



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2016 – São Paulo, quinta-feira, 19 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

EXECUCAO DA PENA

0002035-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Vistos. Trata-se de execução penal em face de Evandi Torres da Silva. Consta da presente execução que a Egrégia 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em grau de recurso (e por unanimidade), deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 0006202-73.2006.403.6107, para o fim de CONDENAR o sentenciado Evandi Torres da Silva ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1.º-B, inciso I, do Código Penal. Consta ainda a notícia de que, em virtude de tal condenação, fora expedido Mandado de Prisão (cópia à fl. 47-v.º) em desfavor do sentenciado Evandi, e que o mandado veio a ser devidamente cumprido (consoante informações de fls. 50/51-v.º), encontrando-se o referido sentenciado, atualmente, recolhido em estabelecimento prisional localizado no município de Caruaru-PE, sede de Comarca. Instado a se manifestar por conta do despacho proferido à fl. 52, requereu o representante do Ministério Público Federal seja declinada a execução da pena a Uma das Varas da Comarca de Caruaru-PE. Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, *mutatis mutandis*, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENACÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENACÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN DJ. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N. 7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Caruaru-PE, cabendo ao e. Juízo destinatário, inclusive, a análise da pertinência quanto à realização da audiência de custódia em relação ao sentenciado Evandi Torres da Silva, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/CNJ, de 15/12/2015, e do art. 1.º, parágrafo 1.º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de 01/03/2016. Poderá o referido Juízo, caso assim entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Vistos em Sentença. 1. JORGE LUIZ DE BORTOLI e FABRÍCIO DOURADO CARDOSO, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, por cinco vezes, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Sobreveio a prolação de sentença condenatória - fls. 326/331. Os réus foram sentenciados como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Abriu-se conclusão dos autos para análise de possível ocorrência de prescrição. Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 334). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O decreto condenatório transitou em julgado para a acusação em 06/05/2016 (certidão de fl. 334). Logo, a prescrição se regula pela pena in concreto (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal). No caso de o máximo da pena ser superior a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, o prazo prescricional previsto legalmente é de 4 (quatro) anos, ex vi do art. 109, V, do Código Penal. De fato, na hipótese, ocorreu a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição quando se constata que, entre a data do recebimento da denúncia - 14/10/2009 (fl. 65), e da publicação da sentença - 25/04/2016 (fl. 333) transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Na espécie, questão antecedente decorre de ser decidida se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade. - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. - Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal. - Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolérável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, este artigo com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05.05.10, e 110, 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados JORGE LUIZ DE BORTOLI e FABRÍCIO DOURADO CARDOSO, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, por cinco vezes, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 1/482

JUIZ FEDERAL**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****ROBSON ROZANTE****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 8070****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001292-58.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS

Vistos. Por ora, deixo de apreciar o pleito de f. 31. Diante do endereço da requerida constante do sistema WEBSERVICE (conforme extrato anexo), o qual é diferente do constante da inicial e cuja diligência resultou negativa (fl. 26v.), expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no novo endereço, qual seja, Rua Prudente de Moraes, nº 169, Centro, Assis/SP. Caso a diligência seja negativa, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000590-78.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CATARINA FERREIRA VENANCIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de MARIA CATARINA FERREIRA VENÂNCIO (CPF nº 137.124.798-67) ação de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ano 2009/2009, cor cinza, placas DUO-8915, renavam 00127969802. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 72948196, pactuada pelas partes em 14/09/2015. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/18. DECIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 14 (fl. 09) que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 14/09/2015 (fl. 10) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fls. 17 e verso), a parte requerida está em mora contratual desde 10/2015. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da cetera depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ano 2009, modelo 2009, cor cinza, placas DUO-8915, renavam 127969802, descrito no documento de fl. 15, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do CPC. Nomeie depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palacioslosleioes.com.br ou remoções6@palacioslosleioes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail grechu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAUD. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA**0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ILLDA RAMOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILLDA RAMOS DA CONCEICAO

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. DECIDO. 2. Os documentos de fls. 80-82 demonstram que a executada Ana Paula Ramos da Silva teve bloqueado os valores de R\$ 1.299,11 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos) referentes à conta-corrente nº 00001-080000-8, agência 4294, do Banco Santander. Demonstrou a parte executada, com a juntada dos documentos de fls. 109-119, que o montante constrito é impenhorável, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, posto que se tratar de valores advindos de depósitos de terceiros e destinados ao sustento do devedor. 3. Assim sendo, defiro o levantamento da quantia bloqueada na conta corrente de titularidade da executada, devidamente corrigida. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, corrigidos, em favor do executada, na conta e banco de origem. Isto feito, intime-se a exequente para que requiera o entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobre-se o feito em arquivo até ulterior provocação, independente de nova intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento no disposto na parte final do r. despacho de fls. 77-77v. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000541-62.2001.403.6116 (2001.61.16.000541-8)** - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001888-62.2003.403.6116 (2003.61.16.001888-4) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 237/238: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000447-12.2004.403.6116 (2004.61.16.000447-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) SANDRA APARECIDA IAMASHITA, OAB/SP 218.156. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001120-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001120-9) - NEUZA COELHO ASANUMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000482-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000482-2) - IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RENATO VAL, OAB/SP 280.622. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9) - RUFINA FELIX(SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000146-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000146-3) - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001629-23.2010.403.6116 - URACI SERAFIM DE MELO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RENATO VAL, OAB/SP 280.622.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 190/193, 194/216, 218/220, 239/248, 257/259, 260/273, 279/289, 291 e 292: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido.Indefiro a habilitação do cônjuge do sobrinho Anderson Miranda Alves, ANA PAULA RIBEIRO ALVES, em decorrência do regime de bens adotado (comunhão parcial - f. 267).Ao SEDI para(a) RETIFICAÇÃO do polo ativo, substituindo o autor falecido, Valdir José Miranda, pelos sucessores e respectivos CPF abaixo relacionados:1. VALDELICE MIRANDA GONÇALVES, CPF/MF 081.597.318-76, imã divorciada;2. NEUSA MIRANDA FERREIRA, CPF/MF 305.239.698-64, imã casada em regime de comunhão parcial de bens;3. MARIVETE MIRANDA ALVES, CPF/MF 138.242.578-31, imã divorciada (ex-cônjuge falecido);4. VALDEVINO MIRANDA ALVES, CPF/MF 035.749.398-25, imã casado em regime de comunhão parcial de bens;5. JOSÉ MIRANDA ALVES, CPF/MF 042.867.498-43, irmão separado judicialmente;6.1. ANDERSON MIRANDA ALVES, CPF/MF 279.705.088-63, sobrinho casado em regime de comunhão parcial de bens, filho do imã falecido Augusto Miranda Alves;6.2.1. ANDREZA MIRANDA ALVES, CPF/MF 352.310.358-40, sobrinha casada em regime de comunhão universal de bens, filha do imã falecido Augusto Miranda Alves;6.2.2. ANTONIO MARCELINO CASTRO, CPF/MF 302.597.248-31, cônjuge-meio da sobrinha Andreza Miranda Alves.b) ALTERAÇÃO da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) ANOTAÇÃO das partes:1) Autores / Exequentes: TODOS os sucessores acima qualificados (itens 1 a 6.2.2.)c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias)a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000927-04.2015.403.6116 - CASSIA APARECIDA DA CRUZ X CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA RIBEIRO X BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS X VERA LUCIA DE PEDRI X IGNES JACOIA COSTA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

FF. 870/874, 875/881 e 882/902: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 868 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado: a) Pendência autora CLAUDINEIA RIBEIRO.a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua certidão de nascimento; b) Pendências autora IGNES JACIOIA COSTA.b.1) comprovação do falecimento do cônjuge ARAMIS COSTA, mencionado no contrato de ff. 119/121, mediante cópia autenticada da certidão de casamento da autora e da certidão de óbito do cônjuge Aramis Costa; b.2) inclusão de LUCIANA COSTA, compradora mencionada no contrato de ff. 119/121; b.3) inclusão de eventuais sucessores de ARAMIS COSTA e de LUCIANA COSTA; c) Pendências TODOS os autores.c.1) apresentação da via original das procurações ad judicia (ff. 46/51 e declarações de pobreza (ff. 53/58). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. providenciar a regularização do polo ativo em relação às autoras CLAUDINEIA RIBEIRO e IGNES JACIOIA COSTA, observando as pendências apontadas nos itens a.1, b.1, b.2 e b.3 supra; 2. em relação a TODOS os autores; 2.1) trazer a via original dos documentos indicados no item c.1 supra; 2.2) indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo) JOSÉ JORGE FÁRIA, CPF/MF 054.847.258-01, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Cassia Aparecida da Cruz b) ANTONIO CESAR DA SILVA, CPF/MF 924.389.388-20, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Célia Regina de Souza da Silva; c) ELIZA GENEROSO VASCONCELOS, CPF/MF 067.766.308-01, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Benedito Lourenço Vasconcelos. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000613-24.2016.403.6116 - VALKIRIA APARECIDA VICENTE (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI E SP123342 - SONIA REGINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito previdenciário originariamente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Valkiria Aparecida Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de tutela de urgência para a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário ao argumento de que o débito foi declarado inexistível por sentença proferida em embargos à execução fiscal nº 0005428-22.2013.8.26.0417 que tramitou perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, além de indenização por danos materiais no importe de R\$4.541,22 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) e danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.341,22 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 16-37). O pedido de tutela antecipada foi deferido e determinada a citação do réu (fl. 38). À fl. 43 foi deferida a gratuidade processual. O réu noticiou o cumprimento da ordem às fls. 49/51. Regulamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/68. Juntou documentos às fls. 69/87. Suscitou preliminar de incompetência e, quanto ao mérito, defendeu a regularidade dos descontos e a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais. Houve réplica às fls. 92/100. A r. decisão de fls. 101/103 acolheu a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS e determinou a remessa dos autos a este Juízo, onde os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal. DECIDO. Busca a autora a concessão de ordem judicial que lhe garanta a imediata cessação dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a dívida foi declarada inexistível em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Ao final, postula indenização por danos materiais no importe de R\$4.541,22 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) e danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O pedido de indenização a título de danos morais mencionado na inicial, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mostra-se excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Assim também no que diz respeito à atribuição do valor da causa em R\$83.342,22, ocasionando o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassar-lhe, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Verifico dos documentos acostados aos autos que o valor do benefício econômico pretendido pela autora equivale a 30% (trinta por cento) do valor do seu benefício previdenciário somado ao valor dos danos morais. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 83.341,22, na fixação do valor atribuído à causa. Sendo assim, nos termos dos julgados acima, limito o valor dos danos morais pretendidos ao valor equivalente a doze vezes o valor do benefício previdenciário da autora, ou seja, doze salários mínimos, hoje equivalente a R\$10.560,00, que somado ao valor dos danos materiais resulta em R\$ 15.101,22 (quinze mil, cento e um reais e vinte e dois centavos). Esse é o real valor da causa. AO SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000870-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000870-4) - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA (SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B; JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760 e LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA, OAB/SP 358.240. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido em albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000422-76.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA CAMARCA DE ANASTACIO/MS X ADALBERTO PIRES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Em cumprimento à determinação judicial de f. 35 e face à requisição de pagamentos de honorários ao advogativo dativo designado conforme termo de audiência, ficam os advogados da parte autora: Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP n. 243.470 e Dra. Andréa Pague Bertasso, OAB/SP n. 360.098 intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositarem valor dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e nove centavos), em conta judicial, à disposição deste Juízo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 5/482

0000104-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000104-2) - JILMAR FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JILMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: JILMAR FONSECA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001404-76.2005.403.6116 (2005.61.16.001404-8) - JOSE BENTO ALEXANDRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE BENTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: JOSÉ BENTO ALEXANDRE e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000606-32.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-67.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILLO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro o pleito da União Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, intimo-se os EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos às ff. 59, 60 e 137 dos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito exequendo relativo à condenação ao ressarcimento dos danos materiais, no montante de R\$239.904,61 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 161/164, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 25088/00001, CNPJ da UG 000.394.544/0001-85 (vide f. 04). Decorrido o prazo assinalado aos executados, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8071

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000303-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116) FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000600-25.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002260-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HENRIQUE HORACIO BELINOTTE

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do NCPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001493-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001493-0) - MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Diante da petição da União (Fazenda Nacional) de ff. 168-170, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Int. Cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

F. 276-277: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 910 do NCPC. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos pagamentos, se o caso. Com o pagamento das requisições expedidas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001247-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

0001395-65.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-95.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001530-77.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-97.2015.403.6116) SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000473-87.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-80.2013.403.6116) SERGIO RAIMUNDO DE LIMA (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA E SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

FF. 25-29: Intime-se novamente a embargante para que traga aos autos cópia legível da inicial e CDA da execução fiscal indicada na f. 13 para verificação de eventual litispendência, visto que não é possível a análise das cópias juntadas as fls. 27-29. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000609-84.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-33.2011.403.6116) RUBENS PERICLES ALVES ASSIS ME X RUBENS PERICLES ALVES (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o embargante para que proceda ao reforço da penhora, de modo a garantir integralmente a execução, de acordo com o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001123-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) ANTONIO DE OLIVEIRA (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Depreende-se dos autos que a determinação para cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.222 restringiu-se tão somente aos autos principais - Execução Fiscal 0001561-25.2000.403.6116 (nº artigo 2008.61.16.001123-1). A par disso, verifica-se da cópia da matrícula de ff. 64-65 que a penhora já foi levantada (AV 07/32.222). Portanto, indefiro o pleito do embargante de ff. 62-66. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001246-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) ANGELA THEREZINHA ALVES SALGADO (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

FF. 52-54: Indefiro. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002373-52.2009.403.6116, conforme já determinado à f. 51. Int.

0002067-78.2012.403.6116 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Reitere-se a intimação do exequente para que diga acerca da satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito. Int.

0000589-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA ME X ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA X JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO. Os documentos de ff. 64-65 demonstram que a executada Juliana Letícia Marques dos Santos teve bloqueados o valor de R\$ 393,51, depositado na conta nº 06715-9, ag. 5940, do Banco Itaú/SA. Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. Prosiga-se nos demais termos do despacho de f. 53, procedendo-se a pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Int. Cumpra-se.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

F. 146: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0001632-70.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ROBERTO LOPES ASSIS ME X JOAO ROBERTO LOPES X ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES

Considerando a diligência negativa na busca de bens do executado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo executado ainda pendente de julgamento perante o E. TRF3 (ff. 117-118), prudente que se aguarde a sua conclusão para que ocorra a conversão dos valores penhorados nos autos em favor da exequente, sob pena de acarretar risco de dano de difícil ou incerta reparação. Portanto, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à f. 116. Obtenha, a serventia, informações sobre o agravo de instrumento, através do sistema de acompanhamento processual, a cada 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0000017-74.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANI AVILA RAMOS PAES - ME X SANI AVILA RAMOS PAES

Considerando os termos da certidão de f. 57, na qual o oficial de justiça não logrou êxito em intimar o executado acerca da penhora online, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000018-59.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO GONCALVES MANUTENCAO MECANICA - ME X NIVALDO GONCALVES

Considerando a diligência negativa na busca de bens do executado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F P APESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAGESCHI

Diante das diligências negativas no sentido de localizar o executado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000949-62.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARI ANTONIO SOSTER-ASSIS - ME X ARI ANTONIO SOSTER X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER

FF. 39/44: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000977-30.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO PELLINI

FF. 43/44: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000978-15.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES (SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA)

Esclareça a exequente a petição de ff. 80, uma vez que, embora endereçada a este feito, trata de partes diversas. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001491-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Considerando a diligência negativa na busca de bens do executado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000094-49.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS OTICA - ME X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando os termos da certidão de ff. 25, na qual o oficial de justiça não logrou êxito em proceder a citação do executado, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000463-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, §1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, §3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001196-34.2001.403.6116 (2001.61.16.001196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASSTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP de ff. 214-222, e para que requeiram o quanto lhe interessem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Antes de apreciar o pleito de ff. 216-217, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS (SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Ff. 113-114: Indefero. Consta dos autos à f. 112 que, em 24/01/2014, a procuradora da exequente, Sra. Adalgisa Francisco, retirou o ofício nº 11/2014, expedido para o fim de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado nos autos, a ser apresentado perante o CRI de Assis/SP. Portanto, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP de ff. 323-331, e para que requeiram o quanto lhe interessem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. O executado formulou pedido de desbloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade mantida perante o Banco do Brasil (ff. 51-56 e 61-65). Alegou que as verbas bloqueadas seriam impenhoráveis, haja vista que referentes a proventos de seu salário. Verifico, no entanto, que, embora intimado, o devedor não colacionou as necessárias cópias dos extratos bancários alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio referente à conta indica no documento de f. 54, de sorte que restou impossibilitada a análise da veracidade das informações. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002254-57.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSILDA DA SILVA CALCADOS - ME X ROSILDA DA SILVA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Diante da averbação de ineficácia de alienação na matrícula nº 35.298, do CRI de Tatuí/SP, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de ff. 117-120. Proceda-se à penhora do referido imóvel através do sistema ARISP. Nomeio depositária do bem penhorado, a proprietária e coexecutada ROSILDA DA SILVA, CPF nº 158.779.328-88, a qual deverá ser intimada de referido encargo. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Tudo isso feito, expeça-se carta precatória para avaliação do referido imóvel na Comarca de Tatuí/SP. Com o retorno, intimem-se a executada acerca da penhora e do prazo de embargos, assim como da avaliação dos bens, no endereço indicado à f. 54. Int. Cumpra-se.

0001815-12.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDIR NECA TRANSPORTES ME

Vistos. Antes de apreciar o pleito de ff. 43-54, intime-se o Banco Bradesco S/A, através de sua procuradora, para que esclareça nos autos, acerca do contrato de financiamento em nome do executado VALDIR NECA TRANSPORTES ME referente ao veículo GM/Chevrolet Blazer, placa CYX-0876, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: - Qual o valor da dívida objeto do contrato; - Por quanto o devedor entregou o veículo alienado fiduciariamente; - Se o veículo objeto do contrato já foi alienado pelo Banco Bradesco S/A. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para se manifestar sobre os cálculos do contador judicial de ff. 84-89, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000265-45.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

Depreende-se dos autos que o veículo de placas DTC-4515 foi, de fato, objeto de ação de busca e apreensão, nos autos nº 1002441-05.2014.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, conforme se vê dos documentos de ff. 187-210. Assim sendo, considerando os termos das petições de ff. 115/133, 165/175 e 185-210, defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DTC-4515, através do sistema RENAJUD. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000886-37.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistos. Ff. 41-43: Intime-se o executado por publicação, através de seu advogado constituído, para pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para apresentar os dados necessários para conversão em renda em seu favor dos valores constantes da guia de fl. 33, conforme requerido pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI LOUREIRO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

FF. 22-24: Indefero, por ora. Intime-se o executado para informar se tem interesse na imputação dos valores bloqueados à ff. 10 para o abatimento do débito. Havendo interesse, proceda-se a transferência, desde logo, do valor bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Comprovada a transação ou se caso de não haver interesse na conversão dos valores em favor da exequente, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca do parcelamento do débito noticiado às ff. 11-18, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

000138-68.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO RUBENS DOS SANTOS

A certidão de f. 12 informa tratativas de composição amigável em curso. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente se houve acordo, ou requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-46.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.74)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

0000818-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.36)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

0000923-64.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

ATO ORDINATÓRIO (fl.32)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

0001499-57.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.20)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

0001501-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-25.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.21)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

0001502-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-32.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.18)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista AO(À) EMBARGADO(A) pelo prazo de 10 (dez) dias (...).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000956-7) - ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 195 e 157)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) a fim de cientificar a PARTE AUTORA ... INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.(...)

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000984-22.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Em prosseguimento, determino a realização de audiência.Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação do réu, abaixo qualificado, acerca da audiência, ocasião em que será interrogado, serão ouvidas as testemunhas e prolatada a sentença, se em termos:RÉU: ODAIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.336.018-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.108.198-32, nascido aos 28/02/1973, natural de Assis/SP, filho de Alvíno Almeida e Aparecida de Fátima Gonçalves, residente na Rua Tibagi, 17, Vila Água Bonita, CEP 19820-000, em Tarumã/SP.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas:ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, residente na Rua das Andorinhas, 627, Vila Água Bonita, Tarumã (SP);JOÃO BATISTA MOTA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, RG 315.309 SSP/SE, CPF 171.304.505-52, residente na Rua Ivoneu Funari, 111, CDHU, Assis (SP).Notifique-se a Oficialia de Justiça FABIANE MACAHADO NOGUEIRA, lotada nesta Subseção para que compareça ao ato, a fim de que seja ouvida como testemunha de acusação.Ciência ao representante do MPF.Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000972-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRÉ LUIZ DEPES ZANOTTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)

Considerando o teor da certidão à fl. 537, reitere-se a intimação do advogado Dr. Fernando Antônio Soares Sá Júnior, mediante publicação oficial, para providenciar o seu cadastro no sistema AJG, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir que seja requisitado o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, sob pena de arquivamento dos autos.Efetuada o cadastro, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 526.Caso contrário, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de outras diligências.

000106-34.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF, tendo em vista a impossibilidade de se requisitar valor inferior no sistema AJG.Não obstante, considerando que o réu é advogado e exerceu sua própria defesa, mas deixou de apresentar alegações finais no prazo legal, reitere-se sua intimação, mediante publicação oficial, cientificando-se de que, em caso de nova inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o regular prosseguimento do feito.Apresentadas as alegações finais, retomem os autos conclusos para sentença.Caso contrário, intime-se o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, com endereço na RUA TRAVESSA BRASIL, 400, ASSIS/SP (18) 3324-4382 / 97185500, quem nomeio defensor dativo do réu, inclusive, para apresentar as alegações finais.Cópia deste despacho servirá como mandado.Cumpra-se.

0000222-40.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ETELVINA VERA MORENO(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS E SP113984 - FRANCISCO TELES GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 152. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000847-74.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO)

Trata-se de ação penal movida em face de Reinaldo Lourenço da Silva, julgada procedente para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, cujo trânsito em julgado foi certificado na sentença prolatada em audiência (fl. 1069). Na referida sentença houve a decretação do quebraamento da fiança, da revelia do réu, do quebraamento da fiança e da preclusão do direito ao interrogatório, nos seguintes termos: O acusado Reinaldo Lourenço da Silva comportou-se de modo deplorável no feito em apreço. Inicialmente, a Justiça não logrou êxito em localizá-lo para citação, eis que o endereço fornecido perante a Autoridade Policial não coincidia. Após inúmeras tentativas inexitosas, o denunciado manifestou-se, através de defensor constituído, apresentando dois novos endereços. Expedidas cartas precatórias para esses endereços, também não fora localizado. O Juiz, então, entendeu que o acusado fora citado e intimou o defensor constituído para apresentar resposta a acusação, o que o fez através da petição de fls. 684/689, oportunidade em que apresentou um terceiro endereço que, após expedição de carta precatória, também nele não fora encontrado, nem mesmo para intimá-lo a comparecer na audiência para aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Demonstrando que tinha conhecimento dessa audiência referida, mesmo que não encontrado para ser intimado, nela compareceu manifestou recusa à proposta, como se denota do documento de fls. 1000. Enfim, sua citação só ocorrerá em 11/10/2014 e em endereço diferente de todos os já narrados (fls. 1005). Com a recusa, o processo curso normal com designação desta audiência para reoitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quando mais uma vez o réu não foi intimado porque não encontrado no endereço fornecido (fls. 1064). Considerando que o acusado teve concedida a liberdade condicional mediante fiança, em cujo alvará ficou expressa o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, dentre elas a de não mudar de residência sem prévia comunicação do Juízo, decido: a) DECRETO O QUEBRAMENTO DA FIANÇA COM A CONSEQUENTE PERDA DE 50% DE SEU VALOR NOS TERMOS DO ARTIGO 328 DO CPP, DEVENDO A SECRETARIA OFICIAR À CEF PARA QUE TRANSFIRA EM FAVOR DO FUNPEN O MONTANTE ALUSIVO A 50% DO VALOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA FIANÇA; b) DECRETO A REVELIA DO RÉU COM FULCRO NO ARTIGO 367 DO CPP, e c) DECRETO PRECLUSO O DIREITO AO INTERROGATÓRIO. Às fls. 1077/1079 manifestou-se o réu para requer a restituição do prazo recursal, alegando que havia informado em 27/06/2012 (fl. 591) dois endereços nos quais o réu poderia ser encontrado. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, afasto de plano as alegações do réu, mantendo na íntegra a sentença prolatada em audiência. Quanto à alegação de que o interrogatório poderia ter sido realizado por videoconferência, em adição aos argumentos já expostos, consigno ser intempestiva, pois formulada quando já operada a preclusão, vez que os argumentos de supostas nulidades deveriam ter sido apresentados em audiência, no prazo de alegações finais orais, conforme artigo 571, II, c/c artigo 403, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 1077/1079, ao que determino o integral cumprimento do dispositivo sentencial (fls. 1067/1069). Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X LUCAS BORTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, LUCAS BORTOLO ROMERO, ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e SIMONE PISTORI FLORIANO. O Réu LUCAS BORTOLO ROMERO foi citado (fl. 315), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 365/392. O Réu ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA foi citado (fl. 410), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 396/397, exercendo sua defesa em causa própria. A Ré SIMONE PISTORI FLORIANO foi citada (fl. 361), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 351/354, deixando, no entanto, de juntar procuração. Em relação à Ré ELIZABETE DE CARVALHO FETTER houve a expedição de carta precatória para citação (fl. 363), não havendo, entretanto, informações acerca da deprecata. Desse modo, determino as seguintes providências: Oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Balneário Camboriú (SC), solicitando informações acerca da distribuição e do andamento da carta precatória expedida à fl. 363, nos termos do despacho da fl. 355. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia das fls. 355 e 412. Não obstante, intime-se a Ré Simone Pistori Floriano, mediante publicação oficial em nome do Dr. LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA, advogado que subscreveu a resposta à acusação, para regularizar sua representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005038-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP248285 - PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, até decisão final, em sede de recurso especial. Int.

0002199-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001713-0)) SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO(SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0000994-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-08.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0001620-12.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-24.2014.403.6108) DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo o embargante DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 109-110), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais foram objeto do acordo celebrado entre as partes, homologado às f. 109-110. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção de provas requerida à f. 37 e concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos. Após, dê-se vista à embargante, para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se. Publique-se.

0000021-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-04.2015.403.6108) ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante (fl. 79): (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0001823-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004824-5)) JOAQUIM LOPES FILHO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (TRF-3 - AC: 9736 SP 0009736-44.2010.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA). Adimplida a exigência, recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos. No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c/c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002047-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-12.2014.403.6108) COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos à penhora, suspendendo os efeitos da decisão de f. 77 da execução correlata, devendo o valor bloqueado naquele feito permanecer à ordem deste juízo até ulterior deliberação.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0002064-11.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-82.2010.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 76, parágrafo 1º, inc. I, c.c 485, inc. IV, ambos do CPC).Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000674-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-15.2011.403.6108) DOMINGOS AFONSO DE ARAUJO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001957-64.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) ODAIR CARVALHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPOLLO BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se aos autos principais.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do CPC, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:I - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja construção/restrição pretende ver desfeita.2 - juntada de cópia do auto de penhora e avaliação, assim como da(s) CDA(s) que embasa(m) a cobrança correlata.Adimplidas as exigências, dou por recebido os embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00041280920074036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 52.839 do 2º CRI em Bauru/SP.Diante das especificações da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 201 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, na forma do despacho de f. 307, independentemente de nova intimação da exequente.Int.

1307589-45.1997.403.6108 (97.1307589-7) - FAZENDA NACIONAL X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Fls. 467/468 - Trata-se de pedido formulado pelo arrematante visando à baixa do gravame hipotecário, constituído em favor da exequente, em razão da quitação do parcelamento para a aquisição do imóvel, objeto da matrícula n.º 60.642 do 2º CRI de Bauru/SP.Verifico que o parcelamento da arrematação operou-se diretamente entre o arrematante e a Fazenda Nacional, mediante recolhimentos periódicos aos cofres da exequente.Com efeito, reputo que a baixa do gravame independe de qualquer ordem emanada deste juízo, bastando, para tanto, a quitação válida emitida pelo órgão/entidade sob a qual restou constituída a hipoteca (f. 469).Nesse sentido o art. 251, inc. I, da Lei 6015/73 O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular (...). Trata-se, portanto, de cancelamento voluntário ou convencional a ser aperfeiçoado mediante um ato de vontade do interessado, traduzido no requerimento formulado ao Oficial Registrário. Os emolumentos, nesta hipótese, ficarão a cargo daquele que manifestar interesse no registro/baixa da hipoteca (art. 217 da Lei 6015/73; art.1492, parágrafo único do Código Civil).Outrossim, consigno ao arrematante que caso comprovado nos autos, através da documentação pertinente, a recusa expressa da Serventia Extrajudicial ao cancelamento da restrição, este juízo se pronunciará a fim de dirimir a controvérsia.Em prosseguimento, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do(s) bem(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 16.147 e 30.790 do 1º CRI em Bauru/SP, de titularidade do(a)s executado(a)s, o(a)s qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)s, assim como seu(s) cônjuge(s), acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, no caso, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado, via correio, na Rua Moraes Barros, nº 190, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP.Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da contração, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

1300780-05.1998.403.6108 (98.1300780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X COMERCIO DE CEREALIS TRIGUILHO LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP271751 - HEMERSON CANHO) X JOSE NIVALDO MACHADO

Fls. 249/257: expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante, tão logo comprovada a quitação do imposto de transmissão.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int.

0000205-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000205-2) - FAZENDA NACIONAL X PERSONAL STUDIO S/C LTDA X HEDIVALDO CANHO(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado, em razão da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo (f. 198-199), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Remetam os autos à Contadoria para que execute o cálculo das custas. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa econômica Federal - CEF, conforme requerido à f. 198, solicitando informações acerca da existência de saldo remanescente. No caso de haver saldo, deverá a CEF efetuar a apropriação dos valores apurados pela Contadoria a título de custas judiciais. Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001397-50.2001.403.6108 (2001.61.08.001397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Extrai-se dos autos que pende sob a matrícula nº 37.481, do 1º CRI em Bauru/SP, objeto de constrição no presente feito, o comodato instituído pela Associação Pedagógica Água do Sobrado Escola Viver, tendo sido reconhecido pela 5ª Vara Cível em Bauru/SP, autos nº 0006958-32.2013.8.26.0071, a titularidade sobre as acessões (fls. 36 e 272/273).Recai, ainda, sobre referido imóvel, a ação de desapropriação movida pelo município de Bauru/SP, autos nº 0013682-57.8.26.0071, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública em Bauru/SP.Quanto ao pedido de baixa da constrição, em razão do comodato, não assiste razão à associação supra, porquanto se trata o instituto de mero empréstimo de coisa infungível, ou seja, não há transferência da propriedade ao comodatário, mas, tão somente, o exercício da posse direta do bem (art. 579 do Código Civil).No que tange a desapropriação, não obstante seu caráter originário, a fase executória possibilita a satisfação dos interesses de eventuais titulares de direitos que recaiam sobre o bem a ser transferido ao domínio do Poder Público.Dispõe o art. 31, do Decreto-Lei 3.365/41, que os direitos e ônus sobre o bem se sub-rogam no valor da indenização a ser paga pela desapropriação: Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.Posto isso, assegurada pela exequente a constrição no rosto dos autos desapropriatórios, cabe-lhe, tão somente, aguardar o eventual recebimento de sua quota (f. 125). Recolha-se eventual mandado expedido com vista à penhora da matrícula nº 37.481, pois já consumada nos autos.Int.

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIOLDO DE PAULA CAMPOS NETO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD (fl. 157): (...) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC (...)

0004297-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZILDA ATELLI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 185-186), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVA GALANTE AVAI ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/SP-CRF em face de DIVA GALANTE AVALÀ f. 23, a executada ofertou, espontaneamente, bem à penhora que foi arrematado pelo valor de R\$ 38.000,00 (f. 98), sem embargos (f. 107). Em seguida, a executada peticionou pela reserva de 50% do valor da arrematação em favor de seu cônjuge, informando que haviam sido opostos embargos de terceiro (f. 89). O CRF/SP pediu a compensação dos valores devidos e a transferência para a sua conta no Banco do Brasil (f. 111). A executada fez novo pedido de reserva da meação, alegando regime de separação de bens obrigatório e juntou a certidão de casamento (f. 115-117). Às f. 119/120 foi acostada cópia da sentença de extinção dos embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por falta de cumprimento da ordem de emenda à inicial. É o relato do necessário. Decido. A execução deve ser extinta pelo pagamento. Com o efeito o valor de arrematação do bem é suficiente para a satisfação da dívida atualizada apresentada pelo exequente à f. 113. As questões envolvendo a reserva da meação não são passíveis de discussão nestes autos. Note-se que o marido da executada foi devidamente intimado da penhora (f. 39) e, naquele momento, não se insurgiu à penhora do bem em sua integralidade, isto é, sem reserva da meação. Depois, apesar de ter oposto embargos de terceiro, deixou que o feito fosse extinto sem resolução do mérito. Nestes autos, não houve embargos à arrematação (f. 113), cuidando a exequente de alegar regime de separação obrigatória de bens e de pedir a reserva da meação, após o decurso do prazo. Ocorre que a própria exequente foi quem, voluntariamente, ofertou o bem à penhora e, na oportunidade, salientou que se tratava de bem particular (f. 23), ao passo que na certidão da matrícula do imóvel está indicado que o regime do casamento é comunhão universal de bens (f. 27 verso). E, embora não caiba a discussão nestes autos, o certo é que o marido da executada tomou conhecimento da penhora e não se insurgiu contra a indicação do bem. Não bastasse, após a arrematação do imóvel indicado pela própria executada, ele comparece aos autos alegando o regime de separação obrigatório de bens e indicação equivocada da matrícula do imóvel! Há de se aplicar ao caso a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos de oferta à penhora de bem de família (REsp. 1.365.418/SP). Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da construção, por constituir equipamento essencial (colhedeira) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem movido voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de construção judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (colhedeira) compor ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte (venire contra factum proprium), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.418 - SP (2012/0272128-7) Admitir o contrário seria compactuar com prática que revela evidente falta de lealdade processual e postura incompatível com a boa-fé objetiva que rege a relação jurídico-processual. No voto condutor do acórdão invocado, inclusive, destacou o Ministro Relator Marco Buzzi tratar-se de situação em que se cria expectativa por uma das partes, em razão de conduta indicativa de determinado comportamento futuro do outro litigante, na qual haverá desrespeito injustificado do princípio da boa-fé, quando vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte, entendimento este que se coaduna com o caso em tela e do qual compartilho. Assim, como o valor da arrematação é suficiente para a quitação do débito, o feito é de ser extinto pelo pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado, cujo valor deverá ser apropriado do montante apurado na arrematação (do que sobejar após o pagamento do crédito tributário). Providencie a Secretária o expediente necessário para a transferência do valor da dívida atualizada para a conta indicada pela exequente à f. 111, bem assim para a quitação das custas processuais. Cumpra-se o despacho de f. 110. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(S)P162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Primeiramente intime-se o subscritor de fls. 95/99, para que regularize sua representação processual. Após, vista à exequente para manifestação acerca do pedido formulado. Com a resposta, tomem-se os autos conclusos. Int.

0007401-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007401-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(S)P050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEIDAN MOURAD(S)P165729 - SAMANTHA AUAD MOURAD)

Intimação da executada. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, observadas as formalidades legais. Int.

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(S)P159092 - RODRIGO LOPES GARMIS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS)

F. 157 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela arrematante, sob fundamento de que a decisão interlocutória proferida à f. 90, padece de vício de contradição, eis que não observado o art. 903, parágrafo 1º, inc. I, c/c parágrafo 5º, II do CPC, dispondo sobre a hipótese de desistência da arrematação, antes de expedida a ordem de entrega, com a devolução da caução prestada. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem, atribuindo-lhes efeitos infringentes, porquanto há omissão na decisão de f. 90 que, considerada, altera a conclusão do comando judicial. De fato, este juízo omitiu-se de apreciar o pedido fazendário de f. 72, no sentido de tomar sem efeito a arrematação, pelo não pagamento da integralidade do valor do bem licitado. Dos autos extrai-se que a arrematação foi realizada de forma parcelada, depositando-se a importância pertinente à primeira prestação. Todavia, por se tratar de bem consumível, a exequente se opôs ao parcelamento, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 79/2014 (f. 72). Assim, não tendo o arrematante depositado o valor total do bem licitado, apesar de intimado para tal fim, a consequência anunciada no despacho de f. 84 é a de ser declarada sem efeito a hasta pública realizada. Não poderia este juízo, portanto, omitir-se sobre estes fatos, pelo que, admitindo-os agora, considero ineficaz a arrematação e determino a restituição de todos os valores depositados em juízo ao arrematante. (art. 903, parágrafo 1º, inc. II do NCPC). Decido assim, porque houve equívoco do leiloeiro, que induziu o licitante a adquirir um bem mediante parcelas, opção esta vedada pelas normas da PGFN. Intime-se o leiloeiro para que restitua o montante recebido a título de comissão e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento dos valores desembolsados ao arrematante (fls. 54/55). Por fim, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento. Ao arquivo, na forma sobrestada, até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006392-23.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA-ME X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA(S)P190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dos extratos coligidos aos autos, infere-se que a conta corrente objeto de construção, n. 11598-2, da Agência nº 9181 do Banco do Itaú/SA, não recebeu qualquer rubrica a título de salário, nem tampouco depósito de montante similar aos holerites acostados, afigurando-se indevida a conclusão acerca da impenhorabilidade (fls. 122/124 e 136/145). Quanto ao argumento de que a penhora recaiu sobre conta conjunta, referido instituto não estabelece automaticamente a solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraídos por algum deles. Nesse sentido o E. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000420774, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/08/2014). Diante disso, determino a liberação de 50% do montante bloqueado na conta supracitada, de titularidade do terceiro estranho a cobrança, no caso, Sr. Luiz Carlos Barravieira (fls. 106/107). Proceda-se à transferência dos valores remanescentes para conta corrente vinculada ao presente feito. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das fls. 125/132.

0002258-16.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.S. STAR - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ERICA CRISTINA CHIQUETANO X HELEN CRISTIANE CHIQUETANO(S)P213343B - VILSON ALFREDO MARQUES)

A executada peticionou às fls. 76/81, requerendo a liberação do valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que incidiu sobre verba impenhorável, decorrente de honorários advocatícios. Intimada, a exequente sustentou não haver perfeita correlação entre o montante depositado e o supostamente auferido a título de honorários. Concluo que de fato não houve exatidão na correlação apontada pela executada quanto aos valores percebidos e efetivamente depositados em sua conta, porquanto informa que recebeu R\$ 3.429,00, em 04/03/2016, mediante depósitos distintos de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.429,00, respectivamente, todavia, o recibo de pagamento datado de 04/02/2016, aponta o montante líquido de R\$ 2.850,00 (f. 79). Diante disso, seja pelo lapso temporal decorrido entre o recebimento e o depósito, seja pela inexistência dos valores, reputo não caracterizada a natureza alimentar do montante constrito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fls. 95/96), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 102/102 e, ainda, comuniquem este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

0004218-07.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(S)P136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

À f. 52 foi determinada a regularização da representação e o advogado apresentou novo instrumento de mandato e cópia do contrato social às f. 54-60. A União obteve vista dos autos e asseverou haver divergência de assinatura, pleiteando nova intimação da executada para regularizar a representação (f. 62). De fato, há manifesta incongruência entre as assinaturas apostas no instrumento de mandato e no contrato social de f. 59, sendo certo, ainda, que não houve a indicação da qualificação do representante legal da executada que outorgou a procuração, conforme foi determinado à f. 52. Deste modo, deve o advogado regularizar o instrumento de mandato, conforme a determinação de f. 52, devendo, se o caso, providenciar o reconhecimento da firma, para garantia da transparência e segurança dos atos processuais, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, tomem os autos conclusos.

0005100-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU FUTEBOL CLUBE SC LTDA ME(S)P171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARDI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, prossiga-se com as medidas constritivas de fls. 192/193. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0003830-70.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO FRANCESCETTI LTDA(S)P107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Primeiramente intime-se o subscritor das fls. 38/41, para que traga aos autos cópia legível da decisão concessiva da busca e apreensão, ou da sentença que consolidou a propriedade plena do veículo em favor do credor fiduciário. Adimplida a exigência, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0005107-24.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 35), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia do prolator recorrente, declaro o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001103-07.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Quanto ao pedido de f. 46, consigno que a retirada do registro de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. A inclusão em tais bancos de dados privados não deriva de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança. Int.

0004944-10.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo a anulabilidade do lançamento, sob argumento de incongruência no cruzamento das informações da Fazenda, pois a fiscalização do INSS já havia reduzido a área da matrícula para 17.896,14 m, por meio do requerimento 37322.004011/2005-59, o que torna o lançamento inválido. Alega, ainda, bis in idem, pela utilização do critério econômico para cálculos da alíquota de incidência da contribuição, sem observância dos recolhimentos que já haviam sido efetivados, na ordem de R\$ 36.725,58. Diz que houve erro na identificação do sujeito passivo e da respectiva metragem, que implica em nulidade da certidão de dívida ativa. Juntou documentos (f. 38-131). A UNIÃO se manifestou à f. 135-141. Aduziu que as matérias alegadas pela excipiente não são passíveis de conhecimento de ofício e demandam ampla dilação probatória, pugnano pela aplicação ao caso da Súmula 393 do STJ. Não obstante, reconheceu parte do pedido e pleiteou a substituição da CDA. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega nulidade da CDA, devido a equívocos no lançamento, pois a contribuição foi calculada sem levar em consideração o desmembramento da área, que deu origem a diversas matrículas e que foram regularizadas pelos respectivos adquirentes. Diz, também, que o cálculo levou em conta o critério econômico e não considerou os valores que já haviam sido recolhidos. De fato, a princípio não há como discutir as questões trazidas pela excipiente nesta estreita via da exceção de pré-executividade, pois se trata de matéria que demanda dilação probatória, que só pode ser realizada nos embargos à execução. Todavia, reconheceu a exequente que parte dos créditos derivou de equívoco no cálculo da área, tendo a fiscalização e a auditoria fiscal da Receita Federal concluído pela necessidade de retificação do lançamento, ficando a contribuição previdenciária alterada de R\$ 317.732,40 para R\$ 148.285,30. Nestes termos, embora não se possa conhecer da exceção, dada à necessidade de produção de prova da matéria alegada, até mesmo de índole pericial, o certo é que a União reconhece parte dos pedidos dos excipientes, que, portanto, devem ser acolhidos. Desta forma, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, nessa parte, julgo a procedente, ante o reconhecimento pela exequente, determinando que a execução prossiga pela CDA substituída à f. 150-162, ficando desde já intimada executada, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, da referida substituição. Ante a sucumbência recíproca, tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Intimem-se.

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 282. Após, tornem os autos à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002098-83.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIRSO DIOSMAR SILVA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIRSO DIOSMAR SILVA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena, EL 1.0, cor prata, RENAVAM 00213706610, placa EPD7245, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com o Banco Pan Americano e deu o veículo em alienação fiduciária ao credor, em garantia de cédula de crédito bancário, posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 09-10). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 09-10 e 15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena, EL 1.0, cor prata, RENAVAM 00213706610, placa EPD7245 depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante identificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO do devedor Cirso Diosmar Silva, portador da Cédula de Identidade nº 21.688.023/SP/SP, inscrito no CPF n. 127.711.778-03 e residente na Rua Vereador Joaquim, n. 120 - Centro - Ubirajara/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARTINS JUNIOR

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MARTINS JUNIOR objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Hyundai Elantra Sedan, GLS 2.0, cor preta, RENAVAM 01036996481, placa FLL9927, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com o Banco Pan Americano e deu o veículo em alienação fiduciária ao credor, em garantia de cédula de crédito bancário, posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 11-12). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11-12 e 16), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Hyundai Elantra Sedan, GLS 2.0, cor preta, RENAVAM 01036996481, placa FLL9927, Chassis KMHDH41GBFU216132, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante identificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO do devedor Antônio Martins Junior, portador da cédula de identidade n. 26.797.165/SSP/SP, inscrito no CPF n. 213.695.988,31 e residente na Rua Aviador Gomes Ribeiro, n. 37-85 - Parque Paulistano - Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES (SP091210 - PEDRO SALES) X EVERSON TOBARUELA X EVENILDE RODRIGUES PEREIRA X EDSON RODRIGUES PEREIRA X PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA (GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR X SANDRA REGINA AGUILAR X FRANCISCO CARLOS AGUILAR X WALTER TOBARUELA FILHO - ESPOLIO X GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA X FRANCISCO CARLOS AGUILAR

Cite(m)-se Everson Tobaruela, através de edital conforme requerido à fl. 612, verso, item 4, nos termos do art. 256, II, do novo CPC. Int.

MONITORIA

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

Intime-se a ré Raquel dos Santos, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta da Caixa Econômica Federal, para liquidação da dívida (fl. 224), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a agência concessionadora do contrato.

0006508-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINORA FIGUEIREDO DE ANDRADE

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 134), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários pela não angularização processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005142-47.2015.403.6108 - I A LIMA - ME(SP299143 - EVERALDO CECILIO) X PREGOIEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I.A. LIMA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PREGOIEIRO DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU, objetivando o deferimento de medida liminar, para que fosse suspenso Pregão Eletrônico nº82/7063-2015.A decisão de f. 85 suspendeu o andamento da licitação até que a apreciação do pedido de medida liminar.Vindas às informações (f.88/114), foi facultado ao impetrado o prosseguimento do procedimento licitatório (f. 118).A Impetrante foi intimada e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (f. 119).É o relatório, no essencial DECIDO.Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 119), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF.)Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81).Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, fica ratificada decisão de f. 118, podendo o Impetrado dar continuidade ao procedimento licitatório. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Baixo os autos em diligência.Conforme se verifica, a ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAUDE DE BAURU ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, assim como a repetição do indébito.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às f. 53-56, na qual alegou ilegitimidade passiva, além de refutar as teses autorais. O autor rebateu o fundamento levantado pelo INSS em sua contestação (f. 64-68). Requerer, ainda, caso seja o entendimento deste juízo pela ilegitimidade do INSS, que a União Federal seja citada para compor o pólo passivo, em atenção ao princípio da economia processual.A União se manifestou à f. 71, acerca dos depósitos realizados pela Autora, requerendo a expedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para transferência dos valores. DECIDO.A questão deste feito envolve a discussão acerca da exigibilidade de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (artigo 22, III da Lei 8.212/91).A ação foi ajuizada em face do INSS.Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, as atividades concernentes às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União é quem deve integrar o polo passivo desta demanda. Acolho, assim, a preliminar levantada pelo INSS de ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do pólo passivo.Em consequência, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015.Em razão do pedido formulado pela Autora (f. 66) e com base no princípio da economia processual, determino a citação da União Federal, conforme as disposições dos artigos 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil. Promova o Autor a alteração da petição inicial para substituição do réu, apresentando a contrafé que instruirá a citação da União Federal (artigo 339, 1º do CPC/2015).Com a contrafé, cite-se a União Federal.Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido à f. 71.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008687-67.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Diante da decisão proferida nos autos nº 0019922-85.2012.4.03.0000, em apenso, que declarou prejudicado o referido recurso por perda superveniente de interesse processual, determino o retorno deste feito ao arquivó com baixa na distribuição, acompanhado do agravo de instrumento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR APARECIDO CICIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO CICIL

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 95), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII c/c art. 775, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve constituição de advogado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007217-64.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 105), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII c/c art. 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve constituição de advogado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 58), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque o requerido não constituiu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001618-08.2016.403.6108 - LUCAS ANTONELLI(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de pedido de Alvará para levantamento do seguro desemprego, formulado por LUCAS ANTONELLI.Intimado para emendar a inicial, o requerente manifestou interesse na desistência da presente demanda (f. 24).Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10845

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-07.2001.403.6108 (2001.61.08.000016-7) - BAURU TENIS CLUBE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0008598-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X GEOCU S CONFECOES LTDA X IRLSLORENA CONFECOES LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO COMUM

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência às partes acerca do julgamento final do agravo interposto em face da r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, devendo requererem o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0) - TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do quanto requerido pela União Federal na sua manifestação de fls. 383/399, oficie-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que a requisição de pagamento expedida à fl. 420 fique assinalada com levantamento à ordem do Juízo de origem. Manifeste-se a parte autora quanto a pretensão da Fazenda Nacional articulada na petição de fls. 423/429. Int.

1304544-33.1997.403.6108 (97.1304544-0) - WALTER MARCOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas as fls. 247, para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 14h30min, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de apresentar sua cliente e suas testemunhas no dia e hora marcados, face sua manifestação de fls. 248. Intime-se a parte autora através de seu procurador, por publicação e o INCRA por carga dos autos, alertando-se ao Procurador responsável que devolução do feito deverá ocorrer em 48 horas a contar da carga do feito.

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fl. 406, tendo em vista que o valor depositado pelo coautor Izaias já foi transferido para a COHAB (fl. 402/405). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, em relação aos depósitos de fl. 399 (Izabel de Souza Lima) e fl. 401 (Ivete Silva Damazio Souza).

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

D E C I S Ã O Autos nº 0009864-47.2003.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Patrícia de Souza Peretti Bauru - ME Vistos. Patrícia de Souza Peretti postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto possuir natureza salarial (fls. 189/196). É a síntese do necessário. Decido. Não há prova de que os valores bloqueados às fls. 187/188 sejam impenhoráveis. O demonstrativo de pagamento de fl. 196, além de não contemporâneo à construção combatida, consigna como destinatário dos salários o Banco Santander. De outro lado, os documentos de fls. 194/195 não indicam expressamente a ocorrência de bloqueio judicial, e o valor consignado sob a rubrica Saldos Bloqueados não corresponde aquele construído à fl. 187 perante a CEF. Desse modo, não está comprovado que os valores bloqueados refiram-se salário. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 189/192. Convento a indisponibilidade promovida às fls. 187/188 em penhora. Junte-se aos autos o comprovante de requisição de transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste juízo, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias. Fica a ré/executada intimada da penhora promovida (art. 841, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação da ré/executada, intime-se a ECT para manifestar-se em prosseguimento, inclusive informando os dados da conta bancária da empresa pública para a qual deverão ser transferidos os valores construídos nestes autos (art. 906, parágrafo único do CPC/2015). Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/330. Não havendo concordância, apresente o autor os cálculos do que entenda devido. Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados às fls. 313/330. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 298.173,13 (duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e treze centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 46.377,43 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Todos os cálculos atualizados até 31/12/2015 (fl. 321). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 380/397. Não havendo concordância, apresente o autor os cálculos do que entenda devido. Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados às fs. 380/397. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 237.455,07 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 19.827,51 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Todos os cálculos atualizados até 31/12/2015 (fl. 394). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré/INSS a apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 175.850,30, a título de principal, atualizados até 31/05/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Após, archive-se. Int.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010418-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010418-0) - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento e a substituição por cópia simples das fs. 57/72 e 84/98 (laudos médicos), encaminhando-os à DPF, conforme requerido, devendo a mesma restituí-los aos autos assim que possível. Cópia do presente servirá de ofício à DPF.

0005938-14.2010.403.6108 - CLENIR APARECIDA DOCA MANDELLI(SP260557 - FERNANDA PREBIANCHI MONTANHA MANDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela autora às fs. 70/74. Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor (RPVs): a) Em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.742,08 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos); b) Em favor da patrona da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 274,20 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Cálculos atualizados até 21/03/2016, conforme memória de cálculo de fl. 72. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 27.175,54, intimando-a pelo meio mais célere. PA 1,15 Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, em obediência ao princípio de garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências determinadas. Após, intinem-se.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, dê-se ciência a união, após, archive-se o feito.

0004875-17.2011.403.6108 - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 150/151: Diga a CEF, com urgência. Após, à conclusão para sentença.

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/116: Ciência à parte autora, para manifestação em prosseguimento.

0000839-58.2013.403.6108 - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o supra certificado, aguarde-se o processamento e julgamento da referida reclamação, posto fundamental para o escoreito andamento da presente ação. Fls. 511/513: Providencie a parte Sul América Companhia Nacional de Seguros a juntada do original do instrumento de mandato (subestabelecimento). Int.

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORJA JARDIM)

Não obstante o feito estar sobrestado (fl. 88), a alegação da Caixa Econômica Federal (fs. 89/90) de que a parte autora teria aderido ao plano de pagamento administrativo instituído pelo Decreto 3.913/2001, merece o devido contraditório. Assim, manifeste-se a parte autora precisamente. Int.

0002881-12.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A

Vista à parte autora (INSS) para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas às fs. 247, para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 14h30min, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de apresentar sua cliente e suas testemunhas no dia e hora marcados, face sua manifestação de fs. 248. Intime-se a parte autora através de seu procurador, por publicação e o INCRA por carga dos autos, alertando-se ao Procurador responsável que devolução do feito deverá ocorrer em 48 horas a contar da carga do feito.

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contestação às fs. 127/136, intime-se a parte autora para manifestação.

0001775-78.2016.403.6108 - ELTON STEVANATO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos n.º 0002028-66.2016.403.6108 Autor: B. de Araújo & Araújo Ltda. - EPPRêu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos, em liminar: Trata-se de ação proposta por B. de Araújo & Araújo Ltda. - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando seja declarada a nulidade do Módulo 26, Capítulo 8, Anexo 02, item 3, alínea a, do MANCAT da ré. Pugnou por concessão de medida antecipatória determinando à ré que se abstenha de proibir a alteração societária da autora, permitindo-se a saída de sócios e o ingresso de novos sócios, que atendam as condições e requisitos exigidos pela ECT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/75 e a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há prevenção a considerar, visto que os fatos indicados no termo de fls. 76/77 possuem objeto distinto daquele perseguido nesta demanda. No mais, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300, do CPC de 2015, a saber, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. O contrato de franquia possui natureza intuito persone, o que, em análise sumária, justifica a fiscalização da composição societária da empresa franqueada pela franqueadora. Tratando-se de contrato administrativo, o art. 27 da Lei n.º 8.987/1995 veda a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do concedente, sancionando-a com a caducidade da concessão. Ainda que assim não fosse, a autora aceitou expressamente submeter suas alterações societárias ao controle da ECT, ante os explícitos termos da cláusula XIV do contrato entabulado entre as partes. Desse modo, tratando-se de ato voluntário da própria franqueada - e, portanto, de seus sócios -, não se vislumbra, a princípio, ofensa a direito de retirada, o qual, ademais, somente poderia ser defendido pelo sócio e não pela sociedade (art. 18 do CPC/2015). De qualquer forma o sócio não está impedido de deixar a sociedade, apenas sujeitando-se a franqueada à sanção decorrente da inobservância da cláusula contratual. De outro lado, conquanto noticie estar respondendo a procedimento administrativo que pode ensejar a rescisão do contrato, não trouxe qualquer esclarecimento acerca da infração que o teria originado, não sendo possível a hipótese do inciso I, do item 14.1.1, da cláusula XIV do contrato, a qual não se restringe à adimplência financeira referida no documento de fls. 63/66. Por fim, não há prova alguma de que a regra do MANCAT impugnada já não estivesse em vigor por ocasião da assinatura do contrato pela autora. Logo, não há nos autos elementos que evidenciem, de imediato, a probabilidade do direito afirmado, sendo imprescindível a oitiva da ré para melhor compreensão dos fatos e delimitação da lide. Posto isso, INDEFIRO o pedido antecipatório. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0002048-57.2016.403.6108 - GREGORIO LOPES(SP330551 - ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 12: Defiro a gratuidade da justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o original da procuração de fl. 13, sob pena de extinção dos autos sem julgamento de mérito. Cumprido o comando supra, cite-se a CEF. Após, considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005699-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO PERRONI(SP010671 - FAUCI FERRERES SAVI)

Solicite-se o desarquivamento dos autos principais nº 1301690-66.1997.403.6108. Após, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório, traslade-se cópias de fls. 132/134, 146/150, 166/190, 192 e do presente despacho para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, certificando-se no feito principal.

0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, parágrafo 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 85, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0005986-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, parágrafo 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 26, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

000385-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2013.403.6108) LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SANTIAGO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, parágrafo 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 166, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0004208-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADIMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apresentados os novos cálculos (fls. 43/44), intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Tudo isso feito, tomem conclusos.

0005328-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Mantida a decisão agravada, ausente comunicação de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte embargada (autora nos autos principais) o comando de fls. 45. No silêncio, sobreste-se o andamento da presente ação até julgamento definitivo do agravo interposto. Int.

0005188-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(Pro11852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Retorno da Contadoria do Juízo: abra-se vista às partes acerca da(s) informação/cálculos apresentada(s).

0009926-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-46.2013.403.6108) ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBERT ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 24/54: com a publicação da sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexactões materiais ou erros de cálculos ou por embargos de declaração. Esclareça o embargante se a petição de fls. 24/54, por tratar de matéria já discutida nestes autos, conforme consta da sentença - fl. 21, verso, deveria ser protocolada na execução extrajudicial, no prazo de dez dias. No mais, face à sentença de extinção do feito sem resolução de mérito nos embargos, a apelação não tem efeito suspensivo, conforme verifica-se no disposto pelo artigo 1012, parágrafo 1º, III, do CPC. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser feito ao E. TRF, na forma do artigo 1012, parágrafo 3º, I, do CPC. Fls. 56/69: à apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 21/22. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0001115-84.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-33.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-42.2016.403.6108) DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o advogado Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB SP 178.729, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório. Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela afora etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tomem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/170: Intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Sem prejuízo, considerando o teor do informado à fls. 172/174, oficie-se novamente à 5ª Circetran, nos termos da determinação de fl. 165, consignando-se o número dos autos principais nº 0009953-31.2007.403.6108. Traslade-se cópia do presente despacho e do ofício expedido aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação marcada para dia 30/06/2016 às 15h45 min. para o dia 16/06/2016 às 15h00min. Intimem-se as partes por publicação, através de seus advogados, e comuniquem-se com a parte ré, por telefone - fl. 105.

0010251-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M M SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO LUCHINI X FLAVIA CARNEIRO

Vistos etc. Fls. 104/112: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso da ação de execução extrajudicial, nos termos do 2º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Citem-se os sócios PAULO ROBERTO LUCHINI CPF 828.240.378-49, RG 8.087.059 e FLÁVIA CARNEIRO CPF 098.618.228-10, RG 17.857.254-8, com endereços na Rua Sabará n.º 16, apto 73, Higienópolis São Paulo SP e na Avenida Tunin Capeloza n.º 490, apto 131, Jaú SP - fls. 108/109 e 111, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder às anotações cabíveis, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição. Considerando que até o presente momento o NUAJ não disponibilizou a implantação e regularização da operacionalidade do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determino a anotação no polo passivo dos referidos sócios acima indicados com o intuito de possibilitar o protocolo de suas manifestações nos autos e a inclusão de seus prováveis advogados no sistema processual e a sua intimação por publicação. Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à ECT para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão.

0005406-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO LUIS PANHIN

Desentranhe-se a petição de fl. 50 para encartá-la nos autos respectivos, consoante requerido pela exequente a fl. 65. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0002345-69.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/16 às 15h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 47/50: deixo de determinar o processamento dos embargos, nos termos do artigo 914, 1º do CPC face de sua manifesta intempestividade. Atento ao que dispõe o 3º do art 803 do CPC e a disciplina vigente quanto à alegação de matérias de ordem pública independentemente de embargos e o conhecimento de ofício pelo Juiz após o contraditório efetivo, impõe-se a manifestação da exequente antes da decisão judicial. Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/08/16, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0000788-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X JOSE FRANCISCO GERMANO X GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO X FABIO JOSE BUENO FERREIRA

Fls. 36/43: intime-se o advogado Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB SP 178.729 a promover a sua regularidade processual apresentando instrumento procuratório dos excepietes, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a disciplina geral do Código de Processo Civil prevista nos artigos 6º e 10º, obedecendo ao dever de prevenção a que se sujeita a matéria alegada na exceção de pré-executividade, considerando que o dever de esclarecimento é uma das manifestações do dever de cooperação, no qual as partes também são responsáveis pelos resultados do processo, consoante o que dispõe os artigos 278, parágrafo único c/c art. 318, parágrafo único e art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil, todos aplicáveis subsidiariamente às ações de execução extrajudiciais, os quais impõem o contraditório efetivo e o dever de consulta às partes, MANIFESTE-SE a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 10856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

DE C I S Ã O Autos n.º 0009935-39.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Joseph Georges Saab e outros Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos acusados Vladimir Scarp (fls. 4520/4549), Maria Lúcia Lopes Saab (fls. 4550/4551), Joseph Georges Saab (fls. 4552/4556) e Marcelo Saab (fls. 4557/4563), em face da sentença de fls. 4408/4506. Os recursos foram apresentados em juízo tempestivamente, merecendo recebimento; passo a analisar as alegativas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 1. Embargos do réu Vladimir Scarp. 1.1. Da licitude do depoimento da testemunha Luiz Massayoshi Mitsunaga. Reconheço a omissão do julgado, pois não houve enfrentamento direto da questão ventilada pelo embargante. Dou provimento aos declaratórios, no ponto, para fazer integrar à sentença de fls. 4408/4506 o seguinte: O referido testigo não estava proibido de depor, e também não possui qualquer vínculo de parentesco com os acusados. Assim, e na forma dos artigos 207, 208 e 214, do CPP, conclui-se pela licitude de sua oitiva. Frise-se que a análise do valor probatório do depoimento não se confunde com a verificação da legalidade da oitiva, bem como, que o sopesamento da fidelidade das declarações de Mitsunaga foi devidamente realizado, quando da sentença. 1.2. Da legalidade das interceptações telefônicas. Constatando da sentença embargada considerações expostas (fls. 4414/4414-verso) sobre a higidez da decisão que determinou o afastamento do sigilo de comunicações. Também restou expressamente asseverado que todas as prorrogações foram objeto de requerimento da autoridade policial, tendo sido devidamente fundamentadas, possuindo cada qual quinze dias de validade, conforme se determinou às concessionárias de telefonia. Frise-se não ser possível ultrapassar a quinze dias legal, dado que, como esclareceu a testemunha Eudes Barbosa dos Santos, agente policial federal que trabalhou nas escutas, a própria companhia telefônica encerra as interceptações, com o decurso do prazo de 15 dias. Se não houve prorrogação, não há interceptação, até que renovada. As interceptações, após as devidas prorrogações, foram realizadas entre os meses de julho e outubro de 2009, não desbordando do razoável, e atendo-se à necessidade de apurar a autoria e a materialidade dos múltiplos delitos em investigação. (fls. 4415/4415-verso). Em que pesem as considerações já constantes da sentença embargada, dou provimento aos declaratórios, a fim de tornar mais claro o decisum, para integrar à fundamentação o que segue: Todas as prorrogações foram antecedidas de pedidos expressos da autoridade policial federal (fls. 230, 368, 520, 637 e 776 daqueles autos) - ainda que, nos requerimentos de fls. 230 e 368, o delegado de polícia federal oficiante tenha apenas feito referência aos pedidos de prorrogação, de acordo com o constante dos relatórios de inteligência elaborados pelos agentes de polícia federal. De qualquer forma, sendo a medida passível de deferimento ex officio (art. 3º, da Lei n.º 9.296/96), resta evidente a licitude do procedimento adotado por este juízo. No que toca ao argumento de que não se poderia prorrogar as interceptações, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, melhor sorte não favorece a defesa do réu Vladimir. O art. 5º, da Lei n.º 9.296/96 assegura a possibilidade de se renovar a interceptação, sem exigir que não haja solução de continuidade entre as sucessivas interceptações. Denote-se, ademais, a absoluta falta de razoabilidade do argumento da defesa, pois a renovação das interceptações, após breve período de suspensão das mesmas, por vicissitudes procedimentais, em nada afeta os interesses dos investigados - desde que se garanta, como in casu, que não seja ultrapassado o prazo legal de 15 (quinze) dias. Deveras, tal modalidade de argumentação - como raso jogo de palavras - pode inclusive servir de indicio de que ao réu não restaram argumentos sérios para apresentar em juízo, a fim de se contrapor à acusação posta na inicial. 1.3. Consunção entre o falso e o peculato e a individualização da pena. As assertivas constantes dos embargos, no ponto, pretendem apenas rediscutir o acerto da decisão, campo interdito ao manejo dos embargos, com o que, no ponto, nego provimento aos declaratórios. 2. Embargos da ré Maria Lúcia Lopes Saab. Os argumentos da defesa da ré Maria Lúcia (cumprimento de dever legal e crime impossível, em razão da guarda dos documentos pelo MPF) buscam, apenas, se contrapor ao quanto já asseverado no corpo da sentença, conforme se constata da leitura de fls. 4484-verso/4490, onde exaustivamente abordada a autoria delituosa, por parte da ré. Dessarte, nego provimento aos declaratórios da acusada. 3. Embargos do réu Joseph Georges Saab. 3.1. Conversão do julgamento em diligência. Omissão. A questão já restou decidida, em sede de Habeas Corpus, por parte do E. TRF da 3ª Região (HC n.º 0012963-93.2015.4.03.0000/SP). A ementa do acórdão, que denegou o writ, é do seguinte teor: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. REGULARIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA MEMORIAIS. NÃO INTERRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O encerramento da instrução criminal ocorreu de forma regular. 2. A oposição de embargos de declaração não interfere no prazo para apresentação de memoriais escritos. 3. Ordem denegada. Despiçando, portanto, que o juízo novamente seja provocado a decidir matéria pacificada em 2ª instância. De se notar que, embora a defesa repise a necessidade de lhe ser dada oportunidade para que se manifeste sobre os ofícios do DENASUS e do DRS, em todos os momentos em que pode tecer considerações sobre os ditos ofícios resumiu-se a levantar questões formais, sem que tenha, em momento algum, indicado os questionamentos que pretendia fossem respondidos pelos órgãos da saúde. É evidente, dessarte, o intuito exclusivamente procrastinatório de tal proceder. Por fim, vale o registro de que o sentenciamento prescindiu de quaisquer outros esclarecimentos, por parte do DENASUS e do DRS, com o que, a medida pleiteada pela defesa revela-se também desnecessária. Nego provimento aos declaratórios, no ponto, por inexistente a omissão. 3.2. Ausência de pedido de prorrogação das interceptações. Dou por prejudicado o recurso, diante do quanto acima asseverado, sobre o ponto. 3.3. Ausência de pedido do MPF de condenação ao ressarcimento, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP. A correção, ou não, da condenação ex officio dos réus ao ressarcimento do montante desviado não é matéria suscetível de conhecimento na via dos declaratórios, por representar discordância da defesa em face dos termos do julgado, sem que de tal se constate a existência dos vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Nego provimento, no ponto, aos declaratórios. 4. Embargos do réu Marcelo Saab. 4.1. Conversão do julgamento em diligência. Omissão. Dou por prejudicado o recurso, diante do quanto acima asseverado, sobre o ponto. 4.2. Individualização da pena. As assertivas constantes dos embargos pretendem apenas rediscutir o acerto da decisão, campo interdito ao manejo dos embargos, com o que, no ponto, nego provimento aos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para que reiterem as partes seus intentos de interpor recursos de apelação. Bauru, 11 de maio de 2016. Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

Expediente Nº 10857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003895-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Peticões de fl. 92 e 93: O Decreto-Lei nº 911/1969 (normas de processo sobre alienação fiduciária) em seu art. 4º traz a possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução nos casos de não ser encontrado o bem ou deste não se achar na posse do devedor, o que foge da realidade fática do presente processo. Considerando o pedido da Autora (fl. 92) de que seja convertido o tipo da Ação, e da aceitação da parte Ré (fl. 93), em que invoca o Princípio da Menor Onerosidade para as partes, e mais ainda, para se evitar mais demora na concretização do direito da Autora, decido. Converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, à luz das Normas Fundamentais do Processo Civil, que trazem o direito das partes de obterem soluções para o mérito em prazo razoável (art. 4º CPC/2015), concedendo à CEF prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao procedimento pretendido, inclusive apresentando memória atualizada do débito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

DE C I S Ã O Autos n.º 1305414-78.1997.403.6108 Autores: Ana Maria Ribeiro Macário e outros Ré: União Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União a repetir aos autores o imposto de renda incidente sobre a parte da aposentadoria complementar cujo ônus coube exclusivamente aos autores e fora recolhido sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (fls. 314/318). Apresentados os cálculos de liquidação pelos exequentes (fls. 361/765, 768/1250 e 1254/1631), foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fl. 1638). Citada, a União não ofereceu embargos e apresentou manifestação concordando expressamente com os valores calculados em relação à autora Ana Maria Ribeiro Macário, e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria para verificar a adequação dos requerimentos ao julgado (fl. 1642). À fl. 1643 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 1645/1651. A União concordou com os cálculos da contadoria (fl. 1653). À fl. 1654 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria a fim de verificar a suficiência dos valores depositados nos autos para quitação do total devido aos exequentes. Após diligências, foi apresentada a informação e cálculos de fls. 1704/1706. Intimados, os exequentes ofertaram manifestação sustentando a irregularidade do procedimento adotado, ante a ausência de oposição de embargos pela União no prazo legal, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria, e requerendo a expedição de alvarás para o levantamento dos valores pelos quais a executada foi citada (fls. 1716/1720). Intimada, a União restringiu-se a requerer que os valores depositados nos autos que excederem o total devido aos autores segundo o cálculo da Contadoria sejam convertidos em renda em seu favor (fl. 1724). É o Relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos autores/exequentes. Citada nos termos do art. 730, do CPC/1973, deixou a União de opor embargos à execução, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para verificar a adequação dos requerimentos ao julgado, sem indicar a existência de qualquer inexistência material a ser sanada no cálculo de liquidação apresentado. Ocorre que cabe à própria executada verificar a adequação dos requerimentos ao julgado e ofertar embargos à execução, na hipótese de não concordar com os cálculos de liquidação elaborados pelos exequentes, não sendo possível transferir o encargo para o auxiliar do juízo. Não opostos embargos pela Fazenda Pública no prazo legal, dispõe o art. 730, inciso I, do CPC/1973, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Logo, não embargada a execução, resta preclusa a possibilidade de questionamento do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente. Nesse sentido, o e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART. 730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO A LIQUIDAÇÃO. ATO ANULADO DE OFÍCIO. PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. 1. A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. 2. Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil. 4. In casu, tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 138/149. 5. Anulado, de ofício, a r. sentença, prejudicada a remessa oficial. (REO 03040351619924036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2010 PÁGINA: 187 .FONTE: REPUBLICACAO-) Desse modo, à mingua de impugnação pela União no prazo legal e ausente evidente inobservância dos termos do julgado exequendo, devem prevalecer os cálculos de liquidação elaborados pelos exequentes. Posto isso, defiro o requerido para determinar que: a) expçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes José Mauro Lorena e Ana Maria Ribeiro Marcario, observando-se os cálculos de liquidação de fls. 363/371 (R\$ 25.797,02) e 770/778 (R\$ 6.816,31), respectivamente, os quais deverão ser atualizados pela CEF até a data do efetivo pagamento; b) expça-se precatório no valor de R\$ 35.344,25, atualizado até maio de 2011, em favor de Maria Luzia Cantazini Domingues, sucessora de Aparecido Djary Domingues Ferreira; c) expça-se RPV no valor de R\$ 3.534,42, atualizado até maio de 2011, em favor do advogado Ciro Ceccatto, relativo aos honorários de sucumbência referentes ao exequente Aparecido Djary Domingues Ferreira. Considerando que os valores depositados nos autos são suficientes para a repetição do indébito em relação aos exequentes José Mauro Lorena e Ana Maria Ribeiro Marcario, fica expressamente revogada a medida cautelar concedida no feito n.º 1301623-04.1997.403.6108, que determinou a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria dos referidos executados, devendo ser cessado o depósito judicial de tais valores. Comunique-se à FUNCEF. Cumpridos os alvarás de levantamento, requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que promova a conversão em renda da União dos saldos remanescentes das contas n.º 635.00002440-2 e 635.00001000-2, comprovando o cumprimento da medida nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO E CIA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista que este feito é anterior à Lei n. 11.457/2007, que criou a chamada Receita Federal do Brasil, solicite a Secretária do SEDI, via e-mail, para que altere a autoridade impetrada, de Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP para Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, promovendo sua regularização. Sem prejuízo, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópia de fls. 193/199, 213/216, 226/230, 268 e 270, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 22/2016-6M02. No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo da fl. 273.

0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S ã Omandado de SegurançaAutos n.º 0002884-64.2015.403.6108Impetrante: TV Studios de Jaú S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TV Studios de Jaú S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, salário pago nos 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional noturno e assegurar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos.Juntou documentos às fls. 29/64.O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 68/71).Interposto recurso de apelação (fls. 82/108), pela v. decisão de fls. 123/124 foi reformada a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região.Ante a v. decisão de fls. 123/124, passo a analisar o pedido liminar. Licença concedida, reputo desnecessária a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio, das entidades destinatárias da contribuição social objeto da impetração.De fato, a Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2.º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3.º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/1993).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.As entidades paraestatais (SESC, SENAC e SEBRAE) e autárquicas (FNDE e INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2.º, 1.º, e 16, 7.º, da Lei n.º 11.457/2007).Assim, sendo a capacidade tributária exclusiva da União, entendendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades paraestatais e autárquicas destinatárias das contribuições questionadas.De outro lado, o artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos.No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.No julgamento do REsp n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas.Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.Relativamente ao terço constitucional de férias gozadas o julgado foi assim ementado: [...]1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9.º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Colhe-se do voto do Ministro Relator o seguinte excerto: [...] a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (circunstância que demandaria a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, na forma prevista no art. 97 da CF/88, c/c a Súmula Vinculante 10/STF), tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador, especialmente porque possui natureza indenizatória/compensatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Destarte, a importância em comento não se enquadra no disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91, nem se amolda ao conceito de salário de contribuição do empregado, previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, sendo que a interpretação, a contrario sensu, do art. 28, 9.º, da lei referida - como pleiteia a Fazenda Nacional - não possui o condão de alterar a natureza do terço constitucional de férias, transformando-o em verba remuneratória.Ocorre que a jurisprudência do STF invocada naquele julgamento refere-se especificamente à contribuição previdenciária do segurado servidor público e assenta-se, sobretudo, na não incorporação do terço constitucional de férias à remuneração dos servidores para cálculo dos benefícios de aposentadoria.O que tem decidido o Pretório Excelso é que o servidor público não deve pagar contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias porque tal verba não será incorporada aos seus proventos por ocasião da aposentadoria.É o que se verifica, entre outros, no AI 603.537, relator o Min. Eros Grau; RE 587.941, relator Min. Celso de Mello; AI 710.361, relatora Min. Cármen Lúcia; e AI 712.880, relator Min. Ricardo Lewandowski.Tal razão de decidir também ficou explícita quando a Corte Constitucional reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE n.º 593.068, versando sobre o tema:CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5.º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Registre-se que o STF nunca se pronunciou especificamente quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária patronal para o Regime Geral de Previdência Social sobre o terço constitucional de férias gozadas. E não é pacífico naquele Tribunal o entendimento de que a Repercussão Geral reconhecida no citado RE 593.068 abarque a contribuição previdenciária patronal para o RGPS, uma vez que sua Segunda Turma vem determinando a devolução à origem de processos que versem sobre a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias (RE 858.593 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 483.462 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 422.110 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso), enquanto a Primeira Turma já decidiu pela não afetação (ARE 927.918 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso).Nesse último precedente, consignou o Ministro Relator em seu voto: [...] a contribuição previdenciária recolhida pelo empregador não tem nenhuma relação de retributividade e equivalência com o benefício previdenciário que será usufruído pelo empregado. Esta sim é exclusivamente solidária. Ainda que incida sobre parcelas não incorporáveis, a contribuição patronal não guarda qualquer sinalagma com os proventos.De outro vértice, da análise dos julgados do STF não se extrai que a Corte tenha efetivamente empregado caráter indenizatório ao terço constitucional de férias gozadas.No julgamento do RE 345.458, apontado como paradigma do reconhecimento do caráter indenizatório do terço constitucional de férias, restringiu-se o STF a asserir que o abono de férias é parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quanto o trabalhador goza o seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, juízo do qual não se extrai qualquer indicio de reconposição de patrimônio. E embora outros julgados façam menção genérica a natureza compensatória/indenizatória, a leitura do inteiro teor das decisões proferidas permite concluir que não houve efetivo debate da questão naquele E. Sodalício. Ademais, posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no ARsp 450.899/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no ARsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)Há, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual.E com essa configuração do decidido, avulta a distinção existente entre o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público e o Regime Geral de Previdência Social, quanto à verba em questão, dado que, naquele primeiro, ela não se incorpora aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria, enquanto, nesse último, integra o salário-de-benefício sobre o qual será calculada a renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991; art. 29, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991; e art. 214, 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999).E tal questão não foi concretamente analisada pelo c. STJ, como, aliás, foi expressamente reconhecido por alguns Ministros naquele próprio julgamento [...]Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. [...] (voto do Min. Benedito Gonçalves)[...]Não há dúvida, portanto, de que está inteiramente correto o e. Ministro Benedito Gonçalves quando assevera que a jurisprudência formada não analisou, concretamente, a situação dos celetistas. [...] (voto do Min. Herman Benjamin)Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV).Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.Ante o exposto:a) indefiro a petição inicial quanto ao pedido relativo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC;b) defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, exclusivamente em relação à filial impetrante, enquanto permanecer sujeita à fiscalização do Impetrado.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, ao MPF e à conclusão para sentença.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 1.º de Maio de 2015. Marcelo Freiberg Zandavalli/Luiz Federal

0005338-17.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRÓS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005338-17.2015.403.6108 Impetrante: Açucareira Quatá S/A/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP/Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Açucareira Quatá S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, visando a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial, pendentes de apreciação há mais de trinta dias e o efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos, sem que se proceda a sua compensação de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Juntos os documentos de fls. 28 usque 169. As fls. 210/211 foi determinada a regularização da representação processual da impetrante e indeferida a medida liminar. A impetrante juntou documentos às fls. 236/255. Informações do impetrado às fls. 258/260. As fls. 262/265 foi deferida, em parte, a medida liminar. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 283/309. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 313. O impetrado comunicou a prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento objeto desta demanda (fls. 315/349). A impetrante requereu a intimação do impetrado para promover a integral conclusão dos procedimentos de ressarcimento, com liquidação do crédito apurado. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A impetrante protocolou requerimentos de ressarcimento nos dias 22.05.2013, 13.04.2014, 09.09.2014 e 18.09.2014, pendentes de apreciação até esta data. Ouvido, o impetrado apontou o trabalho volumoso e o pequeno número de servidores para executá-lo como razão para a demora na apreciação do pedido. Aduziu, ainda, a recorrente necessidade de intimação dos contribuintes para instruir corretamente seus pedidos. Não trouxe, contudo, qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Não favorece a autoridade impetrada, e a União, o argumento de que, por negligência do ente federal, não existe quadro suficiente de servidores, apto a desincumbir-se com presteza dos deveres plasmados no ordenamento pátrio. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a alegativa de que a demora adviria da análise metuculosa do requerimento. Cumpre registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos. Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada. Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento (22.05.2013, 13.04.2014, 09.09.2014 e 18.09.2014), sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de concessão da segurança. De fato: tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados, no prazo legal. O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De outro vértice, o parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, determina, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação. A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, 4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011. Referidos dispositivos não veiculam normas gerais em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar. Ante o disposto no art. 83, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e a ninguém de demonstração de que eventual ressarcimento não será corrigido monetariamente na forma legal, não se vislumbra ato coator a ser coarctado, ainda que preventivamente, nesse particular. Por fim, a pretensão de que seja determinada a liquidação dos créditos apurados não é compatível com o mandado de segurança, que, na dicção da súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal não é substitutivo de ação de cobrança. Deveras, o pedido em questão traduz meio sub-repício de cobrança dos créditos apurados, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a sua apreciação. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para reconhecer o dever da autoridade impetrada de prolatar decisão administrativa nos procedimentos de ressarcimento indicados na petição inicial, nos termos da medida liminar concedida. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

1307261-18.1997.403.6108 (97.1307261-8) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A (SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Fls. 131/139: Em face da concordância da União e da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 131/135. Expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento, em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovado nos autos o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes e que sejam necessárias, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. (Fl. 150 - RPV pago).

0000951-22.2016.403.6108 - MIRIAM ROSE LAVADO (SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco (5) dias úteis, sobre o informado pela CEF à fl. 68 (requerente não depositou o valor necessário para dar cumprimento à determinação judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO (SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS (SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO (SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Tendo em vista a informação de fls. 142/143 (advogado constituído pelos réus JOAQUIM e ARGEMIRA encontra-se baixado/inativo no Sistema Processual por motivo de óbito), expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Conchas/SP, a fim de intimar referidos réus para constituírem novo advogado no prazo de 15 dias (diligência do Juízo), nos termos do art. 313, parágrafo 3º do CPC 2015, remetendo-se cópia das decisões de fls. 122 e 125 e da restrição de transferência de fl. 129 (Renajud-veículo de Joaquim), para sua ciência. Em relação aos réus PAULO e SALETE, insira a Secretaria o advogado constituído por eles no Sistema Processual e intime-o das decisões de fls. 136 e 139, bem como da restrição de transferência de fl. 130 (Renajud-veículo de Paulo) mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da CEF de fl. 141. Int.

Expediente Nº 10874

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002129-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU (SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

presente carta de sentença foi extraída dos autos principais nº 0002273-14.2015.403.6108, no qual há depósito realizado pela União para a aquisição do medicamento Tykerb deferido à autora. Assim, diante da proposta de fls. 150/151, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que, com urgência, promova a transferência do valor de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais) da conta vinculada aos autos principais nº 0002273-14.2015.403.6108, ou seja, nº 3965.005.00011828-8 para a conta nº 5384-8, da Agência nº 1912-7, do Banco do Brasil (001), em nome de NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A., CNPJ 56.994.502/0098-62, comprovando-se o ato nos autos. Após, requirite-se à empresa NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A., encaminhando cópia da presente decisão, que, com a máxima urgência (prazo máximo de entrega 23/05/2016), encaminhe 70 (setenta) comprimidos do medicamento TYKERB (dióxido de lapatinibe) ao Hospital Estadual de Bauru (CNPJ 46.374.500/0148-10), localizado na Av. Luiz Edmundo Coube, nº 01-100, fone (14) 3103-7777, CEP 17.033-360, Bauru/SP, aos cuidados do Dr. Marcelo Bernardini Antunes, para uso do paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Remeta-se àquela empresa, documentação comprobatória da transferência bancária ora determinada. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento TYKERB, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue no Hospital Estadual de Bauru (dados supra), para uso do paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Assim, para fim de cumprimento da presente decisão, FICA AUTORIZADO o transporte do citado produto (01 caixa do medicamento TYKERB 250mg x 70 CPD Frasco) até o Hospital antes identificado, portando a Nota Fiscal respectiva, emitida pela empresa NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A. em nome do Fundo Nacional de Saúde. Comunique-se o Hospital Estadual de Bauru e o Dr. Marcelo Bernardini Antunes. Cópia desta decisão poderá servir como ofício 38/2016-SD02, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Expediente Nº 9569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003007-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-31.2002.403.6108 (2002.61.08.000620-4)) ROGERIO BELZER(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão do C. STJ, fls. 237/251. Considerando a extinção do feito principal em razão do pagamento do débito, conforme verificado no extrato junto ao sistema processual, o qual determino sua juntada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006046-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006568-8)) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 158: ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000674-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6)) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. (...)

0002815-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença tipo MFIs. 248/264 : embargou de declaração Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, afirmando vício de omissão no sentenciamento prolatado a fls. 230/243-verso, pois aduz teria este Juízo deixado de analisar e de se pronunciar sobre os procedimentos médicos originários das AIH descritas no Processo Administrativo nº 339028171232011-39, os quais teriam sido, no momento oportuno, uma a uma, impugnados, sob foco de ausência de cobertura contratual do plano de saúde sobre aqueles procedimentos. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento. As questões relativas ao PA 339028171-23/2011-39 encontram-se analisadas e apreciadas a partir da fls. 236-verso. No que tange, especificamente, aos procedimentos médicos, este Juízo pontuou, a fls. 242 e seguintes, inexistir qualquer mácula nos parâmetros estatuidos pela ANS, em consonância com a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, abrangendo vasta gama de serviços médico-hospitalares, levando em consideração critérios técnicos. Ora, deseja a impetrante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0000195-13.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-36.2011.403.6108) DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EXECUCAO FISCAL

0001186-38.2006.403.6108 (2006.61.08.001186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CEZAR FUZETTI X URSULINA FAYDIGA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Manifestem-se os executados, em réplica. Após, venham conclusos.

0012336-16.2006.403.6108 (2006.61.08.012336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J.S. DE BAURU LTDA. X JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Converto os valores depositados na CEF em penhora. Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

0003417-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.676,69) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 166/167: Defiro vistas do autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ante o informado pela Fazenda Nacional às fls. 171/185, depreque-se o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens de matrículas nº 6015, 6020, 6131 e 7337, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP. Sem prejuízo, proceda-se a constatação e reavaliação dos bens que remanescem penhorados no presente feito, quais sejam bens imóveis de matrículas de nº 5999, 6172 e 6454, todos também registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP. Cumprido o presente comando, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários. Int.

0004661-89.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 316,19) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0001629-71.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Manifeste-se a executada acerca da petição da Exequente de fls. 51/57. Int.

0001716-27.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Fls. 324/337: Abra-se vista ao Excpiente para manifestar-se, em réplica. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005947-34.2000.403.6105 (2000.61.05.005947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005946-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 500: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência de valores, como requerido. Com a informação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10602

EXECUCAO DA PENA

0001060-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA)

Considerando a não localização do apenado conforme certidão de fl. 38, bem como que há nos autos outro endereço a ser diligenciado, qual seja, Rua Nazir Inácio Ribeiro, 126, Vila Alegre, CEP: 19500-000, Martinópolis/SP De-se baixa na pauta de audiências do ato designado à fl. 33.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Martinópolis/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências.De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

A decisão de fls. 321 e verso deliberou quanto a destinação dos bens apreendidos.No que tange aos veículos foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que Oficial de Justiça Avaliador se dirija ao pátio onde estariam os mesmos e verificasse se o Caminhão Trator LWZ2955 fora retirado pelos proprietários e as condições e valor de mercado dos semi-reboques IJX3206 e IJX3198.O senhor oficial de justiça não logrou localizar o pátio, que teria deixado de funcionar no local indicado, e nem os bens, conforme certidão de fls. 341.Por sua vez, Banco ITAUCARD S.A., informou que não tem interesse nos semi-reboques, considerando que os contratos foram liquidados por pagamento em 06/11/2013 (fl. 325).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 343 e verso.Decido.Intime-se a empresa GAPLAN, na pessoa de seu representante legal, a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se retirou o bem que lhe foi restituído, enviando comprovação documental. Sem prejuízo, oficie-se à Vara indicada pelo parquet, solicitando as informações pretendidas. Quanto aos semireboques, não havendo notícia de seu paradeiro e evidenciando-se o fechamento ou desaparecimento do pátio onde deveriam estar acautelados, bem como que o financiamento foi adimplido em data posterior à apreensão, o que causa estranheza, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-se aos órgãos mencionados pelo Ministério Público Federal para apuração do paradeiro dos veículos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes quanto ao desinteresse em conciliar, nos termos do inciso I, do 4º, do artigo 334, do CPC, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 24/06/2016. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Aguarde-se decurso de prazo para resposta do réu.Int.

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRAData: 31/05/2016Horário: 16:00hLocal: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Campinas, SP.

0006439-64.2016.403.6105 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes quanto ao desinteresse em conciliar, nos termos do inciso I, do 4º, do artigo 334, do CPC, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 01/07/2016. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Aguarde-se decurso de prazo para resposta do réu.Int.

0006943-70.2016.403.6105 - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRAData: 28/06/2016Horário: 16:00hLocal: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Campinas, SP.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juíz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6377

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010148-10.2016.403.6105 - CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação cautelar proposta por CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - C.E.E. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para suspender o protesto oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.004201-35, ao fundamento da nulidade do título, tendo em vista parcelamento efetuado, nos termos da Lei nº 12.996/2014, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Deu à causa o valor R\$ 8.474,03 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e três centavos). Às fls. 48, há consulta exarada pela Secretaria do Juízo, onde há a informação da empresa autora se tratar de associação civil sem fins lucrativos. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I dispõe acerca de quem pode ser parte autora perante o Juizado Especial Federal. Contudo, a prescrição legal ora citada não fica limitada apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, posto que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na repercussão econômica do feito, abrangendo, inclusive, como parte autora, os entes despersonalizados, embora estes não constem expressamente do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001. Melhor explicitando, entende este Juízo que o rol dos legitimados descritos no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01 é meramente exemplificativo. Neste sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Assim sendo e considerando que o parâmetro da Lei nº 10.259/01, no tocante à parte autora que pode demandar perante o Juizado Especial Federal Cível é a Empresa de Pequeno Porte, entendo que, na presente demanda, tendo a autora natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos deverá, em face do valor da causa ora quantificado, que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, demandar perante aquele Juízo. Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que perilha entendimento de não haver óbice para que o Condomínio, que possui natureza jurídica idêntica ao da Associação Autora da presente demanda, demande perante o Juizado Especial Federal. Confira-se, nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Diante do exposto, e tendo em vista que o valor dado à causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP, tendo em vista a sua competência absoluta. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-04.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEMELK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501, RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Observo que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais.

Portanto, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0.

Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança alegada.

Após o cumprimento do determinado no parágrafo 2º, notifique-se a autoridade impetrada e para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2016.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5661

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Fls. 298. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.048, inc. I do Código de Processo Civil/2015. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 294.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As cartas precatórias para realização de perícia para constatar agentes insalubres nos ambientes em que o autor laborou foram expedidas como diligência deste Juízo. Logo, pretendendo o autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, estes deverão ser protocolizados diretamente no Juízo Deprecado. Int.

Comprove o autor o agendamento requerido na comunicação de fls. 188, haja vista que expedido posteriormente ao comparecimento do autor na agência do INSS como constou de sua manifestação às fls. 184. Intimem-se com urgência.

0006404-07.2016.403.6105 - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, na qual o autor pede a anulação do ato administrativo que indeferiu sua matrícula/inscrição no curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX, de modo a permitir que participe normalmente do curso ou tenha sua vaga reservada para o próximo ano letivo. Em sede de tutela de urgência, o autor requer que lhe seja permitido o retorno ao curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Curso de Admissão - 2015). Alega que prestou concurso para ingresso no curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, a qual possui unidade em Campinas, tendo sido classificado na 433ª posição. Aduz que, diante da aprovação, foi convocado para matrícula e ingresso no curso, o qual começou no início do ano de 2016. Salienta que vinha frequentando normalmente as aulas, todavia, em fevereiro de 2016, passou por procedimento de inspeção de saúde obrigatória. E, em março, tomou ciência do resultado da inspeção de saúde, no qual fora declarado inapto, em virtude de ter sido constatada existência de espondiloliteose anterior L5 sobre S1 (grau I) e espondilólise de L5 bilateral e discopatia em L-5, tocando as raízes emergentes foraminais de LF bilateral. Assevera, contudo, que este diagnóstico não condiz com seu real estado de saúde, eis que goza de plena saúde física, estando totalmente apto a realizar as atividades inerentes à carreira militar. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram cópias da ficha de registro de dados de inspeção (fls. 28/29), do termo de cientificação de resultado de inspeção de saúde para ingresso (fl. 34), do exame de ressonância magnética da coluna lombar (fl. 35) e das declarações médicas que atestam a aptidão do autor (fls. 36/41). O despacho de fl. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor esclarecesse, comprovadamente, sua situação de aprovado em todas as fases do certame, ou, que adequasse seu pedido à sua situação fática. As fls. 47/49 o autor apresentou esclarecimentos, aduzindo que, assim que os candidatos são aprovados na 1ª fase (exame intelectual), já iniciam as atividades acadêmicas e é durante elas que ocorre a 2ª fase do certame. Assim, reiterou os termos da inicial e o pedido de tutela de urgência. DECIDIDO Inicialmente, recebo o arrazoado de fls. 47/49 como complemento à inicial. Como visto, as atividades acadêmicas referidas pelo autor ocorrem logo em seguida à 1ª fase (exame intelectual), de modo que a 2ª fase do certame ocorre quando já iniciado o Curso Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX, realizando-se durante ele a Inspeção de Saúde e o Exame de Aptidão Física. Por entender que o resultado da Inspeção de Saúde se deu de forma equivocada, deseja o autor a sua anulação, retomando ao curso, como forma de resguardar seu desempenho, se, eventualmente, for realmente o caso de anulação do referido resultado. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos que nuna primeira vista demonstram que, à época da realização da Inspeção de Saúde, efetivamente, o autor encontrava-se apto às atividades físicas. Há, ainda, seis declarações médicas, firmadas por médicos especialistas distintos, que atestam referida aptidão do autor (fls. 36/41). Por outro lado, verifico que a Junta médica formada para realização da Inspeção de Saúde do autor na EXPCEX era composta por médicos com especialidades em outras áreas do conhecimento. Não se trata de desprezível característica profissional de tais médicos, mas de reconhecer que os médicos especialistas na matéria atinente ao caso do autor, em geral, possuem maior habilidade técnica nas áreas que lhes são afetas. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, a declaração confeccionada por médico especialista em ortopedia e traumatologia (fl. 41) dando conta de que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades físicas e militares, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, máxime porque o Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico - no qual o autor pretende matricular-se - teve início em fevereiro de 2016. No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é reversível. Caso seja constatada sua inaptidão, bastará a revogação da tutela concedida para se recuperar o status quo ante. Por outro lado, em sendo indeferida a medida requerida, serão irreversíveis as consequências experimentadas pelo autor, caso venha a ser demonstrado, no curso do processo, sua aptidão à prosseguir nas demais fases do certame, pois aí não será possível reverter a ele o tempo de curso já realizado. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada pelo autor para garantir sua participação no curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Curso de Admissão - 2015). Perícia médica: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de quesitos (pertinentes e relevantes), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, informando-o que devido a urgência do caso, o laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que dispõem para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1º, do CPC/2015). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Havendo manifestação das partes, caberá ao perito, no prazo de quinze dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público (acaso participe do processo); (II) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (art. 477, 2º, do Novo CPC). Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Tendo em vista o interesse do autor na realização de audiência de conciliação ou de mediação (fl. 12), bem como a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, designo a data de 04 de julho de 2016, às 13h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 2. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver, e acaso reste infrutífera a composição. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato por parte da ré.

8ª VARA DE CAMPINAS**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR****Juiz Federal****BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 5603****DESAPROPRIACAO**

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIENE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 645/647 sob o argumento de contradição, em vista da determinação deste Juízo para depósito da diferença do valor da indenização atualizada pela UFIC. Argumenta que quando do acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação, o valor proposto já encontrava-se devidamente atualizado pela UFIC e foi aceito pelos expropriados, razão pela qual, tal atualização não é devida. Remetidos os autos à contadoria Judicial, aquele órgão concluiu que o valor proposto em audiência pelas expropriantes já teria sido atualizado ao valor indicado na inicial. Em face do parecer da contadoria judicial, acolho os embargos de declaração interpostos pela Infraero como erro material e reconheço como valor da indenização o montante de R\$ 21.252,77. Mantenho, no mais, a sentença conforme foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA**0004294-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NADIA FARAGE**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIA FARAGE com o objetivo de receber o importe de R\$ 57.046,98 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 27/11/2013, na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações n. 25.296.107.0000443-66, n. 25.296.107.0000518-18, 25.296.400.0001307-87 e n. 25.296.400.0001369-80. A parte ré foi citada (fl. 39). As fls. 40/43 a CEF requereu a extinção do processo em face da ré ter, na esfera administrativa, regularizado o débito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Retire-se da pauta de conciliação. Custas pela CEF. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 513/514: Não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições, omissões ou obscuridades, o que não é o caso em apreço. A pretensão do autor já foi reconhecida nas decisões interlocutórias de fls. 112/120 e 211/212, contra as quais não houve interposição de recurso cabível. A apuração do valor da multa a que a embargada foi condenada, com os respectivos consectários, deve se dar em sede de liquidação ou cumprimento de sentença. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 513/514, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 502/508. Intimem-se.

0010370-97.2015.403.6303 - JANDIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 103/106) interpostos pela Impetrante em face da sentença proferida às fls. 59/62, declarada às fls. 76 e 92 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que no dispositivo da sentença deixou de apreciar a questão sobre a concessão parcial da segurança, tendo em vista que houve o acolhimento integral da pretensão de mérito da embargante. Decido. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar a compensação de valores já pagos a esse título, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 59/62), tal como lançada. P.R.I.

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS; a declaração de inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu essa obrigação, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/1088. Custas às fls. 13. Liminar deferida (fls. 1092/1093). Contra esta decisão a União interps agravo de instrumento (fls. 1131/1141), para o qual foi negado seguimento (fls. 1151/1154). Emenda à inicial às fls. 1096/1099. Informações da autoridade impetrada às fls. 1115/1127. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1145). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO I - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.); Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar de fls. 1092/1093, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0015124-94.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda CNPJs nº 68.993.641/0001-28, 68.993.641/0005-51, 68.993.641/0004-70, 68.993.641/0007-13 e 68.993.641/0008-02, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS e pelo ISS, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos desde a competência 09/2010, incluídos aqueles eventualmente recolhidos no decorrer da demanda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 40/312. Custas às fls. 314. Intimada a emendar a petição inicial às fls. 323, a impetrante se manifestou através da petição de fls. 324/332. Liminar deferida (fls. 333/335). Agravo da União às fls. 354/363, para o qual foi negado efeito suspensivo (fls. 380/381). Informações da autoridade impetrada às fls. 365/378. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fls. 384). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil e conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO I - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 0026060320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015) Nesse sentido, tratando-se de hipótese análoga àquela do ICMS, e pelos mesmos fundamentos, reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições sociais em discussão. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar de fls. 333/335. CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCP). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa à cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Ao final, requer também o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/563. Custas às fls. 565. Liminar deferida (fls. 568/569). Informações da autoridade impetrada às fls. 577/581. Parecer Ministerial à fl. 583. É o relatório. Decido. Homologo, a teor do art. 487, III, a, do Novo CPC, o reconhecimento do pedido nos termos constantes na informação da autoridade impetrada (fls. 577/581). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º, II e IV do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0001837-74.2015.403.6134 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Polyenca Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Setor de FGTS da CEF em Campinas e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, com pedido de liminar, para que não seja reconhecida a inexistência de recolhimento de contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da referida contribuição, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir do ano de 2012 com débitos vencidos de FGTS ou com débitos tributários perante a União. Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade. Juntou procuração e documentos às fls. 40/183. Custas fl. 184. Liminar indeferida (fl. 187). Agravo da impetrante às fls. 192/206 para o qual foi negado seguimento (fls. 225/229). Emenda à inicial às fls. 207/209. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 222/224 e 232/240. Manifestou-se a impetrante às fls. 243/271. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana e, por força da decisão de fl. 273, foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 284/585, protestou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente da CEF em Campinas. O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente da CEF em Campinas. Verifico que a impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada, por militar em favor das leis vigentes, o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333). Por fim, quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Campinas. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0000774-67.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Auto Posto Jardim Eulina Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue a impetrante de recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT) e a devidas a terceiros, nos termos do art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.213/91, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras), salário-maternidade, auxílio-educação, férias gozadas e auxílio educação. Requer ainda a declaração do direito de compensar, nos termos do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 c/c art. 56 a 59 da IN RFB 1300/2012, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos do ajustamento do presente feito, corrigidos e acrescidos de juros. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, não compõem a base de incidência das contribuições sociais em questão. Procuração e documentos, fls. 44/55. Custas, fl. 56. Manifestação da União à fl. 65 e informações da autoridade impetrada às fls. 67/79. Parecer Ministerial às fls. 81. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No tocante às verbas relativas às férias gozadas, adicional de transferência, noturno, de periculosidade, de insalubridade, salário maternidade, adicional de horas extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 002728589201134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...). 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 22.09.2010 (...). (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Em relação ao auxílio-educação, tal verba encontra-se expressamente prevista no art. 28, 9º alínea t, da Lei 8.212/91, que define que referida verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Nessa questão particular, portanto, deveria a autora comprovar que a autoridade vem exigindo a contribuição sobre referida verba, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à verba denominada auxílio-educação, a teor do art. 485, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0001476-13.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças efetuadas em razão da abstenção de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CPC. Ao final, requer seja confirmada a liminar, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/106. Custas às fls. 107 e 500. Liminar deferida (fls. 114/116). Informações da autoridade impetrada às fls. 127/132. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins atuam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que medata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agrado regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO I - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agrado de instrumento provido. (AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApêlReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015) Nesse sentido, tratando-se de hipótese análoga àquela do ICMS, e pelos mesmos fundamentos, reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições sociais em discussão. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar de fls. 114/116, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCP). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0002224-45.2016.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP252406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA NETO, qualificado na inicial contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP, para implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/159.654.684-8, inclusive das parcelas vencidas a partir da vigência em 15/02/2012. A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido com data de início fixada em 15/02/2012 (fls. 106/107). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). As fls. 110/113 e 116/124, o impetrante noticia estar pendente o pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 106 e do extrato do CNIS juntado às fls. 107, verifico ter sido concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCP que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. No tocante, às parcelas vencidas, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança, razão pela qual julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 10º da Lei 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BECALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDIR BECALETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 111/113 e acórdão de fls. 120/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 127. As partes noticiaram acordo, às fls. 130/137. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 141/142, os quais foram disponibilizados (fls. 151 e 158) e o exequente intimado (fls. 155 e 170). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R. I.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLEI PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARLEI PAULA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 133, com trânsito em julgado certificado à fl. 146. Expedido Ofício Requisitário, às fls. 148, o qual foi disponibilizado, à fl. 165 e a parte intimada, às fls. 176/177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R. I.

0016335-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração propostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 392, sob o argumento de contradição, na medida em que houve desistência da execução por parte da exequente, somente no que se refere ao recebimento de honorários advocatícios e custas, bem como à repetição do indébito por meio de execução contra a Fazenda Pública e não da forma como constou na sentença. Após ter vista dos embargos propostos pela União, a exequente não se opôs ao que foi alegado. Assim, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 397 para homologar o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios e custas processuais pela exequente, bem como à repetição do indébito reconhecido nesta ação por meio de execução contra a Fazenda Pública e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do NCP. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5608

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X HIROKO DEGAKI X ETUKO SATO FUJIMOTO X MIEKO SATO X KIMIKO SATO OKUYAMA X YORIKO SATO X TAKANORI SATO X YOSHINORI SATO

Prejudicado o pedido de fls. 351 em face do comprovante de pagamento do alvará 196/2015, juntado às fls. 352. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001354-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

1. Fl. 30: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se conforme o despacho de fl. 26.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-62.2002.403.0399 (2002.03.99.006558-9) - MANOEL GARCIA CASTILHO X DOMINGOS DA SILVA MARTINS X JOSE DA SILVA X LYGIA CARMELLA MANTOVANI MARENGO X NELSON LUIZ MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0008956-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008956-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP, nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0008479-58.2012.403.6105 - MARTA VIEIRA CORDEIRO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS às fls. 198, tendo informado a contadoria às fls. 200 que os valores estão corretos, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 26.343,21, e de outro RPV no valor de R\$ 2.761,01 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 50/51, que analisam os pedidos de reconhecimento de especialidade do labor, informam no campo exigências, que os laudos estão arquivados na APS Itatiba/SP, requirite-se da referida agência cópia dos referidos laudos, ou esclareça acerca de sua existência, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária a ser arbitrada. Com a resposta, dê-se vista ao autor e após tomem os autos conclusos para sentença. Int. Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos juntados às fls. 217/320. Nada mais.*

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 15/37, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos apresentados pela autora, fls. 64/66.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0009402-79.2015.403.6105 - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades especiais e considerando que não questiona o preenchimento dos referidos documentos, desnecessária a realização de perícia.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 51/71, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA.(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato (termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais) firmado com a autora, conforme determinado às fls. 128/130.2. Com a juntada, dê-se vista à autora e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0014786-23.2015.403.6105 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 171/185, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 24/06/1987 a 01/08/1987, 11/10/1988 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 30/04/1991, 17/04/1996 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 11/04/2013 e 12/04/2013 a 30/09/2015;b) possibilidade de conversão do período comum em tempo especial.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/04/2013 a 30/09/2015. 4. Dê-se ciência às partes acerca da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 189).5. Intimem-se.

0015333-63.2015.403.6105 - RUBENS AUGUSTO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que o autor teria exercido atividades em condições especiais e perícia, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0017308-23.2015.403.6105 - FABRICIO ANTONIO BARBI GARCIA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 113, intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de fls.111, sob pena de extinção.Int.

0017475-40.2015.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/08/1976 a 09/08/1978.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 33.4. Intimem-se.

0009201-75.2015.403.6303 - CLAUDIONOR SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias o PPP do período de 20/07/2001 a 02/05/2002 laborado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, ou justificar a impossibilidade de trazê-lo.Com a juntada vista ao INSS e após tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0001526-39.2016.403.6105 - FERNANDO GONCALVES X MARCOS CARDOSO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 43/61, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 64. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, devendo comprovar a existência de valor pendente em nome de Alexandre Cesar Matiuzzo.2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000472-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

Dê-se ciência à exequente da juntada da carta precatória negativa de fls. 104/116, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da juntada de carta precatória juntada às fls.118/ 121. Nada mais.

0012619-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fls. 39/40 e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000088-66.2002.403.6105 (2002.61.05.000088-1) - PAULO CESAR BARBOSA X LUCIA APARECIDA TENORIO X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X HELOISA ORTALAN NONNO X MARCIA LOPES DA CUNHA X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ROSANGELA SIMIAO SILVA X LUCIANA GROSSI NICODEMO(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

1. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002115-31.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e dos documentos de fls. 30/93.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013356-36.2015.403.6105 - JOAO SOARES DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, conforme despacho de fls. 15. Nada mais.

0013357-21.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS, às fls. 24/29.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (02.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Mantenho a decisão agravada de fls. 1552/1559 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada, deverá o patrono dos autores cumprir as determinações contidas na referida decisão.Para tanto, concedo o prazo adicional de 20 dias, em face das informações prestadas pelo INSS às fls. 1562/1607.Int.

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CANEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS às fls. 253, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, para comprovação do cumprimento do decidido, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o email com cópia da petição do exequente de fls. 364, optando pela concessão do benefício de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo.No retorno, e com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 359/359v.Int.DESPACHO DE FLS. 377.Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/368.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 130.391,54, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.807,55 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos officios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista do ofício da APSDJ de fls. 367/368 ao autor. Publique-se o despacho de fls. 365.Int.

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 280.Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/279.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 262.229,98, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 13.575,57 em nome de sua procuradora Dra. Iranuza Maria da Silva.Após a transmissão dos officios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 269.Int.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TAGLIACOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 166: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 8.124,72.Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 155.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JIET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Intimem-se os beneficiários dos alvarás de levantamento de fls. 583/584, a informarem acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR

1. Apresente o executado a via original das guias de depósito de fls. 323 e 324, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta os valores depositados em renda da União, conforme especificado às fls. 326/327, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 30 (trinta) dias.3. Com a comprovação, dê-se ciência às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre hora e avaliação.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDAO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada dos documentos de fls. 298, da Fazenda do Estado de São Paulo/SP. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-91.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Vistos JÚLIO CESAR PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação com domicílio em Valinhos/SP (fls. 51/52). Narra a inicial, em síntese, que em 15/02/2013 o denunciado, valendo-se da qualidade de funcionário do Correios, apropriou-se do bem móvel, consistente em um celular Samsung Galaxy S5367 e seus acessórios, do qual que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio. O acusado foi notificado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 56). Inicialmente, buscou a assistência da Defensoria Pública da União, a qual apresentou sua defesa preliminar às fls. 62/64. Posteriormente, constituiu defensor (fl. 67) e apresentou nova defesa preliminar às fls. 65/66. A inicial acusatória foi recebida em 09/04/2014 (fls. 68/69). O réu foi pessoalmente citado (fl. 88) e apresentou resposta à acusação às fls. 89/91. Em síntese, alegou falta de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que o acusado não teve qualquer participação nos fatos, pugando pela sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de outras três testemunhas de defesa com domicílios em Hortolândia e Campinas (fl. 91). DECIDO. Neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos/SP para oitiva das testemunhas comuns. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da capitulação jurídica do delito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 310/2016 À COMARCA DE VALINHOS/SP A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

ITEM 3, DESP. FL. 335: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Considerando que a ação de busca e apreensão foi suprimida do novo código de processo civil, intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ao diploma processual vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, do CPC. Int.

MONITORIA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO - INCAPAZ X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, deverá a ré Márcia Raiz Dearo providenciar a regularização de sua representação processual, mediante a outorga de procuração válida, tendo em vista a aquisição da maioridade. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 003042160000104822. Depois de devidamente citada (fl. 26), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 27/34). Preliminarmente, alegou que os cálculos apresentados estão em desacordo com os requisitos legais, e que houve capitalização de juros. Afirma que o mero demonstrativo de débito não é suficiente para embasar a ação monitória. Pleiteia que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual conforme o disposto no artigo 566 e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Afirma que a petição inicial é inepta por ausência de documento essencial para o exercício da ampla defesa, pois não teria sido acostado o contrato original firmado pelas partes e nem as Cláusulas Gerais e Especiais do CDC registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob nº 00628212. No mérito, aduz que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que o contrato é tipicamente de adesão e contém cláusulas leoninas, sustentando a possibilidade de as cláusulas contratuais abusivas serem anuladas. Diz que, caso não se considere possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicados os termos do artigo 422 do Código Civil (boa fé objetiva). Argumenta que a incidência de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, multa e despesas de cobrança ultrapassam os limites do ordenamento jurídico. Diz que o contrato - espécie CDC apenas é autorizado para contas conjuntas solidárias (fl. 32), mas que a instituição financeira pode efetuar a cobrança de qualquer um dos titulares, situação que caracterizaria cláusula abusiva. Remete aos termos do artigo 745, inciso III do Código de Processo Civil e assevera que há probabilidade de excesso da execução, ponderando sobre a necessidade de aplicação dos parâmetros previstos no artigo 406 do Código Civil. Pugna que o valor cobrado a maior seja devolvido em dobro mediante compensação na própria ação nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte embargada nas custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). No ensejo, determinou-se que o embargante apresentasse o valor dos embargos e planilha correspondente, sob pena de extinção. Manifestação do embargante inserida às fls. 40/44. Decisão de fl. 45 recebeu a inicial dos embargos. As fls. 47/48, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitoriais. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Pede que os embargos não sejam acolhidos. Instada (fl. 49), a parte embargante manifestou-se sobre a impugnação 52/58, basicamente reiterando as alegações apresentadas na inicial dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afasto a alegação da parte embargante de que não há planilha com a elaboração dos cálculos. Os documentos de fls. 12/16 demonstram os valores disponibilizados à embargante, o que foi utilizado, as amortizações e o saldo devedor, mês a mês. Também não procede a preliminar de que não foi juntado o original do contrato. Conforme se constata de fls. 05/13, o contrato juntado é original e não cópia. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Não há nenhuma referência no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 003042160000104822 sobre a existência de cláusulas registradas em apartado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Ademais, como bem ressaltou a Caixa Econômica Federal, o contrato em questão não diz respeito a contratação de CDC, mas de obtenção de financiamento para aquisição de material de construção. Considerando que a parte embargante discute cláusulas contratuais, a apresentação e planilhas e cálculos não obsta a análise do mérito dos embargos, eis que, em eventual procedência, os valores poderão ser calculados posteriormente. A ação monitorial consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Dispunha o artigo 1.102-A do antigo Código de Processo Civil, em vigor quando da oposição dos embargos: Art. 1.102-A. A ação monitorial compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria, com a edição da Súmula nº 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitorial. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitorial não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. A parte embargante celebrou com a parte embargada Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos e se tornou inadimplente. Utilizou-se dos valores liberados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitorial. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitorial. Os cálculos que instruem a inicial demonstram de forma suficientemente clara o que foi disponibilizado à parte embargante a título de empréstimo, o que foi pago, os abatimentos e o saldo devedor. Se a embargante entendia que tais valores foram calculados erroneamente, deveria ter demonstrado no que consistiria o erro, baseando-se no contrato. Alegar que há excesso de execução, por si só, sem explicitar no que esse excesso consistiria não permite o afastamento dos cálculos apresentados com a inicial da Ação Monitorial. Esclareço, por oportuno, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Esclareço por oportuno que no Resp 1.061.530/RS julgou-se que (...) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (...). Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/1986, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplimento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 31/07/2012, e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros. De outro giro, não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplimento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplimento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem uma pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. Outrossim, em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os juros de mora, nos casos de relações contratuais, correm a partir da data do vencimento da dívida, conforme expresso que colaciono abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. - Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. - Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3. - O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitorial não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. - Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Deve ser afastado também o questionamento da parte embargante sobre abusividade de cobrança dos titulares das contas conjuntas solidárias tendo em vista que somente a parte embargante firmou o contrato, não se aplicando ao caso apreciado nestes autos. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A parte embargada apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da parte embargada. Não há lastro para acolhimento do pedido de devolução em dobro de valor cobrado a maior. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regula o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de RS 38.158,60 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 09/04/2015, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte embargante, ficando sua execução suspensa em razão do disposto no 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Homologo o acordo firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e L. DE S. CARRIJO E OUTRO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Realizado o registro eletrônico, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, ao qual caberá o registro da presente sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033280-70.2001.403.0399 (2001.03.99.033280-0) - WILLIAN JOSE DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que WILLIAN JOSÉ DIAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-06.2004.403.6113 (2004.61.13.002000-5) - DIJANIRA APARECIDA DA SILVA X PAULA NATALIA JACINTO XAVIER X LARISSA JACINTO XAVIER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl. 138), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

esclareça-se que o autor não tem interesse na conversão do tempo especial em comum para a contagem de seu tempo de contribuição, ao menos para a finalidade que anima os pedidos da presente inicial, que visa apenas à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, ainda que o autor faça jus ao reconhecimento de períodos especiais, não é possível seu reconhecimento no dispositivo da sentença dado esta alegação. Foi necessária sua apreciação para análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando não possuir tempo de serviço especial suficiente para a concessão desse benefício, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Com respaldo no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Fixo os honorários periciais no máximo da tabela, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor exato a ser requisitado será aquele em vigor na data da requisição. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade. Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil Quesitos do juízo a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Int. Cumpra-se.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado de atendimento apresentado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (fl. 426), intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 422. Int.

0001145-12.2013.403.6113 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETTI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

A Emenda Constitucional n.º 30 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. Diante do exposto e considerando que foi interposto recurso de apelação pela parte autora, indefiro o requerimento do advogado para expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, às fls. 280/281, dado a ausência de trânsito em julgado da referida sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 216, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS e reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. PA 1, 10 Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. PA 1, 10 Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerimento de desentranhamento da CTPS de fl. 123, formulado pela parte autora, ficando ressaltado que tal pedido será apreciado novamente por ocasião da prolação da sentença. Encaminhem-se os autos ao perito judicial. Int. Cumpra-se.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação adesiva, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3, DESP. FL. 269: (...) dê-se vista às partes dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 240, informando a qualificação na empresa da pessoa que assinou o PPP de fls. 106/107, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS. Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 114 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3, DESP. FL. 209: (...) dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 205, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. PA 1, 10 Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 250, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS e reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. PA 1, 10 Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 8, DESP. FL. 166: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art.433, parágrafo único, CPC).

0000872-62.2015.403.6113 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000923-73.2015.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no feito até a presente data. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Deixo de exercer o Juízo de retratação em relação ao agravo retido interposto, às fls. 183/187, diante da ausência de previsão deste recurso no Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARS, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia notificada à fl. 89, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0002283-43.2015.403.6113 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0002802-18.2015.403.6113 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0003670-93.2015.403.6113 - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos ao Procurador Federal competente. Snt. Cumpra-se.

0003778-25.2015.403.6113 - GERALDO SOBRAL(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X BANCO PAN S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004182-76.2015.403.6113 - DONIZETI APARECIDO LOURENCO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 148 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respeito ao artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004226-95.2015.403.6113 - JORGE LUIS DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias após a data de agendamento na agência da autarquia previdenciária, informada na petição de fls. 56/57. Int.

0004227-80.2015.403.6113 - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias após a data de agendamento na agência da autarquia previdenciária, informada na petição de fls. 85/86. Int.

0004231-20.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 116/119, tendo em vista o documento de comunicação de indeferimento do benefício, apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 109. Ademais, a possível interposição de recurso administrativo, não é óbice para o autor solicitar a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Int.

0004293-60.2015.403.6113 - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias após a data de agendamento na agência da autarquia previdenciária, informada na petição de fl. 38. Int.

0004297-97.2015.403.6113 - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 118/121, tendo em vista o documento de comunicação de indeferimento do benefício, apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 109. Ademais, a possível interposição de recurso administrativo, não é óbice para o autor solicitar a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Int.

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 126/129, tendo em vista o documento de comunicação de indeferimento do benefício, apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 117. Ademais, a possível interposição de recurso administrativo, não é óbice para o autor solicitar a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Int.

0004303-07.2015.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 68/71, tendo em vista o documento de comunicação de indeferimento do benefício, apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 57. Ademais, a possível interposição de recurso administrativo, não é óbice para o autor solicitar a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Int.

0004305-74.2015.403.6113 - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as alegações de fls. 118/121, tendo em vista o documento de comunicação de indeferimento do benefício, apresentado pela autarquia previdenciária à fl. 110. Ademais, a possível interposição de recurso administrativo, não é óbice para o autor solicitar a cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Int.

0004331-72.2015.403.6113 - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias após a data de agendamento na agência da autarquia previdenciária, informada na petição de fls. 96/99. Int.

0000082-44.2016.403.6113 - ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI - INCAPAZ X DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares das contestações e documentos apresentados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 351 do Código de Processo Civil. Int.

0000247-91.2016.403.6113 - NILCE ANDREOLI MARQUES(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO E SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, cumulada com pedido de tutela provisória, proposta por ROMILDO WELLINGTON DE MOURA e KARINE SANTANA FALEIROS contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira. Em sede de antecipação da tutela, pedem a cessação ou a suspensão do desconto do valor das parcelas do financiamento na conta bancária, bem como a rescisão contratual. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem terem celebrado contrato de promessa particular de compra e venda com MRV, em 31/10/2011, pelo valor total de R\$ 85.378,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais), incluídas todas as taxas e demais despesas com o financiamento. Dizem que o pagamento do preço ocorreu por meio de financiamento concedido pela CEF no âmbito do programa habitacional Minha casa, Minha vida. Asseveram que a partir da data da assinatura do contrato, em 31/10/2011, as parcelas começaram a ser debitadas, mediante débito em conta. No entanto, transcorridos três meses da averbação do imóvel, a entrega das chaves não foram feitas. Em razão desse fato, entraram em contato com a MRV a fim de solucionar o problema, mas não obtiveram êxito. Alegam que cumulativamente às prestações do financiamento, ainda pagam aluguel referente ao imóvel que residem atualmente. Juntaram documentos às fls. 20/108. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Lá houve sentença de parcial procedência, porém ao julgar recurso da MRV, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a decisão e declinou da competência à Justiça Federal, dada a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo. Recebida a ação nesta Subseção da Justiça Federal, determinei que os autores comprovassem o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo, no prazo de dez dias. Às fls. 357 os autores esclareceram que o valor atribuído à causa é no total de R\$ 104.898,40 (cento e quatro mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Passo a decidir o pedido de tutela provisória. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os autores alegaram urgência na concessão da medida, pois não estariam a ocupar o imóvel financiado e sim outro, alugado, de modo que são obrigados ao pagamento de duas prestações (aluguel e financiamento), com prejuízo da economia doméstica. Quando à probabilidade do direito, sustentam que a MRV atrasou injustificadamente a entrega do imóvel e, por isso, perderam o interesse na manutenção do negócio, razão pela qual pretendem a rescisão judicial dos contratos celebrados com a MRV e CEF. Quando citada pela Justiça Estadual, a MRV alegou que não descumpriu o prazo de entrega das chaves, razão pela qual não seria justa a rescisão do contrato sem qualquer ônus para os autores. Os documentos juntados aos autos não permitem em juízo de delibação, se concluir com segurança se houve ou não violação ao prazo de entrega do imóvel, de modo que este fato deverá ser esclarecido no curso da instrução do processo. De todo modo, a pretensão provisória é de suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de mútuo. Acontece que os autores não imputaram à CEF a prática de qualquer ato ilícito que justificasse a rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos juntados aos autos dão conta que a CEF cumpriu todas as obrigações contidas no contrato de mútuo, principalmente a disponibilização dos numerários para pagamento do preço de aquisição do imóvel. Por isso, não vislumbro probabilidade do direito dos autores de rescindir, sem penalidade alguma, o contrato celebrado com a instituição financeira. E sem esta plausibilidade, não há como conceder a tutela provisória de urgência, ora dirigida exclusivamente contra a CEF. ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela provisória de urgência. Citem-se os réus para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção da Justiça Federal. Advirto as partes que: 1) a audiência somente não será realizada, se todos os interessados, expressamente, informarem por escrito o desinteresse na composição consensual; 2) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ou dos assistentes à audiência de conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa. Considerando que a MRV já apresentou defesa, o prazo para contestação da CEF somente começará a correr da audiência de conciliação ou, se o caso, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Defiro a emenda da petição inicial para alteração do valor da causa para R\$ 104.898,40 (cento e quatro mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Anote-se. Defiro a gratuidade da Justiça aos autores. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se tem interesse na intervenção do feito em relação a todos os autores ou em relação a alguns autores, devendo neste caso, especificar os autores que tem interesse na referida intervenção. O requerimento do autor para devolução dos autos ao Juízo Estadual será apreciado após a manifestação da CEF. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 993/995. Int. Cumpra-se.

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se tem interesse na intervenção do feito em relação a todos os autores ou em relação a alguns autores, devendo neste caso, especificar os autores que tem interesse na referida intervenção. O requerimento do autor para devolução dos autos ao Juízo Estadual será apreciado após a manifestação da CEF. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 863/865. Int. Cumpra-se.

0001737-51.2016.403.6113 - ARGENIO BALDUINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0001858-79.2016.403.6113 - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0001387-97.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X RYCHARLES EDUARDO RODRIGUES(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ITEM 2, DESP. FL. 56: (...) dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Tendo em vista a extinção da ação de execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001199-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo após a certidão de trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil proferida nos autos da execução 0000470-93.2006.403.6113.

0001218-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001402-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000603-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-51.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WALDEMAR ALVES FONSECA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001414-46.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando exceção de execução nos autos 0003186-30.2005.403.6113. Alega que recebeu a citação nos termos do artigo 730 do anterior Código de Processo Civil, motivo pelo qual ajuizou a presente ação em que alega excesso de execução, requerendo que o pedido seja julgado procedente para reconhecer que é devido à parte embargada a quantia de R\$ 2.112,19 (dois mil, cento e doze reais e dezenove centavos). Com a inicial acostou planilhas. FUNDAMENTAÇÃO De fato, os embargos do devedor não foram opção do legislador quando da edição do Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18/03/2016 (Lei 13.105/2015), ao não os elencar como forma de se impugnar a condenação. Considerando que o cumprimento de sentença na qual foi condenado ente público deverá ser impugnado por petição nos próprios do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, carece o embargante de interesse processual, motivo pelo qual os presentes devem ser extintos sem resolução de mérito (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Fica deste já determinado o traslado original da inicial e todas as peças que a instruem para os autos de nº 0003186-30.2005.403.6113, que deverão ser substituídas por cópias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI combinado com o artigo 535, ambos do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de não ter sido estabelecida relação jurídica processual. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca dos depósitos informados nos autos (fls. 298, 314 e 325 - 350/352). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cumpra a parte impetrada a determinação de fl. 116, mediante a juntada da procuração original de fl. 114, apresentando também na oportunidade documentos comprobatórios da concessão de poderes ao diretor administrativo e financeiro Antônio Cavalcanti Júnior para a outorga de procuração. Considerando a manifestação de fls. 118/121, proceda a Secretaria ao desentranhamento do recurso de apelação direcionado aos autos 0000066-90.2016.403.6113 e a sua remessa ao SEDI para exclusão do cadastro nos autos acima apontados e o cadastramento nestes autos, onde deverá ser juntada. Por fim, quanto ao pedido de fls. 163/164, para arbitramento dos honorários advocatícios do defensor da impetrante, anoto que o referido advogado deveria promover o seu cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado à fl. 36, verso, restando constatado que, até a presente data, conforme extrato anexo a este despacho, não houve o referido cadastramento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição do pagamento dos honorários, ficando a requisição condicionada à regularização no sistema mencionado e renovação do pedido nestes autos. Int. DESPACHO DE FL. 167: Reconsidero parte do segundo parágrafo de fl. 165, no que tange à determinação de remessa ao SEDI, tendo em vista que o direcionamento da petição ocorreu por meio de protocolo integrado, de forma que deverá a Secretaria efetuar a juntada da referida petição nestes autos, realizando-se a movimentação processual em ambos os processos envolvidos por intermédio da Rotina MVTU. Cumpra-se.

COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA -SP, em que pleiteou a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com todos os acréscimos legais. Proferiu-se sentença às fls. 2459/2464 que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No ensejo, a parte impetrante foi autorizada a efetuar a compensação de todos os pagamentos feitos a maior relativos às contribuições para o PIS e de COFINS, nas quais a base de foi calculada com a inclusão do ICMS e do PIS, com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinzenal, a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). A parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 2474/2480). Aduz a ocorrência de omissões, eis que pleiteou que fosse assegurado o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a atualização pela SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos. Assevera que na sentença concedeu-se a segurança, mas foi autorizada apenas a compensação dos pagamentos feitos a maior com contribuições da mesma natureza, atualizados a partir do trânsito em julgado. Sustenta que deve haver manifestação quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, indevidamente, caso não tenha débitos a serem compensados ou não tenha interesse neste procedimento; ao pedido de utilização dos créditos para compensação de tributos de qualquer natureza, desde que relativos a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, e a análise do pedido de correção dos valores pagos desde a data do efetivo desembolso. Remete aos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e REsp 1.111.175/SP. Roga ao final que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.FUNDAMENTAÇÃO:Ouida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que assegure seu direito líquido e certo de excluir dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que seja assegurado o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da ação, acrescidos de todos os acréscimos legais. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão - fundamento alegado pela embargante - é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Com relação ao primeiro fundamento dos embargos, no sentido de que a sentença teria sido omissa ao apreciar o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, limitando-se a autorizar a compensação, verifico que a fundamentação consta da sentença, como se constata de fl. 2463/2464-v que transcrevo abaixo(…)A Impetrante pleiteia a compensação ou restituição dos valores já pagos. A Ação de Mandado de Segurança, porém, não é substitutiva da ação de cobrança, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(…)A segunda omissão consistiria no fato de que a sentença autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior com contribuições da mesma natureza enquanto o pedido era no sentido de que fosse autorizada a compensação de tributos de qualquer natureza, desde que relativos a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, do que se lê do pedido, em nenhum momento a Impetrante especificou a forma pela qual pretendia efetuar a compensação, pedido que alega não ter sido apreciado. Conforme se constata da inicial, o pedido relativo à compensação foi assim redigido: (iii) para assegurar o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ), inclusive juros de mora, e na forma da legislação vigente no momento da propositura desta sentença. O Juiz não pode apreciar que não foi formulado. E para parametrizar a decisão e análise do pedido, a lei determina que o pedido deve ser certo (artigo 322 do Código de Processo Civil) pois é ele que vincula o juiz quando da prolação da sentença (artigo 492 do Código de Processo Civil). Sentença que não aprecia pedido ou especificação não formulada não pode ser considerada omissa. Fica, desta forma, afastada a segunda alegação de omissão.Finalmente, carece de razão a Impetrante quando alega a omissão relativa à aplicação da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença determinou (fl. 2464-v) a correção monetária dos tributos a serem compensados mediante a aplicação da taxa SELIC. Não mencionou especificamente a Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, menção desnecessária na medida em que estabeleceu o que prevê a súmula. Todos os pontos supostamente omissos, portanto, foram devidamente analisados pela sentença: impossibilidade de se pleitear restituição de tributos por meio de embargos de declaração, compensação dos valores recolhidos e fixação de correção monetária quando da efetivação da compensação. Cite-se, ainda, o fato de que a parte autora pretendia, via embargos, a apreciação de pedido que não formulou, ao pretender que o Juiz decidisse de forma certa (compensação com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal) o que pediu de forma genérica (compensação pura e simples), nítido o caráter protelatório dos embargos. Saliente-se que quaisquer inconformismo com o teor do julgamento deve ser atacado via apelação (artigo 1.009 do Código de Processo Civil) e não via embargos de declaração.É princípio normatizado no Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 que os jurisdicionados tem direito a obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Práticas como a dos presentes embargos de declaração, que acionam o Poder Judiciário, movimentando o cartório e exigindo que o Magistrado reexamine pontos apreciados por ocasião da sentença, impedem que esse princípio seja efetivado e atrasam a prestação jurisdicional como um todo, tumultuando o andamento destes autos e contribuindo para a morosidade do Judiciário da qual tantos reclamam, e deve ser combatida. Para isso, há a multa prevista no artigo 1.025, 2º, do Código de Processo Civil. Caracterizado o caráter protelatório dos embargos, cabível a multa prevista no artigo 2º, do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. A multa será fixada em 01% (um por cento) do valor da causa.DISPOSITIVO:Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento.Fica mantido o restante da sentença tal como publicada.Com respaldo no artigo 1.025, 2º, do Código de Processo Civil, condeno o Impetrante ao pagamento de multa fixada em 01% (um por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000066-90.2016.403.6113 - PATRICIA TAVEIRA BARROS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Junte a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a atribuição de poderes ao Sr. Hermes Ferreira Figueiredo para outorga de procuração. Int.

000442-76.2016.403.6113 - NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 152/153 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. Após, notifique-se Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, ato que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente. Com a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se, em 10 (dez) dias. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP dando-lhe ciência desta decisão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X FERNANDO CESAR DE PAULA X PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o advogado Aparecido Sebastião da Silva se o alvará de fl. 234 foi levantado e, caso não tenha sido levantado, providencie a devolução deste, no prazo de 10 dias. Int.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X FERNANDO CESAR DE PAULA X PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a advogada Milena de Paula e Silva Meireles Marini, no prazo de 10 dias, se os alvarás de fls. 217/218 foram levantados pelos herdeiros e, caso não tenham sido levantados, providencie a devolução destes, informando se os herdeiros tem ou não interesse nos respectivos levantamentos.Int.

0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2) - CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os defensores dos herdeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos a certidão de óbito de Augusta Rosa de Sousa (Augusta de Sousa Lima - fls. 182 e 269), se for o caso, ou promovam a sua habilitação nos autos. No mesmo prazo, deverão também juntar a procuração e, se pretenderem o destacamento dos honorários contratuais, o respectivo contrato, para Maria Madalena da Silva Lima, conforme já determinado à fl. 248. Pesquise a Secretária, nos sistemas disponíveis para consulta, o endereço dos herdeiros Sebastião, Jarbas e Laudicéia (fl. 182). Após, intimem-se os referidos herdeiros para que os mesmos, em querendo, habilitem-se nos autos para o recebimento do quinhão a que têm direito, expedindo-se carta precatória, se for o caso. Defiro o prazo suplementar requerido à fl. 254, item 4. Por fim, quanto ao requerimento de fl. 254, item 5, julgo-o prejudicado em razão da reconsideração de fl. 251. Cumpra-se. Int.

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 459, quanto ao deferimento do destacamento do contrato de honorários em relação à exequente Dulceli, tendo em vista que o contrato de fl. 457 não possui a indicação do CPF da contratante. Antes de apreciar o pedido de fl. 466, alusivo ao destacamento do contrato de honorários em relação à Camila Rodrigues, providencie o advogado das exequentes os contratos de honorários advocatícios com as respectivas qualificações, incluindo o CPF de cada uma, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a determinação de expedição dos ofícios requisitórios sem o destacamento pretendido. Providenciada a juntada dos contratos de honorários, venham os autos conclusos. Int.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, tendo em vista a interdição do autor, conforme fls. 117 e 120, para constar a sua representação por curador. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a disponibilização dos valores depositados nas contas 300103394816 e 1500101212573 (fls. 250 e 266), do Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, tendo em vista que o autor é interditado. Intime-se pessoalmente a curadora do autor, Tatiane Aparecida Nunes (fls. 117 e 120), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do termo de curatela atualizado, por meio de defensor constituído. Dê-se ciência, outrossim, ao Juízo dos autos da Interdição (fl. 120) dos depósitos realizados nestes autos em favor do autor (fls. 250 e 266), eletronicamente e por meio de cópia deste despacho. Por fim, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do precatório complementar pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque referente à complementação de fl. 267. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 285. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para vista dos autos, conforme requerido à fl. 288. Nesse mesmo prazo, deverá o subscritor da petição de fl. 288 regularizar a sua representação processual (fl. 243). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 285: Visto em inspeção. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 272/280, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poder(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA X MARLENE DA SILVA LAUREANO X NIVALDO DA SILVA X MICHELLE CRISTINA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 402 por falta de amparo legal. Após, transitado em julgado a sentença de fls. 399/400, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito de Antônio Carlos Roza (fl. 431) consta que ele tinha quatro filhos, providencie a advogada dos habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de Bruna e Jean, juntando-se aos autos procuração, documentos pessoais e certidão de casamento ou nascimento, observando-se que os menores devem estar devidamente representados. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de pessoa idosa e de menor, já que o fl. 432 verificado que Bruna contava 9 anos de idade em 2011. Int.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA)

Defiro o pedido de substabelecimento de fl. 226. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações e declaração de fls. 201/202 e 206/208, em que o autor expressamente prescinde do benefício concedido nestes autos e requer a manutenção do benefício de aposentadoria por idade que recebe administrativamente, deixo de determinar a implantação do benefício deferido nestes autos, homologando nesta oportunidade a desistência ao referido benefício, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Defiro, entretanto, o pedido de prosseguimento do feito para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando que o feito tramita por mais de dez anos. Assim, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato que pode ser efetuado mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

0000470-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000470-7) - OLGA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OLGA SILVA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001461-0) - JOSE LUIS MOREIRA FAGGIONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS de fl. 328. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários advocatícios, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3) - DANIEL BARBOSA GIMENES X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA X PRICILA RODRIGUES BARBOSA X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL BARBOSA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor DANIEL BARBOSA GIMENES, falecido em 17 de maio de 2011. O cônjuge e os filhos do autor comprovaram com documentos a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Anoto que, conquanto a filha Pricila Rodrigues Barbosa conte hoje mais de vinte e um anos, à data do óbito era menor para fins previdenciários, o que ensejou a sua habilitação para recebimento da pensão por morte do pai, conforme se verifica do documento juntado à fl. 218 pelos herdeiros, o que também a legitima, portanto, ao recebimento dos valores em atraso devidos nos autos. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1. LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA, cônjuge, 25%; 2. PRICILA RODRIGUES BARBOSA, filha, 25%; 3. FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, filho, 25%; 4. VINICIUS RODRIGUES BARBOSA, filho, 25%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, tendo em vista o interesse de pessoa menor, nos termos da lei. Oficie-se à Presidência do TRF da 3.ª Região, solicitando a disponibilização dos valores depositados e informados à fl. 211 à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar o pagamento aos herdeiros por meio de alvarás de levantamento. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os competentes alvarás. Após, intemem-se os herdeiros para a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA X MARIA JOSE NEVES BERNADINELLI X IVANA MARIA CLAUSING NETO X MATEUS CLAUSING NETO X RAQUEL CLAUSING NETO(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora TEREZINHA CARMO DE SOUZA, falecida em 12 de março de 2002. A falecida autora deixou os filhos Maria José Neves Bernadinelli e Antônio Joaquim Neto (fl. 140). Antônio Joaquim Neto, também, faleceu em 19/06/2003 e deixou os filhos Mateus, Raquel, Isabela e Ismael (fl. 145). Conforme sentença de adoção juntada às fls. 163/164, verifico que os filhos Isabela Clausing Neto e Ismael Clausing Neto foram adotados legalmente por outra família. Nesta condição, os adotados deixam de participar da ordem sucessória dos pais biológicos, tendo em vista que estes se desligam de qualquer vínculo com os pais e parentes, conforme preceitua o artigo 41, do Estatuto da Criança e Adolescente. Por outro lado, esse mesmo artigo dispõe que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessório. Essa condição, também se encontra amparada nos artigos 1596 do Código Civil e 227, § 6º, da Constituição Federal. Diante do exposto, os seguintes habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, c/c artigo 689 do Código de Processo Civil. 1) MARIA JOSÉ NEVES BERNADINELLI, filha - 50%; 2) IVANA MARIA CLAUSING NETO, cônjuge do falecido herdeiro Antônio Joaquim Neto, casada no regime de comunhão universal de bens - 25%; 3) MATEUS CLAUSING NETO, filho do falecido herdeiro Antônio Joaquim Neto - 12,5%; 4) RAQUEL CLAUSING NETO, filha do falecido herdeiro Antônio Joaquim Neto - 12,5%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Solicite-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à transferência do valor depositado na agência/corta n.º 42001282720, em nome da falecida autora - Sra. Terezinha do Carmo de Souza - para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados na proporção supra determinada. Em seguida, intime-se o advogado para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 10 dias. Int.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINDALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte exequente os cálculos de fls. 402/405, considerando que a DIB (data de início do benefício) informada às fls. 389 e 390 é de 28/07/2010, enquanto que os cálculos da autora foram apurados desde fevereiro de 2010. Em seguida, dê-se nova vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003904-51.2010.403.6113 - WALDEMAR ALVES FONSECA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDEMAR ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que WALDEMAR ALVES FONSECA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LORIVAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os extratos juntados às fls. 328/331 não atendem aos documentos solicitados pelo Banco HSBC, à fl. 317, tampouco aos períodos concedidos no julgado de fls. 173/179.Dessa forma, determino que a coexequente Odete Neto Azarias junte, caso possível, os referidos documentos solicitados pela instituição bancária, no prazo de 10 dias.Int.

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado Dr. João Flávio Andrade de Castro, OAB/SP 57.752 (fls. 277 e 295/296), providencie a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração.Após, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nota atualizada da dívida, comprovando o abatimento do valor já levantado (fls. 281 e 312).Com a juntada da referida nota, defiro a pesquisa de bens via RENAJUD e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados. Após, encontrados bens ou restada negativa a pesquisa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se.

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Objetivando dar integral cumprimento à determinação de fl. 284, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento original do substabelecimento de fl. 289, bem como memória atualizada do débito.Após, realize a Secretaria a pesquisa de bens via RENAJUD, que ora defiro, e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados.Em seguida, encontrados bens ou restada negativa a pesquisa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA

ITEM 3, DESP. FL. 222: (...) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ocasião em que deverá juntar aos autos o original do documento de substabelecimento de fl. 215.

0003227-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003227-5) - RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIZATTI & CIA LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).2. Determine a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado.Decido.A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos bens executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Dle 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dle 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor não efetuou espontaneamente o pagamento do valor devido (fl. 43). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fls. 48 e 88), que não encontrou valores penhoráveis em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fls. 59 e 89) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 33/34, 38/39 e 93).Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado EDSON ELIAS DOS SANTOS, CPF 081.495.028-07.A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos.Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA. ME, ROGÉRIO HONÓRIO DAMACENA e LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 127/131 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias.Proferiu-se sentença às fls. 133/134, que homologou a desistência de fl. 127 e extinguiu a execução consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil em vigor à época. No ensejo, foram fixados os honorários em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, a serem pagos à parte executada.A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 137/139), aduzindo a ocorrência de obscuridade na sentença. Afirma que não houve fundamentação para a imposição da condenação dos honorários advocatícios, o que afronta o disposto no artigo 489, 1º do Código de Processo Civil, e o princípio do contraditório previsto no artigo 10 do mesmo diploma legal. Afirma que o artigo 775 do Código de Processo Civil prevê que somente haverá condenação em honorários e custas de sucumbência nos embargos à execução, e não no processo de execução. Afirma que a condenação em honorários se deu em hipótese não prevista no Código de Processo Civil, que o exequente tem o direito de desistir da execução e que não pode ser punido por exercer a faculdade que a lei lhe conferiu. Assevera que a Caixa Econômica Federal deveria ter sido intimada quanto à possibilidade de condenação pela desistência da ação, e que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, pois quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o devedor/executado. Requer ao final que os embargos sejam recebidos e acolhidos, sanando-se o vício apontado.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando que esta é omissa e contraditória. Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender.A sentença embargada data de 16/02/2016, e não se aplicam a ela as regras no CPC/2015 mencionadas nos embargos de declaração (artigo 10 e 569). Com efeito, não havia necessidade de se fundamentar a condenação em honorários naquela oportunidade. De outro giro, houve erro na sentença ao fixar os honorários, na medida em que deixou de eliminar a parte relativa aos honorários, constante do modelo utilizado. Mas a sentença não é obscura, contraditória ou omissa, afastando a possibilidade de ser alterada por esses fundamentos. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração afastando as alegações apresentadas pela parte embargante nos embargos de declaração de fls. 137/139, e corrijo o erro material de ofício, para excluir da decisão a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi publicada.DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para excluir a parte da decisão que condena a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi publicada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PELATIERO BEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ROBSON PELATIERO BEGHINI, MARCELO PELATIERO BEGHINI e FABIANA PELATIERO BEGHINI, sucessores de Nair Terezinha Platiero Beghini propuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 98, verso, acerca da mudança de endereço do credor fiduciário, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço da entidade para que se possa dar cumprimento à determinação de fl. 96.Com a resposta, cumpra-se a determinação de fl. 96.Cumpra-se. Int.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada MARIANE LINHARES TAVEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. As fls. 78/83 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias.FUNDAMENTAÇÃO:Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindir da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. 1 - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança, deverá arcar com as despesas processuais.Não cabem honorários uma vez que são devidos ao advogado (artigo 85 do Código de Processo Civil) e a executada, ré na ação monitoria, citada para responder à ação monitoria, quedou-se inerte e não constituiu advogado. DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 78 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a prolação. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

ITEM 4, DESP. FL 87: (...)dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475- j, CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINACAO DE FL. 254: Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Renato de Carvalho Viana, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0001214-73.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o advogado da acusada Dr. Fabricio Henrique Leite - OAB/SP 225.272, as testemunhas de defesa Tatiana Ferreira de Souza, Thaila Gabriela Mamede Giolo, Fernanda Augusta Alves Destro e a testemunha informante Cristiane Batista de Paula. Presente também o Procurador da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Ausente a acusada Juliana Batista de Paula.A seguir, foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretária com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio.Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-09.2009.403.6318 - EURIPEDES AUGUSTO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dá-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.853.615-2) anteriormente concedida nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido pelo v. acórdão de fls. 273/280, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.OBS: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando a emissão de Declaração de Averbação (fl. 286).

0003048-82.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DUPIM(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do ofício juntado à fl. 145, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial e conversão em comum. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 269), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0003527-32.2000.403.6113 (2000.61.13.003527-1) - JOSIANE APARECIDA VIEIRA X ROBSON ROGERIO VIEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSIANE APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROGERIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 291), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

0003458-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003458-9) - JERONIMO SOARES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 194), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0004259-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004259-8) - MARTA MAMEDE SANTIAGO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARTA MAMEDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 228), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0000738-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000738-4) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a guia de depósito de fl. 870, intime-se o procurador da autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

0002080-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002165-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002165-1) - ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 306), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISIO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TARCISIO TADEU ROSA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 209), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001701-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001701-2) - EDNA MENEGETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MENEGETI COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 145), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0003905-36.2010.403.6113 - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS EURIPEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 278), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001934-79.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil.2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do referido diploma legal, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0000416-20.2012.403.6113 - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 275), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-82.2016.403.6113 - ADILMA SOARES DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA)

1. Ante o acordo extrajudicial firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S.A. (fls. 64/67), e a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 84), cancelo a audiência designada para o dia 19 de maio de 2016, às 14h45min.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se, inclusive a autora, por mandado, no plantão.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-21.2015.403.6118 - DOUGLAS ROSA DOS SANTOS(SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS ROSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de decretar a nulidade do ato administrativo que o excluiu do Curso de Formação de Sargentos - CFS B da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. DEIXO de determinar à Ré que proceda a rematrícula do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5008

EXECUCAO FISCAL

0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X URBANO MOREIRA(SPI10402 - ALICE PALANDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 235: Expeça-se mandado de intimação ao executado para que indique no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80. 2. Após, abra-se vista à exequiente.

0002057-82.1999.403.6118 (1999.61.18.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACAO X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SPI29946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

(...) Diante do exposto, defiro o levantamento/cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 27.238, ficha 01, livro nº 2 do CRI desta Comarca de Guaratinguetá/SP dos registros: nº 2 relativo à execução fiscal nº 338/96(3ª Vara Estadual) redistribuído sob o nº 0000166-89.2000.403.6118; nº 3 relativo à execução fiscal nº 350/96(3ª Vara Estadual) redistribuído sob o nº 0000297-64.2000.403.6118; nº 8 relativo à execução fiscal nº 356/96(2ª Vara Estadual) redistribuído sob o nº 0000547-97.2000.403.6118 e o registro nº 14 relativo à execução fiscal nº 351/96(3ª Vara Estadual) redistribuído sob o nº 0000971-42.2000.403.6118(2000.61.18.000971-1), todos apensos a este principal. Comunique-se ao Cartório competente, servindo cópia desta decisão como ofício. Traslade-se cópia desta decisão aos apensos acima referidos. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SPI68243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SPO42570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 414/419: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte dias) para que o réu comprove a adoção das medidas indicadas no ofício n. 22/2015 PNSB/ICMBIO/RJ-SP (fls. 356/357), que se destinam a sanar as pendências detidas pelo órgão ambiental em análise do PRAD. 2. Int.

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SPI180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

1. Fls. 132/135: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo pelo desconhecimento da tipicidade da conduta, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 30/06/2016 às 14:00 horas a audiência para oitiva da testemunha de acusação, bem como para interrogatório do réu. 3. Promova a secretária a expedição do necessário. 4. Int. Cumpra-se.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SPI16000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1 Fl. 157: Considerando que os valores devidos pelo condenado CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA não atingem o valor mínimo para inscrição em dívida ativa (fl. 136), consoante disposto no art. 1º, I da Portaria MF 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Dec. Lei 1569/77, deixo de encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional informação para sua inscrição. 2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

0001896-13.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON ADALBERTO DE SOUSA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fls. 106/116: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de inépcia da denúncia, tendo em vista a ocorrência de eventual erro na tipificação transcrita; inicialmente, insta salientar que o réu se defende dos fatos narrados e não da sua capitulação legal. Dessa forma, a eventual desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o artigo 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. Sendo assim, afasto a preliminar arguida. Quanto à arguição de negativa de autoria, quanto à eventual prática de crime prevista no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação de sentença. 2. Fica deferida, até a fase de apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º do CPP), a apresentação de declarações abonatórias em favor do réu. 3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 30/06/2016 às 14:40 horas a audiência para oitiva das testemunhas comuns, defesa e interrogatório do réu. 4. Expeça-se a secretária o necessário. 5. Int.

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SPI141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA

1. Fls. 409/418: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Aguarde-se a vinda da carta precatória para citação e intimação dos demais réus. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11664

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012432-80.2015.403.6119 - LUANA SANTOS DE SOUZA X RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção aos termos do art. 334, CPC/15, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo interesse, providencie a secretaria o contato com a Central de Conciliação, consultando quanto à viabilidade de realização da audiência. Não havendo interesse das partes na realização de conciliação, cite-se. Int.

MONITORIA

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001284-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATÓ MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.024,80, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré opôs embargos às fls. 83/87, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pelo reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais. Em impugnação, a autora sustentou a legitimidade do contrato firmado com a autora, não existindo indícios de fraude, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 119/124). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante. Com efeito, da singela análise dos documentos que instruíram a inicial, em cotejo com os documentos pessoais da embargante, é possível constatar que se trata de hipótese de fraude na contratação do financiamento. A foto constante do RG de fl. 16 não guarda nenhuma semelhança com a apresentada pela embargante à fl. 88. Da mesma forma, a assinatura constante do RG apresentado à CEF não condiz com a da embargante, sequer, aliás, com a constante do contrato de financiamento (fl. 15). Apesar dos nomes da contratante e da ré serem idênticos, o número do RG, a data da expedição, o nome do genitor, a naturalidade e a fotografia são diversas, tudo a evidenciar não se tratar da mesma pessoa, demonstrando se tratar, o documento apresentado à CEF por ocasião da contratação do financiamento, de falsificação. De se notar, de outra parte, que a embargante reside no Maranhão, portanto, pouco provável que viesse contrair empréstimo junto à CEF no Município de São Paulo. Ademais, a CEF sequer juntou o comprovante de endereço da pessoa contratante, falhando, obviamente, com as precauções de que deveria se cercar para concessão do financiamento. Assim, caracterizada a ocorrência de fraude na documentação apresentada à CEF, falhando esta com o dever de se certificar da autenticidade dos documentos apresentados no momento da concessão do financiamento, razão pela qual não é possível pretender cobrar o débito de terceira pessoa - a embargante - a qual não participou da relação jurídica travada entre a instituição financeira e o fraudador. Deverá a CEF tomar as providências pertinentes para a devida apuração da real contratante e beneficiária do contrato de abertura de crédito, para então, em face dela, ajuizar a ação monitoria, caso assim desejar. Portanto, caracterizada a ilegitimidade passiva da embargante, devidamente demonstrada pela documentação trazida aos autos às fls. 88/93, de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, à vista do pedido de formulado à fl. 86v, bem como pelo fato de ser defendida pela Defensoria Pública da União. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - TERU KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 192: Assiste razão em parte à CEF. Discute-se nestes autos a ocorrência de hipótese de cobertura securitária por invalidez de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, com a consequente extinção do pactuado, em razão da ocorrência do sinistro. Assim, indispensável a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo do presente feito, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECITO A MÚTUO HIPOTECÁRIO, LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Todavia, o pleito veiculado na inicial não se restringe à discussão acerca da indenização securitária, mas contém também pedido expresso de reconhecimento da extinção do contrato de financiamento firmado com a CEF, ou ao menos sua suspensão até decisão final acerca da configuração do sinistro. Assim, entendo que a CEF possui legitimidade para permanecer no polo passivo do feito, por ser sofrer diretamente os efeitos de eventual decisão acerca dos pedidos formulados na inicial - a exemplo do que já ocorreu com a decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual determinou a suspensão dos pagamentos mensais do contrato de financiamento - além de ser beneficiária do seguro em comento, possuindo evidente interesse no feito, porquanto o resultado da ação refletirá diretamente no contrato com ela firmado. Ante o exposto, intime-se a autora a indicar corretamente o polo passivo do presente feito, promovendo a citação da Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000689-78.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SPI178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CHARTIS SEGUROS URUGUAY S.A. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R\$ 176.018,41, relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias. Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas. A seguradora importou lote de medicamentos da Índia, com peso bruto de 13.963 quilos contendo 300 (trezentos) grama de Epirubicin HCL (cloridrato de epirubicina) distribuídos em 2 (dois) lotes diversos de números 7145708 e 7145908. Afirma que comunicou a Infraero da necessidade de permanência da mercadoria em local de temperatura controlada entre 2° e 8°C, porém, no dia 19/02/2009, o fiscal sanitário da ANVISA, ao realizar a fiscalização sanitária no Terminal de Cargas da Infraero deparou-se com a mercadoria importada em local totalmente inadequado para sua permanência (local aberto com temperatura ambiente), procedendo à imediata interdição da mercadoria, que no dia 09/12/2009 foi destinada à destruição. A INFRAERO contestou o feito às f. 231/245, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com denunciação da lide à British Airways, posto que a empresa aérea não teria efetivado o registro adequado no sistema Mantra, o que ocasionou os danos mencionados na inicial; requereu, ainda, a litisdenúncia da Sulamérica Nacional de Seguros, que é sua seguradora. No mérito sustentou que a importadora não solicitou vistoria aduaneira à RFB, destinada a verificar a ocorrência de avaria de mercadoria e identificar e apurar o responsável pelo crédito tributário dele exigível; que é de responsabilidade do transportador (Companhia Aérea) o registro das informações no Sistema Siscomex-Mantra, não tendo a British Airways informado na chegada, que se tratava de carga perecível, mas somente após o armazenamento pela Infraero em condição ambiente. Alega que o fax mencionado na inicial que comprovaria a comunicação da necessidade de especial acondicionamento da mercadoria foi enviado erroneamente à empresa cargueira ABSA e que a Infraero não é conhecedora do conhecimento aéreo (restrito ao transportador e importador), mas apenas do sistema Siscomex-Mantra (no qual a empresa aérea não informou a necessidade de especial acondicionamento da mercadoria). Sustenta, ainda, o descaso do importador com as mercadorias que não acompanhou a chegada, tendo comunicado o acondicionamento indevido somente depois de decorridos 14 dias. Sustenta a inexistência de nexo causal, vez que a avaria não ocorreu por sua culpa. A f. 309/310 afirma que a medida cautelar n. 0001616-38.2011.403.6100 não pode ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional pois foi instruída com documentos sem a necessária tradução juramentada, estando prescrito, portanto, o direito alegado. Réplica às f. 318/327. Em fase de especificação de provas a ré requereu a oitiva de testemunhas e juntada de documentos (f. 328 e 330). Realizada audiência de instrução (f. 338/340). Alegações finais a Infraero às f. 346/347. Decorreu in albis o prazo para apresentação de memoriais pela parte autora. É o relatório. Decido. A INFRAERO é a empresa responsável pelo armazenamento das mercadorias avariadas mencionadas na inicial, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Indefero a denunciação da lide à transportadora British Airways tendo em vista que o fato questionado na inicial é o inadequado armazenamento das mercadorias quando estavam sob a responsabilidade da ré. Também indefiro o pedido de denunciação da lide da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros. A INFRAERO é empresa pública federal, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva pelos danos causados no exercício da atividade administrativa; assim, a admissão da denunciação na presente ação implicaria maior morosidade ao processo por ocasionar ampliação dos limites subjetivos da lide, além de demandar a análise da extensão da cobertura securitária contratada ou dos termos dispostos no contrato, fato novo e alheio ao processo principal. O próprio Tovo CPC/2015 reconheceu que o indeferimento da denunciação da lide nessas situações não impede a propositura de posterior ação regressiva, se o caso: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes (...) III - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. As alegações de f. 309/310 não foram apresentadas no processo cautelar e, portanto, não justificam que não se considere interrompida a prescrição pelo Processo Cautelar de Protesto Interuptivo de Prescrição (E 123/198), mormente quando já suprida a tradução pela documentação constante dos autos. A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calçada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Colocadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. Colhe-se dos autos que a empresa ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS importou lote de medicamentos que, segundo afirma a autora, foram avariados enquanto estavam depositados sob os cuidados da ré, devido ao mau acondicionamento da mercadoria, que deveria ter sido armazenada em refrigeração de 2 a 8°C (e não foi). A importadora possuía cobertura securitária contratada junto à autora, nos termos da apólice constante às f. 55/80. A ocorrência do dano encontra-se evidenciada nos documentos que instruíram a inicial, consubstanciados no termo de Apreensão, Interdição ou desinterrupção de matérias primas e produtos sob Vigilância Sanitária n. 165/2009/PAGRU (f. 94), termo de Inutilização PAGRU n. 01/2010 (f. 99) e Certificado de Destruição Térmica (f. 100/101). O valor da mercadoria, segundo Invoice de f. 82/83 era de US 85.500,00, tendo sido paga a indenização no montante de US 102.087,00 (f. 114 e 118/119 - recibo emitido em 12/11/2009), com cotação de 1,7242, (f. 121), o que equivale a R\$ 176.018,41 (f. 121); valor do dano, consoante a Súmula 188, STF: Súmula 188, STF - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Não subsiste a alegação de que era necessária a vistoria aduaneira destinada a verificar a ocorrência de avaria da mercadoria e identificar e apurar o responsável pelo crédito tributário dele exigível (f. 236), posto que incide há hipótese a súmula 109 do STJ, que assim dispõe: O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria. Ademais, no caso em apreço, documentos da própria administração pública (ANVISA) dão conta da inutilização da mercadoria, podendo-se apreender o valor do dano da documentação dos autos, conforme mencionado acima, pelo que não se faz necessária a vistoria aduaneira. Comprovado, desta forma, o dano. O fato da administração e o nexo causal também podem ser depreendidos da documentação dos autos. A INFRAERO afirmou em contestação que a mercadoria não foi acondicionada na temperatura adequada (2 a 8°C) porque a empresa deixou de prestar a informação de que havia essa necessidade no sistema MANTRA. Incontroverso, portanto, a existência de armazenamento inadequado da mercadoria inutilizada, havendo divergência quanto aos motivos para isso ter acontecido. A testemunha Luiz Antônio, funcionário da infraero, disse que à época dos fatos era coordenador de logística da importação, sendo responsável pelo acompanhamento e qualidade no recebimento das cargas de importação. Nesse caso a única avaria identificada foi uma discreta discrepância de peso. A mercadoria foi armazenada imediatamente assim que disponibilizada em conformidade com o que havia sido manifestado pelo transportador (Companhia Aérea) no sistema MANTRA. A mercadoria chegou no começo de fevereiro, por volta do dia 05. No sistema MANTRA constou que se tratava de uma carga normal (ATT ou carga constante no manifesto). Normalmente toda importação que envolve medicamento precisa da intervenção da ANVISA, para algumas das importações desse tipo de carga recomenda-se inclusive tratativas administrativas de licenciamento de importação em alguns casos anterior até mesmo ao embarque, não sabendo no caso do processo em que momento haveria a exigibilidade da autoridade sanitária. É feito controle de toda documentação de recebimento da carga. A documentação operacional afeta às atividades do depositário ficam mantidas em arquivo. Esses documentos são: extrato do MANTRA (antigamente chamado de ficha de controle de carga); tiram um extrato de todas as mercadorias que a Companhia Aérea declara estar transportando para o destino e essa relação extraída do sistema oficial (que na verdade é da Receita Federal) é tomada como orientador dos processos. Os documentos comerciais (fatura, Invoice etc.) não acompanham a carga, nem mesmo o contrato de transporte. O único orientador de movimentação de carga no armazém são as informações constantes do SISCOMEX-MANTRA. A entrega da documentação para a Receita Federal é feita no final do processo, após, inclusive, fiscalização sanitária. Do resultado da inspeção sanitária é que é feito o desembarço aduaneiro. Antes da chegada da mercadoria, na manifestação do transportador aéreo, ele deve alimentar o sistema MANTRA de todas as informações sobre todas as cargas que ele transporta e dentre as informações atinentes à carga (tais como quantidade de volumes, peso, consignatário, tipo de embalagem), existe um campo para especificar a natureza da Carga, estando o transportador obrigado, pela Instrução Normativa 102/94 a alimentar esse sistema, fornecendo informações sobre tratamentos prioritários sempre que necessário. No caso da mercadoria perecível existe previsão legal para atendimento prioritário. Os documentos comerciais da operação (como o Invoice) não acompanham a carga. A carga segue um fluxo operacional e os documentos seguem um fluxo administrativo, eles não seguem juntos. A carga, quando se apresenta no armazém, não traz consigo os seus documentos; tampouco o representante da empresa aérea (que por lei tem a obrigação de acompanhar presencialmente o processo) fica com esses documentos. Segundo informações que apuraram quando tomaram conhecimento dos fatos, alguém encaminhou um fax, posterior, pedindo para que as informações fossem atendidas, mas já havia decorrido um tempo bastante comprometedor e esse fax, além de tardio, foi enviado para a pessoa que não era a tomadora das ações. Salvo engano o FAX seguiu para a Absa, que é outra companhia aérea, e depois a Absa informou a infraero, só que aí já tinha decorrido tempo suficiente para avariar a mercadoria. De acordo com o termo de interdição elaborado pela autoridade sanitária o tempo decorrido teria sido o motivador da sua interdição. Nos termos da instrução normativa é a Companhia Aérea que deveria ter alimentado o sistema. Existe um campo específico em que a Companhia Aérea tem a oportunidade de informar, através de um código internacional convenicionado, que esclarece a natureza da carga para fins de atendimento prioritário. No caso das cargas que são submetidas a condições de controle de temperatura existe um código genérico que são as letras PER (perishable goods) e na condição Brasileira temos esse código subdividido em faixas de temperaturas: PEA, PEB, PEC etc., cada um deles com uma faixa de temperatura específica. Essa convenção é do conhecimento de todos que operam e a Infraero, uma vez que faz a recepção das cargas na área operacional, logicamente atende as cargas de informação prioritárias, nas faixas de temperatura indicadas. O INVOICE (comercial invoice) é um documento de interesse apenas comercial, que não acompanha a carga no processo operacional. A natureza da carga informada no documento de f. 89 dos autos é PEB, carga perecível a ser armazenada em faixa de temperatura, só não se recorda qual faixa. Com efeito, como mencionado pela testemunha, nos termos da Instrução Normativa 102/94 da Secretaria da Receita Federal a empresa aérea deve alimentar o sistema MANTRA com as informações necessárias acerca da mercadoria: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; (...). Verifica-se de f. 292 que no caso da mercadoria mencionada a sigla indicativa da necessidade de armazenamento em temperatura 2 a 8° é PEB. Os documentos de f. 294/295 são de outras empresas, não interessando sua análise. No Extrato de Carga emitido em 05/02/2009, consta a informação de que a carga da Zodiac foi classificada como de natureza normal, embora no campo tratamento conste a informação 1 (diferente dos demais que tinham tratamento 3 - fl. 304), o mesmo constando no sistema de cargas recebidas, emitido dia 05/02/2009 às 10:12h (fl. 307). Ocorre que no extrato do MANTRA fornecido pela autora conta a informação de que a mercadoria foi qualificada com natureza PEB (f. 89). Esse extrato foi emitido dia 20/02/2009 às 09:12h, pelo que poderia se cogitar de uma alteração posterior de dados no Mantra pela transportadora (empresa aérea), o que é autorizado pelo artigo 25 da IN 102/94 (alegação feita pela ré às f. 241/241v. da contestação). Porém, no Relatório de Armazenamento emitido no próprio dia 05/02/2009 às 10:15 também consta a Natureza (NC) PEB (f. 308) para a AWB 125-3595.8996 (referente à empresa Zodiac). Portanto, tudo indica uma possível existência de falha no sistema quando da emissão do extrato de carga. A documentação não esclarece as circunstâncias que ensejaram a confecção do documento de f. 292 (também não existindo nos autos comprovante de envio desse FAX pela Infraero), mas o próprio fato de estar assinado pelo complexo frigrífico é um indicativo de que a mercadoria pode ter sido encaminhada a esse setor e depois foi devolvida. Ressalto que considerando o documento de f. 308, sequer FAX precisava ter sido enviado pela INFRAERO, pois no próprio sistema constava a informação solicitada. Assim, inequívoca a responsabilidade da INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto e depositária das mercadorias, pelo inadequado armazenamento (vez que comprovado que constava no sistema MANTRA a informação de que a mercadoria deveria ter sido armazenada entre 2 e 8 C), devendo responder pelos prejuízos causados. Cumpre ressaltar que a guarda e movimentação de carga no interior dos recintos alfandegados assemelha-se ao depósito, porquanto as mercadorias são confiadas à INFRAERO, a qual possui o dever de zelar pela integridade dos bens entregues à sua guarda, esta aperfeiçoada quando do recebimento para movimentação para movimentação entre o desembarque da aeronave e o recinto alfandegado, bem como entre este e a entrega para saída final da zona aeroportuária, atividades estas de sua competência exclusiva. Nesse sentido: DANOS MATERIAIS - AVARIAS EM MERCADORIAS IMPORTADAS APÓS DESEMBARQUE NO PÁTIO DO AEROPORTO - INFRAERO - RESPONSABILIDADE LEGAL PELO RESSARCIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXCLUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - HONORÁRIOS - ART. 20, 3º, CPC. 1. À Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 2. A responsabilidade não afastada por insuficiência da prova de que a avaria precede ao desembarque e ao transporte do equipamento, para o que necessitava de cuidados especiais para condução ao armazém alfandegário. Excludente de responsabilidade não provada. 3. Infraero responde pela

fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, os caminhos por ela tomados após o desembarque e todo o páteo externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - Apelação Cível 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Fonte DJF3 Data:15/05/2008). 4. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 5.565/86), que regula o contrato de transporte aéreo doméstico, consagrou o princípio da limitação da responsabilidade civil, somente afastado pela declaração especial de valor feita pelo expedidor das mercadorias, mediante pagamento de taxa suplementar ou pela comprovação de que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos (Precedentes: RESP 199700858391 - Recurso Especial 156764 - DJ 18/09/2000 PG:133 e RESP 200000031135 - Recurso Especial 244995 - DJ Data:15/04/2002 PG: 222). 5. Estabelece o 3º do artigo 20, do CPC, os limites máximo (20%) e mínimo (10%) incidentes sobre o valor da condenação. Dentro desta faixa, o Magistrado tem a disponibilidade para atribuir o percentual da verba honorária. Majoração da verba honorária para 10% da condenação. 6. Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da INFRAERO improvida. (TRF3, AC 00296407219944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 512). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SEGURO DE CARGA. INFRAERO E EMPRESA TERCEIRIZADA. MANUSEIO DA CARGA. QUEDA E AVARIA DA MERCADORIA. IMPRUDÊNCIA DE PREPOSTO. PREJUÍZO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.(...) A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos, pois, realmente, ocorreu a queda de uma das embalagens de carga que se encontrava segurada pela apelada, quando do manuseio da mesma por parte de empregado da PROAIR, prestadora de serviços de movimentação de carga e descarga para a INFRAERO, no âmbito do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Restou provado, ainda, que o acidente com a carga em questão, por imprudência no seu manuseio, resultou na quebra de uma polia de motor, ensejando o pagamento do sinistro pela seguradora. 6. Em suma, ficando demonstrada a responsabilidade, tanto da ré INFRAERO quanto da denunciada à lide PROAIR, conquanto restou claro o nexo causal entre o alegado prejuízo e a atuação de seus prepostos, impõe-se a confirmação da sentença. 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF3, AC 00001558620024036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 406) Assim, inequívoca a responsabilidade da INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto e depositária das mercadorias, pelos prejuízos causados. Por outro lado, a autora demonstra o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à seguradora fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil. No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação daquela nos direitos do segurado (STJ, AgR 201001544243, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28/05/2012). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R\$ 176.018,41 (cento e setenta e seis mil, dezoito reais e quarenta e um centavos), com correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento. A correção monetária é devida desde a data do desembolso da quantia pela seguradora e os juros a partir da citação. Condeno a ré, ainda, nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado nesta instância, intime-se a autora para promover o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À f. 209 a empresa Sattin Adm e Participações Ltda. informa que não foram realizados Laudos descritivos do ambiente de trabalho do autor e que a Unidade Fabril em que o autor trabalhava foi vendida em 02/12/1992. Segundo documento de f. 2010/221 figuram como adquirentes Victor Lamanna, Cristiano Novi Lamanna e Hamilton Lachinski Filho. Desta forma, oficie-se ao adquirente Victor Lamanna no endereço constante de f. 240 para que, no prazo de 10 dias, informe: 1. Se a unidade fabril continua ativa, esclarecendo quando houve encerramento das atividades em caso negativo. 2. Se houve alteração do objeto social ou do ambiente de trabalho (maquinarium, lay out etc.) após a aquisição da unidade fabril da empresa Legno Nobile Ind. e Com Ltda. (Sattin Adm. e Participações Ltda./Silta S.A.), esclarecendo quais foram as modificações, em caso afirmativo. 3. Se foram realizados Laudos de avaliação ambiental na unidade fabril que o autor trabalhava, fornecendo cópia em caso afirmativo. 4. Se foram realizados Laudos que avaliaram o ambiente de trabalho do operador de injetora, fornecendo cópia em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, do documento de f. 23 (registro do vínculo do autor na CTPS pela empresa Silta S.A.) e 209/221 (ofício da empresa Sattin informando a venda da unidade fabril). Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente o INSS, via e-mail, através de sua Gerência Executiva em Guarulhos, para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia integral do processo administrativo n 87/570.208.117-6, inclusive antecedentes médico-periciais do sistema Prisma e/ou SABI (documentos que, até o momento, não foram fornecidos pela APS Pimentas - fl. 149). Deverá, ainda, fornecer cópia dos laudos periciais administrativos do sistema Prisma e/ou SABI realizados no processo n 87/526.023.702-8. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 146 e 149. Juntados os documentos, intime-se novamente a perita Dra. Leika para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 86/87, no prazo de 10 dias. Int.

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 458: Oficie-se o INSS no endereço mencionado. 2. F. 461/474: Expeça-se novo ofício à empresa Embalagens Matarazzo, no endereço constante de fl. 448 e 475, para que, no prazo de 10 dias: a) Forneça cópia de Laudos realizados pela empresa em suas dependências (e sob sua responsabilidade) referentes ao cargo de encarregado de turma. Justificando em caso de inexistência desses documentos. b) Forneça cópia do documento de contratação do Sr. Encéias Belan para realizar Laudo Técnico em nome da empresa ou que o autorizava a preencher documento em nome da empresa (conforme já solicitado no ofício anterior enviado por esse juízo em 2014). Caso não exista esse documento, justificar. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 17/18, 449, 473. 3. Defiro a realização da audiência requerida à fl. 453, visando esclarecer o local e as atividades desempenhadas pelo autor no período em que foi Diretor da Cooperativa (1994 a 2013 - fl. 438 e 480) e a legitimidade do Sr. Encéias Belan para assinar documento em nome da empresa Embalagens Matarazzo. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13/07/2016 às 15:00 horas. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Arrolo como testemunhas do juízo o Sr. Encéias Belan (devido o seu endereço ser fornecido pela parte autora no prazo de 10 dias) e o Sr. Odécimo Silva (sócio administrador da empresa Embalagens Matarazzo - fl. 473). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o extrato trazido pela CEF em sua contestação (f. 101/102), no qual consta que as parcelas do seguro-desemprego em questão já teriam sido pagas, bem como diante da negativa expressa do autor em audiência quanto ao recebimento dos valores, intime-se a CEF a esclarecer a origem do extrato juntado (se emitido pela instituição bancária ou pelo MTE), bem como a comprovar se efetivamente houve saque por parte do autor das parcelas demonstradas à f. 102, esclarecendo, inclusive, a razão de pagamento em agências bancárias diversas (1103-7 e 250-0), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Ind. Emb. Paulista Ltda. no endereço constante de f. 86 para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico referente ao período de 19/10/1981 a 30/07/1983. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 17 e 85. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Ind. Emb. Paulista Ltda. no endereço constante de f. 86 para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico referente ao período de 19/10/1981 a 30/07/1983. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 17 e 85. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Ind. Emb. Paulista Ltda. no endereço constante de f. 86 para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico referente ao período de 19/10/1981 a 30/07/1983. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 17 e 85. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI APARECIDA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência ou nulidade de cobranças efetuadas pela CEF, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega a autora que, em 15 de janeiro de 2008, solicitou o encerramento da conta-corrente nº 4139-2, mantida na agência nº 0250 da CEF, porém, no mês de dezembro de 2014, recebeu uma correspondência informando a existência de pendências a serem regularizadas em seu nome, as quais acabaram por acarretar a inscrição nos cadastros do SCPC e SERASA, por débitos oriundos de taxas bancárias, bem como de parcelas de financiamento bancário, os quais afirma já ter adimplido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/32). A autora juntou comprovantes de quitação das parcelas relativas às taxas de arrendamento firmado com a CEF, relativo a bem imóvel (fls. 38/110). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/117), afirmando ter tomado as providências para retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, diante da comprovação do encerramento da conta. No mais, afirma não restar caracterizado dano moral passível de indenização. Réplica às fls. 126/127. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 126 e 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O pedido deduzido na presente ação pretende a declaração de inexigibilidade do débito no montante de R\$592,42, constante de anotação nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC - fls. 19/20), bem como a indenização por dano moral pela indevida inclusão do apontamento nos cadastros restritivos. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo desprocurado o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo entre ambos, surge o dever de indenizar. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar ser devida a inscrição nos cadastros restritivos referente ao contrato em aberto. Fixadas estas premissas, analiso a ocorrência de dano indenizável. Em contestação, a CEF reconheceu o equívoco perpetrado no tocante à inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, porquanto efetivamente demonstrado ter ela solicitado o encerramento da conta mencionada na inicial em 15/01/2008, consoante demonstra o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física Individual, constante de fls. 16/17. Desta forma, indevida a inclusão do apontamento de débito relativo à conta-corrente já encerrada. Por outro lado, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SCPC/SERASA), à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela parte autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, ao tornar pública situação de inadimplência inexistente, em clara ofensa à dignidade da autora. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante dos percalços advindos da restrição constante nos órgãos de proteção ao crédito. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos morais no montante equivalente a dez vezes o valor indevidamente inscrito (R\$592,42), totalizando R\$5.924,20, valor posicionado para a data da sentença, que deve ser acrescido da devida atualização monetária até o efetivo pagamento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito constante do SCPC/SERASA (fls. 19/20), no valor de R\$592,42, relativo à conta-corrente nº 0250.4139-2, bem como ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$5.924,20 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 129 o perito apenas reproduziu o texto do Laudo anterior, novamente sem esclarecer a data em que teria se iniciado a incapacidade (DII). Anoto que o texto copiado à f. 129 como resposta do quesito 3.6 informa qual foi a data em que iniciou tratamento (20/12/2005 - que foi a data de início da doença segundo resposta ao quesito 3.2 à f. 96), o que, não necessariamente, se confunde com data de início da incapacidade. Assim, o perito deve ser claro em informar quando se iniciou a incapacidade (DII) e quais os elementos que o levaram a essa conclusão. Desta forma, intime-se novamente o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados, custas processuais, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial com documentos de fls. 28/277. Fls. 299/302, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Citado (f. 315), o INSS apresentou contestação, fls. 316/321, acompanhada de documentos, fls. 322/334, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente pela presença de doença incapacitante. Réplica às fls. 336/345. Fls. 306/314, foi acostado o laudo médico pericial. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre todas as provas produzidas no feito. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 349). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada com indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Passo a analisar o caso concreto. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, na qual se constatou que a pericianda é portadora de sequelas de poliomielite, que acarretam incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico, esclarecendo: Tendo em vista as possibilidades de adequação das sequelas apresentadas, com relação a órteses ou ainda medidas cirúrgicas, somadas a pouca idade, o grau de instrução, a função desempenhada (previamente, já na vigência de tais limitações) e demanda funcional da articulação, conclui-se por incapacidade total e temporária, permitindo assim tratamento adequado junto ao Hospital da AACD com órtese adequada e posterior reabilitação laboral, frente às queixas clínicas e limitações físicas elencadas no presente laudo. Sugere-se reavaliação pericial em 12 meses. (fl. 309)(...) Fixou-se o início da incapacidade em abril de 2010, data do Relatório Médico acostado, em consonância com o exame físico documentado previamente, assinado pela Dra. A.S.B.O., CRM/SP 42.703, em 10/04/2012. (f. 310) - grifei Com relação à qualidade de segurado e carência, verifica-se que se encontram presentes, já que a autora recebia benefício previdenciário em 04/2010 (f. 333). Fixo a data de início do benefício em 15/01/2014, ou seja, após a cessação do benefício NB 547.049.964-9 (F. 334). No que se refere ao pleito antecipatório, estou comovido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário em favor da autora a partir de 15/01/2014. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, devendo realizar nova perícia apenas a partir de 03/12/2016 (considerando a resposta ao quesito 5.2 - fl. 311). Saliento que a parte autora tem o dever de comparecer nas perícias médicas eventualmente designadas pela Autarquia na esfera administrativa. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou antecipação de tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cristiane Barbeiro, RG nº 24623399 SSP/SP, CPF nº 145.253.638-43, residente na Rua do Patriarca, 122, Jd. Paulista, Guarulhos/SP, CEP 07083-130. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DIB: 15/01/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA/SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 51), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA/SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial de pessoa com deficiência. Alega que possui deficiência considerada grave, fazendo jus à redução de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da existência de deficiência, na forma definida pela LC 142/2013. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto comprovação da existência de deficiência e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Pela constatação do perito, o (a) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? Qual? 3. O autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (tal qual previsto pelo art. 2 da LC 142/2013)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Caso afirmativa a resposta do item anterior: 4.1. Qualificar o grau dessa deficiência? (a) GRAVE, b) MODERADA ou c) LEVE? Justificar. 4.2 - Qual a data de início da deficiência? 5. Com uso de próteses, órteses, fisioterapia, cirurgia ou outras terapêuticas existentes até o momento existe possibilidade de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 6. Não tendo sido caracterizada a existência de deficiência, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotar-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento com MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presunir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0004780-75.2016.403.6119 - IZILDINHA NASCIMENTO(SP333554 - TAMIRE JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a anulação de débito fiscal relativo Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 88.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/74. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele d. juízo determinado a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica extinta sem exame do mérito (fl. 79). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em que pese a autora tenha atribuído R\$ 93.236,47 ao valor da causa, superior, portanto, ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, verifico que o processamento e julgamento do processo deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Anteriormente a autora ajuizou ação com o mesmo objetivo, dando à causa o valor de R\$ 60.000,00, o qual foi corrigido de ofício pelo juízo para dela constar o valor de R\$ 5.972,85, equivalente ao valor de débito, cuja nulidade pretende ver declarada. No presente feito, a autora renova o pedido, acrescentando, porém, pedido de indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 93.236,47. Ainda que se leve em conta os danos morais, o valor final não ultrapassará os 60 salários mínimos. Em casos de fixação de danos por erro administrativo, em regra, o valor a ser fixado é equivalente ao prejuízo material sofrido ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que, em tese, teria ocorrido dano decorrente de lançamento suplementar alegadamente indevido do imposto de renda, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada muito após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação. Sem prejuízo, oficie-se o Delegado da Receita Federal de Guarulhos para que, no prazo de 5 dias, informe: a) Houve intimação (ou tentativa de intimação) da empresa por via postal, pessoal ou eletrônica? (Em caso afirmativo juntar os documentos comprobatórios respectivos) b) Houve intimação por edital da empresa? (Em caso afirmativo juntar os documentos comprobatórios respectivos) c) Porque o edital foi afixado em 04/11/2015 e desafixado em 19/11/2015 antes do decurso do prazo de 30 dias mencionado no corpo do edital? Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, podendo ser enviado por e-mail caso a autoridade admita essa forma de comunicação. Int.

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IVONE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade do procedimento de execução. Alega que em 11/2014 realizou a compra de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia no SFH com a ré e não chegou a pagar parcelas. Ao ser notificada pela falta de pagamento procurou a ré para negociar a dívida e, passados mais de um ano da notificação somente agora o banco levará o imóvel a leilão. Sustenta nulidade do procedimento de execução por ausência de intimação das datas para realização da praça. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para: a) que se determine à requerida que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial para venda a terceiros, b) suspensão da consolidação constante na matrícula 29.469, c) que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, d) depósito judicial dos valores atrasados. Ao final requer que seja declarado o direito de purgar o débito e a nulidade do procedimento de execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a existência de conexão, a justificar o deslocamento da competência para a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Com efeito, consta nos arts. 54 e ss., CPC/15: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1 Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação contida tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. No caso em apreço, verifico de f. 86 que a causa de pedir e o pedido deduzidos no processo n.º 0008323-23.2015.403.6119 são substancialmente coincidentes com os da presente ação, com evidente relação de prejudicialidade, a justificar sua reunião. Isto porque lá se busca a consignação dos valores, a não execução por parte da CEF e a não negatização do nome da autora. Neste processo, busca-se a anulação/suspensão do leilão do imóvel (execução por parte da CEF) juntamente como depósito dos valores. Portanto, entendo haver possibilidade de decisões conflitantes, caracterizando hipótese de conexão, razão pela qual os autos devem ser redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Não obstante, diante da urgência relacionada ao pedido liminar, passo à sua análise, cujo deferimento pressupõe a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto, o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando os autores para purgação da mora referente ao período de 12/2014 a 03/2015 (f. 69/71). Porém, a autora afirma que pretende depositar o montante relativo às prestações em atraso e vincendas, admitindo o STJ que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Note-se, no entanto, que a parte autora não chegou a pagar nenhuma prestação referente ao financiamento assumido e não realizou o depósito com a inicial o que demanda a adoção de cautelas no deferimento da liminar, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial. Nesses termos, o deferimento da suspensão da venda a terceiros só será admissível se comprovado nos autos a prévia realização de depósito bancário do montante de R\$ 39.600,00 (referentes às parcelas em atraso até o momento, aproximadamente, conforme fl. 70) mencionado na inicial até as 16 horas do dia 13/05/2016 (horário de término do expediente bancário prévio ao leilão). O *periculum in mora* também se afigura presente vez que a transferência da propriedade a terceiros por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para autorizar a purgação da mora até as 16 horas do dia 13/05/2016, mediante depósito judicial, a ser comprovado nos autos, sem prejuízo de sua reanálise pelo juízo da 2ª Vara Federal. Comprovado o depósito dos valores no prazo mencionado, expeça-se ofício à CEF e ao leiloeiro público oficial, Sr. Nilton Brancallão (endereço à f. 56) determinando que se abstenha de dar prosseguimento à venda do imóvel objeto da presente ação a terceiros e de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e do registro de f. 47/49. Não realizado o depósito no prazo mencionado a liminar ficará automaticamente revogada. Após, deverá a parte autora, ainda, depositar mensalmente o valor correspondente às prestações que se vencerem e eventual diferença de prestações em atraso apontada pela ré em sua contestação, sob pena de revogação da liminar. Considerando o prazo exíguo para cumprimento da liminar, sem prejuízo da realização da intimação regular pela imprensa, providencie a secretária também o contato telefônico e/ou mediante e-mail com o escritório de advocacia nomeado pela autora (f. 02) para comunicação da presente decisão, certificando-se. Sem prejuízo, ainda, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para indicar corretamente o valor da causa, que no presente caso (em que se pretende também a anulação do procedimento de execução), corresponde ao valor do imóvel. Realizadas as providências relativas ao cumprimento da liminar pela secretária, os autos devem ser encaminhados ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001053-11.2016.403.6119 - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA (SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELISABETE SOARES DA SILVA E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Consulta de prevenção às fls. 22/28. Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a anterior propositura de ação idêntica, atualmente tramitando na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 30). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.2013.403.6119) EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o pedido formulado pelo embargante, intime-se a CEF a se manifestar sobre eventual interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006009-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega excesso de execução, argumentando ser devido à exequente o valor de R\$ 41.237,93, e não R\$ 53.781,01 como pleiteado. A inicial veio com os cálculos de fl. 03. Às fls. 07/11 a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 14 parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 15/22 e 25. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 26. É o relatório do essencial. DECIDO. A embargante alega excesso nos cálculos da parte embargada, aduzindo que, aplicando-se a taxa SELIC, o valor da condenação corresponde a R\$ 41.237,93, e não o montante indicado pela embargada. De sua vez, a parte embargada defende não ser possível a modificação do indexador da correção monetária, para aplicar a taxa SELIC do Tribunal do Rio Grande do Sul para modificar a sentença prolatada, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial afirma que a sentença determinou a repetição do indébito tributário, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos do CJF, ou seja, deve ser apurado o valor acumulando-se, mês a mês, os índices para obtenção do índice final a ser aplicado sobre o valor a ser atualizado, sendo que os cálculos da União estão de acordo com tal Manual. Consigno ser irrelevante, para efeito de resultado do cálculo do valor em execução, a utilização da Taxa Selic nos termos do Sistema de Cálculo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal como impugnado pela embargada, pois o indexador utilizado é o mesmo previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, portanto, estando o valor apresentado pela embargante em consonância com o comando constante da sentença, deve ele prevalecer, pelo que resta configurado o excesso de execução apontado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela União à fl. 03 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 41.237,93 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 01/06/2015. Os cálculos de fl. 03 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, qual seja: a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006657-26.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0007251-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-11.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 6.559,80. A inicial veio com os cálculos de fl. 10. Às fls. 38/41 a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 43 parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 44/46v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 47. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante alega excesso nos cálculos da parte embargada em R\$ 6.559,80 baseando-se no parecer contábil administrativo de fl. 10, no qual o contador afirma que a divergência se dá em relação à inclusão de honorários advocatícios e à correção monetária, uma vez que o INSS seguiu a orientação da PGF no sentido de que não deve ser afastada a TR. De sua vez, a parte embargada defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública e que em 06/03/2015 requereu ao juízo a retificação da ata de audiência para fazer constar a porcentagem acordada entre os patronos para pagamento dos honorários sucumbenciais de 10%. No acordo firmado pelas partes, homologado em audiência, não houve estipulação do pagamento de honorários advocatícios pelas partes (fl. 177 dos autos principais), não cabendo, portanto, a pretensão da embargada de retificação posterior dos termos acordados e de inclusão de honorários não estipulados na execução. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF ou Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Por fim, à falta de disposição em contrário no acordo firmado pelas partes os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conforme esclareceu a contadoria judicial (fl. 43), os cálculos do INSS atenderam aos termos mencionados. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 194 dos autos principais e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 26.605,80 (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até 03/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor indevidamente executado, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC/15, cuja cobrança ficará suspensa em virtude da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005774-11.2013.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011680-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-89.2004.403.6119 (2004.61.19.000008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GOMES DUARTE (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada apresentou execução de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.161,41, porém nada há a ser executado posto que a sentença de primeiro grau foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em razão da perda do objeto, com trânsito em julgado em 11/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Aos 19/05/2004 foi proferida sentença de procedência à pretensão do autor (f. 111/113 do processo 0000008-89.2004.403.6119) pelo juízo de 1º grau. Porém, em 19/08/2015 o E. Tribunal Federal da 3ª Região reformou a decisão, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (f. 130/131 do processo 0000008-89.2004.403.6119). Nesta decisão, que substituiu a sentença de primeiro grau, não houve condenação em honorários advocatícios. Portanto, deveria ter havido recurso contra esta decisão. Não havendo, foi ela que transitou em julgado, inexistindo, portanto, valores a serem executados. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino o arquivamento dos autos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor indevidamente executado, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC/15, cuja cobrança ficará suspensa em virtude da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, após, ao arquivamento dos autos. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND E COM LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMMAD ALI DAICHOUH X MICHEL KARIM YOUSSEF

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001105-07.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-20.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE SOBRAL(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ JOÃO DE SOBRAL. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo Juízo à f. 87 dos autos principais, à vista do pedido formulado à f. 14 (também dos autos principais). Sustenta que o impugnado possui renda mensal decorrente de proventos de aposentadoria (R\$ 2.081,48) e de vínculo empregatício (R\$ 8.000,00) e é proprietário de veículo automotor, não existindo, portanto, miserabilidade autorizadora da concessão. O impugnado manifestou-se às f. 12/23, alegando que o vínculo empregatício foi rescindido em 16/10/2015, sendo a aposentadoria sua única renda atual, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas. Juntou os documentos de fs. 24/26. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Nos termos do artigo 98, NCPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99, NCPC) e, nos termos do 3º do artigo 99 da mesma lei, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, feita a declaração por pessoa natural, há presunção juris tantum da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à outra parte, em caso de discordância, fazer a prova em contrário. No caso vertente, o INSS cinge-se a impugnar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, comprovar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais, o que não autoriza a revogação da benesse. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4.º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1.º, do artigo 4.º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Apelação improvida. Data Publicação 05/04/2005 (TRF3, AC292610, Processo 95031005957/SP, 1ª T., DJU: 05/04/2005) Com efeito, consta no documento de f. 06 que o vínculo empregatício com a empresa Soluções em Aço Usiminas foi rescindido em 16/10/2015 (antes da propositura da presente ação) e a propriedade de veículo automotor, por si só, não é suficiente para revogação da benesse. Ressalto, ainda, que, consoante 4º do artigo 99, NCPC a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim sendo, sem a comprovação, pela impugnante, de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família deve ser rejeitada a presente impugnação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009697-74.2015.403.6119 - JEFFERSON BARROSO DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos, consistentes em diversos aparelhos de telefone celular. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, aguardava na fila para pagar os impostos incidentes sobre os produtos que trazia (14 celulares da marca Apple), porém, antes que pudesse fazê-lo, teve os bens apreendidos pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da apreensão, pois afirma que se tratava de bens de uso e consumo pessoal, pois os produtos se destinavam a apresentar parentes, além de se configurar o ato de autoridade impetrada meio coercitivo para pagamento de tributos. Com a inicial, documentos de fs. 42/46. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 50), foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fs. 57/72. As fs. 75/76, decisão que concedeu a liminar apenas para suspender a pena de perdimento dos bens até sobrever decisão final, determinando ao impetrante a correção do valor dado à causa. A União interps agravo retido às fs. 82/89, o qual foi recebido à fl. 90. Intimado para contrarrazões, o impetrante não se manifestou (fs. 90/91). Parecer ministerial pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fs. 94/96). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 05/10/2015, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 08176001506027TRB01 de 14 unidades de aparelhos celulares da marca Apple Iphone 6S, totalizando o valor estimado de US\$ 9.833,90. Alega o impetrante que os bens por ele importados subsumem-se ao conceito de bagagem, pois se destinavam a apresentar familiares. Sustenta, ainda, que, embora pretendessem pagar o imposto, pois ultrapassado o limite de isenção, teve os bens apreendidos pela autoridade impetrada. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09-Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I - A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Como se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, a quantidade de itens mencionados no Termo de Retenção demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. A informação trazida pela autoridade impetrada, de que até pouco tempo o impetrante era sócio de empresa que comercializa esse tipo de produto e que sua viagem teve duração de apenas 2 (dois) dias, apenas corroboram o entendimento deste Juízo, agravando-se a situação da passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em valor muito acima do limite de isenção. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções do impetrante, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que não foi ele tirado da fila quando pretendia pagar os tributos, tal como afirma na inicial, mas, sim, optou pelo canal Nada a declarar, sendo selecionado para vistoria indireta no raio-x, após ser detectada a existência dos celulares em sua bagagem. Além disso, o impetrante declarou expressamente que três dos aparelhos seriam para presentear e o restante tentaria vender, consoante consta do Termo de Retenção, devidamente por ele assinado, elementos que o que apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Por fim, ressalto não prosperar o argumento relativo à impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, invocando a Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal, pois sequer se coloca tal discussão, considerando que a apreensão teve por fundamento a descaracterização de bagagem, com sujeição à pena de perdimento, ou seja, não há, no ato impugnado, qualquer exigência de recolhimento dos impostos devidos na importação como condicionante para liberação dos bens apreendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fs. 75/76 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, diante da inércia do impetrante, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 38.371,87 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) equivalente à conversão do valor em dólar das mercadorias constante do Termo de Retenção pelo valor em reais da moeda americana (US\$ 9.833,90 x R\$ 3,902 - dólar comercial do dia da apreensão). Deverá o impetrante proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando condicionado o recebimento de eventual recurso de apelação ao pagamento ora mencionado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-46.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.B.K. DUBLADO IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do Processo Administrativo n. 10875.720336/2012-07, promovendo-se a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Afirma que requereu a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento em 06/02/2012, tendo já decorrido 4 (quatro) anos sem conclusão da análise do seu pedido. A autoridade coatora prestou informações às fs. 35/39, esclarecendo que o sistema operacional da receita não comporta o processamento de situação excepcional como a da impetrante, a qual exige a inclusão de débitos em período posterior ao prazo conferido ao contribuinte, encontrando-se sobrestada a consolidação até a conclusão da reestruturação do sistema (que foi realizada apenas de forma parcial até o momento), prevista para o primeiro semestre de 2016. Afirma que a não implementação da funcionalidade não se deve à inércia da Receita Federal, mas às sucessivas reaberturas e alterações no parcelamento da Lei 11.941, que tem exigido uma constante reformulação do sistema. Afirma, ainda, que foi realizado um esboço manual, para cálculo aproximado do valor remanescente do débito, tendo-se concluído que resta um saldo devedor de cerca de 30%, podendo-se afirmar com segurança que ainda não houve a quitação do débito pela impetrante. A liminar foi indeferida (fl. 44). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 47). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide (fl. 49). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata consolidação dos débitos incluídos no parcelamento prevista na Lei nº 11.941/09, atribuindo-lhe inércia na apreciação do pedido, invocando o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, afere-se que, na realidade, a morosidade na consolidação dos débitos deveu-se ao fato de ter a impetrante deixado de proceder à indicação dos débitos para consolidação dentro do prazo disponibilizado, acarretando sua exclusão do parcelamento. Posteriormente, a impetrante pleiteou sua reinclusão, o que foi acatado pela autoridade impetrada, a qual procedeu à validação do pedido, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, dada à excepcionalidade da situação, o sistema operacional da Receita Federal não comporta o processamento da consolidação com a inclusão dos débitos em período posterior à expiração do prazo. Assim, não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato omissivo imputado à autoridade impetrada pois, caso tivesse a impetrante procedido à indicação dos débitos no prazo correto, muito provavelmente a consolidação já teria ocorrido. Porém, em razão da falha cometida, a autoridade impetrada, apesar de reconsiderar a exclusão da impetrante do parcelamento, não consegue realizar o processamento dessa situação excepcional a que não deu causa, no sistema informatizado da Receita Federal. Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo em razão da demora na consolidação dos débitos, pois estes se encontram com a exigibilidade suspensa, não afetando, portanto, o regular exercício das atividades da impetrante, ressaltando-se, ainda, que a conclusão da reestruturação do sistema da Receita Federal para possibilitar a inclusão dos débitos previdenciários - caso da impetrante - está com previsão para ocorrer ainda no primeiro semestre do corrente ano. Assim, ausente violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, observadas as formalidades legais, P.R.I.O.

0012517-66.2015.403.6119 - ALUMIL FUNDICAO DE NAO FERROSOS LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a permanência da impetrante no SIMPLES Nacional, afastando-se as disposições contidas no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Afirma a impetrante ter optado pelo enquadramento tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/06, porém, em razão de não ter conseguido honrar com o parcelamento realizado em 11/01/2012, foi intimada pela autoridade impetrada acerca de sua exclusão do SIMPLES Nacional, em face da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa. Sustenta que o art. 17, inciso V, da lei complementar citada afronta o princípio da isonomia, além das disposições dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Inicial com procuração e documentos, fls. 14/37. Custas recolhidas, fl. 38. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 42), foram elas prestadas às fls. 47/50, sustentando a autoridade impetrada a insubsistência das inconstitucionalidades apontadas na inicial, pugnando pelo indeferimento da liminar e consequente denegação da segurança. Contra a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 52/69). Liminar indeferida às fls. 71/72. Contra esta decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (fls. 81/96). Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada comunicada às fls. 98/99. À fl. 100, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 102/103, parecer do MPF pela inexistência de relevante interesse público a justificar intervenção ministerial. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 104. É a síntese do relatório. Decido. Alega a impetrante que a vedação ao ingresso ou permanência no Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos sem exigibilidade suspensa, contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, afronta o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 179 da Constituição Federal, configurando, ainda, coação para cobrança de tributos. Porém, os argumentos defendidos na inicial já foram objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em julgamento realizado em sede de repercussão geral, afastou expressamente as aventadas violações à Constituição Federal, consoante acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 627.543, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28/10/2014). Assim sendo, não se vislumbra a legalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, consubstanciando na exclusão da impetrante do Simples Nacional, em razão da existência de débitos tributários sem a exigibilidade suspensa, devendo ser denegada a segurança. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-57.2016.403.6119 - NORTH SHORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ141559 - RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO E RJ110463 - MARGARETH FARIA DA SILVA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 102: Intime-se a impetrante a indicar corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, requisitem-se informações no prazo legal. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0001066-10.2016.403.6119 - ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do pedido de revisão protocolado no benefício nº 42/163.902.576-1. Sustenta a existência de omissão na análise do requerimento de revisão protocolado em 11/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 11/07/2014 (fl. 09). Após decorridos mais de 1 ano e sete meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 11/04/2014, no benefício nº 42/163.902.675-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0001067-92.2016.403.6119 - ILTON ANTONIO CUNHA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILTON ANTONIO CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a dar andamento ao processo administrativo nº 42/159.134.294-2. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 28 afirmando que o processo está pendente de diligências solicitadas pela 3ª Junta de Recursos, que deverão ser cumpridas pelo segurado. Parecer do Ministério Público Federal à f. 33/34, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 10/07/2015 (f. 30), sendo emitida a comunicação ao segurado apenas em 03/03/2016 (fl. 31), mais de sete meses depois, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91, artigo 53, 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/159.134.294-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para imediato cumprimento da decisão nos termos em que prolatada. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001211-66.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do benefício protocolado sob o nº 42/174.719.079-6. Sustenta a existência de omissão na análise do requerimento protocolado em 28/08/2015. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora esclareceu que a conclusão da análise se encontra na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado. O INSS manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 28). É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de benefício em 06/07/2015 (fl. 16), sendo emitida a exigência pela autarquia apenas em 29/02/2016 (fl. 26), após a propositura da presente ação. Assim, considerando que decorreram mais de seis meses até a formulação da exigência pelo INSS vislumbro presente o *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante. O periculum in mora é evidente já que se trata de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da análise do benefício protocolado sob o nº 42/174.719.079-6 no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento (pelo segurado) da exigência formulada pelo INSS em 29/02/2016 (fl. 26). Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003838-43.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, necessário se faz a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, pois se discute parcelamentos de débitos por ela administrados. Intime-se o impetrante a corrigir o polo passivo do feito, fornecendo cópias para contrafe. Como a regularização, solicitem-se informações, no prazo legal. Int.

0003960-56.2016.403.6119 - CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade Impetrada oficiada a proceder à liberação do dinheiro retido pelo TRB 081760016015902TRB01, em caráter de urgência. Afirma o impetrante ser engenheiro contratado pela empresa CSC Serviços de Engenharia Química Ltda., a qual mantém relacionamento com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguiar S.A., situada na Bolívia. Nessas condições, narra ter obtido um empréstimo da mencionada empresa boliviana no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), o qual foi devidamente declarado quando da saída perante a autoridade aduaneira da Bolívia, porém, quando do desembarque no Brasil, em 27/03/2016, a autoridade impetrada procedeu à apreensão do montante, por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016015902TRB01, com base no disposto no artigo 65, II, 3º, da Lei nº 9.069/95. Sustenta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve intenção lesiva por parte do impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 20/26. Custas recolhidas (fls. 27/28). Decisão de fl. 32 solicitando informações. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 37/47. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. O impetrante ingressou no país portando R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) dirigindo-se, contudo, ao canal Nada a declarar e, selecionado para inspeção, verificou-se o porte do aludido numerário, não declarado à autoridade aduaneira. Argumenta não ter o intuito de burlar a fiscalização, sendo desproporcional e desarrazoada a apreensão, com a consequente privação do montante destinado ao seu sustento. Por seu turno, a autoridade impetrada afirmou ter o impetrante infringido o disposto na legislação de regência, não existindo ilegalidade ou abuso de poder no ato da apreensão. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput e I, e II). 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 2º). 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2º e 3º). 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 1º, inciso III). 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º). Diante da expressa previsão legal, não há como imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, porquanto a retenção do numerário encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de divisas do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. 1. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. 2. Remessa oficial improvida. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES - A R\$ 10.000,00. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalva-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima. Consigno que as Instruções Normativas nº 1.059/2010 e 1.385/2013 disciplinam o procedimento que deve ser observado pelo viajante quanto à declaração do porte de recursos em espécie, mediante a apresentação de Declaração Eletrônica de Bens de Viajante - e-DBV e Declaração de Porte de Valores. Assim, não há como o impetrante invocar em sua defesa o desconhecimento das regras aduaneiras, pois as informações estão disponíveis, inclusive, pela internet. Ademais, quando de seu embarque na Bolívia declarou o porte da moeda às autoridades daquele país, não sendo razoável alegar que não tinha ciência do mesmo dever quando do ingresso no Brasil, máxime considerando-se o alto valor trazido do exterior. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se desprende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Vale salientar que o impetrante dirigiu-se deliberadamente ao canal Nada a declarar e, somente após ter sido selecionado para inspeção física, é que foi constatada a existência do numerário. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar o numerário, deveria ter seguido o procedimento adequado, declarando o porte dos valores ou realizando transferência bancária, no entanto, ao optar por trazer os valores ocultos em sua bagagem, sujeitou-se às consequências daí decorrentes. Portanto, lavrado o Termo de Retenção (fls. 25/26), deverá o impetrante aguardar resultado do regular procedimento administrativo. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760016015902TRB01, até julgamento do mérito desta ação. De-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário, e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a imediata liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016018922TRB03, o qual apreendeu itens trazidos na bagagem do impetrante. Afirma o impetrante ter retomado de viagem de negócios trazendo consigo o ativo imobilizado de uma de suas empresas situada na cidade de Miami/EUA, consubstanciados em 01 (uma) câmera filmadora e 01 (uma) câmera fotográfica, além de 03 (três) aparelhos de telefonia celular. Narra ter esclarecido à autoridade alfandegária que se tratava de bens que não permaneceriam no território nacional, porém, os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem. Com a inicial, documentos de fls. 14/56. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 78). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. É o caso de indeferimento do pedido liminar. Serão vejamos. Consta das informações da autoridade coatora que, em desfavor do impetrante, em 09/04/2016, foi lavrado Termo de Retenção de Bens, quais sejam: 01 máquina filmadora (US\$ 2.735,25), 01 máquina fotográfica (US\$ 995,00), 01 aparelho celular Apple IPHONE SE (US\$ 533,93), 01 aparelho celular SAMSUNG Galaxy S7 (US\$ 834,00) e 01 aparelho celular Apple IPHONE 6S (US\$ 749,00), pelo seguinte motivo: fora do conceito de bagagem (fl. 18). Sustenta o impetrante que os bens por ele trazidos eram de propriedade da empresa da qual é Presidente, situada em Miami/EUA, não se sujeitando à tributação, porquanto não permanecerão no território nacional, tratando-se de bens de uso profissional. Todavia, ainda que se considere que os bens efetivamente pertencessem à pessoa jurídica mencionada, não poderiam ter sido introduzidos no território nacional na bagagem do impetrante e, ainda, sem qualquer declaração acerca de seu porte, tendo em vista que o impetrante dirigiu-se ao canal Nada a declarar. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou do trecho acima, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais, o que não é o caso dos autos. No caso concreto, o impetrante expressamente confessou que de bagagem não se tratava, pois os itens trazidos eram de propriedade de pessoa jurídica da qual é Presidente, cabendo a esta, pretendendo internalizá-los, solicitar a admissão temporária dos bens com o compromisso de posterior reexportação. No entanto, o impetrante, pessoa física, optou por trazer os produtos em sua bagagem, sem qualquer declaração à aduana, razão pela qual não há como imputar à autoridade impetrada ato ilegal ou abusivo, ao reter os bens e exigir o pagamento dos tributos incidente na importação, pois, como visto, os valores ultrapassaram em muito a cota de isenção. De se ressaltar que foram liberados os bens de uso pessoal que trazia o impetrante, dentro do limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Ademais, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, é vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não antevejo o *fumus boni iuris*, acrescentando-se o fato de existir dúvida se tais bens não têm destinação comercial, máxime considerando-se ter o impetrante trazido outros 24 (vinte e quatro) aparelhos celulares, os quais foram apreendidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016018922TRB01, consoante consta das informações da autoridade impetrada. Da mesma forma, não se vislumbra o periculum in mora, tendo em vista que não se trata de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periculante. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO parcialmente o pedido liminar, tão somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da ordem liminar. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004707-06.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a imediata liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016018922TRB01, o qual apreendeu itens trazidos na bagagem do impetrante. Afirma o impetrante ter retornado de viagem de negócios trazendo consigo o ativo imobilizado de sua empresa situada nos Estados Unidos, consubstanciados em aparelhos de telefonia celular, os quais foram trazidos ao Brasil para reparos e desbloqueio. Narra que os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem, por entender a autoridade impetrada que possuíam destinação comercial. Sustenta que os bens não foram devidamente descritos no Termo de Retenção lavrado, bem como são passíveis de aplicação do regime de admissão temporária. Com a inicial, documentos de fls. 14/35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). As fls. 99/100, o impetrante requereu o aditamento à inicial para incluir pedido alternativo de afastamento da aplicação da pena de perdimento e autorização para reexportação dos bens à origem. Informações da autoridade impetrada às fls. 101/111. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 113). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento do pedido liminar. Senão vejamos. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 09/04/2016, foi lavrado Termo de Retenção de Bens, quais sejam: 24 (vinte e quatro) aparelhos celulares Apple IPHONE, pelo seguinte motivo: fora do conceito de bagagem, denotando destinação comercial (fl. 17). Sustenta o impetrante que os bens em questão eram de propriedade da empresa da qual é titular, situada nos Estados Unidos, sendo trazidos para reparos e desbloqueio, sob a alegação de que o custo do serviço no Brasil é muito inferior ao praticado no exterior. Aduz, ainda, que os itens não foram devidamente descritos no Termo de Retenção. Com efeito, os bens pertencentes à pessoa jurídica mencionada não poderiam ter sido introduzidos no território nacional na bagagem do impetrante e, ainda, sem qualquer declaração acerca de seu porte, tendo em vista que o impetrante dirigiu-se ao canal NADA a declarar. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09-Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais, o que não é o caso dos autos. Como se nota, se, conforme alegado, os itens trazidos pertenciam à pessoa jurídica da qual o impetrante é Presidente, caberia a ela, pretendendo internalizá-los para reparos, solicitar a admissão temporária dos bens, com o compromisso de posterior reexportação. No entanto, o impetrante, pessoa física, optou por trazer os produtos em sua bagagem, sem qualquer declaração à aduana, razão pela qual não há como imputar à autoridade impetrada ato ilegal ou abusivo, ao reter os bens, descaracterizando-os como bagagem. Ademais, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, é vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. No que tange à aplicação da admissão temporária deferida na inicial, consigno que o regime especial deve ser precedido de uma série de etapas a ser realizada pela pessoa jurídica proprietária dos bens, em observância à legislação correlata (art. 353 e ss. do Regulamento Aduaneiro e arts. 13 e ss. da IN RFB 1.600/2015), falcendo ao impetrante legitimidade para requerê-la, após os bens terem sido introduzidos no país irregularmente em sua bagagem. No caso concreto, ao menos neste exame perfunctório, não antevejo o *fumus boni iuris*, pelo fato de existir dúvida se tais bens não têm destinação comercial, considerando a quantidade de itens apreendidos, bem assim a inexistência de prova da temporariedade da permanência no Brasil, à míngua de requerimento de admissão temporária na forma da legislação vigente. A corroborar a dúvida que permeia as alegações vertidas na inicial, acresça-se o histórico apresentado pela autoridade impetrada, noticiando a existência de duas retenções anteriores efetuadas pela Receita Federal, nas quais o impetrante trazia elevada quantidade de produtos denotando destinação comercial. Por fim, os bens encontram-se devidamente descritos no Termo de Apreensão, contendo a marca e quantidade dos produtos, não dificultando ao Juízo a percepção da questão, tal como sustentado na inicial. Da mesma forma, não se vislumbra o *periculum in mora*, tendo em vista que não se trata de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periculante. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO parcialmente o pedido liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrever decisão final. No que tange ao pedido de aditamento à inicial, considerando ter sido formulado quando já notificada a autoridade impetrada para prestar informações, intime-a para que se manifeste, nos termos do artigo 329, II, do CPC/2015. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da ordem liminar. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004776-38.2016.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 312 do CPC/2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000241-66.2016.403.6119 - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP296743 - ERICA ERRICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das inscrições em dívida ativa nºs 80.5.14.011829-49 e 80.5.14.012613-00. Com a inicial vieram documentos A liminar foi deferida (fls. 66/67). Regulamente citada, a União não se opôs ao pedido formulado na inicial, ao argumento de ter o Setor de Dívida Ativa acatado o requerimento administrativo da autora, pleiteando seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios (fls. 81/83). Em réplica, a autora não se opôs à extinção do feito (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Com efeito, a União reconheceu o pleito formulado na inicial, informando ter acolhido administrativamente o pedido da autora. Dessa forma, deve ser aplicado o comando no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil na hipótese, pois não há falar em extinção por falta de interesse de agir, como pretende a União, pois esta expressamente não se opôs ao pedido formulado na inicial. Além disso, a União expressamente requereu a dispensa de sua condenação em honorários advocatícios, invocando o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, o qual pressupõe o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora para sua aplicação. Assim, indevido o protesto dos títulos mencionados na inicial, deve ser garantida a sustação em caráter definitivo, nos termos já determinados na tutela antecipada anteriormente deferida. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2001 e da jurisprudência uniforme do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios. 2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irrisignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. 3. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, diante do reconhecimento do pedido pela ré. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004908-95.2016.403.6119 - PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS X BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS E BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminar que autorize o depósito da quantia devida ou que determine ao banco requerido a obrigatoriedade de emissão de boleto judicial da totalidade da dívida para que esta seja solvida. Sustentam que, no dia 25/04/2016, após receberem e-mail de cobrança, compareceram na agência da CEF para efetuar o pagamento da dívida, ocasião em que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel já havia sido retomado e seria encaminhado para leilão. Afirmam que o valor do débito corresponde a R\$ 10.350,00 e que a ré se recusou a receber o pagamento ou a emitir boleto. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O novo CPC simplificou o sistema das cautelares, deixando de trazer a previsão de um processo cautelar (aquele destinado unicamente a prestar a tutela cautelar), que foi substituído pela técnica antecipatória, que viabiliza a concessão de medidas emergenciais conservativas e/ou satisfativas. Nos termos do art. 294, PU, CPC/15, essa técnica antecipatória pode ser prestada em caráter antecedente ou incidental. A tutela cautelar será sempre fundada na urgência (art. 301, CPC) e, quando requerida em caráter antecedente (chamada de tutela cautelar preparatória ou ante causam), será autônoma do ponto de vista processual (ação cautelar autônoma), devendo observar os requisitos e procedimentos dos artigos 305 e ss. CPC/15: CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1 O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2 A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3 Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4 Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Assim, o pedido deduzido na presente ação será aceito e recepcionado como tutela cautelar preparatória (ou ante causam) nos termos do artigo 305, CPC/15 acima mencionado, cujo deferimento pressupõe a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pois bem, a RE.9.514/97 dispõe que a ausência de pagamento implica automática consolidação da propriedade em nome da ré, seguindo-se, ato contínuo, com a realização de leilão para alienação do imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4 Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7 Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais - grifei! No caso em apreço, não consta a retomada do imóvel pela credora na certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada com a inicial (fls. 20/24, 83/87 e 116/120), não se tendo comprovado também a iminência de realização de leilão. Carecem, portanto, de comprovação os argumentos de urgência deduzidos na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Cite-se a ré para oferecimento de defesa e indicação de provas que pretenda produzir no prazo de 5 dias (art. 306, CPC/15), sob as penas do artigo 307, CPC/15. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002575-5) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004007-4) - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLE DE SOUZA X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALDE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-35.2012.403.6119 - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 187/189: Consoante parecer da Contadoria Judicial (fl. 184), não são devidos juros de mora sobre o valor relativo à condenação em honorários advocatícios - como equivocadamente pleiteado pela exequente - observando-se os critérios contidos no Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, com atualização do valor dado à causa desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. Desta forma, cabe à exequente apresentar novo demonstrativo discriminado atualizado do débito - e não à Contadoria do Juízo como pretende - promovendo o cumprimento da sentença, na forma do artigo 524 do CPC/2015, considerando que o valor principal constante de fl. 178 encontra-se corrigido apenas até julho de 2015. Com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, intime-se a executada para complementação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do mesmo diploma processual. Por outro lado, tendo em vista o depósito espontâneo realizado pela CEF às fls. 172/173, antes mesmo do início da fase executiva, DEFIRO o levantamento do montante, por se tratar de parcela incontroversa, expedindo-se o respectivo alvará. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009398-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11686

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-40.2016.403.6119 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante cópia da inicial dos autos nº 0015501-51.2013.403.6100, acusado na prevenção de fl. 33. Após, requisitem-se as informações ao Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11687

HABEAS CORPUS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA, para afastar ato supostamente apontado como coator atribuído ao Delegado de Polícia Federal. Sustenta a impetrante que recebeu mandado de intimação nº 0046/16 para prestar esclarecimentos no Aeroporto Internacional de São Paulo, no próximo dia 17 de maio de 2016, às 16h30min. Contudo, alega já ter suportado averiguação criminal sobre os anos de 2000 e 2001 e sobre os anos de 2003 e 2004, referentes à empresa GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., justamente o período averiguado na referida convocação. Sustenta que nos autos nº 0000399-10.2005.403.6119, ficou cabalmente provado que não era a impetrante quem administrava a referida empresa no ano de 2004 e nos autos nº 0012361-33.2008.403.6181, da 8ª Vara Criminal de São Paulo, houve o depoimento da gerente da empresa GS Costa Comércio Exterior Ltda. no sentido de que a impetrante não tinha qualquer gestão da empresa. Requer o trancamento do inquérito policial nº 0162/13-4, uma vez que já ficou cabalmente provado que jamais participou da gerência da referida empresa, sendo absolutamente dispensável o seu comparecimento para depor no próximo dia 17 de maio, constituindo-se em coação ilegal passível de Habeas Corpus a sua nova inquirição sobre os mesmos fatos. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 234/248. É o relatório. Decido. O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. É cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos. Conforme cópias dos autos nº 0012361-33.2008.403.6181, em face de MARIA THERESA GROSSINGER COSTA às fls. 24/38, a denúncia, em síntese, alicerçou-se em processo administrativo fiscal nº 19515.003166/2005-29, referente à existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ. Foi proferida sentença, julgando procedente a ação penal, a fim de condenar MARIA THERESA GROSSINGER COSTA. A sentença apontou que a administração da empresa GS -COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA era exercida por Maria Thereza Grossinger Costa desde 18/08/1999. O processo nº 0000399-10.2005.403.6119 (f.52/53), foi instaurado para apurar divergência no conteúdo declarado, indícios de subfaturamento, dentre outras infrações puníveis com relação à importação de mercadorias através da DI nº 04/0968156-8 de 27/09/2004. Foi proferida sentença extinguindo a punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conforme cópia digitalizada apresentada pela impetrante dos autos do inquérito 0162/13-4 (f. 22) trata-se de inquérito instaurado para apurar a responsabilidade criminal dos sócios da empresa GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. por interposição fraudulenta, atuando por conta e ordem de terceiros, prestando-se a ocultar o real adquirente das mercadorias, simulando fatos que não refletiam a transação comercial ocorrida, além de subfaturamento de valores declarados na importação, com o fito de sonegar tributos aduaneiros e outros decorrentes entre os anos de 2003 e 2004, em um total de 73 (setenta e três) Declarações de Importações, sendo apurado um crédito tributário no importe de R\$ 9.689.947,26 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Nota-se pelos documentos juntados aos autos que não se trata do mesmo fato em apuração no IP 162/13 com os processos mencionados pela impetrante, conforme acima relatado. O simples fato de nos autos 0012361-33.2008.403.6181, o qual a impetrante não era denunciada, ter apontado que a administração da empresa GS -COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA era exercida por Maria Thereza Grossinger Costa desde 18/08/1999, não impede a continuidade das investigações dos autos do inquérito nº 0162/13-4. Ademais, conforme Instrumento Particular de alteração de contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (f.175/177), em sua Cláusula V, a gerência da sociedade era exercida por ambas as sócias (Maria Thereza Grossinger Costa e Elza Maria Grosscklauss de Souza Costa), o que justifica a intimação da impetrante para prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal. Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para o eventual indiciamento, uma vez que a impetrante ainda não foi indiciada. Este é ato de competência do delegado que preside o inquérito e, se lastreado em prova colhida durante a investigação, é perfeitamente legal. Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano à impetrante, visto que o Ministério Público Federal, titular da ação penal que pode ser eventualmente proposta contra si, não está vinculado à conclusão da autoridade policial, e nem o magistrado que fará o juízo acerca dos fatos narrados na denúncia está vinculado, por sua vez, ao entendimento do parquet. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006812-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA AMELIA RIBEIRO DO AMARAL(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), e em cumprimento à decisão de fl. 467, abaixo transcrita, fica a DEFESA intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal informou não possuir diligências a requerer nos termos do art. 402 do CPP (fl. 469). -----INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 467: VISTOS em inspeção. Diante da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Rodrigo Martins de Araújo (fl. 323) e Rodrigo Levin (fl. 325), esta última ouvida na qualidade de informante, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas Yuri Carvalho Oliveira (fl. 327) e Lilian Elizabeth Cordeiro Tenório de Miranda (fl. 458/459) arroladas pela Defesa do réu, havendo ainda a desistência quanto a oitiva da testemunha Maria Catarina, e realizado o interrogatório da acusada (fls. 415/419), declaro encerrada a instrução processual. Em termos de prosseguimento, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10716

MONITORIA

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Diante do novo endereço apontado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 106, depreque-se a citação do executado. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato a ser deprecado. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes, acerca da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, 1º, do CPC.

Expediente Nº 10718

MANDADO DE SEGURANCA

0012666-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012666-1) - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E RJ090190 - LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu os nomes dos advogados da parte impetrada mencionados nas petições de fls. 229/251 e 493/494 na publicação da decisão de fls. 736/739 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 29/04/2016. Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados (Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, OAB/GO 16538 e Dra. Luciana Maria Gualter Bastos, OAB/RJ 90.190) no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 736/739 a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante o reconhecimento do seu afirmado direito líquido e certo à nomeação para cargo vago ao qual concorreu e foi aprovado em concurso público promovido pela autoridade impetrada. A ação foi originalmente distribuída perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos e, posteriormente, por declínio de competência, ao Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Naquele juízo, decisão liminar assegurou ao impetrante o direito de ser admitido nos quadros da Transpetro (fls. 485/486). O impetrado interps agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual houve por bem suscitar conflito negativo de competência em face deste Juízo federal. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos (fls. 711/716). Os autos foram recebidos por este juízo, ocasião em que restaram ratificados os atos decisórios praticados, notadamente a decisão que concedeu a medida liminar. É o relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em exame, verifica-se que foi instaurado conflito de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP e o Juízo Estadual da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, decidindo o Superior Tribunal de Justiça que, em razão da categoria da autoridade impetrada, deveria o feito ser processado perante a Justiça Federal. De fato, infere-se do acórdão julgado pela Corte Superior, com cópia às fls. 711/716, que a definição da competência levou em consideração exclusivamente o critério *ratione personae*, verbis: A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, de relatoria para acórdão do e. Ministro Teori Albino Zavascki, esta Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual (...). Tendo em vista que, a autoridade apontada como coatora é o Diretor Presidente da TRANSPETRO, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o dirigente de sociedade de economia mista, ao praticar atos administrativos para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. AgRg no CC 112.642/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. - A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. - O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114.403/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Decisão monocrática mantida. (AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2010). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCURSO DA PETROBRAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará. 2. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça Federal referente ao mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras, com o objetivo de se discutir a eliminação de candidatos em concurso seletivo, bem como a suspensão de novos exames até que todos os aprovados no certame anterior sejam nomeados. 3. A Primeira Seção deste Tribunal entende que compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 4/9/09) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor-Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista. 2. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade federal (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 37.900/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.12.03). 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 94.482/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/6/08). Assim, observa-se o conflito de competência decidido pela Corte Superior limitou-se à definição da competência em razão da categoria profissional da autoridade impetrada, não se estabelecendo discussão relativa ao segundo critério informador da competência no âmbito do mandado de segurança. Resta definir, destarte, qual o juízo competente no âmbito da Justiça Federal, lembrando que a competência em razão do local onde é sediada a autoridade impetrada reveste-se de natureza absoluta, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitante, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57.249/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 205) A importância de tal definição decorre da natureza da competência (absoluta), o que poderá ensejar, em caso de julgamento proferido pela autoridade incompetente, a nulidade dos atos praticados. Não se trata, pois, de descumprimento do quanto decidido nestes autos pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação da competência, pois reconhece o presente juízo, na esteira do V. Acórdão de fls. 711/716, que deva a ação ser processada perante a Justiça Federal. No entanto, considerando que a definição da competência para processar e julgar ações mandamentais também depende do local onde está estabelecida a autoridade impetrada, aspecto não enfrentado no julgamento do conflito de competência, este juízo passa a examinar a questão sob esse ângulo, a fim de prevenir ulterior alegação de nulidade. Nesse passo, verifica-se que figura como impetrado o Diretor Presidente da Transpetro, autoridade que tem sede no município do Rio de Janeiro/RJ, conforme defluiu em processo de competência do art. 2º, do estatuto da entidade, com cópia às fls. 253 e seguintes. Ante o exposto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Ressalte-se, por cautela, que ficam mantidos os efeitos da decisão de fls. 730, até deliberação em contrário do juízo competente. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int..

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2420

EXECUCAO FISCAL

0009309-60.2004.403.6119 (2004.61.19.009309-8) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA YÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS LTDA

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 16.12.2004, ajuizou execução fiscal em face de Orthologi Serviços Médicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 5062/04. As fls. 57, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008636-18.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

Sentença: O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 25.11.2014, ajuizou execução fiscal em face de AMB Med da Weg Equipamentos Elétricos S/A Fil 0025, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 252/14. Às fls. 39/40, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a remissão da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2421

EXECUCAO FISCAL

0001943-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001943-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO SANTOS DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

1- Intime-se a exequente a recolher as custas da diligência junto à Justiça Estadual no prazo de 10 dias. 2- Após, peça-se nova Carta Precatória, instruindo-a com a guia de recolhimento. 3- No silêncio, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5116

MONITORIA

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada, às fls. 119/121, bem como sobre a carta precatória de fls. 122/133 com resultado negativo para a diligência deprecada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-75.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/157: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, peça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0008295-89.2014.403.6119 AUTORA: EDILENE DE SOUZA SANTOS ACORCIRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a corré Caixa Econômica Federal abstenha-se de incluir o nome da autora em quaisquer órgãos ou cadastros de restrição de crédito ou, caso, tenha feito, que opere a imediata retirada, até que sobrevenha o julgamento definitivo da lide. Ao final, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada e declarando a inexigibilidade da dívida e a inexistência do referido contrato de FIES, anulando-se o referido negócio jurídico. Requer, ainda, a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 07/72. As fls. 76/78 decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 89/98, contestação da Caixa Econômica Federal, acompanhada dos documentos de fls. 99/118, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando que a gestão do FIES cabe atualmente ao MEC na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do FUNDO; e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, de modo que a Caixa não possui autonomia no processo de concessão de financiamento, aditamentos ou encerramento de contrato e não tem acesso às informações acadêmicas da parte. Sustenta que a mesma figura apenas como agente financeiro submetido às regras determinadas pelo Governo Federal e o Ministério da Educação consorte legislação que instituiu o FIES. Assim, a contratação, suspensão e adiamento devem ser solicitados pelo tomador/estudante por meio de acesso ao SisFies. As fls. 120/148 contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada dos documentos de fls. 149/186, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que não há indícios de inobservância dos requisitos contratuais que possam macular o contrato firmado, de modo que não há o que se falar em cancelamento do contrato de financiamento. De igual modo, as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo agente financeiro, foram devidamente cumpridas como se pode observar na comprovação dos repasses das mensalidades à IES referente às mensalidades contratadas para o qual não houve qualquer informação ao Agente Operador sobre qualquer óbice que ensejasse a não efetivação dos repasses à IES. Pugna pela total improcedência da demanda. As fls. 189/199 contestação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, acompanhada dos documentos de fls. 200/213, alegando que não se trata de relação de consumo, uma vez que os fatos versam sobre o programa governamental de crédito e não de contrato bancário. No que tange ao pedido de encerramento do FIES, atesta que a autora haveria de ater-se aos procedimentos constantes no contrato de financiamento por ela celebrado, os quais a ré não tem acesso, uma vez que o cancelamento é feito primeiramente via website com uso de CPF e senha pessoal e, após, com a entrega da documentação no banco e a efetiva quitação do cancelamento. Assim, afirma que nunca houve recusa na devolução dos valores e não restou demonstrado que a ré agiu, em algum momento, com má-fé ou ilicitamente. As fls. 217/220 réplica às contestações. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 221, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, pois se verificou que o réu - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não havia sido intimado acerca do despacho de fl. 214. À fl. 223 manifestação do FNDE, requerendo o depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício ao Ministério da Educação para informar se a parte autora estava matriculada, à época dos fatos, em curso universitário diverso do noticiado nos autos. Os autos vieram conclusos novamente para sentença, fl. 224, ocasião em que o julgamento também foi convertido em diligência para deferir o pedido de expedição de Ofício ao Ministério da Educação e oficiar o FNDE para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando matrícula da autora e a regular prestação de serviços educacionais à autora, na qual conste o período de início e término da referida prestação. À fl. 229 o Instituto Educacional do Estado de São Paulo informou que realizará a devolução dos valores a título do financiamento, mediante depósito judicial no valor de R\$ 5.549,40. À fl. 233 o Ministério da Educação informou que encaminhou o ofício ao FNDE. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 234/249. Os autos vieram conclusos para a presente decisão, fl. 253. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe esclarecer que estamos diante de três relações jurídicas autônomas. A primeira se refere ao contrato entre o FNDE/ Caixa Econômica e a autora versando sobre o financiamento de um curso superior. A segunda relação é entre a autora e as Faculdades Integradas Paulista e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, a qual tinha obrigação contratual de prestar o serviço de ensino superior. Aqui, houve total liberdade por parte da autora na escolha da instituição de ensino superior, não havendo, portanto, qualquer influência/ingerência por parte do FNDE e/ou da Caixa Econômica. O financiamento seria liberado semestralmente conforme a parte autora comprovasse a sua matrícula e frequência no curso. A terceira relação é entre o FNDE e as Faculdades Integradas Paulista. Como se nota, o FNDE e a Caixa Econômica tinham obrigações distintas e independentes das Faculdades Integradas Paulista, além de estarem fundamentados em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento e diante do que já foi argumentado pelas partes, entendo que, com relação à CEF, não há qualquer ilícito cometido. Isto porque, conforme narrado anteriormente, a relação jurídica entre a autora e a CEF é completamente distinta e independente da relação entre a autora e a Faculdade. O contrato com a CEF foi estritamente cumprido por esta, já que o financiamento foi realizado regularmente. Conforme se nota do documento de fl. 27, houve declaração da própria IES de que a autora havia sido matriculada e cumpria todos os requisitos para o FIES. Embora a autora alegue que não fez matrícula na faculdade, da análise do DRI, especialmente dos dados descritos, verifica-se que ela assinou um documento no qual consta o número de matrícula no curso de pedagogia. Nesse contexto, soa desarrazoado que a autora desconhecisse sua matrícula no curso em questão, assim como exigir que a CEF verificasse a veracidade dos dados declarados pela faculdade. Tal situação, com as devidas peculiaridades, assemelha-se à assinatura de um contrato para financiamento de um automóvel com uma entidade bancária privada, em que, de um lado o contratante pretende receber numerário suficiente para adquirir um carro e, de outro, a instituição bancária cobrará a dívida em parcelas acrescidas dos juros devidos. A instituição bancária, via de regra, não tem o dever de fiscalizar o contrato a ser realizado pelo contratante e a montadora do veículo. Se o veículo não for entregue, por exemplo, o banco não pode ser penalizado por eventual prejuízo, de maneira que lhe cabe o direito de cobrança. No presente caso, a empresa pública federal é a intermediadora do Fundo ligado ao Ministério da Educação, com a incumbência de realizar a cobrança das parcelas devidas pelo contratante e repassar o numerário correspondente às mensalidades à instituição de ensino participante do programa governamental. Dessa forma, a prestação pactuada com a contratante, uma vez inadimplida, resulta na cobrança e nas demais cominações estabelecidas no contrato de financiamento. Portanto, inexistiu qualquer ilícito perpetrado pela CEF. Com relação à cobrança do valor financiado, tenho como sanada a questão, uma vez que, conforme petição de fls. 229 da IES, houve reconhecimento do pedido com o requerimento de depósito do montante referente ao financiamento da autora. No que tange ao FNDE, entendo que, diante das informações acostadas, não houve ilícito perpetrado. Por ser apenas a gestora do sistema do FIES, sua responsabilidade se cinge apenas à eventuais falhas na operacionalização do sistema, tais como: indisponibilidade do sistema, consignação do registro e requerimento do FIES, cancelamento, administração das informações, etc. No presente caso, pela leitura da argumentação da autora e da contestação dos demais réus, a causa de todo o problema não decorreu de falha na execução de suas atividades. Pelo que consta à fl. 150 (itens 4 e 7), houve pedido de suspensão do contrato para o 1º e 2º semestres de 2013 por parte da própria estudante, o que impediu, inclusive, o repasse do valor das mensalidades à IES nestes períodos. Ou seja, o sistema funcionou regularmente. Assim, concluo pela inexistência de ilícito por sua parte. No que tange ao contrato com a IES, a autora fez dois pedidos: anulação do contrato de prestação de serviços educacionais e danos morais. Quanto à anulação do contrato, a própria IES entendeu pela sua procedência ao não apresentar as informações requeridas no despacho de fl. 225 (prova da matrícula, frequência de aulas, notas...) e ao solicitar autorização para o depósito do montante referente ao 2º semestre de 2012, conforme fl. 229. Portanto, neste pedido, inexistiu controvérsia, tendo em vista a declaração da ré. Com relação aos danos morais, a questão resta parcialmente resolvida. A prestação dos serviços educacionais, de fato, não ocorreu, fato este incontroverso, conforme disposto na contestação da IES, na ausência do atendimento ao despacho de fl. 225 e na solicitação do montante repassado pela CEF referente ao 2º semestre de 2012. Embora a autora somente tenha entrado em contato com a IES e realizado o financiamento em Nov/2012, fato é que o DRI, assinado pela CPSA da IES, indicava o financiamento para o 2º semestre de 2012 (o qual já estava praticamente no fim quando da confecção do DRI). Em sede de contestação, a ré não contradiz nenhum dos argumentos da autora, exceto o fato de que esta deveria ter procedido ao cancelamento do FIES no próprio site, atribuição exclusiva do estudante (usando o seu CPF e senha pessoal) para a devolução dos valores. Contudo, conforme fl. 150 (itens 5 e 6) e espelho do sistema do FIES de fl. 160, o pedido de suspensão do contrato ocorreu em 15/15/2013. Portanto, ao que tudo indica, não prevalece o presente argumento. Diante deste histórico e em atenção ao disposto no art. 3º, 3º, do Novo CPC, considero a questão passível de ser conciliada, tendo em vista a disponibilidade do direito e solução rápida do conflito. Desta forma, determino: a) Que se intime a IES para a realização do depósito requerido à fl. 229 no prazo de 10 dias; b) O encaminhamento dos autos à CECON, devendo comparecer para a audiência de conciliação apenas a autora e a IES. Intimem-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO (SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Tereza Brito Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação, com o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida ou da última DER, em 30/08/2012. Requer a manutenção do benefício até que se comprove definitivamente a sua incapacidade. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/77. Os autos vieram conclusos para decisão. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Regularizar sua representação processual, uma vez que na prolação de fl. 16 não consta nome(s) de advogado(s); 2) Apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome (artigo 319, I, CPC); 3) Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada para apreciação do pedido de gratuidade de justiça; 4) Justificar o valor atribuído à causa; 5) Apresentar cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006882-51.2008.403.6119, que tramitou na 6ª Vara Desta Subseção Judiciária, apontado no termo de prevenção de fl. 78, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, ainda que apenas sobre determinado período; 6) Apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 398/09, que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, mencionado na inicial, para fins de análise de coisa julgada, ainda que apenas sobre determinado período. Publique-se.

Expediente Nº 5119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002679-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO BERNARDO LEANDRO

Dê-se ciência à CEF acerca da remoção de restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD, nos termos do requerimento de fl. 50. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Arujá, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007840-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE MELLO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MELLO Reconsidero o despacho de fls. 26/27 no tocante ao recolhimento das custas perante este juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, devendo a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Expeça-se carta precatória para CITACÃO do réu JORGE DE MELLO, inscrito no CPF/MF nº 056.262.438-44, residente e domiciliado na Rua Lourdes Barbosa Sanches, nº 214, Centro, CEP: 07400-805, Arujá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 45.609,24 (quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0008399-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

Cite-se o réu EDMILSON GONÇALVES ARAUJO, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 61.125,28 (sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizado até 13/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Cite-se o réu ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.245,07 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) atualizado até 28/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Ante a informação retro, e, tendo em vista a iminente protocolização, em grande escala, de pedidos de certidão de hominímia, determino que as partes, incluindo o INSS, apresentem dados identificadores da ré VIVIANE DA SILVA, a fim de evitar atraso no desfecho da lide e eventual prejuízo para as pessoas de nome idêntico. Com as informações, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as anotações necessárias no sistema processual. Após, expeça-se a certidão de hominímia requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005484-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005484-4) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 702/703, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência da sentença e decisão proferida pelo STJ transitada em julgamento, para as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-81.2011.403.6119 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 998: Primeiramente, deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105, do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado à fl. 472. Isto feito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-96.2011.403.6119 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006328-77.2012.403.6119 - PEDRO CALLEGARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/243: Ciência às partes acerca das decisões transitadas em julgamento proferidas pelo C. STJ e STF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-85.2013.403.6119 - ANDRE RODRIGUES CRUZ X ELIANE SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013387-09.2013.403.0000 (fl. 207), que concedeu o efeito suspensivo para determinar que a CEF, na condição de proprietária do imóvel, não seja impedida de exercer os direitos a ela garantidos, bem como a sentença proferida às fls. 209/210, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 257, e determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação 12/34.953 de 04/06/2013 referente ao imóvel registrado sob a matrícula 34.953. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 45/47, 207, 209/210, 248, 252 e 257/260, podendo ser encaminhado através de correio eletrônico. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-44.2013.403.6119 - GERALDO SOBRAL SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010269-30.2015.403.6119 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a relação processual ainda não foi angularizada, bem como o teor da Súmula 689 do C. STF pela qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 91, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0011266-13.2015.403.6119 - RENATA ABENZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011266-13.2015.403.6119 AUTORA: RENATA ABENZARÉS; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E C I S À OFs. 43/43v: a despeito das alegações da autora, não verifico alteração fática ou de direito hábil a modificar a decisão de fls. 40/40v. A alegação no sentido de que realizou as provas dos 1º e 2º semestres de 2014, sendo impedida apenas de realizar aquelas do 1º semestre de 2015, motivo pelo qual tentou a ação judicial apenas nesse ano, não altera a conclusão da decisão de fls. 40/40v. Isso porque, existindo um problema na realização do aditamento, ainda que a autora tenha realizado as provas, já poderia - há muito - ter buscado o Poder Judiciário. Todavia, como conseguiu fazer as provas, postergou a solução do problema. Ou seja, a própria autora deu ensejo à situação em que se encontra. Ademais, mesmo considerando que só não conseguiu realizar as provas do 1º semestre de 2015, o fato é que, desde então, já se passaram pelo menos seis meses até a propositura da presente demanda. No ponto, ressalto que, de acordo com documento trazido à fl. 44, o último acesso da autora ao SisFIES foi em 30.05.2015. Além disso, reitero a decisão quanto à ausência do requisito da probabilidade do direito da autora: a autora trouxe apenas o contrato de financiamento estudantil (fls. 18/25) e um simulador do financiamento (fls. 26/31), não tendo apresentado nenhum documento comprovando minimamente as dificuldades na realização do aditamento. Não estou me referindo à comprovação de problemas no sistema em si, mas quaisquer outros elementos que indiquem a sua ocorrência ou mesmo a impossibilidade de frequentar as aulas por esta razão. No ponto, vale ressaltar que o documento trazido à fl. 44 não altera essa conclusão, uma vez que demonstra apenas a suspensão do contrato, em 28/05/2015. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, mantenho a decisão de fls. 40/40v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a informação contida no documento acostado com a petição às fls. 196/197, intime-se a UNIÃO, com urgência, para dar cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias ao que restou determinado na decisão em sede de tutela antecipada, bem como apresentar esclarecimentos pertinentes acerca das alegações da parte autora asseverando que não está recebendo o medicamento objeto da tutela deferida. No mesmo prazo acima fixado, deverá a ré manifestar-se quanto a eventual produção de prova, justificando a sua necessidade e pertinência. Servirá a presente decisão de mandado e carta precatória. Cumpra-se. Publique-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000141-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO BUENO MINI MERCADO E ACOUGUE - ME X ISMAEL CANDIDO BUENO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA E OUTRO Citem-se os executados ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.150.976/0001-15, estabelecida na Rua Arapongas, 295, frente, Jd. Pinheiro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, e ANTONIO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 163.414.358-27, residente e domiciliado na Rua Oscar Schiavone, 09, fundos, Jd. Enília, Arujá/SP, CEP: 07400-000 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.645,87 (cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP E OUTRO FLS. 71/94: Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0002222-33.2016.403.6119 elencados no termo de prevenção de fl. 65, diante da diversidade de objeto com o presente feito.Citem-se os executados LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.337.168/0001-00, estabelecida na Rua Laudemiro Ramos, 1060, Vila Nova, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, e THIAGO DIAS COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 059.669.289-75, residente e domiciliado na Av. Papa João XXIII, 528, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09581-620, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 95.308,71 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e setenta e um centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0003466-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DIAS SIMOES

Cite-se a executada LUCIANA DIAS SIMOES para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 51.998,51 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0003864-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MANACA IMÓVEIS S/S LTDA E OUTROS Citem-se os executados MANACA IMÓVEIS S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.646.987/0001-70, estabelecida na Rua Olavo Bilac, 75, Centro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, SANDRA REGINA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 089.096.228-65, e ROBERTO ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 108.677.308-03, ambos residentes e domiciliados na Rua Alfredo Carpe, 128, Jardim Carpi, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.871,91 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) atualizado até 07/01/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MADELAJE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTRO Citem-se os executados MADELAJE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.034.276/0001-04, estabelecida na Estrada Pinheirinho Novo, 61, Jd. Alpes de Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-640, e DANIELA MARTINS GARCIA, inscrita no CPF/MF sob nº 322.347.778-01, residente e domiciliada na Rua Theofilo Ramos, 180, Arujamerica, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 109.530,57 (cento e nove mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Observe que deverá a CEF promover, nos Juízos Deprecados, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002119-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002119-5) - VAKUUM TECHNIK COM/ E SERVICOS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 115/121: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007717-44.2005.403.6119 (2005.61.19.007717-6) - REGIS ANTONIO DINIZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 206/232: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 190: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002609-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAISON CHERVENCOW ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JAISON CHERVENCOW ARAUJO Intime(m)-se o(s) requerido(s) JAISON CHERVENCOW ARAUJO, portador(es) da cédula de identidade RG nº 30.807.071-9, inscrito(a) no CPF sob nº 318.311.458-55, residente(s) e domiciliado(s) no Condomínio Jardim América, Rua União, 800, apto. 14, bloco 03, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Fls. 402/409: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007319-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007319-9) - BRUNO LOOSE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s) precatório(s) RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a certidão exarada e a pesquisa acostadas aos autos, demonstrando que há divergência na requisição provisória expedida, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para sanar a pendência supracitada. Para tal finalidade deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para o envio da requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI. Com a correção dos dados, determine-se a alteração da respectiva requisição. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-47.2011.403.6119 - DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS nº 0010555-47.2011.403.6119 EXEQUENTE: DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. EXECUTADA: INFRAEROVISTOS e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 596/599v que julgou procedente o pedido formulado por DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. em face da INFRAERO para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada na validade e eficácia dos contratos n. 2.85.57.001-3 e n. 2.85.57.155-9, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. A sentença condenou a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. A sentença transitou em julgado em 17/09/2012, fl. 603. A exequente requereu o cumprimento da sentença, fls. 610/613 e 616/618. À fl. 620, consta recibo de protocolamento de bloqueio de valores no sistema BacenJud; às fls. 621/622, consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (R\$ 2.212,34). À fl. 628, a executada concordou com o valor bloqueado e requereu o arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Antes de extinguir o presente cumprimento de sentença, o valor bloqueado pelo sistema BacenJud deverá ser transferido para uma conta judicial no PAB da CEF desta Subseção Judiciária, providenciando a Secretaria o necessário para tanto. A presente decisão poderá servir de ofício e ser encaminhada por e-mail. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo. Com o levantamento, voltem conclusos para extinção. Publique-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256 - Defiro prazo improrrogável de 30 dias. Intime-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 509 e 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Kátia Vieira dos Santos. Ré: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Kátia Vieira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 108.000,00. Alega a autora que sofreu constrangimento por ter sido barrada na porta giratória da agência localizada na Av. Tiradentes, 1624, no Centro de Guarulhos. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 10/16. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 21, a CEF apresentou contestação, fls. 22/42, acompanhada de documentos, fls. 23/74. Inicialmente, a CEF denunciou à lide a empresa que presta segurança na agência: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar, a ausência de defeito na prestação de serviço, a culpa exclusiva da vítima, a inocorrência de dano moral e o descabimento da inversão do ônus da prova. A CEF discorreu, ainda, sobre o funcionamento da porta automática e sustentou que a importância almejada pela autora é exagerada e divorciada da realidade. À fl. 77 decisão determinando a citação da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., denunciada à lide pela CEF. Citada, fl. 121, a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ofereceu contestação, fls. 92/105, acompanhada de documentos, fls. 106/115. A CEF e a autora manifestaram-se sobre a contestação da Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., fls. 125/127 e 128/133, respectivamente. À fl. 177 decisão excluindo a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. do pólo passivo. Na fase de produção de provas, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as oitivas de duas testemunhas arroladas pela autora, fls. 189/193. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Narra a inicial que a autora, no dia 11/07/2011, aproximadamente às 14h, foi até a ré para retirar seu cartão magnético. Após esperar cerca de 30 minutos, foi se informar se demoraria a chamar sua senha preferencial, pois estava grávida de 4 meses e ainda não tinha almoçado. Foi orientada pelo atendente que poderia dar uma volta, pois demoraria de uma a duas horas, já que ainda estava atendendo a senha preferencial do meio dia. Ao retornar, por volta das 15h, foi barrada na porta giratória e sua filha de 4 anos acabou entrando sozinha. Mesmo tendo tirado tudo da bolsa, foi novamente barrada na porta giratória por mais três vezes. Nervosa pelo fato de não conseguir entrar e sua filha estar sozinha dentro do banco, iniciou-se a discussão. Tentou novamente entrar na porta travada e jogou a bolsa no espaço da porta para a segurança verificar que não tinha mais nada na bolsa. A porta destravou e, ao conseguir entrar no banco, se jogou aos pés do segurança, mostrando que não tinha nada na bolsa. O segurança levantou a autora pelo braço, pegou a bolsa do chão e a jogou para fora da agência. Nesse momento, seu marido chegou, passou pela porta giratória, com as chaves e o celular no bolso, sem ser barrado e ao indagar ao segurança o que estava acontecendo com sua esposa, aquele disse que era procedimento do banco. Novamente, seu marido indagou ao segurança se era procedimento do banco um tratamento grosseiro e vexatório a uma mulher grávida de 4 meses, na frente de sua filha de 4 anos, e o segurança afirmou que aquilo era procedimento do banco. No auge da discussão, o gerente, Sr. Carlos, apareceu e disse que realmente o segurança estava certo, que era procedimento do banco. Em seguida, o gerente levou a autora e sua família ao atendimento para retirar o cartão magnético, que ainda não estava disponível. Pelo depoimento pessoal da autora (o qual segue transcrito ao final desta sentença), verifica-se que sua indignação se deu pelo fato de a porta giratória ter travado várias vezes sem um motivo aparente e por sua filha já se encontrar do lado de dentro da agência. Aqui, vale ressaltar que a porta giratória é sistema de segurança amplamente utilizado por vários bancos. O simples travamento, contudo, não implica a incidência de danos morais. De fato, trata-se de situação a qual todos estão sujeitos e é um ônus de se viver em sociedade. E isto não ocorre somente em bancos, mas também em aeroportos e locais com detectores de metais. Acrescente-se, ainda, que tal sistema visa coibir a ocorrência de crimes e, em última análise, proteger a vida e incolumidade física dos clientes e funcionários do banco. A porta giratória é, portanto, um instrumento necessário atualmente. O fato de travar e daí decorrer o aborrecimento de ter que tirar tudo da bolsa ou ir e voltar na porta não enseja necessariamente dano moral. A ocorrência deste, há que ocorrer um aborrecimento extremo e fora do normal. No caso da autora, verifico que isso não ocorreu. Não houve, também, agressão ou comportamento excessivo por parte do segurança. A sua menção à situação de que a filha já estava dentro da agência chorando não justifica também a incidência de danos morais. E a razão é a segurança. Se tal fato justificasse a liberação da porta giratória, o resultado poderia ser desastroso, pois criminosos se utilizariam deste artifício para praticar crimes. Do mais, deveria a autora ter pedido para que sua filha saísse, ao invés de implorar o destravamento da porta sem os procedimentos de segurança. Portanto, o travamento da porta foi medida importante, ainda que, momentaneamente, tenha trazido transtornos. Importante frisar, ainda, que, conforme narra a inicial e pelo seu depoimento pessoal, a agência tomou as medidas para lhe acalmar após o episódio. O gerente a acolheu, ofereceu água e procurou acalmá-la. De fato, houve um desgaste e nervosismo por conta do travamento. Contudo, pelo que se nota, a CEF foi diligente em tentar minimizar o ocorrido. A conclusão aqui discorrida é encampada pelos Tribunais, tal como transcrevo. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1444573 SP 2014/0066979-8 (STJ) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido. TJ-SP - Apelação APL 00279737520108260196 SP 0027973-75.2010.8.26.0196 (TJ-SP) Ementa: PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não houve qualquer excesso por parte dos funcionários do réu-apelado, que apenas seguiram o procedimento padrão para segurança da agência, nada que extrapole a normalidade do convívio social, permanecendo, portanto, na esfera do tolerável. Ausência de lesão a direito da personalidade do autor-apelante. Improcedência mantida. Recurso não provido. Portanto, tenho que a necessidade da utilização da porta giratória, como regra geral, no caso de bancos, não constitui ato ilícito e tampouco apto a gerar por si só indenização pela ocorrência de dano moral. Muito pelo contrário: todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida essa necessária para o resguardo da segurança de todos, inclusive da própria autora, pois é de conhecimento notório que as agências bancárias são extremamente visadas por quadrilhas de roubadores armados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto? Depoimentos Em seu depoimento pessoal, a autora Kátia Vieira dos Santos disse que chegou ao banco com seu marido e, na hora de passar na porta, tirou as coisas da bolsa, celular, chave, tudo, e colocou lá. Sua filha passou na frente e, quando foi passar, a porta travou; o segurança ficou perguntando se tinha mais alguma coisa e a autora foi tirando e falando que não tinha nada; tinha roupa da sua filha de 4 anos na bolsa; foi tirando, entrava e a porta travava; não tinha mais nada na bolsa e a porta continuava travando; teve uma hora que virou a bolsa de cabeça para baixo, mostrou para o segurança que não tinha nada na bolsa, chacoalhou a bolsa, estava tudo no chão; teve uma hora que ficou nervosa, pois sua filha já estava lá dentro, chorando, abriu a bolsa, passou por uma frestinha para o segurança ver que não tinha nada; ele abriu a bolsa, viu que não tinha nada, jogou a bolsa para fora de novo, mandou tentar passar de novo e não conseguiu passar; teve uma hora que ele destravou a porta e entrou, estava tudo lá no chão espalhado; o segurança a pegou pelo braço, empurrou-a para o canto e disse: fica aqui, que a gente já vai revistar a senhora; pegou sua filha e a colocou do lado; ele viu que não tinha nada; a autora queria falar com o gerente, pedia para chamar o gerente, dizia que estava grávida, que aquilo era uma barriga e não nada escondido; ficou lá esperando; depois o gerente apareceu para resolver a situação, mas aí já tinha passado pelo constrangimento, o segurança falando um monte de besteira para ela, que ela tinha alguma coisa escondida, que se não estivesse com nada, já teria passado; questionada quem era o gerente, respondeu que não se lembra; ele era branco, mais alto do que ela, cabelo liso; indagada sobre na petição inicial constar Carlos e a CEF ter juntado um documento mostrando que o Carlos estava de licença médica nesse dia, a autora respondeu não, não estava; ele falou com ela, levou um copo d'água, sentou com ela, conversou com ela; indagada se tem algo a se queixar do atendimento do gerente Carlos, disse que não, que ele sentou com ela, com um copo d'água, conversou dizendo para ela se acalmar, que a passaria na frente, que resolveria a situação; questionada se o segurança não falou para deixar a bolsa numa caixa que fica do lado de fora, a autora respondeu que não; questionada se viu se tinha isso lá, respondeu que tinha, mas que aquilo não funciona, que é tudo aberto, são poucos, os que tem já estão fechados e os que tem ficam abertos, aquilo não funciona; já tentou guardar a bolsa outras vezes que foi ao banco, mas eles falam que não tem a chave; nessa agência tinha o armário, mas tinham uns três fechados e os outros estavam abertos, eles falaram que não tinha chave; não se lembra do nome do segurança; questionada se o segurança chegou a discutir com seu marido, a autora disse que entrou com o gerente, sentou ao lado dele (gerente) e ele (marido) entrou sem nada, do jeito que estava lá fora, entrou, com celular, chave, e a porta não travou; seu esposo ficou falando com o segurança, mas não ouviu o que falaram, porque estava muito nervosa; tem muitas coisas que não lembra porque estava tremendo, nervosa; conseguiu resolver o negócio do cartão. A testemunha Mariuzo Paulino Franco disse que estava no dia do acontecido; não conhecia a autora e não tem interesse específico na causa; na verdade, ficou indignada com o que viu; a testemunha disse que estava do lado de dentro, a autora estava grávida, do lado de fora, e a menininha entrou e ficou chorando; a autora tentava entrar, a porta travava, ele a mandava voltar e ela insistia que já tinha tirado tudo; a bebê chorando e a testemunha ficou olhando; a autora pedia para entrar e eles não deixavam; eles a constrangeram, a menina chorava e ela (autora) também; o segurança estava falando bem alto; questionada se quando a autora entrou, o segurança a pegou pelo braço, a testemunha disse que parece que sim, não estava muito perto, não chegou a ver; sabe que ela ficou num canto, com a menininha dela. Às perguntas do advogado da CEF, disse que não ouviu se o segurança falou para a autora usar o guarda-volumes; ouvia o segurança falando com ela, alto, mas não entendia o que falavam. Valdelecio Vieira dos Santos disse que era casado com a autora na época dos fatos e foi ouvido na condição de declarante. Valdelecio disse que a autora estava dentro da Caixa e ele foi apenas até o caixa eletrônico. Quando viu a discussão, nem esperava que era com ela; quando olhou, viu sua filha desesperada do lado de dentro; tirou o cartão do caixa eletrônico e entrou, com chave, celular e foi até sua filha; queria saber por que estava acontecendo aquele constrangimento; questionado se viu como o segurança a tratou, disse que foi muito rude, não foi conversa de uma segurança para um cliente, ele falou alto, falou para ela tirar tudo; não viu a hora que ela entrou; o braço dela ficou vermelho; o gerente não falou com ele; não se lembra se foi conversar com ela, acha que sim.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

autos.Mandado de Segurança nº 98.0016562-2 (001656269.1998.403.6100)Em28/04/1998, a ora autora, em litisconsórcio com o Banco Fiat S/A, ingressou com mandado de segurança objetivando o afastamento, por inconstitucional, da disposição do parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95, garantido-se, por corolário, o direito líquido e certo das Impetrantes em realizar, no período-base de 1997 e seguintes, a dedução dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, pelo regime de competência na base de cálculo do citado imposto (fls. 72/103). Em 30/04/1998, foi deferido o pedido de liminar para o fim de afastar a incidência do art. 41, 1º, da Lei nº 8.981/95, relativamente ao período requerido no item a da petição inicial (fls. 105/106).As fls. 108/109 e 295/328, consta a Declaração de Rendimentos do Ano-Calendarário 1997, protocolada em 30/04/98, com IR a pagar no valor de R\$ 591.823,29, o qual foi recolhido em 30/01/1998 (fl. 111). Em 31/08/98, após, portanto, a concessão da referida medida liminar, a autora procedeu à retificação da Declaração de Rendimentos do Ano-Calendarário 1997, na qual se apurou IR a pagar no montante de R\$ 553.858,78 (fls. 113/114 e 330/364), gerando, de fato, uma diferença de R\$ 37.964,51, em favor da parte autora. A autora utilizou a diferença de R\$ 37.964,51 para compensar parte do IRPJ do período de maio de 1998, atualizado até a data do pagamento no valor de R\$ 41.256,02, conforme DCTF do 2º trimestre de 1998 (fl. 116/118.).Em15/01/2001, foi proferida sentença pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo julgando improcedente o pedido do mandado de segurança nº 98.0016562-2, denegando a segurança e cassando os efeitos da liminar concedida (fls. 343/351 daquele processo, cuja cópia integral encontra-se no CD acostado à fl. 375 destes autos). A autora opôs embargos de declaração (fls. 356/359 daqueles autos), que foram rejeitados (fls. 360/363 daqueles autos). Em 30/03/2001, a autora interps recurso de apelação (fls. 368/398 daqueles autos), o qual foi recebido no efeito devolutivo (fl. 368 daqueles autos). À fl. 424 daqueles autos, consta o ofício nº 2391/01-UTU6, datado de 02/07/2001, expedido pela 6ª Turma do TRF-3 nos autos da medida cautelar nº 2001.03.009607-8, proposta pela autora, objetivando a concessão de liminar que empreste efeito suspensivo ao recurso de apelação de sentença mandamental, julgada improcedente, a fim de que não se sujeite à aplicação das penalidades em virtude de terem realizado a dedução a partir do período-base de 1997 e seguintes, pelo regime de competência, dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, na apuração da base de cálculo do IR. O pedido de liminar foi deferido (fl. 425 daqueles autos). Em 24/09/2001, o mandado de segurança nº 98.0016562-2 foi remetido à Superior Instância (fl. 429 daqueles autos). Em 30/11/2005, nos autos do processo nº 0016562-69.1998.403.6100, a autora informou que, em 23/11/2005, foi revogada a liminar concedida na medida cautelar e indeferida a inicial, e requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do IR decorrente da aplicação do 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, permitindo-se a dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a V do art. 151 do CTN, pelo regime de competência da base de cálculo do IRPJ, relativamente ao período-base de 1997 e subsequentes (fls. 457/471 daqueles autos). As fls. 491/494 daqueles autos, consta a sentença proferida na medida cautelar nº 2001.03.0009607-8. Em 26/12/2005, a autora protocolou petição juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.293.601,19, valor integral do débito discutido, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 499/500 daqueles autos). Em 13/08/2008, a relatora da apelação proferiu decisão determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da subscritora da petição de fl. 499 (fl. 510 daqueles autos). Em 25/08/2008, a autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 510 ou, em assim não procedendo, o acolhimento como agravo regimental (fls. 530/537 daqueles autos). A relatora manteve a decisão de fl. 510 e determinou o processamento como agravo regimental (fl. 541 daqueles autos), ao qual foi negado provimento (fls. 543/552). À fl. 556 daqueles autos, consta o alvará de levantamento. Em 16/01/2009, a autora interps recurso especial (fls. 561/572 daqueles autos). As fls. 585/591 daqueles autos foi juntado o telegrama MCDT-23/2009 do STJ comunicando que nos autos da medida cautelar nº 15243/SP, registro nº 2009/0025730-4 (origem 9800165622/200903000016732/200103990552010) foi proferida decisão concedendo a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial e garantir o direito de o contribuinte depositar judicialmente os valores discutidos. Em 19/08/2009 foi proferido acórdão negando provimento à apelação da autora (fls. 605/611v daqueles). Em 23/09/2009, a autora opôs embargos de declaração (fls. 614/620 daqueles autos). Em 30/11/2009, a autora informou que pretende quitar o débito discutido na ação com base na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a homologação da desistência da ação, bem como da renúncia em que a mesma se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em cumprimento ao disposto no artigo 32, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. A autora informou que, para tanto, o valor discutido será pago à vista com a utilização dos depósitos judiciais realizados na ação, conforme artigo 32 da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, com a conversão em renda do valor de R\$ 4.344.941,98, da conta nº 1181/635.00002138-4. A autora requereu, ainda, a expedição de ofício à CEF para que seja convertido em renda o valor especificado, bem como a expedição de alvará de levantamento do restante dos valores depositados, no importe de R\$ 1.950.202,19, atualizado até a data do levantamento, com base no 3º do artigo 32 da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, juntando planilha dos valores (fls. 622/623 e 650 daqueles autos e fls. 120/121 destes autos). Em 17/11/2011, o pedido da autora de renúncia ao direito em que se funda ação foi homologado, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Quanto aos depósitos efetuados, foi determinada sua conversão em renda da União, nos termos do artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o Juízo a quo (fls. 656/658v daqueles autos). Em 24/03/2015, a autora requereu a transferência dos depósitos judiciais realizados na conta nº 00002138-4, de sua titularidade, para que sejam vinculados aos autos da carta de sentença nº 0015329-12.2013.403.6100, da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando ao levantamento das quantias depositadas para pagamento dos débitos, com base na Lei nº 11.941/2009 (fls. 787/789 daqueles autos). Em 22/05/2015, foi deferida a expedição de ofício (fl. 845 daqueles autos). Em 29/05/2015, foi expedido ofício à CEF solicitando providências no sentido de proceder à transferência dos valores depositados judicialmente na conta nº 1181/635.00002138-4 para uma conta vinculada aos autos da carta de sentença (fl. 847 daqueles autos).Com relação à carta de sentença nº 0015329-12.2013.403.6100, da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 09/03/2015, foi proferida decisão nos seguintes termos: Os depósitos judiciais mencionados ainda não se encontram na esfera de disposição deste Juízo, pois depositados nos autos nº 2001.0399.055201-0, ainda em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, deve-se aguardar o trânsito em julgado do aludido feito para que os referidos valores possam ser transferidos à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho dos autos nº 2001.0399.055201-0, devendo a autora comunicar a este Juízo a referida ocorrência. Intime-se. O processo foi arquivado em 28/07/2015, tudo conforme pesquisa processual que ora determino a juntada.Processo Administrativo nº 19679.006443/2003-11, oriundo do AI 0063032Paralelamente ao andamento do mandado de segurança nº 98.0016562-2, em 17/06/2003, foi lavrado o Auto de Infração nº 0063032, referente ao IRPJ/1998, em desfavor da empresa Fiat Administradora de Consórcios Ltda., cujo nome atual é Itai Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda., ora autora, no valor de R\$ 112.220,50, sendo: R\$ 41.256,02 de principal, R\$ 30.042,02 de multa de ofício e R\$ 40.022,46 de juros de mora, calculados até 30/03/2003. A descrição dos fatos do Auto de Infração é a seguinte: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. Cópia do Auto de Infração encontra-se às fls. 45/50. O Auto de Infração originou o processo administrativo (PA) nº 19679.006443/2003-11, cuja cópia integral encontra no apenso à presente demanda. Em 05/09/2003, a ora autora protocolou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento / São Paulo (fls. 52/67), alegando a ocorrência da decadência e compensação. Sobre a compensação, disse que:47. Em 30 de abril de 1998 a Impugnante apresentou sua Declaração de Rendimentos perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP (Doc. 12), na qual constava a apuração, no mês de dezembro de 1997, de R\$ 591.823,29 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), que deveriam ser recolhidos a título de Imposto de Renda.48. Devidamente efetuado o recolhimento (Doc. 13), foi deferida, no mesmo dia 30 de abril, a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança anteriormente examinado, sem que houvesse tempo hábil para se retificar a declaração anteriormente apresentada.49. Com base nessa liminar, foram novamente efetuados os cálculos da Impugnante, com as deduções autorizadas pela decisão judicial, tendo sido apurado o imposto a pagar no valor de R\$ 553.858,78 (quinhentos e cinquenta e três reais, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), gerando um recolhimento a maior, nominal, de R\$ 37.964,51 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).50. Assim, quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa ao 2º Trimestre de 1998 (Doc. 14), a Impugnante efetuou a compensação, com o mesmo tributo, do valor recolhido a maior, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no montante de R\$ 41.256,02 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) (Doc. 15).51. Por fim, no intuito de regularizar definitivamente o procedimento adotado, a Impugnante apresentou nova Declaração de Rendimento, retificadora da anterior (Doc. 16), na qual foi apontado o Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 553.858,78, fruto dos novos cálculos efetuados, restando devidamente comprovada a exatidão dos procedimentos tomados pela Impugnante, não havendo qualquer motivo para a sua desconsideração. A decisão administrativa foi a seguinte (fl. 70):O contribuinte acima identificando protocolou manifestação de desconformidade na qual alega, em síntese, que o crédito tributário exigido neste processo estaria quitado mediante utilização de depósitos judiciais realizados no mandado de segurança nº 98.0016562-2, com os benefícios previstos na lei nº 11.941/09 para pagamento à vista.Ocorre que, conforme já informado no despacho de folha 206, neste processo está sendo controlado o débito de IRPJ referente ao período de apuração 05/1998 e o depósito judicial contempla vários outros períodos do mesmo DJE.O contribuinte foi intimado a apresentar de forma detalhada (principal, multa e juros) quais os períodos de apuração mensais que integrariam o depósito realizado em 28/05/2007, no valor de R\$ 2.552.458,57 e não obstante tenha protocolado duas petições em resposta à intimação, não atendeu ao solicitado, não sendo possível apurar a integralidade do depósito referente ao débito que consta deste processo.Consultamos o depósito realizado pelo contribuinte e constatamos que não há nos sistemas da RFB, indicação de transformação em pagamento definitivo do referido depósito, conforme extrato do sistema SINAL08 à folha 541.Assim, considerando a impossibilidade de apuração da integralidade do depósito realizado, proponho o envio deste processo à ARF-Suzano para prosseguimento da cobrança e caso o contribuinte não efetue o pagamento no prazo legal, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Ainda nos autos do PA, em 22/12/2009, a autora informou a quitação total e à vista do débito, mediante a utilização de depósito judicial, nos termos da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, razão pela qual requereu a desistência total da impugnação, bem como renunciou ao direito no qual a impugnação se funda (fl. 151 do apenso). Em razão do pedido, em 04/03/2010, o PA foi encaminhado da EQAAR para DERAT/SPO/EQAMJ (fl. 205 do apenso), que, em 19/03/2010, o encaminhou para a DRF/GUA/SECAT/EQAMJ, em virtude da atual jurisdição do contribuinte (fls. 207/208 do apenso). Em 26/04/2011, o SECAT determinou a permanência do PA em seus arquivos até o ajuste do sistema para alocação dos depósitos realizados aos débitos do PA, quando será enviado para a EQCOB (fl. 211 do apenso). Em 08/06/2011, a autora peticionou no PA requerendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, CTN (conversão do depósito em renda) e, na hipótese do depósito ainda não haver sido convertido em renda em favor da União por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, que o PA não seja óbice à expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa, sendo suspenso imediatamente (fls. 233/233v do apenso). Em 01/08/2011, o SECAT expediu a intimação nº 391/2011 para a autora a apresentar de forma detalhada (principal, multa e juros), quais são os períodos de apuração mensais que integram o depósito judicial realizado em 28/05/2007 no valor de R\$ 2.552,57 referente ao IRPJ, no prazo de 30 dias, sob pena de manutenção da cobrança e posterior encaminhamento dos débitos para inscrição em DAV e consequente cobrança executiva (fl. 348v do apenso). Em 01/09/2011 a autora, em atendimento àquela intimação, encaminhou cópia do depósito judicial no valor de R\$ 2.552,57 efetuado na conta 1181/635.00002512-6 e planilha analítica discriminando o depósito com o período de apuração mensal, além de outros documentos (fls. 350/443 do apenso). Em 28/02/2012 foi proferido despacho considerando que o contribuinte protocolou duas petições em resposta à intimação, mas sem atender ao solicitado, não sendo possível apurar a integralidade do depósito referente ao débito do PA, mantendo a cobrança final (fl. 435 do apenso). Em 01/04/2013, a autora protocolou petição alegando que o valor de R\$ 37.964,51, objeto do PA, foi recolhido tanto no momento do pagamento do ajuste devido com base na DIPJ original quanto no momento em que houve a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 98.0016562-2, bem como que, comprovada a existência do indébito passível de restituição, resta demonstrado que a compensação é legítima, posto que efetivada no momento oportuno. Requereu, assim, a extinção do crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 156, II, CTN (fls. 443/445 do apenso). Em 16/04/2013 foi proferido despacho pela EQAMJ mencionando que consultaram o depósito realizado pelo contribuinte e constataram que não há nos sistemas da RFB indicação de transformação em pagamento definitivo do referido depósito, conforme extrato de fl. 541, e encaminhando o PA à ARF-Suzano para prosseguimento da cobrança (fl. 541v do apenso). Em 08/05/2013 a ARF-Suzano expediu a intimação nº 183/2013 ao contribuinte para providenciar o recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo à PFN para cobrança executiva (fl. 543 do apenso). Em 06/06/2013, a autora novamente peticionou explicando o ocorrido e salientando que o período de apuração de maio de 1998 está detalhado no documento que acompanha o depósito judicial (fls. 545/640 do apenso). Em 10/07/2013 foi proferida decisão pela EQAMJ encaminhando o PA à ARF-Suzano para imediata inscrição em DAV, tendo em vista que as questões levantadas pelo contribuinte já foram analisadas no despacho de fl. 542 e que já foi ultrapassado o prazo para pagamento (fl. 642v do apenso). Em 17/01/2014 a autora protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em DAV (fls. 685/744v). O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente ação (fls. 751/771 do apenso).

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

PA 1,10 Fls. 54/56: intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, deverá a parte exequente apresentar o valor de seu crédito acrescido de multa na base de 10% (dez) por cento.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jucelino Virgínio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç Arelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/72). O processo foi inicialmente distribuído para a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de fls. 76/82, a qual foi mantida em sede recursal, fls. 89/90. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, fl. 92. A fl. 95/95v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citada, fl. 99, e apresentou contestação, fls. 100/106, juntamente com documentos (fls. 107/112) pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 115/118. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 121, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa Modine do Brasil para esclarecer se o Sr. Paulo de Castro Junior, que assinou o PPP, é representante legal da empresa ou possuía poderes para representá-la. Se não, para encaminhar novo PPP assinado pelo representante/responsável com poderes para tanto. Também para esclarecer a existência da incorporação mencionada na inicial da empresa Radiadores Visconde Ltda. pela empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. À fl. 123, manifestação da empresa Modine, acompanhada de documento, fls. 124/160, do que as partes tomaram ciência, fls. 162 e 163. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. A) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPL Quanto ao emprego de EPL, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se fixar que a CTPS contemporânea (fls. 26/34) e a consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESA PERÍODO Radiadores Visconde Ltda. De 02.02.1987 a 05.03.1997 Radiadores Visconde Ltda. De 18.11.2003 a 02.05.2013 Passo a analisar cada um dos períodos. 1) De 02/02/1987 a 05/03/1997 - RADIADORES VISCONDE LTDA. De acordo com o PPP de fls. 24, só existe responsável técnico pelos registros ambientais no período de 13/11/2000 a 31/12/2006, ou seja, posteriormente ao laborado pelo autor. Portanto, não é possível presumir que a aferição realizada entre 13/11/2000 a 31/12/2006 seja idêntica àquela referente ao lapso de tempo entre 02/02/1987 a 05/03/1997. Assim, o período não pode ser enquadrado como especial. 2) De 18/11/2003 a 02/05/2013 - RADIADORES VISCONDE LTDA. Considerando que o autor trouxe dois PPP's (fls. 22/23 e 24), para fins de análise do período, este Juízo subdividirá o referido período em dois, quais sejam: de 18/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 02/05/2013. 2.1) De 18/11/2003 a 31/12/2006 O PPP de fl. 24 evidencia que a parte autora laborava exposta ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora acima de 88 db(A), ou seja, acima do permitido pela legislação. De acordo com a descrição de suas atividades, depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ocorria de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, de acordo com o item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ressalto que o responsável técnico pelo registro ambiental no período de 13/11/2000 31/12/2006 era o Sr. Junji Tatebe e que o Sr. Paulo de Castro possui poderes para assinar o documento, conforme informado pela empresa às fls. 123/160. 2.2) De 01/01/2007 a 02/05/2013 O PPP acostado às fls. 22/23 aponta a presença do ruído, acima do limite de 85 db(A), permitido pela legislação, bem como de agentes químicos como chumbo, tolueno e xileno de forma habitual e permanente. Da mesma forma, tal período deve ser reconhecido como especial de acordo com os itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.4 do anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto que o responsável técnico pelo registro ambiental a partir de 01/01/2007 é o Sr. Junji Tatebe e que o Sr. Paulo de Castro possui poderes para assinar o documento, conforme informado pela empresa às fls. 123/160. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (03/07/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída A m d a m d l Blokrret Industrial Ltda 16/11/1985 27/02/1986 - 3 12 - - - 2 Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A 02/06/1986 20/08/1986 - 2 19 - - - 3 Kiroil - Recuperadora de Tambores Ltda 01/09/1986 07/01/1987 - 4 7 - - - 4 Radiadores Visconde Ltda. 02/02/1987 05/03/1997 10 1 4 - - - 5 Radiadores Visconde Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 6 Radiadores Visconde Ltda. Esp 18/11/2003 02/05/2013 - - - 9 157 Radiadores Visconde Ltda. 03/05/2013 11/09/2013 - 4 9 - - - Soma: 16 22 63 9 5 15 Correspondente ao número de dias: 6.483 3.405 Tempo total : 18 0 3 9 5 15 Conversão: 1,40 13 2 27 4.767,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 0 Assim, conclui-se que no data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos e 3 meses, sendo necessário, portanto, analisar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que o autor possuía 45 anos de idade na DER, não cumpriu o requisito etário (53 anos), sendo desnecessário examinar se o tempo de contribuição seria suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 18/11/2003 a 02/05/2013 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.) para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-83.2015.403.6119 - RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Deiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora à fl. 65 no sentido de conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser procedida a diligência necessária. Sem prejuízo, deverá a Secretaria dar cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 62. Publique-se. Cumpra-se.

0007222-48.2015.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002942-36.2015.403.6183 - JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 112/126, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000938-87.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003929-36.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO UCCI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003929-36.2016.403.6119/AUTOR: MARCO ANTONIO UCCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S À OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO UCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/104). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, de determinados períodos especiais (fls. 81/83 e 95/96) do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não vislumbro perigo de dano, uma vez, conforme anotação na página 17 da CTPS nº 53919 do autor (fl. 50), ratificada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, possuindo, portanto, meios de subsistência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 28. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/ou 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 107, de modo que não me parece razoável designar audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008213-58.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-52.2003.403.6119 (2003.61.19.008982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GORDIANO ALVES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 11/82. Às fls. 87/81, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 93, esclarecimentos da Contadoria Judicial quanto aos cálculos apresentados pelas partes. Manifestação da parte embargada à fl. 96. À fl. 100, decisão determinando a realização de cálculos pelo Setor de Contadoria Judicial nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Às fls. 101/104, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 107/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 109. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 204.517,78, o que representa excesso de execução no importe de R\$ 61.497,70, uma vez que entende devido o valor de R\$ 143.020,08. Afirma o embargante que a parte embargada deixou de aplicar na conta apresentada o disposto na Lei 11.696/2009 e que aplicou os parâmetros delineados na Resolução 267/2013, especialmente no que diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária. Quanto aos juros, afirma que os embargados deveriam ter utilizado a taxa de 0,5% ao mês até 12/2002, quando a taxa de juros passou a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN, aplicada até 06/2009, quando novamente foi alterada a taxa de juros para 0,5% ao mês, com vigência da Lei Federal 11.960/09, que ocorreu em 01/07/2009. De sua vez, a parte embargada defende a aplicação da Resolução 267/2013, conforme os termos julgados de fls. 49/58. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos conforme a Resolução 134/2010, os quais estão de acordo com aqueles apresentados pelo embargante. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conseqüentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/65 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 143.020,08 (cento e quarenta e três mil, vinte reais e oito centavos), atualizados até 06/2014. Os cálculos de fls. 65/66 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001657-69.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-51.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDES DA CRUZ

Fl. 254: Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 243/247 manifestada pela parte exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0008277-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA ME e DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 75.497,33, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/150. À fl. 154, despacho determinando a citação das executadas. As tentativas de citação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 164 e 167. Intimada para apresentar novos endereços das executadas, a CEF quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 169). É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese ter sido intimada para juntar novos endereços das executadas, a CEF deixou de cumprir a referida determinação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, substanciando na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009201-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

Classe: Busca e Apreensão Requerente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região Requerida: Vera Lúcia Silva de Carvalho DE C I S À O Relatório Trata-se de ação objetivando liminarmente a expedição de mandado de busca e apreensão do cartão anual de regularidade profissional (CARP) e da carteira profissional de corretor de imóveis (CPCI) em nome da requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/21; custas recolhidas à fl. 22. À fl. 240, decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da resposta da requerida. Citada, fl. 245, a requerida, assistida pela DPU, apresentou contestação, fls. 250/258, acompanhada de documentos, fls. 259/270, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A presente ação foi distribuída antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Todavia, o artigo 1.046 do NCPC prevê: Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Ou seja, se as disposições do NCPC passaram a se aplicar aos processos em andamento, valendo lembrar que as medidas cautelares não estão excetadas nos parágrafos do artigo 1.046, tampouco estão previstas no NCPC. Assim, a presente ação deve ser recebida como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, previsto nos artigos 305 a 310 do NCPC. Passo a analisar o pedido de tutela cautelar, consistente em busca e apreensão. De um lado, alega o requerente que, conforme Portaria nº 4942/14, expedida por aquele Conselho, foram canceladas 2.651 inscrições, como a da requerida, cujos diplomas foram tidos como nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O cancelamento das inscrições teve como supedâneo a Portaria do dia 15/07/14, tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Colisul desde 19/12/08. A requerente sustenta que, havendo decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial, tornando nulo o diploma da requerida, implica dizer que ela não está e nunca esteve habilitada ao exercício da profissão de corretora de imóveis, razão pela qual lhe foi enviada notificação, a fim de que providenciasse a devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e o cartão anual de regularidade profissional. Aduz que o requerimento de busca e apreensão visa a inibir possível continuidade do exercício da profissão ao pseudo profissional, em evidente risco à sociedade. De outro, a requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seu nome e identificação não constam no rol acostado às fls. 13/14, bem como sua inscrição não consta na Portaria nº 4942/2014, obtida no endereço eletrônico institucional do CRECI/SP, impressa e trazida pela requerida às fls. 260/270. No mérito, sustenta a requerida, em síntese, que a obtenção de diploma regular e validamente obtido para o exercício de profissão regulamentada por normas infraconstitucionais gera direito adquirido ao titular que cumpriu com todos os requisitos e exigências à sua aquisição. Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a despeito das alegações do requerente, de fato, o nome da requerida não consta na Portaria nº 4942/2012, expedida pelo CRECI/SP, ao menos na parte trazida com a inicial. Da mesma forma, o número da inscrição (103638-F) não consta no rol apresentado pela requerida às fls. 260/270 e no ofício DESEC - 23680/14-PRT, enviado à requerida, consta o nome do Colégio Atos, diversamente daquele constante na citada Portaria (Colégio Colisul). Tais fatos geram dúvidas se realmente a inscrição da requerida foi cancelada, não havendo, portanto, ao menos por ora, probabilidade do direito do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Abra-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, CPC. Após advento da nova Tabela de Classes CNJ/CJF, a classe da presente ação deverá ser readequada junto ao SEDL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5127

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI (SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Fl. 267 - Primeiramente, manifestem-se os réus sobre o teor da petição de fl. 267, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, defiro o pleito de fl. 267. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS Recebo à conclusão, nesta data. 1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 195, 198 e 151, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006029-6) - JOSE SOARES (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte interessada à fl. 481, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências pertinentes. Publique-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Fls. 799/808 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, manifestem-se as partes conforme disposto no despacho de fl. 798. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 798, qual seja: Fl. 797 - Aguarde-se, a princípio, a resposta do sr. perito. Após, proceda-se conforme determinado à fl. 753 (prazo sucessivo de 10 dias para cada parte manifestar-se). Publique-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 617/618: deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 1163/1164 e 1178/1194 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 1159 e, após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5145

MANDADO DE SEGURANCA

0009413-66.2015.403.6119 - ALFREDO EHLKE MOREIRA (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009426-65.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO GEROLAMO (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-42.2016.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 152/158, dando conta do desembaraço das mercadorias objetos do presente feito em 25/04/2016, sem a exigência de reclassificação, resta prejudicado o pedido de depósito judicial formulado pela impetrante à fl. 135. Assim, manifeste-se a impetrante informando se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005206-87.2016.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X GERENTE DE OPERACOES E SEGURANCA DA GRU AIRPORT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Junta dos Representantes das Companhias Aéreas Internacionais no Brasil Impetrados: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Gerente de Operações e Segurança da GRU- AIRPORT D E C I S A O Diante das informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 161/163) no sentido de que se decidiu por dispensar empresas aéreas estrangeiras da apresentação do PPS, até que seja realizado estudo mais profundo de seu impacto e dificuldades para seu cumprimento, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possível perda do objeto. Com a manifestação, voltem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA (SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR (SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO (SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X CARLOS CEZAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES (SP148591 - TADEU CORREA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES (SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Vistos em inspeção. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA OS FINS NELA PREVISTOS A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEL.2. Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (cota de fl. 9954 verso), ofício-se à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, em resposta ao ofício 1357/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, para informar que não mais persiste o interesse no cumprimento da medida de cooperação jurídica internacional no território da África do Sul, referente a estes autos. Instrua-se com cópia de fl. 9937.3. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que justifique a demora na retirada do veículo, ante o seu requerimento de fls. 9801/9802, devendo esclarecer se há ou não interesse na restituição do bem, no prazo de 20 dias.4. Ao MPF para ciência.5. Isso feito, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 9836/9837, em conformidade com o quanto determinado às fls. 9825/9827.

0012342-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 119 dos autos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002037-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de solicitação de novas diligências para tentativa de busca e apreensão do veículo, deverá informar se o depositário continua o mesmo indicado em sua peça inaugural. Int.

DESAPROPRIACAO

0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO X EDSON DONIZETE FERREIRA X MARIA GORETE SANTOS FERREIRA X EDUARDO DONIZETE FERREIRA X EDINALVA APARECIDA FERREIRA SOUZA

Fls. 246/250 - Manifeste-se o espólio de Guilherme Chacur sobre o pedido dos expropriados. Sem prejuízo, ofício-se à Prefeitura de Guarulhos para manifestação acerca do levantamento do valor reservado à título de IPTU no presente feito. Int.

MONITORIA

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133) BENILDO GOMES DE LIMA (SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPIE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA DIVA PEIXOTO

Em observação a determinação de fl. 20, para citação dos réus, a Caixa Econômica Federal, por possuir advogado constituído nos autos principais, será considerada citada para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, quando da publicação do presente no diário oficial. Para a citação de MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA, deverá a parte embargante providenciar o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória ao juízo da comarca de Poá, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002624-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LILIAN WORCMAN SCHMILIVER X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN

Em complemento ao despacho inicial, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003876-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003877-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004868-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ROBERTA MOREIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

0004871-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RFR PISCINAS E LAZER LTDA - ME X RICARDO FERNANDO RIBEIRO X RAFAELA FERNANDA RIBEIRO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005221-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ED WILSON PIACENTINI ROCHA - ME X ED WILSON PIACENTINI ROCHA X SILVIO FERNANDES DE MATOS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0005238-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AREDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDENILSON DE SOUZA X ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA SOUZA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0005239-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETE ANGELO CUSTODIO - ME X DONIZETE ANGELO CUSTODIO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003481-54.2002.403.6119 (2002.61.19.003481-4) - MC FELIZOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000547-35.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA GALOTTI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo, NB 41/175.101.840-4, relativamente ao pedido de aposentadoria por idade. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fls. 17/18). Notificada (fls. 24/25), a autoridade apontada coatora prestou informações no prazo legal (fls. 26/27). O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 28). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 31/32). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo ENB 41/175.101.840-4, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 504-199/2016 de fls. 26/27, consta que nos autos do processo administrativo em questão foi emitida carta de exigência para informações complementares. Em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, cuja cópia segue, consta que o benefício foi concedido em 16/03/2016. Em razão do esgotamento da análise meriória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lito, mantendo integralmente com fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de legalidade ou abuso de poder. Com efeito, Os documentos de fls. 11 e 12 revelam que o processo administrativo do impetrante foi habilitado em 22/10/2015, sem qualquer andamento posterior, encontrando-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.UJ, DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º NB 41/175.101.840-4, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002485-65.2016.403.6119 - MF INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002485-65.2016.403.6119 IMPETRANTE: MF IND. E COM. DE METAIS EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 231/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à reativação da inscrição cadastral (CNPJ) da impetrante, indevidamente suspensa. Juntos procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60). A impetrante apresentou manifestação e documentos às fls. 64/83. A petição foi recebida como emenda à inicial, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 87). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 89/106). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 108/109). Os autos vieram conclusos (fl. 110). Já conclusos, a impetrante requereu a desistência do feito, bem como do prazo recursal (fl. 111). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante requer a desistência da ação mandamental, razão pela qual desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Cumpre destacar que em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 11 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003836-73.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003836-73.2016.403.6119 IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PÁPÉIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 84/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 168 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 097853101215011511181415, protocolado há mais de um ano, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-46). Certificada a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção global (fl. 51vº). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Com efeito, observa-se dos documentos acostados às fls. 29/45, que a impetrante formulou pedido de restituição por meio de PER/DCOMP em 15/01/2015, o qual, aparentemente, se encontra paralisado desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível, conforme se verifica do extrato acostado à fl. 28. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, prevê o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, veja-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ao analisar o tema, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela observância do prazo de 360 dias previsto na Lei n.º 11.457/2007 para a conclusão da análise do pedido administrativo, veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, sendo de rigor a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 097853101215011511181415, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004325-13.2016.403.6119 - MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando o deferimento do ato concessório de drawback nº 20150044380 sem a necessidade de apresentação de nova certidão de inexistência de débito da Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, proceda-se ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Licença de Importação vinculada aos atos concessórios nºs 20150019491 e 20150044380, vinculando, inclusive, operações futuras. O pedido de medida liminar é para afastar a exigência de nova certidão de inexistência de débito da Secretaria da Receita Federal para o deferimento do desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a regime especial de importação. Pugna, ainda, pelo afastamento da pena de perdimento da mercadoria. Afirma o impetrante que obteve regime aduaneiro especial, na modalidade de suspensão, realizando a importação de mercadorias pelo drawback, o qual permite a importação com redução de tributos. Aduz que foi impedida de utilizar tal regime de importação em razão da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal pela autoridade fiscal, não obstante o benefício do drawback tenha sido concedido com validade até 02.05.2017. Juntos procuração e documentos (fls. 18/133). Houve emenda da petição inicial (fls. 131/132). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à petição inicial. Indo adiante, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar. Consta dos autos que o impetrante obteve regime especial aduaneiro na modalidade drawback por meio do ato concessório nº 20150019491 (fls. 29/31) para a importação de câmeras de rastreamento infravermelho. Em uma nova operação para a importação de produto similar, por meio do ato concessório nº 20150044380, a autoridade fazendária exigiu a apresentação de certidão de regularidade fiscal (fls. 28), ato contra o qual o impetrante se insurgiu, uma vez que o ato concessório anterior, registrado em 01.05.2015, possui validade até 02.05.2017 (fl. 29). O drawback é um regime aduaneiro especial criado para incentivar a exportação. Consiste no ingresso da matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos para ser reexportada após o beneficiamento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.041.237/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, já decidiu que o drawback se caracteriza como um negócio jurídico único, de efeito diferido, que se aperfeiçoa em um ato complexo. Nesse prisma, o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que exige a comprovação de regularidade fiscal do contribuinte, deve ser interpretado no sentido de que a exigência deve incidir ou no ato de concessão ou no reconhecimento do incentivo e não de forma cumulativa. Em razão disso, não poderia a certidão de regularidade fiscal ser exigida no momento do desembaraço aduaneiro se já foi exigida do contribuinte no ato de concessão do drawback. Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95. 1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. 3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ressalte-se, ademais, que após o referido julgamento o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 569, com o seguinte teor: Súmula nº 569. Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback. In casu, restou demonstrado que o impetrante obteve a concessão do drawback no ato concessório nº 20150019491, com validade até 02.05.2017, bem como que apresentou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 69) no ato de concessão do benefício. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, não se extrai, de plano, que a exigência de certidão de regularidade fiscal mencionada no ato concessório nº 20150044380 diz respeito à fase de desembaraço aduaneiro, de modo a incidir o verbete sumular em questão, ou a novo pedido de concessão de regime de drawback para outra importação, situação em que a exigência estaria sendo feita no ato de concessão do benefício. Desse modo, imperioso aguardar a vinda das informações, deferindo-se, por ora, apenas o afastamento da pena de perdimento das mercadorias, tendo em vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise minuciosa do mérito da impetração. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Ato Concessório nº 20150044380, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004729-64.2016.403.6119 - GLANZMANN COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, MARKETING E REPRESENTACAO COMERCIAL EM VETERINARIA LTDA - EPP(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GLANZMANN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, MARKETING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM VETERINÁRIA, a fim de obter a análise documental imediata do processo nº 25759.972996/2016-43 pela ANVISA, bem como para compelir a autoridade impetrada a continuar realizando análises em filas separadas de medicamentos humanos e produtos de uso médico veterinário. Aduz a impetrante que importou os produtos com prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois eram insumos agropecuários de uso exclusivo médico veterinário. Em razão disso, deveriam ser analisados em uma fila distinta e mais célere daquela destinada a verificação dos produtos de uso humano. Aduz haver urgência na liberação do medicamento, que é usado para tratamento de doenças oculares em animais. O pedido de medida liminar é para que se proceda à análise do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-172). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos, a impetrante importou os produtos Ocucan Gotas e Ocucan Limpador, ambos com cadastro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), obtendo o registro da Licença de Importação em 01.04.2016 (Licenciamento 16/0828455-1). Observa-se do extrato SISCOMEX que os produtos obtiveram deferimento do MAPA em 06.04.2016, mas aguardam a análise da ANVISA desde 01.04.2016 (fl. 45), sem a qual não é possível a liberação dos medicamentos de uso médico veterinário para tratamento de doenças oculares em animais. Sem adentrar a questão levantada no mandado de segurança em relação ao órgão responsável pela liberação do produto ou mesmo se o procedimento adotado para liberação pela unidade regional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Guarulhos está em conformidade com a legislação de regência da matéria, o pedido deduzido em liminar cinge-se à determinação de análise imediata do processo nº 25759.972996/2016-43 pela ANVISA. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº 199100177113, 1ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Na hipótese vertente, o processo aguarda análise desde 01.04.2016 na ANVISA (fl. 45), razão pela qual já superado o prazo de 30 dias previsto no dispositivo legal supramencionado. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou em aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do uso para a saúde animal que se destinam os produtos em apreço. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo nº 25759.972996/2016-43, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000493-27.2016.403.6133 - KAIZEN LOGISTICA EIRELI(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000493-27.2016.403.6133 IMPETRANTE: KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP; JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECEISÃO REGISTRADA SOB O N.º 79, LIVRO N.º 01, FLS. 153. DECISÃO KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS bem como ao ISSQN, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pugna, ainda, pela compensação ou repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, assim como do ISSQN e de contribuições sociais com o PIS e a COFINS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/1970 e 70/1991. Aduz que o cômputo do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tais parcelas não podem ser consideradas como faturamento da empresa. A liminar é para a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 08-1.431). Tendo em vista que a autoridade coatora está sediada em Guarulhos/SP, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP determinou a retificação do polo passivo e declinou da competência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 1.434-1.438). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto *litis* alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - pronunciar-se em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao ISS, com efeito, o legislador constituinte derivado, ao elencar as bases econômicas das contribuições de seguridade social de índole empresarial, por intermédio da edição da EC nº. 20/1998, equiparou os conceitos jurídicos de receita e faturamento para fins de composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, conferindo uma nova redação ao art. 195, inciso I, b, do nosso texto constitucional, ampliando e diversificando as bases de financiamento e custeio do nosso sistema securitário social, tudo em conformidade com postulados da solidariedade, inserto no art. 3º, inciso I, da CF/1988, o qual impõe um compromisso político-jurídico a todos os indivíduos dotados de capacidade econômico-contributiva - que se amoldem aos critérios de regência de sujeição passiva tributária da exação fiscal - para contribuírem com o esforço estatal destinado à solvência deste engenhoso sistema de distribuição de prestações previdenciárias previsto na Lei nº. 8.213/91. Feitas essas considerações, é preciso destacar que, no caso dos autos, não há que se falar em maltrato a qualquer princípio ou regra cogente atinente ao sistema de garantias constitucionais predispostas aos contribuintes pátrios, sendo absolutamente legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que submetidos ao regime jurídico da não cumulatividade, previsto nas Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, entende-se por faturamento ou receita bruta todo o ingresso financeiro proveniente das atividades ordinárias das sociedades empresárias contribuintes desta espécie tributária, pouco importando a destinação fiscal de parcela das suas receitas mercantis, porquanto esta exação tributária grava todo o rol das atividades que integram o objeto social da empresa, significando que, para fins de incidência do referido tributo, há que se realizar uma aproximação entre os ditames de regência das operações empresariais modernas com os da relação jurídica de tributação, superando-se os dogmas da decadaída teoria dos atos de comércio. Mais, consoante preconizam as Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 deve-se considerar por faturamento, nos termos do art. 1º dos referidos diplomas o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº. 12.973, de 2014), pouco importando a destinação contábil do resultado financeiro do objeto social da empresa, conforme consignado alhures. Observe-se que as Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 foram introduzidas no mundo jurídico após a edição da EC nº. 20/1998, circunstância que as imuniza de qualquer espécie de inconstitucionalidade material no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, sendo perfeitamente lícita a incidência do tributo sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, diversamente do que ocorreu com o art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/1998, naquilo que equiparava os conceitos de receita e faturamento para além do resultado econômico das vendas de mercadorias e serviços, extravasando os limites semânticos da LC nº. 70/1991, colidindo, dessa forma, com o disposto no art. 195, I, da CF, em sua redação original, nos termos do que proclamado pelo STF no RE nº. 346.084/PR. A vingar a exegese sustentada pela impetrante, os encargos trabalhistas e outras obrigações acessórias também deveriam ser suprimidos do quantum tributado, pois não representam qualquer espécie de grandeza econômica incorporável ao patrimônio jurídico da sociedade empresária, o que não ocorre na espécie. Sob outro ângulo, deve-se destacar que a adoção da tese sustentada pela impetrante levaria à físião das contribuições previstas no art. 195, I, b e c da nossa Carta Política, equiparando as noções conceituais de lucro, receita e faturamento para fins de incidência de contribuição previdenciária empresarial, consagrando, assim, uma *capitis diminutio* à força normativa da Lei Fundamental do Estado, na medida em que o Parlamento brasileiro, em pleno desempenho das suas atribuições primárias, optou pela eleição de signos tributários distintos como representativos de grandes economias de duas exações fiscais destinadas ao custeio do nosso sistema de seguridade social. Além disso, ao contrário do que ocorre com o IPI, cujo montante é somente destacado da nota fiscal e não compõe o valor da mercadoria, no ISS, ante a redação prevista no art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03, o elemento quantitativo da relação jurídica de tributação é integrado pelo preço do serviço, sendo repassado este custo este custo ao consumidor final. Ademais, a exegese defendida neste *writ* subverte a lógica arrecadatória desta exação fiscal, porquanto transforma o sujeito passivo da obrigação tributária em um mero responsável tributário por substituição, transformando o contribuinte em um mero repassador de tributos ao Fisco, o que não se coaduna com a lógica arrecadatória do nosso sistema tributário no que concerne a este tributo específico. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também perflha este entendimento, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desconcerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AMS 00030376020074036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304404 - RELATORIA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2015). Consigne-se que, com isso, não se está fazendo tábua rasa do posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, em que se assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas, até que sobrevenha decisão definitiva proferida pelo Excelso Pretório com relação à causa de pedir próxima versada neste mandamus acerca do ISS, este juízo manterá o seu entendimento sobre esta temática. Assim, consta dos autos, por ora, comprovação do ato coator apenas no que toca com a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O *periculum in mora* se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, SUSPENDA A INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, até final decisão, bem como se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em razão do pagamento das referidas contribuições com base no novo critério de fixação da base de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004865-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA PAOLA GUEDES SOARES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de agosto de 2016 às 13:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para realização da audiência. Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO COMUM

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60(sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 708: Por ora, publique-se a r. decisão de fls. 428 dos autos 0000437-41.2013.403.6119. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 708.Int.

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME

INDEFIRO o pedido formulado pela autora às fls. 420/427 tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado à folha 407 dos autos. Int. No silêncio, venham conclusos para extinção.

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra a autora a determinação de fls. 275 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ

Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas à folha 04 e ao Instituto-Réu para fins de comparecimento, bem como, dê-se vista pessoal à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.Intime-se a autora por meio de sua advogada.Cumpra-se e Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008842-66.2013.403.6119 - NATALIA AMARAL NOGUEIRA X ISAIAS AMARAL NOGUEIRA X KARINA AMARAL NOGUEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, ou ratifiquem as já requeridas, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se o corréu EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR para juntar declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Int.

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2016, às 14:00 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da ré.Intimem-se ambas as partes para comparecimento.

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001345-30.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0004463-14.2015.403.6119PARTE AUTORA: MARIA CÍCERA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 229/2016SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA CÍCERA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer-se ainda a condenação do instituído ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta que foi comprovadamente companheira de Cosme Pereira de Moraes, o qual veio a falecer em 14/07/1997, razão pela qual reputa ter sido seu requerimento administrativo indevidamente indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Preliminarmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 185).Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 187/189), tendo sido apurado o total de R\$ 61.231,45 a título de atrasados.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de sigilo (fl. 190).Citado (fl. 193), o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre o segurado falecido e a autora (fls. 194/221).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 223), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 224); o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 225).Com o deferimento dos requerimentos das partes (fl. 226), realizou-se a prova oral com a oitiva de um informante do Juízo, duas testemunhas da autora e seu depoimento pessoal. As partes reiteraram seus requerimentos oralmente em audiência (fls. 248/254). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares.Passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 14/07/1997, conforme faz prova a certidão de óbito acostada à fl. 29 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do falecido, tanto assim que os filhos do de cujus receberam pensão por morte até 16/01/2008, quando ocorreu a extinção do benefício por ter sido alcançado o limite de idade dos beneficiários. Quanto à dependência econômica, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o falecido.Para tanto, a título de início de prova material, a parte autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão e declaração de óbito do Sr. Cosme (fl. 29); certidões de nascimento dos filhos (fls. 92, 94, 96 e 98) e declaração de encargos de família para fins de Imposto de Renda na qual consta a autora como companheira (fl. 111).Apesar dos documentos acima mencionados não serem próximos à época do óbito, ganham importância quando cotejados com a prova oral. Nessa seara, em seu depoimento pessoal, a autora explicou que foi companheira do falecido até o óbito, com o qual teve quatro filhos, Tiago, Vanessa, Marcio e Michelle; que residiram no endereço Rua Amélia Rodrigues nº. 73 até o óbito; que não foi responsável pela declaração do óbito pois à época se encontrava com tuberculose, doença decorrente do vírus HIV, sendo que seu companheiro faleceu de AIDS.As testemunhas da autora e seu depoimento pessoal confirmaram de forma coesa a versão da autora, deixando claro que a autora e o de cujus viviam com se casados fossem até o óbito do Sr. Cosme.Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Cosme Ferreira de Moraes viveram com se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não há necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerando a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a demandante e o segurado instituidor da pensão.Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte a contar da data do segundo requerimento administrativo (DER), aos 09/11/2011 (fl. 39). Cabe ressaltar que o primeiro requerimento administrativo foi formulado e concedido em 1997, portanto, o direito reclamado nestes autos já se encontra atingido pelo instituto da decadência.Nos termos do decidido acima, ante o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, em montante superior a R\$ 40.000,00 (47 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença), a pretensão da autora não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando à requerente a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela máxima jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557. CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retração. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01096511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).No caso concreto, não há falar em indenização por danos morais, até porque o INSS não indeferiu de plano o requerimento, tendo sido formulada carta de exigência (fl. 163), solicitando a apresentação de novos documentos para fins de comprovação da relação de companheirismo, o que não foi cumprido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei nº. 13.105/2016), para condenar o INSS a conceder a MARIA CÍCERA DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do segundo requerimento administrativo (DER), aos 09/11/2011.Codeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2016), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2016, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: nome do(a) beneficiário(a): Maria Cícera da Silvaii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morteiii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSiv - data do início do benefício: 09/11/2011v - nome do instituidor: Cosme Pereira de Moraes Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DA AUTORA E DO SEGURADO INSTITUIDOR, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PRIMEIRA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. L.C.Guarulhos, 11 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO,Juiz Federal Substituto

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP324069) - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779) - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008168-20.2015.403.6119 - EDMILSON DA SILVA FRETTAS(SP328688) - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359) - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009015-22.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012) - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009377-24.2015.403.6119 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP340789) - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP170578) - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010834-91.2015.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OSVALDO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer concessão de benefício previdenciário, cumulada com tutela antecipada. Atribuída à causa o valor de R\$ 48.414,01. Juntos procuração e documentos (fls. 11/66). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 70/72). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 73/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 46.401,35, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 73/79. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010924-02.2015.403.6119 - CLAUDIA REGINA DE AQUILA X CLEIDSON SANTOS SILVA X CARLOS SOARES CORREIA X ADEVANI PEREIRA ALVES X PAULO ALVES DE CASTRO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Constatado que na sentença de fls. 179/180 constou por equívoco que o valor da causa do presente feito corresponde a valor pouco superior a R\$ 2.000,00. É o breve relatório. Decido. Observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil que prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. O valor da causa constante do décimo parágrafo de fl. 179 refere-se a apenas um dos co-autores, razão pela qual constatado a ocorrência de erro material, já que tal montante não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos demais autores. Ainda assim, considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSÓRCIO. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag. Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag. Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag. Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag. Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Originário SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJE 26/03/2014. Ante o exposto, CORRIGIR ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, conforme segue: Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de cerca de R\$ 2.000,00 para a autora Cláudia Regina; cerca de R\$ 800,00 para o autor Cleidson; cerca de R\$ 18.000,00 para o autor Carlos; cerca de R\$ 45.000,00 para o autor Adevani; e cerca de R\$ 10.000,00 para o autor Paulo, conforme o índice utilizado (INPC ou IPCA), nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 112/177, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Guarulhos, 18 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010964-81.2015.403.6119 - FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalce, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral e otorrinolaringologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo evento por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justificar. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8. 1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

0011126-76.2015.403.6119 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOERASMO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalence, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intirem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

0011261-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MAIRIPORA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME

Proceda a Secretária a inclusão do nome da advogada GIZA HELENA COELHO no sistema eletrônico de acompanhamento judicial, conforme requerimento de fls. 67 dos autos.Em seguida, republique-se o r. despacho de fls. 78 para integral cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.(DESPACHO FLS. 78: Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora o aditamento à inicial, manifestando-se acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único, CPC).Int.)

0011542-44.2015.403.6119 - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOCLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012490-83.2015.403.6119 - WANDERLEY JOSE BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de demanda movida por WANDERLEY JOSE BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer concessão de benefício previdenciário, cumulada com tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.686,57.Juntou procuração e documentos (fls. 12/96).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 100/102).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$37.390,26, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 103/109.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliado no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000213-98.2016.403.6119 - LINDOMAR LUIZ PEGO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LINDOMAR LUIZ PEGO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.196,10. Juntou procuração e documentos (fs. 18/144). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fs. 148/150). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 151/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 36.533,48, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fs. 151/156. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000480-70.2016.403.6119 - IANI GONCALVES (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IANI GONÇALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com antecipação de tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.000,00. Juntou procuração e documentos (fs. 07/39). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fs. 43/45). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 46/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 24.745,40, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fs. 46/49. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000994-23.2016.403.6119 - RODRIGO LEITE DE SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP156844 - CARLA DA PRATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJA (SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001193-45.2016.403.6119 - LUANA FERREIRA X CRISTOFER FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUANA FERREIRA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS X GUSTAVO CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS - INCAPAZ X AGATHA CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUANA FERREIRA e outro em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, na qual se requer a concessão de benefício previdenciário, cumulado com tutela antecipada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.810,00. Juntou procuração e documentos (fs. 09/30). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fs. 34/35). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 36/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 45.907,39, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fs. 36/43. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001203-89.2016.403.6119 - SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trate-se de ação ordinária, ajuizada por SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA. em face da UNIÃO. Insurge-se a autora contra o protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 80.7.14.01604910, veiculada por meio do boleto bancário de protocolo n.º 1306-12/02/2016-24, tendo como cedente o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Alega, em síntese, que o protesto de tal título afronta a ordem jurídica vigente, uma vez que o referido cartório não possui capacidade tributária ativa para cobrança de tributos, o que torna imprescindível o reconhecimento por este Juízo da nulidade do protesto. Além disso, a requerente é duplamente penalizada com o protesto, uma vez que já consta a inscrição do débito em dívida ativa. O pedido de liminar é para a sustação do protesto. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei n.º 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 80.7.14.01604910, veiculada por meio do boleto bancário de protocolo n.º 1306-12/02/2016-24, tendo como cedente o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, estabelece expressamente que as CDAs estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto. Assim, ao protestar títulos dessa natureza, a autoridade tributária nada faz além de aplicar o princípio da legalidade. Ademais, o regime jurídico pátrio não impede que o Estado, quando credor, valha-se de meios disponíveis aos demais agentes econômicos para a cobrança de suas dívidas. Entender de outra forma seria concluir que o interesse público, velado pelo Estado, goza de menos prerrogativas do que os interesses privados - o que estaria em desacordo com as normas basilares do Direito Administrativo e Tributário. Por tais razões, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da licitude do protesto de CDAs, como se desprende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...).3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 201400914020, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 18/06/2014, Fonte: DJE 06/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP 200900420648, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: DJE 16/12/2013) Assim sendo, não está demonstrado o fumus boni iuris, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA consistente na sustação do protesto. Tendo em vista o manifesto desinteresse da empresa autora na autocomposição, cite-se a ré para oferecimento de contestação. Publique-se. Int. Guarulhos, 13 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JUVENAL ALVES SILVA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Juntos procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descreito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente? 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.12. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 4.13. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial? 4.14. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justificar. 4.15. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 4.16. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 4.17. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.18. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.19. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Intuem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA DULCE PEREIRA, já qualificado(a) nos autos,ajuízo demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalce, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral e ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente?4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 11 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005210-27.2016.403.6119 - AUTOMATA BRASIL AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o original da guia de recolhimento juntada à fl. 25, bem como para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000520-52.2016.403.6119 - ELISABETE SOARES DA SILVA X ALAYLTON GOMES DA SILVA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012733-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-43.2015.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP indicando o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes.Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada naquela Subseção, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a e d do antigo Código de Processo Civil.A parte excepta deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do antigo Código de Processo Civil. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Além disso, o incidente foi proposto em data anterior ao início da vigência do novo Código de Processo Civil.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 53 do Código de Processo Civil vigente nos seguintes termos:Art. 53. É competente o foro:(...)III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;e) de residência do idoso, para a causa que verise sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; (...)Argumenta a excipiente tratar-se de hipótese de aplicação das alíneas a e d do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil anterior e reproduzidos nas alíneas a e d do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CROSP/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Pois bem, a ação ordinária foi proposta em face do CROS visando assegurar ao autor o direito de inscrição junto àquele órgão, independentemente de qualquer condição, notadamente revalidação de seu diploma. Na cidade de Guarulhos/SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA30/11/2006 PG00150.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ DATA24/11/2011.FONTE: REPUBLICACA.)Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo nº. 0007675-43.2015.403.6119). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 13 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001636-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-13.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de rito ordinário nº. 0000596-13.2015.403.6119, após a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte requerida possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Alega, ainda, que a parte requerida, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, na medida em que possui renda mensal decorrente de vínculo empregatício em montante superior a R\$ 8.000,00, além de ser proprietária de um veículo automotor de expressivo valor de mercado. Intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a impugnação em apartado é a via adequada para a arguição de inexistência dos requisitos autorizadores à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita até a data que entrou em vigor a Lei nº. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. A presente impugnação deve ser acolhida. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Nesse sentido, os argumentos do INSS fazem prova concreta que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. O INSS apresentou consulta ao sistema informatizado CNIS de fl. 05, dando conta que o requerido possui vínculo empregatício junto à empresa Celulose Irani S/A, desde 18/01/1988, em razão do qual percebe remuneração mensal na ordem de R\$ 8.000,00, o que corresponde a algo em torno de nove salários-mínimos. Como o requerido afirmou ab initio que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem deixar de acarretar prejuízo para o sustento próprio e da família, caba-lhe, diante dos documentos apresentados pelo INSS, apresentar informações relacionadas com o valor de eventuais rendimentos que percebe atualmente e de especificar os encargos que suporta, limitando-se apenas a alegar que a declaração de hipossuficiência econômica firmada lhe garante a benesse ora discutida. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Apesar da propriedade do veículo indicado à fl. 06 não ser prova de capacidade econômica, trata-se de elemento indiciário. A hipótese, portanto, é daquelas em que a presunção de pobreza não opera automaticamente, revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do status legal, sem comprovação nos autos, ao menos indiciária, do pretérito estado de carência de recursos. Dessa forma, a impugnante comprovou que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, defiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, devendo o impugnado recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº. 0001636-93.2016.403.6119 oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001771-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029091-84.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de rito ordinário nº. 0029091-84.2007.403.6301, após a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte requerida possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Alega, ainda, que a parte requerida, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, na medida em que possui duas fontes de renda - uma decorrente de vínculo empregatício e outra de sua aposentadoria - além de ser proprietária de um veículo automotor. Intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a impugnação em apartado é a via adequada para a arguição de inexistência dos requisitos autorizadores à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita até a data que entrou em vigor a Lei nº. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Contudo, os argumentos do INSS são por demais genéricos, não fazendo prova que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de remuneração valor equivalente à R\$ 5.000,00 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento do requerente e de sua família. Mais, o próprio fato do requerido ser idoso, nascido em 1949, continuar trabalhando apesar de já aposentado, já demonstra ser necessária à sua subsistência a remuneração mensal percebida. O fato de o autor ser proprietário de um veículo automotor de modelo popular e com mais de três anos de uso não obsta a concessão da gratuidade processual pretendida, diante das circunstâncias ora expostas. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação de rito ordinário nº 029091-84.2007.403.6301. Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-24.2005.403.6119 (2005.61.19.008074-6) - MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SPI70333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005391-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005391-0) - SEVERINO BARRETO DA SILVA(SPI78332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7) - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitantes de fls. 209/217 para providenciar a juntada da certidão de óbito da falecida filha MARIA LUCIA, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeda(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE ALMEIDA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO) X JOSE ROBERTO GABINI

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ÂNGELO BORTOLAI e SIDNEY CARLOS CESCHINI, qualificados nos autos, denunciando o primeiro como incurso nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 304 do Código Penal, em concurso material, e o segundo como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c o art. 29 do Código Penal e no art. 299 do Código Penal, este em continuidade delitiva, em concurso material. A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2010 (fl. 87). Consolidado o parcelamento do crédito tributário apurado no processo administrativo-fiscal nº 10825.000611/2005-21 (fls. 283-284), determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional apenas em relação ao delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e o prosseguimento do feito no tocante aos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal (fls. 290-291). Encerrada a instrução e apresentados os memoriais finais, vieram os autos conclusos para julgamento, ocasião em que o magistrado entendeu que as condutas narradas na denúncia subsumem-se não aos arts. 299 e 304 do Código Penal, mas ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, aplicando ao caso o disposto no art. 383 do Código Penal, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional até a extinção do crédito ou inadimplemento do parcelamento (fls. 422-423). Posteriormente, foi determinado o arquivamento do presente feito, aguardando-se eventual mudança jurídico-fiscal da empresa a ser acompanhada pelo Ministério Público Federal por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Situação fiscal (fl. 476). Noticiada a liquidação do parcelamento referente ao crédito tributário apurado no processo administrativo-fiscal nº 10825.000611/2005-21 (fls. 487-490), manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade, com o arquivamento dos autos (fl. 491). É o relatório. Examinando os autos, verifica-se o pagamento do crédito tributário referente ao processo administrativo-fiscal nº 10825.000611/2005-21 (fls. 488), objeto deste processo criminal, de sorte que se impõe a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos arts. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANGELO BORTOLAI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 4.940.052-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 714.562.798-15, natural de Torrinhã/SP, nascido aos 24/03/1952, filho de Johnny Luiz Angelo Bortolai e Maria Eugênia de Campos Bortolai, e SIDNEY CARLOS CESCHINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 4.116.450 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 398.226.568-15, natural de Lençóis Paulista/SP, nascido aos 11/09/1947, filho de Dionízio Ceschini e Alceida Basso Ceschini, relativamente ao delito previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Nos termos dos requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 175/176, determino:1) juntem-se a estes autos mídias digitalizadas dos autos correlatos, dos quais estes se originaram, quais sejam, nº 0002220-74.2013.403.6117, nº 0002919-65.2013.403.6117, 0000202-46.2014.403.6117, nº 0000251-87.2014.403.6117, nº 0000373-03.2014.403.6117 e nº 0000426-81.2014.403.6117, tendo em vista serem citados na denúncia e necessários para instrução processual; 2) juntada de mídia com os atos instrutórios praticados após o desmembramento da ação penal principal sob nº 0002582-76.2013.403.6117, especificamente em relação às testemunhas ouvidas, na forma como requerida; e, 3) requisitem-se as certidões atualizadas em nome do réu ALEX CHERVENHAK perante os juízos estaduais de Ribeirão Preto/SP, Araraquara/SP, Campinas/SP, Sumaré/SP, Nova Odessa/SP e Conchal/SP, bem como as certidões de objeto e pé daquilo que delas constar, juntando-se aos autos. Após, a partir da data publicação deste despacho, manifeste-se a defesa do réu ALEX CHERVENHAK em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000031-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 153/verso, REQUISITE-SE a certidão de antecedentes criminais em nome do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA perante os juízos estaduais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, bem como as respectivas CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ dos processos criminais que nela constarem, sendo requisitadas a cada um dos juízos da Comarca de Campinas/SP, Limeira/SP e Piracicaba/SP, a fim de instruírem a presente ação penal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA no prazo de 10 (dez) dias, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 9856

EXECUCAO FISCAL

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP316878 - MERCEDES BARBOSA)

Vistos.Em sede de agravamento de instrumento n.º 2013.03.00.028424-9/SP, foi, parcialmente, deferida a antecipação da tutela recursal e determinado o desbloqueio de valores constantes da conta n.º 1557-3, agência 2742, da Caixa Econômica Federal, em nome de Joaquim Alves Ferreira, até o valor de quarenta salários mínimos, hoje correspondente a R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) (fls. 467-469).A fim de dar efetivo cumprimento à decisão judicial, determino à Caixa Econômica Federal que restitua a quantia constrita e transferida para a conta n.º 2742.635.463-5 em favor da executada, vinculando-a à conta poupança de sua titularidade acima declinada, até o valor de quarenta salários mínimos. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º 1207/2016 SF 01.Sobre o requerimento formulado às fls. 465-466, intime-se a embargante Alice Kazuko Tsujioka Kiritá para que cumpra a decisão de fl. 464, no prazo de 5 dias, devendo juntar o comprovante de pagamento das custas para levantamento da penhora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

Expediente N.º 9857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifieste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Considerando-se que o Embargo de Declaração foi protocolizado extemporaneamente, deixo de apreciá-lo. Certifique-se o transitio em julgado.No mais, prossiga o credor no cumprimento de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do débito firmado entre as partes, apresente a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada para continuidade da execução.

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico às partes de que em 14/06/2016, às 11h00min terá início os trabalhos do perito no imóvel localizado na Rua Manoel José de Souza Pinto, 50 - Jardim Nova Olaria, Jaú/SP.

0001792-58.2014.403.6117 - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, DESIGNO o dia 05/07/2016, às 15h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117) DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JAÚ Ltda. - EPP e outros à execução de título extrajudicial nº 0002028-73.2015.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pelas cédulas de crédito bancário nº 00031519700000512 - Cheque Empresa, 24031556000009265 - Empréstimo pessoa Jurídica com garantia FGO e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 .Preliminarmente, os embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas, ora elencadas: a) cumulação indevida de correção monetária com comissão de permanência e taxas abusivas de juros.A inicial veio instruída com documentos (fls.33-113).Instados a apontar o excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem serem devidos (fl.115), os embargantes não cumpriram a determinação.Brevemente relatados, decido.Nos termos do art. 917, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos à execução: II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (destaquei).Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarvidência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 115), os embargantes não cumpriram a determinação que lhes foi assinada para emendar a petição inicial.Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem correto; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível.Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo.Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, do Código de Processo Civil ante a ausência de garantia idônea.Ante a inércia dos embargantes, que fizeram tabula rasa da determinação de fl. 115, não conheço da alegação de excesso de execução. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-42.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO A MIDENA & CIA LTDA - ME X MARIA STELA PIRAGINE MIDENA X NORBERTO ANTONIO MIDENA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORBERTO ANTÔNIO MIDENA, NORBERTO A MIDENA & CIA LTDA - ME e MARIA STELA PIRAGINE MIDENA. A credora noticiou a liquidação da dívida pelos executados e requereu o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras (fl. 147). Citados, os executados efetuaram o pagamento do débito, mediante depósito judicial da quantia de R\$ 60.000,00 e depósito judicial do saldo remanescente, em seis parcelas mensais, acrescido de custas e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Ao SUDP para a retificação da autuação a fim de que conste Norberto Antônio Midena como executado. Após, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DOM BOSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JAU Ltda. - EPP, JÚLIO ALFREDO FASSINA e MÁRCIA APARECIDA CAMILO FASSINA, às fls. 70/85, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que respalda esta execução e, por consequência, a declaração de nulidade. Alega que a Cédula de Crédito Bancário não se reveste da idoneidade formal característica dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. A CEF aduziu a força executiva do título por força do art. 28 da Lei 10.931/04, bem como estarem presentes os elementos vinculativos. É o relatório. A executividade do título é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto afeta o procedimento a ser inaugurado. Não prospera a objeção. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 estipula a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Como bem exposto pela CEF, o inc. VIII do art. 585 do Código de Processo Civil autoriza a execução de outros títulos a que a Lei der executividade extrajudicial. O próprio Superior Tribunal de Justiça avaliza a execução embasada em Cédula de Crédito Bancário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012). Outrossim, em recente decisão (REsp 1.291.575/PR) que ora trago a colação assim se pronunciou: (...) Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é Título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso presente, a execução está devidamente acompanhada, além do título inicial pactuado, dos Demonstrativos de Débitos, conforme dispõe o art. 614, I e II do CPC e 2º do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, bem como de cópia do extrato da conta com valor negativo na data da inadimplência, que gerou o vencimento do título (f. 34/37). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Prossiga-se na execução manifestando-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a manifestação da parte autora (fls.265/267), esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001215-17.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ ESTEVES

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON LUIZ ESTEVES. A CEF noticiou o pagamento da dívida, bem como o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras (fl. 89). É o relatório. O pagamento do débito pelo executado, consubstanciado no extrato e nas guias acostadas às fls. 85-88, implica a satisfação da obrigação, causa essa extintiva deste processo executivo. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege (fl. 15). Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios e ao reembolso das custas, pois incluídos nos valores pagos na via administrativa (fls. 87-88). Quanto ao requerimento formulado no item c, à fl. 83, não assiste razão ao executado. O pagamento de honorários à CEF era parte integrante do acordo celebrado entre as partes. Logo, a repetição dos valores neste momento corresponde ao descumprimento do ajustado entre as partes. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras eventualmente realizadas no rosto dos autos e registradas sobre imóveis, veículos ou ativos financeiros e bloqueios de valores efetivados na demanda (fls. 60-69). Sobre o requerimento constante do item e, formulado à fl. 84, caberá à CEF providenciar a exclusão do nome do executado do cadastro de negatividade dos órgãos de proteção ao crédito, caso não tenha feito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO COMUM

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA MELLO BELUCCI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pela CEF às fls. 176/179.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 135/227, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para ciência do despacho de fl. 110.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada à fl. 170.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 215/223.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do prontuário médico referente à internação do autor, mencionado no atestado médico de fl. 79. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 147/149). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/57) e o laudo pericial médico (fls. 68/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005577-46.2014.403.6111 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 68/69. Após, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados à fl. 53. Int.

0000047-27.2015.403.6111 - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 178/207). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o máximo da tabela vigente, em razão das diligências realizadas pelo perito em outro município (local da perícia). Int.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o endereço das empresas mencionadas à fl. 98, comprovando-se que ainda estão ativas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício com a empresa Módulos Locações de Máquinas para Construção Ltda. Int.

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os laudos periciais complementares de fls. 109 e 111/113. Após, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais conforme já arbitrados à fl. 95. Int.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 100/162 e 165/185, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001243-32.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002178-72.2015.403.6111 - ALICE DE LIMA DIAS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 76/91 e 94/98, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002198-63.2015.403.6111 - APARECIDO ALVES CARDOSO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a CEF também acerca da contraproposta de acordo formulado pela parte autora à fl. 47. Int.

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/75, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPD.

0003284-69.2015.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA X LIFE TECNOLOGIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004005-21.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004255-54.2015.403.6111 - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000071-21.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DE MACEDO SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000910-46.2016.403.6111 - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000971-04.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001078-48.2016.403.6111 - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 237/239.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão em Agravo (fls. 160/172).2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de pensão por morte (50%) à autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO AMARILDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO AMARILDO PIVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Amarildo Piva objetivando a constituição de título executivo. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 46/47), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio (fl. 48). Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 523, parágrafo 1º, do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 525, do NCPC, intime-se o exequente para que queira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5041

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se o exequente (CEF) acerca da impugnação apresentada pela devedora às fls. 196/211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a advogada da parte autora se pretende optar pelo recebimento da verba honorária pela Assistência Judiciária Gratuita ou promover a execução dessa verba, apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A União Federal, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016, requer a devolução do prazo legal. A União foi citada para opor embargos à execução aos cálculos de fls. 298/317, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente a juntada da Carta Precatória (fl. 324), 18/02/2016. Acontece que, desde o início do prazo para a União opor embargos à execução, não foi mais permitido a realização de carga dos autos, nos termos do ofício de fl. 327. Assim, defiro o pedido da União de fl. 326, restituindo à União o prazo legal para eventual oposição de embargos à execução, que se iniciará a partir de sua intimação pessoal.Int.

0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se a União Federal (PGFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 111/115, vez que de acordo com a informação do INSS às fls. 100/107, o valor de R\$ 678,00 já foi pago em 25/04/2013 (fl. 107). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 186, dando conta de que o laboratório onde o autor trabalhou não se encontra ativo.Int.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, seguido da COHAB, da CEF e finalmente da CAIXA SEGURADORA, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 74/81 e 84/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/84) e o laudo pericial médico (fls. 85/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000697-74.2015.403.6111 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/104).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/64).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001072-75.2015.403.6111 - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001486-73.2015.403.6111 - CAROLINE PASTOR VICENTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 77/78, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado à fl. 58.Int.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar de fls. 102/104.Após, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado à fl. 77.Int.

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 91/95, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 78/82). Assim, preclusa a contestação de fls. 91/95. Anote-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 84/90 e 120/122), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 83/87, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 70/74). Assim, preclusa a contestação de fls. 83/87. Anote-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 104/109), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004502-35.2015.403.6111 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 66/70, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 51/55). Assim, preclusa a contestação de fls. 66/70. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004538-77.2015.403.6111 - CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 42/44, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 32/36). Assim, preclusa a contestação de fls. 42/44. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004660-90.2015.403.6111 - ADELDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 40/42, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 34/38). Assim, preclusa a contestação de fls. 40/42. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHÃO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANJI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 79/83, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 60/64). Assim, preclusa a contestação de fls. 79/83. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/98), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000048-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ BRAZ RIBEIRO

Em face da informação dos Correios (fls. 59/60), dando conta de que o réu mudou de endereço, forneça a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se. Int.

0000211-55.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA

A carta de citação foi recebida por pessoa distinta do réu (Aviso de Recebimento de fl. 133). Assim, declaro nula a citação do réu, dando-se baixa na certidão de fl. 134. Cite-se o réu por Oficial de Justiça, nos termos do art. 249, do NCPC. Int.

0000700-92.2016.403.6111 - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 40/42, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 30/34). Assim, preclusa a contestação de fls. 40/42. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0001257-79.2016.403.6111 - ELITE CALDEIRA CODOGNA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001478-62.2016.403.6111 - MARIANO REIS NETO(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a procuração de fl. 26 e a declaração de fl. 27 são cópias reprográficas, de modo que há necessidade de o autor trazer aos autos o original de tais documentos. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do NCPC, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha o autor as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001620-66.2016.403.6111 - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001665-70.2016.403.6111 - RACHEL BOMBACINI FERREIRA(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001692-53.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha o autor as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001724-58.2016.403.6111 - PEDRO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anotem-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0001750-56.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 67/69, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 61/64). Assim, preclusa a contestação de fls. 67/69. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-40.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 194/195, vez que a informação trazida pelo INSS à fl. 189 de que a RMI do benefício concedido administrativo é de R\$ 769,18, é exatamente o mesmo apurado dos cálculos de fls. 196/201 (obviamente com a aplicação do fator previdenciário). Já o valor informado de R\$ 1.128,90, refere-se ao valor do benefício (RM) recebido em 09/2015. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários mencionados na petição de fl. 141. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO PADUA GODOI X EWERTON RICARDO MESSIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X EWERTON RICARDO MESSIAS

Em face do teor da certidão de fl. 419, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 07/2016, com as cautelas de praxe. Após, intime-se a Dra. Alexandre Berton Schiavinato para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/179: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/114: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/144: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARNALDO CÂNDIDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1987 a 21/09/1989, de 01/04/1993 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 05/06/2001, de 08/11/2001 a 11/06/2002, de 02/01/2003 a 01/11/2003, de 03/11/2003 a 02/06/2005, de 03/11/2003 a 31/07/2010, de 29/09/2010 a 29/12/2011 e de 01/11/2012 a 20/02/2013. Esclarece, nesse ponto, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2013. Entretanto, apenas parte dos períodos de labor foi reconhecida como especial na via administrativa. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças a serem apuradas desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27. Citado (fls. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/85, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 87. Concluiu a especificação de provas (fls. 88), manifestaram-se as partes às fls. 89 (autor) e 90 (INSS). Às fls. 92 o autor promoveu a juntada de documentos técnicos relativos às empresas Unilog Logística e Transportes, Transportadora R.N. de Marília Ltda. e Evaldo César Andrade e Souza Transportes - ME (fls. 93/97). Por despacho exarado às fls. 98, a parte autora foi chamada a apresentar cópia dos laudos periciais em que se basearam os Perfis Profissionais Previdenciários fornecidos pelas empresas Nestlé e Sasazaki. Em atendimento, apresentou o requerente os documentos de fls. 99/127, dos quais teve ciência o INSS às fls. 129. Instado a apresentar cópia legível do laudo pericial referente à empresa Nestlé (fls. 130), o autor providenciou a juntada de novos documentos às fls. 133/138. Voz concedida, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 140). Determinada a expedição de ofício à empresa Nestlé com vistas a esclarecer a divergência entre os níveis de ruído apontados nos documentos de fls. 134 e 135, a resposta foi encartada às fls. 145/147, a respeito da qual disseram as partes às fls. 150 (autor) e 151 (INSS). Intimado a especificar as empresas em relação às quais pretendia a produção da prova pericial (fls. 152), pronunciou-se o autor às fls. 154 esclarecendo que a maior parte das empregadoras já encerrou as atividades, requerendo o julgamento do feito com escora nas provas já carreadas aos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando a manifestação da parte autora exarada às fls. 154, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1987 a 21/09/1989, de 01/04/1993 a 31/03/1998, de 01/04/1998 a 05/06/2001, de 08/11/2001 a 11/06/2002, de 02/01/2003 a 01/11/2003, de 03/11/2003 a 02/06/2005, de 03/11/2003 a 31/07/2010, de 29/09/2010 a 29/12/2011 e de 01/11/2012 a 20/02/2013, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/02/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. I. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000234-69.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000673-80.2014.403.6111 - LEONARDO DA SILVA MARCUSSI X ANDREIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/206 e 208/209: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 130/131) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 111/119, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 06/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/03/2014, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 26/03/2014. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado no que tange ao período de 06/05/1986 a 31/07/1988 que, a despeito de haver sido reconhecido como especial pelo Juízo, foi contabilizado na planilha de fls. 117-verso como tempo comum. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição ao contabilizar o período de 06/05/1986 a 31/07/1988 como tempo comum na planilha entabulada às fls. 117-verso, não obstante seu reconhecimento como especial pelo Juízo. Razão assiste ao embargante. De fato, o período de 06/05/1986 a 31/07/1988, laborado pelo autor junto à empresa Companhia Nestlé Fábrica de Biscoitos, foi acolhido como especial na sentença hostilizada, conforme fls. 116-verso/117; porém, foi contabilizado às fls. 117-verso como tempo comum, comportando retificação, bem por isso, a contagem de tempo de serviço em razão do evidente erro material. Dessa forma, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença vergastada, verifica-se que o autor somava 20 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço sob condições especiais e 37 anos, 8 meses e 28 dias de serviço (após a conversão do tempo especial em comum) até o requerimento administrativo, formulado em 18/12/2003. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Cerinter S/A Ind. e Com. (aj. prod.) 01/08/1984 02/05/1986 1 9 2 - - - Cia. Nestlé (aux. geral) Esp 06/05/1986 31/07/1988 - - - 2 2 26 Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) Esp 01/08/1988 05/03/1997 - - - 8 7 5 Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé Indl. e Coml. Ltda. (op. máq.) Esp 19/11/2003 18/12/2013 - - - 10 - 30 Soma: 7 17 15 20 9 61 Correspondente ao número de dias: 3.045 7.531 Tempo total: 8 5 15 20 11 1 Conversão: 1,40 29 3 13 10.543,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 28 A despeito disso, remanescem as demais conclusões alcançadas na sentença vergastada, eis que ainda insuficiente o tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de outra volta, deverá ser implantado considerando-se, no cálculo da renda mensal inicial, todos os períodos de labor sob condições especiais reconhecidos na sentença hostilizada. III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 130/131 e o faço para fazer constar na planilha de contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 117-verso o período de 06/05/1986 a 31/07/1988 como trabalhado sob condições especiais. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao apelado (INSS) para ciência da sentença proferida às fls. 111/119 e do presente decisum, bem assim para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 122/129, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0002485-60.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUERO DE LIMA X HELENA MARIA MENDES DE LIMA X NELSON JOSE DE LIMA X ANOEDIS MARIA DA SILVA LIMA X ARLINDO DOS SANTOS POLLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico, de ofício, a existência de evidente erro material na sentença proferida às fls. 150 a 154, na parte relativa à fixação de honorários advocatícios, eis que equivocadamente fundamentou-se a condenação do réu em honorários por conta de o autor ter decaído da maior parte do pedido, quando o motivo era justamente o contrário (fl. 154). Assim, retifico apenas o referido trecho da sentença, mantendo-a no mais, para constar o seguinte: Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor (art. 86, par. único, do novo CPC) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC, tendo o autor decaído da menor parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/89: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004561-57.2014.403.6111 - ANTONIA MAGI GIROTTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/112: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001897-19.2015.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que em meado de 2013, devido a uma queda do telhado de sua residência, sofreu um trauma no joelho direito, que lhe causou encurtamento do membro inferior e, desde então, apresenta muita limitação à flexão e dor intensa no local, de modo que não apresenta condições físicas para o desempenho de atividade que lhe propicie o sustento, pois desde os 17 anos é servente de pedreiro, em períodos alternados com e sem registro, e como instrução possui apenas o primeiro grau incompleto, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado, pois presente a necessária situação social de risco. Informa, ainda, que requereu o benefício na via administrativa, todavia, tal pedido lhe foi negado, ao fundamento de não haver incapacidade e a renda familiar ser superior ao mínimo legal.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28).Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a realização antecipada da constatação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 44/63Réplica não foi apresentada.Sobre a constatação social, a parte autora manifestou-se às fls. 66/68. Não requereu outras provas.O INSS, por sua vez, sobre a prova produzida manifestou-se às fls. 70/71, juntando os documentos de fls. 72/86. Igualmente, não requereu novas provas. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente às fls. 87.Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 90. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, precuita o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando atualmente 58 anos de idade, porquanto nascido em 15/10/1957 (fls. 16), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.No caso em apreço, não houve produção de prova médica nestes autos, eis que não requerida pelas partes. De qualquer modo, considero suficiente para análise das condições clínicas do autor o laudo pericial realizado na ação nº 0003435-06.2013.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, conforme cópia juntada às fls. 24/28, datado de 30/05/2014, e que não encontrou oposição de qualquer das partes.Pois bem. Segundo o médico perito, especialista em ortopedia, o autor é portador de doença degenerativa pós-traumática, decorrente de acidente sofrido em 06/03/2013. Sua condição física é de marca completamente claudicante a direita com desvio angular do mesmo e com necessidade de apoio contra-lateral (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do autor - fls. 25). Ainda, de acordo com o expert, a patologia causa no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo, não podendo ser reabilitado para atividades que lhe garantam a subsistência, considerando suas condições pessoais (respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo - fls. 26). Por conseguinte, verifica-se que o autor atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Por outro lado, no tocante à miserabilidade, a constatação social realizada nestes autos, em 13/11/2015, conforme relatório de fls. 45/63, indica que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas apenas: o próprio autor, que não está trabalhando e, portanto, não possui renda; e sua companheira Edna Aparecida Bizão, atualmente com 48 anos e que trabalha como empregada doméstica, recebendo um salário mínimo mensal. Este, portanto, o único rendimento familiar. Registre-se, ainda, que residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes para uma vida digna, segundo demonstra o relatório fotográfico de fls. 50/63. Convém, outrossim, transcrever a conclusão do oficial de justiça responsável pela constatação das condições de vida do autor (fls. 48vº):"O quadro social e econômico, salvo melhor juízo, não é de todo desfavorável ao pleiteante, que sobrevive com o salário de sua companheira, embora comedidamente, fonte mensal de renda que, conquanto única, parece atender às necessidades básicas do casal, garantindo-lhe o mínimo vital. As condições de moradia são boas e a casa é própria. De resto, não obstante a gravidade do acidente de que foi vítima o autor, causando-lhe inexoravelmente visíveis limitações físicas, não há gastos com tratamentos e medicamentos, e as despesas correntes, de um modo geral, cabem dentro de um orçamento familiar modesto.O núcleo familiar reclama, legítimamente, de mais recursos para uma vida menos difícil financeiramente, mas a renda mensal auferida, em que pese tão somente de um salário mínimo vigente, assegura ao casal o mínimo para sua sobrevivência. Em última análise, não constatei traços de miserabilidade e hipossuficiência, senão um cenário de pobreza e de baixa renda, como, aliás, o vivenciado pela maioria da população brasileira. Diga-se, ainda, que o salário mensal da companheira do autor corresponde ao salário mínimo vigente para a sua categoria no Estado de São Paulo, equivalente, na ocasião, a R\$ 905,00, como demonstra o documento anexoado pelo INSS às fls. 82/85, valor que, dividido entre os dois membros da família, corresponde a uma renda per capita de R\$ 452,50, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto para a época, de R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4).Oportuno, também, consignar, diante da manifestação de fls. 68, que não é possível aplicar aqui, por analogia, o estabelecido no artigo 34 do Estatuto do Idoso. Primeiro porque nem o autor nem a sua companheira são pessoas legalmente idosas. Em segundo lugar, o rendimento de Edna não decorre de benefício, mas de remuneração decorrente de exercício de trabalho e, ainda, em valor que supera o salário mínimo nacional. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-03.2015.403.6111 - VILZA GELAMO CHAGAS(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-47.2015.403.6111 - EVA ALVES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVA ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cuja cessação ocorreu em 27/06/2015 ou, se constatada a presença de incapacidade permanente, seja o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que seja deferido o benefício de auxílio-acidente, se verificada a ocorrência de acidente do trabalho. Informa que possui neoplasia maligna de mama, apresentando dores no membro superior direito e cicatriz cirúrgica, que piorou com esforço repetitivo e ao pegar peso, estando incapacitada para o trabalho e insuscetível de reabilitar-se para atividade que lhe garanta a subsistência.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26).Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 39/40; a autora não os apresentou.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/55.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar sobre a contestação e sobre a prova produzida (cf. certidão de fls. 58).O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 59vº).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 31), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que contribuiu ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 01/01/2006 a 31/05/2007, como empregada doméstica no período de 01/06/2007 a 29/02/2012 e como segurada facultativa nos períodos de 01/04/2012 a 31/08/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015, além de ter recebido auxílio-doença no período de 23/06/2014 a 27/06/2015 (extrato anexo).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 50/55, produzido por médico designado por este juízo, a autora apresentou um carcinoma ductal infiltrante em mama direita, tratado cirurgicamente - quadrantectomia (cirurgia que é feita em um quadrante da mama, com a retirada do tumor, sem que haja necessidade de retirada da mama) e esvaziamento ganglionar. Tal doença, segundo o médico perito, foi tratada e não a incapacita para as atividades laborativas habituais, não tendo sido observadas no ato pericial sequelas da doença que a acometeu. Também informou o expert que a autora deixou o último trabalho em 03/2012 e a doença se estabeleceu em fevereiro de 2014 (Comentários e Conclusão - fls. 51/52).Dessa forma, embora constatada a presença de doença que acometeu a autora, o laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico atual não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, nem deixou sequelas que impliquem em redução da capacidade laborativa, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003862-32.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SOLANGE ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo apresentado em 20/10/2014. Informa que apresenta patologias psiquiátricas em tratamento contínuo desde 13/06/2011, com ingestão de vários medicamentos e sem previsão de alta, de forma que não reúne condições de retorno ao labor. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/38). Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 50; os quesitos da autora foram juntados às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/73. Sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 76/78, requerendo a realização de nova perícia e juntando os documentos de fls. 79/81. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 82). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 78, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial já realizado, conforme laudo anexado às fls. 67/73, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Diga-se, ademais, que os relatórios médicos de fls. 79/81, conquanto informem que a autora se encontra em tratamento por tempo indeterminado, não fazem qualquer referência à presença de incapacidade para o trabalho. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 45), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando seu último vínculo empregatício iniciado em 17/09/2012, com última remuneração em 04/2015, e o fato de ter recebido auxílio-doença nos períodos de 18/10/2014 a 05/01/2015 e de 19/04/2015 a 20/06/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 67/73, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de episódio depressivo (Discussão - fls. 70), mas, apesar da doença, não apresenta elementos incapacitantes para as atividades laborativas (Conclusão - fls. 71). Também informou o expert que a autora realiza tratamento médico psiquiátrico, com ingestão de medicamentos ansiolíticos e antidepressivos e com prazo indeterminado de convalescimento (respostas aos quesitos 2 e 3 da autora - fls. 73). A conclusão pericial, portanto, não contradiz os relatórios médicos de fls. 79/81, onde também se afirma que a autora se encontra em tratamento médico por tempo indeterminado, mas nada referem sobre incapacidade. Dessa forma, embora constatada a presença de enfermidade na autora, o laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-25.2016.403.6111 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0000857-66.2015.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, conforme consta da consulta processual de fl. 72/73. Int.

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 61 anos de idade (fls. 11). Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de graves problemas de saúde, quais sejam insuficiência venosa crônica, diabetes insulino-dependente, distúrbio do metabolismo, gonartrose primária bilateral, espondilose não especificada, hipertensão, patologias essas que a incapacitam para o trabalho, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; no obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora anexado, e cópia da CTPS de fls. 12/15, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1987, mantendo vínculos de emprego até 2002; após, reingressou no RGPS somente em 01/08/2014, na condição de CI, vertendo recolhimentos até 31/10/2015, retomando em 01/03/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de fls. 27, onde o profissional aponta que ela encontra-se impossibilitada de exercer atividade profissional por 60 (sessenta) dias, a partir de 24/02/2016, devido diagnósticos CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M48.9 (Espondilopatia não especificada), o prazo ali consignado já decorreu; de outra volta, vê-se à fls. 19 que, em 11/10/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 19/07/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001820-73.2016.403.6111 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 19/02/2016. Aduz ser portador de sequelas de AVC isquêmico, com hemiparesia à direita e dificuldade na linguagem, além de problemas cardiológicos e ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS carreado às fls. 12, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários, como CI, desde o ano de 1999 até 02/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/10/2014 a 30/04/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. As fls. 30 o autor fez acostar documento médico, datado de 19/02/2016, onde o profissional neurologista informa: Ao INSS. Solicito avaliação e possibilidade de afastamento das atividades laborativas do Sr. Mauro Ribeiro da Silva. O mesmo apresenta hemiparesia direita devido a sequelas de AVC isquêmico ocorrido em 13/10/2014 e trabalha como construtor civil. (...) CID: 164. Por sua vez, vê-se às fls. 32 que, em 15/03/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 13/07/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela() total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001826-80.2016.403.6111 - MICHELI DIAS CANDIDO X MARIA JOSE DIAS(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, neste ato representada por sua curadora, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de grave deficiência mental, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/10/1992 (fls. 10), contando hoje 23 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). As fls. 12/13 foi juntada cópia da decisão proferida no bojo do Processo de Interdição nº 1001688-59.2016.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, datada de 22/02/2016, onde fora nomeada curadora provisória da autora, pelo prazo de 360 dias, a sra. Maria José Dias. Do conjunto probatório acostado aos autos, o documento médico mais recente, datado de 13/05/2015 (fls. 15), aponta apenas que a autora iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental em 20/10/2014, com hipótese diagnóstica F70.1 (Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento) e F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), sem previsão de alta. Por sua vez, vê-se às fls. 14 que o pedido administrativo, requerido em 05/12/2014, restou indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 08/07/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?() não () sim. Qual(is)?

c- Impede(m) vida independente? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela() total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado Justificar: _____ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/11/2015. Aduz ser portadora da patologia CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama não especificada, encontrando-se em tratamento medicamentoso, sem melhoras aparente, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o réu suspendeu o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora anexado, e cópia da CTPS de fls. 19/22, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1994, mantendo vínculos de emprego até 1999; após, reingressou no RGPS somente em 01/08/2011, mantendo vínculo de trabalho até 04/06/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/02/2015 a 12/01/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de fls. 28, datado de 07/04/2016, onde o profissional aponta que ela encontra-se sintomática para o diagnóstico de Neoplasia Maligna de mama esquerda (CID C50.9) em MSE (membro superior esquerdo?); no documento de fls. 27, datado de 05/04/2016 outra profissional relata apenas que (...) Em 12/2015, iniciou hormonioterapia adjuvante profilática que deverá ser mantida por 5 anos. De outra volta, vê-se do extrato ora anexado que, em 04/03/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/07/2016, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(s)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(s)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total () parcial () permanente () temporária () prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de valescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____.

() prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____.

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 22/03/1963 (fls. 13), contando hoje 53 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fls. 18, datado de 27/01/2016 aponta que a autora iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental no ano de 2011, com hipótese diagnóstica F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) e F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), sem previsão de alta; relata a profissional que (...) vem com queixas de tristeza, angústia, desânimo, anedonia, pensamento com conteúdo desesperançoso, sem condições para o trabalho neste momento. Por sua vez, vê-se às fls. 21 que o pedido administrativo requerido em 04/02/2016, restou indeferido ao fundamento de renda per capita familiar superior ao limite legal e não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora imponham o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 08/07/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(s)? _____

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(s)? _____

c- Impede(m) vida independente? () sim () não () prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela total () parcial () permanente () temporária () prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () prejudicado. Justificar: _____ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil? () sim () não () prejudicado. OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se o mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/05/2015. Aduz ser portador de transtorno psiquiátrico incapacitante - Psicose não orgânica, não especificada - CID F29 - , com piora progressiva do quadro, encontrando-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1976, mantendo vínculos de emprego até 1984; retornou em 2009, mantendo pequenos contratos de trabalho até o 09/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/12/2014 a 04/05/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O único documento médico carreado à inicial, às fls. 23, aponta as inúmeras intimações do autor no Hospital Espirita de Marília, nos anos de 1986, 1987, 1988, 1992, 1993, 1995, 1997, 2008, 2010 e 2014, devido ao diagnóstico CID F29 - Psicose não-orgânica não especificada. Por sua vez, vê-se às fls. 20 que a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 04/05/2015, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 08/07/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(o) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicadod- Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicadod- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadodExemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicadod- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: _____ () Prejudicadod- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicadod- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/_____- data do início da incapacidade: ____/____/_____- Há incapacidade para os atos da vida civil?() não () sim () prejudicadodOBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

0002077-98.2016.403.6111 - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia a autora tutela de urgência de natureza cautelar, para que seja sustado o protesto do título enviado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, cujo pagamento, de acordo com o aviso recebido, vence em 16/05/2016. Afirma, contudo, que a cobrança é indevida, pois não existem pendências entre a autora e a ré a justificar o apontamento do título, fato demonstrado pela Certidão Negativa de Débito emitida na página eletrônica da Fazenda Nacional em 12/05/2016, vez que houve compensação entre o valor do tributo devido e importância de imposto a receber. Sustenta, assim, que quando encaminhado o título para protesto, não mais havia pendência entre as partes, devendo, portanto, ser atendido o pedido de tutela de urgência. Síntese do necessário. DECIDO. Observa-se razão nas alegações da autora em relação ao título submetido a protesto, como indicado no documento de fls. 16. De acordo com informação extraída do sistema e-CAC, conforme extrato anexo, o débito correspondente à inscrição nº 80.1.15.080816-95 está realmente pago, com data de arrecadação em 12/05/2016, o que ocorreu, ao menos em parte, por meio de sistema de compensação. Assim, se a autora possuía crédito a compensar, não havia razão para apresentação da CDA a protesto, o que ocorreu em 11/05/2016, apenas um dia antes da regularização da referida pendência. Sendo assim, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para sustar o protesto do título enunciado no documento de fls. 16 (CDA nº 80115080816). Oficie-se, com urgência, ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília para o devido cumprimento. Outrossim, diante da cumulação de pedidos - declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais - promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do novo CPC), procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais devidas, também em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do novo CPC. Por fim, corrija-se o polo passivo da ação, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL. Não havendo possibilidade de autocomposição pela natureza indisponível do direito controvertido, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, 4º, II, do novo CPC). CITE-SE a União para contestar a ação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI ROSSATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0) - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se já efetuou o levantamento da quantia depositada à fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO X CELIA REGINA GIMENEZ MUNHOZ BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIS CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-33.2014.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO COMUM

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X HELENA MARIA PEDRO NOVELLI X GUILHERME PEDRO NOVELLI X BARBARA PEDRO NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1002203-35.1996.403.6111 (96.1002203-0) - AFONSO PEREIRA ALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0006248-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006248-9) - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005537-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005537-1) - GILBERTO DOMINGOS PRESS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004537-68.2010.403.6111 - VALDELICIO BENETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 237/245: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003380-55.2013.403.6111 - JOSE DOMINGUES DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003742-57.2013.403.6111 - FERNANDO PEREIRA RANGEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004193-82.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PAIOLLI X CRISTIANO TRISTANTE X ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO ARAUJO LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004300-29.2013.403.6111 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 123/126, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 130/135, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/111 e 113/114: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, promovida por FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA, BIANCA AILA SILVA COSTA e ANA LUISA DA SILVA COSTA, as duas últimas menores impúberes, representadas por sua genitora Franciele Aila Correia da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor e companheiro, Sr. Josimar Aparecido Costa. À inicial juntou instrumento de mandato procuratório e outros documentos, como certidão de nascimento das filhas e certidão de recolhimento prisional (fls. 06/24). Deferidos os benefícios da gratuidade, o rito comum ordinário foi estabelecido para o melhor deslinde da causa, determinou-se também a emenda da petição inicial para a regularização do polo ativo da demanda, a fim de incluir as filhas menores do detento e sua representação processual (fls. 27/28). Efetuada a emenda à exordial (fls. 32/33), o réu foi citado (fls. 36). A Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 37/41) com alegações de que a autora não forneceu prova da união estável e da perda da qualidade de segurado do recluso. No mérito, tratou dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o critério da baixa-renda e os princípios da Seguridade Social. No mais, rogou pela improcedência, e em caso de procedência, requisiu a fixação de honorários advocatícios no montante de 5% a contar da citação válida. Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica foi ofertada às fls. 49/55. Intimadas a especificarem provas (fls. 56), a parte autora declarou não possuir mais provas a serem produzidas (fls. 58) enquanto o Instituto réu somente exarou ciência (fls. 59). A decisão de fls. 60 determinou a intimação da requerente para juntar nos autos certidão de recolhimento prisional atual, ao passo que esta foi anexada às fls. 66/68, e ainda, nas fls. 62, a autora informou que o recluso, Sr. Josimar Aparecido Costa, estava solto. Intimada a se manifestar sobre a certidão de recolhimento prisional trazida pela autora (fls. 69), a Autarquia ré apenas demonstrou-se ciente. Em parecer (fls. 72/73), o Ministério Público Federal posicionou-se em prol da procedência parcial do pedido acerca das filhas menores do detento. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS As autoras objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor e companheiro Josimar Aparecido Costa, uma vez que se classificam como dependentes do detento, recolhido à prisão de 10/02/2013 a 27/03/2014, de acordo com as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 09 e 67/68. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, é necessário demonstrar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, a qualidade de dependentes, além do salário de contribuição ser igual ou inferior ao fixado na legislação previdenciária. Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor teve como último vínculo, antes de sua detenção em 10/02/2013, o interregno entre 12 de agosto de 2.011 a 13 de setembro de 2.011 (fl. 44), todavia, a declaração de fls. 15 e a anotação na CTPS de fls. 14 indicam o vínculo de trabalhador avulso no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, o qual perdurou de 29 de março de 2012 a 30 de abril de 2012. Embora reste inconfundível a atividade de avulso com a do empregado, a responsabilidade de recolhimento das contribuições sociais é da empresa, em conformidade com o artigo 30, I, letra a, da Lei 8.212/91. Portanto, a ausência de registro no CNIS não impede a consideração do vínculo de trabalhador avulso para fins de manutenção da qualidade de segurado. Conseqüentemente, como o último vínculo de segurado do recluso findou-se em 30/04/2012, na época da sua prisão, em 10/02/2013, o mesmo gozava de seu período de graça, e, portanto, mantinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Quanto à dependência das autoras, no caso de BIANCA AILA SILVA COSTA e ANA LUISA DA SILVA COSTA, ela é comprovada com as certidões de nascimento de fls. 16/17 declarando, de veras, que as autoras são filhas menores de 21 anos do Sr. Josimar Aparecido Costa, de maneira que se trata caso de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). No tocante a Franciele Aila Correia da Silva, consta na exordial que ela vive em união estável há mais de dois anos com Josimar Aparecido Costa (fls. 02). De fato, a autora é mãe das coautoras, como demonstra as alhudas certidões. Verificando as certidões, observo que as autoras ANA LUISA DA SILVA COSTA e BIANCA AILA SILVA COSTA nasceram respectivamente em 08/05/2012 e 14/10/2010, podendo-se, com isso supor, que a autora-mãe encontrava-se de fato em união estável com o recluso há aproximadamente dois anos. Ao contrário, portanto, do dito pelo MPF, tenho que esses elementos de prova são suficientes para a comprovação da União Estável, em especial por inexistir nos autos qualquer outra contraprova. E, em havendo União Estável, a dependência econômica também é presumida. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Acerca do último salário de contribuição do recluso quando da sua prisão, muito embora os documentos de fls. 19/20 elenquem o salário de contribuição do segurado, estes se referem aos anos de 2009 e 2010, não podendo ser então considerados, bem como as fls. 45, as remunerações elencadas que se referem ao ano de 2011. Tendo como base que seu último vínculo empregatício terminou em 30 de abril de 2012, o segurado encontra-se em período de graça, logo, o requisito quanto ao salário de contribuição está satisfeito. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acordado recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Por conseguinte, à vista do preenchimento dos requisitos necessários a obtenção do benefício de auxílio-reclusão pelo período em que seu companheiro/genitor esteve recluso, fazem jus ao benefício as autoras. Ressalte-se que o benefício é devido pelo tempo em que o segurado esteve recluso, isto é, de 10/02/2013 a 27/03/2014, dado que o mesmo, ao que consta, encontra-se em liberdade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor das autoras FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA, BIANCA AILA SILVA COSTA e ANA LUISA DA SILVA COSTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a partir de 10/02/2013, com renda mensal calculada na forma da lei, e com termo a quo em 27/03/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amestramento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado das autoras, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deus inerta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA CPF 394.098.718-24RG 47.923.376-7 Endereço: Rua Dionésia Nascimento, nº 63, Centro, Vera Cruz, SP. BIANCA AILA SILVA COSTA e ANA LUISA DA SILVA COSTA, menores impúberes representadas por sua genitora, Franciele Aila Correia da Silva Espécie de Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data da cessação do benefício (DCB): 27/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001081-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002129-65.2014.403.6111 - ADEMIR JOSE RIBEIRO SOUZA JUNIOR (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por LUIZ CARLOS CAVARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades laborais junto à Prefeitura Municipal de Irapuru (de 01/02/1985 a 29/06/1989) e à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 20/07/1989 a 11/03/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 11/03/2014. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 17/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 59), foi o réu citado (fls. 60). O INSS apresentou sua contestação às fls. 61/63, instruída com os documentos de fls. 64/134. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. De resto, discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Por fim, requereu a concessão da aposentadoria especial somente a partir da cessação das atividades que a ensejaram. Réplica às fls. 137/140, reiterando a parte autora o pleito de produção de prova pericial. Instadas a especificação de provas (fls. 141), manifestaram-se as partes às fls. 143 (autor) e 144 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da prova oral postulada (fls. 145). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 168/171 e 185). As partes ofereceram suas razões finais às fls. 189/190 (autor) e 192 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecurrida proferida às fls. 145, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil psicofisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, uma vez que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Prefeitura Municipal de Irapuru, face ao grande lapso já decorrido. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Prefeitura Municipal de Irapuru (de 01/02/1985 a 29/06/1989) e à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 20/07/1989 a 11/03/2014, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/03/2014. Sucessivamente, postula a conversão dos períodos de atividade reconhecidos como especiais em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL/ benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valorização da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschulov, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 4123511, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do Resp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Período de 01/02/1985 a 29/06/1989 vínculo de trabalho do autor com a Prefeitura Municipal de Irapuru encontra-se demonstrado nos autos pelo extrato do CNIS acostado às fls. 23, pela certidão de fls. 24 e pela cópia da CTPS juntada às fls. 27. De acordo com o registro averbado em CTPS, o autor desempenhou a atividade de serviços gerais (braçal). Não há nos autos, todavia, qualquer documento a esclarecer as atribuições do requerente, tampouco a referir a exposição aos alegados agentes agressivos. Bem por isso, determinou-se a produção da prova testemunhal - a qual, contudo, não se mostrou apta a respaldar a pretensão autoral. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas mediante depreciação (fls. 172/186) foram unísonas em afirmar que o autor, na condição de trabalhador braçal, realizava diversas atividades na Prefeitura Municipal de Irapuru. Nelson Pereira afirmou que no maior parte do tempo o requerente desempenhava a função de servente de pedreiro, e que auxiliava na manutenção das galerias de água aproximadamente duas vezes por mês. Também trabalhou na coleta de lixo substituindo servidores em férias (41s a 2min do arquivo audiovisual - fls. 185). De seu turno, José Lima de Oliveira confirmou que o autor era servente, e que trabalhava em redes de esgoto e água pluvial, além de substituir coletores de lixo em férias. Nas galerias de água, realizava a manutenção quando exigida (em casos de entupimento, por exemplo), por vezes com intervalos de quinze, vinte ou trinta dias (24s a 2min 21s do arquivo audiovisual). Assim, indemonstrada a exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos, resulta improcedente o pedido, nesse particular. Período de 20/07/1989 a 11/03/2014 trabalho do autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A encontra-se demonstrado nos autos pelo extrato do CNIS de fls. 23 e pela cópia da CTPS acostada às fls. 27. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse vínculo, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/33 e 34/56. Além disso, duas testemunhas foram ouvidas em Juízo (fls. 169/171). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 129), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 20/07/1989 a 05/03/1997. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor a partir de 06/03/1997. Nesse período não considerado especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 32/33 e 34/56 revelam que o autor desempenhou as atividades de operador de jato abrasivo (de 01/12/1995 a 31/05/1998), de ajudante de pintor (de 01/06/1998 a 31/03/2001), de auxiliar de laboratório (de 01/04/2001 a 31/01/2010) e de galvanizador (a partir de 01/02/2010). Como operador de jato abrasivo, o PPP indica, às fls. 36, a exposição do autor a níveis de ruído de 88 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. No mesmo documento refere-se a exposição a agentes químicos (finer e poeira de jateamento de granalha), em níveis inferiores ao limite de tolerância. Também na atividade de ajudante de pintor menciona-se, no mesmo PPP (fls. 36), a exposição do autor a agentes físicos (ruído) e químicos (finer, tintas e fosfato de ferro) - porém dentro dos limites de tolerância admitidos. Esses períodos (de 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 31/03/2001), portanto, não de ser considerados como tempo de atividade comum. Para a atividade de auxiliar de laboratório, desenvolvida entre 01/04/2001 e 31/01/2010 o entendimento é diverso. Deveras, o PPP de fls. 34/56 assim descreve essa atividade: Auxilia nos estudos, ensaios e experiências, desenvolvendo processos novos ou aperfeiçoados, através de testes de laboratório, a fim de ajudar nas pesquisas destinadas a criar e melhorar os procedimentos de fabricação. Auxilia na inspeção das instalações de transformação química, observando-as em funcionamento e efetuando as regulagens necessárias, para assegurar-se de que obedecem aos padrões técnicos requeridos (fls. 35). E a partir de 01/06/2004, o PPP acresce as seguintes atribuições: Faz reposições químicas dos banhos e tratamento de efluente na unidade de ETE (tratamento de efluente), acompanhado pelo químico responsável nas grandes manutenções químicas, de forma eventual. Recebe, armazena e retira materiais do depósito de combustível (fls. 35). Na execução dessas atribuições, o mesmo PPP indica a exposição do autor aos agentes químicos ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido crômico, ácido nítrico e ácido clorídrico (fls. 36/37), agentes enquadrados nos itens IX, X e XXVII do Anexo II do Decreto 3.048/99, comportando, bem por isso, o reconhecimento da atividade como especial. Idêntica conclusão é de ser conferido ao período posterior, em que o autor desenvolveu a atividade de galvanizador. Com efeito, para essa atividade o autor manteve-se exposto a níveis de ruído de 84,9 dB(A) (fls. 32 e 37) - pouco inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/03, publicado em 19/11/2003 -, além de sujeitar-se ao agente químico cromo na atividade de galvanização (fls. 32). Desse modo, a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor autoriza o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A na atividade de galvanização também de 01/02/2010 a 14/02/2014 (data da elaboração do PPP de fls. 32/33). A partir de então não há demonstração suficiente nos autos de que tenha o autor permanecido na mesma atividade e sob as mesmas condições. Em caso símile, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO MÉDIO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísium a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação do autor não é conhecida. 2. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tóxicos inorgânicos e tóxicos orgânicos (gases, vapores, fumos metálicos e ácido clorídrico, provenientes do processo de galvanização), conforme o item 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto n. 2.172/97. 6. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 7. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 8. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 (nível de ruído

000063-78.2015.403.6111 - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 158/164, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 167/174, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002775-41.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA ALVES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELI APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 05/06/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de doença grave e impossibilitada de continuar a trabalhar. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/35). Por meio da decisão de fls. 38/39, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 53; a parte autora não os apresentou. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 57/59 e 60/62. Sobre os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 66/68 e sobre a contestação às fls. 69/80. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 81). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 24/30 e 33) e no CNIS (fls. 41), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 31/10/2014 e pretende a concessão de benefício por incapacidade a partir de 05/06/2015. Por outro lado, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em ortopedia, outra com especialista em psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 57/59, produzido pelo médico ortopedista, a autora apresentou joelhos com discreto valgismo bilateral, mas sem edema ou outros sinais flogísticos, sinal de gaveta anterior negativo em ambas as articulações e sem limitação de movimentos; coluna cervical, dorsal e lombar sem alterações anatómicas ou funcionais, tendo apresentado RX de joelho direito (10/01/2014) apontando gonartrose incipiente. Também relatou o expert que a autora estudou até a 2ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo alegado que sempre trabalhou na lavoura, colhendo café e laranja, estando há um ano sem trabalhar (Considerações Gerais - fls. 57). Em sua conclusão, sustenta o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 57). Ao mesmo resultado chegou a especialista em psiquiatria, conforme laudo de fls. 60/62, que afirmou que a autora, segundo o ponto de vista médico psiquiátrico, não apresenta nenhum sinal e/ou sintoma psíquico, isto é, nenhuma patologia psiquiátrica digna de nota (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 61), de modo que encontra-se capaz de exercer toda e qualquer função laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 61). Oportuno registrar que as conclusões periciais não contrariam os documentos médicos anexados à inicial, como sustenta a autora em sua manifestação de fls. 66/68, eis que cuidam apenas de exames médicos (fls. 16/22), que nada referem acerca de incapacidade para o trabalho. Dessa forma, não há dúvida que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois as poucas enfermidades ortopédicas detectadas não comprometem o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-95.2015.403.6111 - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EXPEDITO SEBASTIAO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 25/06/2015 ou, então, a aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o trabalho por ser portador de diabetes mellitus com acometimento renal, associado à hipertensão arterial e insuficiência renal crônica. Contudo, segundo afirma, teve seu pedido negado na via administrativa pela não constatação da incapacidade laborativa. A inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 43. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/54. Sobre a prova produzida e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 57. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 59, juntando parecer de sua assistente técnica concordando com o laudo pericial (fls. 60), mas sustentando que o autor não detinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Juntou os documentos de fls. 61/62. Nova manifestação do autor foi juntada às fls. 67/68, requerendo a realização de prova testemunhal e a requisição de documentos à autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de novas provas formulado pelo autor às fls. 68, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia aquelas já produzidas e anexadas aos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 14/16) e no CNIS (fls. 27 e 61), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 04/06/2012. Muito embora se verifique que o autor é beneficiário de pensão por morte previdenciária desde 20/06/2008 (fls. 29), o referido benefício de pensão não lhe gera manutenção de qualidade de segurado, porquanto se trata de benefício destinado à dependente e não a segurado. Destarte, o autor mantém a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, incisos, II e parágrafos segundo e quarto, da Lei 8.213/91, pelo período de 24 meses, findando-se em 15/08/2014. De outro giro, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, em especial para fixar o termo inicial, acaso incapaz. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/54, produzido pelo médico clínico geral, o autor apresentou diabetes mellitus tipo I com complicação renal, hipertensão arterial secundária e insuficiência renal crônica - CID E10.2, I12 e N18.9 (Comentários e Conclusão e respostas aos quesitos 2 do autor e 3 do INSS - fls. 49 e 52/53). Segundo o médico perito, a insuficiência renal crônica deve ser classificada de acordo com a gravidade e evolução da doença em cinco estágios, sendo o primeiro inicial e o quinto mais grave, e o autor encontra-se no estágio 4, pois sua taxa filtração glomerular (que é a primeira etapa na formação da urina), de acordo com o critério de Crocchi, está em 23% (fls. 50, segundo parágrafo). Diante disso, concluiu o expert que as doenças apresentadas pelo autor o incapacitam para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária, fazendo-se necessária uma nova avaliação no prazo de 18 meses, a contar do exame médico pericial (fls. 50, terceiro parágrafo). Assim, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede atualmente de exercer qualquer atividade laborativa. Registre-se, ademais, que a assistente técnica do INSS não discorda da conclusão do médico perito nestes autos, como se vê de sua manifestação às fls. 60. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 26/06/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 52 e 54), com base em documento médico apresentado no ato pericial. No mesmo diapasão, o documento de fls. 21 e o atestado médico de fls. 22, ambos datados de 25/06/2015, mesma data do requerimento administrativo do benefício (fls. 11), já indicavam um quadro clínico gerador de incapacidade. Ademais, no atestado de fls. 22 se afirma, de forma explícita, que o autor se encontra sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado. Logo, a incapacidade teve início em junho de 2.015. Em sendo assim, nessa data, o autor já não mantinha a qualidade de segurado. Não preenchidos todos os requisitos, a improcedência é a medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000648-96.2016.403.6111 - SOPHIA VITORIA MUNERATO X DANIELLE BAZILLO DO CARMO SANTOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/50: cite-se o INSS para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINA AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos - dor lombar baixa (M54.5), ciática (M54.3), lumbago com ciática (M54.4) e dor articular (M25.5), além de deslocamento vitreo, devendo evitar esforços a fim de impedir o deslocamento de retina, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua subsistência; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em conexão em relação a este feito e aquele apontado no termo de fs. 28 (autos nº 0004010-82.2011.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista que aqueles já foram julgados, com sentença já transitada em julgado e baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do Sistema Processual Eletrônico que segue acostado. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS de fs. 25-27, e cópia da CTPS de fs. 21-23, constato que a autora ingressou no RGPS em 1994, mantendo vínculo de emprego no período de 08/04/1994 a 19/06/1995; retomou em 2000, mantendo contratos de trabalho no interstício de 05/01/2000 a 01/12/2001; depois, em 2004, de 02/01 a 02/08/2004 e, por fim, de 01/11/2006 a 05/04/2007; após, passou à condição de CI, vertendo recolhimentos à partir de 01/01/2014 a 31/01/2016.De tal modo ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fs. 17, datado de 29/02/2016, o profissional informe que a autora não tem condições de trabalho devido aos diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa), M54.3 (Ciática), M54.2 (Cervicalgia) e M25.5 (Dor articular), não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário - em 2014 - ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma dos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 06/07/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado/- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: / / , () Prejudicado/- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: () Prejudicado/- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /

OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 5/07/2015. Aduz ser portadora de lesões na coluna lombar, com protusão discal - hérnia lombar, de modo que está totalmente impossibilitada para o labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CTPS de fs. 13-14, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 2008, mantendo vínculos de trabalho até 01/07/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02 a 15/07/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O relatório médico de fs. 19, datado de 02/09/2015, apenas aponta que autora foi atendida no HC em 21/12/2012 devido dor em região lombar (M51.2 - Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados) | Lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral e Z98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados; ficou internada no período de 07 a 10/02/2013 para microdiscectomia lombar (L4-5), sendo encaminhada para tratamento ambulatorial, com seguimento de seis em seis meses e fisioterapia.De outra volta, vê-se dos extratos que seguem acostados, que em 21/03/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral.De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 06/07/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado/- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: / / , () Prejudicado/- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: () Prejudicado/- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento ser portadora das patologias de CID's M54.5 (dorsalgia, dor lombar baixa), M51.3 (degeneração específica de disco) e M65.9 (sinovite e tenossinovite), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como cozinheira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado, e cópia da CTPS de fls. 20, constato que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/08/2013, na função de cozinheira; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de fls. 22, datado de 24/03/2016, onde o profissional aponta que ela está em tratamento devido artrose lombar, protusões discais L4/5 + L5/S1, tendinopatia de glúteos e degeneração articular coxo-femoral, com queixa de dor, limitação de movimentos e incapacidade laboral; vê-se à fls. 21 que, em 06/04/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. De tal modo, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/07/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____, Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____, c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001767-92.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se observa do extrato do CNIS que segue anexo, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que apresenta quadro de dor em coluna lombar, com diagnóstico de radiculopatia (CID M54.1), apresentando limitação aos movimentos de flexão da coluna, e sem condições de exercer atividades de esforço, de modo que está totalmente impossibilitada para o retorno ao labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado, constato que o autor manteve vínculo de emprego junto à empresa Sasasaki Ind. Com. Ltda. no período de 11/07/1990 a 21/08/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado os documentos médicos de fls. 13 e 14/15, datados de 29/10/2015 e 11/01/2016, onde o profissional informa que ele não tem condições clínicas de exercer atividades de esforço devido quadro de dor em coluna lombar (CID's M54.1- Radiculopatia e M54.6- Dor na coluna torácica); vê-se às fls. 16 e 17 que, em 23/11/2015 e 02/03/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/09/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/07/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____, Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____, c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001901-22.2016.403.6111 - MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (sequelas de fratura de fêmur/joelho, com pinos e placa), necessitando utilizar-se de bengala ou muletas para deambulação, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido. À inicial, juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 22/04/1964 (fls. 20), contando hoje 52 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impedem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). No relatório médico de fls. 30, datado de 18/11/2015, o profissional informa que a autora (...) realizou retirada de material de síntese de fêmur distal esquerdo devido a quebra do material e colocação de um novo material (procedimento realizado no dia 24/08/15). No momento se encontra em acompanhamento no ambulatório de ortopedia (...) e em tratamento fisioterápico. Deambula com ajuda de bengala. CID: Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados). Por sua vez, vê-se às fls. 26 e 27 que os pedidos administrativos requeridos em 08/07/2015 e 30/04/2014, restaram indeferidos ao fundamento de renda per capita familiar superior ao limite legal e não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expõe-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 27/06/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do Juízo: - O(a) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s)
(DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?
c- Impede(m) vida intelectual? () sim () não ()
Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstar sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado/Justificar: _____ f. Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado/OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001930-72.2016.403.6111 - RAISSA ALMEIDA DA SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz que é portadora de neoplasia maligna, de modo que não tem condições de trabalho e seu cônjuge encontra-se desempregado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que no caso em apreço não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de auxílio-doença datado de 18/01/2016, indeferido pela perda da qualidade de segurada, e não por ausência de incapacidade laboral. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fls. 11, datado de 02/03/2016, onde evidenciou-se que a autora encontra-se em tratamento oncológico, sob diagnóstico CID C80 (Neoplasia maligna, sem especificação de localização). Outrossim, o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, que prescinde da qualidade de segurada, não foi objeto do requerimento administrativo, não tendo a autarquia ciência e resistência à essa pretensão, tão-somente a de benefício de auxílio-doença. De tal modo, não tendo sido apreciado administrativamente o requerimento do benefício pretendido, não se comprova a pretensão resistida e, portanto, resta indemonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção do resultado almejado. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELRE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJI de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafectabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pelo exercício do direito de concessão de pensão pelo cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1 - Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2 - Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3 - Agravo que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa E. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DE-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, segunda figura, c/c o art. 330, III, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópia a ser mantida nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 8/01/2016. Aduz que é portador de Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1, com piora progressiva de seu quadro clínico, de modo que está totalmente impossibilitado para o desempenho de suas atividades laborativas como entregador; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado, e cópia da CTPS de fls. 12, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/09/2013, na função de entregador; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/11/2015 a 03/02/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 15, datado de 04/09/2015, o profissional ortopedista aponte a necessidade de afastamento do autor de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, devido a protusão discal lombar (CID M51.1), o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. De outra volta, vê-se às fls. 14 que, em 10/03/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/07/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001935-94.2016.403.6111 - MARCELA CRISTINA ARRUDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 29/06/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001946-26.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que há dez meses foi submetido a procedimento cirúrgico, porém ainda sente muitas dores, o que dificulta e impede a realização de suas atividades laborativas habituais como trabalhador braçal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue anexado, e cópia da CTPS de fls. 10, verifico que o autor mantém vínculo de emprego junto ao sítio São Benedito, na função de serviços gerais, iniciado em 02/01/2003; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/07/2015 a 15/03/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. De todo o conjunto probatório acostado aos autos, extrai-se que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em julho de 2015, devido fratura de fêmur esquerdo decorrente de queda da própria altura (fls. 13/35); o documento mais recente, datado de 10/03/2016 (fls. 36) aponta o uso de muletas para apoio e dor em região distal do fêmur. Por sua vez, vê-se às fls. 09, que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 15/03/2016 por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 29/06/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/04/2016. Esclarece que é portadora de vários problemas ortopédicos (Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais, Epicondilite lateral, dor lombar baixa, Artrose primária de outras articulações), patologias essas que lhe causam dor e desconforto intensos, com restrição aos esforços físicos, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem não obstante, fora-lhe concedido apenas 15 dias de auxílio-doença, ao arripio da indicação médica de 60 dias de afastamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS da autora de fls. 19, verifico que ela mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 14/05/2001, junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, na função de auxiliar de enfermagem constatado também, que esteve no gozo de auxílio-doença em vários períodos, sendo os últimos de 28/06/2014 a 19/08/2014, e 29/03/2016 a 15/04/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 26, firmado por médico ortopedista, datado de 14/03/2016: (...) esteve neste serviço em consulta médica e sugiro 15 (quinze) dias de repouso. CID: M77.1, M54.6, M54.5 e M19.0. Às fls. 27 foi juntada cópia de outro atestado médico, datado de 30/03/2016, onde o mesmo profissional relata: (...) esteve neste serviço em consulta médica e quadro de dor em cotovelo direito e coluno dorso-lombar. (...) sugiro 60 (sessenta) dias de afastamento. CID: M77.1 e M19.0. De outra volta, vê-se às fls. 29 que o pedido da autora, formulado em 31/03/2016, foi deferido apenas até 15/04/2016; de tal modo, está a indicar incapacidade de natureza provisória e que é possível, de fato, que esteja recuperada. Destarte, havendo confronto razoável de posições antagônicas, indefiro a tutela de urgência. Na sequência, designo Audiência de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 29/06/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: O(a) autor(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____ Obsequio estimar a data de início da doença (DID): _____

_____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____
_____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____/_____/_____, () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual? _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____/_____/_____, - data do início da incapacidade: _____/_____/_____

OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cíe-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000404-0) - JOAO BATISTA FARIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000442-87.2013.403.6111 - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA ALVES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 106/109), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER

Vistos.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente às fls. 207/210, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado às fls. 184/185, pelo sistema RENAJUD.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKOPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON X VERA LUCIA BORTOLETTO BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X PAULO CESAR VENTURINI X MARIA HELENA FERREIRA VENTURINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 808/810: indefiro o pedido de dispensa da intimação da corrê Viviane dos Santos Thabet Minei para a apresentação da contestação, feito pelo corrê Milton Minei, eis que a aludida corrê foi devidamente citada da presente demanda (fl. 406) e não constituiu advogado, fazendo-se necessária a realização da intimação determinada pelo despacho de fl. 650. Assim, cumpre-se deferir o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 803, para a tentativa da intimação da corrê Viviane dos Santos Thabet nos endereços indicados, exceto o endereço já diligenciado conforme certidão de fl. 777, considerando a informação do divórcio trazida aos autos às fls. 808/810 e comprovada pelo documento de fl. 811. Expeça-se a competente carta precatória. Outrossim, embora negativa a diligência (fl. 796), desnecessária a intimação por edital do corrê Roberto Sávio, eis que já apresentou a sua contestação (fls. 694/709).Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA, com fundamento nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal, artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93. Informa o autor que através do Decreto Federal de 12/07/2010, publicado no D.O.U. de 13/07/2010, a Presidência da República declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Portal do Paraíso, atualmente denominada Fazenda Vitória II, com área registrada e medida de 868,2804 ha (oitocentos e sessenta e oito hectares, vinte e oito ares e quatro centiares), situado no município de Gália, SP, objeto das matrículas nº 19.169 e 19.170 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP. afirmou que o referido ato do Poder Executivo encontra respaldo nos elementos contidos no processo administrativo INCRA nº 54190.001245/2007-78, onde foi elaborado laudo de vistoria e avaliação, restando demonstrado o cabal descumprimento da função social da propriedade, conforme os parâmetros constitucionais, caracterizando-a como grande propriedade improdutiva, o que leva o Poder Público a pleitear a transferência compulsória para seu domínio, visando possibilitar, mediante critérios racionais, sua distribuição a famílias selecionadas para projeto de assentamento. Como justa indenização, oferece a importância total de R\$ 7.940.880,32 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 5.934.601,02 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e um reais e dois centavos) pela terra e R\$ 2.006.279,30 (dois milhões, seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos) pelas benfeitorias. Pleiteou, outrossim, um prazo suplementar de 90 (noventa) dias para emissão dos títulos da dívida agrária, bem como para depósito do valor relativo às benfeitorias, justificando a propositura da presente ação sem tais providências a fim de preservar o prazo

referida prova, foi o laudo correspondente objeto de ampla impugnação pela requerente da prova (fls. 724/734), sendo, inclusive, por ela considerado como imprestável (fls. 731, item 20) e requerido o desapensamento das cópias da ação cautelar requeridas por este juízo por meio do despacho de fls. 1.543 (cf. manifestação de fls. 1.570/1.576). Importa consignar que apesar da discordância manifestada pela parte ré, a prova pericial foi homologada por sentença, tendo a cautelar atingido a sua finalidade de realização da prova em espécie. E, produzida a prova, esta serve ao processo e não ao interesse da parte, cumprindo-se dar-lhe a devida valoração nestes autos de desapropriação, razão de ter sido produzida. Bem por isso, determinou-se a requisição de cópia integral da ação cautelar, que foi atuada por linha e apensada à presente ação. A requisição da cópia integral justifica-se pelo fato de que uma vez apresentados excertos da ação cautelar, a fim de se evitar uma análise destoante de seu contexto, recomenda-se, então, a juntada da integralidade da medida cautelar. Logo, indeferido o pedido de desapensamento formulado pela parte ré. Registre-se, ainda, que a decisão saneadora de fls. 624/625 também indeferiu o pedido formulado pela parte ré na contestação de requisição de cópia integral do processo administrativo de viabilidade de desapropriação por interesse social do imóvel objeto desta ação. Confira-se: (...) quanto ao pedido de cópia integral do processo administrativo de viabilidade de desapropriação por interesse social, entendendo que deveria a requerente-expropriada ter buscado a tutela jurisdicional adequada, pelas vias próprias, no momento oportuno, visto que a presente ação não comporta discussão sobre o interesse social declarado pela administração, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93, uma vez que trata tão-somente da questão do valor da indenização, razões pelas quais indeferiu a requisição das referidas cópias. Nada impede, todavia, que os expropriados façam a juntada dos documentos que entender pertinentes, sob sua responsabilidade. (...) É assente na doutrina e na jurisprudência, que a desapropriação só faz no âmbito administrativo e o ato de expropriação goza do atributo da autotutela e detém a presunção de legitimidade. A ação de desapropriação tem por escopo unicamente a discussão do valor da justa indenização. É o que se colhe do artigo 9º da Lei Complementar 76/93. Acaso o expropriado pretendesse discutir os interesses e motivos que lastrearam a desapropriação, essa discussão deveria ser veiculada em outras vias judiciais e não nesta ação expropriatória. Neste ponto é o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁRICO. POSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º DA LC 76/1993. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante. 3- A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao expropriado contrapor-se à força executiva do decreto e ao interesse social nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93. 4- Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva. 5- Ao excluir da contestação da demanda expropriatória a apreciação quanto ao interesse social declarado, o art. 9º da LC 76/1993 impede que, no âmbito dessa ação, se discuta acerca da produtividade ou não do imóvel expropriado, questão que deve ser debatida em ação autônoma. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6- A questão da produtividade do imóvel, a ser examinada nas ações cautelar e declaratória, implica em uma questão prejudicial ao deferimento da ação expropriatória, na linha da letra b do inciso IV do art. 265 do CPC, considerando tratar-se de desapropriação para fins de reforma agrária, de forma que se afigura aconselhável a suspensão da ação expropriatória, até que se resolva a questão. 7- Havendo discussão judicial acerca da produtividade do imóvel, em ação autônoma, que é prejudicial em relação à ação de desapropriação, pois a Constituição não permite a desapropriação da propriedade produtiva (art. 185, 2º), não se deve autorizar a imissão na posse, medida que, implicando a inserção do imóvel nos programas de reforma agrária, conduz os fatos a uma situação de difícil reversibilidade, pondo em risco a eficácia a sentença que, na declaratória, der pela acolhida do pedido. 8- Para a atualização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 9- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão homologada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 10- Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000988-21.2004.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DIJS Judicial 1 DATA:25/02/2016) Oportuno, também, consignar que este juízo, em decisão proferida em 26/09/2012 (fls. 284/288), mandou iniciar o INCRA na posse do imóvel objeto da desapropriação, ato que restou cumprido em 01/10/2012, como demonstram os documentos de fls. 388/391, com ocupação iniciada nessa mesma data, conforme informado na certidão e registros fotográficos de fls. 496/512. Contudo, por força do agravo de instrumento apresentado nos termos da v. decisão de fls. 331/337, proferida em 08/10/2012, determinou-se a suspensão da imissão na posse; portanto, quando já cumprida a imissão na posse anteriormente deferida por este juízo, como acima mencionado (...). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento, para postergar a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, até a homologação do valor real e atualizado da ação expropriatória, com o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência da litigância de má-fé então reconhecida em benefício da agravante, além de indenização pelos prejuízos causados na propriedade rural em valor a ser apurado através de arbitramento; e para determinar ao INCRA que retire os ocupantes que se encontram na propriedade rural, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da citada decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o cumprimento da ordem judicial. Na sequência, o INCRA ingressou com pedido de suspensão dos efeitos do referido acórdão no Superior Tribunal de Justiça, pretensão que foi acolhida, nos termos da decisão encaminhada por telegrama, conforme fls. 842/849. A Agropecuária de Gália Ltda apresentou recurso de agravo regimental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.757 - SP), que, segundo informações colhidas junto ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, referido recurso foi desprovido, nos termos do acórdão juntado na sequência, que transitou em julgado, conforme extrato anexo, resultando no arquivamento dos autos eletrônicos. Ainda, contra o v. acórdão do e. TRF da 3ª Região o INCRA apresentou embargos de declaração (fls. 937/949 do apenso), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.048/1.051 (apenso). A autarquia, então, apresentou recurso especial (fls. 1.053/1.068 do apenso) que, contra-atazou (fls. 1.076/1.099 do mesmo apenso), encontra-se retido nos autos do agravo de instrumento, na forma do artigo 542, 3º, do CPC antigo, os quais vieram encaminhados a estes autos. Desse modo, a ordem de imissão na posse emanada deste juízo permanece eficaz, com todos os efeitos daí decorrentes e, por sua vez. Com a suspensão da determinação de retirada das famílias e a manutenção da imissão na posse, s.m.j, perde efeito a fixação de multa diária pela demora do INCRA no cumprimento do comando emanado do v. tribunal para a desocupação; bem assim, a indenização pelos prejuízos causados na propriedade rural, eis que em razão do INCRA, com a suspensão do C. STJ da determinação de desocupação. Porém, não há determinação explícita do C. STJ para suspender a aplicação da litigância de má-fé e da multa do artigo 18 do CPC anterior, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício à parte expropriada, eis que tais sanções independem do desfecho da lide. Logo, enquanto o recurso especial não for apreciado, é de se manter no cálculo final o seguinte aspecto da v. decisão de segundo grau: Com isso, impõe-se o reconhecimento de que o INCRA/agravado, nestes autos, deixou de proceder com lealdade e boa-fé (CPC, art. 14, II), além de ter alterado a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), procedimento que enseja a condenação em litigância de má-fé (CPC, art. 18) e pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em benefício da parte contrária (...) (fl. 882, verso, do apenso). Esclarecidas as questões prévias, passo à análise do mérito, que na presente ação limita-se à fixação do montante da indenização devida pela desapropriação do imóvel rural que pertencera à ré Agropecuária de Gália Ltda, correspondente à área de 868,2804 ha que compreende as fazendas atualmente denominadas Vitória I (447,3098 ha) e Vitória II (420,9706 ha), localizadas no município de Gália, referentes às matrículas 19.169 e 19.170 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garça/SP (fls. 09/13 e 14/16, atualizadas às fls. 1.055/1.059 e 1.060/1.063), para fins de reforma agrária. A presente ação tem por base o Decreto Federal de 12/07/2010, publicado no D.O.U. de 13/07/2010 (fls. 08), que declarou o referido imóvel rural de interesse social para fins de reforma agrária e autorizou o INCRA a promover a sua desapropriação. O Decreto foi precedido de vistoria no imóvel realizada entre os dias 21/08/2007 e 06/09/2007 por equipe técnica da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, com base em convênio celebrado com o INCRA, conforme Relatório Agrônomo de Fiscalização anexado às fls. 54/86 dos autos da ação cautelar em apenso, datado de 05/11/2007, onde a Fazenda Portal do Paraíso I (Glebas A e B, atuais Fazendas Vitória I e Vitória II) foi classificada como grande propriedade improdutiva (fls. 82). Em 04/12/2008, foi confeccionado Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 108/304 da ação cautelar em apenso), também por técnicos do ITESP, onde se procedeu à avaliação da Fazenda Portal do Paraíso I, posicionada para setembro de 2008, como demonstram as anotações às fls. 126 (item 9.1.2) e 190 (item 9.2.5), ambas da ação cautelar. Nessa primeira análise, o imóvel expropriado foi avaliado em R\$ 7.745.933,66, sem desconto do passivo ambiental, e em R\$ 7.411.288,98, quando descontado o passivo ambiental. Dessa importância, R\$ 1.842.443,12 correspondem às benfeitorias indenizáveis. As benfeitorias voluptuárias (calculadas em R\$ 6.011,12) e aquelas que se encontram em áreas de preservação permanente e reserva legal, tanto reprodutivas quanto não reprodutivas (calculadas em R\$ 42.036,61), totalizando R\$ 48.047,73, não foram incluídas no valor final da avaliação. Para a terra nua foi apurado o valor de R\$ 5.903.490,54, quando não descontado o passivo ambiental, ou R\$ 5.568.846,59, com desconto do passivo ambiental, o que resulta numa valor por hectare (VTN/ha) de R\$ 6.799,06 e R\$ 6.413,65, respectivamente. O VTI/ha, sem e com desconto do passivo ambiental ficou em R\$ 8.921,00 e R\$ 8.535,59, respectivamente. O passivo ambiental foi calculado em R\$ 334.647,68. Em junho de 2011, o INCRA realizou um Laudo de Atualização da Avaliação da Fazenda Portal do Paraíso I com valores posicionados para novembro de 2010 (fls. 17/128 destes autos). Efetuada nova vistoria no imóvel em 08/11/2010, com medições realizadas em 15/02/2011. Devido à alteração do uso do imóvel desde a vistoria realizada em 2008, novo mapa de uso foi elaborado (cf. informações constantes às fls. 19 destes autos). Nesse trabalho, o INCRA avaliou o imóvel expropriado em R\$ 8.503.994,89 e R\$ 7.940.880,32, respectivamente, sem e com desconto do passivo ambiental, este calculado em R\$ 563.118,17. Para as benfeitorias apurou a importância total de R\$ 2.006.279,30, sendo R\$ 1.999.699,95 indenizáveis em moeda e R\$ 6.579,35 (benfeitorias voluptuárias) indenizáveis em TDA. A terra nua por hectare (VTN/ha) foi calculada em R\$ 7.483,43 e R\$ 6.834,89 (sem e com desconto do passivo ambiental) e o VTI/ha ficou em R\$ 9.794,07 e R\$ 9.145,53, respectivamente. Não foram avaliadas as benfeitorias localizadas em áreas de preservação permanente e reserva legal, tanto reprodutivas quanto não reprodutivas (fls. 63, 63v e 65v). Também não foram avaliadas as cercas elétricas que cercam as áreas de reserva legal e preservação permanente, por considerar o INCRA tratar-se de bem de fácil remoção (fls. 58, Benf. 49). Registre-se, ainda, o laudo acima mencionado, confeccionado em junho de 2011, mas tendo por referência o mês de novembro de 2010, é o que instrui a inicial da presente ação, protocolada em 06/07/2012 (fls. 02), e o valor global nele apurado, com desconto do passivo ambiental, totalizando R\$ 7.940.880,32, é a importância ofertada pelo INCRA à parte ré a título de justa indenização pela desapropriação das Fazendas Vitória I e Vitória II (fls. 04). Convém também mencionar que antes do ajuizamento da presente ação de desapropriação a Agropecuária de Gália havia ingressado com ação cautelar de produção antecipada de provas (protocolo em 02/03/2012 - fls. 04, autos apensos), pretendendo a avaliação das Fazendas Vitória I e II, já então objeto de processo administrativo expropriatório. Naquela ação, distribuída à 2ª Vara Federal local (autos nº 0000735-91.2012.403.6111), foi realizada perícia para avaliação dos imóveis rurais citados, conforme laudo anexo às fls. 353/549 do apenso. Os valores encontrados estão posicionados para o mês de setembro de 2012 e foram parcialmente retificados nos esclarecimentos de fls. 703/718 (apenso), instruído com os documentos de fls. 719/741 (apenso). A referida prova foi homologada por sentença, conforme fls. 778/782 da cautelar. Nela se apurou, como valor global do imóvel rural desapropriado, a importância de R\$ 9.853.394,33 (sem descontar o passivo ambiental - fls. 716) e R\$ 7.043.000,79 (com desconto do passivo ambiental - fls. 716), sendo o passivo ambiental calculado em R\$ 2.810.393,54 (fls. 715). Para as benfeitorias indenizáveis considerou-se o valor de R\$ 2.172.795,93, incluídos R\$ 8.057,51 referentes às voluptuárias. No valor da indenização foram incluídas as benfeitorias localizadas em áreas de preservação permanente e reserva legal, calculadas em R\$ 22.955,70. Sem descontar o passivo ambiental, a terra nua por hectare (VTN/ha) foi calculada em R\$ 8.819,32 e com desconto do passivo ambiental o resultado encontrado foi de R\$ 5.582,59. O VTI/ha resultou em R\$ 11.348,17 (sem desconto do passivo ambiental) e R\$ 8.111,44 (com desconto do passivo ambiental). Por fim, o laudo produzido na presente ação de desapropriação, anexo às fls. 1.109/1.345 e parcialmente retificado às fls. 1.499/1.514, foi confeccionado com base em vistorias realizadas no imóvel expropriado em 08/11/2013 e 11/04/2014, épocas em que as terras já estavam na posse do INCRA, com processo de assentamento em curso, contando com lotes demarcados e famílias já assentadas, portanto, em alguns aspectos, descaracterizado em relação às avaliações anteriores. Assim, segundo o expert, foram utilizados os trabalhos técnicos acostados aos autos e pesquisas na mensuração das benfeitorias (anotações às fls. 1.113, 1.115 e 1.116). Nesse trabalho o valor total do imóvel rural objeto da desapropriação foi calculado em R\$ 15.195.900,65, sendo R\$ 11.000.000,00 pelo total da terra nua e R\$ 4.195.900,65 pelas benfeitorias consideradas indenizáveis. Não se incluiu na indenização as benfeitorias voluptuárias, calculadas em R\$ 10.155,56, e aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, calculadas em R\$ 156.762,67 (tabela de fls. 1.514). O VTN/ha foi calculado em R\$ 12.657,19 e o VTI/ha ficou em R\$ 17.501,14. Segundo o perito judicial nomeado, a propriedade em tela não tem passivo ambiental, uma vez que vem desenvolvendo um projeto técnico de recuperação florestal elaborado por engenheiro agrônomo e submetido ao órgão estadual ambiental responsável (fls. 1.511, item 5). Portanto, há quatro avaliações realizadas no imóvel expropriado, cujas informações principais ficam assim resumidas: ITESP/12/2008 INCRA/1/2010 CAUTELAR/09/2012 ESTA AÇÃO/03/2014 Total indenização (sem excluir passivo ambiental) R\$ 7.745.933,66 R\$ 8.503.994,89 R\$ 9.853.394,33 R\$ 15.195.900,65 Total indenização (excluído passivo ambiental) R\$ 7.411.288,98 R\$ 7.940.880,32 R\$ 7.043.000,79 Considerou não existir passivo ambiental VTI/ha (sem excluir passivo ambiental) R\$ 8.921,00 R\$ 9.794,07 R\$ 11.348,17 R\$ 17.501,14 VTI/ha (excluído passivo ambiental) R\$ 8.535,59 R\$ 9.145,53 R\$ 8.111,44 Considerou não existir passivo ambiental VTN/ha (sem excluir passivo ambiental) R\$ 5.903.490,54 R\$ 6.497.715,59 R\$ 6.799,06 R\$ 6.413,65 R\$ 6.834,89 R\$ 6.799,06 R\$ 7.483,43 R\$ 8.819,32 R\$ 12.657,19 VTN/ha (excluído passivo ambiental) R\$ 5.582,59 R\$ 5.582,59 Considerou não existir passivo ambiental Benfeitorias reprodutivas R\$ 321.179,52 R\$ 293.872,13 R\$ 431.327,44 R\$ 967.319,06 Benfeitorias não reprodutivas R\$ 1.521.263,60 R\$ 1.705.827,82 R\$ 1.733.410,98 R\$ 3.228.581,59 Benfeitorias voluptuárias R\$ 6.011,12 (não incluído na indenização) R\$ 6.579,35 R\$ 8.057,51 R\$ 10.155,56 (não incluído na indenização) Benfeitorias em APP e RL R\$ 42.036,61 (não incluído na indenização) Não foram calculadas R\$ 22.955,70 (valor incluído na indenização) R\$ 156.762,67 (não incluído na indenização) Passivo ambiental (-) 334.647,68 (-) 563.118,17 (-) 2.810.393,54 Não calculou - considerou não existir passivo ambiental Acresca da indenização devida pela desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, para fins de reforma agrária, prevê a Constituição Federal a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, enunciando, por outro lado, que para as benfeitorias úteis e necessárias a indenização deverá ser realizada em dinheiro (art. 184). Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001, revela que se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Confira-se: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e anciandade das possessões; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (...) Portanto, segundo a norma citada, considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, ou seja, a indenização somente será justa se compatível com o valor de mercado do imóvel, que será apurado mediante o somatório do valor da terra, acessões naturais, matas e florestas, além das benfeitorias indenizáveis. Contesta a parte ré tal parâmetro de avaliação, argumentando que a indenização, nas desapropriações, para ser justa, deve representar o valor real das coisas expropriadas, não só no sentido material da substância, mas acrescido do valor do rendimento e do justo valor de mercado, a que se somam os custos diretos e indiretos de sua

realização. Também os prejuízos sofridos devem ser acrescentados, não só daquilo que se perder, como também do que se deixar de ganhar. Portanto, segundo a ré, o valor de mercado deve ser mera referência, apenas norteador a avaliação do imóvel expropriado. Argui, bempor isso, a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.629/93 em sua redação atual. Ora, o critério legal de fixação da indenização na desapropriação estabelecido na Lei nº 8.629/93 (art. 12), na redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001, ou seja, preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, nada tem de inconstitucional, ao contrário, supre adequadamente a exigência da justa indenização, conceito que se aplica a ambas as partes do processo, pois, enquanto por um lado não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco se mostra legítimo que o Estado desembolse mais do que o valor de mercado do bem. Ademais, o dispositivo legal citado considera diversos fatores que devem ser levados em consideração quando se busca aferir o valor de mercado do imóvel e, por consequência, aquilo que se entende por justa indenização, fazendo com que os aspectos particulares de cada bem sejam observados na fixação do justo preço, resultando numa avaliação individualizada e conforme a realidade do imóvel. Não há, pois, inconstitucionalidade no critério estabelecido na lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do artigo 12 da LC 76/93 assim dispõem: Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Estabeleceu-se, portanto, que o valor da indenização corresponderá, em regra, ao valor do imóvel na data da perícia, podendo o juiz, contudo, consignar valor diverso, desde que apoiado em outros elementos objetivos de convencimento. Isso porque, como é assente na jurisprudência, o Juiz não se encontra vinculado à conclusão do perito. A sua análise é de natureza crítica sobre todo o material probatório. Ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, a jurisprudência advertia: O juiz forma sua convicção pelo método da crítica são do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2º col., em). Oportuno observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da indenização a ser paga pela desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial. (...) (STJ, AgRg no REsp 1434078 / RN, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2015 - g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL REFERENTE A JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. ADEQUAÇÃO AO RESP 1.116.364/P1.1. Constitui inovação recursal obstada pela preclusão consumativa a pretensão de exclusão de juros moratórios sobre a parcela indenizatória transcrita em Títulos da Dívida Agrária - TDA porquanto não alegada oportunamente por ocasião do apelo raro. 2. O art. 12, caput, da Lei 8.629/1993, e o art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/1993, atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da emissão na posse. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp 1396659 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2015 - g.n.) Tal regra, contudo, é de ser excepcionada em situações peculiares, especialmente quando a elaboração da perícia judicial se distanciar substancialmente da data da avaliação administrativa, refletindo situação fática distante da realidade do imóvel no momento da desapropriação. Confira-se, nesse aspecto, decisão do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA E A REGISTRADA EM NOME DOS RECORRIDOS. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA EM JUÍZO. 1. O expropriado, na Ação de Reforma Agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a emissão na posse (art. 6º, 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o montante da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da emissão. 2. Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicas captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. 3. É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ. 4. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a emissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante. 5. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de 2 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período. (...) (STJ, Resp 1262837 / BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2011 - g.n.) Na hipótese, o laudo do perito judicial é de maio de 2014 (fls. 1.181), com valores posicionados para março de 2014, o que se extrai de fls. 1.118 e 1.155. O laudo da última avaliação administrativa é datado de junho de 2011, com valores posicionados para novembro de 2010 (fls. 17), ou seja, a perícia judicial foi realizada mais de três anos depois da avaliação administrativa que serve de base para a presente ação. Além da distância temporal entre os dois laudos, é o fato de o estado do imóvel desapropriando por ocasião da perícia judicial não guardar consonância com o momento da expropriação. Com efeito, segundo relatado pelo experto do juízo, quando realizado o trabalho pericial a fazenda já estava com o processo de assentamento em curso, com os lotes demarcados e famílias instaladas, de modo que já se encontrava, em vários aspectos, descaracterizada, necessitando o perito utilizar-se das informações constantes dos trabalhos técnicos acostados aos autos, sem realizar medições de campo, pois diversas modificações já haviam sido introduzidas no imóvel, conforme informações trazidas às fls. 1.113/1.116. Nesse aspecto, observa-se que o perito judicial utilizou como base para suas análises o laudo de avaliação realizado pelos técnicos do ITESP em dezembro de 2008, o que facilmente se constata comparando-se as descrições e metragens das benfeitorias avaliadas, tanto nas reprodutivas quanto reprodutivas. A reforçar essa conclusão, verifica-se que o perito judicial avaliou cultura de cana-de-açúcar forrageira com a mesma medida de área indicada no laudo do ITESP (14,4539 ha), plantação que não foi mencionada no laudo do INCRA (de novembro/2010) nem do perito da ação cautelar (de setembro/2012), muito provavelmente porque tal cultura não mais existia nessas épocas, tampouco na data da perícia judicial (maio/2014). Também se observa correspondência com o laudo de 2008 em relação às áreas de todas as benfeitorias reprodutivas, diferindo do que foi encontrado pelo INCRA e pelo perito da cautelar nas épocas respectivas. Ora, a primeira avaliação realizada pelo ITESP em convênio com o INCRA no imóvel desapropriando, posicionada para setembro de 2008, não pode ser levada em conta na fixação da justa indenização, pois não reflete a configuração existente no imóvel no momento em que houve a perda efetiva da propriedade, eis que produzida quase dois anos antes do decreto expropriatório, de 12/07/2010, de modo que a perícia realizada na presente ação fica comprometida, porquanto se espelha em situação fática inexistente no momento da desapropriação. Além disso, observa-se que diversas benfeitorias foram avaliadas pelo perito judicial em valores muito superiores do que apontam os demais laudos, por exemplo, os reservatórios australianos foram valorados pelo perito judicial em R\$ 78.400,00 e R\$ 88.000,00 (capacidades de 198,87 m e 291,81 m, respectivamente), enquanto nos demais laudos os valores encontrados foram de R\$ 11.496,83 (2008), R\$ 12.583,63 (2010) e R\$ 10.986,40 (2012) (cap. 198,87 m) e R\$ 18.156,17 (2008), R\$ 19.872,47 (2010) e R\$ 16.320,00 (2012) (cap. 297,81 m); a cultura de eucalipto foi avaliada pelo perito judicial em R\$ 131.267,25 (área de 5,6784 ha), enquanto nos demais laudos foram fixados os valores de R\$ 8.346,26 (área de 5,6784 ha), R\$ 13.777,81 (área de 5,0807 ha) e R\$ 6.679,93 (área de 4,38 ha). Tal discrepância também ocorre em relação às avaliações da casa sede e das casas de empregados, da oficina, do almoarifado, da represa, do laticínio, da rede elétrica, da rede hidráulica, entre diversas outras benfeitorias, tanto reprodutivas quanto não reprodutivas. Daí se conclui que os critérios técnicos utilizados pelo perito judicial na avaliação dos componentes do imóvel desapropriando diferem dos demais trabalhos realizados e alcançam valores muito superiores ao que foi encontrado pelos demais especialistas em três outras ocasiões distintas. Tal desacordo do laudo pericial afasta a certeza dos valores ali apresentados, porquanto destoam sobretudo das demais avaliações. Isso basta para tornar inadequado o laudo pericial, fazendo com que se desconsidere a avaliação judicial nestes autos realizada, por apresentar valores muito acima da realidade do mercado de imóveis, ainda que inexistentes indícios de parcialidade. Portanto, para fixação do justo preço resta o laudo administrativo do INCRA posicionado para novembro de 2010, logo após o decreto expropriatório, e o laudo confeccionado na ação cautelar, que reflete a situação do imóvel em setembro de 2012, momento pouco anterior à emissão na posse do INCRA, ocorrida em 01/10/2012. Nesse contexto, importância significativa tem a perícia realizada na ação cautelar, pois retrata a configuração da propriedade por ocasião da perda da posse, ou seja, é o ponto mais próximo para apuração do justo preço, pois até aí o imóvel estava sob o domínio particular e, portanto, sujeito a melhorias necessárias decorrentes do pleno uso do bem, as quais, se ocorrentes, devem ser igualmente ressarcidas antes de sua apropriação pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade desapropriante. Com efeito, o momento da emissão na posse delimita precisamente o que o Estado anexará a seu patrimônio e o que o particular, por outro lado, perderá com a transferência da propriedade, de modo que o laudo pericial que retrata a situação do imóvel pouco antes da emissão na posse é o que, em regra, deve prevalecer. Registre-se que o egrégio STJ não discrepa dessa opinião, consoante jurisprudência já citada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA E A REGISTRADA EM NOME DOS RECORRIDOS. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA EM JUÍZO. 1. O expropriado, na Ação de Reforma Agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a emissão na posse (art. 6º, 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o montante da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da emissão. 2. Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório. 3. É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ. 4. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a emissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante. 5. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de 2 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período. (...) (STJ, Resp 1262837 / BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2011 - g.n.) No caso, existindo laudo de avaliação produzido pouco antes da emissão na posse do imóvel, nada mais ideal do que considerar tal trabalho técnico como parâmetro para fixação da justa indenização. É certo que a parte ré se indispõe com a utilização da referida prova, taxando-a de imprestável e ilegal (fls. 1.570/1.576). Não obstante, e como já mencionado, a prova pericial produzida na ação cautelar foi homologada por sentença, após regular procedimento, não se tendo notícia de qualquer mácula que a desabone. O fato de a ré não concordar com os valores fixados pelo perito daquela ação não basta para tornar a prova imprestável, sem qualquer elemento concreto a demonstrar a inexistência da avaliação reatada. De qualquer modo, não obstante concluir-se pela melhor adequação do laudo pericial produzido na ação cautelar para fixação do justo preço, algumas ponderações precisam ser feitas, o que decorre da análise que o julgador deve adotar perante todo o material probatório. A primeira diz respeito ao passivo ambiental, ou seja, os custos de recomposição da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente (APP) e naquelas destinadas a completar os 20% da reserva legal exigida por lei. No laudo de 12/2008 o ITESP avaliou o passivo ambiental em R\$ 334.647,68; o INCRA, em 11/2010, fixou como passivo ambiental a importância de R\$ 563.118,17; o perito da cautelar, no laudo de 09/2012, estimou tal valor em R\$ 2.810.393,54; e o perito nestes autos considerou inexistir passivo ambiental. De primeiro, observa-se enorme divergência entre os valores fixados pelo ITESP e pelo INCRA com aquele apontado pelo perito da cautelar, que chega a quase cinco vezes mais do que a importância estimada cerca de dois anos antes pelo INCRA. Ora, se o ente desapropriante considera suficiente para recuperação da degradação ambiental valor muito inferior ao estimado pelo perito, que, inclusive, interfere significativamente no resultado da indenização, não há amparo para se resolver em desfavor da parte expropriada. Assim, e apenas nesse ponto, o laudo da ação cautelar não deve prevalecer. Verifica-se, por outro lado, que quando realizada a vistoria no imóvel desapropriando em agosto e setembro de 2007 pelos técnicos do ITESP (base do laudo de dezembro de 2008), ainda não constava averbação de reserva legal nas matrículas do imóvel desapropriando e apenas 22.7568 ha de fragmentos florestais inserido no domínio da Mata Atlântica em bom estado de conservação foi, na ocasião, encontrado no imóvel (correspondendo a 2,6209% da área), restando 150,89928 ha a serem destinados para reserva legal. As áreas de preservação permanente, localizadas ao longo das margens do Córrego do Cerrado, brejos e nascentes, encontravam-se parcialmente ocupadas por pastagem, cultura de cana-de-açúcar e de manga, e deveriam ser destinadas à regeneração da vegetação nativa (fls. 203 da cautelar). Em julho de 2008 foi elaborado projeto técnico com a finalidade de solicitar Licenciamento Ambiental junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, visando à obtenção de autorização para a regularização de intervenção em área de preservação permanente - APP, com o objetivo de viabilizar regularização de barramento de terra já existente, legalizando a propriedade com a averbação da Reserva Legal e isolamento das APPs (fls. 616/633 e 634/657). As áreas destinadas à reserva legal foram definidas conforme fls. 631/632 e 648/649. Em novembro de 2008 foram assinados os Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 1.277/1.282), com averbação nas respectivas matrículas em janeiro e fevereiro de 2009. E segundo o Relatório Técnico anexado às fls. 660/672 da ação cautelar, elaborado em julho de 2012, a Agropecuária de Gália vinha cumprindo rigorosamente as exigências legais e as orientações técnicas a que se comprometeu junto aos órgãos ambientais, encontrando-se, as áreas em questão, em processo avançado de recuperação (Considerações Finais - fls. 672). Posteriormente, em Relatórios Técnicos confeccionados em julho de 2013 (fls. 1.284/1.295 e 1.296/1.380 destes autos) ficou constatado que atualmente a propriedade encontra-se invadida pelo Movimento dos Sem Terra, já há algum tempo, o que impossibilita qualquer tipo de nova vistoria ou análise de campo (fls. 1.287 e 1.299 - início). Bem por isso, pelo cumprimento pela expropriada das obrigações estabelecidas nos termos de compromisso firmados com o DEPRN até a transmissão da posse, como atestado no Relatório Técnico de Acompanhamento de Adequação Ambiental de 06/07/2012, considerou o perito nomeado nestes autos inexistir passivo ambiental na propriedade desapropriada (resposta ao quesito 3.0 do INCRA - fls. 1.173/1.174). Com efeito, nesse aspecto cumpre dar razão ao perito judicial destes autos. O Parecer Técnico de fls. 39/41 da ação cautelar (em apenso) relata que a Agropecuária de Gália estava na posse efetiva da Fazenda Portal do Paraíso desde 26/09/2005 e que o referido imóvel, nos termos do Relatório Agrônomo de Fiscalização, elaborado com base em vistoria realizada no imóvel entre os dias 21/08/2007 e 06/09/2007, apontou o descumprimento da legislação ambiental, pois existentes pastagens em áreas de preservação permanente e quantidade insuficiente de área de reserva legal (fls. 82 - Aspectos Ambientais), e sem a devida averbação. Não obstante, é de se considerar que o imóvel desapropriando estava em processo de regularização dessas pendências desde julho de 2008, como já citado, e em fase bastante adiantada, conforme o relatório mencionado, muito embora a degradação ambiental existente no imóvel não pudesse ser atribuída com certeza à proprietária na época, que, como visto, somente entrou na posse efetiva da Fazenda Portal do Paraíso em 26/09/2005. De qualquer modo, a recuperação do dano ambiental, tal como comprometido, foi interrompida quando houve a perda da posse do bem em favor do INCRA. Assim, de fato, é inegável que se determinar o abatimento no preço da indenização de importância a

título de passivo ambiental revela-se injusto, considerando que a então proprietária do bem vinha tomando todas as medidas necessárias à devida regularização, para o que dispunha de prazo extenso, e que somente deixou de seguir cumprindo porque foi desapossada do bem. Portanto, resta ao INCRA assumir o denominado passivo ambiental, obrigação propter rem que é, assim como o fez a proprietária anterior. Veja que aqui não se trata de observar o princípio do poluidor-pagador, pois a degradação ambiental não poderia ser atribuída à expropriada. O aludido princípio, a respeito de responsabilizar o poluidor pelas despesas da recuperação ambiental, independentemente de dolo ou culpa, exige ao menos o nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e a degradação ambiental. No caso, esse nexo não existe. O que existe é uma tentativa de recuperação ambiental que foi interrompida por conta do desapossamento. Desse modo, uma vez que o dever de reconstruir o dano ambiental acompanha a propriedade e a posse (art. 7º, 2º, da Lei nº 12.651/2012), que passaram ao INCRA, nenhum abatimento a título de passivo ambiental deve ser realizado no valor da indenização. Outra questão a ser dirimida diz respeito às cercas elétricas então existentes na propriedade. O INCRA não as avaliou, por considerá-las de fácil remoção (fls. 58/58v). Ora, referidas cercas circundam as áreas de preservação permanente e de reserva legal, a fim de impedir o acesso de animais a essas áreas, visando a sua proteção. Logo, não é conveniente a sua remoção. De qualquer modo, tratando-se de benfeitoria necessária, deve ser indenizada (art. 26, 1º, Decreto-lei nº 3.365/1941), até porque não se pode simplesmente determinar ao desapropriado que retire do bem esta ou aquela coisa, a fim de atender interesse desarmozado do INCRA. Diga-se que a benfeitoria é necessária, porquanto se mostrava imprescindível justamente para evitar o avanço do gado às áreas ambientalmente protegidas; elas têm por fim conservar a área de preservação ou evitar que se degrade (art. 96, 3º, CC). Logo, devem ser indenizadas, independentemente da época em que foram edificadas. O valor de tal bem deve ser aquele calculado pelo perito da ação cautelar, único a mensurar seu valor, que corresponde ao total de R\$ 63.229,04 (fls. 393 da cautelar em apenso). Mais um ponto a esclarecer refere-se à avaliação da rede elétrica. Como citado pelo perito da ação cautelar, a rede primária foi cedida à CPFL Paulista por meio de contrato (fls. 397, benf. 58 - ação cautelar), de modo que o referido profissional avaliou somente a quantidade que é de manutenção do proprietário (considerada particular), alcançando a importância de R\$ 14.418,00. De fato, nos termos do Contrato de Incorporação de Rede/Linha de Distribuição, anexado às fls. 538 da ação cautelar, em outubro de 2011 a Agropecuária de Gália transferiu seus direitos de propriedade sobre a rede de distribuição de energia elétrica instalada na Fazenda Portal do Paraíso, composta de 7 postes, 1 transformador e 626,40m de extensão de rede, à CPFL Paulista, circunstância que não foi observada pelo perito nomeado nestes autos, embora seu laudo seja posterior à data da outorga. Assim, também neste ponto encontra-se correto o laudo da ação cautelar, pois passando as instalações elétricas a serem de propriedade da companhia de energia, e não mais do proprietário da fazenda expropriada, não é possível incluí-las no rol de benfeitorias indenizáveis, ao menos quanto à parte livremente transferida. Outro assunto a ser abordado refere-se às benfeitorias localizadas em áreas de preservação permanente e de reserva legal, que o INCRA não avaliou e, portanto, não as incluiu no valor da indenização, tanto em relação às reprodutivas quanto às não reprodutivas (fls. 63 e 65v). O perito da ação cautelar, por outro lado, as somou ao valor da indenização, diferente do que fez o perito nomeado nestes autos, tal qual a autarquia, não as inseriu na verba indenizatória (fls. 1.173), embora as tenha avaliado. São as seguintes, em benfeitorias não reprodutivas localizadas em APP: casa do lago e varanda em anexo, casa do barco e varanda em anexo e casa da bomba (fls. 399/400). Obviamente, tais construções não foram realizadas pela expropriada, eis que benfeitorias em regular ou precário estado de conservação física, demonstrando estarem edificadas já há bastante tempo. Quanto às reprodutivas, o perito da ação cautelar, diferente dos demais laudos, localizou apenas 0,2671 ha com cultura de manga em APP (fls. 399), indicando que as demais culturas identificadas no laudo do INCRA (de novembro 2010) em áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 65v) não mais existiam na ocasião (setembro 2012). O atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prevê que nas áreas de preservação permanente é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, a não ser nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou que se trate de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (artigo 8º). Nesse último caso (atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental), a mesma Lei prevê diversas hipóteses (artigo 3º, X), entre elas a possibilidade de construção de moradia, rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, plantio de espécies nativas produtoras de frutos etc. Também é autorizada, exclusivamente, nas áreas de preservação permanente, a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (art. 61-A), considerando-se esta como a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (artigo 3º, IV). Nesse contexto, não há como afastar o direito à indenização das benfeitorias existentes nas áreas de preservação permanente, já que há permissão legal para sua continuidade, sob pena de caracterização de confisco. Diga-se, ainda, que o e. STF, em diversas ocasiões, resolveu pela possibilidade de indenização das matas de preservação permanente, ainda que proibida a sua derrubada, vez que, a despeito disto, persiste o seu valor econômico, e o Estado tem o dever de ressarir integralmente os prejuízos econômicos suportados pelo expropriado. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURUÁ-ITATINS. DESAPROPRIAÇÃO. MATAS SUJEITAS À PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Desapropriação. Cobertura vegetal sujeita a limitação legal. A vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas preservadas, nem lhes retira o patrimônio do proprietário. 2. Impossível considerar essa vegetação como elemento neutro na apuração do valor devido pelo Estado expropriante. A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita a preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram o direito de propriedade e a justa indenização (CF, artigo 5º, incisos XXII e XXIV). 3. Reexame de fatos e provas técnicas em sede extraordinária. Inadmissibilidade. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, considerando os parâmetros jurídicos ora fixados. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta, provido. (STF, RE 267817/SP, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 29/10/2002, Segunda Turma, DJ 29-11-2002) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR. 4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o domínio venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de arrendamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes. - A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si -considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART.225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmônico com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART.225, PAR. 4., da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput), (STF, RE 134297/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 13/06/1995, Primeira Turma, DJ 22-09-1995) Assim, ainda que em área de preservação permanente, as benfeitorias acima citadas devem ser indenizadas, em observância ao comando constitucional da justa indenização. Pois bem. Todo o exposto reforça a conclusão de que a avaliação realizada pelo perito da ação cautelar é a mais adequada para fixação do quantum da indenização devida pelo Poder Público pela expropriação das Fazendas Vitória I e Vitória II, porquanto mais representativa das condições existentes na época em que a proprietária se viu privada do bem, além de se utilizar de critérios técnicos que melhor evidenciam o justo preço. A exceção fica por conta do cálculo do passivo ambiental que, como visto, não deve ser abatido do valor da indenização. Cumpre registrar, outrossim, que quanto intimado a se manifestar sobre a juntada a estes autos de cópia da ação cautelar de produção antecipada de prova, disse o INCRA que a sua oferta inicial e os valores apresentados pelo perito da cautelar estão muito próximos e que o laudo pericial produzido nos autos da ação cautelar apresenta-se bem elaborado, nada afirmando que possa desabonar a referida prova (fls. 1.554/1.561). A expropriada, por sua vez, manifestando-se às fls. 1.570/1.576, com as cópias de fls. 1.578/1.631, afirma que o laudo da cautelar apresenta inúmeros vícios, falhas, incorreções e incongruências. Não obstante, diferente do alegado pela ré, fácil observar que o trabalho do perito da cautelar não se limitou a copiar o laudo do INCRA, tanto que todas as benfeitorias reprodutivas se encontram com medições distintas daquelas avaliadas pela autarquia, assim como diversas benfeitorias não reprodutivas indicadas no laudo do INCRA deixaram de ser avaliadas pelo perito da cautelar ou foram avaliadas em quantidade ou de diferente forma. Diga-se, ainda, que na avaliação das benfeitorias deve ser utilizado um coeficiente de depreciação, obviamente porque a reparação do bem expropriado deve guardar correspondência com a sua condição física atual e jamais com um bem novo. Além disso, os critérios utilizados pelo perito da cautelar para avaliação das benfeitorias seguem parâmetros comumente utilizados na avaliação de imóveis rurais, não se verificando qualquer defeito que macule o trabalho realizado. O mesmo se diga em relação à terra nua, pois criterioso trabalho foi realizado pelo perito da ação cautelar na sua avaliação, como demonstram as análises de fls. 408/418, amparadas nas pesquisas de preços de terras anexadas às fls. 474/484 do apenso, não procedendo a insurgência da expropriada quanto à metodologia utilizada pelo expert, que se afigura suficiente para se chegar ao valor de mercado do imóvel expropriado. Ademais, tanto aqui quanto em qualquer ação, o perito é um terceiro imparcial e equidistante das partes, que goza da confiança do juízo e que, de regra, realizará seu trabalho com tratamento isonômico em relação a qualquer das partes. Desse modo, não se comprovando a inopropriedade dos critérios utilizados pelo perito da ação cautelar, cumpre acolher o referido laudo pericial, elaborado com observâncias às normas técnicas pertinentes, para fixar a quantia total devida pela desapropriação das Fazendas Vitória I e Vitória II em correspondência com a importância ali estabelecida, de R\$ 9.853.394,33, conforme indicado na tabela de fls. 716 da ação cautelar em apenso. Acrescente-se na indenização, como já exposto, o valor correspondente a multa por litigância de má-fé que deve ser atualizada a partir de sua fixação em segundo grau III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para fixar a indenização total devida pela desapropriação das Fazendas Vitória I e Vitória II, com área total de 868,2804 (oitocentos e sessenta e oito hectares, vinte e oito ares e quatro centavos), situadas no município de Gália/SP, no valor de R\$ 9.853.394,33 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), posicionados para o mês de setembro de 2012, com a seguinte composição: a) R\$ 7.657.642,70 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) relativos à terra nua, pagáveis em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis na forma da legislação aplicável; b) R\$ 2.195.751,63 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de benfeitorias indenizáveis, sendo R\$ 8.057,51 (oito mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes às benfeitorias volutárias pagáveis em TDA, e o remanescente (R\$ 2.187.694,12) em dinheiro. Mantenho, ainda, a condenação do autor INCRA nas penas de litigância de má-fé fixadas pela Egrégia Corte Regional, de modo a condená-la a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da expropriada, devidamente atualizada. Os valores apontados deverão ser atualizados em conformidade com os indexadores estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data base adotada no laudo do perito da ação cautelar, isto é, setembro de 2012 (fls. 366 e 411 do apenso), até seu integral pagamento no tocante às verbas pagas em dinheiro, e até a data do cálculo de conversão dos T.D.A. no tocante às verbas pagas com o respectivo título. Quanto à multa, o valor deve ser atualizado a partir da data de sua cominação. O comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária necessários para integralização do valor fixado para a terra nua, ou seja, correspondente à diferença entre o valor ofertado na inicial e o estabelecido nesta sentença, deve ser juntado aos autos pelo INCRA (art. 14 da LC 76/93), dispensando-se o depósito em dinheiro para as benfeitorias lites e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, por força da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2007. Juros compensatórios são devidos pelo INCRA, em conformidade com o que restou decidido pelo egrégio STJ no REsp 1.116.364/PI, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC anterior. No referido recurso se decidiu que os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a inissão na posse até a entrada em vigor das Medidas Provisórias nº 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspenderam a incidência dos referidos juros. Segundo foi decidido, a partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF, que suspendeu a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto nº 3.365/41, tais juros voltaram a incidir sobre a propriedade improdutiva (princípio do tempus regit actum), até a data da expedição do precatório original, segundo a dicação do 12º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Desse modo, aplicando-se o mesmo entendimento em caso em apreço, os juros compensatórios incidem desde a inissão do INCRA na posse do imóvel até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 700, de 08/12/2015, que deu nova redação ao 1º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, excluindo expressamente a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações destinadas à reforma agrária. A taxa é de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das Súmulas 618 do STF e 408 do STJ, incidente sobre a diferença entre o 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente, conforme firme jurisprudência do e. STJ (REsp 1397476, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/07/2015). Os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos na forma do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 (REsp 1118103, julgado sob a forma de recurso repetitivo) e incidirão apenas sobre a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado para a indenização na presente sentença, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis à parte expropriada e que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Assim STJ, AGRSp 1380721, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.05.2015. Sendo o valor fixado para a indenização superior ao que foi ofertado pelo INCRA, arcará o expropriante com os honorários advocatícios da parte expropriada, que fixo em 5% (aplicação por isonomia do art. 27, 1º, do DL 3.365/41 - REsp 1114407, julgado sob a forma de recurso repetitivo) sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor ora arbitrado, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios (Súmula 131 do STJ). Fica também o expropriante condenado a suportar as custas e as despesas processuais verificadas (art. 19 da LC nº 76/93). No trânsito em julgado, RATIFICO a inissão do autor na posse do imóvel e AUTORIZO o registro da transferência da titularidade da propriedade no cartório imobiliário competente (art. 17 da LC nº 76/93 e artigo 167, I, 34, da Lei 6.015/73). Com o trânsito em julgado, excepa-se mandado translativo de domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, com as isenções previstas nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 8.629/93. Sentença não sujeita a reexame, com fundamento no 1º do artigo 13 da LC 76/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003215-37.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 390/395vs e 397 para os autos da Execução da Pena nº 0005586-08.2014.403.6111 Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003216-22.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 396/401vs e 403 para os autos da Execução da Pena nº 0005587-90.2014.403.6111 Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0001565-18.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BORGES DE PAULA E OUTROS(SPI32023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SPI45786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALLIA OLIVA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE AUGUSTO DE AVILA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 15 (quinze) de junho de 2016, às 17h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópias dos interrogatórios dos réus na fase policial, se existir, bem assim, da resposta à acusação apresentada pelo réu Alcides Tadeu Braga, que não se fez acompanhar da precatória. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se os nomes dos defensores constituídos (fl. 02vs). Publique-se.

0001727-13.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN GARCIA DE AMORIM(PR012212 - WALTER ANTONIO C DE TOLEDO VALLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de junho de 2016, às 16h00min. Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor, bem assim, para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, nos termos constantes de fls. 03/04. Além das cópias citadas, instrua-se com cópias da guia para pagamento de fls. 09. Comunique-se ao Juízo deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído (fls. 06vs). Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004463-09.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON EMILIO CAMPOS(SPI03672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 202 e vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0003884-27.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA ROSA DE SA(SPI119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SPI37939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, determinou-se de ofício a verificação da ocorrência de indulto à apenada, com fulcro no Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, nos termos da decisão de fls. 150. Após certificado o cumprimento de pelo menos da pena até 25/12/2015 e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 151), além da juntada dos antecedentes criminais (fls. 163/165), pronunciou-se o Ministério Público às fls. 180º pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015. Intimada a se manifestar, em atenção ao disposto no artigo 11, 5º, do Decreto nº 8.615/2015, a defesa requereu a concessão do indulto, conforme petição de fls. 175. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fls. 151, e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 180º, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A FABIANA ROSA DE SA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, o título executivo condenatório. Registre-se, de todo modo, que a pena de multa foi objeto de pagamento integral, conforme guias de fls. 68, 70, 76, 81, 88 e 113. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos da apenada, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente à presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-98.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SPI26988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, determinou-se de ofício a verificação da ocorrência de indulto ao apenado, com fulcro no Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, nos termos da decisão de fls. 111. Após certificado o cumprimento de da pena até 25/12/2015 e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 112), além da juntada dos antecedentes criminais (fls. 121/122), pronunciou-se o Ministério Público às fls. 125 pelo reconhecimento do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, declarando-se extinta a punibilidade do apenado. Intimada a se manifestar, em atenção ao disposto no artigo 11, 5º, do Decreto nº 8.615/2015, a defesa quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 132. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fls. 112, e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 125, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, o título executivo condenatório. Registre-se, de todo modo, que a pena de multa já foi objeto de pagamento, conforme guia de fls. 66. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente à presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002945-13.2015.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela USINA SÃO LUIZ S/A, de caráter preventivo, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, sustentando, em síntese, ter direito à concessão da segurança para afastar, em definitivo, a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras na forma do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015; ou autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS, na forma do art. 27, caput, da Lei 10.865/2004; e, em qualquer dessas hipóteses, autorizar a compensação. Relata que o Decreto nº 5.442/2005 havia reduzido a zero a alíquota para o PIS e a COFINS no que tange às receitas financeiras. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes nessas operações, correspondendo a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste entender, tal proceder fere a Constituição Federal, porquanto o restabelecimento das alíquotas das contribuições sociais mencionadas implica em clara e efetiva majoração tributária, o que somente poderia ser feito por intermédio de lei. Aduz ofensa à legalidade estrita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Em decisão proferida às fls. 59/60 foi indeferida a liminar. A impetrante agravou da decisão (fls. 63/82). Em v. decisão proferida às fls. 158 a 161, o efeito suspensivo no recurso foi indeferido. Informações do impetrado (fls. 177 a 179). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182 a 184, conclusivamente pela denegação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considero, de início, desnecessária a inclusão da União no polo passivo da ação, porquanto a função pública encontra-se suficientemente representada pelo impetrado. Questiona o impetrante a exigência de contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, em razão de vício de legalidade de constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. A fixação da alíquota zero até 31 de julho de 2015 foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquirida, porquanto autorizada por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, possui, se existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada, possui efeito repristinatório. Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão numa única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária. Lado outro, observo que o argumento do impetrante de que o objeto da impetração restringe-se apenas ao Decreto nº 8.426/15 e não a outros decretos anteriores (fl. 03), não causa efeito ao raciocínio adotado neste julgado. É que embora a jurisdição se exerça nos limites do pedido, o julgador não está jungido apenas aos fundamentos jurídicos invocados pela parte, porquanto o julgador tem conhecimento do direito - jura novit curia. A hipótese de julgamento extra petita apenas aconteceria se, por acaso, a apreciação fosse de fato diverso. No caso, a impetração apresenta o fato e nesta sentença se diz o direito: narra mihi factum dabo tibi jus. O pedido remanescente: isto é, o de permitir o aproveitamento de créditos pertinentes a despesas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do caput do artigo 27 da citada lei, também, não deve ser acolhido. De primeiro momento, é de se verificar que a não-cumulatividade do COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não-cumulativos; não conferiu, com isso, status constitucional à não-cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão-somente, à legislação ordinária essa atribuição. O PIS e o COFINS não são tributos indiretos, portanto, não há, em relação a esses, uma inata não-cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma não-cumulatividade diferente, concernente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos. Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não-cumulatividade no PIS e no COFINS. Portanto, a exigência que o impetrante faz do 12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não-cumulatividade para o COFINS e para o PIS é de âmbito infraconstitucional e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária e seus regulamentos. Assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras. Portanto, cumpre-se acompanhar o melhor entendimento da Jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023919-71.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Bem assim, a denegação da segurança é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001634-50.2016.403.6111 - RAIZEN TARUMA LTDA (SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAIZEN TARUMA LTDA, com o objetivo de obter medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício em relação a qualquer débito extinto ou cuja exigibilidade encontra-se suspensa, liberando-lhe o saldo credor cujo direito à restituição restou assegurado nos autos administrativos 13826.00067/99-78 ou, alternativamente, para utilizá-lo em procedimento de compensação com seus débitos vencidos. Em decisão proferida à fl. 108, determinou-se a emenda da petição inicial para a regularização da representação processual e regularização do polo passivo. Após a emenda e esclarecimentos, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a emenda da inicial. A análise liminar da pretensão baseia-se nos requisitos da verossimilhança do alegado e o perigo da demora. Aduz a impetrante que o fisco procedeu a compensação de ofício de saldo credor a receber pela impetrante com supostos créditos fiscais extintos em razão de pagamento e de compensação, sendo que a compensação encontra-se no aguardo de homologação. Outros valores dizem com créditos dotados de exigibilidade suspensa. Evidentemente, por mais que se entenda deter a Administração Pública a autoexecutoriedade de seus atos administrativos a ponto de compensar valores, decerto não pode utilizar em sua compensação oficial créditos fiscais já adimplidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Questionável, ainda, a compensação quanto a créditos fiscais suspensos por conta de recursos administrativos com efeito suspensivo ou em razão de parcelamento, havendo precedentes jurisprudenciais favoráveis ao contribuinte sobre o assunto. Todavia, em leitura da decisão administrativa de fl. 43, a restituição do crédito foi condicionada aos termos do artigo 2º, parágrafo único da IN SRF nº 67/98 e dos artigos 61 a 66 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2013; isto é, justamente o crédito será restituído administrativamente com a compensação de ofício questionada nesta ação. Portanto, o pedido de liberação de saldo credor, a bem da verdade, consiste em pedido de condenação para que o ente público restitua a quantia, sem as condicionantes por ele impostas, de forma que não se trata apenas de liberação de saldo favorável reconhecido na esfera administrativa. Desta forma, esgotar o objeto da impetração e conceder inaudita altera pars a liberação de valores, sem as condições impostas pela Administração Pública, seria o mesmo que condená-la liminarmente à restituição e, assim, desobedecer o rito procedimental de requisitórios e precatórios para o pagamento de condenações da Fazenda Pública. Não há, assim, o requisito de urgência próprio da medida liminar. Por identidade de razões, também não cabe o pedido liminar sucessivo para que seja permitida ao impetrante a utilização do referido saldo credor em compensação com seus débitos vencidos, sob pena de afronta à Súmula 212 do Colendo STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 371, DJ 02/10/1998, p. 250) Portanto, por carecer de periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Notifique-se à cata de informações. Após o decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI (SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI (SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar NELSON FANCELLI como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), na forma da fundamentação; e) pena de multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigente à época dos fatos. ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, V, CPP, por não existir prova da participação dolosa no crime, MARILIA FANCELLI PAVARINI. Custas, em metade, pelo réu NELSON FANCELLI. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu NELSON no Rol Nacional de Culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença.

0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos. De início, verifico que, não obstante a correspondência que continha a carta de intimação de fl. 173 não tenha sido entregue a seu destinatário, o acusado teve ciência de sua citação, validando-se a diligência de fls. 168/171 vs, eis que fora apresentada a resposta a acusação (fls. 175/194), inclusive tendo a defesa mencionado tal fato em sua peça (penúltimo parágrafo de fl. 176). Assim, passo a análise da resposta à acusação apresentada pela defesa. Em sua resposta, o denunciado alega, preliminarmente: - inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada ao acusado; - atipicidade da conduta, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia não possuem reflexo na legislação penal, alegando se tratar de mera dívida e obrigação civil/tributária; - prescrição, entendendo-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o último vencimento do crédito tributário vinculado - 25/01/2011 (fl. 189); e - inexistência de conduta diversa, pois entende que o acusado não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa pelo simples encerramento irregular das atividades, em razão das dificuldades financeiras pelas quais alega ter passado. Pois bem. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes a ele atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Outrossim, eventual equívoco na capitulação dos delitos não implica em nulidade da peça acusatória, pois o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação do delito, podendo o Juízo, se o caso e no momento oportuno, atribuir-lhes definição jurídica diversa - artigos 383 e 384 do CPP (STJ, HC98169/SP). Em relação ao argumento de que a conduta é atípica, veja-se que os tipos penais objeto da denúncia consistem no seguinte: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Assim, o acusado foi denunciado em razão de que as condutas expostas na denúncia, em tese, por ele praticadas, se amoldam nos fatos típicos previstos nos dispositivos acima citados. Acerca da prescrição, não assiste razão à defesa, eis que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário - 01/10/2014 (fls. 71/72) e não o último vencimento do crédito tributário, como acredita o acusado. Assim, com o recebimento da denúncia ocorrido em 12/02/2015, com mero cálculo aritmético verifica-se que não decorreu prazo prescricional que ensejasse extinção da punibilidade do acusado. Por fim, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, bem assim às demais matérias aventadas pela defesa, não são capazes de promover a absolvição sumária do acusado, e deverão ser comprovadas durante a instrução criminal. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 88 e 193/194, respectivamente). Antes de deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-39.2014.403.6111 - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL e MATHEUS COSTA PASCHOAL, a primeira assistida pela genitora Aparecida Costa e os dois últimos por ela representados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdinei Paschoal, ocorrido em 02/06/2013. Relata a inicial que a autora Aparecida foi casada com Valdinei, com quem teve três filhos, os coautores Isabela, Samara e Matheus. Apesar da separação, alega Aparecida que sempre dependeu da ajuda financeira do ex-marido, pois é portadora de esquizofrenia desde muito tempo, não tendo condições de exercer nenhum tipo de atividade laborativa. Também se informa que o pedido administrativo do benefício foi negado sob o fundamento de que o falecido não teria qualidade de segurado quando do óbito, todavia, no período de 15/03/2012 a 15/03/2013 foi empregado da Oficina São Sebastião, vínculo que foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho, de forma que tal argumento não prospera. Pedem, assim, a concessão do benefício a todos os autores, desde a data do óbito de Valdinei Paschoal. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte, pois, quando do óbito, o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado. Além disso, não há prova material a subsidiar a alegação de união estável entre o falecido e a coautora Aparecida, não restando comprovada a dependência econômica. Requeru, também, que na eventualidade de ser julgado procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação, protestando, ainda, pelo depoimento pessoal da parte autora. Juntou documentos (fls. 67^v/69). Réplica às fls. 72/76, ocasião em que requereu a parte autora a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Chamadas as partes para especificar provas, os autores reiteraram o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 78); o INSS, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 79). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 80), os depoimentos da coautora Aparecida e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 102/108). Memórias da parte autora foram anexados às fls. 110/114, com a juntada dos documentos de fls. 115/178. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 177). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 180/181, opinando pela parcial procedência do pedido formulado na presente ação. Em cumprimento ao despacho de fls. 182, foi regularizada a representação processual da coautora Isabela e juntados documentos relativos ao recebimento de seguro desemprego pelo falecido (fls. 183/188). Intimado a se manifestar, disse o INSS que a parte autora não atendeu integralmente a determinação judicial (fls. 190). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que os autores anexassem aos autos cópia integral da separação consensual do casal Valdinei e Aparecida (fls. 192), documentos que foram juntados às fls. 198/218. Intimado, o INSS deu-se por ciente (fls. 220). Nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou o parquet, desta feita, pela procedência do pedido de concessão de pensão por morte aos autores (fls. 224). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, delibere-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Valdinei Paschoal, ocorrido em 02/06/2013, veio comprovado pela certidão de fls. 25. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 26/06/2013 justamente por entender que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 02/2012 (fls. 28). Com efeito, segundo os registros no CNIS (fls. 69), o último vínculo empregatício do falecido refere-se ao período de 19/09/2011 a 29/02/2012. Não obstante, diferente do que sustenta a autarquia, a qualidade de segurado do de cujus foi mantida até meado de 04/2014, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por outro lado, que em ação trabalhista ajuizada após o óbito do segurado houve conciliação entre as partes, reconhecendo o reclamado o contrato de trabalho não registrado na CTPS entre Sebastião Felix Bueno e Valdinei Paschoal, no período de 13/03/2012 a 15/03/2013, onde o falecido exerceu a função de pintor de autos mediante a remuneração de R\$ 1.300,00 por mês (fls. 30/36). O acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, na esteira de pacífica jurisprudência, se assemelha a início de prova material, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. E em audiência realizada neste juízo, os depoimentos das testemunhas Joel e Valter, sob o crivo do contraditório e sem contradições, puderam conferir margem suficiente de certeza de que o falecido Valdinei de fato trabalhava como pintor de autos para aquele reclamado, na condição de empregado, recebendo salário e cumprindo horário, o que fez pelo período de cerca de um ano, pouco antes de falecer. Desse modo, não há qualquer dúvida que o falecido Valdinei Paschoal detinha qualidade de segurado da Previdência quando do óbito. Quanto à condição de dependentes dos autores, verifica-se que Isabela Aparecida Costa Paschoal, Samara Costa Paschoal e Matheus Costa Paschoal são filhos de Valdinei Paschoal, como demonstram os documentos de fls. 15, 18 e 22, nascidos, respectivamente, em 14/06/1996, 13/08/1998 e 15/05/2001, portanto, com 16, 14 e 12 anos de idade na data do óbito. Assim, na condição de filhos menores de 21 anos, são dependentes presumidos, na forma do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora Aparecida Costa, verifica-se que foi casada com Valdinei, como demonstra a certidão de casamento de fls. 27, mas se separaram judicialmente por sentença proferida em 27/09/2007, conforme averbação constante na referida certidão. Não obstante, segundo relata a inicial e reafirma a autora em seu depoimento pessoal, a despeito da separação, eles mais viviam juntos do que separados, fato também encontrado nas declarações constantes dos documentos de fls. 54, 55 e 55^v, afirmando a autora, em 10/01/2008, ter reatado o casamento por meio de ficar sem o dinheiro da pensão. Com efeito, de acordo com os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida e Rosemeire, o falecido sempre ajudava a autora, dando-lhe dinheiro, alimentos e remédios, por ser ela doente e não poder trabalhar. De qualquer modo, ainda que não comprovado categoricamente a retomada do casamento, observa-se na petição da ação de separação judicial consensual (fls. 199/202), homologada por sentença (fls. 213), ter ficado acordado que o cônjuge prestaria alimentos mensalmente aos filhos menores bem como para a ex-esposa (fls. 200 - Da Pensão Alimentícia), de modo que, na forma do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, concorre ela em igualdade de condições com os demais dependentes, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte. Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependentes dos postulantes), fazem jus os autores Aparecida Costa, Isabela Aparecida Costa Paschoal, Samara Costa Paschoal e Matheus Costa Paschoal ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Valdinei Paschoal. O benefício é devido desde a data do óbito (02/06/2013 - fls. 25), na forma do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), considerando o pedido administrativo apresentado em 26/06/2013 (fls. 28). Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer, ainda que para os absolutamente incapazes não se fale em prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 198, I, e artigo 3º, ambos do Código Civil. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor dos autores APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL e MATHEUS COSTA PASCHOAL o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir de 02/06/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: APARECIDA COSTA; RG: 19.338.242-8-SSP/SPCPF: 090.019.938-50; Mãe: Isabel Ramos Costa; ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL; RG: 41.209.429-0-SSP/SPCPF: 426.447.998-30; Mãe: Aparecida Costa Paschoal; SAMARA COSTA PASCHOAL; RG: 426.448.178-38; Mãe: Aparecida Costa Paschoal; MATHEUS COSTA PASCHOAL; RG: 57.761.191-4-SSP/SPCPF: 426.448.048-50; Mãe: Aparecida Costa Paschoal; Endereço dos beneficiários: Rua Abraão Pedro Badiz, 77, Jardim Continental, Marília/SP; Representante legal (autores menores Samara Costa Paschoal e Matheus Costa Paschoal): Aparecida Costa (genitora); Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 02/06/2013; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----; À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 27/02/2014 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, não apresenta condições de trabalho, encontrando-se em acompanhamento médico devido a enfermidades psiquiátricas de que é portadora, inclusive, passando por duas internações no HEM, a primeira por um período de 2 meses e a segunda por mais 3 meses. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Mais documentos foram juntados pela autora às fls. 23/41 e 44/54. Por meio da decisão de fls. 56/57, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 73/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/81, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 83/89. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 92, requerendo a realização de nova perícia e laudo de constatação. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 94, juntando os documentos de fls. 95/99^v. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para nova avaliação médica da autora, a fim de verificar a permanência ou não da incapacidade laborativa inicialmente constatada (fls. 103). O novo laudo pericial foi juntado às fls. 111/117. Intimada a se manifestar, a autora reiterou o pedido de realização de nova perícia (fls. 120/121 e 122/123), juntando o Relatório Médico de fls. 124, bem como pleiteou a expedição de ofício à empregadora, realização de laudo de constatação e oitiva da parte autora e testemunhas (fls. 123, último parágrafo). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial (fls. 125). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 120/121 e 122/123, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados, conforme laudos periciais anexados às fls. 83/89 e 112/117, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Diga-se, ademais, que o relatório médico anexado às fls. 124, enquanto informe que a autora se encontra em acompanhamento médico por tempo indeterminado, não faz qualquer referência à presença de incapacidade para o trabalho. Indefiro, igualmente, as demais provas postuladas às fls. 123 (expedição de ofício à empregadora, laudo de constatação e oitiva da autora e testemunhas), pois evidente não servem ao deslinde da controvérsia, uma vez que a questão relativa à saúde da autora demanda prova técnica, já produzida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 61 e 62), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que mantém vínculo de emprego com o Município de Oriente desde 01/03/2012, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/02/2014 a 27/02/2014 e 23/03/2014 a 06/11/2014, cujo restabelecimento busca nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, dois exames médicos foram realizados na autora, o primeiro em 17/04/2015 (fls. 83/89) e o segundo em 18/12/2015 (fls. 112/117), ambos com o mesmo médico especialista em psiquiatria. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 84/89, datado de 27/04/2015, constatou-se que a autora, à época, era portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (Discussão - fls. 86), concluindo o expert, na ocasião, que a autora se encontrava incapacitada para suas atividades laborativas por um período de 120 (cento e vinte) dias (Conclusão - fls. 87). Portanto, havia incapacidade, e esta era total e temporária, com prazo estimado de 120 dias para convalhecimento. Por sua vez, no laudo pericial de fls. 112/117, datado de 27/12/2015 e produzido para se verificar a permanência ou não da incapacidade da autora, afirma o médico perito ser a autora portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (Discussão - fls. 114), concluindo que pelas condições atuais de sua patologia, a autora não apresenta elementos que a incapacite para as atividades laborativas (Conclusão - fls. 115). Portanto, os laudos periciais não deixam dúvida de que existiu incapacidade laborativa, que, atualmente, não mais persiste. Quanto à data de início da incapacidade, fixou o médico perito a data do próprio exame médico, ou seja, 17/04/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 88 e 89). Observa-se, todavia, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em dois períodos: de 15/02/2014 a 27/02/2014 e de 23/03/2014 a 06/11/2014 (fls. 59 e 58, respectivamente), tendo anexado aos autos atestados médicos apontando para a permanência da incapacidade mesmo após a cessação do último benefício (fls. 16, 17 e 18), inclusive, sendo internada no HEM em 15/12/2014, conforme aponta o documento de fls. 53. Assim, não há dúvida de que os problemas psiquiátricos da autora geradores da incapacidade detectada não surgiram apenas na época da perícia, mas tiveram início em 2014, quando começou a receber benefício por incapacidade. Não é possível, contudo, restabelecer o benefício cessado em 27/02/2014, como postulado na inicial, diante da ausência de elementos aptos a demonstrar a permanência da incapacidade desde então, considerando que o único documento posterior à cessação desse benefício, datado de 28/02/2014, requer afastamento de apenas um dia do trabalho (fls. 50). Portanto, o benefício a ser restabelecido é aquele cessado em 06/11/2014 (NB 605.647.855-0). Registre-se, outrossim, que nos termos da perícia médica realizada em 18/12/2015, a inaptidão para o trabalho inicialmente detectada não mais subsiste. Desse modo, e na ausência de elementos que indiquem a data exata da cessação da incapacidade, a data final do pagamento do auxílio-doença deve coincidir com a data do laudo pericial, momento em que efetivamente se constatou a recuperação da capacidade laborativa da autora. Diante do exposto, cumpre restabelecer em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 06/11/2014, que deverá ser pago até 27/12/2015, momento em que constatada a recuperação da capacidade para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.647.855-0), a ser pago no período de 07/11/2014 a 27/12/2015, nos termos da fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA RG 29.336.253-1-SSP/SPCPF 190.973.118-88/Mãe: Maria da Silva Ferreira End.: Rua Antonio Francisco Porém, 301, Novo Horizonte, Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 605.647.855-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 07/11/2014 Data de cessação do benefício (DCB) 27/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 605.647.855-0), valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 29/09/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho. Relata que possui diversas enfermidades em seu joelho esquerdo, tendo sido, inclusive, submetido a tratamento cirúrgico, encontrando-se em tratamento sem previsão de alta, pois mantém atualmente um quadro de artrose severa, que não tem cura e limita qualquer atividade laborativa que carregue peso e fique em pé por longos períodos, devendo evitar esforço físico com os membros inferiores por tempo indeterminado. Afirma que passará por nova cirurgia e que retorna periodicamente ao serviço ambulatorial para acompanhamento, fazendo uso constante de medicação para dor, encontrando-se com grande dificuldade de realizar qualquer tipo de movimento articular com o joelho. Apesar desse quadro, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença, que entende ainda fazer jus. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/57).Por meio da decisão de fls. 61, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Questos do autor foram juntados às fls. 72/74.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 80/83.Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 86/89.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 91/92, juntando os documentos de fls. 93/107, acerca dos quais, falou a parte autora às fls. 112/115. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (extrato anexo), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando seu último vínculo empregatício no período de 10/01/2011 a 07/04/2015.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 80/83, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta osteoartrite, lesão meniscal e ligamentar em joelho esquerdo e também sofre com artrose avançada em compartimento medial (respostas aos quesitos 01 e 02 do autor - fls. 81). Informou, outrossim, que o autor apresentou RM do joelho esquerdo (02/09/2013), indicando erosão condral na linha média da tábua femoral, ruptura do ligamento cruzado anterior, ruptura complexa no corpo e do corno posterior do menisco medial, ruptura do corpo posterior do menisco lateral e sinais de artrose tricompartmental (Considerações Gerais - fls. 80). Observou, ainda, que o autor estudou até 3º colegial (com ensino médio completo), tendo relatado que trabalhou na lavoura de café, foi cortador de cana-de-açúcar, trabalhou em empresa de colchões, carregando e descarregando colchões, em fábrica de doces como movimentador de mercadorias, como operador de máquinas e, por fim, como montador de esquadrias na Sasazaki (fls. 80). Em sua conclusão, afirmou o expert que o autor não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral que não necessite carregar peso e fazer esforço físico com os membros inferiores (Conclusão - fls. 81).Portanto, de acordo com o médico perito, o autor apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (resposta ao quesito 5.1 do INSS - fls. 82), mas pode ser reabilitado para outra atividade laboral que não necessite carregar peso e fazer esforço físico com os membros inferiores, como, por exemplo, vigia, vendedor de produtos leves, trabalhos artesanais, trabalhos administrativos, recepcionista etc (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 82). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, já que, segundo se observa das anotações na CTPS (fls. 22/26), todos os trabalhos por ele realizados demandam esforço físico e permanecer em pé por longos períodos. Contudo, havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, não, todavia, à aposentadoria por invalidez, especialmente considerando tratar-se de pessoa bastante nova (com 36 anos apenas - fls. 18) e que possui ensino médio completo, o que, com certeza, torna mais fácil a sua adaptação a uma nova função e a consequente recolocação no mercado de trabalho. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 1 ano (respostas aos quesitos 04 do juízo 6.2 do INSS - fls. 82 e 83), ou seja, por volta de setembro de 2014, considerando a confecção do laudo em 10/09/2015 (fls. 83). O autor, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS em 29/09/2014 (fls. 104), já que permanencia incapaz para o trabalho. Sendo assim, não há prescrição quinzenal a reconhecer.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 607.128.013-7 em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.128.013-7) a partir de 30/09/2014.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA RG 26.735.252-9-SSP/SPCPF 213.280.948-80Mãe: Elvira Alves da Conceição Silva End.: Rua José Severino Mourão, 531, Conjunto Habitacional Alcir Raineri, Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 607.128.013-7)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 30/09/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-98.2015.403.6111 - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIAS THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa em 27/03/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se atestada a sua incapacidade permanente pelo médico perito. Afirma que não possui condições de retornar às suas atividades habituais, por ser portador de doença classificada sob o CID F23.2 - Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes, pelo que faz jus ao benefício postulado.À inicial, anexou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/20).Por meio da decisão de fls. 23, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 35/39, acompanhado do documento de fls. 40.Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 44/45.O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 47), instruída com os documentos de fls. 48/55, que contou com a concordância da parte contrária (fls. 60). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 47-frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do item 3 da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/04/2016. Esclarece que é portadora de grave problema ortopédico (CID M51.1 - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), patologia essa que lhe causa muitas dores na coluna que se irradiam para as pernas, não podendo realizar esforço físico ou movimento repetitivo, caminhar longas distâncias, subir escadas, agachar, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS da autora de fls. 25, verifico que ela mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/06/2015, na função de empregada doméstica; antes disso, manteve vários outros contratos de trabalho em funções similares, a partir de 1999; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2016 a 25/04/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 35, firmado por médico ortopedista: (...) encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, por motivo de doença a partir de 08/04/2016. CID M51.1. OBS: sem melhora do quadro, vai realizar peridural. As fls. 38, foi carreada cópia de documento, datado de 24/03/2016, onde o mesmo profissional solicita avaliação do CAP para realização de peridural analgésica à autora, devido diagnóstico de protusão discal lombar. De outra volta, vê-se às fls. 21 que em 25/04/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, apresentando o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que lhe é devido seu restabelecimento. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27/06/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado/- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado/Exemplificar: _____ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado/- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado/- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0001868-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 01/02/2016. Esclarece que é portadora de Gonartrose primária bilateral (artrose de joelho) e outras entesopatias, patologias essas que impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, com indicativo de procedimento cirúrgico para prótese total de joelho; não obstante, o requerido indeferiu o pedido da autora ao arripio do seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS de fls. 26, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 02/01/2015; antes disso, manteve outros contratos de trabalho na mesma função; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/06/2015 a 18/08/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, na cópia do atestado de fls. 35, datado de 22/02/2016, o profissional ortopedista aponta que a autora necessita de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento das atividades laborais, devido diagnóstico CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral). Às fls. 38, em 16/03/2016, o mesmo profissional informa que a autora está sem condições de realizar suas atividades profissionais, devido tratamento médico, com diagnósticos CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M77 (Outras entesopatias). De outra volta, vê-se às fls. 36 que a perícia médica do INSS concluiu, em 23/02/2016, pela inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora não possui condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a implantação do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, nos termos do artigo 334 do NCPC, com especial observância, no caso presente, da regra contida nos 4º e 5º do referido dispositivo legal, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01/08/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27/06/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado/- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado/Exemplificar: _____ f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado/- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado/- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, bem como para, se o caso, manifestar seu desinteresse na realização da Audiência de Conciliação ora designada, nos termos do art. 334, 5º, do NCPC, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004717-45.2014.403.6111 - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente em 11/08/2014 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, não apresenta condições de trabalho, eis que portadora de diversas enfermidades ortopédicas que causam limitações dos movimentos. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 23/24), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 41/42. Designado novo perito pelo fato do anterior já ter atendido à autora, com cancelamento da audiência designada e agendamento de nova data para realização do exame médico na autora (fls. 43/44), o laudo pericial correspondente foi finalmente juntado às fls. 55/57. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 61. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 63/64, aduzindo que a autora retornou ao RGPS já portadora da patologia incapacitante. Juntou os documentos de fls. 65/74, sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 79/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que contribuiu como segurada facultativa no período de 01/05/2010 a 30/09/2014 e na condição de contribuinte individual a partir de 01/10/2014, com último recolhimento realizado em 31/03/2016 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 55/57, confeccionado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta espondilopatia grave, síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral (CID M48.9, M75.1 e M77.1), quadro que gera limitação funcional acentuada, concluindo o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 57). Ainda, de acordo com o médico perito, a autora pode ter melhora do quadro com a realização de tratamento, mas não cura (resposta ao quesito f do juízo - fls. 56), e mesmo com o tratamento adequado não terá condições de realizar suas atividades profissionais (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 56). Oportunou ressaltar que o INSS, chamado a se manifestar sobre o laudo médico, não contesta a conclusão pericial acerca da existência de incapacidade, limitando-se a sustentar que a autora possivelmente reingressou no RGPS já portadora da doença e da incapacidade laboral, considerando que voltou a contribuir em 05/2010 e a patologia, segundo o expert, teve início logo depois, em 22/02/2011 (fls. 63/64). Pois bem. Segundo o profissional médico, a autora apresentou exames desde 22/02/2011 comprovando sua patologia (respostas aos quesitos c do juízo e 6.1 do INSS - fls. 55 e 56). Não obstante, não pode precisar a data de início da incapacidade, afirmando não ter dados concretos para definir data anterior à perícia (resposta aos quesitos c do juízo e 6.2 do INSS - fls. 55/56). Portanto, diferente do alegado pela autarquia previdenciária, não há elementos para considerar que a autora tenha voltado a contribuir ao RGPS quando já portadora de incapacidade. Logo, não há dúvida de que a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, incapacidade esta que teve início depois do reingresso no RGPS, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se, como já mencionado, que o médico perito não foi capaz de definir data anterior à perícia, de modo que não é possível a concessão do benefício a partir de requerimento administrativo apresentado em 11/08/2014, como postulado, devendo ser concedido apenas a partir do laudo médico (20/09/2015 - fls. 57), momento em que efetivamente foi constatada a incapacidade para o trabalho. Só por isso, o pedido procede em parte. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 20/09/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconsistência parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO RGPS 17.020.413-3-SSP/SP/CPF 111.228.458-39 Mãe: Emília Maria Fernandes dos Reis End.: Rua Julieta Haber Garcia, 48, Parque Residencial, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORRES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SPI63932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SPI63932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SPI35922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SPI21669 - MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SPI92570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SPI216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SPI259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SPI268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SPI321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Ofício-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo integral por tempo de serviço do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALÇA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBERTO GASQUE CALÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.JF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANIATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.JF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI XAVIER SVERZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício assistencial da autora, desde o requerimento administrativo (15/05/2013) até a data da concessão administrativa (28/11/2014), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.JF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.JF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002985-29.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA BENJAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.JF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.JF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004207-32.2014.403.6111 - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SAN CARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAN CARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pelo executado às fls. 269/271, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 301/303 e 501 para autos principais.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Abra-se o 10º volume.2. Inicialmente, verifico que todos os executados encontram-se regularmente representados nos autos pelos Drs. Cristóvão Colombo dos Reis Miller, OAB/SP Nº 47.368-A, Udo Ulmann, OAB/SP Nº 73.008-A e Antonio Carlos Mendes Matheus, OAB/SP Nº 83.863, consoante a procuração de fls. 34/35, ainda não expressamente revogada.3. Em 02/03/2001, o advogado Cristóvão Colombo dos Reis Miller substabeleceu com reserva os poderes outorgados naquela procuração ao então estagiário de direito - e também coexecutado - Carlos Frederico Pereira Oléa (fl. 406). Obviamente, compreende-se que, in casu, somente os poderes de efetuar carga dos autos e peticionar em conjunto com os patronos dos executados poderiam ter sido outorgados ao referido coexecutado, consoante o que dispõe o EOA. 4. Ocorre que, embora o Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa tenha já se formado e se inscrito na OAB/SP, desde 23/04/2002, como se pode constatar da consulta feita junto ao site da OAB/SP, nenhuma nova procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes foi juntada aos autos desde aquela data. 5. Não obstante isso, o referido causídico substabeleceu os poderes que não detinha (salvo no que se refere à sua própria pessoa enquanto coexecutado) ao Dr. Ivo Prando dos Santos, OAB/SP 328.577 (fl. 1414) - que, por sua vez, também substabeleceu os mesmos poderes inexistentes aos advogados e estagiários do escritório Yarshell e Camargo relacionados a fls. 1969/1970.6. Assim, inviável, por ora, a apreciação do pedido de fls. 2214/2226, regularizem os coexecutados SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e JOSÉ CARLOS OLÉA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento outorgado por pessoas com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.7. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre todo o processado nos autos a partir de fls. 2284, inclusive sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 2319/2320 e as alegações da EMGEA de fls. 2355/2357vs. e docs. que a acompanham.8. Também no prazo supra, intime-se a EMGEA para que se manifeste sobre a petição de fls. 2319/2320 e docs., esclarecendo especificamente se ainda tem interesse na adjudicação ou mesmo na alienação do imóvel penhorado, tendo em vista que o mesmo está avaliado em R\$ 3.800.000,00 (fl. 1903), enquanto o crédito tributário da parte executada atinge o montante de R\$ 6.510.095,25, consoante informado a fl. 2320.9. Finalmente, DEFIRO à Fazenda Pública do Município de Marília o mesmo prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação.10. Providencie a Secretaria a ANOTAÇÃO do crédito privilegiado indicado a fls. 2319/2340.11. Fls. 2395: ciência às partes.12. Intimem-se todos os citados na presente decisão, pessoalmente, se for o caso. Tratando-se de prazo comum às partes, este corre em Secretaria, permitida apenas a carga para a obtenção de cópias, nos termos do art. 107, par. 3º, do NCPC.

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Antes de apreciar o pleito de fl. 96, manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado pelos executados à fl. 102, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA X SILVIA ITEMI TAGARA TAVARES(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Ficam os executados intimados na pessoa do seu advogado, para indicar a localização do bem penhorado (veículo automotor GM Vectra, cor cinza, placa CHR-6212), possibilitando sua reavaliação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto no artigo 77, incisos IV e V, do NCPC.Int.

0002377-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

1 - Regularize o executado Maximilian Alexander Evans sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - No mesmo prazo, forneça o executado supra, documento bancário que comprove que o mencionado bloqueio se deu sobre conta poupança.3 - Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos dos artigos 9º e 10º do NCPC.Int.

0001455-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.L.S. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

1 - Desentranhe-se e autue-se por linha, em apenso, a peça de fls 232/233, conforme determinação de fls. 193/194, item 11.2 - No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a executada a documentação contábil indispensável à verificação do seu faturamento mensal bruto referente a janeiro/2016, que doravante deverá acompanhar os comprovantes de depósito do valor penhorado mensalmente, independentemente de nova intimação.3 - A mencionada documentação contábil também deverá ser autuada por linha.4 - Com a vinda aos autos do respectivo documento, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o pleito da executada de fls. 201/203.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas.O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente.Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação.Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-17.2000.403.6100 (2000.61.00.002871-0) - SETSUKO KURONUMA(Proc. OAB/SP/142260 RICARDO C. APRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 161/167, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003734-46.2014.403.6111 - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO X REYNALDO MURILO MORGADO X MARCOS ROBERTO MORGADO X ANTONIO SERGIO MORGADO X ALEXANDRE JOEL MORGADO X SOLANGE ELIANA MORGADO X APARECIDA DE FATIMA MORGADO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. Sobreveio nos autos a notícia do óbito da autora (fls. 75/76), procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 82/101). É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 1951 a 1994. Para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 29/09/1957, constando que constando a profissão de seu marido como sendo de lavrador (fls. 16); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Aparecida, Antônio, Reynaldo, Solange, Marcos, Alexandre, filhos da autora nascidos em 05/09/1958, 11/10/1959, 14/08/1961, 30/08/1967, 19/11/1968, 28/01/1971, constando que constando a profissão de seu pai como sendo de lavrador (fls. 17/22); 3º) Cópia da CTPS de seu marido constando somente vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1980 a 1993 (fls. 23/25); 4º) Cópia da Inscrição de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, com admissão em 10/04/1978 (fls. 29); 5º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, constando que a autora exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar no período de 29/09/1957 a 30/04/1979, no Sítio Santo Antônio (fls. 26/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever o depoimento da única testemunha arrolada: TESTEMUNHA - MAXIMINO SOARES DE OLIVEIRA, que o depoente conheceu a autora em 1952; que na época ela morava no sítio Mont Serrat, localizado próximo de Oriente; que o depoente não se recorda do nome do pai da autora, nem da mãe; que o depoente não morava no sítio, mas morava na cidade de Oriente; que em 1955 a autora foi morar na cidade de Oriente e passou a trabalhar como boia-fria, mas o depoente não se recorda o nome das propriedades rurais onde ela trabalhou. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora NÃO comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade do depoimento testemunhal. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004189-11.2014.403.6111 - SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANDRA CÂNDIDA DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II, dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91) para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. Somente com o recolhimento da primeira contribuição que o contribuinte individual passa a ostentar a condição de segurado da Previdência Social. O dever legal da Previdência Social para com o contribuinte individual não se dá em função da atividade exercida por aquele, mas em função do vínculo previdenciário, o qual, como já asseverado, é estabelecido com o seu efetivo ingresso no sistema, mediante inscrição e o recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O recolhimento retroativo será computado apenas como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência e nem para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o período de graça (Lei nº 8.213/91, artigo 27, inciso II c/c art. 15). O CNIS de fls. 20verso demonstra que a autora conta com 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social como Contribuinte Individual, conforme a tabela abaixo: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Facultativo 01/04/2007 31/12/2007 00 09 01 Segurado Facultativo 01/04/2011 31/08/2014 03 05 01 TOTAL: 04 02 020 perito fixou a Data do Início da Doença - DID - em 01/1997 e Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, ou seja, em 04/10/2008 (fls. 85). Como vimos, a autora contava com apenas 9 (nove) contribuições mensais para a Previdência Social, em 10/2008 e voltou a verter contribuições à Previdência somente em 04/2011. Desse modo, o primeiro recolhimento sem atraso efetuado pelo contribuinte individual após ter perdido a qualidade de segurado caracterizará o seu reingresso ao sistema previdenciário, NÃO sendo computados para efeito de carência os recolhimentos intersetivos referentes a período anterior ao seu reingresso, sendo computados tão-somente como tempo de contribuição. No caso concreto a incapacidade ocorreu em 04/10/2008, quando a autora ainda não havia efetuado 12 (doze) recolhimentos sem atraso necessários para que pudesse adquirir a sua condição de segurada, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, impossível o deferimento do benefício. Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da incapacidade da qual é portadora, ela não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANA APARECIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 85 demonstra que a autora figurou como segurado empregado até 07/05/1982 e, após, como contribuinte individual, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 26/01/1982 28/02/1982 00 01 03 Segurado Empregado 02/03/1982 07/05/1982 00 02 06 Contribuinte Individual 01/04/2009 31/12/2010 01 09 01 Auxílio-Doença (1) 17/05/2010 30/09/2013 03 04 14 TOTAL: 05 04 24(1) concomitante até 01/01/2011. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, em 22/03/2015 (fls. 124, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição da autora na condição de contribuinte individual ocorreu no dia 31/10/2010 e gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/09/2013. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 03/2015, ela havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que o término do benefício previdenciário de auxílio-doença se deu, como vimos, em 09/2013 e, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 10/2014, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000384-16.2015.403.6111 - ODETE PEREIRA GOMES (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODETE PEREIRA GOMES em face do BANCO BRADESCO S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 23.701,48 ou caso entenda indevida a condenação a título de danos morais, requer a condenação da Requerida ao pagamento do mesmo valor, (...), a título de reparação civil (perda do tempo útil). A autora alega que em meados de 2013 firmou um contrato de empréstimo consignado na agência de Araraquara/SP do BANCO BRADESCO S.A., devendo as parcelas de 28/11/2013 a 30/08/2014 serem descontadas do benefício previdenciário pensão por morte NB 165.512.333-1, mas a instituição financeira Requerida alega que tais parcelas não foram devidamente quitadas, inscrevendo o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 39/56 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, inexistir responsabilidade por ato da seguradora. O BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação de fls. 127/139 sustentando que foi pactuado entre as partes expressamente que os descontos das parcelas do empréstimo seriam realizados no benefício previdenciário nº 1625322744, veja o contrato anexo. Acontece que os descontos foram cessados em razão da mudança no número do benefício da Autora, como ela mesma afirmou na exordial. O Banco Requerido não tinha como tomar conhecimento de tal situação. A autora apresentou réplica (fls. 180/187). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191 verso. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Em síntese, sua legitimidade passiva, tendo ocorrido a contratação diretamente com a instituição financeira que detém todo o controle da operação, consoante permissivo legal. Em sua contestação, o BANCO BRADESCO S.A. alegou que o INSS não repassou os descontos das 10 (dez) primeiras parcelas ao Banco Requerido. Dessa forma, entende que a Autarquia Previdenciária deve figurar no polo passivo da demanda, pois a solução do mérito depende da comprovação do repasse ou não dos valores descontados do benefício da Autora à instituição financeira. DO MÉRITO. Em 25/10/2013, ODETE PEREIRA GOMES firmou com o BANCO BRADESCO S.A. o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNANDO EM FOLHOS DE PAGAMENTO OU EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 767421043, no valor de R\$ 6.900,00, para ser pago em 5 (cinco) anos, sendo o vencimento da primeira parcela o dia 07/12/2013, e a última, em 07/11/2018 (vide fls. 166/173). O desconto das parcelas do financiamento deveria ocorrer no benefício previdenciário NB 162.532.274-4 (fls. 166). A Cláusula 2.5. do contrato de empréstimo estabelece o seguinte (fls. 171): 2.5. O Cliente compromete-se a comunicar ao Banco qualquer ocorrência administrativa e/ou judicial que possa ocasionar a alteração, redução ou perda de sua margem consignável e que possa impactar na presente contratação. Já a Cláusula 6 tem a seguinte redação: 6. Condições Gerais: Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Banco esclarece ao Cliente que fica facultado àquele o registro da mora ou inadimplência do Cliente nos bancos de dados da SERASA e SPC, bem como em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sendo que o Cliente será previamente informado pelos gestores desses bancos de dados quando do aludido registro. Cuida-se do benefício previdenciário NB 162.532.274-4 de aposentadoria por idade concedida à autora no dia 18/03/2013, conforme Informações do Benefício - INFBN - de fls. 62. O INSS informou que a autora ajuizou uma ação ordinária previdenciária, feito nº 0010157-97.2011.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O pedido foi julgado procedente, motivo pela qual o INSS implantou o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 152.896.981-0, com DIB em 14/05/2010 e DIP em 01/01/2014 (vide fls. 78 e 85). Em 20/08/2014, o INSS cessou o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 162.532.274-4, em razão da cumulação indevida de benefício (vide fls. 62). A Relação Detalhada de Créditos de fls. 24 demonstra que até 31/08/2014 ocorreram descontos das parcelas do empréstimo. Portanto, a partir da cessação do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 162.532.274-4, em 20/08/2014, era obrigação de a autora comunicar à instituição bancária a alteração do número do benefício. Aplica-se, no caso, o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É nesse exato sentido que dispõe o artigo 186 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do Código Civil dispõe o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 4 (quatro) são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: 1) conduta (omissiva ou comissiva); 2) culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu); 3) dano; e 4) nexo causal. Além disso, é preciso que não se verifique nenhuma das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o caso fortuito e a força maior, posto essas, quando observadas, implicam a inexistência nexo causal entre a conduta questionada e o dano suportado, afastando, assim, o dever de reparar. Os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que todo o evento ocorrido e os transtornos causados se deve a própria conduta da autora, pois não diligenciou por vários meses acerca da situação de inadimplência do empréstimo consignado, mesmo estando ciente da alteração do número do benefício que informou à instituição financeira para desconto das parcelas do empréstimo, da qual estava obrigada contratualmente. Dessa forma, é de se reconhecer a excludente de responsabilidade civil na modalidade culpa exclusiva da vítima, em razão de a conduta dos réus não ter dado causa a ocorrência do evento danoso descrito na inicial, fruto da desatenção da cliente. Com efeito, não tendo a autora informado a alteração do número do benefício previdenciário utilizado para descontos das parcelas do empréstimo consignado, na forma prevista no contrato (Cláusula 2.5), não estando comprovada a prática de ato ilícito pelos réus. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000427-20.2015.403.6111 - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 104/105. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001172-30.2015.403.6111 - LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS SÉRGIO SOUZA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 83 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à fíxita etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 13/07/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/17). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor o autor apresentou acidente de motocicleta, que causou fratura em antebraço direito. A mesma causou seqüela leve (movimento de flexoextensão pouco prejudicado em punho direito), esclarecendo, no entanto, que não limitam o autor para as atividades laborativas habituais (fls. 60/64). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inválvel a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001179-22.2015.403.6111 - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CHARLES BORTOLAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 31/08/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fs. 17/19). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor o autor apresentou acidente de motocicleta, que causou trauma em antebraço direito e esquerdo e tomzelo direito. Os traumas causaram sequelas irreversíveis que limitam o autor para desenvolvimento de atividades laborativas que exijam emprego de esforços físicos ou movimentos repetitivos, esclarecendo, no entanto, que para a atividade habitual e progressa, porteiro e vendedor, respectivamente, não há redução da capacidade laborativa (fs. 78/82). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WANDERLEI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 05/05/1974 a 14/06/1977 e de 06/08/1980 a 04/03/1984. Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da CTPS, constando vínculos empregatícios como lavrador nos períodos de 15/06/1977 a 05/08/1980, de 05/03/1984 a 30/08/1984 e de 10/07/1985 a 10/05/1986 (fs. 12); 2º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí (fs. 20/22). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. 3º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 30/12/1989, constando que o autor exercia a profissão de Ajudante Geral (fs. 23); 4º) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fs. 26/27). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. Portanto, tenho que somente a CTPS (1º item) constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - WANDERLEI RIBEIRO que o autor nasceu em 05/05/1962. TESTEMUNHA - ROBERTINO DOS SANTOS que o depoente nasceu em 1955; que quando tinha 40 anos de idade, isto é, em 1995, conheceu o autor na fazenda Cordeira, localizada em Pirajuí, cujo nome do proprietário o depoente não se recorda. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu que o depoente não conhece o sítio Santa Jesuína. TESTEMUNHA - ROSÂNGELA DOS SANTOS COQUEIRO que a depoente conhece o autor há mais ou menos 40 anos; que a depoente nasceu na fazenda Cordeira em 1971 e lá permaneceu até os três anos de idade, quando se mudou para a cidade; que quando tinha férias escolares a depoente ia à Fazenda Cordeira, onde o autor trabalhava; que a fazenda cordeira ficava em Pirajuí; que a depoente não se recorda o nome do proprietário da fazenda; que os pais do autor se chamavam Benita e Chicão; que eles plantavam lavoura de arroz e feijão; que isso ocorreu por volta de 1980 (férias na fazenda). Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu que já ouviu falar do sítio Santa Jesuína; que a fazenda Cordeira também é conhecida como sítio Santa Jenuia. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu que além do autor os irmãos dele também trabalhavam na fazenda Cordeira; que lá moravam outras famílias; que a fazenda Cordeira era bem grande. TESTEMUNHA - JOSÉ DE JESUS que o depoente conhece o autor há 27 anos; que conheceu o autor no Patrimônio Cordeira; que o Patrimônio fica no município de Garça; que conheceu o autor, portanto, em 1989. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu que não conhece o sítio Santa Genuína. A testemunha Robertino conheceu o autor em 1995. A testemunha José de Jesus conheceu o autor em 1989. Portanto, a documentação inclusa, aliada aos frágeis depoimentos testemunhais, NÃO retrata que o autor realmente exerceu atividade rural, conforme afirma na peça inicial. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Quadro II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 80 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NO tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos

artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será detalhado pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 20/03/1995 A 04/02/2014. Empresa: Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 20/03/1995 a 26/02/2003. 2) Operador de Moínhos: de 27/02/2003 a 30/06/2013. 3) Operador de Caldeira: de 01/07/2013 a 04/02/2014. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 14) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 24/25 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 20/03/1995 a 19/12/2001: não avaliado - NA. - de 20/12/2001 a 30/09/2003: ruído de 91,00 dB(A). - de 01/10/2003 a 07/06/2005: ruído de 90,00 dB(A). - de 08/06/2005 a 22/06/2006: ruído de 84,50 dB(A) (média). - de 23/06/2006 a 07/06/2007: ruído de 84,50 dB(A) (média). - de 08/06/2007 a 31/12/2007: ruído de 86,00 dB(A) (média). - de 01/01/2008 a 31/07/2011: ruído de 86,00 dB(A). - de 01/08/2011 a 30/06/2013: ruído de 86,90 dB(A). - de 01/07/2013 a 04/02/2014: ruído de 82,30 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTES PERÍODOS: DE 20/12/2001 A 07/06/2005 E DE 08/06/2007 A 30/06/2013. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maritucs Indústria 20/12/2001 07/06/2005 03 05 18 04 10 07 Maritucs Indústria 08/06/2007 30/06/2013 06 00 23 08 05 26 TOTAL 09 06 11 13 04 03 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda S. Francisco 10/07/1985 10/05/1986 00 10 01 - - Função Paraná 04/08/1986 14/05/1987 00 09 11 - - Esaga Projetos 24/10/1988 07/12/1989 01 01 14 - - Fazenda S. Francisco 01/04/1991 19/02/1995 03 10 19 - - Maritucs Indústria 20/03/1995 19/12/2001 06 09 00 - - Maritucs Indústria 20/12/2001 07/06/2005 03 05 18 04 10 07 Maritucs Indústria 08/06/2005 07/06/2007 02 00 00 - - Maritucs Indústria 08/06/2007 30/06/2013 06 00 23 08 05 26 Maritucs Indústria 01/07/2013 20/05/2014 00 10 20 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 10 22 13 04 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 02 25 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 05/05/1962 (fls. 09), o autor contava no dia 20/05/2014 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Moínhos e Operador de Caldeira na empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos de 20/12/2001 a 07/06/2005 e de 08/06/2007 a 30/06/2013, correspondentes a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002108-55.2015.403.6111 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de hérnia discal em coluna lombossacra e uma tendinopatia em obito direito, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois as doenças foram tratadas e não se mostraram presentes no ato pericial. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo ao fato, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê

que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 1966 a 1976 e de 1978 a 1983. Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento de Elda Barbosa, irmã do autor nascida no dia 09/10/1951, constando que o pai, Manoel Barbosa, era lavrador e residia na Fazenda Esperança, município de Marília/SP (fls. 14); 2) Cópia da Certidão do Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 10/03/1954, constando que seu pai era lavrador (fls. 15); 3) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento ocorrido em 26/08/1954, constando que seu pai era lavrador e residia na Fazenda Esperança (fls. 16); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Ivani Barbosa, irmã do autor nascida no dia 15/12/1961, constando que o pai era lavrador (fls. 17); 5) Cópia do Histórico Escolar de Ivani Barbosa, constando que estudou na Escola Mista de Emergência do Bairro Glória nos anos de 1969, 1971 e 1972, e no Distrito de Rosália em 1970 (fls. 18); 6) Cópia dos Resultados dos Exames Finais em nome do autor do ano de 1965 e relativos ao Grupo Escolar do Distrito de Rosália (fls. 19); 7) Cópias das Declarações informando que Nilza Ferreira Barbosa, irmã do autor, estudou no Grupo Escolar do Distrito de Rosália no ano de 1970 e na Escola Mista de Emergência do Bairro Glória nos anos de 1968, 1969 e 1971 (fls. 20/21); 8) Cópia da Declaração informando que o autor e suas irmãs Elda e Ivani estudaram no Grupo Escolar do Distrito de Rosália (fls. 22); 9) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, expedido no dia 19/03/1973, constando que o autor exercia a profissão de lavrador no bairro Fomosa, em Marília/SP (fls. 23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina até o ano de 1976. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ERALDO BARBOSA que o autor nasceu em 10/03/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade, na fazenda Esperança, localizada no distrito de Rosália, de propriedade de um japonês chamado Takitani; que o pai do autor, senhor Manoel, era arrendatário e plantava lavoura branca (amendoim e milho) em 5 alqueires de terra; que só trabalhava a família do autor; que em 1970 o autor foi morar na fazenda Fomosa, situada no bairro Fomosa, de propriedade do Breno, onde o pai do autor também era arrendatário; que em 1976 o autor se mudou para São Paulo e não trabalhou mais na roça. Dada a palavra ao Procurador do INSS, às perguntas, respondeu que o autor foi para a cidade de São Paulo três meses antes de conseguir um emprego; que foi registrado em 12/1976. TESTEMUNHA - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA que o depoente nasceu na fazenda Esperança e lá permaneceu até os 15 anos de idade; que conheceu o autor quando este tinha 10 anos de idade; que ele também morava na fazenda Esperança, localizada em Rosália, pertencente ao município de Marília; que o dono da fazenda chamava-se Takitani; que o pai do autor chamava-se Manoel Barbosa; que ele era arrendatário de terra, onde plantava lavoura branca (amendoim e feijão); que em 1970 o autor se mudou para a fazenda Fomosa, também localizada em Rosália, onde o pai do autor também era arrendatário; que em 1976 o autor se mudou para a cidade. Dada a palavra ao Procurador do INSS, às perguntas, respondeu que em 1976 o autor se mudou para a cidade de São Paulo. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES DA SILVA que o depoente conhece o autor há mais de 50 anos; que o depoente trabalhou na fazenda Esperança até completar 18 anos de idade, em 1965; que o autor morou na fazenda Esperança até 1970; que a fazenda Esperança ficava em Rosália, pertencente ao município de Marília e era de propriedade do Takitani; que o pai do autor se chamava Manoel Barbosa e ele arrendava terras para plantar lavoura branca (amendoim e milho); que em 1970 o autor foi morar na fazenda Fomosa, também próxima de Rosália; que não se lembra o nome do dono da fazenda; que o pai do autor também arrendava terra na fazenda Fomosa; que em 1976 o autor se mudou para a cidade. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 10/03/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 16/09/1976 (três meses antes do primeiro registro na CTPS), totalizando 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 10/03/1966 16/09/1976 10 06 07 TOTAL DO TEMPO RURAL 10 06 07 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela Lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceram o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...), 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com prazos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETINA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, conforme pedido de fls. 10, letra d, até a data do requerimento administrativo, em 10/10/2012 (fls. 10, letra e): Período: DE 01/10/1983 A 21/10/1983. Empresa: Yukinoru Miyamoto. Ramo: Transportador. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impretante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandato de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 24/10/1983 A 05/09/1991. Empresa: Destilaria Três Barra Ltda./Fazenda Esperança. Ramo: Produtos Óleos Essenciais. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impretante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandato de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/03/1992 A 22/08/1992. Empresa: Esaga Projetos, Saneamento e Obras. Ramo: Saneamento. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impretante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandato de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1992 A 14/12/1992. Empresa: Agropav Agropecuária Ltda. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impretante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandato de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 12/05/1993 A 18/09/1995. Empresa: Metaljax Indústria

Metalúrgica Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 28).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da gravidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requirida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.DA ATIVIDADE ESPECIAL A PARTIR DE 29/04/1995: No entanto, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Ocorre que o autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, não reconheço qualquer desempenho de atividade especial pelo autor nos períodos pleiteados (fls. 10, letras d e e).Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS: a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem; além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas.3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.EMPREGADOR e/ou Atividades Profissionais Período de Contribuição especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 10/03/1966 16/09/1976 10 06 07 - -M. Stefani Topografia 16/12/1976 15/03/1978 01 03 00 - -Yukinori Miyamoto 01/10/1983 21/10/1983 00 00 21 - -Destilaria Três Barra 24/10/1983 05/09/1991 07 10 12 - -Esaga Projetos 02/03/1992 22/08/1992 00 05 21 - -Agropav Agropecuária 01/09/1992 14/12/1992 00 03 14 - -Metaljax Indústria 12/05/1993 18/09/1995 02 04 07 - -Empresa Circular 10/10/1995 07/11/1995 00 00 28 - -Dori Ind. Com. 09/11/1995 16/05/2000 04 06 08 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 04 28 - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 04 28ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 10/03/1966 a 16/09/1976, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002838-66.2015.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna cervical e tendinopatia em ombros, mas concluiu que porém no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003275-10.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 103/106), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003615-51.2015.403.6111 - DIOGENES ADELSON DE ALMEIDA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIÓGENES ADELSON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 01/08/1995 a 30/09/1998. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1995 A 30/09/1998. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Porteiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 23/25). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Biológico - contato com paciente. O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Portanto, ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu a atividade de Porteiro, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante o período o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de Porteiro e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003827-72.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO LESSA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ALBERTO LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.790.714-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 80 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 13/09/1984 a 05/03/1997 (fs. 72). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fs. 47, letra a): Período: DE 06/03/1997 A 06/06/2013. Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz. Ramo: Energia Elétrica. Função/Atividades: 1) Eletricista de Distribuição IV: de 06/03/1997 a 30/04/1999. 2) Eletricista de Distribuição: de 01/05/1999 a 30/09/2001. 3) Eletricista de Distribuição III: de 01/10/2001 a 06/06/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 61/64), PPP (fs. 68/69) e CNIS (fs. 162). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade acima de 250 volts. No entanto, constatou o documento que no exercício de suas funções o autor fez uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e foram considerados EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 200/210, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que por ter ingressado no serviço público federal após a Emenda Constitucional nº 41/2003 a parte autora recebe os seus proventos em uma única rubrica e que os valores recebidos a título de GDAPMP foram levados em consideração no cômputo dos proventos da parte autora, concluindo que tivesse a parte autora direito à percepção da GDAPMP, ainda que nos índices pagos aos servidores inativos, essa parcela da gratificação apareceria em seus holeríths. Mas, como dito, aquele recebe os seus proventos em parcela única, de modo que sequer haveria aqui de se falar em equiparação de GDAPMP por que - a redundância aqui é necessária - sequer a parte autora tem direito à ela após o momento em que se aposentou.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Constou expressamente da sentença ora embargada que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 476.279-0, já decidiu que as gratificações pro labore faziendo, enquanto não regulamentadas e instituídas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, revalem natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que são pagas aos servidores ativos.Também constou da sentença que, da análise da legislação de regência, qual seja, o artigo 38 da MP nº 441/2008, não resta dúvida de que a GDAPMP tem natureza pro labore faziendo, uma vez que são calculadas com base num sistema de pontos, fundado em avaliação de desempenho institucional e coletivo e, enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho, a gratificação não tem, ainda, esta natureza, constituindo na prática um verdadeiro reajuste remuneratório, em face do seu caráter de generalidade.Dessa forma, e isso também constou da sentença, a GDAPMP é devida a todos os servidores a partir da edição citada MP nº 441/08 até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento, que, no caso dos autos ocorreu com a edição da Portaria MPS nº 529, de 26/12/2013, prevendo a ocorrência do primeiro ciclo de avaliação com encerramento no dia 30/04/2014.Por fim, quanto à alegação do embargante do autor ter ingressado no serviço público federal após a Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando a paridade entre vencimentos e proventos determinada no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e justamente em razão desse caráter geral assumido pela referida gratificação que os inativos fazem jus ao recebimento na mesma pontuação recebida pelos servidores da ativa.Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Evidentemente, o recebimento da gratificação é devido apenas nos períodos em que inexistiu regulamentação acerca da avaliação de desempenho individual, como constou expressamente da sentença ora embargada.Esclareço que a retificação de sentença só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios, observando que, se a sentença decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decísum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA/SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuzada por FÁBIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral. O autor alega que pagou no dia do vencimento, em 06/01/2015, a parcela do contrato nº 002001168800008487, mas seu nome foi incluído nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC - e SERASA pela ré. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a exclusão imediata dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/45 alegando a ausência de requisitos para condenação ao pagamento de danos morais.A CEF também apresentou proposta de acordo (fls. 39), que não foi aceito pelo autor (fls. 57).É o relatório. D E C I D O.Depreende-se dos documentos acostados às fls. 26/28 que o requerente teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do SPC e Serasa em 12/01/2015, em razão do não pagamento de parcela do contrato nº 002001168800008487, cujo vencimento se deu em 06/01/2015, mas referida prestação foi quitada tempestivamente, a saber, em 06/01/2015, conforme se observa do comprovante de pagamento de fls. 30, razão pela qual a negativação do autor se mostrou indevida, fato reconhecido pela CEF (fls. 39).No entanto, apesar da parcela ser datada de 06/01/2015, a restrição do nome do autor constou até o dia 14/03/2015 (fls. 26/28).Há de se reconhecer que a relação jurídica deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, da Lei 8.078/90, incogitando-se, in casu, de eventual culpa da parte autora.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pelo adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: i, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, na hipótese dos autos, cuida-se de relação de consumo, aplicando-se os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações iniciais.Portanto, restou incontroverso que o nome do autor foi incluído nos cadastros de devedores do SPC e SERASA em decorrência da parcela que venceu no dia 06/01/2015, apesar de quitada no vencimento.É lícita a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, em razão de suposto inadimplemento de uma parcela de contrato de mútuo, quando esta parcela já houvesse sido liquidada junto à instituição bancária.Inexistindo controvérsia nos autos quanto a esse fato, deve-se reconhecer a falha da ré na prestação de serviço.Ao contrário do que alega a CEF, é lícita a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, quando não há inadimplência, e por falha operacional do banco, caracterizando conduta negligente do banco.Hipótese em que se reconhece a culpa da parte ré e a responsabilidade civil desta na reparação do dano. Desse modo, insusceptível de acolhimento a tese apresentada pela instituição financeira de inexistência de dano e de prática de ato ilícito culposo. Portanto, está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da CAIXA - inscrição indevida em cadastros desabonadores - e o dano moral acarretado à parte autora, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pela reparação do dano. Em julgamentos de casos similares a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instituição bancária tem responsabilidade por danos causados ao consumidor, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 786.239/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe de 13/05/2009).A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento.Quando a inscrição, no entanto, se torna indevida, é negável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.Tal proceder impõe constrangimentos e dissabores aos autores, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais.Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desequilíbrio da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima.Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado.Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.(STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008).Dessa forma, a comprovação do dano moral é despiciana quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a (saber:) existência de conduta omissiva ou comissiva;b) ocorrência do dano moral; ec) liame de causalidade entre o dano e a conduta.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PARCELAS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição perante o SERASA, após pagamento das parcelas em atraso. No caso, a foi determinada a inclusão do registro, ante a existência de débito em atraso, relativo a parcela vencida em 11.06.02. Recebida comunicação do SERASA em 17.08.02 e procurada a agência para comprovação de quitação, em 05.08.02, esta não adotou as providências necessárias para evitar o apontamento. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação da autora, indúvidas sua responsabilidade. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pela autora, pois além de buscar a solução do problema, foi notificada pela instituição bancária onde trabalha a prestar esclarecimentos, sob pena de adoção das sanções administrativas cabíveis, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. O fato de não ter sido efetivamente punida não afasta essa conclusão Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento junto ao SERASA. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Apelações das partes a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 975.744 - Processo nº 0004340-87.2003.403.6102 - Relator Juiz Federal Roberto Juken - Segunda Turma - e - DJF3 Judicial 1 de 20/05/2010 - pg. 131).Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito referente ao contrato nº 002001168800008487 e condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Análise do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004387-14.2015.403.6111 - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa DIVACONTROL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1º) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e 2º) declarando como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados pela Taxa Selic. Alega a autora, numa síntese apertada, que é contribuinte sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 26/06/2001, criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1/1/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990. Acrescenta que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Requereu o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da Contribuição Social. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento 0000752-88.2016.4.03.0000/SP (fls. 56/69), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 94/96). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação defendendo a legalidade da Contribuição Social. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . A controversia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a parte autora entende extinta, face ao exaurimento de sua finalidade. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela. Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduzisse não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º. Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tomado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL. As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, 1º, da lei: Art. 3º. (...) 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS. Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa. No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados. É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS: Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90: Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS; Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Infere-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º. Ressalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada vontade da lei, e não a vontade do legislador da época. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5014830-08.2013.404.7201 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 01/07/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5009583-43.2013.404.7202 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 01/07/2014) Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social. No mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0000752-88.2016.4.03.0000/SP (vide fls. 94/96). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004537-92.2015.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATÁLIA ALVES RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 18/09/1950 (fls. 08) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor Alberto Bordini Moreira, tem 66 anos, trabalha para o Município de Marília (fls. 43) e tem renda líquida no valor de R\$ 2.167,32 (com o desconto do plano de saúde); a.2) seu filho, Waldir Bordini Moreira, tem 43 anos e trabalha como empacotador no Supermercado Kawakami, recebeu salário de R\$ 704,44 em 02/2016 (fls. 45 verso); a.3) sua irmã, Nanci Aparecida Moreira, solteira, tem 41 anos, trabalha na Santa Casa e recebe salário de R\$ 1.178,80 em 02/216 (fls. 49); b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado; c) recebe uma cesta básica da Prefeitura Municipal de Marília; d) do Auto de Constatação se extrai que a autora vive muito bem, numa boa moradia, bem localizada. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000209-85.2016.403.6111 - CICERO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.870/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com uma alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: A jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/03/1987 a 31/05/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997 (vide fls. 64). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1986 A 28/02/1987. DE 06/03/1997 A 28/11/2003. DE 13/02/2008 A 09/10/2013. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Torneiro Mecânico: de 06/03/1997 a 01/01/2003. 2) Operador Electroerosão: de 02/01/2003 a 28/11/2003. 3) Ferramenteiro: de 13/02/2008 a 09/10/2013. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 31, 33, 35, 37 e 39/42). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPPs de fls. 29, 33, 35, 37 e 39/42 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 01/07/1986 a 28/02/1987: ruído de 85,50 dB(A). - de 06/03/1997 a 28/11/2003: ruído de 85,50 dB(A). - de 13/02/2008 a 09/10/2013: ruído de 85,50 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Brudden Equipamentos Ltda. (2) 01/07/1986 28/02/1987 00 07 28 Brudden Equipamentos Ltda. (1) 01/03/1987 31/05/1995 08 03 01 Brudden Equipamentos Ltda. (1) 01/08/1995 05/03/1997 01 07 05 Brudden Equipamentos Ltda. (2) 06/03/1997 28/11/2003 06 08 23 Brudden Equipamentos Ltda. (2) 13/02/2008 09/10/2013 05 07 27 TOTAL 23 06 24 (1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante Geral, Torneiro Mecânico e Operador Electroerosão na empresa Brudden Equipamentos Ltda. nos períodos de 01/07/1986 a 28/02/1987, de 06/03/1997 a 28/11/2003 e de 13/02/2008 a 09/10/2013, correspondentes a 13 (treze) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno a Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CT - relativamente aos períodos reconhecidos nesta sentença e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000476-57.2016.403.6111 - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.102-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A contemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros sistemáticos, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário especial e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no máximo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 25/02/1987 a 28/04/1995 (fs. 28). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 29/04/1995 a 08/11/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Telefonista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 40 e 43) e PPP (fs. 44/46). Conclusão: Até o advento da Lei 9.032, DE 28/04/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.712/97, era perfeitamente possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos Decretos Previdenciários regulamentares. A atividade de Telefonista possuía enquadramento no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei 9.032/1995, sendo reconhecida como especial até 28/04/1995. No entanto, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP de fs. 44/46 informando que a partir de 28/04/1995 exercia o cargo de Telefonista e estava sujeita ao seguinte fator de risco: Atividade Penosa. O PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de Telefonista, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000495-63.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000551-96.2016.403.6111 - SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato de financiamento nº 24.0320.731.0000460-68 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros do SPCP e SERASA, mas desconhece a dívida no valor de R\$ 792,73. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a autora e o marido, Nilson Celestino da Silva, foram avalistas no contrato nº 24.0320.731.0000460-68, firmado no dia 19/10/2012, em nome da empresa Selma Maria H. V. da Silva Salgados, e que se o nome da autora foi negativamente incluído por causa do atraso de mais de 10 dias nos pagamentos dos encargos mensais. É o relatório. D E C I D O. No dia 19/10/2012, Selma Maria H. V. da Silva Salgados, CNPJ nº 10.998.663/0001-09 firmou com a CEF a CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - Nº 24.0320.731.0000460-68, no valor de R\$ 28.800,00, para ser pago em 48 prestações mensais de R\$ 735,83, figurando como avalistas Nilson Celestino da Silva e a autora SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA (fls. 46/52). O extrato de fls. 38/39 demonstra que a parcela que venceu no dia 19/06/2013 não foi paga, parcela que foi incluída nos cadastros da Serasa (fls. 29/30). A autora não juntou aos autos qualquer recibo comprovando o pagamento da referida parcela. Não obstante as alegações da autora, a hipótese não confere o reconhecimento da sua falta de responsabilidade pela cobrança advinda do contrato de financiamento celebrado pela empresa da qual era proprietária. A cobrança promovida pela CEF contra a autora advém da garantia que ela prestou quando da formalização do contrato de financiamento, na condição de avalista, e não propriamente da condição de sócia da empresa ex-sócia da empresa Selma Maria H. V. da Silva Salgados. Na hipótese dos autos, como ficou demonstrado, não há ilicitude praticada pela CEF, quanto à inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA, como garantidora da dívida. O dano por ela experimentado não pode ser imputado à CEF, mas sim à pessoa jurídica da qual é sócia, que não honrou as obrigações assumidas anteriores. Não há, portanto, o nexo de causalidade que estabeleça o dever da instituição credora pagar indenização por danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000705-17.2016.403.6111 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.967-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/05/2010, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.967-3, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.330,15. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantajagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 04/05/2010, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.967-3, com RMI no valor de R\$ 1.330,15 (fls. 23/35). A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pode substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabe a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2-RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RIST. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do tempo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado precedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, como fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser empregado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades (a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permanece trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris* 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se a reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por consequente, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o prazo do autor, conforme consta na extradi, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada, a espécie em julgamento, concluiu, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que seria ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000887-03.2016.403.6111 - DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitraré os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001397-16.2016.403.6111 - MARIO FRANCISCO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001770-47.2016.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpre-se o tópico final da decisão de fs. 22/32. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO CÂNDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a Dra. Edna Mitko Tokumo Itoka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aymorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este Juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002004-29.2016.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 15 de junho de 2016 às 11:30 horas, no consultório situado na Avenida Santo Antônio nº 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fs. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fs. 23). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002035-49.2016.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 14 de julho de 2016 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de junho de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002049-33.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do assunto. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002052-85.2016.403.6111 - VALCIR RODRIGUES CARVALHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALCIR RODRIGUES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de prestar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver os equipamentos/terminais apreendidos nestes autos a lotérica, conforme requerido à fl. 393, tendo em vista que a liminar concedida nestes autos foi revogada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001904-74.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-14.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X LUIZ GRACILIANO MARQUES

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ GRACILIANO MARQUES, referente aos autos da execução nº 0002113-14.2014.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, desde a introdução do artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no caput do artigo 730, do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos à execução passou a ser de 30 (trinta) dias. O termo a quo do prazo acima mencionado é a data da juntada do mandado de citação. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Superior: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMPESTIVOS. NÃO É RECURSO. AÇÃO AUTÔNOMA PARA APONTAR EQUIVOCOS NA EXECUÇÃO. INAPLICÁVEL ART. 320 DO CPC. I - Indiscutível a intempestividade dos Embargos à Execução opostos pela União Federal, vez que ultrapassaram o prazo de 30 (trinta) dias previsto para sua interposição, pois o ente foi citado pessoalmente na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, juntando-se o mandado em 22/10/2002, sendo interpostos os presentes embargos em 04/12/2002. II - Importante ressaltar, ainda, que não há que se falar em análise dos presentes embargos, ainda que intempestivos, em razão da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, uma vez que não se trata de recurso, mas sim ação autônoma cuja finalidade é justamente apontar equívocos na execução. III - Agravo Interno não provido. (TRF - 2ª Região - AC 200351010024722 - Relatora: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Data da decisão: 31/03/2009). No caso vertente, tendo ocorrido a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, em 14/03/2016, conforme fls. 114 e 114 verso dos autos da execução, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 15/05/2016, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traspasse-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução nº 0002113-14.2014.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004422-71.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DA SILVA (SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0002983-25.2015.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tudo como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubstancial a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubstancial. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traspasse-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002983-25.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001997-37.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-12.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 6830/80 que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Já os artigos 320, 434 e 435, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Note-se, ainda, que ... não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Assim, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia do procedimento administrativo mencionado na petição inicial ou demonstrando que o órgão negou-lhe a entrega da referida cópia no prazo estabelecido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

0002033-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 6830/80 que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Já os artigos 320, 434 e 435, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Note-se, ainda, que ... não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Assim, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia simples da penhora realizada nos autos da execução nº 0001372-03.2016.403.6111, sob pena de extinção do presente feito, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias requerido pelo executado à fl. 313.

0001675-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANDAO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO BRANDAO PINHEIRO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRANDÃO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA ME, MARIA DE SOUZA BRANDÃO e FRANCISCO BRANDÃO PINHEIRO, objetivando o recebimento de R\$ 15.918,20 oriundo de um Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24032055800002817. Os executados foram citados (fl. 129) e firmaram com a exequente um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, razão pela qual o andamento do feito foi suspenso. No dia 06/05/2016, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação do contrato de parcelamento (fl. 137). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 974, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Fl. 80 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Considerando que as exequentes Luzia e Helena são casadas no regime de comunhão de bens (fls. 107 e 109), intime-se a parte exequente para habilitar Luiz Carlos Otre e Anizio Higge. Após, cumpra-se o despacho de fl. 427 e, com o depósito da quantia referente ao crédito da exequente Terezinha, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 3ª Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1341/93, onde foi decretada a interdição da referida exequente (fl. 329) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatela. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4) - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 172/173). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 223 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 227/228. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e ADEMIR REIS CAVADAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 199). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219/220. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA DA CRUZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRANI PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRANI PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6914/2014/21.027.090 APSAD/JMR/INSS de protocolo nº 2014.61110014165-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 196/197). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 234. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 236. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003819-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003819-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTO SILVA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1029/09-DAS de protocolo nº 2009.110025621-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182/183. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO LUCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO LUCIO MACHADO e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 300). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 314 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 317/318. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JACI REZENDE DA SILVA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/978/10-JPS de protocolo nº 2010.110020554-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 145 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 148/149. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X HERNANI SILVA DOS SANTOS(SP20593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZANGELA SILVA BARBOSA, ELOISA DA SILVA DOS SANTOS, ELAINE SILVA DOS SANTOS, HERNANI SILVA DOS SANTOS e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 223/224). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 244. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 251/255. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005158-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAISA APARECIDA RUSSO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAISA APARECIDA RUSSO BALBO e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6756/2014/21.027.090 APSADJMIRI/INSS de protocolo nº 2014.61110013224-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 247/248). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 269 e 294 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 274 e 296. Regularmente intimados, os exequentes requereram a expedição de ofício à Autarquia demandada, para que proceda ao encerramento definitivo do auxílio doença concedido judicialmente, informaram, ainda, que seus créditos foram satisfeitos e solicitaram a consequente extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Fls. 299/301- Dê-se nova vista ao INSS para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 291. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 312). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 329 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 332/333. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA e DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 199). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 214/215. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CLARA PEREIRA e CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 169). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 183/184. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MACHADO e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7456/2014/21.027.090 - APSADJMIRI/INSS de protocolo nº 2014.61110017368-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/103). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139/140. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR TURATTI e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 236). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 251. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255/256. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, AGUINALDO RENE CERETTI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004115/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110026393-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 171/172). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 292 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 297/298. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRE DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X TAMIRE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TAMIRE DE OLIVEIRA PEREIRA, SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID e PATRICIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6269/2014/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2014.61110007771-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 197/198). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 257. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 261/263. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA INES GARCIA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários, promovida por MÁRCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 288. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 291. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUBENS ANANIAS, MICHELE APARECIDA ANANIAS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 175). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193/195. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAKEU MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TAKEU MARUTANI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001863/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110012510-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 185/186). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 218 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221/222. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUISA DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 182). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 195/196. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALCIDES FERNANDES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3769/2015/21.027.090 APSADJ/INSS de protocolo nº 2015.61110028941-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 226/227). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 246/247. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA CRISTINA ALVES JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IARA CRISTINA ALVES JULIANI e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 728/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110005743-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116/117). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 213/214. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SONIA MARIA DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000743/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110005740-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 64/65). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 108/109. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON VALDECIR ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDISON VALDECIR ANTONIASSI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4391/21027090/APSJDJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028998-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 183/184).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233/234.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETTE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONISETTE APARECIDO SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DONISETTE APARECIDO SAONCELLA e OTAVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6167/2014/21.027.090 - APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007088-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 162/163).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219/220.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000217-67.2013.403.6111 - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES LADEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES LADEIRA DE SOUZA e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 173).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191/192.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL CRISTINA ALVES e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 143/144.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE CLAUDIANO ABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE CLAUDIANO ABIB e GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7040/2014/21.027.090 - APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110015420-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/103).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 145/146.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MADALENA MARTINS ROSA, ANTONIO JOSE PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6000/2014/21.027.090 - APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110006220-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 140/141).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189/191.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES e JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6676/2014/21.027.090 - APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110012243-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/96).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133/134.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALINE DO NASCIMENTO MARQUES e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8122/2014/21.027.090 - APSJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022880-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/96).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 146 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8983/2014/21.027.090 APSADJDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110030290-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 253/254).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 309.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 312/313.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCILIO LEARDINI e MARISTELA JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8452/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026189-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 103/104). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138/139. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO ROBERTO PEREIRA, MARCO ANTONIO DE SANTIS e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 298/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110003522-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 139/140). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 178 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182/184. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000726-61.2014.403.6111 - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA e OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8148/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023633-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 127/128). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 174 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 177/178. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9591/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035096-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 152/153). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187/188. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA PEREIRA DA SILVA e ELIANE CRISTINA TRENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1774/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015713-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 122/123). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 143/144. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO DE OLIVEIRA e DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7748/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019704-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 181/182). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 257 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 260/261. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO MODESTO e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 216). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 233 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 236/237. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9245/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110032695-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 71/72). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 96/97. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9591/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035096-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 152/153). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187/188. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9294/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033453-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 89/90).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142/143.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CRISTINA GAMA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9338/2014/21.027.090 - APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033462-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 131/132).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 168/169.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL DOS SANTOS e OSVALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 249).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 266 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 269/270.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA e ALVARO TELES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 138).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155/156.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003768-21.2014.403.6111 - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1585/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014417-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 93/94).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 112/113.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 153).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 167/168.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004035-90.2014.403.6111 - HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de honorários, promovida por CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 196 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 198.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004415-16.2014.403.6111 - MANOEL TENORIO DA SILVA(SP281088 - MATEUS MARCIANO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL TENORIO DA SILVA e MATEUS MARCIANO ALBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2107/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016988-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 125/126).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 143/144.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILSON FIUZA DE ANDRADE e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2250/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110017813-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 122/123).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151/152.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061433 - JOSUE COVO)

Cuida-se de execução de honorário, promovida por JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 89 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 91.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS CARLOS LOPES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3453/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110026311-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 103 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 106/107. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARTINS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MARTINS DE LUCA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2131/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016982-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 153/154). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 182/183. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 938/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110010428-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 162 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 165/166. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Cuida-se de execução de honorários, promovida por CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 107. Regularmente intimado, o exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito OU deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002683/21027090 APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016107-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 130/131). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 218. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221/222. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação de prestação de contas tem o fim específico de proporcionar à empresa correntista uma ferramenta hábil para obter informações quanto aos lançamentos efetuados em sua conta que não podem ser solucionados com uma simples consulta em sua contabilidade, sob pena de litigância de má-fé. Assim, chamo o feito à ordem. Intime-se a exequente para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do livro diário ou auxiliar, referente ao período de 01/07/2011 a 15/02/2012, se realmente tem como estranhas e sem autorização as operações realizadas pelo gerente da requerida por não existir a escrituração dos lançamentos, que variam de R\$ 19,45 até R\$ 82.343,55, no livro diário da empresa exequente.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOITI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e, se necessário para retificação de assunto e/ou partes. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 72, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. No entanto, o contrato supra mencionado se refere à serviços profissionais de advocacia visando propor pedido judicial de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme estabelece a cláusula 3ª (fl. 121), razão pela qual indefiro o destaque de honorários. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6819

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 06/05/2016, DE CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE OBTIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB (TESTEMUNHA: DERALDO BERNARDO BATISTA), PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP (TESTEMUNHA: ALEXANDRA MARTENS SERRANO, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA E VALDECIR GON), PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE NATAL/RN (TESTEMUNHA: MANOELA SALES), PARA A COMARCA DE MACAUBAUL/SP (TESTEMUNHA: VAGNES ROBERTO SILVA GOMES), PARA A COMARCA DE BERTIÓGA/SP (TESTEMUNHA: EDSON NASCIMENTO) E PARA A COMARCA DE BIRIGUI/SP (TESTEMUNHA: RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI).

000185-57.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18/01/2016, contra ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 69 do Código Penal. A peça acusatória narra o seguinte: Dos crimes de introdução de moeda falsa em circulação e de corrupção de menor. Consta dos autos que, em 27 de novembro de 2015, na cidade de Marília (SP), o denunciado, utilizando-se do adolescente Devanir William Magalhães Martins, introduziu em circulação moeda falsa. Segundo restou apurado, nas citadas data e cidade, Policiais Militares foram acionados pela comerciante Maria Alves Serafim, que noticiou o recebimento de cédula de R\$ 100,00 (cem reais), com indícios de falsidade, do adolescente Devanir, como pagamento por um boné adquirido em seu estabelecimento comercial (fls. 2/39). Devanir foi abordado pelos Policiais em outro estabelecimento comercial próximo ao local da introdução da cédula em testilha, na companhia do denunciado, de Jaine Pereira da Silva e de Henrique José Machado Oliveira de Sá, o qual afirmou em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 09) que Devanir afirmou-lhe ter recebido a cédula em questão do denunciado para trocá-la no comércio. Perícia realizada na cédula apreendida atestou a sua inautenticidade, conforme Laudo Pericial nº 601.726/2015 em anexo, que ora se requer a juntada. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, introduziu em circulação, por meio de adolescente, moeda que sabia ser falsa, conduta que se adequa ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, e corrompeu ou facilitou a corrupção de adolescente, com ele praticando infração penal, conduta que amolda ao tipo do art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Do crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que, na data e cidades supracitadas, o denunciado foi surpreendido tendo em depósito/guardando droga sem autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, na mencionada data os mesmos Policiais Militares que realizaram a diligência narrada acima, ao tomarem conhecimento de que a moeda falsa apreendida fora fornecida ao adolescente Devanir pelo denunciado, dirigiram-se à sua residência situada na Rua Cândida de Souza Gemeinder nº 15, casa B, Jardim Nacional, em Marília (SP), em busca de moedas falsas ou de petrechos de falsificação, local em que fortuitamente encontraram 13 (treze) invólucros contendo maconha, com a massa total de 26,68 (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos) gramas (fls. 02/39). Após periciada a substância apreendida, o laudo constatou: POSITIVO PARA MACONHA - fls. 31/32. Assim agindo, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, manteve em depósito/guardou droga sem autorização da autoridade competente, conduta que se amolda ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Do concurso de crimes. Tendo em vista a pluralidade de ações praticadas pelo denunciado, é aplicável ao caso a regra do concurso descrita no art. 69, do Código Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer que seja reconhecido o concurso material entre os crimes previstos no art. 289, 1º, do Código Penal, no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o nº 1096/2015 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 5 (cinco) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 19/01/2016 (fls. 99/101). Regularmente citado (fls. 111), o Defensor Dativo do réu apresentou defesa preliminar (fls. 128/134), mas este juízo afastou as alegações do acusado e determinou o regular processamento da ação (fls. 136/138). As testemunhas arroladas pelas partes foram oitavas no dia 12/04/2016 (fls. 172/177), no mesmo dia do interrogatório do acusado (fls. 178/179). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do réu, pois os crimes a ele imputados não restaram comprovados (fls. 181/183). No mesmo sentido foi o memorial final apresentado pela Defensora Dativa (fls. 195/204). Transcrições dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 206/234). É o relatório. D E C I D O. Ao acusado ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores) e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) c/c artigo 69 do Código Penal (concurso material), pois numa síntese apertadíssima apurou-se que o réu repassou uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) para que o adolescente Devanir William Magalhães Martins a trocasse no comércio, bem como em busca na residência do acusado, Policiais Militares lograram encontrar 26,68 gramas de maconha. A cédula de R\$ 100,00 (cem reais) nº D8679453255D foi apreendida (fls. 194) e, submetida à perícia, concluiu-se ser falsa, conforme Laudo Pericial nº 601.726/2015 (fls. 188/190). E o Laudo de fls. 146/147 informa que em poder do acusado foram encontrados 2,0 gramas de Cannabis sativa L. Apesar de restar comprovada a materialidade delitiva, assim como o representante do Parquet Federal, entendo que não restou demonstrada a autoria. Com efeito, em relação ao crime de moeda falsa, o Procurador da República concluiu que não restou comprovado, em sede de instrução judicial, que o réu tenha se utilizado do adolescente Devanir William Magalhães para introduzir em circulação uma moeda falsa apreendida, afastando consequentemente o crime de corrupção de menores. Quanto ao crime de tráfico de substância entorpecente, encerrada a instrução do feito restou demonstrado que o réu é apenas usuário de drogas e que não se dedica a traficância. Consta-se que, para o mesmo fato foram apresentadas várias circunstâncias diferentes, que culminaram por desacreditar a tese acusatória. De fato, apesar dos Policiais Militares Eduardo e Vanderlei declararem que foi o acusado quem repassou a nota falsa para o adolescente Devanir, testemunha Henrique José afirmou perante este juízo que Devanir havia achado uma nota de R\$ 100,00 com ela comprou um boné na loja de Maria Alves Serafim. Maria Alves Serafim afirmou que foi um tal de Devanir quem comprou o boné em sua loja. E Devanir confirmou ter achado a nota de R\$ 100,00 e comprado o boné na loja de Maria Alves Serafim por R\$ 15,00. Portanto, não restou comprovado nos autos ter o acusado ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS repassado a nota falsa de R\$ 100,00 ao adolescente Devanir para trocá-la no comércio, conforme narrou a denúncia. E a impossibilidade de condenação pelo crime vinculado (moeda falsa) acarreta a absolvição quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores). No tocante ao crime de tráfico de drogas, as testemunhas Henrique José e Devanir Willian, ouvidas perante este juízo, afirmaram que o acusado é um mero usuário. E, nesse ponto, é de rigor reconhecer que não há elementos suficientes para que se conclua que o entorpecente se destinava ao consumo do próprio acusado. Com efeito, o réu não foi flagrado comercializando os entorpecentes e a quantidade apreendida em seu poder é compatível com a posse para uso próprio (2,0 gramas). Verifica-se, portanto, não ser possível concluir, de forma segura, que a droga apreendida em poder do réu seria posteriormente entregue a terceiros. Também entendo que a pequena quantidade de substância tóxica envolvida no feito, por si só, é suficiente para afastar a hipótese de tráfico. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS, com fundamento nos incisos II e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Como consequência, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

PROCEDIMENTO COMUM

1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7) - JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTES CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIK DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINOTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCOLLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPFIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDITA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLIO LEITE X GENTIL RABELO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCO SO X MARIA RODRIGUES FRANCO SO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCO SO X SUELY FRANCO SO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEZINI X ANTONIO OLIVIO MENEZINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SEITO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0079645-56.1999.403.0399 (1999.03.99.079645-5) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X STRING CONFECCOES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007180-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007180-6) - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3) - ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0) - HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010246-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010246-7) - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006550-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006550-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008342-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008342-8) - MAURO DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009729-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009729-4) - REGINALDO CAZANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002955-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002955-4) - JOAO CARLOS CIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0) - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7) - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003734-91.2010.403.6109 - TEREZA PEREIRA DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010111-78.2010.403.6109 - ACACIO CARVALHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002873-71.2011.403.6109 - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009700-98.2011.403.6109 - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRIS CASSIA TRASSI FOLHA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005067-10.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006200-87.2012.403.6109 - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000014-14.2013.403.6109 - DONIZETE ANTONIO DOIMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOLUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101567-83.1996.403.6109 (96.1101567-4) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X POSTO IPANEMA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002703-22.1999.403.6109 (1999.61.09.002703-3) - NOEMI SARA AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1) - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002699-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002699-7) - CLAUDIO APARECIDO PELLISSARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO APARECIDO PELLISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1) - ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - OSMAR SELEGUINE X SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE X PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SELEGUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal informação com o seguinte teor: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003957-10.2011.403.6109 - ADENIR JOSEFINA COLLI ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR JOSEFINA COLLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007709-87.2011.403.6109 - EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDMIR ANTONIO FABIANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009509-19.2012.403.6109 - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003679-04.2014.403.6109 - ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Diante da controvérsia instaurada nos autos, no que se refere aos supostos pagamentos realizados pela embargante a seus funcionários, a título de FGTS, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para a sua realização o Perito CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, cadastrado neste Juízo. Intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o trabalho será iniciado somente depois do depósito dos honorários periciais provisórios fixados e da aprovação dos quesitos das partes, podendo ainda o Juízo fixar os seus, disso sendo intimado oportunamente o expert. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para os fins previstos no art. 465, 1º e 3º, do CPC/2015 (indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e ciência quanto à nomeação e proposta de honorários). Em síntese, o trabalho pericial consistirá no levantamento e análise de documentos que comprovem eventuais pagamentos relativos ao FGTS promovidos pela empresa embargante diretamente aos seus empregados, mediante acordo extrajudicial ou judicial, nesse último caso perante a Justiça do Trabalho. O perito deverá elaborar, primeiro, a relação de empregados com as respectivas parcelas do FGTS e seus encargos, exigidos pela exequente/embargada, montante que deve corresponder ao valor exigido na execução. A outra parte do trabalho consistirá na montagem de relação dos supostos pagamentos realizados pela empresa, identificando-se e separando-se aqueles decorrentes de acordos extrajudiciais e judiciais, em favor de empregados que figurem na relação vinculada ao débito exequendo, conforme acima descrito. Por último, deve o Sr. Perito afeirar-se o valor exigido na execução foi efetivamente pago pela empresa nesses acordos, e em caso positivo, se de forma parcial ou total. Para tanto, devem ser analisados os seguintes documentos: no caso dos acordos judiciais, a petição inicial da reclamação trabalhista, para verificar se o período e valor exigido naquela ação correspondem ao objeto da execução; o acordo formalizado e homologado pelo Juízo, no qual constem expressamente essas parcelas; e o comprovante do pagamento desses valores. Quanto aos acordos extrajudiciais, devem ser analisados os acordos formalizados, nos quais constem expressamente essas parcelas, e os comprovantes de pagamento desses valores, além de outros documentos que o perito considerar convenientes para o deslinde do caso. É certo que a embargada impugnou o pagamento realizado pela embargante diretamente aos seus empregados, extrajudicialmente, ou seja, sem a homologação da Justiça do Trabalho. Não obstante, entendo que esses pagamentos devem ser objeto da perícia, produzindo-se a prova em sua forma mais ampla, resolvendo-se a questão da aceitação ou não desses pagamentos por ocasião da prolação da sentença. O trabalho deve ser instruído com os documentos nele referidos, ou, se já juntados aos autos, devem ser indicadas as folhas respectivas. Vislumbrando a necessidade de outros documentos, o Sr. Perito deverá solicitá-los às partes; se atinentes ao processo administrativo de constituição do crédito, à embargada/credora; se referentes aos supostos pagamentos realizados, à empresa embargante. Ressalto que mesmo no caso de documentos relativos às reclamações trabalhistas será obrigação da embargante apresentá-los ao Sr. Perito, pois atuou como parte naqueles processos e era seu dever guardá-los. O Sr. Perito deverá ainda responder aos quesitos das partes, desde que aprovados pelo Juízo, além de outros eventualmente fixados por este Magistrado. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Intime-se inicialmente o Sr. Perito, quanto a sua nomeação. Após a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6725

ACAO CIVIL PUBLICA

0007665-88.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURILIO LOPES X VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-61.2002.403.6112 (2002.61.12.002596-4) - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Folha 345:- Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício assistencial. Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 188/196, 248/250, 263/264, 279/280, 317/319, 320/322, 352, 361/363, 366/367 e 369), requiera o INSS o que entender de direito no prazo de quinze (15) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Int.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 405: Não apresentado o contrato de honorários com firma reconhecida, conforme determinado à fl. 407, indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais. Cumpra-se a decisão de fl. 403 em seus ulteriores termos. Vista ao Ministério Público Federal quanto à questão da divergência de assinaturas (fls. 16/17 e 396), para que, querendo, adote as medidas que entender pertinentes. Intimem-se.

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a manifestação da União (fl. 170), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento da Previdência Social de fl. 152 (Cessação de Benefício). Fica, ainda, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo em consonância com o despacho de fl. 151.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 214/215 (fl. 217), reconsidero a parte final do despacho de fl. 218. Petição e cálculos do INSS de fls. 219/223:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do C.J.F., combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 10.297,31) e sucumbencial (R\$ 859,98). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução C.J.F. nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, autuado sob nº 0010201-09.2012.403.6112, desapensem-se os autos, vindo conclusos para sentença. Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 123/139, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3)) UNIAO FEDERAL X LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002797-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003021-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004154-63.2005.403.6112 (2005.61.12.004154-5) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folha 143:- Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONALIZA KANG - ME X MONALIZA KANG

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Folha 402: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, Ag. 3967, solicitando a conversão em renda a favor da exequente do depósito de fl. 332.Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Folhas 66/68:- Aguarde-se até o julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0001770-78.2015.403.6112, conforme determinado à fl. 65.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010201-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desapensem-se estes autos do feito principal, autuado sob nº 0005444-69.2012.403.6112. Cumpridas essas providências, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorária. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Int.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Petição de fl. 454:- Defiro. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para, no prazo de 30(trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Intime-se.

0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO APRILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,A decisão de fls. 127/132 negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão monocrática de fls. 115/117, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1978 e negando a aposentadoria por tempo de contribuição, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 137, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação.Cumprido o julgado (fls. 141/142 e 144 - verso), arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002797-62.2016.403.6112. Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 217/231:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003021-97.2016.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 6730

MONITORIA

0002644-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO SANTOS MENDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 55, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Promova a Secretária a juntada aos autos dos documentos constantes em envelope apresentado pela União (impugnante), acostado à contrapaga dos autos. Ante o caráter sigiloso de referidos documentos, decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Folha 281:- Diga a Exequente (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União. Int.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003066-04.2016.403.6112. Intimem-se.

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 178:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o autor exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Saliento que em caso de inércia da parte autora, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o informado às fls. 272, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshini Taguti, e designo o Valter Alves Pradela, CREA 0601249657-SP, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, nº 54, Bairro Dhama II, nesta cidade, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos do INSS (fls. 264) e da parte autora (fls. 236/239), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 250/269), bem como ainda intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 158-verso), fica a União intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que o instrumento de procuração apresentado à fl. 118 não atende o comando judicial de fl. 116, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 116, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 18 (Carlos Alberto Klaus) possui poderes para representá-la em Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007007-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-04.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação de fl. 51, trazendo aos autos cópia da decisão judicial proferida nos autos dos Embargos nº 0004695-47.2015.403.6112, de modo a comprovar a homologação dos cálculos apresentados às fls. 54/56.

0003066-04.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003098-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Considerando que os autos da ação principal (feito nº 0004686-56.2013.403.6112) foram remetidos com carga ao INSS em 04.03.2016, conforme termo lançado à fl. 233 daqueles autos, dou por citada a Autarquia ré (art. 910 do CPC) e tenho como tempestivos estes Embargos à Execução. Certifique a Secretária o necessário naqueles autos. Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CLAIR RAMOS DE SOUZA X JULCINEIA FREITAG

Folha 265:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA X ISRAEL RUIZ X ALEXANDRE SANCHES(MT003110 - LAURO MARVULLE E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

F(§s). 441:- Defiro. Considerando que os documentos apresentados às fls. 420/432 não permitem a localização do bem imóvel objeto da matrícula nº 4.751-CRI de Presidente Bernardes-SP, penhorado à fl. 66, intime-se o executado e depositário Alexandre Sanches, através de sua procuradora constituída à fl. 418, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização do bem construído, sob pena de, em não fazendo, ser considerada sua omissão como atentatória à dignidade da justiça (artigo 774 do CPC), podendo ser-lhe aplicada multa sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, diga a exequente acerca da petição de fls. 200/201, conforme determinado à fl. 303. Int.

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Considerando o termo de penhora de fl. 173, bem como a interposição de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0003131-96.2016.403.612), conforme certidão de fl. 176, por ora, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bem nomeado à penhora pelo coexecutado João Leonildo Capuci. Sem prejuízo, ante a manifestação de fl. 148, diga o Exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução relativamente aos codevedores Maurício Luizari Gomes, citado à fl. 129, e Dairton Madeira, não citado. Int.

0002685-30.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Folhas 67/68:- Ante a manifestação da Exequente, aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob nº 0004027-76.2015.403.6112, conforme determinado à fl. 58.Int.

0003085-44.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, oferecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos do cumprimento integral do determinado à folha 197, relativamente à regularização processual da menor Maria Vitória Felício Silva.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003098-09.2016.403.6112. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003136-21.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6736

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001359-06.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam os requeridos cientificados acerca da manifestação do MPF às fls. 139/139 verso e da União à fl. 140.

MONITORIA

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5) - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

Fl. 208: Nada a deliberar em razão da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 199, que menciona que o valor já está disponível para saque pela parte autora, independentemente de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folhas 178/179:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, apresentando os cálculos de liquidação. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARLENE APARECIDA GEROLA PAMIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 22/65).A decisão de fs. 69/70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de perícia e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio laudo pericial às fs. 73/79.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fs. 84/88), sustentando a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade.As fs. 90/97, a Autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e à contestação e requereu a produção de prova oral, bem como a complementação do laudo pericial.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento da Autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fs. 103/108).O perito apresentou laudo complementar (fs. 111/117), sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 118 e a Autora às fs. 128/131, requerendo perícia por médico especialista em ortopedia, o que foi indeferido à fl. 132/133, ensejando a interposição de agravo retido pela Autora (fs. 135/143).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia (fs. 145/146).O laudo pericial foi apresentado às fs. 150/164 e sobre ele as partes se manifestaram (fs. 165 e 168/178) e sua complementação sobreveio às fs. 185/186.A Autora impugnou o laudo complementar às fs. 191/196, insistindo na realização de nova perícia, indeferida pela decisão de fs. 199/200, em face da qual interpôs agravo retido (fs. 202/215).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência, em se tratando de segurado especial.No caso dos autos, entretanto, todos os laudos produzidos e suas complementações foram categóricas em afirmar a ausência de incapacidade laborativa para a Autora. Deveras, à fl. 79 o perito concluiu que a Autora é portadora de enxaqueca, depressão e síndrome do túnel do carpo leve à direita e moderado à esquerda, ressaltando, contudo, que as patologias não incapacitam para as atividades laborativas. De igual modo a perita subscritora do segundo laudo pericial teceu a seguinte conclusão (fl. 155):O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo perito não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentosos ambulatorial. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual.Não havendo incapacidade laborativa, resta prejudicada a análise da prova testemunhal para aferição da qualidade de segurada da Autora e o cumprimento da carência. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMOMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 999 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA SOCORRO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.A decisão de fl. 23/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, apresentou o INSS contestação (fs. 30/38) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência dada a ausência de recolhimento que os períodos posteriores à Lei de Benefícios dependem de indenização ao RGPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 39/42).Réplica da autora às fs. 47/51.Duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória, conforme fs. 72/74.Alegações finais pela parte Autora à fl. 77. O INSS manifestou-se por cota à fl. 78 e juntou os documentos de fs. 79/81, sobre os quais a parte autora foi identificada.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade.Junta a Autora cópias de: 1) certidão de óbito de Antônio Marcos Silveiro Santana, filho da autora com Antônio Sebastião Santana, ocorrido em 11.04.2003, constando: 1.a) a atividade de lavrador para o consorte da autora; 1.b) a residência no lote 26 do assentamento Nova Pontal (fl. 12); 2) certidão emitida pelo ITESP acerca da residência e atividade rural da autora com o marido Antônio Sebastião Santana desde novembro de 1998 no lote agrícola 26, Projeto de Assentamento Nova Pontal, Rosana - SP (fl. 13); 3) declaração particular emitida por Ailton Lourenço acerca do trabalho da autora como diarista para proprietário na cidade de Santa Isabel do Ivaí, estado do Paraná, no período de 1993 a 1999 (fl. 14); 4) recibo de entrega do ITR 2011 referente à propriedade de Ailton Lourenço, subscritor da declaração de fl. 14, Ailton Lourenço (fs. 15 e 17); 5) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel de Ailton Lourenço referente aos anos 2003, 2004 e 2005 (fs. 16 e 18); A par disso, verifico em consulta ao CNIS que o cônjuge da demandante, senhor Antônio Sebastião Santana (inscrito no CPF/MF sob nº 208.094.339-15) conquistou a aposentadoria por idade como trabalhador rural, com DIB em 13.03.2013 (NB 161.298.724-6). De outra parte, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou em lote no assentamento Nova Pontal.A testemunha DIRCEU QUEIROZ DOS SANTOS disse que conhece a Autora desde novembro de 1998. afirmou que ela sempre trabalhou no assentamento, lidando inicialmente com milho, depois cultivando mandioca até comprar gado e trabalhar com leite. O assentamento é o Nova Pontal e quem trabalha no lote é a autora e o esposo. Já CLÁUDIO WALDEMAR MARSOLLA afirmou conhecer a autora há 17 ou 18 anos e que desde que a conhece ela sempre trabalhou no lote localizado no assentamento Nova Pontal. afirmou que ele (o depoente) também é assentado. A autora cultivava milho, mandioca, abóbora e quiabo. Relatou que no lote trabalhava a autora e o esposo, sendo que antes também trabalhava um filho da autora, já falecido. Asseverou, por fim, que a demandante ainda trabalha no lote.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se por prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, durante longo período, efetivamente se dedicou ao trabalho rural.Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acerca da carência, verifico que a demandante implementou o requisito etário em 2012 uma vez que nasceu em 06.11.1957, de modo que deve comprovar 180 meses de atividade rural (15 anos) no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O período de carência estaria preenchido no ano de 2013, considerando que o conjunto probatório que se refere ao período a partir de 1998. Sobre o tema, anoto que os documentos de fs. 14/18, por si só, não amparam o direito da demandante pela falta de fé pública da declaração de fl. 14, anotando que o subscritor sequer foi arrolado como testemunha.Logo, e tendo em vista o pedido de concessão do benefício a partir da citação (fl. 08), o pedido deve ser julgado procedente para condenar a autarquia ré a conceder o benefício aposentadoria por idade rural desde 24.05.2013 (fl. 28). Passo a analisar o pedido de medida antecipatória de tutela.Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 24.05.2013, data da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (desde 24.05.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e seu consorte.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA SOCORRO SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.05.2013RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MAFALDA BERNARDI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/35). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 56/69. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preexistência da incapacidade laborativa da Autora (fls. 72/82). Houve manifestação da Autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 86/90 e 91/107). À fl. 110 o julgamento foi convertido em diligência para requisitar prontuários médicos da Autora, que vieram aos autos às fls. 122/125 e 127/130. Laudo complementar à fl. 133/134, com manifestação das partes às fls. 139/141 e 142. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O laudo pericial de fls. 56/69 concluiu que a Autora é portadora de senilidade e osteoporose de grau severo. Segundo a médica perita, as principais manifestações clínicas da osteoporose são as fraturas, sendo as mais frequentes as de vértebras, fêmur e antebraço. Concluiu a médica perita que as patologias da Autora lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Quanto à data do início da incapacidade, a médica perita fixou-a em 04.04.2013, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 61). Posteriormente, à vista do prontuário médico requisitado, a expert retificou a data para 19.07.2012, quando a Autora apresentou fratura patológica da coluna (laudo complementar de fls. 133/134). Às fls. 139/141, a Autora questiona a retificação da data do início da incapacidade, alegando que a fratura da coluna não lhe impôs internação hospitalar e que se submeteu a tratamento medicamentoso convencional, circunstâncias que não apontariam para incapacidade na data apontada em laudo complementar. Aduz que a data da incapacidade deveria ser aquela apontada inicialmente no laudo de fls. 56/69, com base em fratura da coluna que ensejou a sua internação hospitalar no ano de 2013. Não procede a alegação, visto que a médica perita havia apenas considerado a data do atestado de fl. 19 - sendo certo que, evidentemente, as doenças nele apontadas eram anteriores - e então retificou a data do início da incapacidade com base no prontuário médico da Autora requisitado por este juízo. O prontuário apontou a existência de fratura da coluna no ano de 2012, fato que, segundo a perícia, enseja a incapacidade laborativa da Autora considerando suas condições pessoais, notadamente a idade avançada, cabendo ressaltar, inclusive, que essa fratura, ocorrida quando não detinha carência para usufruir o benefício, não foi informada na petição inicial. Na gênese da incapacidade apontada (19.07.2012), em decorrência da fratura patológica da coluna, desencadeada pela osteoporose, a Autora não detinha a carência para usufruir do benefício previdenciário por incapacidade, visto que contava com apenas cinco meses de recolhimento como contribuinte individual, consoante comprova o extrato CNIS de fl. 111. De outro lado, como bem destaca a Autora, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme sua convicção, levando em consideração as peculiaridades da lide. Assim, nem mesmo seria de se considerar incapacidade apenas a partir de 2012. Como dito, o laudo pericial aponta senilidade e osteoporose de grau severo como fatores incapacitantes, males esses que se instalam lentamente e não em dois anos, indicando também que havia oito anos a Autora perdera a visão do olho direito, deambulava com dificuldade e apresentava força muscular diminuída, dor aos movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, rotação do quadril, extensão e flexão do joelho e tomazelo, tudo de acordo com a idade. Não se deve desconsiderar esse fator, porquanto a Autora iniciou suas contribuições à previdência em março/2012 (referência fevereiro) e já no início de abril/2013, ou seja, tão logo adquiriu a carência, formulou pedido de aposentadoria por incapacidade. Nesse contexto, resta claro que, já portadora de incapacidade, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção do benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e o requereu assim que decorrido prazo de carência. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que ingressou nos quadros da Previdência quando já portadora de males fortemente incapacitantes, em virtude da idade, e, ainda que considerada a fratura de coluna ocorrida em 2012 como um marco de incapacidade, nessa ocasião não havia cumprido a carência de doze meses exigida para obtenção de benefício dessa natureza. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 115/117, entregando-a a seu subscritor, em razão de se tratar de manifestação de terceiro estranho à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-VALTERLENE FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de seu tempo de serviço perante a autarquia previdenciária. Sustenta que, por ocasião da concessão de benefício auxílio-doença em setembro de 2010 a autarquia computou 20 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, ao passo que em julho de 2012, ao efetuar nova contagem de tempo para concessão de nova benesse por incapacidade, calculou apenas 14 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assevera que o período em que prestou serviços como trabalhador avulso, sendo empregado do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, não contou como tempo de serviço para fins dos cálculos apresentados em memória de cálculo do dia 25/07/2012 (...), e que os documentos que apresenta demonstram que trabalhou para referido sindicato no período de 21/03/2013 a 08/06/2007 (fl. 03). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/58). A decisão de fl. 62/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou ainda a expedição de ofício à agência da previdência social para apresentação do pedido de revisão PT 37314.004400/2010-41. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. fls. 66/67), sustentando que, com amparo no art. 29-A da LBPS, utiliza apenas as informações constantes do CNIS para tempo de contribuição e relação de emprego. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/69). Vieram aos autos as cópias do processo administrativo nº 542.462.912-8 (fls. 72/165), onde formulado o pedido de revisão PT 37314.004400/2010-41. Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 185/190). Alegações finais pelo autor às fls. 128/131. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 133). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o Autor a revisão de seu tempo de serviço perante a autarquia previdenciária. De início, reputo necessário tecer algumas considerações. Anoto, desde logo, a existência de erro material na peça inicial, que faz menção ao período de 21.03.2013 a 08.06.2007 (fl. 03) sendo que o correto, pelos documentos acostados e mesmo por ordem cronológica, é 21.03.2003 a 08.06.2007. Registro, outrossim, que a peça inicial traz algumas imprecisões nos fundamentos de seu pedido, quer se referindo ao demandante ora como empregado do sindicato, ora como avulso intermediado pelo órgão de classe, quer sustentando que o apontado período de 21.03.2003 a 08.06.2007 deixou de ser computado por ocasião do pedido de benefício formulado em 2012 sendo que, conforme cartas de concessão de benefício de fls. 15 e 16, o período foi computado da mesma forma para concessão dos dois benefícios, conforme veremos. Por fim, verifico que, quando do requerimento de revisão na via administrativa, o autor sustentou que não foram computados os anos de 2001, 2003 e 2005, ao passo que, na presente demanda, relata apenas, e de forma um tanto confusa, que foram desconsiderados mais de 7 (sete) anos de serviço, mas informa a existência de incorreção apenas no período de 21.03.2003 a 08.06.2007, que pouco supera 4 anos de serviço. Passo, em seguida, ao exame do mérito. No caso dos autos, o pedido é parcialmente procedente. Verifico pela anotação lançada na CTPS do autor às fls. 34, efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, que o demandante prestou serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício e por intermédio do sindicato, no período de 22.03.2002 a 08.06.2007. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Por isso que pode e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, os registros lançados na CTPS pelo sindicato, e dos quais constam recolhimentos parciais no CNIS, não coincidem com outros eventuais vínculos de emprego. A par disso, foi ainda apresentada declaração emitida pelo referido sindicato no sentido de que o autor Valterlene Ferreira Lima prestou serviços como movimentador de cargas para as diversas empresas ali nomeadas no período de 21.03.2003 a 08.06.2007. E as RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente de fls. 160/163, referentes aos anos 2003, 2004, 2005 e 2007 informam a admissão (início da prestação do serviço) em 22.03.2003 e o desligamento em junho de 2007, constando a remuneração dos períodos, com exceção do período de setembro (09) a novembro (11) de 2004, época em que o demandante estava em gozo de auxílio-doença. Por fim, transcrevo o relatório da diligência realizada pelo servidor da autarquia previdenciária no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral (fl. 157): PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO SEGURADO NO PERÍODO EM REFERÊNCIA, COMPARECI NO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, ONDE FUI ATENDIDO PELO SR. MARCOS, PRESIDENTE, QUE ME INFORMOU QUE NÃO TEM AS RELAÇÕES DE SALÁRIOS, UMA VEZ QUE OS PAGAMENTOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DAS FIRMAS ONDE O TRABALHADOR PRESTA SERVIÇO, E SÃO MUITAS FIRMAS NO MÊS, ME APRESENTOU AS RAIS DE 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, ONDE CONSTA QUE O SEGURADO ESTEVE VINCULADO DE 22/08/2001 A 21/02/2002 E DE 22/03/2003 A 06/07/2007. NAS RAIS, CONSTAM OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO DURANTE O ANO (RAIS EM ANEXO). CONCLUI QUE O SEGURADO PRESTOU SERVIÇOS JUNTO AO SINDICATO NOS PERÍODOS DE 22/08/2001 A 21/10/2002 E DE 22/03/2003 A 06/07/2007. Conforme extrato de fl. 157, os períodos foram homologados, mas com a observação por conta nos seguintes termos: Por não constar nenhuma informação no CNIS referente ao período pleiteado e por falta de documentos comprobatórios, os anos de 2001, 2003 e 2005 não serão computados. Ocorre que, conforme cartas de concessão de benefícios juntadas às fls. 15 e 16 dos autos, foram computados para fins de concessão das benesses as competências 03 e 08/2003, 07 a 12/2004, 07/2005, 01 a 12/2006 e 01 a 07/2007, havendo, portanto, claros de recolhimento previdenciário nas competências 04 a 07/2003, 09/2003 a 12/2003, 01 a 06/2004 e 01 a 06 e 08 a 12/2005. E em consulta atualizada ao CNISWEB, verifico que nas competências consideradas pela autarquia consta a anotação específica de que se trata de filiação como trabalhador avulso, segurado obrigatório da previdência social, conforme art. 11, VI, da Lei de Benefícios da Previdência Social e art. 12, VI, do Decreto 3.048/1999. A prova documental produzida, portanto, é robusta, carecendo da ratificação pela prova oral que pouco acrescenta no caso em comento, até mesmo dada a imprecisão dos depoimentos quanto a datas e períodos, ponto relevante para o deslinde do caso. Em se tratando de trabalhador avulso, descabida a exigência dos recolhimentos pelo trabalhador, cabendo à empresa tomadora do serviço a responsabilidade pelo recolhimento (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91) ou, na hipótese de intermediação por órgão de classe (caso dos autos), do sindicato ao qual o avulso estava filiado. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOCUMENTOS NOVOS SUFICIENTES PARA ALTERAR DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. (...) VII - Analisando os documentos apresentados, verifico que comprovam o trabalho do autor exercido nos meses de 03/2009 a 05/2009 e em 02/2010 e 03/2010, como trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação Operadores de Empilhadeiras e Assenlhadeiras de Pompéia. VIII - A corroborar tal afirmativa, a fls. 96/99 consta a cópia da CTPS nº 64610 Série 603-SP do autor, sendo que nas páginas 42 e 43, nas Anotações Gerais, foi registrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias, Operadores de Empilhadeiras e Similares de Pompéia e região - CNPJ 06.175.685/0001-93, que o portador desta é movimentador de mercadorias na condição de avulso (sem vínculo empregatício) prestando serviços a diversas empresas, por intermédio desta entidade (...). Na página 42 consta a data de início do trabalho em 28/02/2009 e data de afastamento em 15/05/2009 e na página 43 consta a data de início do trabalho em 26/01/2010, sem data de afastamento. IX - Para o trabalhador avulso, o órgão gestor da mão de obra é o responsável por arrecadar e repassar o valor relativo às contribuições previdenciárias, tanto que constam dos recibos juntados como documentos novos, o desconto do INSS. (...) - grifei (AR 00112549120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, estabelece a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010-Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; V - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; VI - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; ou VII - cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa. (...) Já o art. 47 da IN nº 45/2010 informa que, a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Consigna, ainda, que não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48 (parágrafo único do art. 47 da IN 45/2010). Por fim, o art. 48, III, da Instrução Normativa estabelece que: Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: (...) III - para atualização do vínculo do empregado e do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 80 a 82; (...) Logo, os documentos que instruem a inicial, notadamente a carteira de trabalho com as devidas anotações pelo sindicato, acompanhada da declaração também emitida pelo órgão de classe e RAIS de fls. 158/163 demonstram satisfatoriamente que o demandante exerceu atividade laborativa como trabalhador avulso no período de 22.03.2003 a 06.07.2007, período que deve ser integralmente computado para fins de cálculo de tempo de serviço, anotando que não há pedido expresso quanto a outros períodos na peça inicial. Por fim, saliento que o período ora reconhecido não permite, à evidência, somar tempo de serviço da forma indicada na inicial e na carta de concessão de fl. 16 (20 anos, 05 meses e 23 dias). Na verdade, a simples leitura da inicial e do referido documento (fl. 16) permite concluir pela existência de equívoco no tempo de serviço ali indicado uma vez que: a) o tempo de contribuição considerado para fins de concessão de benefício (período básico de cálculo - a partir de julho de 1994) foi de 141 contribuições, que somadas ao período anterior ao PBC (19 contribuições, conforme consulta ao CNIS) resulta em 160 contribuições mensais, que pouco supera 13 anos de serviço; b) o próprio autor informa que ingressou no RGPS em 04.09.1990 (fl. 03 da inicial), de modo que, mesmo que houvesse laborado em todo o período e sem qualquer solução de continuidade, teria apenas 19 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço em 01.09.2010 (data de entrada do requerimento de benefício nº 542.462.912-8). Vale dizer, mesmo que o autor ostentasse vínculo de emprego de forma contínua durante todos os dias dos períodos em que verteu contribuições ao RGPS (todos os dias de cada competência), seu tempo de serviço pouco superaria 13 anos em setembro de 2010. Repiso ainda que os períodos de contribuição levados em consideração para concessão dos benefícios por incapacidade em 2010 e 2012 não diferem substancialmente, ressalvadas algumas competências posteriormente computadas e os períodos após 07/2010 (no caso do benefício nº 552.322.268-9). Registro ainda que a parte autora afirma possuir mais de 20 anos de serviço apenas com amparo na carta de concessão de benefício juntada à fl. 16, deixando de comprovar que efetivamente tenha trabalhado todo esse período. No caso dos autos, não exsurge do conjunto probatório demonstração de que tenha o demandante efetivamente laborado durante mais de 20 anos conforme apontado na inicial, registrando ainda que sequer os períodos anotados na CTPS como laborados na qualidade de avulso pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente são contínuos. Bem por isso, procede em parte o pedido do demandante, para reconhecer como tempo de serviço o período de 22.03.2003 a 06.07.2007, em que laborou como trabalhador avulso para várias empresas por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 22.03.2003 a 06.07.2007, como segurado avulso (art. 11, VI, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do período compreendido entre 22.03.2003 a 06.07.2007 no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Reciprocamente a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (val do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA/SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 90/106), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 132/136. Fica ainda a parte autora cientificada que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância com a decisão de fl. 131 (parte final).

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 91/109), bem como ainda intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006055-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito principal (0002499-90.2004.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Int.

0004712-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDO CABRIOTTI no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010648-02.2009.403.6112). Alega que o embargado fez incidir juros de mora sobre os valores pagos em decorrência de tutela antecipada e que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado impugnou restando a pretensão do Embargante.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, quanto à aplicabilidade dos juros de mora, merece guarida a assertiva do INSS.A questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, ora incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir juros de mora. A resposta é negativa.De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução.No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato em regra os juros incidem em regra desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõem a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 240 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor.Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adire ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela.Assim, devem ser excluídos do cálculo os juros de mora.Porém, no que concerne ao índice de atualização aplicável, não assiste razão ao embargante.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) E AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perla-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.É o que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...;(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Excm. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicou a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inócuo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl

21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, artigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). III - DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor dos honorários em R\$ 12.781,04 (doze mil, setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado até setembro/2014. Recíproca a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 254,77 e a parte embargada no valor de R\$ 277,16 (art. 85, 14, e 86, ambos do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Junte-se a planilha anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, decreto sigilo. Int.

0002798-47.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002943-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA E SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-70.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X A. R. GONCALVES VESTUARIO - ME X ADYNA RIBEIRO GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da distribuição da deprecata expedida à folha 32.

EXECUCAO FISCAL

1206707-29.1998.403.6112 (98.1206707-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Fl(s). 161: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0001897-65.2005.403.6112 (2005.61.12.001897-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determine o levantamento da penhora de fl.99. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP13107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fl(s). 880: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de fl.193, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8) - LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002368-95.2016.403.6112. Int.

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002943-06.2016.403.6112. Int.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 264/271:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 260: Vista à autora. Intime-se.

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002798-47.2016.403.6112. Int.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora se satisfeita em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102 e 124. Prazo: Cinco dias. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá retirar o documento em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, o INSS intimado para manifestação em conformidade com o despacho proferido à fl. 114.

Expediente Nº 6738

ACAO CIVIL PUBLICA

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais, nos termos das novas disposições do Código de Processo Civil (arts. 91, 95 e 465).

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 874/891, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 392/400, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VILMA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/23).A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 32/39.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46) pugnando pela improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 48/50 a Autora se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista, pleito indeferido à fl. 51.Foram requisitados documentos médicos (fl. 51), que vieram às fls. 55/77. A perita foi intimada e complementou o laudo às fls. 89/90.A Autora apresentou documentos médicos (fls. 95/101) e requereu a realização de nova prova pericial, o que foi deferido (fl. 102/103). O laudo pericial foi apresentado às fls. 105/112 e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 115/116 e 117).As fls. 118/121 a Autora apresentou documentos informando a concessão de auxílio-doença e requereu a realização de nova prova pericial, indeferida pela decisão de fls. 122.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No presente caso, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia (laudo de fls. 32/39 e sua complementação de fls. 89/90) atestou o que segue:Trata-se de mulher, de meia idade, afastada de suas atividades laborais há um ano e três meses, portadora de Diabetes melito, Hipertensão arterial, Obesidade, Transtorno mental. Na atual avaliação médico pericial não foram observados sinais de descompensação cardíaca, que foi corroborado pelo exame ecocardiográfico; e tampouco alteração no exame psíquico. Portanto, não há incapacidade laborativa na presente avaliação. Realizada a segunda perícia com enfoque nas doenças ortopédicas, a médica perita atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, depressão e hérnia de disco na coluna lombar, ressaltando, contudo, que não há exacerbação dos quadros que justifique pela incapacidade, concluindo que no momento não há incapacidades. (fl. 107)Instada acerca dos trabalhos técnicos, a parte autora impugnou as conclusões dos laudos médicos. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Além disso, o fato de ter sido concedido no curso da ação benefício de auxílio-doença à Autora, no período de 01.06.2015 a 30.07.2015, não afasta as conclusões dos laudos médicos periciais, visto que conforme extrato HISMED colhido por este juízo, a patologia que ensejou a concessão administrativa do auxílio-doença (CID K810 - colecistite aguda) é diversa daquelas invocadas pela Autora em sua petição inicial.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para as atividades laborativas.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da Autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: IOLANDA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativamente à data do requerimento administrativo formulado em 02.09.2008 (NB 531.954.047-3). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/26). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 33/38, com documentos médicos anexados (fls. 39/86). Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 89/93). A Autora manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 97 e 102/108. Houve produção de prova oral, com oitiva de duas testemunhas perante o juízo deprecado (fls. 135/138). Apenas a Autora apresentou alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaque) O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Início pela verificação do alegado trabalho rural da Autora para aferição dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Há nos autos vários documentos consubstanciados em início de prova material quanto ao alegado trabalho rural da Autora (declaração cadastral de produtor, certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP, laudo de vistoria emitida pelo ITESP, notas fiscais atestando a venda de leite cru pela Autora - fls. 17/24). A par disso, a prova testemunhal comprovou em juízo que a Autora sempre exerceu atividades rurais como segurada especial, cabendo destacar que a própria autarquia previdenciária reconheceu o trabalho rural da Autora na categoria de segurada especial, como se vê à fl. 92, ao conceder auxílio doença com data de início em 13.05.2013 e implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 04.03.2016, estando comprovada, portanto, sua condição de segurada. Igualmente comprovado pela prova oral o cumprimento do requisito da carência por período bem superior a doze meses de trabalho campesino. Quanto à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de litíase renal, patologia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e por tempo indeterminado, ressaltando o perito em seu laudo que a Autora seria submetida a tratamento cirúrgico e deveria ser reavaliada em 90 dias após a cirurgia. Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível fixá-la, porém afirmou que a autora já apresentava litíase renal em 06/06/2005. De outro lado, o prognóstico de recuperação em 90 dias indica que se trata de doença que, embora contínua, apresenta períodos de incapacitação laborativa e períodos de recuperação dessa capacidade. Em consulta ao CNIS e extratos HISMED colhidos por este juízo, verifico que desde o início da doença, apontado pelo laudo em 2005, a Autora formulou inúmeros pedidos de auxílio-doença, sendo alguns concedidos e a maioria não, sendo dois no curso da vida, sendo também indicativos da mencionada incapacitação temporária. Há similitude de diagnósticos entre o apontado no laudo pericial produzido em juízo e nas perícias administrativas realizadas pelo INSS - todos reconhecendo patologia nos rins, tais como CID N20 (calculose do rim e do ureter), N20-0 (calculose do rim), N132 (hidronefrose com obstrução por calculose renal e ureteral), nos benefícios de auxílio-doença concedidos (NB 505.530.458-0, em 31.03.2006, 560.030.134-7, em 03.05.2006, e 601.395.975-0, em 13.05.2013). A partir de 2007 a Autora formulou uma sequência de oito requerimentos, todos indeferidos pelo INSS, sendo o último em 28.12.2012, vindo a ajuizar a ação em 2013 para questionar esses indeferimentos e pede retroação a 02.09.2008, data do requerimento do NB 531.954.047-3. Não expõe a razão de não ter pedido a retroação ao primeiro indeferido, com DER em 14.12.2007. Nesses termos, considerando especialmente que a perícia, embora ateste incapacidade na data de sua realização, não foi capaz de apontar a data de seu início, bem assim a natureza temporária da litíase renal (cálculo renal, conhecido popularmente como pedra no rim), sem olvidar ainda o tempo de mais de cinco anos desde o primeiro indeferimento e o ajuizamento, não tenho como comprovada a incapacidade a partir da data indicada na exordial. O parâmetro mais consentâneo com o contexto seria de apenas alguns meses. Assim, considero como iniciada a incapacidade por ocasião do último requerimento administrativo formulado antes da propositura da presente ação, ou seja, em 28.12.2012, e não em 02.09.2008, como requerido pela Autora. Tratando-se de incapacidade temporária, a Autora faz jus à concessão de auxílio-doença e não à aposentadoria. Considerando novamente que o perito apresentou prognóstico de recuperação em 90 dias e que o INSS concedeu administrativamente o benefício NB 601.395.975-0 por 60 dias contados da cirurgia (no período de 13.05.2013 a 13.07.2013) e considerando novamente a característica de temporariedade da doença, é possível supor que a Autora tenha se recuperado nesse prazo. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 28.12.2012 até concessão administrativa do auxílio doença NB 601.395.975-0, ou seja, até 12.05.2013. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença de 28.12.2012 a 12.05.2013. Os atrasados sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC., Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IOLANDA PEREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.12.2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO : 12.05.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED, INFBN e CONBAS da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que o recurso de apelação de folhas 308/328, interposto pela parte autora, foi protocolizado tempestivamente, durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, considerando-se a data da publicação da sentença (folha 305). Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 306-verso, e revogo o despacho de folha 307. A parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004910-04.2007.403.6112). Alega que o embargo não observou a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou restando a pretensão do Embargante. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA REFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existisse parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual edição do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requisitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolva a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos

em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa má conduta de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a autarquias anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 17.032,80 (dezesete mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 15.484,36 referentes ao crédito principal e R\$ 1.548,44 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído nestes embargos, montante que deverá ser executado nos autos principais e acrescido à verba sucumbencial devida naqueles (art. 85, 2º, 3º, I, e 13, todos do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003131-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar-los. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 144/196, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1208372-17.1997.403.6112 (97.1208372-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Fls.298/299: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0010257-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BABY BOY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CIRLEI MEDEIROS WATANABE(PRO32609 - MARCELO GIOVANNINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a coexecutada Cirlei Medeiros Watanabe intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SPO20129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, providencie a secretária o desentranhamento dos embargos à execução interpostos (folhas 631/717) - protocolo nº 2016.61120007568-1, remetendo-os ao Sedi para distribuição por dependência à presente execução fiscal. Cumpra-se.

0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora realizada à fl.88. Para tanto, especia-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-35.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001333-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AVANTI - CONSULTORIA PECUARIA S/S LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 258/282: Considerando a notícia do falecimento da autora (fl. 260), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, devendo a autarquia ré se manifestar acerca da habilitação dos sucessores da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 176/180:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do C.J.F, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução C.J.F nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6742

ACAO CIVIL PUBLICA

0005290-22.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 545/569: À parte apelada (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se a União e o IBAMA. Int.

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais, nos termos das novas disposições do Código de Processo Civil (arts. 91, 95 e 465).

0004348-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 267/295: À parte apelada (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se a União (fls. 257/265). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003028-1) - MUNICIPIO DE IEPEI(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Município de Iepê-SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em consonância com o despacho de fl. 621 (parte final) e pedido da União de fl. 637.

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/295: Por ora, cumpra a autora CDHU corretamente o determinado à folha 287, juntando cópia integral do formal de partilha, para verificação do(a) sucessor(a) proprietário(a) do imóvel confrontante. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova adequadamente a integração à lide, informando nome, endereço e qualificação atual de todos os sucessores, de modo a possibilitar os atos de sua identificação. Após, venham conclusos. Int.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de folhas 456/457:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do C.J.F, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução C.J.F nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls. 147/148. Intime-se a ré CEF (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acrescimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (fl. 131) intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias. Fica, também, o autor intimado para esclarecer a divergência da grafia de seu nome, considerando o documento de fl. 117 (Valter Luiz Nespólis Calderan) e a nomenclatura informada na exordial (fl. 02 - Valter Luis Nespólis Calderan) e, em sendo o caso, efetuar a retificação pertinente.

000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-CLEONICE PAULA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez.Como a inicial, a Autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/19).Foi determinada a realização de prova pericial, sobreviduo o laudo às fls. 29/34, com documentos médicos anexados (fls. 35/40).Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de comprovação da condição de segurada da Autora e do requisito incapacidade laborativa (fls. 43/48).Em manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial, a Autora requereu a realização de nova perícia (fls. 54/57), o que foi deferido (fls. 58/49).Foi realizada perícia por médico oftalmologista, que apresentou o laudo às fls. 62/68.À fl. 74 foi convertido o julgamento em diligência para a produção de prova oral.A Autora e três testemunhas foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 115/120).As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 123/124 e 126/128.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência.Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que o Réu lhe exigiu comprovação documental de vínculos trabalhistas ou recolhimentos previdenciários para efeito de concessão de benefício por incapacidade.Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. O produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e I^o), nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Podem então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tornando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício.É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II).O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais).Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregados rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.Em suma: todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.Os bóias-frias ou diaristas em princípio se enquadram como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje tecnicamente qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.276, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção dependeria, portanto, de contribuição. Entretanto, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado especial, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8, de 21.3.1997 (item 5.1, letra v.), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.4.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.9.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º), e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.8.2010 (inciso IV do artigo 3º).Nesse sentido, deve ser enquadrado como empregado, ao passo que a legislação de regência não exige carência para essa qualidade de segurado (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91) e, também, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do segurado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), porquanto cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. Início pela qualidade de segurada da Autora. Com a exordial foram juntados: certidão de nascimento da Autora, de 1967, qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 9); notificação de pré-cadastro do Inera, em nome de Joel Varella Camara (fl. 11), com quem a Autora afirma ter vivido em união estável e ter tido dois filhos; ficha de cadastramento em assentamento, tendo como candidato o mesmo Joel e como cônjuge a Autora (fl. 12); guia de referência do ESF Lagoinha, com atendimento em 2012 (fl. 16); ficha de centro de saúde, constando como endereço residencial o Assent. Lagoinha, Bairro: Rural (fl. 17). Esses documentos não são suficientes para comprovar a atividade rural, servindo apenas como início de prova material quanto ao alegado trabalho rurícola. Deveras, a correspondência enviada pelo Inera apenas informa que o formulário de pré-cadastro para o Programa de Reforma Agrária será analisado, nada mais havendo nos autos a confirmar que a Autora ou seu companheiro tivessem sido contemplados com lote em assentamento. De igual modo a ficha de fl. 12, apresentada de forma incompleta, sem data, e preenchida pelo próprio interessado, sem qualquer comprovação de que tenha sido recebida pelo Instituto de Terras. De outro lado, a Autora alega união estável com Joel Varella Camara, mas sequer apresentou certidão de nascimento dos filhos comuns, em cujo documento inclusive poderia constar a profissão de lavrador para o companheiro, como ela alega, com extensão desse início de prova para si. Mas não trouxe esses documentos que em tese poderiam constituir início de prova material com relação ao alegado trabalho rurícola. A propósito, em consulta ao CNIS, pude verificar que Joel Varella Camara sempre desempenhou atividades urbanas, desde o ano de 1983 até dezembro de 1999. Depois disso, passou a recolher contribuições previdenciárias como segurado facultativo a partir de 2006, vindo a receber auxílio doença em junho de 2007, que foi convertido em aposentadoria a partir do ano de 2010. No ano de 2015 faleceu, gerando pensão por morte à Autora. Importante salientar que não descaracteriza a condição de trabalhadora rural essa circunstância de trabalho urbano por parte do companheiro. Primeiramente, porque todos os períodos de trabalho são anteriores à alegada mudança para o acampamento. Não restou claro nos autos quando foi iniciada a união do casal, se antes ou depois do acampamento, mas fato é que Joel aparece como candidato a lote rural nos documentos, o que indica que, apesar de ter trabalhado em construção civil no passado (com último contrato registrado terminado em dezembro/99), passou a se dedicar à atividade rural. As contribuições como segurado facultativo certamente se destinaram a recuperar a antiga qualidade de segurado e carência para os benefícios por incapacidade de que veio a ser titular de 2007 até sua morte. Não obstante, ainda que a prova não seja das mais robustas, tenho como demonstrado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Apesar dos poucos documentos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram o trabalho rurícola da Autora para vários produtores rurais durante período em que ela permaneceu em acampamento. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que desde os 10 anos de idade trabalhava em lavoura e que não chegou a estudar, pois seu pai não a pôs na escola para que se dedicasse ao trabalho. Morava nessa época no Paraná. Ulteriormente, permaneceu por 11 anos acampada para esperar a designação de lote no Assentamento Lagoinha, mas não obteve êxito, porquanto veio a ficar incapacitada. Nesse período trabalhava como bóia-fria para proprietários da região, assim também seu companheiro, falecido meses antes da audiência. Disse que a última vez que trabalhou foi em 2012, tendo parado por força de seus problemas de saúde, e que nunca chegou a trabalhar em atividade urbana. De sua parte, as três testemunhas ouvidas atestaram unanimemente que conhecem a Autora há aproximadamente 15 anos, do acampamento Lagoinha, onde ela estava acampada, e que ela sempre trabalhou no campo como bóia-fria para os proprietários da região, assim como o finado companheiro, e que há alguns anos ela não tem mais trabalhado por invalidez. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se esqueça que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão, dado que coincidem perfeitamente com o relato da Autora e ainda com os poucos documentos juntados, no sentido de que foram acampados por vários anos à espera de um lote rural e, enquanto isso, trabalhavam nas propriedades vizinhas. Não há dúvida, portanto, da atividade rural desde aproximadamente o ano 2000 até o fim do ano 2012. Além disso, não tenho como preenchido o requisito da incapacidade laborativa. Foram realizados duas perícias na presente ação. No laudo de fls. 29/34, o perito judicial afirmou que apesar de a Autora referir diminuição da força muscular e sensibilidade no lado esquerdo do corpo, não apresentou exames que permitissem avaliar a patologia apresentada, razão pela qual restou prejudicada a análise do requisito incapacidade laborativa. No segundo exame pericial, o perito, no laudo de fls. 62/68, atesta incapacidade total e definitiva para o trabalho devido a sequelas visíveis de AVC, pois irreversíveis após um ano e meio do fato, e menciona a apresentação de laudo da secretaria municipal de Saúde de Presidente Epitácio carimbada pelo Dr. Ricardo Alves Marcelino indicando a presença de seqüela neurológica por AVC e hipertensão arterial controlada com medicação, na data de 24/04/2014 (resposta ao quesito 3, página 66), vindo a apontar a data do início da incapacidade laborativa, a partir de indicação da Autora, em novembro/2012. Embora baseado em relato da própria pericianda, o documento de fl. 17 corrobora a informação prestada, porquanto nele consta atendimento no ESF Lagoinha em 11.12.12 com registro de queixa de dificuldade p/ empregar após AVE, pelo que tenha a Autora inválida para o trabalho desde então. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à Autora, com data de início de benefício (DIB) em 11.3.2013, data do ajuizamento, visto que não houve requerimento administrativo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 3.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provinimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEONICE PAULA DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.03.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) Providencie a Secretária a juntada do extrato CNIS relativo a Joel Varella Camara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/25). A decisão de fl. 29 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/38) sustentando a ausência de início de prova material e a impossibilidade do reconhecimento do labor rural dos menores de 14 anos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 39/43). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo deprecado (fls. 70/73). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 77/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/88. O INSS ofertou manifestação às fls. 90/91, apenas impugnando a juntada tardia dos documentos de fls. 79/88. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. De início, repilo a alegação da autarquia federal de fls. 90/91, não se mostrando razoável desconhecer de documento, ainda que apresentado tardiamente, dado o caráter social do direito previdenciário. Registro ainda que o próprio INSS, na via administrativa, permite a juntada de novos documentos durante a instrução do procedimento administrativo, quer por apresentados voluntariamente, quer requeridos mediante carta de exigência. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 24.02.1973, na qual há indicação da atividade de lavrador para o demandante (fl. 15); b) cópia de certidão de nascimento do filho Ana Paula Vieira, também consignando a atividade de lavrador para o autor nos idos de 1984 (fl. 16); c) cópia de Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, com abertura de inscrição em 01.01.1992 e exploração de produtos rurais algodão e milho (fl. 20); d) notas de comercialização de produtos rurais em nome do autor (cópias e originais) referentes aos anos 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1998 e 1999 (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 80, 83, 84, 85, 86 e 87); e) requerimento de emissão de talão de produtor rural formulado em 18.02.1994 (fl. 81). Os documentos bem demonstram a origem rural do demandante e sua vocação para o trabalho no campo (agricultura). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Tribunais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par disso, as testemunhas dão conta que por muitos anos o Autor trabalhou como diarista para proprietários rurais no município de Euclides da Cunha. Deveras, a testemunha OSVALDO DA SILVA afirmou conhecer o autor há 25 anos da cidade de Euclides da Cunha. Asseverou que a profissão do autor é trabalhador rural, tendo já trabalhado com o demandante para alguns tomadores de serviço, tais como Valdeine Negrão, para os alemães, para o Chico Magro, dentre outros. Disse que a fazenda do Valdeine Negrão era a Ponte Branca. Disse que trabalhavam criando mandioca e também como grama. Desconhece que o autor tenha trabalhado em outra atividade, tendo sempre se dedicado ao trabalho rural, mas que agora está parado. Já a testemunha AIRTON RIBEIRO também afirmou conhecer o autor há 25 anos da cidade de Euclides da Cunha e que ele (demandante) é lavrador diarista. Relatou que já trabalharam juntos na roça, sendo que o deponente era fiscal de grama e algodão e sempre chamava o autor para trabalhar. Pode dizer que levou o demandante para trabalhar durante 15 ou 20 anos, sendo que depois presenciou o autor trabalhar como diarista em fazendas. Afirmou que o autor trabalhou para o Gilberto ex-prefeito, para o finado Chico Magro, para o finado Vardo e para o João Marinho, dentre outros. Não soube dizer se o autor trabalhou em outra atividade. Afirmou ainda que o demandante ainda trabalha na roça, sendo que o deponente vê o autor pegar ônibus para ir trabalhar. Disse que viu o autor trabalhar recentemente para os alemães. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá a ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se para prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o Autor efetivamente trabalhou como ruralista. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arcação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Registro ainda que a existência de lançamentos de vínculos urbanos no CNIS (fls. 39/42) não afasta o direito do autor, anotando que os registros se referem ao início da década de 1980, sendo certo que o autor apresentou documentos demonstrando atividade rural em períodos posteriores (década de 1990). Resta provado, então, por testemunha e documentos, que o Autor de fato trabalhou como ruralista diarista desde a década de 1990, enquadrando-se como segurado empregado. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acerca da carência, verifico que o demandante implementou o requisito etário em 2010 uma vez que nasceu em 12.12.1950, de modo que deve comprovar 174 meses de atividade rural (14 anos e seis meses) no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que restou plenamente demonstrado. Logo, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a autarquia a conceder o benefício aposentadoria por idade rural ao autor com data de início de benefício em 15.07.2013, data do ajuizamento da demanda. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Como o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outorada indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 15.07.2013, data do ajuizamento da ação, conforme pedido, sem olvidar que houve requerimento administrativo (nº 148.049.104-4) indeferido em 2011, quando já atendia aos requisitos do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (desde 15.07.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ANTÔNIO VIEIRA NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.07.2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DE MORAES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por longo período, já preencheu os requisitos para conquista do benefício. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 21/29, incluindo mídia (CD) com cópia digitalizada do processo administrativo de benefício nº 46/160.727.294-3. Instado, o autor ofereceu emenda à peça inicial (fls. 35/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52 verso), sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial. Aduz que não havia exposição do demandante aos agentes nocivos acima dos níveis de tolerância para fins de caracterização da atividade especial e que não foram apresentados laudos técnicos contemporâneos. Sustenta, ainda, que o demandante permaneceu exercendo a atividade apontada como insalubre, motivo pelo qual teria renunciado ao sustentado reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntos documentos (fls. 53/54). Réplica e manifestação sobre prova pela parte autora às fls. 56/73 e 75, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76). A decisão de fls. 77/79 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora. Após pugnar pela dilação do prazo para juntada de novos documentos (fl. 81), o demandante ofertou manifestação à fl. 84, pugnano pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de

comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência ficou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme extinto previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014 - DJPB). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. III - Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que trabalhou em condições insalubres durante vários anos e que a autarquia não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos interstícios de 03.11.1986 a 13.12.1987 e de 06.03.1997 a 16.08.2012 (data de entrada do requerimento administrativo). A Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 213 verso do processo administrativo de benefício nº 160.727.294-3 informa que a autarquia federal enquadrou o trabalho em condições especiais nos períodos de 13.01.1988 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 05.03.1997 dada a exposição ao agente físico ruído, deixando de efetuar o enquadramento dos períodos controvertidos pelos seguintes fundamentos: 06.03.1997 a 28.02.2009 (Staner Eletrônica Ltda.): Não caracterizou exposição permanente e acima de limites de tolerância, e com uso de EPIs, ao agente nocivo ruído. Não caracterizou exposição permanente aos agentes nocivos produtos químicos. 01.03.2009 a 21.06.2012 (Staner Eletrônica Ltda.): Não caracterizou exposição permanente e acima de limites de tolerância, e com uso de EPIs, ao agente nocivo ruído. Não caracterizou exposição permanente aos agentes nocivos produtos químicos. 03.11.1986 a 13.12.1987 (Laks Arts Móveis e Decorações Ltda. - ME) Solicitada exigência por Perícia Médica citada acima. Para o período, consta um PPRa ano 2011/2012 com informação de ruído intermitente. Não foi possível enquadramento por ruído por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente a este agente. Não caracterizou exposição permanente aos agentes nocivos produtos químicos, nem às poeiras de sílica, carvão, cimento, asbesto ou talco. Em Juízo, a ré repisa defesas lançadas na via administrativa, sustentando que a exposição aos agentes nocivos (ruído e produtos químicos) foi atenuada pela utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de informação acerca da concentração dos agentes nocivos químicos e que não restou comprovada a permanência na exposição. Aduz, ainda, que não foi produzido laudo técnico contemporâneo acerca dos agentes nocivos. Sustenta, por fim, que o demandante permaneceu exercendo a atividade apontada como especial, situação incompatível com o pedido de aposentadoria especial. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária, sendo parcialmente procedente o pedido do demandante. Com relação ao período de 03.11.1986 a 13.12.1987, a CTPS do autor (fl. 13 do processo administrativo de benefício) informa que o demandante foi empregado na empresa Laks Arts Móveis e Decorações Ltda. - ME na atividade de meio-oficial lastrador. O PPP de fl. 68 do processo administrativo nº 160.727.294-3 informa que o Autor, no exercício da função de 1/2 oficial lastrador exercia as seguintes atividades: Organizar o local de execução, preparar máquinas e ferramentas, preparar as superfícies e realizam acabamento em madeiras e móveis conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e saúde. Informa ainda que, durante a jornada de trabalho, estava sujeito a agentes nocivos: físico (ruído de 94dB(A)) e químicos (poeira vegetal e solventes e hidrocarbonetos aromáticos). No entanto, o perfil fisiográfico não informa o nome dos responsáveis pelos registros ambientais no período descrito. Do outro parte, assim informa no campo observação: medições de ruído efetuadas em 28/09/2002, posterior ao período laborado pelo segurado. Valores utilizados por analogia visto que o ambiente, equipamentos, matérias-primas e métodos de trabalho são os mesmos. Contudo, anoto que não foi apresentado o laudo referente à perícia que apontou o índice de ruído verificado ou mesmo qual a função utilizada por analogia, questões importantes para definir a similaridade das condições de trabalho. De outra parte, o PPRa às fls. 69/104, (datado de abril de 2011), além de extemporâneo, foi produzido em local diverso da prestação do serviço pelo autor. Verifico pela anotação na CTPS do demandante que, por ocasião de sua contratação, a empresa era localizada na rua 2, nº 34, Jardim Santana, sendo que o PPRa apresentado foi produzido na rua Alexandre Calarge, nº 69, Jardim Santana, ambos nesta urbe. Não há comprovação nos autos de que a antiga rua 2 tenha sido renomeada para rua Alexandre Calarge, sendo certo que a divergência na numeração do prédio permite concluir que sejam instalações distintas, motivo pelo qual não se pode concluir, com a segurança necessária, de que as condições do meio ambiente de trabalho eram similares. Logo, e considerando que sempre foi exigida a análise técnica para enquadramento pelo agente ruído, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho pelo agente físico. Não obstante, o PPP apresentado informa que o demandante estava sujeito a produtos químicos, notadamente hidrocarbonetos aromáticos, sendo que não havia necessidade de laudo técnico para comprovação da exposição aos agentes químicos até 05.03.1997. O Decreto nº 53.831/64 elencava os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde do trabalhador (código 1.2.11.1). Da mesma forma, o anexo do Decreto nº 83.080/79 também permitia o reconhecimento da condição especial de trabalho pela exposição aos hidrocarbonetos (código 1.2.10). Registro, por fim, que: a) não há informação no PPP acerca do fornecimento de equipamentos de proteção individual ao segurado; b) não havia exigência de exposição permanente aos agentes nocivos até 28.04.1995. Logo, cabível o enquadramento do período de 03.11.1986 a 13.12.1987 em que o demandante trabalhou como meio oficial lastrador para o empregador Laks Arts Móveis e Decorações Ltda. - ME dada a exposição aos agentes químicos (Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11.1, I e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10). No que concerne aos períodos laborados para o empregador Staner Eletrônica Ltda. (06.03.1997 a 16.08.2012), verifico pela cópia da CTPS de fl. 14 que o demandante foi contratado em 13.01.1988 para a função de auxiliar de pintura, passando a exercer a atividade de pintor a partir de 01.06.1990, conforme anotação de fl. 56 da CTPS (fl. 25 do processo administrativo). Já o PPP expedido pela empregadora Staner Eletrônica Ltda. (fls. 48/49 do processo administrativo) informa que o demandante exerceu a atividade de auxiliar no período de 13.01.1988 a 31.05.1990, pintor de 01.06.1990 a 28.02.2009 e monitor a partir de 01.03.2009, assim descritas: 13.01.1988 a 31.05.1990 (Auxiliar): Preparava as superfícies a serem pintadas, calculava a quantidade de tintas e materiais para pintura. Identifica, prepara as superfícies, para pintura e auxiliava no retoque e polimento das superfícies pintadas. Efetua secagem das superfícies e reparava os equipamentos de pintura. Trabalha em conformidade com as normas de higiene e segurança do trabalho. 01.06.1990 a 28.02.2009 (Pintor): Análise e prepara as superfícies a serem pintadas e calcula quantidade de materiais para pintura. Identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retocar superfícies pintadas. Secar superfícies e reparar equipamentos de pintura. Trabalhar em conformidade com as Normas de Higiene e Segurança do Trabalho. 01.03.2009 a 21.06.2012, data de expedição do PPP (Monitor): Analisar e preparar as superfícies a serem pintadas e calcula quantidade de materiais para pintura. Identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retocar superfícies pintadas. Secar superfícies e reparar equipamentos de pintura. Monitora o setor, distribuindo tarefas e coordenando a produção. Trabalhar em conformidade com as Normas de Higiene e Segurança do Trabalho. Acerca dos agentes nocivos, informa o PPP que: No período de 13.01.1988 a 31.05.1990, havia exposição ao agente físico ruído de 89dB(A) e agentes químicos (tintas e solventes); No interstício de 01.06.1990 a 28.02.2009, o autor estava exposto a ruído de 87,40dB(A), além de produtos químicos (tintas e solventes); A partir de 01.03.2009, o autor experimentava ruídos da ordem de 97,17dB(A), além dos produtos químicos (tintas e solventes). Relembro que os períodos de 13.01.1988 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 05.03.1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária na via administrativa, conforme análise e decisão de fl. 213 verso do processo administrativo, dada a exposição ao agente ruído. No tocante ao período após 05.03.1997, sustenta a autarquia previdenciária que não havia exposição permanente e acima dos limites de tolerância ao agente ruído, bem como que não havia exposição permanente aos agentes químicos. Assiste razão em parte à autarquia previdenciária. Acerca dos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, cujo que atinge não só a parte auditiva, mas também oësea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendida, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Logo, em se tratando de agentes químicos, a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes afasta a possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho.No caso dos autos, o PPP expedido pela Staner Eletrônica Ltda. informa que o segurado, em sua jornada de trabalho, fazia uso de equipamentos de proteção individual eficazes para atenuar os agentes nocivos, assim identificados, conforme ainda consulta no sítio da internet <https://consultaca.com/home:7442>: PROTETOR AUDITIVO, DO TIPO CONCHA;448: RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS PFF1;1555: LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES QUÍMICOS;10377: ÓCULOS;4115: RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA SEMIFACIAL. De outra parte, lembro que o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), permite o enquadramento pela exposição do segurado aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), ao dispor: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa (grifei).Sobre o tema, os laudos técnicos referentes ao empregador e que instruem o processo administrativo (fls. 117/122, 123/150 e 151/182 do PA) bem demonstram que a concentração dos agentes químicos no ambiente de trabalho, era inferior aos limites de exposição (conforme anexo 11 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE 3.214/78), ou, quando superior, era atenuada pelo uso dos EPIs, sendo então considerado o ambiente como SALUBRE no tocante aos agentes químicos. Contudo, e atento ao julgamento do Recurso Extraordinário - ARE 664335, anoto que o EPI do tipo protetor auricular não é suficiente para afastar a nocividade do agente físico ruído, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho desde que excedidos os limites de tolerância então vigentes.In casu, o PPP informa que o demandante, a partir de 06.03.1997, esteve exposto a ruídos da ordem de 87,40dB até 28.02.2009, sendo que o nível de ruído foi elevado ao patamar de 97,17dB a partir de 01.03.2009.Logo, e conforme já debatido nesta sentença, é cabível o enquadramento da atividade especial pelo agente físico ruído a partir de 19.11.2003 (vigência do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação ao anexo IV do Decreto 3.048/1999).O demandante apresentou novo PPP às fls. 28/29 dos autos, emitido em 03.09.2013 e que reitera os termos daquele apresentado na via administrativa, comprovando satisfatoriamente a exposição do autor aos agentes nocivos até a data de entrada do requerimento administrativo (16.08.2012).Anoto ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).Verifico, finalmente, a existência de divergência no endereço da empregadora Staner Eletrônica Ltda., que consta na Rodovia Assis Chateaubriand, ora no km 68 (CTPS de fls. 14 e 29 do PA e Laudo de fls. 117/122 do PA), ora no km 454,825 (fls. 124, 129, 152, 157 do PA, dentre outras anotações), mas sempre na cidade de Presidente Prudente - SP. Logo, considerando que se trata de conhecida empresa desta cidade, instalo de longa data às margens da precitada rodovia que passa por este município, registro não se tratar, evidentemente, de alteração do local de trabalho do autor.Logo, reconheço o caráter especial da atividade do demandante no período de 19.11.2003 a 16.08.2012, dada a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância (85dB), nos termos do Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, código 2.0.1).Por fim, reputo descabida a alegação da autarquia ré no sentido da incompatibilidade do pedido de reconhecimento da atividade especial e a permanência do autor na apontada atividade insalubre, notadamente ante o indeferimento do benefício na esfera administrativa. De outra parte, não se mostra razoável exigir do segurado que se afaste das suas atividades habituais, ainda que insalubres, para formalizar pedido de reconhecimento de tempo especial.Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...)No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03.11.1986 a 13.12.1987 e de 19.11.2003 a 16.08.2012, o que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa (13.01.1988 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 05.03.1997) totaliza 19 anos e 03 dias de tempo de serviço em atividade especial (conforme anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (25 anos).Assim, o Autor - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação do período ora reconhecido.Na eventual conversão do período especial em comum, deverá ser realizada a forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03.11.1986 a 13.12.1987 e de 19.11.2003 a 16.08.2012 (multiplicador 1.4);b) condenar o RÁ a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Reciproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre o IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inquéis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:). G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, visto que desnecessária em face da prova documental já constante dos autos, (Perfil Profissiográfico-PPP, fls. 60 e fls. 62). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006183-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os embargados cientificados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 54/153 (art. 437, parágrafo 1º, do CPC). Fica, também, a União intimada acerca do termo de fl. 53.

0003064-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 919 do Código de Processo Civil), porquanto ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 333), bem como a inércia da parte autora (fl. 335), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 327. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA CORTES NALDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009170-51.2012.403.6112 - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WALDECI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003064-34.2016.403.6112. Int.

Expediente N° 6747

PROCEDIMENTO COMUM

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 129/132:- Defiro a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c. com o artigo 689 do mesmo diploma legal. Com a apresentação de todos os documentos de habilitação dos sucessores, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Intimem-se.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, que também se assinava MARIA SILVA CARLOS quando casada, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29) sustentando a ausência de início de prova material acerca da condição rural da autora e a ausência do cumprimento da carência. Impugna, ainda, a forma de correção dos valores em atraso eventualmente devidos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/31). Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 40/46). Na oportunidade, apresentou a demandante cópias de certidões de nascimento dos filhos, mas sem indicação da atividade dos pais. Concedeu-se, então, prazo para apresentação de novas certidões de nascimento dos filhos com indicação da atividade então desenvolvida pelo marido da autora (fls. 40, 54 e 55). Vieram aos autos as informações cartorárias de fls. 59, 60/63 e 64, sobre as quais as partes foram cientificadas. A parte autora nada disse (certidão de fl. 65 in fine). O INSS apresentou manifestação à fl. 66 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por longo período, tendo direito à concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Para comprovação do labor rural foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 08.11.1973, consignando a profissão de lavradora para o cônjuge João Carlos (fl. 10); b) cópia de petição inicial referente aos autos da ação de divórcio consensual da autora, consignando a atividade de lavradora para a demandante e aposentador para seu consorte, datada de 23.10.2012 (fls. 11/16); c) certidão de nascimento do filho João Paulo Silva de Siqueira, nascido em 29.09.1990, constando a profissão de agricultor para o consorte da autora (fl. 61); d) certidão de nascimento do filho João Carlos Junior, nascido em 10.06.1996, constando a profissão de funcionário público para o então marido da demandante (fl. 62); e) certidão de nascimento do filho João Bosco Carlos Silva de Siqueira, nascido em 24.05.1993, na qual o consorte João Carlos foi qualificado como agricultor (fl. 63); f) ofício do Cartório de Registro Civil de Jati - CE, informando que, naquela serventia, foram registrados os filhos José Carlos Silva da Siqueira (nascido em 27.06.1974), Francisco Carlos Silva Siqueira (nascido em 31.05.1977), Socorro Carlos Silva Siqueira (nascida em 29.06.1979) e Sonia Carlos Silva de Siqueira (nascida em 27.08.1984), sendo que em todos os registros o marido da demandante está qualificado como agricultor (fl. 59); g) ofício do Cartório de Registro Civil de Porteiras - CE, informando que ali estão registrados os filhos Damiano Carlos Silva de Siqueira e Ana Cláudia Silva de Siqueira, sempre com a anotação da atividade de agricultor para o senhor João Carlos (fl. 64). Em que pese a ausência de indicação no ofício de fl. 64 quanto à data de nascimento dos filhos Damiano e Ana Cláudia, verifico pelas cópias de fls. 47 e 51 que tais filhos nasceram em 05.12.1983 e 17.08.1987, respectivamente. O fato de constar com lavrador somente o então marido da Autora nas certidões de nascimento não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola, servindo o labor do marido como prova material indicatória do trabalho da mulher identificando-a como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. No caso em comento, os documentos apresentados demonstram a origem rural da e de seu marido, mas não do trabalho recente, anotando que o documento de fls. 11/16, produzido em 2012, não tem fé pública e a anotação ali lançada decorre de simples declaração da autora. De outra parte, é certo ainda que a demandante deve comprovar a atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo e não apenas no período remoto. Por fim, conforme ali narrado, a autora requereu o divórcio de João Carlos em 2012 mas já estava dele separada de fato desde 2000/2001, aproximadamente 11 anos antes do requerimento. Desse modo, eventual documento produzido em nome do marido a partir da década de 2000 não aproveita à autora. No caso dos autos, a demandante completou 55 anos em 2010, uma vez que nasceu em 20.08.1955, conforme documentos de fl. 09. Logo, deve comprovar o labor rurícola no período de 174 meses, conforme tabela progressiva do art. 142 da LBPS, e os documentos hábeis à comprovação do trabalho rural estão, em sua maioria, além desse período. Não obstante, ainda que a prova documental não seja das mais robustas e mesmo inexistindo quanto ao período recente, tenho como demonstrado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. No caso dos autos, a prova oral dá conta de que a autora se dedicou durante toda sua vida ao labor campesino. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nasceu em Mauriti - CE e que dali saiu há 40 anos. Viveu com os pais até se casar em 1973, com 17 anos de idade. Os pais trabalhavam na roça, sendo que o pai era empregado do Neco Alves. Disse que a propriedade onde viviam era grande, mas não sabe dizer a extensão. Contou que tinha mais oito irmãos e que todos eram da roça. Relatou que não estudou, sabendo apenas assinar o nome. Quando se casaram o marido trabalhava na roça, como diarista, ainda no Ceará. Vieram em Brejo Santo (cidade vizinha a Mauriti) por aproximadamente 10 anos. Nessa época, moravam na cidade e trabalhavam ainda para o Neco Alves na roça em culturas de feijão de corda, milho e algodão. Teve nove filhos. Ainda tem irmãos que moram no Ceará. Veio para a região 16 anos atrás, sendo que o filho mais velho já morava aqui há um ano. Esse filho também trabalhava na roça, em cultura de batata, mesma atividade que a autora veio trabalhar. Trabalhava para o Zezé, o Jefinho, o Luis Gordo e o Mané. Quando se separaram, o marido da autora veio trabalhar na cidade. Contou que ela (autora) nunca trabalhou na cidade, só na roça. A testemunha JOANA FIRMINO PEREIRA foi ouvida como informante dado seu relacionamento com a demandante (é irmã da nora da autora), mas demonstrou bem saber do trabalho por ela (demandante) desenvolvido. Contou que conhece a autora desde pequena, do tempo em que moravam no Ceará, sendo que a depoente veio para essa região em 1997 e a autora veio no começo de 1998. Relatou que ela (depoente) tinha 16 anos quando veio para a região, mas que conhece a autora desde quando tinha 10 anos de idade, ainda da cidade de Brejo Santo - CE. Naquela localidade ela trabalhava na roça para o Neco Alves, já falecido. Laborava em culturas de amendoim, feijão, essas coisas. Naquele tempo o marido da autora trabalhava na prefeitura de Brejo Santo e também trabalhava na roça. Melhor explicando, o marido da autora trabalhava na roça e depois achou o serviço na prefeitura como gari. Depois que se mudaram para Montalvão, o marido voltou a trabalhar na roça, assim permanecendo até o casal se separar, não sabendo dizer o que o ex-marido da autora faz atualmente. A autora nunca trabalhou na cidade e nunca ajudou a depoente em faxinas. Pode afirmar que a autora trabalhou no Montalvão para o Celso Dias, para o Osvaldo, para o Milam, dentre outros. Lá cultivavam batata doce. Faz tempo que a autora e o João se separaram. Ela teve nove filhos, sendo que alguns trabalham na roça e outros trabalham na cidade. A testemunha FRANCISCO FIRMINO FERREIRA igualmente foi ouvida como informante pela proximidade que tem com a autora, sendo irmão da testemunha JOANA. Afirmo conhece a autora desde criança, da cidade de Brejo Santo - CE. Lá ela e o marido trabalhavam em roça, no sítio do Neco Alves. O depoente também trabalhava na roça naquela época. Quando vieram para Montalvão ela também trabalhou na roça, tendo laborado para o Osvaldo, o Celso, o Nelson Gomes. Relatou que ele (depoente) antes de depoente vir trabalhar na cidade, trabalhou com a autora na cultura de batata doce no distrito de Montalvão e que a autora ainda trabalha na roça. Desconhece se a autora trabalhou na cidade. A autora tem nove filhos, sendo que alguns trabalham na roça e outros não. Ela se separou do marido e antes da separação ele ainda trabalhava na roça. Por fim, a testemunha MARIA SIRLENE NASCIMENTO afirmou conhecer a autora há 16 anos. Relatou que ela (depoente) nasceu em Ubitatã - PR e se mudou para Presidente Prudente com sete anos de idade, sendo que a autora chegou em Montalvão depois da depoente. Já trabalhou com a autora no plantio de feijão e em culturas de batata. Trabalharam para o Celso, Florivaldo, Nelson e Jefferson, sempre alternando de acordo com a necessidade dos tomadores de mão-de-obra. A autora sempre trabalhou na roça, não tendo trabalhado na cidade. A autora não está casada com ninguém e mora só com os filhos. Ela também trabalhou para o Luiz Gordo e para o Mané. Ela trabalha até hoje, mesmo tendo problema no pé. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da Autora. A lei processual atribuiu ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, XVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio seguro quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, portanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arcação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Registro ainda que mesmo a notícia de que o marido da autora trabalhou na prefeitura de Brejo Santo - CE (situação comprovada pela certidão de nascimento de fl. 62) não afasta o direito da autora, anotando que os registros se referem ao ano de 1996, sendo certo que a demandante e o então marido se mudaram para essa região para trabalhar na roça em momento posterior. Na verdade, a hipótese não se mostra incomum, notadamente quando a oferta de trabalho no meio rural diminui, anotando ainda que a atividade então desenvolvida na prefeitura de Brejo Santo - CE (gari, conforme relatado pela testemunha Joana) era eminentemente braçal. Resta provado, então, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista durante toda sua vida, quer no estado do Ceará (nas vizinhas cidade de Mauriti, Brejo Santo e Porteiras), quer na região do bairro Montalvão (a partir de 1998), nessa urbe, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acerca da carência, verifico que a demandante implementou o requisito etário em 2010 uma vez que nasceu em 20.08.1955, de modo que deve comprovar 174 meses de atividade rural (14 anos e seis meses) no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que restou plenamente demonstrado. Logo, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a autarquia a conceder o benefício aposentadoria por idade rural à autora. Dada a ausência de comprovação de requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação (fl. 15.03.2013, fl. 22). Os valores em atraso sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

000442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. De início, anoto que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora apresentar cópias da inicial, contestação, sentença e eventual decisão em recurso referentes à ação judicial que fundamentou a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de ADELINO AMARO DE SOUZA, conforme informação constante do CNIS e do PLENUS. Determino ainda a expedição de ofício à Agência de Previdência Social em Rosana para que apresente cópia integral do processo administrativo de benefício pensão por morte nº 148.135.006-1, objeto desta demanda. Cumpridas as determinações e juntados os documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos concluídos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

000593-20.2014.403.6112 - NELSON ROBERTO QUISSI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.01.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Billhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averb-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256 (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista, Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasará a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadrava-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, visto constar dos autos o Perfil Fisiográfico (PPP, fls. 19/23). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil fisiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

0006081-15.2015.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 110/117, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, desde já, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAU) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixa os autos para intimação acerca da decisão proferida na data de hoje nos autos da execução 0002093-35.2005.403.6112 em apenso. Após, voltem conclusos.

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por NÉLSON DE CARVALHO alegando divergência com o título executivo. Apresenta cálculo em desacordo com o apresentado pelo Embargado. No prazo para impugnação veio o Embargado a se opor, defendendo o acerto de seus cálculos. Enviados os autos à Contadoria deste Juízo, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 97/106, apresentado pela Contadoria. Considerando a sucumbência mínima do Embargado, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, que ora fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme art. 85, 3º, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais, para fins da expedição de requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0) - HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 342/343, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sentença de fls. 276:- S E N T E N Ç A ACÉLIA MARGARETE PEREIRA, qualificada na inicial, nos autos dos Embargos à Execução em face da UNIÃO, interpõe embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, arguindo que houve omissão no decísium, ao não analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, e contradição, ao considerar inaplicável o CTN ao caso e, ao mesmo tempo, mantê-la no polo passivo da execução com base no art. 134 desse Código. E o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infrigente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Em relação à assistência judiciária, a decisão de fl. 200 dos autos já havia concedido o benefício, de modo que não se trata de matéria que houvesse de ser analisada pela sentença embargada. Quanto ao mais, trata-se de matéria não de contradição, como qualifica a Embargante, nem de omissão ou obscuridade, mas de contrariedade ao mérito da sentença no ponto em questão. A sentença não se houve em contradição, visto que o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, no caso, é o art. 16 da Lei nº 3.718/1919, transcrito pela própria Embargante na peça de embargos, tendo sido apenas mencionado que o art. 134 do CTN também alberga casos de afastamento da personalidade. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísium mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterá-la as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão. No mais, inova a Embargante ao argumentar que a execução estava ou poderia estar garantida apenas com bens próprios ou do sócio gerente, de modo que não se trata de matéria que houvesse de ser analisada pela sentença. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 277:- Vistos em Inspeção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 650/654: Os débitos mencionados na manifestação dos Executados constituem Dívida Ativa da União e cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (nºs 35.015.177-6, 35.015.178-4, 35.015.179-2, 35.015.180-6, 55.614.318-3, 55.680.652-2 e 55.717.959-9). Neste feito, porém, a dívida é oriunda de cédula rural pignoratícia, inicialmente executada pelo Banco do Brasil e atualmente conduzida pela Procuradoria da União, por força da cessão de crédito promovida pela MP 2.196/2001, de modo que em nada se relaciona a créditos enquadráveis na Lei nº 11.941, como já deixou bem claro a r. decisão de fls. 630/632. Por oportuno, saliente-se que não é a primeira vez que os executados diligenciam neste sentido, sendo que o assunto já foi suficiente debatido nos autos, fato que já começa a causar espécie pela ocorrência de erro grosseiro e evidente litigância de má-fé. A decisão de fls. 630/632 afastou a ocorrência de má-fé naquela oportunidade, mas a insistência dos Executados na alegação manifestamente infundada revela que, de fato, não presam pela lealdade processual. Assim, clama por resposta essa conduta, porquanto se trata de incidente que, além, como dito, de manifestamente infundado, consubstancia alegação contra fato incontroverso e intento claramente protelatório, pois objetiva a induzir este Juízo a suspender o andamento da execução até que a parte contrária se manifeste, pouco importante para os requerentes que ao final seja rejeitada a alegação, pois sabem-na improcedente. Impossível não ver cristalinamente conduta danosa, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, lançando mão da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Assim, evidenciada a intenção de dano que eviou o ato, impõe-se o reconhecimento de litigância em má-fé, o que faço com fulcro no art. 80, incisos I, IV, VI e VII do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 81 e parágrafos do CPC, tudo com base no valor exequendo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos objetos desta execução. Aplico aos Executados multa de 1% (um por cento) do valor do crédito, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 2% (dois por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da Exequente, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias a fim de acrescer estas rubricas ao montante do crédito, de forma discriminada, a fim de serem executadas conjuntamente, conforme fundamentação acima. Intimem-se.

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da realização dos leilões na modalidade eletrônica designados no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP), no período de 18/07/2016 à 09/08/2016.

0008561-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELBETER BUSO - ME X ELBETER BUSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 66 (diligência negativa).

EXECUCAO FISCAL

1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 1364/1370:- Defiro a juntada de instrumento de procuração, conforme requerido. Mantenho a decisão agravada (folha 1341 e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se ao Exceletíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento informando sobre a interposição de embargos com mesmo teor do recurso (autos nº 0000429-80.2016.403.6112), enviando cópia de sua petição inicial. Intimem-se os demais executados acerca da construção de folhas 1345/1363, sem reabertura de prazo para embargos. Intimem-se, também, os usufrutuários (folha 1362). Expeçam-se mandados.

1206371-25.1998.403.6112 (98.1206371-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOIA PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos em Inspeção. Folhas 378/380:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que inporte na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009081-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA

Fls. 182/198: Requer a União a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula 20.283 do 2º CRI de Pres. Prudente. Deste modo, considerando a nova ordem processual instituída pela Lei nº 13.105/2015, entendendo necessária a prévia intimação do executado. Ocorre que a citação da parte executada se deu pela via editalícia, motivo pelo qual determino a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC. Para tanto, proceda a Secretária à nomeação de advogado pelo sistema AJG. Em seguida, intime-se o causídico para ofertar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o pedido de fls. 182/198. Intime-se também o terceiro adquirente do imóvel, mencionado à fl. 183 verso, para dizer sobre o pedido da União no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 792, 4º, do CPC. Apresentadas as manifestações ou vencido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009041-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Folhas 255/258:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME. Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade às fls. 12/19, alegando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Instado, o Exequente anuiu ao pedido e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, EXINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL JANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de 235/242:- Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos de liquidação de folhas 227/234, elaborados pela parte autora. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 80/83:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fica, ainda a autora cientificada acerca do documento de folha 84 que comunica a implantação do benefício. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 147/155:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social em 48 (quarenta e oito) horas. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO COMUM

1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X MIYAMURA & CIA LTDA X DROGARIA DROGANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 714/716:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intím-se.

0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folhas 270/271:- Defiro. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, comprovando nos autos. Intime-se.

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234387 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Considerando que o ofício requisitório foi expedido para pagamento de dívida de pequeno valor no prazo de 60 dias e recebido em 7.7.2015 (folha 257), estando até o momento sem resposta, determino o sequestro do valor correspondente no montante a receber pelo Executado do Fundo de Participação dos Municípios. À Contadoria para atualizar o valor devido para o corrente mês. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Dracena, a fim de dar cumprimento à ordem, sob pena de responder pessoalmente pela dívida, devendo transferir o valor para conta à disposição deste Juízo no PAB Justiça Federal de Presidente Prudente (ag. 3967) da Caixa Econômica Federal. Intím-se

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIPPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o pedido de fls. 793/794, e determino o levantamento em favor da exequente Cercabrás no valor de R\$ 3.808,13 (posicionado para 12/2014). Expeça-se o alvará de levantamento no valor suso informado relativamente ao depósito de fls. 791, devendo o procurador da exequente proceder à retirada no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a certificação do valor das custas processuais finais a serem recolhidas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) o recolhimento das custas processuais finais, descontando-se do valor depositado (fls. 791) e b) a comunicação a este juízo de eventual saldo remanescente. Oportunamente, em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Múltippec Produtos e Serviços, devendo o procurador da parte executada proceder à retirada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO X LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

Sobre a Impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, apresentada pela corré Alice Pereira Candida às folhas 289/298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 100 do Código de Processo Civil). Concedo, ainda, à parte recorrente (Autora) o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca das preliminares arguidas nas contrarrazões pela corré Alice Pereira Candida (folhas 299/338), conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 258/262, da decisão de folha 288, bem como do teor desta. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intím-se.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intím-se.

0005282-40.2013.403.6112 - MARNALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intím-se.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intím-se.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença (folha 139-verso), intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intím-se.

0003722-29.2014.403.6112 - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 272/277, interposto pelo Autor na vigência do artigo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão e documento de folhas 569/570, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual para o cadastro do Procurador da parte autora, bem ainda, nova remessa do inteiro teor da decisão de folha 565 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, reabrindo-se o prazo para eventual manifestação. Intím-se. DECISÃO DE FOLHA 565-Folhas 538/544- Defiro a admissão da União, na condição de assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos de folhas 538/544, apresentados pela União, bem ainda, acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de folhas 547/564. Intím-se.

0007041-68.2015.403.6112 - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 92/94:- Defiro. Intime-se a senhora perita nomeada nos autos para complementação da laudo pericial, respondendo ao quesito elaborado pela parte autora à folha 93-verso. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intím-se.

0007673-94.2015.403.6112 - JOSE APARICIO REYES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de folhas 330/335 e 337/340 com emendas à Inicial. Cite-se, conforme determinado à folha 329. Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

Folhas 98/107:- Ante a documentação apresentada, e considerando-se que o endereço informado já foi objeto de tentativa de citação, a qual restou infrutífera (folha 88), defiro, nos termos do parágrafo 2º do artigo 830 do Código de Processo Civil, a citação da parte executada por edital, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou garantia da execução, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(S/SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(S/SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARAI HUNGARO PAES)

Folha 693- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0001071-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SA ANDREATA

Fls. 28: Ante o recolhimento das custas de diligência, desentranhem-se as guias de depósito (fls. 29/34) bem como a carta precatória de fls. 15/22, adiando-a. Após, encaminhe-se para a Comarca de Regente Feijó/SP para cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(S/SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 266/282:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(S/SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(S/SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folhas 116/117, encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para providências a serem tomadas na via administrativa.

Expediente Nº 6752

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA(S/SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 49), fica o Espólio de José Vieira da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento (fl. 48).

PROCEDIMENTO COMUM

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(S/SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 190: Defiro a juntada, como requerido. Considerando a apresentação do documento de fl. 191 em consonância com o despacho de fl. 175, defiro o pedido de fls. 166/167, a fim de autorizar que a quota parte da sucessora Nilda Pereira da Silva Jesus (decisão - fl. 129 - item b) seja direcionada para Douglas da Silva Jesus, conforme termo de renúncia de fl. 191. Cumpra-se a decisão de fl. 140 em suas demais determinações. Int.

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(S/SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 73/82.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(S/SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NILDO SANADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.048.215-0, a partir da data do requerimento administrativo (26.01.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e urbana especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor rural e os períodos em atividade especial (04.12.1981 a 17.05.1982, 06.09.1982 a 08.11.1983, 01.08.1984 a 05.04.1995). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/63. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Defende ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor anterior aos 14 anos de idade. Quanto ao período em atividade urbana, sustenta que o demandante possui menos de 12 anos de contribuições, insuficiente para conquista do benefício buscado. Réplica às fls. 78/92. Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme fls. 142/144. A ré apresentou alegações finais por cota à fl. 163, acompanhada dos documentos de fls. 164/167. Alegações finais pelo autor às fls. 175/189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 08.01.1966 a 14.10.1981, pretendendo seu cômputo como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme entrevista rural de fls. 50/51 e cálculos de fls. 52/55, o INSS reconheceu a atividade do autor como segurado especial nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1978, além do período de 01.01.2002 a 31.12.2009. A título de início de prova material do labor rural no período postulado, apresentou o autor cópia da certidão de seu casamento celebrado em 24.04.1976, constando a atividade de agricultor (fl. 36); cópia de seu título de eleitor, emitido em 16.03.1972, consignando a atividade de lavrador (fl. 44); cópias das certidões de nascimento dos filhos Laércio e Alessandro, também com anotação da atividade de agricultor nos anos de 1977 e 1978 (fls. 45 e 46). Os demais documentos apresentados atinentes à atividade rural se referem a período posterior e não buscados nesta demanda. Contudo, não prospera o pedido de reconhecimento do labor rural no período não reconhecido pela autarquia federal (1972, 1976, 1977 e 1978). Ocorre que as testemunhas nada disseram acerca do trabalho rural do autor no período pretendido, informando apenas o trabalho do demandante após 1981, laborando na horta da ex-empregadora CAMARGO CORRÊA S/A de 1981 a 1995 e, após esse período, em cultura própria. Bem por isso, não se mostra viável reconhecer a existência do efetivo labor rural conforme pretendido pelo autor. Nesse contexto, não prospera o pedido de averbação do tempo rural pretendido (08.01.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1979 a 14.10.1981). Atividade especial. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 04.12.1981 a 17.05.1982, 06.09.1982 a 08.11.1983, 01.08.1984 a 05.04.1995. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da

empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível e reconhecido da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014. -DTJPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo à análise do período postulado na exordial. Consigno desde logo que os períodos buscados pelo autor são todos anteriores a 29.04.95, bastando comprovar o exercício de eventual atividade enquadrada como especial (nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou ainda em legislação especial), ou pela demonstração da sujeição a agentes nocivos, sendo permitida a comprovação por qualquer meio de prova, salvo nas hipóteses de ruído e temperatura. Sustenta o demandante que laborou para os empregadores SERVIX ENGENHARIA S/A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, nas atividades de SERVENTE, VIGIA, em CONSTRUÇÃO CIVIL, USINA HIDROELÉTRICA (conforme fl. 18). O Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) estabeleceu que os trabalhos como Bombeiros, Investigadores, Guardas eram passíveis de enquadramento como especiais. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O mesmo Decreto nº 53.831/64 traz também rol de atividades que, por serem executadas por trabalhadores da construção civil, podem ensejar o reconhecimento de período em condições especiais de trabalho. É o caso do item 2.3.0, que trata dos trabalhadores em serviços perfuração, construção civil e assemelhados. Ali, estão elencadas atividades que são presumidamente insalubres ou perigosas, como nas hipóteses de trabalhadores de túneis e galerias (2.3.1, insalubre e perigoso), trabalhadores em escavações a céu aberto (2.3.2, insalubre) e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres (2.3.3, perigoso). Contudo, o demandante não apresentou qualquer formulário emitido pelo empregador que informe o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos períodos postulados. De outra parte, a prova oral produzida também não ampara o direito do demandante. Na verdade, informa que o demandante sempre laborou como horticultor e não qualquer das atividades indicadas na inicial. A testemunha OSVALDO JOSÉ DA SILVA afirmou conhecer o autor desde 1995, quando ele ainda trabalhava na Camargo Corrêa e também na roça. Afirma que o demandante tem um terreno onde cultiva hortaliças para venda, atividade que desenvolve até os dias atuais com a ajuda da esposa. Ali cultivam almeirão, alface, repolho e pimentão. O próprio autor comercializa os produtos. Já a testemunha JOSÉ MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE declarou conhecer o autor desde 1981, quando entraram juntos na Camargo Corrêa. Afirma que eram fichados como vigilantes, mas que o autor não exercia tal atividade, exercendo suas funções na horta da firma (chefia). Ali cuidava da horta e plantava mandioca e milho. Saiu da empresa em 1995 e passou a trabalhar em horta própria juntamente com a esposa. Logo, a prova oral dá conta de que o autor exerceu atividade distinta daquela descrita na inicial e que não permite o enquadramento como especial. Registro que a horticultura não está elencada entre as atividades presumidamente insalubres ou perigosas, sequer por equiparação. Sobre o tema, anoto que a hipótese do Decreto 53.831/64, código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) se refere ao trabalho predominantemente pecuário, distinto do labor exercido pelo demandante. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido - negritado. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPERISTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intemperistividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido - negritado. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA02/08/2004 PG00576 ..DTJPB.) E o reconhecimento da atividade em condição especial é uma forma de proteção ao segurado sujeito a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional. Logo, e considerando que a atividade do demandante era predominantemente agrícola, não se mostra possível enquadrar como especial sequer por equiparação ao trabalhador agropecuário. Bem por isso, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.12.1981 a 17.05.1982, 06.09.1982 a 08.11.1983, 01.08.1984 a 05.04.1995. Aposentadoria por tempo de contribuição O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26.01.2010). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 52/55, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía 16 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição até 16.12.1998 e 28.11.1999 (fls. 52 e 53) e 24 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição até 31.12.2009 (fls. 54/55), anotando, contudo, que não consta dos autos ou do CNIS que o demandante tenha verificado as contribuições referentes à atividade rural reconhecida no interesse de 01.01.2002 a 31.12.2009. Sobre o tema, lembro que o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGP, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Assim, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a reconhecer o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Logo, no caso em análise: a) não restou comprovado o exercício do labor rural nos períodos de 08.01.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1979 a 14.10.1981; b) não restou demonstrado no exercício de atividade especial nos períodos de 04.12.1981 a 17.05.1982, 06.09.1982 a 08.11.1983, 01.08.1984 a 05.04.1995; e c) não foram comprovados os recolhimentos atinentes ao período de atividade rural de 01.01.2002 a 31.12.2009 (após outubro de 1991). Bem por isso, não prospera o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que demonstrados apenas 16 anos, 03 meses e 22 dias de efetivo tempo de contribuição ao tempo do requerimento administrativo, anotando ainda que o período de atividade rural anterior novembro de 1991 não pode ser utilizado para fins de carência. III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerado a data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões (autora), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões (autor), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Quanto ao pedido de extração de cópias para envio ao MPF (fl. 267), esclareço que tal providência já foi realizada (fl. 249). Int.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. FL 124: Ciência à parte autora. Cientifique-se o MPF. Int.

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por IARA DE FÁTIMA DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Guilherme Vinicius de Souza Silva em 14.12.2012. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). Instada (fls. 24/25), a parte autora comprovou o requerimento administrativo de benefício (fls. 29/30). A decisão de fl. 32/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/42) pugnanço pela improcedência do pedido. Assevera que não há demonstração de atividade rural da autora no período anterior ao nascimento do filho. Aduz que não há demonstração da atividade rural da autora e que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o genitor de seu filho. Juntou documentos (fls. 43/45). Réplica às fls. 49/50. Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas foram ouvidas por precatória no Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio (fls. 83/87). Em alegações finais, a demandante ofertou manifestação às fls. 90/95. O INSS manifestou-se por cota à fl. 96 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de GUILHERME VINICIUS DE SOUZA SILVA, nascido em 14 de dezembro de 2012. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A guisa de prova de atividade rural juntou a Autora cópia da CTPS de Marcos Vinicius Caetano Silva, genitor de seu filho, constando a anotação de vínculo de emprego rural a partir de 01.03.2012 (fls. 17/19). É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companhia. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Juízo. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do apontado companheiro, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos documentais, aliás, a prova é fraca uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem que a autora e seu companheiro tenham afinidade com o trabalho no campo ou mesmo que seus genitores tenham origem rural. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. ADRIANA MACHADO LIMA afirmou conhecer a autora há 15 anos da Vila DM, onde moravam. Relatou que tanto a depoente como a autora sempre foram da roça. Trabalhavam na capina, nas colheitas de mandioca e algodão, dentre outras atividades rurais. Contou que trabalharam juntas como boas-féias pela última vez há cinco anos, mas não se recorda para qual tomador de serviço. Presenciou a demandante trabalhando grávida tanto em Euclides da Cunha como em Terra Rica. Na época a diária era de R\$40,00. Já VIVIANE DE SOUZA SILVA disse que conheceu a autora na cidade de Euclides da Cunha quando trabalhavam em uma fazenda carpindo mandioca e colhendo algodão. Nessa época a autora já estava grávida. afirmou que atualmente a autora não trabalha, fazendo apenas bicos. afirmou que não conhecia os tomadores de serviço, apenas a empreiteira (gato), de nome Cilene. A diária era de R\$40,00 ou R\$50,00. Presenciou a demandante trabalhando até aproximadamente sete meses de gravidez. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a impressão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, dando a nítida impressão de que a Autora trabalhava em lavoura enquanto morava com os pais, não mais se dedicando à atividade rural depois de então. Tanto que em relação a período pretéritos as testemunhas foram firmes e claras, mas a período mais recente, inclusive durante a carência do benefício, foram bastantes reticentes e prestaram depoimentos vagos, sem firmeza para levar à convicção da verdade. Registro, por fim, que sequer restou demonstrada a existência de união civil ou de natureza estável entre a demandante e o genitor de seu filho, a quem pretendia aderir sua condição de rurícola, uma vez que não foi apresentada cópia de certidão de casamento ou mesmo realizada prova específica acerca do mútuo animus de constituir família. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-69.2013.403.6112 - ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Sobreveio o laudo às fls. 35/37. Citado, o INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em manifestação ao laudo e à contestação, a Autora requereu a realização de nova perícia (fls. 47/50), indeferida à fl. 51. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem, no art. 42, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, a prova pericial realizada em juízo concluiu que a Autora não é portadora de doença incapacitante. Instada acerca do trabalho técnico e sua complementação, a parte autora impugnou as conclusões do médico perito. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstruir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 135/140.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Desnecessária verificação periódica individual e intimação das partes, como procedido às fls. 128/130, pois a retomada de andamento certamente será de ampla divulgação pelo e. STJ. Aguarde-se em escaninho próprio.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fls. 277/284: Mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Fls. 270 e 275: Defiro a realização de prova pericial médica. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente-SP. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância da parte requerente (Caixa Seguradora S/A - art. 95 CPC) com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, incisos II e III), sendo que a Caixa Seguradora S/A já indicou seu assistente técnico à fl. 275. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo acerca da data do exame (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, bem como juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo primeiro). Fica a parte autora também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo ativo de Caixa Capitalização S/A, pois não integra a relação processual, bem como a inclusão no polo passivo de Caixa Seguradora S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005657-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-14.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Ante a manifestação de fl. 69, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, deste despacho e da certidão de trânsito para os autos principais (0000770-14.2013.403.6112). Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, desamparando-se os feitos. Int.

0003067-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007823-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos em inspeção. À parte apelada (Embargante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme fãcula o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive os autos de execução fiscal apensados (0009239-20.2011.403.6112, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a embargante cientificada, no mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 98/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002129-62.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA PAGANINI MURGO ME X MARILIA PAGANINI MURGO

Folha 48: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Sem prejuízo, caso a diligência acima resulte negativa, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço da devedora. Int.

0006188-93.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF cientificada acerca da devolução da precatória (fls. 47/81), bem como intimada sobre a penhora realizada de fls. 73, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 397/398: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 393/393 verso por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela credora (fls. 399/414). Sem prejuízo, defiro a carga dos autos após a realização da inspeção neste Juízo, como solicitado pela União à fl. 396. Int.

0006279-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006279-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO CALDERAN

Fls. 222/242: Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Nádia Magaly Calderan em face da União. Alega, em suma, que não podem figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. Alegam, para tanto, que não foi comprovada a prática de ato ilícito apto a ensejar a responsabilização tributária, sendo que o mero inadimplemento não seria causa bastante para tanto. Instada, a União manifestou-se à fl. 244.É o relatório. DECIDO.A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecida de ofício, de acordo com o 3 do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova.Na hipótese dos autos, a sócia-gerente está sendo executada não por força de redirecionamento, mas desde o nascedouro do executivo, por constarem do rosto da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03). Isto por que, em sede de cobrança de contribuições para a seguridade social, vigia o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que imputava a responsabilidade solidária entre empresa e sócios.Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, submetido à Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acompanhou por unanimidade o voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, para conhecer e negar provimento ao apelo, e, por consequência, declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, seguiu o mesmo entendimento no Recurso Especial nº 1.153.119 (Rel. Min. Teori Albino Zavascki).A esta altura, portanto, penso que a questão há de ser resolvida somente à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional.Compreendo que o simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Assim, para que se aplique validamente o disposto no art. 135 do CTN, é necessária a demonstração e comprovação do ato irregular.Compulsando os autos, verifica-se que tanto a empresa quanto os sócios-gerentes José Renato Calderan e, principalmente, a coexecutada e ora requerente Nádia Magaly Calderan foram citados regularmente no endereço constante do contrato social, conforme documentos de fls. 176/179, e da petição inicial - Rodovia Júlio Budisk, s/n, km 10 + 500m, Zona Rural, Álvares Machado/SP. Porém, no ato de penhora de fls. 66/67, de 04.09.2006, o endereço mencionado pelo Sr. Oficial de Justiça, tanto em relação ao executado como quanto ao veículo penhorado, foi Avenida Manoel Goulart, 3636, Presidente Prudente/SP e, posteriormente, à fl. 82-verso, na mesma via, porém no número 3610. É fato notório, no entanto, que atualmente, em nenhum dos logradouros da precitada avenida funciona a empresa executada e, ainda que se alegue estar estabelecido, ainda que de modo singular, escritório pertencente à pessoa jurídica, o fato é que há muito se encontra violado o mandamento acerca da regularidade do registro do domicílio fiscal do contribuinte.Sendo assim, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãoscompetentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim é que concluo que a presença dos sócios-gerentes no polo passivo na execução fiscal não configura nenhum abuso, devido à presunção juris tantum de encerramento irregular das atividades da executada, o que atrai a responsabilização do sócio.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 222/242.Após intimação da requerente e decurso do prazo recursal, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, a teor do pedido de fl. 171 e decisão de fl. 172.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6) - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JULIO KIYOSHI SASSAKI X VINICIUS DA SILVA RAMOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 141 (Implantação de Benefício), bem como intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 185/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, conclusos. Int.

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE WILSON DE NELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 276 (Revisão de Benefício), bem como intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada em relação ao documento de fl. 131 (Implantação de Benefício).

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do termo de intimação de fl. 131.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 146/160. Ante a discordância em relação aos cálculos da autarquia ré, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003067-86.2016.403.6112. Int.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO DA COSTA SIEBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 186/192. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 70 dos autos de embargos nº 0005657-07.2014.403.6112. Outrossim, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desanote-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca dos documentos de fls. 154/155 (Implantação de Benefício).

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada do documento de fl. 140 (Revisão de Benefício), bem como intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Ante a concordância da parte autora, bem como a inércia do réu (INSS - fl. 219), homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 209/210). Quanto ao pedido de destaque da verba contratual (fls. 214 e 218), mantenho a decisão de fl. 206, que indeferiu o pedido, até porque o novo documento apresentado (fls. 215/216) também foi elaborado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 198/198 verso, expedindo-se RPV. Na sequência, com a disponibilização do valor, cientifique-se o autor e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6756

CARTA PRECATORIA

0013520-64.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DA PENA

0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 272/273: Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante documentos de fl. 269, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 2º, alínea e, da Lei n.º 7.210/84. Consoante sentença proferida nos autos da ação penal, o Sentenciado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo ambas de prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de multa no valor de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ocorre que o sentenciado se encontra recolhido em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, cumprindo pena pela prática de outro crime, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÁNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. I. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. do art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RJP: 0001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cauá/SP, conforme certidão de fl. 269, determine a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia das principais peças destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0008310-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, restando inicialmente fixada pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, pelo prazo da pena substituída, e uma pena de multa equivalente a 2 salários mínimos. Expedida carta precatória para acompanhamento ao Juízo Federal de Criciúma, por provocação daquele Juízo de deferido o benefício de cumprir apenas a prestação pecuniária originariamente imposta, à vista da condição de saúde do Condenado (fl. 92), a qual foi posteriormente parcelada (fl. 111). Devolvida a carta precatória sem cumprimento, por não mais ter sido encontrado naquela Subseção. Com pedido de regressão de regime pelo MPF, foi designada audiência administrativa neste Juízo, ocasião em que o Condenado formulou pedido de indulto, haja vista sua condição de saúde, sendo designada perícia médica nos termos do art. 1º, XI, c, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, cujo laudo se encontra às fls. 290/295. O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de não enquadramento no indulto de Natal, porquanto a condição de incapacidade do Condenado é temporária, havendo de se suspender a execução por 6 meses e, após, realizar nova perícia a fim de verificar a recuperação da capacidade. Intimada, a Defesa não se manifestou. E o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que até o momento o Condenado não cumpriu nenhuma das penas a ele cominadas, a despeito do trânsito em julgado em 2009 e já tramitar a presente execução desde 2010. O mencionado artigo 1º, inciso XI, c, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, assim dispõe: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras... XI - condenadas: (...) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada: ... A perícia oficial concluiu que o Condenado NO MOMENTO ESTÁ TOTALMENTE INCAPACITADO para o desenvolvimento de suas atividades laborais habituais, e de caráter TEMPORÁRIO. Total por no momento estar incapaz de realizar suas atividades laborais habituais, devido aos sucessivos Tromboembolismos Pulmonares. Temporário pela possibilidade de melhora com um tratamento alternativo, sendo este já descrito no quesito 2 do Autor. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 2 do Autor: 2) Diante do atual quadro clínico do periciando, é possível estabelecer data de cessação das doenças e das sequelas? Se for o caso, qual (mês/ano)? R: No momento não tenho como prever. Uma alternativa cabível ao caso seria a utilização de um filtro de veia cava inferior, sendo indicado no caso de episódios recorrentes de Tromboembolismo venoso que ocorrem apesar da anticoagulação adequada. Segundo o autor [Condenado] este procedimento foi indicado, porém aguarda pelo SUS. No caso da Neoplasia, considera-se curada, não sendo a causa da incapacidade atual. A expert informa a submissão do Condenado a procedimentos cirúrgicos em intestino grosso, bazo, estômago e pâncreas no ano 2002 em virtude de câncer, mas que está curado atualmente. O que causa sua incapacidade no momento, desde 2013, são complicações vasculares, pois evoluiu para Trombose Venosa Profunda nos dois membros e Tromboembolismo Pulmonar (vários episódios com interações sucessivas), sendo então sugerido o implante de um filtro na veia cava (isto em Julho de 2014 - ainda não colocado - aguarda pelo SUS). (...) Além disso, também tem várias internações por Anemias de repetição. A última foi em 2015, onde foi encaminhado para hematologia para melhor investigação, sendo então feito diagnóstico de Anemia Megaloblástica. Assim, em que pese a conclusão por incapacidade temporária para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico do Condenado e a lenta perspectiva de melhora, a qual, de um lado, depende de implante cirúrgico que não se sabe quando será realizado pelo SUS e, de outro, sem nem mesmo previsão do tempo necessário para essa recuperação, sendo certo que tal quadro já se protraí por mais de dois anos. Deixou claro ainda a n. perícia que optou por opinar pela temporariedade também em virtude da idade do periciando (54 anos), nível de instrução e pelo tipo de atividade econômica remunerada a que está exposto, tudo a indicar permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício em causa. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades do caso. Assim, o Condenado atende aos requisitos para concessão do indulto, quais, estar acometido de doença grave, permanente e com grave limitação de atividade, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante relação o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, julgo extinta a pena do sentenciado EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI em decorrência da condenação executada nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 176/179: Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a designação de audiência de justificação do não cumprimento da pena de prestação de serviços. Comprovando documentalmente, em audiência, a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços nos termos como estabelecido, autorizo a substituição por prestação pecuniária, fixando-se o seu valor em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,00 cada uma, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003195-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Cota de fls. 232: Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, realização de audiência administrativa, bem como fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado, nos termos da decisão de fl. 53, observada a detração, conforme cálculo de fl. 52. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005080-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 13 (três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1010 (um mil e dez) horas (2 anos, 9 meses e 10 dias) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 2030 (duas mil e trinta) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, providencie a Secretaria a atualização do cálculo efetuado à fl. 42, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002978-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, corrigido monetariamente desde o primeiro fato e até o efetivo pagamento. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1185 (um mil cento e oitenta e cinco) horas (3 anos e 3 meses), devendo ser detraído o período de 3 (três) dias que a Sentenciada permaneceu recolhida, restando, portanto, 1182 (um mil cento e oitenta e duas) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 45, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002979-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 27, efetua a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1060 (um mil e sessenta) horas (2 anos e 11 meses), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1055 (um mil e cinquenta e cinco) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Toledo/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das referidas penas, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000900-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-91.2013.403.6112) ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON DA SILVA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004764-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)) RAMONA RAMOS CIMIRRO(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202776-86.1996.403.6112 (96.1202776-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o advogado do réu cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEOMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos em inspeção. Fl. 641: Fica a defesa do réu Geraldo do Carmo Montemor intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do falecimento da testemunha JOSÉ DA SILVA MOREIRA, noticiada pelo Juízo Deprecado, sob pena de preclusão da prova.

0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidões de fls. 295 e 296, bem como o disposto na Portaria MF 75, de 22.03.2012, deixo de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 278. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

Fl. 1468: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 1486, defiro a substituição da testemunha Carlos Ferreira Lopes pela testemunha Claudemir Silva Novais, conforme solicitado pela defesa do réu José Rainha Júnior. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, observando o endereço informado à fl. 1468 e qualificação de fls. 420/421. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 321/2016 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP) Fls. 1489/1490: Uma vez que a testemunha Raimundo Pires da Silva não foi localizada, cancelo a audiência por videoconferência agendada. Libere-se a pauta. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu José Rainha Júnior apresentar o endereço atual e o correspondente comprovante de residência da testemunha Raimundo Pires da Silva, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 484/485: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 1º de junho de 2016, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0006438-97.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CIRSO OZALIN X EVAIR CARVALHO DO AMARAL X JEAN CARLOS PEREIRA SILVA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JEAN CARLOS PEREIRA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 150/152), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 313). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 365). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o ré compareceu em juízo para justificar suas atividades e comprovou o depósito bancário relativo a oito cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, a entidade beneficente (fls. 317/320 e 323 e 326). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu JEAN CARLOS PEREIRA SILVA desde 16.09.2015, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 413: Tendo em vista que o réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidão de fl. 374, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, bem ainda decreto a quebra da fiança prestada (fls. 63 e 66), incidindo no espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afofado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 365. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 930/931: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Jacaré/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Vistos em inspeção. Fl. 741: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Fl. 740: Oficiem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Luís/MA e Justiça Estadual da Comarca de Água Boa/MT, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 707 e 708.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 199/201: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício e documentos de fls. 123/132, encaminhando-os ao d. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se a defesa do réu para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

Fls. 125 e cota de fls. 130/131: Tendo em vista que a defesa do réu Ivan Flávio da Costa não infirmou o laudo pericial de fls. 57/61, as armas e munições apreendidas (fl. 11) não mais interessam à investigação criminal. Assim, libere-as da constrição judicial e determine o seu encaminhamento ao Ministério do Exército para destinação legal, nos termos do artigo 276 do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Fls. 164/185 e 233/235 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensor constituído e defensora dativa. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa do acusado Ivan Flávio da Costa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas dos acusados. O local onde a arma e as munições foram adquiridas depende de dilação probatória, haja vista que o laudo pericial de fls. 57/61, são comercializadas, no caso da arma, e fabricadas, no caso das munições, no exterior. Assim, as condutas que ora são imputadas aos réus, em tese, são passíveis de se subsumirem ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 14 de junho de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a intimação dos réus acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 195/199 e 202/213: Tendo em vista as justificativas apresentadas pelos i. causídicos, Dr. Daniel Marques - OAB/MS 10.534 e Dra. Mônica Baiotto Ferreira - OAB/MS 16.169, reconsidero o despacho de fl. 186 no tocante à multa arbitrada. Fls. 200/201: Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 95/96: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de setembro de 2016, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 262/265: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de julho de 2016, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 6770

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Folha 600:- Atenda-se. Intime-se o município requerente, conforme determinado à fl. 599. Int. DESPACHO DE FL. 599: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em consonância com o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 597).

PROCEDIMENTO COMUM

1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção.Folhas 815/851:- Digam os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 117/134, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 249:- Ciência ao Autor acerca da implantação do benefício assistencial em seu favor. Int.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/HÉLIO DE ALMEIDA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (NB 157.531.926-5), a partir do requerimento administrativo (30.11.2011), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial como frentista.O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/56.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/74) sustentando a não comprovação da condição especial de trabalho. Sustenta a necessidade de laudo técnico contemporâneo e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 75/77). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora apresentou manifestação à fl. 82/verso, requerendo a expedição de ofício ao empregador Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda. para apresentação de laudo técnico e posterior manifestação acerca da necessidade de realização de prova técnica.Deferido o pedido do demandante, foi juntado aos autos o documento de fls. 91/94.Pela decisão de fl. 99/verso foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de benefício nº 157.531.926-5 e perfis profiográficos dos empregadores Comércio de Combustíveis Lubrificantes Ltda. e VM Comércio de Produtos Automotivos Ltda.Manifestação do demandante às fls. 102/103 verso informando que os empregadores integram o mesmo grupo empresarial e pugna pelo utilização dos documentos já constantes dos autos, julgando-se antecipadamente a lide. Juntou ainda os documentos de fls. 104/109.Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de benefício nº 157.531.926-5 (fls. 113/179), sobre as quais as partes foram citadas.A decisão de fl. 181 deferiu a utilização dos documentos referentes aos empregadores Posto Rio 400 Ltda. e Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda. como prova emprestada para fins de comprovação da condição especial de trabalho nos períodos laborados para 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02.10.1989 a 02.05.1995, 03.05.1995 a 31.12.1995, 02.01.1996 a 17.02.1996 e a partir de 01.03.1996, mas que o Réu se nega a reconhecer os períodos em atividade especial.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (aplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído

deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO L.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Logo, em se tratando de agentes químicos, a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes afasta a possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho. Atividade especial - caso concreto. De início, deve ser afastada a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida 5ª do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Justiça Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Conforme cópias das CTPSs de fls. 38/39, o demandante ostentou vínculos de emprego na função de frentista nos períodos de 02.10.1989 a 02.05.1995, no Posto Rio 400 Ltda., 03.05.1995 a 31.12.1995, para Comércio de Combustíveis Lubrificantes Ltda. e 02.01.1996 a 17.02.1996, para WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda., sendo que a partir de 01.03.1996 passou a trabalhar no Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda. na função de caixa/frentista. De outra parte, o PPP expedido pelo empregador Posto Rio 400 Ltda. informa que o demandante exerceu a função de frentista no período de 02.10.1989 a 30.11.1990 e de frentista caixa no interstício de 01.12.1990 a 02.05.1995. Consoante análise e decisão técnica de fls. 167/168, a autarquia federal não efetuou o enquadramento sob os seguintes fundamentos, lembrando que não foram apresentados documentos acerca do labor nos períodos de 03.05.1995 a 31.12.1995 e de 02.01.1996 a 17.02.1996: O trabalhador na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, abastecer os veículos, verificar o óleo do motor, água do radiador, água da bateria, calibrar pneus e lavar para brisas. 01.12.1990 a 02.05.1995 (frentista caixa); O trabalhador na função de frentista caixa tem por atribuição atender aos clientes, receber valor, emitir notas fiscais e fazer fechamento de caixa, bem como abastecer os veículos, verificar o óleo do motor, água do radiador, água da bateria, calibrar pneus e lavar para brisas. Acerca dos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante estava sujeito a agentes nocivos químicos (combustíveis), de forma habitual e permanente, além de riscos ergonômicos e de acidente de trabalho. Da mesma forma, informa o PPP expedido pelo empregador Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda. (subscrito pelo mesmo representante legal do empregador Posto Rio 400 Ltda.), referente ao período de 01.03.1996 até 31.08.2011 (data da expedição do PPP) descreve também a atividade de frentista caixa como sendo O trabalhador na função de frentista caixa tem por atribuição atender aos clientes, receber valor, emitir notas fiscais e fazer fechamento de caixa, bem como abastecer os veículos, verificar o óleo do motor, água do radiador, água da bateria, calibrar pneus e lavar para brisas e a exposição, também habitual e permanente, aos mesmos agentes nocivos químicos (combustíveis). É certo que os riscos ergonômicos e de acidentes não permitem o enquadramento da atividade do demandante para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. No entanto, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.1.7). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Portaria MTB nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já suscitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009) PÁGINA: 1626 .FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TRF 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. - negritado. (AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.) Não obstante, verifico que o PPP expedido pelo empregador Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda. não indica o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica no período laborado pelo demandante. Contudo, tal fato não impede o

reconhecimento do direito do autor. Lembra que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos como frentista e como frentista caixa em posto de combustíveis. É certo ainda que a atividade de frentista não exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem da descrição apresentada nos perfis profissionográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc. Logo, em que pese não apresentado laudo técnico contemporâneo ou mesmo indicados os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), não me razoável afastar o direito do autor, notadamente pela indiscutível exposição do demandante aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) durante a jornada de trabalho e o teor do PPP apresentado. Do mesmo modo, no tocante ao laudo técnico de fls. 91/94 (evidentemente extemporâneo) registro que o empregado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações e a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei nº. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecia a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) Em suma, entendo que não se pode afastar o direito do demandante no presente caso dada a evidente existência de exposição do demandante aos agentes nocivos (químicos - combustíveis) durante a sua jornada de trabalho, comprovada pelo PPP expedido pelo empregador. Não obstante, afirma a autarquia que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Aduz ainda que os formulários apresentados não informam níveis de exposição aos agentes químicos e que o demandante exerce atividades outras, afastando a permanência na exposição. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arcaizados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. Anoto ainda que os agentes químicos hidrocarbonetos constam do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTB 3.217/78), que trata da relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Exclama-se esta relação as atividades ou operações dos agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. Sobre o tempo, oportuno lembrar que os anexos 11 e 12 da NR 15 trata das exposições aos agentes químicos que demandam análise quantitativa (para a qual se exige comprovação de níveis mínimos de exposição), ao passo que os anexos 13 e 13-A elencam os agentes cuja exposição demanda análise qualitativa (na qual basta a comprovação da presença do agente nocivo). Desnecessária, pois, a demonstração de níveis de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos. Registre-se ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 v. 318). Anoto ainda que não há informação de que, mesmo atualmente (PPP de fls. 53/54), o demandante faça uso de equipamentos de proteção individual eficazes para afastar a insalubridade dos agentes químicos experimentados durante sua jornada de trabalho. Não se aplica, pois, a tese 1 aplicada no julgamento do ARE 664335, já debatido nesta sentença. Quanto aos períodos laborados para os empregadores 2T Comércio de Combustíveis Lubrificantes Ltda. (03.05.1995 a 31.12.1995) e WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda. (02.01.1996 a 17.02.1996) foi deferida a utilização de prova emprestada (fl. 181). Contudo, não reputo cabalmente comprovado o período como em atividade especial em tais períodos. Afirma o autor que são empresas do mesmo grupo econômico do Posto Rio 400 Ltda. e localizadas no mesmo endereço (avenida José Soares Marcondes, nºs 4051 e 4053, na altura do cruzamento da via com a rodovia Raposo Tavares, que passa por esta cidade), motivo pelo qual se aplicariam as mesmas conclusões aplicadas ao primeiro vínculo. No entanto, em se admitindo que as empresas integrem mesmo grupo comercial, não restou esclarecido o motivo pelo qual não lhe foi expedido formulário acerca das condições de trabalho nos períodos postulados, anotando que o PPP referente ao período de 02.10.1989 a 02.05.1995 (empregador Posto Rio 400 Ltda.) foi expedido em 31.08.2011, muito tempo após o encerramento do vínculo e poucos antes do requerimento administrativo de benefício. De outra parte, anoto que o demandante sequer formulou pedido de produção de prova oral para corroborar que, de fato, exercia efetivamente as mesmas atividades e sob as mesmas condições de trabalho nos períodos de 03.05.1995 a 31.12.1995 e de 02.01.1996 a 17.02.1996. Vale dizer, ainda que se admita que as empresas pertençam ao mesmo grupo, não foi feita prova de que efetivamente o autor se desincumbia das mesmas atividades e estava sujeito aos mesmos agentes nocivos. Inviável, pois, o enquadramento dos períodos de 03.05.1995 a 31.12.1995 e de 02.01.1996 a 17.02.1996. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ainda ostenta vínculo de emprego com o Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda., não havendo notícia de alteração de sua atividade, motivo pelo qual reputo cabível o enquadramento da atividade como especial mesmo em momento posterior à expedição do PPP (31.08.2011). Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 02.10.1989 a 02.05.1995 e de 01.03.1996 31.08.2011, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos (Hidrocarbonetos). Aposentadoria especial e por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou os seguintes períodos de atividade especial até a data do requerimento administrativo de benefício: Períodos Anos Meses Dias 02.10.1989 02.05.1995 5 7 101.03.1996 30.11.2011 15 9 - Total 21 4 1. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 157.531.926-5 (30.11.2011), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Passo, portanto, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº. 4.827 ao Decreto nº. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, regime constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) No caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda (02.10.1989 a 02.05.1995 e de 01.03.1996 31.08.2011, com conversão em comum pelo fator 1,40) aos períodos de atividade comum, verifico que o Autor contava com 39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço (consoante anexo desta sentença), suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito da carência (180 contribuições mensais) também foi cumprido. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a entrada do requerimento administrativo (DER em 30.11.2011). III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.10.1989 a 02.05.1995 e de 01.03.1996 31.08.2011, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (artigo 70 do Decreto nº 3.048/99); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ao Autor, com proventos integrais (39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, com fator de conversão 1,4 para os períodos em atividade especial reconhecido no item a), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, e data de início de benefício fixada em 30.11.2011 (data de entrada do requerimento administrativo nº 157.531.926-5); e) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providência a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HÉLIO DE ALMEIDA DIAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.11.2011 (DER); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.531.926-5; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDINO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por CÉLIO APARECIDO DAMACENA dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargada, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que não houve impugnação aos embargos, bem assim que não é grande a diferença apurada, outra solução não há senão o julgamento pela procedência destes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 07, apresentado pelo Embargante. Condene o Embargado ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 118,67, a qual poderá ser compensada no valor a receber nos autos principais. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002811-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, desampare-se este feito dos autos principais, e, após, arquivem-se, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 105/106, elaborados pela Contadoria Judicial.

0007916-43.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI36528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Folhas 111/120:- Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Defiro em parte o pedido. Considerando que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 74/75 se encontra pendente de julgamento final (fls. 108/109), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias em Secretária. Nesse passo, determino à Secretária que, transcorrido o prazo de suspensão do processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, informe acerca da consolidação do parcelamento. Int.

000495-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON ROBERTO BONGIOVANNI(SPO45860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos em inspeção. Folhas 99/100:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, de que trata do parcelamento do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), e que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GREGORIO CARDOSO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 148:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

FALCONLIMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99. Pleiteia a Autora a repetição do indébito tributário, por entender inconstitucional a cobrança imposta pela Lei nº 9.876/99 que impôs às empresas tomadoras de serviços de cooperativas o recolhimento de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico. Porém, o tributo estaria transpondo a hipótese de incidência prevista no art. 195, inc. I, da Constituição Federal. Requer, por fim, a concessão da tutela de evidência, tendo em vista que a matéria de direito aqui debatida foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, além de Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia do dispositivo legal atacado. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem olvidar que a matéria em discussão nesta demanda é a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, já declarada no Recurso Extraordinário nº 595.838 e objeto da Resolução do Senado Federal nº 10/2016, o fato é que a única pretensão é justamente a repetição de indébito, não havendo a dedução de motivos específicos para a concessão de eventual tutela de urgência, como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo ou do pagamento das contribuições vencidas. Neste contexto, a concessão da tutela de evidência esbarra em outros empecilhos de ordem legal e jurisprudencial. Segundo o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001, não é cabível a concessão de medida antecipatória de tutela para fins de compensação tributária, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aliás, este é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 212, segundo a qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, entendimento esse que vem sendo confirmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, INDEFIRO a concessão da tutela de evidência. Cite-se a UNIÃO, bem como intime-se acerca do teor da sentença. Considerando que a requerida depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/172.256.024-7. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202238-08.1996.403.6112 (96.1202238-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SPO91124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SPI42600 - NILTON ARMELIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fls. 351/354, especialmente do ofício de fl. 351 proveniente da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref.: autos nº 1205649-59.1996.403.6112), que informa acerca de designação de Hasta Pública para o dia 03/10/2016 (1ª praça), às 11:00 hs, e 17/10/2016 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº M-482 do 1º CRI de Conceição do Tocantins-TO.

0000289-42.1999.403.6112 (1999.61.12.000289-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO(SPO11076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fs. 327/331, especialmente do ofício de fl. 327 proveniente da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref: autos nº 1205649-59.1996.403.6112), que informa acerca de designação de Hasta Pública para o dia 03/10/2016 (1ª praça), às 11:00 hs, e 17/10/2016 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº M-482 do 1º CRI de Conceição do Tocantins-TO.

0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Vistos em inspeçãoFs. 404/430 e 432/450 - PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO interpôs irresignação em face da UNIÃO a fim de alegar, em síntese, que por sentença passada nos autos da ação ordinária nº 0001741-67.2011.403.6112, deste mesmo Juízo, foi-lhe reconhecida a senção do crédito tributário relativamente a Cofins, o qual é objeto da presente Execução Fiscal, com vencimento em 15.10.2003, período de apuração em 09/2003 e representada pela CDA nº 80 6 05 076812-39. Sustentou que a UNIÃO, todavia, em descumprimento àquela r. decisão judicial, procedeu à substituição da CDA primitiva que embasava esta Execução Fiscal de modo a gerar duas inscrições: a de nº 80 6 05 082683-27, que trata de débitos não alcançados pela r. sentença declaratória da isenção e, portanto, passíveis de cobrança, e a de nº 80 6 05 085722-39, relacionada aos débitos declarados isentos. Defendeu que esse procedimento seria incorreto porque a parte do crédito fiscal submetida ao reconhecimento da isenção tributária não permaneceria sujeita à suspensão da exigibilidade por força de tutela antecipada deferida, conforme praticou a Exequente, e que só restaria sua extinção por meio da extinção parcial desta Execução, com a consequente condenação na verba de sucumbência. Elaborou sustentações acerca da natureza jurídica e da diferença entre os institutos da isenção tributária e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de modo a sustentar sua incompatibilidade. Asseverou que a Exequente incorreu em erro ao substituir o fracionamento da CDA primitiva em duas substitutas, conforme relatado, ao fim de dar cumprimento à r. sentença referenciada, uma vez que não há previsão de suspensão de crédito tributário em execução que tenha sido declarado isento por sentença prolatada em outra demanda, restando apenas sua extinção. afirmou que sofreu constrangimentos perante instituições financeiras e fornecedores em razão da manutenção desse valor reconhecido como indevido em razão da isenção, na base de dados da Exequente. Requeveu, ao final, o cancelamento da inscrição nº 80 6 05 085722-39, com a consequente extinção desta Execução Fiscal e a condenação da UNIÃO nos ônus da sucumbência em razão do risco da conduta assumida. A Exequente respondeu com a argumentação no sentido de que remanesceria vigorando a medida antecipatória de tutela inicialmente concedida na demanda ordinária nº 0001741-67.2011.403.6112, onde reconheceu a isenção fiscal, a qual declarou a suspensão da exigibilidade da Cofins cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1.º.2.1999, de modo que somente seria caso de extinção dos créditos tributários quando configurada a hipótese do art. 156, X, do CTN, que trata da decisão judicial passada em julgado, o que ainda não se operou em relação à r. sentença daquele feito, tanto porque submetida ao reexame necessário quanto porque recebida a apelação dela interposta apenas no efeito devolutivo, sem a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida. Disse ainda que parte do crédito tributário desta Execução Fiscal incide sobre fatos geradores que excedem o período de isenção definido nessa r. sentença, de modo que foram destacadas duas CDAs, uma para os créditos tributários objeto daquela lide ordinária e outra para os créditos tributários não alcançados por ela, plenamente exigíveis e passíveis de execução imediata, razão por que não caberia a extinção desta Execução. afirmou também que a extinção imediata dos créditos tributários declarados isentos representaria danos processuais e materiais irreversíveis e que a tutela antecipada, que deferiu a suspensão de sua exigibilidade, fora cumprida, impedindo a execução desses créditos. Asseverou que foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN, o que também indicaria a desnecessidade de extinção prematura. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, discordou do pedido de condenação na verba de sucumbência porque ainda há crédito tributário remanescente que não permite a extinção desta Execução Fiscal e defendeu, subsidiariamente, a limitação de eventual condenação a R\$ 2.000,00 em razão das peculiaridades do processo e a fim de evitar enriquecimento sem causa da Executada. Pugnou, ao final, pela rejeição dos pedidos ou, se for o caso, pela condenação em sucumbência nos termos que propôs. DECIDO. Agita-se a regularidade das providências adotadas pela Exequente junto ao procedimento fiscal - procedimento administrativo de revisão da consolidação dos débitos parcelados nº 14135.000738/2011-17, junto à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL local, a fim de dar cumprimento à r. tutela antecipada deferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, incidindo nesta Execução Fiscal, conforme fs. 380/390 - independentemente de averiguação do mérito da obrigação tributária ou que se deflagre instrução testemunhal, pericial contábil ou até mesmo dilação documental. Tratando-se de matéria de direito e de fato documental, sem que seja necessária a análise de outros elementos, é possível apreciar a irresignação interposta. Nesse sentido, conheço dessas alegações, e o faço para rejeitá-las integralmente. A Executada argumentou, essencialmente, que são incompatíveis os institutos da isenção tributária, reconhecida pela r. sentença prolatada nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, de ação ordinária ajuizada entre as mesmas partes, e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contempladas no art. 151 do CTN, de modo que, declarada uma, não haveria como se aplicar a outra. afirmou também que a r. sentença estabeleceu uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário ou, por outras palavras, de inexistência de relação jurídica, daí, pelo raciocínio da Requerente, não caber a suspensão da exigibilidade da obrigação que não mais existe. Já a Exequente diverge ao fundamento básico de que somente assim procedeu enquanto aguarda o trânsito em julgado da r. sentença que declarou a isenção, não sendo o caso de se proceder ao pronto cancelamento do crédito tributário ante a possibilidade recursal de reforma. O entendimento essencial sustentando pela Exequente ao se apegar à concessão dos efeitos da tutela antecipada e à tese de que continua eficaz, apesar de ser decisão passada contrariamente aos seus interesses, deve-se justamente em razão da natureza jurídica de seu efeito processual, que provocou, indubitavelmente, até a prolação da sentença, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, V, do CTN, pretendendo a UNIÃO, agora, que essa suspensão se protraia até o trânsito em julgado. Defende-se que os créditos tributários apurados a partir de 1.º.2.1999 estão com sua exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada, donde o cabimento da extração de certidão de dívida ativa que contemple esta situação e não a extinção imediata desses créditos tributários, providência protestada pela Executada. Assim, diante das circunstâncias processuais que a conjugação do andamento dos dois processos provoca - ação ordinária nº 0001741-67.2011.403.6112 e esta Execução Fiscal - a UNIÃO pugna pela manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos relativos a Cofins até que haja solução definitiva nos autos da ação ordinária, quando, então, se houver a manutenção do r. entendimento de primeiro grau, somente aí caberá a extinção nos termos do art. 156, X, do CTN. São diversos os efeitos da sentença sobre a medida antecipatória de tutela conforme se trate de provimento por procedência ou por improcedência. É que esse provimento substitui automaticamente a decisão tomada liminarmente em cognição sumária e, por natureza, provisória. Assim, mesmo que nada disponha a decisão final, não há possibilidade de o provimento liminar se manter subsistente se essa decisão for contrária a seu teor, a não ser que ela própria seja expressa no sentido de sua manutenção; daí que a regra é, sendo omissa a sentença, a manutenção da medida antecipatória de tutela na hipótese de provimento pela procedência do pedido e sua superação, ou revogação automática, na hipótese de improcedência. Para efeitos contrários deve ser expresso o decurso, ou seja, para revogação do provimento antecipatório com a procedência do pedido ou para sua manutenção, com a improcedência. É que a sentença, prolatada depois de análise mais ampla dos fatos e fundamentos jurídicos, sob contraditório, não pode ser considerada inferior à anterior medida conferida liminarmente nos mesmos autos. Exceção seja feita à decisão concessiva de medida antecipatória tomada pelas instâncias superiores em recurso contra seu indeferimento por Juízo. Nessa hipótese, não há superação automática do provimento pela improcedência do pedido, substituindo a medida a despeito do julgamento negativo até nova análise pela Corte, se houver recurso, ou até o trânsito, se não houver, porquanto incide uma incompatibilidade hierárquica (ato do juízo ad quem em face do ato de juízo a quo), que supera a incompatibilidade linear (ato posterior e definitivo em face de ato liminar e provisório). Deste modo, embora na r. sentença da ação ordinária nº 0001741-67.2011.403.6112 não tenha havido a confirmação dos efeitos da medida antecipatória de tutela, conforme se verifica do teor de seu dispositivo transcrito à fl. 436, é certo que houve sua manutenção em relação à parcela em que o provimento foi de procedência e sua superação em relação à parcela contrária. Daí o acerto da Exequente em desmembrar o crédito. Acertado também seu posicionamento quando sustenta a ausência de trânsito em julgado dessa r. sentença, o que não autorizaria a extinção dos créditos tributários sob controvérsia ante a dicação do art. 156, X, do CTN. Conquanto aquela r. sentença reconheça a isenção fiscal em favor da Executada, incidindo de modo superveniente nesta Execução Fiscal e sobre ela gerando efeitos, ainda que latentes, dependendo, em razão do efeito incidental, de manifestação própria e oportuna nestes autos, essa manifestação que venha a declarar a extinção do crédito tributário, seja por força dessa r. sentença, seja em razão do ato administrativo fiscal que a ela der cumprimento, só caberá depois da implementação do trânsito em julgado, sob pena de violação da regra expressa referenciada na Norma de Estrutura Tributária. O e. STJ de igual modo já se manifestou nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 156, X, DO CTN. SÚMULA 456/STF. ART. 515, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão expressamente relacionados no art. 535 do CPC, são perfeitamente cabíveis quando o acórdão que provê o recurso especial deixa de se manifestar sobre questão expressamente impugnada nas contra-razões da parte ex adversa que, até então, não tinha interesse em recorrer. Entendimento que se mostra coerente com o disposto no art. 515, 2º, do CPC, aplicado à hipótese em exame por analogia, e com o enunciado da Súmula n. 456/STF. 2. Para fins de extinção do crédito tributário com base na hipótese do art. 156, X, do CTN, há de se entender como decisão transitada em julgado aquela que não comporta mais recurso de natureza ordinária ou extraordinária. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (EJel no REsp 524.335/DF - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 2ª Turma - j. 20.9.2007 - DJ 6.12.2007 - p. 298 - original sem grifos) Por este aspecto, ante a literalidade do art. 156, X, do CTN, desnecessárias maiores digressões a respeito. O argumento seguinte sacado pela UNIÃO assevera que o crédito tributário trazido pela CDA nº 80 6 05 082683-27 ostentaria plena exigibilidade, de modo que requereu, ao final de sua defesa, o prosseguimento da execução em relação a esse título. Todavia, não há a necessária certeza a esse respeito. A vista das cópias de peças do feito nº 0001741-67.2011.403.6112, juntadas às fls. 172/365, a Exequente disse, num primeiro momento, que esta Execução já se encontrava suspensa por parcelamento, conforme r. decisão de fl. 171, pelo que pugnou pela manutenção desse estado, conforme fl. 367, o que foi acolhido à fl. 375, inclusive com a remessa ao arquivo-sobrestado. Em nova manifestação a UNIÃO anunciou a procedência da demanda ordinária, apresentou as CDAs substitutas e requereu a intimação da Executada para ciência, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas não apontou eventual alteração da situação da moratória, tudo a teor das fls. 377/378. É certo, por um lado, que a manifestação de fls. 377/378 veio instruída com cópia de parte do procedimento administrativo de revisão da consolidação dos débitos, autuado sob nº 14135.000738/2011-17, elaborado pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL local, a fim de dar cumprimento à r. tutela antecipada deferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, por meio da qual se suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, e também com as duas CDAs substitutas, juntadas às fls. 393 e 394. O despacho administrativo por cópia à fl. 390 esclarece os valores excluídos da CDA primitiva, que sustentava a presente Execução Fiscal. Nesse PA, composto de detalhadas planilhas de cálculos, cuja parte que interessa foi copiada às fls. 381/390, restou minuciosamente analisada a situação de cada obrigação fiscal frente aos efeitos emanados da r. decisão concessiva de tutela antecipada, por meio de ato administrativo de março de 2012, de modo que resultou na conclusão de que, relativamente à inscrição nº 80 6 05 082683-27, que trata de fatos geradores não alcançados pela r. sentença da ação ordinária referenciada, caso a inscrição passasse a não mais refletir indicação de que parcelada na forma da Lei nº 11.941/2009, deveria figurar na situação EXIGIB SUSPENS - INDICADA PARA INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941, tudo conforme despacho administrativo por cópia à fl. 380. Nesse sentido, o extrato intitulado Resultado de Consulta da Inscrição, juntado à fl. 391 pela Exequente, indica essa inscrição como ativa ajuizada exig susp-indicada p/ inclusão consol parc lei 11.941. Por outro lado, apenas na resposta à insurgência da Executada é que a UNIÃO asseverou que essa parte do crédito tributário inicialmente executado, atualmente representado por CDA própria, estaria com exigibilidade plena, todavia, sem apresentar qualquer notícia da exclusão do parcelamento indubitavelmente celebrado anteriormente, tendo havido apenas a orientação no despacho administrativo mencionado de que caso a inscrição nº 80605082683-27 passe a não mais refletir indicação de que parcelada na forma da Lei nº 11.941/2009, altere-se a situação para EXIGIB SUSPENS - INDICADA PARA INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941. Não há, assim, a necessária certeza quanto à exigibilidade dessa inscrição, de modo que se torna imprescindível o pronunciamento conclusivo das partes acerca do atual estado do parcelamento antes de deliberar em termos de prosseguimento da execução, no caso específico. Relativamente à verba de sucumbência, nada há a deliberar por ora, uma vez mantido o crédito, ainda que com exigibilidade suspensa. Desta forma, por todo o exposto, REJEITO a irresignação apresentada pela Executada e REPUTO regular o procedimento adotado pela Exequente no sentido de substituir a CDA primitiva desta Execução Fiscal por outras duas: a de nº 80 6 05 082683-27, relativa aos créditos tributários sujeitos a execução, não alcançados pelos efeitos da r. sentença da ação ordinária nº 0001741-67.2011.403.6112, mas que se encontravam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à época da substituição, conforme notícia a cópia de parte do procedimento fiscal de revisão da consolidação do parcelamento, juntada às fls. 377/397; e a de nº 80 6 05 085722-39, referente aos créditos tributários atingidos pela isenção declarada pela r. sentença referenciada, porém com sua eficácia submetida ao trânsito em julgado. Ainda, considerando que os créditos tributários inscritos sob nº 80 6 05 085722-39 só poderão ser extintos depois do mencionado trânsito em julgado da decisão que reconhecer sua inexigibilidade, SUSPENDO O ANDAMENTO desta Execução Fiscal em relação a essa CDA. Tendo em vista a incerteza temporal acerca de quando ocorrerá o trânsito em julgado na lide nº 0001741-67.2011.403.6112, essa suspensão corre a termo sine die, ficando a cargo das partes, de acordo com seus respectivos interesses, provocar o andamento, seja pela ocorrência do trânsito em julgado, seja para apresentar requerimentos, momento em que caberá a adequada providência nesta Execução. Por fim, no que toca aos créditos tributários inscritos sob nº 80 6 05 082683-27, que estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à época da substituição da respectiva CDA, MANIFESTEM-SE AS PARTES, conclusivamente, acerca da atual situação da moratória legal à qual se pactuaram. Na mesma oportunidade, tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 129 e 130, reduzidos a penhora por termo de fl. 135, e a adesão ao parcelamento em referência, DIGA A EXECUTADA, também conclusivamente, sobre o interesse em destinar esses montantes à dedução da moratória. Intimem-se.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-36.2015.403.6112 - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes a fls. 204/205 e 213/213-v. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2016, às 15h10. Fica o advogado dos autores responsável pela cientificação deles e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensa o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Quanto à testemunha arrolada pela Autarquia Ré, vez que se trata de servidor público, expeça-se ofício à respectiva chefia, indicada a fl. 213-v, requisitando sua apresentação à audiência. Arcará a Autarquia Ré com todos os ônus relativos ao deslocamento e apresentação da testemunha tendo em vista que o interesse na respectiva oitiva é dela. Indefero o depoimento pessoal de membros dos núcleos familiares dos Autores, porque inviável a oitiva de todos, ao passo que eventual confissão de um membro do núcleo familiar não necessariamente se estende aos demais. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3668

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E PR011139 - FARES JAMIL FERES) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Vistos em inspeção. Por ora, objetivando afastar tumulto no andamento dos autos, promova a ré SOLANGE MARCONDES FERRES a regularização de sua representação processual, juntando a correlata procaução, conforme requerido na folha 245, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da determinação supra, tomem conclusos para ulteriores determinações acerca das apelações interpostas, bem como sobre a intimação da advogada dativa atuante nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-10.2016.403.6112 - AC FERNANDES LOGISTICA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em Inspeção. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela cautelar visando desobrigar-se do recolhimento de multa imposta em decorrência de auto de infração lavrado pela parte ré, ante a ausência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA. Falou que em 11/10/2013 sofreu autuação em decorrência da falta de registro cadastral no Conselho Regional de Administração. Disse que, anteriormente, em seu nome empresarial constava a expressão Logística e Apoio Administrativo, a despeito de nunca ter prestado serviços de administração a terceiros. Assim, para adequação de sua razão social na Junta Comercial, retirou a expressão Apoio Administrativo. Entretanto, foi novamente autuada pelos mesmos fundamentos. Arguiu que explora o ramo de transportes, não prestando nenhum serviço de apoio ou administração. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da resposta, sobreveio manifestação da parte ré (folha 99/107). Alegou que todas as atividades constantes do objeto social da empresa são atividades-fim (atividades básicas), o que é suficiente para o registro no Conselho. Discorreu acerca do Princípio da Veracidade, que impõe que o nome da empresa deve retratar sua realidade, não podendo conter expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade. Sustentou que a expressão logística se enquadra perfeitamente em gerenciamento, planejamento, administração. É o relatório. Delibero. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Pois bem, verifiquemos, por ora, a plausibilidade do direito invocado. A parte autora sustenta que não exerce atividades de administração a ensejar o registro no Conselho Regional de Administração. O documento da folha 18 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) informa que a atividade da empresa é o transporte rodoviário. Vê-se, inclusive que a autora, de forma a adequar a finalidade da sociedade e não sofrer novas autuações, retirou a expressão Apoio Administrativo, constando somente a expressão logística, conforme se pode observar da análise da cláusula terceira do contrato social (folha 42). Há que se destacar que o que impõe a exigência do registro é a identificação da atividade básica da empresa. Assim, o simples fato de constar a expressão logística, como sustentou a parte ré, não induz à conclusão de que, também, pratique, usualmente, atos de administração, planejamento ou gerenciamento. Ainda que por vezes a empresa realize atividades de logística no transporte das mercadorias, esta não constitui a atividade básica da empresa. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00016016020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575644 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral, depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo legal, portanto, a autuação lavrada. 3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contramínuta, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise. 4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/05/2016 Data da Publicação 13/05/2016 Por outro lado, entendendo presente, também, o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. A não suspensão da multa imposta nos autos de infração lavrados certamente ocasionará a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial da mesma, bem como a negatização do nome da empresa. Observo que a concessão liminar em nada prejudica a parte ré (irreversibilidade), uma vez que, ao final, em havendo sentença favorável ao Conselho, a cobrança da multa poderá ser restabelecida. É o que estabelece o 3º do art. 300, do novo CPC que dispõe: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o Conselho réu suspenda a cobrança das multas impostas nos autos de infração ns. S003234 e S007057, bem como deixe de exigir a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração até o julgamento final deste feito. Considerando que a parte autora já manifestou desinteresse pela audiência de conciliação, tendo a parte ré não se manifestado a respeito, intime-se a parte autora para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODITCOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SUGTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTASIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STEPHANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

istos, em Inspeção. A parte autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de liminar, visando o remanejamento de 55 vagas já disponibilizadas pelo MEC e que estariam ociosas. Os autores disseram que prestaram processo seletivo para o curso de Medicina e foram aprovados, efetuando matrícula e manifestando interesse pelo FIES. Disseram que o número de vagas ofertadas para o curso não foi divulgado. Entretanto, a Instituição de Ensino em comento informou que o número de vagas seria, provavelmente, semelhante ao ano anterior, ou seja, 65, o que não ocorreu, sendo disponibilizado somente 05. É o relatório. Decido. Para melhor apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado e, principalmente, tendo em estima o contido no 2º do artigo 300 do novo CPC (justificação prévia), intime-se a parte ré para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca do pleito liminar dos autores. Na mesma oportunidade, considerando que a parte autora manifestou-se favoravelmente à designação de audiência de conciliação e mediação (inciso VII, do artigo 319, do NCPC), a parte ré poderá, também, externar seu interesse ou não na realização do ato. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Brasília/DF, para intimação da parte corré FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Intime-se a União Federal e o APEC - Associação Prudentina de Educação e Cultura. Expeça-se o necessário. Defiro a gratuidade processual aos autores, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Vistos em inspeção. Sobre o alegado pela executada (impedimento de leilão dos bem penhorado), bem como quanto aos documentos juntados, manifeste-se a CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009130-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009130-2) - COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2681

MONITORIA

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GIANE DIVINA DE SOUZA REIS e NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida decorrente da utilização de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mediante contrato firmado em 16/11/2001, com débito atualizado em R\$ 13.428,32 para 20/03/2009. Após insucesso na citação das rés, a Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital (fls. 79), com deferimento às fls. 87. A Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos réus e ofertou embargos sustentando, preliminarmente, (a) a incompetência relativa do Juízo, com necessidade de remessa do feito à Seção Judiciária de Minas Gerais e, no mérito: (b) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reprimindo-se as cláusulas abusivas existentes no contrato e sopesando-se a vulnerabilidade do contratante e a excessiva onerosidade da avença, mediante interpretação do negócio jurídico de forma mais benéfica ao consumidor e prestigiando-se sua boa-fé objetiva e a função social do contrato; (c) existência de indevida capitalização mensal de juros; (d) abusividade dos juros aplicados no contrato; (e) impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; (f) nulidade de pleno direito da cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida; (g) os encargos estabelecidos no contrato constituem-se em abuso de direito, uma vez que excedem os limites impostos pelo fim econômico e social do programa FIES; (h) os encargos moratórios devem incidir somente a contar da citação para o processo judicial; (i) é cabível a inversão do ônus probatório. (fls. 98/111 e 120). Instadas a esclarecer se tinham provas a produzir, pela Defensoria Pública da União foi requerida a realização de perícia (fls. 114). A gratuidade de Justiça foi deferida aos réus (fls. 115). Na mesma decisão, repeliu-se a alegação de incompetência relativa do Juízo e indeferiu-se a produção de prova pericial. Instada, a Defensoria Pública da União expandiu os efeitos de seus embargos também ao réu NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA (fls. 118). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impropriedade na eleição da ação monitoria pela Caixa Econômica Federal, uma vez que há nos autos a necessária prova escrita sem eficácia de título executivo prevista no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.102. a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102. b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102. c. No prazo previsto no art. 1.102. b, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso concreto, a CEF traz aos autos o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no. 27.0141.185.0003687-86 (08/16) e aditamentos (fls. 17/21), sendo certo que tais documentos constituem prova escrita hábil a instruir a ação monitoria. Não considero, por outro lado, que o contrato ou os extratos apresentados sejam obscuros, demandando interpretação favorável ao réu. As cláusulas contratuais e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometidora da inteligência. As planilhas trazidas pela CEF, por sua vez, foram elaboradas com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos réus. Questiona-se nos embargos a capitalização de juros promovida pela Caixa Econômica Federal, considerada prática vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, entendo que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...). 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi assinado em 16/11/2001 (fls. 16), ficando portanto autorizada a capitalização mensal dos juros. A Defensoria Pública da União assevera que os encargos estabelecidos no contrato constituem-se em abuso de direito, uma vez que excedem os limites impostos pelo fim econômico e social do programa FIES. Não se deve esquecer, porém, que se trata de um contrato de crédito que impõe direitos e deveres às partes. A obrigação imposta pelo contrato à Caixa Econômica Federal foi cumprida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no fato de o banco buscar receber o valor emprestado aos embargantes. Afirma-se nos embargos a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e que é nula de pleno direito a cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida. Não obstante, convém ter em mente que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Ao contrário do que sustenta a nobre Defensoria Pública, os encargos moratórios não devem incidir somente a contar da citação; o termo inicial da mora vem estabelecido no contrato e deve ser observado tanto pelos contratantes quanto pelo Poder Judiciário. É o que dispõe o Código Civil. Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Isso posto, e pelo que mais consta nos autos, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra GIANE DIVINA DE SOUZA REIS e NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SIDNEI MONTE, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 19/08/2010, no montante de R\$ 14.257,34, atualizado até 10/02/2012. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 04/16). O endereço do réu foi consultado através do sistema BACENJUD e, após tentativas sem sucesso, foi requerida a citação por edital (fls. 38), deferida (fls. 40/41 e 44/45). A Defensoria Pública da União foi nomeada e formulou os embargos, asseverando, em síntese, que: (a) a cobrança é excessiva e configura violação ao Código de Defesa do Consumidor; (b) a utilização da Tabela Price na atualização do débito fere o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor; (c) o contrato confere poderes de autotutela ao banco, em violação à Constituição Federal e ao CDC; (d) é legal a cobrança de IOF na hipótese dos autos; (e) é ilegal a imposição de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios de forma concomitante. Requereu a inversão do ônus probatório, a dispensa de apresentação do valor da dívida considerado correto, e pleiteou a produção de prova pericial. A Defensoria Pública da União postulou ainda a concessão de gratuidade de justiça ao réu e a designação de audiência de conciliação (fls. 50/59). A gratuidade de Justiça foi deferida, mas a realização de perícia, bem como a designação de audiência de conciliação, foram afastadas (fls. 60). Em réplica, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente em razão de inobservância ao art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e que a petição de embargos é inepta. No mérito, em suma, sustenta-se a regularidade da cobrança. A Caixa Econômica Federal rebate, ainda, o pedido de inversão do ônus probatório e o deferimento de gratuidade de Justiça ao réu (fls. 63/72). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 73). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES A petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato a Defensoria Pública da União entende ilegais, revelando-se infundada a preliminar de inépcia apresentada pela Caixa Econômica Federal. A tese de necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitoriais, que possui rito próprio (art. 1102-A e seguintes do CPC). A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitoriais, uma vez que dispensado o devedor de tal formalidade pela Lei. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. 2.2 - MÉRITO A planilha trazida pela CEF foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do réu. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos Juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS), (AgRg no REsp 682472/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Relativamente à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 05/11 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,75% (um, setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que aquele mês não tenha (m) sido efetuada(s) novata(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (...) No que tange às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contratuais. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico. O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 10). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra SIDNEI MONTE. Transitada esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Reconsidero a decisão de fls. 60 e afiasto a gratuidade de Justiça, uma vez que o patrocínio do réu pela Defensoria Pública da União, em decorrência de sua citação por edital, não pode ser interpretada de forma automática como situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTERCILIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 435/436 (fls. 437/440), com a intimação do beneficiário para o levantamento de seu crédito nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 441/442), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI X ELINIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238/245: à autora para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PAULO PESSI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 11/02/2010, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/152.626.453-3. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/124). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, requisitando-se cópia do processo administrativo (fls. 127). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 132/144). Questos às fls. 144/145. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 165/240. Perícia judicial foi designada (fls. 241). O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda e requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas (fls. 244/250). O perito foi substituído (fls. 252, 255, 256). Laudos periciais encartados às fls. 259/379, tendo o perito judicial solicitado orientações quanto ao que fazer em relação as empresas que faltaram a ser periciadas e suas similares. O autor manifestou-se sobre os laudos, requerendo (a) seja autorizada a realização de perícia por similaridade nas empresas referidas pelo senhor perito; (b) esclarecimentos sobre o resultado da avaliação realizada na empresa TGM Turbinas e Assistência Técnica Ltda. (fls. 384/385). A conclusão do perito foi impugnada pelo INSS (fls. 387/390). Os honorários periciais foram fixados (fls. 393). A parte autora interpôs agravo retido contra o encerramento da instrução probatória (fls. 397/399). Determinou-se ao perito judicial que o laudo fosse complementado, avaliando-se por similaridade as empresas ainda não periciadas e cujo funcionamento havia se encerrado (fls. 401/403). Complementação do laudo às fls. 408/409. O perito comunicou furto de

seu laptop e requereu prazo adicional para conclusão dos trabalhos (fls. 412/413).O INSS informou que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez e requereu sua intimação para opção entre um dos benefícios, dada a impossibilidade de cumulação (fls. 421).Novas prorrogações de prazo foram deferidas ao perito (fls. 429, 434).Novos laudos foram apresentados, relativos às empresas A.K.Z. TURBINAS (fls. 441/466); INDUSTRIA PAULISTA DA ARTEFATOS DE BORRACHA (fls. 467/495) e TGM TURBINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA (fls. 498/522).As partes foram intimadas quanto à complementação da perícia e nada requereram (fls. 523, 525).O autor foi instado a se manifestar quanto ao interesse na manutenção de sua já deferida aposentadoria por invalidez (fls. 527), tendo requerido o prosseguimento desta ação (fls. 529/531).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acórcio abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPB. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvida quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ00308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Isso foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonrúncia, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/91 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da nomenclatura previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/02/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 46/152.626.453-3. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BABIES! LTDA. 23/04/1966 - 12/06/1967 Função: Serviços Gerais O laudo pericial às fls. 467/495 consigna a presença de agentes agressivos à saúde humana nos locais de trabalho do autor, consistentes

em Produtos a base de hidrocarboneto aromático, parafênico e outros hidrocarbonetos e Ruído. Informa-se ainda que o agente agressivo esteve presente em todo o período laborativo, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Importa verificar que o segurado informou ao INSS a impossibilidade de obtenção de formulários e PPP e requereu a autarquia a realização de justificativa administrativa, apresentando rol de testemunhas, mas o pedido foi indeferido (fls. 214/215). O indeferimento da justificativa, contudo, foi indevido, pois nega por completo ao segurado a possibilidade de demonstrar seu direito à aposentadoria e, sendo assim, o reconhecimento da especialidade na perícia judicial deverá retroagir seus efeitos à data do requerimento administrativo (DER). 2) INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BABIESI LTDA. 24/11/1967 - 02/05/1971 Função: Serviços Gerais O laudo pericial às fls. 467/495 consignava a presença de agentes agressivos à saúde humana nos locais de trabalho do autor, consistentes em Produtos a base de hidrocarboneto aromático, parafênico e outros hidrocarbonetos e Ruído. Informa-se ainda que o agente agressivo esteve presente em todo o período laborativo, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Importa verificar que o segurado informou ao INSS a impossibilidade de obtenção de formulários e PPP e requereu a autarquia a realização de justificativa administrativa, apresentando rol de testemunhas, mas o pedido foi indeferido (fls. 214/215). O indeferimento da justificativa, contudo, foi indevido, pois nega por completo ao segurado a possibilidade de demonstrar seu direito à aposentadoria e, sendo assim, o reconhecimento da especialidade na perícia judicial deverá retroagir seus efeitos à data do requerimento administrativo (DER). 3) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANDA 05/05/1971 - 21/07/1975 Função: Auxiliar de Limpeza e Manutenção O PPP de fls. 178/179 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) É bem verdade que o INSS defende em sua decisão administrativa (fls. 223/225) que o PPP é inconsistente, pois não indica um valor médio de forma objetiva para o ruído, através de medição conforme aos padrões e normas técnicas estabelecidas, além de ser extemporâneo. Prepondera, contudo, o fato de que a empresa forneceu ao segurado documento onde, contrariando seus próprios interesses fiscais, reconhece que o trabalhador esteve sujeito a condições nocivas de trabalho, e isso é suficiente para reconhecimento da especialidade da função. Em adição, o laudo pericial encartado às fls. 259/293 confirma a especialidade do intervalo de trabalho. 4) AKZ TURBINAS S.A. 06/10/1980 - 21/06/1982 Função: Montador O laudo pericial às fls. 461 esclarece a presença de agentes agressivos à saúde humana nos locais de trabalho do autor, consistentes em Hidrocarbonetos aromáticos e outros e Ruído. Informa-se ainda que o agente agressivo esteve presente em todo o período laborativo, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Cumpre registrar que o segurado informou ao INSS a impossibilidade de obtenção de formulários e PPP e requereu a autarquia a realização de justificativa administrativa, apresentando rol de testemunhas (fls. 181), mas o pedido foi indeferido (fls. 214/215). O indeferimento da justificativa, contudo, foi indevido, pois nega por completo ao segurado a possibilidade de demonstrar seu direito à aposentadoria e, sendo assim, o reconhecimento da especialidade na perícia judicial deverá retroagir seus efeitos à data do requerimento administrativo (DER). 5) SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. 01/07/1982 - 15/02/1983 Função: Técnico Mecânico O formulário às fls. 184 informa que o segurado desenvolvia função de técnico mecânico em carteiro de obras, executando SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MECÂNICOS TAIS COMO. ESTEIRAS TRANSPORTADORAS, GRELHAS ROTATIVAS, EXAUSTORES, VENTILADORES, TURBO BOMBAS, MOENDAS, TURBINAS, ETC., DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DE DESENHOS E PROJETOS. DESMONTA PEÇAS E DISPOSITIVOS FAZENDO OS DEVIDOS REPAROS, LIMPEZAS, SUBSTITUIÇÕES E MANUTENÇÃO TESTA O FUNCIONAMENTO DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS APÓS A MANUTENÇÃO. REPARO E MONTAGEM DOS MESMOS UTILIZA ALEM DAS FERRAMENTAS ADEQUADAS, SOLDA ELÉTRICA E OXI-ACETILENO, LIXEIRAS, MAÇARICOS, PONTE ROLANTE PARA TRANSPORTE DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PESADOS. EXECUTA OS SERVIÇOS EM PÉ, DEITADO AGACHADO. NO CHAO OU EM GRANDES ALTURAS, COM USO DO CINTO DE S3EGURANÇA. Ainda conforme o formulário, o trabalhador encontrava-se sujeito a AGENTES NOCIVOS- RUÍDO, CALOR, POEIRA, GASES PROVENIENTES DE SOLDAS, DO CALOR DO MAÇARICO OU EQUIPAMENTOS DE SOLDA, GRACHA E OLEO-PÁRA LIMPEZA E LUBRIFICAÇÃO DAS PEÇAS E EQUIPAMENTOS. Nesse cenário, a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O conteúdo do formulário é explícito ao registrar a atividade nociva ao organismo humano e, caso entenda o INSS que o documento possui irregularidades, conforme asseverado na decisão administrativa de fls. 223/225, deveria ter adotado medidas fiscalizadoras contra a empresa emitente. Não adotada a providência, a notícia de atividade nociva deve ser acolhida pela autarquia, sob pena de indevido prejuízo aos direitos previdenciários do segurado. 6) WEGO ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA. 06/01/1984 - 21/09/1984 Função: Mecânico As fls. 378, o perito judicial informa que a WEGO ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA., 06.01.84 a 21.09.84, Rua João Bin, 1318 - Ribeirão Preto, encontra-se na mesma situação da AKZ, podendo ser feito o laudo pela empresa TGM- Turbina, pois ela também fabricava turbina. Sendo assim, e considerando que o tempo de atividade na empresa AKZ foi reputado ESPECIAL pelo perito (fls. 461), também o trabalho na WEGO ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA., entre 06/01/1984 e 21/09/1984, deve ser reputado ESPECIAL para fins de aposentadoria. No mesmo sentido, o laudo às fls. 498/522. Também em relação a este intervalo importa verificar que o segurado informou ao INSS a impossibilidade de obtenção de formulários, em virtude do encerramento da empresa (fls. 185), revelando-se necessária a realização de justificativa administrativa. Como a justificativa foi negada ao segurado pelo INSS, o reconhecimento da especialidade na perícia judicial deverá retroagir seus efeitos à data do requerimento administrativo (DER). 7) TGM TURBINAS ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA. 07/01/2002 - 05/07/2002 e 25/11/2002 - 31/01/2005 Função: Técnico Mecânico O PPP às fls. 187 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) 9) TGM TURBINAS ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA. 01/02/2005 - 12/06/2009 Função: Técnico Mecânico/ Montador de Turbinas O PPP às fls. 188 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), entre 01/02/2005 e 30/04/2007, e 88,9 dB(A) entre 01/05/2007 e 12/06/2009, ultrapassando o limite de 85 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU) Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, computados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e os que foram enquadrados pelo INSS no processo administrativo, conforme cópias dos formulários de análise e decisão técnica e resumo de cálculo expedidos no PA (fls. 223/230), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/01/1965 08/01/1966 - 11 24 - - - Esp 23/04/1966 12/06/1967 - - - 1 1 20 Esp 24/11/1967 02/05/1971 - - - 3 5 9 Esp 05/05/1971 21/07/1975 - - - 4 2 17 Esp 23/07/1975 04/05/1979 - - - 3 9 12 22/04/1980 02/07/1980 - 2 11 - - - 01/09/1980 29/09/1980 - 29 - - - Esp 06/10/1980 21/06/1982 - - - 1 8 16 Esp 01/07/1982 15/02/1983 - - - 7 15 Esp 06/01/1984 21/09/1984 - - - 8 16 Esp 23/01/1985 23/07/1987 - - - 2 6 1 01/01/1991 30/09/1991 - 8 30 - - - 01/11/1991 31/05/1992 - 7 1 - - - 01/07/1992 30/09/1992 - 2 30 - - - Esp 07/01/2002 05/07/2002 - - - 5 29 Esp 25/11/2002 31/01/2005 - - - 2 2 7 Esp 01/02/2005 12/06/2009 - - - 4 12 13 06/2009 10/02/2010 - 7 28 - - - Soma: 0 37 153 20 57 154 Correspondente ao número de dias: 1.263 9.064 Tempo total: 3 6 3 25 2 4 4 Condição: 1,40 35 2 30 12.689,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 3 Tempo de contribuição especial: 25 anos, 2 meses e 4 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/02/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/02/2010). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Indústria de Artefatos de Borracha Babiesi Ltda., de 23/04/1966 a 12/06/1967 e 24/11/1967 a 02/05/1971; 2) Companhia de Bebidas Ipiranda, de 05/05/1971 a 21/07/1975; 3) AKZ Turbinas S.A., de 06/10/1980 a 21/06/1982; 4) Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 01/07/1982 a 15/02/1983; 5) Wego Engenharia Eletromecânica Ltda., de 06/01/1984 a 21/09/1984; 6) TGM Turbinas Assistência Técnica Ltda., de 07/01/2002 a 05/07/2002, 25/11/2002 a 31/01/2005 e 01/02/2005 a 12/06/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/02/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 484/495 transitou em julgado para as partes em 05/02/2016, consoante certidão de fls. 497, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 394/404 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 405, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPARETO NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 452/460 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 463, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 373/383 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 384, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/352: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO RODRIGUES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 28/04/2011, data do requerimento administrativo. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondentes a 10 (dez) vezes o valor da renda mensal inicial. Solicita que a tutela seja concedida a partir da sentença e postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Documentos foram apresentados (fls. 31/49). O autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 50). A gravidade de Justiça foi deferida, mas foi indeferido o pedido de realização de perícia por similaridade (fls. 65). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirma ainda que não há fundamento para a indenização por danos morais (fls. 68/99). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial por similaridade (fls. 102/112). Foi concedido provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a designação de perícia judicial por equiparação, a ser realizada por profissional habilitado, na empresa indicada pelo agravante. (fls. 115/118) A perícia foi designada (fls. 121/122). O autor apresentou quesitos (fls. 123/124). O perito nomeado formulou dúvidas (fls. 126/127), que foram esclarecidas pelo Juízo às fls. 128. O perito manifestou-se às fls. 130, sendo nomeado novo perito às fls. 131. O perito Mário Luiz Donato apresentou laudo técnico às fls. 135/140. O autor expôs concordância em relação ao resultado da perícia (fls. 143), apresentou documentos (fls. 144/182) e protestou pelo acolhimento da ação. O INSS questionou o resultado da perícia e reafirmou a integral improcedência da demanda (fls. 184/188). Os honorários do perito foram requisitados (fls. 190). Cópia do processo administrativo foi requisitada pelo Juízo (fls. 193) e vem encartada às fls. 196/271. O autor reiterou os termos da inicial (fls. 274) e o INSS reafirmou a improcedência da ação (fls. 275). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem qualquer abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL: Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar a dissidência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infórmatica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADAS NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: ANTES de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/04/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento 155.328.043-9. Passo a analisar os períodos de trabalho especial controvertidos e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa do INSS contém alguma ilegalidade. A controversia paira sobre as seguintes atividades: 1) FAMONTIL FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 25/11/1981 a 15/10/1982 Função: Ajudante 2) SOMEID MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 23/01/1984 a 31/07/1985 Função: Soldador 3) TEMIL EMPRESA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Período: 11/01/1989 a 12/02/1989 Função: Soldador 4) PATTON LUC. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 01/03/1989 a 10/04/1989 Função: Soldador 5) CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. Período: 20/12/1998 a 16/09/2004 Função: Soldador 6) CAMAQ CALÇ M I LTDA. Período: 17/09/2004 a 27/04/2011 Função: Soldador Perícia foi realizada por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o senhor perito afirma no laudo técnico pericial de fls. 135/140 que as empresas FAMONTIL FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SOMEID MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, TEMIL EMPRESA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, e PATTON LUC. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, encontram-se inativas ou extintas. Por esse motivo, foi determinada e realizada perícia por similaridade em tais empresas, elegendo-se como paradigma a empresa CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., que, nas palavras do perito judicial, possui setores e ambientes de trabalho similares, e máquinas e equipamentos, em atividades, também similares, a época em que o autor desempenhou suas funções (fls. 136). Após levantamento, o perito judicial constatou que o autor esteve sujeito a contato habitual e permanente com ruído superior a 90 dB(A) (cf. fls. 137), trazendo em seu laudo a seguinte conclusão: 3.4 - ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS: Para verificação se o autor estava ou não exposto a agentes agressivos, durante sua jornada de trabalho, tais como físicos (ruídos, calor e umidade), químicas e biológicas, foram realizadas medições no local de trabalho, conforme avaliação abaixo: 3.4.1 - Riscos Físicos: Ruído a) Foram avaliados, no dia da perícia técnica, a exposição do autor, aos níveis de pressão sonora entre 91,1 dB(A) a 92,8 dB(A), com LEQ = 91,7 dB(A). b) Em conformidade com o

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado pela empresa ISOS Saúde Ocupacional, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo L. D. Pires, para a empresa Camaq - Caldearia e Máquinas Industriais Ltda., em junho de 2.011, foi constatado o nível de pressão sonora de 92,7 dB(A), para as atividades desenvolvidas de soldadores, avaliadas através de dosimetria.3.4.1.1 - Segundo o autor, houve fornecimento de protetor auricular, durante todo o período laboral.3.4.1.2 - Em conformidade com o Anexo 1 constante na Norma Regulamentadora 15 prevista na Portaria n. 3.214/78, as atividades desenvolvidas pelo autor são consideradas insalubres.3.4.1.3 - Em conformidade com a legislação previdenciária, as atividades desenvolvidas pelo autor, durante todo o período laboral, são consideradas atividades especiais, por exposição a agentes agressivos (ruídos) acima dos limites estabelecidos na legislação.3.4.2 - Riscos Físicos - Radiações não ionizantes: Houve a constatação da exposição do autor a agentes físicos - radiações não ionizantes, exposição essa gerada por operações em solda elétrica ou solda oxí-acetilênica. O autor, no desenvolvimento dessas atividades, utilizou de forma habitual e permanente, de equipamentos de proteção individual, máscara para soldador, o qual neutraliza os efeitos agressivos das radiações não ionizantes, não caracterizando atividades insalubres de acordo com o Anexo 7 - Radiações não - ionizantes da NR 15 prevista na Portaria n. 3.214/78.3.4.3 - Riscos Químicos - Foi constatada a exposição do autor a agentes químicos, por exposição a gases e fumos metálicos provenientes do processo de solda e corte de peças metálicas, e exposto a poeira de rebolo e limalha de ferro provenientes do acabamento de peças com lixadeira com possibilidade de serem absorvidos pelo organismo humano por via respiratória e o uso de solventes e óleos minerais composto de hidrocarbonetos aromáticos na limpeza de peças e de equipamentos.3.4.3.1 - Em conformidade com o Anexo 13 - Agentes Químicos da NR 15 prevista na Portaria n. 3.214/78 as atividades desenvolvidas pelo autor, em todo o período de trabalho, com utilização de solda elétrica com eletrodos revestidos é considerada insalubre, porém, segundo o autor, utilizou de forma habitual, avental de raspa de couro, respiradores descartáveis (modelo PFF2), indicado contra gases, vapores ou fumos, luvas de raspa de couro e pemeira de raspa de couro, os quais neutralizam a exposição a agentes agressivos, são consideradas atividades insalubres, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Presente, portanto, o contato com agentes de risco, em regime habitual e permanente. Deixo de acolher a conclusão do laudo no que se refere ao período de trabalho na empresa FAMONTIL FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., entre 25/11/1981 e 15/10/1982, uma vez que o autor desenvolveu a função de Ajudante, não se podendo expandir de forma automática as conclusões do perito judicial, que apreciaram exclusivamente a função de soldador, às atividades do segurado na empresa FAMONTIL. Sendo assim, e com base no que mais consta dos autos, reconheço como ESPECIAIS as atividades desenvolvidas pelo autor nas seguintes empresas: SOMEID MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 23/01/1984 a 31/07/1985; TEMIL EMPRESA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 11/01/1989 a 12/02/1989; PATTON LUC. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 01/03/1989 a 10/04/1989 e CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., de 20/12/1998 a 27/04/2011. Com base na análise acima exposta, e sempre levando em conta os períodos de tempo especial já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (DER 28/04/2011), já comprovava tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho nocivo ao organismo humano, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial. Considerando-se que a especialidade das atividades foi reconhecida a partir de laudo pericial cujo conteúdo o INSS somente teve ciência em 15/08/2014 (fls. 183), as prestações de aposentadoria são devidas ao autor somente a partir dessa data. Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o indeferimento do benefício do plano administrativo não decorre de ilegalidade resultante de omissão culposa ou dolosa do INSS.3 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrem prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma genérica alegação de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.4- DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Someid Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., de 23/01/1984 a 31/07/1985; 2) Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda., de 11/01/1989 a 12/02/1989; 3) Patton Luc. Montagens Industriais Ltda., de 01/03/1989 a 10/04/1989; e 4) Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 20/12/1998 a 27/04/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data em que o INSS tomou ciência do Laudo da Perícia onde foi constatada a especialidade do labor (15/08/2014 cf. certidão às fls. 183). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 3. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito a reparação por danos morais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007397-35.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 222/227: ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0007421-63.2011.403.6102 - DEVANIR ROQUE FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 134/143 e 144/152: as partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-41.2012.403.6102 - LEONALDO DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/299: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001171-77.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. MUNICÍPIO DE MONTE ALTO propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, visando à declaração da inexistência do auto de infração TR 127489 e notificação para pagamento no. 334167, lavrado por suposta infração ao artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei no. 3.820/1960, bem como declare nulitas futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir, e ainda, condenando-se o ente requerido nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Documentos foram encartados às fls. 14/17 e adiamento à inicial foi promovido, com novos documentos (fls. 22/38). Liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ré (fls. 40/45). Contestação foi ofertada, asseverando-se, em síntese, (a) litispendência, em razão da existência da ação 0000911-97.2012.403.6102, tramitando perante a 7ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, com mesmo objeto; (b) a ação é improcedente, dada a obrigatoriedade legal de assistência farmacêutica nas unidades básicas de saúde, estabelecida pela Lei no. 5.991/73; (c) a súmula no. 140 do extinto Tribunal Federal de recursos encontra-se superada e não se amolda ao caso vertente (fls. 51/63). A parte ré requereu julgamento antecipado (fls. 102) e o município autor rebateu os argumentos apresentados na contestação e solicitou a abertura de instrução probatória, com produção de prova oral e pericial (fls. 103/107). A litispendência foi afastada e indeferiu-se a produção de provas (fls. 108). É o relatório. Decido. Embora a alegação de litispendência apresentada pela ré tenha sido rejeitada em decisão interlocutória às fls. 108, verifico impor-se uma retratação quanto ao tema. De fato, conquanto multas distintas sejam tratadas na presente ação e na ação 0000911-97.2012.403.6102, que tem curso perante a 7ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, não resta dúvida que a anulação da multa constitui somente um dos pedidos em ambas as ações, havendo ainda, nos dois processos, pedido voltado a que o Juízo declare nulitas futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir, qual seja, a imposição, pelo conselho réu, de presença de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Monte Alto. Nesse sentido, confira-se em cotejo a petição inicial desta ação (fls. 12) e a peça inicial do processo 0000911-97.2012.403.6102, com cópia apresentada pela ré às fls. 72/83, veiculando idêntica pretensão. E, ora, se na ação 0000911-97.2012.403.6102, que foi ajuizada anteriormente à presente demanda, pleiteia-se a proibição de novas cobranças pelo Conselho de Farmácia, evidentemente a decisão proferida naquele feito esparrará seus efeitos sobre o auto de infração tratado neste processo - TR 127489. E convém detalhar que a ação 0000911-97.2012.403.6102, ajuizada em 01/02/2012, já foi sentenciada, nos seguintes termos, conforme consulta feita nesta data no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: 0000911-97.2012.4.03.6102 Vistos etc. Município de Monte Alto propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da Notificação nº 333434 e do Auto de Infração nº T1250625, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos. Alega o autor, em síntese, que foi autuado por suposta infração ao artigo 10, c e artigo 24, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico na PAMM II Dra. Ana Maria Nacarato Popim, perante o Réu. Aduz que para o exercício de sua defesa administrativa, o réu exige o depósito prévio do valor da multa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, citando enunciado da Súmula Vinculante do STF nº 21. Ademais, alega que adota a centralização na aquisição e distribuição de medicamentos junto a Farmácia Central, sob os cuidados de sua regular farmacêutica responsável, diretamente ligado e subordinado ao Secretário Municipal de Saúde. Relata que o procedimento consiste no recebimento e retenção das receitas médicas e, ainda, sua devida triagem, acondicionamento e encaminhamento, em prazos previamente agendados, para sua regular retirada pelos municípios e/ou usuários nas unidades de serviço público local, tudo sob o crivo da farmacêutica, razão pela qual as multas aplicadas às Unidades Básicas de Saúde do Município devem ser consideradas nulitas. O Autor gizou legislação de regência e citou jurisprudência favorável ao seu pleito. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, onde o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido. Citado, o Conselho Réu apresentou contestação sustentando que as Unidades Básicas de Saúde do Município se equiparam à drogaria, na medida em que embora a dispensação seja feita por prescrição médica, fica a critério dos pacientes retirarem o medicamento no local, havendo disponibilidade, ou noutra Unidade Básica ou então se dirigir a uma drogaria para efetivar a compra do medicamento. Afirma que a interpretação sistemática dos artigos 4º, 15 e 19 da Lei 5991/73, artigo 1º do Decreto 85.878/81 e artigo 24 da Lei 3820/60 levam à conclusão da necessidade de assistência farmacêutica nas UBSS, ressaltando que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico. Alega a não recepção da Súmula 140 do extinto TFR pela Constituição Federal e requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Acolhida a Exceção de Incompetência oposta pelo réu, foram os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51/52). Réplica às fls. 55/63 É síntese do necessário. Decido. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 19 da Lei 5.991/1973, que regula o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que não há a necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional no posto de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências e drugstore. Também não há na Lei nº 5.991/73 a obrigatoriedade de permanência de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais que possuem dispensário de medicamentos. É clara a dicção artigo 15 ao dispor que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ademais, a questão em pauta encontra-se sedimentada na jurisprudência. A propósito, aponto-me a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, nos autos do REsp 1110906, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Primeira seção, DJE de 07/08/2012 DECTRAB VOL.: 217 PG: 16, RSTJ VOL.: 227 PG:196) Assim, considerando que o Autor não explora serviço ou atividade de natureza farmacêutica, mas apenas armazena medicamentos em almoxarifado para distribuição mediante apresentação de receituário médico, não se mostra razoável a exigência de profissional farmacêutico para tais atividades. Observe, finalmente que, consoante disposto na Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, de modo que a exigência de recolhimento do valor da multa para viabilizar a interposição de recurso administrativo, veiculada no Regulamento da Lei 997, de 31/05/76, aprovado pelo Decreto 8468/76, artigos 101 e 103, afigura-se inconstitucional. Isto posto, confirmo a decisão proferida às fls. 17/18 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a inexistência da Notificação nº 333434 e do Auto de Infração nº T1250625, bem como de futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos do Município autor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.L. Ainda conforme consulta ao site do Tribunal, a apelação da parte ré foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Em suma, na medida em que a ação 0000911-97.2012.403.6102 já proíbe futuras cobranças motivadas pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nos Postos de Saúde e dispensários de medicamentos do Município autor, o prosseguimento da presente ação encontra obstáculo no instituto de litispendência, pois daria potencial ensejo a eventuais decisões em conflito, sem menção ao desnecessário movimento em duplicidade do aparato judiciário. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, declaro a ausência de pressuposto para o regular desenvolvimento da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas, nos termos da lei 9.289/96. Em atenção ao princípio da causalidade, que se manifesta também nos casos de julgamento sem resolução do mérito, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 1010 e seguintes do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recebo de apelação interposto pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-77.2012.403.6102 - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME e TIAGO FERNANDES DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a que, em síntese: (a) seja determinada a revisão dos contratos objeto da ação, readequando-se o valor das prestações vencidas e vencidas, com recálculo do saldo devedor de modo a afastar as ilegalidades praticadas pela ré; (b) seja determinada a exclusão da incidência da TR como fator de atualização das parcelas, a exclusão da cobrança da TR cumulada com Taxa de Juros nominais, a exclusão de incidência da taxa SELIC, a proibição da incidência de cumulação entre taxa de juros e Comissão de Permanência; (c) seja determinada a exclusão das tarifas de abertura de crédito e outras cobradas em cada contrato, pois ilegais; (d) seja vedada a incidência de juros mensais em patamar superior a 1%; (e) seja determinado que o que na apuração do valor de cada prestação se faça, antecedentemente à dedução do valor das prestações mensais do saldo devedor, antes que se atualize esse devedor; expungimento da capitalização dos juros cobrados, e sua concomitante cobrança com comissão de permanência e correção monetária; (f) que se declare a nulidade da cláusula de inadimplimento e dos encargos financeiros dos contratos das referidas cédula de crédito, excluindo a incidência da taxa SELIC, reduzindo a multa moratória ali prevista para 2% do valor do crédito; (g) seja promovida a revisão do contrato atinente ao cheque especial, no período dos últimos 05 (cinco) anos ou desde a data da abertura da conta corrente do autor, afim de ser reconhecida a incidência de juros e encargos extorsivos, contrários aos limites legais, e determinando a inclusão destes excessos, para o fim ser a requerida instituição financeira, condenada à devolução dos valores cobrados indevidamente a tal intento, efetivamente atualizados; (h) seja observada a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. Além disso, requer a parte autora a condenação da ré a restituir os valores indevidamente cobrados, desde a celebração de cada contrato e respectivas operações. Requer a inversão do ônus da prova e que se imponha à ré a apresentação de todos os extratos bancários, comprovantes e lançamentos relativos aos contratos, referentes aos últimos 5 anos ou desde a abertura da conta para apuração dos juros e demais encargos cobrados face a utilização do cheque especial. Documentos foram juntados (fs. 43/95). A ação, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, foi remetida à Justiça Federal (fs. 96). A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal foi indeferida, determinando-se ainda à parte autora retificar o valor atribuído à causa (fs. 101). O valor da causa foi corrigido e custas complementares foram recolhidas (fs. 108/109). Contestação foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, asseverando-se, em apertada síntese, que os termos do contrato foram ajustados e aceitos pelas partes, tendo força vinculante; não há qualquer violação pelos contratos à Lei ou ao Código de Defesa do Consumidor; os juros aplicados são conformes ao ordenamento jurídico, sendo indevida qualquer revisão do saldo devedor; a capitalização de juros não é vedada às instituições financeiras; a cobrança da comissão de permanência vem autorizada pela legislação e pelo Banco Central, possuindo função remuneratória do crédito; as garantias colhidas são válidas e encontram respaldo na legislação civil, inexistindo qualquer excesso ou ilegalidade nas medidas de cobrança empreendidas pela Caixa Econômica Federal (fs. 114/139). Audiência de tentativa de conciliação foi designada, mas em seguida cancelada, diante de manifesto desinteresse da parte autora (fs. 152). Instadas as partes a esclarecerem se têm provas a produzir, nada foi requerido (fs. 156/157). É o relatório. Decido. Trata-se de ação onde FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME e TIAGO FERNANDES DA COSTA pretendem a revisão judicial dos seguintes contratos bancários: CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO - de n. 24.0289.558.000007-44, no valor de R\$ 100.000,01, a ser pago em 38 parcelas, com vencimento final em 26-06-2014, firmando por FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME em 26/08/2011. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ n. 24.0289.606.0000087-57 no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago em 24 parcelas com vencimento final em 14/10/2013, firmado por FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME em 14/10/2011. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 155551587964, no valor de R\$ 177.500,00, a ser pago em 180 dias a contar da avença, firmado por TIAGO FERNANDES DA COSTA, em 31/11/2011. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL, através da conta corrente n. 693-6 (Fernandes da Costa Minimercados LTDA) e da conta corrente n. 20603-3 (Tiago Fernandes da Costa). No entendimento da parte autora, os contratos encerram as seguintes ilegalidades, e que demandam revisão e restituição de valores cobrados em excesso: incidência da TR como fator de atualização das parcelas; cobrança da TR cumulada com Taxa de Juros nominais; indevida utilização da taxa SELIC; incidência de cumulação entre taxa de juros e Comissão de Permanência; cobrança abusiva de tarifas bancárias de abertura de crédito; incidência de juros mensais em patamar superior a 1%; forma de cálculo abusiva para apuração do saldo devedor e concomitante cobrança com comissão de permanência e correção monetária; imposição de multa moratória em patamar superior ao limite legal de 2% do valor do crédito; incidência de juros e encargos extorsivos nos contratos de cheque especial, com afronta à Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. A ação é improcedente. Conforme se verifica na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fs. 114/139), a parte autora suspendeu os pagamentos dos contratos pouquíssimos meses após a aquisição dos empréstimos, enfraquecendo-se a hipótese de que onerosidade excessiva não prevista foi a causa de inadimplimento. Nesse sentido, traz-se a colação o seguinte excerto da contestação (fs. 115): Contrato n. 24.0289.606.0000087-57 Data da contratação: 14/10/2011 Valor contratado: R\$ 51.021,49 - Valor de IOF: R\$ 821,49 (liquidação à vista) - RS Tarifa de Serviço: R\$ 200,00 (liquidação à vista) Valor Líquido: R\$ 50.000,00 (valor contratado com desconto de IOF e tarifa de serviço) Prazo: 24 meses - Taxa de Juros: 2,89% ao mês (p-fixada + TR - Sistema de Amortização: Tabela PRICE Prestações pagas: somente a prestação de n. 01 (14/11/2011). Vencimento antecipado (CA - 60 dia de inadimplência) R\$ 54.416,59 em 12/02/2012 Garantia: Aval (R\$ 51.021,49) Contrato n. 24.0289.558.000007-44 Data da contratação: 26/08/2011 Valor contratado: R\$ 104.801,11 - Valor de IOF: R\$ 1.834,36 (liquidação à vista) - Tarifa de Serviço: R\$ 200,00 (liquidação à vista) Despesas de CCG: R\$ 2.766,74 (liquidação à vista) Valor líquido: R\$ 100.000,01 (valor contratado com desconto de IOF, tarifa de serviço e despesas de CCG) Prazo: 36 meses - Taxa de Jur.: 1,82% ao mês (pós-fixada) + TR - Sistema de Amortização: Tabela PRICE Prestações pagas: somente juros do período de carência (26/09 e 26/10 de 2011) Vencimento antecipado (CA - 60 dia de inadimplência) R\$ 111.795,54 em 25/01/2012 Garantias Alienação Fiduciária de Imóvel (R\$ 250.000,00) - Seguro FGO (RS 62.880,66) - Aval (RS 104.801,11) O que se tem, portanto, é que a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação contratual, entregando recursos à parte autora e esta, pouco tempo após, deixou de honrar os contratos, gerando vencimento antecipado das dívidas. De outro lado, cumpre verificar que não há nos autos demonstração de qualquer comportamento abusivo por parte da Caixa Econômica Federal. Conquanto a autora tenha requerido a inversão do ônus da prova e que fosse determinada à Caixa Econômica Federal a apresentação de todos os extratos bancários, comprovantes e lançamentos relativos aos contratos referentes aos últimos 5 anos para apuração dos juros e demais encargos cobrados do cheque especial, o requerimento foi indeferido pelo Juízo na r. decisão de fs. 101, não recorrida, onde restou consignado que a obtenção de tais documentos compete à requerente, como resultado da distribuição do ônus probatório. Ainda assim, os documentos não foram trazidos aos autos pela parte autora e, além, intimadas a indicar quais provas pretendiam produzir, nada foi pleiteado (fs. 156/157). Nesse panorama, resta concluir que não há nos autos qualquer demonstração de que os contratos foram descumpridos pela Caixa Econômica Federal. No que se refere ao conteúdo dos contratos em si, melhor sucesso não têm os autores, já que não se constata nas cláusulas contratuais qualquer violação a norma cogente que implique causa de anulação ou nulidade. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. A alegação de existência de cláusulas ilegais deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme expressa e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do abusividade na atualização da dívida, de cobrança abusiva de tarifas bancárias ou de anatocismo. Nesse ponto, destaque-se que a ação questiona especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar, todavia, que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA 24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram firmados em 2011, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. No mais, importa consignar que a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por fim, no que diz respeito à alegação de que multa moratória em patamar superior ao limite legal de 2% do valor do crédito foi imposto pela Caixa Econômica Federal, nenhuma demonstração há nos autos nesse sentido, convido destacar que os instrumentos contratuais anexados à petição inicial não contém tal disposição. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser observados integralmente pelas partes. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, em caráter solidário, a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0002617-18.2012.403.6102 - NIVALDO GONCALVES DA COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 271/276 e 277/281: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO (SP099016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANDER BAGANHA AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 28/08/2009, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/148.970.657-4. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fs. 11/93). A ação foi redistribuída à esta vara federal, determinando-se ao autor justificar o requerimento de gratuidade de Justiça (fs. 112). O autor apresentou comprovante de recolhimento de custas (fs. 116/117). Determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fs. 118). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirma-se ainda que os recolhimentos na condição de veterinário autônomo, como contribuinte individual, não autorizam o gozo de aposentadoria especial. Entende também o INSS que os PPP juntados aos autos foram produzidos pelo próprio autor, retirando-lhes a eficácia probatória (fs. 120/129). Questos às fs. 129/130. Cams de contribuição foram trazidos aos autos pelo autor (fs. 148/154). A realização de perícia foi indeferida (fs. 155), levando o autor a interpor recurso de agravo na modalidade retida (fs. 157/165). Contramanda do INSS às fs. 168/169 e alegações finais às fs. 167, requerendo a improcedência da ação. O autor manifestou desinteresse na antecipação de tutela até que se esclareça qual benefício lhe é efetivamente devido (fs. 173). Cópia do processo administrativo foi encartada às fs. 179/241. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, estabelecendo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Manida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUTAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196/Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o no. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude física e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Informática, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifado)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADAS NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETTO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/08/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na decisão de entrada do requerimento administrativo NB. 42/148.970.657-4.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Relativamente ao trabalho na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., na função de zootecnista, ente 01/06/1978 (pet. Inicial) e 10/02/1979, verifico que a atividade consta no CNIS (fls. 220).O PPP correspondente a esse intervalo (fls. 193/194) indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 85 dB(A), que ultrapassa o limite de 80 dB(A) estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU)Resta apreciar os intervalos de atividade como CONTRIBUINDO INDIVIDUAL, onde o autor desenvolveu o ofício de médico veterinário, de 02/02/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/08/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993 e 01/01/1994 a 30/06/1996.Inicialmente, cumpre verificar que o registro de instituição de Firma Individual às fls. 191, expedido em 03/03/1983, indica que o segurado dedicava-se ao COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MEDICAMENTOS, RAÇÃO, extraindo-se de tal documento que o autor tinha como preponderante a atividade comercial, sem contato habitual e permanente comprovado com agentes de risco biológico. No mesmo sentido verifica-se a DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL às fls. 190, emitida em 24/07/1996.Ao mesmo tempo, o laudo encartado às fls. 195/202, emitido em setembro de 2009, expressamente declara que não espelha pericia realizada nos efetivos locais de trabalho do segurado, mas sim em uma fazenda eleita como paradigma, Fazenda Capão da Cruz e, nesse passo, ainda que a similaridade de estabelecimentos possa estar presente, a pericia não é apta a comprovar o alegado contato habitual e permanente do autor com agentes de risco biológico. Com efeito, embora o laudo mencione que o segurado aplicava vacinas contra brucelose e tuberculose, não se pode, de forma direta, confundir o tratamento de animais portadores de doenças com a mera aplicação de vacinas. Releva igualmente notar que o laudo técnico esclarece que diversas outras atividades eram desenvolvidas

pelos segurados, como partos em vacas, toque para verificar as prenhas nas fêmeas enxertadas e outros procedimentos dentro da medicina veterinária, e tais procedimentos evidentemente não representam, necessariamente, risco para a saúde humana. Por fim, consigno que o PPP às fls. 203/204, emitido pela empresa do próprio autor, vem assinado pelo mesmo engenheiro agrônomo que confeccionou o laudo técnico de fls. 195/202, sem esclarecimento no documento quanto a qual seria o posto ocupado pelo engenheiro na empresa individual do segurado. Nesse cenário, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUNS os períodos referidos para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, o tempo de serviço militar, assim como o período de atividade enquadrada como especial nesta sentença, chega-se aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 30/06/1969 25/12/1969 - 5 26 - - - 01/08/1974 31/05/1978 3 10 1 - - - Esp 01/06/1978 10/02/1979 - - - - 8 10 01/03/1979 01/02/1982 2 11 1 - - - 02/02/1982 31/12/1984 2 10 30 - - - 01/01/1985 31/03/1987 2 3 1 - - - 01/05/1987 31/08/1993 6 4 1 - - - 01/11/1993 30/11/1993 - - 30 - - - 01/01/1994 30/06/1996 2 5 30 - - - Soma: 17 48 120 0 8 10 Correspondente ao número de dias: 7.680 250 Tempo total : 21 3 30 0 8 10 Conversão: 1,40 0 11 20 350,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 3 200 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 22 anos, 3 meses e 20 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO A M d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.030 dias 22 3 20 Tempo que falta com acréscimo = 3.878 dias 10 9 8 Soma = 11.908 dias 32 12 28 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 28 -- até a DER (28/08/2009): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 30/06/1969 25/12/1969 - 5 26 - - - 01/08/1974 31/05/1978 3 10 1 - - - Esp 01/06/1978 10/02/1979 - - - - 8 10 01/03/1979 01/02/1982 2 11 1 - - - 02/02/1982 31/12/1984 2 10 30 - - - 01/01/1985 31/03/1987 2 3 1 - - - 01/05/1987 31/08/1993 6 4 1 - - - 01/11/1993 30/11/1993 - - 30 - - - 01/01/1994 30/06/1996 2 5 30 - - - 01/05/1999 31/03/2000 - 11 1 - - - 01/05/2000 31/05/2000 - 1 1 - - - 01/09/2000 01/08/2004 3 11 1 - - - 02/08/2004 23/03/2006 1 7 22 - - - 24/03/2006 28/08/2009 1 9 8 - - - Soma: 24 83 150 0 8 10 Correspondente ao número de dias: 11.280 250 Tempo total : 31 3 30 0 8 10 Conversão: 1,40 0 11 20 350,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 20 Tempo de contribuição especial: 8 meses e 10 dias, que é insuficiente para gozo da aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 3 meses e 20 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 28/08/2009), que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O tempo relativo às competências 01/2008 e 08/2008 foi incluído na contagem do tempo de contribuição, até a DER, uma vez que o recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária, informado no CNIS, não impede a contagem do tempo para efeito de concessão do benefício previdenciário. Verifica-se, ainda, em consulta ao CNIS, que após a DER o segurado permaneceu em atividade, com recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, facultativo e empregado, alcançando, até a data da citação, o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 30/06/1969 25/12/1969 - 5 26 - - - 01/08/1974 31/05/1978 3 10 1 - - - Esp 01/06/1978 10/02/1979 - - - - 8 10 01/03/1979 01/02/1982 2 11 1 - - - 02/02/1982 31/12/1984 2 10 30 - - - 01/01/1985 31/03/1987 2 3 1 - - - 01/05/1987 31/08/1993 6 4 1 - - - 01/11/1993 30/11/1993 - - 30 - - - 01/01/1994 30/06/1996 2 5 30 - - - 01/05/1999 31/03/2000 - 11 1 - - - 01/05/2000 31/05/2000 - 1 1 - - - 01/09/2000 01/08/2004 3 11 1 - - - 02/08/2004 23/03/2006 1 7 22 - - - 24/03/2006 28/08/2009 1 9 8 - - - Soma: 25 101 233 0 8 10 Correspondente ao número de dias: 12.263 250 Tempo total : 34 0 23 0 8 10 Conversão: 1,40 0 11 20 350,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 13 Assim, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se todo o período mencionado, na data da citação (26/10/2012 - cf. certidão às fls. 118), o autor contava com 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do valor do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem do tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, em 26/10/2012. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período de 01/06/1978 a 10/02/1979, trabalhado pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data da citação (26/10/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da citação, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS reembolsará a metade das custas adiantadas pelo autor (GRU - fls. 117), nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 131/133 e 135/143: vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-58.2012.403.6102 - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL LOPES PASCHOAL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando: (a) Antecipação da Tutela pretendida, oficiando-se ao INSS para que deposite o valor de R\$ 1.792,60, relativos ao benefício do mês de Set/12, na conta corrente da autora mantida junto ao Banco Itaú S/A da cidade de Ponta/SP; bem como, dos meses subsequentes, não efetue o desconto das parcelas relativas ao empréstimo efetivado junto ao segundo requerido e ainda suspenda a movimentação financeira da conta corrente aberta junto a primeira requerida; (b) A determinação para que as requeridas juntem aos autos os contratos de empréstimos, abertura de conta corrente e demais documentos que instruíram os pactos e motivaram a alteração do local de pagamento, para a comprovação da tese autorial; (c) a procedência da ação para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica havida com os primeiros e segundo requeridos, declarando inexistentes os débitos apontados por estas requeridas em relação aos contratos de empréstimo e abertura de conta corrente, bem como, a obrigação do terceiro requerido em efetuar o pagamento do valor do benefício referente a este mês de Set/12 e não efetuar o desconto das parcelas mensais do empréstimo realizado e ainda pela condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais em valor a ser arbitrado por V. Exa. face à impossibilidade de determinação certa e precisa, em razão da ofensa causada à honra objetiva, à imagem, à respeitabilidade, à confiança e à reputação da requerente e ainda, a condenação das requeridas nas custas e despesas processuais bem como nos honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.. Documentos foram juntados (fls. 14/26). A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se ao INSS que os pagamentos de benefícios à autora fossem feitos sem qualquer desconto relativo a eventuais empréstimos realizados na CEF de Bauri e no Banco Votorantim. Determinou-se ainda à CEF de Bauri e ao Banco Votorantim que suspendam qualquer movimentação financeira nas contas abertas em nome da autora (fls. 19 e 23), bem como a cobrança de eventuais empréstimos realizados, até posterior decisão (fls. 28/29). Às fls. 37, o INSS informa que não foram efetuados quaisquer descontos no benefício da autora, contando ainda que a consignação referente ao empréstimo indevido no Banco Votorantim foi excluída. O INSS ofertou contestação às fls. 51/60, asseverando, em síntese, que: (a) a autarquia é parte ilegítima à causa, pois não recebe qualquer contrapartida pelos empréstimos consignados e os agentes financeiros têm todo o controle sobre as operações; tal procedimento, em que pese representar uma facilidade para que os segurados disponham de melhor acesso aos bens de consumo, está sendo utilizado de forma indevida por alguns agentes que não tomam as cautelas necessárias à contratação; (b) com a exclusão do INSS da lide, o feito deve ser remetido à Justiça Estadual; (c) no mérito, a ação contra o INSS é improcedente, já que toda a documentação referente ao empréstimo permanece a todo tempo em poder da instituição financeira; (d) os requisitos autorizadores de uma indenização por danos morais não se encontram presentes, com destaque para a falta de nexo causal entre o dano alegado e a postura do INSS. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 61/86, alegando inépcia da inicial e, no mérito, improcedência da ação. Réplica às fls. 112/118, repelindo-se os argumentos formulados em contestação e reiterando-se o pleito de antecipação de tutela no que diz respeito ao pedido de depósito do valor de R\$ 1.792,60, relativo ao mês de setembro de 2012, com extensão da medida também para o mês de outubro de 2012, quando houve um desconto no valor de R\$ 354,50 no benefício da autora. BV FINANCEIRA S/A e BANCO VOTORANTIM S/A compareceram aos autos formulando contestação onde se sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do BANCO VOTORANTIM, porque o contrato objeto da ação teve seu crédito cedido à BV FINANCEIRA S/A. No mérito, assevera-se, em suma, que: (a) A requerente, de fato, firmou em 22/08/2012, contrato de empréstimo com a requerida, consubstanciando na cédula de crédito bancário n.º 232295025, em que lhe foi concedido um valor líquido de crédito de R\$ 11.420,75, para o pagamento em 58 parcelas no valor de R\$ 354,50, por meio de desconto em seu benefício previdenciário, e que O valor do empréstimo foi depositado na conta corrente da requerente, conforme documento juntado em anexo; (b) nesse contexto, não há qualquer nulidade a ser declarada, já que a instituição financeira requerida não poderia ser responsabilizada pelos fatos narrados, porquanto a culpa pela ocorrência seria do requerente, negligente na guarda de seus documentos; (c) não foi demonstrada a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado pela autora é excessivo; (d) não é aplicável ao caso posto a inversão do ônus probatório (fls. 119/128). Nova réplica às fls. 151/156, reafirmando-se a procedência da ação e a necessidade de antecipação de tutela. As preliminares de ilegitimidade passiva do INSS, de inépcia da inicial, e de exclusão do BANCO VOTORANTIM da lide, foram repelidas. Na mesma assentada, determinou-se a intimação da BV FINANCEIRA a esclarecer se pretende funcionar no processo como assistente do réu BANCO VOTORANTIM (fls. 157). Às fls. 158 foi invertido o ônus da prova e determinou-se às rés a apresentação de documentos originais para realização de perícia, sem prejuízo de requerimentos pela produção de outras provas. A autora e BV FINANCEIRA informaram não ter provas adicionais a produzir (fls. 159 e 160). Vias originais do contrato foram ofertadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 161). BV FINANCEIRA requereu prazo adicional para apresentação dos contratos originais (fls. 229), com cumprimento às fls. 238. A realização de perícia foi dispensada, designando-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 239). Acordo foi estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls. 252/253), nos seguintes termos: A CEF propõe acordo nos seguintes termos: o pagamento, no prazo de cinco dias úteis, do valor de R\$ 7.100,00, a título de danos morais e materiais, a ser depositado na conta poupança agência da CEF 0355, 013-6596-2, titularidade Vinícius Micheletto, além do cancelamento da dívida e da conta discutidas neste processo (agência 3507, conta 001.00021036-9), em relação à CEF, por se tratar de operação fraudulenta, bem como a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos. A CEF comprovará o cumprimento do acordo, mediante juntada nos autos. O BANCO VOTORANTIM foi intimado a justificar ausência na audiência de tentativa de conciliação, mas quedou-se inerte (fls. 255). É o relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas pelas rés já foram devidamente repelidas na r. decisão de fls. 157, sem interposição de recurso. Ao mesmo tempo, verifica-se que a ré Caixa Econômica Federal ofertou proposta de acordo à autora e transação foi estabelecida, extinguindo-se o processo, portanto, em relação à Caixa Econômica Federal, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O acordo proposto pela Caixa Econômica Federal englobou a reparação de danos morais sofridos em virtude do comportamento do banco federal e, também, danos materiais, de maneira que, satisfeito o pedido de recomposição de danos patrimoniais, cumpre ao Juízo proferir decisão de mérito quanto aos pedidos formulados contra o INSS e contra BANCO VOTORANTIM S/A no que tange à responsabilidade pelos danos morais impostos à autora. De início, verifique-se que a fraude praticada utilizando o nome da requerente é inequívoca, conforme se conclui a partir da singela comparação entre os documentos às fls. 16 e 177 dos autos, e tanto é certo tal fato que a Caixa Econômica Federal, de forma correta, prontificou-se a buscar uma solução consensual do litígio, por se tratar de operação fraudulenta (cf. fls. 252/253). Não custa lembrar que o ônus da prova foi invertido às fls. 158, passando a competir à Caixa Econômica Federal, ao INSS e ao BANCO VOTORANTIM S/A, portanto, demonstrar a presença de alguma causa excludente de suas responsabilidades em relação ao serviço defeituoso prestado. Não é isso, contudo, o que se verifica nos autos. Em sua contestação, o INSS busca isentar-se de responsabilidade afirmando não receber qualquer contrapartida pelos empréstimos consignados e que os agentes financeiros têm todo o controle sobre as operações. Ao mesmo tempo, todavia, reconhece que tal procedimento, em que pese representar uma facilidade para que os segurados disponham de melhor acesso aos bens de consumo, está sendo utilizado de forma indevida por alguns agentes que não tomam as cautelas necessárias à contratação. Além disso, também em contestação, embora o INSS afirme que não permanece com a documentação referente à autora, reconhece que poderia tê-la solicitada para apurar a irregularidade; Convém esclarecer, ainda, que os procedimentos que possibilitam à Agência da Previdência Social solicitar o envio da comprovação da autorização da consignação, são aplicáveis somente no caso de alegação, pelo segurado, de que este não a tenha assinado e têm lugar somente na via administrativa. Ocorre, todavia, que essa não é a hipótese dos autos. (fls. 57) Em suma, a autarquia poderia e deveria ter agido visando a evitar os danos impostos à segurada e, constatada esta inércia, a responsabilização pelos danos causados é incontornável. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1- Consoante relatado, a autora apela da sentença, almejando a responsabilização das rés por dano moral, em virtude de descontos indevidos efetuados em seus contracheques, bem como a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. O INSS, por sua vez, recorre adesivamente, requerendo seja decretada sua ilegitimidade para o processo, bem como seja improvido o pleito formulado no recurso de apelação da autora. 2- Restou evidenciado nos autos que os descontos realizados nos proventos da autora foram irregulares, na medida em que não houve formalização dos contratos de empréstimo junto à instituição financeira e que deram ensejo aos descontos indevidos. 3- o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois tem o dever de possuir a documentação contratual que legitime o desconto. Se a autarquia-ré sequer procede a qualquer tipo de verificação na documentação que supostamente sustenta o débito, incorre no risco de subtrair indevidamente o benefício do aposentado. 4- No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto. A esse passo, entendendo razoável, justa e compensatória a indenização fixada na sentença, cujo montante ali estabelecido representa o dobro dos valores descontados. Devolução em dobro que traz, em si, caráter indenizatório e, associada ao quantum fixado, segue padrões razoáveis, não havendo motivo para modificar a apreciação feita em sede de primeiro grau de jurisdição. 5 -Analisando os pedidos formulados na exordial e os que foram concedidos na sentença recorrida, houve sucumbência recíproca de ambas as partes, razão pela qual descabe a fixação de honorários, por aplicação do art. 21, caput, do CPC, conforme decidido no Juízo a quo. 6- Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e improvidos. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 2a. Região - AC 200951010263884) O BANCO VOTORANTIM S/A igualmente não nega a existência dos fatos, afirmando em sua contestação que: A requerente, de fato, firmou em 22/08/2012, contrato de empréstimo com a requerida, consubstanciando na cédula de crédito bancário n.º 232295025, em que lhe foi concedido um valor líquido de crédito de R\$ 11.420,75, para o pagamento em 58 parcelas no valor de R\$ 354,50, por meio de desconto em seu benefício previdenciário, e que O valor do empréstimo foi depositado na conta corrente da requerente, conforme documento juntado em anexo. Vê-se que o banco VOTORANTIM tenta transferir à parte autora a culpa exclusiva pelo uso irregular dos documentos, asseverando que a instituição financeira requerida não poderia ser responsabilizada pelos fatos narrados, porquanto a culpa pela ocorrência seria do requerente, negligente na guarda de seus documentos. Não há nos autos, todavia, qualquer indicativo de que a fraude tenha decorrido de negligência da parte autora na guarda de seus documentos, cabendo frisar, uma vez mais, que o ônus da prova nesse ponto recai sobre os réus, consoante decisão às fls. 158. Os fatos demonstrados no processo, portanto, reclamam incidência das seguintes normas: Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No que diz respeito ao INSS, merecem especial atenção os artigos 37 da Constituição Federal e 22 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Em suma, resta demonstrado que tanto INSS quanto o BANCO VOTORANTIM agiram, com base em documentos falsificados, de maneira a privar a autora de parte de seu benefício previdenciário, sem qualquer culpa por parte da segurada e, sendo assim, devem reparar o dano moral causado, nos termos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Quanto ao valor da reparação, o que fazio tendo em conta seus fins reparatório, punitivo e pedagógico, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas da requerente. Os fatos evidenciam abalo moral a ISABEL LOPES PASCHOAL, merecendo especial atenção o fato de que, mesmo após a inequívoca demonstração nos autos quanto à existência de fraude, o BANCO VOTORANTIM adotou posição de absoluto desinteresse em reparar o dano causado à aposentada, tendo inclusive deixado de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada por este Juízo, sem qualquer justificativa para a ausência, mesmo após intimação para tanto. Cite-se também que o BANCO VOTORANTIM foi o receptor inicial da documentação fraudulenta, e sua desídia na identificação e apuração da fraude foi a causa original dos transtornos impostos à autora. A postura do banco, fica claro, reflete indiferença ao sofrimento da segurada, demandando condenação em patamar superior àquele imposto ao INSS. De outro lado, tem-se que os causadores do dano são INSS e BANCO VOTORANTIM, entidades com indiscutível vigor patrimonial, enquanto, de outra parte, a autora é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social, de maneira que, já considerada a transação firmada com a Caixa Econômica Federal nestes autos, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o INSS e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o BANCO VOTORANTIM. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito em relação aos réus INSS e BANCO VOTORANTIM S/A (art. 269, I, do CPC), condenando-os, respectivamente, ao pagamento de indenização por danos morais nos importes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), observada a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 Código Civil). As rés arcarão com as custas processuais, pro rata. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto ao banco VOTORANTIM, dada sua postura no processo, deixando de comparecer ou justificar ausência à audiência para tentativa de solução consensual do litígio, os honorários ficam fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls 224/230: Vista para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0001199-11.2013.403.6102 - JAIME XAVIER DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 190/201 e 203/212: vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0001528-23.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil, de modo a manter a sentença, que antecipou os efeitos da tutela até a decisão definitiva da lide. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-70.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 114/117: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por TIAGO FERNANDES DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, à anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel objeto de contrato particular de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e, consequentemente, a revogação de todos seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requer gratuidade de Justiça e concessão de liminar. Afirma que o leilão do imóvel foi designado para o dia 09/05/2013, mas o ato configura ilegalidade, por violador de princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, e que formalidades previstas na Lei no. 9.514/97 não foram observadas pela Caixa Econômica Federal. Aduz que a notificação prevista na Lei 9.514/97 deveria ter sido detalhada, sob pena de ineficácia do ato, e esse mister não foi observado pela ré. Além disso, afirma-se que o prazo máximo de 30 dias estabelecido no art. 27 da mesma Lei para realização do leilão, após a consolidação da propriedade, não foi respeitado pela Caixa Econômica Federal. Diz ainda o autor que o título executivo não apresenta liquidez e certeza e que o leilão do imóvel, tendo em conta os valores da dívida e do bem, geraria enriquecimento ilícito da ré. Documentos foram juntados (fls. 21/41). O feito, inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi encaminhado a esta 4ª. Vara, por prevenção relativa à ação cautelar 0005346-17.2012.403.6102 (fls. 45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, garantindo-se ao autor gratuidade de Justiça (fls. 48/56). Contestação foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, asseverando-se, em apertada síntese, que não houve qualquer irregularidade no procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, inclusive no que toca à intimação do devedor para purgação da mora, e que a propriedade do imóvel consolidou-se em favor da Caixa Econômica Federal, sendo inviável a reabertura de negociação da dívida. (fls. 58/71). Nova manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 101/104, esclarecendo que o devedor foi regularmente intimado para purgar a mora e que o imóvel consolidou-se na propriedade do banco e encontra-se em fase de alienação. Instada quanto ao interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu (fls. 172). O autor pleiteou a expedição do ofício à ré determinando-se a apresentação de cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel (fls. 173/176). Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra o indeferimento de liminar foi desacolinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/182). A requisição de cópia do processo administrativo foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 185). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ajuizada por TIAGO FERNANDES DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à anulação do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel vinculado a contrato particular de mútuo com alienação fiduciária em garantia. No entendimento da parte autora, o leilão do imóvel matriculado sob n. 6.715 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis (fls. 26) configura ilegalidade, pois viola princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e formalidades previstas na Lei no. 9.514/97, tornando-se nulo em consequência. Afirma o requerente que a notificação prevista na Lei 9.514/97, que deve ser detalhada, não lhe foi apresentada e, não bastasse, o prazo máximo de 30 dias estabelecido pelo art. 27 da Lei 9.514/97 para realização do leilão, a contar da consolidação da propriedade, não foi observado pela Caixa Econômica Federal. Além disso, sustenta-se que o título executivo não apresenta liquidez e certeza e que, considerados os valores da dívida e do bem, o leilão do imóvel proporcionaria enriquecimento indevido à Caixa Econômica Federal. A ação, todavia, é improcedente. Em primeiro plano, cumpre consignar que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou as alegações do autor no âmbito do agravo de instrumento tirado contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar, nos seguintes termos: Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 6.715, Livro 2, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07, 6.715, de 19/03/2013 (fl. 42). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, o agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgar-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLIMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a inoposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013) Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Ainda que o autor não tenha atendido a determinação do art. 526 do Código de Processo Civil, como de fato não atendeu, lançando dívida quanto à validade do procedimento recursal, o entendimento do Tribunal deve desde logo ser considerado, até porque, irretocável. De fato, a intimação do devedor para purgação da mora foi escoreita, conforme bem demonstram os autos, não havendo que se falar em qualquer violação ao contraditório. O autor foi notificado pelo CRI de Altinópolis para purgar a mora, com a advertência de que a ausência de quitação do débito em aberto, no prazo de 15 dias, geraria consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, atendendo-se tanto as disposições do contrato (fls. 76/90) quanto da Lei 9.514/97. A inobservância ao prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 27 da Lei 9.514/97 não pode ser interpretado como causa de nulidade no processo extrajudicial, até mesmo porque, não impôs qualquer prejuízo ao mutuário. O título executivo é líquido e certo, e isso fica claro nos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. O autor firmou contrato com garantia de alienação fiduciária em 31/10/2011, no importe de R\$ 177.500,00, para pagamento em 180 prestações, mas os pagamentos foram suspensos já desde a terceira prestação, em 31/01/2012, sendo inequívocas, destarte, tanto a liquidez da dívida quanto a situação de mora contratual. Por fim, importa destacar que o leilão do imóvel não proporcionará de qualquer forma o enriquecimento indevido da Caixa Econômica Federal, na medida em que o que se faz é meramente cumprir o contrato estabelecido entre as partes, com posterior entrega ao autor de eventuais valores remanescentes após o leilão, nos exatos termos da Lei 9.514/97. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo-se contudo a exigibilidade das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-83.2013.403.6102 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IZILDO PAULO PIRES VEIGA contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré à não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, especialmente juros sobre verbais salariais; não incidência do Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, inclusive reflexo nas férias + 1/3. Postula-se também seja declarada a inexistência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião da execução de sentença do processo trabalhista referidas na PLANILHA DE CÁLCULO - ANEXO X a título de: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO INTRAJORNADA, REFLEXOM EM DSR, REFLEXO EM FÉRIAS + 1/3, RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, FÉRIAS INDENIZADAS EM DOBRO + 1/3, JUROS SOBRE VERBAS INCIDENTES DE IR e que seja declarado que os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente em razão de reclamação trabalhista, não deve ser usada como base de cálculo para apuração do IRRF, eis que as rendas mensais do autor referentes a: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO INTRAJORNADA, REFLEXOM EM DSR, REFLEXO EM FÉRIAS + 1/3, RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, FÉRIAS INDENIZADAS EM DOBRO + 1/3, JUROS SOBRE VERBAS INCIDENTES DE IR, se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo, de modo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo autor, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O autor requer ainda a condenação da União a restituir-lhe quantias indevidamente retidas em fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, acrescidas de correção monetária e juros. Sustenta, em breve síntese, queajuízo ação trabalhista em face das empresas AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A e MONTE SERENO AGRÍCOLA S/A e obteve-se acordo no âmbito daquela ação. Aduz que: Conforme fls. 1297/1298, da ação trabalhista as partes firmaram acordo no valor bruto de R\$ 200.010,00 (duzentos mil e dez reais), conforme cálculo apresentado nas fls. 1303 foi deduzido do crédito do autor as contribuições previdenciárias e contribuições fiscais, que somam o montante de R\$ 31.855,85 a título de (Imposto de Renda). Entende que de acordo com os valores pagos ao reclamante e tributos recolhidos, ficou evidenciado que o valor do Imposto de Renda foi apurado e uma só vez sobre os valores recebidos acumuladamente em cada parcela, o que Resta Incorreto, sendo contrária a Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010. Assevera que o aludido imposto não poderia incidir sobre o montante recebido de forma cumulada (mas sim de forma progressiva - mês a mês) ou sobre juros moratórios. Aduz que sobre as verbas recebidas deveriam incidir as alquotas próprias à época de cada pagamento devido e que, no que tange aos juros moratórios, a posição do Fisco contraria entendimento jurisprudencial pacificado em relação à não incidência do imposto sobre juros moratórios. Esclarece ainda o autor que os pagamentos ocorreram nos anos 2008/2009, figurando nas declarações de imposto de renda relativas aos anos 2008/2009 e 2009/2010. Documentos foram juntados às fls. 18/109. Gratuidade de Justiça foi deferida e determinou-se ao autor retificar o valor atribuído à causa (fls. 112), o que foi feito às fls. 113. Citada, a União contestou a ação, requerendo o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando, em breve síntese, a ausência de provas de que o autor, na época do recebimento das verbas trabalhistas, estava sujeito à tributação em bases inferiores à aplicada; que os valores recebidos mês a mês não vêm demonstrados no processo e isso inviabiliza qualquer argumento no sentido do excesso de tributação; não há provas da efetiva incidência de IR sobre as verbas relativas a férias não gozadas e adicional constitucional; não vinga a tese de que os juros moratórios têm natureza indenizatória, sendo inaplicável ao caso vertente a decisão proferida no Resp 1.227.133/RS; em caso de condenação, deverá ser observado que parte do valor aqui buscado já foi restituída ao Autor em virtude das deduções aplicadas em sua Declaração de Imposto de Renda dos anos 2008 e 2009 (fls. 120/126). Instadas a apontar provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela parte autora permitem o enfrentamento do mérito da ação, não havendo que se falar em rejeição da petição inicial e extinção do feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Três são as questões fundamentais a serem enfrentadas nesta ação. A primeira concerne à forma como deve incidir o imposto de renda em caso de Rendimento Recebido de forma Acumulada (RRA), ou seja, se o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho deve ser considerado como um único pagamento perante a Receita Federal, ou, ao contrário, deve-se levar em consideração o período de tempo ao longo do qual as verbas acumularam-se, apurando-se o valor percebido mês a mês e impondo-se então a alquota de tributação devida para aquela faixa específica de renda mensal no período correspondente. A segunda questão refere-se à natureza das verbas recebidas pelo autor na Justiça do Trabalho: remuneratórias ou indenizatórias, e seus reflexos no plano da incidência do imposto de renda. A terceira diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora em pagamento de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Pois bem. No que se refere ao recebimento de forma acumulada, a Lei no. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecia em seu art. 12, até 27 de julho de 2010, qualquer que fosse a natureza do rendimento tributável, que: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tal disposição somente foi alterada em 27 de julho de 2010, por meio da Medida Provisória no. 497, convertida posteriormente na Lei no. 12.350/2010, onde, através do art. 12-A, estabeleceu-se uma forma distinta de apuração do imposto de renda nos casos de verbas trabalhistas e proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados nos termos deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conferindo regulamentação à Lei no. 12.350/2010, a Receita Federal editou então a Instrução Normativa RFB no. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei no. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos: Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB no. 1.261, de 20 de março de 2012) Assim tem-se que a partir de 28 de julho de 2010 a forma de incidência da tributação na fonte sofreu alteração. Ao mesmo tempo, deve-se ter atenção para a norma do art. 46 da Lei no. 8.541/92, estabelecendo: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Da conjugação das normas expostas, vem a conclusão que o novo método de retenção na fonte será aplicável aos casos em que o rendimento, por qualquer forma, tenha se tornado disponível para o beneficiário, após o dia 28 de julho de 2010. Não é o caso dos autos, conforme se verifica às fls. 42/44, de maneira que reparo algum deve ser feito na postura da Receita Federal. Passando à segunda questão proposta (natureza das verbas recebidas: remuneratórias ou indenizatórias), importa constatar que a documentação apresentada pelo autor, e que basicamente retrata o acordo estabelecido na ação trabalhista, não permite identificar com a necessária clareza quais verbas compõem cada um dos pagamentos efetuados, ou, menos ainda, a qual período de trabalho o crédito se refere. Isso impede afirmar, mês a mês, quais foram os montantes sujeitos ou não à incidência do imposto de renda ou quais parcelas constituem os pagamentos. A esse respeito, por pertinente, merece transcrição a seguinte passagem da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional: Veja, Excelência, que o pagamento realizado na Justiça do Trabalho decorre de acordo realizado entre as partes. Acordo este que especifica, apenas, quais verbas estariam sendo quitadas e não a que período se refeririam. Assim, diante do acordo realizado o qual, como se sabe, envolve concessões recíprocas entre as partes, impossível visualizar a qual período se refere, exatamente, o rendimento recebido de forma acumulada. Sem esta identificação - que não se confunde com o período reclamado objeto da petição inicial da reclamação trabalhista - torna-se impossível acolher o pedido do Autor, ainda que se conclua que o regime de tributação a ser aplicado seja o de competência. (fls. 123v). Por fim, avançando ao terceiro ponto em debate, convém registrar que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios é questão controvertida na jurisprudência, por implausível que pareça, dada a trivialidade e alta incidência da matéria, e prova disso é o dissenso instaurado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp no. 1227133/RS, onde a temática foi enfrentada sem alinhamento da Corte. Do mesmo modo, a Advocacia-Geral da União possui orientação interna sobre o tema dispensando a interposição de recursos, mas que se amolda a situações específicas e demanda verificação do caso concreto, confirmando-se também no plano administrativo, portanto, a ausência de uniformidade interpretativa. Parece-me bastante claro, não obstante, que os juros de mora configuram renda e, daí, constituem-se em acréscimo patrimonial, estando sujeitos à incidência do imposto de renda, independentemente da circunstância de as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho terem caráter remuneratório ou indenizatório. Com efeito, o Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Nesse cenário, quer consideremos os juros de mora como um produto do trabalho, quer o tenhamos como um produto do capital, a incidência do imposto de renda é devida por força de Lei. Vistos como produto do trabalho, teremos, nos termos expressos da Lei no. 4.506, de 30/11/1964, a incidência do tributo: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste; X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Nada muda caso se sustente que os juros de mora são produto do capital, e não do trabalho, já que, nos termos do art. 43 do CTN, o produto do capital é considerado renda tributável. E caminhou bem o legislador, já que pouco importa se quem oferece os juros é o empregador reticente, sob vara da Justiça, ou uma instituição financeira onde a verba paga a termo foi depositada para geração de rendimentos; em ambos os casos o que se tem é renda tributável, nos expressos termos do Código Tributário Nacional. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verbas em razão de gratuidade de Justiça (fls. 112). P. R. I.

0004148-08.2013.403.6102 - CLEMENTE DINARELI/SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

CLEMENTE DINARELI ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito a ter a incidência do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial, calculada conforme os critérios estabelecidos na época própria em que deveria ter sido paga cada qual das prestações (regime de competência). Pretende, ainda, seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre os juros de mora, férias não usufruídas e respectivo um terço. Em consequência, requer a restituição de R\$ 33.679,90 pagos a título de imposto de renda no exercício financeiro de 2009. Alegou que, por força de sentença trabalhista, recebeu o valor acumulado de R\$ 175.103,45 e sofreu a incidência do imposto de renda na fonte, inclusive sobre o montante relativo aos juros de mora. Defendeu o descabimento do imposto sobre os juros de mora e, em relação ao principal, sua imposição conforme a época em que cada parcela das verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, o que afastaria o tributo por se encontrar abaixo da faixa de incidência. O cálculo do imposto de renda tal como aconteceu, no seu entendimento, afronta os princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, os quais regem o sistema tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 17/299). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a retificação do valor da causa (fls. 301). Citada, a União apresentou contestação (fls. 307/311), não qual alegou que não se aplicariam ao autor as disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 12.350/2010. Segundo a União, na data do fato gerador do tributo, não estava em vigor a Lei em questão, que respaldou a aplicação do regime de competência para incidência do imposto de renda. Afiriu que não incidiu imposto de renda sobre férias indenizadas. Defendeu, outrossim, no caso dos autos, a tributação da renda auferida de forma acumulada, já que o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da disponibilidade da renda. Por fim, impugnou a planilha de cálculo apresentada pelo autor. É o relatório. Decido. Considerações iniciais. Inicialmente, esclareço que o documento de fls. 298 demonstra não ter havido incidência de imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas e seu respectivo teor constitucional. Por essa razão, não há interesse de agir para o pedido relativo a tais verbas. Mérito. O autor pretende lhe seja aplicado, para fins de incidência do imposto de renda sobre o valor principal que recebeu em atraso a título de verbas indenizatórias trabalhistas, o chamado regime de competência, segundo o qual, incidiriam as alíquotas conforme as épocas próprias em que cada qual das parcelas em atraso deveriam lhe ter sido pagas. A União, entretanto, aduz que ao autor não se aplicaria nem o regime de competência, pois, à época em que ocorreu o fato gerador (pagamento ou disponibilidade da renda), não estava em vigor o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação introduzida pela Lei nº 12.350/10), in verbis: Lei nº 7.713/88 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calandários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) Portanto, a ele se aplicaria o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que expressamente determinava a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos e no mês do recebimento. Leia-se: Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ajuízo judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Percebe-se, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que, de fato, na redação original, o artigo 12 previa expressamente o chamado regime de caixa para pagamento acumulado, ou seja, incidência do imposto de renda no mês do recebimento (ou crédito) e sobre o total dos rendimentos. Essa situação mudou apenas em 2010, com o advento da Lei nº 12.350/2010, que foi precedida da Medida Provisória nº 497, também de 2010. Os fatos geradores aqui discutidos ocorreram em 2008. Estariam, portanto, sujeitos à redação original do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Não há que se falar, contudo, em aplicação do regime de caixa e incidência do imposto de renda de forma acumulada. Ocorre que a discussão sobre a aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406, que restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE 614.406. Relator Ministra Ellen Gracie. Acórdão proferido pelo Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23.10.2014. Publicado em 27.11.2014) A questão discutida no Recurso Extraordinário envolveu exatamente o indigitado artigo 12, antes do advento do artigo 12-A, e, com o voto vencido da Ministra Ellen Gracie, o plenário do STF entendeu que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Importante mencionar algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto vista. Como ponderado pelos Ministros que iniciaram a divergência, a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advinha de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos. De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberam valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada). Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, relembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se instituiu o regime de competência para sua incidência. (RE citado) Mesmo antes da decisão definitiva do STF, ocorrido em outubro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo no mesmo sentido. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp. nº 1.118.429. 1ª Seção: v.u. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24.03.2010. DJe de 14.05.2010) Os valores foram pagos acumuladamente, através de ação judicial, ou seja, o autor não os recebeu na época em que eram devidos, quando poderia ser isento da retenção do imposto ou eventualmente sujeito a alíquotas menores. À luz dos princípios da legalidade, da isonomia e também da proporcionalidade não é razoável admitir a incidência do imposto de renda com a tributação sobre a percepção acumulada das parcelas recebidas em atraso a título de benefício previdenciário. Outrossim, não se podia olvidar o próprio conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, que deveria ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8.218. de 1991). 3º (Vetado). Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. O pagamento acumulado das parcelas da verba indenizatória não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição, de uma só vez, do que, por direito, era devido e não foi adimplido regularmente, na época própria, no âmbito administrativo. O mesmo raciocínio se aplica em relação à correção monetária paga através de precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, em não incidindo o imposto de renda sobre o principal pago a destempo, naturalmente este não incidirá sobre o valor atualizado. No que tange à questão da incidência do imposto de renda sobre a parcela de juros de mora, pela regra geral, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.506/64, salvo se os juros de mora estiverem incidindo sobre verba principal também isenta de imposto de renda. Nesse contexto, incide, em princípio, o imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso, por exemplo, de benefício previdenciário. Ressalva-se, contudo, o precedente consolidado na Primeira Seção do STJ (REsp nº 1.227.133/RS), no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória quando referentes a pagamentos efetuados a título de despedida ou rescisão de contrato de trabalho - perda de emprego. É o caso dos autos. Leia-se a ementa do acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ. EDcl no REsp. nº 1.227.133/RS. 1ª Seção. Relator Ministro César Asfor Rocha. Julgado em 23.11.2011. DJe de 02.12.2011) Portanto, os valores devidos a título de imposto de renda serão apurados em liquidação de sentença, observando que: a) o cálculo do imposto de renda não poderá ser feito considerando o pagamento acumulado das parcelas devidas em atraso e b) não incidirá o imposto de renda sobre os juros de mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo civil, para: a) declarar que o cálculo do imposto de renda deverá observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas pagas em atraso, devendo o cálculo ser mensal e não global; b) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora; c) condenar a União a restituir ao autor valores que, após o cálculo na forma anterior, tenham sido recolhidos a maior. Os valores devidos deverão ser recalculados, observando-se os critérios ora fixados e demais rendas tributáveis do autor. Eventual valor recolhido a maior deverá ser lhe restituído, devidamente corrigido pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir da retenção, até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004877-34.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls 210/220: Vista à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz - para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIAS ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 06/10/2012, data do requerimento administrativo 157.701.453-4. Assevera que decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na 2ª Vara de Jaboticabal, ampara seu direito à aposentadoria especial e requer o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 19/324). A gratuidade de Justiça foi negada, determinando-se ao autor a apresentação de certidão de objeto e pé do processo trabalhista (fls. 327). Agravo de instrumento foi interposto pela parte autora (fls. 329/352), sendo negado provimento ao recurso (fls. 371/373). Veio aos autos certidão de objeto e pé da ação 01650.2005.120.1500-6 (fls. 359). Gratuidade de Justiça foi deferida na decisão de fls. 374/376, negando-se, contudo, a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que não há danos morais a serem reparados (fls. 380/399). Questões às fls. 399/400. O agravo de instrumento do autor foi improvido (fls. 425/430). O autor requereu a produção de prova oral e realização de perícia (fls. 432/433), enquanto o INSS consignou não ter provas a produzir (fls. 435). O pedido de abertura de instrução probatória foi negado (fls. 436/440), levando o autor a interpor agravo na modalidade retida (fls. 443/449). Contraminuta ao agravo às fls. 454/459 e a decisão agravada foi mantida (fls. 460). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida aos Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região: AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL:Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei).2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOEntendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 80 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 06/10/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento 157.701.453-4.Requer reconhecimento da unicidade contratual dos contratos de trabalho entre 13/01/1976 e 11/05/2004, conforme disposto em sentença (trabalhista), com a respectiva correção nos registros no CNIS do autor, e reconhecimento da natureza especial de todo o intervalo trabalhado, nas empresas FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTD A e K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Pois bem,Consta às fls. 359 dos autos certidão de objeto e pé expedida pela 2ª. Vara do Trabalho de Jaboticabal nos autos do processo no. 0165000-68/2005.5.15.0120 RTOrd, dando conta que:NILSON ANTONIO CUNHA, Diretor de Secretaria da 2a Vara do Trabalho de Jaboticabal, CERTIFICA, A PEDIDO, que, revendo os arquivos desta Secretaria., verificou constar reclamação trabalhista ajuizada, em 14/11/2005, por ELIAS ALVES em face de FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTD A e K. O. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, pleiteando: reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas; único vínculo de emprego pelo período de 13/01/1976 até 11/05/2004; reconhecimento de pagamentos extra-folha de 01/11/1980 até 11/05/2004; horas extras; intervalo intrajornada; adicional de periculosidade/insalubridade; férias integrais e vencidas de 13/01/1976 até 13/01/2003; multa do artigo 467 da CLT; abonos especiais previstos em convenção coletiva; indenização por danos morais em razão de suposta doença profissional, tudo com respectivos reflexos, atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios, e os benefícios da assistência judicial gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 14.000,00, juntando documentos. Na audiência inicial designada para o dia 18/01/2006 foi recebida a contestação e documentos da reclamada, além de designada a perícia para apuração de insalubridade/periculosidade. Substituído o perito engenheiro inicialmente designado, e elaborado o laudo pelo novo Expert, com vista às partes, designou-se Perito Médico para os quais os autos foram remetidos para elaboração de laudo médico. Após manifestação das partes acerca de referido laudo, foi designada audiência de instrução processual para o dia 25/05/2009, na qual este MM. Juízo procedeu à oitiva das partes e de uma testemunha de cada parte. Encerrada a instrução processual, sentença proferida em 13/11/2009 julgou os pedidos do reclamante PROCEDENTES EM PARTE, declarando a existência de grupo econômico entre as reclamadas, e a unicidade dos contratos de trabalho do reclamante, conforme período da inicial, acolhendo a prescrição quinzenal, e condenado as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; indenização por danos morais de R\$ 25.000,00; abono especial; integração do salário por fora (50% da remuneração); adicional de insalubridade (20%) sobre o salário mínimo, e reflexos; honorários advocatícios em 15% do valor bruto das verbas apuradas em liquidação, tudo acrescido de juros e correção monetária. (...)Interpostos e processados os recursos ordinários das partes, os autos foram remetidos ao E. TRT-15a Região em 15/06/2010, que em acórdão de 24/09/2010 afastou a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios, acrescentando à condenação das reclamadas o pagamento a partir de 07/2003 das horas excedentes da 8a diária e 44a semana, com respectivos adicionais normativos e reflexos. Reatrainda a condenação em R\$ 70.000,00 e novas costas processuais em R\$ 1.400,00. Não acolhidos os embargos de declaração da primeira reclamada, esta interpele recurso de revista ao C. TST ainda pendente de apreciação. Iniciada a execução provisória, as partes apresentaram cálculos, tendo este Juízo nomeado Perito Contador, homologando os cálculos desde para fixar o crédito do reclamante, provisoriamente, em R\$ 201.884,76 (atualizados até 01/12/2011), sendo sua cota previdenciária de R\$ 4.804,49. A parcela previdenciária da reclamada foi fixada em R\$ 17.296,17, e as custas de execução em R\$ 638,46, além de R\$ 1.500,00 de honorários ao Sr. Perito Contador. Garantido o Juízo pela penhora de bens de fl. 1149, o reclamante impugnou a sentença de liquidação, com argumentos já afastados por este Juízo em decisão de 30/05/2012. Tal decisão foi objeto de agravo de petição do reclamante, devidamente processado, estando os autos aguardando o trânsito em julgado do recurso de revista da primeira reclamada, para prosseguimento da execução. (grifei)Vale dizer, a Justiça do Trabalho, após instrução probatória e contraditório em ação de conhecimento, constatou a existência de grupo econômico entre as empresas FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTD A e K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e declarou a unicidade dos contratos de trabalho do autor, competindo ao INSS, evidentemente, promover a adequação do CNIS a tal decisão judicial, caso isso ainda não tenha sido feito.Resta verificar se o tempo de atividade deve ser enquadrado como trabalho especial e, em caso positivo, indagar a partir de que momento a aposentadoria é devida.A certidão de objeto e pé já referida demonstra ter sido determinada na ação trabalhista a realização de perícia para apuração de nocividade no trabalho do autor, com pleno contraditório estabelecido naquele feito e, ao cabo do trabalho técnico, concluiu-se que o segurado era possuidor de direito a adicional de insalubridade pelo trabalho desenvolvido entre 13/01/1976 e 11/05/2004.O laudo produzido pelo perito judicial foi submetido pelo segurado à apreciação do INSS no âmbito do requerimento administrativo de aposentadoria especial, conforme se constata às fls. 152/161, cumprindo enfatizar que o laudo

expressamente indica a submissão do trabalhador a contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde humana em todo o intervalo de trabalho. Não foi produzida pelo INSS, seja no plano administrativo, seja na presente demanda judicial, qualquer prova apta a demonstrar a ausência das condições de trabalho especial descritas no laudo da Justiça do Trabalho. Em tal cenário, resta claro que ao INSS cumpre curvar-se à conclusão técnica homologada pelo Juízo Trabalhista, conforme firmou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS. SUMULA 111 DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria especial, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 3. No cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial, acrescidos dos valores do adicional de periculosidade, referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista (outubro/87 a dezembro/90), excluídos as competências anteriores a janeiro de 1988 que não fazem parte do PBC. 4. Deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas vencidas até o efetivo cumprimento desta decisão. 5. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. O percentual concernente aos honorários advocatícios deve ser reduzido para o patamar de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Regional, fundado no art. 20, 4º, do CPC e na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, inciso I, da Lei estadual nº. 12.427, de 27 de dezembro de 1996. 9. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, para disciplinar a incidência de correção monetária e juros de mora (itens 5 e 6), reduzir o percentual de honorários advocatícios em consonância com o posicionamento estabelecido desta Corte (item 7) e sentar o INSS de custas (item 8). (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AC 00257979020024019199/PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REVISÃO DA RMI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30% (TRINTA POR CENTO) - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA - VALORES COMPUTADOS A MENOR - POSSIBILIDADE DA REVISÃO. 1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Logo, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto em seus arts. 29 e 31, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo. 2. Restou comprovado, nos autos, o erro no cálculo do salário-de-benefício do autor, bem como o direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, diante da existência de sentença trabalhista, reconhecendo o direito do autor ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), e tendo em vista não ter sido tal percentual computado, no cálculo do salário-de-benefício do autor, para fins de aposentadoria. 3. Destarte, constatado o erro de cálculo da RMI do benefício do autor, há que se julgar procedente o pleito do demandante, reconhecendo o direito à revisão pretendida. 4. Não merece prosperar o pedido do INSS, no sentido de que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, eis que as diferenças devidas pela Autarquia Previdenciária, em decorrência da aplicação de percentual incorreto do adicional de insalubridade no salário-de-benefício, correspondem a dívida líquida e certa e devem ser corrigidas desde o momento em que foi constatado o erro de cálculo, na concessão da aposentadoria, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.899/81, respeitada a prescrição quinquenal. Acertada a sentença a quo. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 200083000125441) Com base na análise acima exposta, constata-se que o autor, à data do requerimento administrativo 157.701.453-4 (06/10/2012), já comprovava tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho nocivo ao organismo humano, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial. Requer-se na petição inicial o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, em razão da falha no serviço prestado pelo INSS, mas o pedido deve ser negado. A documentação apresentada pelo segurado no plano administrativo não permite afirmar que o indeferimento do benefício representa erro grosseiro ou é resultado de culpa ou dolo de servidores da autarquia federal, revelando-se impróprio, portanto, imputar ao INSS grave falha de prestação do serviço público que justificaria indenização por danos morais. O que existe é uma visão jurídica administrativa declarada incorreta pelo Poder Judiciário, e que, no caso vertente, não se traduz em comprovado dano psíquico ao segurado. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em comum, o tempo de trabalho reconhecido em favor de ELIAS ALVES no âmbito do processo no. 01659000-68/2005.5.15.0120 RTOrd da 2ª. Vara do Trabalho de Jaboticabal, nas empresas FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTD A e K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., entre 13/01/1976 e 11/05/2004, com atualização dos dados junto ao CNIS, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo no. 157.701.453-4, em 06/10/2012. Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Dada a improcedência do pedido de indenização por danos morais, reputo recíproca a sucumbência e, por essa razão, deixo de impor às partes condenação em honorários advocatícios. Arrecar o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 88/570.540.440-5 de 30/05/2007) ou, sucessivamente, desde a data do segundo requerimento administrativo (NB 88/700.322.216-8 de 10/06/2013). Alega, para tanto, ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir renda capaz de prover-lhe a subsistência. Informa residir com seu cônjuge, que é aposentado, mas cuja renda não é capaz de garantir a subsistência familiar. Documentos foram juntados (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, sendo determinada a realização do estudo socioeconômico (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo (fls. 27/39). Apresentou documentos (fls. 40/49) e quesitos (fls. 50). Cópia do Processo Administrativo às fls. 52/54. Impugnação da autora à contestação às fls. 57/61. Realizado o estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 66/80, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 83/86 e 87. Sentença de improcedência da ação foi proferida (fls. 89/91), mas a decisão foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em virtude de ausência de intervenção do Ministério Público Federal no feito (fls. 107/108). Vista dos autos foi então ofertada ao MPF, que ofereceu parecer às fls. 114/117, favorável à procedência da ação. É o relatório. Decido. Preferiu-se sentença às fls. 89/91, julgando improcedente a demanda, e tal posicionamento do Juízo amparado, em resumo, no fato de a Lei Federal de regência - Lei no. 8.742/93 - expressamente vedar a concessão de LOAS a pessoa pertencente a grupo familiar com renda per capita superior a do salário mínimo. Faz-se necessário consignar, contudo, que a Lei no. 8.742/93 foi alterada recentemente pela Lei no. 13.146/2015, com entrada em vigor, em 07/01/2016 - após sentença anterior, portanto -, de novas disposições relativas aos requisitos econômicos para gozo do benefício, passando ao seguinte conteúdo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Referida alteração legislativa, com destaque para o parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, traz relevante modificação no arcabouço normativo referente à prestação continuada, autorizando ao julgador apreciar o cabimento do benefício não mais somente com base no critério objetivo da renda familiar per capita, mas também em outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. No caso vertente, a vulnerabilidade da parte autora resta suficientemente demonstrada. Conforme assestado na sentença anterior, MARIA APARECIDA DA SILVA nasceu no dia 06/02/1937 (fls. 12) e laudo social esclarece que a autora reside com seu marido, o Sr. José Aureliano da Silva (fls. 66/76). O imóvel periciado localiza-se no município de Ribeirão Preto/SP, à Rua Paraná, n. 1772, bairro Ipiranga, CEP 14.055-490. Trata-se de um imóvel na condição de usufruto em prol da autora e de Sr. José Aureliano da Silva, que neste o habitam há mais de 39 anos. A renda familiar provém de aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 976,53, em julho de 2014, levando a uma renda per capita de R\$ 488,27 (fls. 74), acima do teto de do salário mínimo. Não obstante, é possível extrair do laudo social que a família da autora vivencia condição de hipossuficiência econômica justificadora do recebimento do LOAS. Relata a perita judicial que: No caso em tela, a pericianda reclama seu direito ao Benefício de Prestação Continuada - Amparo Assistencial ao Idoso (Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993); benefício este que compõe o nível de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS - NOB/2005). Desta forma, na pericia social realizada, investigou as condições socioeconômicas da pericianda MARIA APARECIDA DA SILVA no contexto das relações sociais, familiares, comunitárias e das relações do campo do trabalho, onde averigou-se que ela reside no imóvel periciado em companhia do esposo Sr. José Aureliano da Silva, tratando-se de uma pessoa sem nível de instrução escolar, sem fonte de renda própria, que sofre de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, FRATURA TRATADA DO PUNHO DIREITO, RECÍDIVA DE CANCER DE PELE, E CATARATA BILATERAL OPERADA, enfermidades que conforme dados coletados, comprometem a sua qualidade de vida. Em relação a sua questão financeira, in loco aferiu-se que a renda per capita familiar de R\$ 488,27 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) mensais não enquadrava-se no parâmetro socioeconômico da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, haja vista ser superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Numerária que atualmente encontra-se comprometido com a aquisição de medicamentos não fornecido pela rede pública de saúde e com a quitação parcial do convênio médico São Francisco. Ademais, para a compreensão e classificação do nível socioeconômico familiar utilizou-se o acróstico social produzido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social no processo de revisão e avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), instrumental este que viabilizou identificar que o grupo familiar em pauta possui médio nível de vulnerabilidade social. Como conclusão do laudo, apresenta-se: Considerando as particularidades e as nuances da dinâmica familiar retratadas neste laudo pericial, averigou-se que a pericianda Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA detém MÉDIO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL, sendo também REAL A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SEU GRUPO FAMILIAR. Em suma, tomando por base a situação fática descrita no laudo social encartado aos autos, bem assim a alteração promovida pela Lei no. 13.146/2015 na Lei Orgânica da Assistência Social, conclui o Juízo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada. Consigno que o pagamento deverá ter início a partir da sentença, já que o indeferimento administrativo, amparado na legislação anterior, não merece qualquer reparo. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei no. 8.742/93 em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF no. 214.010.748-98, com pagamentos a partir da presente data. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 09, a idade da autora e sua incapacidade para o trabalho, assim como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ficando determinada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em consideração que a procedência da ação decorre de recente alteração legislativa, sem identificação de equívoco no indeferimento administrativo do benefício ou na resistência à pretensão em Juízo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é representante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-PR, 09/03/2016.

0006378-23.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO AUCINDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 22/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/162.063.997-9. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 29/87). Concedido prazo para justificar o pedido de justiça gratuita e apresentar formulário previdenciário atualizado (fls. 89), o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo e o PPP original, atualizado e assinado pelo representante legal da empresa empregadora (fls. 90/114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115/117) e o autor interpôs agravo retido contra a referida decisão às fls. 119/124. Às fls. 125, determinou-se a citação e a intimação do INSS para manifestação, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o uso de EPI's descaracteriza a noividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 128/140). Juntou documentos (fls. 141/147). Intimados a especificarem provas (fls. 148), o autor requereu pericia e apresentou quesitos (fls. 149/152) e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 153). O pedido de pericia foi indeferido (fls. 154/155) e novo agravo retido foi interposto pelo autor (fls. 156/159), com requerimento de reconsideração da decisão agravada (fls. 160/162). Manifestação do INSS (fls. 165). Mantida a decisão agravada (fls. 166), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO.2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em comum com o comum, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivocamente a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repressa a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustentou na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/02/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB n. 46/162.063.997-9. Consoante a petição inicial e cópia do processo administrativo (CD-R às fs. 87), são incontroversos os seguintes períodos de trabalho na USINA SÃO MARTINHO S/A, considerados ESPECIAIS pelo INSS no plano administrativo: - 10/09/1985 a 31/10/1986 - 01/11/1986 a 10/12/1998 Passo a analisar os períodos de trabalho não reconhecidos como especiais pelo INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Os períodos controvertidos correspondem às atividades de Eletricista, de 11/12/1998 a 30/06/1999, e de Operador mantenedor gerador, de 01/07/1999 a 22/02/2013 (DER), desenvolvidas pelo autor na empresa SÃO MARTINHO S/A e que foram reputados comuns pela autarquia federal ao seguinte argumento: PPP informa uso de Epi eficaz que atenuaria o agente agressor (fs. 67 e CD-R às fs. 87). Tal entendimento comporta reparo. O PPP reproduzido em CD-R às fs. 87 esclarece que no período controvertido, de 11/12/1998 a 30/06/1999, o autor desenvolveu as seguintes atividades: Atenda demanda de manutenção preventiva e corretiva em cubículos, traços, painéis elétricos, subestações, motores e outros equipamentos energizados que compõem o processo de extração, produção e utilidades, utilizando esquemas elétricos, instrumentos de medição, técnicas e ferramentas

adequadas às especificidades do equipamento, visando corrigir anomalias e/ou melhorar a produtividade industrial; efetuar manobras de aterramento dos equipamentos e cabos de baixa, média e alta tensão, através dos cubículos nas subestações e turbo geradores; efetuar leitura nas subestações de 138KV- 10MVA, utilizando instrumentos de medição e controle e painéis de operação, para acompanhamento da demanda interna e externa de energia; operar turbo geradores, controlando demanda em função do consumo e co-geração de energia elétrica, utilizando painéis de controle e instrumentos, manipulando válvulas de entrada e saída de vapor, partida e parada de turbinas, controlando carga, corrente e tensão do gerador; visando suprir a necessidade contínua de energia elétrica à empresa dentro dos padrões de tensão requeridos; programar e operar inversores de frequência e chaves estáticas, utilizando manuais de procedimento e instrumentos adequados; executar instalação e manutenção preventiva e corretiva em máquinas operatrizes e equipamentos como: furadeira elétrica, plaina, tmo, balancador de roda, bombas d'água e de resíduos, de acordo com solicitações dos líderes, notas de mau funcionamento, O.S. e através de manutenção programada, para garantir o funcionamento dos equipamentos dotados de motores e circuitos elétricos; executar atividades de manutenção predial e hidráulica em instalações, mediante solicitação dos líderes, notas de mau funcionamento, O.S. e manutenção programada, para assegurar as condições das edificações e suas instalações; monitorar e acompanhar a qualidade dos serviços realizados, observando o funcionamento dos equipamentos e tomando medidas corretivas e preventivas, reduzindo perdas, evitando retrabalho e preservando o meio ambiente; Registrar parâmetros de manutenção, no Sistema SAP - Módulo PM, a fim de manter o sistema de informações atualizado, fornecer subsídios nas tomadas de decisão e acompanhar a performance dos equipamentos; realizar as atividades de Manutenção Produtiva Total - MPT, através de check lists, preditivas, atividades de manutenção corretiva e preventiva, lubrificação e limpeza dos equipamentos, visando assegurar a disponibilidade dos equipamentos prevista para o setor; criar ou sugerir novas técnicas de manutenção, observando o comportamento dos instrumentos e acompanhando as ocorrências, visando maximizar a durabilidade dos equipamentos e melhorar a produtividade industrial; dar suporte aos operadores, orientando-os quanto à forma correta de operar o equipamento, prevenindo eventuais danos; elaborar rotas de manutenção, em conjunto com as áreas da indústria e setor de planejamento e acompanhar cumprimento das mesmas; orientar tecnicamente as áreas quanto à execução de tarefas de manutenção, contata parceiros/terceiros, para acompanhá-los e avaliá-los quanto à qualidade dos serviços prestados, cumprimento de prazos dos mesmos; manter-se tecnicamente atualizado quanto à ferramentas da empresa, disponibilidade de equipamentos reservas e intercambiabilidade entre eles, manter o local de trabalho limpo e organizado, utilizando materiais de limpeza necessários e de forma adequada; cumprir as normas de segurança da empresa, utilizando os equipamentos de proteção individual necessários à cada atividade e executando as tarefas de forma segura. E a partir de 01/07/1999: Operava turbinas geradores, controlando demanda em função do consumo e co-geração de energia elétrica, utilizando painéis de controle e instrumentos, manipulando válvulas de entrada e saída de vapor, partida e parada de turbinas, controlando carga, corrente e tensão do gerador de acordo com as Instruções de Trabalho; visando suprir a necessidade contínua de energia elétrica à empresa dentro dos padrões de tensão requeridos; fazer manobras dos cubículos seccionadores de alta e média tensão e paralelismo com concessionária de energia, através de painéis elétricos e com auxílio de alavancas; monitorar e acompanhar a qualidade do processo de geração e distribuição de energia elétrica, observando suas condições e tomando medidas corretivas e preventivas, aumentando a eficiência do setor e preservando o meio ambiente; realizar as atividades de Manutenção Produtiva Total - MPT, através de rotas, check lists, preditivas, atividades de manutenção corretiva e preventiva, lubrificação e limpeza dos equipamentos, registrar parâmetros operacionais como demanda, consumo de energia, manutenções realizadas, no sistema SAP - Módulos PM (Manutenção) e PP-PI (Produção), fornecer subsídios nas tomadas de decisão e acompanhar a performance dos equipamentos; realizar a manutenção elétrica preventiva e corretiva em cubículos, traços, painéis elétricos, subestações; motores e outros equipamentos, utilizando esquemas elétricos, instrumentos de medição técnicas específicas e ferramentas adequadas; manter o local de trabalho limpo e organizado, utilizando materiais de limpeza necessários e de forma adequada. As descrições das atividades desenvolvidas pelo autor não deixam dúvida sobre a exposição habitual e permanente a energia elétrica nos níveis indicados no PPP e são fundamento bastante para o gozo de aposentadoria especial, embora o INSS nada tenha mencionado a esse respeito no processo administrativo. Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabeleceu que: Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a l - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial..... 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR) Sendo assim, tal labor deve ser tido como especial para fins de aposentadoria, vindo nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decísium. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do art. 535 do CPC, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPPs, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo provido. (TRF3 - AC 00158102220104036183) Além do contato com energia elétrica de média e alta tensão, o PPP menciona exposição ao agente físico ruído, em níveis considerados nocivos ao organismo humano, conforme a legislação em vigor para os seguintes períodos controvertidos: - 11/12/1998 a 29/12/1998 (95,3dB) - 23/03/1999 a 30/06/1999 (95,3dB) - 13/04/2004 a 19/12/2004 (89,0dB) - 26/03/2005 a 23/11/2005 (89,0dB) - 27/03/2006 a 25/10/2006 (89,0dB) - 04/04/2007 a 22/10/2007 (89,0dB) - 28/04/2008 a 10/12/2008 (89,0dB) - 20/04/2009 a 24/12/2009 (89,0dB) - 12/04/2010 a 30/11/2010 (89,0dB) - 25/04/2011 a 25/11/2011 (89,0dB) - 30/04/2012 a 20/12/2012 (89,0dB) Assim, em conclusão, o trabalho deve ser classificado como ESPECIAL nos períodos controvertidos, em razão do contato com energia elétrica de média e alta tensão e também em razão do ruído superior aos limites estabelecidos em lei para os períodos destacados acima. Nesse ponto, não é demais repetir que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, e sempre levando em conta os períodos de tempo especial já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (22/02/2013), já comprovava tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho nocivo ao organismo humano, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial. 3 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAO Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não se encontra na petição inicial ou nas alegações finais a descrição de qualquer fato ou situação que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, mas somente uma genérica alegação de urgência, insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 11/12/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 22/02/2013, trabalhados pelo autor na empresa São Martinho S/A, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/02/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, conforme a fundamentação exposta no item 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Arcaará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-64.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 520/525, que declarou a nulidade dos despachos decisórios de nº 063718264, nº 163718243, nº 063718230 e nº 066704040 e determinou que a União analisasse os pedidos de ressarcimento que os originaram. Alega que não foi citada em relação ao aditamento da petição inicial (fls. 397/401), pelo que requer o conhecimento dos embargos e, com a atribuição de efeitos infringentes a eles, se reconheça a nulidade da sentença. A petição de embargos de declaração (fls. 528/530) veio acompanhada das cópias de fls. 531/543. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento, menos ainda, de se lhe atribuir efeitos infringentes. A alegação da União, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme se constata do mandado de citação juntado às fls. 486 (cópia também às fls. 531), este foi acompanhado do despacho de fls. 403, que recebeu o aditamento à petição inicial. Ainda que a União não tenha recebido cópia da petição de aditamento, competia a ela alegar tal fato como preliminar da contestação, nos termos do artigo 301, inciso I, do CPC. Ressalto que a União tinha conhecimento do aditamento da petição inicial, uma vez que cópia da decisão de fls. 403, que recebeu tal aditamento, acompanhou o mandado de citação (ver fls. 486). A sentença aqui impugnada não é materialmente condenatória para a União, na medida em que apenas lhe impõe a apreciação de pedidos de ressarcimento. De toda sorte, qualquer prejuízo, neste momento, deverá ser deduzido por meio do recurso próprio - apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 520/525. P. R. I.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X ORCA IND DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Fls 544/557 e 583/591: Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

000247-95.2014.403.6102 - EUCLIDES DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, EUCLIDES DE MORAES opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 129/142. Alega que a sentença é omissa porque não dispõe acerca do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato não constou do dispositivo da sentença embargada, e nem ao longo do processo, apreciação acerca do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de manifestar-me sobre o pedido do autor e conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

0000800-45.2014.403.6102 - VICTOR HUGO DAMASCENO FERNANDES(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ação de rito ordinário, ajuizada por Victor Hugo Damasceno Fernandes em face da União, objetivando a dispensa de incorporação ao Exército Brasileiro, nos termos da Lei nº 4.375/64. Pretende que a União seja condenada a abster-se de convocá-lo em definitivo. Informa ter se apresentado para prestar o serviço militar obrigatório aos 18 anos e ter sido dispensado por excesso de contingente, conforme documento emitido em 02.03.2000. Informa, ainda, ter se formado em medicina em 05.11.2010, iniciando a residência médica, que foi concluída em 31.01.2014. Segundo alega, porém, em outubro de 2010, foi considerado apto a servir o Exército, sendo que sua incorporação foi adiada para após o término da residência médica. Entende que a convocação é ilegal, pois, com a dispensa por excesso de contingência, estaria em dia com suas obrigações militares. Segundo ele, apenas poderia ter sido novamente convocado, se o ato tivesse ocorrido até 31 de dezembro do ano em que foi dispensado por excesso de contingente, conforme artigo 95 do Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar. Invoca, outrossim, a irretroatividade da Lei nº 12.366/2010, de sorte a não haver respaldo jurídico para sua convocação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Tutela antecipada indeferida (fls. 20/24), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 27/34), ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo (fls. 35/43). Citada, a União contestou o pedido (fls. 46/52), pleiteando a improcedência. Embasada em decisão do STJ, sustentou que, a partir do advento da Lei nº 12.336/2010, estudantes de determinadas áreas da saúde podem, mesmo tendo sido inicialmente dispensados por excesso de contingente, convocados a prestar o serviço militar obrigatório. Segundo a União, é o caso do autor, que, ademais, não tem direito adquirido a regime jurídico. Defendeu, assim, o dever do autor prestar o serviço militar. Na contrapartida dos autos, encontra-se expediente com cópias da decisão proferida no agravo de instrumento, cuja juntada aos autos ainda não foi providenciada em respeito à ordem cronológica de conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O autor busca com a demanda a dispensa definitiva de incorporação às fileiras do Exército Brasileiro. Segundo consta, alistou-se e obteve dispensa por excesso de contingente. Quando estava se graduando em medicina (novembro de 2010), foi convocado e pediu adiamento para fazer residência médica, concluída em janeiro de 2014, ocasião em que deveria cumprir o serviço militar. Obteve, através de agravo de instrumento, o deferimento da tutela antecipada (fls. 36/43), razão por que a obrigação não foi cumprida até o momento. Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela, já expus meu posicionamento no sentido de que, nos termos da Lei nº 4.375/64 (art. 5º), a obrigação para com o serviço militar começa no 1º dia do ano em que o cidadão completa 18 (dezoito) anos e subsiste até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Outrossim, todos os dispensados continuam sujeitos a convocações posteriores (Lei 4.375/64, art. 106). É bem verdade que há entendimentos jurisprudenciais em outro sentido. Todavia, irrelevantes no caso concreto. Ocorre que o autor foi convocado com base na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, e alega a irretroatividade do diploma legal em questão para desonerá-lo da obrigação de prestar o serviço militar. Não lhe assiste razão. A Lei nº 12.336, de 2010, deu nova redação a artigos da Lei nº 4.375/64 e Lei nº 5.292/97, especificamente aos artigos abaixo transcritos. Leia-se: Lei nº 5.292/97 Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação da sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010). Grifou-se. 1º. (...) Lei nº 4.375/64 Art. 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares: a) o Certificado de Alistamento, nos limites de sua validade; b) o Certificado de Reservista; c) o Certificado de Isenção; d) o Certificado de Dispensa de Incorporação. 1º. (...) 3º. Para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, o Certificado de Dispensa de Incorporação de que trata a alínea d) do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. (incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). Grifou-se. A Lei nº 12.336 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 27.10.2010. A partir de então, questionou-se sua aplicabilidade em situações tais como a do autor, por entendê-la inaplicável quando a dispensa ocorreu antes de sua vigência. Não é essa a dicção da Lei. Conforme grifo acima, ela é aplicável aos concluintes dos cursos que nomina, a partir de sua vigência. Portanto, pode ser aplicada a todos aqueles que concluíram os cursos de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária, a partir de 27 de outubro de 2010, independentemente da data em que foram dispensados. Não há ilegalidade no dispositivo questionado. Consoante artigo e pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, a mudança na legislação que regula o serviço militar obrigatório, em hipóteses como a dos autos, é perfeitamente possível e não fere o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido do autor. Conforme a legislação de regência, a partir de sua dispensa de incorporação por excesso de contingente (ocorrida em março de 2009 - fls. 12), o autor tinha apenas expectativa de direito de não mais ter que prestar o serviço militar obrigatório. Essa expectativa não se confirmou, pois, quando colou grau na faculdade de medicina, ou seja, concluiu o curso de medicina, em novembro de 2010 (fls. 14), a novel legislação já estava em vigor. O entendimento aqui explanado foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa proferida nos embargos de declaração, que esclareceu especificamente a questão relativa à aplicabilidade da Lei nº 12.336 àqueles que foram dispensados do serviço militar antes da vigência da Lei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ. Edcl. no REsp. nº 1.186.513/RS. Primeira Seção. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 12.12.2012. DJe de 14.02.2013) E o STJ tem mantido seu posicionamento. Veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgResp nº 646.271/RJ. Relator Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 20.08.2015. DJe de 10.09.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Oportunamente, junte-se aos autos cópia do expediente que se encontra na contrapartida (decisão proferida no agravo de instrumento). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002722-24.2014.403.6102 - EDSON BAPTISTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0002948-29.2014.403.6102 - CRISTINA HELENA CINTRA PROENÇA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Cristina Helena Cintra Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 31/604.357.312-5), cessado em 06.03.2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de carcinoma de mama direita com recorrência dérmica infra mamária, encontrando-se em tratamento médico, inclusive sendo submetida à radioterapia local e hormonioterapia, não mais reunindo condições para trabalhar. Permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05.12.2013 a 06.03.2014, quando foi cessado, por perícia médica realizada pelo INSS, embora continuasse incapaz para o labor. Requer o restabelecimento do auxílio-doença com conversão imediata em Aposentadoria por invalidez, com início de vigência desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (06.03.2014), bem ainda a condenação da autarquia no pagamento dos 13º salários, abonos, custas processuais, juros, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido e demais cominações de estilo. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/28). As fls. 31/34 foi deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação até o julgamento final desta ação ou determinação em sentido contrário (fls. 31/34). Ofício do INSS informando o atendimento da ordem judicial às fls. 37. Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não haver comprovação da incapacidade total e permanente, ou mesmo temporária da requerente, uma vez que foi submetida à perícia médica, tendo sido constatada que não estava incapacitada para o trabalho ou para as atividades habituais. Em caso de procedência, pleiteou pela fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão ou na data da elaboração do laudo médico pericial; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de acordo com a Lei n. 11.960/09; a incidência de juros de mora a partir da citação válida; a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença, não superiores a 5% do valor da condenação; e a isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 40/46, com quesitos e documentos às fls. 47/58). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito, e a requisição do procedimento administrativo (fls. 63). Laudo pericial às fls. 66/78, com manifestação da autora, pela procedência do pedido e imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 99/100), e ciência do INSS (fls. 104-verso). Procedimento administrativo juntado às fls. 79/97. Solicitação de pagamento ao perito às fls. 102. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS, juntado às fls. 54/57, com anotação, ainda, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/604.357.312-5), com DIB em 05.12.2013 e DCB em 06.03.2014, confirmada pelo Comunicado de Decisão de fls. 20. Além disso, convém registrar que a doença informada pela autora está relacionada ao artigo 151, da Lei 8.213/91 e, portanto, a concessão do benefício independe de carência. Passo ao exame da incapacidade para o trabalho. Realizado exame pericial na autora por médico nomeado por este juízo, concluiu o perito que: A autora, Sra. Cristina Helena Cintra Proença, 55 anos, é portadora de Patologia Neoplásica Maligna, em cujo tratamento especializado foram necessários 4 (quatro) intervenções cirúrgicas, associadas a Químico e Radioterapias, que se consolidou com sequelas permanentes, ORTOPÉDICAS, ESTÉTICAS e PSICOLÓGICAS, que em sua somatória, promovem sua incapacidade Total e Permanente para o exercício laborativo habitual, necessitando de monitorização/vigilância e tratamento médico permanente. (SIC) - fls. 76. Deste modo, as circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade e as condições pessoais da autora, somadas às patologias que possui - neoplasia maligna da mama e sequelas permanentes (fls. 73) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. Anoto, por fim, que o INSS não teve qualquer crítica acerca da incapacidade constatada pelo perito (fls. 104v). Assim, o que se vê é que a autora se encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, concluiu o perito nomeado que a incapacidade da autora teve início em 2013, que coincide com o pedido de afastamento administrativo da autora perante o INSS. Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nestes autos é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.12.2013 a 06.03.2014 (fls. 14/20), quando foi cessado administrativamente pelo INSS. Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, conforme laudos médicos (fls. 21/22) e perícia judicial, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15.12.2015 (data da data do laudo pericial - fls. 76). TUTELA DE EVIDÊNCIA. Requer a autora, às fls. 100, a conversão imediata do benefício de auxílio-doença - que está recebendo em decorrência da tutela deferida - em aposentadoria por invalidez. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, a petição inicial veio instruída com documentos suficientes para a verificação da plausibilidade do direito alegado pela autora, tanto que concedida inicialmente a tutela antecipada pleiteada, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciado o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito ou mesmo apresentado impugnação à constatação. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação da aposentadoria por invalidez. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 604.357.312-5 em favor da autora, desde 07.03.2014 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 14.12.2015 (data anterior ao laudo pericial), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 15.12.2015 (data do laudo pericial, conforme fls. 76). As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Percentual fixado nos termos do artigo 85, do Código de processo civil, considerando o salário-de-benefício da autora (fls. 14) e o fato de que os valores recebidos pela autora a título de antecipação de tutela deverão integrar a verba honorária sucumbencial. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS que proceda a conversão do auxílio-doença (NB n. 604.357.312-5) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003050-51.2014.403.6102 - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/164: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003166-57.2014.403.6102 - GIVALDO NOGUEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apelou (fls. 100/105). Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003482-70.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Donizeti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.05.2013), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 10.09.1985 a 31.08.1988 (servente), de 01.09.1988 a 30.06.1989 (ajudante rebobinador) e de 01.07.1989 a 17.05.1992 (rebobinador), para a empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens LTDA.; b) de 01.06.1992 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 10.12.2001, na função de condutor de operação de máquina, na empresa Rio Pardo de Papeis e Celulose LTDA.; e c) de 02.01.2002 a 28.05.2013, na função de condutor de máquina e contra mestre de máquina, na empresa I & M Papeis e Embalagens LTDA. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 28.05.2013 (NB 42/164.329.774-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/73) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a existência de prevenção com os autos constantes no quadro de fls. 74, foram indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 78), providenciando o autor o recolhimento das custas processuais, bem ainda a juntada do PPP referente ao último período requerido, atualizado (fls. 79/82). Citado (fls. 84), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a utilização de EPI eficaz e as informações lançadas na GFIP. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; a aplicação de juros conforme a Lei 11.960/2009e e correção monetária pela TR; e isenção do pagamento de custas processuais. (fls. 86/117, acompanhada de quesitos e documentos). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO I - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (28.05.2013), cuja análise e indeferimento ocorreram em 07.06.2013 (fls. 71), enquanto a presente ação foi proposta na data de 28.05.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor, sendo que, atento à contagem administrativa (fls.67), verifico que todos os períodos, inclusive os requeridos na inicial, constaram de sua planilha, computados, porém, de forma simples, e estão relacionados no CNIS (fls. 103/111). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicar-se-ão ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos rs. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos questionados) de 10.09.1985 a 31.08.1988 (servente), de 01.09.1988 a 30.06.1989 (ajudante de rebobinador) e de 01.07.1989 à 17.05.1992 (rebobinador), para a empresa Indústria Matarazzo de Embalagens, em razão da exposição a ruído de 87 dB, conforme formulário de fls. 59, embasado em laudo pericial (cf item 7 do documento), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n.53.831/64;b) de 01.06.1992 à 31.05.2000 (rebobinador) e de 01.06.2000 a 10.12.2001 (condutor de máquina de papel), pra a empresa Rio Pardo Indústrias e Papeis e Celulose LTDA., e de 02.01.2002 a 28.05.2013 (condutor máquina e contramestre de máquina) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância (de 88 dB(A), 91,7 dB(A), 89,70 dB(A), 92,26 dB(A), 95,91 dB(A), 94,87 dB(A), 94,34 dB(A), 92,64 dB(A), 96,08 dB(A) e 90,47 dB(A), conforme formulários de fls. 60/63 (cf. informação de laudo protocolado no INSS) e PPP (fls. 64/66, atualizado às fls. 82), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997, e, a partir de então, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Cabe mencionar que, embora se trata de vínculos com empresas de nomes diferentes, trata-se do mesmo local de trabalho, Fazenda Anália s/n, Zona Rural de Santa Rosa de Viterbo/SP, ou seja, houve apenas alteração da razão social. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Como visto, o autor sempre laborou no mesmo ramo industrial, em funções similares e mesmo local de trabalho, apenas com alteração da razão social, com exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância, razão pela qual todos os períodos requeridos devem ser reconhecidos como especiais. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.05.2013), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Indústria Matarazzo de Embalagens LTDA esp 10/09/1985 31/08/1988 - - - 2 11 22 Indústria Matarazzo de Embalagens LTDA esp 01/09/1988 30/06/1989 - - - 9 30 Indústria Matarazzo de Embalagens LTDA esp 01/07/1989 17/05/1992 - - - 2 10 17 Rio Pardo Indústrias de Papeis e Celulose LTDA esp 01/06/1992 31/05/2000 - - - 8 1 Rio Pardo Indústrias de Papeis e Celulose LTDA esp 01/06/2000 10/12/2001 - - - 1 6 10 I&M Papeis e Embalagens LTDA esp 02/01/2002 28/05/2013 - - - 11 4 27 Soma: 0 0 0 24 40 107 Correspondente ao número de dias: 0 9 947 Tempo total: 0 0 0 27 7 17 Conversão: 1 40 38 6 13 925 80000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 6 Como visto, o autor possuía 27 anos, 07 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial a partir da DER (28.05.2013 - fls. 67). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que foram apresentados documentos suficientes desde a fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função, considerado como atividade especial: a) de 10.09.1985 a 17.05.1992, laborado nas funções de servente, ajudante de rebobinador e rebobinador, para a empresa Indústria Matarazzo de Embalagens LTDA;b) de 01.06.1992 a 10.12.2001, laborado nas funções de rebobinador e condutor de máquina de papel, para empresa Rio Pardo Indústrias e Papeis;c) de 02.01.2002 a 28.05.2013, laborado nas funções de condutor de máquina e contra mestre de máquina, para empresa I&M Papeis e Embalagens LTDA.2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.05.2013, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do §1º mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vençido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor (fls. 80), bem como com a verba honorária advocada da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 48 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 02/01/2002 (fls. 111/112). Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003956-41.2014.403.6102 - JOSE RAMOS PINTO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004052-56.2014.403.6102 - DENILCE MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/385: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004536-71.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI08170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004899-58.2014.403.6102 - LORIVAL ENRIQUE CEZANO(SPI218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/227v.: deixo de receber o recurso interposto sob a vigência do Novo CPC, por ausência de previsão legal. Deverá o autor suscitar as questões trazidas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.009, do Novo CPC. De-se vista ao INSS para se manifestar sobre fls. 211/211v. e 212/222, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005428-77.2014.403.6102 - EDITH DE CASTRO MARTINS BRANDAO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, renemam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000171-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 19/07/2016 às 14:30horas para colheita de depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, competindo aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).Providência a Secretária a intimação do INSS, da ré para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0002454-33.2015.403.6102 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Wilson José dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.10.2014) ou, em ordem sucessiva, a partir da citação do INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/84), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 86 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício pretendido, justificadamente por meio de planilha de cálculos, bem ainda recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Da decisão, o autor interps agravo de instrumento (fls. 90/95), cujo seguimento foi negado (fls. 97/99). Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, por mera liberalidade, foi concedido prazo ao autor para cumprimento do quanto determinado às fls. 86. As fls. 101, o autor requereu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 86. As fls. 112, o autor informou não possuir condições para arcar com os valores, requerendo o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de fato que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 86, deixando de apresentar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício almejado, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, não recolhendo as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, (...). IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial, atendendo ao disposto no artigo 259 e seguintes do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. I. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV. I. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I, IV do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.C.

0004030-61.2015.403.6102 - PAULO SERGIO NUNES(SPI90709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.08.2014), com o reconhecimento e contagem como especial dos períodos de 21.08.1986 a 19.09.1991, de 07.04.1992 a 30.11.1995, 01.03.1996 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 15.08.2014, todos laborados na empresa Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial em 15.08.2014, todavia, não obteve resposta até o momento. Sustenta que possui até a DER mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/45), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação de tutela na sentença. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 46, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo (fls. 48). P.A. juntado às fls. 52/76. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação do serviço, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando a utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do marco inicial do benefício na data da citação ou apresentação do laudo pericial; a incidência de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e a isenção de custas processuais (fls. 77/106, com quesitos e documentos). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS). Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 68/70, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 76), verifico que os períodos de 21.08.1986 a 19.09.1991, de 07.04.1992 a 30.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (15.08.2014 - fls. 14), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 20.03.2006 e entregue em 07.04.2015 (fls. 76), enquanto a presente ação foi proposta em 16.04.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decorso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/19912 - Da concessão de aposentadoria especial. Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os demais períodos pleiteados como especiais, para fins de reconhecimento de atividade especial, e assim a concessão do benefício pretendido. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 103), sendo que todos os períodos foram considerados na planilha de cálculos do INSS, alguns, como já mencionado acima, até mesmo como especiais. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto passo à análise dos períodos pretendidos. Excluídos os períodos já enquadrados pelo INSS (de 21.08.1986 a 19.09.1991, de 07.04.1992 a 30.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997), pretendo o autor o reconhecimento da atividade especial para os períodos de 05.03.1997 a 30.09.2007 (cobrador urbano) e de 01.10.2007 a 15.08.2014 (motorista urbano), laborados na Transcorp - Transportes e Serviços Ltda. Todavia, não há comprovação da exposição do autor a agentes nocivos que possa justificar o reconhecimento do trabalho especial. De fato, nos referidos períodos, considerando a época em que os serviços foram prestados, ou seja, a partir de 06.03.1997, não mais havia previsão para o enquadramento com base na categoria profissional, sendo que o formulário trazido (fls. 65/67) indica a exposição a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância previstos [(de 84,3 dB(A) e 81,6 dB(A)), mesmo com a aplicação retroativa do Decreto n. Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Somados os períodos já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 69/70), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.08.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Aposentadoria especial 07/04/1992 07/04/1995 - - - 3 7 24 Transcorp- Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 5 Transcorp- Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda 06/03/1997 30/09/2007 10 6 25 - - - Transcorp- Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda 01/10/2007 15/08/2014 6 10 15 - - - Soma: 16 16 40 9 7 58 Correspondente ao número de dias: 6.280 3.508 Tempo total : 17 5 10 9 8 28 Conversão: 1,40 13 7 21 4,911,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 1 Como visto, o autor possuía apenas 9 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (15.08.2014), nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição integral, embora não requerida, uma vez que contava com 31 anos, 01 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício, assim como não havia atingido o limite de idade necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 21.08.1986 a 19.09.1991, de 07.04.1992 a 30.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente. 2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 48). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008852-93.2015.403.6102 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SPI90709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco do autor ao fixar o valor das prestações vincendas em R\$ 14.424,00 (cf. fls. 03), quando o correto seria R\$ 414,00x12=R\$ 4.968,00, deve ser atribuído à causa o valor de R\$ 29.808,00 (R\$ 24.840,00 + R\$ 4.968,00), nos termos do art. 260, do Código de processo civil. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

0010130-32.2015.403.6102 - LUIZ RIBEIRO ROCHA(SPI97096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o adiamento da inicial de fls. 49/55. Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1381683-PE, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014301-81.2005.403.6102 (2005.61.02.014301-0) - WILMA LUZIA TEREZINHA SICHIERI MELONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004795-03.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. A UNIÃO ajuizou a presente ação de conhecimento contra ANTONIO ALVES DA SILVA requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), calculados em julho de 2013, em virtude de danos causados a veículo pertencente à Polícia Federal. Narra-se na inicial que a 13 de fevereiro de 2008, cerca de 10:37 horas, quando o Papiloscopista da Polícia Federal HAMILTON DE OLIVEIRA SILVA transitava com a viatura descaracterizada, marca VW GOL 1.6, placas MUV- 7332, cor prata, pela Avenida Presidente Kennedy, sentido Avenida Castelo Branco com a Avenida Barão do Bananal, momento em que acionou seta para a direita para adentrar o estacionamento do prédio da Polícia Federal, quando o Veículo particular - GM/Caravan, placas BKQ-6378 que encontrava-se estacionado de frente ao prédio da Polícia Federal, veio a iniciar o movimento para adentrar a avenida, vindo a colidir contra a lateral traseira lado direito da viatura, como se verifica no boletim de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (doc. 01). Assevera-se que laudo pericial confirma o acidente ocorrido em frente à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto - SP e que quando o PPF Hamilton estava preparando-se para adentrar na Delegacia, sinalizando e com velocidade reduzida e quando o outro veículo iniciou a manobra para deixar o local, provocou um leve contato entre os veículos. O PPF Hamilton após a colisão entrou como a viatura na Delegacia devido ao Grande fluxo de Veículos na avenida em frente a Delegacia. Aduz-se que o acidente gerou danos à viatura, na lateral posterior direita, conforme levantamento fotográfico apresentado no laudo pericial. Informa ainda a inicial que o condutor do veículo Caravan, Antonio Alves da Silva, foi autuado por não portar o documento de habilitação (CNH), que por consulta via COPOM, verificou-se estar vencida, e que o mesmo declarou que manobrou o veículo para entrar na via repentinamente, colidindo com o veículo GOL, objeto da sindicância, (docs. 03, 04, 05). e que o réu, foi ouvido na sindicância interna no 02/2008 promovida pela requerente, no dia 22/05/2008 onde confessou ser o condutor do veículo que causou o acidente (doc. 06). Esclarece-se que três orçamentos para conserto do automóvel foram providenciados, apurando-se um prejuízo da ordem de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), para maio de 2008, redundando em R\$ 693,51 atualizados para julho de 2013. Consigna a parte autora que no dia 27/04/2010 o réu foi comunicado quanto ao valor do orçamento para conserto da viatura, comprometeu-se a efetuar o pagamento no dia 17 de maio de 2010, sob pena de cobrança judicial, mas o compromisso não foi honrado. O réu foi citado (fls. 169), mas não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Código Civil, por sua vez, prescreve: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos (...) V - a pretensão de reparação civil; Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á -I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. O fato descrito na petição inicial ocorreu em 13 de fevereiro de 2008 e, tratando-se de dano civil, é certo afirmar que os atos de cobrança poderiam ser iniciados desde então, já que não há que se falar aqui em prévio contraditório em processo administrativo como requisito para constituição do crédito da União. Por outro lado, extrai-se da fl. 110 dos autos que a prescrição foi interrompida em 27/04/2010, já que, no termo de declarações ali constante, o devedor, por ato inequívoco, reconheceu o direito da parte autora à reparação do dano. Ocorre que entre o ato interruptivo da prescrição - em 27/04/2010 - e o ajuizamento da presente ação, em 01/07/2013, houve decurso de prazo superior aos 3 anos previstos no art. 206 do Código Civil, nada restando ao Juízo além de decretar a ocorrência de prescrição no caso concreto. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários, dada a revelia do réu. A União é dispensada do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000728-87.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X JOAO NERI DA SILVA(SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAVANCIO DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de oitiva de Aparecida Pavanelo dos Santos como requerido às fls. 02, para o 12/07/2016, às 15hs. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar a autora e sua defensora. Intimem-se a testemunha e o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007023-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005602-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA ELIZABETH GUMARAES MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR e da embargada em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0001877-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA, alegando que nada é devido ao autor ou, quando menos, há excesso de execução no montante de R\$ 15.933,35. Narra que o embargado, no curso da demanda judicial nos autos nº 0303224-46.1998.403.6102, requereu novamente, na via administrativa, o benefício de pensão por morte, que foi deferido com DIB em 01/01/1996. O INSS pagou ao autor a importância de R\$ 12.412,00 (fl.180) pelo intervalo entre 01/01/1996 a 02/2003. Sendo que a partir de 03/2003 o autor recebeu mensalmente o benefício de pensão por morte. Sustenta, assim, que o embargado equivocou-se na elaboração de seus cálculos, pois apresentou cálculo de valores entre 01/96 a 03/2003, ou seja, decorrentes de valores devidos a título de juros para o período que foi pago na esfera administrativa conforme fls. 180 e 184. No entanto, o autor deixa de aplicar juros de mora para o valor pago, logo, seus cálculos estão incorretos segundo parecer da contadoria desta Procuradoria em anexo (fls. 04). Afirma que se for superada a hipótese de nada ser devido ao autor, a execução deve ser limitada ao valor de R\$ 39.765,59. Documentos foram juntados às fls. 06/50. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 51. Impugnação aos embargos à execução às fls. 53/55. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos de liquidação (fls. 56), sendo elaborados os cálculos de fls. 57/92. Intimados, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 96). O INSS, por sua vez, impugnou referidos cálculos e apresentou planilha indicando um crédito em favor do embargado no valor de R\$ 176.857,73 (fls. 98/105). Os autos foram reenviados à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos e novos cálculos às fls. 108/116. Ciência e manifestação das partes às fls. 119 e 122. Em cumprimento à decisão de fls. 123, o INSS esclareceu sobre a diferença entre seus cálculos de fls. 06 (inicial dos embargos) e de fls. 98/105, reconhecendo, assim, um crédito em favor do embargado no valor de R\$ 92.609,34, atualizado até 04/2013 (fls. 125/126 e 130/140). Determinou-se, então, que o INSS apresentasse cálculo do valor que entende devido, atualizado até 08/2011, e que os autos fossem encaminhados para contadoria para manifestação conclusiva (fls. 144). O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 76.956,35, atualizados até 08/2011. A Contadoria do Juízo apresentou os critérios utilizados na apuração do crédito e ratificou os cálculos de fls. 65 e 109/116 (fls. 151). Manifestação do INSS (fls. 154/155) e do embargado (fls. 158). É o relatório. Decido. Após debates em torno dos cálculos formulados de lado a lado, a Contadoria do Juízo apresentou planilha apontando como devida ao exequente/embargado a importância de R\$ 122.964,14, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 12.296,41, totalizando o valor da execução em R\$ 135.260,55, para o mês de agosto/2011 (fls. 109). Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo observam os critérios estabelecidos no julgado para apuração da RMI (fls. 151), consideram as diferenças relativas aos pagamentos feitos no âmbito administrativo, com aplicação de juros de mora e correção monetária na forma estipulada na decisão, e observam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, de maneira que deveriam, em princípio, ser homologados pelo Juízo. Ocorre contudo que, em seu pedido de execução, o segurado postula valor inferior - R\$ 50.635,40, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 5.698,94, totalizando R\$ 55.698,94, para o mês 08/2011 - e, em atenção ao princípio da congruência, seria esse, via de regra, o montante a ser pago ao segurado, nos termos exatos do art. 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2 - AC 201051010052309) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserida no art. 460 do CPC, segundo a qual é defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2 - Acolher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2 - AC 200951010006073) PORTANTO, também em princípio, competiria ao Juízo declarar como correto um crédito de R\$ 55.698,94, para o mês 08/2011, já que é esse o valor apresentado em execução. No caso destes autos, porém, de forma excepcional, a medida revelar-se-ia injusta e incorreta. Isso porque, depois de rever os cálculos inicialmente apresentados nos embargos, o próprio INSS aponta a existência de erro material em relação ao valor apurado para a RMI, inclusive nos cálculos da execução (fls. 130/131), e reconhece como devido ao exequente o valor de R\$ 69.960,32, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 6.996,03, atualizados até agosto de 2011. Ora, se a autarquia federal reconhece um crédito de R\$ 76.956,35 em favor do segurado, e esse resultado é inferior ao cálculo da contadoria judicial, indeferir seu pagamento ao credor, exclusivamente por força do princípio da congruência, representariam exagerado apego à técnica processual em prejuízo de um direito material reconhecido pela própria Administração Pública. Mais do que isso, o pagamento em valor inferior ao indicado pelo INSS representaria inequívoco enriquecimento sem causa do Estado. Isso posto, considerando a existência de erro no valor postulado pelo exequente e que o cálculo do INSS foi ao final acolhido pelo Juízo, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor da dívida confessada pela embargante às fls. 130/131 e fls. 147/149, no montante de R\$ 69.960,32, mais honorários advocatícios no valor de R\$ 6.996,03, atualizados até agosto de 2011. Tendo em conta que nenhuma das partes forneceu cálculo minimamente compatível com o parecer da contadoria judicial, declaro recíproca a sucumbência e deixo de impor condenação em verba honorária. Custas pelo INSS, dispensado o recolhimento nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 147/149 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal para remessa ao arquivo, com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Verifico a presença de erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 106/108, relativamente à data de atualização do cálculo de fls. 77, acolhido nos embargos à execução. Assim, determino a correção do erro material, nos seguintes termos: Onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo - R\$ 446.127,69 em outubro de 2013. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo - R\$ 446.127,69 em agosto de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

0004680-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento n. 0006535-79.2002.403.6102, que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (30.05.2000), bem ainda ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta o embargante excesso de execução em razão de equívocos cometidos na elaboração da planilha de cálculos, tendo sido computado erroneamente os juros de mora e correção monetária, refletindo ainda sobre os honorários advocatícios. Trouxe cálculos (fls. 17/19) e documentos (fls. 20/70). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 72). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-Embargante, requerendo a extinção dos embargos (fls. 74). É o relatório. Decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A concordância manifestada pelo embargado, nos autos às fls. 74, quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, é indicativo de procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para fixar o crédito do embargado no importe de R\$ 132.083,20, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 17/19 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus da sucumbência, em face de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 68 dos autos em apenso, nº 0006535-79.2002.403.6102). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0004992-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102) MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 109/112 como aditamento à petição inicial e determino a intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao já determinado às fls. 107. Quanto ao pedido de suspensão do leilão, a ser realizado no próximo dia 27 de abril pelo Juízo Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, não é possível seu acolhimento. Este juiz não tem jurisdição sobre as decisões proferidas pela Justiça Estadual. Além de não ser órgão revisor daquele Juízo, tem atuação paralela e competência distinta. É verdade que, nos termos da Constituição Federal (art. 109), compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresas públicas federais, tais como a Caixa Econômica Federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências e acidentes de trabalho, que não são o caso dos autos. O extrato processual de fls. 117/118 aponta a CEF como credora e demonstra também que ela vem sendo intimada dos atos processuais. Dele não se infere, contudo, que a CEF seja parte na causa, o que efetivamente demandaria o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Muito embora, da mera condição de credora hipotecária da empresa pública, possa se deduzir seu interesse na demanda. Como dito, não cabe a este juiz suspender o leilão designado, tão pouco, em substituição à CEF, diligenciar quanto aos seus interesses. Não obstante, considerando a indisponibilidade do bem público, entendo possível comunicar à Justiça Estadual a existência da execução em curso nesta Justiça Federal, inclusive nos autos de outros processos que determinaram averbações de penhora no imóvel hipotecado em favor da CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão a ser realizado no dia 27 de abril de 2016, eis que designado pela Justiça Estadual (8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - autos nº 00028799-44.2010.8.26.0506). Determino (i) a intimação da CEF para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias; (ii) que, no prazo dos embargos, a CEF informe se é parte nos processos a seguir mencionados; e (iii) que seja comunicado à 8ª Vara Cível, autos do processo nº 00028799-44.2010.8.26.0506 e 0059573-62.2007.8.26.0506, bem como à 2ª Vara da Fazenda Pública, a existência destes embargos e da execução em apenso (autos 0000783.09.2014.403.6102). P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICCI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Fls. 119/122: cuida-se de Embargos de Terceiros ajuizados em decorrência de arrestos efetivados nos autos da ação de execução n.0003893-84.2012.403.6102, em trâmite neste Juízo, sobre os bens imóveis matriculados sob o n. 24.440 e n. 94.387, respectivamente, nos 1º e 2º Oficiais de Registro de Imóveis desta cidade. Alega o embargante que referidos imóveis são de sua propriedade, em virtude de partilha realizada na ação de divórcio promovida com a ré Priscilla de Souza Ferro Ricci e, por essa razão, pleiteia a desconstituição da construção que recai sobre o bem matriculado sob o n. 94.387. Intimada, a CEF não concordou (fls. 144). Compulsando os autos da aludida ação de execução extrajudicial, verifico que o negócio jurídico que originou a dívida e que deu ensejo ao arresto, foi realizado em 28/04/2011 (fls. 06, dos autos da execução nº 0003893-84.2012.403.6102), pela referida ré, bem como pela sociedade empresária 3R Assessoria e Gestão LTDA-ME e outro, sem a participação do embargante. O divórcio, por seu turno, foi homologado em 10/02/2011 (fls. 30 destes autos), portanto, em data anterior à transação. Neste, consoante se verifica, especificamente nas folhas 25 e 27, os dois bens imóveis mencionados passaram a pertencer exclusivamente ao embargante e este transferiu todas as cotas que detinha na referida sociedade para a ré Priscilla. Nesse contexto, conclui-se que o embargante não tem qualquer responsabilidade sobre a dívida, objeto daquela ação executiva. A questão, no caso em tela, é saber se é necessário o registro do formal de partilha para se transferir a propriedade do bem imóvel. Entendo que o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar a titularidade do bem. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL PARTILHADO À EMBARGANTE EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA - IRRELEVÂNCIA - SUFICIÊNCIA DA POSSE PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE QUE DEU CAUSA À CONSTRUÇÃO INDEVIDA - SÚMULA 303 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na execução contra ex-marido, a penhora não poderá recair sobre imóvel, que na separação coube ao cônjuge virago, com partilha já homologada, pois a circunstância de não registro do formal, bem assim da ausência de averbação da edificação realizada no imóvel penhorado, não impede o reconhecimento e acolhimento dos embargos, posto que o fato de a partilha não ter sido levada à registro é irrelevante, pois a posse indireta da apelada, fato incontroverso, admite a oposição de embargos de terceiro para a defesa do bem, que lhe coube em partilha, independentemente da constituição do direito real (TJPR - Apelação Cível nº 175.498-3, Rel. Fernando Wolff Bodziak, pub. 29/08/2003). 2. Diante do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos aquele que deu ensejo à interposição dos embargos de terceiro, que neste caso, ocorreu em razão da desídia da embargante em não registrar o formal de partilha do imóvel no órgão competente. 3. A teor do que dispõe a Súmula nº 303 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários de sucumbência. 4. Apelação parcialmente provida.(TJPR - 7ª C. Cível - AC 0486580-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes-Unanime-J.01.07.2008). Assim sendo, defiro a tutela provisória para determinar o cancelamento do arresto que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 94.387, expedindo-se, para tanto, ofício para o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, devendo o embargante arcar com o recolhimento de eventuais emolumentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0003893-84.2012.403.6102. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003893-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Vista à CEF da decisão prolatada nos autos n. 0009434-98.2012.403.6102, cuja cópia está acostada às fls. 105 deste processo. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, informar se pretende dar seguimento ao feito, tendo em vista que devidamente intimada a se manifestar sobre o despacho de fl. 104, quedou-se inerte. Com a manifestação e tendo em vista a decisão proferida naquele processo, determino o seu apensamento a este feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001267-24.2014.403.6102 - RAFAEL ADORNO X CESAR MAURICIO ANELLI JUNIOR X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X TIAGO ADORNO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-fimdo. Intimem-se.

0002633-98.2014.403.6102 - ANTONIO DIAS RAMOS(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 89/91 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-fimdo. Intimem-se.

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BVGE - Comércio de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Em sede liminar, pretende suspender imediatamente o recolhimento da contribuição previdenciária impugnada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/40. O mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo após emenda à petição inicial (fls. 73/74) e por força da decisão de fls. 75, que declinou da competência. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 73/74 como aditamento à petição inicial. Passo à análise da liminar. Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, em 23.04.2014, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos (considerando os Ministros presentes à Sessão), deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 para declarar inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 18.12.2014. A decisão transitou em julgado em 09.03.2015. Assim, o direito invocado é plausível e a medida urgente, pois não há que se exigir da empresa impetrante, após decisão definitiva do plenário do STF, que continue a ter esse ônus tributário. Ante o exposto, defiro a liminar para, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, redação incluída pela Lei nº 9.876/99. Notifique-se autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. P.R.I. Cumpra-se.

0009625-41.2015.403.6102 - EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PARA CEF:Vistos, etc.EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BATATAIS-SP a fim de que seja-lhe reconhecido o direito a ser beneficiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.Alega que é participante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA- PMCMV - Faixa 1 (APF 0357.881-02), e que, para participar do programa, deveria cumprir os requisitos elencados no artigo 3º do Decreto nº 124/2013 do Município de Altinópolis/SP. Aduz que foi disponibilizada no site da referida prefeitura uma lista de famílias aptas ao sorteio das casas e que o nome do impetrante constava na mesma. Em sorteio promovido pelo Município, o impetrante foi contemplado com um imóvel, e ele e sua família começaram a sonhar com seu novo lar, fazendo muitos planos para o futuro.Narra que, para sua surpresa, no dia 29/03/2015, foi disponibilizada em site da Prefeitura de Altinópolis uma lista das famílias que não seriam beneficiadas pelo referido programa e, nessa lista, constava o nome do impetrante.Esclarece que, desde o final de 2014, o sustento da família, composta pelo casal e 4 menores, é garantido pela esposa do impetrante, em estado de desemprego e situação de vulnerabilidade econômica.Determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, alterando o polo passivo da demanda (fls.70).O impetrante incluiu no polo passivo da ação o Prefeito da cidade de Altinópolis e o Gerente da Caixa Econômica Federal Agência de Batatais (fls. 72).Nova decisão determinou remessa do feito à Justiça Federal (fls. 73), gerando interposição de agravo de instrumento (fls. 76/83) ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 90/92).Os autos foram remetidos a esta Vara Federal.Informações foram prestadas alegando-se, preliminarmente: (a) necessidade de correção quanto à autoridade impetrada, substituindo-se o gerente da GIGOV pelo gerente da GIHAB; (b) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a inclusão no programa federal depende de parecer positivo por parte do ente municipal e se o impetrante se sentiu lesado por suposta exclusão do programa, essa lesão não pode ser imputada à CEF, mas a própria prefeitura de Altinópolis, a qual detinha os critérios de seleção dos candidatos ao programa; (c) ilegitimidade passiva da CEF em razão de constituir-se em mera gestora operacional do programa Minha Casa, Minha Vida, competindo à União, em verdade, qualquer responsabilização por irregularidades atribuídas ao programa; (d) dada sua condição de verdadeira responsável pelas diretrizes e normas do programa, a União deve compor a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz-se a inexistência de habilitação do autor ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, e que o documento que foi juntado aos autos é apenas uma convocação para entrega de documentos e análise das condições para enquadramento no programa, sendo que as condições do autor para o referido benefício ainda seriam analisadas.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 118/120).É o relatório. Decido.As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal não procedem.A necessidade de retificação do polo passivo não se apresenta, já que as informações prestadas são exaurientes e representam posição jurídica da própria Caixa Econômica Federal, tomando eventual correção de autuação uma formalidade dispensável, face ao princípio da instrumentalidade das formas.A legitimidade passiva do gerente da Caixa Econômica Federal é clara, pois, conquanto a inclusão no programa federal Minha Casa, Minha Vida passe pela indicação inicial do município, a eventual inclusão final no programa compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal.Tampouco se verifica a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União. A Caixa Econômica Federal é gestora operacional do programa Minha Casa, Minha Vida e, no presente caso, a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual ordem judicial decorrente da concessão do writ seria unicamente o gerente bancário competente, dispensando-se por completo intervenção da União no feito.Superadas as questões preliminares propostas, e constatada a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, aprecio o mérito da lide.Não existe nos autos demonstração do alegado direito líquido e certo à inclusão no programa Minha Casa, Minha Vida.Conforme bem esclarecido pela autoridade impetrada, o requerente foi eleito pela Prefeitura de Altinópolis à condição de potencial concorrente a ingresso no programa de habitação do Governo Federal, mas, após análise pela Caixa, sua inclusão foi negada em virtude de incompatibilidade entre o nível de renda familiar do impetrante e os parâmetros de eleição estabelecidos na legislação de regência.Informa a autoridade impetrada:Ilustre Magistrado, a requerente alegou que teria sido contemplada no programa MINHA CASA MINHA VIDA em 16.11.2014.Todavia, na verdade, o documento que foi juntado aos autos é apenas uma convocação para entrega de documentos e análise das condições para enquadramento no programa.Conforme expressamente mencionado no ofício da Prefeitura Municipal de Altinópolis ao impetrante, foi salientando que o sorteio confere ao contemplado o direito de pleitear à CAIXA a análise de suas condições, a fim de que o ente financeiro verifique o atendimento, pelo sorteado, dos requisitos exigidos para aquisição da casa por meio do programa minha casa minha vida. Então, o autor teria uma expectativa de direito, já que suas condições para o referido benefício, ainda seriam analisadas (fls. 104/105)E sendo assim, a autora, com certeza, não atendeu os seguintes critérios, à época.(...)Renda Familiar até R\$ 1.600,00 (fls. 110v.)Corroborando as informações, extrai-se dos autos, às fls. 115, os seguintes subsídios prestados à decisão da Caixa Econômica Federal:Informamos que ao entrarem contato com Prefeitura Municipal de Altinópolis, na pessoa da Dra Verucia, responsável pela apuração e seleção dos beneficiários do programa a mesma informou que a apuração de renda do mutuário foi superior ao previsto no programa R\$ 1.600,00.Queremos complementar que apuração se deu no período de Junho a Dezembro de 2014 . O impetrante possui em nossa unidade uma conta corrente pessoa jurídica n 4498.003,75-7 aberta em 20/06/2013 onde temos uma comprovação de faturamento como microempreendedor individual, CNPJ ainda ativo, no valor de 2.666,67 mes. Sendo que o mesmo possui um contrato de crédito n 4498.691.9/01, assinado em 23/07/2014 no valor de R\$ 22.440,00, que se encontra em crédito em atraso desde 22/08/2015. Portanto não cabe a contemplação do programa MCMV. Caso seja necessário mais documentos da Prefeitura, a Dra Verucia se propôs nos fornecer. Solicito somente, que seja demandado quais documentos disponibilizar.O cenário exposto pela autoridade impetrada deixa clara, no mínimo, a existência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para inclusão no programa Minha Casa, Minha Vida, e isso inquestionavelmente impõe a abertura de instrução probatória em tudo incompatível com o rito especial do mandado de segurança.Issso posto, dada a inexistência de demonstração de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA CEF)

0011235-44.2015.403.6102 - VERA MARCIA SAULE(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SÉCAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos, etc.VERA MARCIA SAULE impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com amparo no art. 29-C da Lei no. 8.213/91, em redação conferida pela Lei no. 13.183/2015.Relata ter requerido aposentadoria ao INSS em 13/08/2015, gerando-se o processo administrativo no. 173.692.906-0, e, sendo certo que possui 33 anos de contribuição e 58 anos de idade, preenche os requisitos legais para gozo de aposentadoria pela regra conhecida como 85/95, sem incidência do fator previdenciário.Afirma que a negativa pelo INSS configura ilegalidade a ser reprimida por meio do presente mandado de segurança.Documentos foram apresentados (fls. 13/37) e custas foram recolhidas (fls. 38).O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 43/44) e custas complementares foram recolhidas (fls. 45).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54).O INSS apresentou suas informações, asseverando inadequação da via processual eleita, já que a impetrante possui contratos em CTPS que não constam no CNIS, desafiando abertura de instrução probatória, e que o requerimento administrativo foi apresentado 3 meses antes da edição da Lei no. 13.183/2015, suprimindo à requerente o interesse processual. Indica patente má-fé da autora e requer sua condenação pela postura desleal no processo (fls. 59/63).Informações foram também prestadas pela Agência da Previdência Social em Sertãozinho, dando conta do indeferimento da aposentadoria (fls. 68/69).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 74/76).É o relatório. Decido. Conforme aduzido pela Procuradoria Federal, o mandado de segurança não é via processual adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pela impetrante.O pedido de aposentadoria objeto do processo administrativo no. 173.692.906-0 foi decidido no sentido da inexistência de tempo suficiente de contribuição, conforme se verifica no ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social em Sertãozinho às fls. 68/69 dos autos, onde consta:Sendo assim, constatamos um período de tempo de contribuição de: 26 anos, 2 meses e 27 dias.Com relação ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007 e 01/02/2008 a 30/09/2015 - recolhimento como empregado doméstico, não foram considerados na apuração do tempo de contribuição, por não apresentar registro de empregada doméstica na carteira de trabalho.Já o contrato de trabalho, referente ao período de 02/01/2007 a 01/03/2007 e 02/07/2007 (sem data de saída), que tem como empregador: José Fernando Tremeschin - Cargo - Secretária, CBO:422105, não foi considerado na apuração do tempo de contribuição, por não apresentar recolhimentos referentes ao contrato de trabalho, e os documentos apresentados pela impetrante no presente mandado de segurança foram analisados pela autoridade competente, que concluiu pela existência de somente 26 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço devidamente comprovado.Nesse passo, e tendo em mente a presunção de legalidade dos atos administrativos, qualquer decisão judicial em sentido contrário ao ato da administração passaria necessariamente pela abertura de instrução probatória, voltada a investigar as alegadas omissões nos registros da impetrante, e tal providência é absolutamente imprópria nos estreitos limites do rito especial do mandado de segurança.Conclusão diversa certamente violaria direito do Estado ao contraditório e à ampla defesa de seus atos.A Procuradoria Federal requer a condenação da impetrante nas penas por litigância de má-fé, ao argumento de que o pedido no mandado de segurança vem embasado na Lei no. 13.185/2015, e que sequer existia no ordenamento jurídico por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria.De fato, os autos demonstram que o benefício no. 173.692.906-0 foi requerido em 13/08/2015 (fls. 70), e a Lei no. 13.183 foi publicada somente em 05/11/2015 (cf. fls. 64/67).Não obstante, deve-se considerar que a Lei no. 13.183 é resultado da conversão da Medida Provisória no. 676, de 17/06/2015, anterior ao pedido administrativo, dissipando-se em certa medida a tese de má-fé formulada pelo INSS.É bem verdade que gera estranheza a petição de fls. 19, supostamente produzida em 13/08/2015, e que faz expressa alusão à Lei no. 13.183, publicada, como já se disse, somente em 05/11/2015.Mas de qualquer sorte, até mesmo a existência ou não de má-fé da impetrante é matéria que, dadas as peculiaridades do caso, dependeria de investigação probatória incabível em sede desta ação mandamental. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011619-07.2015.403.6102 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.MC COFFEE DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da autoridade a julgar a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo no. 10845.720545/2011-19 e interposta há mais de 360 dias.Documentos foram juntados (fs. 12/25) e custas judiciais foram recolhidas (fs. 26).A apreciação do pedido de liminar foi postergada e determinou-se a vinda de informações aos autos (fs. 31).A autoridade coatora prestou informações (fs. 34/37), manifestando-se em seguida a impetrante, com reiteração do pedido de concessão da ordem (fs. 43/47).A liminar foi indeferida (fs. 109/110).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fs. 118/120).É o relatório. Decido.MC COFFEE DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, voltado à condenação da autoridade a julgar, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo no. 10845.720545/2011-19 há mais de 360 dias.Assevera a impetrante que a delonga na análise de suas razões recursais fere direito líquido e certo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.Analisados os autos e sopesadas as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, constata-se que a ordem deve ser concedida.O e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS)No presente caso, a manifestação de inconformidade foi formulada em 2013, restando superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.Não procede, por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva tecida pela d. autoridade impetrada.A Instrução Normativa RFB no. 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece: Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a suspensão por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.Por sua vez, a Portaria RFB no. 1006, de 24/07/2013, que Disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ, fixa: DRJ MATÉRIA:Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;II - ITR,Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos;II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;III - ITR,Brasília (DF) e Campo Grande (MS) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos;II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.Fortaleza (CE) e Florianópolis (SC) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos;II - IPI e lançamentos conexos;II - ITR,Recife (PE) Tributos administrados pela RFB,Ribeirão Preto (SP) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;II - ITR;V - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.São Paulo (SP) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos;II - ITR;III - CPMF;IV - IOF.O Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, distribui a competência por matéria das turmas de julgamento da DRJ de Ribeirão Preto nos seguintes termos:XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):Turma Matéria:Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta, Décima-quinta:Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e penalidades.Segunda e Oitava: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.Oportunizar destacar que, em suas informações, a autoridade fiscal não chega a negar a competência material para julgamento do recurso, tomando clara a inapropriedade do requerimento de remessa dos autos a uma das varas federais de Brasília, ao argumento de que a promoção dos atos solicitados pelo impetrante dependeriam de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil.Em síntese, a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em pleno vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equiparar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o julgamento dos recursos no prazo fixado em lei.Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo no. 10845.720545/2011-19 num prazo de 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011697-98.2015.403.6102 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, sobretudo a alegação de incompetência material para apreciação do recurso administrativo (fs. 86), no prazo de 10 (dez) dias.

0011699-68.2015.403.6102 - LEADER TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela d. autoridade impetrada, sobretudo a alegação de incompetência material para apreciação do recurso administrativo (fs. 103), no prazo de 10 (dez) dias.

0000441-27.2016.403.6102 - HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP(SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.P.B. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando a: a) Confirmar, em caso concedida, a liminar que atribuiu efeito suspensivo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, Inciso III do CTN, bem como, determinar, a Autoridade Coatora, até o trânsito em julgado da presente ação; b) Decretar a nulidade de todos os atos do processo administrativo, à partir da intimação de cobrança (inclusive), com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto n 70.235/72; c) Assegurar a Impetrante, o direito a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativo, nos moldes do art. 206 do CTN; ou, alternativamente, d) Convalidar as peças de defesa apresentadas pelo impetrante, reconhecendo-as como impugnação e nos efeitos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72; e) Assegurar em definitivo a impetrante o direito líquido e certo da regular tramitação do processo administrativo em questão, com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto n 70.235/72 e dos princípios e garantias pétreas assecuratórias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, em todas as instâncias administrativas, até julgamento final dos processos de administrativos relacionados no anexo Narra, em apertada síntese, que, no período entre 30/04/2004 e 30/07/2004, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal pedidos de compensação através dos quais confessava débitos e, simultaneamente, requeria compensação desses débitos com créditos de IPI cedidos pela empresa Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A, créditos esses objeto da ação ordinária n 99.0002021-9 da 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Macaé, tendo como partes a empresa cedente e a Fazenda Nacional. Relata que todos os pedidos de compensação foram declarados por meio de formulário Pedido de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros, processados no COMPROT, ressaltando que os processos 10840.001770/2004-73 e 10410.001663/2004-13 foram registrados em duplicidade e que o segundo feito foi arquivado por esse motivo. Informa que o processo de compensação permaneceu sem que a autoridade coatora, promovesse o lançamento preventivo da decadência ou, adotasse as medidas tendentes a exigibilidade das respectivas exações desde a data do protocolo até a data da inscrição dos créditos em dívida ativa, em 16/12/2015. Aduz que Receita Federal fundamenta seu procedimento em orientação exarada em despacho de expediente datado de 08/09/2015, onde se recomenda desconsiderar a necessidade de facultar ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e que cobrança com prazo de 30 dias já foi expedida, sem enunciar que o sujeito passivo, ora impetrante, no mesmo prazo poderia exercer seu direito de defesa, apresentado a impugnação dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72. Narra que, uma vez classificada da cobrança, apresentou tempestivamente impugnação fiscal onde sustenta a extinção das obrigações por força da prescrição dos créditos declarados nos respectivos pedidos de compensação. Consigna que, a partir da impugnação, instaura-se fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto n 70.235/72, tendo consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com obstaculização da cobrança na via judicial. Defende que a impugnação, onde se sustenta prescrição dos débitos, impõe suspensão da cobrança, merecendo atenção o que dispõe nesse sentido o art. 74, 110, da Lei n 9.430/96 e o Decreto n 70.235/72. Entende que, de forma legal e abusiva, o Delegado da Receita Federal, na pendência do litígio na esfera administrativa em torno da prescrição dos débitos fiscais declarados nos pedidos de compensação, indevidamente deu disparo à inscrição dos créditos em dívida ativa, em postura configuradora de coação moral. Afirma que a inscrição do débito em dívida ativa será causa de dano de difícil reparação, impondo-se a concessão de liminar voltada à suspensão da exigibilidade do crédito e que permita a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Foi concedido prazo à impetrante para retificação do valor atribuído à causa (fls. 174), o que foi feito (fls. 177). A liminar foi indeferida (fls. 180/186). A impetrante trouxe aos autos notícia de cobrança pela Receita Federal do Brasil (fls. 190/196). Informações foram prestadas, asseverando-se a improcedência do writ (fls. 197/200). Embargos de declaração foram opostos à decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 217/225), sendo acolhidos em parte para o fim de declarar-se que a decisão refere-se igualmente ao processo administrativo no. 10410.003167/2004-96 (fls. 227). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 234/237). Agravo de instrumento foi interposto pelo impetrante (fls. 239/256), mas antecipação de tutela recursal foi negada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 257). É o relatório. Decido. H.P.B. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. busca na presente ação mandamental seja declarada a existência de efeito suspensivo na impugnação interposta contra cobranças empreendidas pela Receita Federal do Brasil nos processos 10840.001770/2004-73, no. 10410.003167/2004-96 e 10410.001663/2004-13, invocando para tanto a aplicabilidade do art. 74, 110, da Lei n 9.430/96 e o Decreto n 70.235/72. Referido art. 74 da Lei no. 9.430/96 apresenta a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002) (Vide Decreto n 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n 608, de 2013) (Vide Lei n 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei n 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei n 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei n 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei n 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10o obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) II - em que o crédito; (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei; (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n 11.051, de 2004) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n 12.844, de 2013) Conforme já antecipado na decisão denegatória de liminar, a norma é clara ao estabelecer que, em caso de indeferimento de compensação, como aqui ocorre, entram em cena os 9º, a 11 da Lei no. 9.430/96, facultando ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se deve olvidar, contudo, que, nesse recurso, a matéria a ser discutida deve ater-se aos limites do pedido de compensação em si mesmo, sem abertura de novas questões referentes à solidez do crédito que, afinal, já foi confessado para fins de compensação. Em outras palavras, uma vez confessado o débito fiscal com o objetivo de vê-lo compensado, não há como, em sede de manifestação de inconformidade, se pretender voltar a discutir a higidez da dívida a ser compensada. E, ao que se extrai dos autos, é exatamente isso o que pretende a impetrante quando se rebela contra a ausência de concessão de efeito suspensivo a uma impugnação (e não manifestação de inconformidade) destinada a sustentar a prescrição dos créditos cuja compensação se busca há longa data. Cumpre registrar ainda, reafirmando-se o que já foi exposto na decisão liminar, que pouco proveito traz à impetrante o fato de seu recurso ser rotulado como impugnação, e não manifestação de inconformidade, pois não há na normas de regência a previsão de impugnação contra cobrança de créditos devidamente confessados pelo contribuinte, mesmo em sede de pedido de compensação. Reproduzo trecho das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto às fls. 197/200, evidenciando de forma objetiva a improcedência da demanda: Conforme o art. 74, 60, da Lei n 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não havendo, portanto, mais espaço para discussão administrativa acerca da exigibilidade dos mesmos. A impugnação, segundo o rito do Decreto n 70.235/1972, é cabível quando da constituição de crédito tributário, realizado por autoridade fazendária, por meio de lançamento de ofício, o que não se verifica in casu, uma vez que, conforme já mencionado, os créditos tributários foram confessados pela própria impetrante. Noutro giro, a manifestação de inconformidade (74, 9o, da Lei n 9.430/1996) não é cabível para discutir a higidez da constituição do crédito tributário, devendo liminar-se à não-homologação da compensação pretendida. Em síntese, não se encontra no ordenamento jurídico base para a impugnação interposta pela impetrante, de modo que da postura adotada pela Receita Federal do Brasil não se extrai qualquer abuso de poder ou ilegalidade que autorize concessão de ordem em mandado de segurança. Isso posto, DENEGAR A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-84.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, em sentença. Carlos Alberto Souza impetra a presente segurança contra o Chefe da da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção da análise do requerimento de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.700.100-7), apresentado em 17.09.2014. Alega que ajuizou perante o Juizado Especial Federal Local ação de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada parcialmente procedente e, ainda com o processo em andamento, protocolou junto ao INSS, em 20.03.2013, novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.771.257-7, o qual foi deferido. Com o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo vários períodos como especiais, o que acarretará maior tempo de contribuição, apresentou pedido de revisão administrativamente, ainda não analisado, tratando-se de verba alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/54). Liminar indeferida às fls. 56. Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão foi processada e deferida (fls. 65/67). Às fls. 69 o INSS, representado por seu procurador, ingressou no feito, requerendo a apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, absten-do-se de manifestar com relação ao mérito, requereu, apenas o prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de revisão de benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir no momento da prolação da sentença, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. Conforme informações da autoridade impetrada, a revisão pleiteada pelo impetrante foi analisada e deferida pelo INSS. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0003635-35.2016.403.6102 - ANTONIO MARCIO SIMONATO FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Vistos, etc. ANTÔNIO MÁRCIO SIMONATO DA FONSECA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO SIMÃO (INSS), a fim de que seja determinada a cessação do desconto de valores de seu benefício através do complemento negativo gerado face a diferença dos valores do benefício de Aposentadoria Especial e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, (...). Alega que o valor correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS decorre de diferenças do seu benefício previdenciário de aposentaria recebidas de boa-fé por força de ordem judicial, em antecipação de tutela deferida na sentença do processo no. 000077338.2009.826.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, e que, portanto, as verbas recebidas não podem ser agora cobradas ou descontadas em seu benefício em razão da posterior reforma daquele julgado, dada a natureza alimentar dos pagamentos. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fs. 14/128). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança onde se busca a cessação da cobrança de diferenças do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante por força da antecipação de tutela posteriormente revogada por acórdão do TRF da 3ª Região, que reformou sentença concessiva da revisão do benefício proferida no processo 000077338.2009.826.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP. A questão sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos na Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no seguinte sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que isso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. E o art. 302 do Código de Processo Civil em vigor vem expressamente no mesmo sentido: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; Nesse cenário, em que a pretensão deduzida pelo impetrante contraria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, nada resta a ser feito senão a denegação do mandado de segurança, nos exatos termos em que dispõe o art. 332 do Código de Processo Civil. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Isso posto, DENEGO A ORDEM e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Sem condenação em custas processuais, em face do benefício de gratuidade de justiça, que ora concedo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-82.2016.403.6102 - INIVALDO LUIZ SERAFIM(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

INIVALDO LUIZ SERAFIM impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a suspensão do auto de apreensão nº 0810900/EAD/2015, pelo qual seu veículo automotor modelo VW Saveiro 1.6 CS, tipo Caminhonete, ano 2011, placas HHG5927, foi apreendido juntamente com mercadorias (cigarros) provenientes do exterior. Ao argumento de não ter sido intimado para se defender no processo administrativo, pretende, ainda, que o veículo lhe seja devolvido e, com a anulação do procedimento administrativo, que o prazo para defesa lhe seja restituído. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 08/120. É o relatório. Decido. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. Ocorre que o pleito é de anulação de procedimento administrativo ao argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa. Sabidamente, o mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Portanto, o mínimo a ser exigido na hipótese vertente é cópia do procedimento administrativo em que foi aplicada a pena de perdimento do veículo, o que não aconteceu. É fato que o impetrante não poderia fazer a prova negativa de sua não intimação, mas deveria ter colacionado à petição inicial cópias do procedimento administrativo ou, no mínimo, que não pode obter as referidas cópias. Nada disso foi feito e o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, daí por que a necessidade da prova pré-constituída. Nesse ensejo, o mandado de segurança não é o rito processual adequado à obtenção do bem da vida buscado pelo impetrante e o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita. Há que se consignar, por fim, que as custas devidas à Justiça Federal não foram recolhidas e, em se tratando de mandado de segurança, a necessidade de prévia intimação do impetrante para regularização é, no mínimo, questionável. De toda sorte, fica consignado que o prosseguimento deste feito, especialmente o processamento de eventual recurso desta sentença, fica condicionado ao recolhimento das custas. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. O prosseguimento do feito fica expressamente condicionado ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP160913 - ACETES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 300: A restrição que recaía sobre o veículo já foi retirada, conforme extrato de fs. 297. Arquivem-se os autos baixa-fimdo.

0005346-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada por TIAGO FERNANDES DA COSTA contra Caixa Econômica Federal, pleiteando, em síntese, a suspensão dos efeitos da intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Altinópolis/SP, determinando a purgação de mora contratual no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 6.715 em favor da credora fiduciária, suspensão dessa a perdurar até realização de perícia judicial contábil voltada a apurar o real valor do débito. Indefiro o pedido anterior, pede que seja deferida a suspensão dos efeitos da referida intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, pelo prazo de 60 dias, para elaboração de laudo contábil visando a apurar o valor correto das prestações e purgação da mora. Sucessivamente, requer a suspensão dos efeitos da referida intimação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis/SP, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMANDO-SE O BANCO RÉU PARA APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO E APONTAMENTO DE TODOS OS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS. QUE PRETENDE A PURGA DA MORA. Requer a posterior confirmação em sentença quanto à liminar deferida, julgando-se procedente a ação cautelar. Documentos foram juntados (fs. 10/105) e custas foram recolhidas (fs. 106). A liminar foi indeferida (fs. 108/114). Contestação da Caixa Econômica Federal encartada às fs. 122/126, asseverando, em síntese, que a ação cautelar é procedimento inadequado à obtenção do bem jurídico perseguido pela parte autora e, no mérito, que o periculum in mora e o fumus boni iuris não foram demonstrados. Instada a manifestar-se sobre a preliminar de contestação, a parte autora quedou-se inerte (fs. 137). O feito foi declarado saneado (fs. 138/139). Decido. A r. decisão que indeferiu a liminar é aprofundada e merece reprodução em sede de sentença. No feito principal em apenso, o autor e respectiva empresa pretende a revisão de três contratos firmados com a CEF, sendo dois deles em nome da empresa Fernando da Costa Minimerceados Ltda ME e o terceiro (contrato de mútuo com alienação fiduciária) em nome da pessoa física. Nestes autos, entretanto, o pedido cautelar restringe-se ao imóvel que figura como garantia de alienação fiduciária no terceiro contrato, eis que o autor foi notificado pelo CRI de Altinópolis para purgar a mora, com a advertência de que a ausência de quitação do débito em aberto, no prazo de 15 dias, desaguará na consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. O contrato em questão (fs. 91/105) tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97, que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Basicamente, ao adquirir um imóvel por financiamento, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que: (...) Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis: (...) Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. (...) Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada. In casu, o autor firmou contrato de mútuo com a CEF, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, em 31.10.11, no importe de R\$ 177.500,00, para pagamento em 180 prestações (cláusulas primeira e quarta do contrato às fs. 91/92). No entanto, o autor já se encontra inadimplente desde a terceira prestação, vencida em 31.01.12, conforme admitiu no penúltimo parágrafo de fl. 04, sob a alegação de que estava pagando prestações com aumentos exagerados (terceiro parágrafo de fl. 03). O argumento, contudo, não convence. Com efeito, nesta espécie de contrato bancário, o mutuário já recebe, antecipadamente, uma planilha com o valor de cada prestação até a última, tal como se pode verificar na cláusula sexta, parágrafo segundo, in verbis: Cláusula Sexta - (...) Parágrafo segundo - 0(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal, (ver fl. 92) Logo, não me parece crível que o autor - que juntou cópia do contrato - não tenha recebido cópia da planilha demonstrativa das parcelas em seus valores nominais. É óbvio, pois, que o autor tem ciência do valor nominal de cada uma das 180 prestações avençadas e, por conseguinte, do montante total da dívida, sendo que a leitura atenta do contrato revela que as partes elegeram o SAC como sistema de amortização do saldo devedor (ver cláusula 5o, caput, fl. 91), o que confere uma diminuição gradual do valor das prestações, conforme se pode verificar no demonstrativo de fl. 14. Vale dizer: o autor não foi surpreendido com o aumento das prestações, sendo certo que o seu direito de discutir a legalidade ou não da cobrança de algum encargo não justifica a suspensão dos pagamentos, sobretudo, desde a terceira, de 180 prestações. Ainda quanto a este ponto, é importante verificar que o autor está inadimplente há mais de cinco meses, sendo que a sua pretensão é de simples revisão do contrato, sem oferecimento de depósito judicial das prestações exigidas ou do montante correspondente a última parcela paga. Não verifico, portanto, razão para suspender os efeitos da intimação do Oficial do CRI de Altinópolis, eis que plenamente justificado pelo inadimplência e pelo dispositivo no artigo 26 da Lei 9.514/97, acima transcrito. (fs. 108/114) A decisão é irretocável e evidencia de forma exauriente a plena legalidade do ato praticado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, esvaziando-se por completo, em consequência, a alegada plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Em adição, diga-se, em contraponto à demonstrada legalidade dos atos empreendidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Cartório de Imóveis de Altinópolis, não se apresenta no processo qualquer elemento probatório que infirme a inexistência da mora do requerente ou demonstre que a situação dos contratos foi regularizada pelo devedor. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a suportar custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0) - OLGA DE MORAES MARTINS X AMELIA MARTINS GONCALVES X VILMA MARTINO X RODRIGO VETTORASSI MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 187/190 (fs. 191/194), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fs. 195 e 208/209), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0316694-91.1991.403.6102 (91.0316694-5) - CARLOS ANDALAF X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ANDALAF X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 246/252: oficie-se novamente à CEF, nos termos do despacho de fls. 234, item 1, parte final, com cópia da consulta efetuada junto ao Precatório nº 2001.03.00.024462-6, onde constam os pagamentos efetuados nos anos de 2003, 2004 e 2005 pelo E. TRF - 3ª Região, solicitando à gerência urgência na verificação dos depósitos.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 234. Fls. 234, item 2 - EXPEDIDOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA ÀS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES(FLS.255/257).

0306844-76.1992.403.6102 (92.0306844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306619-56.1992.403.6102 (92.0306619-5)) COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COLORADO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0302572-05.1993.403.6102 (93.0302572-5) - SEBASTIAO ARGERI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 444: (...)Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Anote-se ser o autor portador de doença grave (fls. 434/437) Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/567 e 570/585: assiste razão à parte autora. De fato, cotejando os cálculos de fls. 468/471 e 515/517 - que embasaram a citação nos termos do artigo 730 do CPC - verifica-se que foram posicionados para datas diferentes. Enquanto os relativos ao crédito principal foram atualizados até maio de 2013 (fls. 471), os relativos à sucumbência e custas processuais foram posicionados para outubro de 2013 (fls. 516). Assim, como as custas foram somadas ao crédito principal nas expedições dos requisitórios de fls. 561 e 562, necessária se faz a retificação, de modo que as custas sejam destacadas do principal, uma vez que a data dos cálculos são distintas.Isto posto, proceda a Secretaria a retificação dos Precatórios de fls. 561 e 562, excluindo-se as custas processuais do total requisitado, alterando-se, também, a data dos cálculos para 31.05.2013, conforme de fls. 557. Para a requisição das custas processuais, deverá ser confeccionado requisitório em separado, em favor de Fisher S.A. Agroindústria e Sucocitrico Cutrale, ambos no valor de R\$ 1.154,88, cuja data dos cálculos é 31.10.2013, fazendo constar no Precatório a anotação de que os valores são referentes a custas processuais, a fim de não gerar suspeita de duplicidade de pagamentos.Após, proceda-se, com urgência, nos termos dos itens 3 e 4 de fls. 555.Quanto ao PRC de fls. 563, diante da concordância das partes, encaminhem-se à transmissão.int. (PRECATÓRIOS RETIFICADOS 20140000232/20140000233 E PRC EXPEDIDOS 2016000058/2016000059 AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8) - LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 266/268 (fls. 269/271), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 272/274), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 293/294 (fls. 295 e 299), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 296 e 301), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS FERNANDO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do reconhecimento do erro material no dispositivo da sentença exarada nos Embargos à Execução nº 0000201-43.2013.403.6102, conforme decisão de fls. 116 a ser trasladada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 374, devendo ser utilizados os cálculos de fls. 361/364, posicionados para agosto de 2011.Cumpra-se.

0010423-17.2006.403.6102 (2006.61.02.010423-9) - NESTOR JOAQUIM DA SILVA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 395 (fls. 396), com a intimação do beneficiário para o levantamento de seu crédito nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 397/398), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012560-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012560-4) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO OGRADY LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor da condenação por sentença nos autos referenciados, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, no termo do art. 523, do CPC.Int.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006355-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOISES NEVES PEDROSO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, informando que houve o cumprimento do acordo na forma pactuada em audiência (fls. 31). Nessa conformidade, solucionada a lide na forma transacionada entre as partes, em audiência de conciliação realizada às fls. 28, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2706

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Fls. 930/931: pelas razões postas às fls. 978, pelo MPF, que acolho como razão de decidir, indefiro o pedido.Renunere-se o feito a partir de fls. 931.Cumpra-se.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A

Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados Cléber Santa Rosa Silva, Edmilson Suzart Nunes e Adalberto Almeida Santa Rosa para que apresentem resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

0007485-73.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA MELO X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Despacho de fls. 415: Intimem-se as defesas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias. (art. 402, CPP).

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIM)

Trata-se de ação penal onde GUSTAVO BIGHETI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ são acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 6º e 7º, IV, da Lei no. 7.492/86, cujos conteúdos reproduzo: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários - falsos ou falsificados: II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados: III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação: IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. No que se refere ao delito do art. 7º, as respostas escritas dos réus GUSTAVO BIGHETI e LEONARDO RESENDE BORGES afirmam ser devida a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 27-E da lei no. 6.385/76, que transcrevo: Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O pedido de desclassificação merece acolhimento. Relativamente ao tipo penal do art. 7º, inciso IV, da Lei no. 7.492/86, narra o Ministério Público Federal que os réus teriam praticado as condutas que grifo no seguinte excerto da denúncia (fs. 1376/1382): De fato, conforme já relatado acima, os acusados mantiveram em erro diversos investidores que lhes contrataram para intermediar aplicações na bolsa de valores, sonegando-lhes informações referentes aos seus investimentos, bem como procedendo a aplicações de alto risco sem suas anuências. Não fosse o bastante, GUSTAVO BIGHETI e LEONARDO RESENDE fizeram tudo isso sem ostentar a necessária certificação da autoridade administrativa competente - a saber, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Neste sentido, pesa o ofício PFE-CVM/n 311/2011 (fs. 528/529), expedido pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários, informando que o réu LEONARDO nunca foi autorizado a exercer qualquer tipo de atividade no mercado de valores mobiliários, ao passo que o corréu GUSTAVO somente o foi a partir de 02 de outubro de 2008, quando passou a poder atuar como agente autônomo de investimento. Note-se que os fatos averiguados tiveram início antes da devida certificação de GUSTAVO junto à CVM. No mesmo passo, diga-se que inconsistente a tese aludida pelos acusados ainda em sede de investigação no sentido de que jamais teriam atuado perante o mercado de capitais enquanto estrepados da corretora PLANNER, e que, em verdade, apenas RAFAEL CRUZ - o qual possui autorização da CVM para a atividade de agente autônomo de investimento desde 16 de agosto de 2006 - seria o responsável por negociar os títulos mobiliários das vítimas. Ora, conforme relatos de todas as vítimas inquiridas durante a instrução do inquérito em epígrafe, nos termos expostos em tópico anterior, a tratativa entre a empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES e seus clientes se dava única e exclusivamente através dos réus GUSTAVO e LEONARDO, os quais, inclusive, se apresentavam como agentes autônomos de investimento. Diga-se, aliás, que nenhuma das vítimas inquiridas pela autoridade policial sequer conhecia a pessoa de RAFAEL CRUZ. Ademais, Bianca Moraes Carvalho, funcionária do Edifício Metropolitan Business Center, local onde funciona o escritório da empresa PLANNER em Ribeirão Preto/SP, ouvida às fs. 20/21, atestou veementemente que GUSTAVO BIGHETI é sim funcionário da corretora, de modo que, à época dos fatos, circulava diariamente pelo interior do prédio. Corroborando o ora alegado, o documento de fs. 25/71, referente aos logs de acesso de GUSTAVO ao referido edifício demonstra que, de fato, o acusado frequentava cotidianamente o escritório da corretora. Da mesma forma, o relatório geral de visitas de Anibal Papa Júnior, Rafael Rosário Ponce e Renê Ferreira da Silva ao Metropolitan Business Center comprova que os mesmos, quando compareciam ao escritório da corretora PLANNER, requisitavam falar com GUSTAVO BIGHETI. Outra senda, especificamente em relação ao corréu LEONARDO, diga-se que o também acusado RAFAEL CRUZ, em depoimento prestado à Polícia Civil (fs. 286/288), confirmou sua atuação ilícita na negociação de títulos mobiliários. Neste jaez, aduziu, *ipsis mens*: Conhece a pessoa de Leonardo Resende Borges, umid vez que o mesmo era investidor na Bolsa e que a empresa Planner por sua vez fez algumas aplicações para tal, contudo salienta que o mesmo ao que recorda era advogado na cidade de Sertãozinho. Segundo o declarante, por passar a movimentar suas ações na Bolsa, Leonardo então começou a fazer, por si só, captação de clientes quais assinavam procuração para ele e depois com o conhecimento que já havia obtido sobre o trabalho com ações, passou, de forma direta, ou ainda com senha de outros agentes autônomos, a executar negociações. Da mesma forma, Renata Cury de Paula, ex-funcionária da PLANNER e sócia de GUSTAVO BIGHETI na empresa RP HUM AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., afirmou ter conhecimento de que LEONARDO era procurador de diversos investidores e se valia não só da PLANNER como de outras corretoras para investir o capital de seus clientes na bolsa. As fs. 651, 681, 685 e 702 do inquérito policial em apenso constam procurações em que Rafael Rosário Ponce, Renê Ferreira da Silva, Olinda Capretz e Luiz Carlos Campos Ferreira Rato, respectivamente, outorgam a LEONARDO poderes específicos para, entre outras funções, transmitir ordens para a compra e venda de títulos e valores mobiliários nos mercados administrativos pela Bolsa de Valores de São Paulo. A dissimulação dos acusados na tratativa com os investidores, consolidada pela omissão de informações quanto às aplicações realizadas, por sua vez, restou caracterizada pela ausência de autorização para a realização de operações arriscadas, bem como pela evasividade e superficialidade das explicações apresentadas pelos acusados quando requisitados pelas vítimas, conforme seus depoimentos. Ademais, demonstrando a realização de sucessivas negociações desnecessárias e arriscadas, por parte de GUSTAVO e LEONARDO, o Relatório de Análise GAE - 01/2011 (fs. 932-953, do Volume V, do Apenso II), referente ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) n 18/2010 (cuja cópia integral encontra-se acostada aos autos em apenso de número II, nos termos da decisão de f. 732), instaurado administrativamente, junto à CVM, por Anibal Papa Júnior, em face da PLANNER CORRETORA DE VALORES, demonstra, a partir de parâmetros técnicos (turnover ratio e cost-equity ratio), a constatação da existência de negociações excessivas e a incidência de custos também excessivos. Por óbvio, tal constatação vincula-se tão somente ao gerenciamento das aplicações de Anibal. No entanto, o conjunto probatório aponta no sentido de que o mesmo modo operandi era utilizado pelos acusados em todos os outros casos apurados. Por outro lado, coonestando uma vez mais a tese acusatória sustentada neste ato, cumpre considerar, ainda, o teor do acórdão lavrado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo da apelação n 9001329-79.2010.26.0506, interposta por Renê Ferreira da Silva em face de decisão proferida em primeira instância que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais por ele movida contra PLANNER CORRETORA DE VALORES. Com efeito, muito embora não possua o condão de vincular a decisão deste juízo em seara criminal, a condenação da corretora PLANNER, em esfera cível, ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítima do crime ora apurado implica no reconhecimento de irregularidades na prestação dos serviços da empresa, mormente no que diz respeito à atuação dos seus funcionários ora denunciados. Neste sentido, veja-se o seguinte excerto extraído do voto do relator da referida apelação (fs. 748/761): E também incontestoso que Leonardo não possuía, à época dos fatos, o devido registro junto à CVM para atuação no mercado mobiliário. Isto é, o mandatário nomeado pelo autor não era agente autônomo de investimento, pessoa que, mediante autorização prévia da CVM, e sob responsabilidade de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, poderia exercer as atividades de prospeção e captação de clientes/ recepção, registro e transmissão de ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis; prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição pela qual tenha contratado (art. 1º, da Instrução Normativa n 497/2011, CVM). (...) No caso concreto, por conseguinte, a estreita relação existente entre o mandatário do autor, Leonardo, e a empresa ré, restou devidamente demonstrada, tanto pelo instrumento de procuração elaborado pela própria apelada (fs. 87), quanto pelo fato de que a alegação de se tratar de mero investidor não se coaduna com a circunstância de figurar ele como mandatário de diversos clientes da corretora ré. Nesse diapasão, a atuação ilícita de Leonardo, junto à ré Planner, pode ser constatada pelas próprias declarações prestadas perante a autoridade policial, por Rafael Pereira dos Santos Cruz e Renata Cury de Paula, funcionários da própria apelada à época dos fatos (...). A atuação ilícita tanto por parte de LEONARDO, quanto por parte de GUSTAVO BIGHETI, foi igualmente sustentada por Ronaldo Nacaxe, consultor financeiro procurado pelas vítimas Rafael Rosário e Anibal Papa Júnior - conforme dito alhures em depoimento prestado à Polícia Civil (fs. 256/257). De mais a mais, salienta-se que, em todos os casos apurados, GUSTAVO e LEONARDO, ao informarem as vítimas de suas condutas sobre a dissipação dos valores que investiram, requisitaram a elas que depositassem um montante a mais, referente a débitos advindos das operações financeiras encetadas pela corretora. O curioso é que, não obstante nenhuma das vítimas tenha quitado tais débitos (à exceção de Anibal Papa Júnior), nenhuma medida foi tomada no sentido de cobrar a dívida, o que é, no mínimo, incomum, indicando que, a toda evidência, os ora denunciados tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas. Por fim, no que se refere à culpabilidade de RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, esta se constata no fato de o acusado ter sido conivente com a conduta criminosa de GUSTAVO e LEONARDO, uma vez que, sabedor - a todo momento - da inabilitação deles para atuar na negociação de valores mobiliários, ainda assim, retransmitiu ordens de investimento deles oriundas para a central da PLANNER em São Paulo/SP, efetivando as negociações irregulares. Neste seguimento, é o que se infere das declarações do próprio RAFAEL CRUZ, prestadas perante a Polícia Civil às fs. 286/288, das quais sobreleva-se o seguinte trecho: Recorda-se ter recebido ligações de Leonardo e de Gustavo da cidade de Sertãozinho, sendo que executava ordens por aqueles emanadas, mas que após isso, as registrava em nome de Gustavo, sendo que posteriormente isso ficava materializado por e-mail, vez que inicialmente a ordem, como dito, era verbal. Como se vê, os autos não tratam em verdade de hipótese de negociação de valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente (art. 7º, da Lei 7.492/86), pois as atividades promovidas pela empresa PLANNER CORRETORA DE VALORES, e que foram intermediadas pelos réus, eram, ao que se extrai dos autos, regulares. O que fizeram em tese os acusados foi atuar no mercado de valores mobiliários, como administradores de carteira e como agentes autônomos de investimento, sem estar, para esse fim, autorizados ou registrados junto à autoridade administrativa competente, e, assim fazendo, praticaram, em princípio, o delito do art. 27-E da lei no. 6.385/76, com pena prevista de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Por outro lado, esses delitos ocorreram em tese no ano de 2008 e a denúncia foi recebida 7 (sete) anos depois, em 12/11/2015 (fs. 1479), merecendo atenção que os crimes teriam se dado antes da edição da Lei no. 12.234, de 05/05/2010, de maneira que incidem no caso concreto as seguintes disposições: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Tendo em mente o art. 109, inciso V, do Código Penal, estabelecendo um prazo prescricional de quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, conclui-se que, no caso concreto, os delitos do art. 27-E da lei no. 6.385/76 encontram-se prescritos de forma retroativa pela pena em abstrato. Importa ter em conta que nem mesmo a eventual ocorrência de vários delitos ilide o raciocínio acima exposto, já que a prescrição de cada qual conta-se de forma independente, nos termos do art. 119 do Código Penal. Isso posto, no que se refere às condutas subsuníveis ao art. 27-E da Lei no. 6.385/76, decreto a EXTINGUIÇÃO DA PUNIBILIDADE DE GUSTAVO BIGHETI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para registros pertinentes. Determine o prosseguimento do feito em relação ao delito do art. 6º da Lei no. 7.492/86 (Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente), haja vista que as respostas escritas apresentadas por GUSTAVO BIGHETI (fs. 1537/1564), LEONARDO RESENDE BORGES (fs. 1600/1638) e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ (fs. 1958/1968) não trazem fundamento para absolvição sumária, pois ausente a demonstração de manifesta causa excludente da ilicitude; manifesta causa excludente da culpabilidade; que os fatos narrados evidentemente não constituem crime ou que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Os fatos atribuídos aos acusados são suficientemente detalhados na peça acusatória e permitem o exercício do contraditório e do direito de defesa em sua plenitude, conforme se verifica nas aprofundadas respostas escritas formuladas pelos d. defensores. O pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários deve ser indeferido, por desnecessário em face das informações já encaminhadas pelo órgão ao Juízo. Ademais, os dados solicitados pelo Parquet Federal visavam à formação da opinião delicti, de modo que a suficiência ou não da resposta fornecida pela CVM interessa à acusação, que nada requereu a esse respeito. Considerado o prosseguimento do feito tão somente em relação ao delito do art. 6º da Lei no. 7.492/86, julgo impertinente a realização de perícia no conteúdo do CD fornecido pela BOVESPA, conforme requerido pela defesa de LEONARDO BORGES às fs. 1634 e, pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal de Anibal Papa Júnior (fs. 1635), que figura como vítima em tese nesta ação penal. O sigilo fiscal é protegido constitucionalmente e seu levantamento justifica-se somente em casos excepcionais onde o interesse público se sobrepõe ao direito subjetivo ao sigilo de dados. Não é essa a hipótese dos autos. Face ao documento juntado às fs. 2008/2010, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à CVM formulado às fs. 1635. Concedo à defesa de LEONARDO RESENDE BORGES o prazo de 5 (cinco) dias para indicação das 8 (oito) testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, na esteira do art. 401 do Código de Processo Penal. Com base no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas para a acusação, e o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ribeirão Preto, Sertãozinho e Bebedouro. As fs. 1423/1428, Rafael Rosário Ponce requereu sua habilitação como assistente de acusação tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente (fs. 2014). Acolho o pedido, nos termos do art. 269 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de falecimento das testemunhas Renê Ferreira da Silva e Ronaldo Nacaxe (fs. 1427) e pedido de oitiva de Renata Cury de Paula e Marcus Eduardo Rosa, nos termos do art. 271 do Código de Processo Penal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 446/449: não tenho interesse na oitiva da advogada. Indefiro o pedido, até porque poderia ter sido arrolada no momento adequado. Por outro lado, admito a juntada de declaração sua. 2. Às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001283-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO BARROS AKAIDO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANNELLI) X BANCO ITAULEASING S/A(SP140325 - MARCELO BISSACO) X HIROSHI SASSAKI

Apresentada a resposta escrita à acusação (fs. 195/196), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que o MPF não arrolou testemunhas, designo o dia 18/08/2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, José Roberto Alves Pereira Junior, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4189

EMBARGOS A EXECUCAO

0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de expedição de precatório do valor inconstroverso, conforme requerido à f. 160 destes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas Bacenjud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0014264-49.2008.403.6102 (2008.61.02.014264-0) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Espeçam-se as requisições de pagamento ao e. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, como se trata de pagamento por meio de precatório, permaneçam os autos sobrestados. Int. DE OFÍCIO: expedição das minutas de ofício requisitório n. 20160000060, 20160000061 e 20160000062.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3108

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Fls. 297/309: Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Fls. 126/132: vista à CEF do retorno da carta precatória para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos veículos indicados à penhora, que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, com informação dada pelo executado, de que não se encontra mais na posse deles (fl. 131). No silêncio ou havendo desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre referidos bens. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

1) Fls. 100/101: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 65.516,39 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Intimada a devedora, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 96/99: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Os demais pedidos deduzidos pelo embargante serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA - ESPOLIO X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme determinação de fl. 152. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 130.261,31, em setembro de 2014. Nos embargos o devedor alega inépcia da inicial. No mérito, aduz ter havido excesso de execução e questiona: sistema de capitalização, limite de juros remuneratórios, comissão de permanência, onerosidade excessiva de encargos e cláusulas abusivas (fls. 47/73). Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 79/87). O embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos e especificou provas (fls. 90/107). A CEF não especificou provas (fls. 108/109). Indeferiu-se o pedido de perícia contábil (fl. 110). O embargante agravou (fls. 112/121). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de excecutoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 13/15, 23/25 e 33/35. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. Conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fls. 11, 21 e 30). Nesse modo, sendo legítima a cobrança aqui perpetrada, não há de se falar em repetição do indébito. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença, nos autos do agravo noticiado nos autos. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2016.

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 32/33: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 18. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de correios (Sedex, encomendas PAC, telegramas, coleta de produtos etc.). O débito perfaz R\$ 7.425,76 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos, em março de 2015). Nos embargos, o réu alega carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz ausência de comprovação do crédito e excesso de cobrança. A ECT não apresentou réplica. As partes não especificaram provas nem apresentaram alegações finais (fls. 136/138). É o relatório. Decido. O procedimento monitorio possui mostra-se adequado para a constituição do título judicial, quando se fundamenta em elementos materiais que indicam os fatos e a existência da dívida. Não se exigindo grande formalidade nesta via, considero que os documentos apresentados são hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, a pretensão merece prosperar. Observo que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre 21.06.2012 a 15.10.2012, conforme contratos, faturas e demonstrativo de débito, no montante de R\$ 7.425,76 (fls. 13/40). Os termos de reconhecimento de prestação de serviço, assinados por representantes da empresa, reforçam a tese inicial e merecem ser reconhecidos nestes autos. O embargante não afirma ter quitado as faturas nem questiona a prestação dos serviços, limitando-se a questões formais, sem detalhar o que teria sido excesso de cobrança. A este respeito, as alegações são genéricas e não desconstituem o que está sendo exigido pela ECT, a título de principal e consecutórios. Ademais, tendo ocorrido inadimplência, não se verifica qualquer irregularidade na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da cláusula sétima do contrato (fls. 24/25). Todos os elementos sugerem que os Correios cobram por serviços efetivamente realizados, sem abuso na apuração da dívida. Além disto, observo que o contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas e não há prova de que a empresa teria sido coagida a contratar. Também não houve surpresa quanto à emissão dos boletos para pagamento ou quanto às providências para a satisfação do crédito, pois os serviços nunca teriam sido realizados a título gratuito. Neste quadro, entendo que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia e não demonstrou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados, inexistentes ou excessivos). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

0006854-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA MAIRA ZACCARO PEREIRA RODRIGUES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 66/68: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 64. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE PEDRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

1 - Fls. 53/67: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0010725-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS JOSE PEZZUTTO

Fl. 25: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 77/79: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-65.2015.403.6102 - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do autor, por carta AR, para que diga se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, 1º, do CPC)

0000526-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-42.2015.403.6102) PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 -Fls. 314/324: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0000741-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-33.2015.403.6102) MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X UNIAO FEDERAL

1 -No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 3 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 350/353: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001398-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102) SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 218/243: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACLLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 207/208: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0005683-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro . A dívida perfaz R\$ 48.644,37, em abril/2014.O patrono do embargante renunciou ao mandato de procuração outorgado (fls. 24/26).Em razão disso, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que o demandante constituísse novo advogado (fl. 40).Mesmo intimado pessoalmente (fls. 42/43), o embargante não regularizou a representação processual (fls. 44/45).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o embargante, devidamente intimado, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação de fl. 40.Assim, ante a inércia injustificada em cumprir com seus deveres processuais - não obstante a oportunidade concedida -, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Tendo em vista que o demandante ocasionou ônus processual ao embargado - que precisou se defender nos autos - fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 2º do CPC/2015, considerando o princípio da causalidade. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. Intimem-se.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 -Fls. 93/98: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 19/21: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005616-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-20.2011.403.6102) ADRIANO PADULA(SP299576 - CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES)

1 -Fl 23: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 238/251: vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do veículo GM Silverado D20, placa CPK 8658-SP, que não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, com informação dada pelo executado Francisco Ângelo Perusso, de que foi furtado ou roubado, há aproximadamente cinco anos (fls. 244/245). No silêncio ou havendo desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre referido bem.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Após a manifestação da CEF, prossiga-se de conformidade com as determinações de fl. 373. Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 191 e 193), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 144 e 146), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito à fl. 204. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 198 e 202), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo, desconstituída a penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZAIA SIMOES NILO SANTANA

Fl. 122: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fls. 116/118: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 66/67: tendo em vista a inexistência de veículo (fl. 44/46), imóveis (fls. 47/48) e dinheiro (fls. 63/64) e em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno dos mandados sem citação dos réus (fls. 62/69), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 106/113: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 56. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das guias mencionadas na fl. 43, prosseguindo-se de conformidade com a determinação do item 2 de fl. 45. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 87/88: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária (fls. 80/82), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no despacho de fl. 75. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 76/78), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 80/82) e imóveis em nome do devedor (fl. 83/84). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006373-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BERCILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 33/36: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 33/34: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho. 2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos. 3) Int.

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000802-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o retorno do mandado sem citação do réu (fl. 21), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-38.2014.403.6102 - LAYS BETTI VASCONCELLOS(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO-UNIAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 105/107 e da certidão de fl. 109.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0006375-34.2014.403.6102 - GUIDO DERNOVSEK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 148/151 e da certidão de fl. 154.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0005106-23.2015.403.6102 - PREST SERVICE LTDA - ME(MG139787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO- SP

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO MAGRI

Fls. 130/131: tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 125), veículo (fl. 127) e imóveis (fl. 128) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Em face da certidão de fl. 60 informando que a testemunha Nilton Daniel da Cunha está presa no CDP de Ribeirão Preto, intime-se à defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na sua oitiva, justificando sua relação com os fatos narrados na denúncia. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adalberto Rodrigues, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo GM/Vectra, ano 2010/2011, placa ETB 4100/SP e RENAVAM 231826060, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - nº 48678612. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. O pedido de liminar deferido (fls. 19/20). Foi expedida carta precatória para citação do réu, a qual foi retirada de secretaria pela exequente em 30/01/2015. Por despacho encartado às fls. 34, foi a autora instada a informar sobre o andamento da carta precatória. O prazo transcorreu in albis. Não se concebe como um feito possa ficar parado por inércia da autora por mais de trinta dias. A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, III, do CPC-15 (anterior 267, III e IV, do CPC/73), segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ademar Benedito Veronezzi Filho em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Geraldo Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão proferida à fl. 212 pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região deliberou pela baixa dos autos apenas para a realização da prova técnica por perito judicial e posterior retorno dos autos àquele Tribunal para julgamento do recurso de apelação. Sendo assim, declaro nula a sentença proferida às fls. 294/298, determinando a imediata remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005915-13.2015.403.6102 - GERALDINO NONATO BATISTA(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

À fl. 136 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, alegando motivo de foro pessoal. A ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção. O prazo decorreu in albis (fls. 139). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Geraldino Nonato Batista à fl. 136, na presente ação movida em face de Município de Barrinha, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça comunicando sobre a extinção. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 17.05.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda aos autores o aditamento da inicial para adequá-la (arts 300 e 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

0002722-35.2016.403.6302 - CLAUDINEIA APARECIDA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Observa-se que a ação foi ajuizada em 16.05.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

ACAO POPULAR

0002685-26.2016.403.6102 - MARCOS AUGUSTO SPINOLA DE CASTRO(SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Cuida-se de ação popular em que se objetiva provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo publicado no Diário Oficial da União em 16.03.2016, que nomeou o segundo requerido para o cargo de Ministro da Casa Civil, em razão de desvio de finalidade e tentativa de obstrução da justiça. A parte autora foi intimada para: a) regularizar sua representação processual, b) indicar expressamente todos os sujeitos passivos, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, e c) promover a autenticação das cópias reprográficas de fls. 16/113, conforme 5º do art. 1º do mesmo diploma legal. Assim, evidencia-se a situação prevista no parágrafo único, do art. 321, do CPC - 2015: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Igualmente, o previsto no inciso IV do art. 485 do mesmo diploma legal, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC-2015, art. 321, parágrafo único) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC-2015, art. 485, I e IV). Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por VANÉ COML DE AUTO E PEÇAS LTDA e RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Persio da Fonseca Salvador em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Thiago Raymundo Guimarães em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 579/589 - Defiro a continuidade dos pagamentos nos termos da audiência de fls. 443/444. Ao final das 20 (vinte) parcelas efetivamente depositadas pela parte Ré, se ainda houver saldo remanescente a pagar, ficam cientes os Réus que arcarão com a quitação da diferença para a extinção da punibilidade. Mantenho ainda, a suspensão do processo e da prescrição. Verifico, ainda, que a conta judicial aberta nestes autos tem operação 005. Tratando-se de pagamento de tributos, oficie-se à CEF para que transforme esta mesma conta em operação 635, transferindo, igualmente todo o saldo nela depositado. Atente-se pois, o Réu, que quando efetuar o próximo depósito, deverá, ao preencher o campo OP (operação) fazer constar o número 635 ao invés de 005. Intime-se.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vladia J. Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de Junho de 2016, às 12h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 91/92 e 93/96, além dos quesitos deste Juízo às fls. 108v/109. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 29/06/2016, às 17h, oportunidade em que o réu deverá apresentar preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001468-70.2016.403.6126 - WILSON SERGIO BIAZZOTTO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 29/06/2016, às 17h, oportunidade em que o réu deverá apresentar preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA (SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 30/06/2016, às 17h, oportunidade em que o réu deverá apresentar preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001572-62.2016.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA (SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 29/06/2016, às 17h, oportunidade em que o réu deverá apresentar preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré. Int.

Designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 30/06/2016, às 17h, oportunidade em que as partes deverão apresentar preposto com poderes para transigir.Cite-se e intime-se a ré.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Manifestem-se, Acusação e Defesa, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.324, em relação à testemunha comum JULIO CESAR ROSA.

Expediente Nº 5868

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-91.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA X BRUNO NUNES COSTA X JUSTICA PUBLICA X HELDER ALVES BARBOSA

Vistos.I- Intime-se Peterson Vieira para que manifeste seu interesse na restituição do aparelho SAMSUNG DUOS, modelo GT-S5303B, cor preta e IMEI 355780053959993, linha 954088519, apreendido em seu poder quando da ação policial (fls.19 e 256/263).II- Outrossim, diante do trânsito em julgado, bem como manifestação do Ministério Público Federal de fls.525, considero aplicável a perda dos celulares apreendidos em posse dos condenados Bruno Nunes Costa, Helder Alves Barbosa e Wagner Pedro de Novaes Moraes, por se tratarem de objetos utilizados para a consumação e ilícito penal e, dessa forma, decreto a pena de perdimento dos bens apreendidos em favor da União consoante auto de apreensão de fls. 25/27 e Guia de Depósito de fls.523 e determino que sejam os bens apreendidos destruídos, mediante lavratura do competente auto, pelo Depósito Judicial local.III- Após a juntada do auto de destruição dos bens, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Publique-se a sentença de fls.507, 507/verso: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados PAULO SERGIO MENEZES e JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA SILVA, posto que incurso nas sanções do artigo 183, caput e parágrafo único da Lei n. 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal. Sustenta a denúncia que PAULO SERGIO MENEZES era o responsável pela operação e administração da rádio, enquanto que JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA SILVA teria permitido a instalação da antena de transmissão em sua residência, assim, contribuindo para o delito. A denúncia foi recebida (fls. 170) e os réus citados, às fls 192. Foi extinta a punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO DOMINGES, diante da satisfação das condições impostas no sursis processual (fls. 378).O réu JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA SILVA aceitou a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 445/446.Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiada às fls. 504, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001.Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gilumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Decreto o perdimento de todos os equipamentos apreendidos (fls. 209), utilizados para prática de crime, procedendo-se a destruição pelo Depositário Judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015274-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIMMANN)

Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o dia 14/06/2016 às 17:00 horas (fls.110).

0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.I- Diante da postura do réu que, após ser intimado da data da audiência, não compareceu à audiência de instrução, na qual seria interrogado, nem justificou sua ausência, evidenciando a intenção de tumultuar a instrução processual, deverá sofrer os efeitos da revelia.II- Assim, DECRETO A REVELIA do Réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.III- Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins estabelecidos no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003344-94.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CELANTE X REGINA CECILIA SAVIETO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000159-92.2016.4.03.6104

REQUERENTE: RITA DE CASSIA JANEIRO MELONI DE BERNARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos virtuais.

Cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

SANTOS, 5 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000159-92.2016.4.03.6104
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA JANEIRO MELONI DE BERNARDI
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALINO APOLINÁRIO - SP46122, MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos virtuais.

Cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

SANTOS, 5 de maio de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6578

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006419-13.2015.403.6104 - IVAN DOS SANTOS PAULO X NICE DE ANDRADE FERREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (SP089277 - TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL (SP236237 - VINÍCIUS DE BARROS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CLAUDIO ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA X CRISTIAN RICARDO DA COSTA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011922-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011922-3) - JOSE MARIA VIEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - GICELMA NUNES DE CARVALHO X VITORIA EMILLY NUNES DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011289-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011289-5) - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0012254-21.2011.403.6104 - VICTOR PAIVA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. VICTOR PAIVA BRANDÃO DE SOUZA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a obtenção de reforma ex officio remunerada por motivo de acidente, com fundamento nos artigos 106 e 108 da Lei nº 6.880/80. 2. Aduz o autor, em síntese, que estava incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, para serviço militar obrigatório, quando, em 22/09/2011, sofreu um acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva para o serviço militar. 3. Sustenta, todavia, ter sido licenciado sob o fundamento do término do serviço militar obrigatório, em 18 de abril de 2011. 4. Requer, assim, ver declarada a nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento, assim como ter reconhecido seu direito subjetivo à reforma, com o pagamento dos valores devidos. 5. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/37.6. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 40.7. Regularmente citada (fl. 42), a União contestou a ação às fs. 44/55, pugnano sua total improcedência. 8. Réplica do autor às fs. 160/164.9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 154), a União esclareceu não tê-las além daquelas já careadas aos autos (fl. 159), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial (fs. 166/167). 10. Deferida a realização de perícia médica (fl. 168), as partes apresentaram seus quesitos (fs. 170, 174/175 e 237/238) e o perito foi nomeado (fl. 224). 11. Após novo agendamento da perícia e solicitação de exames complementares (fs. 240/241), o que foi cumprido pelo autor às fs. 250/252, o perito apresentou seu laudo às fs. 277/294. 12. Cientes do laudo apresentado, as partes se manifestaram às fs. 298/301 e 303/304. 13. O autor juntou novos documentos às fs. 306/317, os quais foram vistos pela ré. 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 15. Na condição de incorporado à Força Aérea Brasileira para prestação de serviço militar inicial, durante prazo determinado, o autor acidentou-se, ocasionando lesão no ligamento colateral e lateral do joelho esquerdo, em 22/09/2010. 16. Conforme relatado no procedimento administrativo (sindicância) de fs. 111/145, o ora autor realizava uma faxina no interior do quartelamento quando veio a escorregar, batendo o joelho ao solo, dando origem à citada lesão. 17. Inspeccionado pelo médico perito da organização militar, conforme cópia da mais recente ata de inspeção de saúde trazida aos autos (fs. 14 e 56), chegou-se à seguinte conclusão: O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). 18. Em 21.08.2000, o autor foi desincorporado, de acordo com o Decreto nº 57.654/66 e o artigo 31, b, 2º, c, da Lei n. 4.375/64, in verbis: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...) c) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; (...) 19. Portanto, para a análise da legalidade da desincorporação do autor, faz-se mister analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos para a reforma. E, in casu, a reforma pleiteada está disciplinada na Lei n. 6.880/80.20. O artigo 106 do mencionado diploma prevê: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; 21. O artigo 108, por sua vez, expressa a natureza e/ou a origem da enfermidade/acidente autorizador da concessão do benefício: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 22. E prossegue o artigo 109: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. 23. Dessa forma, tenho que a doença do autor enquadra-se no inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/80 (VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), aplicando-se, portanto, o artigo 111 do mesmo diploma, in verbis: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 24. Assim, tendo em vista o tempo de serviço militar do autor até a data do acidente (alguns meses), o demandante, para ver reconhecido o direito à reforma, precisa preencher as exigências do artigo 111, II, da Lei n. 6.880/80 - ressaltando, nesse mister, que a estabilidade do militar se alcança com 10 anos de serviço (leitura do artigo 50, IV, a, da mesma Lei). 25. E, do que consta da análise por perito médico (fs. 276/287) de confiança deste Juízo, o autor é apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que são peculiares da faixa etária que o mesmo se encontra, não apresentando situação osteoarticular dos joelhos que determine incapacidade para atividades de trabalho. Ressalta, ainda, que o mesmo encontra-se com incapacidade definitiva para as atividades militares. 26. Dessa forma, tenho que a doença do autor encaixa-se no inciso VI da Lei 6.880/80. Logo, aplicar-se-ia o artigo 111 do mesmo diploma, em cujas hipóteses, entretanto, não se ajusta a situação do requerente, porque não tinha estabilidade assegurada, nem foi considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, mostrando-se legal sua desincorporação. 27. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DAS FORÇAS ARMADAS. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. DIREITRO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 106, II, 108, IV, E 111 LEI N. 6.880/80. 1. A reforma do militar incapacitado nos termos do art. 108-VI (acidente ou doença ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço) da lei 6.880/80 deve ser examinada tendo em vista o art. 106-II (que nada dispõe no tocante à incapacidade para os atos da vida civil) com os requisitos do artigo 111 que determina a observância do seguinte: I) a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II) remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado e permanentemente para qualquer trabalho. 2. Assim, o militar só fará jus à reforma, se for considerado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não podendo por seus próprios meios prover a sua subsistência. Precedente das 1ª e 2ª regiões, da Justiça Federal. 3. Sem estabilidade assegurada e não sendo considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, tendo em vista que o laudo pericial atesta a possibilidade de exercício de atividades civis que exijam esforço físico, não possui o apelante direito à reforma. 4. Os requisitos para o auxílio-invalidez, exigidos pelo artigo 126 da Lei n. 5.787/72, não foram visualizados nos autos, motivos porque também é negada tal pretensão. 5. Recurso a que se nega provimento. [TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC/DF - DJ DATA: 21/1/2002 PAGINA: 534 - JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO (CONV.)] 28. Ainda, entendo ser oportuno ressaltar que a questão sub judice decorre do aparente conflito entre o artigo 106, II e 111, II, ambos da Lei n. 6.880/80; entretanto, conflito não há, pois deve prevalecer a redação do segundo dispositivo, ante a sua evidente especialidade ao caso concreto. 29. Assim, a legislação aplicável ao caso é aquela específica aos militares incorporados para a prestação do Serviço Militar Obrigatório ou Inicial, quais sejam, a Lei nº 4.375/64 e o Decreto nº 57.654 de 1966. 30. E a legislação prevê que em situações como a ora em tela, o militar será licenciado, mas terá pleno atendimento médico até sua efetiva recuperação ou estabilização de seu quadro clínico. 31. E como já esclarecido, a reforma só seria possível se a lesão apresentada pela parte autora o impedisse de prover seu sustento no esfera civil, o que não ocorre no caso. 32. Desta forma, resta afirmar a legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor, sendo incabível o reconhecimento do direito à reforma. DISPOSITIVO. 33. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 34. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 35. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0200021-09.1991.403.6104 (91.0200021-0) - SOLORRICO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SPO60026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000021-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000021-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012031-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)) CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-86.2005.403.6104 (2005.61.04.006592-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO X ANGELINA CREVELONE DOS SANTOS(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 269: concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 268.Int

0010508-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010508-8) - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA X CRISTIANE DE CARVALHO GUERRA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 183. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 182.Int.

0011884-42.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 208: concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 207.Int

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO X MARCELO CHIANDOTTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 275: concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 274.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0008164-28.2015.403.6104 - AGRICOLA CRISTALINA LTDA(PR053295 - LINEU EDUARDO SPAGOLLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/153, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA

Vistos em decisão.1. DTA ENGENHARIA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATRETEC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição in situ, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da rés pública, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela.2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que após ter sido recusada a oferta apresentada pela primeira colocada no certame, por não atender a certos itens do termo de referência do edital, foi convocada a segunda colocada DRATEC ENGENHARIA LTDA para apresentação de sua proposta comercial e documentação de habilitação, que foram aceitas, a despeito, como alegado, do valor estar acima do estimado pela Administração.3. Informou que, após análise desses documentos, por considerar flagrante ilegalidade, formalizou o interesse em interpor recurso, cujas razões foram pela ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos que pretende utilizar na obra, tal como expressamente é exigido pelo item 9.5, alínea e, do Edital e pela ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e dos documentos de habilitação da empresa à qual se consorciou.4. Asseverou, ademais, que esta não seria a única ilegalidade a macular a licitação, visto ter sido autorizada a contratação da empresa DRATEC por valor superior ao estimado.5. Afirmou, também, que apesar das razões recursais apresentadas pela DTA e pelas demais empresas, o D. progreio manteve a habilitação da DRATEC sem adentrar no mérito do Recurso Administrativo, em desrespeito ao Princípio da Motivação, o que levou a impetrante a apresentar Pedido de Reconsideração.6. Com base em tais alegações, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da execução do contrato firmado em 30 de março de 2016, entre a CODESP e a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico nº 01/2016, até o deslinde final desta demanda, tendo em vista suposta prejudicialidade à rés pública e em hipotético respeito aos Princípios da Legalidade e do Dever Geral de Cautela.7. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança em caráter definitivo, para anular a habilitação da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA no referido Pregão Eletrônico, bem como todos os atos posteriores, inclusive a assinatura do contrato, retomando-se o referido procedimento licitatório para a convocação da impetrante para apresentar sua Proposta Comercial e dar início à respectiva negociação com o D. Progreio, nos termos do Edital.8. A inicial veio instruída com documentos.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 497).10. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 501/543) alegando preliminarmente a falta de certeza e liquidez do direito vindicado - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita; descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão; inépcia da inicial por ausência de litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório e a higidez do contrato ora combatido.11. Em decisão fundamentada às fls. 544/556, foram rejeitadas as seguintes preliminares arguidas pela impetrada: - indeferimento da inicial - ausência de direito líquido e certo - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita; - ausência de direito líquido e certo - necessidade de dilação probatória - incompatibilidade da via mandamental; - ato de gestão - descabimento de mandado de segurança; - falta de interesse processual - carência de ação.12. Contudo, restou acolhida a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora do pregão ora impugnado pela impetrante, sendo determinada a expedição de carta precatória para o endereço da vencedora na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 561).13. Irsignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento distribuído eletronicamente no âmbito do processo judicial eletrônico (PJ-e), tombado sob o nº 5000129-36.2016.403.0000 (fls. 568/617).14. Sobreveio manifestação da União, na qual declarou expressamente que não tem interesse em ingressar na lide (fl. 618).15. Em petição despachada nesta data (16/05/2016 - fls. 619/626), a impetrante requereu a reconsideração da decisão que determinou a formação do litisconsórcio passivo necessário com a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA (vencedora do Edital 01/2016).16. Sustentou a urgência do caso, entre outras razões, tendo em vista que o contrato sobre o qual pretende a suspensão liminarmente está em execução há 40 dias, sendo que, eventual manifestação da empresa em questão, nada traria de novo aos autos em aproveitamento ao deslinde da causa.17. Rematou seu pedido, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 544/556, a fim de que seja concedida a liminar nos termos vindicados no pedido inicial.18. A petição veio instruída com cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, não sendo conhecido o recurso (fls. 623/626).19. Decido.20. Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, não é possível a suspensão do contrato em execução tal como pretendida neste momento.21. A decisão de fls. 544/556 materializou de forma cristalina a necessidade de se ouvir a empresa vencedora do Edital 01/2016, a fim de se evitar nulidade processual.22. O poder geral de cautela desse magistrado está delineado nas razões que levaram à decisão objeto do presente pedido de reconsideração. Eventual suspensão do contrato em execução como requerida pela impetrante, neste momento, esvaziaria e tornaria a produção da decisão de fls. 544/556 inútil, afastando o espírito da cautela lá empreendido, eis que a oitiva da empresa vencedora tem por escopo não só o acautelamento processual quanto às eventuais nulidades, mas em si mesmo o acautelamento protetor dos interesses entre os litigantes e a administração pública, inserida que está no litígio, entre aqueles ou mesmo sendo uma deles.23. Asseverou, por necessário, que este Estado-Juiz, não desconhece o prazo efêmero do contrato em execução (06 meses), na medida em que assinado em 30/03/2016 (fls. 481/482), já se passaram 40 dias, os quais somados ao valor licitado (mais de vinte milhões de reais) torna a celeridade da via mandamental ainda mais evidente.24. Entretanto, a celeridade da prestação jurisdicional não colide com os demais princípios norteadores das decisões judiciais, notadamente quando proferidas em sede liminar, mormente quando se coteja a celeridade com o poder geral de cautela e o resultado útil do processo. Nesse ponto, assenta-se a triade asseguradora da prestação jurisdicional ágil, útil e zelosa.25. A urgência neste caso pode ser de monta, mas não se sobrepõe à segurança das decisões judiciais fundamentadas com higidez e precisão, escoradas justamente no seu resultado útil, pacificadoras dos interesses dos litigantes, aos quais é dado o benefício do acautelamento através do poder geral concedido ao juiz.26. A vexata questão se amolda exatamente ao contexto ora delineado.27. A impetrante busca o poder judiciário para receber uma prestação jurisdicional seja favorável ou não, mas que lhe seja entregue em tempo hábil a utilizá-la.28. Com efeito, a necessidade de ouvir a empresa vencedora do Edital 01/2016 é imperativa, razão pela qual a decisão de fls. 544/556 determinou sua citação em caráter de urgência (item 82 - fl. 556-verso).29. Não obstante a determinação para que a Secretaria deste juízo providenciasse a citação em caráter de urgência, a decisão ainda consignou expressamente o prazo de 48 horas para que a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA se manifestasse.30. Assim, a reconsideração da decisão de fls. 544/556 para o fim de conceder a liminar pretendida pela impetrante (suspensão do contrato em execução) não se mostra razoável neste momento em que se aguarda a manifestação da empresa vencedora do Edital 01/2016.31. Em face do exposto, considerando a natureza e a urgência da pretensão deduzida, com observância do poder geral de cautela exaustivamente utilizado nestes autos, considerando ainda que no transcurso da marcha processual até a presente data houve a fruição de aproximadamente 40 dias de execução do contrato ora impugnado, bem como o prazo exíguo de sua duração (06 meses), sendo que em 30/05/2016 teremos 1/3 do contrato já fruído, determino que a Secretaria deste juízo acompanhe o andamento da carta precatória de fl. 561 no juízo deprecado, aguardando-se a partir da prolação da presente decisão, o prazo de 10 dias para retorno da deprecata e manifestação da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA.32. Transcorrido o prazo assinalado, retomando ou não a deprecata, com ou sem manifestação da interessada DRATEC, tomem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, precisamente no dia 25/05/2016.33. Junte-se aos autos a petição despachada nesta data.34. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 16 de maio de 2016. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação enviada aos ocupantes do imóvel, determino a intimação da advogada do autor para que adote as providências necessárias para realização da vistoria designada para o dia 27/05/2016, às 10:00h, franqueado o acesso do perito e assistentes ao imóvel, sob pena de preclusão da prova pericial. Posteriormente, encaminhe-se e-mail ao sr perito para que confirme a realização da vistoria, reiterando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial Publique-se, com urgência.

0009492-27.2014.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZBETH DOS SANTOS PINTO BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa à fl. 449, dando maiores referências ou fornecendo outro endereço onde a testemunha arrolada possa ser intimada. Int.

0008999-16.2015.403.6104 - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anuência da parte autora, manifestada na réplica à fl. 79-verso, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa destes e do incidente apenso para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0002337-02.2016.403.6104 - MARCIA LIRIO TAVORA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuidado-se de ação ajuizada por MÁRCIA LIRIO TÁVORA em face da UNIÃO, objetivando repetição de valor pago referente à CDA n. 80.1.11.038727-86 e reconhecimento da inexistência dos créditos tributários constantes na CDA n. 72.1.07.003551-01. Nos termos da decisão de fl. 59, tendo em vista o valor da causa, foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento do feito. As fls. 61/63 a parte autora requereu a extinção do feito, informando sua opção por novo ajuizamento diretamente no Juízo competente. Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fls. 61/63, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. Publique-se com urgência. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4165

USUCAPIAO

0006161-03.2015.403.6104 - ESIDIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/264: Vistos. Reconheço a existência de conexão entre o presente feito e a ação de usucapião nº 0006404-83.2011.403.6104, em andamento junto a 1ª. Vara Federal de Santos. De fato, ambas as ações versam sobre a pretensão de reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação a imóveis registrados sob o mesmo número junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Portanto, de modo a evitar eventuais decisões conflitantes, e, considerando que o processo de nº 0006404-83.2011.403.6104 é antecedente ao presente, determino a redistribuição dos autos ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, para julgamento conjunto. Int.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 450), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 591/608, no prazo de 10 (dez) dias. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SPI00116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRIEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da expressa concordância da União (fl. 866), expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int. Santos, 11 de abril de 2016. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPI HARI S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI65075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X HOPI HARI S.A. X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão supra e ante a expressa concordância da União federal de fls. 803v, retifico o despacho de fls. 823 e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 810 em favor do i. Patrono da exequente, tendo em vista tratar-se de valores referentes aos honorários sucumbenciais. Expedido, intime-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Sem prejuízo, informe a União Federal, acerca do alegado às fls. 794, noticiando se persiste o interesse no sobrestamento do feito com relação ao depósito de fls. 814, caso em que deverá comprovar a pendência de pedido de apreciação de penhora no rosto dos autos. Expeça-se, após intime-se. Santos, 11 de abril de 2016. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9) - MARIA APARECIDA MALUZA X MARIA INES MALUZA CAMPOS X MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA X WAGNER MALUZA X CARLOS APARECIDO MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X CARMEN SANRRROMAN DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X(SP312381 - JULIO CESAR CAVATON)

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0001160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.0001160-9) - VALE FERTILIZANTES S/A(SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MGI20717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SPI25429 - MONICA BARONTI) X VALE FERTILIZANTES S/A X INSS/FAZENDA

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SPI50521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SPI22289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SPI20574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a guia de depósito de fls. 609, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Intime-se o beneficiário para retirá-lo no prazo de cinco dias. Após, com a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0206022-05.1994.403.6104 (94.0206022-7) - MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI85395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado aos autos (fls. 202/203) em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 15 de abril de 2016. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a concordância da exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos exequentes, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 133 e 160, intimando-o o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16.05.2016 - VALIDADE 60 DIAS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JADIR VIEIRA JUNIOR - SP88130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Recebo a petição da autora, como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Analisando os pedidos e o valor atribuído, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-42.2015.403.6104 - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1085/1175) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a alegação da CEF, no sentido de que o débito supera em muito o valor da dívida, traga a ré aos autos planilha atualizada da dívida.Int.

MONITORIA

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

DESPACHO DE FL. 171: Em face da certidão supra, republicue-se o despacho de fl. 169. DESPACHO DE FL. 169:Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar planilha de débitos, conforme postulado.Int.

0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado.Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 217, requiera a parte ré o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0003729-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MAYR MACEDO FELIPE

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional. Cumpra-se o parágrafo quarto da referida sentença. Int.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0007500-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X LEOPOLDO GIL SOARES X ANDREA LAGE GONCALVES(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fl.77:Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 190/191, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá o exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 115/116, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá o exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado.Int.

0003360-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTOS GONCALVES

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 89/90, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá o exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004014-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fl. 142: Defiro. Dê-se vista dos autos ao executado, conforme postulado.Int.

0007842-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0001450-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Defiro o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006004-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANY PARTICIPACOES LTDA X PASQUAL SALVATORE VALLIANTE

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia __/01/09/2016, às 13.30__ horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado.Int.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 118/119, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 78/79, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Verifico que a CEF apresentou o comprovante da apropriação dos valores penhorados. Assim, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 8508

ACAO CIVIL PUBLICA

0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SPI04465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SPI28551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, eis que o ciclo citatório encerrou-se com a publicação do Edital de citação daqueles em lugar incerto e não sabido e apresentação de defesa pela Curadora nomeada. Ademais, como afirmado, com ou sem emenda, é dado ao Juízo analisar o feito, também, sob a perspectiva da possibilidade de usucapão do domínio útil do imóvel. Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aporte em planta que dispõe, o bem usucapando, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando cópia da informação técnica nº 9482/2012 de fls. 176. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SPI183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SPI57090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 210 e 240. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-02.2004.403.6104 (2004.61.04.006671-5) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA(SPI66712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 542: J. Defiro se em termos.

0012578-21.2005.403.6104 (2005.61.04.012578-5) - MARCOS ANSELMO MORAES X WALKIRIA PEREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 485: J. Defiro se em termos.

0007327-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007327-7) - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SPI90202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 339: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 334. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 309/316. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014 em razão da complexidade do exame e do local da realização da perícia. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 454: J. Defiro se em termos.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 194/206. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014 em razão da complexidade do exame e do local da realização da perícia. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SPI21583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.234/269), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 542/547: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SPO24776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

DANIEL JULIANO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos epígrafados, objetivando a condenação solidária das corréis em uma série de obrigações de fazer consistentes na manutenção adequada do imóvel no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sejam elas i) trocar as caixas de retenção de gordura do condomínio por outras, que obedecem aos padrões da NBR 8160 - ABNT; ii) a realização de obras de reparo e estruturais contra as rachaduras e infiltrações no edifício; iii) a modificação do local da caixa de energia do edifício, tal que não mais sofra inundações e outros danos decorrentes da exposição total da parte elétrica aos fatores do tempo. A tais pedidos cumula o de iv) pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao da desvalorização do imóvel e das reformas necessárias; v) indenização por danos morais, tudo corrigido e com juros, além do ressarcimento de custas e honorários. Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel residencial no chamado Condomínio Residencial Samaritã B, apartamento nº 12, bloco 4A, na Rua Erenita Santana Nascimento, nº 37, Vila Ema - Município de São Vicente - SP. Ocorre que o imóvel apresentaria péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasionaria mau cheiro e falta de higiene. Tais apontamentos sobre saúde e higiene constaram de laudo da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Vicente, segundo narra a parte autora. Ademais, as rachaduras prosseguiriam aumentando rapidamente, razão pela qual afetaria a própria estrutura do prédio. A CEF, de quem adquiriu o imóvel, deveria ter fornecido ao autor imóvel em plenas condições, de modo que o produto viciado adquirido tomaria a mesma responsável pelos vícios de qualidade, em especial porque a instituição financeira teria falhado com o dever de cuidado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/89). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após as contestações (fl. 91). Citada, a Caixa Seguros S/A alega carência de ação, por não ser o autor o legítimo proprietário até que seja quitado o arrendamento residencial, e por jamais ter comunicado a ocorrência de qualquer sinistro à seguradora; ademais, inépcia da inicial, visto que não estaria provada a ocorrência de danos morais. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva, visto que os danos decorreram de vícios de construção, e a apólice específica do caso apenas permite que a seguradora responda por vícios de causa externa, e que a seguradora expressamente não pode responder por vícios decorrentes das boas normas de projeto e construção do imóvel de acordo com o próprio contrato. Ainda arguiu o litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros. No mérito, sustenta a ausência de dever de indenizar tais vícios e de prova de danos morais e materiais tal como alegados (fls. 105/139). Citada, a CEF apresentou contestação em que sustenta a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva, sendo apenas responsável, ao que sustenta, pela operacionalização do PAR. Sustenta ilegitimidade ativa do autor, porque este estaria requerendo obras que deveriam ser requeridas pelo condomínio. Ademais, sustenta a prescrição e a decadência prevista no CDC por força do art. 26 do CDC, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, pugna pela não aplicação do CDC, pela inexistência de dano, culpa e dolo, nexo causal; inexistência de prova do dano material e danos morais (fls. 159/173). Citada, a Construtora J. SOGAME LTDA arguiu ilegitimidade ativa e a prescrição. Sustenta, em resumo, que jamais cometeu o ato ilícito imputado na exordial, não tendo agido com culpa em momento algum, pois tais vícios destacados na inicial estão identificados com a ausência de manutenção do imóvel e insuficiente infraestrutura local, não com irregularidades na execução da obra (fls. 186/196). A parte autora apresentou réplicas (fls. 235/281), refutando as preliminares e reforçando os argumentos da inicial. A r. decisão de fls. 282/288 extinguiu o processo em relação aos pedidos de obrigação de fazer, por ilegitimidade ativa do autor, o que prejudicou o requerimento de antecipação da tutela. Também nesta decisão foram analisadas as demais preliminares arguidas pelas corréis. Em sede de embargos de declaração, a r. decisão restou mantida (fl. 295). A corre Construtora J. Sogame Ltda. interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 330/333). Nomeado perito e designada perícia (fl. 312), quesitos do autor apresentados às fls. 320/323; quesitos da Caixa Seguros e assistente técnico (fls. 314/316); da CEF (fls. 317/319) e da J. SOGAME (fls. 324/326). Laudo e documentos (fls. 372/449). Manifestação do autor às fls. 461/470; manifestação da Construtora com laudo do assistente técnico às fls. 472/495; manifestação da CEF (fls. 471 e verso). Laudo complementar às fls. 505/510. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 513/533, 602, 603/604, 606/609 e 610/614). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares já foram analisadas quando da decisão saneadora (fls. 282/288). Ratifico-a neste momento, ademais de ressaltar que para as partes a questão está preclusa. O pedido de tutela antecipada - realização de obras no condomínio (itens b, c e d da inicial - obrigação de fazer) - não foi concedido, sendo que esta parte foi justamente decotada do pedido na decisão de saneamento. Remanesce nos autos a questão estritamente indenizatória, no caso, a reparação dos danos morais e materiais e, se o caso, sobre a existência de cobertura securitária. PAR e responsabilidade do agente financeiro. A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 27/39. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o

direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao qual se refere o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficará consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfiteiros. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois que a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e construtora e o caso concreto: Narra o autor ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóvel residencial no chamado Condomínio Samaritã B, de nº 12, bloco 4A, na Rua Eremita S. Nascimento, nº 37, no município de São Vicente/SP. Sustenta em sua inicial que o imóvel apresentou péssimas condições de moradia, desde sempre sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio. Ademais, assevera que as caixas de gordura instaladas não atenderiam aos padrões técnicos da ABNT, o que ocasiona mau cheiro e falta de higiene. Quanto a este segundo problema, de fato veio aos autos laudo de vistoria da Vigilância Sanitária do Município de São Vicente/SP (fls. 79/86), asseverando que as caixas de retenção de gordura estão subdimensionadas em suas capacidades de retenção de líquidos, além de apresentarem defeitos, não retendo a gordura que é drenada para o sistema de coleta de esgoto causando entupimentos e vazamento do esgoto colocando em risco de agravos a saúde dos moradores do conjunto habitacional (fl. 79). Os alagamentos e infiltrações no condomínio, expõe a caixa de energia, vêm supostamente demonstrados por fotos (fls. 71/76). No laudo oficial produzido nestes autos, em resposta ao quesito a do autor, o perito asseverou que houve sim cumprimento da NBR 8160 - ABNT em relação à dimensão das caixas de gordura (fl. 416). Relatou que algumas caixas estão com as tampas quebradas e com detritos acumulados. Ora, não se pode definir, pelos elementos coletados pelo vistor, que tenha havido, pois, uma falha de projeto ou de execução da obra especificamente relacionada ao problema do mau cheiro na caixa de gordura. Muitos fatores podem ser somados para produzi-lo. Em verdade o condomínio tem obrigação de realizar manutenções e limpeza periódicas, para evitar o acúmulo e a solidificação de resíduos que provocarão ao longo do tempo mau cheiro, entupimento e, daí, alagamentos inconvenientes (questões 09 e 14 da J. Sogame - fls. 445/446). No caso dos autos não houve a higienização periódica necessária, como afirmou o perito (questões 10, 12, 13 e 17 da J. Sogame - fls. 445/446 e 448). Sem embargo, tal questão passa a ser impertinente nos autos, visto que o condomínio não consta da relação jurídico-processual delineada, e a falta de reparos e manutenções - toda unidade residencial precisa delas, diga-se, em especial as unidades da Baía da Santista - não vem a ser vindicada dos ora réus. Seja como for, há elementos concretos e seguros que levam o Juízo a aceitar que as manutenções em geral eram descuidadas e bastante precárias, tal como respondeu o perito judicial (questão 02 da Caixa Seguradora S/A - fl. 421). Outra questão se põe em relação aos alagamentos e às infiltrações. A Construtora J. Sogame deixou claro acreditar que os alagamentos no Conjunto Habitacional não decorrem de problemas de construção e de projeto, senão no fato de ter havido grande favelização do entorno, por inércia da Prefeitura de São Vicente/SP. De fato as fotos de fls. 201/205, trazidas junto com sua contestação, dão ao Juízo a dimensão de veracidade quanto a tais alegações. Assim, também sustentou que os alagamentos têm início nas ruas do bairro, incapazes de suportar o crescimento populacional desordenado, e não nos sistemas de drenagem do conjunto habitacional. Assim, os moradores do entorno fizeram furos não autorizados nos muros para fazer com que a água escoasse para dentro dos estacionamentos do condomínio (fls. 190/191), buracos esses que estão ao longo do muro de divisa e são mostrados pelas fotos de fls. 206. O perito judicial respondeu afirmativamente ao quesito 15 da construtora, confirmando que foram executadas aberturas nos muros do condomínio para escoamento de águas pluviais dos imóveis limítrofes, o que provoca o aumento do volume das águas pluviais e consequente aumento da chance de alagamentos (fl. 444). Resta evidente que omissões do poder público, nesse sentido, não podem ser imputadas às corréis. Sem embargo, o problema em si não atinge mais o autor que as infiltrações demonstradas à exaustão nos documentos trazidos aos autos, bem como no próprio laudo pericial. A fachada encontra-se deteriorada e sem manutenção, mas a unidade excessiva desborda dos problemas meramente estéticos. A unidade excessiva projeta infiltrações na unidade do autor (fls. 414), algo que é suficientemente grave, pois é problema que perpassa o dissabor do cotidiano. Quem quer que tenha convivido com infiltrações ou conheça alguém que sofreu com este mal sabe que elas desbordam, e muito, do mero incômodo e a mera afetação estritamente pessoal. No caso, ademais, as infiltrações foram detectadas como resultado da baixa qualidade do reboco e deficiência da calafetação e impermeabilização (fl. 414). Sobre os prejuízos no imóvel do autor, relevante as conclusões trazidas pelo Sr. Perito. [...] Constatamos no apartamento 12, ocupado pelo Autor, algumas portas e batentes do corredor apresentam unidade devido a chamada unidade ascendente decorrente da falta de impermeabilização (falha construtiva), e também manchas de unidade nas paredes de um dos dormitórios devido à infiltração das águas das chuvas que ocorre por deficiência de vedação das janelas, havendo necessidade de refazer a calafetação cuja massa geralmente dura de 01 a 03 anos. Quanto às águas pluviais, até onde pudemos verificar sua tubulação deságua diretamente no solo, quando o correto deveria ser direcionada até um ralo e daí, através de outro encanamento, conduzida para a rua, sugerindo, também, nesse caso, falha de construção. (fl. 423). [...] Geralmente as causas de soltura do piso cerâmico está diretamente ligado a falhas de construção como: Mau assentamento, com uso de cimento cola inferior, ou aplicação somente no contra piso, ao invés de aplicar nas juntas também. Espasmo da junta de dilatação, menor que a indicada; Área sujeita à movimentação de terra, contra piso com rachaduras, infiltração ou mesmo insolação excessiva. Sob esse mesmo aspecto (falha de construção), verificamos que a unidade por capilaridade atinge parte das portas e batentes do corredor, evidenciando falta de impermeabilização da fundação da construção e das paredes. (fls. 423/424). [...] Parte da reforma realizada pelo Requerente se deu por motivos estéticos, como por exemplo a sanca de gesso da sala. Entretanto, outra parte pode ser atribuída à perda da qualidade de vida experimentada por defeitos construtivos existentes no imóvel. (fl. 507) Ou seja, a unidade e as infiltrações na unidade do autor são causadas tanto pela falta de manutenção do edifício como por falha de projeto e não pelo problema do crescimento populacional desordenado no entorno. Este gera outros problemas, que não o replicado na unidade do autor, e este último decorreu de clara falha de projeto e de manutenção, segundo a perícia judicial sentida. De outro lado, segundo a inicial, as caixas de passagens elétricas não eram vedadas e nelas entrava água quando chovia, o que está comprovado pelas fotos de fls. 74/75. Nesse sentido, tais equipamentos devem ser entregues com o término da construção em condição de oferecer a mais plena segurança, tanto sob o ângulo da manutenção integral das correntes como, e sobretudo, para a higidez física dos habitantes, evitando-se riscos desnecessários. Todavia, sob esse aspecto, o laudo pericial esclarece que a rede elétrica foi instalada conforme projetos aprovados pela CPFL, mas como há tampas quebradas, em caso de alagamento pelas águas das chuvas poderá ocorrer curto circuito e provocar choques elétricos (fl. 418). Há neste caso falha na manutenção, não, no rigor e segundo o perito judicial, de projeto ou construção. Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção, bem como o caso concreto: O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguros S/A como ausente, é de ser tido como uma questão meritória. Nem é a mesma parte legítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar -, nem o caso concreto impossibilidade jurídica do pedido, tal como já reconhecido e asseverado na decisão saneadora. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar. Note-se que a empresa seguradora não pode vir a ser acionada para responder pela desvalorização imobiliária (pedido F - fl. 21) ou por danos morais (pedido G - fl. 21) decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastrea a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - ainda que protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguros S/A. A seguradora garante apenas o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente segurado. Assim funcionam os contratos de seguro. Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arque com o pagamento de indenização para cobertura do risco assumido. Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR (fls. 147/ss), que está citado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 29), cobre tanto riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5ª das condições especiais da apólice/PAR - fl. 148), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 150), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de vícios intrínsecos, tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 150). Os pedidos são manifestamente improcedentes quanto à ré Caixa Seguro S/A, portanto, nos termos do que se salientou aqui. O dano suportado. Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela parte autora sofreu a influência negativa das infiltrações. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. O autor passou pelo constrangimento de encontrar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Com relação ao alegado dano material, a parte autora sustentou que o mesmo seria o decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados. É de se ver, contudo, que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/2015), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autor. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corréis, tais como a favelização do entorno (fls. 201/205), a falta de infraestrutura municipal pública (como rua asfaltada e esgotamento coletivo - fls. 228 e 381) e a falta de manutenção adequada por parte do condomínio (fls. 384/392). Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependia de um esforço de estimativa puramente especulativa. É de se ver que o perito judicial, por outro lado, pôde bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade do autor geram uma depreciação patrimonial que o mesmo deve suportar para expungir-la, correspondente ao que teve de despendar para fazer regressar o apartamento às condições de mais plena habitabilidade. Entretanto, a desvalorização é menos de mercado e mais de reparos dos defeitos. Nesse sentido, o vistor respondeu ao quesito 9 da Caixa Seguradora S/A do seguinte modo: Estima-se para a reparação do apartamento 12, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos seguintes serviços: - reparos nos batentes e portas de madeira, - calafetação das janelas, - pintura total no dormitório e corredor. (fls. 424/425). Sobre a reforma já realizada pelo autor em sua unidade, o Perito estimou gasto em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme atestou em seu laudo à fl. 508. Destarte, o pedido de danos materiais é parcialmente procedente, por ausência completa de provas do dano no que tange à desvalorização imobiliária mercadológica. Já com relação aos reparos realizados e os ainda necessários, o laudo estimou valores razoáveis que podem ser adotados para o efeito de ressarcir o autor dos problemas enfrentados em sua moradia. Resta, então, a análise do nexo de causalidade em relação ao dano moral e ao dano material, decerto plenamente configurados. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e da Construtora J. Sogame. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da inundação do Condomínio, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneração geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção (fl. 612) não significa que o agente financeiro assumia pela

construtora todo o dever de projeto, evidentemente. A virar a tese da construtora, aliás, seria uma autêntica e singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão (de que fala a J. Sogame nos memoriais - v. fl. 612), então estaria automaticamente eximida a construtora de responder por falhas de projeto, diferentemente de todas as outras construções, criando-se-lhes um regime paranormativo, também sendo extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à parte autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de projeto. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar (unbeatenur), o montante da indenização (quantum debeatur) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes os seguintes parâmetros de mensuração: Apesar da falha de projeto (fl. 414 e fls. 422/424 quesitos 6 e 7 da segundadora), gerando unidade que provoca infiltrações, estas se põem a criar condições desfavoráveis de habitabilidade (fl. 426, questão 11 da segundadora), sem riscos à segurança do autor ou riscos de desmoronamento ou problemas estruturais no bloco (fl. 443, questão 3 da construtora); Entretanto, apesar de o autor ter realizado reformas em sua unidade, a perícia apurou a existência de unidade e infiltrações, apontando para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular; A vítima não demonstrou elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular; Os fatos em si tomam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida do autor, nem que este tenha buscado uma prévia solução junto às corréis, qual o tivessem ignorado ou somente mal conduzido a situação, o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes da unidade e infiltrações em sua unidade - em R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada, estando estimado em cinco vezes o valor da renda inicial do autor para pagamento da taxa de arrendamento (aproximadamente R\$ 1.250,00 - fl. 27). Tal valor de R\$ 1.250,00 é inclusive bem aproximado do valor que a perícia judicial estimou fosse necessário gastar para reparação da infiltração, que são justamente aqueles a que causalmente respondem a CEF e a construtora, as quais não podem responder pela miríade de más conservações do condomínio e fatos causados pela ausência de infraestrutura pública municipal, pontue-se bem. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor, vez que as res só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), assim como o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de danos materiais, sofreram correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este em 19/12/2008, como sendo a data de aquisição do arrendamento (fl. 36). Tal valor deve ser suportado pelas corréis CEF e J. Sogame, pro rata, mas não solidariamente, vez que se afastou a aplicação do CDC ao caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE compensação dos danos morais, para condenar a CEF e a Construtora J. Sogame Ltda. a pagar ao autor compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais) cada, a totalizar o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais). Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais para, igualmente, condenar as corréis no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, a totalizar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia aferida pela perícia judicial. Em relação à corré Caixa Seguros S/A, julgo improcedentes os pedidos. O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, que reputo ocorrido em 19/12/2008. Com relação às corréis CEF e Construtora J. Sogame, condeno-as no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, devidos na forma do 2º, do art. 85 c.c. par. único, do art. 86, ambos do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corréis. Com relação à corré Caixa Seguros S/A, sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Custas ex lege, com a nota de que foi deferida a gratuidade ao autor. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 223: J. Defiro se em termos.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183: J. Defiro se em termos.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 198: J. Defiro se em termos.

000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 223: J. Defiro se em termos.

0004059-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-26.2014.403.6104) LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 180: J. Defiro se em termos.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 297/308), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004627-58.2014.403.6104 - MARIA SELMA DA MOTA CASTRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 165: J. Defiro se em termos.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Nascimento dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 20/09/1984 a 13/05/1991, 02/10/1991 a 30/10/1994, 01/11/1994 a 01/05/1995, 27/08/1996 a 01/12/1999, 05/05/2001 a 31/12/2002, 04/08/2004 a 31/10/2011 (fls. 6). Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria em diversas oportunidades (NB 160.854.143-3, 165.413.443-8, 163.612.493-0), porém, seu pedido restou negado sem a devida análise, pois não foi localizada a documentação apresentada anteriormente, quando dos requerimentos NB 154.167.017-2 e 155.092.199. Alega estar comprovado o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto a agentes agressivos. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 19, vieram cópias dos processos administrativos NB 42/163.612.493-0 (DER 02/09/2013 - fls. 23/47), NB 42/165.413.443-8 (DER 08/01/2014 - fls. 48/60), NB 42/155.092.199-9 (DER 17/01/2011 - fls. 69/78), NB 42/154.167.017-2 (DER 26/04/2011 - fls. 94/156), NB 42/160.854.143-3 (DER 28/01/2013 - fls. 157/247). Regularmente citado, o INSS ofereceu, intempestivamente, contestação motivo pelo qual, a pedido do autor, a peça foi desentranhada dos autos (fls. 86). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Intimado o autor a apresentar PPP ou Laudo técnico das atividades desenvolvidas no período de 27/08/1996 a 01/12/1999 e 05/05/2001 a 31/12/2002 (fls. 250), juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 165.413.443-8 (fls. 253/267). Instado novamente a dar cumprimento ao despacho de fls. 251, o demandante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em

especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stímula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; (c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.372/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo admitido, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Firmadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 08/01/2014 (data da última DER), 25 anos, 07 meses e 28 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 58). Diante da ausência da contagem de tempo de contribuição, não há como apurar se foi reconhecida a especialidade de determinado(s) intervalo(s) de tempo. Note, contudo, que para a DER 31/10/2013, a contagem de contribuição somou 30 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição (fls. 44), porquanto reconhecidos como especiais os períodos de 20/09/1984 a 19/10/1986 e 02/10/1991 a 03/05/1995 (fls. 42), os quais já haviam sido assim qualificados no processo administrativo referente a DER 28/01/2013 (fls. 242). Tenho, assim, como incontroversa a especialidade dos referidos intervalos de tempo. Quanto aos períodos de 27/08/1995 a 01/12/1999 e 05/05/2001 a 31/12/2002, observo da CTPS de fls. 181 e 183, que o demandante desenvolvia a atividade Operador de Empilhadeira, profissão que não se insere entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO E OUTROS AGENTES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI EFICAZ. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 6. De 02/08/93 a 16/11/94 e de 01/04/95 a 06/09/95, o autor laborou como operador de empilhadeira. Referida função

não se encontra definida nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 como sendo especial. Também não há formulário PPP ou laudo técnico que informe a nocividade dos agentes insalubres e a quantificação do ruído a que estava exposto o autor, não sendo, portanto, suficientes as provas testemunhais que demonstraram as condições especiais a que estava sujeito o mesmo. 7. Aproveitando o resumo de documentos para cálculo de contribuição de fls. 140/151 e o Sistema da Justiça Federal que efetua a contagem em dias do tempo laborado, chega-se a um total de tempo de serviço em condições especiais, na data do requerimento administrativo (16/04/2007), de 5.351 dias, correspondendo a 14 anos, 8 meses e 4 dias, e tempo total de 11.080 dias, correspondendo a 30 anos, 4 meses e 6 dias, portanto insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral. 8. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas; agravo retido desprovido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00257389020084013800, Rel. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - (...) - O interstício de 03/06/1987 a 13/03/1992 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que a CTPS indica que o requerente exerceu a função de motorista industrial e o perfil profissiográfico previdenciário informa que operava veículos de transportes internos tipo caminhão basculante, tipo utilitários leves e empilhadeira, o que impede o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não restou comprovado que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalta-se que, o PPP não faz menção a qualquer fator de risco. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2123969, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016)De outro lado, apesar de intimado, não trouxe o autor qualquer laudo ou PPP que comprovasse sua exposição a agente agressivo durante a realização da aludida atividade, tampouco constam dos processos administrativos acostados aos autos qualquer documento nesse sentido. Considerando que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do NCPC), então não há dúvidas de que o período acima não pode ser tomado como especial, devendo, pois, serem computados como tempo comum.Quanto ao interstício de 04/08/2004 a 31/10/2011, laborado na empresa Santos Brasil S/A, demonstra o PPP de fls. 119/120 a exposição do autor ao agente agressivo ruído, porém, em níveis de pressão inferiores a 85dB, insuficiente para a caracterização da especialidade nos termos da fundamentação supra. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002825-88.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/99: Manifestem-se as partes. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

EWERTON SANTOS OLIVEIRA E THALITA NAMIE KATANO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor, mediante exclusão dos juros capitalizados; aplicação do art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64 no método de amortização; declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo das taxas de seguro, devendo a requerida ser condenada na restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem firmado, em 11.11.2011, contrato de financiamento para aquisição de imóvel localizado na Rua Xavier Pinheiro nº 132, apto. 42, Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relatam, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações, as quais deveriam ter sido calculadas de acordo com os índices de poupança. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a capitalização dos juros, a taxa de administração e taxas de seguro. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/147). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 151/153), citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 163/173). Juntou planilha de evolução do financiamento. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia contábil (fls. 189/190), indeferida às fls. 202. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou a caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Instar consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 11.11.2011, observo que a quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 9,5690% ao ano e efetiva de 10,000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 177/182 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 2.395,58 (fls. 32) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 2.180,60 (fls. 178), em 11/09/2012, quando se procedeu à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, e, consequentemente, o valor da prestação para R\$ 2.354,23. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados. Assim, não se verificou, no hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não há, assim, que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisficam as seguintes condições: a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortização e juros. Por sua vez, o artigo 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há legalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroido pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devido, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PÁGINA: 469) No que toca à pretensa revisão da parcela do seguro habitacional, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada. Por fim, argumenta a parte autora que o contrato de mútuo, por ser de adesão, desprezita regras e princípio do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, embora aplicável a lei consumerista em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja violação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. P. R. I.

0004285-13.2015.403.6104 - JOSE HILTON DE SENA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (05/12/2012 - FL. 84), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 65). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 67/73). Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 75). Não houve réplica (fl. 80). O INSS não requereu provas (fl. 81). O Juízo determinou a vinda de cópia integral do acessório (fl. 82), o que veio aos autos (fls. 84/137). Réplica extemporânea juntada às fls. 138/154. Determinação para a vinda da documentação pertinente, vez que apenas um PPP veio aos autos (fl. 155). Houve transcurso do prazo (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDIDO inicialmente, verifico a inoccorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa (05/12/2012), tendo ingressado com a ação abril de 2015. Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos de 03/02/1986 a 31/12/1987; 01/06/1987 a 17/12/1987; 11/04/1998 a 30/06/1998; 05/10/1998 a 30/06/2003; 14/04/2004 a 26/07/2005; 20/10/2005 a 30/09/2011; e 20/10/2005 a 30/04/2015, procedendo-se à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nos. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos e aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º) 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigido limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20066002009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PAGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBTENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Basicamente, o autor alega ter trabalhado em condições especiais na condição de operador de portêiner. O portêiner e o transtêiner são equipamentos utilizados na movimentação de contêineres, sendo que aquele opera no berço; este, no pátio. Se o autor era operador do portêiner, como sustenta na petição inicial (fls. 03/07), era então, como disse ser, operador de um equipamento mecânico pesado. Ai, se fosse o caso, a exposição a ruído, por exemplo, poderia caracterizar o trabalho em condições de especialidade previdenciária. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que o trabalho era especial por enquadramento profissional, por similitude ao trabalho perigoso de estivadores, capatazes, conferentes, que assim é considerada, na forma do que se salientou acima, se a descrição das funções não for compatível. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastaria a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes, Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.O fato de tais atividades serem desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/09/2010 - Página:387.)Porém, a atividade de operador da máquina de movimentação de container não se enquadra na descrição das funções de capatazia, conferência, estiva, etc. (apenas como referência, ocorre-se às definições legais do art. 40, 1º da Lei 12.815/2013). Não é possível entender a especialidade por mero enquadramento profissional, se da descrição da atividade não se puder entender que o trabalho desempenhado ali se continha como função precípua, própria.Não fosse por isso, vê-se que a parte autora não trouxe sequer um documento capaz de comprovar que desempenhava a profissão narrada nas fls. 03/07. O que traz aos autos é cópia de sua CTPS, e esta demonstra que trabalhou de 01/06/1987 a 17/12/1997 como oficial soldador na United States Lines do Brasil, somente na anotação inicial (fl. 113). O CNIS, ao contrário da CTPS, demonstra ter existido vínculo com a empresa, para este mesmo período, chamada Guanajá Terminais de Carga S/A (fl. 92). Nada há de problemático à análise aqui, vez que as anotações gerais da CTPS dão conta de que a empresa pertencia ao mesmo grupo econômico (fl. 122).Além disso, como o autor não trouxe qualquer formulário, laudo técnico ou PPP senão para o período em que laborou na empresa Santos Brasil (fls. 126/127), e a especialidade por enquadramento profissional deixou de existir a partir de 29/04/1995, então, além desta última, será feita análise do período de 01/06/1987 a 17/12/1997 na United States Lines do Brasil (ou Terminais de Cargas S/A), considerando-se as sucessivas alterações de funções anotadas em CTPS (fl. 122), a fim de verificar o possível enquadramento profissional. Todo o mais não tem sequer prova da exposição efetiva aos agentes nocivos assim tratada pela legislação previdenciária. Vê-se que a anotação em CTPS para o período de 01/06/1987 a 17/12/1997 começou como oficial soldador (fl. 113). O trabalho exercido em dita condição deve ser considerado especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida, por presunção normativa. Assim estabelece a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - (...) Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - (...) Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(REO 199961030008083, JUIZA MÂRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010)No entanto, a partir de 01/06/1989, o autor passou a desempenhar a atividade de motorista de empilhadeira (fl. 122). Tal realidade somente se modificou em 01/10/1996, quando passou a desempenhar a atividade de motorista de empilhadeira gab. É claro que este mister não permite o enquadramento profissional por similitude aos motoristas de caninhão ou ônibus, porque assim não se sujeitam à penosidade do trabalho rodoviário (item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79); entretanto, é certo que o operador de máquinas empilhadeiras em terminais portuários é definido como um trabalhador de capatazia, por referência, por exemplo, ao art. 40, 1º, I da Lei 12.815/2013 Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1o Para os fins desta Lei, consideram-se: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; Assim sendo, o período de 01/06/1987 a 28/04/1995 na United States Lines do Brasil (ou Terminais de Cargas S/A), inteiro, há de ser considerado especial - não por ter desempenhado atividade de operador de portêiner, mas por ter exercido atividade de soldador e de condição de empilhadeira em atividade de terminal portuário (capatazia), por enquadramento profissional.Com relação ao trabalho na empresa Santos Brasil Participações S/A, de que trata o PPP de fls. 126/127, vê-se que ali sim o autor desempenhou atividade de operador de máquinas grandes como stacker, RTG e portêiner (fl. 126). Nesse toar, o agente nocivo descrito para o período foi o ruído (fl. 126); porém, sendo o período já posterior a 18/11/2003, apenas superou o patamar de 85 dB no intervalo de 06/12/2006 a 31/05/2007 (fl. 126). Embora o PPP não tenha trazido claramente a informação de que a exposição era habitual e permanente, até por falta de tempo próprio no documento padrão, trata-se de um aspecto inerente e não meramente lateral à profissão descrita e as funções esmiuçadas. Portanto, assim se há de aceitar o intervalo de 06/12/2006 a 31/05/2007 como tempo especial. Nos demais, por não superar o patamar exigível, considerar-se-á como tempo comum. Nesse sentido, apenas os intervalos de 01/06/1987 a 28/04/1995 (United States Lines do Brasil ou Terminais de Cargas S/A) e 06/12/2006 a 31/05/2007 (Santos Brasil Participações S/A) devem ser considerados tempo especial. Isso não é o suficiente para a obtenção da aposentadoria especial vindicada, pois o autor totalizou apenas 8 anos, 4 meses e 23 dias:Período Ativ Esp.admissão saída a m d01/06/1987 28/04/1995 7 10 28 06/12/2006 31/05/2007 - 5 25 Soma: 7 15 53 Correspondente ao número de dias: 3.023Especial (Soma Simples) 8 4 23Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 4 23Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Cabe, porém, o reconhecimento (e declaração) do tempo especial aqui reconhecido. Considerando-se a quantidade de períodos especiais reconhecidos, bem como a ausência - essencial - de concessão do benefício postulado, o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC/2015, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 42/163.046.874-3, os períodos descritos acima, no quadro indicativo da fundamentação (01/06/1987 a 28/04/1995 e 06/12/2006 a 31/05/2007).Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC, observando-se que ele é beneficiário da Justiça gratuita e, pois, também aqui sua execução fica suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005990-46.2015.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 33/40), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005991-31.2015.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 34/41), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006107-37.2015.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 57/69), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designio perícia complementar a ser realizada no dia 16 de Junho de 2016, às 15h, na sala de perícias realizada no 3º andar. Intimem-se para comparecimento.

0006865-16.2015.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 50/62), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 63/75), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006926-71.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 48/60), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006929-26.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 57/69), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 53/57), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, implantada com DIB em 24/09/2003 (v. fl. 32), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra o autor ter formulado pedido de revisão administrativamente em 2011. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedido o benefício de gratuidade processual e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/64). Houve réplica (fls. 67/72). DECIDIDO Antes de mais nada, não há como reconhecer a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício. A despeito de a usual compreensão sobre a natureza de tal prazo, e a afirmação - mais ou menos corrente - de que os prazos não se suspendem ou interrompem, fato é que a lógica essencial da existência de um prazo para anulação e refutação do ato inicial de concessão do benefício é deixar de socorrer aos que dormem, pacificando e estabilizando relações sociais pelo passar do tempo. Assim sendo, como houve o pedido de revisão em 07/02/2011 (fls. 25 e documentos em anexo), não se pode reconhecer a decadência pela simples razão de que a parte autora não esteve rigorosamente silente. Assim sendo, como não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o pedido de revisão e o ajuizamento (fl. 02), reconhece-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido de revisão. A parte autora formulou pedido de perícia (fls. 70/71), sem fundamentar sua necessidade. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária - ao longo do tempo exigível de modos diversos -, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO OCUMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...) 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade laboral desenvolvida sob condições especiais e a sua conversão em comum, indeferiu pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho. II - A obra do juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu pedido de realização de provas pericial e testemunhal, requeridas com intuito de demonstrar que as atividades laborativas foram desenvolvidas pelo autor sob condições especiais. (...) VI - As informações pretendidas pelo agravante já se encontram no laudo técnico elaborado pela empresa, que tem o dever legal de mantê-lo atualizado. VII - Conclindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calca em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido. (AI 00122612120134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Sem prejuízo, verifico que os documentos (PPPs) foram preenchidos bastante depois da concessão do benefício (fls. 26/28 e fls. 29/31). Tal é de relevância suficiente para que este Juízo determine a vinda aos autos do laudo técnico em que se lastreou a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para a confecção dos PPPs, a fim de ter mais elementos para decidir sobre a especialidade previdenciária ou não do período. Ante o exposto, oficie-se à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que traga aos autos laudo técnico em que se baseou para a confecção dos PPPs (fls. 26/28 e fls. 29/31), em especial este último, juntandose cópia de tais documentos no ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se o INSS para que traga aos autos elementos sobre o julgamento do pedido de revisão formulado, com cópia de fls. 25 e dos documentos que acompanham a presente decisão, no mesmo prazo. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se imediatamente à conclusão, atentando-se, mutatis mutandis, para o comando do art. 12, 3º, 4º e 5º do CPC/2015, tal que se dê preferência cronológica para julgamento desde a ordem anterior de conclusão, ressalvando-se o 2º do mesmo artigo. Int.

0008516-83.2015.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 45/57), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008520-23.2015.403.6104 - EDILMAR ROCHA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 32/53), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 47/59), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0008608-61.2015.403.6104 - JOSE LOURENCO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Lourenço de Sousa, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 11/06/1971 a 09/07/1973, 11/07/1973 a 17/08/1982, 01/10/1984 a 08/09/1985, 12/09/1985 a 04/11/1987, 04/01/1988 a 16/08/1988, 22/08/1988 a 09/12/1988, 20/01/1989 a 13/11/1989, 30/01/1990 a 25/01/1991, 18/07/1994 a 06/02/1995, 09/03/1995 a 13/12/1995, 02/06/1997 a 12/12/1997, 03/06/2001 a 03/08/2001 e 06/04/2004 a 01/06/2005 (fls. 5/6). Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria, comprovando o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 193/208). Indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 211), o autor apresentou réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (09/10/2008). Tendo ingressado com a ação em 27/11/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2010. Pois bem O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que esta contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua hipótese física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracteriza uma insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fkidas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 09/10/2011, 28 anos, 09 meses e 29 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 159). Assim, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 11/06/1971 a 09/07/1973, 11/07/1973 a 17/08/1982, 01/10/1984 a 08/09/1985, 12/09/1985 a 04/11/1987, 04/01/1988 a 16/08/1988, 22/08/1988 a 09/12/1988, 20/01/1989 a 13/11/1989, 30/01/1990 a 25/01/1991, 18/07/1994 a 06/02/1995, 09/03/1995 a 13/12/1995, 02/06/1997 a 12/12/1997, 03/06/2001 a 03/08/2001 e 06/04/2004 a 01/06/2005, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal. Relativamente aos períodos de 11/06/1971 a 09/07/1973, 12/09/1985 a 04/11/1987 e 06/01/1988 a 16/08/1988, laborados na COSIPA, comprova o autor por meio dos Laudos de fls. 32/33, 40 e 42/44, que seu trabalho era desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a níveis de ruído acima de 90dB, suficiente para a caracterização da especialidade. Especialmente quanto ao intervalo de 11/07/1973 a 17/08/1982, também laborado na COSIPA, embora o Laudo de fls. 37 não mencione a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao ruído de 90 dB, a partir da descrição da atividade por ele desenvolvida (compactador pneumático e bate estaca), tenho que deve ser o período computado como especial. Destaca-se, ainda, que a atividade com máquinas pneumáticas, por si só, devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao intervalo de 01/10/1984 a 08/09/1985 juntou o trabalhador Formulário DSS-8030 acompanhado de Laudo Técnico (fls. 84 e 85/86), demonstrando que esteve exposto, em condições de permanência e habitualidade, a ruído de intensidade média de 87dB, devendo, portanto, ser computado como tempo especial. No que se refere aos períodos de 22/08/1988 a 09/12/1988 e 01/04/1989 a 13/11/1989, demonstram os formulários DSS 8030 (fls. 45 e 49) e os Laudos Técnicos de fls. 46 e 50, que o autor prestou serviços na Construtora Norberto Odebrecht S/A e esteve exposto a ruído de 91dB, em caráter habitual e permanente, não habitual nem intermitente, devendo, igualmente, ser reconhecida a especialidade. Já quanto ao período de 30/01/1990 a 25/01/1991 o demandante trouxe apenas Formulário DSS 8030, emitido pela empregadora, demonstrando que trabalhou exposto a ruído de 90dB. Nos termos da fundamentação, contudo, o agente agressivo ruído sempre se exigiu Laudo Pericial para comprovação da intensidade acima dos limites de tolerância. Nesse sentido, confira-se os julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial na função de motorista, atividade prevista no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. 2. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e, após 10.12.97, mediante laudo pericial. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1723871, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL POR ATIVIDADES EQUIPARADAS. ARTIGO 100 DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. O período de 04/05/1979 a 18/10/1990 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como sendo especial - agente nocivo ruído (fls. 172/180). 5. Os interstícios de 16/09/1991 a 31/12/2003 e 31/01/2006 a 16/05/2007 devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e PPP (fls. 52/79). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 6. Quanto ao período de 06/09/1977 a 01/02/1979, que o impetrante aduz ter exercido suas funções em condições especiais (expostos aos agentes calor e ruído), não houve comprovação por laudo técnico. 7. Para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. 8. (...). 12. Apelação do INSS e do impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 11. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20083800063863, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 21/10/2014, PAGINA: 335) De outro lado, apesar de intimado, não trouxe o demandante qualquer laudo ou PPP que comprovasse sua exposição a agente agressivo, durante a realização da aludida atividade. De igual modo, no que toca ao intervalo de 06/04/2004 a 01/06/2005, o PPP de fls. 116 apresenta-se incompleto para fins de reconhecimento da especialidade, pois, embora indique a exposição do trabalhador a agentes físicos (variações de temperatura, umidade e ruído) e químicos (líquidos e produtos químicos em geral), não transcreve o nível de intensidade da pressão sonora, tampouco a concentração dos agentes químicos. Mister destacar, que referido documento também não registra se a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impossibilitando, assim, o reconhecimento do caráter especial. Considerando que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do NCPC), então não há dúvidas de que o período acima não pode ser tomado como especial, devendo, pois, ser computado como tempo comum. Quanto ao interstício de

18/07/1994 a 06/02/1995, laborado na Construtora Lix da Cunha S/A, indicam o Formulário de fls. 64 e Laudo Técnico de fls. 65/67 que exposição do autor ao agente agressivo ruído de deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão superiores a 90, devendo ser reconhecido como tempo especial. Relativamente ao período de 20/01/1989 a 31/03/1989 e 09/03/1995 a 13/12/1995, os Formulários de fls. 47 e 62 e Laudos de fls. 48 e 63, apontam a presença do agente agressivo ruído de 88dB; contudo, a exposição do autor se deu de forma ocasional e intermitente, e não habitual e permanente. Assim, a especialidade não deve ser reconhecida. Para o intervalo de 02/06/1997 a 12/12/1997, observo que além de o Formulário e o Laudo de fls. 51/52 indicarem exposição a ruído de modo ocasional e intermitente, o nível de pressão sonora de 88dB passou a ser insuficiente para a caracterização da especialidade, nos moldes traçados pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, que passou a exigir nível de ruído igual ou superior a 90dB após 05/03/1997, conforme ementa acima transcrita. Já o Laudo de fls. 114/115 confirma que o autor esteve exposto em caráter habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a níveis de pressão sonora que variavam de 83 a 105dB, no período de 13/06/2001 a 03/08/2001. Portanto, é possível concluir que o setor onde laborava concentrava níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes. Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído médio superior a 90 dBA no período acima indicado, devendo ser reconhecida a especialidade. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/06/1971 a 09/07/1973, 11/07/1973 a 17/08/1982, 01/10/1984 a 08/09/1985, 12/09/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 16/08/1988, 22/08/1988 a 09/12/1988, 01/04/1989 a 13/11/1989, 18/07/1994 a 06/02/1995 e 13/06/2001 a 03/08/2001 - os quais, convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, resultam no total de 35 anos, 06 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multipl. Dias Convert. Anos Meses Dias 15/02/1971 22/06/1971 128 - 4 8 - - - - 23/06/1971 09/07/1973 737 2 - 17 1,4 1.032 2 10 12 3 11/07/1973 17/08/1982 3.277 9 1 7 1,4 4.588 12 8 28 4 01/10/1984 08/09/1985 338 - 11 8 1,4 473 1 3 23 5 12/09/1985 04/11/1987 773 2 1 23 1,4 1.082 3 - 2 6 06/01/1988 16/08/1988 221 - 7 11 1,4 309 - 10 9 7 22/08/1988 09/12/1988 108 - 3 18 1,4 151 - 5 1 8 20/01/1989 31/03/1989 72 - 2 12 - - - - 9 01/04/1989 13/11/1989 223 - 7 13 1,4 312 - 10 12 10 30/01/1990 25/01/1991 356 - 11 26 - - - - 11 23/07/1992 28/02/1994 576 1 7 6 - - - - 12 18/07/1994 06/02/1995 199 - 6 19 1,4 279 - 9 9 13 09/03/1995 13/12/1995 275 - 9 5 - - - - 14 13/06/1996 25/09/1996 103 - 3 13 1,4 144 - 4 24 15 11/11/1996 04/02/1997 84 - 2 24 - - - - 16 05/02/1997 04/04/1997 60 - 2 - 1,4 84 - 2 24 17 02/06/1997 12/12/1997 191 - 6 11 - - - - 18 17/02/1998 20/11/2000 994 2 9 4 - - - - 19 13/06/2001 03/08/2001 51 - 1 21 - - - - 20 22/11/2001 17/05/2002 176 - 5 26 - - - - 21 10/06/2002 13/11/2002 154 - 5 4 - - - - 22 06/04/2004 31/07/2005 476 1 3 26 - - - - 23 07/03/2006 30/11/2006 264 - 8 24 - - - - 24 01/12/2006 31/03/2007 121 - 4 1 - - - - 25 13/08/2007 09/10/2008 417 1 1 27 - - - - Total 4.335 12 0 15 - 8.454 23 5 24 Total Geral (Comum + Especial) 12.789 35 6 9 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifado). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum e somados os demais períodos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/10/2008), contava com 35 (trinta e cinco) anos e 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbos de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Não porque foi concedido o benefício se deve considerar que a parte autora sucumbiu de parte mínima. O caso é de sucumbência genuinamente parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 23/06/1971 a 09/07/1973, 11/07/1973 a 17/08/1982, 01/10/1984 a 08/09/1985, 12/09/1985 a 04/11/1987, 06/01/1988 a 16/08/1988, 22/08/1988 a 09/12/1988, 01/04/1989 a 13/11/1989, 18/07/1994 a 06/02/1995 e 13/06/2001 a 03/08/2001, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.325.889-0), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER 09/10/2008), observada a prescrição quinquenal. Observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação, condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como firmado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 42/145.325.889-0.2. Nome do Beneficiário: José Lourenço de Sousa; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09.10.2008, observada a prescrição quinquenal; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 596.705.768-49; 8. Nome da Mãe: Nedina Lourenço de Sousa; 9. PIS/PASEP: 10390043246. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000892-41.2015.403.6311 - ODILON FERREIRA DA COSTA FILHO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada pelo autor acima epigrafado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar a sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria (B-42/137.850.909-6), concedido em 08 de agosto de 2006, condenando-a também no pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos intransmissíveis. O autor, alegando prejuízo, fundamenta sua pretensão, em suma, na assertiva de haver erro na atualização dos salários de contribuição que integram o PBC (média aritmética simples dos 36 últimos), porque adotada forma de cálculo definida na lei em vigor antes da promulgação da EC nº 20/98, quando o correto seria a correção até o mês anterior ao início do benefício. Afirma que embora tenha requerido, administrativamente a revisão de sua RMI, o INSS mantém-se inerte. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição/decadência e falta de interesse de agir. No mérito requereu o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente (fls. 10 verso/27). Veio aos autos cópia do concessório (fls. 43/58; replicado às fls. 61/77). Parecer da Contadoria do JEF e cálculos (fls. 78/82). Apurado valor atribuído à causa superior ao limite de alçada, por meio da decisão de fls. 83/85, declinou-se da competência, sendo os autos redistribuídos para este juízo. Houve réplica. Intimadas, as partes não se interessaram em produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões litigiosas sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, quanto a falta de interesse de agir, verifico tratar-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será apresentada. Ademais, embora normativos internos determinem a denominada revisão do artigo 29, II, em defesa, o réu opôs resistência ao pedido. Quanto a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98, passou a ser de 5 anos. O lapso temporal de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação à pretensão deduzida nesta ação, o autor não postula alterar a concessão do benefício, mas, adequar a forma de cálculo de apuração do valor do salário-de-benefício considerado como referência e para efeito do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Portanto, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Assim sendo, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, considerando a DIB. Não havendo outras objeções a serem apreciadas, a questão de mérito consiste em saber se a autarquia previdenciária incidiu em erro ao atualizar os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos, considerando a DIB em 08/08/2006, posterior, portanto, à EC nº 20/98. Com efeito. A redação original do artigo 202 da Constituição Federal instituiu a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, trazendo ínsita a regra para apuração da renda mensal inicial pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. A regra foi repetida na redação original do caput do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, quando dispôs que o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Esse critério de cálculo foi modificado pela EC nº 20/98, dando ensejo à alteração de referido artigo 29 pela Lei nº 9.876/99. Estipulou como forma de calcular o salário-de-benefício média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, no caso de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Isso não implicou, necessariamente, agravamento da situação em relação à sistemática anterior, porquanto tudo depende do histórico contributivo do segurado, já que anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Observa-se, contudo, que o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens, nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susmencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar, em tese, o modo de concessão do benefício mais vantajoso. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso da parte autora, o cálculo mais vantajoso foi pautado pela sistemática do direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98, o que fez com que o benefício tivesse uma RMI - sem fator previdenciário - em R\$ 1.363,72. A divergência posta pelo autor está na compreensão dessa sistemática e de que a correção monetária dos salários de contribuição deveria ocorrer até o mês anterior a DIB. Esse equívoco é ainda muito comum como os salários de contribuição são corrigidos com base na data de início do benefício (ou seja, posicionados tal como o seriam na DIB), a parte autora supõe que o índice de correção a ser utilizado deveria ser aquele exposto na grandeza de correção até a DIB, e não até 12/98. Por isso questiona a aplicação da correção do salário de contribuição até 11/98, crendo que o correto seria a atualização até 08/2006. Não se trata, porém, da melhor compreensão sobre o tema. Quando o benefício é calculado com base no direito adquirido, calcula-se o valor de uma potencial RMI até 12/98, que seria o posicionamento equivalente ao direito incorporado ao patrimônio do titular naquela época; só então a tal RMI potencial será evoluída, com base nos reajustes aplicáveis aos benefícios (SB), para chegar-se à RMI real da sistemática do direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98 já posicionada para a DIB. Para tanto, os salários de contribuição devem ser calculados até ali, mas não até a DIB, porque do contrário estaria havendo uma dupla incidência de correção monetária. A regra, inclusive, consta do art. 187 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo único. Exposta dessa forma a matéria, o autor não possui razão no que vindica. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, declarando extinto o processo com resolução de mérito a teor do artigo 487, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando, entretanto, sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.

0002852-32.2015.403.6311 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA - ESPOLIO X MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte (NB 21/1717151300), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a citação do INSS, o qual ofertou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento (fls. 404/405). Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 418/421), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Sobreveio réplica (fls. 434/437). As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto, de início, preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme a dicação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que houve requerimento de revisão na esfera administrativa (fls. 59/61), não sendo o pedido acolhido pela autarquia previdenciária, conforme demonstra consulta ao sistema Plenus (CONREV). Assim, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exurgindo a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a parte autora pretende majorar a RMI de seu benefício de pensão por morte, com base em julgado proferido em ação trabalhista proposta pelo falecido José Humberto da Silva Veiga, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças (fls. 03/45). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevaleça até então. (grifos nossos). O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas nas contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta íleso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...) VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente líquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do pedido de revisão administrativo (24/06/2015 - fls. 59). As verbas vencidas e não pagas administrativamente, serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004141-97.2015.403.6311 - VALERIA MARIA RODRIGUES MACHADO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 72/83), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.. Int.

0004512-61.2015.403.6311 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de NICOLY DE SOUZA MARQUES (filha da autora) a partir da data do requerimento. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de sua filha. Narra ainda ter juntado uma série de documentos como prova no processo administrativo, além de declarações, o que foi ignorado pelo INSS. Informa, ademais, que nunca exerceu atividade econômica, dedicando-se a cuidar de suas filhas e de sua genitora idosa. Assim sendo, a falecida era arrimo de família e, em sua falta, perdeu a autora sua provedora. A inicial veio instruída com documentos. Juntou-se cópia de dois processos administrativos formulados pela autora para requerimento do preciso benefício aqui vindicado (fls. 66/145). Tutela antecipada indeferida (fl. 147). Requerimento da parte autora de reconsideração, ante a existência de mais de três elementos documentais de prova (fls. 154/184). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 187/188), salientando que não há prova da dependência econômica alegada. Declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 198/201). Designada audiência (fl. 208). Representação regularizada (fls. 210/211). Houve réplica (fls. 213/218). Realizada audiência, com oitiva de testemunhas (fls. 219/220). É o Relatório. Decido Vêrfico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei) Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações que faço: A autora é mulher casada com José Carlos Marques, pai da falecida, mas as três testemunhas em Juízo ouvidas - as três sendo vizinhas do prédio em que morava a falecida - informam que seu marido e pai da obtida, por problema de saúde, já não trabalha mais, estando desempregado. Há, ainda, prova da coabitação, não apenas ante o endereço declarado pela irmã da falecida (Lorraine) na certidão de óbito, como a prova testemunhal ao Juízo veio esclarecer (fl. 10-vº), assim também pelos documentos de fls. 08-vº e 13/16. Via de regra, em casos tais este julgador geralmente entende que não fica caracterizada a dependência econômica entre mãe e filho falecido apenas pela coabitação, pela mesma razão por que não se a caracteriza entre este e o pai, escorada ainda na singularidade de um filho obtido de trabalho. Não tendo havido separação de corpos entre mãe e pai, e, via de regra, não sendo este inválido, não se configura entre filho falecido e a mãe (pela simples razão de não trabalhar) um real vínculo de dependência econômica. Eis, pelo menos pelo aspecto numérico, uma regra geral de julgamentos tais, lastreada apenas na coabitação e no mero auxílio financeiro possível. Como bem se sabe, ademais, não se pode confundir o auxílio eventual prestado em casa pelo filho solteiro - caso que era o de Nicolý, como apontaram as três testemunhas ouvidas em audiência - com a dependência econômica dos pais e, em particular, da mãe. Não por se. Isso porque tal auxílio pode ser a contrapartida pelas despesas que o filho tem em casa. MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, inprocede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Fonte: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte DE: 09/05/2008) Porém, no presente caso concreto, como a dependência econômica entre mãe e filha falecida não precisa ser exclusiva, há casos - como o dos autos - em que a situação da família efetivamente dependia, não apenas por conforto, mas por dinâmica da economia doméstica, da ajuda substancial e não eventual da filha. Neste caso estará delineada a dependência econômica, mesmo que o marido da autora possua renda, porque ela não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR). Ora, as testemunhas ouvidas informaram que o pai da falecida e marido da autora não trabalhava e estava adoecido. Mais detalhes deu a testemunha LUIZ FERNANDO, inclusive elucidando que o pai da falecida sofria de depressão. Esta informação foi checada por este magistrado no CNIS, que deu conta de que o marido da autora vem contribuindo para o RGPS. A mãe de fato não possui renda (v. CNIS em anexo). Observa-se, contudo, que o pai da autora, José Carlos Marques, trabalhou muito tempo como segurado empregado; a partir de 01/03/2011, tendo seu vínculo com a empresa ORMEC Engenharia se encerrado em 07/06/2010, iniciou-se uma sequência de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (v. CNIS em anexo). Entre 08/2012 e 03/2013 houve a percepção de auxílio-doença (NB 31/5527657256), e o mesmo, de fato, foi gerado por transtornos mentais e comportamentais (Código CID-10 F 19 - v. documentos do PLENUS em anexo). A filha da autora NICOLY faleceu de anemia aguda, hemorragia digestiva alta, hipertensão portal, cirrose hepática e colangite esclerosante primária (fl. 10-vº). Não houve a oitiva da própria parte autora em depoimento pessoal, nem as testemunhas ouvidas souberam dar detalhes internos sobre a dinâmica familiar; mas é possível especular que o quadro de saúde (hepática) da filha tenha tido repercussões sobre a saúde (mental) do pai. Seja como for, após a cessação do benefício houve novo requerimento de auxílio-doença, o NB 31/6012971927, em 06/04/2013, e o mesmo foi negado ao pai da falecida. Apesar disso, o fundamento do requerimento foi CID 10 F-40 (transtornos fóbico-ansiosos), isto é, também problema de fundo psiquiátrico. É verossímil e seguro, portanto, e a despeito da presença de recolhimentos como contribuinte individual no CNIS, que o pai da autora não viesse efetivamente trabalhando, o que as três testemunhas disseram - NANCY, LUIZ FERNANDO e MARCO AURÉLIO -, em especial sobre ser Nicolý a única que trabalhava na casa. Porque o CNIS, pelo menos para fins de identificação do modo de recolhimento, não diferencia o CI do segurado facultativo, sendo mesmo possível que o pai da falecida e marido da autora viesse recolhendo, de fato, ainda que sem trabalhar e apenas para adiante ter condições de pedir a aposentadoria (o que, por sinal, chegou a pedir em 21/05/2014, no NB 42/1676076600, o qual foi indeferido). A testemunha LUIZ FERNANDO foi segura em afirmar que a autora não trabalhava, sempre cuidando dos filhos e de sua própria mãe, uma senhora que sofre do Mal de Alzheimer e morava junto. E que, sendo comerciante, encontrava a falecida saindo e também voltando de seu trabalho; apesar de não saber com que a falecida trabalhava, sabia dizer, e o fez com segurança, que era a única pessoa da casa que trabalhava. O mesmo disseram, aliás, NANCY e MARCO AURÉLIO. Lorraine, irmã da falecida (declarante do óbito), não mais morava com os pais desde que se casou, sendo dito por LUIZ FERNANDO que ela deixou de morar no prédio antes do óbito de Nicolý. As três testemunhas afirmaram, a despeito de não frequentarem a casa da autora, que a filha Nicolý aparecia com compras no edifício. Ora, ainda que se quisesse contestar que o pai (José Carlos Marques) da falecida não trabalhasse, ante a existência dos recolhimentos, fato é que Nicolý trabalhou na empresa multinacional Louis Dreyfus Company Brasil S/A (v. CNIS e fls. 19/22). Inclusive a companhia tinha plano de seguro coletivo emitido (fl. 19), onde a autora declarou os pais como seus dependentes. Vê-se ainda que a companhia ingressou, após o óbito, com ação de consignação em pagamento trabalhista para pagar as verbas de rescisão (fls. 25/29), inclusive do FGTS (fl. 28). Apresentaram-se os pais (fls. 96-vº/97) para recebimento. No âmbito do requerimento administrativo, por sinal, houve pedido de justificativa administrativa com declarações, entre elas de LUIZ FERNANDO, NANCY e MARCO AURÉLIO (ouvidos como testemunhas neste processo judicial) - fls. 110/113 -, que dão conta de que Nicolý fazia o papel de arrimo de família (fl. 112), estando o pai da autora desempregado há tempos e sofrendo de depressão (fl. 111-vº e 114-vº). Por isso mesmo, pode-se bem intuir que os recolhimentos em nome de José Carlos Marques foram feitos, apesar do código CI por meio do qual o CNIS identifica o pagamento pessoal da guia, como segurado facultativo que recolhe para adiante poder se aposentar, não como alguém que estivesse, com certeza, posto no mercado de trabalho. E esse valor da contribuição poderia muito bem ser verídico com os esforços da própria filha, aliás. Ademais, cotejando-se o valor declarado do salário de contribuição nos recolhimentos do pai, sejam de CI ou de facultativo, com o salário da filha, este último era da ordem de quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bastante superiores aos que lastream os recolhimentos do próprio pai, independente da condição em que verídicos - v. CNIS em anexo. Normalmente acontece o contrário, e a dependência econômica, somente aos olhos deste julgador, invariavelmente não resta provada. Aqui, pois, já há segurança em detectar que a filha, que saía e voltava todo dia do trabalho (v. depoimentos testemunhais), era sim algo como o arrimo de família. Aqui temos um caso, portanto, em que a prova demonstra que o auxílio da filha, a despeito de não terem vindo testemunhas que de fato conhecessem internamente a dinâmica da casa, era seguro, não eventual, e também substancial, e no sentido de que apenas ela, nunca casa em que viviam a autora (mãe da falecida), o marido (pai da falecida) e sua mãe doente (avó da falecida, com Alzheimer) - v. depoimento da testemunha LUIZ FERNANDO -, trabalhava e vertia renda à família, ou, ao menos no sentido de que, ainda que o pai tivesse de fato trabalho (o que seguramente denegado pelas três testemunhas ouvidas em Juízo; e, se bem trabalhasse, seria razoável que conhecessem este fato pela mesma razão por que sabiam que Nicolý trabalhava), seus rendimentos eram consideráveis, altos, bastante superiores aos supostos do pai - isso cuidando, claro, que os recolhimentos vinham, a despeito da prova testemunhal segura dando conta de seu desemprego, de trabalho que desempenhasse. Sendo o auxílio financeiro da filha relevante e estruturada a economia doméstica de fato em torno dele (e não como um mero auxílio eventual), necessário é reconhecer a dependência econômica vindicada, pelas razões acima já esclarecidas. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I da LBPS, vez que o benefício foi requerido menos de 30 dias após a morte (fls. 10-vº e 58). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC/73), em linhas gerais mantida na lógica atual da tutela de urgência (arts. 294 e 300 do CPC/2015). Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A resolver, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 29/03/2014 (data do óbito) e início dos efeitos financeiros para a mesma data. Defiro a TUTELA DE URGÊNCIA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 20 (vinte) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as espolas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, obedecendo-se ao conteúdo da Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE: Nome do(s) segurado(s)/ beneficiário(s): JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES - mãe/Instituidor NICOLY DE SOUZA MARQUES (CPF: 321.867.238-40) - filha/Benefício Concedido Pensão por morte/Renda Mensal Atual Prejudicado/Data de início do Benefício - DIB (efeitos financeiros da sentença) 29/03/2014 (data do óbito)/Renda Mensal Inicial A calcular/Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Ainda que o benefício fosse deferido no teto do salário de contribuição, não haveria suplantação do valor de 1000 salários mínimos. Sentença não sujeita à remessa necessária, portanto. P.R.I.

0005038-28.2015.403.6311 - SORAIA OLIVEIRA GUEDES RIBEIRO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.63/74), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.. Int.

0005042-65.2015.403.6311 - MARIA DE LOURDES CREMASCO DUARTE DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.79/90), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005044-35.2015.403.6311 - EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.66/77), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.. Int.

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001076-02.2016.403.6104 - ZILMA DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILMA DIAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 088.347.641-0) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o artigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/59, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Consta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados com reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão a parte autora. O benefício do instituidor foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB42/088.347.641-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 063.775.478-6), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4.º, II, CPC). P. R. I.

0001690-07.2016.403.6104 - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0001744-70.2016.403.6104 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, solicite-se junto ao INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 85.028.040-0. Int. e cumpra-se.

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO REIT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Antes de apreciar o pedido de produção de prova técnica requerida pelo autor, determino que traga a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/2004 a 27/05/2013 que embasou o preenchimento do PPP de fls. 43/47. Int.

0002203-72.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS(SP098327 - ANZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0002417-63.2016.403.6104 - TANIA SIMOES SANTOS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria e condenação do INSS a indenizar a autora material e moralmente, o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em razão de cobrança administrativa por motivo da presença de irregularidades no ato concessório do benefício que lhe fora concedido e, posteriormente cancelado. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso V; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a condenação do INSS em indenizá-la no montante de R\$ 85.000,00. Observa-se se que o valor cuja cobrança contesta é de R\$ 4.070,94, assim, a diferença é, portanto, referente aos danos morais requeridos, e o valor de R\$ 11.440,00 é referente a 13 vezes o benefício que requer seja concedido. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total da dívida discutida. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de matiz absoluto. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais e com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO. - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - O valor arbitrado pela MM. Juíza Singular não se mostra irrisório e nem excessivo, em razão das particularidades do caso. Nota-se que ela observou o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto na medida em que consultou as soluções adotadas em situações idênticas e ponderou a razoabilidade e proporcionalidade do dano ocorrido. Ademais a questão relativa ao apontamento do nome em órgãos de restrição de crédito já foi solucionada (fls. 221). - A faculdade de aferir o valor da causa é conferida ao Juiz Singular tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00246093720144030000, Julg. 16/04/2015, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, D.E.05/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. 2. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00185007020154030000, Julg. 01/12/2015, Rel. Federal Hélio Nogueira, D.E 07/12/2015) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 64 do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 19.581,88, como sendo o do valor da causa (valor da dívida contestada, somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral e, ainda, 13 vezes o valor do benefício da aposentadoria pretendido, consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

na forma da lei.Sentença não sujeita à remessa necessária.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: a ser concedido.2. Nome do beneficiário: SERGIO FERNANDES.3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 29/04/2016 (data da citação);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 730.448.308-34;9. Nome da mãe: Maria Terezinha Fernandes;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Amazonas, nº 100- apartamento 13, Campo Grande- Guarujá/SP. R. I.

0003214-39.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, traga à colação documentos que comprovem o alegado, ônus que lhe incumbe, quais sejam, formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial e carteira de trabalho comprovando os vínculos. Int.

0003293-18.2016.403.6104 - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos indicados no quadro de fs. 14/15, apresentando cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado. Int.

0003395-40.2016.403.6104 - MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (25% do benefício 540.860-452-3), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovando, ainda, o prévio requerimento administrativo do auxílio. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0003403-17.2016.403.6104 - IZAMARA REGINA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003685-50.2015.403.6311 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 170.726.961-8 (06/05/2015 - fl. 07). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela a improcedência do feito, juntando documentos (fs. 66/84). Declínio de competência (fs. 95/107). Não houve réplica ou requerimento de provas (fs. 112/114). É o relato do necessário. DECIDIDO Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifiquemos se seria necessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC/2015. Considerando-se que o benefício foi requerido em 2015, e a ação ajuizada em fevereiro de 2016, não há verbas fulminadas pela prescrição TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo e o agente agressivo e o agente agressivo e o agente agressivo foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inopositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novais Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou no passado, em relação a norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria.

especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletrícista do infratempo em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela simulação legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletrícista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, DJE 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletrícista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletrícista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/09/2010 - Página:258)JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vix entendendo que a utilização de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, precíua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacífico, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Exceles Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPÉCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limto a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consistente na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidelidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Requer a parte autora sejam reconhecidos como especiais os seguintes intervalos: 30/12/1981 a 26/04/1984 - Mendes Junior Engenharia; 13/09/1984 a 17/03/1988 - Mendes Junior Engenharia; 02/05/1989 a 07/02/1990 - Mendes Junior Engenharia; 20/02/1990 a 25/05/1990 - Mendes Junior Engenharia; 23/03/1994 a 28/02/1996 - Construtora Lix da Cunha; 01/04/2011 a 03/02/2012 - TKK Engenharia Ltda; 18/04/2013 a 08/09/2014 - Engexiv Construtora Ltda.Do documento de fs. 54 vê-se que os únicos períodos enquadrados em tempo especial no benefício foram os de 23/08/1988 a 25/05/1989 e de 02/07/1990 a 15/07/1991. Os demais foram tidos como não enquadrados, como se pode observar da planilha de fs. 55-v/57.Os períodos de 30/12/1981 a 26/04/1984 - Mendes Junior Engenharia; 13/09/1984 a 17/03/1988 - Mendes Junior Engenharia; 02/05/1989 a 07/02/1990 - Mendes Junior Engenharia; e 20/02/1990 a 25/05/1990 - Mendes Junior Engenharia serão analisados com base nos PPPs de fs. 10/12 e 14-v/17. Todos os documentos foram produzidos em 23/02/2015, anteriormente, portanto, à DER.Para o intervalo de 30/12/1981 a 26/04/1984, o autor trabalhou como eletrícista de corrente alternada de alta tensão (fl. 10); no período de 13/09/1984 a 17/03/1988, como eletrícista montador, igualmente exposto a tensões superiores a 250 V (fl. 11-v); sobre o intervalo de 02/05/1989 a 07/02/1990, trabalhou como enc. elétrica alternada exposto a eletricidade de altas tensões (fl. 14-v); o que respeita ao intervalo de 20/02/1990 a 25/05/1990, igual conclusão, tendo laborado com engenheiro de manutenção elétrica (fl. 16-v). Em todos o PPP fez alusão ao uso de EPI eficaz, e em cada deles o autor trabalhou como encarregado de partes elétricas em obras de construção civil, o que o expunha a redes de alta tensão. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ou melhor, à consideração de que dado intervalo foi laborado em condições de especialidade previdenciária), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI, porque assim se preserva a lógica da regência legal-normativa pelo princípio do tempus regit actum, e também, evidentemente, o julgado do STF. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995, e se assim há de ser decidido, por igual cabe tomar o julgado do STF preservando-se a lógica temporal, segundo a qual apenas com a edição da MP nº 1.729, publicada em 03/12/1998, houve exigência de informação do uso de EPIs e neutralizadores na legislação previdenciária.Desse modo, devem ser considerados especiais os intervalos de 30/12/1981 a 26/04/1984 - Mendes Junior Engenharia; 13/09/1984 a 17/03/1988 - Mendes Junior Engenharia; 02/05/1989 a 07/02/1990 - Mendes Junior Engenharia; e 20/02/1990 a 25/05/1990 - Mendes Junior Engenharia, com base nos PPPs de fs. 10/12 e 14-v/17, por exposição ao agente nocivo eletricidade.Quanto ao período de 23/03/1994 a 28/02/1996 - Construtora Lix da Cunha S/A, o PPP de fs. 18/18-v dá conta de que o autor trabalhou como encarregado de instalações elétricas de construção civil, exposto a redes de tensão superior a 250V (fl. 18). Considerando-se que a parte não trouxe o laudo e o PPP não traz informação sobre se a exposição era habitual e permanente - até porque sua função é de coordenação, não necessariamente de exposição pura e simples no front de obras com as redes -, o tempo especial há de ser considerado até 28/04/1995.Perceba-se que a Lei nº 9.032/95 realmente trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade inestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dición legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum.3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, não deverá ser reconhecido como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem mégal caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se

pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (f) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrangendo-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE PUBLICACAO:.)Portanto, para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, não é necessária a prova de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Nesse sentido, na falta de informações no PPP de fls. 18/18ª, conta-se como tempo especial o período de 23/03/1994 a 28/04/1995, e como comum o outro.O intervalo de 01/04/2011 a 03/02/2012 - TKK Engenharia Ltda foi laborado como encarregado de instrumentação ou supervisor de instrumentação. Os agentes nocivos descritos foram ruído, vibração e radiação não ionizante, a depender dos períodos (fl. 19-vº). As radiações não ionizantes (apenas as ionizantes) não caracterizam agente nocivo para fins de especialidade previdenciária, assim como vibrações. Quanto ao ruído (01/04/2011 a 03/02/2012), constatou-se que o nível seria de 85 dB, que não supera (superior a) o patamar de intensidade sonora exigível. Tal tempo há de ser considerado comum.Por fim, o interstício de 18/04/2013 a 08/09/2014 - Engevix Construtora Ltda foi laborado com exposição a ruído superior a 86,10 dB, em empresa de construção civil. Malgrado o PPP não fale, a exposição a ruído seria habitual e inerente, não mero aspecto lateral ao trabalho desempenhado. Porém, o PPP de fl. 22 não está completo, pois não foi trazido integralmente, não havendo a data de seu preenchimento ou a assinatura por parte da empresa. As partes não complementaram ou requereram provas, e o mister probatório não pode ser assumido pelo Juízo. Nesse sentido, o período há de ser considerado comum.Considerando-se que a simulação do INSS para a DER em 06/05/2015 concluiu que o autor fez o total de 33 anos, 9 meses e 12 dias (fl. 57/57-vº), o acréscimo de tempo especial de 40% (sexo masculino) concorre aos intervalos de 23/03/1994 a 28/04/1995, 30/12/1981 a 26/04/1984, 13/09/1984 a 17/03/1988, 02/05/1989 a 07/02/1990 e 20/02/1990 a 25/05/1990 propiciará um acréscimo de 3 anos, 2 meses e 8 dias:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 30/12/1981 26/04/1984 - - - 2 3 27 x 13/09/1984 17/03/1988 - - - 3 6 5 x 02/05/1989 07/02/1990 - - - 9 6 x 20/02/1990 25/05/1990 - - - 3 6 x 23/03/1994 28/04/1995 - - - 1 1 6 Soma: - - - 6 22 50 Correspondente ao número de dias: 0 1.148Comum 0 0 0 Especial 0 40 3 2 8 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 3 2 8 Considerando os tempos especiais acima, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor totaliza, para a mesma DER, o montante de 36 anos, 11 meses e 20 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.33 A 9 M 12 D + 3 A 2 M 8 D = 36 A 11M 20 DConsiderando-se que o benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dispensável o requisito etário. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela/tutela de urgência. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DO REEXAME NECESSÁRIOCom o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 06/05/2015 (isto é, na DER do NB 42/170.726.961-8), para o tempo total de 36 anos, 11 meses e 20 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles assim considerados pelo INSS. Declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I do CPC, com resolução do mérito.Defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias independentemente do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: SEBASTIAO FRANCISCO DE SÁ CPF: 753.488.617-15 Objeto: CONCESSÃO DIB: 06/05/2015 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES S UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo de fls. 24/26. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011909-65.2005.403.6104 (2005.61.04.011909-8) - MARCOS ANSELMO MORAES X WALKYRIA PEREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 248: J. Defiro se em termos.

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 232: J. Defiro se em termos.

0003103-26.2014.403.6104 - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 179: J. Defiro se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 305/313: J. Defiro se em termos.

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS

Compulsando os autos constato, que apesar de informado do falecimento dos autores em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 02 de Dezembro de 2013, quando os autos estavam pendentes de apreciação de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve determinação de suspensão do andamento do feito. Constatado ainda que, em que pese a sentença de fls., transitada em julgado, ter determinado à CEF que se abstinisse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, consta do termo de conciliação de fls. 669 e v°, a presença em audiência dos atuais proprietários do imóvel, que o teriam arrematado em leilão judicial, realizado perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho em Santos. Decido. Considerando a notícia do falecimento dos autores, era de rigor a suspensão do feito até a efetiva habilitação de seus sucessores/herdeiros, o que efetivamente não ocorreu. Assim, resta a este Juízo, determinar a sua imediata suspensão, nos termos do disposto no artigo 313, I, CPC/2015, intimando-se, pessoalmente, os seus herdeiros/sucessores, RUBENS TADEU MANDUCA FERREIRA, MARCO ANTONIO MANDUCA FERREIRA e LUCIANA CARLA MANDUCA FERREIRA, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SPI98400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SPI68041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SPI68529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Intimem-se os executados a providenciarem a complementação do depósito efetuado (R\$ 195,41). Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SPI265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SPI034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SPI258656 - CAROLINA DUTRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado.Int.

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Fls. 234/242: J. Defiro se em termos.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SPI255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Notícia o executado que o bloqueio efetuado (fls. 355), atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de pensão que recebe do INSS e do soldo da Marinha. Decido. Resta comprovado que a conta mantida no Banco Itaú é utilizada para esse fim. Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores. Ocorre que referido montante foi transferido para conta aberta à disposição deste Juízo. Assim, para expedição de alvará de levantamento em favor do executado, indique o subscritor da petição de fls. 359/360 os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB). Cumprida a determinação, expeça-se, com urgência. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da proposta de pagamento parcelado do montante executado. Int.

Expediente Nº 8509

EMBARGOS A EXECUCAO

0007145-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-03.2013.403.6104) SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇASUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na petição inicial. Juntou documentos.Intimada, a embargada apresentou Impugnação (fls. 94/97).Designada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da Embarante e ouvidas testemunhas (fls. 108/114). É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força do efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, a despeito da conversão da ação originariamente ajuizada em executiva.No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Prejudicada ou extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la.Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da Embarante, resta sem objeto a demanda.Por fim, tendo a embargante sido condenada a arcar com os ônus da sucumbência nos autos da demanda principal, deixo de fazê-lo neste feito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no DL nº 911/69 e na Lei nº 4.728/65, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face de SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, cor preta, chassi nº 9BWC05XX4T054853, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKP 3675, Renavan 818521449. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Acrescenta que não cumprida a obrigação, a devedora foi constituída em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 24/25. Devidamente citada, a requerida esclareceu ao Sr. Oficial de Justiça que não se encontrava na posse do automóvel (fl. 41), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Decretada a revelia, procedeu-se ao bloqueio do veículo junto ao DETRAN, conforme requerido às fls. 44. Diante da não localização do veículo, a parte autora requereu a conversão da busca em apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei 911/69), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 53). Citada, a requerida apresentou Embargos à Execução e posteriormente, informou o endereço onde poderia ser localizado o veículo objeto da alienação fiduciária (fls. 68). Intimada, a CEF requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 71), sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observe que, não obstante a conversão da demanda originariamente proposta em ação executiva, a Caixa Econômica Federal se comportou como se estivesse em curso a ação de busca e apreensão, priorizando a recuperação do veículo objeto do contrato de financiamento. Com efeito, a ação de busca e apreensão mesmo depois de convertida em execução, não perde sua finalidade, que é a satisfação do crédito existente em favor do autor. Desse modo, havendo notícia da localização do bem, a realização dos atos processuais para cumprimento da busca e apreensão do veículo foram deferidos. Nesse sentido, confira-se o julgado análogo ao presente caso, preferidos quando o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69 ainda possibilitava a conversão da busca e apreensão em ação de depósito: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - VEÍCULO LOCALIZADO - POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO BEM. REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. - A localização do bem, alienado fiduciariamente, determina a realização dos atos processuais na ação de busca e apreensão, com a extinção da ação de depósito. - A busca e apreensão, ainda que convertida em ação de depósito, não perde a sua finalidade de encontrar o bem alienado para a satisfação do crédito. (TJ-MG - AC 10342100016514001, Rel. Anacleto Rodrigues, 12ª Câmara Cível, 24/06/2015) Fixadas tais considerações, verifiquemos o direito da requerente de modo a justificar a procedência da presente ação. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12, comprova o ajuste firmado entre a requerida e o banco PanAmericano, que cedeu seus créditos para a autora, bem como o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/17). Em que pesa a arguição da devedora no sentido de haver procedido à devolução do veículo à concessionária em razão de defeito nele apresentado, estabelece o item 1.1 do contrato (fls. 11 verso): O BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos nos bens ou pela qualidade dos serviços prestados. Assim, compete à devedora, ao menos, identificar a financeira a cerca dos fatos, de modo a possibilitar-lhe todas as providências necessárias ao cancelamento do contrato. Não o fazendo, a requerida deu causa à propositura da presente ação, devendo, pelo princípio da causalidade, arcar com o ônus da sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, cor preta, chassi nº 9BWC05XX4T054853, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKP 3675, Renavan 818521449, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Ao SEDI para cadastramento do feito como Ação de Busca e Apreensão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO COMUM

0200185-08.1990.403.6104 (90.0200185-1) - MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES X ARLINDO DA SILVEIRA X ARNALDO DA SILVA X FRANCISCO TEMOTEI TEIXEIRA X GERALDO PISCIOTA X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS PINTO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 344, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 344, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - INEZ SIMOES DE ARAUJO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 130, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre o pedido formulado à fl. 257, intime-se o Dr. Marcus Antonio Coelho para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o noticiado à fl. 118, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 55/62, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006266-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 65/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006267-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 32/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006349-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 53/64, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7) - JOAO BATISTA DE SANTANA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transmita-se o ofício requisitório n 20160000056 (fl. 200). Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 207/210. Intime-se.

0006613-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006613-5) - GILBERTO RUFINO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILBERTO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 312/313, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha em que conste eventual diferença que entende existir. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 310, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - GETULIO JOSE DOS SANTOS (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS E SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GETULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Após, deliberarei sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 187/199, bem como sobre o postulado no item 1 da petição de fl. 180. Intime-se.

0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado à fl. 225, pelas razões já expostas nos autos (fl. 223). Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 223, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO COMUM

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Com o intuito de viabilizar futura expedição de ofício requisitório, deverão constar nos autos os sucessores de José Roberto Marcondes e não o seu Espólio. Sendo assim, e considerando que Sandra Amaral Marcondes, Fernando Amaral Marcondes e Renato Morello renunciaram aos direitos advindos do falecimento de José Roberto Marcondes (fls. 687/688), intime-se o Dr. Marcos Tanaka de Amorim para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar Prescila Luzia Bellucio, esposa do falecido, bem como o filho menor Arthur. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA (RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 198/201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009950-83.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado as fls 86/87, aguarde-se o transcurso do prazo deferido a fl 84, para que a executada satisfaça a obrigação. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá a Caixa Econômica Federal comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO (SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 215, verso, devolvo o prazo remanescente para que a União Federal se manifeste. Considerando que já houve a interposição dos embargos a execução, certifique a secretaria a sua tempestividade. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002286-59.2014.403.6104 - ELISABETE SICILIANO CRINITI (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 48. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 99/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se. Santos, data supra.

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 134/144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005458-14.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Vistos em inspeção. Sentença. Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO contra a execução promovida por REGINA CÉLIA COSTA BRAGANÇA MALUZA, JOANA DA COSTA, TEREZINHA DA COSTA e ANA LUCIA COSTA E COSTA, nos autos da Ação Ordinária nº 00097620320044036104, por meio da qual as exequentes lograram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, e a proceder à correspondente incorporação, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 a 8.627/93. Argumenta a embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 141.644,91 (atualizado até outubro/2010), porque as diferenças percentuais apresentadas não condizem com o efetivamente devido, qual seja, R\$ 1.420,08. Juntou documentos (fls. 08/24). Intimadas, as embargadas ofertaram impugnação (fls. 31/35), asseverando sobre a correção de seus cálculos. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informou estarem em consonância com o julgado os cálculos da embargante, elaborando nova conta atualizada até novembro/2013 (fls. 41/50). Havendo discordância das embargadas (fls. 55/56), o feito retornou ao setor contábil devolvido com informações e cálculos ratificando a metodologia de cálculo e os percentuais utilizados na conta anterior. Retificou, contudo, o índice de correção monetária para aplicar o IPCA-E, indexador vigente na Resolução 267/2013 (fls. 64/77). Intimadas as partes, as embargadas concordaram com os cálculos (fls. 83). Já a embargante alegou ser indevida a atualização da conta pelo referido índice, sustentando ser aplicável a TR, uma vez que na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando a União pela incidência da TR, porque modulado recentemente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referido índice, abrangendo, tão somente, o intervalo de tempo que media a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Assim sustenta ser inaplicável a TR à atualização da condenação aperfeiçoada em fase de conhecimento. Ocorre que do título executivo constou que as diferenças apuradas devem ser atualizadas de acordo com o Provimento CORE/JF3R nº 26, ou outro que eventualmente viesse a substituí-lo. O Provimento nº 26 adotou, no âmbito da JF da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 241/2001, revogado pela Resolução CJF nº 561/2007, que, por sua vez, foi revogado pela Resolução CJF nº 134/2010, a qual sofreu alteração pela Resolução CJF nº 267/2013, atualmente em vigor. Esse último Manual, entretanto, substituiu a TR pelo IPCA-E nas ações condenatórias em geral, não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte ainda não se manifestou sobre a (in)aplicabilidade da TR antes da expedição do precatório. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afirmou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se o outro que melhor reflete a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pela Contadoria Judicial, do Provimento nº 26 constante do título executivo, e das demais resoluções que lhe inseriram alterações; além disso, as revogações das resoluções que sucederam a Resolução CJF nº 241/2001, inclusive a de nº 134/2010. Cumpre ressaltar que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de RPV ou precatório, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou posteriormente a esse interstício, buscando orientar a apuração de eventual diferença, na hipótese de requisição complementar. Diante das considerações expendidas, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer. Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.025,28 (dois mil e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até novembro/2011 (data da conta elaborada pelas partes). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e valor apurado pela Contadoria, devidamente atualizado (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 70/73 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos em inspeção. Sentença. Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO contra a execução promovida por NATANAEL COSTA MENEZES, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040136092, por meio da qual o exequente logrou o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, e a proceder à correspondente incorporação, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93, 8.627/93. Argumenta a embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 4.862,69 (atualizado até março/2011), porque as diferenças percentuais apresentadas não condizem com o efetivamente devido, qua seja, R\$ 1.307,79. Juntou documentos (fls. 02/05). Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 10/12), asseverando sobre a correção de seus cálculos. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo (fls. 17/23). Havendo discordância da União (fls. 26/29), o feito retornou ao setor contábil; devolvido com informações e cálculos ratificando o anterior (fls. 36). A embargante alegou ser indevida a atualização da conta pelo IPCA-E, sustentando ser aplicável a TR, uma vez que na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnano a União pela incidência da TR, porque modulado recentemente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referido índice, abrangendo, tão somente, o intervalo de tempo que medeia a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Assim sustenta ser inaplicável a TR à atualização da condenação aperfeiçoada em fase de conhecimento. Ocorre que do título executivo constou que as diferenças apuradas devem ser atualizadas de acordo com o Provimento CORE/JF3R nº 26, ou outro que eventualmente viesse a substituí-lo. O Provimento nº 26 adotou, no âmbito da JF da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 241/2001, revogado pela Resolução CJF nº 561/2007, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CJF nº 134/2010, a qual sofreu alteração pela Resolução CJF nº 267/2013, atualmente em vigor. Esse último Manual, entretanto, substituiu a TR pelo IPCA-E nas ações condenatórias em geral, não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte ainda não se manifestou sobre a (in)aplicabilidade da TR antes da expedição do precatório. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (no caso) como índice de correção monetária, aplicando-se o outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pela Contadoria Judicial, do Provimento nº 26 constante do título executivo, e das demais resoluções que lhe impuseram alterações; além disso, as revogações das resoluções que sucederam a Resolução CJF nº 241/2001, inclusive a de nº 134/2010. Cumpre ressaltar que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de RPV ou precatório, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou posteriormente a esse interesse, buscando orientar a apuração de eventual diferença, na hipótese de requisição complementar. Diante das considerações expendidas, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer. Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.416,40 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), atualizado até março/2011 (data da conta elaborada pelas partes). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do provento econômico pretendido, devidamente atualizado (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Sem custas, a vista da isenção legal. Procede-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 19/20 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0003020-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDISON SILVA TOURINHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, objetando reparação por danos morais em valor não inferior a oitenta salários mínimos, ou em quantia fixada mediante arbitramento, em razão da cobrança indevida de despesas realizadas por terceiros em cartão de crédito. Postula, outrossim, a declaração de inexigibilidade do débito relativo à fatura de 06/09/2012, do cartão de crédito nº 5488.2701.8694.5365, bem como a condenação das requeridas à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Formula pedido de antecipação da tutela visando excluir a negativação do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como do SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF). Segundo a exordial, o autor, na condição de cliente da CEF desde setembro de 1988, possui cartão de débito, ao qual foi acrescida a função crédito, sem sua autorização, razão pela qual jamais efetivou qualquer liberação para uso desta última função. Ocorre que no mês de setembro de 2012 foi surpreendido com a cobrança indevida de diversos gastos internacionais, que não realizou. Narra o requerente que tentou por diversas formas solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, apesar das inúmeras vezes ter entrado em contato telefônico ou, mesmo pessoalmente, com funcionários da requerida, tendo elaborado boletim de ocorrência perante a Polícia Civil. Afirma que em outubro de 2012 recebeu correspondência notificando a sua inscrição no SINAD, SERASA e SPC, porque, segundo a instituição financeira, sua reclamação havia sido indeferida. A inicial foi instruída com documentos. Previamente citada, a CEF ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Contudo, logo a seguir, em petição apartada, reconheceu a impropriedade da cobrança e regularizou a fatura, creditando o valor questionado na inicial (fl. 49). Réplica às fls. 52/55. O autor reafirmou o interesse de agir. Tutela antecipada deferida (fl. 59). A CEF juntou extratos (fls. 72/75). O corréu CREDICARD S.A. contestou às fls. 76/81. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de obrigação de indenizar. Às fls. 105/126, a corré CEF anexou a movimentação financeira completa do cartão do autor e do procedimento de apuração da fraude. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo corréu BANCO CREDICARD S.A., entendo que deve ser acolhida, do que decorrerá sua exclusão da lide. Isso porque a titular da marca (bandeira) do cartão não tem qualquer relação jurídica com o consumidor, servindo apenas para operacionalizar com a instituição financeira, que é a administradora do cartão, as funcionalidades concretas do sistema de compras a crédito. Toda administração do cartão, nesse toar, incumbe à CEF. Deve ser excluída da lide, com fundamento no art. 485, VI do CPC, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Passo assim à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade da CEF e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protéticas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Pois bem. A questão ora debatida diz respeito à responsabilização da Caixa Econômica Federal pela cobrança de despesas de cartão de crédito não realizadas pelo autor, assim como pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse passo, a negativação do nome do autor em outubro de 2012 vem cabalmente demonstrada às fls. 18/20. Resta igualmente incontroverso que o apontamento nos cadastros de inadimplentes decorreu do débito ora questionado, que somente foi retirado após determinação judicial em decisão antecipatória nestes autos (fls. 59 e verso e 62). De outro lado, as movimentações internacionais indicadas na fatura de fls. 12/13 foram realizadas na Itália e na Suíça, no período de 30/07/2012 a 23/08/2012. Contudo, no mesmo período a parte autora demonstra haver utilizado o mesmo cartão, na função débito, aqui no Brasil (fls. 24/28). Evidencia-se a fraude, mesmo porque a CEF reconheceu em contestação administrativa do débito, isto é, antes mesmo do sobrevir da decisão antecipatória. Ademais, o valor da anotação do débito do cartão corresponde exatamente ao valor do pagamento mínimo da fatura fraudada (fl. 15), isto é, R\$ 734,42. E a anotação refere-se exatamente a tal cartão, como se vê pela numeração do mesmo (fls. 18/20). Na posição de consumidor, e verificando não haver efetuado aquelas compras, era razoável esperar que a CEF, até que ultimada a decisão no processo de contestação do débito, não o levasse aos serviços de proteção creditícia; irrazoável seria esperar que o contribuinte, já tendo contestado o débito, se fizesse a pagar um valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 15) com dinheiro que muitas vezes nem mesmo possui, e então lutasse depois para receber do banco, num periciloso relato da prática do solve et repete em detrimento de sua incolumidade patrimonial. Vale dizer: a CEF, ao levar o débito contestado com indicativo claro de fraude (boletim de ocorrência policial e contestação do crédito na agência, com prova segura de que as compras no exterior não podiam ter sido realizadas por ele) aos sistemas de proteção creditícia, agiu mal, violando a honra do consumidor com a inscrição indevida. Porque a instituição financeira não pode transferir o risco comercial ao consumidor, cabia a ela paralisar a cobrança até que enfim decidisse sobre a viabilidade, ou não, da contestação. Mas não agiu assim. A inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é reveladora (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ, o que não é o caso) de ato capaz de provocar danos morais. A própria CEF acolheu a contestação administrativa das despesas acima descritas, contato que foi feito em 30/10/2012 (fl. 126), concluindo enfim que a cobrança era indevida (fl. 49). Comprova a corré haver regularizado a fatura do cartão (fls. 107/123) e cancelado o débito, se bem que as conclusões e o estommo vieram em fatura já posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 49 e 124/126) - ou seja, o tempo de resolução foi bastante prolongado. Deveras, a instituição financeira reunia condições de apurar o ocorrido e solucionar o impasse antes mesmo da propositura da demanda, pois compete a ela a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes e, ainda mais, através da consideração das razões levadas por clientes que contestam débitos que não realizaram. Reconhecia a cobrança indevida dos valores contestados pelo autor, a inscrição de seu nome em cadastros de proteção creditícia configura-se ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes. Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizando-se pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO NOME AUTORA NO SPC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Consoante jurisprudência, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. Restou verificado que a autora teve seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, pela CEF, por falta de pagamento de fatura do cartão de crédito, cujas despesas não efetuou. 3. Razoável o valor de R\$ 5.000,00 fixado para a condenação em danos morais, por conciliar a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 4. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por ser o vínculo jurídico com a CEF de natureza contratual, o que afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ. 5. Apelações improvidas. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 374051, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R Data: 23/09/2010, Pág. 230). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falta no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcida pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. II. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sempre per se visto o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de tolher a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, 20 meses, devendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo Juízo a quo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os precedentes desta Corte. III. Apeação a que se dá parcial provimento para reduzir a quantia fixada a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) para R\$ 3.000,00 (seis mil reais). (TRF1, AC 200135000148543, AC - APELAÇÃO CIVEL - FEDERAL 35000148543, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA

TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47)Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ele sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.Provado, pois, o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; Foram vários os gastos realizados no exterior, em dias seguidos, além de um saque em moeda estrangeira; O valor dos gastos indevidos totalizou valor razoável, da ordem de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 49), que nem sempre o autor teria condições de saldar ao tempo, para após lutar para receber o estorno; Foi despendido tempo considerável pelo autor para tentar solucionar o impasse, o que somente veio a acontecer após a propositura da ação; A retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes somente decorreu da decisão judicial aqui tomada (fl. 59), a despeito de ter havido antes mesmo o crédito provisório (fls. 49 e 126). Embora a compra no exterior tenha sido feita em 08/2012, cobrada na fatura a partir de 09/2012 (fls. 14/15), e contestada em 10/2012 (fl. 126), a resolução do problema somente veio em estorno na fatura do dia 06/05/2013 (fl. 126), e a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes apenas após a decisão judicial antecipatória. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente aproximado a três vezes a quantia fraudada como gasto no exterior, de R\$ 3.663,48 (v. fl. 126). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que ela não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Sendo hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 17/10/2012 (fls. 18/20). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no Resp nº 835560/RS (Rel. I. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APOSTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida ímpaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único, do art. 42 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), este não merece prosperar, pois o fato ocorrido não se enquadra nos preceitos legais do instituto, haja vista que o ato ilegal da CEF, como já demonstrado, restringiu-se à cobrança e manutenção da parte autora em cadastro de inadimplentes, não tendo havido nenhum pagamento indevido por parte deste à referida empresa pública, de modo que resta claro que o mesmo não faz jus à devolução em dobro de quaisquer valores. Ademais, entende-se apenas cabível o pagamento em dobro quando houver cobrança dolosa ou vexatória, o que não era o caso.Nesse sentido, o CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIACom o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de todos os pedidos, porque tecnicamente os pedidos distintos refletem demandas cumúladas. Quando muito pode ser racionalmente explicitado e compreendido um pedido singular a partir das decorrências lógicas dele mesmo. No caso presente, enfim, a exclusão do débito e suas decorrências se miram como um pedido, mas os danos morais, como outro pedido.Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Assim dito, no caso concreto, a parte autora postulou: a) a declaração de inexistência de débito, com exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e repetição em dobro, nos termos do CDC; b) danos morais no valor de 80 (oitenta) salários mínimos.Malgrado incorreto o apontamento (e ele posteriormente já não mais constava ali, por atendimento à decisão de tutela), fato é que ele existia quando foi aforada a demanda. Portanto, a CEF, ainda que extinto sem resolução de mérito (por falta de interesse superveniente), e nem é este o caso, deve arcar com os honorários do advogado do ex adverso. O mesmo raciocínio se aplica à declaração de inexistência de débito. Portanto, a CEF é sucumbente da parte que diz respeito à declaração de inexistência do débito e seus efeitos. De outro lado, a repetição foi acolhida e cumprida após o ajuizamento, porém não em dobro, como postulado; nesse sentido, quanto ao pedido visto como tal na contestação do débito e suas decorrências (a declaração de inexistência de débito, com exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e repetição em dobro), é certo assentar que a parte autora sucumbiu de parte rigorosamente mínima, razão por que assume integralmente a CEF, aqui, a sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC/2015).Nesse toar, a CEF deve ser condenada a pagar o valor de 10% sobre R\$ 4.347,24 (o valor do débito impugnado), na forma do art. 85, 2º do CPC.Na sequência, com relação ao pedido de dano moral, houve expressa postulação da condenação da ré em 80 (oitenta) salários mínimos, hoje correspondente a R\$ 70.400,00. A condenação, todavia, foi fixada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Não há ainda um limite jurisprudencial sobre o que seria sucumbência mínima aqui. Um limite possível seria imaginar algo que ficasse aquém de 10% , mas este é um espaço por meio do qual caminhará, ainda, a jurisprudência. Aqui, entendo que houve de fato sucumbência parcial de cada uma das partes, sendo que o valor do proveito econômico explicitado no provimento condenatório parametrizará a margem dos honorários sucumbenciais de cada qual, vedada que está a compensação, e nem sendo o caso, no rigor, de sucumbência mínima.Dispositivo:Diante do exposto,1) Excluo da lide a corré CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, extinguindo o processo sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, VI,2) nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito com relação à CEF, com suas decorrências, referentes aos gastos apontados na fatura de setembro de 2012 do Cartão de Crédito nº 5488.2701.8694.5365, que ainda estava apontado quando do ajuizamento e, consequentemente, para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e confirmar o estorno administrativo operado já no curso da demanda, no que se refere especificamente ao apontamento extraído do sobredito cartão. Neste ponto, ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 59 e verso;3) nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais contra a CEF, para condenar esta empresa pública federal a pagar ao autor compensação no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), corrigido monetariamente desde a data da presente sentença, acrescido de juros de mora fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05), com incidência a partir de 17/10/2012 (fls. 19/20), na forma da Súmula 54 do STJ.Custas ex lege, com a nota de que foi deferida a gratuidade.Com relação à CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC/2015, observando-se que ele é beneficiário da Justiça gratuita e sua execução fica suspensa (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).Com relação à CEF, sobre o pedido de contestação do débito (a declaração de inexistência de débito, com exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e repetição em dobro), a parte autora sucumbiu de parte mínima, razão por que aqui assume integralmente a CEF a sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC/2015). Condeno-a a pagar o valor de 10% sobre R\$ 4.347,24 (o valor do débito impugnado estornado), na forma do art. 85, 2º do CPC.Quanto ao pedido de danos morais, condeno a CEF a arcar com os honorários do causídico da parte autora no valor de 10% sobre o valor da condenação específica já liquidada, na forma desta sentença; e condeno a parte autora a arcar com os honorários do causídico da CEF no valor de 10% sobre a diferença entre o pedido certo formulado, devidamente atualizado, e a condenação efetivamente liquidada, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça gratuita e, pois, também aqui sua execução fica suspensa (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004524-51.2014.403.6104 - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES, qualificada na inicial, propõe, por meio da Defensoria Pública da União, a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua imediata inclusão no rol de candidatos considerados como portadores de deficiência no Processo Seletivo promovido pelo primeiro requerido para contratação temporária de Agente de Pesquisas e Mapeamento. Narra a inicial que a autora inscreveu-se no certame acima descrito como candidata a uma das vagas para pessoa com deficiência, pois possui visão monocular, conforme atestam os laudos apresentados no ato da inscrição. Ocorre que após ser aprovada na avaliação escrita, não foi admitida como portadora de deficiência no exame de saúde, sob o argumento de deficiência não definida, tendo que seguir a disputa com a ampla concorrência, e sem lograr a obtenção de vaga na regional de Santos. Ressalta possuir laudos médicos, confeccionados nos termos do edital, que demonstram ser portadora de visão monocular. Alega-se que tais documentos foram encaminhados para a CESGRANRIO, o que autorizaria a sua participação no certame a teor da Súmula 377 do STJ e legislação correlata. Fundamenta o perigo de dano na iminência de convocação dos candidatos aprovados, prestes a ser nomeados. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/63). Previamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 79/107 e 108/114), pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação IBGE suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A CESGRANRIO juntou documentos (fls. 115/132). Tutela Antecipada indeferida (fls. 134/136), em relação ao qual a autora postulou reconsideração, negada, entretanto. Não havendo interesse na dilação probatória, vieram os autos conclusos. Relato. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão controversa trazida nos autos cinge-se ao direito de a autora concorrer como portadora de deficiência no Processo Seletivo em discussão [Edital nº 06/2013 da Fundação IBGE], a uma vaga para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento em caráter temporário. Nesse passo, cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no Edital. A tais regras o candidato adere ao efetuar sua inscrição e, por outro lado, elas vinculam também a Administração. Não se pode, desta forma, desconstruir a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Permite-me, destarte, transcrever as regras do Edital nº 06/2013, pertinentes ao deslinde da presente lide (fl. 16): 3.5.3 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado está obrigado a fornecer laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, que deverá ser preenchido conforme instruções disponibilizadas na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), que deverá obedecer às seguintes exigências: a) ter sido expedido há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrição; b) descrever a espécie e o grau ou nível de deficiência; c) apresentar a provável causa da deficiência; d) apresentar os graus de autonomia; e) constar referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) vigente; f) constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações; g) no caso de deficiente auditivo, o laudo deverá vir acompanhado de uma audiometria recente, até 6 (seis) meses a contar da data de início do período de inscrição; h) no caso de deficiente visual, o laudo deverá vir acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual; i) no caso de deficiência mental, no laudo deverá constar a data do início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas; e j) no caso de deficiência múltipla, no laudo deverá constar a associação de duas ou mais deficiências. 3.5.3.1 - O laudo médico deverá ser legível, sob pena de não ser considerado. O mesmo não será devolvido, nem será fornecida cópia dele. 3.5.3.2 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado deverá postar correspondência, até o último dia de inscrição, impreterivelmente, via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), para o Departamento de Concursos da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (Rua Santa Alexandrina, 1011 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20261-903), mencionando Processo Seletivo Simplificado IBGE - 06/2013 - Laudo Médico, confirmando sua pretensão, e anexando o laudo médico original ou cópia autenticada. 3.5.4 - A não observância do disposto nos subitens 3.5, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.3.1 e 3.5.3.2 acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas às pessoas com deficiência e ao tratamento diferenciado solicitado. 3.5.5 - As vagas reservadas a pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação neste Processo Seletivo Simplificado, por avaliação dos laudos médicos ou por outro motivo, serão preenchidas pelos demais aprovados, observada a ordem de classificação. 3.5.6 - O candidato com deficiência que se inscrever para função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso, que não disponha de vagas reservadas para pessoas com deficiência concorrerá às vagas de ampla concorrência dessa mesma função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso. (grifei) Examinando, porém, as provas reunidas, observo não assistir razão a autora. Com efeito, estabelecida a controvérsia, constata-se que na presente ação não se questiona o direito de a autora, em tese, concorrer às vagas destinadas deficientes, mas, se no ato da inscrição, cumpriu ou não as exigências do edital, em especial o item 3.5.3.2. Tanto assim, afirma a Fundação Cesgranrio que jamais contestou a deficiência física da candidata (fl. 109). Consoante as regras editalícias acima transcritas, todos os candidatos que optassem por concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, deveriam ter apresentado os documentos médicos que a atestassem, emitidos há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrições. Compulsando os documentos colacionados por ambas as partes, verifico que, enquanto a corre CESGRANRIO trouxe aos autos o laudo de fl. 129, igualmente juntado com a petição inicial (fl. 34), sem data, a autora não comprovou a apresentação daquele outro encartado à fl. 33, devidamente datado. Este, pois, o ponto controvertido. Por fim, cumpre consignar que a autora conformou-se com o indeferimento da antecipação de tutela antes pleiteada, conquanto não houve insurgência contra a decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0008115-21.2014.403.6104 - ERIK MORAES CARDOSO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: nos termos do inciso V do parágrafo 1º do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil, a sentença que concede tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Entretanto, no caso em questão, a pessoa que deve cumprir a ordem tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente. Nessa esteira, em razão do lapso temporal decorrido desde a prolação da sentença, além da remessa em carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, determino seja imediatamente expedido ofício à Alfândega do Porto de Santos, comunicando-lhe o teor da referida decisão para ciência e cumprimento. Int.

0008129-05.2014.403.6104 - ADRIANA REIS CERQUEIRA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Alfândega do Porto de Santos, comunicando-lhe o teor da sentença para ciência e cumprimento. Int.

0007512-11.2015.403.6104 - JOAO CARLOS AZEVEDO (SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X MUNICIPIO DE GUARUA

O autor acima epigrafiado ajuizou a presente ação em face do Município do Guarujá, objetivando a anulação do processo licitatório elaborado pela Prefeitura do Guarujá, que tem por escopo dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a municipalidade e a União. A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, onde o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá preferiu decisão declinando da competência. Tendo em vista a conexão com os autos nº 0006343-57.2013.403.6104, a ação foi redistribuída para este Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, apresentando contestação (fls. 76/90). Réplica às fls. 294/299. É o breve relatório. Decido. Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência ocorrida nos autos dos Embargos à Execução autuados sob o nº 0006343-57.2013.403.6104. Indiscutível, pois, a perda de objeto. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (artigo LXXIII da Constituição Federal). Ciência à União Federal. P. R. I.

000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUZA X LEANDRO MAIA DE SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ESPOLIO DE JOSÉ AUGUSTO MAURÍCIO DE SOUZA, SILVIA HELENA MARIA DE SOUZA, LAÉRCIO MAIA DE SOUZA e LEANDRO MAIA DE SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em suma, que por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com Lourival Francisco e sua esposa Mara Lúcia Rosa Francisco, adquiriram o imóvel localizado na Rua 28 de Setembro nº 116, apto. 14, Macuco, Santos/SP. Defendem, inicialmente, sua legitimidade para a propositura da presente demanda, uma vez que se sub-rogaram nas obrigações do mútuo hipotecário, assumindo o pagamento das prestações. Aduzem, assim, que nos termos do artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, defendem em nome próprio, direito próprio. Sustentam a nulidade da execução do débito nos moldes do Decreto-lei em referência, por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de não terem sido observados pela ré a tentativa de notificação pessoal do devedor para purgar a mora e a publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação. Com a inicial vieram documentos. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97), interpuuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 116/122). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 123/135). Houve réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. Revelam os documentos acostados aos autos que o financiamento imobiliário foi contratado em 28/05/1997, por Lourival Francisco e Mara Lúcia Rosa Francisco (fls. 37/51), os quais, por instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 18/06/2001, cederam o imóvel para os autores. Pois bem O entendimento deste Juízo mantém-se firme no sentido de não reconhecer a legitimidade ativa de adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH sem expressa autorização da CEF para transferência do mútuo hipotecário. Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento (fls. 56/57), não há qualquer anotação de que os mutuários Lourival Francisco e Mara Lúcia Rosa Francisco tenham cedido os direitos e obrigações que recaiam sobre o referido bem. Cuida-se, portanto, de contrato de gaveta firmado à revelia do agente financeiro, fato que impede este Juízo de reconhecer a legitimidade ativa dos autores. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.004 de 14/03/1990: Art. 1 - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000). De igual modo, o texto anterior dizia: Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituições financiadoras do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2 e 3 desta lei. Com efeito, para obter-se o financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, o mutuário deve preencher determinadas condições estipuladas que podem não estar satisfetidas pelo novo adquirente, nas situações que comumente passaram a denominar-se contratos de gaveta. A propósito, na cessão de dívidas é imprescindível a anuência do credor, sem a qual a transferência do financiamento não poderá operar-se, sob pena de macular a contratação do negócio antes celebrado, já que o novo devedor assume a posição do contratante originário na relação obrigacional, substituindo-o para todos os efeitos. Convém destacar que um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, não sendo lícito, a meu ver, obrigar a ré a aceitar o novo mutuário, com infringência ao contrato originalmente pactuado. De outro lado, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000 em relação aos critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH não reconheceram como válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. Conforme dispõe o art. 20, do referido diploma legal: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei os nossos) Além de o contrato de cessão em apreço ter sido celebrado após 25 de outubro de 1996, não se extrai do teor do dispositivo legal a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas confere ao cessionário do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, sem a intervenção da CEF, não legitima o compromissário comprador a pleitear nulidade de execução extrajudicial de contrato firmado entre a CEF e terceiros. 2 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1429192, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016) PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, além de prolação pública outorgada até essa data, o que não ocorreu no presente caso. 3 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 791622, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2015) Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil do C.P.C. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 624/633). Intimada, a exequente Maria das Dores da Silva Cidade, sucessora de Jaime Cidade, pleiteia, com fundamento em acordo do Eg. Supremo Tribunal Federal, diferenças decorrentes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, fator de correção monetária para o pagamento dos precatórios. Aduz que o valor recebido deveria ter sido atualizado pelo IPCA, de acordo com o decidido na ADIN nº 4357/DF. Requer, ainda, a inclusão no pagamento do precatório os juros de mora relativos ao período que vai desde a elaboração da conta até a data do efetivo pagamento. A executada manifestou-se às fls. 655/668. Decido. Não prospera a pretensão da exequente de haver diferenças remanescentes da aplicação, ao caso em apreço, do entendimento exarado pelo STF na ADIN 4.357/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Com efeito, a exequente apresentou às fls. 316/431 o montante que entendeu correto para o cumprimento do julgado. Citado, o executado ofereceu Embargos à Execução, o qual foi julgado procedente. A r. sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. Não se afigura cabível a aplicação retroativa do entendimento proclamado posteriormente pelo STF, porquanto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos se deu em 30/11/2006 (conforme pesquisa realizada no site do TRF3, conforme cópia anexa), e o acórdão proferido na ADI acima destacada somente foi publicado em 26/09/2014. No mais, os valores do precatório foram protocolados muito antes da decisão do STF (30/05/2011, fls. 624/626), e o valor em si foi pago finalmente em 2012 (fl. 630). Apenas em razão do óbito do titular é que a final quitação deu-se apenas depois, por alvará, em 03/10/2014, após habilitação de herdeiro (fls. 639/644). Portanto, não faz sentido aplicar-se o entendimento da Excelsa Corte de modo retroativo, reavivando execuções findas. Como nada bastasse, no julgamento da Questão de Ordem, houve modulação dos efeitos para determinar que o IPCA somente fosse aplicado a precatórios pagos posteriormente a 25/03/2015, o que decerto não é a hipótese presente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ÔNUS DA SUPACUMENÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; estando a autarquia isenta das custas e emolumentos, e a parte autora isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita. 2. O Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, o que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Agravos desprovidos. (AC 00252130820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:;) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO IPCA-E NA HIPÓTESE. TERMO INICIAL. ADIS nºs 4.357 e 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/07, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento no que se refere à incidência da TR na atualização de precatórios. 2. A Corte entendeu pela modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00008259820054036126, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:;) De outra parte, quanto aos juros de mora, também não assiste razão à exequente, porquanto o valor a ser requisitado é aquele que foi decidido na r. sentença proferida nos Embargos à Execução e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisficido o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002) O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada. E, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sólida no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de dívidos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuir a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalência da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal III - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal IV - Consoante orientação firmada pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sob pena de se imputar ao devedor VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C/2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, não é possível a inclusão de juros após a elaboração da conta de liquidação. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção de sua posição sabida quanto aos chamados juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:;) Há alguns julgados do Eg. TRF da 3ª Região a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, pode haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível e sem causa dada pelo credor, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Vislumbrando-se um caso de embargos à execução protelatórios e injustos, por exemplo, o argumento decerto teria um reforço, não fosse usado ante o mero manejo dos embargos em si, porque é assim que o Poder Público se defende de pretensões executórias. Por todos, vide o seguinte e recente julgamento da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao preceito constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jun/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:;) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgamento mais recente que aquele acima transcrito, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APECIAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI

00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.)Agora, após o levantamento, diz o exequente que ainda remanescem valores a executar, o que, pelas razões explicitadas, não merece acolhimento.Por tal razão, dou por finda a execução. Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO COMUM

0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X MARGARETE NICOLAI X RONALDO NICOLAI X DAYSE NICOLAI MAGNO X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado à fl. 654, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 3500125093522 (fl. 656) em favor de Leda de Arruda Penteado.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004455-97.2006.403.6104 (2006.61.04.004455-8) - VALERIA DINIZ TOLEDO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 172.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Junior para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 03/05/2016

0008543-08.2011.403.6104 - ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas contas n 1181005508729555 e 1181005509330540 (fl. 183), em favor da sucessora de José Carlos Archangelo.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 8514

MANDADO DE SEGURANCA

0000583-25.2016.403.6104 - LIDIA PIMENTEL DO CARMO(SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença.LIDIA PIMENTEL DO CARMO, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20).Por meio da petição de fl. 30 a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação.O INSS manifestou-se às fls. 40/41.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Impetrante de que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.P. R. I.

0000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA E SP153642 - MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO)

Fls. 189/197: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ANOTE-SEEm termos, tornem conclusos. Intime-se.

0002515-48.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Vistos em Liminar.EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 293.634-4, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 86/102 E 103/114.A União Federal manifestou-se à fl. 84.Brevemente relatado, decidido.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da legitimidade do gerente geral do terminal depositário, porquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Santos Brasil.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a retenção dos bens, para lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se desprende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença.Int. e Ofício-se.

0003138-15.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003159-88.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8515

PROCEDIMENTO COMUM

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício anterior foi apenas parcialmente respondido, reitere-se-o, esclarecendo que não houve resposta quanto à lista dos acessos aos registros do autor nos últimos 10 (dez) anos. Em caso de a autoridade policial entender que há razões para o não atendimento ou impossibilidade, deverá manifestá-las. Int.

0000884-06.2015.403.6104 - ATANI TAVARES DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício à COSIPA porquanto a matéria discutida nos autos é de Direito. A apuração de diferenças entre os valores que o autor recebe e os que efetivamente deveria receber, caso acolhida sua tese, será realizada em outro momento processual. Venham os autos conclusos. Int.

0001754-51.2015.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - FILIAL(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 436/ 455: defiro o ingresso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na lide, na condição de assistente litisconsorcial da União. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes. Ante o certificado quanto ao decurso do prazo sem que as partes especificassem provas, dou por preclusa sua produção. Apresentem as partes, inclusive a assistente, suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003387-97.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 57. Int.

0003665-98.2015.403.6104 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 52. Int.

0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Havendo alegado adesão do autor ao acordo referente à LC 110/ 2001, traga a Caixa Econômica Federal aos autos a comprovação. Int.

0004045-24.2015.403.6104 - JOSE LEAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004121-48.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004128-40.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004264-37.2015.403.6104 - JOSE EDUARDO NEIVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004306-86.2015.403.6104 - ANILTON MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004342-31.2015.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0005342-66.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 60/75). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005634-51.2015.403.6104 - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial no que tange à alegação de conexão/continência. Int.

0006246-86.2015.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

0006446-93.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada Int.

0006539-56.2015.403.6104 - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007891-49.2015.403.6104 - ALESSANDRA BARBOSA PIRES X WAGNER DOS SANTOS X ELISANGELA PEIXER DE SENA X DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS X TAMIRIS DOS SANTOS GOES X MARIA DE JESUS BRITO X MARLUCE SANTOS DE VITELBO X ARIEL SANTANNA DA SILVA X DAYANE CARDOSO DA CRUZ X GILMARA RIBEIRO DA CRUZ(SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA

Ante a certidão retro, decreto a revelia da corré Sociedade Educacional do Grande ABC LTDA. (Faculdade FAPAN), mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Vistos. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008050-89.2015.403.6104 - NILSON LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0008728-07.2015.403.6104 - JOAO SOUZA CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0002767-51.2016.403.6104 - SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE S(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para que se proceda, de forma imediata, o registro de sua alteração estatutária e para que o processamento do pedido de alteração tenha conclusão no prazo máximo de 45 dias. Alternativamente, requer a concessão da tutela de evidência para o fim de que a autoridade administrativa se abstenha de dar andamento ou prolatar decisão em qualquer outro procedimento de criação de sindicato ou extensão de base que envolva os funcionários de empresas de limpeza urbana nos Municípios de Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente. Segundo a inicial, o autor requereu em 12/08/2015 o registro de sua alteração estatutária no Ministério do Trabalho e Emprego, mas o pedido até a presente data não foi atendido, o que contraria o disposto na Portaria nº 326 do MTE, a qual prevê o prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento. Alega que a demora para análise do pedido o impede de regularizar a situação sindical e implementar as mudanças contidas no novo estatuto, situação que, se mantida por muito tempo, acarretará grave prejuízo, na medida em que obsta a alteração da base territorial, gerando problemas e prejuízos aos sindicalizados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo. Neste caso, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a parte autora obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever de a Administração agir de modo adequado, eficiente no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, o art. 11 da Portaria 326-MTE, de 1º de março de 2013, determina: Art. 11 - Os pedidos de registro, após verificado pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos dos arts. 3º, 5º, 8º e 10, conforme o tipo de solicitação, e se atendem ao disposto no art. 42, serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio de Nota Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo, para fins de análise. (Artigo alterado pela Portaria nº 671/2015 - DOU 21/05/2015) 1º Verificada irregularidade e/ou insuficiência a SRTE deverá notificar a entidade para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sanear o processo. 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, estando o processo saneado ou não, este deverá ser encaminhado à SRT, para fins de análise. Neste caso, a entidade sindical autora demonstra haver protocolado o requerimento para alteração estatutária na data de 12/08/2015. Contudo, segundo o extrato trazido às fls. 11/12, o procedimento administrativo se encontra aguardando a distribuição desde 07/10/2015. É certo que a demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência da prestação do serviço público em sentido amplíssimo. Há que se concluir, portanto, que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode ao menos provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar as lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Pondero, por fim, sobre a necessidade de a entidade sindical satisfazer determinadas exigências contidas na Portaria nº 326-MTE (artigos 6º ao 8º), a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a autoridade administrativa o registro imediato da alteração estatutária. Assim, penso que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se revela razoável para o exame e conclusão do procedimento em tela, se em condições, por decisão devidamente fundamentada. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela jurisdicional vindicada para determinar que o requerimento de alteração estatutária apresentado em 12/08/2015, pelo SIEMACO SANTOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO VICENTE, seja analisado e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da ciência da decisão; se o caso não puder ser decidido neste prazo por ato da parte autora ou descumprimento de deveres instrumentais e/ou juntada de documentos ou provas, deve a União Federal tomar a decisão fundamentadamente, ainda no mesmo prazo. Cite-se e intime-se para cumprimento. Int.

0002844-60.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 160. Int.

0003168-50.2016.403.6104 - MANUEL MECA MARANHÃO(SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 34, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 22.982, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 70710021107-22. Postula ainda o autor a antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome e/ou do proprietário anterior dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, assevera ser proprietário do imóvel acima descrito, conforme demonstram transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Acompañaram a petição inicial os documentos de fls. 12/101. Relatado. Decido. Em primeiro plano, defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), bem como a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 do CPC. Anote-se. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora. Com efeito, às fls. 18 e 21/49 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que processasse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da cópia da cópia - o que de fato são os documentos de fls. 21/49 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 18, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 18, nem nos documentos de fls. 21/49, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento do integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União Federal de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 21/49 e certidão de fl. 18) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fl. 16. A certidão de fls. 18 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinarão-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União Federal não poderia ter usucapião em favor de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação-ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfeccionizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 47), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 49), considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 39). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidedignidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circuleu como bem privado, desconstruída sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União Federal ignorar seu conteúdo. O contexto do dolo aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 67/73 e 74/83 (processos nºs. 0004487-87.2015.4.03.6104 e 0004066-97.2015.4.03.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir. [...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgamento do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constituiu, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do juízo advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato ante vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se aborou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limitar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Por fim, antevejo igualmente configurado o periculum in mora, conquanto a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação relativa aos anos de 2011 a 2015, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (fl. 16), o que notoriamente provocaria sérios prejuízos à continuidade de suas atividades financeiras. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel objeto do RIP 7071.0021107-22, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos. Cite-se e Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

Expediente Nº 8516

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Fls. 90/91: Manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003542-4) - KRONES S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0024125-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024125-0) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014745-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014745-5) - ESMALTEC S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009694-72.2012.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tomem ao pacote de origem.

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013955-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013955-6) - NELSON LUIZ BATISTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados. O deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-67.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Diante do acima certificado, considerando a grande quantidade de documentos que acompanham a petição apresentada pelos réus Flávio Benatti e Sílvia Benatti (fs. 882-883), bem como com o intuito de facilitar o manuseio dos autos, autorizo que a Secretaria proceda a formação de volumes de apenso com os documentos que instruem referida petição. Após, intímem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo legal. (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Intímem-se as defesas dos acusados Nazaré de Fátima Vasconcelos, Rogério Farah e Paulo Rogério da Costa para se manifestarem, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 802.

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Intime-se a defesa do acusado Sérgio Luiz do Sacramento para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 428.

0005748-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Autos nº 0005748-24.2014.403.6104 Vistos. FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fs. 53/55v), os réus não foram localizados para citação pessoal. Por decisão proferida às fs. 363/366, na forma do art. 570 do Código de Processo Penal, foram considerados citados. No mesmo provimento foi determinada a intimação dos patronos constituídos para oferta de respostas a acusação, o que se efetivou às fs. 228/246, 404, 439, 440/448. Comunicada a prisão de Ednilson de Souza Caires, irmão de EDNILSON DE SOUZA CAIRES (fs. 460/474), à fl. 591/593 foi proferida decisão determinando a soltura, diante de constatado equívoco verificado. Determinada a citação de ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ por edital (fl. 643), publicados os editais (fs. 658 e 660/661), à fl. 666 foi certificado o decurso do prazo para atendimento ao chamamento. Por intermédio da decisão de fs. 678/684v, foi ratificado o recebimento da denúncia, afastada arguição de litispendência, indeferido pedido de transição integral das comunicações interceptadas, desacolhido pedido de exame de espectro de voz e de localização de ERBs, e aplicada a regra do art. 366 do Código de Processo Penal com relação a ROLIM GONZALO PARADA GUTIERREZ. Após o indeferimento de realização de perícia em microcomputador apreendido em imóvel de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO (fl. 718), foram homologados pedidos de desistência de oitivas de testemunhas arroladas (fs. 782/782v). Aos 18.06.2015 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fs. 801/804). Na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, às fs. 806/806v foi deliberada a inquirição de testemunhas. Ouidas a testemunhas do Juízo em ato realizado aos 26.08.2015 (fs. 829/835), às fs. 837/837 foi indeferido pedido formulado na referida audiência pela defesa de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, FABIO DIAS DOS SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, visando a expedição de ofício à DICOR/PF para esclarecimento acerca da metodologia utilizada para interceptações de mensagens via BBM. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, ao argumento básico de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fs. 840/884v). ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, FABIO DIAS DOS SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA ofertaram alegações finais às fs. 890/931. Suscitaram a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da pleiteada expedição de ofício à DICOR/PF, e de ofício probatório acerca de quem fez a comunicação do afastamento dos sigilos telefônicos à empresa RIM no Canadá. Aventaram a inépcia da denúncia e a ilegalidade das interceptações realizadas por violação a tratado celebrado entre o Brasil e o Canadá. Também apontaram ocorrência de negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/1996, visto as interceptações terem excedido prazo de trinta dias, a nulidade das interceptações, em razão de indicada concessão de senhas abertas e acesso a IPs de usuários, além de ausência de fundamentação. No mérito, alegaram falta de prova da existência da organização criminosa e de liame entre os acusados. FABIO FERNANDES DE MORAIS apresentou alegações finais às fs. 952/973. Arguiu a inidoneidade das transcrições das comunicações interceptadas, por não ter tido acesso ao conteúdo original das comunicações, não havendo como garantir que não houve manipulação do conteúdo, e sustentou a nulidade das interceptações efetuadas por indicada fragilidade de fundamentação nas decisões que autorizaram a adoção da medida. Aduziu não ter havido investigação séria, e tampouco base idônea para o deferimento das interceptações, face à inexistência de diligências aptas a demonstrar a necessidade da implementação de tal providência. Argumentou a ausência de nexos causal entre os PINs cujo uso foram a ele atribuídos, e não haver prova de ser a pessoa que utilizava o nickname Tirão. Discorreu sobre ausência de prova de efetivamente integrar organização criminosa, bem como sobre não existir elemento indicativo de possuir tarefas atribuídas nas atividades investigadas. Ao final, aduziu a imposição de sua absolvição nos moldes do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dada a ausência de prova de ter concorrido para a infração penal. EDNILSON RODRIGUES CAIRES deduziu suas alegações finais às fs. 979/1053. Argumentou a nulidade da prova produzida, ao fundamento de derivar de vazamento de informações obtidas em operação da Polícia Federal desencadeada em Minas Gerais. Afirmou não existir prova acerca da sua participação na atividade do grupo criminoso, e que a denúncia não descreve de forma clara a participação de cada um dos acusados. Salientou que as testemunhas ouvidas não afirmaram ter participado dos eventos criminosos, mas apenas fizeram referências ao codinome Black. Apontou a ocorrência de litispendência com a Operação Navajo/Uberlândia e com a Operação Aftos/Juiz de Fora, afirmou a incidência do princípio do in dubio pro reo, e pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Os fatos apurados nestes autos são fruto de trabalho de campo e de interceptações realizadas pela Polícia Federal com base no decidido nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que tiveram origem em investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (Inquérito Policial nº 5-0788/13), distribuídos a esta unidade jurisdicional sob o nº 0004506-64.2013.403.6104). De início, registro compreender que a denúncia não é inepta, posto do seu exame ser possível extrair a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. A denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, especificou a participação dos recorridos no crime de tráfico de drogas, apontando circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a denúncia o nexo entre as condutas dos recorridos e a prática tida por delituosa, a qual se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito na exordial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 628.671/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 04.11.2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ (...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no AREsp 641.071/SC, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) Prosseguindo, constringo que, ao contrário do alegado pelos ilustres patronos dos acusados, nos autos de pedido de afastamento de sigilo de comunicações telefônicas não foram deferidas autorizações genéricas de afastamentos de sigilos de comunicações telefônicas. Todas as decisões foram fundamentadas e exaradas com base em elementos concretos de autoria e materialidade trazidos pela Autoridade Policial. Ênfase não proceder a aventada violação a tratado celebrado entre o Brasil e o Canadá, tampouco caracterizado o sugerido cerceamento de defesa, posto que, da análise dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 constata-se que todos os ofícios relativos às interceptações de terminais telefônicos com tecnologia BBM foram endereçados ao Gerente da Rim Network Operations. Dentre vários, para espantar dúvidas, reproduzo o Ofício Sigiloso nº 0155/2014-MLVR, expedido aos 27.03.2014, quando em fase final a Operação Oversea (...). Mais uma vez observo não se apresentar patenteada nulidade das interceptações de comunicações realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas, dado que as interceptações foram deferidas por decisões fundamentadas, com observância aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em harmonia com a orientação da jurisprudência dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, Processo Eletrônico DJE-028 divulg 15.02.2016 public 16.02.2016 - g.n.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, Processo Eletrônico DJE-030 divulg 17.02.2016 public 18.02.2016 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). 2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...) 4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto. (RHC 125392, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17.03.2015, Processo Eletrônico DJE-094 divulg 20.05.2015 public 21.05.2015 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTOS POLICIAIS E DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. 3. Na hipótese em causa, desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial e o Ministério Público indicaram vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros da milícia que estaria aterrorizando os moradores da comunidade de Gardênia Azul, tendo sido atendido o comando contido no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996. 4. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação, exatamente como ocorreu na espécie. (...) 2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 43.947/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.02.2016, DJe 23.02.2016) Anoto que nas decisões que autorizam as interceptações não foram deferidas senhas abertas. Em todas as decisões foi determinado o fornecimento de senhas pessoais e intransmissíveis. Não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas, ou realizada interceptação por quem não autorizado a tanto. O ofício antes reproduzido comprova o aqui asseado. Registro a impossibilidade de análise da litispendência suscitada por EDNILSON RODRIGUES CAIRES tendo em vista que, além de a questão não ter sido suscitada por via própria (art. 110 do Código de Processo Penal), não foi trazido aos autos qualquer elemento hábil a possibilitar seja ajuizada a questão. Dessa forma, passo ao exame do mérito. FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS estão sendo processados por indícios de condutas apenadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A mencionada Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, § 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Confira-se: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. De acordo com o alzuado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013: A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa possui, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é o magistrado de Vicente Greco Filho, registrado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (...). O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Da análise do conjunto de provas colhidas, infere-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento das condutas atribuídas aos réus ao tipo incriminador previsto na lei especial (Lei nº 12.850/2013), porquanto inexistente prova firme acerca da efetiva associação entre os acusados, de forma estruturalmente ordenada mediante divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Cumpre mais uma vez acentuar, não há nos autos prova precisa e incontestada a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de os acusados terem se associado, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, na audiência realizada aos 18.06.2015 (fs. 801/804), a testemunha arolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalez Junior, narrou ter participado da fase final da Operação Oversea, realizando a análise de documentação, e que André do Rap (ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO) seria integrante da célula porto, integrante do Primeiro Comando da Capital-PCC e coordenador da célula porto. Relatou ter coordenado a Operação Hulk, deflagrada pela Delegacia de Combate a Entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo-Capital, tendo verificado que muitos dos ali investigados também atuavam em grupos investigados na Operação Oversea. Destacou não se recordar de ter ouvido falar de EDNILSON DE SOUZA CAIRES. Durante a audiência realizada em 26.08.2015 foram ouvidas testemunhas do Juízo (art. 209 do Código de Processo Penal). A testemunha Abílio Alves dos Santos, noticiou ser o Chefe do Setor de Inteligência da Polícia Federal em Santos-SP, e que no início da operação começou investigando a célula gold, que era composta por João dos Santos Rosa, Rodrigo e Angelo Marcos Canuto. Afirmou que foi identificado que João dos Santos Rosa foi para a Bolívia, e que houve remessa de droga, partida de entorpecente essa que não conseguiram apreender. Mencionou que sobre os denunciados nestes autos, integrantes da célula porto, quem investigou foram os policiais federais Gustavo e Marcos Vailati. Ouve sob o manto do contraditório, Marcos Marcelo Vailati Silva narrou ter participado desde o início da Operação Oversea, e que acompanhava a célula porto, o que se concretizou via interceptação de BBB. Confirmou os relatórios de investigação que firmou, registrou que André do Rap é membro do Primeiro Comando da Capital-PCC, chefe da quadrilha do pessoal em Santos. Disse que era André do Rap (ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO) quem colocava drogas em containers, e figurava no alto do organograma. Abaixo dele, em grau hierárquico inferior, atuavam Leandro de Ricardo/Cacá, que atuavam como braço direito de André do Rap, enquanto que Jefferson/Dente, W Gordinho e Vagner de Lirio atuavam como operacionais. Noticiou que FABIO FERNANDES DE MORAIS, rapaz do Guarujá, obtinha informações sobre cargas e destinos, JEFFERSON era o braço direito de André do Rap, e que ROLIM integrava outra célula, o mesmo se verificando com relação a LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e EDNILSON RODRIGUES CAIRES. Relatou que a Operação Oversea durou cerca de um ano, e que André do Rap se comunicava muito via BBM, passava várias informações, o que possibilitou diversas apreensões de drogas. Confirmou mais de uma vez o conteúdo dos relatórios de investigação que elaborou, e ressaltou que no início das investigações havia alguma ligação entre as células. A testemunha Gustavo Simões Barros descreveu ter participado da investigação a partir do mês de maio de 2013, realizando análise de mensagens feitas via BBM por integrantes da célula porto. Afirmou que todos os denunciados eram envolvidos no tráfico de entorpecentes, e que André do Rap era o cabeça de uma das quadrilhas do porto de Santos-SP. Destacou, outrossim, que André do Rap era quem recebia pedidos de destinos, containers, navios, e que a partir dele faziam rip-on e rip-off. Disse que EDNILSON RODRIGUES CAIRES era o contato com o boliviano ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, enquanto JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, que usava os nicknames Isabely, Rui e Dentinho, era o braço direito de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, inclusive cobrava rifa para o PCC. Informou que LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA era amigo de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e do pessoal de Vicente de Carvalho/Guarujá-SP. Ele obtinha informações sobre os containers e os destinos, enquanto que FABIO DIAS DOS SANTOS, conhecido de André do Rap, que também atuava por conta própria, levantava destinos e participava do recebimento de cargas de drogas que eram colocadas em containers. Referiu ter atuado em atividades de campo, e ter acompanhado encontros entre JEFFERSON e ANDRÉ DO RAP, e que JEFFERSON levou estrangeiros para encontros com ANDRÉ DO RAP na Vila Aviação/Praia Grande-SP. Pontuou que EDNILSON DE SOUZA CAIRES era o contato com ROLIM GONZALO PARADA GUTIERREZ, não possuindo informação sobre envio de provas obtidas em operações deflagradas pela Polícia Federal de Minas Gerais para a Operação Oversea sem ordem judicial. O Agente de Polícia Federal Dario Campagner Neto confirmou ter participado da Operação Oversea do começo ao fim, tendo ficado mais adstrito à célula gold, relacionada a alvos que atuavam em São Paulo-SP. Afirmou se recordar de FABIO FERNANDES MORAIS, ROLIM PARADA GUTIERREZ e Black - EDNILSON DE SOUZA CAIRES. Ratificou tudo o que constou dos relatórios de investigação que elaborou. Narrou que FABIO, vulgo Timão ou Gordinho, participou ao menos em três eventos, apreensão de 109 kg de cocaína no Rio de Janeiro, no evento 14 (janeiro de 2014), relacionado à apreensão de cerca de 400kg de cocaína em Bertogão-SP, também tendo participado do evento 15, relativo à apreensão de cocaína em Sergipe num Ford Fusion. Disse que ROLIM atuava como grande fornecedor de drogas. Acentuou que ROLIN e EDNILSON eram proprietários dos cerca de 140kg de cocaína apreendidos no Porto de Las Palmas-Espanha (evento 12), e que os demais denunciados integravam a célula porto, não possuindo maiores informações. Não se recordou como chegaram a conclusão de Black ser EDNILSON, e afirmou não ter trabalhado na Operação Navajo. Da análise de todo o processado, concluiu que o conjunto de provas produzidas na fase pré-processual e sob o manto do contraditório sinalizam, no mínimo, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas em Juízo, não tomam incontestado o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados nestes, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. É certo que a testemunha Marcos Marcelo Vailati Silva fez referências a atuação de ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO em conjunto com Leandro, Ricardo/Cacá e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA. No entanto, do referido depoimento não é possível extrair informação firme no sentido de que essa atuação se dava em conjunto com os demais denunciados nestes autos, de forma estruturada e com divisão de tarefas. As demais testemunhas ouvidas tornaram evidente o envolvimento de todos os que figuram no polo passivo desta ação penal em ações votadas à exportação de grandes quantidades de cocaína para o exterior. Porém, não proporcionaram a vinda de elementos concretos acerca da efetiva conjunção de esforços entre eles para esse fim, de forma perene, estruturada e com divisão de tarefas. Cabe enfatizar que ao tratar da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural, Eduardo Araújo da Silva observa (...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Conforme a lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares

constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa. (...) Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. (...) Finalmente, divisão de tarefas, isto é, de funções ou de atribuições dos componentes de uma organização criminosa é uma exigência conceitual legal indispensável para sua configuração, sob pena de não se tratar de uma organização ainda que não deixe de configurar uma associação criminosa. Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2º), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distinção de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa. Diante das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a insuficiência da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações atribuídas aos réus na denúncia que deu origem a presente ação penal ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale consignar, não existe nos autos prova suficiente da efetiva existência de organização criminosa constituída pelos denunciados FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS, uma vez que, a teor do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013: (...) 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transaccional. (g.n.) Como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. E como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...) A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FABIO FERNANDES DE MORAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, EDNILSON RODRIGUES CAIRES, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FABIO DIAS DOS SANTOS das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos. Diante do acima certificado, intime-se a defesa do acusado Aymoré Fidalgo Salgado para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, apresente endereço onde possa a testemunha Ana Cristina Bento dos Reis ser localizada, uma vez que o local indicado à fl. 83 já foi diligenciado, sendo certo que o numeral informado não existe no local, conforme certificado à fl. 74. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7721

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP286259 - MARILU MORALES SILVA)

Vistos. Petição e documento de fls. 209-210. Acolhendo manifestação da defesa de Eric Henrique Moreira Santos, cancelo a audiência designada para a data de 23 de maio de 2016, às 14:15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se, por meio de ofício, a Secretaria de Administração Penitenciária. Solicite-se à Central de Mandados de Santos-SP a devolução, independentemente de cumprimento, dos mandados: 0405.2016.00520, 0405.2016.00517, 0405.2016.00518, 0405.2016.00519, 0405.2016.00526 e 405.2016.00521. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 30 de maio de 2016, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Marcelo Mendes dos Santos, Jackeline do Valle Paes, Lucas Bragança Manfio, Fabiano de Souza, Carlos Alberto da Silva e Erica Carolina de Freitas e, realizado o interrogatório do acusado. Esclareço que a testemunha arrolada pela defesa Erica Carolina de Freitas comparecerá ao ato independentemente de intimação, conforme já determinado na audiência realizada na data de 13 de maio de 2016 (fls. 199-201). Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Eric Henrique Moreira dos Santos seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP São Vicente-SP. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se, se o caso. Solicite-se à Central de Mandados máxima urgência no cumprimento das diligências. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5574

INQUERITO POLICIAL

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Em que pese a irresignação do réu relativamente à sentença extintiva da punibilidade, conforme as razões expandidas às 312/328, entendendo, na hipótese, ausente o devido interesse recursal. Na realidade, a teor da posição jurisprudencial consolidada acerca da matéria, é cediço que o provimento judicial extintivo da punibilidade proferido em sede cognitiva, apaga todo e qualquer efeito da condenação, não remanescendo o binômio necessidade-utilidade do recurso de apelação interposto pelo réu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que deixou que receber o recurso de apelação. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por consequência, é de se reconhecer que o réu é carecedor do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (RSE-00113813620124036120 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7034 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 5º E 16, DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PREJUDICADO. 1- O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 5º, da Lei 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e em relação ao delito previsto no art. 16 da mesma Lei, à pena de 01 (um) ano de reclusão, referidas penas prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (parágrafo único do art. 109 do Código Penal). 2- E, de fato, na hipótese, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena imposta ao apelante e a ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão para a acusação. Por conseguinte, houve o advento da prescrição da pena aplicada, pois já transcorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia - 04/10/2005 (fls. 414) e a data da publicação da sentença condenatória - 12/11/2012 (fls. 666). 3- Destarte, com a extinção da punibilidade delitiva que tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos penais da decisão condenatória, é de se aferir pela ausência de interesse em recorrer por parte da defesa, visando a absolvição, como ocorreu nestes autos. 4- Observa-se, portanto, que não há o preenchimento do imperativo processual relativo ao binômio necessidade - utilidade na apreciação do presente recurso. Assim, não se vislumbra mais qualquer necessidade na prestação da tutela jurisdicional invocada pelo recorrente. 5- Prejudicado o recurso da defesa. (ACR 00038748420034036105ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55008 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES TRF3 QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO 10/02/2014). PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS FRÁGEIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1- Réu MILTON PEREIRA LOPES. Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva encerra todos os efeitos decorrentes da condenação, o que torna inadmissível a apelação na parte que contempla o acusado MILTON PEREIRA LOPES, por evidente falta de interesse recursal. Precedentes. II - Réu JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Infração Ambiental nº 131061, do Boletim de Ocorrência nº 010176, do Laudo de Dano Ambiental de Pesca nº 042/2002 e do Inquérito Policial nº 8-0035/2002. III - Prescrição não verificada. IV - O Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar, sem sombra de dúvidas, que o acusado JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO estava na embarcação ao lado de MILTON PEREIRA LOPES, utilizando-se de petrechos não permitidos para a pesca no reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, no dia 19/10/2001, por volta das 00h05min. V - A prova produzida em desfavor de JOSÉ ANTONIO DE ARAGÃO não é suficiente para lhe impor uma condenação pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II c/c artigo 15, II, I, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. VI - Apelo conhecido em parte. Provido, na parte conhecida. (ACR 00031067420024036112ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46139 DESEMBARGADOR FEDERAL LEONEL FERREIRA TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016. Do exposto, uma vez inadmissível o recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104Fls. 87: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal da testigo HERALDO EVANS JÚNIOR. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 16 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca das testemunhas não localizadas, declaro precluso para a defesa o direito à oitiva das testemunhas Iberê Benute e Ivan Ferreira. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 5596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 1309: Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, para oitiva da testemunha de defesa João Paulo Novaes Lessa e Barros. Int.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Visto não ser possível o agendamento de data, para designação de audiência, por videoconferência, antes do dia 19/05/2016, defiro o requerido pela defesa do acusado, ADOLFO ANTONIO PEREIRA (fl. 201/202). Expeça-se Carta Precatória, pelo método convencional a Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCIO FRANÇA. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Depricado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/05/2016, às 14:00 horas. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o MPF.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTIEGA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006673-93.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDUARDO DE JESUS VIEIRA E OUTRO Aos 17/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA. Ausentes os réus EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. Presentes os advogados, Dr. Mário Sérgio Mastropaulo, OAB/SP 188552 (EDUARDO) e, na Subseção de São Paulo, o Dr. Marcos Rogério Mantiega, OAB/SP 242.389 (RUBENS). A defesa informou que o corréu RUBENS não compareceu em virtude de seu estado de saúde debilitado. A defesa do corréu EDUARDO requereu prazo para juntada de substabelecimento e insistiu na oitiva da testemunha Alcindo da Cruz Leal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1 - Tendo em vista que o corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA, não foi encontrado em seu endereço informado nos autos (fls. 279 e 477), bem como não comunicou ao Juízo seu atual endereço, decreto a sua revelia. 2 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do corréu RUBENS comprovar sua impossibilidade de comparecimento a esta audiência, sob pena de decretação da revelia. 3 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do corréu EDUARDO apresente o substabelecimento. 4 - Concedo o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do corréu EDUARDO apresente o endereço completo da testemunha Alcindo da Cruz Leal. 5 - Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF _____ Dr. Mário Sérgio Mastropaulo

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000206-29.2013.403.6114 - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, posto que a ré foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme protocolo de fls. 380, cabendo à parte as providências necessárias para acesso ao conteúdo noticiado às fls. 377. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL(GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão à parte Ré. De fato, deferida a perícia técnica, deve-se abrir prazo às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso entendam necessárias. O despacho de fl. 200 passa à seguinte redação: Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 176/192, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos, no qual deverão ser analisadas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 147/151 e 152/157, com os documentos de fls. 08/10. Intimem-se. Intime-se.

0007389-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2013.403.6114) CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X HWANG LEE KUEI SIANG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA SANTANA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intimem-se.

0000625-78.2015.403.6114 - AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que se faz necessário as vias originais dos documentos de fls. 74/81, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.0267.704.0000684-01, a fim de realizar perícia grafotécnica no presente feito, bem como o requerido pela parte Ré-CEF na petição de fls. 100, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, onde tramitam os autos de n.º 0010420-53.2015.403.6100, solicitando os documentos originais mencionados. Sem prejuízo, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002806-52.2015.403.6114 - NANCY AVOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002985-83.2015.403.6114 - RASSINI-NHK AUTO PECAS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003054-18.2015.403.6114 - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003196-22.2015.403.6114 - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0003263-84.2015.403.6114 - LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP094101 - EDISON RIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003315-80.2015.403.6114 - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003340-93.2015.403.6114 - GRAND CRU IMPORTADORA LTDA.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003479-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 28/06/2016, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0004409-63.2015.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004620-02.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004621-84.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004639-08.2015.403.6114 - MARCOS LAZARO DE ALMEIDA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004922-31.2015.403.6114 - TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para produção de sentença. Intimem-se.

0004976-94.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004977-79.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005030-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-40.2015.403.6114) CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005079-04.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005337-14.2015.403.6114 - ROSEMARY CARVALHO DE SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para produção de sentença. Intimem-se.

0005557-12.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVANILDO BELO DE BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005586-62.2015.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007105-72.2015.403.6114 - TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007210-49.2015.403.6114 - APIS DELTA LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007392-35.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. X JOSE ROBERTO DAMELIO - EIRELI - EPP(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007886-94.2015.403.6114 - EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009136-65.2015.403.6114 - ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido nas petições de fls. 105/106 e 112/116, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-70.2013.403.6114 - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X HWANG LEE KUEI SIANG

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS LEITE X ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

Face o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução quanto aos valores apresentados às fls. 141/144, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-94.2015.4.03.6114
AUTOR: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ISQUERDO MARQUES, FLAVIO DOMINGUES, CARLOS MANOEL DE CARVALHO e ROBERTO ROVERI devidamente qualificados. Em audiência própria, presentes apenas os réus Flavio e Roberto, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fs. 216/218). Foi designada nova audiência para o réu João, que juntamente com seu patrono compareceram e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e suas condições (fs. 265/266). Em relação ao réu Carlos foi este citado por hora certa (fl. 261) e apresentada defesa pela Defensoria Pública da União (fs. 274/278), após foi designada nova audiência, presentes o réu e seu defensor, também aceitaram a suspensão condicional do processo assim como suas condições. Pelo réu Roberto foram cumpridos os requisitos impostos na suspensão, dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. Durante seu período de prova, sobreveio o falecimento do réu Flavio, como consta na certidão de óbito à fl.467. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus Flavio e Roberto (fs. 470/472). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO ROVERI, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e do réu FLAVIO DOMINGUES, cujo falecimento se deu durante o período de prova, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Sem prejuízo, intem-se o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO e seu defensor para que juntem as guias comprobatórias dos pagamentos efetuados a partir de dezembro de 2015, ou apresente justificativa para o inadimplemento. Quanto ao réu JOÃO ISQUERDO MARQUES guarde-se o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, até o mês de setembro. Determino ainda que os valores depositados pelos réus ROBERTO ROVERI e FLAVIO DOMINGUES, como uma das condições impostas na suspensão do processo, sejam transferidos em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007057-21.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEANDRO MODESTO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO MODESTO DA SILVA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 71). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fs. 102/104). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SPI33507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCI(SPI23841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Vistos.Folhas 647/650: Mantenho a audiência designada para o próximo dia 02 de Junho, pois o patrono dos réus não comprovou que a viagem foi agendada em data anterior à ciência de sua designação. Ademais, há outros advogados constituídos nos autos que, se não possuem interesse em atuar na presente ação, não deveriam ter aceitado poderes para tanto. Deixo consignado que a ausência de defensor ao ato acarretará fixação de multa, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO COMUM

000008-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000009-66.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000229-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000254-77.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000278-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000322-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000484-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000613-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000617-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000714-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000723-26.2016.403.6115 - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000733-70.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000747-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000779-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000849-76.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000850-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000866-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001016-93.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001062-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

001063-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE E SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001091-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001094-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo AUTOR DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com neoplasia de pulmão (CID 10 - C6.34), conforme exames/relatórios médicos de fls. 19/20. A decisão de fls. 24/40 deferiu o pedido de tutela antecipada. As fls. 146/147, a advogada informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001099-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001106-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001292-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001294-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001297-49.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001425-69.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão: Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de Jacuía/MG, que pertence à Subseção Judiciária de São Sebastião Paraíso/MG. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São Sebastião Paraíso/MG, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001427-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001429-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001432-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001434-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001438-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001445-60.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001446-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001449-97.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001450-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001454-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001456-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001458-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001460-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001462-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001468-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001469-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(GO023240 - MARLUS GONCALVES DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001476-80.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001495-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001499-26.2016.403.6115 - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão/Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de Itapira/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001507-03.2016.403.6115 - ANTONIO MISSIAS LOPES(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão/Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001520-02.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001523-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001524-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001584-12.2016.403.6115 - MIGUEL ROMANO DIEGUES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fostoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001585-94.2016.403.6115 - CLAUDIA DE CASTRO FARIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fostoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Magé/RJ, que pertence à Subseção Judiciária de Magé/RJ. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Magé/RJ, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001591-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001596-26.2016.403.6115 - VICENTE SILVA NETO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fostoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Vitória/ES, que pertence à Subseção Judiciária de Vitória/ES. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Vitória/ES, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001600-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP358281 - MARCELO MESQUITA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001698-48.2016.403.6115 - CLAUDIONEI BASTOS DA MOTA(RS058928 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA AZAMBUA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fostoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Uruguai/RS, que pertence à Subseção Judiciária de Uruguai/RS. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Uruguai/RS, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001700-18.2016.403.6115 - MONICA ROSSI LENZI(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s).O(a) autor(a) reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância.Cumprir pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Renêdio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos.Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001701-03.2016.403.6115 - HERCULANO LEAO DE OLIVEIRA/SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s).O(a) autor(a) reside no município de São Paulo/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância.Cumprir pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Renêdio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos.Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001713-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA/SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber.Intimem-se com a urgência necessária.

0001734-90.2016.403.6115 - HELMUTH HASPER/SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s).O(a) autor(a) reside no município de Panambi/RS, que pertence à Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância.Cumprir pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Renêdio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos.Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001735-75.2016.403.6115 - SILVIA REJANE ZECH SILVA/SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s).O(a) autor(a) reside no município de Criciúma/SC, que pertence à Subseção Judiciária de Criciúma/SC.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância.Cumprir pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Renêdio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos.Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Criciúma/SC, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001748-74.2016.403.6115 - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO/SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s).O(a) autor(a) reside no município de Campinas/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância.Cumprir pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Renêdio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos.Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Campinas/SP, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001763-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA/SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP214893E - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001765-13.2016.403.6115 - FRANKLIN HABIB DIAS ZOGBI/SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Salvador/BA, que pertence à Subseção Judiciária de Salvador/BA. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Salvador/BA, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001781-64.2016.403.6115 - SIBELE BELACHE/SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Curitiba/PR, que pertence à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001809-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA/SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001867-35.2016.403.6115 - SONIA MARIA AMENDOLA VIDIGAL/SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, vê-se que os autos cuidam de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Barretos/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Barretos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001868-20.2016.403.6115 - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA/SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, vê-se que os autos cuidam de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de Barretos/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Barretos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001881-19.2016.403.6115 - ANGELA MADALENA DE GOES MASCARENHAS MIRANDA HOLTZ/SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Melhor refletindo, cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Salvador/BA, que pertence à Subseção Judiciária de Salvador/BA. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Salvador/BA, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001886-41.2016.403.6115 - RENATA BARBOSA DA SILVA (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de Carangola/MGP, que pertence à Subseção Judiciária de Munhuçu/MG. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Munhuçu/MG, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001888-11.2016.403.6115 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O autor reside no município de Santos/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Santos/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001941-89.2016.403.6115 - GIUSEPPE BALSAMO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Decisão Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). O(a) autor(a) reside no município de Vitória/ES, que pertence à Subseção Judiciária de Vitória/ES. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: Subseção Judiciária de Vitória/ES, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002029-30.2016.403.6115 - SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). A autora reside no município de Jundiá/SP, que pertence à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR **

Expediente Nº 9805**ACAO CIVIL PUBLICA**

0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a irrisignação do Réu de fls. 492/493 e as manifestações das demais partes de fls. 496 e 500; considerando que, como já dito na decisão de fl. 491, o valor proposto pelo perito oficial (R\$ 11.200,00 em novembro/2015) já é deveras inferior àquele outrora proposto às fls. 308/313 (R\$ 24.113,78 em fevereiro/2013); e considerando que o imóvel a ser periciado se encontra no Município de Orindívia, que dista cerca de 90 km de São José do Rio Preto, reduz o valor arbitrado para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverão ser depositados pelo Réu André Luís Justino Miranda no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da aludida prova técnica. Visando facilitar o recolhimento desse valor, fica, desde logo, autorizado seu parcelamento em três vezes mensais (1ª parcela no prazo de cinco dias, e as demais 30 e 60 dias depois), devendo a perícia ser realizada apenas após o depósito da última parcela, permanecendo os autos sobrestados até então, se caso. Efetuada a totalidade do depósito judicial da verba honorária pericial, cunpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 491. Intimem-se.

HABEAS DATA

000427-31.2016.403.6106 - OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante da petição de fls. 128/129, bem como da mídia à fl. 130, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, inclusive se remanesce interesse processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008537-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008537-0) - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 136/137, 203/206, 215/222, 231/237, 296/298, 300 e deste despacho para ciência e as providências cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003605-27.2012.403.6106 - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO X ROBSON MARCELO DA CRUZ X DJALMA DE CARVALHO RIBEIRO X KENIA DA SILVA RIBEIRO X KLEBER BORDINO BAPTISTA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0003302-08.2015.403.6106 - NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA X WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA X MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o disposto no artigo 14, inciso III, da Lei nº 9289/96; que a Ordem dos Músicos do Brasil não tem patrono nos autos e, ainda, os princípios da economia e da celeridade processual, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da Ordem dos Músicos visando ao pagamento das custas processuais por ela devidas. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO até o valor das custas por ela devidas (R\$10,81). Em caso positivo, determine-se a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, remova-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARGENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fls. 170 e verso. Nada há a reapreciar. Considerando-se que o SANTANDER não comprovou o depósito da multa de R\$ 10.000,00, conforme determinado à fl. 171, elevo a multa para R\$ 50.000,00, também a ter destinação solidária em favor da Instituição Renascer, sem prejuízo da multa anterior a ser destinada ao Instituto Riopretense do Cego Trabalhador. Providencie a secretaria o bloqueio da referida importância através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

OFÍCIO Nº 536/2016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Exequente: INSS/FAZENDA. Executado: IRMÃOS DOMARCO LTDA. Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento registrado sob nº 0017534-10.2015.403.0000, após o que, decidirei conforme fl. 664. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta decisão, que servirá como Ofício, para ciência. Oportunamente, anote a Secretaria no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9807**PROCEDIMENTO COMUM**

0006999-52.2006.403.6106 (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

OFÍCIO Nº 710/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ACÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSA ANESIA DA SILVA Réu: INSS/FL 340. Cumpra o INSS a determinação de fl. 335, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida à autora e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADI, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se os honorários da assistente social, conforme determinado à fl. 325. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9808**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5) - APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 211: Os subscritores da petição e dos substabelecimentos de fls. 211/213 não têm poderes neste feito. Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 210, juntando as respectivas procurações visando à regularização da representação processual. Intimem-se.

0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9) - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Defiro o desentranhamento do contrato juntado à fl. 217, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, cunpra-se retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 231. Intime-se.

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPAHOLO) X UNIAO FEDERAL X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em complementação aos documentos juntados às fls. 371/560, providencie a juntada de outros documentos necessários à elaboração dos cálculos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009781-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X UNIAO FEDERAL X ERICA CAGLIARI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOLER

Fl. 483: Anote-se. Aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fl. 482 pelos executados. Intime-se.

Expediente Nº 9809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP117949 - APARECIDA PORPILLA DO NASCIMENTO)

Fls. 629/632: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face dos acusados. Já apresentadas às razões de apelação, intime-se a defesa do acusado JOSÉ DOS SANTOS GADELHA, por intimação pessoal (defensora dativa), e à defesa do acusado ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS, da sentença de fls. 620/625, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como a defesa dos acusados para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

DECISÃO DE FL. 1448 - Ciência às partes da decisão proferida no AREsp 763417/SP (fls. 1435/1447). Resguardado meu entendimento pessoal - considerando que nos autos da ação Penal Condenatória 0003990-43.2010.403.6106 e na execução penal dela decorrente (0002688-03.2015.403.6106) houve retorno dos autos a este Juízo para expedição do mandado de prisão para posterior remessa da guia de execução penal - a fim de evitar prejuízos à execução da pena, determino a expedição do mandado de prisão em desfavor do acusado CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA, observando-se a sentença de fls. 947/962, que restou mantida pelo V. Acórdão (fls. 1211/1231) e pela decisão de fls. 1443/1444, com trânsito em julgado (fl. 1447 e verso). Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD encaminhando o Mandado de Prisão. Condeno o acusado CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA ao pagamento das custas processuais solidariamente, nos termos da decisão de fls. 1299/1300. Comunicada a prisão do acusado, expeça-se, de imediato, Guia de Recolhimento ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, bem como o necessário à intimação do acusado para que providencie o recolhimento das custas processuais (fl. 1298). Lance-se o nome do réu CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA no rol dos culpados. Deverá o SEDI constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do R.G. 14.697.481/SSP/MG, CPF. 077.394.626-83, nascido aos 22/08/1985, filho de José Carlos Mizael Ferreira e Aparecida de Souza Lima, natural de Uberaba/MG, residente na rua Walter Bernardino da Costa, 84, Chica Ferreira, telefone : 034.88726336, na cidade de Uberaba/MG, bem como proceder às anotações quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual, se o caso. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, aguarde-se em escaninho próprio comunicação acerca da prisão do acusado. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 1458: OFÍCIO Nº 0622/2016AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVENCIO, OAB/MG 125.843) Vistos em Inspeção. Solicite-se ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como ofício, informações acerca do cumprimento do mandado de prisão 0000790-86.2014.4.03.6106.0010, expedido em desfavor de CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do R.G. 14.697.481/SSP/MG, CPF. 077.394.626-83, nascido aos 22/08/1985, filho de José Carlos Mizael Ferreira e Aparecida de Souza Lima, natural de Uberaba/MG, residente na rua Walter Bernardino da Costa, 84, Chica Ferreira, telefone : 034.88726336, na cidade de Uberaba/MG. No mais, providencie a Secretaria a inclusão do nome do acusado CARLOS JOSÉ DE SOUSA FERREIRA no rol dos culpados (fls. 1448 e verso). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8836. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5) - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Reitere-se a intimação da parte autora pra que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente aos autos a certidão de óbito de Itair Borlido. No mesmo lapso temporal, deverá o autor manifestar-se acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 311/312. 2. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fl. 307.3. Vista à União do parecer de fls. 311/312.

0009027-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009027-1) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008953-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008953-4) - ZELIA TAVARES CABRAL(SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS E SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 120: Defiro vista dos autos aos novos procuradores constituídos. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005465-72.2012.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

0006380-24.2012.403.6103 - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008096-86.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória às fls. 283/288.

0009589-98.2012.403.6103 - JORGE LUIZ TORINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, voltem os conclusos para prolação de sentença.

000989-54.2013.403.6103 - VICENTE LOREDO FILHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003620-34.2014.403.6103 - CELESTE APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como dos documentos de fls. 107/140.

0004540-71.2015.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em sua peça defensiva, o INSS requer seja realizada perícia técnica a fim de averiguar a eficácia dos EPI's. Indefiro a prova requerida, pois o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição; por ter laborado exposto ao agente nocivo ruído, obteve provimento jurisdicional no Mandado de Segurança nº 0004903-34.2010.403.6103. Outrossim, insta consignar que em decisão recente (ARE 664335) o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento quanto à utilização de EPI's, contudo não houve modificação em relação ao agente mencionado: [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A seu turno, manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) RONALDO RABELLO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RONALDO RABELLO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre petição juntada às fls. 158/183.

0007914-03.2012.403.6103 - BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 74/75 (comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404249-36.1997.403.6103 (97.0404249-3) - EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência parte autora da petição juntada às fls. 246/248.

0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA X MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada às fls. 398/410.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, à fl. 576, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. No mesmo lapso temporal, deverá a CEF prestar os esclarecimentos requeridos. Após, retomem os autos ao Contador.

0003099-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003099-1) - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA

Considerando a requisição da exequente, que atualizou o montante do crédito, manifestem-se os executados sobre a diferença entre os valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado in albis, determine-se a transferência do valor apontado à fl. 417, e desbloqueado o restante. Fica, desde já, determinada a expedição do Alvará de Levantamento.

0001108-48.2011.403.6103 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre petição juntada às fls. 85/87 para que se manifeste de acordo com despacho de fl. 81.

0006890-71.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 61/67.

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada às fls. 109/112.

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da petição juntada às fls.90/91.

Expediente Nº 2980

MONITORIA

0000627-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA

Ante a certidão negativa de fl. 26, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000636-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 56, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000637-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER TRUCK DIESEL TRANSP LTDA X JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 36, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Nos termos do artigo 919 do CPC/2015, Os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo, salvo diante de (1) requerimento do embargante, (2) desde que presentes os requisitos da antecipação da tutela provisória e (3) se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC/2015).Recebo os embargos sem suspensão do processo principal, ao menos por ora.Diante da decisão de fls. 66/67 (traslado de fls. 37/38 dos Embargos), determino:1. Desapensem-se os Embargos, abrindo-se conclusão para sentença, haja vista o exaurimento da fase instrutória. 2. Na execução, requiera a CEF o que for de seu interesse.

0005038-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-54.2015.403.6103) INOCENCIO MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo a Embargante apresentado a apelação, intime-se a Embargada para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001185-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-52.2015.403.6103) DAYCI VERDELLI(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Deiro os benefícios da Lei da Assistência Judiciária, nos termos dos artigos 98 e 99, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Anote-se.Nos termos do artigo 919 do CPC/2015, os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo, salvo diante de (1) requerimento do embargante, (2) desde que presentes os requisitos da antecipação da tutela provisória e (3) se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC/2015).Recebo os embargos sem suspensão do processo principal, ao menos por ora.Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 dias (artigo 920, I, CPC/2015), inclusive sobre eventuais provas que deseje produzir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002515-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-06.2013.403.6103) COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, ao menos por ora, nos termos do artigo 919, caput do CPC, eis que ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito. (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. (Artigo 920, inciso II do CPC)

0002516-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-53.2013.403.6103) COSMOS BIO LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO X DOSINDA BARREIRO MIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, ao menos por ora, nos termos do artigo 919, caput do CPC, eis que ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito. (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. (artigo 920, inciso II do CPC)

0002916-50.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-51.2016.403.6103) SERGIO MONTEIRO SOARES(RS008060 - TITO URANGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo os presentes Embargos, sem suspensão do processo principal, ao menos por ora, nos termos do artigo 919, caput do CPC., eis que ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito. (art. 919, parágrafo 1º do CPC).Intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, CPC.Decorrido o prazo, venham-me conclusos, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

A FHE requereu, em apertada síntese, que o adimplemento da dívida perseguida em execução forçada nestes autos seja alcançado mediante descontos ou consignação em folha de pagamento. Argumenta que o contrato firmado com o executado prevê a modalidade de adimplemento em referência, e, por isso, não haveria qualquer óbice ao deferimento da medida.A possibilidade de autorização do devedor para que o credor se satisfaça mediante decote dos valores salariais percebidos por aquele, em adiantamento à própria disposição do numerário proveniente do empregador - ou do Estado, em casos de servidores públicos - é medida tipicamente contratual e diz com a fase de cumprimento normal da avença.Caso o contrato assim estatuido venha a ser descumprido, o credor buscará satisfazer seu crédito por meio de execução, não havendo, no processo de execução em si, como dar simplesmente continuidade naquela previsão contratual, sobre os proventos ou salários do devedor.Há efetiva especificidade da regra do art. 649, IV, do CPC, de modo que resta afastada a sistemática contratual de adimplemento em favor das regras processuais de execução forçada da dívida.Exatamente em tal sentido, veja-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001046769, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/10/2014).Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do autor.Determino que a parte exequente promova o prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (sobrestamento).Intimem-se.

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0002884-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS MUNDINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada Carta Precatória de fls.53 e seguintes, com certidão dando conta da não localização do executado no juízo deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAILTON RUBENS ALKMIN

Nos termos do artigo 919 do CPC/2015, Os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo, salvo diante de (1) requerimento do embargante, (2) desde que presentes os requisitos da antecipação da tutela provisória e (3) se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC/2015).Recebo os embargos sem suspensão do processo principal, ao menos por ora.Diante da decisão de fls. 66/67 (traslado de fls. 37/38 dos Embargos), determino:1. Desapensem-se os Embargos, abrindo-se conclusão para sentença, haja vista o exaurimento da fase instrutória. 2. Na execução, requiera a CEF o que for de seu interesse.

0004396-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos judiciais de fl.54 e seguintes.

0005832-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSON BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AVANILDES FERREIRA CASTRO DE MEDEIROS

Ante o lapso temporal decorrido, requiera a CEF o que for de seu interesse, inclusive providenciando a atualização do valor do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009690-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Fl 77: Defiro a suspensão da presente execução, por um(01) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 10/05/2016 (fls. 57/58):-----Determinada a penhora via BACENJUD, adveio a constrição de fls. 41/42.O executado vem ao Juízo informando que o valor bloqueado concerne à sua remuneração, tendo natureza salarial, sendo também parte oriunda de poupança. Aponta a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Aliceça-se em documentos bancários juntados aos autos: Fl 49 - Reprografia de contracheque que indica conta de destino como BANCO DO BRASIL - Ag 8059 - conta 4700-7. Fl 56 - Extrato do Banco do Brasil Ag 8059 em que constam dados do bloqueio determinado nestes autos, confirmando que a conta poupança 510004700 (R\$ 2.921,83) e a conta 4700 (R\$ 335,85) foram as destinatárias da ordem de bloqueio, totalizando o valor constrito - R\$ 3.257,68 - fl. 41.Pois bem Consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o. De se ver que a ressalva do parágrafo segundo concerne a débitos de natureza alimentícia, não pertinente ao caso dos autos.O mesmo dispositivo, em seu inciso X, reputa impenhorável a a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Consoante entendimento sedimentado, esgrimido sob a égide do Códex anterior, de conteúdo praticamente idêntico, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pôs: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201200492403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313787 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2012 07/08/2012 Data da Publicação 14/08/2012Nesse concerto, este Juízo entende que há prova suficiente da natureza salarial e depósito de caderneta de poupança dos ativos bloqueados que, diante de sua natureza com óbvio matiz alimentar, merece liberação urgente a fim de não se afetar bem jurídico de estatura mais elevada que o crédito perseguido.Emita-se imediata contra-ordem para desbloqueio no Sistema BACENJUD, com urgência. Após cumprimento, intime-se a CEF para que tenha ciência de tudo e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003617-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA

Fl 54: Defiro a substituição dos documentos originais por cópias. Para tanto a parte requerente deverá comparecer em Secretaria munida das aludidas cópias, para que a substituição seja realizada por servidor, mediante recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES

1. Diante da inexistência de efeito suspensivo nos Embargos à Execução nº 0005898-08.2014.403.6103 (fl. 16), requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Desapensem-se os autos de Embargos à Execução acima mencionado.

0004468-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA

Fl 74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

000214-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO SIVINSKI X MILENE APARECIDA ALVES

Ante a certidão negativa de fl. 65, requiera a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002118-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC.Fomalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC).Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 15:30 horas.Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0002120-59.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC.Fomalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC).Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:00 horas.Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0002122-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPOS E RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRI X FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES CAMPOS X MARCELO DE PADUA RIBEIRO

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC.Fomalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC).Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:00 horas.Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0002126-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME X SIDNEI MARCOS FONTANA

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002127-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002135-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCACOES LTDA X SHEN HSIEH HSUEH CHING X TSAU JYH MIEN

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Indeferido o pedido de bloqueio via BACENJUD desde logo porquanto o artigo 854 do CPC/2015, conquanto diga sem dar ciência prévia ao executado, disciplina a medida na Subseção V, somente se aplicando na fase correspondente, qual seja, de penhora. No mesmo passo, a providência requerida com base no artigo 828 somente terá lugar quando da realização de eventual constrição. Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado(s), imediatamente, o(s) executado(s). (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se aos endereços dos requeridos, que seguem abaixo indicados, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Caso necessário, desde logo fica deferido que a Secretária realize diligências on line para a localização dos endereços dos executados, nos termos da Lei. Cumpra-se e publique-se.

0002147-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002410-74.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X INAH TELXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002546-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CHRISTINA RIBEIRO MAKIYA

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002641-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DE SANTANA BRAGA

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002642-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002644-56.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCA & BEAUTY CENTER LTDA - ME X JOELCIO DE SOUSA FRANCA X RITA DE CASSIA CARVALHO GUIMARAES

À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 18 de JULHO de 2016, às 16:30 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000082-11.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Informação de Secretária: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 128, remeto para publicação a r. sentença proferida aos 11 de Abril de 2016, (fl. 124), conforme segue: SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de SÉRGIO DE CAMPOS ENNE e de LAÍDE ALVIM ENNES, na forma da Lei n. 5.741/1971. Em audiência de conciliação as partes firmaram transação, que foi homologada, fls. 98/101. À fl. 121 a EMGEA noticiou a conclusão da negociação, requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação, reputo-a satisfeita e EXTINGO a presente execução hipotecária, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-23.1999.403.6103 (1999.61.03.003700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-06.1999.403.6103 (1999.61.03.002660-7)) FLORENCIO PARRA NETO X SONIA APARECIDA DA MOTA PARRA(SPI61835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO)

Considerando-se que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela CEF (fls. 311/312), determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, sucessivamente, primeiro o autor, depois a CEF e, finalmente a União (AGU). Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos.

0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Baixo o feito em diligência. Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada a prova pericial, a perita afirmou que além da incapacidade absoluta e temporária, há incapacidade parcial do autor para a prática dos atos da vida civil, e, nos surtos, incapacidade total (fl. 43). O MPF à fl. 56 requereu a intimação do autor para regularizar a representação processual e comprovar o ajuizamento de ação de interdição. As fls. 71/72 reiterou o pedido anterior e pediu designação de perícia médica de reavaliação e esclarecimento quanto à data da incapacidade laborativa do autor, considerando-se o laudo pericial e os atestados médicos juntados aos autos. Decido. Para os termos do presente processo é prescindível que haja processo de interdição findo ou em trâmite, bastando, a meu ver, a nomeação de curador especial, conforme disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 71, do Código de Processo Civil/2015. Assim, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. De outra parte, considerando-se que o laudo pericial foi elaborado em fevereiro de 2013, tendo a perita mencionado a necessidade de reavaliação no prazo de 02(dois) anos, defiro o pedido do MPF e designo nova perícia médica, nomeando a DRA. MARCIA GONÇALVES que, além do laudo conclusivo, deverá responder os quesitos abaixo reproduzidos, esclarecendo a data da ocorrência da doença, seu agravamento e o início da incapacidade laborativa da parte autora. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 03/06/2016, às 15:30h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Faculto a apresentação de quesitos pelo autor, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laboral habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Houve agravamento da doença? Quando isso ocorreu? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando a incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se e intime-se, com urgência.

0007098-84.2013.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para possibilitar que a Agência da Previdência Social implante o benefício nos termos da antecipação da tutela deferida na sentença, faz-se necessário que a parte autora encaminhe, a este Juízo, planilha/parâmetros que informem os valores dos salários de contribuição, por competência, efetivamente majorados, a fim de corretamente compor o PBC do benefício, conforme requerido pela autarquia previdenciária, às fls. 284/285. Intime-se o autor. Apresentada as informações acima, oficie-se a APS para cumprimento do julgado, com devida implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença.

0008867-30.2013.403.6103 - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ROSELIO PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ante o reconhecimento de período de atividades especiais de 05/05/1981 a 25/09/2008, reconhecido no processo nº 043998-93.2009.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e se encontra pendente de recurso interposto pelo INSS, de acordo com a consulta processual anexa. Diante disso, suspenso a tramitação do presente feito até o trânsito em julgado do processo nº 043998-93.2009.4.03.6301, que deverá ser comunicado nos autos pela parte autora. Intimem-se.

0001902-31.2016.403.6103 - FLORISVALDO SILVA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, observadas as formalidades legais.

0002603-89.2016.403.6103 - WILLIAN DOS REIS SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILLIAN DOS REIS SOUZA, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren). Narra o requerente ser portador de enfermidade genética denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID: G 71.0), para cujo tratamento necessita do referido medicamento, de acordo com a documentação médica acostada ao feito. Aduz a negativa da ré em fornecê-lo sob o fundamento de que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e que, portanto, não é fornecido pela rede pública de saúde. A despeito disso, contudo, afirma que os tribunais tem adotado entendimento favorável à possibilidade de fornecimento de medicamentos orfãos ainda sem registro na referida agência reguladora, caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Incialmente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional. Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, por cuja efetividade a prestação dos serviços de saúde, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF) Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença genética que acomete o autor. O atestado médico de fl. 47 e o exame médico de fls. 49/50 fazem prova de que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID10: G71.0). Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Luís Fernando Grossklauss - CRM 105.836 (fl. 47): WILLIAM DOS REIS SOUZA é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (CID10: G71.0) Sobre a Distrofia Muscular de Duchenne: doença incurável e incapacitante que leva a perda da força de forma progressiva e irreversível devido à falta da proteína distrofina nos músculos. A doença leva a perda de marcha, fraqueza muscular, problemas cardíacos e insuficiência respiratória. WILLIAM apresenta tetraparesia, e cada dia perde mais força ficando mais fraco. WILLIAM apresenta mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção da proteína distrofina), afim de reduzir a progressão da doença. Apesar de exaustivas tentativas medicamentosas, perdura a progressão da doença de forma generalizada, mas altamente incapacitante. Na atual situação que WILLIAM se encontra, o TRANSLARNA (ATULAREN) não é uma opção, mas sim uma necessidade para o tratamento. O tratamento com TRANSLARNA se fará por tempo indeterminado uma vez que a doença não tem cura, a prescrição se dará pelo médico que acompanha o paciente de acordo com a resposta terapêutica e necessidade clínica, uma vez que a dose depende do peso do paciente, caso o paciente ganhe peso a dose será alterada. Vê-se, portanto, que o relatório médico de lavra do Dr. Luís Fernando Grossklauss (CRM 105.836), médico neurologista, recomenda enfaticamente a utilização do medicamento Translarna (Ataluren) para tratamento da doença genética apresentada pelo autor. Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, diante da urgência da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que forneça o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico de fl. 48. Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar - Gabinete - CEP: 70.058-900 - Brasília/DF, para que adote as providências necessárias ao imediato fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) a WILLIAM DOS REIS SOUZA, RG nº 48.427.047-3 / CPF nº 384.091.408-61, inscrito no Sistema Único de Saúde-SUS sob o nº 801.4341.837.21224. Quantidade: suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico de fl. 48. Sem prejuízo, determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2016, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar objetivando o seu comparecimento à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, ressalvando-se que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afeição? Qual ou quais? 2. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado, especificamente com o medicamento Translarna (Ataluren) elimina ou estabiliza os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 3. Há outro medicamento similar disponível no mercado, que apresente a mesma eficácia e fornecido pelo sistema público de saúde? De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revela, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se. Intimem-se. Concluído. 03/06/2016.

0002803-96.2016.403.6103 - MATEUS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO SEBASTIAO DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATEUS APARECIDO DA SILVA, representado por seu genitor, Rodrigo Sebastião da Silva, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa). Narra o requerente ser portador de enfermidade genética denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica / Deficiência de LAL - (LAL-D), para cujo tratamento necessita do referido medicamento, de acordo com a documentação médica acostada ao feito. Aduz, em síntese, a negativa da ré em fornecê-lo sob o fundamento de que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e que, portanto, não é fornecido pela rede pública de saúde. A despeito disso, contudo, afirma que os tribunais tem adotado entendimento favorável à possibilidade de fornecimento de medicamentos orais e sem registro na referida agência reguladora, caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Incialmente verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional. Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Colaciona-se elucida decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF) Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença genética que acomete o autor. O Relatório Genético - Clínico de fls. 36/42 e o Relatório Genético - Bioquímico de fl. 50 fazem prova de que o autor é portador de Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica / Deficiência de LAL - (LAL-D). Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Charles Marques Lourenço (CRM 110.991), Médico Geneticista do Centro Paulista de Diagnóstico e Pesquisa - CPDP de Ribeirão Preto/SP, elaborado em 10/12/2015: A história clínica e os exames complementares do paciente Mateus são compatíveis com o diagnóstico de deficiência da enzima lipase ácida lisossomal (LAL) (CID E75.2). A deficiência da lipase ácida lisossomal causa tanto a doença de Wolman (forma infantil precoce da deficiência de LAL) quanto a doença de acumulo dos ésteres de colesterol (CESD), a qual constitui a forma de início tardio dessa enfermidade (sic)... a doença é de caráter progressivo e frequentemente os pacientes evoluem para perda da deambulação decorrente de compressão medular progressiva e piora da função respiratória e do endurance (tanto pela restrição da caixa torácica pela displasia óssea e escoliose quanto pela alterações cardiovasculares progressivas) (sic). O relatório médico de lavra do Dr. Charles Marques Lourenço (CRM 110.991), ainda, recomenda enfaticamente a utilização do medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa) para tratamento da doença genética diagnosticada no autor. Recentemente, porém, desenvolveu-se uma terapia de reposição enzimática (TER) para essa enfermidade... No momento, a terapia de reposição enzimática para a deficiência de lipase ácida lisossomal (LAL), a enzima recombinante conhecida como Sebelipase alfa (Kanuma) constitui a única modalidade terapêutica específica para combater o acúmulo de ésteres de colesterol provocado pela deficiência de LAL, e, consequentemente, controlar as implicações adversas do depósito dessa substância nos diferentes tecidos do paciente afetado (sic). O tratamento com enzima recombinante - a partir dos estudos clínicos realizados para sua aprovação - evidenciam melhora da dislipidemia, normalização das transaminases e das alterações histológicas hepáticas que progressivamente levam à cirrose hepática na ausência/deficiência da enzima LAL (sic). Consideramos como fundamental que o paciente possa iniciar o tratamento o quanto antes para estabilização dos sintomas hepáticos, prevenir a progressão de lesões hepáticas para o curso degenerativo inflamatório, além de prevenir o processo de aterosclerose prematuro e generalizado característico da evolução de enfermidade ao longo dos anos. (sic) Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, diante da urgência da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que forneça o medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa) ao autor, em quantidade equivalente a 04 frascos mensais, conforme prescrito no relatório médico de fl. 51. Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar - Gabinete - CEP: 70.058-900 - Brasília/DF, para que adote as providências necessárias ao imediato fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa) a MATEUS APARECIDO DA SILVA (RG nº 56.416.002-7 / CPF nº 486.611.098-84), inscrito no Sistema Único de Saúde-SUS sob o nº 898.0012.8062.8075. Quantidade: 04 frascos mensais. Sem prejuízo, determo seja realizada perícia médica da condição de saúde do autor. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2016, às 13h0min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar objetivando o seu comparecimento à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, ressalvando-se que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 2. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado, especificamente com o medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa) elimina ou estabiliza os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 3. Há outro medicamento similar disponível no mercado, que apresente a mesma eficácia e fornecido pelo sistema público de saúde? De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se. Intimem-se, com urgência.

0002807-36.2016.403.6103 - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO EMBOAVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2014). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício com a empresa ELETROWALL SERVIÇOS LTDA., conforme extrato do CNIS anexo, encontrando-se, portanto, amparado pela remuneração percebida. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2016, às 15h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002818-65.2016.403.6103 - LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Alberto Barros de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a revisão do benefício previdenciário concedido. Requerer a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreço do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de revisão do benefício. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. A parte autora, ao demonstrar como chegou ao valor da causa o fez em duas situações distintas: em relação às prestações vencidas, valorou de modo correto - somando as diferenças das prestações; por outro lado, em relação às parcelas vincendas, somou, equivocadamente, as doze prestações em seu valor integral, resultando, pois, um valor superior à alçada do Juizado Especial Federal. Destarte, o montante referente às parcelas vincendas está em desacordo à pretensão econômica pretendida, um vez que deveria ter sido o somatório das diferenças, tal como nas prestações vencidas. Neste sentido, à guisa de exemplo, trago à baila a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 00316193520144030000, pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicada em 18/03/2015: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002840-26.2016.403.6103 - MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANNI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Antecipação da Tutela Jurisdicional.Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARCELO DOS REIS GONÇALVES e ROSANE MARIA GIOVANNI GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, que o agente financeiro não promova mais nenhum ato extrajudicial, em especial a consolidação da propriedade até o trânsito em julgado da presente ação. Pugnam pela imediata designação de audiência de tentativa de conciliação com a ré.Narram os requerentes terem sido intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis para efetuarem o pagamento da importância de R\$63.529,57, purgando a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.Objetivam celebrar acordo com a ré para incorporação das diferenças de prestações ao saldo devedor ou uma forma razoável para pagamento da mesma.É o relatório, em síntese. Decido.Observo, desde logo, que a parte autora pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e não juntou a respectiva declaração de hipossuficiência econômica.Veja que nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Pela análise dos documentos, observa-se que a certidão de matrícula do imóvel, acostada às fls. 26/27, atesta que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora, sem que o tivessem feito,Assim, há como impedir a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, configurando-se legítima a sua inscrição em caso de inadimplência, por se tratar de exercício regular de direito.Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.No mais, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2016, às 13:30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002862-84.2016.403.6103 - OSCAR MARTEN(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Antecipação da Tutela.Trata-se de ação ajuizada por OSCAR MARTEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento do período de 02/04/1974 a 31/09/2001 como tempo especial e averbação do período de 20/02/1962 a 20/12/1968, em que exerceu a atividade de aluno-aprendiz no Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, requerendo, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.220.071-8, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2009). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 16/65).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos ao artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado.No caso em tela, é possível verificar que a parte autora percebe benefício previdenciário NB 146.220.071-8 desde 05/02/2009, cujo valor atual, segundo o autor, corresponde a R\$ 3.805,40 (fl. 22). Assim, não há elementos suficientes a evidenciar o perigo de dano.Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada.De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002865-39.2016.403.6103 - NEYL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Antecipação da Tutela.Trata-se de ação ajuizada por NEYL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2015). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 09/42).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos ao artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado.No caso em tela, é possível verificar que os períodos de 11/07/1988 a 05/03/1997 e de 11/02/2014 a 22/05/2015 não foram computados como atividade especial em razão de não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fl. 30). Assim, não há elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito.Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada.De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402835-76.1992.403.6103 (02.0402835-1) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, em que a parte autora persegue a revisão de benefícios previdenciários com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.O processo foi sentenciado (fls. 68/71), tendo sido confirmado o decisório pela E. Corte Federal (fls. 104/107).Os autores apresentaram conta para fins de execução do julgado (fls. 115/158), seguindo-se a citação do INSS e o ajuizamento de embargos à execução (autos nº 2006.61.03.008418-3).Os embargos foram aforados em 22/11/2006, pelo INSS. Os embargados impugnaram os embargos, pelo que os autos foram ao Contador Judicial. O INSS apresentou várias cópias de processos que tramitaram sobre o mesmo assunto abrangendo autores da ação principal (fls. 97/126 - embargos à execução). Após instada por duas vezes (fls. 128 e 130 dos embargos), a parte autora veio aos autos e expressamente pediu a extinção da execução pelo pagamento - fl. 132 dos embargos. Tal pedido foi juntado também na ação principal - fl. 213.Pois bem.A petição de extinção da execução em nome de todos os autores foi protocolizada em 18/07/2012 (fls. 132 EEX; 213 Ord).Ocorre que em 06/08/2010 foi juntada procuração pelo autor WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO constituindo nova Causídica nos autos principais (fls. 206/207, Ordinária). Inclusive, a nova Advogada noticiou ter peticionado em processo que tramitava perante a 2ª Vara Federal local, já em nome do referido autor - fl. 208.No mesmo passo, o autor ADILSON JOSÉ DA SILVA também constituiu novo Advogado, vindo aos autos com instrumento procuratório - fls. 215/216, petição de 04/10/2012.O fato é que a sentença proferida nos embargos à execução foi lavrada em 30/01/2014 (fls. 142/143, EEX), publicada em 24/04/2014, com ciência do INSS em 26/05/2014 (fls. 144vº e 146, EEX).Ao ensejo do julgamento, pois, lastreado no pedido de extinção vertido pelo Advogado originalmente constituído, a rigor não estavam mais por ele representados os autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA.Como corolário, não há eficácia do julgado quanto a esses autores, vale repisar, porquanto a extinção se deu por petição dos próprios exequentes, noticiando pagamento que, e tal é de relevo, os nominados autores negam ter ocorrido.Diante do exposto:1) Declaro a ineficácia da sentença extintiva da execução em relação aos autores WELLINGTON GOMES DE ARAÚJO e ADILSON JOSÉ DA SILVA.2) Detemino que os referidos autores comprovem a inocorrência de pagamento com fundamento no direito reconhecido na sentença e acórdão proferidos nos autos principais.3) Devem os mencionados autores, ainda, esmiuçar todos os eventuais outros processos em que figuram perseguindo o mesmo pedido, comprovando seu estado atual e data de instauração.4) Lanço decisão de idêntico teor nos autos dos embargos à execução.5) Oportunamente, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação ajuizada por DANIEL SANTANA, originariamente como embargos de terceiro em face d Fazenda Pública Federal e Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando provimento jurisdicional em antecipação de tutela para suspensão de todo e qualquer ato de construção do imóvel objeto da matrícula 3.663 do 1º C.R.I. de Guarulhos/SP. Afirma a parte autora ser legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula 3.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, adquirido de forma onerosa em 13/01/2005, por instrumento particular de compra e venda. Esclarece que a embargada arrolou o imóvel para futura penhora, em razão de débito tributário de responsabilidade do antigo proprietário do imóvel, Sr. Samuel Sant'Ana, conforme Prenotação nº 242.060, de 17/07/2012, R14 da certidão de matrícula nº 3.663. Destaca ter a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 10 anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Em decisão inicial, foi facultada ao autor a emenda da inicial para alteração do rito do feito e do polo passivo (fl. 26). A parte autora emendou a inicial, alterando a ação de embargo de terceiro para anulatória, retificando o polo passivo e incluindo também o imóvel objeto da matrícula 3.666 do C.R.I. de Guarulhos, também alcançado pelo arrolamento e pugrando pela concessão da tutela para suspender toda e qualquer construção contra os imóveis objeto das mencionadas matrículas. É o breve relatório. Decido. Uma vez já registrado o arrolamento na matrícula dos imóveis, inviável se mostra o cancelamento do registro por decisão provisória, como é o caso da tutela antecipada, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade e certeza registral. Desse modo, indefiro a tutela pleiteada. Acolho a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos à SUDP para correta autuação do tipo de procedimento ordinário e do polo passivo, no qual deverá figurar apenas a UNIÃO. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13:30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002660-06.1999.403.6103 (1999.61.03.002660-7) - FLORENCIO PARRA NETO X SONIA APARECIDA DA MOTA PARRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Considerando-se que o decisão proferido pelo E. TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos para prolação de nova sentença, intemem-se as partes para para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, sucessivamente, primeiro o autor, depois a CEF e, finalmente a União (AGU). Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 254/255), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-10.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

Vistos em inspeção. Fls. 385-388 e 400: deixo receber a apelação do Ministério Público Federal por ser intempestiva. Fls. 392-397: recebo a apelação interposta pela defesa de JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Fl. 390: anote-se. Intimem-se pessoalmente os réus da sentença condenatória. Intimem-se.

Expediente Nº 8850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001435-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpaados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSIAS BRAGA PINTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

JOSIAS BRAGA PINTO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 29 de março de 2012 (fl. 21), foi deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 67. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 119). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do território nacional, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar mudanças no telefone ou endereço, ainda que dentro de São Paulo; c) prestação de serviços comunitários por 130 (cento e trinta) horas, a ser cumprida em até 12 (doze) meses; e d) juntar as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e Estadual do local de sua residência. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 68 e a prestação de serviços à comunidade, às fls. 78-83. Igualmente cumprida, a condição de apresentação de certidões de antecedentes criminais nos âmbitos federal e estadual (fls. 110 e 112). Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 120-122. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSIAS BRAGA PINTO (RG nº 25.703.685 SSP/SP e CPF 164.112.838-00). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8852

INQUERITO POLICIAL

0003391-40.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES(SP367498 - RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA E SP372834 - DANIELA APARECIDA MANTOVANI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES. Às fls. 146, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, que foi aceita pelo investigado, conforme termo de audiência. O investigado juntou comprovante de depósito bancário às fls. 151. Às fls. 157, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante prestação pecuniária no valor de um salário mínimo à instituição de tratamento de câncer. O investigado juntou comprovante de cumprimento às fls. 151. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 454.274.538-49. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 8857

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005001-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-29.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA(SP367751 - MARCELA LUCIA PEREIRA LIMA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 84-89: fixo os honorários periciais para os Doutores GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682 e MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46136/SP, médicos-psiquiatras, no valor correspondente a três vezes do máximo previsto na tabela vigente, para cada um deles, tendo em vista a necessidade de deslocamento até o local do exame. Requisite-se o pagamento desses valores. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial e tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004405-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpaados. 4 - Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s, por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 78, Dr. Fernando Rodrigues da Silva - OAB/SP 219.341, no valor mínimo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 7 - Tendo em vista que os materiais apreendidos (fls. 28) não possuem homologação da ANATEL, determino que o NUAR, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá a Sra Diretora do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. 8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3342

MONITORIA

0010653-40.2003.403.6110 (2003.61.10.010653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GUILHERME BETARELI(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a parte executada (Francisco Antônio dos Santos e Maria de Lourdes Guilherme Bertareli), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 138/141, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Fl. 220 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0007381-67.2005.403.6110 (2005.61.10.007381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 189/194, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 237, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. 3. Int.

0007651-57.2006.403.6110 (2006.61.10.007651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, observando-se a condenação imposta pela sentença de fls. 189/202, parcialmente alterada pela decisão proferida às fls. 232/234, com trânsito em julgado certificado à fl. 236, que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. 3. Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Vistos, em Inspeção. 1. Antes de apreciar o pedido de penhora apresentado à fl. 184, considerando que as citações e intimações da parte demandada foram todas realizadas no endereço do imóvel indicado à penhora (Rua Buenos Aires, 476 - Sorocaba/SP - fls. 34, verso, 55, 59 e 83, verso), determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se este não se trata de bem de família. 2. Caso persista o requerimento de penhora apresentado à fl. 184, determino à CEF que apresente cópia atualizada da matrícula n. 1099 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. 3. Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

DEICSAO / OFICIO N. ____/2016Vistos, em Inspeção.1. Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária para que, em 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado e depositado judicialmente (fls. 220/221) em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0307.185.0003618-52.Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo estar acompanhada de cópia de fls. 220/221.2. Com o cumprimento, apresente a CEF demonstrativo do valor atualizado do débito, requerendo o que for de seu interesse.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 260 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Fabiolla Tavares Daniel Ferreira (CPF 150.472.158-65) e Diná Tavares (CPF 750.197.448-91). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 159/200), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a parte demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.3. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 201, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 195, como prescreve o artigo 223 do CPC. No mais, o tempo transcorrido desde o pedido apresentado à fl. 201, mais de um ano, seria suficiente para que a autora providenciasse o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 195, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Fl. 203 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 182-3, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 184, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seus curatelados (Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 72, II, do CPC.2. Nada mais sendo requerido e considerando o silêncio da parte autora, certificado à fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte executada (DANIELE IANELLI MELO), na pessoa de sua curadora, nomeada à fl. 186 destes autos (MARIANA ELAINE PEREIRA - OAB/SP 186083, com endereço à Av. Gal. Carneiro, 1825, sala 22 - Vila Lucy - CEP 18043-004 - Sorocaba/SP), bem como os co-executados ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS DE CAMARGO e MÁRIO WILSON DE CAMARGO (domiciliados à Rua Marechal Floriano Peixoto, 342 - Centro - Piedade/SP - CEP 18170-000 e/ou Av. Antônio Correa da Silva, 236 - Centro - Piedade/SP - CEP 18170-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 226/234, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como CARTA DE INTIMAÇÃO. 2. Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HARLEY HECTOR VICENTE(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fls. 111-4 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer a intimação da parte executada, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de seu interesse sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.2. Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido nestes autos (fls. 107/108), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a parte demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.3. Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Vistos, em Inspeção.1. Indefiro o pedido de penhora apresentado à fl. 164, uma vez que o imóvel objeto de matrícula n. 11.576 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetinga não pertence ao executado, visto que a alienação fiduciária apontada pelo registro R.9/11.576 ainda persiste, sendo do credor fiduciário a propriedade deste bem.2. Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.3. Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 89/97), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e INTIMAR a parte demandada do inteiro teor da determinação contida na decisão de fl. 54.2. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 116 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Felipe Ferraz (CPF 322.389.538-39). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 1/2016, expedido à fl. 119 destes autos, uma vez que expirado seu prazo de validade.2. Após, atendendo à solicitação de fl. 121, expeça-se novo Alvará para levantamento do valor apontado pela guia encartada à fl. 79. 3. Intime-se, a parte demandada (Ligia Maria Savioli - Endereço: Rua Francisco Nunes Mendes, 365 - Vila Amorim, Votorantim/SP - CEP 18115-110) para que, querendo, proceda, pessoalmente ou por sua advogada regularmente constituída, à retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do referido Alvará.Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.4. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado pela sentença de fl. 114.5. Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Vistos, em Inspeção.1. Fl. 112 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Sandra Garanhani de Moura (CPF 026.931.508-09).2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI - ESPOLIO X ADILSON ORLANDINI

1. Fl. 78 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

I) Fls. 93-105: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada às fls. 59 e 62-3 - Maria Lúcia dos Santos Dias (CPF - 214.102.428-54).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada (observado o mínimo de R\$ 300,00, conforme pedido de fl. 93), até a quantia total cobrada (R\$ 28.227,11), atualizada para dezembro de 2014 (fls. 93-105).II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.III) Intimem-se.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.I. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação emitida nestes autos (fls. 85-8), ante a não localização da parte demandada, posto que ausente, determino que se proceda à intimação pessoal da demandada, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 80-3, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa prevista pelo parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação.2. Int.PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: AMARILDA DAS GRAÇAS PAZINIEnd. Rua Renê Bpschetti, 1196 - Pq. Ibiti do Paço - Sorocaba/SP - CEP 18086-101.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

I) Fls. 75-6: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 19 - Sérgio Damiano Piazza Papa (CPF - 343.440.978-58).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 45.858,00), atualizada para março de 2015 (fls. 75-6).II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.III) Intimem-se.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 111 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Ari Tavares Toledo ME (CNPJ 00.651.907/0001-10) e Ari Tavares Toledo (CPF 099.124.718-30). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLANAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

I) Atendendo ao requerimento apresentado à fl. 136, defiro, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada GRL TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ 10.668.943/0001-40), ROBSON RODRIGUES MALAVAZI (CPF 221.540.878-25) e SELMA RIBEIRO MALAVAZI (CPF 277.590.378-99).II) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.III) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.IV) Intimem-se.

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

I) Fls. 70-3: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 22 - Paulo Roberto Campanha (CPF - 806.487.548-04).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 95.196,56), atualizada para fevereiro de 2015 (fls. 70-3).II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.III) Intimem-se.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Fl. 95 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 17/19, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 97/98, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 77 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Péricles Plens (CPF 100.654.384-85). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0006933-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUNICE ANGELA TASSONI

Vistos, em Inspeção.1. Fl. 51 - Diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 40 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Ana Cláudia de Freitas (CPF 270.088.728-01). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0007024-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Fl. 77 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

Vistos, em Inspeção. 1. Fl. 69 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Jackson da Silva Santos (CPF 299.616.488-11). 2. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4. Int.

0007278-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

I) Fl. 78: Defiro, com fundamento no art. 835, inciso IV, do CPC, a medida solicitada (=penhora de bens em nome da executada) em face da devedora citada (Maxpress Comércio e Representações Ltda. ME - CNPJ 02.440.797/0001-73 e João Carlos da Silva Filho - CPF 054.561.408-29 - fls. 48-51).Determinei a realização de pesquisa junto ao sistema RENAUD, ora juntada, sendo que em nome de Maxpress Comércio e Representações Ltda. ME e João Carlos da Silva Filho não existem veículos informados.II) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Maxpress Comércio e Representações Ltda. ME (CNPJ 02.440.797/0001-73) e João Carlos da Silva Filho (CPF 054.561.408-29).III) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.IV) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.V) Intimem-se.

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

PRAZO ABERTO PARA CEF, conforme tópico final do dispositivo da sentença de fls. 90/97(...). 4. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDA SOUZA LIMA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO.I. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 701, Iº, do CPC, determino o prosseguimento da execução.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (Fernanda Souza Lima, domiciliada na Rua Atanázio Soares, 2825, Vila Formosa - Sorocaba/SP - CEP 18076-141), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 4. Int.

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

I) Fls. 53-5: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 27 - Eduardo de Lima Moraes (CPF n. 391.158.438-58). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 52.221,88), atualizada para fevereiro de 2015 (fls. 53-5). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, não há veículo cadastrado em nome de Eduardo de Lima Moraes. II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. III) Intimem-se.

0008462-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO JUNIOR PEREIRA

1. Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária para que, em 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado e depositado judicialmente (fls. 60-1), uma vez que não foram apresentados embargos - fl. 28, em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n.º 0356.160.00001748-03.2. Com o cumprimento, apresente a CEF demonstrativo do valor atualizado do débito, requerendo o que for de seu interesse.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

1. Indefero o requerimento apresentado pela CEF à fl. 53, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado anteriormente (fls. 38-9), constando do Avido de Recebimento encartado à fl. 38 que a parte demandada não foi localizada. 2. Determinei, no mais, que, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte autora manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Int.

000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, requeira o que for de seu interesse, indicando, se o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 48-64).2. Int.

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

I) Fl. 239: Defiro, com fundamento no art. 835, inciso IV, do CPC, a medida solicitada (=penhora de bens em nome da executada) em face da devedora citada (Eliane Rodrigues - CPF 110.440.258-08 - fls. 50-1). Determinei a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de Eliane Rodrigues não existem veículos informados. II) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada ELIANE RODRIGUES (CPF 110.440.258-08). III) Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretária deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. IV) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. V) No mesmo prazo acima concedido, requeira a parte demandada o que for de seu interesse em relação aos valores bloqueados e depositados em conta à disposição deste Juízo (fls. 240-3). VI) Intimem-se.

0001644-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELFRIDA BOLDERIKA PIRES CORREA X JOSE AMILTON DE CAMARGO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 57/75), bem como considerando as certidões de fls. 66-7, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.2. Int.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

1. Intime-se a CEF para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte demandada (Adriana Renata de Salles e Sueli Gonçalves Delgado) às fls. 195/196.2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.3. Int.

0002124-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA I) Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 66. II) Depreque-se a citação da parte demandada (Dryelle Karin Marciano ME, CNPJ/MF nº 07.361.555/0001-08 e Dryelle Karin Marciano, CPF nº 013.912.570-14), observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 66 dos autos (Av. Promissão, 339, casa 03 - Bairro Eldorado - São José do Rio Preto/SP e Rua Salim Elias, 341 - Bairro Jardim Antunes - São José do Rio Preto), em cumprimento à decisão de fl. 45. Cópia desta servirá como carta precatória. III) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. IV) Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO(SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER E SP069681 - MARGARETH XAVIER DE LIMA E SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)

DECISÃO / OFÍCIO N. ___/2016 1. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 64 e 72 e depositado às fls. 66/70 em pagamento do Contrato n.º 00090616000077521, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos. Cópia desta decisão servirá como ofício. 1,10 2. No mais, diga a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 28/40), bem como a ausência de citação válida até o presente momento, designo o dia 03/08/2016, às 11h00, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO , nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0005263-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de GILMAR RAMOS FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.000062416. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 20/09/2010, com limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado e utilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 78.653,15 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizado até 02/09/2013 (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. O requerido foi devidamente citado (fl. 30) para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 31/42. Em sua defesa, aduz, preliminarmente, a impossibilidade do prosseguimento da presente ação monitoria para os fins pretendidos pela requerente, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não permitem aferir se os valores lançados estão de acordo com o pacto entre as partes firmado e se observam a legislação atinente à matéria. No mérito, afirmou que a Caixa Econômica Federal recusou a sua proposta de renegociação e aplicou à dívida taxas de juros abusivas e não contratadas que inviabilizaram a sua quitação, situação que afasta a mora do devedor. Argumenta que não há previsão contratual de aplicação de juros de forma capitalizada, argumentando, também, ser indevida a aplicação da comissão de permanência, porque cumulada com juros e outros encargos moratórios. Defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade da produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova e a concessão de medida liminar determinando a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito. O feito foi solicitado pela Central de Conciliações em Sorocaba, tendo em vista a sua inclusão em pauta para tentativa de conciliação. No entanto, a audiência designada restou rejeitada, por não ter sido possível a intimação do requerido (fls. 46 e 48). A decisão de fls. 50/53 indeferiu o pedido de concessão de liminar. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 55/68, dogmatizando a apelação da inicial da presente ação monitoria, inclusive no que pertine aos documentos que a instruíram, pelo que deve a liminar arguida nos embargos ser rejeitada. Sustentou serem os embargos meramente protelatórios, tendo em vista que houve, por parte do devedor, reconhecimento da dívida, cuja cobrança é legítima, porque fundada em inadimplemento de contrato livremente pactuado que prevê, expressa e detalhadamente, a forma de pagamento do débito. Defendeu a legalidade da amortização da dívida pela Tabela Price - a uma porque prevista contratualmente, e em segundo lugar porque sua aplicação não representaria cálculo de juros na forma capitalizada -, sustentou a legitimidade da cobrança dos encargos contratualmente previstos, inclusive quanto à taxa de permanência, que não foi cumulada com juros moratórios e remuneratórios e obedeceu ao previsto nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, argumentou serem inaplicáveis à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, porque o contrato que originou a dívida objeto desta demanda foi firmado sob a égide de programa governamental de fomento à construção civil. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir (fl. 70), a Caixa Econômica Federal esclareceu não ter provas a produzir (fl. 73) e o requerido pleiteou a produção de prova pericial oportuna (fls. 71/72), pretensão esta que restou indeferida (fl. 74). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito da demanda, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, inclusive a postulada pelo requerido, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconstitucionalidade jurídica com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Destaco, por fim, que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas. Afasta as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via processual eleita. Primeiramente, quanto à alegação de inadequação da via processual por ausência de documento hábil a instrução do pedido monitorio, é certo que o contrato de crédito para financiamento de material de construção firmado entre embargante e embargada (fls. 07/13), devidamente assinado pelas partes, bem como em demonstrativo de débito e planilha em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 14/17), se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis a propositura da ação monitoria. No que pertine à alegação de que a presente ação monitoria seria inabível, porque a matéria posta em discussão demandaria larga produção probatória, também é de ser afastada, tendo em vista que a solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que, repita-se, desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de terem as planilhas de fls. 15/17 sido elaboradas unilateralmente em nada prejudica a defesa do embargante. Já no que tange à preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguido pela Caixa Econômica Federal na impugnação aos embargos, esta não merece acolhida, na medida em que, embora reconheça a existência do débito, questiona seus valores por entender conter o contrato cláusulas abusivas, de forma que não incide na espécie a prejudicial alegada. Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes, razão pela qual afasto a preliminar arguida nos embargos monitorios e passo à análise do mérito. Consta-se que a controversia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Acerca da natureza do pacto objeto da presente ação, cabível observar não ser ele regido pela Lei nº 4.380/64, nem pela Lei nº 9.514/97. Trata-se, na verdade, de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção, ou seja, contrato de abertura de crédito simples, não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que dele não consta cláusula de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário). No caso em questão, o contrato foi assinado em 20 de setembro de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcurso da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Dito isto, asseverar-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados na cláusula décima quinta do contrato em tela. Ressalte-se que, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 14/17, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusulas oitava e nona), pelo que descabidos os argumentos do embargante ao defender a ilegalidade da cumulação desta com juros moratórios ou remuneratórios. As alegações genéricas no sentido de que as cláusulas contratuais foram estabelecidas unilateralmente, com inclusão de regras abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela parte embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal, a parte embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima quarta do contrato em tela. Ressalte-se que, conforme consta do demonstrativo de débito de fl. 14, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusulas oitava e nona). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistia o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas redações até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001, que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, os valores foram disponibilizados à embargante entre 09/11/2010 e 16/03/2011 (fl. 14), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Na presente hipótese, observa-se que o embargante, entre novembro de 2010 e março de 2011, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia no total de R\$ 45.865,10, portanto, dentro do limite contratado de R\$ 50.000,00, ou seja, recebeu três recursos em seu favor, tendo amortizado somente três parcelas da dívida (fls. 16/17). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange à mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 78.653,15 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizados até 02/09/2013, diante do fato de o embargante não ter logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas, nem a existência de excesso no valor cobrado. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, de R\$ 78.653,15 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizados até 02/09/2013. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima quarta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, 2º). Após o trânsito em julgado, requiera o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005273-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILOMENA ALVES INDIG

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a parte executada (Philonena Alves Indig, domiciliada na Rua José Maria Boff, 33 - Residencial Itaim II - Itu/SP - CEP 13310-680), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 86/89, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 28), condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. 2. Intime-se a demandante (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada de cálculo do débito exequendo e indicando bens para fins de penhora. 3. Int.

0007159-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X ANDRE LUIS MARTINS

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 56/57), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

0007179-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HENRIQUE DE CAMARGO

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em fl. 51, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado à fl. 50.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007183-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4. Int.

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Intime-se a parte executada (Jairo Trajano, domiciliado na Rua Mariana Ribeiro de Andrade, 35 - Jd. Eden Ville - Sorocaba/SP - CEP 18103-412), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 27-9, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MASSUELA

1. Cite-se a parte demandada (Gilberto Massuela), observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 32 dos autos (Av. Jorge Jamil Zamur, 1151 - Ibiti do Paço - Sorocaba/SP), em cumprimento à decisão de fl. 30 (cópia anexa).2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GUIMARAES

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

1. Antes de apreciar os embargos apresentados às fls. 29-49, considerando não haver nestes autos citação válida efetivada, determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao feito procuração com poderes para receber citação.2. Cumprido o quanto acima determinado ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.3. Int.

0004348-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RODRIGO DA SILVA

1. Devido à renegociação da dívida, consoante informada pela CEF por meio da petição de fl. 38, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas, conforme comprovantes de fls. 25 e 39.2. Indefero o desentranhamento de documentos originais, por se tratar de cópias.3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA

1. Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial.2. Designo o dia 03/08/2016, às 15h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0004781-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.2. Designo o dia 03/08/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 19), bem como a ausência de citação válida até o presente momento, designo o dia 03/08/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

0004788-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 28/40), bem como a ausência de citação válida até o presente momento, designo o dia 03/08/2016, às 11h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

0005682-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO TAVERNARO

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 25-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0000723-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA

1. Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.2. Designo o dia 03/08/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

1. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial.2. Designo o dia 03/08/2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

0006974-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de CARLOS ROBERTO IWATA CONSTRUÇÃO ME e OUTRO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 25.0800.555.0000046-97.Devidamente citada (fls. 31-2), a parte demandada ofertou Embargos (fls. 34/74) e Reconvenção (fls. 75/129).Por meio da petição de fl. 131, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Instado a se manifestar, a parte demandada apresentou sua anuência à extinção do feito (fls. 137/139), requerendo, no entanto, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.2. Isto posto, homologo a desistência formulada pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas pela autora, recolhidas às fls. 08 e 134.Condeno, no mais, a CEF no pagamento de honorários advocatícios em relação ao pedido principal (ação monitória) e em relação à reconvenção apresentada, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 180.528,45 - fl. 04), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento, com fundamento nos artigos 85 e 90 do CPC, valor suficiente para remunerar o trabalho do advogado da parte demandada (=3 petições apresentadas: embargos, reconvenção e manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela CEF) e considerando que o processo foi extinto praticamente na sua fase inicial.3. No mais, indefiro o desentranhamento de documentos originais, na medida em que não há documentos nesta situação acostados pela CEF a estes autos (o contrato de fls. 17 a 23 é cópia autenticada).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 38/42 PARA A CEF (PARTE DEMANDADA), UMA VEZ QUE DA DISPONIBILIZAÇÃO CERTIFICADA À FL. 43, VERSO, NÃO CONSTOU O NOME DE SEU PROCURADOR:Josias Venceslau da Silva ajuizou esta demanda cautelar de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a apresentação de gravação realizada no dia 31 de janeiro de 2014, no interior da Agência n. 0356 da ré, com fulcro no art. 844, I, do Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor, em razão de excessos cometidos por funcionários e seguranças da instituição financeira, naquela data, que foram objeto de boletim de ocorrência policial, inclusive.Juntou documentos (fls. 06/13).Deferida a medida antecipatória em decisão de fls. 16/19.Intimada, a requerida apresentou contestação (fls. 24/29), requerendo a improcedência da ação diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar e da impossibilidade de cumprimento da medida deferida, uma vez que as pretendidas filmagens do circuito interno de segurança da agência foram destruídas.Concedida vista à parte requerente para os fins do art. 357 do CPC, foi acostada a petição de fls. 32/35, pela qual Josias Venceslau da Silva sustenta ser ilegítima a recusa da ré em exibir o conteúdo das gravações e reitera o pedido de procedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.2) A ação é improcedente.A princípio, caberia à Caixa Econômica Federal fornecer as gravações solicitadas, a fim de instruir eventual pleito do requerente em face da instituição financeira, em razão dos fatos ocorridos no interior da Agência n. 0356, no dia 31 de janeiro de 2014, quando o autor alega ter sido maltratado por funcionários e seguranças ao pretender que fosse registrado o seu horário de saída do banco, a fim de justificar a ausência no trabalho.Isto porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso no seguinte sentido: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicialI - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer...Ocorre que, intimada para cumprir medida antecipatória dos efeitos da tutela e do prazo para defesa, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, afirmando a impossibilidade de atendimento à ordem judicial, nestes termos:...as câmeras servem para fiscalizar o dia a dia da agência, jamais para fiscalizar determinado ato isolado e irrelevante como o ocorrido com o requerente.Assim, como não foi registrada nenhuma ocorrência na agência requerida durante os 30 (trinta) dias posteriores aos fatos narrados pelo requerente, as filmagens dos vídeos de circuito interno de segurança da agência foram destruídas, uma vez que já havia transcorrido quase 04 (quatro) meses desde a gravação até a citação da CAIXA para responder a demanda.Evidente que não se mostra factível a manutenção das imagens por mais de 30 (trinta) dias se não fora registrada nenhuma ocorrência na agência durante esse período.Ora, não há qualquer regulamentação para o tempo de arquivamento das imagens pela agência, de forma que não é razoável exigir as imagens de seu sistema de segurança patrimonial por prazo superior a 30 dias, razão pela qual não há qualquer ilicitude da parte da Caixa Econômica Federal em não mantê-la arquivada. (Sic)Diante da alegada impossibilidade de apresentação da gravação, nos termos do art. 357 do CPC, caberia ao requerente trazer aos autos elementos capazes de infirmar a manifestação da requerida ou de provar que a declaração não corresponde à verdade, ônus de que a parte não se desincumbiu, apesar de regularmente intimada para tanto (fl. 30).Além disso, é razoável a justificativa da Caixa, pois entre a data dos fatos relatados na inicial (31/01/2014) e o ajuizamento (05/05/2014), transcorreram mais de quatro meses, sem que houvesse a obrigação legal de o banco manter em arquivo as filmagens do circuito interno de segurança realizadas na agência.Com efeito, a Lei n. 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, apenas prevê as filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes (art. 2º, I) como um dos dispositivos que podem compor o sistema de segurança bancário, porém, silencia quanto a qualquer prazo de manutenção das gravações. O mesmo se diga do Decreto n. 89.056/1983 que, ao regulamentar a Lei n. 7.102/1983, refere-se a equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, igualmente sem nem sequer tratar de prazo de armazenamento das informações.A respeito da matéria ora tratada, extrai-se precedente da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:Ação cautelar. Exibição de documentos. Solicitação de fitas do circuito interno de segurança. Ausência de obrigação legal de guarda da gravação por tempo indeterminado. Inexistência do dever de exibição.1. Inexiste na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), dispositivo capaz de imputar às instituições financeiras o dever de armazenamento durante determinado período das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, sobretudo porque a questão está relacionada com a conveniência do próprio banco, pois é sabido que as fitas, após determinado tempo, são reaproveitadas para novas filmagens, não sendo lógico exigir do banco a utilização de fitas novas para cada novo período de filmagem.2. A par disso, como o fato ocorreu em 19/05/2013 (fls. 16/17), e a ação foi ajuizada somente em 17/07/2013 (fl. 2), não é razoável exigir que o banco requerido mantenha, durante tal interregno, o armazenamento das imagens, de tal sorte que é admissível como legítima a recusa na apresentação das fitas.3. Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.Recurso não provido.(TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 3003249-70.2013.8.26.0318, Rel. Desembargador William Marinho, j. 01/07/2015, v)3) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando expressamente revogada a decisão de fls. 16/19.Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e no pagamento das custas.4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005347-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1. Fl. 82 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pela CEF.

Após, considerando que a matéria debatida nos autos é passível de composição entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior dos Loteamentos Porta do Sol, Porta do Sol I, Castelo dos Bandeirantes e Recreio do Mirante, todos integrantes do "Residencial Porta do Sol".

A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas a cada uma das unidades autônomas, pois todas as suas ruas são oficializadas perante a prefeitura, possuem nome bem como, ainda, as unidades autônomas possuem números de identificação e caixas receptoras de correspondência.

Afirma, também, que o controle de acesso ao loteamento é mantido, apenas, para identificação dos acessos dentro do loteamento não se configurando, pois, qualquer ato de impedimento à entrada de veículos ou pessoas, bem como de serviços que são realizados normalmente dentro dos loteamentos e que, portanto, não existe nenhuma justificativa para que a ré deixe de cumprir sua obrigação.

Argumenta, ainda, que o fato do funcionário da EBCT deixar as correspondências na portaria aos cuidados de pessoa estranha aos serviços postais, se desincumbindo da sua responsabilidade pela entrega das correspondências, fere o disposto na legislação pertinente, uma vez que o serviço postal é monopólio exclusivo da EBCT e que a pessoa, ao postar uma correspondência, paga pelo serviço de remessa do documento ou bem direto ao destinatário que, no caso, não é a autora e sim os moradores dos respectivos loteamentos.

Porém, a autora vem desempenhando o papel de destinatária das correspondências ao recebê-la em sua sede bem como, substituindo a ré ao entregá-la ao efetivo destinatário, embora a ECT tenha auferido exclusivamente a verba paga por seus consumidores sem prestar a integralidade do serviço!

Requer a antecipação dos efeitos da tutela conceder, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue forma direta e individual as correspondências e encomendas aos destinatários residentes nos loteamentos denominados Porta do Sol, Porta do Sol I, Castelo dos Bandeirantes e Recreio do Mirante, todos integrantes do "Residencial Porta do Sol", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos, não se justificando o fato da ECT deixar de fazer a entrega das correspondências de forma individual aos destinatários moradores do loteamento em questão.

Os loteamentos encontram-se devidamente organizado, com ruas individualmente nomeadas e, as moradias, são identificadas individualmente pela sua numeração.

Além disso, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal.

Contudo, a questão relativa à aplicação de multa em razão do descumprimento da medida eventualmente deferida, se mostra prematura neste momento, uma vez que não está demonstrada a possibilidade da ré abster-se do cumprimento da medida (art. 536 do C.P.C/2015), devendo ser aguardado posicionamento desta última por ocasião da intimação desta decisão.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **no prazo máximo de dez dias**, passe a fazer a entrega da correspondência de forma individualizada a cada morador dos Loteamentos Porta do Sol, Porta do Sol I, Castelo dos Bandeirantes e Recreio do Mirante, todos integrantes do "Residencial Porta do Sol".

Designo **audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h00**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE, na forma da lei, INTIMANDO-SE a ré para cumprimento da presente decisão no **prazo de dez dias**.

Intime-se o autor via imprensa oficial.

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Ciência ao autor da juntada da contestação.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que a designação da audiência de conciliação se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 124759) e, ainda, indicar as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016.

Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se para cumprimento das determinações acima.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. como artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que a designação da audiência de conciliação se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000203-93.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANA CAROLINA PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANACAROLINA PEREIRA SALVADOR em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.741,49 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da inicial, a própria autora direcionou a causa ao Juizado Especial desta cidade havendo, provavelmente, equívoco quando do protocolo da ação pela autora.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO (170) Nº 5000176-13.2016.4.03.6110

EMBARGANTE: GASPAR LUIZ MACHADO, JOSENILDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863 Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos opostos por terceiros interessados à(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº **0001753-87.2011.403.61102**, promovida(s) pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de CAREN ROXANA KOLLER FABIAN.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 465, de 16 de dezembro de 2015, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as ações de competência da 2ª Seção do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Verificando-se o processo judicial eletrônico em questão, constata-se que o assunto objeto da petição inicial encontra-se inserido nas matérias de competência da 2ª Seção, nos termos do Regimento Interno do TRF 3ª Região, consolidado pelas Emendas Regimentais nºs 01 a 14, artigo 10, §2º, tendo em vista que os embargantes pretendem a desconstituição de penhora de bem imóvel levada a efeito em processo de execução fiscal nº **0001753-87.2011.403.61102**.

Portanto, não é possível que esta demanda tramite por meio do Processo Judicial Eletrônico, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada, inclusive, em conjunto com os autos de execução fiscal nº **0001753-87.2011.403.6110**.

Dessa forma, mostra-se incabível o ajuizamento e o processamento destes embargos por meio do Processo Judicial Eletrônico, razão pela qual **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, **cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação em meio físico**.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000175-28.2016.4.03.6110

EMBARGANTE: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA, ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863 Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos opostos por terceiros interessados à(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº **0001753-87.2011.403.61102**, promovida(s) pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **CAREN ROXANA KOLLER FABIAN**.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 465, de 16 de dezembro de 2015, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as ações de competência da 2ª Seção do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Verificando-se o processo judicial eletrônico em questão, constata-se que o assunto objeto da petição inicial encontra-se inserido nas matérias de competência da 2ª Seção, nos termos do Regimento Interno do TRF 3ª Região, consolidado pelas Emendas Regimentais nºs 01 a 14, artigo 10, §2º, tendo em vista que os embargantes pretendem a desconstituição de penhora de bem imóvel levada a efeito em processo de execução fiscal nº **0001753-87.2011.403.61102**.

Portanto, não é possível que esta demanda tramite por meio do Processo Judicial Eletrônico, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada, inclusive, em conjunto com os autos de execução fiscal nº **0001753-87.2011.403.6110**.

Dessa forma, mostra-se incabível o ajuizamento e o processamento destes embargos por meio do Processo Judicial Eletrônico, razão pela qual **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, **cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação em meio físico**.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 139/142v, em síntese, indefere o pedido de habilitação formulado nos autos, bem como extingue o feito sem resolução de mérito. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs apelação às fls. 147/154. A fim de regularizar a apelação interposta foi determinado, à fl. 158, que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros nos autos. Não obstante a advogada da parte autora (fls. 159) afirmar que os documentos necessários à habilitação dos herdeiros nos autos já foram providenciados às fls. 77/106 e 115/133, verifico que, com relação à Sra. Luzia Suzana de Oliveira, não há instrumento de mandato acostado aos autos. Cumpre ressaltar que o entendimento deste juízo está exarado na sentença proferida às fls. 139/142v, entretanto, de forma excepcional e a fim de viabilizar o duplo grau de jurisdição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente providencie a juntada de instrumento de mandato de Luzia Suzana de Oliveira para que a habilitação seja homologada. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requerentes às fls. 77/78. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 358

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 646 e seguintes do CPC, intime-se TEREZA DE BONGOZI PROVASI, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, devidamente atualizada. Intime-se. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005418-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005418-7) - PEDRO LUIZ MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI X CARLOS ALBERTO CREMONEZI X TATIANE DO CARMO CREMONEZI X PATRICIA CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010847-24.2014.403.6120 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 230/231 e da certidão de fls. 233 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Outrossim, nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000624-95.2003.403.6120 (2003.61.20.000624-3) - CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYDNEI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006990-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006990-7) - OSMAR BERNARDO MUNIZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSMAR BERNARDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3) - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVAIR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NELSON ANTONIO COLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DEODATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA E SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0011140-33.2010.403.6120 - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PAULO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO DONIZETI BARDASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OSVALDO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006117-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)) USINA MARINGA S/A IND/ E COM(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 241: Intime-se a embargante/ executante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos termos do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls: 99/101: Recebo a apelação e suas razões sem efeito suspensivo, conforme redação do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010614-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA EIRELI - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 105: Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado (fl. 101), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls: 115/131: Recebo a apelação e suas razões sem efeito suspensivo, conforme redação do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-19.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 171, intime-se a embargante/ executante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos termos do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0002695-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0003364-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) NAIR DE CASTRO AFFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0005446-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-54.2013.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 73/75: Diante do cumprimento do determinado à fl. 71, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósitos judiciais.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Cumpra-se. Int.

0009725-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0004198-09.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2014.403.6120) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 19/43: Intimem-se os patronos da empresa executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais, trazendo procuração original e contemporânea, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante (Michel Abed Zaher, fl. 20) não tem poderes para representar a associação, conforme estatuto social da entidade e alteração de fls. 21/28, sob a pena já consignada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. Cumpra-se.

0004832-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 87verso: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Considerando o lapso temporal decorrido, retomem os autos a embargada para se manifestar especificamente sobre a possível quitação dos débitos exequendos.Int. Cumpra-se.

0007320-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-96.2013.403.6120) BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 13verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 13, sob a pena já consignada(a) regularizando sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo:(b) juntando aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da(s) CDA(s) que a integra(m), bem como do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora (fls. 06/17, 43/50 dos autos principais).Int. Cumpra-se.

0007401-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-10.2015.403.6120) LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 76/82: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento à determinação de fl. 75, sob a pena já consignada(a) juntando cópia da petição inicial de execução fiscal e da(s) CDA(s) que a integra(m);b) substituindo as cópias apresentadas às fls. 36 e 38/48 por outras legíveis. Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 13/28, 57/72 e 77/82) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0008072-02.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000677-6)) ARGENTINO SOARES OLIVEIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO E SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 17/55: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 15, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos(a) procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 18/19 são cópias;(b) extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verba impenhoráveis (conta salário e/ ou poupança).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 940/941: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 10.635 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Aguarde-se os resultados da hasta designada à fl. 922, em relação aos demais imóveis penhorados, conforme fls. 226/228, 390 e 937. Após, vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0001939-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEGNINI CIA/ LTDA X SILVIO JOSE SEGNINI(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fls. 88: Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), rearquivem-se os autos, aguardando posterior manifestação das partes. Int.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Ante a notícia de adjudicação do imóvel matrícula n. 10.635 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 3291/3292) e da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.224 do 1º CRI local (fls. 3293/3294 e 3344/3345), na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantadas as penhoras dos referidos imóveis. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 3295/3399: De-se ciência à arrematante acerca da manifestação do terceiro indicado como representante no Brasil do credor Banco Societé Générale, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação de fl. 3346, desentranhe-se destes a petição acostada à fl. 3341, juntando-a nos autos pertinentes de nº 0010744-80.2015.403.6120 (Embargos de Terceiro). Em seguida, remetam-se os autos à UNIÃO (Fazenda Nacional) para ciência dos despachos de fls. 3200, 3274/3275, 3289 e andamentos processuais, bem como para impulsionar o feito. Int. Cumpra-se.

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Fls. 395/399 e 400/403: Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos de fls. 335 e 343, oficie-se à agência da CEF do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo solicitando a transferência dos valores penhorados para constas judiciais a serem abertas na agência 2683 da CEF, vinculadas aos respectivos processos, em trâmite junto à Segunda Vara Federal local, devendo a agência bancária, após o cumprimento da medida, informar a este Juízo o valor do saldo remanescente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001988-19.2014.403.6120 trasladada para estes às fls 123/124, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre 50% dos direitos do coexecutado MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS (CPF: 062.618.528-98) sobre o imóvel matriculado sob n. 4.172 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 233). Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado supracitado, do polo passivo desta ação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEIXEIRA & SIQUEIRA LTDA X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Fls. 125/128: Indefero os pedidos de intimação por edital dos executados acerca da construção, visto que a medida já foi efetivada às fls. 86/88. Outrossim, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0009627-30.2010.403.6120, para posterior deliberação quanto à designação de hasta pública do bem penhorado às fls. 75/77, tendo em vista que o curso desta execução encontra-se suspensa, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004688-97.2011.4.03.0000/ SP, conforme cópias trasladadas para estes às fls. 97/100. Int. Cumpra-se.

0003352-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 60/62 e 63/65: Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 49, das notícias da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira e considerando que o imóvel penhorado às fls. 21/23, matrículas n. 8.538, do 1º CRI de Araraquara/SP, teve sua matrícula encerrada em virtude de abertura da matrícula n. 118.228 (fls. 67/72), determino o levantamento da penhora gravada sobre o citado imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 375/376: Analisando as matrículas atualizadas dos imóveis n. 127.325 (fls. 391/395) e 127.326 (fls. 396/399) juntamente com matrícula n. 118.226 (fls. 378/390), defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora mencionada sob nº 24 no item 2 da AV. 3 nas matrículas n. 127.325 e 127.326. Fls. 441/443: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL X FILADELPHO STEFANO FILHO X ANTONIO SANTOS DE FREITAS VELLOSA X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Anotem-se na capa do processo o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 478/480, no valor de R\$ 6.988,52, em favor do reclamante GONÇALO APARECIDO CÂMARA. Outrossim, tendo em vista a guia de depósito acostada à fl. 481 indicando a existência de saldo remanescente na conta 2683.005.00005800-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transferência do valor penhorado supracitado para o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, vinculado ao Processo n. 0105400-18.2008.515.0151, comunicando ao Juízo Trabalhista, acerca do teor da presente decisão. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Diante da informação de fl. 237 verso, desentranhe-se os documentos de fls. 215 a 218, nos moldes do art. Art. 177, do Provimento n.º 64/2005-COGE, juntando-os nos autos pertinentes. Cumpra-se.

0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADEMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Anotem-se o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 232/234, em relação ao reclamante GONÇALO APARECIDO CÂMARA. Outrossim, diante da informação de fl. 235, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara que houve determinação de transferência do valor de R\$ 6.988,52, vinculado ao Processo n. 0105400-18.2008.515.0151 no feito executivo de nº 0002165-95.2005.403.6120. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 60/62 e 63/65: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 1011/1012: Indefero o pedido da exequente de reavaliação das áreas remanescentes dos imóveis matriculados sob nn. 118.223, 118.224 e 118.226, bem como de avaliação do imóvel matriculado sob nº 118.230, pelo leiloeiro Euclides Marasca, tendo em vista que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 154, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. Outrossim, verifique que o Sr. Oficial de Justiça não observou que os imóveis matriculados sob nn. 118.224, 118.226 e 118.231, penhorados nestes autos, tiveram alteração da área em decorrência de arrematação parcial no feito executivo nº 0002110-86.2001.403.6120 (fls. 598/628) e confeccionou seu laudo de avaliação pela área total dos aludidos imóveis, conforme mandado de penhora e avaliação acostado às fls. 841/880, sendo o caso de nova reavaliação destes bens, contudo, noto que a avaliação do imóvel matriculado sob nº 118.222 suplanta a dívida cobrada neste feito (fl. 1012). No mais, diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 842 e da decisão de fls. 881, dou por intrinsecos os executados da penhora efetivada às fls. 841/880, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014111-83.2013.403.6120 trasladada para às fls 127/131, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente incidente o imóvel constante da matrícula n. 112.260 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 112). Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 171/186: Considerando a consulta da movimentação processual do Agravo de Instrumento de nº 0021018-33.2015.4.03.0000/ SP, acostada pela Secretária da Vara às fls. 187/188, cumpra-se o acórdão acostado às fls. 174/186, levantando-se a penhora que recaí sobre os direitos do usufruto decorrentes do imóvel registrado no 1º CRI desta cidade sob o n. 5.348 e remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da HELOISA HELENA RANUCOLLI DA SILVA (CPF: 144.470.898-82) do polo passivo deste feito executivo. Após, remeta-se o feito ao exequente, em cumprimento a determinação de fl. 168, Cumpra-se. Int.

0000677-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VVS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X ARGENTINO SOARES OLIVEIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X ADRIANO ANDRADE DAS NEVES(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 116, intime-se o coexecutado ADRIANO ANDRADE DAS NEVES, por meio de seu patrono, Dr. Aenis Lúcio de Albuquerque (fl. 53).

0001021-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 101/104: Defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo de placa CZB-0670, tendo em vista sua arrematação, conforme a respectiva carta expedida à fl. 92. Providencie a Secretária o necessário. Outrossim, dê-se ciência ao arrematante do documento de fl(s). 130, esclarecendo ao interessado que deverá requerer os levantamentos nos respectivos processos, para apreciação do Juízo competente. Cumpra-se. Int.

0002928-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 346/348: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.228 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretária o necessário. Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0001389-17.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intimei as partes do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretária para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001393-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 60/64: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em renda do importe depositado nos autos a favor da União (Fazenda Nacional), conforme requerido e até o limite informado nas GPS(s) (fls. 63/64), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Fls. 71 verso: Intime-se a empresa executada, na pessoa de Geraldo Roberto Barretos (depositário), por mandado, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde janeiro/2016 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Decorrido, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0000314-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fls. 40/43: Defiro. Intime-se o executado, através de seus patronos, para proceder ao Redarf dos recolhimentos efetuados, equivocadamente, sob código 3835, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0004883-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 32/41: Intimem-se os patronos da entidade executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais, trazendo procuração original e contemporânea, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante (Michel Abed Zaher, fl. 33) não tem poderes para representar a associação, conforme estatuto social da entidade e alteração de fls. 34/41, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a executada, para cumprir o determinado a fl. 29, no mesmo prazo supra, complementando o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Int. Cumpra-se.

0004938-98.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 24/25, 27/31 e 35/42: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada. Fls. 44/49: Diante das consultas acostadas às fls. 50 e 52, defiro. Solicite-se as instituições financeiras credoras cópia do contrato de alienação fiduciária do(s) veículo(s) descrito(s) à(s) fl(s). 46 (placa EVC3116) e 48 (placa ERD3279), esclarecendo o número total de parcelas do(s) financiamento(s), de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0008956-65.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO SOARES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fls. 45/61: Não há como apreciar a exceção de pré-executividade por falta de base legal, tendo em vista que a tutela jurisdicional deste juízo de primeiro grau já se exauriu com a prolação de sentença (art. 494, do CPC) em 27 de maio de 2015 (fl. 31), sendo o exequente intimado em 18 de maio de 2015 (fl. 40) e a executada em 28 de agosto do citado ano, conforme Aviso de Recebimento de fl. 65, e a sentença transitada em julgado em 17 de março de 2016 (fl. 66). Assim sendo, cumpra-se o final da determinação de fl. 31, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007988-98.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fls. 35/36 e 38/61: Diante da notícia de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado n. 2001.2016.00657, independentemente de cumprimento. Feito isto, determino a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000194-89.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Fls. 99 verso: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SÓTELO CALVO) X AMERICO BERTOLINI JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da certidão de fl. 190 verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao exequente para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 189, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Com o cumprimento, se em termos, cumpra-se o quinto parágrafo da determinação supracitada, remetendo-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos termos do artigo 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl. 36, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - C/JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6756

EXECUCAO DA PENA

0003219-13.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Sentença-Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos.O sentenciado foi condenado na ação penal 0007312-39.2004.403.6120, da Segunda Vara Federal de Araraquara a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, por sentença publicada em 18/02/2006.A decisão transitou em julgado para a acusação em 23/01/2007 (fls. 94).Em 15/03/2007 a defesa interpôs recurso de apelação. A E. Primeira Turma do TRF3 negou provimento ao recurso por unanimidade. Por fim, a sentença transitou em julgado em 02/12/2014, conforme consta da guia de fls. 02/02v.É o relatório.Fundamento e decidido.Com efeito, nos termos do artigo 110 c.c. o artigo 112, ambos do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Por sua vez, após a sentença condenatória irrecorrível, o termo inicial da prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.O réu foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. De acordo com o previsto no artigo 109, IV, do CP, a prescrição opera-se em 8 anos se o máximo da pena é superior a 2 e não excede a 4.Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em primeiro grau, em 23/01/2007 (fls. 94), e a data do trânsito em julgado para as partes após decisão do Tribunal, em 02/12/2014, conforme consta da guia de fls. 02/02v, passaram-se mais de 8 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória, uma vez que não se iniciou ainda a execução da pena.A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução das penas e da medida de segurança, subsistindo, contudo, as consequências de ordem secundária da sentença condenatória, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e o pagamento de custas processuais.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA, em relação a CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO, RG 26.602.192-X SSP/SP, CPF 257.549.288-23, nascido no dia 26/10/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Orlando Menezes de Figueiredo e de Maria Vitalina Bersot de Figueiredo, no que se refere à condenação pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal (autos n. 0007312-39.2004.403.6120), fazendo-o com fundamento no artigo 109, IV, c.c. 110 e 112, todos do CP, e c.c. o artigo 66 da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003220-95.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPÇÃO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Sentença-Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPÇÃO, qualificado nos autos.O sentenciado foi condenado na ação penal 0007312-39.2004.403.6120, da Segunda Vara Federal de Araraquara a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, por sentença publicada em 18/02/2006.A decisão transitou em julgado para a acusação em 23/01/2007 (fls. 109).Em 15/03/2007 a defesa interpôs recurso de apelação. A E. Primeira Turma do TRF3 negou provimento ao recurso por unanimidade. Por fim, a sentença transitou em julgado para as partes em 01/03/2012, conforme consta da guia de fls. 02/02v e certidão de fls. 58.É o relatório.Fundamento e decidido.Com efeito, nos termos do artigo 110 c.c. o artigo 112, ambos do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Por sua vez, após a sentença condenatória irrecorrível, o termo inicial da prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.O réu foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. De acordo com o previsto no artigo 109, IV, do CP, a prescrição opera-se em 8 anos se o máximo da pena é superior a 2 e não excede a 4.Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em primeiro grau, em 23/01/2007 (fls. 109) e a data do trânsito em julgado para as partes após decisão do Tribunal, em 01/03/2012, conforme consta da guia de fls. 02/02v e certidão de fls. 58, até a presente data passaram-se mais de 8 anos sem que se tenha dado início à execução da pena, e, sendo assim, operou-se a prescrição da pretensão executória.A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução das penas e da medida de segurança, subsistindo, contudo, as consequências de ordem secundária da sentença condenatória, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e o pagamento de custas processuais.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA, em relação a FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPÇÃO, RG 267887346 SSP/SP, CPF 266.503.218-00, nascido no dia 07/11/1977, natural de São Paulo/SP, filho de José Raimundo da Assumpção e de Maria Aparecida da Silva Assumpção, no que se refere à condenação pela prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal (autos n. 0007312-39.2004.403.6120), fazendo-o com fundamento no artigo 109, IV, c.c. 110 e 112, todos do CP, e c.c. o artigo 66 da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003540-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO SOARES AMORIM(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Trata-se de execução da pena. O sentenciado Renato Soares Amorim foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses, e 20 (vinte dias) dias de reclusão. A sentença penal condenatória transitou em julgado para acusação em 11/02/2015 e para a defesa em 24/08/2015. Foi estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.Assim, verifico a necessidade de expedição de mandado de prisão, pois sem a prisão do sentenciado não tem início a execução penal.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é de rigor a expedição do mandado de prisão, para que, após o seu cumprimento, seja expedida a guia de recolhimento. Alegações de falta de vagas no sistema prisional, no regime semi-aberto. Fato de o paciente ser idoso e portador de doenças, por si só, não impõe a conversão do regime prisional para o domiciliar. Ausência de provas pré-constituídas. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.(TRF-3, HC 51115, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso a que se nega provimento.(STJ - RHC nº 40.278/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/02/2015)Considerando a disposição do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, DETERMINO a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado Renato Soares Amorim, para que se dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Expeça-se o mandado de prisão encaminhando-o à autoridade policial para o devido cumprimento.Observo que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo do local onde ocorrer a prisão do sentenciado.Após o efetivo cumprimento do mandado, remeta-se a presente execução penal para o local onde se encontrar recolhido o sentenciado Renato Soares Amorim.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003716-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Trata-se de execução da pena. O sentenciado Luciano Alípio Marques foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A sentença penal condenatória transitou em julgado para acusação em 13/01/2014 e para a defesa em 15/12/2015. Foi estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.Assim, verifico a necessidade de expedição de mandado de prisão, pois sem a prisão do sentenciado não tem início a execução penal.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é de rigor a expedição do mandado de prisão, para que, após o seu cumprimento, seja expedida a guia de recolhimento. Alegações de falta de vagas no sistema prisional, no regime semi-aberto. Fato de o paciente ser idoso e portador de doenças, por si só, não impõe a conversão do regime prisional para o domiciliar. Ausência de provas pré-constituídas. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.(TRF-3, HC 51115, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Recurso a que se nega provimento.(STJ - RHC nº 40.278/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03/02/2015)Considerando a disposição do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, DETERMINO a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado Luciano Alípio Marques, para que se dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Expeça-se o mandado de prisão encaminhando-o à autoridade policial para o devido cumprimento.Observo que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo do local onde ocorrer a prisão do sentenciado.Após o efetivo cumprimento do mandado, remeta-se a presente execução penal para o local onde se encontrar recolhido o sentenciado Luciano Alípio Marques.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004875-39.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-73.2014.403.6120) WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.Acolha a manifestação do Procurador da República de fls. 64, e homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental do acusado Wesley de Sousa Lepre, reconhecendo a sua incapacidade total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 35/36 e 57/59.Apensem-se aos autos do processo principal (ação penal nº 0002741-73.2014.403.6120), remetendo-se aquele à conclusão.Intimem-se as partes.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA REALIZADA EM 11/05/2016: Homologo a desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Wellington Carlos de Almeida, Henrique Silva do Nascimento e Maxwell Gomes Campos da Silva. Em face da ausência do réu Leandro da Silva Prados, embora devidamente intimado para o ato, declaro preclusa a realização de seu interrogatório. Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para Cotia/SP, visando ao interrogatório do réu Ricardo Galdon Prados. Após a juntada da Carta Precatória, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse em diligências complementares no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica desde já facultado às defesas dos réus, inclusive dos corréus Ricardo Galdon Prados e Valdecir Manoel da Silva, apresentarem os depoimentos das testemunhas arroladas por escrito. Tendo em vista o requerimento da defesa para redesignação da oitiva do réu Leandro, venham os autos conclusos para deliberação. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo da tabela, ficando ciente de que deverá cadastrar-se, caso ainda não tenha feito, no site: www.jfsp.jus.br da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 03 dias, ficando desde já desconhecido este arbitramento no caso de não ser efetuado o cadastramento. Após ser confirmada pela Secretaria da Vara tal providência, providencie-se o pagamento.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1.032) da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela acusação, conforme fls. 1.026/1.029, cumpra-se o acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o processo ab initio e determinou o trancamento desta ação penal. Desentranhem-se os documentos de fls. 41/199 e fls. 202/324 do apenso, restituindo-os ao Banco Bradesco S.A. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado. Intime-se o defensor e o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, façam-se as anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005528-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 688: Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação Gamalel Madeira Silva, tendo em vista o novo endereço fornecido pelo Ministério Público. Aguarde-se a vinda do endereço atualizado da testemunha Evandro Carlos Camargo, conforme informação retro, após expeça-se a respectiva carta precatória para a realização da sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDI CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABLANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição dos mandados de prisão em desfavor de Marcelo de Carvalho e Alexandre de Carvalho (fls. 4.442/4.443), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, solicitando informações sobre o cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

DESPACHO DE FLS. 922/923: Vistos em inspeção. Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 774/775, conforme certidão de fls. 921, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 506/528, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e expedindo-se a solicitação do pagamento dos honorários da defensora dativa Dra. Rute Correa Lofrano. Tendo em vista que já foram expedidas as Guias de Execução Provisórias nºs 05/2014, 06/2014 e 07/2014 (fls. 671/679), extraia-se cópia de fls. 320/321, 551/verso, 553/verso, 682/verso, 769/775, 921/923, enviando-as ao r. Juízo das Execuções Penais das Comarcas de Araraquara-SP (réu Ocari Moreira), Botucatu-SP (réu Gilberto Lopes) e Avaré-SP (réu Ricardo Rodriguez), nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se ao Consulado da Bolívia em São Paulo-SP, comunicando o trânsito em julgado da condenação do réu Ricardo Semler Rodriguez. Tendo em vista o perdimento dos bens decretado na sentença de fls. 506/528, e o contido no parágrafo 1º do artigo 63 da Lei nº 11343/2006, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que o saldo das contas nº 5892-1, 5893-0, 5894-8, conforme guias de fls. 92/94 e 109, seja convertido em renda em favor da FUNAD (Código GRU 20201-0 - Unidade gestora: 110246), devendo este Juízo ser comunicado em 10 (dez) dias. Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que efetue a conversão em reais dos dólares lá custodiados (fls. 110/112), e posterior conversão em renda em favor da FUNAD (Código GRU 20202-9 - Unidade gestora: 110246), devendo este Juízo ser comunicado em 10 (dez) dias. Anoto que a destinação do caminhão Mercedes Benz L-1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, município de Pontes e Lacerda/MT, de propriedade do acusado Ocari Moreira, está sendo tratada nos autos da alienação de bens nº 0001986-49.2014.403.6120. Oficie-se à SENAD, Secretaria Nacional Antidrogas, para que tome as providências necessárias quanto à destinação legal do veículo VW Golf 1.6, ano 2012/2013, cor branca, de placas NRY 9740 (fls. 28) e os 06 (seis) celulares apreendidos (fls. 254), nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11343/2006. Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e remetam-se os autos ao arquivo.

0011417-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fls. 109: Tendo em vista que a petição de fls. 104/105 encontra-se apócrifa, intime-se a defesa para que providencie a assinatura no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se.

0007006-84.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Fls. 404: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Jerônimo Nunes Nogueira Filho e Kátia Cilene Nogueira, arroladas pela defesa dos réus. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007599-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENICE GOMES BASTOS(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Lenice Gomes Bastos e Maria Conceição Annunzio como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 03/09/2015 (fls. 83/85). Em sua resposta à acusação (fls. 121/134), a acusada Maria Conceição de Annunzio alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e tratar-se de crime inexistente, pois a beneficiária fazia jus a prestação social ao tempo da concessão. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita. Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 144/152) a ré Lenice Gomes Bastos, alegou, em apertada síntese, a prescrição da pretensão punitiva e também a inexistência de crime. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de imputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, a alegação de que a ré Maria Conceição não praticou o crime descrito na denúncia, não a torna inepta. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, alegada pela ré Lenice, suposta beneficiária da fraude, tenho que a análise desta matéria se confunde com a análise do mérito, pois somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá fixar, com propriedade, o início da fluência do prazo prescricional. A existência ou não da conduta criminosa, ou seja, se de fato houve fraude, ou se o benefício era regular, é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas. Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela defesa da ré Maria Conceição (fls. 133 - item 38), com a resposta, depreque-se a oitiva das testemunhas. Intimem-se as rés e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4865

EXECUCAO DA PENA

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, bem como da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 225, requereu a extinção da pena, diante do indulto coletivo veiculado pelo Decreto Presidencial nº 8.615/2015. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, quais sejam, ter sido condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e ter cumprido, até 25 de dezembro de 2015, da pena, por não ser reincidente. Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, tem-se que o condenado fora imputado a pena de 425 horas (quatrocentos e vinte e cinco horas) de prestação de serviços à comunidade, sendo que, conforme apurado pela contadoria do Juízo (fl. 222), foram cumpridas 403 (quatrocentas e três horas), restando apenas 22 (vinte e duas horas). (sic) Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Luiz Ricardo de Godoi, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Defiro, em parte, a cota ministerial de fls. 149/152. Inicialmente, depreque-se a intimação e oitiva da testemunha Givanildo de Campos à Comarca de Nazaré Paulista/SP, primeiro endereço indicado à fl. 149. Intimem-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Considerando a informação de fls. 151, dê-se ciência à defesa da designação de audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h00min no Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP para oitiva da testemunha Luciano Tili. Defiro a cota ministerial de fls. 154 e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha Rogério Guedes de Oliveira. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado da Comarca de Mairiporã/SP (fl. 201), manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, no prazo de cinco dias, para que forneçam outros dados ou pontos de referência relativos aos endereços das testemunhas arroladas às fls. 129 e 172/174, respectivamente, para o efetivo cumprimento da carta precatória de fl. 194.

0001478-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Silvana de Souza Barbosa às fls. 164 e 166/173, no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000605-94.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327303 - JOÃO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 135/138 e 139 e as datas disponibilizadas com antecedência pelo perito, designo o dia 08/07/2016 às 15 horas para realização de perícia médica. Mantenho a nomeação do Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA e as demais determinações do despacho de fls. 132/133.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo e a intimação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos diretamente a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal (fl. 132). Intimem-se.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de nova data para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA CRM:83.868. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 81. O INSS apresentou quesitos às fls. 51/52. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 08/07/16, ÀS 15H 15MIN, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTINI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, com o acréscimo do artigo 42 da Lei 8.213/91. Pede ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/52) O requerido, em contestação (fls. 79/81), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 118/125). Foram produzidas provas periciais (fls. 89/93 e 140/144), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, os peritos médicos (fls. 89/93 e fls. 140/144) concluíram que a requerente é portadora de problema de depressão, transtorno depressivo ansioso, síndrome do pânico, HAS, déficit de vitamina D, déficit de vitamina B12 e dislipidemia, sem, contudo, obstar sua capacidade laborativa. O peritos, nos laudos médicos periciais (fls. 89/93 e fls. 140/144) afirmaram que, sob o ponto de vista psiquiátrico - clínico, avaliado pelo conjunto de seus exames físicos, história e exames complementares, a requerente não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta administrativa do requerido encontra respaldo legal, diante da necessária discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 17 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a empresa requerente pretende, em face da requerida, a declaração de nulidade de auto de infração e, por consequência, de procedimento administrativo que culminou na imposição de multa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 19.09.2013, a requerida lavrou auto de infração referente à fiscalização promovida nos equipamentos medidores, onde constatada irregularidade na vazão da bomba medidora para combustíveis líquido, etanol; b) foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 20.000,00; c) contudo, o auto de infração é nulo por não atender ao Decreto nº 70.235/72; d) ademais, a requerida não tem competência para a mencionada fiscalização e aplicação de penalidade; e) a punição imposta afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) não praticou a infração que lhe fora imputada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 151). A requerida, em sua contestação de fls. 55/64, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 131/137). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A requerente, que atua no ramo de posto de combustíveis, teve contra si lavrado auto de infração sob o fundamento de que duas bombas de etanol estavam com vazão abaixo do permitido (fls. 65/68). Os atos administrativos da requerida revestem-se de presunção relativa de legitimidade, cujo afastamento pressupõe prova incontestável de vícios que os maculem. No caso em julgamento, não verifiqui defeitos na atuação. Inocorre afronta à lei de regência do procedimento administrativo, na medida em que a irregularidade imputada à empresa foi adequadamente descrita no auto de infração, possibilitando a apresentação de profícua defesa (fls. 72/76). Quanto à penalidade aplicável, caso não conste no auto de infração, não haverá ilegalidade se emergir no bojo do procedimento administrativo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ARMAZENAGEM DO COMBUSTÍVEL DE FORMA INADEQUADA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. LEI 9487/97. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA PENALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 2953/1999. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA MULTA. 1. Cuida-se de ação na qual se discute a legalidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP durante fiscalização realizada na empresa Andre Luis Gantois Laporte que culminou no procedimento administrativo nº 48611.000295/2003-11 e na imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Com a edição da Lei 9847/97, compete à Agência Nacional do Petróleo promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, sendo, portanto, transferidas a esta autarquia as atribuições do DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, dentre as quais aquelas descritas na Portaria DNC nº 27/96. 3. O Decreto nº 2953, de 28 de janeiro de 1999, - que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis -, não traz como exigência do auto de infração a menção da penalidade, tampouco a ausência desta informação pode ser colocada como fator a dificultar ou impossibilitar a defesa do infrator. 4. Em tendo sido oportunizada à parte demandante a apresentação de defesa durante o trâmite do processo administrativo, restam obediçados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. No caso dos autos, malgrado o auto de infração, datado de janeiro de 2003, apenas mencione como embasamento a Portaria DNC nº 27/96, o procedimento administrativo dele decorrente enquadra a infração cometida pela empresa autuada naquela contida no art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 9847, de 29/01/1999, norma esta que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, além de estabelecer as sanções administrativas a serem aplicadas. 6. Tem-se por legítima e razoável a medida administrativa que aplicou a multa correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo referido no art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 9847/99. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 00036289820104058300, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data 06/03/2014 - Página 78) A atribuição da requerida para fiscalização e aplicação de penalidade relativamente ao descumprimento das normas reguladoras do comércio de derivados de petróleo, inclusive quando decorrem ofensas aos direitos dos consumidores, fundamenta-se nos artigos 1º, III, e 8º, VII, da Lei nº 9.478/97. A propósito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AUTOR E ANP. ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - produto com vício. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILÍDIDA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, 3º E 4º, CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A empresa autora foi autuada por comercializar combustível fora das especificações da ANP, o que constitui infração à Portaria ANP nº 02, de 16/01/2002. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como um dos seus objetivos precípuos, fiscalizar as atividades integrantes da indústria de tais bens, a fim de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (arts. 1º, III, e 8º da Lei n. 9.478/97), albergando no âmbito de suas atribuições a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º da Lei nº 9.874/99). 3. Inere-se no poder discricionário da Administração a aplicação de penalidades àqueles que infringem suas normas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 5. Não logrou a empresa apelante trazer aos autos qualquer elemento que pudesse quebrar a relação de causalidade que deve vigorar para a imputação de responsabilidade. 6. A multa imposta à demandante foi fixada no mínimo legal, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com base no art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99, obedecendo aos princípios da legalidade e razoabilidade. 7. A situação dos autos permite a majoração da verba honorária segundo critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Honorários fixados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) 8. Recurso de Auto Posto Reta Grande Ltda. desprovido. Recurso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP provido. Sentença parcialmente reformada. (TRF 2ª REGIÃO, AC 200850010070364, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 27/02/2013) A penalidade imposta à requerente, presente a referida presunção de legitimidade dos atos administrativos, não afronta os ditos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo lícito ao Poder Judiciário eleger critérios subjetivos para afastar as conclusões da autoridade administrativa. Cabe lembrar, ainda, que a penalidade foi aplicada no patamar legal mínimo. As alegações de ausência de dolo e má-fé não aproveitam à requerente, uma vez que a ilicitude detectada pela fiscalização da requerida é objetiva, qual seja: irregularidade na vazão da bomba medidora de etanol. Nesse caso, é irrelevante saber se os combustíveis comercializados são de boa qualidade, se os consumidores experimentaram reais prejuízos ou se os ganhos econômicos com a conduta foram mínimos. A objetividade da infração é o suficiente para legitimar a aplicação da penalidade. Finalmente, cabe ponderar que eventual prova pericial destinada a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração fica obviamente prejudicada pelo tempo transcorrido a partir da prática da conduta. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001252-55.2015.403.6123 - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SANEADORNão tendo a requerida alegado em preliminar a incompetência deste Juízo, prorrogo-a, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil. Dou o processo por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 149). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de junho de 2016, às 13h30min. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. O advogado deverá informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. A intimação das testemunhas deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à Unimed das Estâncias Paulistas Operadora de Planos de Saúde, pois cabe ao requerente diligenciar para obter cópias dos documentos que pretende juntar aos autos, sendo, inclusive, possível a ele tal medida. Intimem-se. Bragança Paulista, 16.05.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELLI, CRM: 44.975. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 14/06/2016, às 12 horas. A parte autora apresentou quesitos às fls. 122/125 e o INSS apresentou quesitos às fls. 113. O exame médico pericial será realizado no CESMET Centro Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, com endereço na Avenida Terceiro Centenário, 545, Parque dos Coqueiros - Atibaia/SP. CEP 12.944-650. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001808-57.2015.403.6123 - LAURO YUTAKA UETA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexigibilidade de débito no montante de R\$ 108.040,14, correspondente aos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente revogada. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição da ação de cobrança; b) os valores são irrepetíveis, porquanto alimentares e recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31). O requerido, em sua contestação de fls. 39/48, sustentou, em suma, a inocorrência da prescrição e a improcedência da pretensão inicial. Feito o relatório, fundamentado e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não reconheço a prescrição alegada pelo requerente. O prazo decadencial para o requerido revogar o ato de concessão do benefício previdenciário é o de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido ao requerente no período de 13.05.1998 a 30.06.2001, ocasião em que foi cessado. Não houve, portanto, decadência. Já o prazo prescricional da ação de cobrança é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da cessação do benefício. O curso do prazo, porém, é suspenso durante o trâmite do procedimento administrativo de apuração do crédito, nos termos do artigo 4º do referido decreto. Os documentos presentes na mídia digital de fls. 49 comprovam que o procedimento administrativo de apuração do crédito tramitou entre abril de 2001 e 01.06.2015, presente a interposição de recurso administrativo pelo segurado. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 23.10.2015, não ocorreu a prescrição. Passo ao exame do mérito. O caráter alimentar do benefício de aposentadoria recebido pelo requerente é incontroverso. De outra parte, o requerido não aduziu que o requerente agiu com dolo ou má-fé quando do requerimento do benefício, cuja concessão deu-se por erro imputado exclusivamente à Auarquia. Nesse caso, tem-se a impossibilidade jurídica de devolução dos valores alimentares recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência nacional pacífica. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiário, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN.(STJ, AGARESP 201402655815, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014)REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito de R\$ 108.040,14, correspondente ao valor pago pelo requerido ao requerente a título de aposentadoria por tempo de serviço posteriormente revogada. Condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde ao ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001027-98.2016.403.6123 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274/278. Recebo como emenda a inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista a manifestação do requerente no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

0001038-30.2016.403.6123 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a sustação do protesto levado a efeito perante o 2º Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos da Comarca de Atibaia, relativo às CDA's 8061117078978, 80211094428494 e 8061117078897, bem como para que a requerida seja impedida de inscrever o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000740-96.2011.403.6128, foi mantida em parcelamento para pagamento dos débitos em questão; b) em sede de recurso de apelação, houve a reforma da decisão, com a consequente expedição de notificação consolidando os débitos; c) os débitos inscritos em dívida ativa estão parcelados e com pagamento regular; d) o apontamento a protesto é ilegítimo, por ser desnecessário no caso de dívida pública. Foi determinada a intimação da requerida, para após decidir-se acerca do pedido de tutela provisória cautelar antecedente (fls. 39). A petição inicial foi aditada (fls. 42/45) para os termos do artigo 305 do Código de Processo Civil. A requerida manifestou-se (fls. 55/56) pela regularidade do protesto, haja vista a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a probabilidade do direito. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior certidão de dívida ativa que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 16/12/2013) (grifei) Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometem. Não há, nos autos, prova segura de que a requerente foi efetivamente admitida, em âmbito administrativo, a regime de parcelamento com referência aos títulos apontados a protesto, haja vista a manifestação fazendária de fls. 55/56, em que afirma a exigibilidade do título, questão esta que deve ser dirimida na instrução probatória, sob a influência do contraditório. De outro lado, a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de sentença proferida em Mandado de Segurança, posteriormente reformada por acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do qual aguarda-se o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Cessou, portanto, a causa suspensiva da exigibilidade do título, o que implica a possibilidade de sua cobrança. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001171-72.2016.403.6123 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a causa de pedir em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que dela não decorre o pedido. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela antecipada. Intime-se.

0001173-42.2016.403.6123 - LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a sustação do protesto, levado a efeito perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bragança Paulista, relativo à CDA nº 8061514924174. Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é empresa que atua no ramo e fabricação de componentes eletrônicos; b) é ilegal e desnecessário o protesto da CDA, por se tratar de título executivo que pode ser objeto de ação executiva, pois que possui as características da certeza e liquidez; c) não há previsão na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional para o protesto de certidão de dívida ativa. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a probabilidade do direito. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal, e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparela a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, ocorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que está conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de uma função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a requerente informar o seu endereço eletrônico, nos termos do 319, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001174-27.2016.403.6123 - JOSE DONIZETTI CARDOSO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o requerido não reconheceu administrativamente o período laborado em condições especiais; c) o requerente trabalha de forma habitual e permanente em rede de esgoto. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. A pretensão posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume às hipóteses fechadas constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil, ainda mais quando se pretende, como neste caso, a sua concessão liminar sem que o requerido dela tenha ciência. A matéria em questão demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido, no sentido de que não pretendem a autocomposição. No mais, determino ao requerente que informe, no prazo de 15 dias, o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001177-79.2016.403.6123 - ANA MARIA DE MORAES X ELIANE DE FATIMA AMARAL GOMES X VANESSA CRISTINA AMARAL DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação comum, em que pretendem as requerentes a condenação da requerida em obrigação de fazer, no sentido de que seja compelida a fornecer os extratos de movimentações financeiras relativos à conta poupança nº 0293 - 013.00010652-4, de titularidade de Sidinei Aparecido do Amaral, já falecido, alegando dele serem herdeiras. Pedem também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam as requerentes, em síntese, o seguinte: a) são herdeiras de Sidinei Aparecido do Amaral; b) o falecido mantinha a conta poupança nº 0293 - 013.00010652-4, junto à requerida; c) a requerida deixou de fornecer os extratos de referida conta relativos ao ano de 2013; d) alegam que o de cujus mantinha em referida conta o valor de R\$79.040,00. Decido. As requerentes atribuem à causa o valor de R\$ 89.000,00, sendo R\$ 10.000,00, referentes ao dano moral pleiteado, e o restante, R\$ 79.000,00, referentes à obrigação de fazer. Cumpre observar que não se discute a existência do valor de R\$ 79.000,00 na conta poupança do falecido, o que traria conteúdo econômico ao pedido das requerentes, e, por consequência, a sua necessária integração ao valor da causa. Pretendem as requerentes o simples fornecimento dos extratos de movimentações financeiras de referida conta, fato que não detém em si um conteúdo econômico. Considerando que o valor do pedido indenizatório é de R\$10.000,00, conforme fixado na petição inicial, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 17.05.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 33/37), alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi proferida sentença (fls. 54/57), que, posteriormente, em sede de recurso de apelação, foi anulada (fls. 66/67). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O requerido não comprovou a alegada incapacidade. De fato, foram designadas as datas de 15.09.2007 (fls. 48), 05.12.2014 (fls.96) e 29.01.2016 (fls.121), para realização de perícia médica, sendo que em todas essas ocasiões não houve o comparecimento do requerente (fls. 52, fls. 104/105 e fls. 123). De outro lado foi tentada a intimação pessoal do requerente, tendo sido constatado pelo oficial de justiça a mudança de endereço (fls. 115/116). Houve, ainda, a intimação do advogado, que informou desconhecer o paradeiro do requerente (fls. 123). Ressalvo que é obrigação da parte manter atualizado o seu endereço no processo. Por fim, intimadas, as partes silenciaram quanto ao interesse em produzir provas (fls.124). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI (SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, atenda ao quanto solicitado pelo contador judicial à fls. 74, juntando aos autos planilha detalhada das liberações e pagamentos do financiamento estudantil. Cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos novamente ao contador. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-53.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-53.2010.403.6123) ARMANDO SOUZA CAMPOS (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 26/28. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, incisos III e IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 16.05.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4877

EXECUCAO FISCAL

0000884-46.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA)

Fl. 33 e verso. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos o demonstrativo de pagamento (holerite) atualizado, e, ainda, extratos da conta corrente do mês do bloqueio (janeiro de 2016). Decorridos, com ou sem a manifestação da parte interessada, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Intime-se o defensor de João Ricardo Navarrete para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste expressamente quanto a eventual interesse na oitiva da testemunha José Carlos Saldanha, pois não obstante ter sido devidamente intimado para participar de audiência de sua inquirição e advertida no tocante à sua ausência sem motivo justificado, deixou de comparecer ao ato na data designada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do teor da informação constante da petição acostada à fl. 1377, para as devidas providências. Int.

0002746-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002746-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR LOCATELLI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP168271E - CRISTIANE VIEIRA CRUZ E SP170130E - CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSMAR LOCATELLI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 22 de março de 2009 (fl. 39). O réu foi pessoalmente citado (fl. 46) e apresentou resposta à acusação às fls. 48/50. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 119/120). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 119/122), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU OSMAR LOCATELLI, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, 1.º, do Código Penal e art. 12, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 02.07.2009, policiais civis adentraram a residência do denunciado, no município de Caçapava/SP, e lá encontraram trinta e nove cédulas falsas, todas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de doze munições calibre 38 e duas calibre 380. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 19 de outubro de 2009 (fl. 59). O réu foi citado (fl. 79) e apresentou resposta a acusação (fl. 81/82). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e duas de acusação (mídia à fl. 171). O réu foi devidamente interrogado (fl. 195). As partes nada pleitearam na fase do art. 402 do CPP (fls. 180, 182 e 193). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, uma vez que incerta a presença do dolo na conduta praticada pelo acusado (fls. 197/199). A defesa apresentou seu memorial, requerendo a improcedência da ação penal e absolvição do réu, tendo em vista que não praticou nenhum delito e que os objetos apreendidos não lhes pertenciam (fls. 201/202). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO IMPUTAÇÃO. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1.º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo nosso) No tocante à materialidade do delito, não há dúvida de sua presença, pois restou demonstrado pelo laudo pericial de fls. 47/49 que as notas apreendidas no interior da residência do denunciado eram efetivamente falsas, além de serem aptas a induzir a erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Quanto às munições, guardadas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a materialidade também é inconteste em vista do laudo pericial às fls. 100/101. Todavia, no tocante à autoria, constato que não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. Conquanto as notas falsas e as munições tenham sido encontradas no interior da residência do acusado, mais precisamente em cima de um armário na cozinha e em meio a ferramentas, o conjunto probatório indica que o denunciado durante muitos períodos não se encontrava na residência, pois é caminhoneiro, além de dividi-la com outra pessoa. De outra banda, somam-se os fatos de que o denunciado não demonstrou objeção à busca realizada e que os policiais civis afirmaram que no momento da apreensão o acusado negou a propriedade dos materiais, mostrando-se surpreso. Em juízo também negou a propriedade dos materiais apreendidos. Desse modo, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu é autor dos fatos. Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto condenatório, pois para que condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às expedições pertinentes e o SEDI às anotações necessárias, inclusive, para retificar classe processual, fazendo constar Ação Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001535-89.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal. Int.

0001034-67.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLICK(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Compulsando os autos verifico que o acusado foi intimado pessoalmente do teor da sentença de fls. 196/200 em 17.02.2016 e nessa oportunidade manifestou-se expressamente pela interposição de recurso do decisum, conforme certidão acostada à fl. 205. Desta feita, providencie o defensor constituído pelo acusado a apresentação das razões recursais, observado o prazo legal. Int.

0002540-78.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal. Int.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fl. 433/434: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

EXECUCAO DA PENA

0001516-83.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)

Trata-se de execução penal que visa o cumprimento pelo executado VAGNER TOSCANO SANCHES de pena restritiva de direitos, consoante guia de recolhimento definitiva n.º 16/2012 (fls. 02/03). Contudo, sobreveio notícia de que o executado encontra-se preso cautelamente desde 01.06.2015, em virtude de decretação de sua prisão preventiva nos autos n.º 0018162-68.2015.8.26.0050 (fl. 196), o que impede a continuidade da execução da pena restritiva de direito. Assim sendo, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado do processo em que o executado está custodiado preventivamente ou até que seja concedida liberdade provisória, com observância, relativamente à prescrição, do disposto no artigo 116, parágrafo único, do Código Penal. Oficie-se ao MM. Juízo da 16.ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo, comunicando-lhe o teor da presente decisão e solicitando-lhe que informe a este juízo em caso de eventual concessão de liberdade provisória ao réu, ora executado, VAGNER TOSCANO SANCHES, ou de prolação de sentença com trânsito em julgado nos autos n.º n.º 0018162-68.2015.8.26.0050. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie consulta periódica quanto à permanência das causas ensejadoras da suspensão do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4) - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS CLAUDINO X CASSIANA MARIA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DANIEL DAVID DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fl. 177) com oscálculos apresentados às fls. 168/171, julgo-os corretos; A vista das informações apresentadas às fls. 168/169, expeça-se as Requisições de Pequeno Valor RPV; Defiro o pedido da patrona para expedição de certidão de objeto e pé mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 8,00 (oitoreais) conforme a Tabela de Custas da 1ª Instância disponível no site www.trf3.jus.br/Int***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003600-23.2013.403.6121 - MARISA FERREIRA ABIRACHED(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA ABIRACHED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Diante da certidão supra, mantenho a audiência do dia 07/07/2016 nesta 1ª Vara Federal para oitiva da testemunha Guilherme Marcondes Pereira de Oliveira. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Marcelo Ferreira Damasceno, Elaine Alves Pereira, Felipe Lucas da Silva e Váquiria da Silva Reisecker na Comarca de Campos do Jordão/SP, bem como a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Robson Cláiton Lourenço Santana na comarca de Ubatuba/SP. Tendo em vista a informação de que não há vaga na agenda para audiência por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP no dia 07/07/2016 e que para este dia o sistema de gravação das audiências já está no limite de sua capacidade, depreque-se a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Alexandrino Correa e Jairo Costa da Mata às subseções judiciárias de São Paulo e Osasco, respectivamente. Com a notícia das datas de audiência agendadas pelos Juízos Deprecados, depreque-se o interrogatório do réu à comarca de Boituva/SP.

0003768-25.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 1821

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias, _____ Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002286-42.2013.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000103-64.2014.403.6121 - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 1822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-30.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELI DONIZETI MORAES

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls.27, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Be.F. **Maina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3974

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000262-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000275-65.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001054-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLLEY HERBERT CORREA AFONSO

Fl. 65: defiro a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflama/SP, com a finalidade de busca e apreensão e citação. Apresente a autora o recolhimento das taxas judiciárias para cumprimento do ato no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X MARIO PERES NETO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ESTELA VIANA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X ANELISE RIBEIRO PERES(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AMANDA RIBEIRO PERES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X MARIO ANTONIO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

Autos nº 0000998-84.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Mário Peres Neto e Outros DECISÃO Chamado feito à ordem. Fls. 232/241v: Noticiada pelos expropriados possível divergência na identificação da área objeto da desapropriação (a área abrangeria duas matrículas - 30.862 e 263 do CRI de Fernandópolis, e não apenas uma (30.862), como indicado na inicial), a expropriante acabou confirmando a divergência apontada e a existência de erro material (fls. 293/294, 308/309 e 332/334). Diante da constatação, esclareceu a VALEC que, 1) no imóvel objeto da matrícula nº 30.862 do CRI de Fernandópolis, a presente desapropriação havia afetado uma área de 3.0228 ha, pela qual disponibilizou o valor de R\$ 53.733,21, contemplando a indenização de terra nua e benfeitorias; 2) no imóvel objeto da matrícula nº 263 do CRI de Fernandópolis, a presente desapropriação havia afetado uma área de 7,9999 ha, pela qual a autora disponibilizou o valor de R\$ 138.974,38, contemplando a indenização de terra nua e benfeitorias. Requerer, portanto, a retificação da imissão provisória na posse, a intimação dos expropriados e as averbações necessárias nas respectivas matrículas imobiliárias (30.862 e 263 do CRI de Fernandópolis). Além disso, os expropriados formularam pedido de levantamento de 80% do depósito efetivado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente identificadas, pela VALEC, as áreas das matrículas nº 30.862 e 263 do CRI de Fernandópolis que são objeto desta desapropriação, deve haver a retificação e a regularização da área nos respectivos registros imobiliários, retificando-se antes, no entanto, o auto de imissão provisória na posse (Mandado nº 465/2012). Antes de determinar qualquer outra providência, certifique a Secretaria eventual decurso in albis do prazo para manifestação dos expropriados sobre a petição e os documentos de fls. 332/360 (individualização feita pela VALEC), remetendo-se os autos ao MPF para manifestação, conforme já determinado em audiência (fl. 321/321v), devendo o órgão ministerial se manifestar, inclusive, sobre o pretendido levantamento de 80% do valor depositado, que indefiro por ora, diante das regularizações que devem ser prévia e necessariamente implementadas. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para deliberação, inclusive sobre o pedido de levantamento. Sem prejuízo, regularize a VALEC sua representação processual, juntando nova procuração, eis que a última juntada por cópia às fls. 398/400 tinha validade até 31/12/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Tendo em vista a informação de falecimento de Augusto Rovina, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X ANGELO REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSÉ BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E. I. DE OLIVEIRA)

Processo n 0001242-13.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Angelo Reatti, Ciclair da Silva Reatti e José Bernardo Ferreira DESPACHO / OFÍCIO Nº 285/2016-SPD-jeo Fls. 339/350: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 351/352: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo existente na conta nº 0597-005-00001136-1 (fl. 117), em favor de José Bernardo Ferreira, CPF 733.900.038-00, e/ou aos seus advogados Dr. João Luiz Passetti, OAB/SP 132.912, Dra. Patrícia Maila dos Reis Almeida, OAB/SP 185.344. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 285/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 117. Ciente-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001690-49.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 43, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022578-02.2000.403.0399 (2000.03.99.022578-0) - LUIS CARLOS CASSUCHI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8) - JOAO DOMINGOS MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante das informações prestadas, tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO ou SUMIE MIYAZAKI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fl. 14. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 185/186, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. O requerente Augusto Alves dos Santos foi declarante do óbito do companheiro da autora João Lino da Silva, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 16. Na audiência de fl. 130, a autora falecida declara desconhecer Augusto Alves dos Santos. Nota-se, ainda, que no RG apresentado à fl. 280 consta como filiação do requerente Augusto, Francisca Alves dos Santos, sem a indicação da paternidade. A requerente Maria Francisca Ribeiro Da Silva, conforme RG à fl. 283, é filha de Joaquim Ribeiro e Francisca Tugof dos Santos. Assim, em vista das divergências de informações fornecidas pelas partes e, tendo em conta que a documentação apresentada nos pedidos de habilitação não se presta a comprovar as alegações dos requerentes, uma vez que o seu conteúdo não condiz inteiramente com a verdade, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por Augusto Alves dos Santos e Maria Francisca Ribeiro da Silva. Proceda a Secretária à remessa de cópias das fls. 16 e 279/290, bem como desta decisão, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0724/2016-SPD-jna AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da mudança de endereço do Instituto de Ensino Superior São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da mudança de endereço do Instituto de Ensino Superior São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 169/172: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 141/142. Intime-se.

0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0) - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

PROCESSO N. 0001883-06.2009.403.6124AUTOR: DIVINA CONCEIÇÃO FERNANDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVADECISÃO: Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 478/494). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intimem-se as embargadas, Sra. Divina Conceição Fernandes e Hermelinda Aparecida Turazza da Silva para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 197/200: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 177/178. Intime-se.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 185/188: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 171/173. Intime-se.

0001071-27.2010.403.6124 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001071-27.2010.403.6124AUTOR: Adolfinia Rosa da SilvaRÊU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO: Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se, em síntese, de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Israel Francisco de Carvalho. Entretanto, verifico pelos documentos acostados às fls. 18/19 (Certidão de Óbito e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT Parcial) que o filho da requerente faleceu em decorrência de acidente de trabalho sofrido no dia do óbito (21/06/2010). É a síntese do que interessa. DECIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. Com efeito, da análise dos autos, verifico que a autora postula a concessão de benefício previdenciário alegando que dependia economicamente de seu filho, Israel Francisco de Carvalho, falecido em decorrência de acidente de trabalho e os documentos que instruíam a inicial comprovavam a ocorrência do referido acidente. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação que visa à obtenção de pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00350254020094030000 - AI - Agravo de Instrumento - 386827 - Sétima Turma - DJF3 - Data: 22/04/2015 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto) Desta forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Antes, contudo, em resposta ao ofício acostado à fl. 340, expedito nos autos do processo n.º 0006901-83.2011.8.26.0297, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Judicial do Fórum Estadual de Jales/SP, determino que seja oficiado aquele Juízo, informando o teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 266/2016-GAB DIRIGIDO AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FÓRUM ESTADUAL DE JALES/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo n 0001703-53.2010.403.6124 Procedimento Ordinário Autor: JOAO DA SILVA DE ALENCAR Ré: Caixa Econômica Federal - CEF/DESPACHO / OFÍCIO Nº 391/2016-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.1298-8 (fl. 156), em favor de JOAO DA SILVA DE ALENCAR, CPF 018.549.528-11 ou em favor de seu advogado Dr. ABMAEL MANOEL DE LIMA, OAB/SP 048.633; bem como para liberar os valores depositados na conta 0597.005.1299-6 (fl. 157 ref. hon. sucumbenciais), em favor do Dr. ABMAEL MANOEL DE LIMA, OAB/SP 048.633. Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá à Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 391/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 156/157. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000699-05.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTISTA DOS SANTOS (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINÉ MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS (GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 244/245: Intime-se a advogada dos autores para comprovar, documentalmente (notificação, AR, etc.), a recusa dos herdeiros de IGNACIO ALVES DOS SANTOS em promoverem a habilitação no feito. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IRACI LOZAPI VIANA - CPF 163.296.598-42 (cônjuge de SYLVIO ALVES DOS SANTOS), JOSE MIGUEL FERREIRA - CPF 029.474.598-06 (cônjuge de MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA), WILSON CORREIA FURQUIM - CPF 857.514.998-91 (cônjuge de JUDITE DOS SANTOS FURQUIM); e, HELENA MARIA OSORIO DOS SANTOS (cônjuge de CLOVIS ALVES DOS SANTOS), todos casados sob o regime da comunhão universal, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Regularizem os herdeiros habilitados acima sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI (SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-74.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES TEIXEIRA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000401-13.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-44.2011.403.6124 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora comprovação documental das alegações de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia da última declaração do IR. Intime-se.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 104/105 conforme determinação de fls. 100.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001625-25.2011.403.6124 AUTOR: DAVID DE SOUZA GIRALDES Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 124). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Indefero o pedido, às folhas 135/136, quanto à nomeação de outro perito de especialidade em psiquiatria. Explico. Inicialmente verifico que da decisão, às folhas 25/26, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Drª. Charlise como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 29), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a complementação do laudo (fls. 117/118), que deu conta da estabilidade clínica do quadro depressivo, vem requerer a nomeação de outro médico. E mais, nada obstante tenha a MM. Juíza Federal Substituta facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-41.2012.403.6124 - USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000005-41.2012.403.6124 AUTOR(A): USINA OUROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. RéUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 93/98). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000023-62.2012.403.6124 - ELIZEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 206/208: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 142/142v. Intime-se.

0000048-75.2012.403.6124 - MILTON GONCALVES DA SILVA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000480-89.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/203: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 192. Intime-se.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000927-82.2012.403.6124 - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquívem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000980-63.2012.403.6124 - JOAO CARLOS DA SILVA DIONISIO FILHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONISIO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 000980-63.2012.403.6124AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA DIONÍSIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.JOÃO CARLOS DA SILVA DIONÍSIO FILHO, representado por sua genitora, Sra. ELIANA CRISTINA SCARAMUZA DIONÍSIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/1993). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 38). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 38-verso). Citado (fls. 40), o INSS contestou (fls. 41/105), alegando ausência dos requisitos legais autorizados da concessão do benefício e pleiteando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica aos 01/07/2013 (fls. 114/124), e social aos 14/09/2013 (fls. 126/134). Somente o INSS se manifestou acerca dos laudos (fls. 138/158). Os honorários das peritas não foram arbitrados em observância ao determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 106-verso. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/161. Às fls. 164 o feito foi convertido em diligência para saneamento de vícios processuais. A parte autora concertou o processo por meio da juntada dos documentos de fls. 165/167. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos: V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei. Volvendo ao caso concreto, convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. A parte autora deveria ter comprovado, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Porém, a deficiência da parte autora não foi comprovada por meio do laudo médico pericial de fls. 114/124. Ao contrário, às fls. 115 do laudo médico, a perita concluiu que baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente, mantendo suas atividades habituais e compatíveis com a idade, e à inatividade da doença, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (sic). Destarte, não estando, a parte autora, enquadrada num dos requisitos legais, uma vez que se trata de criança com 08 (oito) anos de idade, não portadora de deficiência, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Ressalvo, porém, que não existe impedimento de uma eventual e futura postulação de novo pedido, caso ocorra alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO nesta ação e, como corolário, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC). Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Arbitro os honorários das peritas (v. fls. 106/107) no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Honorários Periciais na Justiça Federal Comum - Outras Áreas = R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001127-89.2012.403.6124 Autora: Jaira de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA JAÍRA DE OLIVEIRA SANTOS, lavradora, qualificada nos autos, ajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG às fls. 47. Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/94) na qual alegou carência da ação porque a autora não teria dado entrada no pedido correto (apresentadora por invalidez) em sede administrativa. Houve réplica (fls. 97/102). O laudo pericial foi acostado às fls. 109/115, concluindo que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 118/121 e 123/124. Às fls. 126 foi designada audiência para comprovação de atividade campesina, porquanto a autora é trabalhadora rural. Não foram arbitrados os honorários da perita médica, não obstante a determinação contida na decisão de fls. 48. Colhida a prova em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. As partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 103, afasto a preliminar de carência da ação pela não apresentação de indeferimento administrativo específico pela parte autora. Isso porque a parte autora é pessoa de baixo nível escolar (2ª série do 1º grau), e, mesmo que não o fosse, não detém conhecimentos técnicos jurídicos suficientes a ponto de saber diferenciar os conceitos e os requisitos de um benefício previdenciário de aposentadoria de um benefício social de prestação continuada. Legal e justa a alegação da parte autora (fls. 97/102) porque cabia ao INSS perquirir a situação fática e jurídica em que ela se enquadrava, no momento do comparecimento dela na autarquia, auxiliando-a para que protocolasse o pedido do benefício correto, em consonância com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput). Além do mais, ainda que não tenha contestado o mérito da ação, às fls. 123/124, a autarquia federal demonstra sua resistência ao pedido, caracterizando o interesse de agir da parte autora. Transcrevo ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. Inclui-se no conceito de Seguridade Social, atividade afeta intrinsecamente à parte ré, o esclarecimento junto aos beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (inteligência do art. 88, da Lei n. 8.213/91). 3. Sendo obrigação legal da Autarquia Previdenciária analisar o pedido do autor, na esfera administrativa, de acordo com os fins sociais a que se destina, inclusive orientando-o pelo direito de benefício diverso ao que requerido, não vejo porque, em sede judicial, adotar-se-ia premissa diversa. 4. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 5. No caso, verifica-se que a parte autora, para comprovar sua condição de rurícola, juntou aos autos comunicação de decisão de indeferimento de pedido de auxílio-doença (fl. 11); relatório médico atestando problema de acuidade visual, ou seja, cegueira total em olho direito e limitação visual no olho esquerdo (20/50- fl. 12); ficha cadastral familiar do SUS, onde consta endereço em zona rural (fl. 37); contrato de comodato rural (fl. 40); certidão de registro de imóvel rural cadastrado no INCRA (fl. 41), fato que configura início razoável de prova material a ser complementado com outros documentos. Através do Laudo pericial de fls. 68/69, demonstrou-se a incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho rural, esclarecendo que a paciente sempre foi agricultora, além de ser portadora de patologia de transtorno de refração e acomodação do globo ocular - CIDs 10: H44.5 E H52.1, portanto não há como tratar as sequelas oriundas de atividades que demandem esforços físicos. Ademais, de acordo com a Entrevista Rural da Previdência Social acostado às fls. 44/45, extrai-se que a parte autora tem sobrevivido com muitas dificuldades, pois sua renda familiar é muito baixa e o trabalho realizado como rurícola demanda esforço incompatível com suas limitações físicas. 6. Não obstante a ausência de prova testemunhal, a aferição do labor rural, da incapacidade e, ainda, do requisito da miserabilidade restaram amplamente demonstrados, não sendo, no presente caso, imprescindível a realização da mencionada prova. 7. Presentes os requisitos necessários à concessão de Aposentadoria por Invalidez, sendo possível sua concessão, ainda que não tenha sido esse, especificamente, o pedido formulado na inicial. (...) 13. Apelação do INSS não provida e Remessa parcialmente provida. (AC 00739841720114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DI1 DATA:18/06/2015 PAGINA:181.) Por todo o exposto, aceito o requerimento administrativo apresentado pela parte autora às fls. 25. Afastada, portanto, a preliminar suscitada. No que atine ao mérito, postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência em decorrência de cirurgia e problemas de saúde de natureza oncológica. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (apostentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Saliente que o requisito carência pode ser descartado nas hipóteses referidas no inciso II do artigo 26 e artigo 151 da Lei nº 8.213/91 c.c. Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, in verbis: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 18/11/2013 (fls. 110/117), aponta que a autora possui seqüela de cirurgia de quadrandectomia e esvaziamento sequestral que resultou em limitação de movimentação de MSD, o que a tornou parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 14/06/2011 (questão nº 15 - fls. 114). Desnecessária a comprovação, pela parte autora, do requisito carência, porquanto se trata de seqüela originada por neoplasia maligna, incluída no rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, supramencionado. Quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado, é necessário analisar se a autora de fato laborou no campo, como afirma na inicial. Nesse sentido, em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação (sic) da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ). Analisando-se o caso concreto afere-se que os seguintes documentos devem ser considerados como início de prova material da dedicação, da autora, ao trabalho campesino: 1) Certidão de Casamento (fl. 25) 2) CTPS do cônjuge da autora (fls. 28/30); 3) Guia de Recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do cônjuge da autora e recibos (fls. 31/37 e 39/40); 4) Seguro Agrícola (fls. 38/5) Rescisão de contrato de parceria de café (fls. 41/42); O conjunto probatório apresentado, robusto, deve ser acatado como legítimo início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. A fim de reforçar esse argumento, menciono a súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na qual se estampa, de forma sintetizada, solução à questão similar a do caso em análise e que, por isso, adoto-a. São elas: Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a autora se enquadrava na categoria de trabalhadora rural, tendo parado de exercer seu labor justamente em decorrência de sua incapacidade. A testemunha João Ribeiro afirmou que conhece a autora desde 1991 de um sítio vizinho ao seu e que o proprietário do sítio onde morava a autora era a D. Dalva. Asseverou que a autora trabalhava no sítio e que chegou a contratá-la para catar algodão. Declarou que a autora permaneceu neste sítio durante uns 17 (dezesete) anos e sempre trabalhou na roça juntamente com o marido e que o marido trabalhava como retirante. afirmou que após a autora mudar para o sítio do Farinha e sempre trabalhou na roça. afirmou, ainda que a autora parou de trabalhar quando teve um problema no seio. Por sua vez, a testemunha João Mansuelli afirmou que conheceu a autora em 1991 e que esta morava em um sítio de propriedade da D. Dalva. afirmou que o marido da autora tirava leite e que a autora trabalhava ajudando o marido. Declarou que a autora chegou a trabalhar para o deponente catando milho, o que durou aproximadamente uma semana. afirmou, ainda, que a autora permaneceu uns 16 (dezesesseis), 17 (dezesete) anos na propriedade da D. Dalva, sempre trabalhando em roça. Asseverou que após sair da D. Dalva a autora e o marido foram trabalhar em seringueira e depois foram para o sítio do João Farinha. afirmou que a autora ficou doente, não sabendo informar quanto tempo. Desse modo, concluo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Registro, ademais, que a parte autora conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, estando impossibilitada de readquirir sua capacidade laboral para desenvolvimento de atividades que lhe garantam a subsistência, considerando a natureza da doença (neoplasia maligna) que a obrigou a passar pelos procedimentos cirúrgicos descritos fls. 110 do laudo pericial e considerando, ainda, seu baixo nível de escolaridade, o que dificulta em demasia sua inserção no mercado de trabalho. Logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora é medida que se impõe. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JAÍRA DE OLIVEIRA SANTOS, e, conseqüentemente, CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2012 - fls. 25), no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo a DIB na mesma data. Considerando o pedido antecipatório formulado pela parte autora (v. fls. 07), a natureza alimentar do benefício ora concedido, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STJ) e o perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a fim de inpor ao INSS obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício ora concedido (DIP: 01/03/2016), em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se, com urgência à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP - APSADI, para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido (DIP= 01/03/2016), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençatória do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. C.J.F. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Proceda a secretaria à renuneração dos autos após a folha 24 (há folha sem numeração). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Jaira de Oliveira Santos CPF: 558.231.906-97 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001252-57.2012.403.6124 Autor: Moacir Aparecido Savegnago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Moacir Aparecido Savegnago, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18), nomeada perita médica e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/22), na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 53/60), as partes ofereceram suas manifestações (fls. 64/69 e 71). Designada audiência de tentativa de conciliação, o INSS manifestou-se informando que não ofereceria proposta de acordo no presente caso, razão pela qual a audiência foi cancelada. Acostados novos documentos pela parte autora às fls. 107/123, manifestou-se o INSS à fl. 126. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 06/05/2013 aponta que o autor aos 12 anos de idade teve quadro de osteomielite e foi submetido a três cirurgias ortopédicas. Houve piora considerável dos sintomas há um ano, com queixas atuais de inchaço e dor em MIDL, que surge quando fica em pé por muito tempo. Afirmou a perita que o autor está incapacitado para exercer a atividade remunerada de forma parcial e permanente, possuindo limitações para ficar em pé por longos períodos, exercer longas caminhadas, manusear máquinas com pedais (carro, caminhão, trator, etc). Pode, porém, segundo a perita, exercer atividades leves, sem exigência funcional de MMII. A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 27/03/2012 (fl. 59). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação do autor estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta as restrições que possui a parte autora, como manter-se em pé por longos períodos, exercer longas caminhadas, manusear máquinas com pedais, o que inclui dirigir veículos, bem como considerando a sua idade avançada (57 anos atualmente), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS de fls. 73/75, 86/87 e 127/128, restou evidenciado que o autor filiou-se ao RGPS em 1992 e efetuou recolhimentos previdenciários como empresário no período de 08/1992 a 11/1992, 01/1993 a 03/1994 e 06/2005 a 05/2006, bem como na condição de contribuinte individual no período de 07/2010 a 05/2012 e de 07/2012 a 09/2013. Pelos documentos acostados às fls. 98/100 e 107/123, verifica-se que o autor fez parte do quadro societário do Auto Posto Sirachi de Jales LTDA no período de 30/03/2010 a 12/06/2012. Quanto ao alegado labor rural, em que pese o autor afirme ter desempenhado tal atividade desde seus 8 anos de idade, não acostou qualquer documento para comprovar o alegado, o que encontra óbice na Súmula 149 do STJ. Deste modo, inoponuto o pedido de produção de prova oral formulado à fl. 145. Pelo exposto, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento do benefício NB 5508994064 (DER 10/04/2012). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DER do benefício de auxílio-doença NB 5508994064 (10/04/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Moacir Aparecido Savegnago. CPF: 087.019.818-11. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2012 (DER do NB 5508994064). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI Menguine (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As preliminares arguidas serão apreciadas na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001518-44.2012.403.6124 Autora: Janete Maria Celles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Janete Maria Celles, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Afastada a ocorrência de coisa julgada à fl. 34, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), requerendo a improcedência do pedido. Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/73), as partes ofereceram suas manifestações (fls. 79 e 81). É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 13/08/2014 aponta que a autora é portadora de discopatia lombar (hipohidratação difusa dos discos intervertebrais, osteófitos marginais de L3 a S1, abaulamento em L3-L4, L4-L5 e L5-S1), com queixas atuais de dor em toda extensão da coluna e dificuldade para andar, estando incapacitada para sua atividade habitual (faxineira) de forma parcial e permanente. Fixou a data de início da incapacidade - DII em janeiro de 2009 (questo 15 do Juízo). Esclareceu a perita que a parte autora está apta para atividades leves como vendedora, telefonista, atendente, funções administrativas, bordadeira, costureira, etc. Observo, por oportuno, que os documentos acostados à manifestação do INSS acerca do laudo pericial (extratos do CNIS) demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2009 a 11/10/2009 e de 17/06/2014 a 05/08/2014. Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade total e temporária para a sua função habitual de faxineira, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta o demandado esforço físico para a atividade de faxineira, a sua idade avançada (51 anos atualmente), e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Quanto à DII fixada pela perita judicial, necessário se faz fazer algumas ponderações. Depreende-se da análise da sentença proferida nos autos do processo nº 0000165-37.2010.403.6124, ajuizado anteriormente pela autora, que a demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laboral na data da perícia, segundo o médico perito nomeado pelo juízo (perícia realizada em setembro de 2011 - fl. 31). Deste modo, para que não ocorra ofensa ao princípio da coisa julgada, eis que a sentença transitou em julgado na data de 19/09/2012 (fl. 33), a DII no presente caso não deverá retroagir a tal marco temporal. Deverá a DII, assim, ser fixada na data de início do benefício de auxílio-doença NB 6067824268 (17/06/2014), época em que a autora foi submetida à perícia administrativa, que constatou a incapacidade laboral da requerente (fl. 87). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade (DII - junho/2014), tendo em vista que os extratos do CNIS, às fls. 82/90, demonstram que a autora filiou-se ao RGPS em 1992, mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada e estava trabalhando como segurada empregada na Comercial Sakashita de Supermercados LTDA no período de 09/02/2006 a 11/2009, bem como recebeu auxílio-doença no período de 26/09/2009 a 11/10/2009 e de 17/06/2014 a 05/08/2014, efetuando recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/11/2010 a 31/01/2011 e 01/09/2013 a 31/07/2014. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB 6067824268 (cessado em 05/08/2014). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JANETE MARIA CELLES, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício NB 6067824268 (cessado em 05/08/2014), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à ninguém de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. DEIXO DE CONCEDER TUTELA ANTECIPADA, uma vez que não foi requerida expressamente e, ainda, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.401.560/MT, o qual admitiu a possibilidade da devolução de valores percebidos do INSS pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão de antecipação de tutela que venha a ser revogada, ressalvado o entendimento deste Juízo em sentido contrário. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Janete Maria Celles. CPF: 070.608.338-54. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2014 (data da cessação do NB 6067824268). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perita do Juízo a Dr. Chimeni Castelete Campos. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à: 1) designação de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação da perita de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2 A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de dependência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Na oportunidade, intime-se a autora a juntar outros documentos indicativos de sua atividade rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-35.2012.403.6124 - ELIAS CORREIA JUNIOR(SP259409) - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001635-35.2012.403.6124AUTOR(A): ELIAS CORREIA JUNIORRÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 130/132). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001636-20.2012.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP259409) - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001636-20.2012.403.6124AUTOR(A): DORIVAL ANTONIO JACOMASSIRÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 125/127). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP335189) - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001637-05.2012.403.6124AUTOR(A): GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOSRÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 107/109). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP335189) - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001676-02.2012.403.6124AUTOR(A): GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOSRÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 113/115). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SPI84388) - JORGE RAIMUNDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000063-10.2013.403.6124AUTORA: LUANDRA SOARES MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos. LUANDRA SOARES MENDES, qualificada nos autos, ajizou, aos 23/01/2013, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de salários - maternidade à trabalhadora rural, correspondente aos seus filhos JOSÉ ADRYAN SOARES DE ANDRADE, nascido aos 07/02/2009; YASMIM VITORIA SOARES ANDRADE, nascida aos 17/08/2010; e MIGUEL FRANCISCO SOARES ANDRADE, nascido aos 27/12/2012. Alega a parte autora que exerce atividade campesina desde os 16 (dezesseis) anos de idade na qualidade de diarista rural. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 22). Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/66), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, a autora requereu a improcedência do pedido invocando a ausência de prova material indiciária do suposto labor rural e não comprovação da união estável. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 69/75). Aos 07/10/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 89/93). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência da ação. Passo à análise meritória. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. Passo a analisar cada requisito a seguir. A maternidade está comprovada por meio das certidões de nascimento dos filhos da autora, conforme se observa às fls. 13/15. b) O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que desde seus 16 (dezesseis) anos no campo na qualidade de diarista rural. Logo, passo a tecer algumas considerações juridicamente relevantes a essa espécie de trabalhador campesino no próximo item. Da condição jurídica do trabalhador rural diarista. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e, por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arremetidos, geralmente em pequenos municípios agrícolas, por terceiros intermediários conhecidos por gatos. Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida: 1) por dia de trabalho (diarista); 2) por produtividade; ou 3) por safra (safista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, mas também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, encorada em 03 (três) pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, conferindo ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração, e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arremetidos. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido, optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os direitos trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça (velada, mas sempre presente) de desemprego insuperável aqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Uma vez que não assumindo as galas de segurado especial, há de conferir ao trabalhador diarista uma de 02 (duas) condições: 1) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); 2) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico aquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de

contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capataz (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A habitualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente, como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safitista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural (submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73), somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembramos que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da substância ou não da espécie de trabalhador ao regimento insculpido no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurado contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91) despiendo falar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita esta explanação, passo à verificação das provas produzidas nos autos a fim de decidir sobre a necessidade de comprovação de carência pela parte autora. Da análise das provas produzidas nos autos em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Quanto à comprovação da união estável da autora com o Sr. CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE, para efeito da aplicação da súmula supra, além do início de prova material de fls. 13/15, o companheirismo foi corroborado pela testemunha Mariano. Curial trazer à memória, ainda, o entendimento insculpido na Súmula nº 63 do TNU segundo o que: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar com início de prova material sua dedicação ao trabalho rural por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) Certidão de nascimento dos filhos de fls. 13/15(2) CTPS do cônjuge da parte autora de fls. 16/18. Tais documentos, ao contrário do alegado pelo INSS, podem ser aceitos como início razoável de prova material da condição de ruralidade se corroborados com a prova testemunhal e demais elementos de prova produzidos nos autos. Logo, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora exerceu trabalho rural na condição de diarista e, confirmando, inclusive, que trabalharam juntos com a autora na roça para diversos proprietários/gatos, considerando os demais documentos dos autos, evidencia-se que a parte autora já atuava no campo na época em que se deu a gravidez do terceiro filho, submetendo-se às ordens de proprietários rurais e ou seus prepostos, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de trabalhadora rural diarista, sendo possível estender a ela todos os direitos previstos ao trabalhador rural, sendo certo equipará-la ao empregado, segurado obrigatório do RGPS, a quem a lei não impõe comprovação de período de carência para fins de obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora se enquadra como trabalhadora rural diarista, cujo direito ao salário-maternidade independe de carência, nos termos assentados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURALIDADE À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que trabalhou como diarista/meceira. - No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - É pacífico, também, que a comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). - No caso, juntou a autora a certidão de nascimento de sua filha, à fl. 13, registrada em 2001, onde atesta a profissão do pai da criança como serviços gerais e qualifica a autora como do lar. Juntou também certidão de casamento, ocorrido em 27/05/2004, onde seu marido consta como lavrador e ela do lar. - Sendo assim, não provou que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, por início de prova documental, como exige a Súmula 149 do STJ. - Paralelamente, a prova testemunhal não é suficiente para comprovar, solitariamente, os fatos alegados em todo o período pleiteado, visto que, como ressaltado, desacompanhada de início de prova material apto à demonstração da atividade rural pleiteada. - Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor. - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objeto do recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 6. Apelação não provida. (AC 00353502520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 680 ..FONTE: REPUBLICACAO:..)Por sua vez, em relação à manutenção da qualidade de segurada da autora nos períodos que antecederam aos partos dos seus três filhos, concluo que, para efeitos de concessão de salário maternidade e para o caso concreto, a autora somente faz jus ao benefício em relação ao nascimento do filho nascido em 2012 (27/12/2012), uma vez que a própria autora em depoimento pessoal confessou que começou a trabalhar na zona rural a partir de 2010; que antes ia trabalhar por dia, de vez em quando e não trabalhava todos os dias; explicou, ainda, que por conta da doença da mãe e do acidente que esta sofreu ficava cuidando mais da mãe. E, ainda, quando o juiz perguntou por que somente na certidão do último filho constava sua qualificação como lavradora, a mesma responde que teve sua menina é que começou a trabalhar firme na roça e que antes ia somente de vez em quando. Do exposto, verifico que nas datas dos nascimentos dos filhos nos anos de 2009 e 2010 a autora não estava enquadrada na condição de trabalhadora rural na qualidade de diarista para efeitos previdenciários, uma vez que, na verdade, cuidava mais da mãe doente, como afirmado pela própria autora e somente após o falecimento desta (2010) e do nascimento da filha (17/08/2010) é que passou a trabalhar na atividade rural diariamente. Portanto, sua qualidade de segurada restou comprovada fazendo jus ao salário-maternidade relacionado tão somente ao seu filho MIGUEL FRANCISCO SOARES ANDRADE, nascido aos 27/12/2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora relativo ao filho MIGUEL FRANCISCO SOARES ANDRADE, nascido aos 27/12/2012, durante 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento, no valor total de 4 (quatro) salários mínimos vigentes àquela época. Fixo a DIB na mesma data: 27/12/2012. As parcelas vencidas serão acrescidas juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se, ainda, observar que os juros são devidos a partir da citação (artigo 240, CPC) e a correção monetária, a contar da época do parto (Súmula 45, TNU). Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (23/01/2013). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, em face da condenação em 4 (quatro) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): LUANDRA SOARES MENDES CPF: 426.994.168-51 BENEFÍCIO: Salário - Maternidade à trabalhadora rural RMI: 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento (27/12/2012) DIB: 27/12/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

000697-06.2013.403.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 170/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000861-68.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000881-59.2013.403.6124 - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DIVINO FELICIO ESPALVO (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 365/380: defiro a devolução do prazo à Companhia Excelsior de Seguros, renovando sua intimação acerca da decisão de fl. 362. Manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(is) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo (procuração à fl. 384 e ss). Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-79.2013.403.6124 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000912-79.2013.403.6124. Autor: Rosa Santa Denardi Pimenta. Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. DECISÃO/Vistos etc. Fls. 216/217: Esclarece a patrona da parte autora que a petição de fl. 212 foi juntada equivocadamente aos autos e requer sua desconsideração. Na mesma oportunidade, pleiteia o deferimento do pedido contido na petição de fl. 213 e declaração de fls. 205, de modo que seja determinada a extinção do feito. Verifico que na petição de fls. 213, a patrona constituída nos autos informa que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme documento de fl. 205 (declaração de desistência). Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, procuração contendo poderes expressos para renunciar, tendo em vista que a declaração firmada à fl. 205 não é expressa nesse sentido. Ressalto, por fim, que são deveres das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafos, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales 16 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO (SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n 0001152-68.2013.403.6124 Procedimento Ordinário Autora: DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMEROR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / OFÍCIO FL 108: defiro. Determino a expedição de ofício para: 1) Dr. Misael de Paulo Carvalho (ofício nº. 382/2016); 2) Clínica Cardio Jales (ofício nº. 383/2016); 3) Santa Casa de Misericórdia de Jales (ofício nº. 384/2016); 4) Secretaria Municipal de Saúde de Jales (ofício nº. 385/2016); 5) Quanta Imagem Médica (ofício nº. 386/2016); e, 6) Ambulatório Médico de Especialidades - AME-JALES - (ofício nº. 387/2016), requisitando-se cópia de todo o prontuário médico da parte autora, assim como de todos os exames realizados por ela nestes locais. Com a vinda de todos os documentos ora solicitados, intime-se a perita nomeada nos autos para dizer se ratifica os laudos apresentados, notadamente em relação à DID/DII. Após a manifestação da perita judicial, vista às partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIOS Nº 282/2016, 283/2016, 284/2016, 285/2016, 286/2016 e 287/2016 -SPD-Jna. Deverão os ofícios seguir instruídos com cópias do RG e CPF da autora, bem como com o respectivo documento emitido pela localidade a ser oficiada. Com a juntada da complementação, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf6.jus.br. Cumpra-se.

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001358-82.2013.403.6124 - TEREZA FRANCISCHETI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/83v. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Antes, porém, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fls. 117/118). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2ª, do CPC). Intimem-se. Cumpram-se.

0000177-12.2014.403.6124 - PAULO SALMASO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA (SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF pessoalmente, através da procuradora chefe Maria Satiko Fugui, OAB/SP 108.551, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra(m)-se.

0000542-66.2014.403.6124 - H. P. LIMA & CASAGRANDE LTDA - ME X HESIO PARREIRA LIMA X SERGIO SANTO CASAGRANDE (SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP310784B - JULIANA CHIMENEZ)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000751-35.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BRASILINA BATISTA GUEDES (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA X SIDINEIA ANDRE SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001212-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fls. 153/154: Presentes os requisitos do art. 397, defiro o pedido de exibição dos documentos. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os documentos requeridos pelo réu. Intimem-se.

0001220-81.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001238-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES (SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001270-10.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o Município, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000043-48.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE NOVA CANAÁ PAULISTA (SP073125 - AMILTON ROSSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000547-54.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124) HEITOR RODRIGUES (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUÁ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

PROCESSO Nº 0000547-54.2015.403.6124AUTOR: HEITOR RODRIGUESRÉ: FAZENDA NACIONALDECISÃO Vistos. HEITOR RODRIGUES moveu AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da FAZENDA NACIONAL. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, uma vez que, a princípio, pelo que se infere da documentação juntada, a autoridade fiscal seguiu os procedimentos legais, não havendo nenhuma ilegalidade aparente, tendo, inclusive, o autor impugnado o lançamento tributário (fls. 45 e ss.). Em relação a tese de ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por ora, deve ser afastada, uma vez que em recente decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2390), o STF posicionou-se pela constitucionalidade dos dispositivos que permitem à Receita Federal acessar informações bancárias sem a intervenção do Poder Judiciário. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será mais esclarecida com a vinda da resposta do réu, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Destaco a possibilidade de conexão entre esta ação e a de nº 0000373-45.2015.403.6124, o que será analisado oportunamente. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000650-61.2015.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA (SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000754-53.2015.403.6124 - IRENE GARCIA DA SILVA (SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001122-62.2015.403.6124 - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS (SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

PROCESSO Nº 0001122-62.2015.403.6124AUTOR: AGV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIMENTOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos. AGV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIMENTOS LTDA moveu AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL c.c. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE E REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos, uma vez que sequer juntou aos autos cópia de seu contrato social a fim de ser possível aferir o objeto social da empresa. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será mais esclarecida com a vinda da resposta do réu, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Intime-se o autor a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias os atos constitutivos da pessoa jurídica e demais alterações contratuais, sob pena de indeferimento da inicial. Expirado o prazo sem cumprimento, retornem conclusos para sentença. Regularizada a inicial, cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001262-96.2015.403.6124 - RODRIGO DIAS MOTA (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X GUSTAVO MACHADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001262-96.2015.403.6124AUTOR: RODRIGO DIAS MOTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RODRIGO DIAS MOTA DECISÃO Vistos. RODRIGO DIAS MOTA moveu AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GUSTAVO MACHADO PERES. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 33), nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença do segundo elemento, uma vez que o laudo pericial juntado às fls. 75/86 foi conclusivo no sentido de que ...as trincas e as infiltrações existentes na residência são aparentemente simples, mais que futuramente pode acarretar em danos ainda maiores (sic) - grifei. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda das respostas dos réus, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausente o periculum in mora, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001263-81.2015.403.6124 - GERVASIO PIRES GIGANTE (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X GUSTAVO MACHADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001263-81.2015.403.6124AUTOR: GERVASIO PIRES GIGANTERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GUSTAVO MACHADO PERES DECISÃO Vistos. GERVASIO PIRES GIGANTE moveu AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GUSTAVO MACHADO PERES. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 34), nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença do segundo elemento, uma vez que o laudo pericial juntado às fls. 54/67 foi conclusivo no sentido de que ...as trincas e as infiltrações existentes na residência são aparentemente simples, mais que futuramente pode acarretar em danos ainda maiores (sic) - grifei. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda das respostas das partes réus, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausente o periculum in mora, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000337-66.2016.403.6124 - SILVELENA COSMO DIAS (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000337-66.2016.403.6124AUTOR: SILVELENA COSMO DIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. SILVELENA COSMO DIAS moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Baixos os autos sem apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes). Anote-se. Proceda, o servidor responsável, à remuneração a partir das folhas 65. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em transição pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução nº 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em secretaria, até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000479-70.2016.403.6124 - JAIRE FABIANO SOBRINHO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

PROCESSO Nº 0000479-70.2016.403.6124AUTOR: JAIRE FABIANO SOBRINHORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/ADECISÃO Vistos. JAIRE FABIANO SOBRINHO moveu AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL c.c. DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A. A parte autora alega que financiou um imóvel residencial junto à CEF pelo Sistema Financeiro Habitacional, localizado na Avenida Olavo Bilac, nº 572, em Rubineia/SP. Para formalização de tal contrato (fls. 21/40), o imóvel teria passado por prévia vistoria realizada por engenheiro contratado pela requerida, o qual teria concluído que o objeto do financiamento estava em perfeitas condições de uso e dentro das especificações exigidas para aprovação do financiamento. Porém, assevera a parte autora que, tempo depois da formalização do contrato, o imóvel passou a apresentar graves problemas em sua estrutura, colocando em risco a vida de sua família devido à possibilidade de desmoronamento, conforme demonstra o laudo de fls. 71/84. Como paga prêmio seguro mensal, porquanto obrigatório nos termos da cláusula vigésima do contrato, buscou ajuda junto à empresa requerida, a qual quis se isentar de responsabilidade (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos, segundo se infere da documentação atrelada aos autos. O elemento número 1 está evidenciado por meio da cláusula vigésima do contrato acostado às fls. 21/40, que reza: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a pagar os respectivos prêmios. Não obstante a CEF tenha alegado sua isenção de responsabilidade (fls. 66/67), amparando-se na cláusula 9ª das Condições Especiais da apólice de seguro - Riscos Excluídos da cobertura material - Acham-se excluídos, da cobertura material, os seguintes riscos: Qualquer outro risco não mencionado nas cláusulas pertinentes aos riscos cobertos por estas condições. Não há qualquer menção a que risco seria esse e por qual motivo ele não estaria coberto pelo seguro contratado pelo autor, portanto, a princípio, e neste momento perfunctório, entendo que há probabilidade do direito do autor ao seguro pelos danos físicos ao imóvel, nos termos como contratado. Quanto ao elemento número 2, o laudo de vistoria apresentado pela parte autora às fls. 71/84 é categórico no sentido de que reformas urgentes devem ser realizadas no imóvel financiado, a ponto de o engenheiro, Dr. Antonio Anderson da Silva Segantini (fls. 83) concluir que: "...há fortes indicativos de que houve uma movimentação estrutural associada a problemas de falta de suporte do terreno e das fundações executadas. Saliente-se que há indícios de que a movimentação estrutural ainda não se estabilizou e que providências urgentes devem ser tomadas no sentido de reforçar as fundações da edificação, além de criar meios para facilitar o escoamento das águas pluviais e evitar a infiltração de água no solo abaixo da edificação. Nesse sentido, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que os danos do imóvel sejam de responsabilidade única e exclusiva das requeridas e, não por motivo alheio à vontade destas, ou, eventualmente, por culpa da própria parte autora, entendo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano, o que, em congruência com o disposto no artigo 300 e seu parágrafo 2º, primeira parte, do CPC, justifica a imediata ordem judicial para eliminação do risco que podem vir a sofrer a parte autora e sua família enquanto permanecerem residindo no imóvel objeto de financiamento caso não sejam tomadas providências urgentes de reforma. Por outro lado, não há informação precisa de que o imóvel esteja em risco iminente de desabamento. O laudo da CEF afirma que não há risco de desabamento e laudo pericial afirma que há necessidade de providências urgentes. Ademais, se houvesse risco de desabamento seria o caso de tomar providências perante o Município, Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, o que costuma ocorrer em casos graves que podem por em risco a vida da população. Não há qualquer laudo oficial destes órgãos que aponte para o tal risco iminente, o que justifica a retirada imediata dos moradores do imóvel, o que entendo não ser o caso, por ora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Portanto, INTIMEM-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGUROS S/A, pelo meio mais expedito, para que de modo solidário: 1) No prazo de 72 (setenta e duas) horas deem início a todas as obras de reforma necessárias no imóvel objeto do financiamento a fim de deixá-lo em condições normais de uso. 2) Juntem mensalmente documentação dando conta do cumprimento desta decisão. Como multa diária no montante de R\$-100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial. Citem-se as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes, em especial, os laudos de vistoria realizados antes da subscrição do contrato nº 807996092265. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002114-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002114-3) - JOAO PASQUINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 197 conforme determinação de fls. 192.

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Fl. 267: Indefero. A fixação dos honorários periciais, via AJG, deve se dar com fundamento no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF que estabelece, como limite, três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à referida Resolução. No caso em tela, os honorários periciais foram arbitrados à fl. 17 em três salários mínimos vigentes à época do pagamento, sem qualquer impugnação do INSS em relação aos valores fixados. Assim, em razão da excepcionalidade do caso, da impossibilidade de requisição dos valores via AJG, da inexistência de oposição do INSS aos honorários periciais arbitrados e da complexidade dos trabalhos, além do zelo profissional e do mister assumido pelo perito do Juízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 262. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-4) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 223/225: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 182/183. Intime-se.

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 223/225: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 183/184. Intime-se.

0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO (REPRESENTADO P/ LAURA DE SOUZA CASTRO)(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls.: 280/282: Requer o INSS extinção do feito sem resolução do mérito em razão do óbito da autora ser anterior ao trânsito em julgado. Ressalte-se que, inicialmente, o benefício foi implantado por força da tutela antecipatória concedida na sentença, fls. 114/118, com início de pagamento em 01/06/2006. No entanto, em que pese os argumentos da Autorquia Previdenciária, entendo que não é o caso de extinção, pois na data do óbito da parte autora (28/05/2014), esta possuía direito às parcelas consoante determinado na sentença e confirmado pelo acórdão de fls. 245, ainda que seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado. Neste sentido: AI 00074387220114030000, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, E-DIF3 judicial 1, data 29/09/2011, página 1551, fonte - republicação. Ao exposto, INDEFIRO o pedido do INSS e determino o prosseguimento da execução em relação às parcelas vencidas apresentadas na conta de liquidação de fls. 254/266. Fls. 271/277: Promova a requerente a juntada de certidão de óbito e documentos pessoais do seu cônjuge para apreciação do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000445-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000445-2) - DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

,PA 0,15 Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000700-87.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 327/330: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 286/287. Intime-se.

0001235-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001235-0) - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0023750-31.2008.4.03.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 289/293: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 245/246. Intime-se.

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do pedido de habilitação de fls 157/165.Intim(m)-se.

0000263-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000263-1) - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora em 18/01/2013 - fl. 114, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intim(m)-se.

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000403-80.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000493-54.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X LUCIANA PEDROZO GARCIA RUFFO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 33: diante da ausência da perita nomeada, destituiu a Dra. Liège Cristina Esteves Altomari Berto do encargo, e em seu lugar nomeou a Dra. Maithe Crespo Mandarini, mantendo-se para realização da perícia a mesma data, horário e as cominações de fl. 31. A perícia será realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Jales, situada na Rua Seis nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA DRA. MAITHE CRESPO MANDARINI.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0000506-53.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X SILVANA ROSA FERREIRA CHAGAS(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 59: diante da ausência da perita nomeada, destituiu a Dra. Liège Cristina Esteves Altomari Berto do encargo, e em seu lugar nomeou a Dra. Maithe Crespo Mandarini, mantendo-se para realização da perícia a mesma data, horário e as cominações de fl. 53. A perícia será realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Jales, situada na Rua Seis nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA DRA. MAITHE CRESPO MANDARINI.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ)

Embargos nº 0000570-68.2013.403.6124/Processo Principal nº 0001195-49.2006.403.6124/Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Embargada: Laurinda de Jesus Rocha/SENTENÇA/Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, versando sobre excesso de execução.O INSS alega que a embargada almeja receber os valores atrasados correspondentes ao período compreendido entre 01/07/1994 e 31/01/2012 (fls. 37/40), no montante principal de R\$163.832,56 (cento e sessenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e, quanto aos honorários sucumbenciais, o montante de R\$5.105,96 (cinco mil cento e cinco reais e noventa e seis centavos).A embargante, porém, assevera que é devedora, somente, da quantia de R\$76.376,08 (setenta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e oito centavos), sob o fundamento de que as parcelas anteriores a 25/09/2001 (data do ajuizamento da ação rescisória) estão acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal. O busil da questão, portanto, está em saber qual o marco inicial a ser considerado para interrupção da prescrição: a data do ajuizamento da ação rescisória ou a data da citação válida da ação de conhecimento?O tema está pacificado pelo STJ, conforme decisão abaixo transcrita:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.115 - SP (2009/0096012-0) (...) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Encampar o raciocínio defendido pelo agravante equivaleria a vulnerar a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual, não tendo sido anulado o processo originário ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído a decisão nele prolatada, através do acórdão que julgou procedente a ação rescisória, o marco inicial a ser considerado para a interrupção da prescrição, para fins de contagem do prazo quinquenal, na hipótese em que o benefício foi concedido em ação rescisória, é a data da citação válida ocorrida na ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (data do julgamento).MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.115 - SP (2009/0096012-0)RELATÓRIO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 238): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o marco a ser considerado para a interrupção da prescrição para fins de contagem do prazo quinquenal, na hipótese em que o benefício foi concedido em ação rescisória, é a data da citação ocorrida na ação de conhecimento, não a data da citação na ação rescisória. 2. Recurso especial provido. Buscando a reforma da decisão, o agravante afirma que a data de início dos cálculos deveria ser 4/5/1999, ou seja, data da citação do INSS na ação rescisória e não a data da citação do processo rescindido (fl. 252). Sustenta, ainda, que a ação rescisória não revive, não resgata, não ressuscita aquela anterior relação jurídica processual, mas tão somente faz iniciar uma nova relação jurídica (fl. 252).É o relatório. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.115 - SP (2009/0096012-0)VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):Não há como acolher a irresignação. Isso porque, encampar o raciocínio defendido pelo agravante equivaleria a vulnerar a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual, não tendo sido anulado o processo originário ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído a decisão nele prolatada, através do acórdão que julgou procedente a ação rescisória, o marco inicial a ser considerado para a interrupção da prescrição, para fins de contagem do prazo quinquenal, na hipótese em que o benefício foi concedido em ação rescisória, é a data da citação válida ocorrida na ação de conhecimento. Em reforço, confira-se: Processual Civil. Agravo no Recurso Especial. Propositura de ação. Citação válida. Interrupção da prescrição. - A citação válida e eficaz tem o condão de interromper a prescrição, mesmo quando o processo é extinto sem julgamento do mérito. A prescrição do direito de propositura de nova ação pela parte há de ser aferida considerando-se como termo a quo a data da citação operada na ação anteriormente proposta. Precedentes. (AgRg no REsp nº 439.052/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4/11/2002). Assim, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a orientação firmada nesta Corte, em casos análogos, de forma que o agravante limita seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto. - grifei.Logo, seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal de Justiça, entendo que a interrupção da prescrição no processo de conhecimento nº 0001195-49.2006.403.6124, ou seja, 08/04/1994 (fls. 23-verso) - conforme decidido pelo STJ em acolhimento aos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão da Egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Dr. Arnaldo Esteves Lima. (fls. 17/24).Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do INSS, ora embargante, devendo, por consequência, ser considerada a data da juntada do laudo pericial no processo de conhecimento nº 0001195-49.2006.403.6124, ou seja, 08/04/1994 (fls. 23-verso), como o marco inicial da interrupção da prescrição para fins da contagem do prazo quinquenal, nos moldes da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, à luz do artigo 85, 3º, do CPC.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se, com urgência, cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0001195-49.2006.403.6124. O mesmo deverá ser feito quanto à certidão de trânsito em julgado, no momento oportuno.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se. Jales, 04 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-79.2016.403.6124 - RENATO GAMES SOLER(SP243488 - IVAN PITTEPAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se e oficie-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001107-93.2015.403.6124 - BRAZ VALDIR TOMAZ(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizada o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 177/177v.Intimem-se.

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls.208/211), o processamento deste feito deve prosseguir.Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 195/196.Intimem-se.

0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 688, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000804-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000804-5) - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA X INSS/FAZENDA

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000458-31.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Providencie a Secretaria o pagamento da médica perita nomeada nos autos, conforme honorários periciais fixados na r. decisão de fls. 119/121.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jaks, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDIR FRANZIN X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001298-75.2014.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora em 03/06/2015 - fl. 190, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001068-33.2014.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 390/2016-SPD-jna Fl.190: Razão assiste ao INSS. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 112 da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SIVALDO PEREIRA LACERDA - CPF 080.821.748-89, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação. Defiro o pedido de cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 172. Ofício-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório 20150000203 (fl. 172), protocolo de retorno 20150106055, data 19/06/2015 10:16:17, controle D4JH69S8YSaINBX53ICFhQUQ369IhY8MPG7hGCCGY6L.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 390/2016-SPD-jna - À Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência que deverá ser instruído com cópia de fl. 172.Sem prejuízo, comunique-se à APSADJ/São José do Rio Preto o falecimento da parte autora em 29/03/2003 para a devida cessação do benefício.Após, vista ao INSS para apresentação de novo cálculo de liquidação.Com a vinda do cálculo, cumpra-se integralmente a parte final do r. despacho de fls. 130/131.Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ DE MOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000110-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado da dívida, bem como junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à multiplicidade de endereços da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a vinda do cálculo e dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória ao Juízo de Estrela DOeste/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000448-21.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FATIMA MARIA SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

MONITORIA

0001030-86.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GETER DE ANDRADE(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GETER DE ANDRADE, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 185, a autora pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, com o levantamento de eventual penhora em favor do requerido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude de apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002675-9) - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STF. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a implantação do benefício já noticiada nos autos (certidão e documento das fls. 268/269), por meio da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Ciência às partes dos documentos apresentados pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais acerca do falecido Paulo de Carvalho, bem como para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, e considerando o extenso decurso de prazo desde a prolação da sentença, deve o INSS manifestar-se conclusivamente sobre a efetiva possibilidade de implantação do benefício previdenciário deferido nos presentes autos em favor da viúva Benedita Modesto Reis, tendo em vista as diversas diligências realizadas nos autos visando à satisfação da pretensão judicial (fls. 106, 108/109, 114/117, 121/122, 126/127 e 146/148). Intimem-se.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 284, tendo sido cumprida a ordem, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

1. Relatório Trata-se de ação revisional ajuizada por RAMIRO PEDROSO DA LUZ em face da UNIÃO, do INSS, e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o argumento de que é aposentado desde 11.12.1995, quando exercia o cargo de operador de máquinas equipamentos I junto à FEPASA e que, nesta condição, faz jus ao direito à equiparação com a remuneração do pessoal da ativa, conforme previsão do artigo 1º, da Lei n. 10.748/2002, e artigo 2º, da Lei n. 8.186/91. Por fim, pretende a condenação das pessoas jurídicas de direito público requeridas a corrigir a aposentadoria que auferiu, equiparando-a aos funcionários da ativa, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Juntou a procuração e os documentos das fls. 9/31. A fl. 35, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, bem como precisar o valor da condenação que pretende obter, com a indicação do valor a ser alcançado por seu benefício após a revisão pleiteada. Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 38/49 para esclarecer que equiparada sua aposentadoria ao salário da ativa, ela passará de R\$ 2.225,89 para R\$ 2.768,34. A fl. 50 foi acolhida a emenda da inicial. O INSS citou, apresentou contestação às fls. 52/63. Em preliminar, arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, pois estaria recebendo sua aposentadoria no valor que lhe é devido. Suscitou, também, sua ilegitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é somente um órgão mantenedor do benefício. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial, por ausência dos requisitos legais. Juntou os documentos das fls. 64/127. A União, regularmente citada, também apresentou contestação às fls. 129/156. Preliminarmente, suscitou a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido apresentado seria genérico, não especificando sobre qual parcela do benefício pretendia a equiparação pleiteada. Sustentou, também, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a Lei Estadual n. 10.410/71, a responsabilidade por eventual complementação de aposentadoria seria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Suscitou, também, a necessidade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que ela seria a responsável pelo pagamento das verbas ora pleiteadas. Arguiu, ainda, a ausência de interesse de agir, pois, segundo informações colhidas com o órgão estadual, o autor não teria direito à complementação, pois o valor percebido por ele é superior ao que teria direito se estivesse na ativa. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para fazer jus à paridade requerida. Assim, ao final, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante o acolhimento das preliminares arguidas ou, alternativamente, seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 157/164. Réplica às fls. 170/172. A fl. 174, o julgamento foi convertido em diligência a fim de incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Regularmente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 196/211. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32. No mérito, em síntese, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para fazer jus à equiparação pleiteada, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Réplica à contestação da Fazenda Estadual foi juntada às fls. 214/217. O pedido de produção de prova oral e pericial, formulado pelo autor, foi indeferido à fl. 218. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINAR(ES). I.1. Da legitimidade passiva do INSS e da União. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 11.12.1995 e que, em razão do disposto na Lei n. 8.186/91, faz jus à revisão de seu benefício para que seja equiparado ao salário dos funcionários da ativa. Assim, a presente lide cinge-se à questão de ter o autor direito a tal equiparação, no que tange à complementação de sua aposentadoria, a qual teria sido prevista pelo artigo 2º, da Lei n. 8.186/91, nos seguintes termos: Art. 2. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. A referida Lei n. 8.186/91, estabeleceu ainda as seguintes condições: Art. 1. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia defender que a responsabilidade por tal complementação seria da União. Todavia, in casu, o autor não era funcionário da RFFSA. Conforme documentos das fls. 157/159 e 161/164, ele era funcionário da extinta FEPASA. Por conseguinte, impende anotar que a FEPASA foi, por meio da Lei Estadual n. 9.343/96 e do contrato celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, incorporada ao patrimônio da RFFSA, a qual também foi extinta e sucedida pela União, nos termos da Lei n. 11.483/07. O artigo 4º, da Lei Estadual n. 9.343/96, estabeleceu o seguinte: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Logo, restou estabelecido que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é a única responsável pelo pagamento do direito à complementação de pensões e aposentadorias. Assim, do encadearamento sucessório apontado, extra-se, com a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, não houve alteração da

responsabilidade pelo pagamento da sobredita complementação, remanescendo a cargo do Estado de São Paulo essa atribuição, mediante dotação orçamentária própria. Tanto isso é verdade que a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 157/160, informou que o autor encontra-se implantado em nosso sistema como complementado do Estado, no entanto não recebeu nenhum pagamento por esta Pasta os últimos cinco anos, uma vez que o valor que recebe a título de benefício pelo INSS supera o valor que receberia se na ativa estivesse, (...). De outra feita, o pedido de reconhecimento de equiparação do valor pago a título de aposentadoria ao autor com os valores recebidos a título de vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de operador de máquinas equip. I na ativa, como formulado na petição inicial, tem natureza de direito administrativo. Somente após o reconhecimento dessa pretensão é que será possível verificar o reflexo no direito previdenciário, que no caso se limita à complementação paga pelo próprio ente federativo. Tal equiparação não surte nenhum efeito quanto ao cálculo do benefício de acordo com as regras do RGPS. Nesse passo, se a equiparação pleiteada refere-se à parte da complementação da aposentadoria auferida pelo autor e se o pagamento dessa é de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, evidentemente, o INSS e a União não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Até porque nenhuma ação é esperada desses dois entes públicos. Apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é que pode comandar a alteração e, depois, efetuar o necessário pagamento, seja das parcelas futuras, seja das diferenças relativamente aos atrasados. Em caso de procedência do pedido inicial, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Portanto, se não há nenhum encargo que possa ser atribuído ao INSS e à União, não há interesse de agir da parte autora com relação ao pedido inicial formulado em face dos citados entes públicos federais e, em relação aos dois últimos, falta-lhes legitimidade. Aliás, verifico que o autor sequer delimitou qual seria o pedido com relação aos dois citados réus. Ademais disso tudo, o só fato da parte autora colocar no polo passivo da demanda o INSS e a União Federal, juntamente com o Estado de São Paulo, não transfere a este Poder Judiciário a competência para apreciar matéria não autorizada pelo artigo 109 da CF/88 se o último não é órgão federal. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual julgar demanda em que se discute a complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, após a extinção da FEPASA pela Lei nº 9.343/96, a Fazenda do Estado assumiu o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos antigos servidores. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00318690520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL - DECRETO 24.800/86 - ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996 - LEI 11.483/2007 - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CRÉDITOS DA UNIÃO - CITAÇÃO - ART. 730, CPC - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, do pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. 5. Corrobora a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto à complementação da aposentadoria de ferroviários da FEPASA as diretrizes da Lei Estadual nº 9.343, de 22/2/1996, que autorizou o Poder Executivo a transferir a Ferrovia Paulista - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado (art. 3º), nos termos do art. 4º da mencionada norma. 6. Tratando-se de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA, não obstante a sucessão legal, por força da Medida Provisória nº 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), para a União, a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo permanece parte legítima para o cumprimento da obrigação definida pelo título executivo judicial, tendo em vista a previsão legal supra mencionada. 7. À luz da legislação mencionada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é - desde sempre - a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada. 8. Ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha condenado a FEPASA, é certo que a rubrica perseguida era e continuou sendo, através da dinâmica legislativa, de responsabilidade do Governo Estadual. 9. A sucessão operada por leis, neste caso específico, não teve o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda Estadual para o pagamento das complementações e transferi-la à União Federal, sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA. 10. Reconhecida, portanto, a responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A., a penhora sobre o crédito da União Federal não deve remanescer, prescindindo da discussão acerca de sua impenhorabilidade. 11. Necessário o levantamento das constrições incidentes sobre créditos da RFFSA S.A., pelas razões supra mencionadas, inclusive no que concerne aos depósitos judiciais (de créditos da RFFSA S.A.). 12. Prejudicado o pedido de citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00304961220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. - Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA. - Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. - Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese. - O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a inmutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas civis. - A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas iniciais à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida. - Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadecamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envolvidas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA. - Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA. - Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito. - O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. - Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária. - Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibida sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo civil apreciá-lo. (CC 00292928820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - (...). XII - Agravo improvido. (AI 00209668120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) Deveras, em se tratando de obrigação que, no caso de procedência do pedido inicial, deverá ser suportada exclusivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o INSS e a União não têm legitimidade passiva ad causam. Convém registrar que os precedentes jurisprudenciais apresentados pela parte autora com a petição inicial fazem referência à situação em que o requerente ou é pensionista ou é aposentado da RFFSA, sem qualquer envolvimento da FEPASA. Nesses casos, à evidência, com a sucessão da RFFSA pela União, remanesce sua legitimidade passiva ad causam. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS e da União, o juízo federal passa a ser incompetente para o julgamento da presente lide, uma vez que deve remanescer no polo passivo da presente lide apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual não está dentre os órgãos públicos que atraem a competência federal, conforme o disciplinado pelo artigo 109 da Constituição da República. No caso sub iudice, inexistente qualquer liame capaz de ensejar o reconhecimento de eventual conexão de pedidos, a uma, porque o pedido formulado pela parte autora é tão-somente para que seja aplicada a regra estatuída pelo artigo 2º da Lei n. 8.186/91, a fim de assegurar seu pretensório direito à equiparação com o salário de funcionários da ativa no que tange à complementação auferida com o benefício de aposentadoria aludido e, a duas, porque quanto ao benefício previdenciário pago pelo INSS inexistente qualquer pedido de revisão e, à evidência, a Lei n. 8.186/91 somente se aplica à complementação recebida. Ademais, de acordo com o artigo 68, 2.º, da Lei Complementar n. 109/01, a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social. Desta feita, o fato de eventual direito à equiparação com a ativa, quanto à complementação em questão, em nada influencia no benefício previdenciário auferido pelo autor, uma vez que este é sujeito a regime próprio, previsto pela Lei n. 8.113/91. Portanto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União, resta prejudicada a análise do mérito da demanda e, em consequência, devem os presentes autos serem remetidos a uma das varas da Comarca de Ipaussuã-SP, a fim de que seja apreciado o pedido inicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por fim, reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em face do estado de São Paulo, deixo de apreciar as demais alegações das partes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho as preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal no tocante ao pedido de reconhecimento da equiparação salarial da aposentadoria percebida pelo autor com os servidores da ativa no cargo de operador de máquinas equipamentos I, e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda em face do Estado de São Paulo. Em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, determinando a exclusão do polo passivo do INSS e da União Federal e a remessa dos autos ao Juízo competente. Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS e da União, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, em rateio, em favor dos entes públicos referidos. Todavia, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo o pagamento dos honorários sucumbenciais referidos, nos termos do artigo 98, 3.º, do NCP. Interposto recurso sem efeito suspensivo, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para, com base no disposto no artigo 45, 3.º, NCP, remetê-los à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a fim de serem redistribuídos a uma das varas com competência cível, para apreciação do pedido em relação ao Estado de São Paulo. Se transitada em julgado a presente sentença, deve o feito ser remetido à Justiça Estadual referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 475, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados

000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão proferida em audiência (fl. 481), tendo sido juntada aos autos a carta precatória expedida para a Comarca de Curitiba, abra-se vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 463/464: Indefero o pedido formulado pelo autor pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão da fl. 446 e verso, uma vez que não há como impedir a inclusão do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, já que existe débito em aberto, mesmo que em montante diferente do apontado pela ré. Assim, intime-se a parte autora e, com a preclusão desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000874-93.2015.403.6125 - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ELOI DE FARIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/31. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/54. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial por contrariar nosso ordenamento jurídico. O autor permaneceu silente acerca da contestação apresentada (fl. 76). Instados a especificarem provas (fl. 77), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78), enquanto o INSS reiterou os termos da sua contestação (fl. 79). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCP, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Da Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008 (NB 161.175.469-8, com DIB em 15.5.2008 - fl. 19). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verteu contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social. De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem, contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o que não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custee esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub júdice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso) Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido. Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhaiva, DJ 11/06/2010.) Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito, em sua petição inicial, ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCP. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCP. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A cópia da presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001227-36.2015.403.6125 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSP.EA 1,15 Relatório Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/182. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/195. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial por contrariar nosso ordenamento jurídico. Réplica às fls. 207/215. Instados a especificarem provas (fl. 219), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 221). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Da Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005 (NB 137.330.434-8, com DIB em 8.12.2005 - fl. 22). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social. De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que temo ter, contribuindo porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ele mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o qual não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (... mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-ia, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso) Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido. Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.) Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito, em sua petição inicial, ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A cópia da presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTO COSTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/83: Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 84/88: Cência do agravo de instrumento interposto. No mais, cumpria a serventia, no que resta, a decisão das fls. 78/79. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista dos autos ao (s) embargante (s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000093-71.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-13.2013.403.6125) J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP X JOSE VALDELEI GARCIA (SP091289 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos ao (s) embargante (s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000997-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da informação apresentada pelo Contador Judicial, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001111-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003469-56.2001.403.6125 movida por LEONILDA SOARES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 34.690,92 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/117. Recebidos os embargos à fl. 119, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 123/130 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 131, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 133. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 135), o embargante manifestou-se às fls. 137/143, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 146. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgamento prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003469-56.2001.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2013); após à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional (Precedentes desta Turma Julgadora - AC n. 2009.61.83.010909-6/SP, Desembargadora Federal Marisa Santos, DE: 12/04/2012). Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5.º, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (STJ - SEXTA TURMA, REsp 109914/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 133, consignou esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 131, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 14/16) não atende o r. julgado (fl. 227-principal, remete ao Manual) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 82-86), atende o r. julgado, o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1.º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão da modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e 1,15 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela embargada às fls. 82/86, no importe de R\$ 47.509,02 (quarenta e sete mil, quinhentos e nove reais e dois centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e os remetam ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-33.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X RONIERI JOSE MAZETTO X JULIO AUDACIO MAZETTO(SPI16905 - KÁTIA LEITE SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Roniere José Mazetto e Júlio Audácio Mazetto, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 191, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SPI93149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 309, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, e também por carta, a vir retirá-los no balcão da secretaria.

0001716-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE SARUTAIA(SPI93149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expedido o ofício requisitório 154/2013 ao Município de Sarutaia para pagamento, no prazo de 60 dias, do valor a que foi condenado (R\$ 2.121,65), até o presente momento não houve o adimplemento da obrigação. Em petição com data de 03.09.2014 compareceu o município devedor aos autos para informar que foram tomadas as providências administrativas para a inclusão da verba correspondente no orçamento do próximo exercício, para posterior pagamento, o que não se verificou até o momento, seja o cumprimento da obrigação ou a comprovação da inclusão do montante devido na peça orçamentária. Considerando que o município, por meio de sua legislação local, não pode fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social como limite para o pagamento de suas obrigações por meio de requisições de pequeno valor (CF, art. 100, par. 4º), verifica-se que o débito aqui existente não pode ser submetido às regras dos precatórios, razão pela qual a obrigação deveria ter sido cumprida pelo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesse contexto, verificado o inadimplemento, bem como a omissão na previsão orçamentária, cabível o sequestro de verbas públicas para a satisfação da obrigação, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, aplicável por analogia. Assim, considerando o pedido da credora (fls. 315 e 319), DEFIRO o pedido de sequestro de verbas públicas, mediante bloqueio eletrônico, até o limite do valor exequendo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor devido. Após, solicite-se o bloqueio ao Banco Central, por meio eletrônico, bem como a transferência do numerário alcançado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Cumpra-se. Int.

0002331-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002331-9) - EDNA HERRERA DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Edna Herrera de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intimado a apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que, ao proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta ação, verificou que a autora já vinha percebendo desde 09.12.2004 a aposentadoria por tempo de serviço. Afirmou que, segundo o art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91, não é permitido o recebimento de mais de um benefício previdenciário. Por esta razão, a autora foi intimada à fl. 248 a escolher expressamente entre perceber um benefício ou outro. Em resposta, a autora optou pelo benefício concedido judicialmente através da presente ação (fl. 252). Os cálculos elaborados pelo INSS foram apresentados às fls. 258/270, com a observação de terem sido subtraídos os valores referentes aos períodos que ocasionaram duplicidade de recebimento de benefícios (conforme esclarecimento do Procurador Federal, às fls. 256/257). Os mesmos foram aceitos pela exequente, em petição às fls. 277/278. Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 280/281), que foram pagos conforme os extratos às fls. 283/284. Foi dada ciência à exequente do pagamento, que não se manifestou oportunamente (fls. 285 e 286). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 325, intime-se a exequente para retirar nesta secretaria, em 10 (dez) dias, a carta precatória expedida, ficando responsável pela sua distribuição e recolhimento de mais custas que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4564

ACAO CIVIL PUBLICA

0000736-29.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199094 - RENATO SILVEIRA BUENO BIANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES) X PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME X SF PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP260338 - MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela inibitória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA - Núcleo Médio Parapanema e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, PB PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, com o objetivo de que seja realizada prévia Avaliação Ambiental Integrada antes de autorizada a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's) no curso do Rio Pardo, rio este que compõe a Bacia Hidrográfica do Médio Parapanema. Foi concedida medida liminar parcial às fls. 75/91, oportunidade em que fora determinada a citação dos réus. A Empresa de Pesquisa Energética - EPE apresentou contestação às fls. 239/267, sem apresentar nenhuma matéria preliminar. Por seu turno, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o pedido inicial às fls. 334/348. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do presente Juízo Federal, pois se aplicaria ao presente caso o disposto no artigo 93, inciso II, CDC. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - apresentou contestação às fls. 611/619. Como preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não teria nenhuma participação nos procedimentos de licenciamentos ambientais, os quais são afetos aos órgãos ambientais. A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - contestou o pedido inicial às fls. 1580/1626. Já a União apresentou contestação às fls. 2039/2053. Preliminarmente, suscitou a inexistência de causa de pedir e de pedido com relação a ela, uma vez que não se trata de ente público responsável pela análise ambiental, a qual é atribuição exclusiva do IBAMA. Também, em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam porque, além de não possuir competência sobre a análise ambiental pleiteada, não pode ser incluída na lide simplesmente por ser a legisladora acerca da proteção ambiental no país. As requeridas SF Produção de Energia Elétrica Ltda. e PB Produção de Energia Elétrica Eireli ME apresentaram contestação às fls. 2246/2296. Réplica às contestações foi apresentada pelos requerentes às fls. 2695/2754. Era o que cabia relatar. Decido. Tendo em vista as matérias preliminares aduzidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a ANEEL e a União, passo a sanear o feito, de acordo com o disposto pelo artigo 357 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Da alegação de incompetência absoluta: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo fundamentou no artigo 93, inciso II, CDC, seu pedido de reconhecimento da incompetência absoluta desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. O referido dispositivo legal dispõe: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Por seu turno, o artigo 2.º da Lei n. 7.347/85 disciplina: Art. 2.º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No presente caso, entendo que não se trata de hipótese em que estaria presente o denominado dano regional, necessário para atrair a competência da demanda para o Foro Federal da Capital. Destaco que, as PCH's objeto do pedido inicial devem ser instaladas ao longo do Rio Pardo, sendo que especificamente aquelas com maior chance de obtenção de licença de funcionamento estão em Iaras e Águas de Santa Bárbara. Entretanto, o dano alegado na petição inicial incidirá sobre o rio, a partir de suas instalações, com efeito acumulativo na Bacia Hidrográfica do Médio Parapanema. Ademais disso, observo que o Rio Pardo possui cerca de 264 km de extensão, atravessando quinze municípios, a saber: Pardinho, Botucatu, Prataíng, Itatinga, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Santa Bárbara, Óleo, Bernardino de Campos, Santa Cruz do Rio Pardo, Chavantes, Canitar, Ourinhos e Salto Grande. Desses municípios, mais da metade pertencem à jurisdição afeta a esta 1.ª Vara Federal em Ourinhos, donde se conclui que não se trata de demanda que atinge todo o Estado de São Paulo, pois o bem jurídico sub iudice não atinge a totalidade de municípios paulistas, tampouco de mais de uma região, visto que o Rio Pardo está localizado na região centro-oeste paulista. A evidência o interesse é local, pois os efeitos advindos com a presente ação afeta tão-somente a população, a fauna e flora da região centro-oeste do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 2.º da Lei n. 8.147/85, o presente juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ademais, há de se ter em mente que se trata de interesse difuso, o que permite a análise judicial pelo presente juízo, sem que isso signifique usurpação de competência de outro juízo ou ilegalidade processual. Logo, rejeito a alegação de incompetência absoluta lançada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Da ilegitimidade passiva ad causam da União e da ANEEL: Afasto as alegações de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela União e pela ANEEL em suas contestações, por entender que suas legitimidades decorrem de suas competências constitucionais e legais propriamente ditas. A União, como guardiã da Constituição da República, ente público de caráter máximo, tem a competência constitucional de fazer cumprir as leis de respeito ao meio ambiente, consoante disposto no artigo 225 da CR/88. O artigo 21, inciso XII, b da CR/88 disciplina: Art. 21. Compete à União: XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Desta feita, como ente público competente para exploração dos serviços de energia elétrica, ainda que por meio de concessões ou permissões, remanesce seu interesse em que tal exploração seja exercida de acordo com a legislação vigente e com vistas à respeito ao meio ambiente. Não se pode esquivar a tal responsabilidade, principalmente se, dentro da esfera administrativa, arguem os autores que não foram tomadas - pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental do Rio Pardo e da Bacia Hidrográfica do Médio Parapanema - as devidas precauções para autorizar a instalação das PCH's ao longo de suas águas. Outrossim, eventual responsabilização pelos danos ambientais advindos de análise ambiental imprópria, acaba recaindo no Poder Estatal Federal, seja de forma direta ou indireta. Pelos mesmos motivos, também não há de se falar em ausência de causa de pedir ou de pedido em relação à União, pois também à ela cabe a proteção ambiental de águas federais, como o é o Rio Parapanema e os rios que formam a Bacia Hidrográfica do Médio Parapanema. Com relação à ANEEL, evidente sua legitimidade passiva ad causam, visto que a ela cabe implementar a política de geração de energia elétrica no país. Tanto que o artigo 2.º da Lei n. 9.427/96, responsável por criar a referida autarquia federal, estabeleceu: Art. 2.º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Leia-se, também, em conformidade com todo o regramento constitucional e legal, entre elas as Resoluções da CONAMA. Se a presente lide trata justamente de matéria afeta à produção de energia elétrica, evidentemente deve a ANEEL permanecer na lide, pois, além de ser responsável pela regulação do setor, a criação do inventário energético nacional, a autorização prévia de instalação de usinas geradoras e a fiscalização de hidrelétricas e PCH's é de sua atribuição. Assim, rejeito as preliminares acima referidas, mantendo todas as partes no pólo passivo desta demanda. Superadas as questões preliminares suscitadas pelas partes réus, passo a fixar os pontos controvertidos da presente demanda. De acordo com todo o alegado pelas partes litigantes, bem como com a documentação já acostada aos autos, entendo que os pontos controvertidos da demanda são: (i) Necessidade de se realizar a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) do Rio Pardo e, por conseguinte, da Bacia Hidrográfica do Médio Parapanema, antes de ser autorizada a instalação das PCH's citadas na exordial; (ii) Atribuição da corre EPE em realizar o referido AAI e sua utilização pelos órgãos ambientais; (iii) Quem é responsável por custear os valores necessários para realização do AAI; e, (iv) Qual o tempo médio necessário para sua realização. Fixados os pontos controvertidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda, oportunidade que poderão, caso queiram, se valer do disposto no artigo 357, 1.º, NCPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001202-28.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo no seu art. 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º, CPC/2015). b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2.º, do CPC/2015). c) Ocurrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002783-0) - INES ARANTES DE FARIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001043-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001043-0) - SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuido no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015); b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015); c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 188/Fs. 186/187: Diante do subestabelecimento juntado, publique-se novamente o despacho anterior, para manifestação da parte autora, a fim de se evitar prejuízos. Cumpra-se. DESPACHO DA FL. 185/VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da petição do INSS, manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que julgar mais vantajoso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000705-48.2011.403.6125 - MARIA AMELIA GÚIDIO DE MELO GOMES(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuido no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015); b) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intimem-se os recorrentes para se manifestarem, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0000256-56.2012.403.6125 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/79), bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e profereir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do processo administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Int.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuido no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015); b) Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015); c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0000068-58.2015.403.6125 - CELIA BENEDITA BENEDICTO(SPI18649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação de restituição de bem apreendido, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTONIO PERES em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja anulada a pena administrativa de perdimento do veículo GM/Zafira 2.0, placas COW 9418, bem como seja anulada a multa de R\$ 15.000,00, aplicada em decorrência do auto de infração n. 38916/2014. O autor alega que, em julho de 2012, vendeu o citado veículo a Douglas Eduardo Domingues, tendo efetuado parte do pagamento por meio do cheque de emissão de Maria da Penha Reis, no importe de R\$ 3.000,00 e, quanto ao restante, teria ele assumido o pagamento das prestações de financiamento do próprio veículo. Contudo, relatou que Douglas Eduardo não procedeu à transferência do financiamento para o seu nome, tampouco teria pago as prestações do financiamento, motivo pelo qual fora obrigado a pagar quatro parcelas. Além disso, o cheque recebido fora devolvido por insuficiência de fundos. Em decorrência, afirmou ter procurado Douglas para desfazer o negócio, porém este não concordou e informou-lhe que tinha vendido o veículo para terceira pessoa, conhecida como Gordo, morador da cidade de Cambará-PR. Por conta de todo o ocorrido, o autor noticiou ter lavrado boletim de ocorrência, tendo sido instaurado o Inquérito Policial n. 195/2012 junto à Delegacia de Polícia de Chavantes-SP, pela prática de estelionato. Assim, relatou que a Polícia Civil de Chavantes teria solicitado, em 9.11.2012, à Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos o bloqueio do veículo GM/Zafira. Relatou, ainda, que durante as investigações efetuadas no citado inquérito policial, Douglas Eduardo teria, em 26.2.2014, cometido suicídio. Quanto ao veículo em questão, afirmou que fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 25.10.2012, na BR 272, Km 542, Terra Roxa-PR, em razão de ter sido utilizado no transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocasião em que o seu condutor não fora identificado por ter se evadido do local. Assim, narrou que, por meio do procedimento administrativo n. 10936.720064/2014-37, foi aplicada a pena de perdimento ao veículo apreendido, além de ter sido aplicada multa aduaneira em seu nome. Esclareceu que, por força de na ocasião da apreensão do veículo não constar do sistema do DETRAN o bloqueio determinado pelo Delegado de Polícia de Chavantes, foi efetivada a referida constrição e, em consequência, aplicada a pena de perdimento. Assim, defende que não deve persistir a aplicação das penas impostas, pois não poderia ser imputada qualquer culpa a si pelo crime de descaminho flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, além de estas serem desproporcionais ao crime em questão. Em sede de tutela de urgência, requer seja suspensa a pena de perdimento aplicada ao veículo em questão e, em consequência, seja determinada sua devolução para ele. Além disso, requer a suspensão da inscrição em dívida ativa da citada multa aplicada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/126. À fl. 131, foi determinada a emenda da inicial a fim de o autor retificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa, a fim de consignar a importância de R\$ 37.000,00. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição da fl. 132 como emenda à inicial, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$ 37.000,00. Passo à análise do pedido liminar. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justificam, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da evidência do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da tutela pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a urgência da medida requerida. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITACÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, aplicando, via de regra, a uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j. 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco que a pena de perdimento do veículo em questão foi aplicada em 28.1.2013 (fl. 32) e a multa regulamentar em 9.1.2014 (fl. 35), com a consequente intimação do autor, por meio de edital, em 4.2.2014, ou seja, há mais de dois anos. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000741-17.2016.403.6125 - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

À autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321)(a) nos termos dos artigos 322 e 324 do NCPC, de modo que o pedido formulado seja, além de certo, também determinado, devendo indicar precisamente a quantidade que pretende ver-se ressarcida, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (NCPC, art. 324, par. 1º), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada;(b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), sendo que nas ações de repetição de indébito deverá ser equivalente ao da restituição pleiteada. Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais;(c) apresentando instrumento de procaução original (ou cópia autenticada) e atualizado (com data não superior a um ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subsoritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;(d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000742-02.2016.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

À autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321)(a) nos termos dos artigos 322 e 324 do NCPC, de modo que o pedido formulado seja, além de certo, também determinado, devendo indicar precisamente a quantidade que pretende ver-se ressarcida, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (NCPC, art. 324, par. 1º), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada;(b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), sendo que nas ações de repetição de indébito deverá ser equivalente ao da restituição pleiteada. Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais;(c) apresentando instrumento de procaução original (ou cópia autenticada) e atualizado (com data não superior a um ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subsoritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;(d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

000494-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo no seu artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue:) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º, CPC/2015).b) interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2º, do CPC/2015);c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001470-77.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 507, tendo sido expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, intime-se a credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia.

0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2) - RENI FERRARI CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP360989 - FABIO CURY PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Autos desarmados.Vêm aos autos o exequente às fls. 386/387 alegando que o valor depositado nos autos em seu favor foi indevidamente sacado da agência bancária por terceiro estranho aos autos e requer, por isso, a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos quem foi o beneficiário do saque indevido, bem como que possibilite ao exequente o levantamento da quantia em seu favor, e a intimação do Ministério Público Federal para providências.Contudo, fôge ao objeto desta demanda aferir a veracidade de tais fatos e apontar o responsável, visto que a obrigação originada com o cumprimento da sentença, de implantação de benefício previdenciário e pagamento dos valores atrasados foi devidamente cumprida pelo executado INSS (fls. 321/322, 375 e 377), inclusive com a consequente extinção da ação pelo pagamento do débito (fl. 379). Ademais, e tendo a obrigação se exaurido nos autos, fôge da seara deste Juízo a averiguação de fatos estranhos ao processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal.Porém, defiro a extração de cópias a serem encaminhadas ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6) - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUO X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUO X KAZUYOSHI MATSUO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 822, tendo sido expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, intimem-se os credores, via imprensa oficial, a vir retirar, no balcão da Secretaria, os respectivos alvarás.

Expediente Nº 4566

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 115: edital de citação expedido aguardando retirada pela parte autora, para publicação nos termos do art. 232, inciso III, do CPC/73. Fica a parte autora ciente de que, logo após a retirada do edital, será o mesmo encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente (NB 1352866525), obtido por meio do processo nº 2005.63.08.001957-5 do Juizado Especial Federal de Avaré, o qual foi cessado indevidamente, conforme alega a parte autora. Em contestação, assevera o INSS que a cessação ocorreu em virtude de decisão judicial e que não estariam preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício (fls. 51/52). O processo foi extinto, sem análise do mérito, conforme fls. 143/145. Em apelação, foi decretada a nulidade da r. sentença, com a devolução do feito a este Juízo para a realização de perícia médica e estudo social, o qual deveria esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família (fls. 184/186). Na sequência foi determinada a realização de perícia social (fl. 191), a qual não se efetivou em virtude do óbito da autora (fl. 196). Deferida a habilitação de JOÃO TELES NETO e TAINA APARECIDA TELES como sucessores de ROSA CLAUDIANO PIRES TELES, foi determinado o envio dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo e o retorno dos autos em conclusão. É o breve relato. Decido. O benefício assistencial de amparo ao idoso ou aos portadores de deficiências tem caráter personalíssimo, não se transmitindo a terceiros. No entanto, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo, porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU de 30/01/2009). Assim, estando regularizado o polo ativo, em observância à decisão monocrática de fls. 184/186, necessária a realização de perícia médica e estudo social, de forma indireta, para verificação de eventual alteração do estado de saúde e da situação socioeconômica de ROSA CLAUDIANO PIRES TELES, no período compreendido entre a cessação do benefício nº 1352866525 (19/06/2009, fl. 53) e o óbito ocorrido em 20/05/2013 (fl. 206). Importante ressaltar que a produção da prova deve levar em conta o referido lapso temporal, uma vez que a decisão judicial que determinou a cessação do benefício, exarada no recurso de medida cautelar nº 2006.63.10.000602-0, foi amparada, conforme se depreende do documento de fls. 129/130, em perícia realizada apenas na via administrativa pelo INSS, no dia 18/05/2007, sendo que a cessação ocorreu quase dois anos depois. De forma contrária ao alegado pelo Ministério Público Federal (fls. 226/229), entendo pertinente a realização de perícia médica, ainda que indireta, uma vez que a cessação do benefício, combatida nestes autos, foi baseada na recuperação da capacidade laboral da falecida autora, constatada administrativamente. Desta forma, para a constatação da capacidade laboral de ROSA CLAUDIANO PIRES TELES à época dos fatos, determino a realização de perícia médica indireta, nomeando para tanto o Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA (CRM/SP 67.375). Para início dos trabalhos designo o dia 28/06/2016, às 07h00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, em Ourinhos/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer à perícia médica indireta no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal. Faculto, até o momento da perícia, a juntada de documentos que indiquem a incapacidade, como atestados, laudos e exames, relativos à doença e/ou deficiência da senhora ROSA CLAUDIANO PIRES TELES, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Determino, ainda, a realização de perícia social indireta, a cargo da perita anteriormente nomeada, senhora MARIA DE LOURDES JULIANO DOS SANTOS, a ser realizada nos termos da determinação de fl. 186 e despacho de fl. 193. Considerando que já foi realizada uma diligência pela perita, majoro seus honorários para R\$ 469,60. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais da falecida e dos residentes no local à época (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. Cumpra-se. Int.

0001070-39.2010.403.6125 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELLI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

do dano moral é necessário que se comprove que o autor foi exposto à situação vexatória, humilhante, ou capaz de causar dor intensa em seu íntimo. A atitude dos réus certamente trouxe inúmeros dissabores aos autores, mas não prejuízo moral relevante que deva ser indenizado. Registro que, a simples negativa da cobertura com base em interpretação equivocada do contrato e da legislação pertinente não é hábil a justificar o alegado dano moral sofrido. PA 1,15 Portanto, não configurado o dano moral, não é devida a indenização pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de determinar à corré Caixa, na qualidade de gestora do FCVS, que efetue o pagamento do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento imobiliário n. CD-33.397/82 (101 0333970), firmado com o correu Itaú, o qual deverá informar à Caixa qual o valor do saldo devedor e com a efetiva quitação deverá fornecer aos autores os documentos necessários para que promovam a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, em rateio, visto que vencidos na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno os autores a pagarem os honorários advocatícios, em favor dos réus, em rateio, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão dos pedidos formulados que foram indeferidos. Todavia, em razão de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelos autores, suspendo o pagamento dos honorários sucumbenciais referidos, nos termos do artigo 98, 3.º, do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Ateente a Secretária para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-12.2015.403.6125 - RUBENS DA SILVA DANTAS (SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RUBENS DA SILVA DANTAS em face da UNIÃO, para que seja anulado o Auto de Infração n. 0811800/00050/01, o qual resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 958.006,86, a qual também pretende seja anulada. A parte autora relator, em suma, que em 26/03/2001 foi notificada pela Fiscalização da requerida a apresentar extratos bancários do ano de 1998, bem como documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados juntos às contas das agências do Banco de Crédito Nacional S/A e Banco Itaú S/A, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800.2001.00050.7 e Termo de Início de Fiscalização; que, após diversos procedimentos, com fundamento na presunção legal de omissão de rendimentos, a requerida considerou como rendimentos tributados todos os créditos e depósitos bancários lançados nas suas contas correntes, efetuando a lavratura do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física nº 0811800/00050/01, de 16/08/2001, no valor de R\$ 958.006,86. Informa que apresentou recurso administrativo, chegando até a instância do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil, ao qual foi negado provimento, restando mantido o Auto de Infração. Alegou que o Auto de Infração lavrado deve ser declarado nulo e insubsistente, pois o procedimento fiscal que deu origem ao lançamento foi ilegal, posto que obteve os extratos, documentos e informações bancárias sem autorização judicial, violando direitos e princípios constitucionais. Ressalta que a movimentação de recursos financeiros numa instituição bancária somente pode ser fato gerador da CPMF, nunca do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; tampouco pode ele presumir a ocorrência de ilícito ou crime contra a ordem tributária. Ainda, asseverou que a requerida baseou-se na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001 para requisitar dados e documentos relativos à sua movimentação financeira no ano de 1998 junto aos bancos Itaú e BCN, sendo inadmissível a retroatividade da lei para alcançar situações anteriores a sua edição; que até o advento da LC 105/2001, o artigo 11, da Lei nº 9.311/96 proibia a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, que não exclusivamente a CPMF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 53/55, oportunidade em que foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Reiterado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 57/59), a decisão de indeferimento foi mantida pelo juízo (fl. 60). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 63/74, ao qual foi concedido, em caráter liminar, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75/79). Assim, regularmente citado, a União apresentou contestação às fls. 81/85 para, em síntese, sustentar que agiu dentro da legalidade, momento porque com o advento da Lei n. 10.174/2001 que alterou a redação da Lei n. 9.311/96, no tocante à permissão dada a Receita Federal para utilizar as informações decorrentes da apuração da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, não havia impedimento para que fizesse a constituição do débito tributário ora contestado. Sustentou não se aplicar o princípio do tempus regit actum quando a Receita Federal exige o cumprimento de obrigação inadimplida, a qual perdura no tempo, como na hipótese vertente. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 95/98. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). De igual forma, a União também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de anulação do auto de infração n. 0811800/00050/01 (fls. 22/33), sob o argumento de que teria ocorrido a quebra de sigilo bancário a fim de apurar o débito inscrito por conta do auto infração em questão, além de terem retroagido indevidamente a Lei n. 10.174/01, que alterou o artigo 11, 3.º, da Lei n. 9.311/96. De início, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acerca da questão do sigilo bancário e da irretroatividade da Lei n. 10.174/01, nos autos do RE 601.314, em recente decisão, datada de 24.2.2016, em sede de repercussão geral, pontificou O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atroi a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. No mesmo sentido, o e. TRF/3.ª Região já vinha compartilhando do mesmo entendimento, conforme se afere nos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE À ÉPOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - No que tange a aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01 a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade da utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à LC nº 105/01 e à Lei nº 10.174/01, uma vez que não se trata de modificação dos elementos dos tributos, mas de procedimento de fiscalização para apurar fato gerador passado, nos termos do artigo 144, 1º, CTN. - Considerando que à época da edição da Lei n. 10.174/01 não havia decorrido o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, aplica-se ao presente caso as disposições desta Lei, haja vista que a mesma dispõe sobre o procedimento de fiscalização de crédito tributário relativo a impostos, contribuições e tributos sujeitos a lançamento, inclusive os que estivessem pendentes na ocasião da publicação da Lei. - Por fim, no que diz respeito à quebra do sigilo bancário, observo que, embora a recente inclinação do E. STF manifesta em 15 de dezembro de 2010 no Recurso Extraordinário 389.808, seja no sentido de vedar o acesso da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, a questão ainda se reveste de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente. - Contudo, à época da ocorrência dos fatos que culminaram na presente execução, o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, era o de que o sigilo bancário não era um direito absoluto e devia ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o critério da razoabilidade (cf. RE nº 219.780-5, Relator Min. Celso de Mello). - Portanto, não é possível invalidar o processado visto que se deu de acordo com os critérios adotados pelo E. STF naquela ocasião, para os quais não havia ilicitude na referida quebra de sigilo. - Ademais, decorreram mais de 10 anos entre a ação e a mudança de entendimento quanto a ela, de modo que uma retroação nesse sentido feriria os princípios da legalidade e da segurança jurídica. - As demais matérias suscitadas, entre elas a relativa à legitimidade passiva dos exipientes, por conta da utilização da conta da agravante pelo Sr. Alessandro Gorgulho Romeiro e pela empresa C. C. Fomento Mercantil LTDA., são matérias complexas e demandam maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano, máxime em se tratando do manejo de exceção de pré-executividade. - Agravo legal improvido. (AI 00213503920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, porquanto a lei complementar 105/01 autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) o acesso, pelas autoridades fiscais, aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1044373/SP, de relatório do Ministro HUMBERTO MARTINS, já decidiu que tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. 3. Apelação que se nega provimento. (AMS 00158836420014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 573) Assim, é indiscutível que as alegações lançadas pelo autor não merecem guarda, mormente em face do reconhecimento, em sede de repercussão geral em recurso extraordinário, de que não há quebra de sigilo bancário em razão da aplicação do artigo 6.º da Lei Complementar n. 105/01 e, ainda, de que o princípio da irretroatividade não se aplica com relação ao disposto pela citada Lei n. 10.174/01. Aliás, quando da abertura do procedimento fiscal em questão, o autor impetrou mandado de segurança na forma de obter ordem de segurança para que a Receita Federal do Brasil se abstinisse de exigir documentos acerca de sua movimentação financeira, em razão da proteção das informações por conta do instituto do sigilo bancário. Contudo, foi denegada a segurança, tendo sido reconhecido que o comportamento adotado pela Receita Federal não implicava em quebra do sigilo bancário (fls. 88/92). Evidencia-se, na presente hipótese, que a garantia ao sigilo bancário não é absoluta, visto que deve ela ceder lugar ao interesse público, razão pela qual as exceções previstas em lei são permitidas, como na situação prevista pelo artigo 6.º da Lei Complementar n. 105/01, ex vi art. 6.º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. De igual forma, convém registrar que a Lei n. 9.311/96 vedava a utilização das informações concernentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Contudo, foi modificada pela Lei n. 10.174/2001, a qual passou a admitir referida utilização, quando necessária para consecução de lançamento tributário derivado de procedimento fiscal instaurado para análise e constituição de crédito tributário. Assim, dentro do âmbito tributário, descabe a alegação de irretroatividade da Lei n. 10.174/2001 (responsável por alterar a redação do parágrafo 3.º do art. 11, da Lei n. 9.311/96, a fim de permitir a utilização de informações relativas à CPMF para apuração de outros tributos), porque, ao lançamento, aplica-se a legislação a ele contemporânea, ainda que posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ainda ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, conforme preconiza o artigo 144, parágrafo 1.º, do CTN. Importante salientar que a Lei Complementar n. 105/01 e a Lei n. 10.174/01 não instituíram ou majoraram tributos, elas apenas permitiram ao Fisco utilizar-se de instrumentos legais capazes de agilizar e de aperfeiçoarem os procedimentos fiscais instaurados. Por isso, entende-se que a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos (STJ, HC 66128/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008). Portanto, superadas as alegações iniciais e, verificado que o autor não impugnou a multa e os valores apresentados pela ré como devidos, bem como não trouxe aos autos nada que pudesse implicar na anulação da dívida fiscal em questão, é de rigor o reconhecimento da legalidade do procedimento fiscal instaurado e a consequente aplicação do auto de infração n. 0811800/00050/01. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região nos autos do AI n. 0017801-79.2015.403.0000/SP, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 94, vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-75.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA CALISTRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001922-34.2008.403.6125 movida por ROSALINA CALISTRO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício por incapacidade em favor da embargada. Contudo, sustenta que a embargada considerou todo o período mencionado, apesar de ter desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militaría em seu favor a presunção de que a embargada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido. Alega que a embargada, na condição de empregada doméstica - contribuinte individual, teria vertido recolhimentos previdenciários em todo o período que fazia jus aos atrasados. Além disso, sustentou que a embargada considerou a taxa de juros de 1% a.m. para todo o período em questão, desconsiderando a determinado pela legislação vigente.

Suscitou que, no tocante aos honorários advocatícios, a embargada teria considerado todo o período da condenação, porém, a decisão exequenda teria determinado o pagamento de 10% de honorários sucumbenciais até a data da sentença. Argumentou que o benefício fora concedido no valor correspondente a um salário mínimo, mas a embargada não teria considerado os valores corretos em todo o período da condenação. Arguiu, por fim, que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, sustentou que, na realidade, não deve nada a embargada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/87. Os embargos foram recebidos à fl. 89, oportunidade em que foi conferido efeito suspensivo à execução subjacente. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 94/96 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque tais recolhimentos se deram com a ajuda familiar, sem que tenha ela voltado a trabalhar, com vistas a manter sua qualidade de segurada. À fl. 99, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 101, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos à fl. 102. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 104), o embargante manifestou-se às fls. 106/109, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 112. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação. PA 1.15 A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0001922-34.2008.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias, além de ter aplicado índices indevidos. PA 1.15 Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENACÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DII. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laborativa, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de prazo de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido. (Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013) BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEPIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...). 6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença comitante ao período em que contribuiu com autonomia. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090), 9. (...). 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecia sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o próprio retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 18.7.2008 e os benefícios de auxílio-doença (período de 5.4.2008 a 13.11.2008) e de aposentadoria por invalidez (a partir de 14.11.2008) somente foram concedidos judicialmente em 29.4.2010, com a consequente implantação em 11.5.2010, por conta de concessão de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença (fls. 194/197 dos autos principais), a qual somente foi confirmada pelo c. TRF/3ª Região em 31.3.2014 (fls. 207/208 dos autos principais). Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impedir-lhe medida demasiadamente prejudicial, momento se considerado o lapso de mais de dois anos para implantação do benefício em tela. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa da embargada em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. De outro vértice, a sentença exequenda fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos (...). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 101, consignou: (...) Tendo em vista a conta apresentada pelo INSS (fls. 17-19) não atende o r. julgado (fl. 44) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06/2009 (Lei n. 11.960/09), bem como desconsiderou a taxa de juros de 1% ao mês, objeto do julgado (...). Quanto ao cálculo embargado, houve períodos em que a renda mensal da parte autora apresentou-se majorada, comprometendo, assim, todo o cálculo. Assim, caso Vossa Excelência entenda indevida a subtração das competências em que houve remuneração, apresento a Vossa Excelência novo cálculo, deixando de subtrair os períodos em que houve que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357/Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e, 1,5 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. PA 1.15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 102, no importe de R\$ 30.097,93 (trinta mil, noventa e sete reais e noventa e três centavos) atualizados até junho de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos na exordial. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão dos pedidos formulados por ela que foram indeferidos. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junta-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001057-21.2002.403.6125 movida por ONOFRE MARTINS DE CRISTO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 104.581,81 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/15. Recebidos os embargos à fl. 19, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/29 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 30, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 32, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos às fls. 33/34. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 36), o embargante manifestou-se à fl. 38, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 41. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0001057-21.2002.403.6125, além de alegada incidência de verbas não devidas. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...) A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (...). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 69, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 30, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-15) não atende o r. julgado (fl. 274, principal, remete ao manual) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto aos juros de mora, ambas as contas, estão em desacordo com o julgado, pois aplicou 0,5% a partir de 07.2009 (Lei 11.960/2009), sendo que foi convencionado na decisão, transitada em julgado, o percentual de 1% a.a. (fl. 274, principal). Em conclusão ao r. despacho, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/34, no importe de R\$ 160.057,12 (cento e sessenta mil e cinquenta e sete reais e doze centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno o embargado a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002961-03.2007.403.6125 movida por ROSALINA CALISTRO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que houve a condenação ao pagamento do benefício por incapacidade em favor do embargado. Contudo, sustenta que o embargado em seus cálculos considerou o período de 1.º.9.2007 a 1.º.12.2008, no qual teria desempenhado atividade laboral com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, argumenta que o período em questão não pode ser considerado nos cálculos da condenação porque militaria em seu favor a presunção de que o embargado teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido. Além disso, aduz que no período de 25.8.2007 a 31.8.2007 teria recebido benefício inacumulável, o qual deve ser descontado do valor devido. Sustentou que fora incluído no cálculo do embargado o abono integral de 2007, quando na realidade deveria ter sido incluído apenas 4/12 avos desse valor, por força do pagamento administrativo que fora realizado. Argumentou que o embargado utilizou-se de índice de reajuste anual superior ao devido, pois para a competência de 3.2008 o percentual correto seria de 1,038 e não de 1,05, como fora aplicado no cálculo em questão. Suscitou que, no tocante aos honorários advocatícios, a embargada teria considerado todo o período da condenação, porém, a decisão executada teria determinado o pagamento de 10% de honorários sucumbenciais até a data da sentença, motivo pelo qual não seria devido nada a título de honorários, pois o período de 25.8.2007 a 11.2008 deve ser descontado do cálculo porque o embargado exerceu atividade laboral. Assim, sustentou que o valor devido ao embargado seria de R\$ 16.414,49. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/107. Os embargos foram recebidos à fl. 110, oportunidade em que foi conferido efeito suspensivo à execução subjacente. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 115/117 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de ter vertido contribuições previdenciárias não impede seja o período considerado no cálculo da condenação porque não restou comprovado que ele tenha voltado a trabalhar. Além disso, registrou que somente no ano de 2015 voltou a exercer atividade laboral, depois de ter passado por um processo de reabilitação oferecido pelo INSS. À fl. 120, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 122, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos às fls. 123/127. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 129), o embargante manifestou-se à fl. 131, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 134/135. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. PA 1,15 A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos autos n. 0002961-03.2007.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. PA 1,15 Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERITAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTOS AO RGPS POSTERIOR À DIL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor da condenação a título de atrasados pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório. 2. Em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores à constatação da incapacidade laboral, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de o autor garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado. 3. Recurso do INSS improvido. (Processo 00266413220114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...) 6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laboral após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Conviém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090), 9. (...) 10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. É o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Deveras, o fato de a parte recolher as contribuições previdenciárias dentro do período em que reconhecia sua incapacidade laboral, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. Nesse sentido, a Súmula n. 72 do TNU é clara: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 5.9.2007 e o benefício de auxílio-doença somente foi concedido judicialmente em 13.11.2008, com a consequente implantação em 2.2.2009, por conta de concessão de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença (fls. 186/189 dos autos principais) e que, posteriormente, foi cassado administrativamente pelo INSS, vindo novamente a ser implantado quando da decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região em 29.8.2013, a qual confirmou a sentença de 1.º grau (fls. 447/448 dos autos principais). Nestas condições, exigir-se que o segurado permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, mormente se considerado o lapso de mais de dois anos para implantação do benefício em tela, o qual veio a ser cessado administrativamente e somente depois da decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região foi novamente implantado. Logo, indefiro o pedido do embargante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laboral do embargado em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. De outro vértice, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 122, consignou esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 120, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 04-07) não atende o r. julgado (fl. 46, primeiro parágrafo - remete ao Manual) e a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Informa, ainda, que durante o período de 08.2007 a 12.2008, a parte autora teve vínculo empregatício e recolhimentos (fl. 17-20), desta feita, o INSS desconsiderou como devidas as respectivas competências. Quanto ao cálculo embargado, por partir da conta apresentada pelo embargante tomou-se prejudicado (fls. 497-498, principal). (...) Em decorrência, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos das fls. 123/124, o qual apurou como crédito em favor do embargante a importância de R\$ 93.527,54, pois, corretamente, não subtraiu as prestações devidas no período em que houve recolhimentos previdenciários. Além disso, verifico que no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial não foi considerada a competência de agosto de 2007 e o 13.º salário relativo ao ano de 2007 foi calculado de forma proporcional, de modo que as alegações lançadas pelo embargante no tocante a estes itens já foram levados em consideração pelo contador judicial. Ademais, verifico que tanto o embargante como o embargado não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, limitando-se a defender tão-somente às teses arguidas em suas defesas, especificamente no que tangia à consideração do período de recolhimento previdenciário concomitante ao da concessão do benefício por incapacidade referido. No mesmo sentido, quanto à alegação do embargante acerca dos honorários advocatícios, pois reconhecido o direito de o embargado receber todo o período a título de atrasados, os honorários sucumbenciais devem ser pagos na forma em que apresentado no cálculo das fls. 123/124. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 123/124, no importe de R\$ 93.527,54 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até março de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos na exordial. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão de os cálculos elaborados por ela não estarem corretos, porque incluídas parcelas indevidas. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001932-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-08.2015.403.6125) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA) X CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP em face de CASSIANO HUGO SALES GIGANTE, em que alega que a ação ordinária, proposta pelo excopto, deve ser processada e julgada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alínea a, do extinto Código de Processo Civil. Aduz o excopte que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, restando à uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a competência privativa para julgar a demanda do excopto. Assim, entende o excopte que não deve a demanda subjacente ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Regularmente intimado, o excopto apresentou impugnação às fls. 10/13. Em síntese, sustentou que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º da Constituição da República, a fim de ser mantido neste juízo o processamento da ação em comento. É o relatório. DECIDO. O artigo 109, 2º da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...). 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, para as ações intentadas contra a União, não há dúvida acerca da possibilidade de se ajuizar a ação na subseção em que domiciliada a parte autora. Já com relação à OAB, filio-me ao entendimento de que, em razão de ser enquadrada como autarquia federal especial, deve ser seguida a regra constitucional de competência inserida no artigo 109, 2º, CR/88. Nesse sentido, o julgado abaixo nos ensina: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se desprende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) De forma semelhante, tem a jurisprudência pátria entendido o seguinte: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 109, 2º, CRFB - AUTARQUIA - APLICAÇÃO. 1. A Constituição Federal prevê a competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações, nos termos do respectivo 2º do art. 109. 2. Referida norma constitui-se em regra também aplicável às autarquias federais (no caso, o BACEN). 3. Precedente desta Egrégia Terceira Turma do TRF da 3ª Região. 4. O deslocamento da competência para a sede regional do BACEN poderia acarretar prejuízo ao direito de ação da grande maioria dos cidadãos brasileiros, de notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia agravante. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00422398220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autarquia federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União. 2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, de modo a se possibilitar o aforamento da ação no domicílio do autor, e não necessariamente no local da sede da autarquia federal. 3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. (AI 00485137220034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do Estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. (AG 00056884220104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Desta feita, corrobora o entendimento ora esposado o disposto pelo artigo 61, III, da Lei 8.604/94, o qual prevê: Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território: I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado; III - representar a OAB perante os poderes constituídos; IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional. Portanto, se há Vara Federal a abarcar a jurisdição do domicílio do excopto, não é viável obrigá-lo a acionar o excopte somente na sede da Seccional de São Paulo. Tal medida, se tomada, representaria violação ao artigo 109, 2º da Constituição da República e mais ainda ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça e ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação subjacente, uma vez que o município em que domiciliado o excopto está abrangido pela jurisdição local. Traslade-se cópia da presente para o feito n. 0001688-08.2015.403.6125. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquivem-se a presente exceção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MINI MERCADO BALDUÍNO ROCHA LTDA., LÁZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA E DORIVAL BALDUÍNO DA ROCHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 228, com documento à fl. 229, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 569 c.c. o artigo 267, inciso VI do extinto CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 228), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente ao excopte. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº ____/____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretária para as determinações contidas nos itens anteriores. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) excopte(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) excopte(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0) - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) excopte(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VITOR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) excopte(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) excopte(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 344/482

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUÍA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a parte autora não é titular da conta do FGTS em testilha, mas sim herdeira da titular já falecida, Sra. Nilza Helena Ravazio, expeça-se alvará de levantamento, devendo a requerente ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. (ALVARÁ JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Transcorrido o lapso sem a retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, certificando a ocorrência, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do alvará em questão por parte da instituição financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001435-77.2012.403.6140 - GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 78) da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, assim como atentar-se ao seu prazo de validade. (ALVARÁ JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Para oportunizar a produção de prova oral sobre a motivação do encerramento do contrato de fl. 32 e apresentação à época dos documentos pertinentes à invalidez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, a fim de se colher o depoimento pessoal do autor. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Desde já, indico como testemunha do Juízo o gerente da CEF, Bruno Donini dos Santos, RF 104096-4, agência 2978, Vila Assis/SP (fl. 32), o qual deve ser intimado pessoalmente para comparecimento. Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF responsável pelo contrato de fls. 12/24 e termo de encerramento de fl. 32, para fornecer cópia de todos os documentos apresentados no momento do encerramento do contrato, sob pena de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003689-52.2014.403.6140 - APARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou sua patrona retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. (ALVARÁ JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Transcorrido o lapso sem a retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento da ocorrência, arquivando-o em pasta própria. PA 1,10 Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da instituição financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000087-82.2016.403.6140 - SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de protesto, com a qual se objetiva a imediata sustação dos protestos das certidões de dívida n. 80.614.019.190-94 e n. 80.614.019.189-50 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires. Argumenta a parte autora, em síntese, que os créditos protestados foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, CTN). Juntou documentos (fls. 08/38). Concedida a tutela de urgência (fls. 41/42). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/61, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, ao fundamento de que o protesto foi realizado em momento no qual não mais existiam causas de suspensão da inexigibilidade do crédito, uma vez que houve rejeição do parcelamento. Réplica às fls. 75/77, com juntada de documento à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 356, inc. II do NCPC. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O art. 2º, 7º, da Lei n. 12.996/2014, ao fazer remissão às regras do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, estabelece que uma das causas para rescisão do parcelamento concedido ao contribuinte consiste no inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, apuradas até o momento da consolidação. Sobre a questão do inadimplemento e exclusão do contribuinte do programa estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 dispõe: Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 9º do art. 7º. 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18. No caso dos autos, a ré demonstrou que o pagamento das parcelas correspondentes às competências de 09/2014 a 04/2015 foram realizadas pela demandante com atraso superior ao prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, conforme fls. 65/66. Por este motivo, o pedido de parcelamento foi cancelamento em 12/12/2015 (fl. 64), o que demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo. Logo, não houve irregularidade no protesto das CDAs efetuado pela Fazenda. Ressalte-se que o ato administrativo de exclusão da demandante do programa de parcelamento reveste-se de legalidade e que eventuais impugnações devem ser objeto de ação própria, porquanto ultrapassaram a causa de pedir apresentada nesta lide. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela deferida às fls. 41/42. Oficie-se ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa, diante do disposto no art. 85, 3º, inc. II c/c 4º, inc. III do NCPC. P. R. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001275-47.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e demais peças necessárias para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-88.2011.403.6140 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0002675-38.2011.403.6140 - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEME DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003045-17.2011.403.6140 - FRANCISCO PAULO ROSSI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003167-30.2011.403.6140 - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003267-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003542-31.2011.403.6140 - ANICETO GONCALVES DA SILVA X DONISETE GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO DO CARMO DA SILVA X PEDRO GONCALVES DO CARMO DA SILVA X JOSE NILDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ISABEL DO CARMO DA SILVA X EDIMILDA DO CARMO DA SILVA RAMALHO X MARISA DO CARMO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICETO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICETO GONCALVES DA SILVA X JOSE NILDO GONCALVES DA SILVA

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BARRETO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEOPHILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000601-40.2013.403.6140 - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONY DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003383-83.2014.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000782-70.2015.403.6140 - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001078-92.2015.403.6140 - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001086-69.2015.403.6140 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001742-26.2015.403.6140 - IRIS GONCALVES DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002348-25.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000803-12.2016.403.6140 - MARIA APPARECIDA DE FARIA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APPARECIDA DE FARIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB: 701.682.414-5), desde a data do requerimento realizado em 12/05/2015. Afirma que, não obstante preencher os requisitos legais para a concessão do LOAS, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que a autora não é economicamente hipossuficiente. Juntou documentos (fls. 08/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do NCPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (art. 292, 1º e 2º do NCPC). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de LOAS a partir de 12/05/2015. Considerando que o valor do benefício assistencial é de 1 (um) salário-mínimo, verifico que o valor da causa é de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, (13 prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas, vezes um salário-mínimo), valor, portanto, inferior a 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000916-63.2016.403.6140 - NELSON CARLOS DA COSTA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis às disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 292). Nas causas em que houver pedidos alternativos deve-se considerar o de maior valor, nos termos do artigo 292, inciso VII, do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifico a existência de pedidos alternativos, sendo que o de maior valor corresponde ao montante de R\$ 50.971,56, conforme indicado pela própria parte autora às fl. 20 e, portanto, abaixo dos 60 salários mínimos. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA-GABINETE DO JEF MAUÁ, para o seu processamento e julgamento. Int.

0000927-92.2016.403.6140 - APRIGIO EDUARDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que nas ações de desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento, quando não há prévio requerimento administrativo, como no caso em tela, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme demonstrativo abaixo. Diferença apurada de R\$ 24.486,15. (R\$ 4.566,05 [benefício pretendido] - R\$ 2.682,50 [benefício atual] = R\$ 1.883,55 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 24.486,15) Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requerimentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000427-02.2011.403.6140 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001800-68.2011.403.6140 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Cumpra-se. Intime-se.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002753-95.2012.403.6140 - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO BENTO VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Cumpra-se. Intime-se.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRÓ HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRÓ HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Cumpra-se. Intime-se.

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000758-13.2013.403.6140 - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ALICIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS PONTES DE AMORIM X LETICIA PONTES DE AMORIM X JOAO VITOR PONTES AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001061-56.2015.403.6140 - JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0001447-86.2015.403.6140 - IVANILDO LUIS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC. A seguir, ainda que silente as partes, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

0003129-76.2015.403.6140 - DURVAL DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 534/535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

Expediente Nº 2003

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-37.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GLADYS CRISTINA DE SOUSA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. 720/2016 Folha(s) : 1975GLADYS CRISTINA DE SOUSA foi condenada pela sentença de fls. 179/180 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena definitiva de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal e requereu à fl. 183 a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pela pena aplicada, nos termos dos artigos 109, V, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal.De fato, com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é de 04 anos pela pena aplicada, prazo superado entre os fatos de 26/02/2009 a 01/09/2009 e o recebimento da denúncia de 20/05/2014. Logo, como o crime foi praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP, resta extinto o direito de punir do Estado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GLADYS CRISTINA DE SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal.Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para pagamento após o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1038

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Verifico que a testemunha MARIA DAS DORES não foi localizada para ser ouvida perante este Juízo (fls. 452 e 458). Contudo, pende de cumprimento precatória expedida para oitiva da testemunha perante o TJMG/João Monlevade, com audiência designada para 20/05/2016, às 16h40. Verifico, também, que o TJMG/Cambuí designou audiência para interrogatório de FRANCISCO aos 30/05/2016, às 14h40. Ainda que este Juízo tenha solicitado ao Juízo de Cambuí que o ato se desse após o dia 01/06/2016, não verifico qualquer nulidade no adiamento do ato, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 222, §1º, do CPP - a expedição de precatória não suspende a instrução criminal.Publicue-se, com urgência.Aguarde-se a audiência perante este Juízo para interrogatório de MARCO e o retorno das precatórias de fls. 437 e 444.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020) - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 873/874, no prazo de trinta dias, ou seja, para que aquele órgão esclareça se a empresa Ricavel Veículos e Peças Ltda, CNPJ n. 53.629.564/0001-54 apresentou as GFIPs do período de 09/2004 a 11/2005 e, em sendo positiva a resposta, em que datas especificamente, e, também, se as entregas foram tempestivas. Na hipótese das GFIPs terem sido apresentadas tempestivamente pela empresa, como o Fisco explica a afirmativa feita no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLP n. 35.638.633, cujas cópias devem seguir anexas ao ofício, de que não foram apresentadas. Cópias das fls. 22/32 do apenso I (NFLP), das fls. 825/869 destes autos (GFIPs), da manifestação do órgão ministerial às fls. 873/874 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Acaso as informações não possam ser prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, que aquele órgão as solicite da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, que em resposta ao mesmo ofício, sejam acostadas a estes autos, no mesmo prazo de trinta dias, considerando tratar-se de feito que integra meta do Conselho Nacional de Justiça, em fase processual de sentença. Com a juntada aos autos da resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, tomem conclusos.

0008369-98.2007.403.6181 (2007.61.81.008369-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Citada a ré, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 358, verso, deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem a oferta de defesa e constituição de defensor (certidão da secretaria à fl. 359). Por esta razão, foi-lhe nomeada à época, defensora dativa (fl. 360) que teve vistas dos autos mediante carga (fl. 361) e ofertou defesa (fls. 365/368). Posteriormente, a ré peticionou nos autos, por intermédio de advogado constituído que apresentou procuração ad judicium e requereu a devolução de prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 362/364). Em que pese tenha havido, em observância aos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, a nomeação de defensora dativa (decisão à fl. 360 e certidão à fl. 359), em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro ao defensor constituído à fl. 364 a devolução do prazo para oferta de resposta inicial. Anote-se a no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA) o causídico. Por consequência, destituiu a referida advogada, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional, inclusive em virtude da oferta de defesa nos autos. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial, considerando o disposto na decisão à fl. 360. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição. Publique-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641) - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

Diante do retorno cumprido da carta precatória de Campinas-SP (fls. 314/321), e, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Barueri em 16.12.2014, consoante o Provimento n. 430, de 28.11.2014, depreco o interrogatório do réu ao Juízo daquela Subseção Judiciária, considerando que o réu é domiciliado naquela cidade (fls. 206/207). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, e, tendo em vista a grande demanda desta Seção Judiciária pela realização de audiências pelo sistema telepresencial e ainda deficitária estrutura técnica para dar vazão à grande procura por este tipo de audiência, o que levaria à designação do ato para data muito distante, aliado ao fato de que a ação penal que aqui tramita compõe a Meta 2/2015 do CNJ, por todos estes motivos, este Juízo solicita que o interrogatório do réu ocorra naquele Juízo Deprecado de Barueri - SP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Indagado, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Flávia Ferreira Cirqueira, diante da inexistência de endereço diverso dos diligenciados por este Juízo em processo análogo envolvendo as mesmas partes deste feito (fls. 253/254 e versos e fls. 258/262), todos sem sucesso, ou seja, sem que a referida testemunha tenha sido localizada para intimação. Considerando que a defesa dativa da ré arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 242), informe, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da referida testemunha Flávia Ferreira Cirqueira, e, em caso positivo, indique endereço novo, não apontado às fls. 253 e 260/262 destes autos. Outrossim, a defesa deve esclarecer a parte final do item e da resposta à acusação (fl. 242), se pretende nova oitiva da testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva, ou se a prova emprestada à pedido da defesa, reproduzida no compact disk - CD à fl. 249, consistente no depoimento tomado da mencionada testemunha por este Juízo em 13.01.2015, nos autos da Ação Penal n. 0011136-70.2011.403.6181, supre a necessidade. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Vara (decisão à fl. 235), publique-se para intimação da advogada dativa. Com a juntada da manifestação da defesa ou, decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos para início da instrução processual.

0011136-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (certidão à fl. 317), arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão e sobre as sentenças proferidas, momento de extinção da punibilidade às fls. 312/314, versos. Publique-se nos termos da certidão à fl. 286. Após, remeta ao SEDI para anotação no polo passivo quanto à extinção da punibilidade ao lado do nome da ré, oficie-se ao IIRGD e Polícia Federal acerca da extinção da punibilidade e, em seguida, remeta-se o feito ao arquivo.

0003227-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (certidão à fl. 260), arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão e sobre as sentenças proferidas, momento de extinção da punibilidade às fls. 255/257, versos. Publique-se nos termos da certidão à fl. 216. Após, remeta ao SEDI para anotação no polo passivo quanto à extinção da punibilidade ao lado do nome da ré, oficie-se ao IIRGD e Polícia Federal acerca da extinção da punibilidade e, em seguida, remeta-se o feito ao arquivo.

0003415-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (certidão à fl. 253), arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão e sobre as sentenças proferidas, momento de extinção da punibilidade às fls. 248/250, versos. Publique-se nos termos da certidão à fl. 202. Após, remeta ao SEDI para anotação no polo passivo quanto à extinção da punibilidade ao lado do nome da ré, oficie-se ao IIRGD e Polícia Federal acerca da extinção da punibilidade e, em seguida, remeta-se o feito ao arquivo.

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SPI10953) - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citada, não consta até esta data a constituição pela ré de advogado e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de curso à fl. 216). Diante disso, dê-se cumprimento à decisão às fls. 179/180, em que nomeada para a defesa dativa da ré, a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que já atua em inúmeras outras demandas assemelhadas contra a mesma ré. Deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera - que faz a defesa em outros feitos que tramitam nesta Vara - solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

0000137-12.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076) - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 05/07/2016 para o dia 04/08/2016, às 15h horas, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de acusação MAGALI MARIA PINTOS LOPES e será tomado o interrogatório da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS (ANDRÉIA SANTOS ROMANIW - nome de casada). Não obstante o curso do prazo certificado à fl. 409, diante da redesignação da data da audiência, determino fornecida a defesa constituída da denunciada, no prazo de cinco dias, o atual endereço da ré, sob as penas do artigo 367 do Código de Processo Penal. Com a juntada aos autos do endereço atualizado em que possa a ré ser localizada para os autos do processo, expeça-se mandado ou carta precatória conforme a hipótese, para que a ré compareça para ser interrogada na audiência por este Juízo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço indicado na denúncia (fl. 349). Oficie-se, demais disso, ao seu superior hierárquico (Gerente da Agência da Previdência Social em Osasco). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SPI130579) - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Há certidão da secretaria à fl. 423, de curso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa do réu. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino expeça-se carta precatória (endereço à fl. 414) para intimação pessoal ao réu, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído ou, declare não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se.

0003855-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017) - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, e após analisar os argumentos tecidos na defesa preliminar de fls. 190/194, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra ADRIANO FELIX DA SILVA, como incurso nas penas descritas no artigo 312, caput, do Código Penal, pois verifica que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Ressalte-se que se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminal é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (aboratória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Diligencie, ainda, a Secretaria junto ao 10º Distrito Policial de Osasco/SP, a fim de encaminhar eletronicamente ao e-mail deste Juízo a identificação completa da testemunha reservada n. 04/2014 (fls. 11/13). Consigo que a referida informação - que possui caráter sigiloso - deverá ser armazenada digitalmente pela serventia, a fim de que os interessados possam consultá-la, mediante apresentação de justificativa idônea e assinatura do termo competente nos autos. Oficie-se aos Correios (Rua Merгентhaler, 596, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05314-970), a fim de que informe, detalhadamente, se o réu Adriano Félix da Silva, enquanto esteve lotado na função de carteiro motorizado da EBCT, declarou ou esteve envolvido em roubos ou furtos contra a referida empresa, ou em quaisquer outros eventos delituosos, detalhando-os pormenorizadamente. À secretaria, para cadastramento do bem apreendido. Deixo de conferir prioridade de tramitação ao presente feito, nos termos do Provimento n. 155 de 15/08/2013, uma vez que inexistem nos autos notícia de que a testemunha reservada n. 04/2014 esteja sendo protegida pelos programas de que trata a Lei Federal n. 9.807/99. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(S/124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 492 e verso, compareça na Secretaria deste Juízo a parte executada, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, comprove o indicado de fls. 497/498, possuir poderes especiais de dar e receber quitação. Intime-se e cumpra-se.

0003885-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005089-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005130-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(S/165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte Executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0005765-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S/115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINALMICE DE SOUZA

Ciência ao Conselho-Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0010406-18.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(S/146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 442 e verso, compareça na Secretaria deste Juízo a parte executada, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, comprove o indicado possuir poderes especiais de dar e receber quitação. Intime-se e cumpra-se.

0022069-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(S/165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA ADELAIDE LOPES AMARO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001964-29.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(S/290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004512-90.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOITI HIRASHIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003514-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR DA SILVA BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0004688-35.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

Tendo em vista a petição e os documentos de fls.25/52, manifeste-se a exequente quanto a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005547-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DAIANE APARECIDA CARDAMONE SUNCURCO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000451-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAN CESAR SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001857-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001958-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DA COSTA SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002983-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003177-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIMERE RAMOS NOGUEIRA BERNARDO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003240-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCEBIANES NASCIMENTO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003329-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDRE CARVALHO DO CARMO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003382-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ISABEL CRISTINA MOROZ CACCIA GOUVEIA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003393-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE MARIANO CACCIA GOUVEIA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003400-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BATISTA PIMENTEL

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008327-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008344-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008357-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO HELPING HANDS BRASIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls. 48.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0008959-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TYGO QUIMICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls.23/51: Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social), no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da alegação de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0009059-08.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0009315-48.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001888-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CESAR WEISHAUPT INEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 09.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008994-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP199215 - MARCIO AMATO)

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento carregado(s) à(s) fl(s). 130.No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 872

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Verifico que, conforme se observa no e-mail juntado à fl. 343, houve equívoco da secretaria no momento de encaminhar a carta precatória 65/2016, expedida à fl. 341, razão pela qual determino que seja expedida uma nova precatória, com urgência, para intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 336.Sem prejuízo, considerando que Junta Comercial do Estado de São Paulo informa que a empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda, cuja denominação/razão social foi alterada para Brazileia Consultoria em Turismo Ltda, em nome de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, teve sua sede transferida para Santa Catarina, conforme documentos de fls. 362/364; enquanto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certifica que as referidas empresas não possuem registro na JUCESC, fl. 334/335, dê-se vista ao MPF. Outrossim, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as diligências para tentativa de notificação dos réus USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, manifeste-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Depósito, na qual a parte autora requer a não aplicação da ação de depósito, mas tão somente a execução pelo valor total do débito.Verifico que assiste razão à requerente, pois de fato as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 na sistemática da alienação fiduciária em garantia, facultaram ao credor a possibilidade de requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Por esta razão, defiro o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos.Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Recebo os embargos monitórios opostos pelo réu JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (CEF), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mais, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, com fulcro no art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual Ademir Dragoletto, herdeiro da autora Neuza Maria Leopoldino da Silva, deixou de efetuar o levantamento dos valores liberados nestes autos (extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, juntado à fl. 301), conforme ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, fls. 315/315v. Expedido mandado para intimação do exequente, sobreveio a informação de que Ademir Dragoletto encontra-se custodiado em Hospital Psiquiátrico, localizado na cidade de Franco da Rocha/SP, certidão de fl. 337. Assim, verifica-se que há indícios de que o autor seja portador de enfermidade mental, condição esta que não lhe permitiria livremente auto determinar-se, sendo necessário a nomeação de um curador para representá-lo ou assisti-lo em juízo, uma vez que não teria capacidade postulatória. Neste hipótese, deverá comparecer aos autos tutor, curador ou pai (pai ou mãe) do autor. No último caso, basta que pai ou mãe compareçam munidos de documentos que provem a filiação para que o juiz dê por sanada a eiva. Ou, na hipótese de tutela (ou curatela), o respectivo termo, o qual comprova a incapacidade da pessoa e indica que ela está sob a responsabilidade de outrem. Ausentes tais documentos e pessoas, não resta configurada a capacidade para estar em juízo do autor - pressuposto de constituição válida e regular do processo. Nesse sentido, veja-se lição de autor de renome (Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, 23ª edição, Ed. Atlas, p. 267):... a ausência de capacidade para estar em juízo pode ser suprida, bastando para isso que o juiz assine prazo para que compareça o pai, tutor ou curador da parte incapaz. Não sendo sanado o vício, será extinto o processo sem exame do mérito no caso de ser incapaz o autor. Ante o exposto, intime-se o procurador do autor, assim como seu irmão Ângelo Dragoletto, para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, regularizarem a representação do autor, promovendo, se o caso, a interdição de Ademir Dragoletto, perante a Justiça Estadual. Caso a inércia se mantenha por mencionado período, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição e após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (fls. 168/169) para dar início ao cumprimento do título judicial, fixado na sentença de fls. 116/121. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual de modo que passe a constar CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078). Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução (demonstrativo de fl. 170), nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Considerando a certidão de fl. 307, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação da empresa ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - LTDA, em 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0000837-15.2015.403.6142 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora Benedito Cardoso de Oliveira move em face do INSS, postulando a concessão aposentadoria especial desde 17/12/2013. Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 17/12/2013, mas o pedido foi indeferido; em grau de recurso, foram reconhecidos como especiais os períodos de 16/01/1984 a 01/02/1985, 01/02/1985 a 31/12/1985 e 18/02/1987 a 13/02/1989; ocorre que não foi reconhecida a especialidade do período de 01/11/1989 a 28/08/2013, no qual esteve exposto a ruído superior ao limite legalmente tolerado. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/48). Argumenta que: o PPP anexado pelo autor não indica habitualidade e permanência até 31/10/1989, vez que exercia diversas funções; após, foi atendente de produção em vários setores, o que também indica ausência destes requisitos; há responsável pela avaliação ambiental somente após 01/12/2011, o que indica que antes não havia qualquer controle sobre os agentes agressivos no local de trabalho; o código GFIP foi indicado como 00 ou 01, que indicam ausência de submissão a agentes nocivos. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e o INSS quedou-se inerte (fls. 51, 52 e 58). O INSS anexou aos autos o procedimento administrativo (fls. 64/114). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Do caso concreto. Para comprovar a especialidade do período de 12/07/1989 a 28/08/2013, a parte autora anexou aos autos PPP que indica que o autor laborou como ajudante de serviços gerais até 31/10/1989 e, após, como meio oficial de eletricitista e eletricitista de manutenção, predial e industrial, submetido a tensão elétrica acima de 250 volts desde 01/11/1989 e a ruído de 92 decibéis de 01/11/1989 a 30/06/2004, de 86,6 decibéis de 01/07/2004 a 28/04/2013 e de 87,5 decibéis de 29/04/2013 a 28/08/2013. Há indicação de utilização de EPI eficaz em relação a ambos agentes agressivos (fls. 15/16). Inicialmente, anoto que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Outrossim, o fato de constar responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/12/2011 não impede o reconhecimento da especialidade em período anterior. Isso porque, não tendo havido mudança no local de trabalho, não é crível que, se no período posterior havia presença de agentes agressivos, no período anterior não houvesse. Isso porque, com o avanço da tecnologia de trabalho, não é possível que as condições de trabalho tenham piorado ao longo do tempo. O período de 12/07/1989 a 31/10/1989 não pode ser reconhecido como especial uma vez que não consta do PPP correspondente qualquer agente nocivo ou agressivo constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à submissão a tensão elétrica, o que, em tese, permitiria o reconhecimento da especialidade correspondente, houve utilização de EPI eficaz. Tal fato, conforme entendimento do STF que ora adoto como razões de decidir, impede que tais períodos sejam considerados especiais. Possível, contudo, o reconhecimento do período de 01/11/1989 a 28/08/2013 como especial, uma vez que a parte autora laborou durante todo o período exposta a ruído em patamar superior ao legalmente tolerado para as épocas. Já se viu, até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais. Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de tempo especial. Assim, a parte autora cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a data da DER. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial o período de 01/11/1989 a 28/08/2013, condenando o INSS a averbá-lo como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial desde a DER (17/12/2013), resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SPI39595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora Marcos Antonio de Paula de Andrade move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde 29/03/2014. Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 29/03/2014, mas o pedido foi indeferido; em grau de recurso, foram reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 24/04/2013; ocorre que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 25/04/2013 a 29/03/2014, no qual esteve exposto a ruído e cromo, agentes nocivos aptos ao reconhecimento da especialidade. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/37). Intimada, a parte autora juntou aos autos planilha de cálculo (fs. 41 e 42/46). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 47). O INSS juntou aos autos o procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial (fs. 51/161). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 163/175). Argumenta que: o PPP anexado pelo autor não indica habitualidade e permanência, vez que suas funções não são caracterizadas como especiais; o código GFIP foi indicado como 00 ou 01, que indicam ausência de submissão a agentes nocivos; a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e o INSS quedou-se inerte (fs. 176, 179 e 182). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu art. 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 db, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 db, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 db, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 db, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in ADJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 db, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 db, a partir de quando passou para 90 db até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 db. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Do caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 25/04/2013 a 29/03/2014. Passo à análise dos períodos separadamente. Para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora anexou aos autos PPP (fs. 22/25) que indica que o autor laborou exposta a ruído de 88,09 dB e ao agente nocivo cromo, dentre outros. Há indicação de utilização de EPI eficaz em relação ao ruído e não em relação aos agentes químicos. A exposição ao cromo caracteriza atividade especial, nos termos dos anexos ao Decreto 53.831/64 (código 1.2.5) e 3.048/99 (código 1.0.10). Dessa forma, este período deverá ser reconhecido como atividade especial. Quanto ao período de 25/04/2013 a 29/03/2014, o PPP juntado aos autos (fs. 22/25) dá conta de que a parte autora laborava exposta a ruído de 85,20 dB. De acordo com a fundamentação acima, tal dosimetria de ruído era superior ao limite legal, razão pela qual o período referido deverá ser reconhecido como especial. Anoto que não acoide a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais. Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de tempo especial. Assim, a parte autora cumpria a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde a data da DER-III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 25/04/2013 a 29/03/2014, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial desde a DER (29/03/2014). Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinzenal. Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000916-91.2015.403.6142 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA/SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fs. 146/150, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no parágrafo 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-34.2015.403.6142 - ADAMASTOR VITOR NOGUEIRA/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual de modo que passe a constar CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078). Outrossim, oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à averbação do tempo de atividade rural reconhecido nos autos, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000363-10.2016.403.6142 - ALCIDES MARQUES DA SILVA/SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Entretanto, observo que, conforme descrição fática dos autos e documentos juntados, na verdade, o autor busca a concessão de benefício acidentário. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, a atribuição não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF, mas sim da Justiça Estadual, que é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Outrossim, considerando o caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Vara Cível da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA/SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SPI03090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Inicialmente, considerando a decisão de fs. 269/273, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação do polo passivo da presente ação, excluindo a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e incluindo a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a SUDP o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078). Após, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão, e requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000484-38.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIANO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 272/2016 - DESPACHO / MANDADO Nº 482/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP Autos de origem 0002556-72.2010.403.6108Partes: Caixa Econômica Federal X Fernando Celso Ferreira ArianoCumpra-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda ao cancelamento do registro e levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora de fl. 07 (fl. 43 nos autos originários), de propriedade de Fernando Celso Ferreira Ariano, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO N.º 272/2016 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, Rua Oswald Cruz, nº 277, Centro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Em ato contínuo, intime-se o executado Fernando Celso Ferreira Ariano, CPF 133.650.028-04, residente à Rua Val de Palmas, nº 311, Jd. Americano, Lins/SP, depositário do bem penhorado, de seu desengargo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO Nº 482/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.Em caso de não localização, determine que o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação.Após o cumprimento, providencie-se a devolução dos presentes autos ao Juízo deprecante, procedendo-se a baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fl. 163: considerando a manifestação da exequente, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 938 do CRI de Getulina/SP (fl. 143).No mais, concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

De início, considerando a sentença proferida à fl. 201, proceda-se à exclusão das restrições realizadas sobre os veículos dos executados à fl. 162, por meio do sistema Renajud.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nestes autos, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 201.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Fl. 169: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIEGO NEVES LOPES GALVÃO, CPF 229.698.938-19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$83.483,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 683: anote-se.Fl. 682: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.Fl. 681: tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora realizada às fls. 455/456, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 148: anote-se.Fl. 147: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.Sem prejuízo, ante as informações de fl. 146, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 145. Cumpra-se. Intime-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 155: anote-se.Fl. 154: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.Fl. 156: determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 116 (matrícula nº 767do CRI de Getulina/SP).Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não estando os autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.Intime(m).

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 198: indefiro o pedido de penhora dos veículos bloqueados às fls. 73/73vº, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, os bens possuem alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

fica autorizada carga destes autos ao advogado do executado, conforme requerido à fl. 133, pelo prazo de 02 (dois) dias.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 117.

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Fl. 89: Nada a deliberar, tendo em vista que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o levantamento dos valores bloqueados, bem como a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, fl. 68. No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Fl. 89: defiro parcialmente o pedido de penhora dos veículos bloqueados às fls. 84/85^v, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, com exceção dos veículos VW/GOL SPECIAL e VW/GOL S, os demais bens possuem alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo o executado mero detentor da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à PENHORA, avaliação, intimação e registro dos veículos marca VW/GOL SPECIAL, ano fabricação/modelo: 1999/1999, placa CRR 7178 e VW/GOL S, ano fabricação/modelo: 1983/1983, placa BQZ9248 de propriedade do(a) coexecutado(a) JULIO CESAR DE MOURA GRAÇA, devendo a diligência ser realizada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1064, Vila Clélia, Lins/SP. Com a juntada do mandado, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivado, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 42

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 57.837,86, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-51.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016 às 14h30, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 52.005,96, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000443-71.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-86.2016.403.6142) REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRACI DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decurso de prazo lançado aos autos (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001031-15.2015.403.6142 - LARISSA SIMAO VICENTE(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora Larissa Simão Vicente requer, em face da União, a exibição de documentos relativos à anulação de incorporação da autora do Processo Seletivo ao Cargo de Sargento Técnico Temporário do Exército. Aduz a autora que requereu administrativamente referidos documentos, mas lhe foram negados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 22). A União trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia da ata de inspeção de saúde que julgou a requerente apta a participar das fases de estágio do referido processo de seleção; b) cópia da sindicância instaurada por intermédio da portaria nº 011/Sect/HMASP de 11/05/2015; c) cópias das atas de inspeção de saúde da requerente; d) cópia de assentamentos (fls. 28/90). Às fls. 101/172, a União trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia do aviso de convocação referente ao processo para seleção ao cargo de Sargento Técnico Temporário do Exército de 2014; b) cópia do aviso de convocação nº 009 - SMR de 10/11/2014 e c) cópia do documento que determinou a apresentação da requerente no 2º BPE, com a finalidade de realizar o estágio. Não foi apresentada contestação. À fl. 175, a autora tomou ciência dos documentos juntados e manifestou que os documentos correspondem aos solicitados na inicial. Requereu a procedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito. A requerente pede medida judicial que obrigue a União à exibição de documentos relativos à anulação de sua incorporação no Processo Seletivo ao cargo de Sargento Técnico Temporário do Exército, conforme consta da inicial. No dizer de Paulo Afonso Garrido de Paula, a pretensão de exibição pressupõe a afirmação de um direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição a um terceiro da obrigação de mostrar. O mérito da demanda exhibitória se resume unicamente ao conhecimento e acerto de fato dessa relação, ou seja, se o requerente possui o direito de ver o documento que pede a exibição, e se o requerido tem a obrigação de mostrá-lo. Questões decorrentes dessa exibição, acaso deferida, deverão ser acertadas por ação própria. Trata-se de modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade obrigar o cointeressado a exibir documento comum a ele e ao demandante, a fim de que este faça uso de tal documento da maneira que entenda pertinente, inclusive como prova em ação subsequente. Por expressa dicção legal, deve-se observar o rito previsto no art. 396 a 404 do CPC. A parte autora comprovou por meio dos documentos de fl. 17/18 que houve o pedido administrativo de acesso aos documentos, mas que o pedido foi indeferido. Como dito, no processo exhibitório cabe tão somente o acerto de fato do direito do requerente, em face dos requeridos, de ter acesso ao documento que pretende ver exibido. De fato, há direito da requerente às cópias referentes à anulação de sua incorporação como 3º Sargento Técnico Temporário de Enfermagem, justamente porque apenas em posse de tais cópias a parte poderá implementar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, caso tenha interesse em reverter a decisão administrativa. O art. 4º da Lei 8.159/1991 dispõe: Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, conditas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. A parte ré não apresentou nenhuma justificativa que demonstrasse a existência de sigilo ou outros impedimentos para fornecimento dos documentos pleiteados. Pelo contrário, apresentou em juízo todos os documentos pedidos pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-66.2015.403.6142 - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 530: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores que constam no extrato de pagamento de fl. 528 estão liberados para saque no Banco do Brasil, desde 22/03/2016. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Trata-se de execução dos valores devidos em decorrência de conversão em execução de ação monitória. A parte exequente juntou manifestação dos autos em que noticia o pagamento total e requer a extinção do feito (fl. 152). Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que Caixa Econômica Federal moveu contra Dina Vera dos Santos Obata, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie-se a exclusão da restrição de transferência pendente sobre os veículos indicados na fl. 109. P.R.I.C. Lins, ____ de abril de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERCULINO BERNARDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando a classe 229 Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a controvérsia de valores apurados pelas partes (fls. 176/178 e 179/184), determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições da decisão monocrática de fls. 168/171. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o autor, inclusive sobre os depósitos já efetuados pelo réu, conforme comprovantes de fls. 181/184. Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fl. 115: defiro o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-22.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 46/51), bem como dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/106, 116/122, 169/175, 201/204 e 224/225) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 207 e 227), para os autos da Execução Fiscal nº 0002460-22.2012.403.6142. Após, nada sendo requerido pelas partes remetam-se os autos ao FÍNDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-22.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão de fl. 16.

0000444-56.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-71.2015.403.6142) AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Defiro o requerido pelo embargante no item 3, alínea c à fl. 06, devendo a embargada, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal. Intimem-se.

0000483-53.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-09.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou, na inicial, dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000735-61.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Fl(s). 70: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 48.888,89 (fls. 71/72), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)(s), intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000446-60.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENUKA DO BRASIL S.A. (SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA)

Intimem-se o(a) executado para regularizar sua representação processual, juntando nos autos instrumento de procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Dê-se ciência à autora. Cite-se no endereço requerido pela autora.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Sob pena de extinção, manifeste-se em 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Solicite a Secretaria ao oficial de Justiça que deu cumprimento a CP 363/2015, para que encaminhe a este Juízo certidão do cumprimento do mandado, vez que verifico que este não se encontra nos autos. Considerando que não houve o cumprimento integral das cartas precatórias, no sentido de que fossem também citados os conjuges dos citados, (365/2015, 368/2015, 369/2015), providencie a Secretaria a reexpedição das mesmas.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Preliminarmente, retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Comprove a Caixa Econômica Federal a exclusão do nome do Autor do cadastro de proteção ao crédito.

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional. Promova a autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000045-82.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MONICA SIQUEIRA DE ABREU

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Dê-se ciência das respostas do SISBACEN e RENAJUD.

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Diante da certidão de informando que a publicação saiu com incorreção, após a regularização do advogados do réu no sistema, republicue-se a sentença de fls. 89.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009720-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILEADES AZEVEDO DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, consulte o endereço nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUENA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

000185-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Dê-se ciência ao exequente. Manifeste-se em 05 (cinco) dias.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias.

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Dê-se ciência ao exequente.

0000112-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA TOMOCHIGUE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Diante da informação da secretaria de fl. 56, após a regularização no sistema, intime-se o réu da sentença proferida.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Manifeste-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000466-09.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA CASTRO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de demolição proposta pelo DNIT em face de Sandra castro de Souza, objetivando o restabelecimento da integridade da faixa de domínio e área não edificante e demolição da construção edificada na BR 101, KM 178+330. Pedido de antecipação da tutela indeferido por decisão de fls. 41/42. Expedido mandado de citação em face da ré, não foi encontrada (fl. 48) pelo Sr. Oficial de Justiça, constando da certidão que o imóvel não foi localizado e que obteve informação de que o imóvel já havia sido demolido. Dada vista ao DNIT, apresentou petição indicando dois novos endereços (fls. 51/54). Novo mandado de citação expedido (fl. 60), sendo novamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização do imóvel e da citanda. Certificou, também, que o imóvel objeto dos presentes autos já foi demolido, fato confirmado pelos próprios servidores do DNIT (fl. 61). Intimada, a parte autora requereu a este Juízo a desistência do processo (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Não há necessidade de anuência da parte ré, visto que sequer foi citada. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000469-61.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a requisição de pagamento do defensor constituído. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

0001535-42.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0000785-40.2015.403.6135 - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Fls. 267 - anote-se. Prossiga-se, cumprindo o determinado à fl. 260.

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os 10 (dez) dias.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais da Co-marca de Ilhabela em nome de a) DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E AD-MINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA; b) NAPIREI & SOUZA COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA; c) DPNY COMUNICAÇÃO MARKETING E ASSESSORIA LTDA; d) TERESA FRANCO DO VALE. 2. Certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais da Jus-tiça Federal em nome de a) DPNY COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E AD-MINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA; b) NAPIREI & SOUZA COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA; c) DPNY COMUNICAÇÃO MARKETING E ASSESSORIA LTDA; d) LUCY SANTOS DO VALE; e) JURANDIR MOURA DO VALE. 3. Intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA acerca da regularização in-formada às fls. 262/263. Instrua-se o mandado, também, com cópia de fls. 197/203. Caraguatubá, 16 de março de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para verificação acerca da viabilidade de abertura de matrícula do imóvel. Instrua o referido ofício com as Fls. 226/230 que deverão ser desentranhadas dos autos. Int.

0001269-55.2015.403.6135 - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu eventual interesse no feito.

0000264-61.2016.403.6135 - ANTONIO CARMONA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu eventual interesse no feito.

0000265-46.2016.403.6135 - LEACI ALBRES MOMESSO(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu eventual interesse no feito.

MONITORIA

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Cumpra-se, expedindo carta precatória para Ilhabela/sp.

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR(SPI58381 - RONALDO DE ANDRADE)

Preliminarmente, certifique o decurso de prazo para embargos.Após, converta-se a classe para cumprimento de sentença.Voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/259 - dê-se ciência ao réu.Manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias.

0000029-36.2012.403.6135 - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Preliminarmente, converta a classe para cumprimento de sentença.Manifeste-se o exequente, em 10 (dias).No silêncio, arquivem-se.

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos, etc.A parte autora ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/110.Alega omissão em relação ao termo a quo dos juros de mo-ra, tendo em vista que houve citação anterior na ação ajuizada pela parte autora em Brasília (Processo nº 2003.34.00.020993-9) em 26/04/2005 (fls. 38).Alega também contradição no tocante entre a condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 e o disposto no art. 20, 3º do antigo CPC.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos.Assiste parcial razão ao embargante.De fato, já na inicial a ora embargante chamou a atenção da ocorrência de citação em processo entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido (Processo nº 2003.34.00.020993-9) que tramitou na 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Também comprovou a citação anterior no dia 26/04/2005 (fls. 114) e formulou pedido expresso para que os juros de mora tenham como termo inicial a referida data. A Caixa Econômica Federal - CEF não impugnou este capítulo do pedido.Nos exatos termos do art. 219 do antigo CPC em vigor quando da prolação da sentença embargada, a citação válida, mesmo quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor.Em síntese, sano a omissão para fixar a data da citação em processo anterior como termo inicial da incidência de juros moratórios. Já no tocante ao critério para a fixação do montante da condenação em honorários advocatícios, a irsignação da ora embargante deve ser ajuizada em recurso próprio não sanável por via de embargos de declaração.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para determinar os juros de mora incidam a partir da citação ocorrida no processo anteriormente ajuizado (26/04/2005), mantendo-se no mais a sentença proferida.Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Defiro a consulta nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Defiro a consulta nos sistemas RENAJU e INFOJUD.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LIUBTSHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Manifestem-se os autores sobre a resposta do Registro de Imóveis, bem como informe sobre as providências adotadas.

0000993-24.2015.403.6135 - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento as determinações de fl. 120. Prazo: 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL

Após os trabalhos correicionais, devolva-se os autos.Diante do tempo decorrido, fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Inerte, abra-se vista ao MPF.

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SPI37342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA(SPI37342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Mantenho a decisão de fl. 215, prossiga-se promovendo o DNIT cumprindo integralmente o determinado à fl. 215.Com efeito, diante da inércia do executado e ausente a indicação de terceiro para cumprir as custas do executado, a União Federal tem o dever jurídico de providenciar o cumprimento da sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-23.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JORGE FLEXA

Preliminarmente, certifique o transito em julgado.Após, intime-se pessoalmente o réu a cumprir a sentença.

Expediente Nº 1844

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000336-82.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Postula o requerente a restituição do veículo marca/modelo Fiat Palio Fire Economy, ano/modelo 2013, cor prata, placa FIZ2673, CHASSI 9BD17164LD5869511, apreendido nos autos principais (Ação Penal nº. 0000350-03.2014.403.6135). Após diligências determinadas pelo Juízo e juntada de documentos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fl. 47 e verso pelo deferimento do pedido. Pelo que se verifica dos autos principais, o veículo roubado do requerente (B.O. Nº 213/2014 - 1º D.P. Caraguatatuba - fls. 06/07) foi utilizado na fuga após o roubo qualificado cometido no Shopping Serramar, sendo posteriormente localizado pela Polícia Militar e apreendido. A ação penal já foi sentenciada, portanto o veículo não mais interessa para a apuração da infração penal (art. 118 do CPP). Os documentos e esclarecimentos apresentados pelo requerente comprovam que o veículo é de sua propriedade, não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem (fls. 23/34, 38/39 e 44/45). Tendo em vista que o bem não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal, bem como a manifestação favorável do MPF, não há óbice à sua liberação. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo automotor marca/modelo Fiat Palio Fire Economy, ano/modelo 2013, cor prata, placa FIZ2673, CHASSI 9BD17164LD5869511, RENAVAM 00529796791, em favor do responsável legal da requerente, INDIANÁPOLIS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ 08.568.758/0001-32. Fica consignado que o deferimento da restituição do veículo, não impede que a autoridade policial ou de trânsito exija o recolhimento das taxas administrativas devidas, tais como IPVA, Multas, licenciamento, etc., para a retirada do veículo, com exceção aos custos de remoção e estada (pátio), nos termos do 14, do art. 328 da Lei nº 9.503 (CTB), com redação dada pela Lei 13.160, de 25 de Agosto de 2015. Oficie-se à d. Autoridade Policial, ou Administrativa do local para o qual o veículo fora removido, comunicando-a desta liberação, encaminhando-se cópia da presente decisão. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cauteladas de praxe, extraindo-se cópia da presente decisão para posterior juntada aos autos principais, (Ação Penal nº. 0000350-03.2014.403.6135). Int.

INQUERITO POLICIAL

0000979-40.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP173616 - ELIANE APARECIDA LEME OLIVEIRA E RJ082641 - MARCELO DE LIMA BRASIL)

Trata-se de Inquérito instaurado para fins da apuração do crime de atividade clandestina de telecomunicações, tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, praticado, em tese, por parte da TV MAR LTDA, CNPJ 57.728.743/0001-08. A Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL, em atividade de sua atribuição funcional, efetuou respectivamente, nos dias 15 e 22 de setembro de 2014, a lavratura do Termo de Lacreção nº 0003SP20140202 e do Auto de infração de nº 0003SP20140204, ocasião pela qual foram lacrados 1 (um) retransmissor de TV e 1 (um) conector da linha de transmissão, de propriedade da TV MAR LTDA (fls. 04/06 e verso). Ao final das diligências realizadas no presente procedimento investigativo, não restou comprovada a prática de crime por parte da empresa TV MAR LTDA, tendo sido determinado o arquivamento dos autos, conforme decisão de fl. 71. No entanto, verifica-se necessária a deliberação quanto aos materiais apreendidos/lacrados pela ANATEL. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela restituição dos materiais (fl. 77). O auto de infração e termo de lacreção lavrados pela agência reguladora vincula os materiais à empresa TV MAR LTDA, não havendo dúvidas sobre a propriedade dos bens. Assim, no âmbito do processo penal, é de ser efetivada a restituição dos materiais ao seu proprietário. Diante do exposto, determino a restituição dos materiais lacrados e descritos no Termo de Lacreção nº 0003SP20140202 (um retransmissor de TV e 1 um conector da linha de transmissão), lavrado pela ANATEL, em favor da TV MAR LTDA, CNPJ 57.728.743/0001-08, nos termos do art. 120 do CPP. Nos termos da fundamentação, a presente decisão restringe-se a liberação dos bens na esfera penal. Cabe à empresa exploradora do serviço de telecomunicações concedido - TV MAR LTDA, CNPJ 57.728.743/0001-08, observar as normas estabelecidas pela agência reguladora - ANATEL e pelo Ministério das Comunicações, obtendo a devida autorização/outorga para a utilização dos materiais restituídos/deslacrados em sua atividade. Oficie-se à ANATEL para as diligências necessárias visando a deslacreção dos materiais, encaminhado cópia da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP272757 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES BRITO)

Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 1459 e verso) para de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, apresentou manifestação em 27/04/2016 (fls. 1531/1550-verso). Além da manifestação sobre o mérito da ação penal, apresentou justificativa pela demora na apresentação de seus memoriais por absoluto excesso de serviço ao qual esta signatária não deu causa ou de qualquer forma contribuiu, somado à escassez de servidores na Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP, já notificada à Corregedoria, bem como em razão da gravidade dos fatos e complexidade da causa a exigirem análise profunda do vasto conteúdo probatório em relação a cinco acusados. Em face de tal situação, requereu a concessão à defesa de prazo dilatado, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade em razão da falta de paridade de armas, garantindo-se igualdade de situação e o atendimento do princípio da ampla defesa em seu aspecto não apenas formal, mas, também, material. Em face do longo período de tempo que os autos permaneceram à disposição do MPF para memoriais finais, deve-se oportunizar à defesa prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memoriais, razoável e proporcional ao usufruído pela acusação, a fim de se garantir igualdade de tratamento entre as partes, em especial em razão da gravidade dos fatos imputados aos réus, complexidade da causa e vasto conteúdo probatório, conforme asseverado à fl. 1550-verso. Do todo o exposto, abra-se vista às defesas, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para cada réu. Os í patronos dos réus deverão, em colaboração com o Juízo, estabelecer entre si a ordem de carga dos autos a fim de possibilitar a regular vistas dos autos a todos os réus em prazo sucessivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1278

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Designo o dia 23/08/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu João Alberto Mathias à fl. 392, cuja substituição foi deferida às fls. 393, bem assim para o interrogatório dos acusados. Tendo em vista que o réu João Alberto Mathias se encontra preso, requirite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, com a devida escolta policial. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 601/602: intime-se a defesa do acusado, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha SERGIO SIMÕES, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão. Caso seja fornecido endereço diverso no Juízo Deprecado, adite-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, solicite-se ao Juízo Deprecado (JF/Apuarana/PR) a devolução da deprecata sem cumprimento, fazendo-se, na sequência, conclusos os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diferentemente do pretendido pela perita, a retirada da amostra para análise não se dará na empresa autora, mas sim junto à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo (Crisis de Defesa Agropecuária - Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas), conforme informado à fl. 260. Desta feita, deverá a sra. expert contatar diretamente o referido órgão, onde se encontra(m) apreendida(s) a(s) amostra(s), através dos dados de contatos fornecidos pela Procuradoria Seccional da União e acostados à fl. 236 dos autos, para o fim de agendamento de data e horário para a realização da perícia. Note-se que o despacho de fl. 261, o qual se mantém em sua integralidade, determina que APÓS o agendamento junto ao órgão deverá a perita nomeada informar, nestes autos, a data e horário para que se possa dar ciência à autora. Por tal, requiro especial atenção da expert para que informe a data com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do dia agendado. Int.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) afastar a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; b) o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2015; c) o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente. A autora afirma que a criação das bandeiras tarifárias, pela ANEEL, através da Resolução nº 547/2013, seria legal e inconstitucional, por violar o disposto no art. 175, parágrafo único, inciso III da CF, e art. 70, II da Lei 9.069/95, na medida em que a instituição de mecanismo relacionado à política tarifária demandaria de Lei, não sendo possível a sua substituição por resolução, além de que as bandeiras tarifárias possibilitam a realização de reajustes mensais na tarifa de energia elétrica, enquanto apenas seria legalmente permitido o reajustamento anual desta. Assevera, ainda, que referidas bandeiras tarifárias, na prática, implicaram na ampliação da base de cálculo do PIS, da COFINS e do ICMS outrora incidentes sobre a energia elétrica consumida, já que, em razão da instituição deste mecanismo, passaram também a incidir sobre os adicionais das bandeiras tarifárias, destinadas a remunerar o custo da geração da energia e não o seu consumo em si, de maneira a haver ofensa também ao art. 150, I, da CF e ao art. 97, IV do CTN. Relata, também, que a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, utilizada na composição da tarifa de energia elétrica, passou a custear maior quantidade de dispêndios, o que gerou a necessidade de sua majoração, tendo sido esta repassada aos consumidores. Ainda, afirma que houve alteração na fórmula de cálculo da cota anual da CDE, deixando o Tesouro Nacional de repassar a ela os recursos de sua responsabilidade, o que gerou um aumento de aproximadamente 1000% de seu custo aos consumidores. Defende que a ausência de repasse do Tesouro Nacional de sua cota à CDE configura empréstimo compulsório, porquanto os consumidores acabam tendo que arcar com os investimentos em energia elétrica capitaneados pelo Governo, de maneira a haver ofensa ao art. 148 da CF/88. Assevera, por fim, que não haveria referibilidade entre às finalidades atribuídas à CDA e os benefícios com o serviço recebido pela autora. Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja suspensa a cobrança das bandeiras tarifárias e a parte controversa da quota da CDE/2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, oficiando-se à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., empresa que fornece a energia a seus estabelecimentos empresariais. Pugna, por fim, pelo: a) afastamento a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; b) reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2015; c) reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/67 e mídia digital de fl. 68. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 69/70, ante a distinção entre as causas de pedir veiculadas naqueles autos e na presente. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juiz conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, entendo que conquanto fosse possível se cogitar, neste juízo sumário da causa, a existência de verossimilhança nas alegações da autora, não se mostra presente o *periculum in mora*. Isto porque os encargos contra os quais a autora se volta vêm sendo cobrados há anos dos consumidores, de maneira a não haver iminência de dano com a continuidade da exigência, notadamente diante da ausência nos autos de prova de que esta implicará em mal considerável às finanças da demandante, colocando em risco a sua subsistência. Ressalto que o momento de crise econômica pelo qual passa nosso país não torna presunível a ocorrência de dano com o cumprimento regular das obrigações financeiras assumidas pelo empresário, sendo imprescindível a demonstração, ainda que indiciária, do alegado quadro precarizante. Ademais, recentemente, como cediço, houve redução destes encargos (tanto das bandeiras tarifárias quanto da CDE), implicando em minoração de eventuais prejuízos suportados pelos consumidores, tomando ainda mais remota a possibilidade de dano iminente à demandante. Acrescento, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência não implicará em prejuízo ao resultado útil do processo, haja vista a possibilidade de concessão da tutela em momento posterior, bem como de devolução do indébito, pela via compensatória, ao final da ação, caso precedente. Ante o exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas na inicial. Citem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-22.2016.403.6143 - OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos apresentados pelo autor trazem informações protegidas pelo sigilo fiscal, declaro o segredo de justiça para os documentos. Anote-se. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

0002309-14.2016.403.6143 - VILMA SANTOS ALVES SOUSA(SP360260 - JAYNE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Em sua inicial, intenta a autora contra duas pessoas jurídicas como se uma só fosse. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial apontando exatamente contra quem pretende ingressar a ação, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, traga via original da declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Tudo cumprido ou decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000623-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALI)

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a sua regularidade, homologo o acordo de fls. 50/70, nos termos pactuados pelas partes. Suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, I do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Realizadas as juntadas dos comprovantes dos depósitos efetuados nos termos pactuados, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem judicial. Com o cumprimento integral do acordo pactuado, tomem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI X ROSANGELA ALBIERO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ante o requerimento da parte credora e ante, ainda, as tentativas frustradas de localização de bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

À exequente para retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

0001983-54.2016.403.6143 - COLEGIO FUTURA PLUS LTDA - ME(SP241747 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da empresa impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O impetrante sustenta que necessitou aguardar a regularização de sua inscrição junto ao poder público municipal, circunstância que se findou em 18/02/2016. Afirma que após esta regularização, recebeu um comunicado do impetrado informando o deferimento de sua inclusão no Simples Nacional, a qual deveria ser efetivada por meio do Portal do Simples Nacional na internet. Relata que, no entanto, não logrou êxito em tal providência, tendo que protocolar um requerimento em 22/02/2016 junto ao impetrado. Assevera que referido requerimento se encontra em andamento, não tendo se operado, ainda, a sua efetiva inclusão no aludido regime, circunstância que considera ofensiva ao princípio da isonomia, já que não lhe fora franqueado o tratamento tributário favorecido, dispensado pela Constituição da República. Requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar a sua inclusão no Simples Nacional. Requereu, ainda, a concessão da segurança por sentença final, em confirmação da liminar deferida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar deduzido pela parte, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009. Inicialmente, cumpre transcrever as normas que regem a matéria em debate. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 16, 3º, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. (...) 3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Por sua vez, a Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em seu art. 6º, assim prevê: Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 2º) 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. 3º O disposto no 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Municípios e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual; III - os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual (a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) até o dia 31 (trinta e um) do mês anterior; (b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; (c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês; IV - confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no 7º; V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015) 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) 8º A opção pelo Simples Nacional, por escritórios de serviços contábeis, implica em que, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, devam: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 22-B) I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 93 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados; II - fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. A opção formalizada pela contribuinte, à rigor das provas até o momento apresentadas, aparenta estar em consonância com os dispositivos supra, não havendo justificativa razoável para que seja obstada a sua efetiva inscrição no mencionado regime. Com efeito, os documentos acostados pela impetrante evidenciam que a empresa requereu formalmente a sua inclusão no Simples Nacional, tendo sido esta deferida, haja vista a comunicação enviada pelo impetrado para efetivá-la junto ao Portal Simples Nacional na internet, datada de 01/03/2016 (fl. 15). No entanto, consoante documento de fl. 21, não lhe foi possibilitada a inscrição no referido regime através de seu portal eletrônico (fl. 21), o que foi comunicado ao impetrado em 26/02/2016, conforme requerimento de fl. 20. Não obstante tenha a impetrante comunicado à autoridade coatora acerca da impossibilidade de inscrição junto ao Portal Simples Nacional, o documento de fl. 14 mostra que o pedido da autora de inclusão em tal regime encontra ainda pendente de análise e solução, haja vista constar no campo situação a informação em andamento, tendo sido realizada sua última movimentação em 22/02/2016. Desse modo, é possível concluir, pela análise sumária da causa, que efetiva a inclusão da impetrante no Simples Nacional não se efetivou até então em razão da inércia administrativa, a qual, a rigor dos postulados da eficiência e moralidade (art. 37, caput, da CF/88), não pode gerar obstáculos para que os contribuintes tenham o tratamento tributário que lhes é devido em razão de suas peculiaridades, consoante regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de vulneração do postulado contido no art. 170, IX da CF/88. Assim, constato a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Por outro lado, verifico a presença do perigo da demora, o qual, na redação da lei 12.016/2009, vem consubstanciada na frase e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, pois se procrastinada a concessão da medida a impetrante permanecerá sujeita a regime tributário mais oneroso, o que, na conjuntura econômica do país nos dias atuais, se mostra gravoso para qualquer empreendedor, de maneira que a concessão futura da segurança à impetrante não possuirá a eficácia que ora se busca. Posto isto, CONCEDO a liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que inclua a impetrante no regime do Simples Nacional, respeitando-se todos os efeitos legais que deste ato decorram, desde que inexistam outros óbices que impeçam a inclusão, à exceção da regularização perante o poder público municipal, já procedida pela impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009172-25.2015.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se as partes da redistribuição destes autos. Ante o disposto no art. 10 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do quanto averado na contestação de fls. 98/99 e documentos que a seguem. Decorrido o prazo com ou sem manifestações, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007038-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-06.2013.403.6143) J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP369250 - VICTOR FERNANDES E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA

Desnecessária a autorização judicial para retirada dos autos do cartório ao(s) patrono(s) devidamente constituído(s) por mandato. Noto, entretanto, que os subscritores da petição de fl. 102 não juntaram instrumento de mandato nem substabelecimento, razão pela qual fica deferida a retirada de cartório SOMENTE APÓS A REGULARIZAÇÃO da representação processual, salvo carga rápida. Considerando o decurso de prazo para pagamento espontâneo, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008637-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-77.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009841-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-59.2013.403.6143) RODABRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009922-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-08.2013.403.6143) VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME(SP064290 - GERALDO SIMOES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012265-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-74.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente, Fazenda Nacional, acerca dos embargos apresentados às fls. 102/104, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da manifestação ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0018666-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018665-89.2013.403.6143) CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CLAUDEMIR MARSAL(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000632-17.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-20.2013.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOYEUR CONFECOES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002291-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-22.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES NEVES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 118, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico juntado a fls. 120/127, no prazo de 10 (dez) dias.

0000621-22.2013.403.6143 - CLAUDETE MALVINA CREVELARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14.03.2016 (fl. 162). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 118/120) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 159/160, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 84).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int

0002295-35.2013.403.6143 - JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 325/326: Trata-se do ofício 319/2016-APS EADJ do INSS de Piracicaba informando o cumprimento da obrigação de fazer de averbar o tempo reconhecido na sentença como sendo de atividade especial em favor do autor. Ciência à parte autora.II. Tendo em vista a inexistência de valores em atraso a serem executados e a sucumbência recíproca fixada naquela decisão, não havendo outras questões a serem solvidas, cumpra-se a sentença de fls. 316/320vº e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0005742-31.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 90, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 22/26, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 129, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico juntado a fls. 131/136, no prazo de 10 (dez) dias.

0017882-97.2013.403.6143 - NILDETE HENRIQUE DRUMOND(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 117/117 -v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 135/139), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 145/152). Regularmente citado e intimado acerca do laudo pericial, o réu ofereceu contestação (fls. 153/154-v). Juntou documentos (fls. 155/169). Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 180/182), havendo manifestação da parte autora (fls. 189/190). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade: Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto: No caso dos autos, foram realizados dois laudos periciais no curso do processo. O primeiro laudo (fls. 135/139), formulado por perito especialista em Neurologia, concluiu que a autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Entretanto, no segundo laudo pericial, confeccionado por médico psiquiatra (fls. 180/182), foi constatado que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, que resulta em incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade em 01/08/2012 e estimou um prazo de tratamento clínico da autora para restabelecimento da capacidade laborativa em 1 ano. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS (fls. 164/165), que a parte autora possui a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado. No que tange à qualidade de segurada, observo que a autora possui registro em aberto em CTPS (fl. 33), com data de admissão em 02/05/1995, não havendo notícia nos autos acerca de eventual encerramento desse vínculo empregatício. Anoto ainda que o instituto réu, em sede de contestação, não refutou o alegado pela parte autora na exordial acerca da permanência do vínculo empregatício comprovado a fl. 33. Outrossim, o documento de fl. 168, acostado à defesa da autarquia previdenciária, e os documentos do sistema CNIS em anexo confirmam que não foi encerrado o vínculo de emprego aduzido pela autora na inicial. Ademais, conforme documento de fls. 160/160-v, trazido aos autos pela autarquia ré, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) até 31/07/2013. Diante disso, constato que a autora possui qualidade de segurada. Observo ainda, a fls. 20/21, que a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário por incapacidade a partir de 10/09/2013, data de apresentação do requerimento administrativo indeferido pelo instituto réu. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 10/09/2013 (termo inicial postulado pela autora na peça de ingresso), que deverá ser pago até 31/12/2016 (aproximadamente 1 ano da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o órgão previdenciário. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 31/12/2016, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NILDETE HENRIQUE DRUMOND, inscrito (a) no CPF sob o nº 249.239.978-85; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Data do Início do Benefício (DIB): 10.09.2013; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.01.2016; Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.12.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0018371-37.2013.403.6143 - LUCIMARA MARIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor visa a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, por CARTA REGISTRADA com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 12/07/2016, às 15:15 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000347-87.2015.403.6143 - EDSON ROBERTO PADOVAN(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do despacho proferido na Justiça Estadual, cuja cópia determino a juntada, pelo qual ficou revogada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia de Daniel dos Santos, torno sem efeito o despacho de fl. 59. Dessa forma, publique-se o despacho de fls. 49, com a subsequente intimação do INSS. Int. Despacho de fls. 49: Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-60.2013.403.6143 - ELAINE ALZIRA LAMIM(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovêssem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015). II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003044-81.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 34/35: INDEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso da execução, tendo em vista que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública é re-gido pelo sistema especial de PRECATÓRIOS, previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios requisitórios. II. Fls. 31/33v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. III. Intime-se o embargante da sentença de retro e para a apresentação de contrarrazões. IV. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas honora-gens. Int.

0003476-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 40/41: INDEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso da execução, tendo em vista que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública é re-gido pelo sistema especial de PRECATÓRIOS, previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios requisitórios. II. Fls. 42/44v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. III. Intime-se o embargante da sentença de retro e para a apresentação de contrarrazões. IV. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas honora-gens. Int.

0001153-88.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-55.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X ALBERTO JAMPANI GIACOMETTI X ALINE JAMPANI GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146/161: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ALBERTO JAMPANI GIACOMETTI - CPF. nº 295.294.448/26 e ALINE JAMPANI GIACOMETTI - CPF. 337.602.718/80, netos sucessores da autora falecida. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. No caso em tela, verifico que a autora falecida tinha um único filho MARIO SERAFIM GIACOMETTI, também falecido (fl. 161). Neste caso, os requerentes são sucessores da autora por representação (Art. 1851 e ss. CC).IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, IV. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.VI. Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, a expedição do competente alvará em favor da requerente habilitada, cujo levantamento deverá ser informado nos autos pelos beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.VII. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0001658-84.2013.403.6143 - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002102-20.2013.403.6143 - EGIDIA MARIA PAIAO DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA MARIA PAIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 270/272: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controversia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-pei-antes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituínte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especí-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as requisições de pagamento expedidas as fls. 291/292 dos autos.III. Prosseguindo a execução, dê-se cumprimento à decisão de fl.269, intimando-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 265/268 dos autos. Int.

0002741-38.2013.403.6143 - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O extrato de fl. 214 aponta que apesar de devidamente intimada por meio de seu patrono, a parte autora não efetuou o sa-que do valor depositado em conta judicial.III. Nestes termos, INTIME-SE pessoalmente a parte autora a efetuar o saque do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o endereço constante na pesquisa Web Service de fl. 215 dos autos.III. Decorrido o prazo, proceda-se à nova consulta no sítio da instituição financeira depositária, confirmando a efetivação da retirada pelo autor.IV. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0002748-30.2013.403.6143 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0004599-07.2013.403.6143 - ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0005158-61.2013.403.6143 - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 321/337: Trata-se de pedido de habilitação formulado por LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE - CPF. nº 085.321.858/78, viúva-mceira, e pelos filhos sucessores do autor falecido. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A pesquisa no sistema do INSS de fl. 338 aponta que a requerente LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor falecido, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários. Assim, nos termos da referida norma, a habilitação será deferida tão somente em relação a(o) dependente previdenciário e afastada em relação ao(s) demais sucessor(es). IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Em termos, cunpra a parte autora a decisão de fls. 319, apresentando a liquidação do julgado, no prazo do artigo 534 do CPC-215, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005763-07.2013.403.6143 - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0005868-81.2013.403.6143 - ARACI DE AZEVEDO PETINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE AZEVEDO PETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0006676-86.2013.403.6143 - TEREZA PEREIRA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 92/100: Trata-se de pedido de habilitação formulado por LUIS FERNANDO SILVA SANTOS CPF. nº 221.595.098/01, representado por VATAIR PEREIRA DA SILVA - CPF. 344.017.398/41, seu curador definitivo.II. Observe que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.III. Verifico, porém, que o pedido carece de regularização, pois nele não consta instrumento de mandato apto à habilitação do requerente na pessoa de seu curador, motivo pelo qual, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação.IV. Consoante o disposto do inciso I do art. 313, do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008261-76.2013.403.6143 - LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA STRACCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0011361-39.2013.403.6143 - ERMINIO PEREIRA BARBOSA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, relativos aos honorários advocatícios, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0016286-78.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0016366-42.2013.403.6143 - LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0002849-33.2014.403.6143 - APARECIDA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código.II. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

000473-40.2015.403.6143 - ISILDA GALZERANI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA GALZERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000533-13.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovessem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia tácita (art. 924, IV do CPC-2015).II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 166: Requer a parte autora a remessa dos autos ao INSS para a confecção dos cálculos de liquidação do julgado, alegando não possuir todos os índices necessários para sua instrução. II. INDEFIRO o requerimento, pois consoante o art. 534 do CPC-2015, a execução do julgado é obrigação legal imposta ao exequente e não ao executado. Na prática deste Juízo, o INSS somente apresentava a liquidação em forma de execução invertida quando e como lhe convinha, deixando de fazê-lo em centenas de processos sob o argumento de não ter condições de atender à demanda desta Vara. III. Assim, deverá a parte autora diligenciar junto aos sistemas disponibilizados pela Autarquia na rede mundial de computadores ou junto à agência respectiva para a obtenção das informações necessárias à instrução do pedido de liquidação do julgado.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002518-17.2015.403.6143 - GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS VICENTE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA NUNES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/133: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ADRIANA APARECIDA DA SILVA - CPF. nº 227.894.438/07, LUIS VICENTE DA SILVA - CPF. nº 248.365.908/09 e ROSANGELA APARECIDA NUNES - CPF. 248.413.848/20, filhos sucessores do autor falecido. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. No caso em tela, verifico que o autor tinha por estado civil divorciado e que seus filhos são maiores e capazes, não havendo assim dependentes previdenciários. IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.VI. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002700-03.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 200/209: Trata-se de pedido de habilitação formulado por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA - CPF. nº 045.855.538/00, viúva-mecira do autor falecido. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. A pesquisa no sistema do INSS de fl. 210 aponta que a requerente está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor falecido, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários. IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003430-14.2015.403.6143 - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. 197: INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS para a apresentação de liquidação do julgado, tendo em vista que conforme o art. 534 do CPC-2015, a execução da obrigação de pagar quantia é obrigação legal imposta ao exequente, e não à Fazenda Pública.II. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado, em atenção ao artigo 534 e seus incisos do CPC-2015, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito com todas as informações necessárias à execução do julgado como o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, o termo inicial e final do período em execução, etc.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI- VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-16.2013.403.6143 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002531-84.2013.403.6143 - MARCOS PAIXAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002532-69.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002868-73.2013.403.6143 - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002875-65.2013.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002955-29.2013.403.6143 - ROSELI APAREIDA GONCALVES PEREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003031-53.2013.403.6143 - ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003235-97.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003240-22.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003336-37.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003729-59.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004109-82.2013.403.6143 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004111-52.2013.403.6143 - CREUZA ARMELIM DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005841-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006236-90.2013.403.6143 - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008336-18.2013.403.6143 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009144-23.2013.403.6143 - SEVERINA PONCIANO SEVERINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009146-90.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS CHAGAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012233-54.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012465-66.2013.403.6143 - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016164-65.2013.403.6143 - JANDYRA DE OLIVEIRA GERMANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020083-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA LUSSIETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000502-27.2014.403.6143 - IZAQUE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000178-03.2015.403.6143 - LUIS FERNANDO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001561-16.2015.403.6143 - BENEDICTO WALTER BELLON X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002150-08.2015.403.6143 - ZARA MARIA FERREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002457-59.2015.403.6143 - TANIA FERREIRA DE FREITAS(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002746-89.2015.403.6143 - DAVI MATHIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003259-57.2015.403.6143 - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004343-93.2015.403.6143 - CARLOS ALBERTO UTRERA(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004345-63.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CELEGHIN(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004347-33.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO DOVIGO PAGANI(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004348-18.2015.403.6143 - ACACIO APARECIDO PINTO(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004349-03.2015.403.6143 - TEREZA APARECIDA METZNER TEIXEIRA(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000448-70.2015.403.6143 - DALVA APARECIDA MEGGIATO GRABERT(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004502-36.2015.403.6143 - ROSA MARIA PARDINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004540-48.2015.403.6143 - EDIVALDO SETIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000031-40.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS PAGGIARO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000038-32.2016.403.6143 - MARIA DA LUZ SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000039-17.2016.403.6143 - JOSE ROSA DA CUNHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000041-84.2016.403.6143 - MARCOS ANTONIO PANTALEAO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000042-69.2016.403.6143 - ORLANDO JESUS TOMAZINI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000208-04.2016.403.6143 - JOSE BENEDITO MORONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000209-86.2016.403.6143 - REGINALDO PINTO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-42.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA BERNARDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000611-75.2013.403.6143 - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001745-40.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002340-39.2013.403.6143 - JESUINO ALVES MOTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002456-45.2013.403.6143 - MAURO CRUZ(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002853-07.2013.403.6143 - ROSEMARY DE FATIMA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002891-19.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002932-83.2013.403.6143 - LAZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002993-41.2013.403.6143 - BENEDITO DAS NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003009-92.2013.403.6143 - MARIA CAMPOS FACHINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003721-82.2013.403.6143 - VALDECI VAZ(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004924-79.2013.403.6143 - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI - ESPOLIO X ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005208-87.2013.403.6143 - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/117: Prejudicado, tendo em vista que o petionário não tem poderes constituídos neste processo. Intime-se o INSS da sentença retro. Fls. 118/125: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006321-76.2013.403.6143 - MARIA HELENA MARTINS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006345-07.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007551-56.2013.403.6143 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008236-63.2013.403.6143 - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Em face do pagamento das custas pertinentes à interposição do recurso de apelação, recebo o referido recurso do autor (fls. 78/87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009247-30.2013.403.6143 - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011720-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015322-85.2013.403.6143 - VIVIANE APARECIDA BALDOINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016166-35.2013.403.6143 - VANDERLEIA ALFREDO DE SOUZA(SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017662-02.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018541-09.2013.403.6143 - ODAIR ROMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018758-52.2013.403.6143 - SANDRA MARI BIANCO DE CARVALHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019623-75.2013.403.6143 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001077-35.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002328-88.2014.403.6143 - NEUSA APARECIDA MELON(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002398-08.2014.403.6143 - FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003387-14.2014.403.6143 - JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003821-03.2014.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001999-42.2015.403.6143 - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004011-29.2015.403.6143 - LENIRA ANTONIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000204-64.2016.403.6143 - ADEMIR MACHADO BORGES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000210-71.2016.403.6143 - ROBERTO NICOLAU ANACLETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000211-56.2016.403.6143 - MAURICIO SCHIAVI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000278-21.2016.403.6143 - IOLANDA CUNHA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000562-29.2016.403.6143 - JOAO INACIO BEZERRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015531-54.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS ELIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018881-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao valor atribuído à causa nos autos principais, feito nº 00082366320134036143, alegando que o autor estimou o valor da causa somente para fins fiscais.Alega que o valor atribuído à causa não abrange a totalidade da cobrança feita na demanda. O valor da causa, dessa forma, deveria corresponder a uma anuidade das vincendas.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que alterou o valor da causa, julgo prejudicada a presente impugnação.Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-31.2013.403.6143 - MARIA ELIETE DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005415-86.2013.403.6143 - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014049-71.2013.403.6143 - MARINA HANSEN BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014572-83.2013.403.6143 - LILIA BATISTA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Prejudicado requerimento da parte autora, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo e ainda, já foi objeto de análise, fl. 138.Isto posto, intime-se o INSS da sentença proferida e para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de recurso pelo réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Cumpra-se.

0002924-72.2014.403.6143 - GERALDO DE SOUSA LEAL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000214-45.2015.403.6143 - JOSE MARIA FERREIRA(SP184479 - RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000314-97.2015.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001697-13.2015.403.6143 - CELIO DA SILVA LEME(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002045-31.2015.403.6143 - LOURIVAL MARTINS RIBEIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002662-88.2015.403.6143 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002932-15.2015.403.6143 - MARCO AURELIO DO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003267-34.2015.403.6143 - GERALDO MANOEL SOARES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003891-83.2015.403.6143 - JAIR BANDEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004371-61.2015.403.6143 - ADEMIR BELINELI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004471-16.2015.403.6143 - MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004472-98.2015.403.6143 - ANTONIO FERRAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000040-02.2016.403.6143 - LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000561-44.2016.403.6143 - MARCOS ANTONIO LEME(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004388-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-31.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MARTINS RIBEIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0002045-31.2015.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 6.500,00, somados o benefício previdenciário e o salário, valor que supera em muito a condição de necessitado da Lei 1.060/50. O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício, juntando aos autos demonstrativos de despesas (fls. 08/28). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no PLENUS de fl. 05. No caso dos autos, embora o INSS alegue que o impugnado recebe salário superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não demonstrou nos autos tal alegação, tendo trazido apenas demonstrativo do benefício previdenciário percebido pelo impugnado. Assim, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabia ao INSS demonstrar documental e alegado rendimento do impugnado. Não tendo se desincumbido de tal ônus, deve ser inviável o acolhimento do pedido de revogação do benefício da gratuidade. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

CARTA PRECATORIA

0000786-91.2016.403.6134 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 203- 4º DO CPC (CARTA PRECATÓRIA n. 0000786-91.2016.403.6134)(Fica a parte autora intimada da designação do dia 17 de junho de 2016 as 14:00 horas para a realização de perícia técnica na empresa de prestação de serviços de portaria e limpeza Água Marron)

EXECUCAO DA PENA

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Visto em inspeção. À vista do informado à fl. 85, determino que a sentenciada inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade junto à entidade beneficente CIJOP - Centro Infância Juvenil de Orientação Profissional, pelo prazo da pena privativa de liberdade, ou seja, 04 (quatro) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, conforme as aptidões da sentenciada. Para tanto, oficie-se à referida entidade, comunicando-a da indicação e que deverá informar a este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer ocorrência, bem como que deverá apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Intime-se a sentenciada. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREA ROCHA X WELBER FURTADO GONCALVES X VALDELICE DO CARMO FURTADO GONCALVES(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Visto em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de fl. 387, intime-se o defensor constituído pela rel. (Dr. Richardson Ribeiro de Faria), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Na inércia, decorrido o prazo do artigo 396 do CPP, intem-se pessoalmente os denunciados para que constituam novo advogado para promover suas defesas e que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para o encargo. Publique-se.

0005316-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Analisando a resposta à acusação de fls. 50/57, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Nos termos das razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 69/71, diante da ausência dos requisitos legais, momento em decorrência do concurso de crimes com o processo a que responde o acusado perante a Justiça estadual (autos nº 0008087-97.2014.826.0019), incabível a suspensão condicional do processo. Sendo assim, designo o dia 09 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requite-se, se necessário. Determino a expedição de ofício à Agência Geral de Produtos derivados do tabaco (GGTAB) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Avenida Graça Aranha n. 206 - 2º andar - centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-001) para que informe se, na data da ocorrência dos fatos, a importação das marcas de cigarros apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls.01/59) era proibida, bem como seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba para a elaboração de laudo merceológico. Por fim, defiro o pedido ministerial de fl. 71 fine, encaminhe-se cópia da denúncia e da manifestação ministerial de fls. 69/71 ao Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Americana para juntada os autos da ação penal n. 0008087-97.2014.826.0019- nº de ordem 2014/001478. À secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012852-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-26.2013.403.6134) NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a(o)s Embargante(s) para que providencie(m), em 10 (dez) dias, sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante. Cumprida a determinação supra, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos. 1,10 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002885-68.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) WALDIR PASCHOALIN X EDNA SIMOES PASCHOALIN(SP136040 - LUCIANA CIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por WALDIR PASCHOALIN em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (matrícula n. 49.753 - Livro 2 - CRI de Sumaré). No tocante à medida liminar pleiteada, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, especialmente quanto à data da aquisição originária do imóvel em questão (fls. 20/22), para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a constrição hostilizada não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0000855-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BROISLER DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital (fls. 87/89) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STARMACHINE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FILOMENA APARECIDA PAULA MACHUCO SALES(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Primeiramente, considerando que a co-executada foi citada por edital (fls. 116/118) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002255-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA EPP X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X WAGNER CESAR QUEXABA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando que a executada foi citada por edital (fls. 37/38) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da mesma, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Quanto ao coexecutado Wagner Cesar Quexada, expeça-se carta de citação com aviso de recepção para o endereço indicado às fls. 102, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA ou garanta a execução, através de uma das modalidades previstas no art. 9º da LEF.Caso frustrada a citação por correio, expeça-se carta precatória para citação pessoal, penhora e avaliação no mesmo endereço. Quanto ao coexecutado Roberto de Souza Oliveira, expeça-se carta precatória para citação pessoal, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 103.Sendo positivas ou restando infrutíferas as citações por carta precatória, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002322-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANS KL CARGAS LTDA ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital (fls. 60/62) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP- CEP: 13465-000. Telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003195-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ATIVO ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X ALMIR DESTRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 48v., considerando que a empresa executada ATIVO ESCRITORIO CONTÁBIL e o co-executado ALMIR DESTRO foram citados por edital e não compareceram aos autos, nomeio como advogado dativo para atuar em defesa dos mesmos, o advogado Dr. Antonio Flávio Silveira Morato, inscrito na OAB/SP nº 349.024, com escritório estabelecido na Rua dos Cedros, nº 308, Jardim São Paulo, Americana/SP- CEP: 13468-020, telefone: (19) 3405-6523, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o prazo de 30 (trinta) dias para promover a defesa do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003760-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L F CHOPERIA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 43-verso.Considerando que a executada foi citada por edital (Fls. 42/43) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada (Súmula 196 do STJ).O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003966-23.2013.403.6134 - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Primeiramente, considerando que o executado foi citado por edital (fls. 16/17) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alemães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004675-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROGLAMAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Primeiramente, considerando que o co-executado Mario Leite da Costa Filho foi citado por edital (fls. 35/36) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alemães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004738-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL VISAMOR LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 93, segundo parágrafo, considerando que a empresa foi citada por edital NOMEIO como advogado dativo, o advogado Dr. Gilmar Farchi de Souza, inscrito na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP- CEP: 13400-760; telefone: (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação por publicação.Após, venham conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005091-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FCA AZEVEDO & CIA LTDA X FRANCISCO RODRIGO ARAUJO AZEVEDO X ANTONIO ARAUJO AZEVEDO SOBRINHO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando que a empresa executada foi citada por edital - fls. 34/35 e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Prosseguindo, tem-se que o coexecutado Francisco Rodrigo Araujo Azevedo, às fls. 74/88, ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente. Assim, indefiro a referida nomeação de bens, diante da discordância da parte credora, às fls. 97/98 dos autos.Por fim, antes de apreciar o restante dos pedidos de fls. 97/98, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 93. Int.

0005417-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. I. G. S. PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando que a executada foi citada por edital (fls. 174/175) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da mesma, o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 177.

0006942-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMPORLAB COMERCIAL QUIMICA LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada e os co-executados foram citados por edital (fls. 148) e não compareceram aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0007029-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUÉLI)

Do compulsar dos autos, verifico que os curadores nomeados pelo juízo de antanho não mais representam os executados citados por edital a fls. 31 e 50.Sendo assim, em substituição àqueles curadores, nomeio a Dra. Ana Lina da Silva Demiqueli, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, endereço de escritório profissional situado à Avenida João Pessoa, nº 915 A, Centro, Nova Odessa/SP, Telefone (19) 3476-6663, para atuar na defesa dos executados. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime-se, com brevidade, a defensora de sua nomeação para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a defesa de Ninho Atacadista de Campinas Ltda, José Mário de Moraes e Suelli Maria Birolli neste feito executivo, bem como nos autos dos embargos à execução em apenso. Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 234.

0007212-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATAS SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital (fls. 43/45) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da mesma, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008466-35.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRIMONIUM EMPR IMOBILIARIOS LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando que a executada foi citada por edital e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008923-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEREIRA SAO MARCOS LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Primeiramente, considerando que a empresa executada e o co-executado foram citados por edital (fls. 38/39 e 79/80) e não compareceram aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alemães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010212-35.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB VINTE ZERO ZERO LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando que a executada foi citada por edital (fls. 47/50) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado dativo para atuar em defesa da mesma, o Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010245-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010596-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Compulsando os autos, verifiquei que a executada foi citada por edital (fls. 213) e não compareceu aos autos. Sendo assim, nomeio como advogado dativo para atuar em defesa da mesma, o Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o advogado a respeito da nomeação, por publicação. Fls. 124: Tendo a exequente apresentado novo endereço da executada às fls. 126, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Intime-se a executada na pessoa de seu representante acerca da construção efetuada e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos. Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Na mesma ocasião, deve o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades. Os demais pedidos de fls. 124 serão apreciados oportunamente. Cumpra-se.

0010801-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADALBERTO LEIXO SERGI ME(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 35, segundo parágrafo, considerando que a empresa foi citada por edital, NOMEIO como advogado dativo, o advogado Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP - CEP: 13465-000, telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0011006-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTE TRASVIEL LTDA E OUTROS(SP229171 - PERCIVAL AIRES KUHL)

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011148-60.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPO67876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS CECCHINO X DISTRAL TECIDOS LTDA

Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013163-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO J S LTDA X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Considerando a manifestação da Drª Simone Galo de Souza às fls. 135, NOMEIO como advogado dativo o Dr. Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da coexecutada Sueli Aparecida Firmino dos Santos, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0013380-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROTA 120 TRANSPORTES LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada foi citada por edital (fls. 109/110) e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP - CEP: 13465-000, Telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-10.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUI LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010731-10.2013.403.6134. Fls. 89/90: Considerando a extinção do feito, não há razão para a manutenção dos presentes autos no arquivo sobrestado enquanto pendente o parcelamento do débito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005558-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-20.2013.403.6134) TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SPO68647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(SPI05184 - WAGNER PINTO SERIO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº 0005557-20.2013.403.6134, trasladando-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado àqueles autos. Após, Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da verba honorária. Cumpra-se.

0009691-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-08.2013.403.6134) EDUARDO ANTONIO FENLEY ME(SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 157, traslade-se cópias da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da decisão de fls. 147 e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0009690-08.2013.403.6134, em seguida, tendo em vista que a referida Execução Fiscal foi extinta pela decisão de fls. 147, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0011655-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-36.2013.403.6134) INDUSTRIA DE ROUPAS ANDROVAS LTDA(SPI16282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Certifique-se o trânsito em julgado no presente feito, trasladando-se cópias da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0011654-36.2013.403.6134. Após, considerando a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013412-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-35.2013.403.6134) ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 94, providencie a secretaria o desapensamento dos feitos, trasladando cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013413-35.2013.403.6134. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014052-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-88.2013.403.6134) ARAUJO, CAMPOS E ARAUJO CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013500-88.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0014073-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-14.2013.403.6134) CONFECÇOES BLUE STAR LTDA X EDMUNDO NOUCHE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 104, certifique a secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 001407414.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014197-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-24.2013.403.6134) COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 161, translade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006475-24.2013.403.6134, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0014199-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-44.2013.403.6134) ANTONIO JOSE SANTAROSA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP015263 - EDUARDO ARMOND)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003208-44.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0014220-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP116282 - MARCELO FIORANI)

Pela derradeira vez, intime-se o patrono da exequente (Embargante), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Efetivada a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 111. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Int.

0014250-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-45.2013.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado dos presentes embargos, trasladando-se cópias da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0004747-45.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Int.

0014257-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-09.2013.403.6134) METALURGICA ARJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0014236-09.2013.403.6134. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001499-03.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-18.2015.403.6134) DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001498-18.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-73.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DIAS X IARA REGINA RIBEIRO FLORENCIO DIAS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam, em síntese, o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula 14.846. Narra que são os legítimos possuidores do referido imóvel, tendo-o adquirido em 24/07/2003 do co-executado Adilson Santos Soares e que tal imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000847-54.2013.403.6134. A parte embargada ofertou contestação arguindo nulidade do processo ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, ocorrência de fraude à execução. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Das Preliminares Rejeição a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que, somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II - Só se vislumbra a necessidade de executar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III - No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 11 DATA:19/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Passo a analisar o mérito da causa. II - Do Mérito De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerente, nos termos da Lei 1.060/50, consoante declaração de fls. 07/08. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a entrega de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Engrge STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. O art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública, por dívida ajuizada ou simplesmente inscrita. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que, conforme apontam os próprios embargantes, a aquisição do imóvel objeto dos presentes embargos ocorreu em 24/07/2003, o que pode ser constatado, também, através do registro de matrícula (fls. 36/38), ao passo que a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado na execução fiscal se deu em 04/07/1997 (fls. 03 da execução fiscal de nº 00008475420134036134). Por sua vez, o co-executado Adilson Santos Soares, que havia sido incluído no polo passivo da execução fiscal em virtude da dissolução irregular da empresa devedora, foi citado em 14/11/2000 (fls. 46 da execução). Em 09/08/2001, a exequente postulou pela penhora do imóvel em comento (fls. 52/55), reiterando tal pedido em 09/05/2002 (fls. 68), a qual foi deferida, mas cumprida somente em 17/05/2006, pois, ao diligenciar no local, houve a informação de transferência do bem (fls. 258/261), culminando com o reconhecimento da fraude à execução e a constrição do bem (fls. 121 e 243/244 da execução em apenso). Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa e da citação do co-executado (Adilson Santos Soares), não aduzindo o embargante em sua causa de pedir que a devedora na execução tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, o que impede a desconstituição da penhora realizada, já que, consoante exposto, a alienação aludida é ineficaz perante a exequente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0000847-54.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-84.2013.403.6134) RAQUELINE DE PAULA TREVISAM(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003561-84.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014190-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013601-28.2013.403.6134) PROTETIL TECELAGEM LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013601-28.2013.403.6134.Em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014262-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134) ELIEZER STEINBRUCH X ROBERTO JOSE FAE X WALTIER GALASSI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, deixo de apreciar o pedido de fls. 182.Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como do ofício de fls. 157/158 para os autos da execução fiscal de nº 0014185-95.2013.403.6134.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-69.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MASSISTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X ADILSON SANTOS SOARES

Considerando que o(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 285 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 286, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP- CEP: 13465-000. Telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003035-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando que a executada foi citada por edital (fls. 90/92) e não compareceu aos autos, nomeio como advogada dativa para atuar em defesa da mesma, a Dr^a. Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custodio, inscrita na OAB/SP nº 263.257, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.A referida profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do CJF, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimada desta nomeação. Intime-se a advogada a respeito da nomeação, por publicação.Fls. 75/78: Em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que os corresponsáveis não constam da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.Nesse sentido, a Súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal (...) (TRF3 - AI 00059123120154030000, 4ª Turma, Des. Federal Marli Ferreira, DJE 04/09/2015). No presente caso, a citação da executada tanto por correio como por oficial de justiça restaram infrutíferas, conforme fls. 66 e 73-verso. Não encontrando outro endereço, a citação da empresa executada se deu por edital. Constata-se na ficha cadastral- fls. 83/85 e pesquisas de endereços juntadas às fls. 69 e 81, que não foi feita a atualização da situação da empresa, constando como ainda ativa e no mesmo local indicado na inicial.Da mesma forma, os documentos trazidos pela exequente (fls. 83/85) demonstram que Luiz Antonio Ciol e Daniel Ciol exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária.Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão dos sócios.Ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários indicados. Em seguida, sejam citados, nos endereços fornecidos as fls. 79/80, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação, devendo o Oficial de Justiça intimar os executados, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) executado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.

0004387-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAZERI & CIA LTDA X OCTAVIO ZAZERI X HELENA VOLPATTO ZAZERI(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando que o(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 115 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 116, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0007093-66.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP364723 - GLAUCIA ROCHA GERMANO)

Vistos,Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos.Posto isso, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 224, determinado ao advogado exequente que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais.Após, encaminhe-se os autos ao INMETRO, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007575-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REFITEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X EDUARDO HANSEN JUNIOR

Primeiramente, considerando que a patrona nomeada à fl. 261 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 263, reconsidero o referido despacho em relação à sua nomeação e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0007766-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA RIEDO LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Alega a exequente que a executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados, cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), bem assim a dissolução irregular da empresa executada, restando caracterizada a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 121/123V, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas legalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descender as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223. CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal -negativa- não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) No caso em exame, a exequente apenas demonstrou, por meio do Relatório Fiscal de fls. 195, que o débito em cobro refere-se a contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas em época própria à Seguridade Social e que uma das sócias, Sra. Mariley Aparecida Riedo, havia acompanhado a fiscalização, ficando ciente da origem e natureza do débito, sem, contudo, apresentar todo o processo administrativo de fiscalização para aferição da responsabilidade pessoal das sócias. Ademais, o Relatório Fiscal de fls. 195 não demonstra a contento os requisitos previstos no art. 135 do CTN, ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa aos sujeitos passivos da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Dessa forma, impunha-se a apresentação de outras provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada uma das sócias administradoras, até mesmo para que estas pudessem exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pelo que determino a exclusão de Maria Aparecida Correia Riedo e Mariley Aparecida Riedo do polo passivo da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, verifico que a empresa executada foi citada por edital a fls. 47. Assim, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime-se o defensor de sua nomeação para promover a defesa da empresa executada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0013092-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SENTINELA EMPRESA SERVICOS DE PROTECAO E CONSERVACAO S C LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando que o advogado nomeado à fl. 204 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 205, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 12, Centro, Americana/SP - CEP: 13465-000. Telefone: (19) 3405-6709, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0014800-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066589-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-44.2013.403.6134) NELSON GONCALVES DE PAIVA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NELSON GONCALVES DE PAIVA

Certifique-se o trânsito em julgado no presente feito, trasladando-se cópias da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0006409-44.2013.403.6134. Após, reitere-se a intimação das partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008197-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JULIO BERALDO(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JULIO BERALDO

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0004683-35.2013.403.6134. Intime-se a parte interessada para cumprimento do despacho de fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011233-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-61.2013.403.6134) DISTRAL LIMITADA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA

Primeiramente, providencie a secretaria o despesamento dos feitos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0011232-61.2013.403.6134. Intime-se a embargante/executada para satisfação dos honorários sucumbenciais, levando-se em consideração o montante fixado no despacho de fls. 122.

0012873-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012874-69.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos em seguida. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-54.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-77.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ROBERTO SCORIZA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência às partes quanto à atuação e registro dos presentes embargos. Deverá a União Federal se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações feitas na impugnação de fls. 27/30, especialmente quanto ao pedido de correção do polo ativo da execução. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005141-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-67.2013.403.6134) COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0005140-67.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009000-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP243383 - ALINE KONDO SATAS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS)

Pela derradeira vez, intime-se o patrono Embargante, ora exequente, para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Efetivando-se a determinação supra, cumpra-se o r. despacho de fls. 122.Int.

0001877-56.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-52.2015.403.6134) ERIKA SOFIA TAKATS(SP287292 - ADRIANA DE MORAIS E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenha sido apresentada impugnação pela embargada sem, contudo, haver o recebimento dos presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora, em dez dias, comprovar a segurança do juízo, juntando o aludido termo de penhora nos autos principais, ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006054-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-19.2013.403.6134) MERCEDES MISSIO DE OLIVEIRA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Tendo em vista a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial, e, por conseguinte, o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001416-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) RICARDO BERNARDO RAMOS(SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre eventual perda superveniente do interesse de agir nos presentes embargos, considerando a sentença proferida na ação cautelar fiscal nº 000117-09.2014.403.6134. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001033-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Primeiramente, considerando que a patrona nomeada à fl. 247 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 248, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003868-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 395. No que tange à contradição, aduz que o bem cuja nomeação à penhora foi indeferida trata-se do mesmo bem já penhorado nos autos a fls. 206. Quanto à omissão, sustenta que por conta do pagamento parcial deveria ter ocorrido o pronunciamento acerca da perda de liquidez da CDA, o que daria ensejo à suspensão da execução fiscal até ulterior retificação do débito em cobro. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que a decisão embargada justificou o motivo do indeferimento da nomeação do bem indicado à penhora, bem como determinou a manifestação da parte exequente acerca do alegado pagamento parcial. No caso dos autos, observo que a executada não demonstrou a contento a afirmação de que o bem penhorado a fls. 260 é o mesmo bem cuja nomeação foi indeferida à fls. 395. Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que houvesse identidade entre o bem indicado à penhora pela executada e aquele no qual foi realizada a constrição de fls. 260, considerando-se que a dívida consolidada da empresa executada perante o fisco supera o montante de vinte milhões de reais, sendo muito superior ao valor da avaliação do bem em questão (avaliado em apenas um milhão e duzentos mil reais), conforme documentos de fls. 385 e 359/371, não haveria o que se falar em direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Da mesma forma, não há como atestar eventual necessidade de retificação da CDA sem antes ouvir a manifestação da parte exequente a respeito do avertido pagamento parcial. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 352/353. Intimem-se.

0004232-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROSCAPLAST METALURGICA COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 44, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 43 não compareceu aos autos, nomeio o advogado Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP nº 282.598, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(ões) executada(ões), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(ões) executada(ões), a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0004664-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando que o advogado nomeado à fl. 135 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 136, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alemães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005021-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALVORADA LTDA X VILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 264/264v, requer o reconhecimento de fraude a execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 35.772 do CRI de Americana/SP, bem como a penhora sobre 30% do imóvel objeto da matrícula nº 4.128 do CRI de Capivari/SP. Contudo, antes de apreciar tais pedidos, tendo em vista a citação por edital dos executados (fls. 38), com fundamento no art. 72, II, do NCPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Os executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defenderem-se, caso tenham habilitação. Após, intime-se o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados (Caçados Alvorada Ltda e Vilson Carmassi), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0007545-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCIA REGINA MOTTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando que a advogada nomeada à fl. 151 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 154, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alermães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0010004-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MARAGO CONFECÇOES LTDA X HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando a certidão de fl. 106, que informa que a advogada dativa nomeada à fl. 105 não compareceu aos autos, nomeio o advogado Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0010362-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando as certidões de fls. 161 e 163 que informam que o advogado subscritor da petição de fls. 159 não compareceu aos autos, nomeio o advogado Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O referido profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0011542-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X POLY FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME X GUSTAVO GERALDO BUZONI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

O coexecutado, por meio da petição de fls. 91/93, sustenta que o valor bloqueado em sua conta corrente provém do recebimento de comissão em razão da prestação de serviços como representante comercial, configurando verba de natureza alimentar e por isso impenhorável. Quanto a isso, estabelece o artigo 833, IV, do NCPC, que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2 deste artigo. Por sua vez, o art. 854, 3º, do mesmo diploma legal, prescreve que compete ao executado comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis.Assim, ao alegar a natureza alimentar da quantia penhorada, incumbia à parte demonstrar inequivocamente que, de fato, o numerário constrito tratava-se de valores recebidos em razão de prestação de serviços.Todavia, no caso em exame, o corresponsável apenas colacionou aos autos o recibo de pagamento decorrente de suposto contrato de representação comercial firmado entre ele e a empresa Helitasa Usinagem Indústrias Ltda, sem, ao menos, juntar o mencionado contrato ou outros documentos que porventura comprovassem o quanto alegado. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da construção efetivada via sistema bacenjud (fls. 85), sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Prosseguindo-se a execução, verifico que a citação por edital não foi precedida da tentativa de citação por oficial de justiça.A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Da mesma forma, observo que inexistente prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ).Outrossim, conforme se desdunha da manifestação de fls. 108/112v, apenas a citação válida tem a força de interromper a prescrição. Assim, antes de declarar eventual nulidade da citação editalícia (fls. 51), o que poderia ensejar, por consequência, no reconhecimento da prescrição, vislumbro consentâneo intimar a Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 dias, acerca da validade da citação por edital, bem assim acerca da ocorrência ou não de prescrição caso venha a ser reconhecida a invalidade da citação por edital.A exequente deverá, ainda, ante a inexistência de motivo que justifique sua inclusão/permanência no polo passivo do presente feito, manifestar-se a respeito da legitimidade passiva do sócio administrador.Intimem-se.

0011987-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO GENIUS S/C LTDA.(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando que a advogada nomeada à fl. 93 não compareceu aos autos, conforme certidão de fl. 94, reconsidero o referido despacho e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0012630-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA X MARIA VANDIRA OLIVEIRA POMBONI X NANCY PEIXOTO DA SILVA X OSWALDO JAYME DE ALMEIDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando as razões expostas às fls. 446/447, reconsidero o despacho de fl. 445 quanto à nomeação da advogada Ana Carolina Viela Guimarães Paione e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014241-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-31.2013.403.6134) WAGNER LUIZ GAIOLA(SP260193 - LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUIZ GAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a secretária o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0011816-31.2013.403.6134.Fls. 80/81: O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal será apreciado naqueles autos.Traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos das verbas sucumbenciais, promovendo-se a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A EXECUCAO

0013797-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013796-13.2013.403.6134) TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013796-13.2013.403.6134, desamparando-se os feitos.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0014152-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014130-47.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

A verba honorária resultante da condenação da UNIÃO na Execução Fiscal nº 0014130-47.2013.403.6134 deverá ser executada naqueles autos, razão pela qual determino que o interessado lá se manifeste.Ademais, translade-se cópia da sentença proferida às fls. 15 para aqueles autos.Em seguida, retomem os presentes autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe.Int.

0001061-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

O il. defensor dativo alega, por meio da petição de fls. 12, que por ter sido nomeado para patrocinar a defesa da empresa executada em virtude do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita, não poderia ser compelido a desembolsar valores com o escopo de formalizar os autos dos embargos. Assim, pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 11/11v para que as cópias das peças necessárias sejam providenciadas pela secretaria desta Vara em favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Decido. A nomeação de curador especial para a parte executada citada por edital não é fato suficiente a justificar a concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/1950 e dos arts. 98 a 102 do Novo CPC. O patrocínio por curador especial é emanção da categoria essencial do processo consistente no direito de defesa daquele que é revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Já gratuidade judiciária é devida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. É possível, então, como no caso dos autos, que o revel citado por edital ou com hora certa seja patrocinado por curador especial, mas sem os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, o réu revel citado por edital ou com hora certa, não obstante o direito de ser defendido, não deveria ter benefícios ou privilégios rituais ou procedimentais. É certo, no entanto, que a jurisprudência tem consentido em alguns privilégios, como a possibilidade de oferecer embargos à execução fiscal independentemente de garantia do juízo, em verdadeira derrogação da norma processual em prol do réu ausente, como se ele não pudesse se defender, através de seu curador especial, por outras vias que não os embargos (de mesma forma que deve fazer o réu presente que não garante o juízo!), como petição incidental ou ação de conhecimento de rito comum ou especial, conforme o caso. Enfim, na esteira do entendimento de que o réu revel citado por edital ou com hora certa não deve ter benefícios ou privilégios rituais ou procedimentais, porquanto a sua ausência não derroga normas processuais, tem-se que os embargos à execução fiscal são ação autônoma e, como tal, sujeitam-se à instrução da peça de pórtico nos termos da legislação de regência. A respeito, prevê o art. 16, 2º, da LEF que [n]o prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Por outro lado, embora compreenda a posição externada pelo il. defensor à fl. 12 do ponto de vista de custos incidentes, entendo que carrear ao juízo a escolha das peças pertinentes à defesa implicaria prévia valoração de importância dos documentos constantes dos autos da execução. Além do mais, considerando a peculiaridade ritual dos embargos, que exigem instrução documental da peça de ingresso, tal circunstância deve ser levada em consideração pelo magistrado quando do arbitramento dos honorários, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e sem prejuízo da sucumbência. Posto isto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 11/11v, apenas para assentar a desnecessidade de autenticação das cópias a serem juntadas à petição inicial. Concedo prazo adicional de 15 dias. Emendada a inicial nos termos supra, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011209-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-23.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0011241-23.2013.403.6134, desampensando-se os feitos. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012081-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-48.2013.403.6134) JORCAM COMERCIAL E DRISTRIBUIDORA LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a renúncia de fls. 12. Tendo sido representada a parte embargante por defensor dativo, solicite-se, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Ante a suspensão da execução fiscal relacionada a estes autos, suspendo também o curso dos presentes embargos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior reativação da execução (processo nº 0012080-48.2013.403.6134). Cumpra-se.

0012591-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-70.2013.403.6134) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 266 verso, translade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0012085-70.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012787-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-31.2013.403.6134) CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0012786-31.2013.403.6134, desampensando-se os feitos em seguida. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012932-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-12.2013.403.6134) A ALVORADA MAQUINAS DE COSTURA PECAS E SERVICOS LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Desampensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº 0012936-12.2013.403.6134, trasladando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado àqueles autos, bem como aos autos dos embargos de nº 0012931-87.2013.403.6134. Defiro o pedido de fls. 116v, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014798-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-03.2013.403.6134) DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0014799-03.2013.403.6134. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002354-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Inobstante o recebimento destes embargos (fls. 55), tendo em vista que já havia sido opostos embargos à execução (processo nº 00008519120134036134), distribuídos, também, por dependência com relação à mesma execução fiscal, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu curador especial, para que se manifeste, em 10 dias, a respeito da continuidade dos presentes embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0000780-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Verifico que a exequente, ora embargada, rejeitou os bens oferecidos pela embargante a título de reforço de penhora (fls. 238v processo nº 0002052-21.2013.403.6134), estando a execução parcialmente garantida. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do NCPC. Intime-se.

0000962-70.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-67.2015.403.6134) MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0002801-67.2015.403.6134 (que, por sua vez, foi pensado aos autos nºs 0001820-38.2015.403.6134), em que a parte embargante requer, liminarmente: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução; b) a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; c) que a embargada se abstenha de incluir ou registrar o nome do embargante no CADIN e CAUC. Quanto ao requerido, é cediço que nos embargos à execução fiscal, no que se refere à concessão de efeito suspensivo, deve ser observado o disposto no 1º do art. 919 do CPC (artigo art. 739-A do CPC/1973). Estabelece o aludido dispositivo legal dois requisitos para a concessão do efeito suspensivo, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, denota-se que não houve a prévia garantia do juízo, e que as questões deduzidas reclamariam, a princípio, aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Contudo, depreende-se que a parte embargante - Município de Cosmópolis - é ente público, devendo, nesse passo, ser observado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.306/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a Fazenda Pública, caso executada, pode ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Segue a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No mesmo sentido também seguem precedentes de nossos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ENTE FEDERATIVO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. Com efeito, segundo o entendimento da Corte Superior, Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 3. Agravo legal não provido. (AI 00120622820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE. 1 Em se tratando de ação na qual se discute dívidas tributárias - como na hipótese dos autos - proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência. 2. ... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência. Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010). 3. (...) Mesmo à míngua de previsão expressa no art. 151 do CTN, o STJ e esta Corte têm abonado a expedição de CPD-EN a Município ao só ajuizamento de ação tendente a afastar a exigibilidade do débito tributário respectivo(...) (in 70089 MA 0070089-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 28/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.392 de 09/03/2012). 4 (...) seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009.) 3. Decisão mantida. 5 A jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos Municípios pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da Fazenda Pública Municipal, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. (AG 2007.01.00.030902-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.593 de 11/07/2008) 6. A questão da legalidade ou não da dívida tributária (bis in idem, alíquota, etc) é matéria a ser discutida na ação de cognição ou em sede de embargos a execução. 7. Decisão mantida. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 00132938120144010000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1.29/08/2014) Nesse passo, em razão do entendimento acima reproduzido, adotado, repita-se, pelo STJ em sede de recurso repetitivo, e a par das argumentações trazidas pelo embargante atinentes à legalidade da cobrança realizada no feito executivo, que serão melhor analisadas após o crivo do contraditório, depreende-se que devem ser deferidas as medidas liminares requeridas. Cabe mencionar ainda que, quanto ao recebimento dos embargos, os aspectos relativos à sua tempestividade restam, de certo modo, prejudicadas, pois, dada a inexistência de qualquer garantia, não há que se falar na aplicação dos incisos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Observa-se, aliás, que no feito executivo sequer foi expedida a carta de citação da executada. Posto isso, recebo os embargos para discussão, bem assim deixo as liminares pleiteadas, pelo que determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam a execução fiscal nº 0002801-67.2015.403.6134, com a consequente suspensão do andamento daquele feito; b) que a União se abstenha de inscrever o embargante no CADIN e no CAUC em razão dos débitos aqui discutidos, ou promova as suspensões necessárias, caso já o tenha feito; c) que a União se abstenha de considerar os débitos discutidos nestes autos como óbice à emissão de CND ou CPEN relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002801-67.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-55.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-38.2015.403.6134) MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo de execução fiscal nº 0001820-38.2015.403.6134, em que a parte embargante requer, liminarmente: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução; b) a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; c) que a embargada se abstenha de incluir ou registrar o nome do embargante no CADIN e CAUC. Quanto ao requerido, é cediço que nos embargos à execução fiscal, no que se refere à concessão de efeito suspensivo, deve ser observado o disposto no 1º do art. 919 do CPC (artigo art. 739-A do CPC/1973). Estabelece o aludido dispositivo legal dois requisitos para a concessão do efeito suspensivo, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente, denota-se que não houve a prévia garantia do juízo, e que as questões deduzidas reclamariam, a princípio, aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Contudo, depreende-se que a parte embargante - Município de Cosmópolis - é ente público, devendo, nesse passo, ser observado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.306/SP, submetido à sistemática do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a Fazenda Pública, caso executada, pode ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Segue a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos securatórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No mesmo sentido também seguem precedentes de nossos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ENTE FEDERATIVO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. Com efeito, segundo o entendimento da Corte Superior, Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos securatórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 3. Agravo legal não provido. (AI 00120622820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - DEPÓSITO PRÉVIO - DESNECESSIDADE DE POSSIBILIDADE. 1 Em se tratando de ação na qual se discute dívidas tributárias - como na hipótese dos autos - proposta por entidade pública (Município), resta configurada a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, uma vez que, para tanto, não se faz necessário depósito prévio, o que permite a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, na pendência de embargos à execução ou de ações outras, em que o débito esteja sendo questionado, bem como a não inclusão do nome da aludida entidade pública nos registros dos cadastros de inadimplência. 2. ... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência. Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010). 3. (...) Mesmo à míngua de previsão expressa no art. 151 do CTN, o STJ e esta Corte têm abonado a expedição de CPD-EN a Município ao só ajuizamento de ação tendente a afastar a exigibilidade do débito tributário respectivo(...) (in 70089 MA 0070089-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 28/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.392 de 09/03/2012). 4 (...) seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009) 3. Decisão mantida. 5 A jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos Municípios pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da Fazenda Pública Municipal, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. (AG 2007.01.00.030902-4/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.593 de 11/07/2008) 6. A questão da legalidade ou não da dívida tributária (bis in idem, alíquota, etc) é matéria a ser discutida na ação de cognição ou em sede de embargos a execução. 7. Decisão mantida. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 00132938120144010000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1.29/08/2014) Nesse passo, em razão do entendimento acima reproduzido, adotado, repita-se, pelo STJ em sede de recurso repetitivo, e a par das argumentações trazidas pelo embargante atinentes à legalidade da cobrança realizada no feito executivo, que serão melhor analisadas após o crivo do contraditório, depreende-se que devem ser deferidas as medidas liminares requeridas. Cabe mencionar ainda que, quanto ao recebimento dos embargos, os aspectos relativos à sua tempestividade restam, de certo modo, prejudicadas, pois, dada a inexistência de qualquer garantia, não há que se falar na aplicação dos incisos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Observa-se, aliás, que no feito executivo sequer foi expedida a carta de citação da executada. Posto isso, recebo os embargos para discussão, bem assim defiro as liminares pleiteadas, pelo que determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam a execução fiscal nº 0002801-67.2015.403.6134, com a consequente suspensão do andamento daquele feito; b) que a União se abstenha de inscrever o embargante no CADIN e no CAUC em razão dos débitos aqui discutidos, ou promova as suspensões necessárias, caso já o tenha feito; c) que a União se abstenha de considerar os débitos discutidos nestes autos como óbice à emissão de CND ou CPEN relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001820-38.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-82.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-60.2013.403.6134) PAULO HENRIQUE BICHOF - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora. No caso em testilha, o bloqueio de valores referido na peça inicial foi realizado em agosto 2011 (fs. 38/42). Nesse passo, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a eventual intempestividade dos presentes embargos. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. VALDAIR XAVIER DE ANDRADE e LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o desbloqueio do imóvel matriculado sob o nº 117.272 do CR1 da Comarca de Americana/SP, realizado nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000117-09.2014.403.6134. Todavia, observo que a referida cautelar fiscal foi extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente, ora embargada. Posto isto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre eventual perda superveniente do interesse de agir nos presentes embargos, considerando a sentença proferida na ação cautelar fiscal nº 000117-09.2014.403.6134. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Expeça-se as requisições, dando-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se e Int.

0005489-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ABILENE DIAS BICALHO(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

A parte executada, por meio da petição de fs. 62/67, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 976,58 (fs. 54/55v), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial depositada em conta corrente. Decido. Analisando os documentos carreados aos autos pela executada (fs. 76/78), observo que a mesma utiliza a conta corrente n. 001 319-0 69.660-9 para recebimento de salário. Todavia, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em conta corrente diversa daquela utilizada para recebimento de salários, a saber, conta corrente nº 10.020.257-8 (fs. 70). Nesse cenário, dessumem-se que a parte executada não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária nº 10.020.257-8 seria utilizada para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fs. 62/67. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008482-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A HERVATIN CIA LTDA

Defiro o pedido de fs. 139, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de construção judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, identificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0002763-89.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAN IBERE RICHARD KIAER(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

A parte executada, por meio da petição de fls. 19/36, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 4.160,64 (fls. 17/18v), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial depositada em conta corrente. Analisando os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 24/36), observo que a conta corrente n. 01-012088-1, de fato, é utilizada para recebimento de salário. Com efeito, cotejando os contracheques de fls. 25/28 com o extrato bancário de fls. 29/33, percebe-se que os valores auferidos em razão do vínculo de emprego mantido com o Hospital de Caridade São Vicente de Paula são depositados na aludida conta corrente, conforme se depreende, por exemplo, do pagamento referente ao mês de fevereiro/2016, no valor de R\$ 17.183,37 (fl. 27), creditado na conta do executado em 04/03/2016 (fl. 31). Sucede que, a despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, in casu, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem somente a valores recebidos como salário pelo executado. Isso porque, embora os extratos da conta bancária juntados a fls. 29/33 apontem a transferência de valores na forma acima explanada, constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, depósito de R\$ 9.975,00 (em 03/03/2016 - fl. 31), de R\$ 825,00 (em 25/02/2016 - TED - fl. 31) e resgates (em 17/02/2016, 23/02/2016, etc.); SUPER FIC FI DI CLASSIC - fls.30/31). Destarte, dessume-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que a conta bancária seria utilizada somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 19/36. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado bem como sobre a manutenção da constrição em caso de confirmação do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0001544-07.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e de taxa de coleta de lixo. A exceção manifestou-se a fls. 28/31. Decido. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor fiduciante, visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, dispõe o artigo 27, 8º do diploma legal supra citado que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra expressa no artigo 123 do Código Tributário Nacional. A lei estabelece, portanto, que a responsabilidade pelos tributos é do fiduciante, e não do fiduciário, até que o credor fiduciário seja imitado na posse, fazendo uso de sua garantia. A contrário senso, somente após a inibição, a responsabilidade passa a ser do fiduciário. Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 32 que: o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município. Por sua vez, o artigo 34 do mesmo diploma legal estabelece que: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Segundo o artigo 1.228 do Código Civil, proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Importante ressaltar que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário, especialmente porque na concessão de empréstimo com garantia real, o fiduciário recebe o imóvel apenas a título de garantia, sendo-lhe vedado - enquanto não imitado na posse - o uso, a fruição ou a apropriação, e por isso não pode ser considerado sujeito passivo de impostos, taxas, e contribuições condominiais, tal como claramente definido na lei. A análise da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares e de IPTU revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. Dessa forma, à vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A execução fiscal foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel (devedores fiduciantes), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel, para pagamento de IPTU e taxa de lixo. - Consoante o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. Assim, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta E. Corte. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00172403820144036128, Relatora JUIZA CONVOCADA LELLA PAIVA, sexta turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde setembro de 2009. 2. No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que abasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00148241720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Nesse cenário, havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. No que tange à alegação de que os débitos exigidos no presente feito referem-se a fatos geradores ocorridos antes mesmo da alienação do bem, observo que a responsabilidade pelo pagamento de IPTU e Taxa de lixo em atraso alcança o atual proprietário, ainda que constituídos antes da aquisição pelo devedor fiduciante, justamente por se tratar de obrigações propter rem, nos termos dos artigos 130 e 131, I, do CTN, sendo de que se questionar se não seria, inclusive, aplicável ao caso vertente, mutatis mutandis, a ratio contida no seguinte aresto, de acordo com o qual o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. ILEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. [...] 2.- No presente caso, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1413977/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014) Neste sentido tem decidido o STJ, como se constata no seguinte aresto submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual constatarem obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) In casu, toma-se medida de rigor reconhecer a responsabilidade por obrigações propter rem pelo adquirente do imóvel, independentemente da dívida ter origem anterior à transmissão do domínio, seja o domínio adquirido por adjudicação, arrematação ou alienação fiduciária. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da lide. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em face do acima decidido que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar a presente causa entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES. Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa a Justiça Estadual.

0000536-58.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STC TEXTIL LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-38.2013.403.6134) ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANILDO ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, certifique a secretária o trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0007069-38.2013.403.6134. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, resta prejudicado o pedido de fls. 232/233. Intime-se o embargante para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013558-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-96.2013.403.6134) CLARISSE CHIARELLI FREITAS PEREIRA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X MANOEL FREITAS PEREIRA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLARISSE CHIARELLI FREITAS PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0012329-96.2013.403.6134. Intime-se o embargante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013703-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-65.2013.403.6134) LOLA(SC007462 - MAURECI MARCELO VELTER E SC009721 - MARCIO LUIS VELTER) X FAZENDA NACIONAL X LOLA X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os feitos. Traslade-se cópia da sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013702-65.2013.403.6134. Tendo em vista a certidão de fls. 147, intime-se, mais uma vez, a parte interessada para dar cumprimento ao despacho de fls. 146. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014231-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO STECKE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 105v, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0000716-79.2013.403.6134, dispensando-se estes embargos da execução fiscal supracitada. Em seguida, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-93.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VICUNHA TEXTIL S/A(SP273190 - RENATO GASPARI JUNIOR)

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0007712-93.2013.403.6134. 293v. Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.137,90 para NOVEMBRO/2014, por meio de guia DARF com código de receita N.º 2864, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014243-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009553-26.2013.403.6134) ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP067876 - GERALDO GALLI)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009553-26.2013.403.6134. Fls. 458: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste de forma conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO

0013559-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-32.2013.403.6134) ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 17/18: indefiro o pedido de reconsideração da sentença proferida a fls. 14, ante a ausência de previsão legal de tal pleito nesta hipótese. No mais, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetendo os autos ao arquivo oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005445-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-33.2013.403.6134) R C COMERCIO E PANIFICACAO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifique a secretária o trânsito em julgado. Em seguida, translade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos de nº 0005388-33.2013.403.6134, dispensando-se os feitos. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007801-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-34.2013.403.6134) ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos nº. 0007802-04.2013.403.6134, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0008079-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-39.2013.403.6134) SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a secretária o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pagamento efetuado a fls. 175/176 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008614-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-31.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0009821-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-28.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Devidamente intimadas para requererem o que de direito, as partes mantiveram-se inertes, principalmente a embargada que é a principal interessada no caso. Sendo assim, dispensem-se os Embargos nº. 0009821-80.2013.403.6134, 0009820-95.2013.403.6134 e 0009819-13.2013.403.6134 da Execução Fiscal nº. 0009818-28.2013.403.6134, remetendo-os ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e decisão de trânsito em julgado destes autos e dos autos dos Embargos nº. 0009819-13.2013.403.6134 para os autos da Execução Fiscal nº. 0009818-28.2013.403.6134. Intemem-se.

0011021-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-88.2013.403.6134) RITA DO CARMO CARVALHO VASSELLO(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe processual. Int.

0011202-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSION NETO) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002696-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intemem-se.

0002625-88.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-96.2013.403.6134) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intemem-se.

0001100-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Embora a parte embargante tenha juntado documentos a fls. 27/29 com o escopo de demonstrar a garantia da execução fiscal nº 0003978-37.2013.403.6134, denoto que a demanda em que houve a aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Com efeito, o bloqueio de ativos financeiros de fls. 27/29 foi efetuado nos autos da execução de nº 0006658-12.2009.403.6109. Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessumem-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretária nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Havendo resultado positivo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Intemem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0001500-51.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2013.403.6134) SILVEIRA E MENEZES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado (fl. 83). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0012379-25.2013.403.6134.

0001501-36.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-17.2013.403.6134) AGENCIA DE COBRANCAS BACCAN LTDA - ME (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado (fl. 182). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006954-17.2013.403.6134.

0001590-59.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-87.2013.403.6134) AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA PINTINHO LTDA ME (SP09114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0010991-87.2013.403.6134 em que a parte embargante requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e seja também excluída sua inscrição na Dívida Ativa (fl. 03). De início, considerando que a presente ação é autônoma em relação ao feito executivo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (dez) dias, para juntar aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Após, subam os autos conclusos com brevidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014214-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-06.2013.403.6134) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Não obstante tenha sido intimada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte quanto ao seu interesse no recebimento da verba honorária a que foi condenada a embargada. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo findo, trasladando-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0007679-06.2013.403.6134 e adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001296-07.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) GUMERCINDO BARBOSA X APARECIDA DA PAZ DE LIMA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de terceiro propostos por GUMERCINDO BARBOSA e APARECIDA DA PAZ DE LIMA em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Execução Fiscal n.º 0000821-56.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade (matrícula n.º 9.295 - CRI de Santa Bárbara d Oeste/SP). Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, por meio do contrato particular de compra e venda e compra (fls. 34/37), a aquisição do imóvel em nome destes autos em 23/09/1983, antes, portanto, da decretação da indisponibilidade hostilizada (01/07/2011 - fl. 24). De igual sorte, consta nos autos cópia da r. sentença prolatada em 27/12/2010 que declarou o domínio dos postulantes sobre o imóvel objeto da presente ação, com trânsito em julgado em 09/02/2011 (fls. 60/62 e 64). Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 9.295 - CRI de Santa Bárbara d Oeste/SP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante trazer aos autos cópias das principais peças da Execução Fiscal pertinente, a saber: petição inicial, CDA(s), despacho inicial, citação e decisão que decretou a constrição do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

0001632-11.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-85.2013.403.6134) RAQUEL SPACH ROCHA X DIOGENES LAERCIO ROCHA (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por RAQUEL SPACH ROCHA E DIOGENES LAERCIO ROCHA, em que alegam, em síntese, que o bem imóvel sobre o qual foi determinada a realização de penhora na execução fiscal nº 0007428-85.2013.403.6134 é de sua propriedade, tendo sido por eles adquirido de boa-fé antes da inclusão oficial dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Sustentam, ainda, a existência de vícios processuais no feito executivo que, inclusive, estariam a constrição do imóvel objeto de debate neste feito. Em sede liminar, requerem a suspensão de todas as medidas constritivas determinadas em relação ao bem. De prêmio, há que se observar que a fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o C. STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do C. STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. Feitos esses apontamentos, no caso vertente, ressalvado melhor exame após o devido contraditório, vislumbro não ter restado assente, a esta altura, que a alegada aquisição do bem objeto de debate, especialmente dos quinhões pertencentes a Marcio Spach e Hugo Spach, teriam ocorrido sem a configuração de fraude à execução, considerando que os embargantes não demonstram por ora que as inclusões e citações destes no polo passivo da execução fiscal teriam ocorrido após as aludidas aquisições. Nesse passo, dimana-se não ter restado comprovado o conteúdo, neste momento, a plausibilidade do domínio ou da posse, na forma do art. 678 do Código de Processo Civil. Por outro lado, depreende-se que os embargantes, embora não façam parte da relação processual existente na execução fiscal nº 0007428-85.2013.403.6134, suscitam questões atinentes à própria validade da citação e inclusão dos sócios no polo passivo da execução, as quais são matérias de ordem pública, que merecem análise mais detida, pois podem, inclusive, em tese, ensejar a liberação do bem aqui discutido. Desta sorte, demonstra-se consentâneo que, por ora, sejam suspensos os atos constritivos referentes ao imóvel, ao menos até que estes aspectos sejam devidamente esclarecidos. Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 174.437 - 14º CRI de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial, para os autos da execução fiscal, devendo a Secretaria adotar as medidas atinentes à suspensão da prática de atos executivos em relação ao imóvel naquele feito executivo, expedindo-se o necessário, e certificando-se. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002531-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO MONTAGENS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X ANDREA DE MELO NUNES X MARIA DIONIZIA OLIVEIRA COSTA X ROSANGELA CRISTINA GIACOMELO CASELLI (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

As excipientes (União Montagens e Isolamento Térmico Ltda, Andréia de Melo Nunes e Maria Dionísia Oliveira da Costa), por meio da petição de fls. 69/77, postulam a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) ilegitimidade passiva dos sócios por ausência de citação da empresa executada quando da citação das pessoas físicas, bem como por não estarem presentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica b) a ocorrência de prescrição. Além disso, pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de pobreza a fls. 80. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 84/84v).Decido.Conforme assestado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.(I) Da assistência judiciária gratuita.Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas às excipientes Andréia de Melo Nunes e Maria Dionísia Oliveira da Costa. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da avertida pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Na mesma linha está a Súmula 481 do STJ, segundo a qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.(II) Decadência e Prescrição.Verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte e não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delimitados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nos 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN.Com relação à prescrição, denoto que os débitos em cobro referem-se ao período de agosto de 2010 a dezembro de 2010, incluindo-se ainda a tributação incidente sobre o 13º salário dos empregados da empresa executada.Observo também que as declarações referentes aos débitos inscritos nas CDAs aqui cobradas foram feitas pela empresa excipiente entre 20/11/2010 e 26/04/2011, conforme documento de fls. 85.Por consequência, considerando a data de entrega da declaração mais antiga (20/11/2010 - data da constituição do crédito mais antiga), sendo o presente executivo ajuizado em 18/07/2011, despacho que ordenou a citação em 09/08/2011, e a citação em 27/01/2016, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)(III) Da legitimidade passiva.Alegam as excipientes que não poderia ter ocorrido o redirecionamento do feito porque a executada não havia sido citada, bem como em razão da ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Quanto a isso, verifico que a empresa devedora não foi localizada no endereço constante dos cadastros do Ministério da Fazenda sendo requerida, ao mesmo tempo, sua citação por edital, bem como a responsabilização dos sócios administradores.Pois bem, compulsando os autos, vejo que foi publicado edital de citação da executada, após a frustração demais modalidades citatórias, em 27/01/2016 (fls. 67), havendo a citação das sócias excipientes em 15/12/2015 (fls. 60 e 62).Importante salientar que a citação das coexecutadas em momento anterior à publicação do edital de citação em nome da empresa executada não é motivo suficiente para descaracterizar a responsabilidade passiva em análise, notadamente se a demora na citação da empresa decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça e, principalmente, quando o redirecionamento origina-se em razão da dissolução irregular da empresa executada, nos termos da súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo exercício de fls. 37v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 52/52v. Da mesma forma, a ficha Juceesp de fls. 48/48v, demonstra que não são as excipientes com também a Sra. Rosângela Cristina Giacomello Caselli exerciam a função de gerência da empresa executada. Outrossim, as excipientes não anexaram aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Posto isto, convém esclarecer que a inclusão dos sócios no presente feito teve como fundamento o artigo 135, III, do CTN c/c a supracitada 435 súmula do STJ e não com base no artigo 50 do Código do Código Civil. Por fim, desnecessário que não há o que se falar também em prescrição quanto à responsabilização dos sócios, pois o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica ou da dissolução irregular caracterizada nos autos, se posterior à citação (ocorrência da lesão ao direito posterior à citação): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201402156253, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/11/2014 ..DTPB:)EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). Portanto, o prazo para o redirecionamento não se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, como asseverado pelas excipientes a fls. 72.Todavia, verifico que a sócia Fernanda Cristina Novelli foi excluída por ordem judicial do quadro social da empresa devedora (fls. 48v), não podendo ser responsabilizada pelo débito em cobro, eis que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)Assim, exsurge ilegítima a responsabilização de Fernanda Cristina Novelli. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, determino a exclusão de Fernanda Cristina Novelli do polo passivo da lide. Ao SEDI para providências de praxe.Intimem-se.

0003076-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/217) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos.Observo que sobreveio decisão negando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante informado às fls. 218/236.Desse modo, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 237.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Intime-se a parte executada mediante publicação.Cumpra-se.

0005277-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCOS DEL VALLE BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP237788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS)

Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA(SPI73729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Expeça-se as requisições, dando-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Provide a Secretaria a alteração da classe processual.Cumpra-se e Int.

0002264-71.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Verifico que a petição de fls. 22/24 encontra-se apócrifa, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos nela deduzidos e determino a intimação da executada para que promova sua regularização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-15.2013.403.6134) ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPO48197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012614-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012657-26.2013.403.6134) NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Ademais, traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0012657-26.2013.403.6134. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 141. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0014215-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-16.2013.403.6134) L C RIBEIRO DE SOUZA ME/SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L C RIBEIRO DE SOUZA ME

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0008422-16.2013.403.6134. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 158/158 verso. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0014226-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-30.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 135/144, posto que intempestiva, considerando-se, sobretudo, a certidão de trânsito em julgado às fls. 125 em relação à embargante. Certifique-se o trânsito em julgado no presente feito, trasladando-se cópias da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal nº 0011053-30.2013.403.6134. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0014269-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009893-67.2013.403.6134. Fls. 143; Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia devida à exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a embargante pleiteou a produção de prova pericial com o escopo de (a) demonstrar a ocorrência de dúplice cobrança; (b) averiguar quais os valores que foram incluídos nas bases de cálculos das contribuições e se tais valores realmente de adequam ao salário (strictu sensu) dos empregados da Recorrente; (c) apurar o valor do montante efetivamente devido, tendo em vista a cobrança ilegal de algumas contribuições, tais como ao SEBRAE, INCRA e SAT (fls. 326/239). A alegada cobrança em duplicidade, segundo a própria embargante, já encontra-se solucionada, eis que, os embargos à execução fiscal nº 019.01.2008.009885-0 (ordem nº 3356/08), relativos à execução fiscal nº 019.01.2008.003501-4 (ordem nº 1758/08), onde também estão sendo cobradas as CDAs nºs 36.027.912.-0 e 36.027.913-9, foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal nº 1758/08 (doc. 01) (fls. 481/483). No tocante à aferição dos valores incluídos nas bases de cálculos das contribuições, infere-se da peça inicial que tal pretensão diz respeito à dívida inserida na CDA n. 36.027.912-0 (fls. 23/26), a qual foi expurgada do objeto destes embargos (cf. fls. 481/483, 503/505 e 509). Finalmente, a suposta ilegalidade das cobranças das contribuições ao SEBRAE, INCRA e SAT é matéria de direito que, se acolhida, acarretará na extinção ou redução da dívida em cobro. Feitos esses apontamentos, não obstante o deferimento da prova técnica pelo D. Juízo Estadual (fl. 333), manifeste-se a embargante sobre se persiste ou não o interesse na produção da sobredita prova técnica, justificando, se o caso, sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

0010973-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-81.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fls. 21/214: foram apresentados comprovantes de situação cadastral no CPF dos embargantes/autores e não o de seu patrono. Sendo assim, intime-se o patrono Dr. Nestor Mirandola, que é a parte interessada na expedição do ofício requisitório, para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivando-se a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 210.

0014280-28.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-55.2013.403.6134) CLEUZA DE FATIMA BERGAMASCHI X JOSE RICARDO MARSON(SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

0015556-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-55.2013.403.6134) FRANCISCO LAUREANO PEREIRA FILHO X MARIA DE LOURDES CANTARERO BRAQUE SERRANO PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Certifique a secretaria se a sentença de fl. 193/194 foi cumprida nos autos da execução fiscal nº 0001028-55.2013.403.6134. Em caso negativo, expeça-se ofício para o levantamento da penhora junto ao cartório de registro de imóveis competente, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos onde deverá ser cumprida a determinação. Caso já tenha sido cumprido, retomem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001917-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134) JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 101. Traslade-se cópia das sentenças de fls. 90/92 e 101 e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134, dando-se cumprimento naqueles autos. Em seguida, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-88.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X ANTONIO CARLOS SILVA MAYCHAK X ERALDO LUIZ FRANCOZO X SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X MARCELO GELMINI X LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU X DECIO LEANDRO PAZINATTO X DOMINGOS RODRIGUES TEIXEIRA NETO X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES X LEOPOLDO GERHARDINGER FILHO

A empresa executada, por meio da petição de fls. 101/103, postula a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, inexistência de comprovação das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN. Decido. De início, observo que a excipiente, pessoa jurídica, não detém legitimidade para requerer a exclusão dos sócios do polo passivo da lide à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PESSOA JURÍDICA - PARTE ILEGÍTIMA - DIREITO ALHEIO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR O ENDEREÇO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE E PROVIDO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES. 1. A pessoa jurídica não está legitimada a pleitear o afastamento da inclusão de seus sócios do polo passivo da demanda, pois carece de interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àqueles, posto que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. [...] 8. Agravo de instrumento não conhecido em relação à pessoa jurídica e provido, em relação aos demais recorrentes. (TRF 3ª Região, AI nº 00168338320144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/201). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante a legitimidade da empresa executada, considerando que o presente incidente versa sobre matéria de ordem pública, a saber, legitimidade de ofício por este juiz, passo a analisar a possibilidade de exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide. Pois bem, verifico que, segundo a exequente, e a inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa muito provavelmente deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, eis que não foi possível identificar, no Processo Administrativo de constituição do débito em cobro, outros fundamentos para a inclusão dos sócios administradores na CDA. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pelo contribuinte. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos substoados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 997, 2011, p. 428-442) Assim, enracinado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a anular a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dinamar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/2009), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de algumas das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antea que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluir o nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egréga Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), excursu legítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da lide dos sócios cujos nomes constam na CDA, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a permanência da regularidade do parcelamento noticiado a fls. 106. Intimem-se.

0002406-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA MENTA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X MARCO AURELIO DA SILVA X PATRICIA SAYAO MELOTTI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/105) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 91/93 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0002906-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA)

Visto em inspeção. A parte executada, por meio da petição de fls. 100/106, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que o débito foi pago mediante compensação. Caso não venha a ser acolhida a alegação de compensação, requer seja aceito um dos imóveis oferecidos em garantia a fls. 104. A exequente manifestou-se a fls. 110/112, 121/121v e 124. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse passo, verifica-se que a excipiente a não comprovou de plano a alegada compensação, demandando dilação probatória para demonstração, por exemplo, da possibilidade de ser efetivamente consolidada, aferindo-se o valor do tributo e a eventual existência de saldo credor, o que é impossível em sede de exceção de pré-executividade. Nesse termos, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, afeíveis de plano. II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, fise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007) V - (...) XIII - Agravo legal improvido. (AI 01014643820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 590 ..FONTE .REPUBLICACAO:.) (pn) Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, de modo a esclarecer se houve de fato a compensação integral de todos os créditos em cobro, procedimento este inviável em sede de execução fiscal. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual compensação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 100/106. Prosseguindo-se a execução, tendo em vista a manifestação de fls. 124, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, averbação, depósito e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 24.131 no CRI local. Nomeie-se depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo, bem como intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP. No mais, indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, tendo em vista a ausência de intimação da penhora. Cumpra-se e intime-se.

0003360-92.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X LIVIA APARECIDA SAES NEGRINHO(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA) X PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO

A parte exequiente, por meio da petição de fls. 240/249, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) prescrição e b) ilegitimidade passiva. A empresa executada postula que seja reconhecida a prescrição intercorrente com relação ao co-executado Paulo Roberto Trevizani Negrinho, bem como que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Lívia Aparecida Saes. A exequente manifestou-se a fls. 251/252. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Com relação à prescrição, dos documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 254/258v), infere-se que o crédito tributário em cobrança foi constituído por meio de confissão de dívida formalizada pela Executada em 18/08/1993. Nesse contexto, admitindo-se a data de 18/08/1993 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 06/09/1995, e a citação em 20/11/1995, de fato, não haveria o que se falar em prescrição. Contudo, observo que o débito diz respeito a tributo cujo fato gerador ocorreu entre 02/1986 e 11/1992. Assim, tendo em vista que as questões atinentes à decadência envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício, vislumbro consentâneo intimar a exequente para que se manifeste acerca de eventual decadência parcial. Quanto à responsabilização dos sócios, verifico que a exequente informou a fls. 251v que inexistia, à época em que foram lavrados os autos de infração, situação que legitimasse a inclusão dos sócios co-executados no polo passivo da presente execução, que não a vigência do art. 13 da Lei 8.620/93. Não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso e em casos como o dos autos, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, infere-se da certidão de fls. 201v que a executada encontrava-se em atividade em 18/04/2002, sendo certo que até a presente data não restou comprovada a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica. Inobstante o lapso temporal transcorrido desde a data em que foi certificado, pela última vez, a regularidade das atividades da empresa executada, o fato é que a ficha Jucesp de fls. 270/271, atualizada em dezembro de 2014, demonstra que a Sra. Lívia Aparecida Saes retirou-se da sociedade em 08/04/2003. Por seu turno, o documento de fls. 269 comprova que o Sr. Paulo Roberto Trevizani Negrinho faleceu em 17/10/2007. Dessa forma, tendo em vista que nenhuma das pessoas físicas incluídas na CDA encontra-se na administração da empresa devedora, torna-se desnecessário aguardar o cumprimento de eventual mandado de constatação de atividades da empresa, nos termos solicitados pela exequente, uma vez que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, ainda que venha a ser constatada a dissolução irregular da executada, tal fato não poderá ensejar a manutenção das pessoas físicas incluídas na CDA, já que não se poderá imputar a essas pessoas responsabilidade tributária em decorrência de eventual dissolução, restando, assim, rejeitado o argumento do Fisco de que existe fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que poderá vir a influenciar no julgamento da responsabilidade em comento. Diante do exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, acolho parcialmente exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Lívia Aparecida Saes Negrinho e Paulo Roberto Trevizani Negrinho do polo passivo desta demanda. Ante o que restou decidido, resta prejudicado o pedido de fls. 260/263. Tendo sido representada a parte coexecutada por defensor dativo, solicite-se, após o prazo para recurso desta decisão, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Prosseguindo-se a execução, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente ao SEDI para as anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0005723-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARAUJO PINTURAS E LETREIROS LTDA - ME X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando a certidão de fl. 156, bem como a declaração e solicitação de nomeação de advogado dativo às fls. 157/158, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado JOSÉ RODRIGUES DE ARAUJO, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009481-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Visto em inspeção. O curador especial nomeado a fls. 126 apresentou exceção de pré-executividade em nome do coexecutado Bernardo Carsola Neto, alegando a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 128/133). Todavia, melhor analisando os presentes autos, verifico que o referido curador foi nomeado para defender os interesses da empresa executada em razão da citação por edital ocorrida a fls. 59, sendo certo que em momento algum fora nomeado para representar o coexecutado Bernardo Carsola Neto. Assim, a teor do acima expendido, vislumbro consentâneo, intimar o subscritor da petição de fls. 128/133 para que retifique a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Havendo a retificação no prazo estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0011249-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME (SP121730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Primeiramente determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca do bloqueio de valores e ativos financeiros em fls. 51 e 59, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Findo o prazo supramencionado intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da transferência de valores e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Por fim, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 79. Cumpra-se.

0012109-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOCAPTR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CLAUDINEI PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte executada, o bem imóvel penhorado nos presentes autos (matrícula nº 46.212/CRI de Americana/SP), é bem de família e, portanto, goza de impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, como bem reconheceu a exequente em sua manifestação às fls. 163. Por tais razões determino o levantamento da construção incidente sobre o referido bem, expedindo-se o necessário. Em seguida, defiro o pedido da exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0014847-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PADARIA E CONFITARIA RIBEIRO LTDA (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

Considerando o quanto pleiteado à fl. 459, verso, reconsidero a determinação de fl. 457 e determino o arquivamento destes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, até que haja provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Vistos em inspeção. Diante da informação de fl. 46, intime-se a autor para recolher as custas faltantes junto ao juízo deprecado com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 188/193) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 116/118) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (119/123). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 99/122 e fls. 138/140) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (141/146). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 150/152) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (153/158). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000366-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 87/95) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 118/120) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (121/124). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fs. 127/129) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (130/133). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001943-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTUNES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para cumprir o último parágrafo da sentença se fs. 42, recolhendo a outra metade devida das custas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após o recolhimento acima determinado, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134) FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, tendo em vista a suspensão da execução fiscal nº 0013110-21.2013.403.6134 nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, desampensem-se os feitos a fim de possibilitar a remessa daqueles autos ao arquivo sobrestado. Em seguida, intime-se a embargante para manifestar-se acerca da proposta de honorários provisórios. Em caso de concordância, deverá providenciar o depósito dos honorários em cinco dias, bem como, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Com o depósito, considerando o pedido de fs. 437/437v, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo possível a retirada dos autos em carga pelos auxiliares Denis Batista Viara dos Santos e William Alves Silva, bem assim a obtenção de cópias, documentos e informações junto às partes, desde que haja autorização expressa por parte do perito nomeado. Intime-se.

0010326-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que nos autos da execução fiscal nº 0010362-16.2013.403.6134 foi nomeado o advogado Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da parte executada, ora embargante, intime-se o novo causídico para que, em 10 dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, sob pena de extinção. Intime-se.

0001198-22.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-41.2015.403.6134) DORIVAL DE MORAES BREGOLIN(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende o embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar a existência de garantia do juízo, por meio de cópia do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora. Em caso de insuficiência de garantia, deverá comprovar a impossibilidade de efetuar o reforço. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

0001293-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-72.2013.403.6134) THITA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram apresentados por curador especial nomeado para defesa da parte executada citada por edital. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: Dje 26/04/2010). Posto isso, não obstante a regra contida no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/1980), na trilha da jurisprudência acima explanada não há que se exigir do curador especial a comprovação da realização da penhora nos autos executivos para o recebimento dos embargos à execução fiscal. Observo, entretanto, que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, decisão de nomeação de advogado dativo e respectiva certidão de publicação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013285-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013284-30.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013284-30.2013.403.6134, desampensando-se os feitos. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002898-67.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-31.2013.403.6134) ART E ART LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001596-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-92.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG150067 - GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO E MG154473 - NATALIA ARAUGIO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em inspeção.Fls. 1778/1779; defiro. Providência da Secretaria (AR-DA).Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0010247-92.2013.403.6134.Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos realizados em período de carência; (iv) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica; (v) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP) (vi) a ilegitimidade do cálculo do ressarcimento sem a dedução decorrente da previsão de coparticipação do usuário (AIH n. 2930936745). Juntou documentos e procuração. Liminarmente, requer a suspensão do feito executivo. Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade (cf. art. 218, 4º, do CPC), bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 358/361).Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal.Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal.É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo coloca manifestamente em risco a continuidade das atividades da embargante ou a utilidade do processo (fls. 15/19). Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.Sem prejuízo, o deferimento de eventual pedido de conversão em renda dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal condicionado ao trânsito em julgado da decisão final destes embargos (art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010247-92.2013.403.6134.À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134) LEONARDO TOSTA DE ALENCAR/SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECT 2 REGIAO/SP(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que o processo administrativo de anistia dos débitos existentes em nome do Sr. Paulo Lisboa de Alencar encontra-se pendente de homologação perante órgão superior do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, bem como a manifestação de fls. 59/60, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que dê cumprimento ao quanto determinado a fls. 58. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000551-27.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-95.2013.403.6134) ELISABETE LANG(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos.Intime-se.

0001613-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) ITALYTEX TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ITALYTEX TEXTIL LTDA em que se pleiteia o levantamento das medidas constritivas lavradas nos autos da Execução Fiscal n. 0001128-10.2013.403.6134 sobre imóveis que alega ser de sua propriedade (matrículas 9952 e 9951 - CRI de Americana/SP). Afirma a parte autora, em síntese, ter adquirido sobreditos imóveis em 06/04/2005 e 19/12/2005, exercendo desde então posse pacífica sobre tais bens. Sucede que, prossegue a postulante, a venda e compra dos imóveis foi declarada ineficaz no bojo do feito executivo supracitado - no qual figura como executada a antiga proprietária dos terrenos - em razão do reconhecimento de fraude. Sustenta que a r. decisão que reconheceu a fraude à execução não subsiste, pois, de um lado, não havia registro das penhoras dos bens alienados; de outro, as aquisições foram realizadas de boa-fé.Decido. Não vejo presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único).No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o C. STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobre põe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do C. STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. Feitos esses apontamentos, no caso vertente, além de não se aventar qualquer elemento materialmente novo tendente a infirmar a r. decisão proferida no feito executivo relativamente à ineficácia do negócio jurídico (cópia a fls. 43/45), a documentação que instrui a peça inicial - cópia do contrato social, escritura de venda e compra, matrículas e cópia de decisões proferidas nos autos do processo n. 0001128-10.2013.403.6134 - não demonstra a contento, a esta altura, a plausibilidade do domínio ou da posse, na forma do art. 678 do Código de Processo Civil.Nesse passo, vislumbro consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante trazer aos autos cópias das principais peças da Execução Fiscal pertinente, a saber: petição inicial, CDA(s), despacho inicial, citação e decisão que decretou a constrição do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000961-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDES MERONE - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos em inspeção.A exequente noticia à fl. 135 a adesão a programa de parcelamento pelo executado, requerendo o arquivamento do feito.Contudo, denota-se que foram colacionadas a estes autos peças denominadas embargos à execução (fls. 45/120) e embargos à penhora (fls. 121/131). Observo também que foi efetuada restrição judicial sobre veículo do executado (fl. 35), além das penhoras que estão sendo questionadas (fls. 40/42).Pois bem,Em relação aos embargos à execução aqui juntados, tenho que estes deveriam ser distribuídos e autuados como ação autônoma, a teor do artigo 914, 1º, do CPC.Já quanto à peça denominada embargos à penhora (fls. 121/131), considerando que o executado por esta visa tão somente desconstituir as constrições efetuadas, depreendo que poderá, no caso vertente, ser examinada incidentalmente nestes autos (tendo em vista, ainda, que aos embargos, meio pelos quais o executado deve alegar toda matéria útil à sua defesa, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, aplica-se o princípio da concentração).Destarte, antes de eventuais providências atinentes à suspensão desta execução em razão do parcelamento noticiado, determino a verificação a viabilidade do desentranhamento e distribuição da petição de fls. 45/120 como embargos à execução fiscal, deve, preambularmente, o embargante/executado ser intimado para, nos termos do artigo 10 do NCPC, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual perda de interesse em seu processamento, diante do parcelamento noticiado;b) Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 121/131.Após, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003423-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Fl. 115: Defiro. Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

0007069-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA RICARDO LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X JOAO RICARDO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO E SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM)

De início, depreendo que a exequente admitiu que a inclusão dos nomes dos mesmos nas certidões de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 173/173v), o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276.Ainda no que tange à responsabilidade dos sócios nestes autos, verifico que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente para a citação, requerendo a exclusão dos supracitados coexecutados do polo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão do polo passivo dos Sres. João Ricardo e Anildo Alves da Silva, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações de praxe.Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva dos sócios, desponta insubsistente a conversão em renda do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 420,42 - fl. 351). Para a devolução de tais valores, tendo em vista as disposições da Nota Conjunta RFB/Codac/Correc nº 03, de 02/05/2011 (fls. 497), referentes a Restituições Impróprias de Depósitos, e, ainda, considerando que a importância bloqueada fora convertida em renda em favor da União, em obediência ao despacho de fls. 446, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, proceda ao cancelamento da conversão em renda efetivada nestes autos, restituindo-se o saldo correspondente para conta à disposição do Juízo. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e das fls. 472/473, 497.Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Importante salientar que as constrições efetuadas nos Bancos Santander e Bradesco já foram devidamente levantada por meio do alvará de fls. 448.Por fim, defiro o item 4 do pedido de fls. 483, suspendendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se e intime-se.

0008225-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 141/162, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda Pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 294/295 pela rejeição do pedido, bem assim postulou a conversão em renda dos valores depositados a fls. 286. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 142). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...]. Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 144). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de 186/187). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl.136), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 294/295). Pois bem Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 141/162, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte) anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas de processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 144. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, alás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé (fl. 145), fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante asse a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima exposto, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pomenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais - , assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 2000011004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 141/162. Em prosseguimento, passo a apreciar o requerimento formulado pela PFN de conversão em renda dos valores depositados neste feito executivo (fls. 295). Do compulsar dos autos, verifico que a exequente, em virtude da citação negativa de fls. 47/48, requereu, em 03/08/2007, a citação da empresa executada, no endereço do responsável tributário (Sr. João José Campanillo Ferraz), ocorrendo o recebimento do AR de citação em 28/03/2008 (fls. 60). Por sua vez, os documentos colacionados a fls. 76/79 demonstram que o Sr. João José Campanillo Ferraz já não mais exercia a função de sócio administrador da empresa devedora quando do recebimento do AR de citação de fls. 60, eis que havia se retirado do quadro societário em 14/01/2008. Posto isso, primeiramente, manifeste-se a exequente, em 30 dias, acerca de eventual nulidade da citação ocorrida no endereço de sócio que havia se retirado do quadro societário da empresa executada, bem assim sobre a possibilidade de regularização da citação, levando-se em consideração, ainda, a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008288-86.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBISON ZANGEROLANO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

Fls. 265: defiro. Dê-se vista a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fl. 53, manifeste-se o exequente quanto ao já determinado à fl. 52, em 15 (quinze) dias. Int.

0008666-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 190/210, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda Pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 324/325 pugrando pela rejeição do pedido, bem assim postulou a expedição de ofício aos Juízes da 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Americana para que prestem informações a respeito do depósito de valores em favor destes autos. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 191). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 193). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de construção judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de 261/262). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 182), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 343/344). Pois bem Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 190/210, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 193. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento suscitado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EJel nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 190/210. Da mesma forma, indefiro o pedido de reunião das execuções, eis que não estão na mesma fase processual. Tendo em vista os ofícios de fls. 347/349 e 351/352, refoi prejudicado o pedido para que os Juízes da 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Americana prestem informações a respeito do depósito de valores em favor destes autos. Por fim, verifico que a parte executada ainda não foi devidamente intimada da penhora no rosto dos autos do processo nº 0087800-24.2000.5.15.0099. Assim, cumpria-se a parte final do despacho de fls. 182, expedindo-se mandado de intimação par tanto. Intimem-se e cumpra-se.

0009894-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 179/199, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda Pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 324/325 pugrando pela rejeição do pedido, bem assim postulou a conversão em renda dos valores depositados a fls. 176/177. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 180). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 182). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de construção judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de 225/226). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 171), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 324/325). Pois bem Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 179/199, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 182. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento suscitado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EJel nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 179/199. Em prosseguimento, passo a apreciar o requerimento formulado pela PFN de conversão em renda dos valores depositados neste feito executivo (fls. 325). Do compulsar dos autos, verifico que a parte executada ainda não foi devidamente intimada da penhora no rosto dos autos do processo nº 0087800-24.2000.5.15.0099. Assim, primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171, expedindo-se mandado de intimação da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0011060-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRON IND ELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA E SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 89, cientificando-a de que a regularização da representação processual nos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos (nº 0001195-67.2016.403.6134) deverá ser feita mediante protocolo de petição para tal finalidade, diretamente naqueles autos, acompanhada do instrumento de procaução original. Ademais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

0011388-49.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR) X POSTO GONCALVES DIAS LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Fls. 39: o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN, já foi apreciado e deferido às fls. 38. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012030-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L. SOUZA-AMERICANA X LAURINDO SOUZA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

A parte exequente requer, por meio da petição de fls. 156, a conversão em renda da quantia depositada a fls. 126. Todavia, observo que tal quantia foi bloqueada por meio do sistema bacenjud, sendo necessário, antes de apreciar tal pedido, intimar a parte executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º do NCPC. Assim, intime-se a executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º do NCPC. No mais, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 131/141, ante a ausência de regularização processual (fls. 167/168).

0013974-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. X JOSE EDEUZO PAULINO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

A parte executada Acapulco Empreendimentos Imobiliários Ltda, por meio da petição de fls. 132/134, postula o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.736 do CRI de Americana/SP, sustentando, em síntese, tratar-se de bem de família onde residem o coexecutado e sua família. A excepta manifestou-se a fls. 143/143v. Decido. Observo que o imóvel penhorado a fls. 81 não é de propriedade da empresa executada, e sim do sócio José Eudézio Paulino. Não obstante o pleito refira-se à matéria de ordem pública, na esteira da jurisprudência consolidada a pessoa jurídica não tem legitimidade para aduzir impenhorabilidade do bem no interesse do sócio contra decisão que determinou a penhora de imóvel que supostamente serve de moradia ao sócio e sua família. Isso porque, conforme o artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a defender em juízo direito que eventualmente seria de titularidade do respectivo sócio. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, Dje 21/10/2013). Ademais, os documentos de fls. 135/141 não demonstram a contento a aventada finalidade residencial do bem penhorado nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 132/134. Por outro lado, da análise da petição de fls. 49 deduziu-se que o pedido de redirecionamento ao Sr. José Eudézio Paulino e a sua inclusão no polo passivo fundamentaram-se apenas na inexistência de bens em nome da empresa executada (fls. 49), sendo certo que não fora comprovado nos autos nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, III do CTN. Assim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, vislumbro consentâneo intimar a Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 dias, a respeito da legitimidade passiva do Sr. José Eudézio Paulino, notadamente acerca da existência ou não das circunstâncias previstas no art. 135, III do CTN e súmula 435 do STJ. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002072-41.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL DE MORAES BREGOLIN(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução original que comprove possuir o signatário da petição de fls. 10/20 poderes para representa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada.

0002148-65.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO HENRIQUE PISSAIA(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO)

Dê-se vista dos autos à parte executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 08.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009719-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-88.2013.403.6134) FUNDICAO FELIX LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP032044 - RONALDO BATISTA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FUNDICAO FELIX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, desapensem-se os feitos. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0009717-88.2013.403.6134. Tendo em vista a petição de fls. 55, bem como o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011455-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134) RAIMUNDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0005113-84.2013.403.6134. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte interessada, pela última vez, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 578

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO HERREIRA JUNIOR (brasileiro, solteiro, comerciante, nascida em 16/03/1968, filho de Geraldo Herreira e Luzia Rosa da Silva Herreira, portador do RG n. 095.470.718-40 SSP/SP, CPF n. 095.470.718-40, residente e domiciliado à rua Savério Sañotti, n. 391, Bairro Paraíso, Araçatuba/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 14/12/2012, o denunciado introduziu na circulação três cédulas de R\$50 falsas. Na ocasião, por volta das 13 horas, GERALDO esteve no estabelecimento comercial da vítima Aparecida Cestari Pelota, em Guaraçai/SP, onde adquiriu dois pares de meias da marca Lupo, no valor de R\$17,00 (dezessete reais), os quais foram pagos com uma cédula de R\$50 (cinquenta reais) falsa, pelo que recebeu como troco o valor de R\$33,00 (trinta e três reais). Na sequência, por volta das 13:30 horas, no estabelecimento comercial de Neuza Maria Codognato Marchi, em Murutinga do Sul/SP, GERALDO efetuou o pagamento de uma mamitex e uma coca-cola de dois litros com outra cédula de R\$50 (cinquenta reais) falsa, tendo recebido o troco de R\$35 (trinta e cinco reais). Por fim, ainda em Murutinga do Sul/SP, no estabelecimento comercial denominado Dri Brinquedos e Presentes, por volta das 15h, GERALDO efetuou o pagamento de um enfeite natalino (rosto de papai noel) e uma placa de gesso, mais um vez valendo-se da cédula falsa de R\$50 (cinquenta reais) para o pagamento dos produtos adquiridos. (...) Vale ressaltar que no momento da abordagem policial, GERALDO empreendeu fuga com seu veículo, vindo a colidir em uma barreira de segurança no trevo da saída da cidade de Murutinga do Sul/SP. (...) O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas: Wilson Roberto Ferreira dos Santos, Juliana dos Santos Costa, Neuza Maria Codognato Marchi e André Renato Martins. A denúncia foi recebida em 07/10/2014. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado o fez, às fls. 231, alegando inocência. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 232, já que não verificada causa de impedimento do recebimento da denúncia ou absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016 às 14h, cujo termo foi juntado às fls. 270/271 - mídia audiovisual juntada às fls. 276. Pela testemunha ANDRÉ RENATO MARTINS, comerciante proprietário do estabelecimento Dri Brinquedos e Presentes, foi dito que na loja são vendidas muitas miudezas, razão pela qual não se lembra das mercadorias adquiridas pelo acusado, mas recorda que totalizavam 30 reais. Disse que o pagamento foi feito com uma nota de cem reais e foi dado o troco correspondente; que após o acusado sair, ninguém mais adentrou a loja e, após fazer conferência das notas do caixa com caneta própria, detectaram a falsidade da cédula apresentada por ele. afirmou que já tinha conhecimento de casos semelhantes em Guaraçai, razão pela qual foi até lá, direcionado pela polícia de Murutinga do Sul, ocasião em que levou a cédula à Delegacia. Indagado sobre a época dos fatos, afirmou fazer mais de 3 anos, e que nunca mais foi chamado a depor sobre o assunto. Questionado pela defesa se tratava realmente de nota de cem reais, afirmou que não tinha muita certeza, que sua esposa passou o troco. Não recordou de nenhuma circunstância que chamasse sua atenção, por parte do acusado, quando da aquisição dos produtos em sua loja. Pela testemunha JULIANA DOS SANTOS COSTA, balconista do Bazar Santo Antônio na cidade

de Guaraçai, foi dito que à época dos fatos já trabalhava na loja e foi ela quem atendeu o acusado. Narrou que ele pegou dois pares de meias, cujo valor exato não se recorda, mas lembra que totalizava menos de vinte reais, e pagou com uma nota de R\$50. Na ocasião, não percebeu nenhuma anormalidade da nota, e afirmou que o réu conversava bastante e distraía a atenção, mas que quando ele deixava a loja, sua patroa Aparecida Cestari passou a caneta e percebeu a falsidade da nota. Afirmou que saiu para chamar o comprador, mas ele imediatamente subiu em um carro estacionado em frente à loja e foi embora; que chegou a andar um pouco para ver se o encontrava, mas não obteve sucesso; que, nesse meio tempo, a dona da loja chamou a polícia. Cerca de uma hora depois, receberam ligação da delegacia informando que o suspeito havia sido preso na cidade vizinha, que é Murutinga do Sul. Afirmou ter reconhecido o acusado na delegacia e disse que as meias por ele adquiridas estavam no carro que ele conduzia. Não soube responder a distância entre Guaraçai e Murutinga do Sul, mas afirmou levar cerca de 20 minutos de trajeto em carro. Não reparou se no momento da compra o acusado tinha posse de outras notas. Não percebeu se o réu adentrou outras lojas após sair da que ali trabalhava. Não percebeu nenhum comportamento anormal do cliente, apesar de reparar que ele conversava bastante. Pela testemunha WILSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, policial militar, foi dito que na data dos fatos estava de serviço na cidade de Murutinga do Sul/SP, tendo sido comunicado via COPOM que um indivíduo conduzindo um veículo Fiat/Uno cor azul teria repassado nota falsa no comércio da cidade de Guaraçai/SP. Em patrulhamento na cidade de Murutinga, deparou-se com o veículo em questão, tendo o condutor desobedeceu a ordem de parada e evadiu-se. Foi solicitado apoio e houve perseguição dentro da cidade, ocasião em que o acusado cometeu várias infrações de trânsito, até que saiu em direção ao trevo da cidade e colidiu na proteção lateral. Mesmo após a colisão, o acusado tentou fugir à pé, mas logo foi algemado. Questionado pelo Procurador da República, respondeu que em posse do detido foram encontradas diversas notas de dinheiro de diferentes valores (R\$20, R\$10, R\$5) além de diversas mercadorias, destacando-se enfeites natalinos. O acusado foi conduzido até a delegacia, onde compareceram duas vítimas que o identificaram como o responsável pela introdução das notas falsas em seus respectivos estabelecimentos. A testemunha não recordou se as vítimas foram ressarcidas, tampouco se o acusado declarou alguma coisa na ocasião. Afirmou que o réu foi ouvido e liberado, e que as mercadorias e todas as notas em sua posse foram apreendidas. Esclareceu ao Juízo que a ordem de parada foi dada através de sinais de sirene da viatura, os quais foram desrespeitados pelo réu, que acelerou e empreendeu fuga dentro da cidade, promovendo várias infrações de trânsito, já que passava em todas as paradas. Estimou que a perseguição durou cerca de 4 minutos em torno da cidade até que o acusado batesse na mureta de proteção. Destacou que teve a impressão de que o réu tentava deixar a cidade, mas não conhecia as saídas; estava em alta velocidade. Afirmou que Geraldo bateu a lateral direita do veículo enquanto tentava fazer um retorno para Andradina; que após bater tentou sair correndo rumo a pista, tendo sido detido em torno de 50-80 metros após. Interrogado, GERALDO HERRERA JUNIOR disse que havia uma onda de nota falsa; que é usuário de drogas; que tinha comprado o veículo Fiat/Uno em 2011; que em 2012 o licenciamento estava vencido e ele sabia que o carro seria preso, motivo pelo qual empreendeu a fuga. Negou ter fugido em razão das notas falsas. Disse que no mesmo dia esteve no camêlo de Araçatuba, onde pode ter acabado recebendo notas falsas. Afirmou que tinha muito dinheiro na carteira (cerca de novecentos reais). Confirmou ter passado as notas nos estabelecimentos mencionados, mas negou ter conhecimento da falsidade, alegando ter sido enganado. Afirmou estar muito arrependido, embora saiba não ter nada a ver com isso. Não soube dizer a origem das notas. Sobre processos penais por nota falsa em trâmite na Subseção Judiciária de Araçatuba afirmou se tratar de fatos posteriores aos apurados nestes autos e alegou que naqueles processos é culpado, tendo, inclusive, confessado os fatos quando interrogado; mas que no caso em tela não tem culpa. Relativamente aos processos de Araçatuba, afirmou que adquiriu as notas falsas no camêlo/onda daquela cidade. Questionado sobre o motivo que o levou a sair de Araçatuba, cidade onde reside, para fazer compras em uma cidade distante, respondeu que era final de ano e que, para ele, 100 km não é distante, pois é acostumado a viajar de Araçatuba a Cuiabá. Afirmou que é rotineiro pegar estrada, pesquisar preço e ir comprando. Questionado se valeria à pena viajar para adquirir produtos de tão baixo valor, respondeu que nesse caso a questão não diz respeito à distância, porque tem parentes em Andradina, e teria seguido viagem até referida cidade para visitar a tia. Questionado do motivo que o levou a pagar mercadorias de valor tão inferior com notas de cinquenta reais quando detinha notas trocadas, respondeu que tem comércio e é vantajoso ter bastante troca. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Em alegações finais (gravada em mídia durante o final da audiência - fl. 276), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas do crime, o que enseja a condenação do réu. Chamou atenção para o fato de que o acusado, embora dispusesse de cédulas de valor menor, sempre optava por fazer os pagamentos em nota de R\$50, que já sabia ser falsa, a fim de obter o maior numerário possível de troca em notas verdadeiras. Destacou a extensão folha de antecedentes do acusado, em especial as anotações por crimes de moeda falsa. Pediu a condenação. A defesa aduziu, na mesma ocasião, que o réu é inocente. Alegou boa fé na posse das notas e que o acusado também foi vítima pela falsidade. Ponderou que o fato de estar em posse de várias notas pequenas não pode ser considerado como elemento incriminador, já que o processado é comerciante e precisa de troca. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Boletim de Ocorrência de autoria conhecida (fls. 05/07), os termos de depoimentos prestados pelo policial que atuou na perseguição do acusado (fls. 19) e pela testemunha (fls. 18), os termos de declarações das vítimas (fls. 16/17 e 63), e os Autos de Apreensão (fls. 10/11 e 58) são provas incontestes de que na data de 14/12/2012, na cidade de Murutinga do Sul/SP, GERALDO HERRERA JUNIOR adquiriu dois pares de meia da marca Lupo no estabelecimento comercial Bazar Santo Antônio, onde se encontrava presente a vítima Aparecida Cestari Palotta, e pagou com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, INTRODUZINDO-A EM CIRCULAÇÃO, sem que a falsidade fosse percebida pela atendente Juliana dos Santos Costa, recebendo R\$33,00 (trinta e três reais) de troca. Na sequência, dirigiu-se ao restaurante de propriedade de Neuza Maria Codognato Marchi, onde adquiriu um marmitex e um refrigerante da marca coca-cola de 2 litros, efetuando o pagamento com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, INTRODUZINDO-A EM CIRCULAÇÃO, sem que a falsidade fosse percebida pela vítima, recebendo R\$35,00 (trinta e cinco reais) de troca. Por fim, no mesmo dia, adquiriu um enfeite natalino de papel com o rosto do papai Noel e uma placa de gesso da cor marmom no estabelecimento comercial Dri Brinquedos e Presentes, onde se encontrava presente a vítima André Renato Martins, e pagou com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, INTRODUZINDO-A EM CIRCULAÇÃO, sem que a falsidade fosse percebida pela esposa do comerciante, que estava no caixa, recebendo R\$30,00 (trinta reais) de troca. Comunicado o fato à Polícia Militar, os milicianos saíram ao encaço do ora réu a partir das descrições do veículo que conduzia, vindo a abordá-lo, depois de perseguição em alta velocidade no entorno da cidade, em posse dos produtos adquiridos nas referidas lojas, além de inúmeras outras mercadorias de valor pouco expressivo e muitas notas de baixo valor, quais sejam 23 (vinte e três) cédulas de R\$20 (vinte reais), 38 (trinta e oito) cédulas de R\$10 (dez reais), 14 (quatorze) cédulas de R\$5 (cinco reais) e 6 (seis) cédulas de R\$2 (dois reais), totalizando R\$922 (novecentos e vinte e dois reais) em notas legítimas. As 3 notas falsas inseridas em circulação pelo acusado foram devidamente apreendidas - Autos de Apreensão (fls. 10/11 e 58) - e encaminhadas para análise. Pelo Laudo Pericial n. 160/2013 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 79/84) foi constatado que as três notas de R\$50 (cinquenta reais) introduzidas na circulação pelo réu são falsas (questo 2). Destaco que os exemplares analisados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, donde se infere a potencialidade lesiva do objeto jurídico (questo 6). Destaco que introdução em circulação foi feita através de balconistas ou operadores de caixas de estabelecimentos comerciais, portanto pessoas acostumadas a lidar com dinheiro e que não se confundiriam se as divergências fossem grosseiras. Além disso, pontuo que as vítimas somente perceberam a falsidade através de caneta própria para identificação de cédulas ilegítimas, não tendo detectado simplesmente no toque ou olhar. Nesta esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual se encontra satisfatoriamente comprovada. b. DA AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contumácia com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado. Inicialmente, importa destacar que o réu foi abordado logo após introduzir três notas falsas em circulação, em posse dos produtos que adquiriu em pelo pagamento das cédulas ilegítimas, e em posse de inúmeras notas de valor baixo, de modo que somente poucas robustas em sentido contrário às já mencionadas teriam o condão de afastar tamanha evidência em seu desfavor, o que, contudo, não se verifica nos presentes autos. Ao contrário, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirma ainda mais sua atuação. Em sede policial, as mercadorias descritas pelas vítimas Aparecida Cestari Palota e André Renato Martins com tendo sido adquiridas com notas falsas estavam em posse do acusado no momento da abordagem, tendo sido apreendidas (Auto de Apreensão fls. 08/09) e reconhecidas pelos comerciantes, respectivamente, às fls. 12/13. Além disso, a vítima André Renato Martins e a testemunha Juliana dos Santos Costa foram aptas a reconhecer, na delegacia, Geraldo Herrera Junior como sendo o responsável pelo pagamento das mercadorias através de cédula falsa de R\$50 (cinquenta reais) - fls. 17/18. Outra vítima, a senhora Neuza Maria Codognato Marchi, também foi capaz de reconhecer o mesmo indivíduo como sendo o responsável pelo pagamento de um marmitex e um refrigerante, em seu restaurante, com uma cédula falsa de R\$50 (cinquenta reais) - auto de reconhecimento fotográfico às fls. 62. Em Juízo, a vítima e a testemunha ouvidas foram claras e firmes em declarar que era Geraldo Herrera Junior o responsável pela aquisição dos produtos nos respectivos estabelecimentos comerciais e pagamento com cédulas falsas de R\$50 (cinquenta reais), mantendo-se fiéis às informações prestadas em sede de inquérito. Destaco que o equívoco cometido pelo vitimado André com relação ao valor da nota falsa, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, não serve para desvalorizar todo o restante do conteúdo probatório de suas declarações, até porque este processo penal trata de fatos ocorridos no ano de 2012, de modo que falhas nas recordações são perfeitamente escusáveis. Ademais, em nenhum momento o réu negou as condutas a ele atribuídas. Assim sendo, não há dúvidas acerca da autoria, sendo certo que o único esforço do réu foi na tentativa de descaracterizar o dolo, sem, contudo, sair exitoso, como será demonstrado a seguir. c. TIPCIDADE E DOLO Somente a prova documental e a linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do 1º do artigo 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Pois bem. A falsidade das cédulas introduzidas pelo acusado na circulação já foi demonstrada pelo Laudo Pericial n. 160/2013 (fls. 79/84), estando claro se tratar de iniciativa veri, tanto que foi apta a ludibriar comerciantes que lidam rotineiramente com papel moeda. O bem jurídico tutelado é a fé pública e a segurança do sistema financeiro. Assim, embora tenham sido apreendidas apenas três notas falsas, a orientação predominante é no sentido de que a lesão ao bem protegido não pode ser mensurada pela quantidade de cédulas introduzidas em circulação pelo sujeito ativo, nem pelo número de lesionados pela conduta criminosa. Portanto, qualquer que seja o montante da falsificação ou o número de pessoas atingidas, há ofensa ao bem jurídico, a qual jamais é diminuta ou insignificante. Assim sendo, não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela em relação ao crime de circulação de moeda falsa (TRF 4. AC 20010401037286-0/PR, Fábio Rosa, 6ª T., u., DJ 3.10.01). Sobre o tema, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impropriedade de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108193, ROBERTO BARROSO, STF). O entendimento foi acompanhado pelo STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- ausência total de periculosidade social da ação; III- infimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 4. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401009248, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/03/2015). Acerca do dolo, embora o réu insistia em seu depoimento quanto à negativa de ciência quanto à ilegitimidade das cédulas, não foi capaz de apresentar alegação verossímil da origem do dinheiro, contradizendo-se em diversos pontos. Primeiramente, destaco que a versão apresentada pelo acusado quando de seu interrogatório extrajudicial (fls. 21), no sentido de que não sabia que as cédulas eram falsas e que as recebeu junto com outras cédulas, também apreendidas, vindas dos rendimentos dos estabelecimentos comerciais de sua mãe não foi mantida em Juízo, oportunidade em que alegou desconhecer a origem das notas. Prosseguindo, embora o réu afirme que 100 km não é distância para ele e que vai viajando, pesquisando preço e comprando, não é minimamente crível a narrativa no sentido de que saiu de Araçatuba, percorreu cerca de 100 km até a cidade de Murutinga do Sul, onde apenas comprou quinquilharias - destacando-se o auto de apreensão de fls. 08/09, no qual consta, entre outros produtos, um pacote de papel higiênico, um achocolatado, uma vassoura caipira - as quais, por não denotar qualquer prescindibilidade e não demandar pesquisa de preço, por já serem de baixíssimo valor, jamais justificariam a referida viagem de pesquisa de preços, e nem mesmo o agente se desviar do seu destino final (supostamente Andradina, para visitar um alegado parente), para comprar referidas mercadorias em uma cidade de porte muito menor. Não bastasse a fraqueza da versão apresentada pelo denunciado, outro elemento fortíssimo revelador de sua vontade em cumprir o propósito delitivo de inserir as notas falsas em circulação pode ser extraído da diferença existente entre as mercadorias por ele adquiridas (dois pares de meias da marca Lupo, no valor de R\$17,00 (dezesete reais), no primeiro estabelecimento; um marmitex e um refrigerante da marca coca-cola de 2 litros, totalizando R\$15,00 (quinze reais), no segundo estabelecimento; e um enfeite natalino de papel com o rosto do papai Noel e uma placa de gesso, totalizando R\$20,00 (vinte reais) no terceiro estabelecimento) - e as cédulas entregues para pagamento, já que nessas três oportunidades empregou três notas distintas de R\$50, todas espúrias. Como se vê, pela própria sequência de aquisições constata-se que o réu dispunha de troca suficiente para empregar, nas compras subsequentes, notas de valores inferiores, mais próximas ao bem que estava sendo adquirido, optando, ao revés, sempre pelo emprego das notas falsas em valor superior (R\$ 50). Tal indicio ganha ainda mais força quando confrontado com a enorme quantidade de dinheiro portata pelo réu no momento em que foi abordado - 23 (vinte e três) e 38 (trinta e oito) cédulas de R\$20 (vinte reais), 38 (trinta e oito) cédulas de R\$10 (dez reais), 14 (quatorze) cédulas de R\$5 (cinco reais) e 6 (seis) cédulas de R\$2 (dois reais) - totalizando R\$922 (novecentos e vinte e dois reais) em notas verdadeiras. Não guarda qualquer verossimilhança a alegação de que, em razão de ser comerciante, gosta de ter troca, sendo incomum e desproporcional o porte de tamanha quantia em espécie até mesmo por um vendedor, especialmente considerando que o próprio acusado afirmou que, se não houvesse ocorrido a apreensão, teria seguido viagem até Andradina, onde supostamente visitaria parentes, não estando viajando à trabalho. Assim, o intuito narrado sequer era retornar à Araçatuba, onde alegadamente possui estabelecimento comercial, fazendo, assim, cair por terra as alegações em torno do interesse pelo troca. Destaco também o relevantíssimo fato de que o réu empreendeu intensa fuga quando lhe foi dada determinação de parada pelo policial, tendo ocorrido perseguição em alta velocidade no entorno da cidade, a qual durou cerca de 4 minutos, até que o acusado colidiu em uma mureta de proteção, e ainda assim tentou fugir à pé, quando finalmente foi rendido. O comportamento do acusado é mais um forte elemento do dolo, já que denota sua tentativa de esquivar-se da aplicação da lei penal, mostrando sua ciência acerca do ilícito praticado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, LEI Nº 8.069/90. AUTORIA E

MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. (...) 3. O acervo probatório colhido mostra-se harmônico, coerente e concatenado de indícios que atestam a alegação de negativa de autoria, já que no momento da abordagem policial o recorrente empreendeu-se em fuga, buscando fugir da responsabilidade pela prática dos crimes que cometeu. 4. (...) (ACR 00041050420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/09/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:).No mais, o comportamento descrito se amolda perfeitamente no modus operandi mais comum àqueles que pretendem introduzir cédulas falsas em circulação. Utilizou-se de notas de valor elevado para adquirir produtos de baixo preço a fim de obter, na transação, o maior numerário possível em cédulas verdadeiras. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA - ART. 289, 1º, DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA - REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA - REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada por meio do Laudo n.º 4175/2006, bem como pelo Auto de Apreensão e cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de numeração B3247021413A. Referido laudo pericial concluiu pela falsidade da nota examinada. 2. Autoria e dolo incontestes. 3. Da prova testemunhal colhida, resta evidente a intenção do réu em introduzir em circulação cédula sabidamente falsa, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a boa fé do acusado quando do recebimento da nota inautêntica. 4. As provas colacionadas à presente ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que no momento em que repassou a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Lourival, o réu já tinha ciência da inautenticidade da nota, vez que, anteriormente, já havia tentado passar essa mesma nota a terceira pessoa, de acordo com as declarações prestadas em juízo pelos Agentes de Polícia Federal José e Fabriciano. 5. O modus operandi empregado pelo acusado, consistente na aquisição de bens de pequeno valor (no caso, fichas de sinuca) para que, com a apresentação da nota falsa, fosse fornecida elevada quantia em dinheiro como troca - o que, de fato, ocorreu -, corrobora o conhecimento da falsidade da cédula e a intenção do réu de trocá-la por papel-moeda legítimo. 6. Manutenção da condenação do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) (ACR 00017869220074036118, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/11/2015) Considerando a materialidade comprovada, o modus operandi, a contumácia das oitivas de testemunhas e as contradições verificadas no interrogatório, concluo que a negativa de conhecimento da falsidade, com vistas a excluir o dolo, não se mostra suficiente para superar o conjunto probatório que, em todos os aspectos, demonstra ser acertada a condenação nos termos da denúncia. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório.: 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quicá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (ACR 200004011040178, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2001 PÁGINA:260.3. DA CONTINUIDADE DELITIVA Instar salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Consoante apurado durante a instrução probatória, o acusado, no mesmo dia, valendo-se do mesmo modus operandi, deu ensejo à introdução em circulação de moeda falsa por três vezes, em três estabelecimentos comerciais diferentes. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena, como será tratado a seguir. 4. DOSIMETRIA 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59a) Considerada como parâmetro de reprovabilidade, entendo que a culpabilidade do acusado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 180/223 anotam para o réu dezenas incidências penais, sendo que muitas delas consistem em condenações penais definitivas. Destaco às fls. 187, uma delas, em específico, transitada em julgado em 11/01/2008, referente ao processo n. 0019280-90.2002.8.26.0032, pela prática de crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Tais antecedentes criminais devem ser considerados para majorar a pena base, reservando-se outro (distinto) para incidência na segunda fase como reincidência, consoante se abordará a seguir. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo e as circunstâncias do delito foram normais à espécie delitiva. e) Por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão dos antecedentes criminais, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 3 anos, deve ser majorada em 1/8 do intervalo de pena, pena (ou seja, 1/8 sobre 9 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 13 (treze) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 1/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chegase em 53 dias-multa (43 + 10). 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: O artigo 61, inciso I do Código Penal prevê a agravante da reincidência. Sobre o tema, dispõem os artigos 63 e 64 do mesmo Codex: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. No caso em análise, a fls. 186 há anotação de condenação penal transitada em julgado de 16/04/2009 (referente ao processo n. 0020012-71.2002.8.26.0032) pela prática de crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Destaco, desde logo, se tratar de processo diferente daquele que foi utilizado para caracterizar a existência de maus antecedentes, sem configurar, portanto, a vedada prática da dupla valoração negativa do mesmo fato (STJ, HC 13.896 e REsp 246.392). Não há notícia da extinção da pena imposta em decorrência do cumprimento, mas é certo que seria impossível o transcurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 64, I, CP, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da condenação (16/04/2009) e a data da ocorrência da infração penal julgadas nestes autos (14/12/2012) não foi sequer ultrapassado um lustro. Assim, a apontada condenação anterior transitada em julgado prevalecerá para efeito de reincidência, razão pela qual a pena deverá ser agravada em 1/6 (um sexto). Contudo, no presente caso, não é recomendada a aplicação da fração sobre a pena em concreto estabelecida até o momento (4 anos e 1 mês), mas sim sobre o intervalo da pena em abstrato (9 anos). Isso porque, conforme doutrinado por Ricardo Schmitt o patamar ideal imaginário de 1/6, usado para atenuantes e agravantes, isoladamente, deverá sempre incidir, sobre o que for maior, intervalo da pena em abstrato ou pena-base (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 8ª ed., 2013, p. 218); entender em sentido contrário, conforme leciona a doutrina, implicaria em ferir o próprio sistema hierárquico de dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, resultando que uma agravante ou atenuante (2ª fase, em fração comumente utilizada de 1/6) tenha peso menor do que uma circunstância judicial (1ª fase, em fração comumente utilizada de 1/8). Assim, a agravante de 1/6 em razão da reincidência incidente sobre o intervalo da pena em abstrato corresponde a 18 (dezoito) meses, ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa, agravada em 1/6 de seu intervalo em abstrato (350 dias), chega em 119 dias-multa. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. Por outro lado, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo contínuo para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Verificada a consumação de três consumações na modalidade inserir, a pena deve ser acrescida de 1/5, que corresponde a 15 (quinze) meses - desprezada a fração, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega em 142 dias-multa. 5. PENA DEFINITIVA Último o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 142 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até a presente data. 6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Em razão da reincidência já tratada, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II do Código Penal. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (múltiplas anotações de antecedentes criminais) que, aos reincidentes, são fatores impeditivos à adoção do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme aplicação a contrariu sensu, da inteligência do enunciado sumular de nº 269 do STJ-Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Determino, após análise minuciosa do caso em comento, a prisão preventiva do acusado, em vista do iminente risco de reiteração criminosa, já que resta claro a este que Juízo que se trata de pessoa voltada para a prática de crimes. Ademais, destaco a existência de 3 processos penais em trâmite na Subseção Judiciária de Araçatuba (processos n. 0001711-16.2013.403.6107, 0003206-58.2013.403.6107 e 0000929-35.2014.403.6107) em desfavor do mesmo réu pela prática do mesmo crime (moeda falsa), pelos quais já se encontra preso preventivamente, sendo certo que embora os delitos versados naqueles autos tenham sido cometidos posteriormente ao aqui sentenciado, fortalecem os indícios de reiteração delitiva. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na promeal para: CONDENAR GERALDO HERREIRA JUNIOR (brasileiro, solteiro, comerciante, nascida em 16/03/1968, filho de Geraldo Herreira e Luzia Rosa da Silva Herreira, portador do RG n. 095.470.718-40 SSP/SP, CPF n. 095.470.718-40, residente e domiciliado à rua Savério Safotti, n. 391, Bairro Paraíso, Araçatuba/SP) à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 142 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Denise Yokoyama Massuda (OAB/SP n. 161.769), nomeada à fl. 225, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 579

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 472, dando conta da não localização da testemunha FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO, arrolada pelo correu Valdecir Pereira de Aquino, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para a intimação e oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 580

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS(DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X RIVONALDO DE SOUZA(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de defensores particulares por parte dos réus Rivaldo de Souza e Nacélio Lima da Silva, fls. 318/322, REVOGO a nomeação dos defensores dativos Dr. Nelson Luiz Modesto Junior OAB/SP 331.533 e Dra. Renata Marques da Silva Araújo OAB/SP 276.845. Defiro a juntada das procurações conforme solicitado às fls. 318/319 e 320/322. Proceda a Secretaria à inclusão dos referidos defensores no sistema processual.Tendo em vista os pedidos de homologação de acordos propostos pelo MPF, fls. 318 e 320, INDEFIRO nos termos da decisão de fl. 285.Tendo em vista a ausência de proposta de suspensão condicional do processo por parte de Ministério Público Federal em face dos réus Rivaldo de Souza e Nacélio Lima da Silva e que os mesmos não preenchem os requisitos autorizadores de eventual proposta, fl. 285, ficam desde já intimados os defensores para apresentação de Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código Processual Penal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (dias), iniciando pela parte autora.Após, tomem conclusos.Int.

0000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio. Aguarde provocação em arquivo. Int.

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, reconsidero o despacho anterior.Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0000039-55.2013.403.6132 - MAURO ANTONIO RE(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a conta dos valores que eventualmente entende ainda devido.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Apresentada conta, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art.442 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados da data designada e para que depositem, mediante protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Anoto que, quanto às testemunhas, cabe ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) que arrolou(aram) testemunhas providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.Int.

0000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000540-09.2013.403.6132 - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES X ANTONIO LUCAS X CARMEM BARBOZA X MARIA JOSE LUCAS X JOSE MARIA LUCAS X MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/431: ao SEDI para anotações.Com fundamento no art. 99 do NCPC, defiro a justiça gratuita. Anote-se.Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure eventuais valores devidos à parte autora.Int.

0000574-81.2013.403.6132 - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a concordância das partes com o valor apontado pelo perito à fl. 629, expeça-se ofício requisitório em favor da autora Júlia Plácida de Oliveira, observando as formalidades de estilo.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS conforme requerido à fl. 635.Com a resposta, vista ao perito para realização do cálculo em relação à autora Francelina Vieira de Souza.Com a vinda da conta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es).

0000630-17.2013.403.6132 - ADAO CORREA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela perita contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por GERALDO DE FÁTIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/47).Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos neste juízo (fls. 48/50).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 78/88, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a atividade exercida pelo autor não se enquadra na categoria de atividade especial. Juntou documentos.Replica a fls. 126/127.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.De início, indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, em outros feitos já foram realizadas perícias técnicas na mesma empresa, de modo que a aferição dos agentes agressivos à saúde no momento atual não representa a realidade fática da época do trabalho exercido. Logo, a realização de perícia técnica só tumultuaria ainda mais o processo, sem apresentar resultado prático favorável à solução do litígio, razão por que passo ao exame do mérito.Mérito.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/10/1986 a 29/03/2000 e de 01/06/2000 a 22/01/2009 (DER).O INSS já reconheceu ao autor 31 anos, 05 meses e 27 dias de serviço/contribuição.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço

era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, una vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origen TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISAÇÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Rêsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Rêsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Rêsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZEJO) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DÉCIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSIVO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei) No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto agentes agressivos à saúde nos períodos já mencionados acima. As atividades de lavador e serviços gerais, como categorias profissionais, desempenhadas pelo autor nos períodos controversos, não constam dos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, tratando-se a primeira, de trabalho em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros - até 05/03/1997, é possível o enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, mediante a juntada de simples formulário DSS-8030 acompanhado da CTPS, comprovando a referida função (documentos de fs. 37/38, em conjunto com a CTPS do autor de fs. 31). Já em relação ao período de 01/06/2000 a 22/01/2009, o formulário PPP de fs. 39/40 atesta ruído de 86 dB(A) no período de 01/07/2000 a 06/02/2009. Todavia, como bem fundamentado acima, até 17/11/2003, o limite de tolerância era de 90 dB(A), não extrapolado pelo autor segundo o formulário PPP de fs. 39/40. Somente a partir de 18/11/2003, passou-se a considerar o limite de 85 dB(A), para fins de enquadramento na especialidade ruído. Ainda assim, constata-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09/12/2003 a 30/03/2004 (fs. 90), de modo que somente o período de 31/03/2004 a 06/02/2009 poderá ser reconhecido como especial. As provas apresentadas juntadas aos autos, produzidas em outros processos movidos por terceiros, não alteram os fatos comprovados pelos formulários juntados pelo autor. Além disso, os EPIs e EPCs que aparecem nas fotos tiradas em datas recentes também não podem representar a real situação na época dos períodos controversos. Logo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1986 a 05/03/1997 (código 1.1.3) e de 31/03/2004 a 22/01/2009 (código 1.1.6). Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a cidade emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (22/01/2009) o autor passou a contar com 37 anos, 7 meses e 2 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, da CF/88, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (22/01/2009), considerando os períodos calculados acima, respeitada a prescrição quinquenal. Os períodos de 01/10/1986 a 05/03/1997 e de 31/03/2004 a 22/01/2009 deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40. Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício deferido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2016. As prestações vencidas, desde a data do início da revisão fixada nesta sentença, deverão ser calculadas com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos do CJF. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). P. R. I.

000069-56.2014.403.6132 - CARLOS PONTES(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP059337 - JANICE APARECIDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento à subscritora da petição de fls. 316, cientificando-a de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, posteriormente retornando ao arquivo. Int.

000087-77.2014.403.6132 - ODONEL FROIO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, para que elabore cálculos nos termos do quanto já decidido, descontando-se os valores pagos a fls. 582/583, informando, ainda, se a revisão na renda mensal do autor já ocorreu (fls.595). Int.

000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores da autora falecida Marila Borges Kerr. Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001471-75.2014.403.6132 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002252-97.2014.403.6132 - LUIZ DE PASCHOAL(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ DE PASCHOAL em face do INSS. No decorrer da tramitação, foi informado o depósito da quantia devida (fls. 218), sem oposição do INSS (fls. 341). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002525-76.2014.403.6132 - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 612/613, manifeste-se o INSS, precisamente, sobre as alegações da parte exequente. Int.

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 312, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para ciência do ofício do INSS de fls. 321, que informa o atendimento da ordem judicial.

0000566-36.2015.403.6132 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000658-14.2015.403.6132 - PEDRO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000706-70.2015.403.6132 - JOANA MARTINS CLARO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOANA MARTINS CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado à obrigação de não descontar de seu benefício, os valores oriundos da revisão administrativa realizada no benefício de seu falecido marido e em seu benefício, bem como a devolver todos os valores já descontados. Aduz a parte autora que teve seu benefício de pensão por morte concedido em 14/09/2005, com RMI calculada com base na renda mensal do benefício de seu falecido marido, este último concedido em 18/03/1985. No entanto, ao constatar equívocos na renda mensal do benefício originário, o INSS revisou administrativamente a RMI do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora, gerando valores devidos à autarquia previdenciária. Juntou documentos. A fls. 36, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que os descontos fossem cessados. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 44/53, sustentando a inocorrência da decadência, ao argumento de que revisou a RMI do benefício da autora, concedido em 14/09/2005. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. Réplica a fls. 459/461. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. O falecido marido da autora, quando em vida, propôs ação em face do INSS (Processo n.º 375/90), objetivando alterar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de 8,15 salários mínimos para 9,5 salários mínimos. A sentença, proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, julgou procedente o pedido do autor, determinando a revisão da RMI conforme requerido. Não há notícia de apelação do INSS ou remessa obrigatória ao E. TRF, nos autos principais. Posteriormente, somente no julgamento da apelação dos embargos à execução, o E. TRF da 3ª Região acolheu o apelo do INSS, ressaltando que a revisão da RMI pelo IRSM deveria ter perdurado até dezembro de 1991 (fls. 269/274). No entanto, referido acórdão foi proferido somente em 03/04/2007, com trânsito em julgado em 24/05/2007, quando o benefício de pensão por morte da parte autora já havia sido concedido, com base na renda mensal do benefício originário, majorada equivocadamente pela sentença proferida nos autos n.º 375/90. A parte autora fundamenta sua pretensão no disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que possui a seguinte redação: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, pela prova dos autos, somente em 24/05/2007 nasceu para o INSS o direito à correção da renda mensal do benefício originário, de modo que o prazo decadencial só poderia ter iniciado nesta data. Antes disso, não estava o INSS autorizado a fazê-lo, não podendo ser computado o prazo decadencial. Logo, proposta a presente ação em 23/07/2015, fica rejeitada a alegação de decadência. A partir daí, o ponto controvertido restringe-se à obrigação da parte autora em devolver ao erário, as parcelas recebidas indevidamente, decorrentes do cálculo equivocado da RMI de seu benefício, com base na renda mensal também equivocada no benefício originário, deferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, posteriormente reformada a decisão pelo E. TRF3. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Em se sobrepõe o dever que a autora tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. No caso dos autos, também não é possível concluir pela boa-fé da segurada. A equivalência dos benefícios pelo número de salários mínimos, pagas ao seu falecido marido, não deveria ter perdurado após 1991, tendo sido tal entendimento amplamente divulgado na mídia e nos meios de comunicação. Cabia ao advogado da autora, no mínimo, alertá-la sobre a provisoriedade da renda mensal, no momento da concessão da pensão por morte. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação semelhante (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada), devendo aplicar-se também ao presente caso, dispensada a necessidade de execução da sentença declaratória: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontestabilidade do crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifei nosso) Assim, os valores pagos indevidamente pelo INSS à parte autora poderão ser cobrados dela, corrigidos pelo Manual de Cálculos da JF, à razão de 10% (dez por cento) de sua renda mensal, por meio de desconto no benefício previdenciário ativo, uma vez que a alteração da renda mensal do benefício originário também implica a alteração da RMI do benefício de pensão por morte. Os valores pagos indevidamente ao marido da autora falecido não poderão ser cobrados da parte autora. Fixo o termo a quo do período de cobrança em 18/04/2013, conforme já deferido na via administrativa (fls. 390/393). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, tão somente para determinar ao réu que, ao proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente no benefício (NB n.º 21/135.284.324-0), seja permitido à autora o parcelamento em prestações que representem no máximo 10% (dez por cento) de sua renda mensal, autorizada a consignação em folha de pagamento. Nos termos do art. 86 do NCPC, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na razão de para cada uma, suspensa a exigibilidade em face da parte autora por conta da justiça gratuita deferida a fls. 36. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 36), para autorizar o reinício dos descontos, nos termos do quanto decidido nesta sentença (art. 497 do NCPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000759-51.2015.403.6132 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que, em sede de embargos à execução, extinguiu a execução conforme cópias de fls. 162/163. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000804-55.2015.403.6132 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000845-22.2015.403.6132 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 323, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento

0000890-26.2015.403.6132 - AMADOR BUENO (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 345, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento

0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para, no prazo 15 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001150-06.2015.403.6132 - ROSELI SAKAI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para, no prazo 15 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0001159-65.2015.403.6132 - LUIZ CARLOS BOVE (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es).

0000015-22.2016.403.6132 - IVAN DE OLIVEIRA LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª vara Federal de Avaré. I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal com a finalidade exclusiva de comprovação de labor rural, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados da data designada e de que depositem, mediante protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, ou ratifiquem rol já apresentado. Anoto que, quanto às testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, cabe ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) que arrolou(arão) testemunhas providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Havendo testemunhas residentes fora da abrangência desta Subseção Judiciária informe o patrono se elas comparecerão independentemente de intimação; em caso de resposta negativa, depreque-se a oitiva. II - A realização de perícia em local de trabalho, nos processos com pedido de reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários, é diligência cuja viabilidade depende da congregação dos seguintes fatores, orientados pelo princípio da razoabilidade: a) intimado, o empregador prestou esclarecimentos sobre as condições de trabalho, contudo, as informações não são suficientes para viabilizar o julgamento, ou então, ainda que as informações sejam precisas, o trabalhador delas e há controvérsia sobre as condições de trabalho; b) o local de trabalho ainda existe, possibilitando a diligência; e c) a época em que viveu o vínculo de trabalho não é tão distante a ponto de o ambiente de trabalho ter sofrido modificações relevantes. No caso concreto o PPP informa que foram adotados EPIs eficazes com relação aos fatores de risco mencionados no formulário. Em que pese a redação da súmula 21 da TNU, tenho que a posição da TNU foi superada pela recente posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC (repercução geral reconhecida, Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE-029 divulgação em 11.02.2015, publicação em 12.02.2015), que decidiu que o a informação sobre o uso de EPI eficaz somente é desconsiderada para a caracterização do tempo especial com relação ao agente ruído. Por outro lado, não é possível concluir de antemão que o EPI seja irrelevante quanto aos demais agentes de risco, pois é necessário efetuar análise técnica sobre a interação de cada equipamento de proteção individual com o respectivo fator de risco para o qual é recomendado. Ou seja, para os demais agentes de risco a eficácia do EPI deve ser avaliada caso a caso. A parte autora requer perícia no local de trabalho, se necessário. Concluo que a perícia junto à empregadora COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP) é necessária para elucidar se o uso de EPIs impediu ou não a exposição ao risco. Esclareço, novamente, que esse último fator (proximidade entre a data de realização da perícia e o período de vigência do vínculo de trabalho) é relevante dentro do juízo de razoabilidade inerente à determinação dessa diligência. Assim sendo, designo perícia ambiental a ser realizada no ambiente de trabalho da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com o objetivo de apuração das condições de trabalho exercidas pela parte autora. Para tanto, oficie-se à SABESP para que informe os locais onde o autor exerceu as atividades laborativas durante o período de 18/07/1988 a 29/05/2012. Sem prejuízo, nomeio o perito judicial Marco Aurélio da Silva César, CRM 28.487, médico especializado em medicina do trabalho. O ilustre perito deverá se atentar às seguintes orientações deste Juízo: 1. Analisar as condições ambientais da forma mais específica o possível para o trabalhador IVAN DE OLIVEIRA LIMA, buscando todas as informações possíveis junto à empregadora e ao trabalhador. Deverá identificar os agentes de risco cuja exposição era habitual e permanente, não intermitente, nem ocasional. 2. Com relação ao agente ruído, na perícia deverá ser identificado a duração diária de exposição ao ruído, qual o nível de exposição a ruído que ocorreu de forma permanente e habitual, e não eventual, e na hipótese de ocorrer exposição habitual e permanente a diferentes níveis de ruído, o perito deverá apurar a exposição média segundo a fórmula prevista no Anexo I da NR-15, item 6 (se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: C1/T1 + C2/T2 + CN/TN exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância), devendo ainda calcular a TWA correspondente (ruído médio ponderado no tempo). Especificamente com relação ao agente ruído o perito deverá desconsiderar o uso de EPI. 3. Com relação aos demais agentes agressivos, sendo constatada a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o perito deverá analisar a eficácia em concreto de cada EPI, esclarecendo a interação entre o agente agressivo e o EPI utilizado, de forma a constatar se a proteção foi efetiva, ou se ainda assim houve exposição ao agente agressivo. 4. O perito também deverá analisar se houve emprego de equipamento de proteção coletiva (EPC) adequado, e se a instalação do EPC efetivamente impediu a exposição ao agente agressivo. 5. No caso de contato com substâncias nocivas (agente químico etc.), o perito deverá identificar exatamente qual tipo de substância e realizar a análise da concentração da substância, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos da NR-15 do MTE, de forma a concluir se houve ou não exposição caracterizada como insalubridade. Essa relação deverá contemplar, portanto, os parâmetros definidos na NR-15 e seus anexos, a fim de permitir a conclusão no sentido de existir ou não insalubridade. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o ilustre perito judicial. Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária para a parte autora, os honorários serão fixados após a realização da perícia, com base na tabela de pagamento de honorários periciais adotada pela Justiça Federal nos processos em que há concessão de assistência judiciária gratuita, devendo o perito justificar a fixação de honorários conforme os parâmetros da referida tabela. As partes e seus procuradores poderão acompanhar a perícia judicial. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

000403-22.2016.403.6132 - DECIO EURICO DE LIMA X EVA DIAS DA SILVA (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a sentença de fls. 924/927 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000682-08.2016.403.6132 - ARIEL CRISTINA FARIA (SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, intentada por ARIEL CRISTINA FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, uma vez que está cursando faculdade de enfermagem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/62). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 332 do NCPC, porque a questão já se encontra pacificada na E. STJ. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado! - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Grifei. No caso dos autos, a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, mas pretende estendê-lo até quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Tal pedido não se sustenta. Como bem decidiu o E. STJ, no REsp nº 1.369.832/SP, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, não se pode falar em manutenção da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, ante a taxatividade da lei previdenciária, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fático, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. Sem grifeios no original. Logo, aplica-se ao presente feito o disposto no art. 332, II, do NCPC, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Grifeios nossos. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custos, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

000292-16.2013.403.6132 - MARIA PAIS DA SILVA CAMARA (SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

000561-14.2015.403.6132 - JOSUE CEZARIO (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

CARTA PREGATORIA

000318-36.2016.403.6132 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP X DALVA DA MATA DAROS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ CARLOS CACHONI X ANTONIA MARCOLINA CACHONI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato de precatório, designo audiência para o dia 09 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas: Testemunha 1: JOSÉ CARLOS CACHONI, inscrito no CPF nº 015.622.428-30, RG 15.251.332 com endereço na Rua São Fernando, nº 216, Parque Santa Elizabeth II - CEP 18.702-470, Avaré/SP. Testemunha 2: ANTONIA MARCOLINA CACHONI, inscrita no CPF nº 141.375.618-26, RG 15.251.333 com endereço na Rua São Fernando, nº 216, Parque Santa Elizabeth II, CEP 18.702-470 - Avaré/SP, que deverão ser advertidos que, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão justificados, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2016, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo deprecante a data da designação, solicitando a intimação da parte autora por aquele Juízo. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e a procuradora do autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000573-28.2015.403.6132 - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SPI72851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, reconsidero o despacho anterior.Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0000581-05.2015.403.6132 - JOAO ROBERTO BARREIRA(SPI72851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, reconsidero o despacho anterior.Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Após, retomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 479

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDJO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SPI96581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SPI96581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a decisão de fls. 642, dando-se vista ao MPF para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme disposto no último parágrafo de referida decisão.Int.

0001271-34.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 205.Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, movida pelo Ministério Público Federal em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Outrossim, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que se proceda sua regularização, encartando os presentes autos em um único volume.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.DECISÃO FLS. 228.Vistos.Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 dias, se há interesse de agir no prosseguimento da ação, tendo em vista a manifestação da parte ré no sentido de que já estaria tomando as providências que seriam necessárias ao atendimento das normas que regem a acessibilidade dos portadores de deficiência. O autor deverá especificar exatamente quais providências ainda carecem de solução por parte da ré.Após, conclusos.DECISÃO DE FLS. 234.Fls. 233: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se o INSS para, em referido prazo, informar quais obras foram realizadas, nos termos da manifestação ministerial de fls. 233.Após, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 456. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação do MPF acerca do teor de fls. 251/254, conforme decisão de fls. 455. Após, conclusos. Int.DECISÃO DE FLS. 455. Fls. 251/454: vista ao MPF para manifestação, no prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a decisão de fls. 242, dando-se vista à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 241.Após, vista ao MPF, tomando-me a seguir conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista às demais rés pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que digam sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se as intimações dos réus, para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 1050. Int.

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI84500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Fls. 984: expeça-se certidão de objeto e pé requerida pelo MPE.No mais, aguardem-se as citações.Int.DECISÃO DE FLS. 997. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se as citações. Int.

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDJO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JOSE BRUN JUNIOR(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 332 e informação de fls. 344, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que de direito.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para notificação.Int.DECISÃO DE FLS. 356. VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a pesquisa de endereços do réu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA pelo sistema BACENJUD 2.0, conforme requerido pelo MPF a fls. 353/355. Se constar da pesquisa endereço diverso dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para notificação. Em caso negativo, dê-se nova vista ao MPF. No mais, em relação às precatórias nº 30/2016 e nº 31/2016, ante as pesquisas de fls. 342 e 349, aguarde-se a devolução por 30 (trinta) dias. Se não devolvidas em referido prazo, cobre-se a devolução das deprecatas devidamente cumpridas. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 31. Int.DECISÃO DE FLS. 38. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 37. Int.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 40/40 verso.Int.DECISÃO DE FLS. 49. VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF do teor do ofício do DETRAN de fls. 47, informando que o veículo encontra-se liberado de restrições administrativas/judiciais, cabendo à instituição financeira realizar a transferência administrativa do veículo. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 45. Int.

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 03/12/2014 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 67414935, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca I/PEUGEOT 307, 16 PR PK, Chassi 8AD3CN6BTAG034868, Cor Cinza, Ano fabr/modelo 2009/2010, Renavan 00203018982, Placa EMS 9848. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 10/01/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 07/10/2015, atinge a cifra de R\$ 31.649,95 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fatus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 14, referente ao instrumento de protesto emitido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Socorro/SP. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/10, o extrato do veículo (fl. 12), e demonstrativos de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRES/SP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TIAM/AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Refª Desª Nidia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Deferir-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo automóvel marca I/PEUGEOT 307, 16 PR PK, Chassi 8AD3CN6BTAG034868, Cor Cinza, Ano fabr/modelo 2009/2010, Renavan 00203018982, Placa EMS 9848, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Ao SEDI para acréscimo do sobrenome DINIZ à ré. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 31. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 30 que informa o não cumprimento da busca e apreensão do veículo, tendo em vista a não localização na posse da requerida. Int.

USUCAPIAO

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA(SP063015 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMEROI X AMAURY DOUGLAS ROMEROI X SHIRLEY AMITTES ROMEROI SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMEROI X MARCELO ROBSON ROMEROI X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 178, I, do NCPC, manifeste-se o MPF.Int.

MONITORIA

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Fls. 119: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que as cópias fornecidas confirmem com os originais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 102. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, conclusos. Int.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO, para cobrança de valores referentes ao inadimplimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0286.160.0001201-42, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citado (f. 92), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 94. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitoriais, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 23.756,04 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), apurado em 12/04/2012 (f. 03). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 do NCPC.P.R.I.

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de OTACIR MOSELE, para cobrança de valores referentes ao inadimplimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0286.160.0001104-22, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (fls. 30), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à fls. 49. Tendo concordado com a proposta de transação judicial apresentada a fls. 43, o requerido não deu cumprimento ao quanto acordado, consoante petição de fls. 51/52. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitoriais, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.781,00 (doze mil setecentos e oitenta e uma reais), apurado em 11/07/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Reconsidero a decisão de fls. 69, providenciando-se o levantamento da penhora realizada naquela data, consoante informação de fls. 75. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 do NCPC.P.R.I.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Intime-se a perita contábil para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo embargante (fls. 128), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se houve o pagamento do débito.

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 195, para juntada da documentação complementar requerida pela perita contábil. Com a juntada, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCOS ALEXANDRE CAVINI, para cobrança de valores referentes ao inadimplimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000286160000241284, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Citado (f. 39/40), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 41. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitoriais, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 43.340,60 (quarenta e três mil trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), apurado em 08/04/2016 (f. 46/47). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 do NCPC.P.R.I.

0000921-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA HOFFMANN DIAS

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA HOFFMANN DIAS. A autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação administrativa do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCP/PC, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela executada, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP/PC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINIO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 1041. Ante o teor da informação de fls. 1040, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Defensoria Pública da União como representante dos réus que constam no polo passivo da demanda. Determino, outrossim, a inclusão pelo SEDI, dos dados qualificativos de fls. 98/194, referentes às partes réis cadastradas no sistema processual. Regularizados os autos, intime-se a Defensoria Pública da União, no endereço eletrônico constante de fls. 637, para apresentação de seus memoriais de alegações finais, no prazo legal, informando o andamento do plano de desocupação noticiado em 2011. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, em que os autores objetivam a condenação do INCRA na obrigação de fazer, consistente na remoção de raízes e tocos de suas propriedades rurais, objeto de assentamento em programa de reforma agrária. Pela decisão de fls. 130, foi determinada a remessa dos autos a este juízo, ao argumento de que os autores são domiciliados em município afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária. É o breve relato. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o pedido ventilado nestes autos decorre do quanto acordado judicialmente nos autos nº 2006.61.25.002503-9, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção de Ourinhos (fls. 88/95). Como bem constou na cláusula nº 3 do referido acordo judicial (fls. 91, primeiro parágrafo), a LWARCEL ficará responsável pela destoca e enleiramento, inclusive suportando seus custos, da área de 269,0599 ha (duzentos e sessenta e nove hectares, cinco ares e noventa e nove centésimos), (...). Nos termos do art. 286, I, do NCP/PC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Os pedidos formulados nesta ação guardam conexão com os pedidos formulados nos autos nº 2006.61.25.002503-9 (1ª Vara Federal de Ourinhos/SP), onde homologado o acordo entre as partes. Com efeito, mesmo que se trate de descumprimento das cláusulas do acordo, tal pedido também deverá ser apreciado nos autos onde homologada a transação judicial, não se mostrando correta a remessa dos autos a este juízo. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 953, I, do NCP/PC, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 253/254: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado da parte autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se. No mais, ante a informação da ALL de que não obteve êxito na diligência junto à Defensoria Pública do Estado, ao buscar notícias acerca do plano de desocupação para as famílias partes réis do presente feito, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Avaré e Prefeitura Municipal de Avaré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre o andamento de referido plano de desocupação existente. Com as respostas, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARIINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Fls. 253/254: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado da parte autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se. No mais, tendo em vista a existência de outras ações de reintegração de posse distribuídas perante esta Justiça Federal, pc. 0004877-50.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, pc. 0003237-46.2011.403.6108, propostas em face de invasores não identificados encontrados também à margem da ferrovia, nos quais há notícia da existência de um plano de desocupação das famílias firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Avaré, oficie-se a tais entes públicos solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o andamento de referido plano de desocupação. Com as respostas, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 279/281: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado da parte autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se. No mais, ante a informação da ALL de que não obteve êxito na diligência junto à Defensoria Pública do Estado, ao buscar notícias acerca do plano de desocupação para as famílias partes réis do presente feito, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Avaré e Prefeitura Municipal de Avaré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre o andamento de referido plano de desocupação existente. Com as respostas, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 331/332: defiro sejam realizadas as futuras publicações exclusivamente em nome do advogado da parte autora Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A. Anote-se. No mais, tendo em vista a existência de outras ações de reintegração de posse distribuídas perante esta Justiça Federal, pc. 0004877-50.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, pc. 0003237-46.2011.403.6108, propostas em face de invasores não identificados encontrados também à margem da ferrovia, nos quais há notícia da existência de um plano de desocupação das famílias firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Avaré, oficie-se a tais entes públicos solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o andamento de referido plano de desocupação. Com as respostas, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Ante o teor da informação de fls. 1014, atente-se a Secretaria para evitar novamente tal ocorrência. No mais, intime-se o Município de Avaré, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer precisamente a que título pretende sua intervenção neste feito, bem como em qual dos polos desta ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 425/430. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 480. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 425/430, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 432/479. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 669/675. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 813. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 669/675, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 677/812. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

A ré Nova América Mineração e Comércio Ltda. ratificou o teor de sua contestação de fls. 502 e seguintes (fls. 629). O DNPM, por sua vez, apresentou contestação em face do aditamento à petição inicial (fls. 641/651). Destarte, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intimem-se os réus Nova América Mineração e Comércio Ltda. e DNPM, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 396/402. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 452. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 396/402, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 404/451. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 423/428. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 478. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 423/428, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 430/477. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 388/394. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 444. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 388/394, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 396/443. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 392/398. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 448. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 392/398, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 400/447. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 394/400. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 450. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 394/400, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 402/449. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 392/398. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 448. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 392/398, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 400/447. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 395/401. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 451. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 395/401, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 403/450. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 390/396. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 446. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 390/396, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 398/445. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 393/399. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 449. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 393/399, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 401/448. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 385/391. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 441. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 385/391, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 393/440. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 421/427. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 477. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 421/427, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 429/476. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 408/414. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 464. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 408/414, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 416/463. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 394/400. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 450. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 394/400, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 402/448. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLORES E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIA DE FÁTIMA CHAGAS pleiteia a condenação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU objetivando a quitação de financiamento de imóvel e a restituição dos valores pagos a partir da morte de seu marido, que era mutuário da CDHU. Com a inicial acostou documentos (fs. 05/45).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 53).A CDHU apresentou contestação (fs. 63/70), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.A Companhia Excelsior de Seguros, devidamente citada, apresentou contestação (fs. 130/169), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por dois motivos diversos, a ilegitimidade ativa, bem como denunciou a lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica às fs. 314/325.As partes especificaram provas (fs. 327/328, 330/332 e 335/346).Inconformada com a decisão de fs. 352, que indeferiu a denunciação da lide à COSESP, a CDHU interpôs agravo de instrumento, cuja decisão deferiu a denunciação em questão (fs. 372/373).A COSESP foi citada e apresentou contestação às fs. 419/432, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica a fl. 449/452.À fl. 453 foi determinada a infimação das partes para a especificação de provas. Especificação de provas pela parte CDHU e pela Companhia Excelsior de Seguros às fs. 455/457 e pela parte autora às fs. 458.A CEF apresentou manifestação às fs. 469/492, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.A autora interpôs agravo retido contra a decisão de fs. 515, que determinou a substituição do polo passivo pela CEF e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em Avaré.Com fundamento na informação da CDHU de fs. 584/591 no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fs. 592/592v).Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fs. 635/636).Devidamente intimadas as partes especificaram provas (fs. 644/652).A Secretária do Juízo certificou à fl. 653 que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 647 não juntou procuração outorgada pela parte autora para representa-la no presente processo.Conforme decidido às fs. 655/656, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo advertidas que suas manifestações anteriores tratam de objeto alheio a este processo. Foi ainda registrado que a manifestação de fs. 644/646 foi assinada por advogada que não é formalmente representante da parte autora, ante a ausência de procuração nos autos.Às fs. 658/661, nova manifestação é apresentada por advogado sem procuração nos autos, a mesma pessoa que assinou o substabelecimento de fl. 647, mesmo sem ter procuração nos autos. Essa manifestação reitera o conteúdo da manifestação de fs. 644/646, apresentando argumentos e requerimentos referentes a objeto alheio a este processo, muito embora na decisão de fs. 655/656 tenha sido esclarecido expressamente que no presente processo a parte autora requer a quitação da dívida do financiamento em razão do falecimento de seu marido, ao passo que as manifestações subscritas por advogados sem procuração nos autos tratam de outro tema (indenização por danos ao imóvel). A Companhia Excelsior de Seguros especificou provas às fs. 663/664.A parte autora, representada por sua advogada com procuração nos autos, informa à fl. 665 que não possui nova prova a produzir, requerendo o julgamento conforme o estado do processo. É o relatório.Tendo em vista que das partes neste processo, somente a Companhia Excelsior especificou provas (fs. 663/664), sendo que o requerimento é de que outra ré (CDHU) apresente informações, não vislumbro complexidade na instrução deste processo, de forma que as questões suscitadas pelas partes serão apreciadas diretamente na sentença.Com relação ao requerimento de provas de fs. 663/664, observo que a CDHU é parte neste processo, compondo o polo passivo com as demais rés. Logo, basta intima-la por publicação.Assim sendo, intime-se a CDHU, por meio da publicação desta decisão, para que apresente as informações e documentos indicados às fs. 663/664, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação da CDHU, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.Com relação às manifestações de fs. 644/646 e 658/661, nada há a decidir, eis que: os advogados que subscrevem as referidas peças não possuem procuração nos autos e não há publicações em seus nomes neste processo; as manifestações tratam de outro objeto, alheio a este processo; e a parte autora se manifestou por sua advogada regularmente constituída nos autos, à fl. 665, a qual está acompanhando o andamento deste feito.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fs. 602, DEFIRO a Gratuidade de Justiça.Nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da parte autora, a Dra. Juliana Padovesi Sousa, OAB/SP nº. 366.910, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.Em seguida, tendo em vista as informações da CDHU e da empresa Delphos (fs. 589/592), bem como a manifestação da CEF (fs. 499/500), intime-se a CEF para informar se possui eventual interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência intinem-se todas as partes para se manifestarem sobre a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Após, conclusos.

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ODETE REINA LOPES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em sua imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/28). A sentença proferida a fls. 29/31 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 35/49. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 50). A decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi mantida pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 113/122). A decisão de provimento da apelação foi acostada a fl. 126, determinando o arquivamento dos autos. A parte autora requereu que fosse reconsiderada a r. decisão de fl. 126, que determinou o envio dos autos ao arquivo, dado que o E. Tribunal ad quem, por maioria deu provimento ao recurso, tanto que constou do voto vencedor (fl. 112). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 129). A Caixa Seguros apresentou contestação (fls. 139/195), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e o litisconsórcio passivo necessário. Apresentou as preliminares de mérito do encerramento da obrigação pela liquidação do contrato e da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 203/234. A decisão de fls. 236/237 reconheceu a incompetência do juízo estadual, e declinou a competência para a Justiça Federal de Avaré/SP. A CEF manifestou seu interesse no fl. 239/283, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Caixa Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. Apresentou as preliminares de mérito do encerramento da obrigação pela liquidação do contrato e da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. À fl. 290 foi determinada a intimação da parte autora para atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. A parte autora emendou a petição inicial para alterar o valor da causa às fls. 291/298. A ré Caixa Seguradora S.A. especificou provas às fls. 308/309 e a parte autora às fls. 310/312). A fl. 314 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição a ré ou como sua assistente. A Caixa Seguros se manifestou às fls. 322/330 e a CEF às fls. 331/347. É o relatório. Inicialmente, recebo a petição de fl. 291 como emenda à inicial, para adequar o valor da causa. 1. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGUROS. A CEF requer seu ingresso no feito em substituição à Caixa Seguros, excluindo essa última da lide. Subsidiariamente, requer o seu ingresso como assistente da ré. A Caixa Seguros se manifesta à fl. 321, concordando com sua substituição. Em sua contestação (fls. 147/152), alega que a Lei n.º 13.000/2014, resultante da conversão da medida provisória nº 364/2014, acrescentou o art. 1º.º-A à Lei nº 12.409/2011, implica a substituição da seguradora pela CEF nas causas em que houver discussão de contratos de seguro cobertos pelo FCVS. Aduz que o Conselho Curador do FCVS editou resoluções determinando a substituição das companhias de seguro pela CEF nesses processos. A parte autora, por sua vez, afirma às fls. 322/330 que não há substituição processual, pois o contrato de seguro habitacional não é público, mas privado, submetidos às regras de direito comum. As partes no contrato são o mutuário e a seguradora. O fundo FCVS não é parte no contrato de seguro, nem a CEF, nem a União. Alega ainda incompetência da justiça Federal, pois a CEF não deveria sequer ingressar como assistente da parte ré, dada a inexistência de interesse jurídico. Quanto à questão suscitada pela ré de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e de que haveria substituição processual em razão da edição de leis e resoluções administrativas, registro que a análise desses argumentos tem por referência o mérito da causa (na hipótese de procedência do pedido, quem é a entidade responsável pelo pagamento dos valores), e por essa razão devem ser analisados na sentença, após a conclusão da instrução processual. Decidir desde já sobre a questão suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipótese de reforma da decisão por instâncias superiores, eventual inclusão posterior de parte removida prematuramente do processo traria por consequência a necessidade de reprodução de toda a instrução processual para que a parte dela participasse. Assim sendo, tal questão será analisada na fase de sentença. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a CEF apresenta à fl. 345 declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Assim sendo, defiro o ingresso da CEF nos autos, como assistente da ré Caixa Seguros S.A. 2. PRELIMINARES. 2.1. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 143). Afirma a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resiste à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. 2.2. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF (fl. 147). A questão resta prejudicada pelo deferimento do ingresso da CEF nos autos como assistente da ré. 2.3. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2.4. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 250v). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na esfera administrativa. Afirma a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 2.5. Alegação de carência da ação por falta de interesse de agir ou de preliminar de mérito em decorrência do afirmado encerramento da vigência do contrato (fls. 144 e 254). A ré Caixa Seguradora S.A. alega carência de ação por falta de interesse de agir pois afirma que o contrato já foi liquidado. A CEF apresenta o mesmo argumento, afirmando se tratar de questão de mérito. Em síntese, alegam que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente, ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. Assim sendo, a preliminar em questão não é propriamente matéria preliminar ao mérito, mas sim questão de mérito propriamente dito, cuja análise deverá ser efetuada em sede de sentença, após a instrução processual. Observo que no caso concreto nem a Caixa Seguradora S.A., nem a CEF, sequer indicam a data da suposta liquidação do contrato, o que já inviabiliza de plano o conhecimento de sua alegação. É ónus da ré e de sua assistente indicarem com clareza o fato alegado e comprovarem sua ocorrência nos autos. 3. INTIMAÇÃO DA CEF PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Tendo em vista as manifestações de fls. 308/309 e 310/312, resta apenas à CEF, neste momento formalmente admitida como assistente da ré, especificar provas. Intimem-se CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 351. Em complemento à decisão de fls. 348/350, para fins de inclusão da CEF como assistente simples da ré, remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se a decisão de fls. 348/350. Int.

0002492-86.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164: indefiro a citação editalícia da parte ré. Insta esclarecer que o pedido de citação por edital deve ser instruído com a comprovação de que a parte autora esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da ré, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. Ademais, pelo documento juntado a fls. 137, consta que o presidente da empresa, também a representa como advogado, regularmente inserido na OAB/SP sob nº 141.403. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar referidos comprovantes ou do comprovante de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 383/388. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 438. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 383/388, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 390/437. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a desistência da parte autora (fls. 241), intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se desiste do depoimento da testemunha comum Nicola Cherubini, não encontrada, conforme constante do termo de audiência de fls. 236. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 372/378. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 428. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre os esclarecimentos periciais de fls. 372/378, bem assim acerca da manifestação da parte autora de fls. 380/427. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL X SAO CAMILO COOPERATIVA DA SAUDE

Vistos em inspeção. Defiro nova tentativa de citação da ré São Camilo Cooperativa de Saúde no endereço declinado a fls. 92. Expeça-se o necessário. Int.

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que EDUARDO MÁRIO MANTOVANI pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 15/39). A sentença proferida a fls. 40/42 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interps apelção a fls. 45/63. O Juízo de primeiro grau considerou a apelção deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 65). A deciso que declarou a apelção deserta foi posteriormente reformada pela deciso proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefcios da gratuidade judiciária (fls. 87/89). A deciso de provimento da apelção foi acostada a fls. 100/103, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefcios da justia gratuita e determinada a citao da requerida (f. 107). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestao (fls. 112/439), sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva, a inpcia da inicial, a carncia de ao e a formao de litiscnsorcio necessrio com a CDHU. No mrito, sustentou a prescrio e requereu a improcedncia do pedido. Trouxe documentos. Rplica as fls. 447/502. As partes especificaram provas (fls. 506/515 e 517/519). A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 536/550v requerendo sua incluso no polo passivo, em substituio a Companhia Excelsior de Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetncia do juízo estadual, a necessidade de interveno da Unio, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mrito a ocorrncia de prescrio. Juntou documentos. A deciso de fls. 582/583 declinou a competncia para a Justia Federal de Avaré/SP. A fl. 589 foi determinada a intimaao das partes para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituio a ré ou como sua assistente. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou as fls. 591/637, e a parte autora as fls. 640/659. É o relatório. 1. INTERVENO DA CAIXA ECONMICA FEDERAL E ALEGAO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. A CEF requer seu ingresso no feito em substituio a Companhia Excelsior de Seguros, excluindo essa ltima da lide. Subsidiariamente, requer o seu ingresso como assistente da ré. A Companhia Excelsior de Seguros se manifesta as fls. 591/607, concordando com sua substituio. Alega que a Lei n 13.000/2014, resultante da converso da medida provisria n 364/2014, acrescentou o art. 1º. A Lei n 12.409/2011, implica a substituio da seguradora pela CEF nas causas em que houver discusso de contratos de seguro cobertos pelo FCVS. Aduz que o Conselho Curador do FCVS editou resolues determinando a substituio das companhias de seguro pela CEF nesses processos. A parte autora, por sua vez, afirma as fls. 640/659 que no h substituio processual, pois o contrato de seguro habitacional no é pblico, mas privado, submetidos as regras de direito comum. As partes no contrato so o mutuário e a seguradora. O fundo FCVS no é parte no contrato de seguro, nem a CEF, nem a Unio. Alega ainda incompetncia da justia Federal, pois a CEF no deveria sequer ingressar como assistente da parte ré, dada a inexistncia de interesse jurdico. Quanto a questo suscitada pela ré de que no é parte legítima para figurar no polo passivo, de que haveria substituio processual em razo da edio de leis e resolues administrativas, registro a anlise desses argumentos tem por referncia o mérito da causa (na hipotese de procedncia do pedido, quem é a entidade responsvel pelo pagamento dos valores), e por essa razo devem ser analisados na sentena, aps a concluso da instruo processual. Decidir desde já sobre a questo suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipotese de reforma da deciso por instncias superiores, eventual incluso posterior de parte removida prematuramente do processo traria por conseqncia a necessidade de reproduo de toda a instruo processual para que a parte dela participasse. Assim sendo, tal questo ser analisada na fase de sentena. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsvel pelo equilbrio financeiro da aplice pblica de seguro habitacional do sistema financeiro da habitao. A garantia do equilbrio financeiro da aplice pblica, a cargo do FCVS, foi instituda pelo DL n 2.406/1988. Desde ento, o FCVS foi mantido nessa condio. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificao da natureza da aplice de seguro. A aplice pblica é identificada pelo cdigo ramo 66. A aplice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo cdigo ramo 68. Nesse ltimo caso (aplice privada), no existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razo pela qual no h legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipotese de o contrato celebrado corresponder a aplice pblica (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Companhia Excelsior de Seguros apresenta a fl. 193 declarao da empresa Delphos Servios Tcnicos S.A., a qual presta servios de registro de informaes ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a aplice referida neste processo é pblica e h cobertura do FCVS. Assim sendo, defiro o ingresso da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. 2. PRELIMINARES. 2.1. Alegao de inpcia da inicial em razo da no comprovao do aviso de sinistro (fl. 143). Afasto a preliminar de inpcia da inicial aduzida pela ré. No se trata propriamente de inpcia da inicial, pois a petio inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegao de ausncia de interesse de agir, pois a ré aduz que no houve prvio requerimento de cobertura societria por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que no é responsvel pela cobertura requerida, bem como requer a improcedncia do pedido no mérito, resiste a pretensao da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relao a alegao de que no h indicao na petio inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos so progressivos e contnuos, de forma que essa informao (data do dano) dever ser formada com a realizao de diligncias de instruo processual. 2.2. Alegao de litiscnsorcio passivo necessrio com a CDHU (fl. 153). Afasto a preliminar de litiscnsorcio passivo necessrio, sendo indicada a CDHU pela ré. A relao de solidariedade no implica litiscnsorcio passivo necessrio. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidrios, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigao, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo nico do Cdigo Civil. Observe-se que o Cdigo Civil ainda dispoe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigao pode exigir dos demais devedores solidrios o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar a solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, substituindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo nico). Logo, sendo facultade da parte autora, no h litiscnsorcio passivo necessrio. 2.3. Alegao de prescrio. Em razo da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos so progressivos e contnuos, no h como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razo, essa informao (data do dano) ser formada com a realizao de diligncias de instruo processual. Assim sendo, a preliminar de prescrio ser analisada na sentena, aps a concluso da instruo processual. 2.4. Alegao de ausncia de interesse de agir por ausncia de requerimento administrativo (fl. 546). A CEF alega ausncia de interesse de agir da parte autora, pois no houve requerimento administrativo, e conseqentemente negativa de cobertura securitria na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvrsia, claramente a seguradora possui posio consolidada no sentido de que no h cobertura securitria no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situao narada na petio inicial. Dessa forma, é irrelevante o prvio requerimento administrativo, pois a posio da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, h interesse de agir. 3. INTIMAO DAS PARTES PARA ESPECIFICAO DE PROVAS. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinncia e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSE VIEIRA LOPES E MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram perceber as ocorrências de problemas físicos em seus imóveis, que iam crescentemente dificultando os seus usos, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (fls. 13/39). A sentença proferida a fls. 40/41 não concedeu a gratuidade e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Os autores apresentaram recurso de embargos de declaração (fls. 55/68). O Juízo de Primeiro Grau deixou de conhecer os embargos de declaração na decisão de fl. 69. Informados, as partes autoras interpuseram apelação a fls. 88/95. A decisão que não conheceu os embargos foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede agravo de instrumento (fls. 97/100). A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 113/114, conhecendo os embargos de declaração interposto e não o admitindo, por não verificar presente obscuridade, omissão ou contradição na decisão questionada. As partes autoras insatisfeitas apresentaram recurso de apelação (fls. 116/128). A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 138/141, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fls. 145). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 151/227), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa de José Vieira Lopes, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou laudo de vistoria inicial, elaborado unilateralmente (fls. 522/534). Réplica as fls. 536/577. As partes especificaram provas (fls. 581/583 e 585/596). A CEF manifestou seu desinteresse no feito às fls. 612/614. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 625/650. A CDHU manifestou seu desinteresse em integrar no polo passivo (fls. 657/658). Juntou documentos. A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 760/777 requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. A decisão de fls. 802/803 declinou a competência para a Justiça Federal de Avaré/SP. A fls. 589 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição a ré ou como sua assistente. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou a fls. 811/868, e a parte autora a fls. 972/991. É o relatório. I. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. A CEF requer seu ingresso no feito em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, excluindo essa última da lide. Subsidiariamente, requer o seu ingresso como assistente da ré. A Companhia Excelsior de Seguros se manifesta às fls. 811/868, concordando com sua substituição. Alega que a Lei nº 13.000/2014, resultante da conversão da medida provisória nº 364/2014, acrescentou o art. 1º-A a Lei nº 12.409/2011, implica a substituição da seguradora pela CEF nas causas em que houver discussão de contratos de seguro cobertos pelo FCVS. Aduz que o Conselho Curador do FCVS editou resoluções determinando a substituição das companhias de seguro pela CEF nesses processos. As partes autoras, por sua vez, afirmam às fls. 972/990 que não há substituição processual, pois o contrato de seguro habitacional não é público, mas privado, submetidos às regras de direito comum. As partes no contrato são o mutuário e a seguradora. O fundo FCVS não é parte no contrato de seguro, nem a CEF, nem a União. Alega ainda incompetência da justiça Federal, pois a CEF não deveria sequer ingressar como assistente da parte ré, dada a inexistência de interesse jurídico. Quanto à questão suscitada pela ré de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e de que haveria substituição processual em razão da edição de leis e resoluções administrativas, registro a análise desses argumentos tem por referência o mérito da causa (na hipótese de procedência do pedido, quem é a entidade responsável pelo pagamento dos valores), e por essa razão devem ser analisados na sentença, após a conclusão da instrução processual. Decidir desde já sobre a questão suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipótese de reforma da decisão por instâncias superiores, eventual inclusão posterior de parte removida prematuramente do processo traria por consequência a necessidade de reprodução de toda a instrução processual para que a parte dela participasse. Assim sendo, tal questão será analisada na fase de sentença. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Companhia Excelsior de Seguros apresenta à fl. 193 declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Assim sendo, defiro o ingresso da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. 2. PRELIMINARES. 2.1. Alegação de ilegitimidade ativa. A Companhia Excelsior de Seguros afirma que as partes autoras não possuem legitimidade ativa, pois o mutuário do imóvel em questão seria Keyne Suzuki, pessoa estranha a este processo (fls. 174/181). Sobre a questão, as partes autoras afirmaram que seriam os atuais proprietários do imóvel, pelo que adquiriram, junto com os direitos e obrigações existentes, de Keyne Suzuki por meio de um contrato de gaveta (fls. 551/552). Conforme as informações transmitidas pela, os mutuários originários eram Iracema de Oliveira Amaral e José Augusto do Amaral (as partes autoras), os quais transferiram os direitos e obrigações a Keyne Suzuki (fl. 658). Isso ocorreu em 2005 (cópia do instrumento contratual às fls. 691/695). Contudo, em 2012 as partes autoras compraram o imóvel de volta, celebrando novo contrato com Keyne Suzuki, readquirindo os direitos e obrigações referentes ao imóvel (cópia do instrumento contratual às fls. 660/665). Note-se que não há propriamente contrato de gaveta. Os instrumentos contratuais são formatados em modelo fornecido pela própria CDHU e foram arquivados perante aquela entidade, de forma que a cessão da posição contratual foi notificada pela CDHU e ocorreu com seu assentimento (fls. 659/704). Por essa razão, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa das partes autoras. 2.2. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 182). Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso de sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resiste à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, as partes autoras informaram que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) não pode ser formada com a realização de diligências de instrução processual. 2.3. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fl. 187). Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceito do art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada das partes autoras, não há litisconsórcio passivo necessário. 2.4. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será fornecida com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2.5. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 771). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pelas partes autoras, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 3. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 996. VISTOS EM INSPEÇÃO. Em complemento à decisão de fls. 993/995, para fins de inclusão da CEF como assistente simples da ré, remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se referida decisão. Int.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido na petição de fls. 73/74. Anote-se. No mais, ante o teor das certidões de fls. 70/71, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tomem-se conclusos.

0000446-90.2015.403.6132 - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LICIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a substituição da parte ré, requerida pela CEF, não vem prevista no NCPC como hipótese de intervenção de terceiros, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a que título pretende intervir no presente feito. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRO E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos. 1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de Seguros expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentaram, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades, órgão público que possui o dever de apresentar, às entidades por ele fiscalizadas, informações de seu interesse. Observe-se, enfim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudence desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 10/12/2014). No caso concreto não há nenhum elemento que indique que os órgãos referidos tenham negado informações à ré. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovar eventual recusa. 3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

0000550-82.2015.403.6132 - ISABELA CAMPANHA DE MELLO MOURA X WAGNER DE MELLO MOURA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABELA CAMPANHA DE MELLO MOURA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando seja o réu compelido a formalizar a inscrição da autora no FIES (Financiamento Estudantil). Afirma a autora que ao tentar formalizar sua inscrição no referido financiamento, obteve informação telemática no sentido de que o número de financiamentos autorizados para a instituição de ensino selecionado(a) está esgotado. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 15/32). Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 45/52, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não há disponibilidade financeira e orçamentária para o financiamento requerido pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 54/56. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, estabeleceu como direito fundamental o princípio da inafastabilidade da jurisdição: Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Tal garantia constitucional, porém, não pode violar o disposto no art. 2º da própria CF/88, in verbis: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário., que disciplina a independência e harmonia dos Poderes da República. Logo, ainda que o Poder Judiciário possa exigir dos demais Poderes o efetivo cumprimento do princípio da legalidade, não tem competência para adentrar o mérito administrativo, especialmente no tocante à melhor utilização da disponibilidade orçamentária. Noutras palavras, incumbe ao Poder Executivo o direcionamento das rubricas orçamentárias, até os limites que entende devido, com fundamento na conveniência e oportunidade. Com efeito, não é atribuição do magistrado a administração dos recursos públicos, devendo apenas zelar pela observância da lei e dos princípios constitucionais em sua aplicação. Neste sentido, como já decidido nestes autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Trago o julgado novamente à colação: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. Sem grãos no original (MS 201301147659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 01/07/2013 ..DTPB:). Logo, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida a fls. 37. Feito incurso de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os réus FNDE e União Federal para, nessa ordem e no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272/273: defiro a juntada do instrumento de procuração. Anote-se. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intimem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0001072-12.2015.403.6132 - MIGUEL TROMBETA(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, intentada por MIGUEL TROMBETA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a declaração de nulidade da multa de trânsito n.º E009221092, bem como a condenação do requerido à reparação danos morais sofridos, uma vez que o veículo identificado na câmera fotográfica não corresponde ao veículo de sua propriedade. A fls. 32, foi determinada a citação do réu. Citado, o DNIT apresentou contestação a fls. 40/41, informando que a multa foi cancelada, e que a parte autora não apresentou defesa administrativa. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da notícia de que a multa foi cancelada, sem qualquer restrição em relação ao veículo do autor, a extinção do processo pela perda do objeto é medida de rigor. Mesmo em relação ao pedido de reparação dos danos morais, a notificação de infração de trânsito inexistente, quando muito, poderia ensejar apenas mero aborrecimento, longe de causar dano aos direitos da personalidade, principalmente considerando-se que o autor sequer apresentou defesa na via administrativa. Logo, a improcedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, quanto ao pedido de cancelamento da multa de trânsito; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, consoante fundamentação supra. Nos termos do art. 85, caput e 10º, do NCPC, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na razão de para cada uma. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-39.2015.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante cada uma delas pretende demonstrar ao deslinde do feito. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0001193-40.2015.403.6132 - MONIQUE YUMI POCALI TSUKAHARA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001195-10.2015.403.6132 - BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001196-92.2015.403.6132 - JULIETTE REGINA NOGUEIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001197-77.2015.403.6132 - FLAVIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001198-62.2015.403.6132 - GILMAR GERALDI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001199-47.2015.403.6132 - JOSIANE APARECIDA DOMINGOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001201-17.2015.403.6132 - RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PARESCHI ARAGAO X CRISTIAN PELA RODRIGUES(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001202-02.2015.403.6132 - BRUNA ORTEGA SCUCCUGLIA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001215-98.2015.403.6132 - MARCOS VINICIUS SIMOES BERTO X MURILO CATANELLI DE OLIVEIRA X BIANCA BEATRIZ DA SILVA SILVEIRA X ANA LUIZA MARTINS X LUIZ HENRIQUE IAGOBUCCI NEGRAO X MATHEUS JACOB DE BARROS X MONIQUE DA SILVA FERREIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0001216-83.2015.403.6132 - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção. Recebo as manifestações de fls. 169/189 e 216/232 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos dos autores. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestação de fls. 169. Após, citem-se. Int.

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ante o teor da certidão de fls. 69, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (quinze) dias, proceder à adequação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 59/60, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, parágrafo 1º, ambos do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 74. Vistos em inspeção. Recebo o aditamento à inicial de fls. 72/73, para o fim de corrigir o valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se. Int.

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 258/259: defiro a juntada do instrumento de procuração. Anote-se. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intem-se os réus Evaldo Paes Barreto Ltda. e Caixa Econômica Federal para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intem-se.

0000270-77.2016.403.6132 - JOSE ROBERTO AMARO X NEIDE APARECIDA DA SILVA AMARO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos. Cuida-se de ação de indenização securitária, sob o rito comum, em que JOSÉ ROBERTO AMARO e NEIDE APARECIDA DA SILVA AMARO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO no pagamento de importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel sinistrado, com atualização monetária e multa sobre o valor da indenização devida. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram perceber a ocorrência de problemas físicos no imóvel, que iam crescentemente dificultando o uso regular, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribuíam tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/34). A sentença proferida a fls. 35/37 extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o recolhimento das custas processuais. Informados, os autores interuseram recurso de agravo de instrumento a fls. 40/47, não conhecido na decisão monocrática de fls. 65/67. Determinada a expedição de certidão de trânsito em julgado a fls. 70, os autores interuseram novo recurso de Agravo de Instrumento a fls. 72/80, com decisão monocrática a fls. 89/90 e decisão definitiva a fls. 106/108, determinando o processamento do agravo de instrumento. A apelação foi recebida a fls. 111 e decidida a fls. 119/126, anulando a sentença e concedendo aos autores os benefícios da justiça gratuita. A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 133/152), sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte necessário, a incompetência do Juízo Estadual, a ausência de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 185/226. Os autores especificaram provas (fls. 231/233). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito a fls. 270/287, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, alegou em preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a legitimidade ativa do gaveteiro, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Réplica à contestação apresentada pela CEF a fls. 324/349. A decisão de fls. 352/354 determinou a substituição do polo passivo, bem como declinou a competência para a Justiça Federal em Avaré/SP. A CEF se manifestou a fls. 369, alegando não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do Novo Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada precedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 370 do Novo Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são seguros, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares sustentadas pela COESP encontram-se superadas com a substituição do polo passivo (fls. 353, último parágrafo) e remessa dos autos a este Juízo Federal. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eiza que a CEF interveio no processo e contestou a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo a parte autora, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A parte autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de compra e venda com sub-rogação e novação das condições de pagamento foi assinado em 02/10/1989, ou seja, há 27 (vinte e sete) anos (fls. 20/31). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora faz-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que contém as mesmas regras. Pois bem! A cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relacionem após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (Itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios recorrentes (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renovava-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma do 3º, do art. 98, do NCP. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A probabilidade do direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de tutela provisória de urgência, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo na vigência do CPC/1973: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o novo momento de vida dos autores, com a redução da renda mensal, por si só, não é fundamento suficiente para o cancelamento dos efeitos do leilão já realizado (fls. 69 e 71). Além disso, pode-se constatar que o contrato de financiamento imobiliário de fls. 35/58 apresenta taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano, e correção monetária com base no coeficiente de atualização da poupança (atualmente TR), inferior à inflação e à taxa de juros fixada pelo Banco Central, o que demonstra tratar-se de documento revestido de legalidade, constitucionalidade e razoabilidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 15h15min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Derradeiramente, dê-se vista ao embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor de fls. 196/120. Após, ao MPF, para manifestação, pelo mesmo prazo, vindo-me a seguir conclusos para sentença.

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, resta imprescindível a realização de perícia contábil para subsidiar a decisão judicial. Em se tratando de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos o perito extmo. Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos. Após, volvem-me os autos para apresentação dos quesitos do Juízo. Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais. Deverá a Secretária desta Vara intinar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intinem-se.

000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. A i. perita contábil deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração. 2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato. 3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato. 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? 5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? 6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. 7) Há capitalização de juros (juros compostos)? 8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). 9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. 10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor? 11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados? 12) Apresente outras observações que entender pertinentes. Intime-se a i. perita contábil. Cumpra-se a decisão de fls. 146/146/v.P. R. I. C.

0000646-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, verifico que a prova pericial requerida pelo embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia. Assim, defiro a realização de perícia contábil e nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais. Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se o embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0000747-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para delimitar as cláusulas abusivas constantes nos três contratos. No mais, tendo em vista a matéria discutida nos embargos, resta imprescindível a realização de perícia contábil para subsidiar a decisão judicial. Assim, determino a realização de perícia contábil e nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais. Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se o embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0001205-54.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por Versignassi Trevizan & Trevizan Marcenaria em relação à Caixa Econômica Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à embargada, que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de 05 dias. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Para a análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, correspondente à tutela de urgência, basta o exame perfunctório dos elementos de prova existentes nos autos. Conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em pauta, entretanto, não constato a presença de elementos que demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, ao se verificar os documentos que acompanham a petição inicial, não há qualquer elemento de prova que possa demonstrar que a embargada promoveu a inscrição do nome da embargante em qualquer cadastro de restrição de crédito. Portanto, em não se demonstrando um dos elementos necessários à concessão da antecipação de tutela, seu indeferimento é de rigor. Nesse sentido, tem-se que: E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE DUPLICADAS PELA PARTE REQUERENTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO - DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A DECISÃO PROFERIDA AD REFERENDUM DE ÓRGÃO COLEGIADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. - As decisões monocráticas passíveis de referendo, veiculadoras de provimentos jurisdicionais de urgência (RISTF, art. 21, V), revelam-se insuscetíveis de impugnação mediante recurso de agravo. Onde se impuser a exigência de referendo por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, aí não caberá, por inadmissível, a interposição de recurso de agravo. Precedentes. É DEVER PROCESSUAL DO AUTOR DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POR ELE DEDUZIDAS, COMO, TAMBÉM, OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO (CPC, art. 273, I e II). - A mera alegação de receio de dano irreparável não basta, só por si, sem a pertinente comprovação, para viabilizar a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente em situações processuais em que se pretende a paralisação da eficácia de um ato decisório revestido da autoridade da coisa julgada em sentido material. - A concessão de tutela antecipada condiciona-se ao cumprimento, pela parte requerente, do dever processual de demonstrar a verossimilhança das alegações por ela deduzidas, além de comprovar qualquer dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento antecipatório (CPC, art. 273, I e II): (a) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (b) caracterização do abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA SUSPENSIVA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RESCISÓRIAS. - Não de ser extremamente graves os fundamentos invocados em sede rescisória para que o Tribunal possa expedir provimento excepcional, destinado a neutralizar, ainda que temporariamente, a eficácia jurídica emergente da coisa julgada, que constitui instrumento de vital importância na preservação da segurança jurídica. CARÁTER ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO. - Tendo em consideração a natureza alimentar dos estímulos percebidos pelo réu, não se evidencia, no caso, a situação configuradora de potencialidade danosa para o Estado, eis que, na realidade, a eventual antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como pretendida, importará em inversão dos riscos para o servidor público. (AR-Agr-QO 1606, CELSO DE MELLO, STF). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo embargante. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, sem a suspensão dos autos principais, por não haver garantia do juízo. Intime-se a embargada para que, no prazo legal, ofereça impugnação, querendo. Apensem-se os presentes autos aos autos principais, correspondentes ao feito de nº 0000355-97.2015.403.6132. P.R.I.C.

0000347-86.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Cuida-se de ação de embargos à execução opostos por ELIZEU DELFINO em relação à Caixa Econômica Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à embargada, que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de 05 dias. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Para a análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, correspondente à tutela de urgência, basta o exame perfunctório dos elementos de prova existentes nos autos. Conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em pauta, entretanto, não constato a presença de elementos que demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, ao se verificar os documentos que acompanham a petição inicial, não há qualquer elemento de prova que possa demonstrar que a embargada promoveu a inscrição do nome da embargante em qualquer cadastro de restrição de crédito. Portanto, em não se demonstrando um dos elementos necessários à concessão da antecipação de tutela, seu indeferimento é de rigor. Nesse sentido, tem-se que: E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE DUPLICADAS PELA PARTE REQUERENTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO - DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A DECISÃO PROFERIDA AD REFERENDUM DE ÓRGÃO COLEGIADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. - As decisões monocráticas passíveis de referendo, veiculadoras de provimentos jurisdicionais de urgência (RISTF, art. 21, V), revelam-se insuscetíveis de impugnação mediante recurso de agravo. Onde se impuser a exigência de referendo por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, aí não caberá, por inadmissível, a interposição de recurso de agravo. Precedentes. É DEVER PROCESSUAL DO AUTOR DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POR ELE DEDUZIDAS, COMO, TAMBÉM, OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO (CPC, art. 273, I e II). - A mera alegação de receio de dano irreparável não basta, só por si, sem a pertinente comprovação, para viabilizar a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente em situações processuais em que se pretende a paralisação da eficácia de um ato decisório revestido da autoridade da coisa julgada em sentido material. - A concessão de tutela antecipada condiciona-se ao cumprimento, pela parte requerente, do dever processual de demonstrar a verossimilhança das alegações por ela deduzidas, além de comprovar qualquer dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento antecipatório (CPC, art. 273, I e II): (a) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (b) caracterização do abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA SUSPENSIVA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RESCISÓRIAS. - Não de ser extremamente graves os fundamentos invocados em sede rescisória para que o Tribunal possa expedir provimento excepcional, destinado a neutralizar, ainda que temporariamente, a eficácia jurídica emergente da coisa julgada, que constitui instrumento de vital importância na preservação da segurança jurídica. CARÁTER ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO. - Tendo em consideração a natureza alimentar dos estímulos percebidos pelo réu, não se evidencia, no caso, a situação configuradora de potencialidade danosa para o Estado, eis que, na realidade, a eventual antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como pretendida, importará em inversão dos riscos para o servidor público. (AR-Agr-QO 1606, CELSO DE MELLO, STF). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo embargante. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, sem a suspensão dos autos principais, por não haver garantia do juízo. Intime-se a embargada para que, no prazo legal, ofereça impugnação, querendo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 186, informando o decurso do prazo da suspensão do feito. Int.

0006462-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP239167 - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação do sistema INFOJUD encartada aos autos.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 56 que informa a não localização da executada.Int.

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Ante o teor da informação de fls. 94, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora e depósito de fls. 61. Expeça-se o necessário.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 90.Int.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 63, informando que não localizou o executado, tampouco realizou a penhora por não encontrar o veículo que consta bloqueado para fins de transferência pelo Sistema RENAJUD (fls. 54), intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse em que seja decretada a indisponibilidade total do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, placas BYR 3754, SP.2,15 Em caso positivo, deverá a Secretaria proceder às medidas cabíveis junto a referido sistema para efetuar o bloqueio. Após, tendo em vista que inexistissem as tentativas de localização de bens do executado, DEFIRO a requisição, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto à Receita Federal.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos ou, se opostos, proceda ao apensamento, vindo-me a seguir conclusos.Int.

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 107, para manifestação em termos de prosseguimento da ação, devendo atentar aos dados constantes da pesquisa de fls. 109.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos etc.Alega a executada que a penhora online atingiu valores recebidos a título de remuneração, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCP. Compulsando os autos, especialmente os extratos bancários de fls. 89/91, pode-se constatar que, no mês de março/2016, além dos valores relativos à remuneração, a executada também recebeu em sua conta corrente outros pagamentos, não informados na petição de fls. 80/81, totalizando R\$ 1.137,00, não classificados como impenhoráveis pela legislação:- DOC Recebido Mercadopago (08/03/2016): R\$ 250,00- Depósito em cheque no Caixa (17/03/2016): R\$ 132,00- DOC Recebido Mercadopago (17/03/2016): R\$ 330,00- Depósito em dinheiro ATM (22/03/2016): R\$ 85,00- DOC Recebido Mercadopago (22/03/2016): R\$ 150,00- DOC Recebido Mercadopago (29/03/2016): R\$ 190,00Assim, nos termos do art. 833, IV, do NCP, acolho em parte o pedido formulado a fls. 80/81, tão somente para determinar o desbloqueio de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), depositados na Conta da executada no Banco Santander, referentes à remuneração dela no mês de março/2016. Cumpra-se. Manifêste-se a exequente em prosseguimento, especialmente sobre o pedido de parcelamento formulado a fls. 88.Intimem-se.

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Defiro a pesquisa de novo endereço da executada pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema SIEL. Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.Se infrutíferas as pesquisas, dê-se vista à exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO

Fls. 64: defiro o requerimento da CEF.Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 52. Expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado a fls. 64.Int.

0000355-97.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que proferida decisão nos autos de embargos à execução, em apenso, não suspendendo o curso da presente demanda, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 74, informando a não localização de bens penhoráveis.Int.

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 34.Int.

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 39 que informa a não localização da executada.Int.

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 88.Após, conclusos.

0000661-66.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.Int.DECISÃO DE FLS. 35. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 33/34). Int.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Fls. 56: antes de apreciar o pedido de arresto cautelar, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015, determino a pesquisa de endereço da executada Maria Eduarda Teixeira Piculo pelo sistema WEBSERVICE.Se localizado endereço diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para citação. Do contrário, tomem-me os autos conclusos.Int.

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 31/32). Int.

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 35 que informa a não localização do executado, por se tratar de pessoa falecida.Int.

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 28.Após, conclusos.

0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA

Tendo em vista que perante este Juízo existem outras demandas que envolvem o executado, certifique a Secretaria outros endereços constantes de referidos feitos, em que a localização resultou frutífera.Após, dê-se vista à exequente, vindo-me a seguir conclusos.Intimem-se.

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE X MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Recebo a inicial.Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS

Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a comprovação da publicação do edital pela exequente e a realização do leilão. Int.

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Melhor compulsando os autos, verifico que na Justiça Federal de Bauru/SP foi designada audiência de conciliação, sem o comparecimento dos executados, pois sequer foram intimados para comparecimento (fls. 85/88). Verifico, outrossim, que em referida audiência foi apresentada proposta de acordo pela CEF, e não houve manifestação dos executados, vez que não lhes foi oportunizada manifestação acerca de referido teor (fls. 88/91). Destarte, tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 17h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Int.

0001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

Tendo em vista o decurso do lapso temporal, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

0000705-85.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de AILTON FERREIRA DA SILVA.A exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato.É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC.Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção.Fls. 218: manifeste-se o INCRA sobre o pedido de desistência dos autores.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 50/50 verso.Int.

0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro nova tentativa de citação da executada nos endereços dos sócios declinados a fls. 62, haja vista que no endereço da empresa, também mencionado, a tentativa já restou frustrada (fls. 58).Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA

Ante o teor da informação de fls. 81, proceda a Secretária ao cancelamento da restrição RENAUD de transferência do veículo de fls. 66.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 76. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Vistos.O INCRA alega que o imóvel objeto da demanda corresponde a um pedaço da antiga Fazenda Capão Rico que foi incorporado na reserva legal do projeto de assentamento Zumbi dos Palmares e que o réu ocupa ainda um segundo imóvel, o qual não corresponde ao objeto desta demanda, mas cuja posse seria utilizada pelo réu como argumento para induzir o Juízo em erro (alegação de posse em área diversa da indicada na petição inicial) - fls. 183/190. Diante da controvérsia nos autos, o único meio de prova eficaz para verificar qual é exatamente a área ocupada pelo réu e se está inserida ou não dentro da área indicada pelo INCRA é a perícia técnica. Assim sendo, defiro o pedido de prova pericial realizado por ambas as partes (fls. 162 e 166). O requerimento a respeito demais meios de prova será apreciado após a realização da perícia judicial. Para a realização da perícia de engenharia agrônoma, designo o perito do Juízo JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES (CREA/SP 06002805551). Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a apresentação dos quesitos das partes, intime-se o i perito para estipular os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, intimem-se as partes para informar se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnam fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se a parte autora para informar se há previsão orçamentária para o adiantamento da sua metade dos honorários periciais, ou se será possível fazê-lo no exercício seguinte, ou ainda se somente ao final do processo (art. 91, 1º e 2º do CPC/15). Na sequência, intime-se a parte ré para depositar a sua metade dos honorários periciais (art. 95 do CPC/15 _Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo.P. R. I.C.

0000624-05.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de pessoa conhecida apenas como SR. AMÉRICO, em que a parte autora alega ter o réu invadido o Lote n.º 359, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras/SP. Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que desocupe imediatamente o imóvel rural supracitado, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. Pleiteia também a cominação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 por dia em que o réu persistir no esbulho possessório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/69). É o breve relato. Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos nos arts. 561 e 562 do NCPC, que dispõem: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes. O imóvel rural objeto desta ação foi inicialmente concedido, pelo INCRA, a Maria Vilani dos Santos e Deolindo Batista dos Santos, conforme demonstram os contratos de crédito de instalação de fls. 26v/27 e Termo de Compromisso de fls. 28, firmados em 01/06/2010 e 29/09/2010, respectivamente. Em 6 de março de 2015, foi notificada a pessoa de Marcelo Nascimento da Silva, em ocupação irregular no mesmo lote n.º 359 (fls. 41v/42). Já em 29/07/2015, foi notificada a pessoa de Américo, também em ocupação irregular no mesmo lote n.º 359, ao que tudo indica ainda na posse do referido imóvel rural (fls. 45). É evidente, portanto, o direito à posse do imóvel por parte da autora. Trata-se de inquérito de posse irregular, por pessoa que se recusa a fornecer os documentos, conforme demonstra o Parecer do INCRA de fls. 49. O esbulho também foi fartamente demonstrado. Os documentos de fls. 46v/49v, subscritos por servidores técnicos do INCRA, comprovam a última ocupação irregular do imóvel há 09 (nove) meses, a contar do dia 29/07/2015 (data da notificação de ocupação irregular), e indicam tratar-se de posse nova, a menos de ano e dia, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 565 do NCPC. Assim, o conjunto probatório é farto e comprova o esbulho praticado pelo réu, bem como a perda da posse pelo INCRA, ainda que indireta. Presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Todavia, tendo em vista a notória situação econômica do réu e as circunstâncias em que ocorreu a ocupação, considero ser medida de cautela e de bom senso a concessão de prazo para a desocupação espontânea do imóvel, sem prejuízo de que, em caso de manutenção do esbulho, sejam utilizados os meios legais necessários para a efetivação da ordem judicial, inclusive com a responsabilidade penal dos ocupantes. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelo INCRA, para determinar a sua reintegração na posse do Lote n.º 359, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras/SP. Expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329). Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário para o cumprimento das diligências, fica desde já deferida a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que, porém, deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação. Durante o cumprimento do mandado, o réu deverá ser citado para apresentar resposta no prazo legal. Tendo em vista a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se atuará nos autos como fiscal da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 83. Ante o teor da certidão de fls. 82, intime-se incontinenti o INCRA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 89. DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 109/2016 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inclusão de ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS, portadora do RG n. 48.774.507-3 e do CPF n. 430.984.378-63, MARCELO NASCIMENTO DA SILVA, portador do RG n. 45.320.678-5 e do CPF n. 375.681.478-82 e das menores MARCELA NASCIMENTO DOS SANTOS, com 04 (quatro) anos de idade, e EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS, com 07 (sete) meses de idade, demais dados ignorados, representadas por seus genitores, no polo passivo da demanda, conforme requerido pelo INCRA a fls. 88. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 87/89 para integral cumprimento em face dos réus ora mencionados, servindo-se a presente como aditamento do mandado. Ato contínuo, ante a natureza da demanda e por envolver interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Int.

0000647-48.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MANOEL BOMFIM HERMANO

Em complemento à decisão de fls. 50/56, tendo em vista a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar se atuará como fiscal da lei. Int.

0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAIS

Vistos etc. De acordo com o documento de fls. 42, a ocupação do lote pelos requeridos já dura mais de ano e dia. Neste ponto, dispõe o parágrafo único do art. 558, do NCPC, que, decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. De outra parte, também não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência, descritos no art. 300 do NCPC. Com efeito, tendo ocorrido a ocupação irregular em 21/01/2014 (fls. 42), o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo já não são fundamentos válidos para o deferimento da medida urgente. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na inicial e converto o presente feito para o rito comum. Ao SEDI para anotações. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1174

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUIALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Tendo em vista a informação supra, e a proximidade da data designada, cancelo a audiência do dia 25/05/2016, às 14h. Intime-se a defesa do réu Geraldo Carlos Carneiro Filho do mandado devolvido sem cumprimento, para que requeira o que entender necessário. Fica a defesa dos réus intimada da expedição da Carta Precatória 414/2016 (fl. 958), encaminhada a Tabuão da Serra/SP para cumprimento.

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAISON ADAO FELICIO X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Fls. 471/472. Resposta à acusação apresentada por SANDOVAL ARANHA DE SOUSA. Alega a defesa que inexistem preliminares a serem arguidas e documentos e justificações a serem juntados e que irá se manifestar sobre o mérito da ação apenas nas alegações finais. A defesa arrolou as mesmas testemunhas constantes no rol da acusação. Fls. 417/420 e 463/469. Respostas à acusação apresentadas por RICARDO BUENO OLIVEIRA e por ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, respectivamente. As defesas alegam que os acusados não praticaram nenhum delito e que provarão o alegado durante a instrução criminal. Arrolaram testemunhas. Fls. 443/460. Resposta à acusação apresentada por JAISON ADAO FELICIO. A defesa requer designação de audiência para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Alega erro determinado por terceiro e que não há liame subjetivo da conduta criminosa entre o acusado e os demais envolvidos. Fls. 484/486. Resposta à acusação apresentada por JONI CLEVER ACOSTA. A Defensoria Pública da União alega que as supostas abordagens às vítimas foram feitas somente pelo corréu Sandoval Aranha de Souza e que o acusado Joni não portava arma de fogo, não havendo motivo para incidir a qualificadora do artigo 157, 2, inciso I do Código Penal. A DPU arrolou as mesmas testemunhas constantes no rol da acusação. Fls. 399/404. Resposta à acusação apresentada por LUIS FERNANDO DOS SANTOS. A defesa que inexistem documentos e justificações a serem juntados por ora e arrola testemunhas. D E C I D O As alegações dos réus confundem-se com o próprio mérito da Ação, sendo necessária a realização dos atos de instrução processual. Por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Com relação ao réu Jaison Adão Felício consta proposta de suspensão condicional do processo - fls. 362/363. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC para a realização de audiência admonitória e em caso de aceitação, fiscalização da medida de suspensão condicional do processo. Informe-se que a defesa do réu é realizada por defensor dativo. Designo audiência para o dia 15 de junho de 2016 às 14h para oitiva das testemunhas comuns, residentes nesta cidade. Expeçam-se precatórias, com prazo de 60 (sessenta dias) para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 401/402 e 468/469, solicitando-se, desde já, o cumprimento pelo método convencional, tendo em vista o número de réus e de testemunhas arroladas nos autos, nos termos do Conflito de Jurisdição - CJ 00210446520144030000 TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2014. Expeçam-se precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para interrogatório dos réus, solicitando-se, desde já, o cumprimento pelo método convencional, nos termos acima expostos. Na precatória própria, informe-se que a defesa do réu Joni Clever Acosta é realizada pela DPU. Saliento, desde já, que eventual pedido de substituição das testemunhas arroladas apenas será possível se constatada uma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF, a DPU e o defensor dativo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 404

CARTA PRECATORIA

0002191-44.2016.403.6141 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de citação e intimação para os réus, instruindo-os com cópia de fls. 06/12. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA X ELI BELO GONCALVES X DOUGLAS DOS SANTOS X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista certidão de fls. 353v, intime-se a defesa de Levi para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos réus Douglas e Eliezer, em que pese citados, não apresentaram resposta à acusação. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para que atue na defesa dos interesses desses acusados. Dê-se vista à DPU. Por fim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as certidões de fls. 348 e 353. Int. Cumpra-se.

0000226-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO RENOR CALDEIRA(SC022871 - RALPH MIRA MARQUES BAYER)

Expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Instrua-se a deprecata com cópia da proposta apresentada bem como da denúncia. Intime-se a defesa quando da expedição da deprecata. Cumpra-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 138/16 PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ-SC.

0000086-94.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Vistos.PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI é acusada da prática do delito do art. 334-A do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 63/64.Citada (fls. 81/82), a ré apresentou resposta à acusação (86/89), alegando, em suma, inépcia da denúncia.Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia.A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal.Também não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.A defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Assim, designo o dia 05 de julho de 2016, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.Expeçam-se os mandados de intimação.Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Expeça-se ofício ao setor competente do DETRAN requisitando as informações solicitadas pelo INSS à fl. 265.Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fls. 236/238 encontra-se sem a devida assinatura, intime-se a parte autora para que a regularize.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor.

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVANILDA CONCEIÇÃO SILVA, inicialmente apenas em face do INSS, por meio da qual a parte autora visa obter pensão por morte na condição de companheira de JOÃO DESTERRO DOS SANTOS (f. 2/60 - inicial e documentos). Determinou-se a emenda à inicial, sob o argumento de que a ação deveria ser ajuizada contra o espólio (f. 61). A parte autora requereu a inclusão dos dependentes do falecido e nomeação de curador em favor deles (f. 63/64). Deferiu-se a substituição do INSS pelas pessoas indicadas pela parte autora e determinou-se nova emenda à inicial, para adequação do pedido (f. 65). A parte autora reiterou a pretensão de ser reconhecida como companheira do falecido para fins de recebimento de pensão por morte (f. 68/69). Novamente, a autora foi instada a adequar o pedido (f. 70) e requereu a tramitação do feito em face do INSS, tendo por finalidade única o recebimento de pensão por morte (f. 71/73). Nova decisão recebeu a emenda à inicial como pedido declaratório apenas em face do INSS, determinou a exclusão da ex-cônjuge do polo passivo e a classificação do feito como previdenciário (f. 74). O INSS contestou (f. 77/83). As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação e a especificar provas (f. 85). A parte autora apresentou rol de testemunhas e documentos (f. 86/96). O INSS apresentou nova manifestação, alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de conciliação naquele momento (f. 98/104). A parte autora alegou que o falecido era separado de fato de HELENA MARIA RAMOS SANTOS e que não dispunha do endereço dela. Requereu sua inclusão no polo passivo, com a requisição de seu endereço ao INSS (f. 106/107). Determinou-se o prosseguimento do feito apenas contra o INSS (f. 108). Interposto agravo retido pelo INSS (f. 109/114), a decisão agravada foi mantida (f. 117). Houve contramutua ao referido agravo (f. 119/120). Admitiu-se a inclusão da esposa beneficiária da pensão por morte do polo passivo (f. 121). O INSS encaminhou informações sobre o benefício concedido a HELENA MARIA RAMOS SANTOS (f. 126/127). A parte autora requereu a citação da corré (f. 129). A ré foi citada (f. 133) e contestou (f. 134/159 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 163/166). As partes foram instadas a especificar provas (f. 167). Autora e corré HELENA requereram a produção de prova testemunhal (f. 173/174 e f. 176). O INSS requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do processo administrativo NB 149.025.645-5 e o depoimento pessoal da parte autora (f. 178). Por ocasião do saneamento do feito, deferiu-se a gratuidade judiciária à corré HELENA, facultou-se à autora comprovar o vínculo com o falecido por prova oral e documental e designou-se audiência (f. 179/183). A corré HELENA interps agravo retido postulando a oportunidade de produzir prova testemunhal por meio de carta precatória (f. 186/189). Expediu-se carta precatória para inquirição de testemunhas (f. 191/192). A parte autora requereu a juntada de fotografias e notas fiscais (f. 193/196). Também apresentou rol de testemunhas (f. 198/201). A decisão agravada foi mantida (f. 202). A parte autora ofertou contramutua ao agravo (f. 206/207). Perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, três testemunhas prestaram depoimento (f. 213/219). Determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal (f. 229). Realizou-se audiência para oitiva de três testemunhas por carta precatória (f. 254/257). Determinou-se: a) a juntada de extratos de consulta ao CNIS e ao sistema DATAPREV, contendo pesquisas com o nome da autora, da corré e do falecido; b) a requisição, ao INSS, de cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido pela parte autora; c) a requisição, ao INSS, de cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de pensão por morte à corré; d) a intimação das partes para alegações finais (f. 261). Extratos de consulta ao sistema DATAPREV foram acostados aos autos (f. 263/270), bem como as cópias dos processos administrativos NB 21/149.025.645-5 e 21/143.296.093-5 (f. 271/362). A parte autora apresentou alegações finais (f. 365/369). É o relatório. Fundamento e decido. IVANILDA CONCEIÇÃO SILVA é parte legítima para promover esta demanda. De igual sorte, o INSS e HELENA MARIA RAMOS SANTOS devem integrar o polo passivo, em litisconsórcio necessário. Portanto, a relação processual está corretamente formada. Quanto aos limites da demanda, é de se notar que a parte autora requereu a concessão do benefício em seu favor. Todavia, nem na inicial, nem nos aditamentos houve pedido de exclusão de HELENA do rol de dependentes para fins previdenciários. Sendo assim, analisa-se nesta demanda a possibilidade de racionamento do benefício entre companheira e ex-esposa. Feitas essas observações, passo ao mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, que condiciona a concessão de pensão por morte ao preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido, pois a pessoa falecida era titular de benefício previdenciário (f. 29/30 e 289). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I, e 4º, da Lei n. 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. Havendo separação, judicial ou de fato, cessa a presunção e exige-se prova cabal da dependência. Nestes autos, IVANILDA afirma ter sido companheira de JOÃO DESTERRO DOS SANTOS até o óbito deste. A fim de comprovar a alegada união estável, foi produzida prova documental, da qual se destaca: certidão de óbito de JOÃO DESTERRO DOS SANTOS, ocorrido em Santana de Parnaíba, na qual a parte autora figura como declarante (f. 21); cópia de ficha de registro de empregado, em que IVANILDA é indicada como esposa de JOÃO (f. 25); comprovante de inumeração de JOÃO, tendo IVANILDA como declarante (f. 26); diversos comprovantes de endereço em nome de IVANILDA e JOÃO na Rua Cosmos, n. 7 (f. 29, 31/42); fotografias (f. 49/53). A corré HELENA, em contestação, admite a separação de fato em 2002. Porém, afirma que JOÃO seguiu contribuindo para o sustento dela e das filhas, enviando dinheiro de forma habitual. Dentre a prova documental tendendo a esclarecer a dependência econômica destacam-se: certidão de casamento, celebrado em 1983 (f. 151); certidão de nascimento de filhos, em 1984 e 1987 (f. 152/153); carta que teria sido escrita por JOÃO em 1998; atestado de óbito informando que JOÃO era casado com HELENA (f. 159). A prova oral confirmou a união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Donizete Roquer (f. 215) disse que o casal residia na casa dele (depoente) até 1993 e depois foram para a casa dos pais de IVANILDA. Confirmou que os dois viviam juntos quando do óbito de JOÃO. A testemunha Marisa Fischer (f. 216/217) disse que IVANILDA e JOÃO viveram como marido e mulher, desconhecendo separação até o óbito. A testemunha Célia confirmou o convívio do casal. Acrescentou que IVANILDA acompanhou o tratamento médico de JOÃO. Também disse que a filha da autora, Aline, chamava JOÃO de pai. Somente depois é que a testemunha soube que ele não era pai biológico de Aline (f. 218/219). As testemunhas ouvidas por precatória não infirmaram o cenário favorável à autora, sobretudo a partir das declarações da própria corré, feitas em sua defesa. Maria de Fátima Natal (f. 255), Onésimo Rodrigues de Andrade (f. 256) e Sérgio dos Santos Barbosa (f. 257) disseram que HELENA era casada com JOÃO. Negaram separação, apesar de JOÃO trabalhar em São Paulo. Maria de Fátima disse que JOÃO retornava a cada dois meses e Sérgio disse que isso ocorria a cada três meses. Onésimo acrescentou que JOÃO trazia dinheiro para HELENA e, quando não vinha, mandava contribuição por meio de um colega. Com base na prova produzida, é possível reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, que já não vivia com a ré havia muito tempo. Devido, pois, o racionamento da pensão. A data de início do benefício a ser concedido à parte autora é fixada na data do óbito (29.11.2009), pois o requerimento administrativo foi formulado menos de 30 dias após a contingência protegida. São devidos atrasados correspondentes à cota parte da autora, pois os elementos existentes no processo administrativo por ela iniciado eram suficientes para a demonstração de sua qualidade de companheira. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a: a) implantar em favor de IVANILDA CONCEIÇÃO SILVA o benefício de pensão por morte (NB 21/143.296.093-5), na qualidade de dependente de JOÃO DESTERRO DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) em 29.11.2009; b) pagar à autora a cota de pensão que lhe cabe, apurada em conformidade com o art. 77 da Lei n. 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar à autora as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e a procedência do pedido, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, com pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Arbitro honorários de sucumbência em favor da parte autora no total de 15% do valor da condenação, levando em conta as prestações acumuladas até a data desta sentença. Essa verba deverá ser dividida igualmente entre cada réu. Quanto à corré HELENA, observe-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para cumprir a medida antecipatória da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-56.2015.403.6144 - CLOVIS SOLANO BARACHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009332-42.2015.403.6144 - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 207/208. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo competente. Cumpra-se. Publique-se.

0010671-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à Secretaria para cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar, em apenso. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029190-59.2015.403.6144 - JOSE ARAUJO COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, apresente a parte autora cópia integral e suas carteiras de trabalho. Juntado o documento, vista ao INSS para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção. 1 - F. 632/634 - Dou-me por cient do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017779-21.2015.4.03.0000, no qual se manteve a decisão de f. 543, a qual recebeu os presentes embargos à execução fiscal com a atribuição de efeito suspensivo 2 - Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os embargos à execução fiscal, visto que tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como aceita a garantia oferecida nos autos principais (f. 133/134). 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Dle 31/05/2013). No caso, o débito está integralmente garantido, conforme decisão de f. 133/134 proferida nos autos da execução fiscal, do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de não-homologação de compensações. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução. 3 - Tendo em vista que já apresentada inopugnação pela embargada, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados e sobre eventual produção de outras provas e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0022537-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022536-56.2015.403.6144) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. F. 223/229: constato que a anotação já foi processada nos cadastros do sistema de acompanhamento processual. Transitado em julgado o V. Acórdão proferido nestes autos (f. 166/171 e 221), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0022536-56.2015.403.6144 que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, proceda-se ao desampensamento destes autos em relação aos da Execução Fiscal, remetendo-se ao arquivo juntamente com o volume do Agravo de Instrumento n. 2000.03.0006/933-0.

0022933-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-33.2015.403.6144) HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se dos embargos à execução fiscal da CDA n. 80 6 96 001897-25, distribuídos inicialmente ao Juízo do Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/Sp, sob n. 299.01.1996.000200-7 (n. de ordem 270/1996), sendo alegada a nulidade do processo administrativo que deu lastro à cobrança. Por sentença prolatada aos 23/04/2010, julgaram-se improcedentes os embargos, sendo condenada a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais além de honorários advocatícios em favor da parte contrária (f. 89/92). Foi julgado deserto o recurso da embargante (f. 105), sendo negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento n. 0009043-53.2011.4.03.0000 interposto em desafio àquela decisão (f. 127/128). Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Barueri. Em vista dos autos, o embargante entende pelo não-prosseguimento, tendo em vista a existência dos autos falimentares n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (f. 130/131). Por seu turno, a Fazenda requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença, procedendo-se à penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do síndico (f. 134/136 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Antes de mais nada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 89/92, condição para processamento da execução de verba honorária. 2 - Após, altere-se a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença (mv-xs), com as devidas modificações na autuação. 3 - No passo seguinte, retifique o SEDI (o polo passivo, em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.4 - Com a restituição dos autos em Secretaria, expeça-se carta precatória para(a) penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (583.00.1983.020349 ou 00083020349-9), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o limite da execução dos honorários advocatícios informado nos autos, R\$ 838,48, para dezembro de 2015 (f. 135/136). b) e intimação da massa falida na pessoa do síndico, TADEU LUIZ LASKOWSKI, no endereço indicado na f. 123 dos autos da execução fiscal, a fim de que proceda nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC/2015. Cumpra-se.

0026516-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026517-93.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 64 e 68), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0026517-93.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0035463-54.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035464-39.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitado em julgado o Acórdão proferido nestes autos (f. 72/78 e 82), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0035464-39.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0041282-69.2015.403.6144 - PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 5 dias. 3. Nada sendo requerido, fica determinado o arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0042054-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SPO95111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do processo à 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri para ciência e eventual manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0047695-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-20.2015.403.6144) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X RELUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO CELIO DO AMARAL X LEILCO LOPES SANTOS(SPI69510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0051452-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-70.2015.403.6144) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SPI09363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante, quanto à redistribuição do feito, uma vez que não foi dada ciência da Informação de Secretaria de f. 95. Aguarde-se o deslinde da questão pertinente ao depósito de valor integral do débito para garantia da presente execução, cuja solução será dada nos autos n. 0051454-70.2015.403.6144. Publique-se.

0000849-86.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144) RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001763-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2016.403.6144) JOAO MESTRES NETO(SPO77994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO MESTRES NETO, distribuídos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 1.217/1995. Proferiu-se sentença de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC/1973. Sem que o embargado fosse intimado da sentença, os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 16-v). DECIDO. 1 - Ciência ao embargante da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. 2 - Findo o prazo previsto no item anterior, intime-se a Fazenda do teor da sentença de f. 15. Com o regresso dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SPO23273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

fica a PARTE AUTORA intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005373-63.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

fica a PARTE AUTORA intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011108-77.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO X BRUNO DE ARAUJO BARROS

fica a PARTE AUTORA intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados Justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infuturamente a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos de representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infuturamente todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X E. S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SPI67432 - PATRICIA SAETA LOPES E SPI151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por E. S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, por meio da qual o executado: a) entende não haver liquidez e certeza das CDAs que aparelham a inicial; b) afirma o caráter confiscatório das multas e atualizações impostas, insurgindo-se contra a inposição da taxa SELIC; c) aponta a ausência de processo administrativo fiscal (f. 26/73 - petição e documentos).O exequente, por seu turno, apresentou impugnação, requerendo a rejeição da execução a elaboração de penhora on line sobre a executada (f. 120/122 - petição e documentos).DECIDO.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.2. Assentadas essas considerações, analiso as afirmações veiculadas pela excipiente. Como é corrente, a justificativa para a legislação estabelecer certos requisitos para a constituição do título executivo é buscar garantir ao executado os elementos necessários para a edificação de sua defesa, evitando, assim, arbitrariedades e excessos pelo ente credor. No caso em exame, a dívida executada passou a se submeter ao regime de cobrança próprio dos créditos da Fazenda Pública, com inscrição na Procuradoria da Fazenda Nacional e subscução ao rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980). Ainda, a certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 784, IX, e 783 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajustamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n.º 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução, é mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ademais, qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deveria ser feita pelo executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), face à presunção juris tantum de certeza e liquidez, que milita em favor da CDA. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos, cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição, o que não ocorreu nos presentes autos. Pois bem, as certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80: o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida. Há, ainda, referências à natureza do débito, forma de constituição (DCGB - DCG BATCH - oriunda de declaração por GFIP), mencionando os números dos processos administrativos respectivos, os meses de competência, atualização monetária e juros de mora, bem como a fundamentação legal em que se baseiam. Também está anotada a data de cada inscrição em dívida ativa, além de conter discriminativo de crédito inscrito (f. 04/05) que permite a evolução do saldo devedor por CDA. Quanto ao acesso a demais elementos discriminativos do débito, ressalto que podem ser obtidos no processo administrativo fiscal, documento não essencial à propositura da ação executiva (art. 6º, 1º c/c art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80). Em relação ao valor da multa moratória, não tem ela o condão de afetar a validade da execução fiscal, dada a sua aplicação, pelo que se infere da CDA, no montante de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/1996, não se tratando, portanto, de cobrança em percentual superior à legislação e com efeito confiscatório, ao contrário do que dá a entender o autor. No mais, os argumentos do executado não demovem a constitucionalidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, cuja exigibilidade já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 008/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 421.422,69, atualizado até dezembro de 2015 (f. 77). Cumpra-se. Publique-se, após a elaboração de minuta de bloqueio no BACENJUD. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada para manifestação em 15 dias acerca dos documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0005153-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B QUATRO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

1 - Reputo regularizado o mandato no que tange à ratificação da renúncia, pela executada, a discussão do direito sobre o qual se funda esta demanda (f. 287/292). 2 - Tendo em vista que decorrido o prazo mencionado pela exequente em f. 280, dê-se vista para os requerimentos pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

0006312-43.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICROTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LT(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. A representação processual da executa ainda não foi regularizada, apesar dos documentos apresentados (f. 116/124). O instrumento de mandato de f. 116 não foi outorgado nos termos da cláusula 7ª de seu contrato social (f. 122). 2. Sem prejuízo, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. 3. Não conheço do pedido de desbloqueio de valores, pois não foi determinada qualquer restrição aos bens da executada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0015595-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OTHER SIDE CINE E VIDEO LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP (CNPJ 00.211.776/0001-50 - f. 110/114). 2. Comprove a executada, no prazo de 10 dias, o correto recolhimento das custas, de 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 115). 3. Considere regularizada a representação processual da executada. No entanto, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, como já deferido por meio da sentença de f. 107, expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (guias de f. 38, 40, 42 e 44). 4. Concluída a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada (f. 109). Cumpra-se. Publique-se.

0015857-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-25.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OTHER SIDE CINE E VIDEO LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP (CNPJ 00.211.776/0001-50 - f. 80/84). 2. Ante a sentença proferida (f. 67), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada das importâncias depositadas (guias de f. 25, 27, 29, 38). 3. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 4. Concluída a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada (f. 79). Cumpra-se.

0015858-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OTHER SIDE CINE E VIDEO LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP (CNPJ 00.211.776/0001-50 - f. 130/134). 2. Ante a sentença proferida (f. 104), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada das importâncias depositadas (guias de f. 25, 27, 36, 38). 3. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 4. Concluída a transferência, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada (f. 129). Cumpra-se.

0018213-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS MENDES

Vistos em inspeção. F. 14 - Indefero, por ora. Justifique o exequente, no prazo de 10 dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita federal para obtenção de dados sobre a renda da executada, a qual ainda não foi integrada à relação processual. Publique-se.

0018217-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAMELLA PET SHOP LTDA

Vistos em inspeção. F. 14 - Indefero, por ora. Justifique o exequente, no prazo de 10 dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita federal para obtenção de dados sobre a renda da executada, a qual ainda não foi integrada à relação processual. Publique-se.

0018314-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLENE FEDERZONI - ME

Vistos em inspeção. F. 24 - Indefero, por ora. Justifique o exequente, no prazo de 10 dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita federal para obtenção de dados sobre a renda da executada, a qual ainda não foi integrada à relação processual. Diga, ainda, se mantém o pedido de citação da devedora, no endereço indicado às f. 18. Publique-se.

0019728-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022536-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. DECIDO. 1 -- Antes de deliberar quanto ao pedido de f. 46v/49, manifeste-se a Fazenda, expressamente, quanto a) a anotação de n. 856.086/11-3 contida em certidão da JUCESP de f. 48; b) ao interesse em substituir as penhoras já efetuadas nos autos (f. 11/12 e 37/38). Caso faça a opção pela penhora de bens imóveis, esclareça se pretende o uso do sistema ARISP ou traga certidões atualizadas de f. 24/30. Após, à conclusão. Intime-se a PFN. Cumpra-se.

0022932-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Vistos em inspeção. 1 - Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. 2 - Considerando o interesse da exequente manifestado em f. 103 e 123, levanto a penhora do bem indicado às f. 67,3 - F. 122/125 - A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, tampouco é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n. 11.101/2005). Ante o exposto, encaminhe-se carta precatória para a citação da massa falida na pessoa do síndico, TADEU LUIZ LASKOWSKI, no endereço indicado na f. 123 dos autos da execução fiscal, a fim de que proceda nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Execuções Fiscais. b) penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (583.00.1983.020349), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o limite atualizado do crédito exequendo a ser informado no momento da expedição. Com o resultado desta diligência, intime-se o exequente. Cumpra-se. Publique-se esta decisão em nome dos patronos do depositário Adhemar Eduardo João Dudus Gutfreund (f. 87/89), para os fins de exoneração do múnus a ele confiado e de certificação do levantamento da penhora.

0023844-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026517-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 32/33), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora incidente sobre o bem indicado em f. 16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034595-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO SISTEMAS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP198951 - CLÉOPATRA LINS GUEDES)

Intime-se a exequente da prolação da sentença de f. 66. Na sequência, proceda-se nos termos já determinados naquela decisão. Cumpra-se.

0035464-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 36/37), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora incidente sobre o bem indicado em f. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037616-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante da manifestação da exequente (f. 137/144), concedo à executada o prazo de 15 dias para que se manifeste e adote as providências cabíveis tendo em vista cada um dos pontos levantados pela Fazenda Nacional respeito da regularidade da apólice do seguro-garantia. Publique-se. Intime-se.

0039162-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS DE ALMEIDA MORATO CASTRO

Vistos em inspeção. F. 13 - Indefiro, por ora. Justifique o exequente, no prazo de 10 dias, o teor do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre a renda do executado, o qual ainda não foi integrado à relação processual. Publique-se.

0042055-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP038568 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS)

1 - Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - Fica a Fazenda Nacional intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos (f. 183/211). Publique-se. Intime-se com urgência.

0042216-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Certifico e dou fé que, o pedido de Certidão de Objeto e Pé ou de Inteiro Teor independe de despacho. Sendo assim, tendo em vista a celeridade, procedo à confecção da Certidão requerida nos autos, conforme art. 152, inc. VI do NCP/C/c Portaria nº 0893251/2015. Cabe à executada retirar a Certidão em Secretária a partir da data de publicação desse ato de informação.

0047739-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X RELU'PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO CELIO DO AMARAL X LEILCO LOPES SANTOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0051454-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao exposto pela Fazenda em f. 41/44, no que se refere à complementação do depósito. Publique-se.

0000568-33.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Fica a executada ciente do cumprimento, pela exequente, da decisão de f. 55 (anotação da garantia do débito objeto dos autos). 2. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da juntada, pela executada, de certidão a fim de regularizar a carta de fiança (f. 60/61), bem como para que se manifeste nos autos em apenso. 3. Publique-se. Intimem-se.

0001762-68.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X JOAO MESTRES NETO(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 061-A, distribuída ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP sob n. 068.01.1995.012349-5 (n. de ordem 1217/1995). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 247). O executado apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega ocorrência de prescrição intercorrente e discute a ocorrência de remissão legal da dívida. Formula pedido de liminar para determinar a retirada imediata do seu nome do cadastro de inadimplentes do registro do SERASA (f. 248/261 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão ausentes os requisitos descritos do texto da lei. Não houve demonstração, nos autos, que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA. RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS. INDEFERIMENTO. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que o nome do executado fosse retirado dos seus cadastros. 2. Com efeito, como afirmado pelo magistrado, o controle jurisdicional da repercussão de seus atos sobre outras pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, ultrapassa a competência da Justiça Federal. 3. Ademais, o crédito fiscal objeto de execução fiscal sequer se encontra garantido, de modo que a sua exigibilidade não se encontra suspensa, em que pese estar o processo suspenso por força da aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF-2 - AG: 154028 RJ 2007.02.01.003511-6, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/02/2009 - Página: 190). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (TRF3 - AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) Ante o exposto, indefiro a concessão de tutela de urgência. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009148-86.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o cumprimento da liminar deferida em segundo grau de jurisdição. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 219

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004005-82.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-19.2016.403.6144) BENITO DALE MASSENG(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado a este Juízo pela 3ª Delegacia DIG - FRAUDES FINANCEIRAS, noticiando a prisão em flagrante de DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM, em 09/05/2016, pela prática de fatos, em tese, descritos nos artigos 171, 289 e 291, todos do Código Penal, ao serem surpreendidos logo após terem induzido em erro a vítima dos fatos. Relata-se nos autos que os indicados se apresentaram à vítima, inicialmente, como BENJAMIM e JOHN, pretensos compradores do estabelecimento comercial denominado supermercado TRADIÇÃO, situado na Rua André Cavanha, 10, Vila Cardoso, de titularidade de JEFERSON ALVARENGA ALVES. Nessa ocasião, com o fim de concretizar o negócio firmado com a vítima JEFERSON ALVARENGA ALVES, os indicados simularam a confecção de moeda corrente nacional, sob a alegação de que os valores com os quais pagariam o supermercado tinha origem estrangeira e que teriam que entrar de forma oculta. A vítima, temerosa, resolveu comunicar o fato à autoridade policial, nesta data (09/05/2016). afirmou a vítima a entrega da importância de R\$ 54.950,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) aos indicados. Por fim, consta dos autos que, após entrevistados os indicados e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor, bem como deu ciência aos indicados quanto aos seus direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. no artigo 171, do Código Penal. A defesa dos indicados DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM requereu a reconsideração do despacho que converteu a prisão em flagrante delicto em preventiva, e requereu a concessão da liberdade provisória, ao argumento de que ostentam bons antecedentes, possuem residência fixa e que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não existem indícios suficientes para ensejar a custódia cautelar como garantia da ordem pública ou mesmo para assegurar a aplicação a lei penal. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória sem o pagamento de fiança, por ausentes as razões constantes do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de circunstâncias que apontem a conveniência da prisão, e que, a despeito de eventuais antecedentes, em caso de condenação o regime inicial de cumprimento da pena seria, provavelmente, o aberto ou o semi-aberto, e que manter a segregação significaria tornar mais grave a situação processual em relação à sua consequência mais provável. É o relatório. DECIDO. O Auto de Prisão em Flagrante Delicto foi lavrado pela DEIC-3ª DEL DIG-FRAUDES FINAN em São Paulo, em face de Dalle Masseng Benito e Jean Bienvenu Youmba Biboum, presos em flagrante pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, caput, 291 e 289, todos do Código Penal. Foram anexadas, ao auto, nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Consta, também, do Auto de Exibição e Apreensão dos bens apreendidos, a apreensão, em poder de DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM, 05 garrafas contendo líquido desconhecido, sendo 03 grande e 02 pequenas; 01 máscara de proteção branca Marca 3M; 02 rolos de fita adesiva parda; 02 rolos de papel alumínio; 01 pacote plástico contendo pó branco aparentando talco; 02 aparelhos celulares da marca SAMSUNG e 01 da marca MICROSOFT; R\$ 103.600,00 em cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, aparentemente falsas, e R\$ 53.950,00 (pertencentes à vítima). Por essas razões, estando formalmente em ordem, homologo a presente comunicação de prisão em flagrante. Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente precário, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu às exigências constitucionais e legais. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Foram apreendidos em poder de DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM, 05 garrafas contendo líquido desconhecido, sendo 03 grande e 02 pequenas; 01 máscara de proteção branca Marca 3M; 02 rolos de fita adesiva parda; 02 rolos de papel alumínio; 01 pacote plástico contendo pó branco aparentando talco; 02 aparelhos celulares da marca SAMSUNG e 01 da marca MICROSOFT; R\$ 103.600,00 em cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, aparentemente falsas, e R\$ 53.950,00 (pertencentes à vítima). Há gravidade concreta nos atos e fatos tratados na presente prisão em flagrante e apuração criminal. Ao contrário do afirmado no parecer do Ministério Público Federal, verifico que não se está diante a gravidade em abstrato e, ainda, entendo presentes o risco à ordem pública assim como periculum libertatis, pela necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Isso porque nem DALLE MASSENGUE e nem mesmo JEAN BIENVENU comprovam efetivamente endereço efetivo de moradia, e muito menos exercício de atividade lícita. Anoto que o comprovante de endereço apresentado neste pedido (fl.64), está em nome de Pedro José da Silva e apresenta consumo de energia de R\$ 1.573,18. O endereço indicado, Rua São Vicente, 222, Bela Vista, São Paulo, mais se assemelha a pensão ou outra moradia coletiva e transitória, não havendo qualquer declaração do proprietário de que, de fato, DALLE MASSENGUE faça daquele local seu domicílio. Já em relação a JEAN BIENVENU nada foi apresentado, não se vislumbrando a existência do endereço informado no momento de sua prisão em flagrante (Rua NH11-0, apto 1108, cidade de São Paulo). Mesmo que os dois presos tenham domicílio em Brasília, não houve comprovação de tal fato. Também não houve demonstração da atividade lícita que exerceriam DALLE MASSENGUE e JEAN BIENVENU, especialmente qual atividade lícita estariam desenvolvendo aqui em São Paulo. Nesse sentido, constato que DALLE MASSENGUE teria afirmado, quando de sua prisão, ter a profissão de arquiteto e que já teria sido preso em Brasília pela mesma prática delitiva, sendo que em consulta à rede mundial de computadores há, de fato, notícia da prática de ato assemelhado em novembro de 2015 em Brasília, sendo que na cópia do Passaporte juntada à notícia consta a profissão de mecânico (cópia da pesquisa ora juntada à fl.70). Ou seja, além da repetição de atos ilícitos, também há afirmação descontraída quanto à atividade exercida, que não foi comprovada. Desse modo, verifica-se a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, assegurando-se a não realização de novas condutas semelhantes, e para assegurar a aplicação da lei penal e da instrução processual, pela inexistência de comprovação de domicílio fixo dos presos. Assim, INDEFIRO o requerido pela Defesa de DALLE MASSENGUE BENITO e JEAN BIENVENU YOUMBA BIBOUM. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAN VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica os impetrantes intimados acerca dos documentos de fls. 468-474, bem assim requeriram o que de direito. Prazo: 30 dias.

0006690-82.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009690-85.2014.403.6000 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença proferida às fls. 304/307.O impetrante alega que no decurso que denegou a segurança houve contradição, pelo fato de ter havido a posterior concessão administrativa do benefício pleiteado, devendo o processo ser extinto por perda de objeto.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em contradição, pois a sentença foi prolatada em 11 de fevereiro de 2016 e fundamentou-se nas manifestações e provas juntadas aos autos até aquela data.Somente cinco dias após essa data, o impetrante noticiou nos autos a concessão do benefício na esfera administrativa.Assim, não se pode validamente alegar contradição em relação a fatos que lhe foram posteriores e sobre os quais, à época de sua prolação, inexistia qualquer alegação nos autos.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 04 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002809-58.2015.403.6000 - JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009219-35.2015.403.6000 - WILKLER GARCIA MAGALHAES(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009219-35.2015.403.6000IMPETRANTE: WILKLER GARCIA MAGALHÃESIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WILKLER GARCIA MAGALHÃES em face de ato praticado pelo (a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua redistribuição para o Colégio Militar de Campo Grande/MS.Para tanto, alega ser servidor público federal desde 30/01/2015, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na área da Matemática, no campus de Coxim/MS. Informa que requereu administrativamente sua redistribuição para os quadros do Colégio Militar de Campo Grande, tendo em vista a disponibilidade de vaga e interesse deste estabelecimento de ensino, bem como ausência de prejuízo para o IFMS, visto haver candidatos aprovados em concurso na lista de espera de nomeações; todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o requisito de efetivo exercício no cargo por 3 anos - fato que reputa ilegal. Sustenta que o restabelecimento do convívio diário com sua família (convivente e filha) lhe ensejará melhores condições de trabalho e mais segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-79.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 82).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 86-90v, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a redistribuição constitui-se em ato administrativo discricionário e que o Edital que fixou as regras do certame do qual o impetrante participou, era claro ao dispor que o candidato aprovado e nomeado para o cargo não faria jus à redistribuição no período de 03 (três) anos contados da posse. Assinala que a questão da tutela da família positivada no âmbito constitucional não é absoluta, ainda mais quando não foi a Administração que deu causa à separação da unidade familiar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92-93). Contra citada decisão o impetrante interps Agravo de Instrumento (fls. 96-103), ao qual foi negado seguimento, conforme documentos juntados às fls. 106-110.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 104-104v).É o relatório do necessário. Decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo:Quanto à redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90/Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1 a Redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, a priori, na via jurisdicional.Com efeito, a fim de resguardar o interesse primário da Administração, à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, o edital do concurso público do qual participou o impetrante trouxe expressamente a previsão de que no período de 03 (três) anos, após o início do exercício, não serão aceitos pedidos de redistribuição, salvo nos casos de estrito interesse da Administração (item 12.7, fl. 27). Entendo que tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/funcionamento e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDORA LOTADA EM LUZIÂNIA/GO. CARGO ASSUMIDO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. VEDAÇÃO DE REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO OU CESSÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS PELO PREZO DE 03 (TRÊS) ANOS. IRRELEVÂNCIA DO PEDIDO COM O PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. RAZÕES ADMINISTRATIVAS. ATENDIMENTO DE CONVENIÊNCIAS E NECESSIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há qualquer relação entre a proibição de remoção antes dos 03 (três) anos e o prazo de duração do estágio probatório. A exigência do prazo decorre da necessidade de dar aos novos juízos condições e segurança mínimas de instalação e funcionamento das varas criadas no interior dos estados integrantes da 1ª Região. 2. A concessão do pedido da impetrante violaria o princípio da igualdade porque possibilitaria desrespeito ao edital que impôs exigências a todos os servidores que aceitaram vagas em Varas Federais recém criadas. 3. Impossível a invocação do princípio da isonomia quando as situações invocadas são diferentes. 4. Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares, destacando-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. 5. Ordem denegada.(MS 00215691420084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:13/10/2008 PAGINA:7.)Dessa forma, ante a ausência de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.No mais, conforme muito bem dito pela autoridade coatora, convém ressaltar que o impetrante assumiu o cargo em Coxim quando já mantinha o núcleo familiar em outra cidade, tendo requerido a redistribuição após a sua nomeação em investidura oficial. Dessa forma, embora a Constituição Federal imponha a proteção da unidade familiar, a peculiaridade de ter o impetrante - voluntariamente - prestado concurso em outra unidade da Federação, ciente de que a posse no cargo implicaria em afastamento do seu lar, impede a preservação do núcleo íntimo de sua família neste momento. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 92-93, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 10 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010011-86.2015.403.6000 - KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA 03521805107 X JOSE RICARDO NASCIMENTO 04564757962(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOQUE MARQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010011-86.2015.403.6000IMPETRANTES: KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA e JOSÉ RICARDO NASCIMENTO.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA e JOSÉ RICARDO NASCIMENTO, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, com o fim de se obter provimento jurisdicional que impeça o impetrado de exigir o registro dos impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como de impor-lhes a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa a título de sanção aos mesmos, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Os impetrantes narram que o impetrado vem-lhes exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de um médico veterinário como responsável técnico para suas atividades, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Todavia, alegam que, por serem pessoas jurídicas de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, tais exigências não encontram embasamento legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-20. Foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar, para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-37. Deferida a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que os impetrantes prestam serviços e desenvolvem atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Juntos documentos às fls. 38-56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57-58v). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 66-66v). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo: Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as pesquisas e trabalhos de fraudes de origem animal e a fiscalização dos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaques. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral dos impetrantes (fls. 15-16 e 18-19), é possível notar que eles tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimentos comerciais cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades dos impetrantes não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não estão eles obrigados a registrarem-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratarem médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentosos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autua-los por ausência de responsável técnico. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. As atividades desenvolvidas pelos impetrantes não se enquadram dentre aquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensinar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS, ainda que o estabelecimento exerça a atividade de venda de animais vivos ou de medicamentos para animais. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 57-58v, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes, o registro no CRMV/MS e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, bem como de lhes aplicar qualquer medida a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, no que se refere a esses atos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010707-25.2015.403.6000 - RAMON SANTOS DE MINAS(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010707-25.2015.403.6000IMPETRANTE: RAMON SANTOS DE MINASIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAMON SANTOS DE MINAS em face de ato praticado pela REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a redistribuição do seu cargo para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, campus de Piuma/ES. Para tanto, alega ser servidor público federal desde 26/12/2013, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na área de Biologia, lotado no campus de Coxim/MS. Informa que requereu administrativamente sua redistribuição para os quadros do IFES, campus de Piuma/ES, tendo em vista a disponibilidade de vaga e interesse deste estabelecimento de ensino, bem como ausência de prejuízo para o IFMS, visto haver candidatos aprovados em concurso na lista de espera de nomeações; todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o requisito de efetivo exercício no cargo por 3 anos - fato esse que reputa ilegal. Sustenta que o restabelecimento do convívio diário com sua família (esposa e filha) lhe ensejará melhores condições financeiras, de trabalho e mais segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-72. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 75). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 78-82, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a redistribuição constituiu-se em ato administrativo discricionário e que o Edital que fixou as regras do certame do qual o impetrante participou, era claro ao dispor que o candidato aprovado e nomeado para o cargo não faria jus à redistribuição no período de 03 (três) anos contados da posse. Assinala que a questão da tutela da família positivada no âmbito constitucional não é absoluta, ainda mais quando não foi a Administração que deu causa à separação da unidade familiar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83-84). Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95-102). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 104-104v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo: 6. Quanto à redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 7o Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, a priori, na via jurisdicional. 8. Com efeito, a fim de resguardar o interesse primário da Administração, à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, o edital do concurso público do qual participou o impetrante trouxe expressamente a previsão de que no período de 03 (três) anos, após o início do exercício, não serão aceitos pedidos de redistribuição, salvo nos casos de estrito interesse da Administração (item 12.7, fl. 24). 9. Entendo que tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/função e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. 10. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (STJ - 3ª Seção - MS 12629, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 24/09/2007, p.244) 11. Dessa forma, ante a ausência de infingência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. 12. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. No mais, conforme muito bem dito pela autoridade coatora, convém ressaltar que o impetrante assumiu o cargo em Coxim quando já mantinha o núcleo familiar em outra cidade, tendo requerido a redistribuição após a sua nomeação em investidura oficial. Dessa forma, embora a Constituição Federal imponha a proteção da unidade familiar, a peculiaridade de ter o impetrante - voluntariamente - prestado concurso em outra unidade da Federação, ciente de que a posse no cargo implicaria em afastamento do seu lar, impede a preservação do núcleo íntimo de sua família neste momento. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato aqui proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 83-84, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ofício-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 06 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011354-20.2015.403.6000 - CEU AZUL - ASSESSORIA DE ADMINISTRACAO E COMERCIO EXTERIOR LTDA.(PR031102 - ANDRE LUIZ BETTEGA DAVILA) X CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011354-20.2015.403.6000IMPETRANTE: CEU AZUL - ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDAIMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CEU AZUL - ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, contra ato praticado CHEFE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do caminhão Volvo/FH460 6X2T, placas AZU2622, chassis 9BVAG20CXEE826385, bem como se abstenha de obstaculizar a circulação do referido veículo em razão dos fatos tratados nos autos. Narra ser proprietária do veículo descrito na inicial, atuando na área de logística na cidade de Parangará-PR, e que no regular exercício de sua atividade empresarial, um dos seus veículos teve os documentos recolhidos em razão de suposta irregularidade no 2º eixo direcional. Defende a legalidade da autuação, sob o fundamento de que o veículo passou por órgãos de inspeção e detém autorização para transitar, e que a modificação das características originais do veículo se deu dentro das normas legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64-65). Apesar de notificada (fl. 69v), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, limitando-se a informar o cumprimento da decisão liminar em 09/10/2015 (fls. 71-72). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 74-74v). A União manifestou ciência sobre o processo em epígrafe, salientando que não irá reivindicar nenhuma posição processual, nem interpor recurso contra a decisão liminar - fls. 75-76. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo: A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos artigos 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011 (...)) Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos(a) eixo veicular para caminhão, caminhão-tractor, ônibus, reboques e semi-reboques;(b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tractores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vislumbra-se que alteração do número de eixos consta no CRLV do veículo de que se trata (fl. 39). Além disso, a impetrante juntou Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fl. 34) e demonstrou que o veículo passou por vistoria junto ao DENATRAN, no Paraná, o qual concluiu que ele atendia aos requisitos de segurança veicular (fls. 35/36). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de logística, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo Volvo/FH 460 6X2T, placas AZU2622, chassis 9BVAG20CXEE826385, à impetrante, bem como que se abstenha de obstaculizar a circulação do referido veículo em razão dos fatos aqui tratados. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. No mais, conforme afirmado pela impetrante em sua inicial, não se trata de discutir aqui as distâncias entre os eixos do caminhão conforme determinado pela lei (que dependeria de dilação probatória), mas sim de verificar se as autorizações e as licenças passadas pela autoridade de trânsito local (Paraná) seriam suficientes, ou não, para garantir a circulação do questionado veículo. A impetrante obteve autorização dos órgãos públicos competentes para realizar a inserção do 4º eixo direcional, o que gera a presunção de que a modificação no veículo está adequada à legislação vigente no país. Assim sendo, a autuação e apreensão do documento do veículo decorrente da referida modificação fere o princípio da confiança e o princípio da vedação de comportamento contraditório. Nesse sentido, trago o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos passo a transcrever em parte: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT 7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. (Agravo de Instrumento nº 50219362220154040000, Relator Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 15.06.2015) - grifei. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64-65, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar, em definitivo, à autoridade impetrada que providencie a restituição do CRLV referente ao veículo Volvo/FH 460 6X2T, placas AZU2622, chassis 9BVAG20CXEE826385, à impetrante, bem como que se abstenha de obstaculizar a circulação do referido veículo em razão dos fatos aqui tratados. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 09 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011624-44.2015.403.6000 - RICARDO KLING DONINI(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011624-44.2015.403.6000IMPETRANTE: RICARDO KLING DONINIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO KLING DONINI, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS.Como fundamentos do pleito, o impetrante diz que foi aprovado em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que, ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negada a expedição de um novo CNPJ.Sustenta que essa decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-23.O pedido liminar foi deferido (fls. 26-27v). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 39-47.Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 34-38. Defende a legalidade do ato objurgado, uma vez que o CNPJ está vinculado ao serviço notarial e de registro, e não ao seu titular, devendo ser realizada apenas a alteração cadastral referente ao responsável perante o CNPJ.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 48-48v).É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público.A autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: o art. 4º da IN/RFB nº 1.470/2014 prevê a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para os serviços notariais e de registro; o CNPJ é vinculado ao serviço notarial ou de registro e não ao delegatário; e, a expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, o que é vedado pelo art. 33 daquela instrução normativa (fls. 20/21).Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional.Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015).Portanto, na análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador.Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada (fls. 20/21), eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do notário antigo, e não à serventia.Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo 2º Ofício de Notas e Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeda imediatamente um novo CNPJ ao impetrante para que ele possa exercer a titularidade da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.O STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartórios e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório (AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015). Assim, ainda que possuam CNPJ, os Cartórios não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar no polo ativo/passivo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade cartorária não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabelães. Considerando que o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário e que não tem qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do seu direito à expedição de novo CNPJ. A negativa da autoridade impetrada em negar nova inscrição mostra-se abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro, de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.Não se pode impor ao novo titular do cartório, a vinculação ao CNPJ do titular anterior, ante a possibilidade de transfomos, em decorrência de ajustamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório, uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal.Jurídica - CNPJ.Nesse sentido, recente julgado do E. TRF-3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecimento o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00172803720154030000), DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO).Destarte, valho-me da técnica da motivação por remissão, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26-27v, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar, em definitivo, que autoridade impetrada expeda um novo CNPJ ao impetrante, para que este possa exercer a titularidade da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 10 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013065-60.2015.403.6000 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. 1). É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013083-81.2015.403.6000 - GABRIELA ALVES DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. 1). É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013084-66.2015.403.6000 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. 1). É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013112-34.2015.403.6000 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇASentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. 1). É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0013183-36.2015.403.6000 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013259-60.2015.403.6000 - ANTONIO DORSA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada não apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013278-66.2015.403.6000 - LUIZ FAVORETTO NETO X RAFAEL BUSS VIERO X JEAN CANOFF DE OLIVEIRA X EDERSON FERREIRA DUTRA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA X GRASIELLY CRISTINA LOPES X GORETH DE AGUIAR ARRUDA X DIEGO MARCOS GONCALVES X DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA X LUCAS FERRACINI SILVESTRIN X RODRIGO RUIZ RODRIGUES X FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA X MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013282-06.2015.403.6000 - WILSON BUENO LIMA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013306-34.2015.403.6000 - BENEDITO LEAL DE OLIVEIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013326-25.2015.403.6000 - HAROLD AMARAL DE BARRÓS(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013371-29.2015.403.6000 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl.). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013372-14.2015.403.6000 - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. - É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0013441-46.2015.403.6000 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO(MS015943) - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X COMISSÃO PROVISÓRIA PARA AS ELEIÇÕES DA OAB/2015(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. - É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0003208-78.2015.403.6003 - ROBSON CARLOS DE SOUZA(MS009611) - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Tipo CVISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub iudice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, e ela o fez (fl. - É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade-de, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande - MS, 02 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0003358-34.2016.403.6000 - CONSTRUTORA NOBREX LTDA X JOAO CANDIDO BARBOSA XAVIER(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0003933-42.2016.403.6000 - MURILLO SIMÕES SILVA X MARIANE DAL LIBERO X ALINE SCHVINN X IZABELE AGUIAR PALUDETTO X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS

Mandado de Segurança nº 0003933-42.2016.403.6000 Impetrantes: MURILLO SIMÕES SILVA, MARIANE DAL LIBERO, ALINE SCHVINN e IZABELE AGUIAR PALUDETTO. Impetrado: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes objetivam medida que lhes assegure a imediata colação de grau. Sustentam que são alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo/2015, da UFMS, e que apresentaram a última etapa do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, nas datas de 12 e 13 de novembro de 2015. Foram aprovados nesta última etapa do curso e, consequentemente, concluíram a grade curricular, estando aptos e no aguardo para COLAÇÃO DE GRAU. No entanto, por conta de greve de professores e servidores, a instituição de ensino não realizou a colação de grau e sequer informa data provável para o ato. Requereram a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-30. Notificada, a impetrada não prestou informações (certidão/fl. 40-v). É o relato do necessário. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar pleiteada. De início, anoto que a autoridade dita coatora foi intimada para prestar informações (fl. 36), mas não o fez (certidão de fl. 40-v). Os impetrantes comprovaram, documentalmente, que estavam regularmente matriculados no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFMS, no ano letivo de 2015 (fls. 15-18, 22, 27 e 31); que, devido à greve dos servidores e professores, o semestre letivo de 2015 foi finalizado em 29 de novembro de 2015; que apresentaram o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, última etapa do curso, em que foram aprovados, estando aptos para colação de grau. Por outro lado, a autoridade impetrada, devidamente intimada à fl. 36, não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente writ, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, o pedido de medida liminar deve ser deferido, sendo que eventual dificuldade (mesmo por ilegalidade lato sensu) no seu cumprimento deve ser atribuída ao ato omissivo da autoridade impetrada (não prestar informações), inclusive, se for o caso, com a apuração de responsabilidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a colação de grau dos impetrantes, desde que os mesmos tenham concluído regularmente o Curso de Arquitetura e Urbanismo e estejam aptos para a prática do ato. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1391/2016 - SD01: a(o) Diretor(a) da Faculdade de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Geografia - FAENG/UFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1392/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL Titular

0004190-67.2016.403.6000 - LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Luiz Bernadino Lima da Silva, em face de ato praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a suspensão de descontos em folha do servidor, a título de reparação do erário. O impetrante sustenta que é servidor público federal, docente da UFMS, tendo firmado o primeiro contrato de afastamento para pós-graduação a nível mestrado, em 1999, tendo firmado posteriormente novo contrato, com diversos aditivos e, também, mudança de instituição, tudo feito com aval da UFMS; que depois de 17 anos do primeiro afastamento e quase 6 anos da conclusão do mestrado, foi surpreendido com o desconto em sua remuneração, a título de reposição ao erário; que não houve sua necessária anuência em face do desconto em folha, pelo que somente poderiam ser efetivados após prévio processo jurisdicional com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Documentos às fls. 15-131. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 134). Informações às fls. 139-146, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. No caso, extrai-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante, na condição de servidor público da UFMS, firmou contratos de afastamento, cujo objetivo era a realização de um curso de mestrado (fls. 148-154 e 181-183). Referidos contratos estabeleciam hipóteses em que o servidor/contratado deveria indenizar a UFMS/contratante, dentre as quais está a não obtenção da pós-graduação. Ademais, o impetrante admite que foi intimado nos processos administrativos de que deveria efetuar o pagamento da quantia de R\$ 682.111,84, sob pena de desconto em folha de pagamento, do que se defendeu, ainda que tardiamente, isso se extrai da própria inicial (fl. 5). Assim, a alegação de que os descontos em folha de pagamento foram efetuados a sua revelia, não prospera, pois foi devidamente notificado da memória de cálculo dos valores despendidos com os seus afastamentos (fls. 175-176 e 206-207) e manifestou-se intempesivamente (fl. 208) e, além disso, a obrigação de indenizar já estava estabelecida, quando da assinatura dos contratos, o que não caracteriza nenhum vício de consentimento. No mais, da alegada legalidade no desconto em folha, há que se ressaltar que a medida encontra respaldo na a Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art. 46. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1381/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1382/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 12 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL Titular

0004792-58.2016.403.6000 - FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EPP(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004792-58.2016.403.6000IMPETRANTE: FORTES CONSTRUTORA LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortes Construtora Ltda - EPP, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que se determine que a autoridade impetrada emita certidão positiva com efeitos de negativa. Como fundamento do pleito, alega que possui débitos perante a Receita Federal que estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, inexistindo qualquer débito em aberto, não havendo óbice para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão da certidão no site da Receita Federal. Sustenta, por fim, que cumpriu a obrigação acessória relativa a GFIP referente ao exercício de 2014, em que esta foi apresentada em 23/11/2016 e, no seu entender, não existe pendência que justifique a não emissão da certidão pela autoridade impetrada. Documentos às fls. 12-40. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 48-53, defendendo a legalidade do ato hostilezado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - o *fumus boni iuris*. No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa, com amparo no art. 5º, inc. XXXIV, alínea b, da CF. No caso, extrai-se das informações prestadas que em resumo, deve ser apresentada GFIP tanto para o CNPJ, com ou sem movimento, como para a(s) matrícula(s) e ele vinculada(s), com ou sem movimento. A autoridade impetrada discorre que, ainda de fato, a impetrante apresentou, em 07/03/2014, a GFIP relativa ao exercício 02/2014, a qual foi regularmente processada e as informações e os débitos declarados migraram para os sistemas da RFB; e que, em 23/11/2015, a mesma apresentou GFIP sem movimentação ou débitos apurados para o CNPJ, sendo que essa situação especial, não é processada pelo sistema. Aponta que a impetrante tentou solucionar o problema com a apresentação de outras três GFIPs e, por conta de tudo isso, a declaração apresentada em 23/11/2015, para o CNPJ, não chegou a ser processada (liberada) e foi invalidada por declarações posteriores da impetrante, as quais também não foram exportadas (processadas) por divergências com as informações anteriores, estando todas bloqueadas. Diante disso, a competência 02/2014 continua sem uma GFIP válida, processada e exportada para os sistemas de cobrança, gerando pendência para a expedição de CPD-EN. Pois bem. Muito embora, no caso, a ausência de apresentação de GFIP reflita-se ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que não constitui crédito tributário, a Lei 8.212/91 dispõe, em seu art. 32, IV, 10, que o descumprimento no inciso IV impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Art. 32. A empresa é também obrigada a (...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, porque as obrigações acessórias têm razão de ser, em casos da espécie o seu não atendimento é motivo suficiente para obstar a expedição de certidão negativa de débito tributário. E, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMEN:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). GFIP NÃO APRESENTADA. ÔBICE A EMISSÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DICÇÃO DO ART. 32, 10, DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE N. 1.042.585/RJ. 1. O descumprimento da obrigação acessória é suficiente para obstar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de negativa, conforme entendimento ratificado no repetitivo REsp 1.042.585/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010, julgado pela sistemática do 543-C do CPC. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (destaque) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. Diferentemente do que ocorre nos casos em que as GFIPs são apresentadas com divergências entre o valor declarado e o efetivamente pago, a não apresentação da GFIP não constitui o crédito tributário. No entanto, ela impede a expedição de certidão de prova de inexistência do débito para com o INSS, nos termos do artigo 32, inciso IV e parágrafo 10, da Lei nº 8212/91. 2. O descumprimento da obrigação acessória é suficiente para obstar a emissão da Certidão Positiva com Efeito de negativa, conforme entendimento ratificado no repetitivo REsp 1042585/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010, julgado pela sistemática do 543-C do CPC (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1253941/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2012). 3. E, no caso, consta, do documento de fl. 17, a existência de vários óbices a expedição da certidão requerida, os quais podem ser reunidos em quatro grupos: (1) recolhimentos não efetuados nas competências de 03/1994 a 05/1999, relativamente ao CGC nº 59.895.714/0002-39; (2) não apresentação de GFIPs referente às competências de 01/1999 a 05/1999; (3) vários débitos constituídos através de Confissão de Débito Fiscal (CDF) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). 4. Não obstante ainda não tenham sido constituídos os débitos relativos às competências de 03/1994 a 05/1999, no tocante ao CGC nº 59.895.714/0002-39, e que, dos débitos já constituídos, alguns tenham sido liquidados por guia (55.729.454 e 32.446.233) e outros estejam ajuizados e garantidos por penhora (31.814.717, 31.814.676, 31.814.675, 31.814.673, 31.814.674, 32.237.791, 32.237.792, 32.237.793, 32.237.794, 32.316.061, 32.316.062 e 55.578.291), não pode prevalecer a decisão agravada, em razão da não apresentação de GFIPs referente às competências de 01/1999 a 05/1999. 5. Agravo provido, para denegar a segurança, provido o apelo e a remessa oficial, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código Processo Civil. (destaque) Por fim, anoto que ao final das informações prestadas pela autoridade impetrada, esta apontou uma solução administrativa para o presente caso: Do ponto de vista administrativo, a solução passa pelo comparecimento do contribuinte nesta unidade, diretamente na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT), para analisarmos e orientarmos a empresa como retificar/corrigir os equívocos cometidos. E, nessa situação, o deferimento do pedido não encontra respaldo normativo, pois, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1416/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1417/2016 - SD01: ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004797-80.2016.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0004797-80.2016.403.6000IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO RAITERIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSD E C I S Æ O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Roberto Raiter, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da restrição decorrente da não declaração do ITR, exercício 2014, e, consequentemente, a expedição negativa de débitos da Receita Federal do Brasil. Como fundamento do pleito, alega que é o legítimo proprietário do imóvel rural objeto de matrícula 3515, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de São Gabriel do Oeste, objeto de doação, que se tomou titular da expectativa do direito da propriedade do referido imóvel através de contrato de doação que lhe foi outorgado por seu genitor, conforme consta da escritura pública lavrada no dia 15/05/2014. Afirma que procedeu a declaração do ITR exercício ano 2015 e apresentou ao Fisco; que não declarou o ITR exercício ano 2014, uma vez que adquiriu a posse do imóvel rural somente a partir de 15/05/2014, quando da lavratura da escritura pública de doação; que o imóvel descrito na matrícula 3515 foi declarado em conjunto com o imóvel de matrícula 709, pois faziam parte de uma área total denominado Fazenda Cometa, em nome de seu genitor; que a área total do imóvel denominado Fazenda Cometa constou na declaração de ITR exercício do ano de 2014 de Waldemar Raiter. Contudo, a autoridade impetrada justifica a não expedição de certidão negativa pela omissão por parte do impetrante em não declarar o imóvel doado no exercício de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-58. Informações às fls. 37-39, sustentando a legalidade do ato hostilezado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, quadra realizar apenas uma análise provisória e superficial da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para apreciação da segurança. Sob esse prisma, não vislumbro neste caso, por ora, um dos requisitos ensejadores da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão negativa de débitos tributários. Inicialmente, impende ressaltar que o fato gerador do ITR é O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei n. 9.393/96). No mais, a IN/RFB nº 1.483/2014 dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2014. Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2014 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exento ou imune ou isento - na data da efetiva apresentação: a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título, inclusive a usufrutuária; (...) Parágrafo único. Está obrigado, também, a apresentar a DITR referente ao exercício de 2014 aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, imune ou isento, e para o qual houve alteração nas informações cadastrais correspondentes ao imóvel rural, ao seu titular, à composição ou ao condomínio, constantes do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) e que não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de alteração no Cafir, se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput. (destaque) Assim, o art. 2º da referida instrução normativa é claro, no sentido, de que está obrigado a apresentar a DITR, referente ao exercício de 2014, aquele que na data da efetiva apresentação é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, inclusive o usufrutuário. Neste sentido, o impetrante ao adquirir o imóvel rural, mesmo que por doação, em maio de 2014, já detinha a obrigação de apresentar a DITR exercício 2014. Ademais, a autoridade impetrada sustenta em suas informações que, de acordo com a legislação aplicável (IN/RFB n. 1.483/2014), que disciplina os procedimentos para apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 2014, a obrigatoriedade de apresentação da DITR: apuração e recolhimento do imposto devido em 2014, incide sobre o titular da posse do imóvel na data de apresentação da declaração, no caso o impetrante, cujo período para cumprimento dessa obrigação acessória foi de 18 de agosto a 30 de setembro de 2014 (art. 7º da IN/RFB n. 1.483/2014). Assim, em princípio, o ato hostilezado não se mostra ilegal, nem abusivo, pois está respaldado nos dispositivos legais de regência lato sensu. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1379/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1380/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, 12 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004851-46.2016.403.6000 - VANDERLEY ROSA DIAS - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004851-46.2016.403.6000IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA DIAS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vanderley Rosa Dias - ME, contra ato do Presidente do CRMV/MS, através do qual a impetrante pleiteia ordem para a suspensão de qualquer medida sancionatória (inscrição do débito na dívida ativa, novas atuações decorrentes de fiscalização sem critério, cancelamento de notificações/multas dessa natureza) em face de si, de parte da autoridade impetrada. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 14-17. Informações às fls. 26-35, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 15), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.42-3-00 comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 comércio varejista de ferragens e ferragens; 47.44-0-03 comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.82-2-01 comércio varejista de calçados; 47.89-0-99 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 82.11-3-00 serviços combinados de escritório e 96.09-2-08 apoio administrativo e higiene e embelezamento de animais domésticos). Além disso, o auto de infração de fl. 17 não elenca a(s) atividade(s) que, em princípio, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do auto de infração nº 8777/2016, aplicada à impetrante até a decisão final neste mandamus; 2) se abstenha de atuar novamente a impetrante, pelo exercício das atividades que constam do objetivo social da mesma, sob pena de desobediência. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação nº 1393/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS, com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação nº 1394/2016 - SD01: o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS (representante jurídico), com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005760-88.2016.403.6000 - ANDREA ZORZI 93603690125(SP)149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0005760-88.2016.403.6000IMPETRANTE: ANDREA ZORZI 93603690125IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Andrea Zorzi 93603690125, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações de aves em geral e artigos de pesca, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 18-22. É o relatório. Decido. O pretense ato coator está substanciado no documento de fl. 22. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 96.09-2-08 apoio administrativo e higiene e embelezamento de animais domésticos e 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários). Além disso, o ato de infração de fl. 22 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoam a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 25/08/2009) O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do ato de infração nº 9.122/2016 (fl. 22), aplicada à impetrante, até a decisão final neste mandamus; 2) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Notifique-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação nº 1418/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS, com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação nº 1419/2016 - SD01: ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS (representante jurídico), com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3263

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005413-55.2016.403.6000 - RODRIGO AKIRA COSTA TSUTSUI(MS020170 - MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rodrigo Akira Costa Tsutsui, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Uniderp/Anhanguera, objetivando que o seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema SisFIES, para o curso de Medicina da referida Instituição de Ensino. No caso em análise, em que se pretende a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº 12.202/2010). Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a inclusão na lide e citação do FNDE, Autarquia Federal responsável pelas políticas educacionais do Ministério da Educação e que teria competência para fazer cessar o ato questionado. Ademais, na mesma oportunidade, deverá o autor prestar melhores esclarecimentos quanto ao pedido contido no item E de fl. 18, bem assim justificar o valor dado à causa. Sem prejuízo, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão suprema. Dessa forma, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Ante o exposto, satisfeitas as determinações concernentes à ordem de emenda à inicial, citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3264

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Considerando a petição de fl. 3.158/3.159, manifestem-se as partes, conforme ali requerido. Por outro lado, verifico que, inobstante a sentença de fls. 3.090/3.101, tenha determinado o levantamento dos honorários periciais, não há depósitos a respeito, uma vez que, pela r. decisão saneadora de fls. 1.147/1.148, a remuneração dos peritos foi disciplinada nos seguintes termos: Foram nomeados peritos nas áreas: 1) engenharia civil; 2) engenharia ambiental; 3) arquitetura; 4) biologia; 5) ecologia; 6) geologia. Este Juízo fixou os honorários periciais nos seguintes valores: Ao perito em Engenharia Civil, honorários de R\$ 21.337,00 (vinte e um mil trezentos e trinta e sete reais). Ao perito em Geologia, honorários de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Ao perito em Ecologia, honorários de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Ao perito em Biologia, honorários de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Ao perito em Arquitetura, honorários de R\$ 7.860,00 (sete mil e oitocentos reais). Ao perito em Engenharia Ambiental R\$ 16.669,00 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais). Além disso, o Juízo determinou que os referidos honorários fossem pagos, por ocasião da sentença, pela parte vencida. Os peritos manifestaram sua ciência e concordância com os valores e a forma de pagamento estipulada pelo Juízo (fl. 1360, 1361, 1363, 1364, 1365). Assim, na sentença, esse aspecto foi negligenciado, o que, em princípio, pode configurar erro material e precisa ser tratado, uma vez que os experts realizaram os trabalhos que lhes foram cometidos, e precisam receber por isso. Diante desse quadro, aproveito a oportunidade de ouvir as partes e o MPF a respeito da petição de fls. 3.158/3.159 e coloco também manifestações a este respeito; tudo no propósito de prestigiar o contraditório e de valer-me de eventual parecer ministerial, para melhor decidir. Digam as partes e depois ouça-se o MPF. Campo Grande, 28 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espólio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espólio X IVETE SILVIA BRESSAN - espólio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007654-56.2003.403.6000 (2003.60.00.007654-5) - JANETE LIMA MIGUEL CABRAL(MS015982 - JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009068-16.2008.403.6000 (2008.60.00.009068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI)

SEGREDO DE JUSTICA

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fls. 133/138, no prazo de cinco dias. Int.

0000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Fls. 296/298: manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre os fatos e os documentos novos apresentados pelos autores. Após, conclusos. Int.

0014270-27.2015.403.6000 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - ME X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

INTERDITO PROIBITORIO

0001960-86.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X SINDICARGAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X COOPERSUL-COOPERATIVA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE MS X SINDICAM-SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X LUCIO LAGEMANN X VALDECIR MALACARNE(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Nos termos do despacho de f. 412, fica a parte ré intimada dos documentos apresentados pela União às f. 266/291.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1145

ACAO CIVIL PUBLICA

0003691-93.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Relatório A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES - ABMC ajuizou a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC, ainda que indiquem nomenclatura/nomes/síglas distintas da aqui mencionada, reconhecendo a ilegalidade da prática abusiva; b) a condenação da ré à devolução/ressarcimento em dobro aos consumidores da quantia paga referente à TAC; c) a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de ordens judiciais; d) a condenação da ré ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos extrapatrimoniais difusos, a ser revertido ao Fundo de Representação de bens lesados. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da cobrança denominada Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Sustentou: a) pertencer exclusivamente aos fornecedores (instituições bancárias) o ônus do financiamento consistente na análise do risco da concessão de crédito, não podendo e não devendo ser este transferido aos consumidores; b) não representar a TAC contraprestação de um serviço prestado ao cliente, mas sim uma taxa cobrada pela simples concessão de crédito; c) ser a concessão de crédito adimplida pelos juros; d) serem os contratos de concessão de crédito contratos de adesão, sem margem para discussão acerca das cláusulas; e) ser a cobrança da TAC uma afronta aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 47 e 51, IV; f) ter o Banco Central do Brasil extinguido a cobrança da TAC; g) o direito à restituição em dobro dos valores cobrados a título de TAC por quebra da boa-fé objetiva e desrespeito aos consumidores, nos termos do art. 42, do CDC. Juntou documentos da fls. 11/27. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 35/63), alegando, preliminarmente: a) carência de ação por: i) ilegitimidade ativa da Associação pelo não cumprimento do requisito temporal; ii) ausência de autorização assemblear para ajuizamento da demanda e iii) falta da relação nominal de associados; c) litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional - CMN; d) limitação dos efeitos da sentença à abrangência territorial desta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; e) Ausência de interesse tutelados pela Lei da Ação Civil Pública. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito. No mérito, sustentou: a) a legalidade da taxa; b) a inexistência de onerosidade excessiva; c) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, livre concorrência, livre iniciativa e o da legalidade; d) não cabimento da devolução em dobro; e) não ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 64/71). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. Réplica da parte autora às fls. 78/90, rebatendo as alegações da CAIXA e reiterando os termos da inicial. As partes não especificaram outras provas, além das já acostadas aos autos. O Banco Central do Brasil apresentou resposta ao ofício encaminhado consignando que a taxa de abertura de crédito, por não estar prevista na citada tabela, não é admitida (fl. 109). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela rejeição das preliminares e procedência dos pedidos formulados pela associação autora (fls. 111/118). As partes manifestaram-se às fls. 122/123 e 125/127. O MPF ratificou seu parecer (fl. 186). Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência. As partes juntaram cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos sobre a temática (fls. 191/198 e 201/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Carência de ação A Caixa Econômica Federal defende a carência de ação ao argumento de ser a parte autora ilegítima por não cumprir o requisito temporal exigido por lei, bem como pela ausência de autorização assemblear para ajuizamento da demanda e a falta da relação nominal de associados. São legitimados ativos para propositura de Ação Civil Pública, consoante art. 5º, V, b, da Lei n. 7.347/1985, somente as associações que, constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei, incluam em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Por outro lado, o requisito da pré-constituição há pelo menos um ano pode ser dispensado quando houver manifesto interesse social (no caso, aos consumidores), nos termos do art. 5º, 4º, da Lei 7.347/85. Partindo dessa base teórica, passo a analisar a ilegitimidade da parte autora por descumprimento do requisito temporal exigido por lei. Conforme documentos acostados à inicial, a Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores - ABMC foi constituída em 05/12/2009, com o objeto social de promover a defesa dos direitos coletivos, individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis e os transindividuais de seus associados e da coletividade em geral, nas seguintes relações: a) de consumo em geral, tais como caracterizadas no Código de Defesa do Consumidor, com empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, águas, esgoto, energia elétrica, de natureza bancária e creditícia (...) (fl. 22), decorrente da alteração dos objetivos sociais da ANDAC, constituída em 18/04/1996. Sendo assim, e considerando a constituição anterior da ANDAC, bem como a relevância e interesse social da matéria aqui apreciada, não há falar em ilegitimidade por ausência de preenchimento do requisito temporal de pré-constituição. De outra banda, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da associação autora pela ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito e da relação nominal dos associados. Há muito os tribunais pátrios vêm entendendo que basta a pertinência temática do objeto da ação civil pública aos fins da associação, prescindindo autorização assemblear ou mesmo lista dos associados. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas segurança coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nº 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad

causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (Resp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimidade ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembleia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ. 3. Recurso não provido. (STJ: PRIMEIRA TURMA; RESP 200300712187RESP - RECURSO ESPECIAL - 53021; Relator: Ministro José Delgado; DJ DATA20/10/2003 PG.00229)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cedição na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J.: Resp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, Resp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tutela não instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. In A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 [...] (STJ: Primeira Turma; AGRSP 200602429729 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901936; Relator: Ministro Luiz Fux; DJE DATA:16/03/2009). Grifis. Assim, constatada a pertinência temática no presente caso, desnecessária ata de assembleia e a lista dos associados para autorizar o ajuizamento desta ação. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. Litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional - CMNSustenta a CEF a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Sem razão. A discussão aqui posta diz respeito a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC na relação estabelecida entre o consumidor e a Caixa Econômica Federal. Embora o BACEN e o CMN sejam órgãos fiscalizadores e reguladores da atividade bancária exercida pela parte ré, não há qualquer relação direta entre esses órgãos e a relação estabelecida entre o consumidor e o agente financeiro réu. Tanto é assim que um dos argumentos da parte autora é justamente a permanência da cobrança da TAC pela CEF mesmo após já ter o Banco Central do Brasil extinguido a possibilidade de sua cobrança. Sendo assim, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Ausência de interesse tutelados pela Lei da Ação Civil Pública A CEF defende inexistir interesse processual da associação autora ao argumento de tratar-se de direito individual homogêneo disponível. Sem razão. O art. 81, parágrafo único, III, do CDC, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A melhor exegese do referido dispositivo aplicada ao caso em apreço conduz a interpretação de que há interesse de agir/adequação e possibilidade jurídica na tutela de direitos individuais homogêneos de expressivo grupo de consumidores, em tese lesados pela instituição financeira ré com a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, quando a situação particular de cada consumidor sequer é levada em consideração, prevalecendo o aspecto coletivo e a homogeneidade dos direitos envolvidos. Dessa forma, não há falar em ausência de interesse tutelados pela Lei da Ação Civil Pública, motivo pelo qual rejeito também esta preliminar. Limitação dos efeitos da sentença sustenta a CAIXA que eventual decisão de procedência no presente caso deve ter seus efeitos irradiados somente em relação à Subseção Judiciária de Campo Grande/Mato Grosso do Sul. O artigo 16, da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, limitou a competência do juiz de primeira instância para julgamento das ações civis públicas, estabelecendo que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ao apreciar a temática da abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançarão todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Resposta de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (g.n.)A referida decisão foi e continua sendo replicada em diversas decisões posteriores do STJ (REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no REsp 1723364/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013; AgRg no REsp 1326477/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).Da conjugação do dispositivo legal supra exposto com a interpretação a ele dada em sede de Recurso Repetitivo, infere-se que os limites objetivos e subjetivos apoiados na extensão do dano e na qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo é que devem balizar os efeitos da Ação Civil Pública e não apenas o limite geográfico.No caso em apreço, a parte autora delimitou seu pedido aos consumidores abrangidos na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 9, alínea d-2). Desse modo, os efeitos desta sentença são erga omnes, abrangendo a universalidade das pessoas que pagaram Taxa de Abertura de Crédito - TAC nos contratos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, independentemente de residirem na cidade de Campo Grande, na Subseção de Campo Grande e/ou no estado de Mato Grosso do Sul.Tal extensão de efeitos decorre da amplitude do dano causado aqui questionado, pois estes não se limitam aos residentes na subseção de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, mas sim àquelas pessoas que firmaram contratos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pagaram Taxa de Abertura de Crédito - TAC, dentro do limite territorial da Subseção de Campo Grande/MS, mesmo que não residente nesta cidade, subseção e/ou estado. Vale dizer, caso o consumidor reside em outra cidade e/ou estado da Federação não abrangidos por esta subseção e tenha firmado contratos com a CEF dentro do limite territorial da Subseção de Campo Grande/MS e pago TAC, submeteu-se aos procedimentos aqui questionados, motivo pelo qual a ele também deve ser estendido os efeitos da presente sentença. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da Ação Civil Pública, o que não se pode admitir. Desta forma, os efeitos da presente sentença atingem a universalidade de pessoas que pagaram Taxa de Abertura de Crédito - TAC nos contratos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, independentemente de residirem na cidade/subseção de Campo Grande/MS e/ou no estado de Mato Grosso do Sul.Precisando de mérito - Prescrição parcialA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que a pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC encontra-se parcialmente prescrita, por força do disposto nos incisos IV e V, 3º, do art. 206 do Código Civil de 2002 que prevê que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a pretensão de reparação civil. Por seu turno, a parte autora e o Ministério Público Federal defendem que a ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional para a prática comercial de cobrança indevida ou de pagamento indevido atrai a incidência do prazo previsto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos para os casos em que a lei não prevê um prazo menor. Muito embora esteja com a razão a parte autora e o MPF ao afirmarem que a ausência de previsão legal específica atrai a aplicação subsidiária do Código Civil, equivocam-se ao afirmar que o prazo seria o do artigo 205, pois a aplicação do referido artigo esta condicionada a inexistência de lei fixando prazo menor. O caso em comento diz respeito a pagamento indevido, pois pretende a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente pelos consumidores a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC. O pagamento indevido é a origem e o fundamento da pretensão de ressarcimento amparada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional trienal está expressamente previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. De acordo com o artigo 884 do Código Civil Aquêle que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Esse dispositivo legal confirma a íntima relação entre o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa a justificar a aplicação ao caso do prazo prescricional trienal. Portanto, em caso de procedência do pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente dos consumidores, entendem prescritos os valores pagos anteriores a 13 de abril de 2007. MéritoPor meio da presente Ação Civil Pública pretende a Associação Brasileira de Mutuários e Consumidores - ABMC, em síntese, a nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC, ainda que indiquem nomenclatura/nomes/síglas distintos do aqui mencionado, reconhecendo a ilegitimidade da prática abusiva. O cerne da discussão aqui posta diz respeito a legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC na relação estabelecida entre o consumidor e a Caixa Econômica Federal. As demais questões decorrem desta. A matéria aqui tratada foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, nos moldes previstos no art. 543-C do CPC/73. Nesta ocasião foram fixadas três teses para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, duas delas de interesse direto para o caso em apreço. A primeira tese diz que Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A segunda tese afirma que Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Do voto da relatora Ministra Maria Isabel Gallotti colhe-se a fundamentação das teses, nos seguintes termos: Fixada em sólidos alicerces essa premissa, tem-se que, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre as quais passarei a analisar as pertinentes a tarifas bancárias. Resolução CMN 2.303/1996 Conforme se extrai da manifestação do Banco Central, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, vigente quando da celebração do contrato de financiamento em questão, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. Os serviços básicos, não passíveis de cobrança de tarifa, eram (a) fornecimento de cartão magnético ou de talonário de cheque; (b) substituição de cartão magnético; (c) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; (d) devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; e (e) manutenção de determinados tipos de contas; e (f) fornecimento de um extrato mensal. Quanto aos demais serviços, a cobrança de tarifa sempre esteve condicionada (vinculada) ao exercício ou desempenho de uma atividade possível, lícita e determinada por instituição financeira. (e-STJ 307) Determinava, ainda, a Resolução CMN 2.303/1996, com a redação dada pela Resolução CMN 2.747/2000, a afixação obrigatória de quadro, nas dependências da instituição, em local visível ao público, contendo a relação dos serviços tarifados e respectivos valores, periodicidade da cobrança e o esclarecimento de que os valores haviam sido estabelecidos pela própria instituição. Somente as tarifas constantes do quadro poderiam ser cobradas e eventual reajuste ou criação de nova tarifa deveria ser informado ao público com antecedência mínima de trinta dias. Resolução CMN 3.518/2007 e Circular BACEN 3.371/2007. Tal sistema mudou com a Resolução CMN 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, data em que ficou revogada a Resolução CMN 2.303/1996. A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras. Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita a quem é definido pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário nas condições de utilização e pagamento. Os serviços prioritários foram assim definidos: Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores. Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput. (grifis não constantes do original). Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo

oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central. Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Camê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços. Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil. Consta, ainda, da Circular 3.371/2007 a Tarifa de Renovação de Cadastro, para remunerar a atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de conexão seu cliente cobrada no máximo duas vezes ao ano. A Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009. Resolução CMN 3.693/2009. Como visto, desde a Circular BACEN 3.371/2007, que implementou a padronização preconizada pela Resolução CMN 3.518/2007, a pactuação da TEC deixou de ter amparo legal. A vedação tornou-se explícita com a edição da Resolução 3.693/2009, cujo art. 1º, 2º, estabeleceu não ser admitido o ressarcimento de despesas de emissão de boletins de cobrança, camês e assemelhados. Resolução CMN 3.919/2010. Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de essenciais (não passíveis de cobrança), prioritários, especiais e diferenciados. Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN 3.919/2010 como aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro. Dispôs, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução. Na Tabela anexa à resolução não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Camê (TEC), de forma que não mais é lícita a sua estipulação. Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460). Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de legalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos. Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da Tarifa de Cadastro. Tendo em vistas as teses fixadas nos moldes previstos no art. 543-C do CPC/73, bem como a previsão de recursos repetitivos também no Novo CPC e em atendimento ao princípio constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), adoto as duas primeiras teses fixadas para solução da controvérsia aqui posta. Portanto, a) são válidas as pactuações das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96); b) com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Quanto ao pedido de devolução/ressarcimento em dobro aos consumidores da quantia paga referente à TAC paga, entendendo não proceder por não haver demonstração de ter a parte ré agido de má-fé. Explico. Consoante o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ao interpretar o referido artigo, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Dessa forma, a aplicação do presente artigo está condicionada a comprovação de má-fé da parte ré, visto ser necessária a conjugação de dois requisitos para tanto (pagamento indevido e má-fé do credor). No caso em apreço não há demonstração de má-fé da parte ré, motivo pelo qual a devolução dos valores pagos pelos consumidores da Subseção de Campo Grande/MS a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC deve ser dar de forma simples. Na mesma toada, quanto ao pedido de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de ordens judiciais, também entendendo improcedente. O art. 84, caput e 4º, do CDC (Lei n.º 8078/90) dispõem que Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 4 O juiz poderá, na hipótese do 3 ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. A premissa legal a possibilitar a imposição de multa diária para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento é que a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Sem esse objeto não há falar em imposição de multa diária nos termos do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, não há pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer. Sendo assim, não há substrato para imposição de multa diária ao réu nesta sentença, motivo pelo qual indeferido este pedido. Dano Moral Coletivo A parte autora pugnou pela condenação da ré ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos extrapatrimoniais difusos, a ser revertido ao Fundo de Representação de bens lesados. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personálicos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Quanto ao dano moral coletivo, constitucionalmente não há distinção acerca do direito à indenização, se por violação na esfera individual ou coletiva, visto que o art. 5º, em seus incisos V e X, da Constituição Federal é genérico. O dano moral coletivo possui, ainda, espeque legal no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe acerca do direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desses dispositivos, infere-se haver previsão de reparação de dano extrapatrimonial em nosso ordenamento jurídico também quando aquele for coletivo. Dessa forma, configurada a hipótese de lesão aos valores e interesses fundamentais de um determinado grupo, resta assegurada a defesa de seu patrimônio moral e imaterial, porquanto o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa (RSP 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/12/2014). Nesse ponto, necessário esclarecer ser dispensada, na hipótese de dano moral coletivo, a comprovação pela parte autora da ação civil pública, da configuração de dor, de sofrimento e de abalo psicológico pelo ato praticado pela parte ré, a exemplo do que ocorre na esfera individual, pois em se tratando de interesses difusos e coletivos, avalia-se a lesão à esfera moral da coletividade, aquela que ocasiona intranquilidade social, ao iludir ou prejudicar uma gama de consumidores ou indivíduos, ou seja, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) (RSP 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014). Tal dispensa, não acarreta a obrigatoriedade de indenização por dano moral em decorrência de toda e qualquer ofensa a interesses de uma coletividade, necessitando sim que a violação ocorrida seja significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCLUSIVIDADE DA ANATEL NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) Como é condição a indenização por dano moral é uma compensação pela ofensa à vítima e busca valorizar o íntimo do ser humano, amenizando os efeitos causados por eventuais violações a direitos que lhe são caros e inatos, como a imagem, a reputação, a integridade moral e a honra. A principal finalidade da indenização por danos morais é atenuar as consequências do prejuízo verificado, já que o sofrimento, o constrangimento e outros dissabores experimentados não podem ser plenamente reparados. - No entanto, quando se fala em dano moral coletivo, é desnecessária a demonstração de que determinada coletividade sentiu dor, repulsa ou indignação. A existência do dano moral coletivo depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos. - Porém, não se pode perder de vista que não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que merece a indenização por dano moral. A violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social. Observados esses requisitos e a presente justificativa para o ocorrido, tem-se a necessidade de condenação da parte que lesa os valores de determinado grupo de indivíduos. - No presente caso, embora o parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 2338/97 represente uma afronta à legislação vigente e ofenda o direito de consumidores de telefonia recorrerem a outros órgãos de proteção de direitos e interesses do consumidor, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo. - O transtorno gerado pelo aludido dispositivo pode ser combatido de diversas formas, até porque um regulamento não pode se sobrepor as leis que autorizam a existência e funcionamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, o que existe é o perigo de grave lesão, entretanto, uma vez que a intranquilidade social produzida pelo regulamento é relativa, descabe a condenação da Anatel à indenização. - Por fim, saliento que dentro dos limites e atribuições conferidos ao Judiciário, é inviável a anulação do regulamento de forma geral e abstrata pela via da Ação Civil Pública, de modo que somente é possível nesta esfera a concessão de medida que venha a tutelar os interesses dos consumidores do setor de telecomunicações diante dos efeitos concretos do ato administrativo normativo ilegal, razão pela qual se justifica a atuação e a representação pelo Ministério Público Federal, na forma dos artigos 1º e 4º da Lei n. 7.347/85. - Recursos improvidos. (AC 00090292020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO-) (g.n.) No presente caso, embora a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, após 30/04/2008, represente uma afronta à legislação vigente e ofenda o direito dos consumidores, não vislumbro violação significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social e ensejar a ocorrência de dano moral coletivo. O transtorno gerado pela referida cobrança da TAC pode ser efetivamente combatido pela proibição de sua cobrança nos contratos novos e pela anulação das cláusulas que a impuseram nos contratos antigos, com a devolução dos respectivos valores pagos, motivo pelo qual entendendo indevida a condenação em danos morais coletivos. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) declarar a prescrição quanto ao período anterior a 13 de abril de 2007, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002; b) declarar nula as cláusulas contratuais da parte ré autorizadas da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, ainda que indiquem nomenclatura/nomes/siglas distintos do mencionado, a partir de 30 de abril de 2008, inclusive; c) condenar a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), em virtude das cláusulas ora declaradas nulas, a restituir aos consumidores os valores dispêndios a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC em contratos celebrados pela parte ré dentro do limite territorial da Subseção de Campo Grande/MS, a partir de 30 de abril de 2008, inclusive. Os valores deverão ser atualizados e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto a distribuição das custas e a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, deixo de condenar as partes no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios. Em relação à parte autora o faço ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e em relação à parte ré, em observância ao princípio da isonomia e em razão da sucumbência recíproca que impõe a distribuição proporcional das custas e dos honorários, impossibilitada pela disposição legal anteriormente citada. Os efeitos desta sentença atingem a universalidade de pessoas que pagaram Taxa de Abertura de Crédito - TAC nos contratos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no limite territorial da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, independentemente de residirem na cidade/subseção de Campo Grande/MS e/ou no estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos às fls. 117/121 pelo MPF, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/15. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 28/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008253-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, de modo que possa ele vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido firmou com o Banco Pan Americano o contrato de financiamento de veículos nº 000046477084, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória, oferecendo como garantia de alienação fiduciária do bem YAMAHA/YBR12 - 2011/2011 - roxa - gasolina - CHASSIS: 9C6KE1520B0061960, PLACA: NRO 3516. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 15/03/2013. Alegou que a dívida, em 09/08/2013 atingiu o montante de R\$ 5.750,74 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/18. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/23. As fls. 26 e 30, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado o requerido. Não houve apresentação de contestação (fl. 32). As fl. 34 a CEF pleiteou a prolação de sentença. Não pediu produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem nas condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 32, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, YAMAHA/YBR12 - 2011/2011 - roxa - gasolina - CHASSIS: 9C6KE1520B0061960, PLACA: NRO 3516, deverá ser consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (YAMAHA/YBR12 - 2011/2011 - roxa - gasolina - CHASSIS: 9C6KE1520B0061960, PLACA: NRO 3516), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014192-33.2015.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a devedora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC). Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005139-91.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-MS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da União em conciliar, designo o dia 26/7/2016, às 16h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) - EXPRESSO ARACATUBA S/A(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de recurso especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007310-22.1996.403.6000 (96.0007310-4) - SHIO YOSHIKAWA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003801-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003801-1) - RAUL MARTINES FREIXES(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o advogado Lucas Orsi Abdul Ahad, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado.

0000756-22.2006.403.6000 (2006.60.00.000756-1) - CLARICE ANTUNES POMPEO(MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006371-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006371-4) - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS X OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS X HELENA KARAVASSILAKIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃOCONSTANTINO CARAVASSILAKIS, OLGA KARAVASSILAKIS E HELENA CARAVASSILAKIS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 144-147, onde sustentam a ocorrência de omissão já que não analisou o requerimento em relação à incidência e forma de aplicação dos juros remuneratórios. Também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a mesma sentença, visando esclarecer como se daria a liquidação da mesma na hipótese de não existirem extratos comprovando o saldo existente na conta na época dos planos econômicos e, além disso, não houve pronunciamento a respeito do ônus da prova quanto à exibição dos extratos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da decisão proferida. Os embargos de declaração apresentados por CONSTANTINO CARAVASSILAKIS, OLGA KARAVASSILAKIS E HELENA CARAVASSILAKIS não merecem acolhida, uma vez que na sentença ficou clara a condenação da CEF em proceder à aplicação dos expurgos inflacionários não creditados na conta de poupança de titularidade do pai dos autores, acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Em especial, no que diz respeito à incidência e forma dos juros remuneratórios, assim se expressou este Juízo, na sentença embargada, à f. 147... como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Quanto às indagações da Caixa Econômica Federal - CEF esclarece-se o seguinte: A ausência dos extratos bancários não constitui obstáculo para apreciação do mérito, até porque como reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a indicação do número da conta de poupança na inicial é suficiente para a prova de titularidade no processo de conhecimento, devendo, entretanto, na liquidação da sentença, aplicar-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) para que a Caixa Econômica Federal - CEF, como depositária dos extratos das contas de caderneta de poupança junto os extratos bancários relativos ao período questionado ou comprove fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada. Neste sentido as decisões abaixo, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 8. Deve-se registrar que a ausência dos extratos bancários não constitui obstáculo para apreciação do mérito, até porque como reiteradamente decidido por Esta Turma, a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança(s) na inicial é suficiente para a prova da titularidade no processo de conhecimento, devendo, entretanto, na liquidação da sentença, aplicar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) para que a CEF exiba os extratos bancários relativos ao período questionado. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível 200782020017721. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dâ. DJE - Data: 08/09/2009 - Página:365) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS À ÉPOCA PLEITEADA - INEXISTÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA - ART. 333, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a Ação de cobrança foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 31 de maio de 2007, com o escopo de compelê-la ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 24793-4, agência nº 562, em julho de 1987 e o IPC de junho do mesmo ano (26,06%), acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros remuneratórios ao mês, atualização monetária com base nos índices das cadernetas de poupança, e juros de mora, acostando indicação da referida conta, datada de março/1985. 2. O Juízo sentenciante extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, tendo em vista a falta de comprovação da existência de saldo, na conta poupança, à época pleiteada (fls. 47/48). 3. À apelação do autor, todavia, julgada com fundamento no art. 515, 3º, CPC, foi dado provimento (fls. 52/60), para reconhecer seu direito de reaver da Caixa Econômica Federal a diferença entre a correção monetária creditada sobre o saldo da caderneta de poupança nº 24793-4, agência nº 562, em julho de 1987 e o IPC de junho do mesmo ano (26,06%), sendo devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, bem como se consignou que a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida e pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, ressaltando, também, quem quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 4. Ressaltou-se, no acórdão transitado em julgado, o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada. 5. Consoante a distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333, CPC, é ônus da agravada/ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II), todavia, em momento anterior, é ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO 00069634820134030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados por Constantino Caravassilakis e outros, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 144-147 não existe a omissão apontada (incidência de juros remuneratórios) sobre a qual este Juízo deva se pronunciar. Recebo, também, os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, por serem tempestivos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. de f. 144-147. Fica reaberto o prazo recursal.

0010050-30.2008.403.6000 (2008.60.00.10050-8) - ANANIAS PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.103559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARES I X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL Pretende a requerida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, com indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 85). O novo Código de Processo Civil trata da extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial, no art. 485, inciso I. Todavia, o art. 284 do CPC anterior já dispunha que, caso o juiz verificasse que a petição inicial não atendia aos requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 daquele código, ou apresentasse defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deveria determinar que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de dez dias. Nesse sentido, determinou-se a emenda à inicial (fl. 39). Apesar de ter havido suspensão de tal decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 54/55), sob o fundamento de tratar-se de documentos comuns às partes, tem-se que a determinação de emenda à inicial, antes de acarretar quaisquer ônus processuais à parte, é medida que se impõe e que, inclusive, foi mantida no novo codex processual civil, a teor do disposto nos artigos 319 a 321. Ademais, a alegação da requerida de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação perdeu seu objeto ao longo do processo, com a juntada dos documentos necessários. Por tais razões, deixo de extinguir o processo, sem resolução do mérito, bem como de indeferir a petição inicial. II - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela requerida. Não verifico ter havido a prescrição para a propositura do feito. Ora, nos termos do posicionamento adotado pelo e. STJ no julgamento do REsp nº 1.107.201 - DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, in verbis: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Tal hipótese coaduna perfeitamente ao caso dos autos. Desse modo, proposta a ação em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição do direito de ação dos autores. III - DO ÔNUS DA PROVA Instada a ré a especificar as provas a serem produzidas (fl. 194), informou que não tem outras provas a produzir, sendo a questão exclusivamente de direito (fl. 196). Os autores reiteraram o pedido feito em contestação com relação às provas documentais a serem produzidas, consistentes nos extratos das contas faltantes dos requerentes Augusto Assis Filho e Luiz Orro de Campos (fl. 197). Determinou-se a intimação do autor Luiz Orro de Campos para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número correto de sua conta, a fim de que a requerida pudesse apresentar os respectivos contratos. Determinou-se, ainda, com a vinda de tal informação, a intimação da CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os respectivos contratos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar os extratos referentes ao autor Augusto Assis Filho (fl. 198). Transcorrido in albis o prazo para o autor informar o número correto de sua conta (fl. 199/verso), determinou-se a intimação pessoal do autor Luiz Orro de Campos para cumprir, em dez dias, o despacho de fl. 198 e da CEF para apresentar os extratos relativos ao autor Augusto Assis Filho. Determinou-se a intimação da CEF para apresentar os extratos relativos ao autor Augusto Assis Filho, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão (fl. 206). Transcorreu in albis o prazo para o autor cumprir os despachos de fls. 198 e 201, consoante certificado à fl. 206-verso. A CEF informou (fl. 209) que solicitou os extratos da conta poupança nº 0017.013.5411-6, em nome de Augusto Assis Filho, mas que não foi localizado o extrato do período referente ao plano Verão, conforme informação de fl. 210. Foram localizados, porém, os extratos dos meses de dezembro/1988 a fevereiro/1989 (fl. 211). Intimado o autor a manifestar-se sobre tais documentos (fl. 212), deu ciência dos mesmos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 214). Como já havia sido determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes ao autor Augusto Assis Filho, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão (fl. 206), não tendo a requerida exibido os extratos referentes a tal período, e já advertida do ônus que lhe incidiria, o ônus da prova recairá sobre a CEF, nos termos do art. 373, 1º, do NCPC. Em relação ao autor Luiz Orro, foi o mesmo intimado pessoalmente para informar o número correto de sua conta, tendo deixado de cumprir a determinação judicial. Em relação a ele, portanto, deverá o ônus da prova recair sobre o próprio autor, a teor do disposto no art. 373, 1º, do NCPC. Quanto aos demais autores, tem-se que a requerida juntou os documentos determinados por este Juízo. Logo, quanto a tais alegações, que importam em fatos constitutivos do direito dos autores, entendo que o ônus da prova incumbe aos próprios autores, nos termos do art. 373, I, do NCPC. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela consiste no próprio direito à incidência dos expurgos inflacionários indicados na inicial, sobre as contas ali indicadas, no período requerido. As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. De uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9) - REINALDO LEO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Indefiro o pedido de revogação da medida antecipatória que foi, inclusive, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 85/92), dada a inexistência de qualquer fato novo apto a promover tal alteração. O argumento referente à insubordinação dos Policiais aparentemente não se revela presente, na medida em que, nesta prévia análise dos autos, os atos apontados na petição de fl. 176/177 não estão a caracterizar qualquer ilegalidade por parte dos substituídos do Sindicato autor que, em tese, estão meramente a exercer seus direitos. Ademais, não se pode falar em denúncia às diligências, já que elas só são, ao que tudo indica, informadas aos policiais que futuramente irão participar das operações. Em se tratando de servidores públicos e, especialmente, Policiais Federais, eventual atuação em dissonância com os preceitos que regem a profissão, que caracterize ilegalidade - como, por exemplo, vazamento de informações confidenciais -, pode ser apurado mediante sindicância e processo administrativo, com as punições legais. Outrossim, a reportagem de fl. 180, apesar do título, não menciona em seu teor qualquer informação sobre vazamento de informações, mas apenas notícia que algumas provas referentes ao caso que se investigava foram antecipadamente destruídas, fato que, nem de longe, se pode relacionar ao presente feito. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 176/177. Outrossim, trata-se de ação ordinária, pela qual o Sindicato autor busca a declaração do direito de seus substituídos ao recebimento antecipado das diárias de viagem, nos termos dos artigos 89 e 59, da Lei 8.112/90 e Decreto Federal nº 5.992/06. Em sede de contestação a requerida alega a ausência de registro do Sindicato autor no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A preliminar em questão poderá ser acolhida pelo magistrado por ocasião da sentença (art. 485, IV, NCPC), contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a questão relacionada à existência ou não de registro do Sindicato autor no MTE, trazendo eventual documento comprobatório de sua situação. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 218, 3º do NCPC), vindo, então, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, onde pede ordem judicial para sustação de quaisquer descontos remuneratórios determinados por qualquer procedimento administrativo que vise desconto do PSS (Plano de Seguridade do Servidor) incidente sobre a GAE (Gratificação de Atividade Externa), no período de 09/03/2007 a 30/11/2008, dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - especialidade Executante de mandados (Oficiais de Justiça Avaliadores Federais). Afirma que a GAE foi criada por meio da Lei n. 11.416/2006 e consiste no pagamento do percentual de 35% sobre o vencimento básico do servidor, não sendo possível a percepção cumulada dessa rubrica com a FC (Função Comissionada). Até dezembro de 2008, os substituídos optaram por receber a FC-5 ao invés da GAE, embora esta já tivesse sido criada por Lei. Nara, ainda, que, por intermédio do Ofício Circular 342/GDG, expedido pelo Diretor Geral do Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecida a aprovação dos fundamentos jurídicos constantes da Comissão Interdisciplinar, cuja ata deliberou pelo desconto da contribuição ao PSS incidente sobre a GAE, ainda que não recebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Segundo essa orientação, a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul pretende cobrar dos substituídos a contribuição sobre o vencimento básico, no limite do valor equivalente à GAE, ainda que esta não tenha sido por eles recebida, em relação ao período em que eles optaram por receber a FC-5 e não a GAE. Tal fato ofende a Carta e a legislação infraconstitucional, já que não há fato gerador apto a ensejar a exação tributária [f. 2-11]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 162-165, determinando-se que a requerida se abstivesse de descontar da remuneração dos substituídos do autor, a título de repitação, no período de 09/03/2007 a 30/11/2008, do PSS incidente sobre a GAE. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 175-191, ao qual foi convertido em agravo retido (autos em apenso). A ré apresentou a contestação de f. 195-206, alegando que foi assegurado aos servidores públicos o regime de previdência de caráter contributivo, verificando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A GAE é um benefício de caráter geral concedido aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, que está atrelado ao cargo e não ao servidor. A GAE é verba de natureza geral e integra os proventos de aposentadoria pela aplicação do critério de paridade. Ao incidir a contribuição previdenciária sobre a GAE, o servidor está contribuindo com a manutenção do sistema previdenciário. O 2º do artigo 16 da Lei n. 11.416/2006 veda a percepção cumulada da GAE com a FC ou cargo em comissão. O CJF (Conselho de Justiça Federal) ao editar a Portaria Conjunta n. 1, em 09/03/2007, entendeu que, embora o 2º do art. 16 da Lei n. 11.416/06 veda a percepção cumulada da GAE com a FC, a GAE integra os proventos em todas as regras de aposentadoria, bem como a remuneração do cargo efetivo. Por isso, a incidência do PSS sobre a GAE é legal. As f. 213-215 foi indeferida a inclusão de novos substituídos pelo autor, bem como foi determinada a juntada de cópia da ata da assembleia que autorizou o ajuizamento desta ação. Contra essa decisão o autor apresentou o agravo de instrumento de f. 219-224. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à incidência ou não da contribuição do PSS sobre a Função Comissionada, recebida pelos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), antes de dezembro de 2008, quando passaram a receber a Gratificação de Atividade Externa - GAE. A parte autora sustenta que a Lei n. 11.416/2006, no parágrafo 3º do artigo 30, concedeu ao servidor a possibilidade de optar entre a remuneração da função comissionada e a remuneração da GAE, até que se efetivasse a integralização do vencimento básico. Em vista disso, em relação aos que optaram pela FC, em substituição à GAE, até 01/12/2008, não ocorreu o fato gerador da contribuição ao PSS, até porque a GAE não integrou os vencimentos dos referidos servidores. Entretanto, nota-se que a Lei igualou a remuneração da função comissionada com a GAE, nos valores que fossem coincidentes, dando-lhes a mesma natureza. Dessa forma, não se mostra ilegal a determinação contida no Ofício Circular n. 342/GDG, do Supremo Tribunal Federal, para que se realizasse o desconto na remuneração da função comissionada nos mesmos termos da realizada sobre a GAE, uma vez que, como ressaltado, elas foram iguais, em sua natureza jurídica, pela Lei n. 11.416/06. Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 11.416/2006. VALORES RECEBIDOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA OPTANTES PELA PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO LIMITE DO VALOR EQUIVALENTE AO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Discute-se nos autos a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais a título de função comissionada no limite do valor equivalente ao da Gratificação de Atividade Externa - GAE. 4. Defende o sindicato agravante que a remuneração correspondente à Função Comissionada - FC encontra-se expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, nos termos do art. 4º, 1º, inciso VIII, da Lei n. 10.887/04.5. Argumenta que, na espécie, se os substituídos optaram pelo recebimento da FC em lugar da GAE instituída pela Lei n. 11.416/2006, até a integralização dos percentuais finais do novo Plano de Cargos e Salários, em dezembro de 2008, não havendo o pagamento da parcela (GAE), não há fato gerador apto a ensejar a exação. 6. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte que, em situação como a dos autos, reconheceu que o montante recebido para remunerar a atividade externa de execução de mandados dos oficiais de justiça, cuja quantificação foi atrelada ao valor previsto em lei para a FC, não se confunde com a remuneração recebida pelo exercício de cargos em comissão ou função comissionada, o que torna legal e legítima a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1450840/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0095413-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 09/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2014). Como se vê, o montante recebido para remunerar a atividade externa de execução de mandados dos oficiais de justiça, cuja quantificação foi atrelada ao valor previsto em lei para a FC, não se confunde com a remuneração recebida pelo exercício de cargos em comissão ou função comissionada, o que torna legal e legítima a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, a GAE integra os vencimentos do cargo efetivo e é incorporável aos proventos de aposentadoria, devendo, por isso, sofrer incidência da contribuição ao PSS, sendo pacífica nesse sentido a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, consoante exemplifica o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. VALORES DA GAE INTEGRANTES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A partir da Emenda Constitucional 20/98 a aposentadoria do servidor público federal restou limitada à remuneração de seu cargo efetivo, excluindo-se vantagens pecuniárias, como quintos incorporados; admitindo-se, então, a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores remuneratórios incorporáveis aos futuros proventos do servidor, excluindo-se, dessa forma, as funções gratificadas, eis que não incorporáveis. 2. A Gratificação de Atividade Externa - GAE dos oficiais de justiça, criada pela Lei 11.416/06, é incorporável aos proventos de aposentadoria, sendo tributada, portanto, pela contribuição previdenciária. 3. Permitiu-se ao servidor que estivesse percebendo função comissionada fazer opção pela FC até que a GAE seja superior àquela. 4. Dessa forma, não se tratando de mera conclusão da Comissão Técnico-Consultiva, mas de observância do caráter contributivo da Previdência, impõe-se, diante de tal opção, a incidência da contribuição previdenciária sobre a FC no valor correspondente à GAE, já que esta gratificação, constituindo vantagem permanente, tem repercussão necessária nos proventos de aposentadoria; neste sentido: STJ, RMS 21.851/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/05/2007, p. 390. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, AC 200884000142592, Apelação Cível 506605, DJE de 16/08/2012, pág. 216). Por outro lado, não descontando da remuneração do servidor público e não recolhendo, nas épocas próprias, a contribuição previdenciária devida, não pode a Administração descontar em uma só parcela os valores retroativos; ao invés disso, deve enviar o débito para o Fisco Federal, a fim de que este proceda ao lançamento fiscal. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETERITAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. I. A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 14264, DJE de 18/04/2012). Na mesma linha o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO COBRADA EM ÉPOCA PRÓPRIA - COBRANÇA RETROATIVA, EM FOLHA, COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 46 DA LEI 8.112/90 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NO ART. 37, CAPUT DA CF/88 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Após as decisões nº 673/94 e 516/95 proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a Administração Pública passou a descontar retroativamente nos vencimentos dos servidores públicos federais contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva não recolhida em época própria. II - O desconto retroativo nos vencimentos dos servidores públicos federal da contribuição incidente sobre a GAE não recolhida em época própria ofende ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF/88, por não ter tal desconto em folha previsão no art. 46 da Lei 8.112/90. III - A impossibilidade do desconto em folha das contribuições destinadas ao Plano de Custeio da Seguridade do Servidor Público Federal incidentes sobre a GAE não descontada em época própria não acarreta prejuízo ao erário, por haver a possibilidade de a Administração Pública cobrá-las mediante a atividade administrativa de lançamento prevista no Código Tributário Nacional. IV - Ante ao não deferimento da liminar, não acarreta efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança nem ofensa ao disposto nas Súmulas 267 e 271 do Supremo Tribunal Federal buscar a restituição de eventuais valores descontados dos vencimentos dos servidores a título de contribuição pretérita incidente sobre a GAE após impetração. V - A decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência pacífica dos Tribunais. VI - Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, MAS 246454, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2012). Dessa forma, embora seja devida a contribuição ao PSS incidente sobre a GAE ou FC no período de 09/03/2007 a 30/11/2008, dos filiados da autora, não pode a Administração descontar os valores retroativos nas remunerações dos mesmos, haja vista não ter procedido tal desconto nas épocas próprias. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de descontar, da remuneração dos filiados da autora, a contribuição ao PSS incidente sobre a GAE no período de 09/03/2007 a 30/11/2008, devendo comunicar tal débito ao Fisco Federal, para fins de lançamento tributário, na forma da legislação pertinente. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, no percentual de 50%. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0014169-29.2011.403.6000 - OSVALDO BENTES ALVES X VERA LUCIA KUNTZEL X CELSO DE CASTRO RONDON(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

I - Relatório A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração (fl. 190/191) contra a sentença proferida às fl. 179/185, alegando a ocorrência de contradição que deve ser sanada, consistente no fato de que a referida sentença condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, suspendeu a execução da exigibilidade dessa cobrança em razão da Gratuidade Judiciária. Salientou que os autores são servidores do Poder Judiciário e detentores de diversos bens, não sendo crível que eles não possam pagar os ínfimos honorários fixados em sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 14/11/2014, contra sentença da qual a parte embargante teve vista dos autos em 06/11/2014 (conforme certidão de fl. 189), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC. Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado. De fato, a sentença atacada suspendeu a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios da parte autora, uma vez que os mencionados servidores públicos são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decidido às fl. 33/34 pela magistrada prolatora da decisão que apreciou - e negou - o pedido antecipatório. Vê-se, ademais, que contra tal decisão, a embargante não interpôs a competente impugnação a tal direito, prevista na antiga norma processual, de modo que a gratuidade judiciária se estende até o presente momento, não havendo que se falar em sua revogação ex officio, sob pena de violação aos princípios do acesso ao Judiciário e, em especial, do devido processo legal, preconizados na Carta. Ademais, para a revogação de tal benefício, deveria a embargante ter demonstrado satisfatoriamente e na forma legal que os autores não são pobres na acepção legal. Em não tendo sido tomada tal providência, não pode pretender alterar situação fática em sede de sentença, sob pena de, como já dito, violação de princípios de índole constitucional. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO REJEITADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A assistência judiciária é uma garantia constitucional, disposta no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, pela qual se impõe ao Estado prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não possuem recursos para tanto. Para fazer jus a tal benefício, dispõe o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50 que se faz necessário tão só uma afirmação da parte esclarecendo seu estado de pobreza no sentido jurídico da palavra, de forma a não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 2- A declaração da parte necessitada possui presunção iuris tantum, ou seja, pode ser elidida caso haja provas hábeis a demonstrar a possibilidade de a parte arcar com as custas do processo no momento da propositura da ação. Deste modo, caso a parte contrária entenda que o beneficiário não é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, poderá impugnar a assistência judiciária, suportando, por consequência, o ônus de provar o alegado neste incidente. É a regra enunciada no art. 7º da Lei n.º 1.060/50. 3- Na hipótese, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no incidente autuado sob o n. 2004.61.07.009481-6, rejeitado pela sentença proferida em 24/06/2005. O Juízo a quo, no entanto, revogou a benesse no momento da prolação da sentença sob fundamento de que o embargante seria detentor de situação econômica favorável, por se tratar de servidor da Justiça Federal ocupante do cargo de Analista Judiciário. Ora, tal fato, por si só, não é apto a demonstrar a suficiência econômica do apelante, até porque, foi devidamente considerado pelo Juízo no momento em que rejeitou a impugnação. 4- Não havendo qualquer demonstração de alteração da situação financeira após o julgamento do incidente de impugnação, nada justifica a revogação do benefício. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. AC 00060393520024036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347323 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 Em tempo, caso o embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004077-68.2011.403.6201 - ELLIAS ANTONIO PEREIRA(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a forma de cálculo das contribuições a serem indenizadas ao INSS, em especial, no que se refere à data que servirá de base de cálculo para se chegar ao valor em discussão, bem como a forma de correção e atualização de tais contribuições (fl. 06 e 07). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos (fl. 97 e 118). De uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006571-87.2012.4.03.6000AUTORA: VALDIRENE APARECIDA LESCANO - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAI - RELATÓRIOVALDIRENE APARECIDA LESCANO, incapaz, representada por sua genitora IRENE LESCANO MALDONADO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentava deficiência, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/18).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 22/23), apresentado às fls. 101/103.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência e da renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 31/41). Juntou documentos (fls. 42/94).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 81/82).O indeferimento da antecipação de tutela foi ratificado (fls. 196).Réplica às fls. 111/114.Em decisão saneadora determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 133/140.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 161/162.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93.Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.No laudo pericial médico juntado às fls. 133/140 constata-se que a parte autora é portadora de retardo mental grave (F72). Afirma o Perito, ainda, que ... apresenta significativa redução de sua capacidade mental - compreensão, raciocínio, inteligência, encontram-se diminuídas devendo apresentar no máximo idade mental de três anos, bem como que A deficiência mental da periciada é grave, existe desde o nascimento - genética - e incapacita a periciada totalmente de qualquer participação na vida em sociedade (fl. 137).Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo com um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Passo à análise da questão sob esse prisma.A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 13/12/2013, que à época da elaboração do estudo socioeconômico a autora vivia com sua genitora, Sra. Irene, aposentada em com 65 anos de idade à época, seu pai, Sr. Clairindo, aposentado e com 68 anos de idade à época e sua irmã, Jocinara, de 22 anos de idade.Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência com seus pais, dos quais é presumidamente dependente, sua família é aquela formada não só por seus pais e seus irmãos menores de 21 anos, mas também pelas demais pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Ocorre que no caso a irmã da parte autora possui mais de 21 anos. Assim, seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ela própria, seu pai e sua mãe.A mãe da autora percebia renda, em março de 2013, de R\$ 678,00, equivalente a um salário mínimo, decorrente de aposentadoria por idade rural (fl. 46). O pai da autora, na mesma época, possuía renda de R\$ 1107,71 (fl. 48), também a título de aposentadoria por idade rural. A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua do benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. CELSO KIPPER, DJ de 19.8.2004)Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pela mãe da autora, no valor de R\$ 678,00 não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme a sustentada aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.Mesmo sem computar a renda da mãe, ainda assim não resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, visto o valor de R\$ 1107,71 dividido por três (quantidade de pessoas do núcleo familiar, com exclusão da irmã com idade acima de 21 anos) supera tal limite. Não foi possível mensurar as despesas mensais da família, afirmando apenas que os valores são destinados para sanar as despesas da casa.Constatou-se, ainda, que o imóvel habitado é próprio, edificado em alvenaria e se encontra em estado regular de conservação, a casa é forrada e com piso cerâmico e acimentado mal conservado, é composta por 03 dormitórios, sala, cozinha, varanda e área de serviço, nos fundos, em fase de acabamento, estão construindo um dormitório, uma cozinha e um banheiro, que, segundo a mãe da autora, pertence a um de seus filhos. Os cômodos são guarnecidos com mobília básica necessária ao conforto da família, os móveis se encontram, na sua maioria, em estado regular de conservação. Logo, não resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, não havendo de ser concedido o benefício. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a autora pode ter sua manutenção provida por sua família. Vê-se, então, que, sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a autora poderia viver com mais qualidade, porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta para proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir condições mínimas àqueles que não possuem meios de prover a sua subsistência.A autora, conforme consta nos autos, ainda que de maneira dependente de seus pais, vem conseguindo ter seu sustento mantido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizados da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Nomeio a genitora da autora como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de abril de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA - relativamente incapaz X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0010588-69.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica as partes intimadas de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0000973-42.2014.403.000/MS, a qual foi dada provimento ao agravo de instrumento, para excluir a Caixa Econômica Federal (fls. 474-480).

0012175-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões/contradições/obscuridades apontadas (fls. 243/246). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 14/03/2016, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 11/03/2016 (fl. 242), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC/73, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC e do artigo 535, do CPC/73. Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decurso objurado. Pretendeu o embargante a revisão da sentença proferida por alegar que ela não analisou o caráter confiscatório da multa aplicada. Contudo, todo o fundamento da sentença proferida pautou-se na análise profunda acerca da razoabilidade da sanção aplicada, bem como do valor da multa, chegando-se à conclusão de sua justeza, no caso presente, do que se extrai a ausência da natureza de confisco que supõe a parte embargante. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ora, a sentença objurada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço os embargos de declaração, opostos sob a égide do antigo Código de Processo Civil e, no mérito, os rejeito, pelos fundamentos acima aduzidos. Devo-lho às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/04/2016. Fernando Nardon Nielsen/ Juiz Federal Substituto

0002522-66.2013.403.6000 - FLORISVALDO PEREIRA MACHADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação ajuizada por FLORISVALDO PEREIRA MACHADO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de três requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA 01/03/2013)(Sublinhei)No presente caso, o contrato com a mutuária Ivete Clara Braun foi celebrado em 29 de junho de 1984 (f. 21) fora, portanto, do lapso temporal acima indicado. Tal fato leva ao reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentsíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não admitindo no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

0006315-13.2013.403.6000 - TECNODIESEL E DERIVADOS LTDA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI E MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0006315-13.2013.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a anulação do auto de infração DF n. 141.507.09.54.295729, referente ao Processo Administrativo ANP n. 48600.003664/2009-34, aos argumentos de inoportunidade dos fatos descritos no referido auto de infração, em especial de que a construção da empresa se encontrava na situação de transigência entre as resoluções normativas nº 41/2004 e 25/2008, eis que suas atividades se iniciaram no ano de 2005. Alegou, ainda, o não exercício de atividade produtora de combustível. Pede, ainda, no caso de não acolhimento do pedido de anulação, a redução do valor da multa, ao argumento de sua excessividade e desconformidade com os ditames legais. Logo, quanto a tais alegações, que importam em fatos constitutivos do seu direito - notadamente a existência de autorização para a construção das instalações para produção de biodiesel ou a inexistência dessa autorização, de acordo com normas legais (Resolução ANP 41/2004) -, entendo que o ônus da prova incumbiria, a priori, à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Assim, o ônus da prova no caso específico dos autos recai sobre a parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASO ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter a autora construído suas instalações para produção de biodiesel em desacordo com a legislação pertinente (fl. 28). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 149) e depoimentos das partes. De uma análise dos autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão fática aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, as demais matérias debatidas são eminentemente de direito. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a prova testemunhal não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen/ Juiz Federal Substituto

0011058-66.2013.403.6000 - NAIR MOREIRA BARBOSA PRADO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS(TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO) X EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI) X UCDC - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA POLO PRESENCIAL - CAMPO GRANDE/MS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0002123-03.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES De início, vejo que o laudo de fl. 68/70 - no qual a inicial fundamenta grande parte de seus pedidos - concluiu que o autor é incapaz para qualquer trabalho. Inválido. Alienação Mental. Outrossim, é fato que o art. 4º, do Código Civil dispõe serem incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III, CC). Aparentemente esse é o caso do autor. Contudo, essa capacidade de exprimir a vontade, no que tange ao ajuizamento e manutenção da presente ação só poderá ser verificada em sede pericial, cujo pleito será oportunamente analisado. Outrossim, não existe, no caso, a ocorrência da coisa julgada conforme aduzido na contestação pela União. É que o presente feito trata da melhoria da reforma em razão do suposto agravamento da doença que ensejou - ainda que judicialmente - a reforma do autor. Não se trata de reanalisar se o autor era ou não, por ocasião do julgamento daquele feito (0005343-78.1992.403.6000) inválido para todo e qualquer trabalho. A invalidez que se alega neste feito é posterior à reforma e derivada, segundo a inicial, do agravamento da doença que levou à reforma. Não há, portanto, que se falar em coisa julgada, na acepção do art. 337, 4º, do NCP (Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado), posto que a questão referente à doença psiquiátrica que acomete o autor e à alegada invalidez para todo e qualquer labor dela decorrente ainda não foi decidida judicialmente. Afásto, portanto, tal preliminar. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à alegada prejudicial, também não merece acolhida o argumento da União. Isto porque o suposto agravamento de suas condições de saúde que, em tese, o levaram à invalidez tiveram início em outubro de 2012, conforme se verifica pelo documento de fl. 43, que demonstra uma hipótese de diagnóstico de depressão. Ademais, a suposta descoberta do quadro de transtorno afetivo bipolar ocorreu apenas em fevereiro de 2014 (fl. 68/70), quando o autor então tomou conhecimento de que estaria, segundo seu médico particular, totalmente inválido para qualquer labor. Destarte, partindo de tais datas e levando-se em consideração que o autor ajuizou a presente ação em março de 2014, é de se concluir pela inexistência de prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CABIMENTO. 1. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008). 2. In casu, o recorrido, reformado do serviço militar em 28/3/1990, teve o agravamento das suas condições de saúde diagnosticadas em 20/3/2006, de modo que ajuizada a presente ação em 26/6/2007, não há falar em prescrição do fundo de direito. 3. O Tribunal de origem, amparando-se nas conclusões do laudo pericial, entendeu pela majoração da reforma do militar, ante o agravamento das suas condições de saúde e, assim, a alteração desse entendimento, na forma pretendida pelo ente público, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. AGRSP 201202042440 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1346399 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:28/11/2014 No caso em análise, como não houve pedido administrativo, não se pode contar o prazo prescricional de tal data, nos termos da jurisprudência supra. Contudo, a descoberta da invalidez em razão da doença psiquiátrica só se concretizou no início de 2014, de onde deve ser contado o referido prazo prescricional, a teor do julgado acima. Afástadas as preliminares, passo a sanear os demais pontos do feito. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pugna a parte requerente pela melhoria de sua reforma, ao argumento de ocorrência de fato novo, qual seja, o agravamento da doença anterior com o consequente quadro de patologia psiquiátrica - transtorno afetivo bipolar - e total invalidez dela decorrente. Alega, também, que em decorrência dessa patologia, tem direito ao auxílio invalidez e à isenção do imposto de renda. Desta forma, as alegações referentes ao agravamento da doença que motivou sua reforma e o fato de a doença psiquiátrica alegada na inicial decorrer - ou não - da doença física em sua coluna e de outros fatos ocorridos na caserna importam em fatos constitutivos de seu direito, o que leva à conclusão de que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) o fato de o autor ser portador de doença psiquiátrica que inviabiliza o exercício de quaisquer atividades laborais e até mesmo da vida pessoal; (ii) se a invalidez do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho decorre de doença ou lesão advinda da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; (iii) o autor ser portador de alienação mental, nos termos da Lei 6º, XIV, da Lei 7.713/88; (iv) a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Maria Teodorovic, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCP) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença psiquiátrica? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Tem relação com a doença que ensejou a reforma do autor (lesão em sua coluna)? Tem relação com fatos ocorridos na caserna? E) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? F) O autor pode ser considerado alienado mental? G) O autor tem condições de expressar sua vontade ou há necessidade de ser representado, nos atos da vida civil, por outra pessoa? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 156), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. A prova testemunhal, por outro lado, fica indeferida, haja vista que o depoimento de testemunhas do autor não possui o condão de demonstrar inequivocamente sua situação de saúde e a alegada invalidez, fatos que só podem ser comprovados adequadamente e formalmente pela prova pericial, cuja realização já foi determinada. Ademais, revelam-se aparentemente dispensáveis e contrários à celeridade processual eventuais depoimentos de testemunhas, já que se trata de questões de caráter técnico. Fica, finalmente, indeferido o pleito para desentranhamento da petição de fl. 298/300, uma vez que os argumentos ali tecidos já haviam sido objeto de manifestação por parte da requerida, além de servirem aparentemente apenas para demonstrar o posicionamento da União sobre a necessidade de chamamento da Fazenda Nacional para compor o polo passivo da demanda e trazer questionamentos sobre a data que, no seu entender, deve ser eventualmente considerada para fins de invalidez. Assim, não verificando nada de anormal ou ilegal nesse ato e constatando que ele apenas respeita o direito de petição, garantido pela Carta, indefiro o pedido de desentranhamento da referida peça processual, formulado à fl. 312. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 05 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003340-81.2014.403.6000 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA QUADRO - MEMS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0003340-81.2014.403.60001 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Inicialmente, afásto a preliminar de carência de ação alegada pela parte requerida. A autora comprovou possuir cadastro ativo perante a Receita Federal quando da proposição da ação. O parcelamento foi celebrado em 29/07/2011, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas. Em 21/01/2013, a autora quitou o parcelamento. A inscrição no CADIN que respalda a pretensão da autora foi baixada em 20/08/2014. Dessa forma, a existência ou não de dano moral, bem como sua extensão, deverão ser analisados quando do exame do mérito da ação. No entanto, a relação estabelecida entre as partes, com a autora na qualidade de empresária individual à época dos fatos, é suficiente para caracterizá-la como parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Tanto é assim que a requerida firmou contrato de aluguel com a requerente e, dado o atraso do pagamento deste, deferiu à empresária individual parcelamento, sem que tivesse indagado sobre a atualidade de sua inscrição na SEFAZ. Quanto à informação de exclusão da autora do SIMPLES nacional, em 30/09/2010, tem-se que não acarreta, por si só, a inatividade da empresa individual, considerando-se a possibilidade de alteração do regime, exclusão e inclusão prevista na legislação que rege a matéria. Afásto, portanto, a preliminar de carência de ação alegada pela parte requerida e indefiro o pedido de requisição dos dados cadastrais da autora à SEFAZ. III - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja retirado do CADIN, e a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do seu direito, sendo o ônus da prova incumbido à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Em contrapartida, na esfera fática da questão litigiosa posta, vejo que a requerida alegou que se houve demora, poder-se-á afirmar da reciprocidade das partes, uma por não ter feito (baixa) a outra por não ter (reclamado) junto a Administração Pública, ou, então, para tirar proveito do fato. Nesta parte, o ônus da prova recai sobre a própria requerida, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do art. 373, II, do NCP. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS O ponto controvertido no caso em tela consiste na ocorrência ou não de dano moral, bem como a extensão deste, tendo em vista a inscrição anterior da autora no CADIN (fl. 57). Instada a autora a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos (fl. 60), esta requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Instada a requerida a especificar provas (fl. 68), requereu apenas fossem requisitados à SEFAZ os dados cadastrais da empresa Telma Aparecida de Oliveira Quadro - ME. Considerando-se que o pedido da requerida já foi apreciado ut supra, não há outras provas a serem produzidas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem prejuízo, intimem-se a autora a fim de que apresente, em 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de requerimento de empresário perante a Junta Comercial deste estado. Campo Grande, 13 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006219-61.2014.403.6000 - SANCHES DE OLIVEIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifistem as partes, no prazo de dez dias, sobre as informações de fl. 78 e documentos seguintes.

0006436-07.2014.403.6000 - JULIANA DAS NEVES SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

A CEF propôs, às fl. 114/116, embargos de declaração contra a decisão de fl. 101/103, onde alegou a existência de obscuridade e omissão a serem supridas, consistentes na concessão de liminar para o depósito das prestações do mútuo, sem que haja na inicial dos autos qualquer questionamento a respeito de ilegalidade do contrato de mútuo. Destaca, outrossim, inexistir o perigo de dano irreparável, já que se houver determinação judicial para pagamento de algum valor a título de dano moral a CEF prontamente o fará, sendo desnecessária a formação da poupança. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. E no presente caso, verifico, de fato, a existência de certa contradição na omissão combatida, uma vez que a autorização judicial para depósito das prestações é comumente deferida por este Juízo em feitos nos quais se discute a possibilidade de rescisão contratual por parte do autor e da construtora e também da CEF. Contudo, verifico não ser esse o caso dos presentes autos, no qual a parte autora busca unicamente ser indenizada material e moralmente pelos danos que alega ter sofrido, inexistindo pleito relacionado à rescisão contratual. Desta forma, é imprescindível reconhecer o equívoco na decisão quando deferiu o depósito das prestações em Juízo, sem que haja qualquer pedido final relacionado à rescisão contratual, fato que, em tese, justificaria o depósito das prestações para o caso de uma eventual sentença procedente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos pela CEF às fl. 114/116, para o autor a fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 101/103, bem como para excluir de sua parte dispositiva a autorização para depósito judicial das prestações referentes ao mútuo contratual em questão. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Outrossim, guarde-se o retorno da Carta precatória expedida (fl. 113) e respectivo decurso de prazo, dando-se, na sequência, normal tramitação ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 14 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO (MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME (MS012785 - ABADIO BAIRD)

ELDER CASSIO FERREIRA GREGÓRIO ingressou com embargos de declaração contra a decisão de fl. 468/473, alegando a ocorrência de omissão no que se refere à tomada de depoimento pessoal da representante da parte autora, bem como sobre as razões do indeferimento do pedido contido no item i, da letra c, de fl. 282, ao argumento de que os documentos ali solicitados não demonstram qual seria a real destinação dos valores discutidos e suas fontes de provisão. Da mesma forma, SOLANGE DA SILVA GREGÓRIO ingressou com embargos de declaração contra a referida decisão, alegando a ocorrência de omissão em relação à legitimidade para a representação da Fundação autora por parte de Jordana Duenha Rodrigues, tecendo justificativas quanto a esse ponto. Ponderou, ainda, que o Juízo foi omissivo quanto ao motivo do indeferimento do pedido de nº 1, de fl. 277, bem como dos documentos solicitados por meio do item 4, de fl. 278, que servirão para constatar se conferem ou não com os arquivados pela Fundação Cândido Rondon e como era o procedimento de autorização de pagamentos. Por outro lado, a CEF questiona, à fl. 493, a necessidade de intimação da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. Instada a se manifestar sobre tais embargos, a parte autora o fez às fl. 973/979, onde não se opôs à colheita do depoimento pessoal da representante da parte autora e, quanto aos demais questionamentos, mostrou-se desfavorável, ao argumento de não serem essenciais ao deslinde do feito. É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. No presente caso, verifico que a decisão ora combatida analisou as questões de forma clara, não existindo qualquer mácula de omissão ou obscuridade. De toda sorte, ciente do dever de proferir decisões da forma mais precisa possível, passo a analisar os questionamentos das partes. Primeiramente, esclarece-se que a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais ficou postergada para momento posterior à realização da perícia designada na decisão de fl. 468/473, oportunidade em que melhor se analisaria a necessidade de colheita dos depoimentos pessoais, dentre os quais certamente estará o da representante da parte autora. De toda sorte, forçoso concluir, tanto pelos argumentos das partes requeridas quanto da autora, que esse depoimento é essencial ao deslinde do feito, de modo que deve ser expressamente admitido. Outrossim, no que se refere à questão da legitimidade de Jordana para representar a Fundação autora, é mister consignar que a decisão combatida foi clara e explicitou detalhadamente a motivação pela qual afastou a preliminar em questão, afirmando que: De uma análise dos autos, verifico que a Fundação autora está em vias de extinção judicial, sendo que a única pessoa que permanece em seus quadros, segundo os documentos constantes dos autos, é a pessoa de Jordana Duenha Rodrigues, signatária da procuração de fl. 24. Desta forma, sendo a única representante da Fundação, só poderia ser ela a outorgar procuração para a finalidade buscada nestes autos, de maneira que afasto a alegação de irregularidade da representação processual. Assim, não há a omissão alegada, de modo que eventual discordância quanto ao decidido deve ser arguida pela via adequada e não por meio da estreita via dos embargos de declaração. No mais, quanto ao indeferimento das provas pleiteadas pelos embargantes Elder e Solange - item i, da letra c, de fl. 282, nº 1, de fl. 277 e nº 4, de fl. 278 - também não verifico a presença da alegada omissão, haja vista que a decisão combatida ponderou de forma clara que as demais provas documentais ficam indeferidas porquanto não irão auxiliar no deslinde do feito. E, de fato, verifico que as provas documentais indeferidas, ora em discussão, não auxiliarão o Juízo na resolução dos pontos controversos dos autos - a) a existência de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - na atuação da CEF ao realizar a transferência dos valores indicados na inicial, especialmente mediante a inobservância de regras contratuais para tal ato; b) a prática de ato ilícito por parte da requerida Solange da Silva, na realização das transferências indicadas na inicial e c) a prática de ato ilícito no recebimento dos respectivos valores pelos requeridos Elder Cassio Ferreira Gregório, E&S GREGORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME e GREGÓRIO E SILVA LTDA - ME -, mostrando-se desnecessárias. Frise-se que o presente feito já se encontra bem volumoso e a juntada de documentação inútil à questão controvertida dificulta o respectivo manuseio e promove o tumulto processual, ao contrário do que preconiza o princípio da eficiência, devendo ser mantido o indeferimento da juntada de tal documentação. Novamente reforça-se: eventual descontentamento com o posicionamento do Juízo deve ser exercido pela via adequada e não em sede de declaratórios. Ademais, verifico ser prudente a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito, em razão da origem das verbas cuja inadequada destinação aqui se discute. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração propostos, tomando esta decisão parte integrante da fundamentação do despacho saneador proferido às fl. 468/473, acolhendo-os apenas para o fim de admitir expressamente a colheita do depoimento pessoal da representante da Fundação autora, srª. Jordana Duenha Rodrigues, a ser realizada em momento oportuno. Fica deferido o pedido da CEF, no sentido de se intimar a União para manifestação sobre interesse no feito, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Considerando o tempo transcorrido entre a petição de fl. 489/500 e a presente data, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar os documentos ali indicados (autorizações de pagamentos à CEF no Exercício de 2011, entre os meses de agosto a dezembro). Oficie-se à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando cópia dos documentos entregues pela pessoa de Cleuza Maria Alves da Fonseca, em 09/03/2012, à Polícia Federal e que, segundo a parte autora, foram juntados aos autos nº 0003236-60.2012.403.6000. Oficie-se, ainda, à 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando informações a respeito da representação da Fundação autora nos autos de extinção nº 0812179-32.2014.812.0001, em especial informações sobre quem é que a representa naqueles autos e desde que data. Tais documentos deverão ser autuados em anexo, assim como os documentos juntados pela parte autora às fl. 501/970 e os que forem, na sequência, juntados pelas partes em decorrência da presente decisão e daquela de fl. 468/473. No mais, fica inalterada a referida decisão. Intimem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELI JUIZA FEDERAL

0009836-29.2014.403.6000 - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS X CELI ELEODORA MACHADO X ELZA BERCHO DE LIMA X GERALCINA DA SILVA ROCHA X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 559-566.

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 66-74.

0007489-86.2015.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 119-128.

0009144-93.2015.403.6000 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009305-06.2015.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009842-02.2015.403.6000 - RENAN DE ARAUJO PERALTA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

0010031-77.2015.403.6000 - HELIO LOPES DA SILVA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011432-14.2015.403.6000 - JOSE JOAO DE SOUSA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012298-22.2015.403.6000 - DIRCE DE ARAUJO RUIZ SHIMOSE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora e a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 384-402.

0014379-41.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Trata-se da ação ordinária, através da qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 21013213/14, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em breve síntese, ter sofrido três autuações ilegais por parte do requerido INMETRO. Segundo os Laudos nº 930139, 930140 e 930141, os produtos bacalhau desfiado marca Veratti, queijo de coalho condimentado marca Nacon e queijo de coalho Nacon estariam supostamente expostos a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Destaca diversas ilegalidades no processo administrativo, tais quais: a) ilegitimidade na aplicação da multa em relação aos respectivos autos de infração, nos quais o fabricante da carne bovina foi regularmente identificado, não podendo sofrer autuação no lugar do fabricante; b) nulidade dos ALS em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentou as questões tecidas pela autuada e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no pesos dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fls. 25/119 e guia de depósito judicial de fl. 1123. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do §º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 123, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 21013213/14 (Laudos nº 930139, 930140 e 930141) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000562-70.2016.403.6000 - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifieste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001910-26.2016.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ocorre, porém, que, diante dos termos em que a postulação foi formulada na inicial, dos quais não se pode afastar, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se revela desnecessária. Com efeito, é imperioso lembrar que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelos dispositivos citados acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos na lei adjetiva. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, relacionado à multa objeto de discussão. Intime-se desta decisão a parte autora, bem como para efetuar o depósito requerido no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização, sob pena de revogação desta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se a requerida desta decisão e da realização do depósito, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Na mesma oportunidade, cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 13 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002175-28.2016.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Bianca Amorim Gomes ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a EBSERH, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a nomeação e posse no cargo de Técnico em Enfermagem para o qual foi aprovada no concurso público 09/2014, realizado pela EBSERH, para lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS, área assistencial. Alega ter sido convocada para perícia médica, tendo sido deferida como pessoa com deficiência. Após todas as fases de provas e títulos e sendo submetida a todos os exames teve a sua classificação definitiva homologada em 4º lugar para o cargo de Técnico em Enfermagem. Entregues os documentos, foi realizado exame admissional que a reconheceu apta para assumir a função. Ocorre que na data designada para a sua contratação, foi informada que foi suspensa a sua contratação vez que a sua deficiência não se enquadrava dentre as situações previstas no Decreto n. 5296/2004, que regulamentou a Lei n. 7853/89, que garante vaga as pessoas com deficiência. Afirmando que a contratação seria impositiva conforme regra editalícia. Sustentou a ilegalidade do ato impugnado. Requer seja determinada a sua nomeação e posse. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita determinando a emenda à inicial (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Inicialmente, verifico que a dificuldade auditiva experimentada pela parte autora não se enquadra na definição de deficiência auditiva do Decreto n.º 3298/99, haja vista a constatação do próprio laudo médico apresentado à fl. 46/47. O Decreto mencionado assim descreve a deficiência auditiva: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004). Relata a autora que, segundo laudo médico no ouvido direito encontra-se isoladamente lineares de 50dB em 500HZ e lineares de 40 dB em 1000 e 2000 Hz. O ouvido esquerdo possui audição normal (fl. 47), o que não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: MS-Agr 29910 MS-Agr - AG-REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 2ª Turma, 21.06.2011). Logo, por si só, a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. O entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a anacusia unilateral confere à pessoa o direito de disputar, em concurso público, as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). Precedentes atuais no mesmo sentido: AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ: AROMS 201302096025AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43230; 2ª Turma; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:27/11/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVA. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. JURIDICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão no qual foi denegada ordem ao pleito mandamental de candidata portadora de surdez unilateral para concorrer no rol de vagas reservadas para deficientes, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais. 2. O acórdão embargado firmou que precedente do STF fixou a legalidade da disposição prevista no art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 que teve sua redação alterada pelo Decreto n. 5.296/2004 e, assim, excluiu os portadores de surdez unilateral da qualificação deficiência auditiva. 3. Não há a alegada contradição ou obscuridade. (STJ: EDMS 201201625834EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 18966; Corte Especial; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:30/05/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados com deficiência (MS 18.966/DF, Relator p/ acórdão o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/3/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN3(AGRESP 201300799530, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:) Desta forma, à primeira vista, não verifico qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, haja vista que a desclassificação da requerente encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e na melhor interpretação dos direitos consagrados constitucionalmente. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar os demais. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo a emenda à inicial. AO SEDI para anotações. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002371-95.2016.403.6000 - RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCESSO: 0002371-95.2016.403.6000 Busca do autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir a requerida a promover sua reforma em um posto acima daquele que ocupa. Narra, em breve síntese, que logo após seu ingresso nas fileiras do Exército em março de 2004, sofreu uma torção no joelho esquerdo, considerado acidente em serviço. Foi submetido a tratamento médico, medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico que, contudo, não promoveram a completa recuperação de sua lesão. Aduz ter sido iniciado processo de reforma, contudo, sem solução até o presente momento, estando o autor há mais de dez anos na condição de agregado, o que se revela ilegal. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à urgência do direito invocado, uma vez que o autor informa estar ainda nas fileiras militares, no aguardo da resolução de seu processo de reforma. Destarte, apesar de reconhecer revestir a providência e a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que ele está a perceber remuneração e, também, a receber o adequado tratamento médico, não havendo que se falar em urgência na apreciação de seu pleito. Outrossim, a existência ou não da lesão totalmente incapacitante para o serviço da caserna depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa que deve ser observado em prol de ambas as partes. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial. Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002872-49.2016.403.6000 - ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI X LARISSA ERANI BUZZO (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intimem-se as requeridas para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Xavier da Silva. Narra, em suma, que conviveu em união estável com o falecido Carlos Xavier da Silva desde março de 1994 até o último dia de sua vida, durante tal relacionamento 19 anos ininterruptos. Destaca que a união estável em questão foi reconhecida nos autos nº 0807737-57.2013.812.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família Digital desta capital. De posse dessa sentença, realizou o pedido administrativo, sendo notificada para apresentar três provas de união estável com entre a requerente e o instituidor da pensão, juntando nos autos administrativos a referida sentença. Contudo, o benefício foi negado ao argumento de não ter sido comprovada a união estável. Destaca ser ilegal essa decisão, uma vez que, no seu entender, a união estável está comprovada, não podendo o requerido recusar conhecimento de sentença transitada em julgado. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a evidência do direito alegado na inicial. É sabido que a concessão de benefícios previdenciários rege-se pela data do óbito do instituidor, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Desta forma, a dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão, para fins de concessão de tal benefício, deve ser observada na data do falecimento, que ocorreu em 17/03/2014 (fl. 25). E ao contrário do alegado na inicial, a sentença proferida pela Vara de Família Digital não demonstra indubitavelmente a existência de união estável entre a autora e Carlos até a data do falecimento, mas traz período específico de convivência estável entre 18/03/1994 até 03/12/2012 (fl. 21). Desta forma, não há prova inequívoca nos autos a indicar a evidência do direito invocado no que se refere à dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão Carlos Xavier da Silva na data do óbito deste, momento em que a parte autora teria, em tese, direito à pensão, caso fosse, de fato, sua dependente. A demonstração do argumento inicial no sentido de que a união estável se prolongou para período posterior ao indicado naquela sentença - até a morte de Carlos -, conforme indicado na inicial, dependerá de dilação probatória, inexistindo, como já dito, nesta fase inicial, prova inequívoca de tal situação, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 13 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da negativa do pagamento do benefício em questão - seguro desemprego - por parte da requerida CEF, sob pena de indeferimento do pedido antecipatório. Intimem-se. Campo Grande, 10 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004329-19.2016.403.6000 - CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0004329-19.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, contra a Caixa Econômica Federal, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, para serem mantidos na posse do referido imóvel, bem como para autorizar o depósito das prestações vencidas no mesmo valor a ser informado pela requerida. Pedem, ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de venda direta ou indireta do bem, designado para o dia 28/04/2016. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Devido a irregularidades no financiamento e à perda de renda, os autores atrasaram o pagamento de algumas prestações, o que inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na Lei 9.514/97, cujo conhecimento lhes chegou por acaso, pois nunca foram notificados acerca de tal procedimento. Destacam a existência de vícios graves, a inquirir de nulidade o referido procedimento, tais quais: a) falta de constituição dos devedores em mora; b) falta de notificação pessoal para purgação da dívida nos termos da Lei 9.514/97; c) não realização dos leilões após consolidação da propriedade; d) não observância de requisitos para a realização dos leilões extrajudiciais - leilão marcado para prazo superior a 30 dias contados da data da consolidação da propriedade; mínimo de dois editais para realização do leilão extrajudicial e avaliação prévia do imóvel antes da data do leilão - e) falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito em razão da capitalização de juros e cobrança de despesas de venda. Pleiteia, ainda, a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma prévia análise dos presentes autos, verifico que as questões levantadas na inicial, acima relatadas, dependem da verificação de documentos que não foram com ela juntados, ônus que, nesta fase dos autos, competia aos autores. Veja-se que os argumentos relacionados na peça inicial - a) falta de constituição dos devedores em mora; b) falta de notificação pessoal para purgação da dívida nos termos da Lei 9.514/97; c) não realização dos leilões após consolidação da propriedade; d) não observância de requisitos para a realização dos leilões extrajudiciais - leilão marcado para prazo superior a 30 dias contados da data da consolidação da propriedade; mínimo de dois editais para realização do leilão extrajudicial e avaliação prévia do imóvel antes da data do leilão - e) falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito em razão da capitalização de juros e cobrança de despesas de venda - não foram objeto de mínima comprovação pela única prova passível de se produzir nesta fase processual - a documental. Assim, é mister concluir pela ausência da evidência do direito, exigida pela lei processual, a justificar a concessão da medida antecipatória, dado que não há nos autos prova mínima, por exemplo, da falta de notificação pessoal para purgar a mora. Veja-se, aliás, que tais documentos não são de difícil apresentação ao Juízo, mormente se se considerar os outros tantos feitos judiciais que tramitam nesta Vara Federal com pleitos semelhantes e que, já com a inicial, apresentam cópia do processo de execução extrajudicial, a fim de demonstrar a aparência do direito. Não é esse, contudo, o caso dos autos. A inicial em diversas oportunidades afirma que o alegado restará provado quando da juntada do procedimento de execução extrajudicial pela requerida, fato que não se coaduna com a urgência preconizada pelos autores. Desta forma, ausente a evidência do direito alegado na inicial, ausente também um dos requisitos para a concessão da medida de urgência por eles pretendida. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 17:00h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCP. Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004554-39.2016.403.6000 - HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (RJ169794 - MICHEL GRUMACH) X UNIAO FEDERAL

HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito referido nesta ação, assegurando a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra, em breve síntese, ter celebrado, no ano de 2012, contrato administrativo para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança armada nos imóveis de uso da Receita Federal. Em 25/09/2015, foi constatado o furto de mercadoria - 73.500 maços de cigarros destinados à incineração - num dos depósitos da requerida e guardado pela parte autora. Em função disso, foi instaurado o processo de sindicância nº 10140.722172/2014-09 que concluiu, equivocadamente no entender da autora - inexistir a possibilidade de a prática delituosa ter passado despercebida pela vigilância, em razão da complexidade da operação, volume subtraído e outros elementos. Com fundamento nesse fato, a autora foi notificada a ressarcir o erário, no prazo de cinco dias úteis, o valor de R\$ 330.750,00 (trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta reais) que corresponde à multiplicação da quantidade de maços furtados pelo valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Após notificada, apresentou defesa prévia demonstrando que a) já teria havido o pré-julgamento da questão pela Administração mesmo antes da manifestação da autora nos autos administrativos; b) ausência de descumprimento das obrigações contratuais; c) necessidade de suspensão da sindicância até a conclusão do Inquérito Policial que investiga o fato; d) impossibilidade de se imputar a responsabilidade à autora com base em inferências e; e) a inexistência de dano a ser ressarcido. Tais argumentos foram refutados pela Administração, culminando com a determinação para o ressarcimento da autora advertida de que caso o valor não fosse quitado seria iniciada a cobrança judicial do montante. No mérito reforçou os argumentos apresentados na esfera administrativa, relacionados à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; necessidade de suspensão da sindicância até a conclusão do inquérito policial, impossibilidade de se imputar a pena com base em inferências, ausência de descumprimento contratual e ausência de dano a ser ressarcido. Juntou os documentos de fl. 19/32 e os autuados em apenso. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos acima descritos. Dos argumentos contidos na inicial, verifico que a evidência do direito alegado está substanciada no aparente fato de inexistência de prejuízo econômico ao Erário e consequente desobrigação de ressarcimento por parte da autora, uma vez que os bens subtraídos aparentemente não possuíam - tampouco possuiriam no futuro - conteúdo econômico em prol da requerida, posto que eles seriam objeto de destruição (fl. 86-aperço). Desta forma, considerando que tais bens não seriam objeto de alienação posterior - leilão, p. ex. -, não contendo, como já dito, conteúdo econômico em favor da União, há que se considerar, nesta prévia análise dos autos, que eles não se caracterizavam como patrimônio econômico propriamente dito da requerida - no sentido lato da palavra e apto a ensejar o ressarcimento -, mas sim meros bens objeto de depósito pela própria União, cuja destinação final não causa qualquer prejuízo ou acréscimo patrimonial ao Erário. É por assim dizer: se os bens seriam obrigatoriamente destruídos no futuro, conforme destacado pela própria autoridade fazendária (fl. 400-aperço), inexistia, a priori, o prejuízo econômico ao Erário, apto a ensejar o ressarcimento. Tais conclusões prévias extraídas dos argumentos e documentos contidos nos autos podem, se for o caso, ser futuramente revistas por ocasião da sentença final, contudo, nesta prévia análise dos autos, não vislumbro a presença do referido prejuízo econômico à requerida passível de ensejar o ressarcimento em questão. Ademais, nem a notificação de fl. 361/364-aperço, nem a decisão final de fl. 400/418-aperço trazem o fundamento legal de tal ressarcimento, limitando-se a requerida, em sua decisão administrativa final, a afirmar que tais bens são bens econômicos custodiados pela União. Não mencionou ou esclareceu qual o fundamento legal para o ressarcimento, mormente em se considerando o fato de que tais bens estariam destinados à destruição. Somente para fins de esclarecimento, não se está aqui afirmando que não houve qualquer fato ilícito ou descumprimento contratual por parte da autora no que se refere ao contrato de fl. 02/41 do apenso, esfera meritoria na qual sequer se adentra nesta decisão e que não está sendo debatida nos autos. O que se está a afirmar, de forma precária, como deve ser nesta fase processual, é a aparente ausência de prejuízo financeiro à União, capaz de ensejar o ressarcimento determinado no processo administrativo em questão. Considerando tal argumento suficiente para a caracterização da evidência, deixo, por ora, de apreciar os demais. Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que o prazo para pagamento do valor em questão é exíguo e aparentemente já se venceu (fl. 434-aperço), estando a autora impossibilitada de emitir a certidão negativa de débitos. Tratando-se de empresa que presta diversos serviços a órgãos públicos (fl. 459/475-aperço), é fato que necessita de tal documento, podendo sofrer prejuízos irreparáveis caso não o apresente. Tal fato caracteriza o segundo requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Pelo exposto, defiro o pedido de urgência, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a exigibilidade do débito em discussão, objeto do Processo Administrativo nº 10140.722172/2014-09 (fl. 421/422). Consequentemente, determino que não seja negada, sob esse fundamento, a emissão de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa em favor da parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004764-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS PESSOA

Apense-se aos autos de n.0004788-94.2011.403.6000. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem quanto ao laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 393-399..

0002615-29.2013.403.6000 - ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELIANE FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, ter exercido diferentes profissões em empresas diversas e que foi acometido de pressão alta, angina pectoris e taquicardia supraventricular, motivo pelo qual requereu benefício previdenciário de auxílio doença ao réu, o que foi deferido em 04/05/2010 e cessado em 20/07/2010 por não ter sido constatado a incapacidade laboral por médicos peritos do réu. Contudo, ao contrário da conclusão do INSS, afirmou não ter mais condições de trabalhar, visto que as lesões atingiram estágio irreversível, estando definitivamente incapacitado para o trabalho. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o feito alegando a improcedência ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do auxílio doença e, consequentemente, de aposentadoria por invalidez. Em decisão saneadora foi determinada a realização de uma perícia médica judicial (fs. 65/66). Laudo pericial às fs. 81/83. Ambas as partes foram intimadas acerca do laudo pericial, tendo a parte ré se manifestado à fl. 496. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Eliane Ferreira da Silva ingressou com a presente ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde 20/07/2010, quando, em tese, teria o réu cessado indevidamente seu benefício. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto a qualidade de segurado, de acordo com o art. 15, II, da Lei 8.213/91, esta é mantida até doze meses após a cessação das contribuições previdenciárias, afóra outros prazos que podem elastecer tal período (1º e 2º, do referido artigo). Logo, de acordo com o CNIS (fl. 40), Eliane mantém a qualidade de segurada junto à Previdência Social no momento da cessação do benefício. Por certo que em uma situação hipotética que houvesse a comprovação de que ele estava incapacitado para o labor durante o período de graça, contrariando, inclusive, a perícia dos médicos do INSS, manteria essa qualidade de segurado até o término da incapacidade, nos termos do art. 15, I, da LBPS. No entanto, verifico, desde já, que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para avaliar a alegada incapacidade laboral de Eliane Ferreira da Silva, bem como a data que teria se iniciado, foi determinada a realização da perícia médica judicial. Ocorre que o perito judicial foi enfático ao afirmar que: Pelos dados obtidos conclui-se que a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. O exame físico apresentado encontra-se dentro dos limites da normalidade. Não há exames complementares cardiológicos atuais que evidenciem alterações de significado patológico, como arritmia cardíaca, isquemia miocárdica ou alguma disfunção cardiovascular. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela pericianda. Sendo assim, do ponto de vista cardiovascular, a pericianda não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. (g.n.) Não há dúvidas de que o convencimento do Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, contudo inegável a importância do mesmo, mormente quando se refere a casos cujos requisitos devam fundamentar-se em laudos médicos, área tão distante dos conhecimentos inerentes à atividade jurisdicional. Ademais, os documentos/laudos médicos acostados com a inicial não são suficientes para a constatação de que a cessação do benefício previdenciário, na via administrativa, em 20/07/2010, deu-se de forma contrária à Lei. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, sem que isso, contudo, acarretasse sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possuía óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidades. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar alçada incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A ninguém é razoável a comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Assim sendo, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CARTA DE SENTENÇA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 1264, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o exequente apresente os cálculos devidos. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 1261. Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0005282-56.2011.403.6000 (1999.60.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE(MS007433 - SILVIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA EDUARDO SILVEIRA CAMARGO e MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE propuseram os presentes embargos em face da adjudicação do imóvel penhorado nos autos em apenso, objetivando a declaração de nulidade da referida adjudicação. Narraram, em breve síntese, que a referida adjudicação é nula de pleno direito, por inobservância do disposto no art. 687, 5º, do CPC/73, uma vez que não houve suas intimações pessoais da data do leilão. Destacaram que as intimações ocorridas nos autos em apenso foram entregues a terceira pessoa de nome Tobias Sidêncio dos Reis, que reside no apartamento diligenciado, contudo, não faz parte da demanda, tampouco é procurador dos embargantes. Salientaram, ainda, que não foi sequer arguido estarem os embargantes em local incerto e não sabido, ou mesmo requerida sua intimação por Edital e ainda que fosse, a intimação pessoal seria essencial. Em sede de impugnação, a CEF argumentou a necessidade de rejeição preliminar dos embargos ao argumento de serem os mesmos meramente protelatórios. No mérito, alegou ter ocorrido alteração no art. 687, 5º, do CPC/73, passando a intimação pessoal dos executados a ser feita na pessoa de seu advogado, o que de fato ocorreu nos autos em apenso às fls. 136/137. Destacou a obrigação da parte executada de manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as informações remetidas no endereço constante do feito. Instados a se manifestar, os embargantes deixaram transcorrer o prazo in albis. As partes não especificaram provas (fl. 30 e 31). É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que os embargantes buscam a declaração de nulidade da adjudicação ocorrida em novembro de 2010 (fl. 144/145 dos autos em apenso), ao argumento de não terem sido intimados pessoalmente da data da praça, conforme dispunha o art. 687, 5º, do CPC/73. Em contrapartida, a CEF alega que a intimação pessoal em discussão é feita na pessoa do advogado dos executados, o que se perfêz na execução em apenso, inexistindo o alegado vício e, conseqüentemente, ficando afastada a alegação de nulidade. De início, afasto a preliminar de rejeição liminar dos presentes embargos em razão de serem meramente protelatórios, uma vez que os embargantes alegam tese jurídica antes bem aceita pela jurisprudência pátria, de modo que a discussão não revela mera procrastinação do feito, mas a tentativa de defesa de seus interesses por meio de tese jurídica não impossível. Afastada tal preliminar, passo ao exame do mérito. E neste, melhor sorte não assiste aos embargantes, já que o 5º, do art. 687, do Código de Processo Civil de 1973 foi incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994 e assim disposta: 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. Posteriormente, a redação foi alterada pela Lei nº 11.382, de 2006, passando a constar: 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. E de uma análise dos autos em apenso, vejo que o Edital de Praça e Intimação foi expedido em 10/08/2010 (fl. 131), enquanto que os ora embargantes foram intimados, na pessoa de sua patrona constituída nos autos (fl. 45), às fls. 136/137 em 17/08/2010, nos exatos termos do que dispõe o art. 687, 5º, do CPC/73, já com a redação alterada pela Lei 11.382/2006, em plena vigência naquela data. Isto significa dizer que os ora embargantes foram pessoal e regularmente intimados, na pessoa de sua advogada constituída, conforme dispunha a legislação processual vigente à época, nada havendo que se falar em irregularidade de tal intimação ou ofensa a direito de serem intimados pessoalmente pois, como já dito, a intimação pessoal, no caso, era feita na pessoa do patrono. Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO LEILÃO. ATOS REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO DE AVALIAÇÃO FIRMADO POR ENGENHEIRO CIVIL. 1. O 1º do art. 13 da LEP não possibilita a impugnação da avaliação após a publicação do edital de leilão, por ocorrência de preclusão. 2. Quanto à forma de intimação acerca do leilão, diante da omissão da Lei nº 6.830/80, são aplicáveis as disposições do CPC subsidiariamente. Após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, a intimação do executado acerca do leilão deve ser realizada por intermédio de seu advogado. Apenas se não houver procurador constituído nos autos, a intimação será pessoal, por meio de mandado, carta, edital ou outro meio idôneo (art. 687, 5º). ... AG 50102157820124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 19/12/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - NECESSIDADE - SÚMULA 121/STJ - PENHORA DE DINHEIRO - SITUAÇÃO DIVERSA - ART. 655-A, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. ... 4. Compulsando os autos, verifica-se que os leilões realizados foram negativos, bem como a penhora de ativos financeiros restou infrutífera, caracterizando a excepcionalidade exigida para o deferimento da construção do faturamento. 5. Entretanto, a agravante alega nulidade dos leilões efetivados, a ponto de descaracterizar a excepcionalidade mencionada. 6. Ressalte-se que, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo Civil, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 13. Agravo de instrumento provido. AI 00004312920114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428004 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Desta forma, caracterizada a intimação dos embargantes, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos em apenso, para fins da praça que culminou com a adjudicação do imóvel penhorado naqueles autos, tem-se por regularmente cumprida a regra prevista no art. 687, 5º, do CPC, inexistindo qualquer mácula a inquirir a referida adjudicação de ilegal, sendo improcedente o pedido inicial. A condenação em honorários no presente caso obedecerá ao disposto no art. 85, 8º, do NCPC, levando-se em consideração a ausência de proveito econômico dos autos. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à adjudicação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução em apenso. P.R.I. Campo Grande, 14 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARNI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se aos autos principais. Recebo os embargos uma vez que são tempestivos. Intime-se o embargado para manifestar-se a respeito no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 246-250.

0000069-94.1996.403.6000 (96.0000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO X ARCELINO GOLFETTO X ARCELINO GOLFETTO - ME

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 113-114 e documentos seguintes.

0010552-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZAIAS DOS SANTOS - ME X IZAIAS DOS SANTOS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS

IZAIAS DOS SANTOS ME e IZAIAS DOS SANTOS opuseram exceção de pré-executividade às fls. 32-41, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, sustentando insubsistência do título executivo. Afirmam que o contrato teria sido firmado para pagamento de outra dívida, ou seja, para cobrir o saldo devedor do limite do cheque especial. Ainda, que a cédula de crédito bancário em execução não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Por fim, aduzem que a credora não apresentou os extratos da conta corrente que originou a dívida em questão. Manifestação da exequente às fls. 52-54, pugnano pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em falta dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos. A presente ação de execução está fundamentada na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, no valor de R\$ 50.000,00, firmado em 20/09/2011, conforme folha dos documentos de f. 7-12, contrato esse pelo qual os requerentes obrigaram-se a pagar a dívida em 24 parcelas mensais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Já o requisito referente à certeza ficou comprovado pela falta de pagamento das parcelas pactuadas, inpontualidade essa que dá ensejo ao outro requisito dos títulos executivos, que é a exigibilidade. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os executados não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Releva observar, também, que o valor do contrato foi creditado na conta corrente dos executados. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo. Em caso análogo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, EDcl no AREsp 46042/SP, DJe de 07/10/2014, grifo nosso). Ainda, a alegação de que o referido contrato teria sido firmado para cobrir o saldo devedor do limite do cheque especial não veio acompanhada de prova documental, não podendo, dessa forma, ser apreciada nessa via estreita da exceção de pré-executividade. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por IZAIAS DOS SANTOS ME e IZAIAS DOS SANTOS, em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo anexo à inicial destes autos. Defiro o pedido de f. 54. Penhore-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004636-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-31.2014.403.6000) ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende o impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido nos autos em apenso - 00086463120144036000 - à Fundação Cândido Rondon. Destacou, para tanto, que os documentos ali contidos demonstram existência de saldo de mais de dois milhões em favor da impugnada, de onde se verificaria que ela não caracteriza pessoa pobre na forma da Lei (fl. 02/07). Logo, quanto às alegações relacionadas à condição financeira e possibilidade de a impugnada arcar com os custos da demanda judicial em apenso, entendendo que o ônus da prova incumbe à parte impugnante, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Em contrapartida, a parte impugnada destaca que tais valores são objeto de bloqueio nos autos de extinção judicial, de modo que a impossibilidade de sua movimentação é notória e culmina com a impossibilidade financeira de arcar com os custos processuais. Quanto ao argumento de ser defendida por patrono particular, destacou que seus advogados atuam em seu favor há alguns anos e não poderiam deixá-la na mão neste momento difícil (fl. 25/30). No que tange a tal bloqueio, o ônus de demonstrar tal fato impeditivo do direito da parte impugnante, o ônus é da Fundação impugnada. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não a impugnada condições econômicas de arcar com os custos processuais nos autos em apenso e/ou de ser carente nos termos da Lei 1.060/50. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a impugnante pleiteou a expedição de ofício solicitando informações sobre a existência e disponibilidade de valores em contas bancárias de titularidade da impugnada nos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. Em contrapartida, esta requereu a produção de prova testemunhal (fl. 47). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de prova testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não a impugnada condições econômicas de arcar com os custos processuais nos autos em apenso e/ou de ser carente nos termos da Lei 1.060/50 - só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos e a neste momento deferida. Outrossim, defiro o pedido de fl. 41. Oficiem-se aos bancos requeridos solicitando informações a respeito da existência de contas bancárias de titularidade da Fundação impugnada, bem como da disponibilidade - existência de bloqueio judicial ou de outra espécie - de valores nelas depositados. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Com a vinda da documentação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, 2º, NCPC), registrando-se, na sequência, os autos para sentença. Campo Grande, 15 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0005888-12.1996.403.6000 (96.0005888-1) - ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X MAGNIFICO REITOR DA FUFMS - CELSO VITORIO PIEREZAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008955-52.2014.403.6000 - IVONEI DE JESUS SILVA LOPES - INCAPAZ X CELEIDO LOPES(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012771-08.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013368-74.2015.403.6000 - ANGELO ELZO MAZZINI(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013417-18.2015.403.6000 - AMANDA VERAO MAZINA(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0003291-97.2015.403.6002 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE MS

SENTENÇAVLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE MS, objetivando a suspensão do ato administrativo que suspendeu sua nomeação ao cargo de estagiário do MPF, concretizado pelo Ofício 282/2015/MADA/PRM-DRS/MS/MPF. Narrou, em síntese, ter se inscrito e sido aprovado no 3º Processo Seletivo Público de 2014 para contratação de estagiários de Direito, para atender as unidades do interior do MS, logrando aprovação em 7º lugar. Contudo, no final do mês de maio de 2015, tomou ciência de que sua nomeação ao referido cargo havia sido suspensa em virtude de decisão unilateral do Procurador Chefe da PRMS em substituição legal, o Ilmo. Sr. Sílvio Pettengill Neto. Aduziu que referida decisão, em seu ponto de vista alarmante e ilegal, caracteriza abuso de poder e ilegalidade, uma vez que viola o princípio da presunção da inocência, pois se fundamenta na existência de um inquérito policial no qual o impetrante está sendo investigado. A suspensão da nomeação até a conclusão daquele IPL viola, no seu entender, a presunção de inocência preconizada na Carta, caracterizando ato ilegal passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39), ante à não verificação de aparente ilegalidade no ato atacado. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/47, onde destacou a legalidade do ato combatido, fundada na discricionariedade da contratação de estagiários, de modo que, verificando ser inconveniente a contratação do impetrante, suspendeu sua nomeação, nada havendo, no seu entender, de ilegal nesse ato. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito (fl. 83/83-v), ante à inexistência, no seu entender, de interesse público justificável. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, não assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão litigiosa posta: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega a impetrante que teve violado o seu direito à nomeação nos quadros de estagiário do Ministério Público Federal - Dourados, ante ao fato de estar sendo investigado pela Polícia Federal deste Estado. Por certo que a presunção de inocência trata-se de um importante princípio constitucional, inserido no capítulo de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º, LVII), contudo, nessa análise perfunctória, não me parece que o ato coator inquirido nestes autos ofendeu tal princípio, eis que analisando o item VI do Edital de Seleção (fl. 20) consta, expressamente, que a convocação e contratação do candidato aprovado ocorrerá assim que a Administração, no caso o MPF, julgar conveniente. Dessa forma, tais atos estão inseridos no âmbito discricionário da administração. No presente caso, o ato administrativo que suspendeu a nomeação do impetrante como estagiário do MPF foi devidamente fundamentado no fato de que a existência de um Inquérito Policial em desfavor do impetrante, embora não lhe retrasse a presunção de inocência, não era conveniente para o órgão ministerial, ante ao fato de que poderia ensejar a suspeição ou impedimento de Procuradores da República em eventual ação penal contra o ora demandante. Desta feita, o ato administrativo em questão, me parece, a priori, formalmente perfeito visto que praticado por pessoa competente, devidamente motivado, e com finalidade lícita. E, como já discorrido, por ora, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade quanto ao mérito do ato atacado, o que impõe o indeferimento da medida emergencial. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer e, posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2015. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão de que a suspensão da nomeação do impetrante se deu, como já mencionado, em obediência aos ditames legais e respeitou os requisitos do ato administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade. Veja-se que a conveniência da Administração, no caso, do MPF, é um dos requisitos para a nomeação pretendida na inicial desta ação mandamental. Em inexistindo tal conveniência para a Administração, não há que se falar em direito adquirido ou subjetivo à nomeação. Ademais, não há provas de que o impetrante tenha sido preterido - que outro candidato com classificação posterior à sua - tenha sido convocado, de modo que a suspensão da nomeação é ato plenamente regular que visa atender ao interesse público existente na situação guardada pela autoridade coatora. Em casos semelhantes - de servidores públicos - a jurisprudência pátria assim se posicionou: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizada conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada. MS 201201227492 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18717 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 201201227492 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18717 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. VACÂNCIA DO CARGO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Eduardo Dias de Almeida com o objetivo de assegurar direito à nomeação para o cargo de Técnico-Judiciário do Estado de Rondônia, no qual foi aprovado na 11ª posição, isto é, fora do número das vagas inicialmente previstas (oito vagas) para a Comarca de Presidente Médici, cidade para a qual concorreu. 2. O agravante alega que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a remoção da servidora Aline Silva Ribeiro de Moraes, 9ª colocada, para outra localidade (Vilhena/RO), surgindo assim vaga na localidade de Presidente Médici. 3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. ... 8. Agravo Regimental não provido. AROMS 201202491608 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39748 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/05/2013 Assim, ausente o direito líquido e certo mencionado na inicial, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18 de abril de 2016. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto

0000701-22.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão de sua exclusão do parcelamento da Lei n. 12.996/14, se possibilitando, que ele prossiga no pagamento mensal de guias com os Códigos de Receita 4720 (débitos previdenciários) e 4737 (demais débitos). Alega, sucintamente, que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e, havendo saldo devedor, requereu, com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/15, a compensação com os pagamentos não utilizados no parcelamento anterior, o que ainda está pendente de análise. Assevera que o sistema da Receita Federal não está mais gerando as guias para pagamento mensal do parcelamento. Junta documentos. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 32-35, esclarecendo que os valores recolhidos no parcelamento da Lei n. 11941/09, quando da rescisão dos parcelamentos, foram utilizados na amortização dos respectivos créditos parcelados, conforme demonstram extratos por ela juntados. Assim, não há falar em compensação de tais valores com os devidos na consolidação do Parcelamento L. 12966- PGFN - DEMAIS. Alega que o impetrante já pleiteou administrativamente a compensação, oportunidade houve o indeferimento, por tais razões. Aduz, ainda, que o Parcelamento L. 12966- PGFN - DEMAIS foi rejeitado na consolidação por falta de quitação do saldo devedor e impossibilidade da compensação requerida; por sua vez, no Parcelamento L. 12996 - PGFN - PREV (Código 4720), ainda pendente de consolidação, o sistema continua gerando as DARFs para pagamento normalmente, tanto é que o impetrante já quitou as parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não vislumbro, a priori, ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora inativado. Ao que tudo indica, procedem informações prestadas pela autoridade impetrada nestes autos. Aparentemente, os valores recolhidos no parcelamento da Lei n. 11941/09, quando da rescisão dos parcelamentos, foram utilizados na amortização dos respectivos créditos parcelados, conforme demonstram extratos por ela juntados. Assim, não há falar em compensação de tais valores com os devidos na consolidação do Parcelamento L. 12966- PGFN - DEMAIS. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na rejeição da consolidação por falta de quitação do saldo devedor e impossibilidade da compensação requerida. Por sua vez, segundo a autoridade impetrada informa, no Parcelamento L. 12996 - PGFN - PREV (Código 4720), ainda pendente de consolidação, o sistema continua gerando as DARFs para pagamento normalmente, tanto é que o impetrante já quitou as parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Logo, não há qualquer ilegalidade na conduta impugnada quanto a tal pleito. Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001448-69.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES X PAULO AGUINALDO DE SOUZA RODRIGUES (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Recebo a petição de fl. 58/62 como pedido de reconsideração. Argumenta a União, após tecer comentários acerca das características dos Colégios Militares e da motivação para a garantia de vagas aos dependentes dos militares, que há prazo para o militar requerer a matrícula do dependente no colégio militar, bem como que decisões judiciais como a proferida neste feito implicam em desrespeito à fila dos alunos que estão amparados pelo regimento. É o relato. Decido. Analisando os argumentos contidos no pedido de reconsideração, verifico que, ainda que se considere o prazo de 4 anos para pleitear a matrícula no Colégio Militar (art. 52, II, a, do R-69), é possível verificar dos documentos juntados com a inicial que o militar genitor do impetrante foi reformado em 30/10/2013, portanto, há menos de 4 anos antes da formulação do pedido de matrícula, não se aplicando ao presente caso o pretenso impedimento. Outrossim, não se pode acolher o argumento relacionado à suposta injustiça ou violação à isonomia com os alunos que estão amparados pelo regimento, justamente porque a decisão de fl. 41/45 manifestou o entendimento do Juízo no sentido de que o impetrante também está amparado pelo regimento vigente relacionado aos colégios militares, de modo que não há o alegado desrespeito à fila, já que o impetrante é quem estava a ser preterido, por interpretação do R-69 que aparentemente não se coaduna com o texto legal, incorrendo a Administração Militar em ilegalidade. No mais, os argumentos contidos no pedido de reconsideração não se fundam em fatos novos ou em fundamentos jurídicos aptos a afastar o entendimento do Juízo, de modo que a decisão combatida fica mantida pelos argumentos nela transcritos e pelos aqui manifestados. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001710-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1571/2015, a fim de evitar a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos perante a OAB/MS. Sustenta, em breve síntese, que foi publicada em 03/07/2015 a Instrução Normativa acima referida que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a serem prestadas pelas entidades arroladas no art. 4º daquela norma. Afirma que tal norma ofende a separação de poderes, a intimidade e a vida privada dos contribuintes e viola a reserva de jurisdição da quebra de sigilo bancário e fiscal. Junta documentos. Instada a manifestar-se em 72 horas sobre o pedido de liminar, a Fazenda Nacional aduziu que a Instrução Normativa RFB n. 1571/2015 não ultrapassou os limites legais. Alega que eventual suspensão de sua aplicabilidade inviabilizaria a aplicação da Lei Complementar n. 105/2001. Assevera que o acesso às informações bancárias pelo Fisco não configura quebra de sigilo, mas é medida impositiva para a realização de suas atribuições, tais como para constituição do crédito tributário e apuração de eventuais ilícitos penais. Salienta que há mera transferência do sigilo das instituições financeiras para as autoridades administrativas. Nesse sentido, cita precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal. Observa ser a tendência internacional dos países mais desenvolvidos a redução do sigilo de operações financeiras e ampliação do poder investigatório do Fisco e dos demais órgãos de controle, citando, inclusive, o caso USA VS Miller, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1976. Justifica que o art. 5º, 11, da LN 1571/15 preserva o direito à intimidade dos contribuintes. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não vislumbro, a priori, ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora investido. Neste juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença da probabilidade do direito alegado na inicial, momento se o caso for analisado sob a ótica da Lei Complementar nº 105/2001. Segundo os termos dessa norma, é dever das instituições financeiras prestar informações às autoridades tributárias sobre as movimentações realizadas pelos usuários de seus serviços, obedecidos os demais requisitos da própria Lei e de seu Decreto regulamentador. É o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 105/2001: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. I - Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. Portanto, a priori, não se mostra ilegal ou violadora do sigilo preconizado na Carta a conduta descrita na inicial relacionada à requisição de informações por parte da requerida às instituições bancárias, momento porque respaldada em Lei. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O art. 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançadas pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legítima a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º, 13). Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no ato de encobrir ilícitos. 13. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 14. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional... 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iducido, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1134665 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0067034-4 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009 Sobre o assunto constato que o Supremo Tribunal Federal/STF, por seu Plenário, havia declarado ser inconstitucional disposição legal (Lei nº 9.311/1996, LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001) que autoriza a órgão da administração o acesso a informações protegidas por sigilo constitucional sem ordem emanada do Judiciário, incluindo-se nestas, dados de natureza bancária. Entretanto tal posicionamento foi recentemente revisto pelo próprio STF, no RE 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, no qual um contribuinte questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, considerou válido o artigo 6º da LC 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3.724/2001, que permite aos bancos fornecerem dados bancários de contribuintes à Receita Federal, sem prévia autorização judicial. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item da tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Saliente-se, em princípio, que o direito ao sigilo não é absoluto, podendo deixar de ter prevalência em certas situações, em uma ponderação razoável de interesses, nos casos em que órgãos públicos que defendem o interesse público, buscam prevenir e combater ilícitos civis, fiscais e até penais que atingem a sociedade. No presente caso, contudo, não se revela, a priori, uma efetiva quebra de sigilo fiscal ou bancário de contribuintes, mas verdadeira transferência do dever de sigilo. Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 14/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003983-68.2016.403.6000 - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante buscava, em sede de liminar, realizar sua matrícula no curso de Psicologia da IES impetrada, ao argumento de que esta foi negada por não constar o aditamento de seu FIES. Narra que a própria IES emitiu os boletos com desconto do referido financiamento nos meses de julho a novembro de 2015, sendo que somente em dezembro recebeu o boleto com o valor integral. Desde então vem buscando resolver o problema sem obter êxito. Sua matrícula está sendo negada ao fundamento de existência de débitos e ela necessita do respectivo atestado para manter seu estágio remunerado junto ao Fórum desta Capital, sob pena de ser excluída e sofrer graves prejuízos profissionais e econômicos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Junto documentos. Inicialmente, esta ação foi distribuída automaticamente para o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da litispendência constatada em relação ao mandado de segurança sob autos n. 0002799-77.2016.403.6000, em trâmite perante este Juízo (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. I - FUNDAMENTO Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 485, 3º, do CPC/15). No presente caso, restou claro que a impetrante repetiu o pedido veiculado no mandado de segurança sob autos n. 0002799-77.2016.403.6000, em trâmite perante este Juízo (conforme art. 337, 3º, NCPC), ajuizado anteriormente (nos termos do art. 337, 1º, do NCPC). Frise-se que a presença de um dos pressupostos processuais negativos impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, quando se tratar de vício insanável, tal qual o presente. A esse respeito, merece ser lembrada a lição de Nelson dos Santos, que assim verbera: Quanto aos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, diga-se que o fato há de estar livre de óbices externos, como a coisa julgada, a litispendência, a perempção, a convenção de arbitragem e a falta de caução ou de outra prestação que lhe exija como preliminar. Para que o juiz proveja sobre o mérito, não deve haver qualquer desses obstáculos, razão que leva a doutrina a referir-se a pressupostos processuais negativos, que se distinguem dos demais, chamados pressupostos processuais positivos. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Nesse jaz, estabelece o Novo Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tripla identidade, ou seja, quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e o mandado de segurança n. 0002799-77.2016.403.6000, é possível inferir que a mesma impetrante reitera o mesmo pedido, fundado na mesma causa de pedir, percebendo-se a referida tripla identidade. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) e, por conseqüência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14/04/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto DESPACHO DE F. 51. Os presentes autos foram extintos em razão de litispendência com o mandado de segurança n. 0002799-77.2016.403.6000, em razão disso, indefiro o pedido de f. 49.50. Intimem-se as partes da sentença de f. 45-47. Após, arquivem-se.

0004061-62.2016.403.6000 - JOSE MAGALHAES FILHO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ MAGALHÃES FILHO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a não retenção dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser Capitão do Exército, reformado desde 2010 e acometido de neoplasia maligna da próstata, razão pela qual obteve, em 2010, a isenção do IR nos termos da Lei 7.713/88. Entretanto, em agosto de 2015 foi submetido a nova inspeção de saúde, que concluiu não ser o impetrante portador de doença prevista na referida Lei 7.713/88, sendo que a partir do mesmo mês, a autoridade impetrada iniciou a retenção mensal do referido tributo em sua folha de pagamento nos meses de setembro e outubro. Ao ser questionada sobre a violação do devido processo legal, em razão de não ter decorrido o prazo de 60 dias para apresentação de recurso, reconhecendo o erro e restituindo os valores em questão no pagamento do mês de novembro de 2015. Contudo, a partir de janeiro de 2016, sem qualquer tipo de notificação formal, passou a reter novamente os valores referentes ao Imposto de Renda. Destacou que a referida retenção é ilegal, pois viola o art. 6º, da Lei 7.713/88, uma vez que apesar de ter constatado a existência da doença em 2010, continua se submetendo constantemente a tratamento médico e controle com profissional médico, possuindo inúmeros gastos com a saúde física e mental. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei 7.713/88 (fl. 29 e 30). A ficha de registros de dados de inspeção (fl. 30) da junta médica esclareceu a história da doença que acomete o impetrante e asseverou diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em 17/08/2010. Realizou tratamento de braquiterapia em 16/03/2011 e 30 sessões de radioterapia. No momento não apresentando queixas ou sequelas da doença... Reconhece, portanto, a referida Junta Médica, que o autor é - ou foi - portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento radioterápico, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que a inicial reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, em realidade, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88 e da atual jurisprudência pátria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. MS 21706/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Portanto, preenchido o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer - ou estão próximos de ocorrer - de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004159-47.2016.403.6000 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES MARTINS(MS019921 - FABIANO DE ARAUJO PEREIRA E MS019901 - ANDRE MERJAN DE FIGUEIREDO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DA SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental impetrada por Alexandre Gustavo Rodrigues Martins contra suposto ato coator praticado pelo Chefe do Setor de Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que negou a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento ao impetrante. Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada no período de 01/11/2010 a 02/02/2016 de maneira interrompida, sendo dispensado sem justa causa. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de que o requerente é sócio de empresa, sendo presumida a percepção de renda. A autoridade fundamentou sua decisão em Portaria do MTE de dezembro de 2015. Destacou que a referida empresa se encontra inativa desde 2006, não sendo objeto de qualquer renda, sendo que desde aquele ano não possui os equipamentos para fazer a funcionar, tampouco alvará de funcionamento. A negativa em questão, na forma como feita, se consubstancia em ato ilegal, no entender do impetrante, pois consiste em exclusão arbitrária do rol de empregados beneficiários do seguro desemprego. Em sede de recurso administrativo, foi informado que nem a Declaração de inatividade da empresa é mais suficiente para liberação do Seguro Desemprego, fato que não se coaduna com a legalidade, pois a não percepção de renda em razão da empresa deveria ser considerada para fins de concessão do benefício. Alegou estar em dificuldade financeira, pois está desempregado e apesar de fazer jus ao benefício não o está recebendo. Ademais, sua esposa também está desempregada e possui um filho pequeno recém nascido. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada se limitou a apresentar informações contidas na Circular nº 71/2015, na qual consta o argumento contido para a negativa do direito alegado na inicial. A União manifestou interesse no feito (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovare: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que o impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 01/11/2010 a 02/02/2016 (fl. 17), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pelo impetrante, já que ele, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário (incisos III e IV, do artigo citado) e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família. Aparentemente, o inciso IV não é aplicável ao caso em questão, sendo que sua incidência está expressamente condicionada aos termos do Regulamento. Em não tendo havido qualquer menção por parte da autoridade impetrada sobre tal dispositivo legal, em obediência ao princípio da motivação e da teoria dos motivos determinantes, não se pode tê-lo como aplicável ao caso concreto. Passando, então, à questão supostamente impeditiva ao direito alegado na inicial, vejo que, a priori, o fato de ser sócio de empresa faria presumir, num primeiro momento, a percepção de renda por parte do impetrante. Essa presunção é relativa e, portanto, passível de superação caso haja prova em sentido contrário. Esse é o caso dos autos, visto que aqui se apresenta situação fática em que restou demonstrado, de forma satisfatória, que a referida empresa está inativa perante o órgão Fiscal há bastante tempo (fl. 24/28 e 29). Ao que parece, o impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar que, mesmo fazendo parte do quadro societário da empresa, não obtém renda dela advinda, em razão de sua completa inatividade - declarações de inatividade (fl. 24/28), declaração de ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS (fl. 29/33) -, de modo que negar-lhe o benefício com base em mera presunção contida em circular, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, já que os documentos dos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos legais para receber o seguro desemprego (art. 3º, da Lei 7.998/90). O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que aparentemente, o impetrante não possui outros meios de garantir seu sustento, dependendo unicamente do benefício em questão para sua subsistência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o seguro desemprego ao impetrante, até o final julgamento do feito ou o decurso do prazo legal (4 meses - art. 4º, da Lei 7.998/90), o que ocorrer primeiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004184-60.2016.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 03/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004220-05.2016.403.6000 - THALES LOPES REZENDE JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, bem como de acordo com o entendimento do E. STJ. Após, complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Campo Grande/MS, 02/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ANDREA SOLEDAD ESCOBAR CABRERA, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, pela qual busca, em sede de liminar, a liberação de seu diploma devidamente revalidado, independentemente da apresentação de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior.Narra, em síntese, ter requerido a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. A autoridade impetrada irá negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que viola, no seu entender, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, livre exercício profissional, reserva legal, igualdade e não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade.Destaca que a aprovação no REVALIDA já é prova de que detém domínio suficiente da língua pátria, de modo que a apresentação do certificado em questão se revela ilegal. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita.É o relato.Decido.Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão não está demonstrada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de decadência, já que não há provas certas da data em que a impetrante tomou conhecimento do teor do edital. Desta forma, não há como se dizer, neste momento, que a impetrante decaiu do direito da presente impetração. Os documentos dos autos demonstram que a exigência de apresentação da certidão foi feita primeiramente pelo INEP, mas a referida exigência também foi ratificada pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação, por exemplo, no ofício n. 023/2016-PREG. Destarte, considerando que o ato atacado na inicial é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela portanto a responsável pelo ato em questão; considerando-se, ainda, a impossibilidade de questionamento, via mandamental, de ato normativo abstrato, é de se verificar que a autoridade apontada é legítima para figurar no pólo passivo deste feito.Adentrando na questão fática em análise, vejo que o ato inicialmente combatido é a exigência do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior para a revalidação de seu diploma, mesmo já tendo o impetrante sido aprovado no certame denominado REVALIDA. Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, à primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formação. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpo-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral e, na prova escrita, apenas em nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provida a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. (AC 00160965520104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648379 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre feito semelhante:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação ensina atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2011). Cabe salientar, ainda, a recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no 0029316-14.2015.4.03.0000/SP, na ação civil pública em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o n. 00190899520154036100, na qual a i. relatora desembargadora federal Diva Malerbi decidiu que: [...] Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08, pelo que determino o Conselho Federal de Medicina que confira ampla publicidade à presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional. Logo, resta suspensa a aplicabilidade do ato normativo no qual se baseou o edital impugnado nos presentes autos, de modo que se denota, ainda mais, a probabilidade do direito da impetrante. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido.O risco da ineficácia do resultado útil do processo também se revela presente, na medida em que a impetrante necessita do diploma para poder exercer sua profissão e, conseqüentemente, prover seu sustento, bem como em razão do andamento que possui para entrega da documentação perante a UFMS na data de 19/04/2016 às 13h30min. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice para tal procedimento.Defiro, também, o pedido de assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18/04/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004804-72.2016.403.6000 - THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação mandamental proposta por THIAGO JORDÃO RIBEIRO MELO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL nesta Capital, pelo qual ele objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine, no prazo de 48 horas, a expedição de novo CNPJ em nome do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio-MS. Narra, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul em 59º lugar, recebendo a delegação em questão em 11/04/2016. Visando entrar em efetivo exercício da atividade de tabelião, pleiteou junto à Receita Federal do Brasil a sua inscrição, o que foi negado ao argumento de que já existe CNPJ para a serventia em questão que era exercida, interinamente, por terceira pessoa designada para a função.O impetrante não concorda com tal fundamento, pois ao ingressar na atividade em questão, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. O não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza no seu entender o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade preconizada na Carta.Destaca que a Lei 8.935/94 prevê que as atividades e responsabilidades do tabelião serão apuradas individualmente, de modo que ao utilizar o CNPJ do tabelião antigo poderia lhe causar inúmeros prejuízos de ordem moral e patrimonial, pois estaria a assumir responsabilidades tributárias, administrativas, previdenciárias e trabalhistas que não lhe pertencem. Juntou documentos. É o relato. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida.A verossimilhança dos argumentos iniciais está suficientemente demonstrada, uma vez que o notário, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94:Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois viabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente considerando que o impetrante foi investido no cargo em 11/04/2016, possuindo sabidamente 30 dias para entrar em exercício, sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por verbas e danos (fl. 30). Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Anastácio-MS, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 02 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004861-90.2016.403.6000 - EDISON DE FIGUEIREDO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edison de Figueiredo contra ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a não retenção dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser Capitão do Exército, reformado desde 2005 e acometido de neoplasia maligna da próstata, razão pela qual obteve, em 2005, a isenção do IR nos termos da Lei 7.713/88. Entretanto, em março de 2016 foi submetido a nova inspeção de saúde, que concluiu não ser o impetrante portador de doença prevista na referida Lei 7.713/88, sendo que a partir do mesmo mês, a autoridade impetrada vem promovendo a retenção mensal do referido tributo em sua folha de pagamento. Destacou que a referida retenção é ilegal, pois viola o art. 6º, da Lei 7.713/88, uma vez que apesar de ter constatado a existência da doença em 2005, sofreu recidiva em 2009 e continua se submetendo constantemente a tratamento médico e controle com profissional médico, possuindo inúmeros gastos com a saúde física e mental, de modo que o desconto pode até mesmo piorar seu estado emocional, causando-lhe maiores prejuízos. Salienta que são mais de 11 anos em tratamento médico por conta da doença que inspira cuidados permanentes. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei 7.713/88 (fl. 30). Referido laudo da junta médica especificou que o impetrante é portador de Neoplasia maligna da próstata, contudo, fez a seguinte ressalva: C 61 - Neoplasia maligna da próstata (OPERADA). TRATADO A RECIDIVA EM 2009. OBSERVAÇÃO DE MAIS DE 05 ANOS SEM RECIDIVA OU METÁSTASE...). Reconhece, portanto, a referida Junta Médica, que o autor é portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e sofrido recidiva, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o laudo médico apresentado pelo impetrante reconhece a estabilidade da doença. Referido laudo destaca, contudo, que ele não pode ser considerado curado até o ano de 2019 (notadamente dez anos após a recidiva) (fl. 31). Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, já que aparentemente ele ainda é portador de neoplasia maligna, conforme destacado no laudo médico particular (fl. 31) e no próprio laudo da junta médica do Exército, na parte relacionada a Diagnósticos (fl. 30). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isenacional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer - ou estão próximos de ocorrer - de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005108-71.2016.403.6000 - ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante objetiva, em sede de tutela provisória, que seja afastada a ilegalidade dos critérios de análise dos atestados técnicos constantes no Edital de Credenciamento 5741/7066/2013 - CPL/GILOG BR, descrito na inicial, bem como realize a avaliação de desempenho e atingimento de metas, tudo conforme previsão editalícia. O 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... Uma vez que há documentos acostados aos autos indicando que a autoridade supostamente coatora tem sede em Brasília/DF, intimem-se o impetrante para, no prazo de 15 quinze dias, demonstrar que a autoridade impetrada não é meramente executora do ato impugnado nos autos, sob pena de declínio da competência, haja vista que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 09/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005110-41.2016.403.6000 - GIULSILEYD DO NASCIMENTO JESUINO(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por Giulsileyd do Nascimento Jesuino contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - TEM/MS objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento à impetrante. Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada para o Conselho Regional de Contabilidade, tendo ajuizado ação para buscar seus direitos quanto à rescisão do contrato de trabalho, junto à Justiça Trabalhista. Após audiência prévia, as partes firmaram acordo extrajudicial, homologado pela Justiça do Trabalho, sendo, então expedidos os Alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no programa Seguro Desemprego. Pleiteou o benefício em questão, que foi indeferido ao argumento de que a requerente foi demitida de um Conselho de Profissões de Natureza Autárquica, não possuindo direito ao benefício. Destacou que, apesar de ter sido submetida a processo seletivo, a natureza de sua ocupação era celetista e não estatutária, tendo direito ao benefício em questão. Salientou, ainda, ter recolhido FGTS em todo o período e o que sabidamente não ocorre com servidores estatutários. Alegou estar em dificuldade financeira, pois está desempregada e apesar de fazer jus ao benefício não o está recebendo. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Prontac), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De uma inicial análise dos autos, verifico que a impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 04/08/2004 a 09/12/2015 (fl. 34), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.998/90 está presente. Ademais, tudo nos autos está a indicar que, apesar de o empregador se tratar de Conselho Profissional, a relação de trabalho no caso era regida pelo regime celetista. Tal constatação prévia se dá em razão de diversos fatos, tais quais, o reconhecimento da relação de emprego na Justiça do Trabalho, recolhimento de FGTS - o que não ocorre com servidores do regime estatutário - e, ainda, pelo reconhecimento do próprio CRC em sede judicial da característica celetista da relação (fl. 41). Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pela impetrante, já que ela, ao que tudo indica, não está no gozo de outro benefício previdenciário e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família. Desta forma, não pode a Administração, nesta prévia análise dos autos, presumir, com fundamento em mera Circular, que a relação empregatícia da impetrante com o antigo empregador tinha característica diversa daquela já decidida na via judicial e reconhecida pelo próprio empregador (fl. 41). Ao que parece, a impetrante levou à autoridade impetrada todos os documentos que lhe estavam disponíveis a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, em especial, no caso, a condição de empregada e não de servidora pública, de modo que negar-lhe o benefício com base em mera presunção contida em circular, aparentemente caracteriza violação aos princípios da primazia da realidade e da própria legalidade. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a impetrante não possui outros meios de garantir seu sustento, dependendo unicamente do benefício em questão para sua subsistência, além do que, fato inverso não foi sequer mencionado na decisão que indeferiu o pedido administrativo. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo máximo de 5 dias, o seguro desemprego à impetrante, até o final julgamento do feito ou o decurso do prazo legal (4 meses - art. 4º, da Lei 7.998/90), o que ocorrer primeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005138-09.2016.403.6000 - JOSEMARI SILVEIRA GONCALVES(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Josemari Silveira Gonçalves impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a emissão de certificado de aprovação no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, Aduziu, em breve síntese, que se inscreveu para prestar a prova quando ainda cursava o 8º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera- Uniderp. Afirmou que foi aprovado na segunda fase do exame acima referido quando já estava no 9º semestre do curso de Direito. Entretanto, não foi emitido o seu certificado de aprovação pela autoridade impetrada (f. 37). Sustenta que a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. Juntos documentos. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante foi aprovada no certame em questão quando já havia concluído o 8º semestre do Curso de Direito e estava cursando o 9º semestre (último ano). Veja-se que o Provimento nº 144/2011, com a redação dada pelo Provimento nº 156/2013, dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) (Grifado). A impetrante teve a sua inscrição no certame deferida - não tendo sido impedida de prestá-lo - não somente pelo fato de ainda estar cursando o 8º semestre de Direito. Ademais, ao final do certame já havia concluído tal semestre, com aprovação em todas as disciplinas (pelo que se depreende do documento de f. 23). A impetrante foi aprovada no exame em questão (f. 21-25). Já decidi em outras ocasiões que o Edital do certame restringiu de maneira indevida matéria já tratada por lei formal, já que adentrou em seara não regulamentada pelo Provimento da OAB que trata da matéria, ao exigir a matrícula do acadêmico no 9º semestre para prestar a prova. A priori, nada obsta que um acadêmico que tenha sido aprovado em todas as disciplinas e já concluiu o antepenúltimo semestre do curso de Direito, esperando tão somente a data da matrícula do 9º semestre/último ano, inscreva-se e preste o exame da ordem com caráter definitivo, buscando a efetiva aprovação com a consequente expedição do certificado. No presente caso, o que se vê, em princípio, é que quando a impetrante foi aprovada na segunda fase do exame acima referido, já estava no 9º semestre do curso de Direito. Desse modo, aparentemente a autoridade impetrada incorreu em erro, interpretando o seu caso contrariamente ao que dispõe o Provimento nº 144/2011 da OAB, que rege a prova em questão. A jurisprudência pátria não contempla a análise de emissão do certificado obtido em edital. Entretanto, em alguns casos já decidi o e. TRF da 4ª Região que, tendo sido deferida a inscrição do acadêmico para participar do certame no 8º semestre, a sua aprovação para o 9º semestre é suficiente a ensejar o reconhecimento da validade do seu êxito no certame por não haver norma no Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB em sentido contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.. O Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 7º, 3º, permite a prestação do Exame de Ordem pelos estudantes de Direito do último ano do curso. Tal ato normativo não estabelece que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição.. Caso em que restou atendido o propósito da realização do Exame de Ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período alguns dias antes da data estabelecida pelo edital (TRF4, Quarta Turma, APELREEX, Relator p/ Acórdão Fábio Vitorio Mattiello, DJ 18/02/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Mesmo sendo a participação no Exame restrita aos alunos do 9º e 10º semestres do curso (ou último ano), foi aceita a inscrição da impetrante, então no 8º semestre. 2. Ocorre que ao deferir a inscrição da impetrante, sem atentar para o fato de que a mesma não se encontrava no 9º ou 10º semestre do curso, a OAB criou a expectativa de que, uma vez aprovada, faria ela jus ao certificado. 3. Determina-se à autoridade impetrada que promova o reexame dos requisitos à expedição do certificado de aprovação relativo ao VII Exame Unificado, afastando a restrição relativa à data da colação de grau ou semestre do curso em que se encontra a autora, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos pela impetrante. (TRF4, APELREEX 504092448201124047000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.J. 13/05/2013) O perigo da demora também é patente, já que caso não lhe seja deferida a presente liminar, se verá obrigada a prestar novos exames previstos para datas próximas. Não há, ainda, perigo de irreversibilidade, já que até a sua colação de grau, não poderá a impetrante pleitear a sua inscrição nos quadros da OAB munida da certidão de aprovação ora buscada, que lhe poderá ser retirada, caso haja a revogação da presente tutela de urgência. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação da impetrante no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 04/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

0005214-33.2016.403.6000 - ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA(MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para garantir seu direito de realizar provas da IES referente ao 1º semestre de 2016. Alegou, em síntese, ser aluna do curso de medicina da IES impetrada, estando a cursar o 5º semestre. Tão logo ingressou na faculdade, aderiu ao FIES, sendo ainda beneficiária do referido programa. Em razão do conturbado cenário político atual, em que as IES particulares aumentaram demasiadamente o valor das mensalidades, ocorreu que a Anhanguera está a cobrar diferença de valores referentes às mensalidades, mesmo sendo a acadêmica beneficiária de 100% do FIES. Em razão desse impasse entre o FNDE e as IES, esta vem mandando boletins de cobrança de diferenças entre o valor pago pelo FIES e o real valor da mensalidade, além de ter enviado comunicado, por intermédio da Secretaria do Curso de Medicina, no sentido de que os alunos inadimplentes, não poderão realizar as provas do cronograma universitário. Tal vedação, no entender da impetrante, se reveste de caráter ilegal e caracteriza violação ao disposto no art. 6º, da Lei 9.870/99. Juntos documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Os pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança estão, aparentemente, presentes. Vejo a relevância dos fundamentos, visto que, aparentemente, a parte impetrante está sendo impedida de realizar as provas contidas no cronograma universitário, conforme comunicado de fl. 11, em razão de sua suposta inadimplência, mesmo sendo beneficiária do FIES, com percentual de cobertura de 100% (fl. 14). Assim, verifico ser, a priori, incabível a aplicação de coação administrativa - proibição de realizar provas, por exemplo - com o fim de receber débitos em atraso, conforme se observa do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se assim expressa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. Art. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a participação do aluno na cerimônia de colação de grau e a expedição do respectivo certificado de conclusão à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99, que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. II - Ademais, na espécie dos autos, deve-se preservar a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada, em 20/09/2014, que assegurou a participação do impetrante na solenidade de colação de grau, há muito realizada. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. REOMS 00132401520144013100REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00132401520144013100 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:01/03/2016/Esse entendimento está em consonância com o disposto nas Legislações que regulam a matéria, pois o caput e o parágrafo 1 do artigo 6 da Lei n.9.870, de 23.11.1999, assim dispõem: Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Vê-se, pois, que a instituição de ensino deve usar dos meios legais disponíveis para o recebimento de seu crédito, e não vedar a realização, por parte da impetrante, das provas contidas no calendário escolar. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que as provas se iniciarão a partir do dia 11/05/2016 (fl. 12) e caso a medida de urgência não seja concedida, a impetrante provavelmente será impedida de realizá-las, já que afirma estar inadimplente com a parcela cobrada pela impetrada a título de mensalidade não coberta pelo FIES. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que caracterize sanção pedagógica, ao argumento de inadimplência por parte da impetrante, permitindo seu ingresso nas dependências da IES, bem como para que autorize a realização de provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos que tenha relação com o alegado débito descrito na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

0005602-33.2016.403.6000 - ONIZIA MENEZES BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X CHEFE REGIONAL DA ENERGIA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se a impetrante da vinda dos autos e para indicar, em 15 dias, o valor da causa. No mesmo prazo junto documentos que comprovem que era casada com o titular da conta de energia. Ademais, a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, não se aplica o inciso I do art. 109, da CF/88, mas o inciso VIII daquele mesmo dispositivo, que dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Verifica-se, portanto, que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida à autoridade que não ostenta o status de delegatária de competência federal, mas, sim, autoridade estadual. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, manifeste-se, ainda a parte impetrante, no mesmo prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito.

0000163-29.2016.403.6004 - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Holanda Engenharia LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); férias indenizadas; abono de férias; aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; auxílio-creche; e, por fim, de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntos documentos. O presente feito foi, inicialmente, impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Corumbá/MS perante a 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, a impetrante emendou a inicial alterando o polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS (f. 177). Em razão da sede da autoridade impetrada, o Juízo de Corumbá/MS declinou da competência para julgar o feito para esta Subseção Judiciária (f. 180/180-v). É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, quanto a algumas verbas em questão, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte

proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ; Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhi-dos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório às dias trabalhados. Do mesmo modo, observo, em princípio, o caráter salarial do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de re-curso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram in-prestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Su-premo Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regi-mental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015). Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA LEI DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - Dje 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, IN-SALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TER-ÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (...) 2. O salário-maternidade é benefício substituído da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - Dje 22/09/2010) Por tanto, quanto aos pleitos acima, não vislumbro a plausibilidade alegada na inicial. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência asentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO EXATAMENTO (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsão no I, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra a contribuição de contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE-DE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atu-almente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1.º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Pu-blicação: 18/03/2014). E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. A situação acima descrita é a mesma das verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tribuição incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 26/05/2011) Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigando a reba-ter, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministro Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/RESP 200901227547 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG.00017 DECTRAB VOL.00193 PG.00028) No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A

TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Dje 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBI-TO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - Dje 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EX-TRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - Dje-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - Dje-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 13/04/2016.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013382-58.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifieste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 165 e contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDEALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUL RAMOS X JESUS NAZARETH TELXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARILINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINIDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER

Manifiestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 398 e documentos seguintes.

0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3) - PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Tendo em vista a petição de f. 277, manifiestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição dos requerimentos.

0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 335-338, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora junte aos autos os documentos especificados na petição supramencionada. Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.Não havendo impugnação, espere(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003887-53.2016.403.6000 - DOROTEU JARA FILHO X MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA X ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De uma prévia análise da inicial, observando-se a espécie de ação proposta pelos requerentes, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de prestação de contas, cuja previsão está contida nos artigos 550 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no 5o, seguir-se-á o procedimento do 2o, caso contrário, o autor apresentará-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. Grifei.Considerando, então, o mencionado dispositivo legal, verifico que a inicial não preencheu grande parte dos requisitos ali descritos, limitando-se a descrever fatos, parcos fundamentos jurídicos e formular pedido de liminar, sem, contudo, adaptar os requerimentos formulados ao novo procedimento previsto no novo CPC, nem mesmo instruindo a inicial com documentos comprobatórios da necessidade de prestação de contas (tais como o contrato firmado com a CEF). Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial aos termos do art. 303, 304, 319, 320 e 550, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da exordial sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02/05/2016.Fernando Nardon Nielsen Jui Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8) - ELIZABETE DA COSTA LESSA X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DA COSTA LESSA

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar todas as importâncias depositadas nas contas 3953.005.05033466-3, 3953.005.05033465-5 e 3953.005.05033464-7, abertas em 17/06/2015, para quitação da dívida. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a cerca do agendamento da perícia para o dia 01 de julho de 2016, às 08h30min., na entrada da chácara Santa Laura, imóvel objeto dos trabalhos periciais. Intimem-se, ainda, as partes, para que possibilitem o total acesso à propriedade.

0007127-21.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULA KELLY GARCETE GONDIM(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a reintegração de imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À f. 130 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetivado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-34.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI X FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA

Considerando os argumentos contidos na inicial, em especial os relacionados à suposta violação do contraditório e da ampla defesa; havendo documentos que demonstram que, aparentemente, os requeridos efetuaram o pagamento de dívidas referentes a crédito de instalação da antiga beneficiária do lote em discussão com a anuência do INCRA (fl. 483/485), além da aparente inclusão pela própria Autarquia dos requeridos para figurar no rol de famílias aprovadas para os projetos de Reforma Agrária (fl. 499) e, finalmente, ante à aparente comprovação de que os requeridos não são mais sócios de empresa (fl. 491/494 e 496/497), suspendo os efeitos da medida liminar de fl. 384/387 e designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2016, às 15:30 h/min. Referida audiência será realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Recolha-se, por ora, o mandado de reintegração de posse. Intimem-se. Campo Grande, 12 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002016-85.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Considerando os argumentos de fl. 278/280 e, em especial a decisão de fl. 281, que determinou a alienação antecipada dos bens de propriedade da requerida que guarnecem a sala e que estão localizados na sala do aeroporto, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a oitiva da INFRAERO, a quem concedo o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o pedido de fl. 278/280. Após, conclusos. Campo Grande, 17 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jeddão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3834

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIELE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Anna Carolina Egoroff Galli da Silva opôs embargos de terceiro em face da União, e pleiteia, em sede liminar, a liberação dos veículos de placas ANA 8408; ARM 1191; ARM 1137 e EFX 0222, tendo em vista que adquiridos antes de 09.07.2012. Referidos bens, juntamente com outros 8 (oito) veículos, foram sequestrados no interesse da ação penal 0003961-78.2014.403.6000 (embasada no IPL nº 218/2013/SR/DPF/MS), movida contra Reginado da Silva Maia, como incurso na pena do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao pedido final, aduz, além de ter adquirido 4 (quatro) veículos antes da data de 09.07.2012, quanto aos demais, que é terceira de boa-fé, sendo que os veículos indicados na denúncia e sequestrados não foram adquiridos com recursos advindos de ilícito penal, seja porque são financiados, seja porque os recursos utilizados para compra são provenientes da atividade de engenharia e da venda de outros bens móveis. Juntou documentos (f. 13/201). Houve emenda à inicial (f. 205), em atendimento ao contido à f. 202. A União, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade e a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo da demanda. Asseverou ainda que a inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que há inconsistência quanto à pessoa da embargante, se se trata de pessoa física ou jurídica. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à decisão liminar, tendo em vista que não ficaram comprovadas as alegações da embargante. Destacou, outrossim, que não juntou qualquer prova de que exerce a atividade de engenharia civil ou de amazona, sendo que a simples prova de transações financeiras não se mostra hábil a comprovar a origem dos valores empregados para a aquisição dos veículos (f. 210/224). O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao deferimento do pedido e à concessão de liminar (f. 226/226-v). Argumentou que a embargante não fez prova da lisura na aquisição dos veículos, de sorte que não restou suficientemente provada sua boa-fé. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a embargante, a fim de que esclareça se se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica, tendo em vista referir na vestibular que foi constituída em 01.05.2003 e que foi registrada na Junta Comercial do Paraná. Em qualquer caso, deverá juntar cópia do contrato social ou de seu documento de identificação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, consoante dispõe o artigo 321 do mesmo código. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0003637-35.2007.403.6000 (2007.60.00.003637-1) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEM IDENTIFICACAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Vistos em inspeção. Intimem-se Valdir de Jesus Trevisan e Ramzia Aiach Al Kadri, na pessoa dos advogados constituídos nos autos da ação penal n. 0005383-63.2006.403.6002, para indicarem conta bancária para a devolução dos valores de fls. 207/212 e 213/223, respectivamente. Campo Grande, 13 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos em inspeção. O ocupante Thiago Eduardo Torres Corvallan alega ser dono de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. A taxa de ocupação foi fixada em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Transcrevo os artigos 44 e 45 da Portaria Nº 0921771, de 18 de fevereiro de 2015, que disciplina, dentre outras coisas, a administração dos imóveis sequestrados: Art. 44 - Estando o imóvel ocupado ou habitado pelo próprio investigado ou por dependente seu, fêto a ser devidamente comprovado, e se a constrição abranger os frutos ou rendimentos do bem, será ele imediatamente posto sob a administração judicial, notificando-se o ocupante, que fica obrigado ao pagamento das taxas de administração e de ocupação. Art. 45 - No caso do artigo anterior, se a constrição não abranger os frutos ou rendimentos do imóvel, o ocupante pagará apenas a taxa de administração, devendo, para tanto, ser notificado pela administradora. Assim, no prazo de 10 (dez dias), o ocupante deverá regularizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de ocupação, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devidos a partir de outubro de 2013, ou seja, início da ocupação (laudo de vistoria de fls. 27/36). Intime-se o ocupante e notifique-se a administradora judicial. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande, 09 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido constante no item a da petição de fls. 49/51. Cumpra-se o despacho de f. 56. Campo Grande, 13 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3835

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Apenas a embargante arrolou testemunhas (fls. 22/24). O MPF, às fls. 39/39v, requereu a inquirição de uma das testemunhas já arroladas. Assim, designo o dia 25/08/2016, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas por videoconferência, com a subseção judiciária de Naviraí. Expeça-se o necessário. Ciências às partes. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, 8 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal, às fls. 1476/1477, opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de fls. 1470/1473, na parte em que determinou, com base em extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição, a restituição do valor da aeronave PT-BDQ a Francisco Bezerra de Araújo. Argumenta ter havido erro, pois a referida sentença contraria a de mérito proferida às fls. 1368/1390 e versos, que reconheceu ser a aeronave de propriedade do acusado Sebastião, e não de Francisco, havendo este atuado como mero laranja daquele. Assiste inteira razão ao Ministério Público Federal, pois, conforme longamente fundamentado na sentença condenatória (fls. 1368/1390), a aeronave não pertence a Francisco, em favor de quem foi erroneamente determinado o produto do leilão da mesma. Os capítulos 09 e 10 da sentença condenatória não deixam qualquer dúvida quanto à condição de laranja de Francisco. Os capítulos 11 e 12 fundamentaram sobre o confisco da aeronave. Se a aeronave nunca pertenceu a Francisco, conforme reconheceu a sentença condenatória, é evidente que a decisão de fls. 1470/1473, na parte que ordenou a restituição do valor a Francisco, incorreu em erro material, podendo ser corrigido através dos presentes embargos. O valor poderá ser devolvido, sim, mas a Sebastião, caso a sentença condenatória seja modificada. Já foi declarada extinta a punibilidade de Francisco, pela ocorrência de prescrição, também a pedido do MPF (fls. 1460/1462 e 1470/1473). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de declaração, com efeitos in-fringentes, opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1476/1477, para o fim de, reconhecer a ocorrência de erro material, afastar da sentença de fls. 1470/1473 a fundamentação e a determinação para a devolução, a Francisco Bezerra de Araújo, da quantia apurada com a venda da aeronave Cessna AIRCRAFT C, prefixo PT-BDQ. Feitas as publicações e intimações, encaminhe-se o processo ao TRF/3. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2016.

0007182-50.2006.403.6000 (2006.60.00.007182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-96.2000.403.6000 (2000.60.00.001670-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIANO DIAS

Vistos, etc. Luciano Dias, Carlos Alberto Montana Corvalan, Levi Souza Tavares, Felipe Cogomo Alvarez e Gustavo Cogomo Alvarez, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas seguintes penas: a) art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86; b) art. 1º, I, da Lei 8.137/90; c) art. 288 do Código Penal, em concurso material. Em 31.10.97, 10.12.97 e 13.01.98, remeteram para o exterior, irregularmente, R\$ 1.869.560,00, mediante associação, e deixaram de recolher os tributos devidos. A denúncia foi recebida em 14.09.05, às fls. 835/837. O processo e o prazo prescricional, em relação a Luciano Dias, foi suspenso com base no art. 366 do CPP (fls. 1009/1010). Na ocasião, ordenou-se a formação de autos em relação a Luciano, permanecendo os demais réus nos autos do processo 0001670-96.2000.403.6002. Luciano Dias é nascido em 13.12.33 (fls. 497), situação em que o prazo prescricional é reduzido pela metade. Completou 70 anos de idade em 13.12.2003, bem antes de ocorrer a suspensão do processo e do prazo prescricional (19.04.06). Em 2003, considerando o implemento da idade de 70 anos, já havia ocorrido a prescrição, cujo termo inicial se dera na data do último fato (art. 111, I, CP). Este ocorreu em 13.01.98, data da remessa de R\$ 634.150,00. Entre 13.01.98 e 14.09.2005, havia decorrido o período de 06 (seis) anos. Os crimes do artigo 22 da Lei 7492/86 e do art. 1º, I, da Lei 8137/90 prescrevem em 12 anos, cuja metade cai para 06 anos (art. 109, III, CP). O delito do art. 288 do CP prescreve em 08 anos (art. 109, IV, CP). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos arts. 107, IV, 109, III e IV, 111, I, e 115, todos do Código Penal, declara extinta a punibilidade de Luciano Dias, brasileiro, casado, nascido em 13.12.1933, filho de Zeférino Dias e de Maria Rita Martines, RG 188.776/SSP/MS, ordenando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado desta sentença. Cópia aos autos da ação penal n.º 0001670-96.2000.403.6002. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2016.

Expediente Nº 3837

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Carlos Alberto Montana Corvalan, Levi Souza Tavares, Felipe Cogomo Alvarez e Gustavo Cogomo Alvarez, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas seguintes penas: a) art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86; b) art. 1º, I, da Lei 8.137/90; c) art. 288 do Código Penal, em concurso material. Em 31.10.97, 10.12.97 e 13.01.98, remeteram para o exterior, irregularmente, R\$ 1.869.560,00, mediante associação, e deixaram de recolher os tributos devidos. A denúncia foi recebida em 14.09.05 (fls. 835/837). Foram ouvidas, desde então, em torno de 20 testemunhas de defesa, 11 das quais residentes no Paraguai. Mais 03, conquanto expedidas rogatórias para o Paraguai, não foram encontradas. Tudo isto implicou traduções e outras formalidades. Ovir uma ou duas testemunhas mediante carta rogatória para a República do Paraguai já é complicado, imagine-se a oitiva de 11 ou 12. Falta ser ouvida a testemunha Antônio Gimenez Paranderi, de nacionalidade paraguaia e indicada como residente naquele país, a pedido de Gustavo Cogomo (fls. 1061). Às fls. 1471/1472, o acusado Gustavo justificou, superficialmente, a necessidade da oitiva. Em 23.08.07, há 09 anos, portanto, foi expedida carta rogatória para a oitiva dessa testemunha (fls. 1505/1510). De lá para cá, várias solicitações foram feitas ao Ministério da Justiça, conforme fls. 2134, 2137/2138, 2155 e 2156, 2378, 2505, 2507 e 2518. A defesa, em casos que tais, deveria colaborar com a justiça e agilizar o andamento da carta rogatória. No presente caso, quem arrolou a testemunha em referência foi o acusado Gustavo Cogomo Alvarez, de nacionalidade paraguaia e residente naquele país. Seria o caso de desmembramento, pois a oitiva da testemunha não interessa aos demais acusados (Carlos Alberto, Levi e Felipe). Todavia, penso ser melhor intimar a defesa para, tendo em vista o decurso do prazo desde o recebimento da denúncia, dizer se desiste da oitiva da testemunha. Existe crédito tributário lançado contra a empresa Global Comércio Importação e Exportação Ltda., cuja constituição definitiva ocorreu em 16.03.99 (fls. 2011, 2016 e 2053). Nesta data, em razão de haver completado 70 anos de idade, foi reconhecida a ocorrência de prescrição em favor do denunciado Luciano Dias. O delito do art. 288 do Código Penal, em relação a todos os réus, está prescrito, pois a pena máxima prevista é de 03 anos e a denúncia foi recebida em 14.09.05. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Montana Corvalan, Levi Souza Tavares, Felipe Cogomo Alvarez e Gustavo Cogomo Alvarez, qualificados, apenas em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se a defesa de Gustavo Cogomo Alvarez se desiste da oitiva da testemunha Antônio Gimenez Paranderi, implicando o silêncio em desistência. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPAHOL CAVALCANTE E SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SPI012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Sobre as certidões negativas de fls. 4357 e 4358, manifeste-se a defesa do acusado Adib Kadri. I-se. Campo Grande, em 16/05/2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4414

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004435-15.2015.403.6000 (2007.60.03.000385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9)) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

As exequentes interpuseram o presente cumprimento de sentença por discordarem da interpretação dada pelo executado à sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000385-15.2007.403.6003, em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determinei que a RFB excluiu o ICMS do faturamento, para fins de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Alegaram que os agentes da RFB estavam diminuindo de seu faturamento as parcelas efetivamente recolhidas a título de ICMS, afirmando que foi o que escrevi no dispositivo da sentença. Na avaliação das exequentes (impetrantes) deveriam ser excluídas não só as parcelas recolhidas, mas, também, aquelas que deixaram de ser recolhidas aos cofres estaduais a título de incentivos fiscais. Pediram o afastamento da citada interpretação da autoridade fiscal, até a decisão final irreversível. Juntaram documentos (fls. 16-269). Instada a respeito (f. 271), a autoridade manifestou-se às fls. 278-80, informando o exato cumprimento dos termos da sentença. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 286-8). Os pedidos de fls. 13 e 15 foram indeferidos (fls. 289-92). Os exequentes interpuseram embargos de declaração (fls. 295-313). As fls. 317-21 rejeitei os embargos. As fls. 327-48 os exequentes informaram a interposição de agravo de instrumento. Mais adiante, informaram a ter desistido do recurso (f. 352-3). Determinei a juntada aos autos dos extratos de consulta processual da apelação interposta nos autos principais (MS nº 0000385-15.2007.403.6003) e do agravo interposto (fls. 356-68). É o relatório. Decido. Na sentença cujo cumprimento ora se discute concedi parcialmente a segurança para declarar que, na base de cálculo da COFINS as impetrantes não estão obrigadas a computar o valor recolhido a título de ICMS. Sucede que da referida sentença a União interpôs recurso de apelação, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para denegar a segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido, ficando sem efeito o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 520, II do CPC/2015. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 16 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4415

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela (tutela de evidência) para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 311 do CPC/2015. Com efeito, constatado que a deficiência da autora substancia-se em seqüela (amputação de membro inferior) decorrente de acidente, é preciso saber se a previdência compreendeu que a autora pode exercer as atividades até então desempenhadas e o porquê da não sujeição da segurada à reabilitação e ao benefício de auxílio-acidente. No entanto, os documentos que acompanham a inicial nada dizem sobre os motivos que ensejaram a suspensão do benefício. O processo administrativo não foi juntado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 67 3253.2804 e 67 9822.3376. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2016

Expediente Nº 4416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Ficam RICARDO LEITE DA COSTA SILVA e ELIS ANTONIA SANTOS NERES intimados que os valores requisitados estão à disposição. Poderão ser sacados diretamente no Banco do Brasil, conforme extratos de f. 233-234

Expediente Nº 4417

CARTA PRECATORIA

0001791-65.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X ROSIMEIRE MONGES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem-se as partes, sobre o laudo pericial, em dez dias.

Expediente Nº 4418

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-79.2016.403.6000 - PAOLA MARKIEWICZ(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X ANDRE FELIPE TRENTO(MS018284 - KARLEN KARIM OBEID)

Manifeste o impetrante sobre a contestação e informações apresentadas, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4419

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005660-36.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES X MIRIAM ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO X EDSON BORGES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os réus para dizerem sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se. 2. Intime-se o autor Edson Borges para juntar a procuração outorgada ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro o pedido de tramitação prioritária, com fundamento no Estatuto do Idoso (art. 71). Anote-se, inclusive na capa dos autos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1882

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Inicialmente, numa análise sumária, como sói ocorrer nestes casos, considerando que o delito previsto no artigo 334-A do Código Penal é de competência da Justiça Federal, reconheço, por ora e nesta fase, a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. O requerente foi preso em flagrante em 28 de abril de 2016 e indiciado como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal e artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão convertida em preventiva, pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face da gravidade do delito, não sendo razoável a aplicação de medidas cautelares diversa do encarceramento (f. 23/24). No caso, embora os indícios em relação ao crime de contrabando de cigarros, dado que os pacotes foram apreendidos dentro da residência do indiciado, verifico no tocante à prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecente, serem os indícios frágeis, pois a droga foi encontrada na caixa de correio do requerente, acessível a qualquer transeunte, como aduziu o Ministério Público Federal às f. 142/143. Ademais, houve a apreensão de pequena quantidade de droga, afastando a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Por outro lado, o requerente não representa ameaça à instrução criminal, pois já houve a apreensão dos pacotes de cigarros e da droga e as testemunhas da prisão em flagrante são policiais, inexistindo, a princípio, perigo de destruição de provas ou ameaça as testemunhas. Também porque, o requerente juntou aos autos comprovantes de endereço (f. 25/26), não se vislumbrando, por ora, receio de que venha a deixar o distrito da culpa. Assim, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança. É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que existem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP. Logo, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada ao delito em que foi indiciado é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Tendo em vista tais determinações e não tratar os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público, tenho que a fiança deve ser arbitrada no mínimo legal. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória à CARLINDO ALVES DE QUEVEDO, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a pena cominada aos crimes que lhe são imputados (artigo 325, II, do CPP). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, do artigo 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cópia desta decisão nos autos principais (0005664-73.2016.403.6000).

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

O acusado Tiago Figueiredo Gomes não foi encontrado na cidade de Dourados/MS para ser notificado dos termos da denúncia e apresentar defesa preliminar (f. 509). Assim, sem prejuízo da informação a ser prestada pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS sobre eventual notificação do denunciado Tiago Figueiredo Gomes, intime-se a sua defesa constituída (f. 222/223) para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. Oportunamente, conclusos.

ACAO PENAL

0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0001662-36.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MARTIN BARBOSA(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA E MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA) X CORNELIO LIMA X ADEMIR PEREIRA FERNANDES X FERNANDO MOLINA DOS SANTOS X ALFREDO ZACHARIAS

Tendo em vista que o réu Edilson Martin Barbosa não foi intimado (fls. 699/700), cancelo a audiência designada para esta data, 02/05/2016, às 13:30 horas, que seria realizada por videoconferência com os Juízes Federais do Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG e Ponta Porã/MS. Comunique-se o cancelamento da audiência aos Juízes Deprecados, informando que tão logo seja designada nova data para as oitivas das testemunhas e/ou os interrogatórios dos acusados serão feitas as comunicações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Edilson Martin Barbosa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interrogatório do réu ter sido realizado antes da oitiva de testemunhas (fls. 694/695).

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido ministerial de f. 673. Intime-se a testemunha ELAINE AROCHA DE OLIVEIRA LAURENTINO, no endereço declinado pelo Parquet, para comparecer na audiência do dia 14/06/2016, às 14 horas, conforme designação feita à f. 578. Sem prejuízo, diante das informações de fl. 672 e 675, cancele-se a videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, pois a testemunha Paulo de Tarso Teixeira reside atualmente em Brasília/DF. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0001533-60.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(Proc. 1179 - KRISCIA CAVALCANTE NAKASONE)

Fica a defesa de Eclair Serafim de Souza (advogada Eclairde Serafim de Souza - OAB/MS-8445) intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca das decisões de fls. 125 e 152.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

DESPACHO DE FL. 345/347: A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2014 (fl. 273). Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 303/308 e 315/322), nas quais sustentam, preliminarmente, atipicidade da conduta e ausência de provas quanto à prática do crime a eles imputado, requerendo absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. As questões levantadas pelos acusados em suas defesas, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-juiz, nesta fase do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta dos acusados. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIACAO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA ACÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócuas no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA24/05/2004 PG.00302 .DTPB.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação WERNER ALMADA e WANDERLEI R. SOUZA e de defesa OLDEMAR RODRIGUES e WANDERLEI ALVES DA SILVA, esta última a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Considerando a informação contida na certidão de fl. 344, dê-se vista ao Parquet, para que informe o atual endereço da testemunha Fernando Luiz Nunes, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita. Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas arroladas, solicitando aos juízes deprecados que a audiência ocorra APÓS a data supra designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 387: Intime-se a defesa do réu LUIZ DE MIRANDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação de que a testemunha Vanderlei Alves da Silva deseja ser ouvida neste Juízo (fl. 386).

0009784-67.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver o réu Jorge Francisco Borges, qualificado nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 304 c.c. 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011660-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDE ROSSI MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.

0004044-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

O denunciado, em resposta à acusação (fl. 644 e 649/650), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 20/06/2016 às 14h20min, para a oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e JORGE BALTA. Depreque-se à Comarca Nioaque (MS) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000443-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

José Marques Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, opôs Exceção de Incompetência alegando, em síntese, que o excipiente foi denunciado por hipotética participação em delito de tráfico de drogas em virtude de apreensão ocorrida em 29.5.2013 na cidade de Caarapó-MS; que este delito foi processado e julgado no juízo estadual de Caarapó-MS (autos n.º 0001607-91.2013.8.12.0031 - 2ª Vara), tendo como réus Edson Guzelotto (sentença condenatória proferida em 10.3.2014) e Fábio Pereira Ribeiro (absolvido); que a denúncia também imputou a participação do excipiente em outros dois delitos de tráfico ocorridos em 26.2.2013 na cidade de Ribeirão Preto-SP (autos n.º 0011643-38.2013.8.26.0506 - 4ª Vara, sentença condenatória em face de Júlio César Fontoura de Lima prolatada em 11.6.2013) e no dia 28.4.2013 na cidade de Presidente Prudente-SP (autos n.º 0012049-34.2013.8.26.0482 - 1ª Vara, sentença condenatória em face de Reges de Moura Lazaro e Ellen Ariane Moraes Lazaro prolatada em 8.5.2014); que houve violação à garantia do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis; que a competência é determinada pelo local da infração tomando, assim, preventos os Juízos Estaduais de Caarapó-MS, Ribeirão Preto-SP e Presidente Prudente-SP; que houve extrapolação da competência no recebimento da denúncia. Ao final, requereu a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000, reconhecimento da incompetência do juízo e remessa de cópias aos juízos estaduais supramencionados e expedição de alvará de soltura clausulado em favor do excipiente. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos formulados por Aldo (f. 199). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre as exceções: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. No caso, discute-se a competência pela prevenção dos juízos estaduais (a) de Caarapó-MS que processou e julgou a ação penal n.º 0001607-91.2013.8.12.0031, movida em face de Edson Guzelotto e Fábio Pereira Ribeiro, na qual houve prolação de sentença condenatória em relação a Edson pelo crime de tráfico de drogas e absolutória em relação a Fábio (f. 190-197); (b) de Ribeirão Preto-SP, que processou e julgou a ação penal n.º 0011643-38.2013.8.26.0506 movida em face de Julio Cesar Fontoura de Lima, na qual houve prolação de sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas (f. 166-169); e (c) de Presidente Prudente-SP, que processou e julgou a ação penal n.º 0012049-34.2013.8.26.0482, movida em face de Reges de Moura Lazaro e Ellen Ariane Moraes Lazaro, na qual houve prolação de sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas e absolutória pelo delito de associação ao tráfico em relação a ambos (f. 170-189). Sobre o tema, ensina Guilherme Madeira Dezen: a exceção de incompetência também é conhecida como declinatoria fori pois é oposta perante o juízo incompetente, requerendo que este remeta o feito para o juízo competente. Ao contrário do que alega o excipiente, Aldo não foi denunciado única e exclusivamente pelos delitos de tráfico de drogas ocorridos: 1) em 26.2.2013 na cidade de Ribeirão Preto-SP em que foram apreendidos 54 Kg de crack em poder de Julio Cesar Fontoura de Lima; 2) em 28.4.2013 na cidade de Presidente Prudente-SP em que foram apreendidos mais de 42 Kg de cocaína em poder de Reges Moura Lazaro e Ellen Ariane Moraes Lazaro; e 3) em 29.5.2013 na cidade de Caarapó-MS, em que foram apreendidos mais de 64 Kg de cocaína em poder do motorista Edson Guzelotto e que teria contado com a ajuda de Fábio Pereira Ribeiro na função de batedor, todos processados e julgados perante os juízos estaduais de Ribeirão Preto-SP, Presidente Prudente-SP e Caarapó-MS, respectivamente. Apenas a título de exemplificação, Aldo foi monitorado em conversas indicativas de sua possível participação nos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pelo menos durante 3 (três) meses, no curso da denominada Operação Materello (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), conforme se depreende, apenas para exemplificar, dos diálogos interceptados no sistema BBM entre 22.2.2013 a 29.5.2013 (decisão que decretou a prisão preventiva de Aldo proferida no incidente de prisão preventiva n.º 0012029-17.2014.403.6000). Portanto, não é verdade que Aldo fora denunciado exclusivamente pelos crimes de tráfico ocorridos nos dias 26.2.2013 em Ribeirão Preto-SP, 28.4.2013 em Presidente Prudente-SP e 29.5.2013 em Caarapó-MS. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a Aldo, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos) como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35). A denúncia ofertada em face de Aldo pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas (ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à atuação dele, em tese, como líder de grupo criminoso de atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai. O fato de terem ocorrido prisões em flagrante em outros juízos não afasta a competência deste juízo, que foi o responsável pela condução das interceptações telefônicas por mais de 4 (quatro) anos na denominada Operação Materello, na qual se investigava um grande grupo criminoso atuante em vários estados da Federação, supostamente voltado ao cometimento de delitos ligados a entorpecentes, tomando-se, pois, prevento. Ademais, posteriormente, este juízo foi o responsável pela decretação de medidas cautelares diversas que culminaram, inclusive, na prisão preventiva do excipiente. Por todo o exposto, não há que se falar em incompetência do juízo ou violação aos postulados do juiz natural e perpetuação da jurisdição. Ante o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e rejeito a exceção de incompetência oposta por Aldo José Marques Brandão, nos termos do artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, firmando competência deste juízo para processamento do feito em relação ao excipiente, em razão da prevenção, com base nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código de Processo Penal; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000; 3) ciência ao Ministério Público Federal; 4) intímem-se.

000444-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) IGOR ANTUNES BRANDAO(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

Antunes Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, opôs Exceção de Incompetência alegando, em síntese, que o excipiente foi denunciado por hipotética participação em delito de tráfico de drogas em virtude de apreensão ocorrida em 29.5.2013 na cidade de Caarapó-MS; que este delito foi processado e julgado no juízo estadual de Caarapó-MS (autos n.º 0001607-91.2013.8.12.0031 - 2ª Vara), tendo como réus Edson Guzelotto (sentença condenatória proferida em 10.3.2014) e Fábio Pereira Ribeiro (absolvido); que a denúncia também imputou a participação de outras pessoas em outros dois delitos de tráfico ocorridos em 26.2.2013 na cidade de Ribeirão Preto-SP (autos n.º 0011643-38.2013.8.26.0506 - 4ª Vara) e no dia 28.4.2013 na cidade de Presidente Prudente-SP (autos n.º 0012049-34.2013.8.26.0482 - 1ª Vara); não há presença dos pressupostos ou elementos essenciais para que se impute o delito de associação ao tráfico a sua pessoa; que houve violação à garantia do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis; que a competência é determinada pelo local da infração tomando, assim, prevento o Juízo Federal de Caarapó-MS; que houve extrapolação da competência no recebimento da denúncia. Ao final, requereu a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000, reconhecimento da incompetência do juízo e remessa de cópias ao juízo estadual da 2ª Vara de Caarapó-MS e expedição de alvará de soltura clausulado em favor do excipiente. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos formulados por Igor (f. 174-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre as exceções: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. No caso, discute-se a competência pela prevenção do juízo estadual de Caarapó-MS que processou e julgou a ação penal n.º 0001607-91.2013.8.12.0031, movida em face de Edson Guzelotto e Fábio Pereira Ribeiro, na qual houve prolação de sentença condenatória em relação a Edson pelo crime de tráfico de drogas e absolutória em relação a Fábio (f. 166-173). Sobre o tema, ensina Guilherme Madeira Dezen: a exceção de incompetência também é conhecida como declinatoria fori pois é oposta perante o juízo incompetente, requerendo que este remeta o feito para o juízo competente. Ao contrário do que alega o excipiente, Igor não foi denunciado única e exclusivamente pelo delito de tráfico de drogas ocorrido em 29.5.2013 na cidade de Caarapó-MS, em que foram apreendidos mais de 64 Kg de cocaína em poder do motorista Edson Guzelotto e que teria contado com a ajuda de Fábio Pereira Ribeiro na função de batedor, processados e julgados perante o juízo estadual de Caarapó-MS. Apenas a título de exemplificação, Igor foi monitorado em conversas indicativas de sua possível participação nos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pelo menos durante 4 (quatro) meses, no curso da denominada Operação Materello (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), conforme se depreende dos diálogos interceptados nos dias 14.3.2013, 27.5.2013, 12.7.2013 a 29.7.2013 (BBM), (decisão que decretou a prisão preventiva de Igor proferida no incidente de prisão preventiva n.º 0012029-17.2014.403.6000). Portanto, não é verdade que Igor fora denunciado exclusivamente pelo crime de tráfico ocorrido no dia 29.5.2013 em Caarapó-MS ou por outros delitos ocorridos nos dias 26.2.2013 na cidade de Ribeirão Preto-SP e 28.4.2013 em Presidente Prudente-SP. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a Igor, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos) como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35). A denúncia ofertada em face de Igor pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas (ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à atuação dele, em tese, como auxiliar direto do grupo criminoso liderado por seu pai, o também denunciado Aldo José Marques Brandão, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai. O fato de terem ocorrido prisões em flagrante em outros juízos não afasta a competência deste juízo, que foi o responsável pela condução das interceptações telefônicas por mais de 4 (quatro) anos na denominada Operação Materello, na qual se investigava um grande grupo criminoso atuante em vários estados da Federação, supostamente voltado ao cometimento de delitos ligados a entorpecentes, tomando-se, pois, prevento. Ademais, posteriormente, este juízo foi o responsável pela decretação de medidas cautelares diversas que culminaram, inclusive, na prisão preventiva do excipiente. Por todo o exposto, não há que se falar em incompetência do juízo ou violação aos postulados do juiz natural e perpetuação da jurisdição. Ante o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e rejeito a exceção de incompetência oposta por Igor Antunes Brandão, nos termos do artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, firmando competência deste juízo para processamento do feito em relação ao excipiente, em razão da prevenção, com base nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código de Processo Penal; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000; 3) ciência ao Ministério Público Federal; 4) intímem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004697-62.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) BANCO BRADESCO S.A.(RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de adentrar na análise do mérito, intime-se a defesa do requerente, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto, no substabelecimento de fl. 16, não foram substabelecidos poderes para a formulação do presente pedido de restituição.

0005246-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-59.2013.403.6000) ANTONIO NUNES DA SILVA(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado (fl. 13-verso), não se manifestou nos termos do despacho de fl. 13, determino o arquivamento do presente feito. Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003235-75.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SOLANGE DA SILVA GREGORIO(MS007645E - REGIS MUNARI FURTADO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

A certidão de fl. 956 relata as diversas tentativas de se notificar pessoalmente a acusada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a notificação de Solange na pessoa de seus advogados (Fl. 958). Entretanto, verifico que Solange da Silva Gregório é servidora pública municipal, lotada na Central Municipal de Compras e Licitações (fl. 852). Por meio de mandado, notifique-se Solange da Silva Gregório para responder a acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do CPP. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer sua defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa, por meio de publicação, para, no prazo de 15 dias, responder a acusação, bem como informar o atual endereço de Solange. Cumpra-se urgente. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005136-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-17.2014.403.6000) CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

em inspeção. Claudinei Predebon, às f. 2-9, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que exerce atividade agrícola no município de Aral Moreira-MS, tem endereço fixo e bons antecedentes, não há indícios de autoria e materialidade quanto à conduta que lhe é imputada (apenas meras suposições) e que solto não oferece risco de prejuízo à instrução processual. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 19-20, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Claudinei. É a síntese do necessário. Decido. 1) O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Claudinei não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantêm-se hígidos, tal como no momento em que proferido o decisum. Inicialmente, quanto ao fumus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constata-se que, durante o curso das investigações, houve apreensão de mais de 5 (cinco) toneladas de entorpecentes em vários estados da federação e também no exterior (Europa), bem como as informações coletadas no bojo dos autos de interceptações telefônicas n.º 0003792-96.2011.403.6000 demonstram indícios suficientes da intensa movimentação dos investigados durante mais de dois anos e meio em inúmeras empreitadas criminosas. Ênfase que tais conclusões são decorrentes de um juízo de cognição sumária, pendentes ainda de apuração e confirmação sob o crivo do contraditório, oportunidade em que as partes terão direito à ampla produção probatória. De todo modo, nesta fase processual, vislumbro presentes indícios suficientes de autoria em relação ao investigado Claudinei. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta. Pondero que o tráfico de drogas revela-se um negócio extremamente rentável, principalmente nos casos em que o agente está envolvido com as etapas precedentes à distribuição ao consumidor final, na qual as quantidades de droga e volume de dinheiro movimentado são bastante significativos, o que indica sua maior propensão à reiteração da conduta (até mesmo para compensar as perdas decorrentes da apreensão da droga). Demais disso, no curso das investigações restou demonstrada a potencial ligação do requerente com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, descartando por completo uma empreitada aventureira ou impensada. O maior indício da estabilidade e, principalmente, do risco real à ordem pública pode ser extraído do fato de, mesmo depois das sucessivas apreensões de entorpecentes, com significativo prejuízo financeiro, não ter havido qualquer sinalização de cessação das atividades pelos investigados. Pelo contrário, os indícios iniciais dão conta de que a cada apreensão, a intenção dos envolvidos era, justamente, engajar-se novamente no negócio criminoso para compensar o prejuízo sofrido. Portanto, ao contrário do que sugerido pelo postulante Claudinei, não foi a gravidade abstrata do delito nem meras suposições de condutas a ele imputadas que justificaram a sua manutenção em cárcere, mas sim a gravidade concreta daquele. Ademais, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa. Os documentos juntados por Claudinei consistem em uma declaração assinada por seu pai José Domingos Predebon atestando que o requerente trabalha em imóvel rural no município de Aral Moreira-MS e em uma cópia de comprovante de residência também em nome de José Predebon. Entretanto, mesmo que possua, atualmente, ocupação lícita, tal situação não tem o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, pois que inalteradas as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva do investigado. Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública. Finalmente, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o investigado está foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao requerente, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 2) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e 0003677-02.2016.403.6000.3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012029-17.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS016600 - ERIK ARTIOLI BARRERA)

Recebo o recurso interposto pelo requerente Gustavo Adolpho Bianchi Ferraris em fl. 976. Razões da acusação já apresentadas (fls. 977/988). Intime-se a defesa de Eduardo Augusto Afonso para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0004451-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) IGOR ANTUNES BRANDAO(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

Antunes Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Separação de Ações Penais alegando, em síntese, que outras pessoas terem sido julgadas em três jurisdições diferentes (Ribeirão Preto-SP, Presidente Prudente-SP e Caarapó-MS) pelas mesmas acusações imputadas ao requerente na denúncia; que há confusão entre acusações processuais em feitos distintos; necessidade de separação dos processos pois a reunião entre três acusações diferentes gera complexidade e causa dificuldades à celeridade processual. Aduz que o presente incidente deve ser regulado pelo mesmo processamento do incidente de falsidade documental e que o excessivo número de acusados é motivo suficiente para o desmembramento. Ao final, pede a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial arguida no incidente processual de prova lícita, assim como a separação do processo para que cada acusação seja julgada em ação penal distinta e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do incidente por ausência de previsão legal e, subsidiariamente, acaso conhecido, seja indeferido porque a defesa pretende que crimes federais sejam fidejados e encaminhados à Justiça Estadual (f. 196-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de separação de processos: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Conforme se depreende da dicção do artigo 80 do CPP, a determinação de separação de processos é ato facultativo do juiz. No caso em tela, verifico que o objeto do presente incidente é o mesmo arguido nos autos de exceção de incompetência n.º 0004444-40.2016.403.6000, além do fato de todos os denunciados estarem presos, exceto Claudinei Pradebon. Inobstante a desnecessidade de propositura de incidente para o pedido de separação dos processos, entendo que, no intuito de evitar a demora na instrução processual, pois que grande o número de acusados, o desmembramento da ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000 em relação ao único réu solto, Claudinei Pradebon, é conveniente para assegurar o célere andamento e a duração razoável do feito. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e acolho o pedido de separação do processo formulado por Igor Antunes Brandão apenas para o fim de determinar o desmembramento da ação penal em relação ao réu solto Claudinei Pradebon, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal; 2) em relação aos demais pedidos formulados pelo requerente julgo-os prejudicados pois que já analisados e decididos nos autos de exceção de incompetência n.º 0004444-40.2016.403.6000. Tendo sido julgado o mérito dos incidentes referidos na inicial, o pedido liminar fica prejudicado. 3) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e 0004444-40.2016.403.6000. 4) intimem-se.

0004452-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

José Marques Brandão, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Separação de Ações Penais alegando, em síntese, que outras pessoas teriam sido julgadas em três jurisdições diferentes (Ribeirão Preto-SP, Presidente Prudente-SP e Caarapó-MS) pelas mesmas acusações imputadas ao requerente na denúncia; que há confusão entre acusações processuais em feitos distintos; necessidade de separação dos processos, pois a reunião entre três acusações diferentes gera complexidade e causa dificuldades à celeridade processual. Aduz que o presente incidente deve ser regulado pelo mesmo processamento do incidente de falsidade documental e que o excessivo número de acusados é motivo suficiente para o desmembramento. Ao final, pede a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial arguida no incidente processual de prova lícita, assim como a separação do processo para que cada acusação seja julgada em ação penal distinta e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos porque inviável o processamento de crimes federais por juízos estaduais e por haver acusação de associação para o tráfico transnacional de drogas cuja competência é do juízo federal (f. 194-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de separação de processos: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Conforme se depreende da dicção do artigo 80 do CPP, a determinação de separação de processos é ato facultativo do juiz. No caso em tela, verifico que o objeto do presente incidente é o mesmo arguido nos autos de exceção de incompetência n.º 0004443-55.2016.403.6000, além do fato de todos os denunciados estarem presos, exceto Claudinei Pradebon. Inobstante a desnecessidade de propositura de incidente para o pedido de separação dos processos, entendo que, no intuito de evitar a demora na instrução processual, pois que grande o número de acusados, o desmembramento da ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000 em relação ao único réu solto, Claudinei Pradebon, é conveniente para assegurar o célere andamento e a duração razoável do feito. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e acolho o pedido de separação do processo formulado por Aldo José Marques Brandão, apenas para o fim de determinar o desmembramento da ação penal em relação ao réu solto Claudinei Pradebon, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal; 2) em relação aos demais pedidos formulados pelo requerente, julgo-os prejudicados pois que já analisados e decididos nos autos de exceção de incompetência n.º 0004443-55.2016.403.6000. Tendo sido julgado o mérito dos incidentes referidos na inicial, o pedido liminar fica prejudicado. 3) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e 0004443-55.2016.403.6000. 4) intimem-se.

0004453-02.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) IGOR ANTUNES BRANDAO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X JUSTICA PUBLICA

etc., IGOR ANTUNES BRANDÃO interpôs embargos de declaração (f. 253-294), sob a alegação de que houve ambiguidade, omissão e contradições na decisão de f. 248-249. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Os pontos elencados pelo embargante como ambíguos, omissos ou contraditórios na decisão de f. 248-249, em verdade, confundem-se com a matéria de fundo ventilada na decisão que não conheceu do incidente e julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito. O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos. Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter inócua a decisão objurgada. P.R.I.C.

0004454-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

etc.,ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO interps embargos de declaração (f.319-365), sob a alegação de que houve ambiguidade, omissão e contradições na decisão de f.316-317.Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz (artigo 619 do Código de Processo Penal) ou, ainda, para corrigir erro material, conforme redação do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Os pontos elencados pelo embargante como ambíguos, omissos ou contraditórios na decisão de f.316-317, em verdade, confundem-se com a matéria de fundo ventilada na decisão que não conheceu do incidente e julgou o feito extinto o feito sem resolução do mérito.O presente expediente busca, em verdade, alterar a decisão em virtude do mero inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos.Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Embargos de declaração que não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Os vícios apontados pela recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. III - O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. IV - Embargos de declaração rejeitados. STF - HC: 104385 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume a decisão objurgada.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Deiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pelo advogado constituído pelo acusado CLAUDINEI (fs. 813/814), devendo ser apresentada, em tal prazo, a sua defesa preliminar, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/06.

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA)

JORGE ARI WIDER DA SILVA, às fs. 387/402, requereu o relaxamento ante a ocorrência de circunstância processual nova e relevante consistente na revogação da prisão preventiva do também denunciado RENATO MARQUES BRANDÃO. Invocou a garantia constitucional da igualdade processual, inexistência de notícias acerca de seu envolvimento com o tráfico ou associação para o tráfico, exercício da profissão de vidreante autônomo. Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não especificou os delitos ou a conduta do requerente que teriam causado perigo à ordem pública. Ao final, pediu a revogação da prisão preventiva em relação ao delicto autônomo de associação para o tráfico, a extensão da revogação da prisão preventiva de Alexandrino Arévalo Garcia ao requerente e a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, requereu que o juízo autorizasse a permanecer durante a instrução criminal no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS).É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) O pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pelo acusado JORGE ARI não merece prosperar.Inicialmente, cumpre salientar que relaxamento e revogação da prisão possuem significados diferentes. O relaxamento da prisão ocorre quando evidenciada alguma ilegalidade, o que não se coaduna com o presente pedido.Em verdade, os fundamentos do pedido de fs. 387/402 dizem respeito à revogação da prisão preventiva e já foram objeto de análise na decisão de fl.287 proferida nos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000. Logo, presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva e inalterada a situação fática de JORGE ARI, indefiro o novo pedido formulado.Assento que eventuais pedidos concernentes à revogação e/ou relaxamento de prisão preventiva deverão ser formulados em autos apartados, a fim de não tumultuar a instrução da presente ação penal.Quanto ao pedido de permanência em estabelecimento prisional de Campo Grande/MS (Presídio de Trânsito) será analisado oportunamente, eis que até a presente data não houve qualquer informação acerca de eventual transferência do requerente para unidade prisional diversa.2) Sem prejuízo, vistas à Defensoria Pública da União, para que apresente a defesa prévia do acusado IVAN (fl.384).3) Intimem-se.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

em inspeção.1) F. 1028. Entregue a prestação jurisdicional não pode o juiz alterar a decisão em pedido de reconsideração formulado em sede de mandado de segurança, motivo pelo qual mantenho a decisão de f. 1017 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2) F. 1042-1044. Ciência ao Ministério Público Federal da juntada da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança.3) F. 1024-1 027. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cujas razões já foram apresentadas.Intime-se a defesa dos acusados para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação.

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR) X EDSON GIROTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação, já arrazoados (fs. 2379/2382), e pelo assistente de acusação (fl. 2387/2388).Intime-se o assistente de acusação, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal.Após, intime-se a defesa dos acusados, para oferecer contrarrazões aos recursos interpostos.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Espeça-se carta precatória para nova oitiva da testemunha Arlindo Carmo Rodrigues, em atenção ao requerimento da Defensoria Pública da União (verso de fl. 376).Requistem-se as certidões de antecedentes criminais em nome de Kleyton de Souza Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fs.378/379.Depois de juntadas as certidões de Kleyton, abra-se nova vista ao MPF.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CARTA PRECATORIA n.º 320/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana (Rua Nítza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova - cep: 79.200-000 - Aquidauana/MS) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA abaixo qualificadas: ARLINDO CARMO RODRIGUES - policial militar inativo, atualmente reside na Rua Iran Pereira dos Reis, 12, Santa Terezinha, Aquidauana - ou na rua Otio Norte, 12, Aquidauana.Solicito a nomeação de defensor público ou ad hoc, tendo em vista que a defesa Roque dos Santos Nunes e Kleyton de Souza Silva é patrocinada pela Defensoria Pública da União.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Odiney Vasques do Prado (advogado Janes Couto Sanches - OAB/MS 9354) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0035766-46.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009096 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Marco Antônio Barbosa Neves foi pessoalmente intimado, nesta data, para apresentar suas alegações finais, tendo em vista que não atendeu à intimação publicada em 25/02/2016 no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.Decorrendo in albis o prazo e com o intuito de impedir indevidas prolações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, em caso de nova inércia, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.Intime-se.

0002549-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO ROBERTO CELESTE X PAULO NEGRÍ(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT E PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado PAULO NEGRÍ para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória n.º 433/2016-SC05.B *Cp.n.433.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Umuarama (PR), depreco-lhe a intimação do acusado PAULO NEGRÍ, brasileiro, nascido em 30/09/1966, natural de Nova Olímpia (PR), filho de Jorge Negri e de Antonia Candida de Negri, portador do RG sob o n.º 4.369.130-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 623.951.579-53, domiciliado na Avenida Maringá, Edifício Antuérpia, Zona III, CEP 87.502-080, Umuarama (PR), e com domicílio profissional na Estrada Perimetral, BR 082, km 01, telefone (44) 9866-7831a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça - por ocasião do ato da intimação - ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecar, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresentar memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0007679-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA(DF015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO E MS015846 - LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl.338) e pela defesa (fl.342).Razões da acusação e contrarrazões da defesa já apresentadas (fs.339 e 343).Intime-se a defesa de Henrique Cordeiro da Cunha para, no prazo legal apresentar razões de apelação. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE CAVALCANTE)

Tendo em vista a certidão de folha 455, intime-se a defesa de Francisco Ferreira Martins para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Sílvio Ribeiro Fianonci.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva de Sílvio, que fica desde já homologada.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que informe o atual paradeiro de Juliano Cesar Siqueira de Andrade.Informados novos endereços da testemunha Sílvio e do réu Juliano, oficie-se ao juízo deprecado, comunicando.

0007348-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 617-V).Razões de apelação apresentadas em fls. 619/621.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Delfino de Almeida Mendes, Itamar Cheres, Paulo Joelson Balbuena Trindade e Gumercindo Luveira Marçal, conforme solicitação da defesa em fls. 329-verso e 360.Deprequem-se os interrogatórios dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:l. *CP.405.2016.SC05.B* Carta Precatória nº 405/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Nova Alvorada do Sul (Avenida Irineu de Souza Araújo, 1121 - cep 79.140-000, Nova Alvorada do Sul/MS) O INTERROGATÓRIO DE JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA, brasileiro, motorista, nascido em 14/10/1967, natural de Bonito/MS, filho de Bernardino Quintana e de Caetana Aguilheira Quintana, RG 357.774-SSP/MS, CPF 444.891.101-20, com endereço na Rua Raimundo Alves da Silva, 2324, bairro Maria de Lurdes e com endereço comercial na Dallas Alimentos Ltda., BR 163, Nova Alvorada do Sul, telefone para contato: 67-9622-5366.2. *CP.406.2016.SC05.B* Carta Precatória nº 406/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Bonito (Rua Clóvis Cintra, 1035, Vila Donária, cep 79.290-000, Bonito/MS) O INTERROGATÓRIO DE ROMES MACHADO DA SILVA, brasileiro, pecuarista, nascido em 20/08/1953, natural de Bonito/MS, filhote Acácio Jacques da Silva e de Zila Machado da Silva, RG 751.394-SSP/MS, CPF 203.909.631-00, com endereço na Avenida Eron do Couto, 100, Marambaia, Bonito.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Valdomiro da Rocha (advogadas Andréa Flores e Rejane Alves de Arruda - OAB/MS - 6369 e OAB/MS - 6973, respectivamente) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007855-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VERLEI VALTER VIEIRA JUNIOR(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada, não apresentou as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado.Verlei também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo umas das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões.

0010595-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

Intime-se a defesa de Edson José de Moraes para, no prazo de cinco dias, informar o endereço das testemunhas arroladas ou, no mesmo prazo, informar se comparecerão independentemente de intimação.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de suas oitivas, que fica desde já homologada.Após, ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, atualize a lotação e endereço de suas testemunhas, haja vista o prazo decorrido desde os depoimentos prestados na fase inquisitorial.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008925-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008925-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008339-0)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA X LUIZ SERGIO LUNARDI X SELMA MOREIRA LUNARDI(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Junte-se cópia das f. 281-287 e 323-333 na Execução Fiscal apensa (nº 200560000083390).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Oportunamente, desapensem-se.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009425-49.2015.403.6000 (2007.60.00.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-82.2007.403.6000 (2007.60.00.010883-7)) JOSE VALDEQUE DE GOIS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitiva, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade, sob pena de extinção destes embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

A executada requereu a juntada de documentos relativos à renovação dos seguros garantia que guarnecem os presentes autos (f. 1633).Instada à manifestação, a exequente observou que o instrumento de garantia apresentado não atende a regulamentação condensada na Portaria PGFN 164 de 27.02.2014, como por exemplo, no que se refere à condição de segurado, devendo figurar a União, representada neste ato pelo PGFN e não a 6ª Vara de Campo Grande/MS (f. 1673).Nesse sentido, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à exequente no mesmo prazo.

0004061-33.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PEDRO RUBENS PREVATTO(MS016896 - SARAH ALINE ANICÉSIO BERNAL)

A execução fiscal encontra-se suspensa em virtude de parcelamento (f. 263).Às f. 264 e 278, o executado comparece aos autos para informar a quitação do parcelamento em relação às inscrições 13.6.11.005334-30, 12.2.11.000516-82 e 13.7.13.000525-30 e requerer o desentranhamento das CDAs.Às f. 271 e 284, manifestação da União, com a juntada de documentação que demonstra o pagamento das inscrições (13.2.11.000516-82, 13.2.11.002146-54, 13.6.11.005333-50, 13.6.11.005334-30 e 13.7.13.000525-30), bem como, a regularidade do parcelamento das demais.Tenho que o desentranhamento de certidões referentes aos débitos quitados é desnecessário, posto que, a execução, se for o caso de descumprimento do parcelamento pelo executado, prosseguirá tão somente quanto aos débitos não quitados. Assim, mantenham-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao prosseguimento ou extinção deste executivo fiscal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3745

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 472/482

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

RIBEIRO VEÍCULOS S/A ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO para desobrigar-se do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias devido nas férias gozadas. Requereu antecipação dos efeitos da tutela pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e respectivo depósito em Juízo. Documentos às fls. 15-76. Instada a se manifestar quanto ao enquadramento empresarial (fls. 79), a empresa autora informou que não pode ser considerada como de micro ou pequeno porte (fls. 81), apresentando os documentos de fls. 83-164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro a tutela provisória pretendida pelo autor, relativa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago aos seus empregados nas férias gozadas. Isso porque tal verba tem natureza indenizatória, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d (Precedente: STF, RE 587.941/SC). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias nas férias gozadas por seus empregados a partir do ajuizamento da presente ação. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-38.2016.403.6002 - JOSE ANTONIO TOZZI FILHO(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-36.2016.403.6002 - ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA CASA X X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

ALTAMIR LIMA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIÁRIA CASA X E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, pedindo, liminarmente, a autorização do depósito mensal em juízo das parcelas do financiamento residencial contratado com a ré, bem como que esta se abstenha de praticar qualquer medida extrajudicial para alienação do bem. O autor narra que a rescisão do financiamento - cuja notificação foi expedida em 10/3/2016 - foi fundamentada no fato de ter prestado declaração falsa sobre seu estado civil no contrato, assinado em 8/11/2007 (constou solteiro quando, na verdade, já era casado desde maio daquele ano). Argumenta que quando se inscreveu no programa, no ano de 2005, era solteiro, e que se casou quando já tinha sido selecionado para o recebimento do imóvel. Pondera, nesses termos, que não houve irregularidade. Documentos de fls. 14-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do NCP, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, informa o autor que teve seu contrato de Arrendamento Residencial 672460025127-0 rescindido, por ter prestado declaração falsa acerca de seu estado civil. Essa circunstância emerge do cotejo do contrato, assinado em 8/11/2007 (fls. 22-24) e no qual consta o estado civil solteiro, com a informação lançada na inicial, relativa à celebração de seu casamento em 26/5/2007 (fls. 3, segundo parágrafo). A cláusula 19, a que se vincularam as partes, é expressa ao estabelecer que a falsidade de qualquer declaração prestada no contrato redundará em sua rescisão (fls. 23-verso). É certo que o caráter genérico e amplo da disposição precitada comporta temperamento à luz do caso concreto, devendo a consequência nela prevista ser ponderada com a finalidade almejada pelo Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/01. Neste ponto, observo que o programa em questão se destina ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo este o cerne da relação jurídica travada entre as partes ora em litígio. É certo que ao declarar o estado civil solteiro, apenas a renda do autor foi computada, o que tem repercussão para fins de enquadramento no programa que, repise-se, é destinado à população de baixa renda. Resta evidente que a situação poderia ser diversa se tivesse se declarado casado. Vale destacar que em momento algum o contrato ou a lei de regência estabelecem que a comprovação do enquadramento no programa seja feita antes da celebração do contrato. A habilitação para o programa precede a contratação, que é o momento em que o beneficiário deve demonstrar que reúne os requisitos afirmados na inscrição, o que é óbvio, já que pessoas esperam anos até serem beneficiadas pelo programa. Não vislumbro, dessa forma, qualquer violação ao direito de moradia com a rescisão contratual, mas sim resguardo ao direito dos verdadeiros beneficiários do programa. Ante o exposto, em análise perfunctória própria às tutelas de urgência, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por consequência, as medidas extrajudiciais cabíveis e pertinentes - para desocupação e reintegração do imóvel ao PAR - não podem ser obstadas, exceto se praticadas sem a observância dos atos normativos pertinentes, o que não foi demonstrado pelo autor. Defiro a Gratuidade de Justiça, nos termos do NCP, 98. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-53.2016.403.6002 - ANTONIO SEBASTIAO FAUSTINO(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-65.2016.403.6002 - VIVIANE SANTOS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-68.2016.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

DECISÃO LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME ajuizou ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a manutenção dos débitos inerentes aos Demais Débitos administrados pela PGFN, código 4737, no parcelamento ao qual aderiu na forma da Lei 12.996/2014. Documentos às fls. 30-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Pois bem. Infere-se da inicial que o impetrante parcelou todos os débitos que tinha com a Administração Tributária Federal na forma da Lei 12.996/2014 (fls. 52-58), os quais foram catalogados em quatro códigos: i) Código 4743: Parcelamento de débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil; ii) Código 4720: Parcelamento de débitos previdenciários administrados pela PGFN; iii) Código 4750: Parcelamento de demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil; iv) Código 4737: Parcelamento de demais débitos administrados pela PGFN. Verifico que embora os débitos relacionados no Código 4737 tenham sido consolidados, conforme recibo de fls. 131-133, a situação registrada é, contraditoriamente, de que foram rejeitados na consolidação (fls. 135). Nesse cenário, em virtude da relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável - decorrente da exclusão dos débitos do parcelamento e das consequências inerentes à inadimplência - DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade coatora que mantenha os débitos relacionados no Código 4737 no parcelamento disciplinado pela Lei 12.996/2014 até decisão definitiva nos presentes autos. Para tanto, deverá o impetrante prestar caução nos autos, equivalente aos valores não recolhidos desde a suspensão da emissão das guias, em janeiro de 2016, até este mês de maio de 2016. Por sua vez, a impetrada deverá, a partir do mês de junho de 2016, expedir as respectivas guias do parcelamento (Código 4737) para recolhimento de forma temporária pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por guia não fornecida. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2016-SM01-_____ - À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 576, foi determinado o cumprimento da decisão pre-viamente proferida às fls. 70-v, para o que foi determinada a requisição de efetivo policial militar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul. Veio aos autos informe de julgamento definitivo, proferido pelo Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 0004038-45.2014.403.0000, negando provimento a Agravo Regimental em Suspensão de Execução de Sentença - fls. 577-580. Foi juntada aos autos, às fls. 586-587, uma manifestação pública proferida pela FIAN - Foodfirst Information & Action Network. A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Embargos de Declaração às fls. 588-592, alegando obscuridade e contradição com procedimento adotado em outro processo, além de vis-lumbar violação ao pacto federativo. É o que cumpria relatar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os presentes autos tratam do cumprimento provisório de sentença proferida nesta 1ª Vara Federal de Dourados na Ação de Reinte-gração de Posse 0003699-356.2008.403.6002. Antes de apreciar o mérito dos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, entendo que a dimensão pública dos interesses em tela impõe que se trace um breve histórico dos fatos relevantes ocorridos neste processo. O pedido original de reintegração de posse foi objeto de decisão liminar, e depois de sentença confirmando-a, ambas proferidas por juízes federais que não os atuais Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto neste juízo. A sentença referida foi prolatada em 18 de julho de 2012. A sentença foi objeto de apelação que foi recebida apenas com efeito devolutivo. Vale dizer, se o Egrégio TRF-3 não julgasse pela reforma da sentença, esta poderia ser executada desde logo se não fosse cumprida espontaneamente pela parte vencida (a comunidade indígena). No Egrégio TRF-3, foi requerido efeito suspensivo à apelação (ou seja, que a sentença não pudesse ser executada em caso de descumprimento), que foi negado em definitivo com o julgamento proferido pelo Tribunal e noticiado às fls. 577-580. Em função do retorno da comunidade indígena ao imóvel no ano de 2013 (em nova invasão), o requerente ajuizou este processo de Cumprimento Provisório de Sentença, na data de 11 de dezembro de 2013. Às fls. 70, foi concedida liminar para que o requerente fizesse cumprir aquela sentença de reintegração de posse, com a desocupação do imóvel pela comunidade indígena. Tal decisão foi proferida por juiz federal que não os atuais Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto neste juízo, na data de 15 de janeiro de 2014. Em 02 de abril de 2014, o Egrégio TRF-3 negou pedido formulado pela FUNAI para suspender a ordem de desocupação. Em 08 de abril de 2014, depois de pedido do Ministério Público Federal, foi proferida decisão por este juízo mantendo a ordem de desocupação do imóvel pela comunidade indígena. Também essa decisão foi proferida por juiz federal que não os atuais Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto neste juízo. Em 12 de junho de 2014 foi proferida nova decisão - também por juiz federal que não os atuais Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto neste juízo - impondo multas à FUNAI e à comunidade indígena se não dessem cumprimento à ordem de desocupação do imóvel. Em 02 de julho de 2014 o Egrégio TRF-3 proferiu decisão afastando: i) a responsabilidade da FUNAI por dar cumprimento à decisão de reintegração de posse; e ii) a multa que fora imposta (fls. 336-358). Em 26 de setembro de 2014 a Delegacia de Polícia Federal de Dourados informou ao juízo que, na data de 29 de outubro de 2014, faria reunião para definir amistosamente os meios para cumprimento pacífico da ordem judicial (fls. 372-373). Vieram sucessivos pedidos do requerente informando que a desocupação do imóvel pela comunidade indígena não ocorreria, e pedindo que este juízo fizesse cumprir a decisão judicial. Em 30 de abril de 2015, este Juiz Federal substitutor da pre-sente decisão, considerando que tinham transcorrido seis meses desde a in-formada reunião pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados, sem a des-ocupação, e que tinham sido afastados todos e quaisquer fundamentos ju-rídicos invocados para que não se desse cumprimento à decisão de deso-cupação do imóvel, determinou que se desse cumprimento àquela decisão de 15 de janeiro de 2014 (fls. 398). Permanecendo o descumprimento, em 29 de junho de 2015 este juízo determinou a comunicação ao presidente da FUNAI, ao Ministro da Justiça e ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; de que a de-cisão judicial não fora cumprida e que eles estariam passíveis de responsabilização pessoal pela ausência de cumprimento. Em 14 de julho de 2015 o Ministério Público Federal alegou a existência de cemitério indígena no imóvel a ser desocupado. Por tal razão, o juízo determinou que o Ministério Público Federal apontasse, nos autos da-quele processo 0003699-356.2008.403.6002 (de que se originou a sentença pendente de cumprimento), onde havia menção a esse cemitério indígena. Às fls. 572 o Ministério Público Federal se limitou a dizer que os túmulos estar-iam na área ... ao menos desde 2008 - época do esbulho que gerou a ação de reintegração de posse pelo requerente - sem indicar se naquele processo havia alguma indicação de cemitério indígena na área. Vieram ao processo mais manifestações do requerente, in-formando que o imóvel não fora desocupado e pedindo o imediato cumprimento da ordem judicial. Em 26 de agosto de 2015, a Delegacia de Polícia Federal de Dourados informou que a demora no cumprimento da ordem judicial se devia à observância das diretrizes firmadas no Manual de Diretrizes Nacio-nais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, expedido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos). Em 04 de setembro de 2015 a FUNAI comunicou ao juízo que ... para os indígenas se desloquem [sic] para outro local, é necessário que manifestem essa vontade - sem que não haveria cumprimento da ordem judicial (fls. 502-504). Em 19 de novembro de 2015 a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal prestou informações (em ofício remetido apenas em 17 de dezembro de 2015) a respeito da demora no cumprimento da ordem judicial de desocupação do imóvel (fls. 544-551). Vieram novos e sucessivos pedidos do requerente, infor-mando que o imóvel não fora desocupado e pedindo o imediato cumprimento da ordem judicial. Em 04 de maio de 2016, considerando o decurso de apro-ximadamente cinco meses desde a última informação pela Polícia Federal, e absoluto silêncio desde então, sem cumprimento da ordem judicial de deso-cupação do imóvel pela comunidade indígena, este juízo determinou que a ordem fosse cumprida imediatamente, no prazo de cinco dias, e para tanto determinou a requisição de efetivo da Polícia Militar ... em número suficiente para esse fim. Nesse contexto é que vieram aos autos do processo os Em-bargos de Declaração do Estado de Mato Grosso do Sul, a manifestação da FIAN e a informação de que o Egrégio TRF-3 negou, em definitivo, a suspen-são deste cumprimento de sentença. Primeiramente, convém ressaltar, tão fortemente quanto possível, que a sentença se encontra em grau de apelação perante o Egrégio TRF-3. Portanto, quem pode reforma-la ou anulá-la não é este juízo de primeira instância, mas tão somente o tribunal. Em segundo lugar, a apelação de sentença foi recebida unicamente em seu efeito devolutivo - ou seja, sem efeito suspensivo. Quem poderia conceder efeito suspensivo ao recurso seria tão somente o Egrégio TRF-3, que negou em definitivo a possibilidade de fazê-lo. Assim, também para tanto este juízo não teria tal poder. Em terceiro lugar, descumprida a sentença, e não havendo efeito suspensivo na apelação contra ela, cabe o pedido de seu cumprimento provisório. É a lei que o estabelece no Código de Processo Civil, artigos 513 e seguintes. Este juízo não pode revogar a lei nem há fundamentos válidos para que declare incidentalmente a sua inconstitucionalidade. Em quarto lugar, tendo sido requerido o cumprimento provi-sório de sentença neste processo, foi concedida a liminar para tanto (por juiz federal diverso deste), que deve ser cumprida. Todas as partes e interessados não apresentaram fundamentos idôneos para suspender a execução, tanto que sequer o Egrégio TRF-3 determinou a suspensão. Igualmente perante este juízo, tal qual perante o Egrégio TRF-3, não fora apresentado qualquer fundamento para afastar o direito do requerente, já reconhecido em sentença, e deixar de cumpri-lo. Assim, por mais relevantes sejam as razões humanitárias in-vocadas pela FIAN, fato é que o requerente tem um direito reconhecido em sentença e a Jurisdição - decorrente do poder soberano estatal - não pode deixar de dar efetividade a ele. Todos os argumentos, jurídicos e metajurídicos, humanitários ou históricos, já foram apresentados naquela ação de rein-tegração de posse (0003699-356.2008.403.6002) e foram rejeitados. Não cabe a este juízo fazer a rediscussão desses argumentos. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, deixo de conhecê-los. Isso porque o Estado reconhe-cidamente não é parte nestes autos; sua função nestes autos decorre uni-camente da requisição adjutória de efetivo policial para cumprimento da ordem judicial. De toda forma, esclareço que a requisição de efetivo da Polícia Militar diretamente, sem menção a atuação conjunta ou colaboração à atuação da Polícia Federal, decorre da desidiosa demonstrada por esta no cumprimento da ordem judicial, que já remonta há aproximadamente dois anos e meio. A Constituição Federal confere à Polícia Federal a função de polícia judiciária no âmbito da Justiça Federal (CF, 144, IV). Todavia, quando a própria Polícia Federal se mostra desidiosa em relação ao cumprimento das ordens judiciais - neste caso, transcorreu aproximadamente dois anos e meio desde a ordem original mais de um ano desde a reiteração da ordem; aproximadamente cinco meses desde a última comunicação, com absoluto silêncio desde então - não cabe à Jurisdição esperar pela boa vontade do órgão auxiliar, com o que suas decisões se esvaziariam de senso prático. Em face da desidiosa, cabe à Jurisdição utilizar-se de todos os meios à sua disposição para que suas decisões tenham efetividade e sejam cumpridas - sob pena de restar ferido o próprio poder estatal soberano. Por tal razão é que, tal como já decidido em casos seme-lhantes, este juízo adotou como solução a requisição de efetivo policial mili-tar, para que a ordem judicial seja cumprida com ou sem o exercício de suas funções pela Polícia Federal. A escolha específica da Polícia Militar decorre do caráter local do direito a ser efetivado, ao que o efetivo estadual melhor se amolda. Inexiste, nesse caso excepcional, qualquer obscuridade, omissão, ou violação do pacto federativo, como alegou o Estado de Mato Grosso do Sul - exatamente pela excepcionalidade do caso concreto. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 576, independente-mente da vinda aos autos de quaisquer outros atos prolatorios. Dê-se ampla publicidade à presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001839-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON MORAES MOREIRA X TATIANA PORTO HECK

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de ANDERSON MORAES PEREIRA e TATIANA PORTO HECK, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Lindalva M. Ferreira, nº 1650, casa nº 90, do Condomínio Residencial Novo Horizonte, em Dourados - MS, matriculado sob o nº 87527 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001, em 12/04/2011. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento desde janeiro do ano de 2015, além do IPTU devido no exercício de 2016. Salienta que os requeridos, mesmo notificados acerca da inadimplência, mantiveram-se inertes, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 8-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - momento quando se observa que o financiamento foi pactuado há quase dez anos e que os débitos perfazem R\$ 5.304,75 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se e intem-se os requeridos para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, detemino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Observo, ainda, que o feito deve ser chamado à ordem, pois melhor analisando, extrai-se que os réus foram intimados para desocupar o imóvel nos dias 21/02/2015 e 09/03/2015 (fls. 29 e 31), e a presente ação foi proposta em 04/05/2016, portanto, o alegado vício possessório tem prazo superior a um ano e dia, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo inviabilizar o manejo da pretensão pelo procedimento comum, nos termos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o procedimento comum. Ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Comum. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO 131/2016-SM01-APA - para citação e intimação dos réus ANDERSON MORAES MOREIRA, CPF 653.897.781-20 e TATIANA PORTO HECK MORAES, CPF 011.511.521-888, residentes na Rua Lindalva M. Ferreira, nº 1650, casa 90, Condomínio Residencial Novo Horizonte, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8372

INQUERITO POLICIAL

0000514-80.2008.403.6004 (2008.60.04.000514-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 231/234, conforme certidão de fls. 249. Determino:1) a remessa dos autos ao SEDI, para a devida anotação;2) o envio de cópias da decisão fls. 181/183, dos acórdãos de fls. 213/215 e 231/234, e da certidão de trânsito em julgado (fls. 249) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 415 /2016-SC; 3) O envio de cópias da decisão fls. 181/183, dos acórdãos de fls. 213/215 e 231/234, e da certidão de trânsito em julgado (fls. 249) ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 416/2016-SC.Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000969-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000969-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DA SILVA TAVARES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados;2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; 3) a expedição de Guia de Execução da Pena;4) o envio de cópias da sentença (fls. 147/152v), acórdão (fls. 215/221) e da certidão de trânsito em julgado (f. 247) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 401/2016-SC;5) o envio de cópias da sentença (fls. 147/152v), acórdão (fls. 215/221) e da certidão de trânsito em julgado (f. 247) ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 402 /2016-SC;6) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional;7) expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo (R\$ 1190), nos termos da sentença;8) comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação da ré, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico;9) visto o perdimento do aparelho celular em sentença, registre-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos) e oficie-se a ACLAUD - Associação Corumbaense e Ladarensense de Apoio ao Usuário de Drogas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse em receber o celular descrito em fl. 12 como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determine desde já sua destruição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 403/2016-SC;Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000423-19.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOMI LABI ALAKIU(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o lançamento do nome do réu no ROL NACIONAL DOS CULPADOS;2) a expedição de guia de execução de pena;3) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; bem como das cópias necessárias para a formação de autos de execução;4) o envio de cópias da sentença (fls. 222/225v), do acórdão (fls. 281/285v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 310) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 397/2016-SC;5) a solicitação ao SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. Transcorrido o prazo, o valor será inscrito em dívida ativa;6) o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 398/2016-SC;7) o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado a CONSULADO DA NIGÉRIA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 399/2016-SC.8) a intimação do condenado para que retire o montante apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perdimento em favor da União.O celular e o notebook apreendidos devem ser destruídos, conforme descrito em sentença.Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

0000647-20.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN GABRIEL RIVERA HUARACHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o lançamento do nome do réu no ROL NACIONAL DOS CULPADOS;2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (fls. 172/177), do acórdão (fls. 258/269) e da certidão de trânsito em julgado (f. 331) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 404/2016-SC;4) a solicitação ao SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. Transcorrido o prazo, o valor será inscrito em dívida ativa;6) a expedição da solicitação de pagamento ao advogado dativo (R\$ 0), nos termos da sentença;8) o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 405/2016-SC;9) o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao CONSULADO DA BOLÍVIA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 406/2016-SC;10) oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas (doc. anexo), através de DOC, cujas informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD2002460000120201; CNPJ 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1 - CONTA CORRENTE: 170500-8. Caso a transferência seja efetuada via TED, deverá constar o CÓDIGO IDENTIFICADOR DE NUMERÁRIO APREENDIDO 2002460000120201. A instituição financeira deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma de transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Efetuada a transferência, deverá a CEF enviar o comprovante à SENAD e comprovar, a este Juízo, o cumprimento, no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14) e da comunicação à SENAD. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº407/2016-SC;Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7960

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-44.2016.403.6005 - D.B. TRANSPORTES LTDA ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0000705-44.2016.403.6005Impetrante: D.B. TRANSPORTES LTDA MEImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MSVistos em inspeção.Decisão sobre liminarEm 14/03/2016, D.B. TRANSPORTES LTDA ME impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para que se restituam de forma definitiva os veículos TRAC. TRATOR SCANIAT 113 H 4X2 360, placas AFN 4758, cor azul, ano 1995 e CAR/S. REBOQUE/CABERTA SR/NOMA SR3E27 CG, placas HRV 0788, cor ciriza, ano 2012. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 20/04/2015, policiais do DOF apreenderam os veículos acima relacionados, quando transportavam certa quantidade de mercadorias supostamente sem documentação fiscal; b) desproporcionalidade entre o bem apreendido e o valor das mercadorias; c) a autoridade impetrada ainda não se manifestou nos autos do processo administrativo, acerca da destinação do bem. Documentos às fls. 13/142. A fl. 144 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 146/306. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que a aplicação de critérios meramente matemáticos para aferir a desproporcionalidade não é razoável, pois a introdução de produtos estrangeiros sem o devido despacho aduaneiro ofende também ao interesse público, atentando contra a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente (fl. 151). Ademais, a responsabilidade do impetrante não foi bem esclarecida, pois em defesa prévia, informou que os pneus foram carregados em um ECO PONTO em Sete Quedas/MS, porém na ocorrência policial, a tripulante e esposa do condutor confessou que o material foi carregado na Goodyear e Pindoty Porá, Paraguai (fl. 153). Além disso, pagam dívidas quanto à real propriedade do imóvel, pois há vestígios aparentes de adulteração da numeração identificadora do chassi e do motor. Por essa razão, foi encaminhado ofício ao Delegado de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, solicitando que fosse determinada realização de perícia metalográfica no veículo (fl. 155-V). Por tais razões, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 25.235,99 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) (fls. 198/199), bem como foi proposta a pena de perdimento do veículo, pois o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao Erário (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobrevida pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano, porque não foi ventilada, na inicial, tese que a demonstrasse, pois sequer contestou a sua responsabilidade no transporte das mercadorias apreendidas. Além disso, os documentos apresentados para justificar o transporte dos pneus, referem-se a veículo cuja placa não corresponde ao veículo objeto deste mandamus. Quanto à desproporcionalidade, sua presença é evidente, visto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 25.235,99 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos - fl. 199) e os veículos foram avaliados R\$ 144.104,00 (cento e quarenta e quatro mil e cento e quatro reais - fl. 202). Todavia, não há justo receio de perda dos bens, visto que não há decisão de perdimento proferida em sede administrativa. Além disso em vistoria realizada, verificou-se vestígios de adulteração da numeração identificadora do chassi e do motor, de modo que a liberação do veículo mostra-se temerária, ante a ausência de certeza quanto à propriedade do veículo e ante a pendência do laudo de exame pericial realizado. Assim, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.Ponta Porá, 10 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 7961

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-50.2016.403.6005 - LUCIANO DA SILVA COSTA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 0000336-50.2016.403.6005Impetrante: LUCIANO DA SILVA COSTAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SULVistos em inspeçãoLUCIANO DA SILVA COSTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL, pede o cumprimento de decisão judicial (alvará judicial), relativa a parcelas do seguro-desemprego (f. 03-10). Postergada a análise da liminar (f. 25). Prestadas informações pela Autoridade Coatora (f. 29-36).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido por gratuidade judiciária.Após, indefiro o pedido liminar porque o autor não comprovou o perigo da demora. Ademais, a natureza de verba alimentar não, por si só, suficiente para justificar a medida excepcional, sobretudo considerando a situação de reemprego desde 22/07/2015 (f. 04).Vista ao MPF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).Intimem-se.Ponta Porá/MS, 10 De Maio de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 7962

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-55.2016.403.6005 - JOSE SANDRO FEITOSA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0000950-55.2016.403.6005Impetrante: JOSÉ SANDRO FEITOSAImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MSDecisão sobre liminarEm 08/04/2016, José Sandro Freitas impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para suspender os efeitos do termo de apreensão e lação de veículo, tão somente no sentido de liberar o veículo Volkswagen/Gol, cor prata, 2011/2012, placa HJZ 7907. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 18/03/2016, teve seu veículo retido e lacrado por prepostos da autoridade coatora, em razão de haver trocado pneus e estepe no Paraguai; b) a pena de perdimento do veículo é desproporcional, visto que o veículo apresenta valor quase trinta vezes superior ao valor do produto adquirido/transportado irregularmente. À fl. 31, foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 33/38. Às fls. 39/40 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 42/125. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que foram detectadas no veículo diversas mercadorias procedentes do Paraguai e pneus novos já montados no veículo, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua importação regular e que, por sua quantidade, eram destinadas à comercialização. Por tais razões, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 6.133,67 (seis mil cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como foi proposta a pena de perdimento do veículo, pois o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao Erário. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobrevida pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano. Primeiro porque a Receita Federal informou que entre as mercadorias apreendidas havia pneus novos duplados (um dentro do outro) montados no veículo e outros em seu interior. Além disso, consulta ao SINIVEM (fls. 57-v/59-v) revelou incontáveis passageiros deste veículo na região de fronteira com o Paraguai. E ainda, o sistema COMPROT indicou a existência de outro processo de apreensão de mercadoria cadastrado no CPF do impetrante (fl. 98). Todavia, a desproporcionalidade é patente, porquanto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.133,67 (seis mil cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos - fl. 91-v) e o veículo foi avaliado em R\$ 30.054,00 (trinta mil e cinquenta e quatro reais - fl. 35).De outro lado, há justo receio de perda dos bens, já que no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 93- 94 foi proposta a pena de perdimento do veículo.Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento.Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.Ponta Porá, 05 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz FederalCópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 7963

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-19.2015.403.6005 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS E MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n. 0001278-19.2015.403.6005 Impetrante: Osvaldo Francisco da Silva Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MSSentença tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo GM/S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, cor prata, placas CXJ 0444, Renavam 00726446777, ano 1999, modelo 2000, chassi 9BG138DT0YC406542. Sustenta o impetrante que na data de 27/05/2015 viajara com o veículo de sua propriedade, juntamente com Elton Lima Oliveira, quando foi abordado por agentes da Receita Federal do Brasil no Posto Capey, que procederam à sua apreensão e lacração, por introduzirem mercadorias importadas de modo irregular no Brasil. Afirma que as mercadorias não são de sua propriedade, mas do segundo ocupante, o que demonstra ausência de culpa do autor. Sustentou, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não tinha interesse nas mercadorias introduzidas de modo irregular no Brasil; esclarece que não possui nenhum processo administrativo perante a Receita Federal. Despacho de fl. 21 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 24/26. A decisão de fls. 28/31 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 39/60. Informou que o Auto de Infração ainda não havia sido lavrado, o que dificultaria a análise completa dos fatos, principalmente no que concerne a proporcionalidade da conduta. Afirmo que há indícios de habitualidade na prática da infração, pois o passageiro que estava no veículo é recorrente, o veículo possui registro de inúmeras passagens em região de fronteira e o impetrante possui empresa que comercializa produtos compatíveis com os aprendidos. Em informações complementares (fls. 61/68), a autoridade impetrada informou que foi dada sequência ao procedimento fiscal, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, e o fato foi capitulado como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento do veículo. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). À fl. 72, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. À fls. 91/92, o impetrante informou que foi realizado o deslacramento do veículo e, por conseguinte a instauração do processo administrativo, com a proposta de pena de perdimento do veículo, oportunidade em que requereu a imediata apreciação da liminar pretendida. Após, foi deferido parcialmente o pedido liminar apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento (f. 98-101). Instado, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 113-116). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Incontroversa a propriedade dos veículos e o transporte de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular. Avanço para as teses do impetrante, consignando que o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, sem possibilidade de instrução probatória. Quanto à tese de boa-fé do impetrante, inadmito-a. Consoante demonstrado pela Autoridade Coatora: a) o veículo em questão realizou dezenas de viagens de curta duração para regiões de fronteira com o Paraguai (f. 43-44); b) o passageiro do veículo possui vários processos de apreensão de mercadorias cadastrados no seu CPF (f. 44-v); c) o impetrante possui empresa dedicada ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, em perfeita compatibilidade com as mercadorias apreendidas (f. 45). Em virtude de tais elementos, tem-se que o autor não logrou êxito em demonstrar de plano sua boa-fé no caso em testilha. Quanto à tese da desproporcionalidade da medida, rejeito-a. Conforme exposto pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.985,92 e o veículo em R\$ 30.676,00 (f. 62). Assim, por simples cálculo matemático observa-se a proporcionalidade da medida. Mas não é só, consoante o STJ: por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015). Em virtude do exposto, a improcedência do pedido é medida de rigor, e com a consequente revogação da liminar. III - DISPOSITIVO Assim, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCP. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Oficie-se, imediatamente, à Receita Federal. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7965

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001230-26.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2016.403.6005) CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES X JUSTICA PUBLICA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº: 0001230-26.2016.403.6005 REQUERENTE: CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES Vistos em inspeção **DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES, sustentando: a) ausência de gravidade concreta do delito; b) ausência de envolvimento com o crime organizado ou associação criminosa; c) é primário e com bons antecedentes; d) a execução do delito não foi violenta; e) o caso não alcançou repercussão social ou alterou a credibilidade da Justiça; f) é réu confesso; g) possui dois filhos menores de 12 anos sob sua responsabilidade; h) tem residência fixa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (f. 39-42). É o relato do necessário. Verifico que CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES foi preso em flagrante pela suposta prática do delito dos arts. 33, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, pois no dia 11/05/2016, por volta das 20h30min, na BR-463, no Posto Capey, o flagrado foi surpreendido transportando 76.500 gramas de substância entorpecente (cocaína). A prisão cautelar foi homologada e convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a qualidade e a quantidade da droga apreendida e a necessidade da garantia da ordem pública. Ademais, o custodiado reside em Ponta Porã/MS, o que poderia facilitar fuga ao país vizinho. A defesa, por sua vez, se manifestou pela liberdade provisória. O réu foi preso em posse de elevada quantidade de cocaína (76,5 kg), entorpecente de alto valor econômico. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, a possibilidade de envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Por tais razões, entendo por ora justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pelo suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Pois bem. Não houve mudança no contexto fático probatório ou jurídico a ensejar a revisão da prisão cautelar do acusado, cujos suficientes fundamentos foram acima colacionados. Nesse sentido, estaria, por si só, prejudicado o presente pleito. Todavia, analiso os argumentos agitados na inicial. Rejeito a tese de ausência de gravidade concreta do delito, pois o requerente foi preso em flagrante em suposta prática de tráfico internacional de 76.500 gramas de cocaína, trata-se de enorme quantidade de entorpecente extremamente danoso. Refuto a tese de ausência de envolvimento com o crime organizado ou associação criminosa, pois o alto valor da mercadoria ilícita apreendida autoriza a presunção de posição de destaque na estrutura criminosa. As teses de primariedade, de bons antecedentes, de ausência de violência na execução, de ausência de repercussão social ou institucional, de confissão extrajudicial, de residência fixa, embora possam contribuir, não autorizam, por si sós, a liberdade provisória, sobretudo considerando as circunstâncias do presente caso. Ademais, a tese de filhos menores de 12 anos sob sua responsabilidade não se sustenta. Para fazer jus à prisão domiciliar, o agente homem de comprovado ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP), não foi o caso. Além disso, não se trata de concessão automática, mas sob análise casuística, que, no caso, milita em desfavor do custodiado, pelas condições já expostas. Por último, a decisão ora guerreada está em total consonância com os elementos informativos dos autos, bem como com o entendimento jurídico das Cortes Superiores. Em outras palavras, a elevada quantidade de droga apreendida é elemento idóneo para evidenciar a participação em organização criminosa e móbil suficiente à manutenção do decreto prisional para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3938

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000953-10.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-09.2016.403.6005) PAULO SERGIO DOS SANTOS DOURADO(PR072165 - ALINE RIBEIRO INACIO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 03, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0000190-09.2016.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14/016, Relatório de fls. 67/74 e Laudo de fls. 159-164), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0002230-95.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ANDREONI PALMEIRA(PR069825 - WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Ciência à defesa para os fins do art. 402 do CPP.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002092-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANDRE CREMONEZI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

1. Depreque-se à Comarca de Mirandópolis/SP o interrogatório do acusado LUCAS ANDRÉ CREMONEZI no endereço indicado à fl. 315. 2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2016-SC, endereçada à Comarca de Mirandópolis/SP, para interrogatório do acusado LUCAS ANDRÉ CREMONEZI, RG 405067665 SSP/SP, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1160, Vila Brasília, em Mirandópolis/SP (com cópia de fls. 02/08 e 64/66)

ACAO PENAL

FARID JAMIL GEORGES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fs. 02/04), por violação ao artigo 95, d, da Lei nº 8.112/91, por três vezes, c.c o artigos 69 e 71, todos do Código Penal, para o qual a denúncia foi recebida em 29.03.2006, fl. 322.O MPF requereu a condenação da ré em suas alegações finais, fls. 642/644-v e 654/655.Este é o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O Mérito.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s).Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade;b) Diante da ausência de elementos nos autos reputado favorável a personalidade do agente;c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada;d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;e) não concorrem agravantes;f) não há outra causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497, do STF .Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de dois anos de reclusão, em evidente desproporção.Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de dois anos de reclusão ou até mesmo de três ou quatro anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, I , do CPB, pois decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos iniciais somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante.LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL I. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Rbeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, fálce à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu FARID JAMIL GEORGES, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito.Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos nos artigos 304 (com a pena do art. 299, caput) e 180, todos do Código Penal.Consta da peça acusatória que, no dia 17 de novembro de 2011, na rodovia BR-463, Km 102, neste Município, no Posto denominado Capey, por volta das 15hs, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais, durante uma fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo VW/GOL, placa DUR-6454, de Bauru/SP, conduzido por CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, o qual fez uso de CRLV falso perante os policiais.Segundo a exordial, os policiais solicitaram que o abordado apresentasse o CRLV, mas, ao realizarem consulta no sistema SERPRO, verificaram que o nº do mencionado documento apresentava registro de ocorrência de furto. Diante de tal fato, foi feita verificação com luz negra no documento, que deixou de apresentar os sinais verdadeiros. Diante disso, realizou-se consulta ao nº do chassi do veículo, no INFOSEG, sendo que a pesquisa resultou positiva para furto no Estado de São Paulo. Auto de apreensão às fls. 05/06.Lauda de exame documentoscópico, às fls. 70/75. Laudo de perícia criminal federal (veículos), às fls. 77/83. Laudo de exame documentoscópico, às fls. 78/85.A denúncia foi recebida em 23.08.2012, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 52/53).Citado o acusado, à fl. 67-v, foi apresentada resposta à acusação, às fls. 58/59.Foram ouvidas as testemunhas Marco Aurélio Canola Basé e Ramona do Rosário Arias (fls. 99 e 116).Foi ouvida a testemunha de defesa Edivaldo Fernandes de Souza e Ramon Chesman Marçana e interrogado o réu (fl. 109).Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes faltantes (FL 118). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 123/128), ocasião em que o Parquet pediu a absolvição do delito de receptação. Alegações derradeiras do réu juntadas às fls. 136/139.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Mérito.2.2 Uso de Documento Público Materialmente Falso 2.2.1 Materialidade.Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 05/06, no qual foi apreendido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 8276338311, em nome de MARCELO SARDINHA DA COSTA. Realizado exame documentoscópico (fls. 70/75), concluiu-se que se trata de documento falso, produzido em papel diverso do original por meio de impressão jato de tinta. Segundo os peritos, foi constatado: presença de fibras coloridas integradas ao papel, porém diferentes daquelas que aparecem no padrão; ausência de fibras luminescentes (vistas sob luz ultravioleta) integradas ao papel, as quais são vistas no padrão; fundo na cor azul sob ação de luz ultravioleta, enquanto que no padrão é de cor esverdeada; ausência de marca d'água, enquanto que no padrão tal elemento é composto de linhas paralelas e visto por luz transmitida; ausência de impressão em caligrafia nas tarjas lateral e superior (incluído os textos que se encontram nessas partes), microletras positivas e negativas (pequeníssimas letras formando a palavra CONTRANDENATRAN), sendo que referidos elementos encontram-se impressos no padrão com bastante nitidez; ausência da imagem latente (palavra BRASIL) na parte central da tarja lateral; presença da impressão jato de tinta em todo averso e verso, enquanto que no padrão os textos, fundos numismático, efeito irís e Armas da República se apresentam com tecnologia de impressão ofsete. Ademais, as provas constantes dos autos demonstram que o réu desta demanda apresentou CRLV falso aos policiais rodoviários federais.Destarte, foi demonstrado que o documento de fl. 76, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 8276338311, conquanto materialmente verdadeiro, foi preenchido com informações falsas. Portanto, está demonstrada a materialidade da falsificação de documento público. 2.2.2 Da autoria Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06, foi apreendido, em poder do acusado, o CRLV 8276338311, materialmente falso.A testemunha Marco Aurélio Canola Basé, policial rodoviário federal, respondeu, em Juízo (fl. 116), que, na situação da prisão, o veículo conduzido pelo acusado foi abordado, ocasião em que ele apresentou o CRLV resultando de furto no estado de São Paulo. Continuaram as diligências e verificaram que o carro também era objeto de furto. O papel do CRLV era bom, mas era furtado. As informações contidas no CRLV batiam com as informações do carro, sendo que, no seu porta-luvas, havia um manual com a verdadeira numeração do Chassis. O condutor, quando da abordagem, disse que trabalhava para outra pessoa, que o carro não era dele, veio para o Paraguai fazer compras, a pedido da referida pessoa, como de costume, e que não sabia da falsidade do documento. O investigado teria dito que o carro era do vendedor contratante e que ele sempre viajava a pedido de tal pessoa.Judicialmente (fl. 116), a testemunha Ramona do Rosário Arias, também informou que, ao vistoriar o documento, verificaram que se tratava de CRLV produto de furto do DETRAN/SP, sendo que as informações do CRLV batiam com as informações do veículo, mas os dados constantes do CRLV eram falsos. A placa e o chassi haviam sido adulterados. Diante disso, realizou-se vistoria no carro, sendo que, em seu porta-luvas, foi localizado o manual do proprietário, no qual constava o numeral de Chassis, que correspondia às mesmas características do carro. O abordado teria dito ser camêlo e que era contratado por uma pessoa, para buscar mercadorias, no Paraguai, para serem revendidas em São Paulo. Segundo o abordado, realizava tal viagem com frequência. Na seara judicial (fl. 109), a testemunha de defesa EDIVALDO FERNANDES DE SOUZA relatou que conhece CARLOS EDUARDO há cerca de 10 anos, mas apenas o vê esporadicamente, em seu bairro, e sabe informar que ele possui uma loja, onde vende brinquedos e objetos diversos. Desconhece qualquer fato que desabone sua conduta.Já a testemunha de defesa RAMON CHESMAN MARÇANA disse, em Juízo (FL 109), que conhece o réu há uns seis anos, que ele é comerciante, bem como que desconhece qualquer informação que sua desabone sua conduta. Finalmente, o réu aduziu, em Juízo (fl. 109) que estava realizando viagem para um rapaz do Camêlódromo do Saara. O carro era de Fauser, que possuía uma loja, no citado camêlo, sendo que ele costumava contratar pessoas para dirigir até o Paraguai para fazer compras, sendo que Fauser estava em outro veículo e lhe pagaria R\$300,00 pelo serviço. Depois do ocorrido, tentou localizar Fauser, mas não conseguiu, pois a loja dele já havia fechado. Foi apresentado a Fauser por um amigo chamado Arthur, que também possuía loja no camêlódromo. Também não arolou Arthur como testemunha pois a loja dele também não existe mais. Disse que já veio anteriormente, mas foi a primeira vez que veio fazer compras a pedido de Fauser. Pegou o carro um dia antes da abordagem, no momento da viagem, por intermédio de Patrick, colega de Fauser, sendo que Patrick foi até sua casa lhe entregar o veículo e a chave. Fauser foi quem pagou a gasolina. No total, seguiam viagem três carros, dos quais dois já haviam passado pela barreira policial. Em cada carro só havia o motorista, para acomodação dos brinquedos. Não conhecia o motorista do terceiro carro. Quando pegou o veículo, o CRLV já estava em seu interior.A prova documental e os depoimentos prestados pelas testemunhas deixam claro que o acusado apresentou livremente o CRLV falso aos policiais.Por conseguinte, as provas materiais e os testemunhos demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, apresentou à Autoridade Policial, documento que sabia falso, conduta típica, ilícita e culpável vedada nos artigos 304, c.c o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal. 2.3. Crime de receptação Consoante requerido pelo MPF, o caso é de absolvição, com relação ao delito de receptação. O laudo pericial de fl. 77/83 apontou que o veículo conduzido pelo investigado (de placa DUR-6454) não é o automóvel constante do manual de manutenção e garantia localizado em no porta-luvas do carro apreendido. Referido laudo evidenciou, ainda, a ausência de alteração nas gravações dos caracteres de identificação (chassi, motor e placa) no veículo Gol, placa DUR-6454. Ou seja, o veículo conduzido por CARLOS é distinto do veículo mencionado no referido manual, não sendo comprovada sua origem ilícita. Ademais, a consulta à Rede Infoseg, realizada pelo MPF, evidencia que o carro dirigido por CARLOS não é produto de furto.Das provas colhidas, a absolvição pelo delito de receptação é medida que se impõe, por ausência de autoria e materialidade.2.3.1 DosimetriaPasso a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: diante da ausência de antecedentes em desfavor do acusado, reputo tal circunstância favorável; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância favorável; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque foi utilizado documento com elevada qualidade de falsificação, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fé pública foi lesada.Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes.Circunstâncias atenuantesNão há circunstâncias atenuantes.Causas de Aumento ou de diminuição de PenaNão há causa de aumento ou de diminuição de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época da prisão em flagrante, diante condição econômica do autor. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais.Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º).Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:a) CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 304, c/c 299, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinada a entidade com fim social; b) ABSOLVER o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, quanto ao delito insculpido no art. 180, do CP, com fulcro no artigo 386, I, do CPP.Quanto ao veículo e valores apreendidos em poder do réu, declaro-os perdidos em favor da União, já que se tratam de instrumento e numerário destinado à prática do delito.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDL, para anotação da condenação do réu, pelo delito de uso de documento falso, e absolvição, pelo delito de receptação; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C

0001789-90.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)

1. À vista da petição de fl. 120, determino o prosseguimento deste feito, nos termos do art. 367 do CPP.2. Dê-se vista dos autos à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0001434-46.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

A - R E L A T Ó R I O: Vistos. TIAGO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Fls. 39/40), por violação aos artigos 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 26/03/2011, por volta das 19:00 hs, no Posto Capecy, KM 67, BR-463, Ponta Porã/MS, o denunciado transportava e trazia consigo cerca de 08 (oito) frascos, contendo 100 comprimidos cada, de STANOZOLAND, 05 (cinco) frascos, contendo 100 comprimidos cada, de METANDROSTENALONA, 20 frascos de 05 (cinco) ml de DECALAND 200mg/ml, 27 (vinte e sete) frascos, de 30 ml cada, de STANOZOLAND, 03 (três) frascos de 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL e 05 (cinco) frascos, com 30 cápsulas de DESOBESI 25mg, todos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira, os quais foram comprados e importados, de forma dolosa, da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Policiais Rodoviários Federais fizeram uma abordagem de rotina a um ônibus de turismo, que fazia o itinerário Ponta Porã/MS-Sertãozinho/SP, Ao adentrarem no citado veículo, o cão farejador alertou a equipe policial acerca de uma mala pequena, de cor azul, que estava no bagageiro superior, dentro dela foram encontrados vários medicamentos de origem estrangeira importados do Paraguai de forma irregular. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou que adquiriu os medicamentos apreendidos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY com o desiderato de vendê-los no município de Sertãozinho/SP. A denúncia foi recebida em 14/09/11, à fl. 42. O réu foi citado em 28/04/11 (Fls. 56/57). Foi juntado o laudo pericial referente aos produtos medicinais apreendidos pela polícia (Fls. 65 a 81). Defesa preliminar do réu às fls. 87/90. Auto de apreensão juntado à fl. 101. As fls. 115/117 e 224, foram realizados a oitiva de uma testemunha de acusação e o interrogatório do réu. Oitiva das testemunhas de defesa à fl. 108. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Apesar de intimada para tanto, a defesa nada pleiteou naquela fase (Fls. 114 a 333). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 118/122). A Defesa apresentou suas alegações derradeiras (fls. 128/130). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Õ E: Da Materialidade Delitiva Auto de prisão em flagrante às fls. 02/07; boletim de ocorrência policial às fls. 14 a 16; auto de apresentação e apreensão dos medicamentos acostado às fls. 08 a 11. O Laudo Pericial de nº 0772/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, fls. 65 a 81, concluiu que os produtos PRAMIL, STANOZOLAND 10MG, STANOZOLAND 50MG/ML, DECALAND, TESTENAT E METANDROSTELONA são de origem paraguaia e não possuem registro na ANVISA, por isso a importação, o comércio e o uso no Brasil são proibidos. Quanto aos medicamentos DESOBESI-M e DURATESTON apresentam registro na ANVISA, dessa forma sua importação não configura o delito capitulado na denúncia. Portanto, tratam-se de produtos indevidamente importados do Paraguai, destinados a fins terapêuticos e medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Da Autoria A testemunha Menom Leal Pereria, Policial Rodoviário Federal, informou que estava trabalhando no Posto Capecy, BR-463, KM-67, oportunidade na qual deu ordem de parada a um ônibus, ato contínuo, determinou que todos os passageiros descessem e encontrou uma mala. Em seguida, questionou os passageiros quem seria seu proprietário, logo depois, o acusado apresentou-se como dono da bagagem. Ao abrir a valise, o depoente encontrou grande quantidade de medicamentos, por isso questionou o acusado a origem e destino daqueles produtos, o réu respondeu-lhe que os adquiriu no Paraguai e iria revendê-los em academias na região de Sertãozinho e Ribeirão Preto (Fl. 224). A testemunha de defesa, Daniel de Almeida Santos, contou que presenciou o momento em que o réu foi preso, que o acusado participa de competições de fisiculturismo e de jiu-jitsu e que trabalha como vendedor. A testemunha Luciani Cordeiro nada acrescentou ao esclarecimento da lide. Quanto à testemunha Tairã apenas informou que o réu ministra aula de jiu-jitsu em academias. Por fim, a testemunha Felipe de Freitas confirmou que o réu lecionava jiu-jitsu em academias e que estava se preparando para uma competição de fisiculturismo no final do ano. Em seu interrogatório, o acusado respondeu que adquiriu os medicamentos na cidade de Ponta Porã/MS, em local que não sabe precisar, com o desiderato de os levar para Sertãozinho. Segundo o réu, a mercadoria foi adquirida para uso próprio, porque iria participar de um campeonato de fisiculturismo. Todavia, na sua oitiva policial, o denunciado narrou que era vendedor de suplementos esportivos em academias em Sertãozinho/SP e que adquiriu os produtos medicamentosos no Shopping West Garden/PY (Fl. 06). Restou demonstrado, pelos depoimentos prestados na Polícia Federal pelo réu e testemunhas, pelas oitivas colhidas em juízo e interrogatório do acusado, que Tiago da Silveira era vendedor de suplementos alimentares, que se deslocou para a fronteira do país com o Paraguai e que adquiriu produtos medicamentosos, fabricados naquele país, de importação e comércio proibido no Brasil. O réu tenta ludibriar o juízo ao afirmar que adquiriu os medicamentos no município de Ponta Porã/MS, para uso próprio, quando, na verdade, comprou-os na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, fato comprovado pela testemunha de acusação, depoimentos extrajudiciais das testemunhas e do réu e pelo laudo pericial que demonstra que os produtos são de fabricação paraguaia. Por conseguinte, restou provado que TIAGO DA SILVEIRA, de forma livre e consciente, importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Essa conduta foi tipificada no artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. Quanto à tese defensiva de aquisição para uso próprio, não merece prosperar, porque a quantidade de medicamentos apreendida não condiz com essa linha de raciocínio. Recorde-se que foram apreendidos 08 (oito) frascos, contendo 100 comprimidos cada, de STANOZOLAND, 05 (cinco) frascos, contendo 100 comprimidos cada, de METANDROSTENALONA, 20 frascos de 05 (cinco) ml de DECALAND 200mg/ml, 27 (vinte e sete) frascos, de 30 ml cada, de STANOZOLAND, 03 (três) frascos de 20 (vinte) comprimidos de PRAMIL. Dessa forma, aquela quantidade de medicamentos configura aquisição para fins de comércio, já que se o acusado tomasse um comprimido, por dia, por exemplo, de STANOZOLAND levaria mais de 2 (dois) anos para esgotar toda a mercadoria, o mesmo pode ser dito do fármaco METANDROSTENALONA que levaria mais de um ano e meio para ser consumido, caso fosse ingerido um comprimido por dia. Assim, não se afigura verossímil a fantasiosa alegação do réu de que adquiriu expressiva quantidade de medicamentos para uso próprio. Quanto à alegação de que desconhecia a natureza ilícita da conduta do réu é inescusável, conforme disposto no artigo 21 do Código Penal. Além disso, como vendedor de produtos esportivos, professor de jiu-jitsu e atleta de fisiculturismo, bem sabe o demandado que o comércio e importação de tais produtos são proibidos. Não obstante, a aplicação do preceito secundário previsto no artigo 273 do Código Penal avilta o princípio da proporcionalidade entre o ato antijurídico e a reprimenda, já que a incriminação estabelecida no citado dispositivo visa resguardar a saúde pública, trata-se de crime de perigo abstrato apenas mais gravemente que a lesão ao bem jurídico liberdade ou até mesmo vida, configura-se as penas do artigo 121 do Código Penal. Pasm-se que a seguir a lógica do artigo 273 do Código Penal, quem traficar maconha ou cocaína, drogas de alto poder viciante, terá reprimenda mais branda que o delito em apreço. Outrossim, atenta contra a dignidade da pessoa humana, apenas o crime de perigo abstrato para a saúde pública com pena mínima quase igual ao crime de homicídio qualificado. Assim, com o fim de preservar a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal e tutelar a saúde pública, deverá ser aplicada, ao caso em apreço, o preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes. É importante destacar que tanto a Lei nº 11.343/06 como o artigo 273 do Código Penal têm como desiderato a preservação, manutenção e tutela da saúde pública, por isso se afigura possível a aplicação da pena do delito estabelecido no artigo 33 da Lei de Drogas ao caso em tutela. Finalmente, não é possível aplicar a pena dos delitos de contrabando, uma vez que o bem jurídico tutelado nessa conduta incriminada crime é a receita tributária do Estado, enquanto nos delitos do artigo 273 do Código Penal e da lei de entorpecentes visa-se preservar a saúde pública. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso ou outra medida que dificultasse a ação do repressor do Estado; consequências do crime, as considero favoráveis, porque todo o medicamento foi apreendido. Por fim, a quantidade de medicamentos foi substancial mais de 1500 (mil e quinhentos) comprimidos. Nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito em 6 (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes: Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, totalizados 5 (cinco) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Não há causa de aumento de pena. Causa de diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 100 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/15 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena perpassa o limite temporal inserido no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 1º, b, 2º, b, do Código Penal. Finalmente, uma vez que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, defiro o direito de o réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado TIAGO DA SILVEIRA à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 373, 1º-B, I e VI, do Código Penal, e, c o preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C

0000263-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA (MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA)

1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática dos delitos previstos nos artigos 304 (com a pena do art. 299, caput) e 180, todos do Código Penal.Consta da peça acusatória que, no dia 17 de novembro de 2011, na rodovia BR-463, Km 102, neste Município, no Posto denominado Capey, por volta das 15hs, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, os quais, durante uma fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo VW/GOL, placa DUR-6454, de Baurur/SP, conduzido por CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, o qual fez uso de CRLV falso perante os policiais.Segundo a exordial, os policiais solicitaram que o abordado apresentasse o CRLV, mas, ao realizarem consulta no sistema SERPRO, verificaram que o nº do mencionado documento apresentava registro de ocorrência de furto. Diante de tal fato, foi feita verificação com luz negra no documento, que deixou de apresentar os sinais verdadeiros. Diante disso, realizou-se consulta ao nº do chassi do veículo, no INFOSEG, sendo que a pesquisa resultou positiva para furto no Estado de São Paulo. Auto de apreensão às fls. 05/06.Laudo de exame documentoscópico, às fls. 70/75. Laudo de perícia criminal federal (veículos), às fls. 77/83. Laudo de exame documentoscópico, às fls. 78/85.A denúncia foi recebida em 23.08.2012, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 52/53).Citado o acusado, à fl. 67-v, foi apresentada resposta à acusação, às fls. 58/59.Foram ouvidas as testemunhas Marco Aurélio Canola Basé e Ramona do Rosário Arias (fls. 99 e 116).Foi ouvida a testemunha de defesa Edivaldo Fernandes de Souza e Ramon Chesman Marçana e interrogado o réu (fl. 109).Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes falantes (FL 118). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 123/128), ocasião em que o Parquet pediu a absolvição do delito de receptação. Alegações derradeiras do réu juntadas às fls. 136/139.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Mérito.2.2 Uso de Documento Público Materialmente Falso 2.2.1 Materialidade.Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 05/06, no qual foi apreendido o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 8276338311, em nome de MARCELO SARDINHA DA COSTA. Realizado exame documentoscópico (fls. 70/75), concluiu-se que se trata de documento falso, produzido em papel diverso do original por meio de impressão jato de tinta. Segundo os peritos, foi constatado: presença de fibras coloridas integradas ao papel, porém diferentes daquelas que aparecem no padrão; ausência de fibras luminescentes (vistas sob luz ultravioleta) integradas ao papel, as quais são vistas no padrão; fundo na cor azul sob ação de luz ultravioleta, enquanto que no padrão é de cor esverdeada; ausência de marca d'água, enquanto que no padrão tal elemento é composto de linhas paralelas e visto por luz transmitida; ausência de impressão em caligrafia nas tarjas lateral e superior (incluído os textos que se encontram nessas partes), microletras positivas e negativas (pequeníssimas letras formando a palavra TRANSDENATRAN), sendo que referidos elementos encontram-se impressos no padrão com bastante nitidez; ausência da imagem latente (palavra BRASIL) na parte central da tarja lateral; presença da impressão jato de tinta em todo averso e verso, enquanto que no padrão os textos, fundos numismático, efeito iris e Armas da República se apresentam com tecnologia de impressão ofsete. Ademais, as provas constantes dos autos demonstram que o réu desta demanda apresentou CRLV falso aos policiais rodoviários federais.Destarte, foi demonstrado que o documento de fl. 76, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 8276338311, conquanto materialmente verdadeiro, foi preenchido com informações falsas. Portanto, está demonstrada a materialidade da falsificação de documento público. 2.2.2 Da autoria Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06, foi apreendido, em poder do acusado, o CRLV 8276338311, materialmente falso.A testemunha Marco Aurélio Canola Basé, policial rodoviário federal, respondeu, em Juízo (fl. 116), que, na situação da prisão, o veículo conduzido pelo acusado foi abordado, ocasião em que ele apresentou o CRLV resultado de furto no estado de São Paulo. Continuaram as diligências e verificaram que o carro também era objeto de furto. O papel do CRLV era bom, mas era furtado. As informações contidas no CRLV batiam com as informações do carro, sendo que, no seu porta-luvas, havia um manual com a verdadeira numeração do Chassis. O condutor, quando da abordagem, disse que trabalhava para outra pessoa, que o carro não era dele, veio para o Paraguai fazer compras, a pedido da referida pessoa, como de costume, e que não sabia da falsidade do documento. O investigado teria dito que o carro era do seu contratante e que ele sempre viajava a pedido de tal pessoa.Judicialmente (fl. 116), a testemunha Ramona do Rosário Arias, também informou que, ao vistoriarem o documento, verificaram que se tratava de CRLV produto de furto do DETRAN/SP, sendo que as informações do CRLV batiam com as informações do veículo, mas os dados constantes do CRLV eram falsos. A placa e o chassi haviam sido adulterados. Diante disso, realizou-se vistoria no carro, sendo que, em seu porta-luvas, foi localizado o manual do proprietário, no qual constava o número de Chassis, que correspondia às mesmas características do carro. O abordado teria dito ser camelo e que era contratado por uma pessoa, para buscar mercadorias, no Paraguai, para serem revendidas em São Paulo. Segundo o abordado, realizava tal viagem com frequência. Na seara judicial (fl. 109), a testemunha de defesa EDIVALDO FERNANDES DE SOUZA relatou que conhece CARLOS EDUARDO há cerca de 10 anos, mas apenas o vê esporadicamente, em seu bairro, e sabe informar que ele possui uma loja, onde vende brinquedos e objetos diversos. Desconhece qualquer fato que desabone sua conduta.Já a testemunha de defesa RAMON CHESMAN MARÇANA disse, em Juízo (FL. 109), que conhece o réu há uns seis anos, que ele é comerciante, bem como que desconhece qualquer informação que sua desabone sua conduta. Finalmente, o réu aduziu, em Juízo (fl. 109) que estava realizando viagem para um rapaz do Camêlódromo do Saara. O carro era de Fauser, que possuía uma loja, no citado camêlo, sendo que ele costumava contratar pessoas para dirigir até o Paraguai para fazer compras, sendo que Fauser estava em outro veículo e lhe pagaria R\$300,00 pelo serviço. Depois do ocorrido, tentou localizar Fauser, mas não conseguiu, pois a loja dele já havia fechado. Foi apresentado a Fauser por um amigo chamado Arthur, que também possuía loja no camêlódromo. Também não arolou Arthur como testemunha pois a loja dele também não existe mais. Disse que já veio anteriormente, mas foi a primeira vez que veio fazer compras a pedido de Fauser. Pegou o carro um dia antes da abordagem, no momento da viagem, por intermédio de Patrick, colega de Fauser, sendo que Patrick foi até sua casa lhe entregar o veículo e a chave. Fauser foi quem pagou a gasolina. No total, seguiram viagem três carros, dos quais dois já haviam passado pela barreira policial. Em cada carro só havia o motorista, para acomodação dos brinquedos. Não conhecia o motorista do terceiro carro. Quando pegou o veículo, o CRLV já estava em seu interior.A prova documental e os depoimentos prestados pelas testemunhas deixam claro que o acusado apresentou livremente o CRLV falso aos policiais.Por conseguinte, as provas materiais e os testemunhos demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, apresentou à Autoridade Policial, documento que sabia falso, conduta típica, ilícita e culpável vedada nos artigos 304, c.c o preceito secundário do artigo 299, ambos do Código Penal. 2.3. Crime de receptação Consoante requerido pelo MPF, o caso é de absolvição, com relação ao delito de receptação. O laudo pericial de fl. 77/83 apontou que o veículo conduzido pelo investigado (de placa DUR-6454) não é o automóvel constante do manual de manutenção e garantia localizado em no porta-luvas do carro apreendido. Referido laudo evidenciou, ainda, a ausência de alteração nas gravações dos caracteres de identificação (chassi, motor e placa) no veículo Gol, placa DUR-6454. Ou seja, o veículo conduzido por CARLOS é distinto do veículo mencionado no referido manual, não sendo comprovada sua origem ilícita. Ademais, a consulta à Rede Infoseg, realizada pelo MPF, evidencia que o carro dirigido por CARLOS não é produto de furto.Das provas colhidas, a absolvição pelo delito de receptação é medida que se impõe, por ausência de autoria e materialidade.2.3.1 DosimetriaPasso a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: diante da ausência de antecedentes em desfavor do acusado, reputo tal circunstância favorável; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância favorável; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque foi utilizado documento com elevada qualidade de falsificação, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fé pública foi lesada.Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes.Causas de Aumento ou de diminuição de Pena Não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época da prisão em flagrante, diante condição econômica do autor. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais.Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:a) CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 304, c/c 299, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social; b) ABSOLVER o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA, quanto ao delito insculpido no art. 180, do CP, com fulcro no artigo 386, I, do CPP.Quanto ao valor e valores apreendidos em poder do réu, declaro-os perdidos em favor da União, já que se tratam de instrumento e numerário destinado à prática do delito.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos à SEDL, para anotação da condenação do réu, pelo delito de uso de documento falso, e absolvição, pelo delito de receptação; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C

Expediente Nº 3939

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000441-66.2012.403.6005 - ALDETE QUEIROZ DE SOUZA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do parecer do MPF de fls.166/167 em cinco dias

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTIERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001343-14.2015.403.6005 - NATHALIA MILENA PEDROSO ALVARENGA X ILDA PEDROSO(MS018205 - NABILIA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento na teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial. Após a contestação do réu, não há mais que se falar em extinção do processo por carência de ação, devendo ser julgado o mérito do pedido. Sendo assim, afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela União.Não tendo sido alegadas outras preliminares, declaro o feito saneado e passo a analisar as provas a serem produzidas. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal de fl.62.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos à União para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias.

0001203-43.2016.403.6005 - SIMONE CALISTO PISSINATTI(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000830-12.2016.403.6005 - MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0000069-15.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Designo para o dia 02 de agosto de 2016 a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 16 de agosto de 2016 a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado em local a ser definido, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime-se o exequente para que junte, em cinco dias: a) o valor da dívida atualizado; b) a matrícula atualizada do imóvel; c) certidão de débitos de IPTU do imóvel junto a Prefeitura. Intimem-se o devedor, por carta registrada, bem como os possíveis credores hipotecários/ fiduciários. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Oficie-se ao juízo deprecado informando da designação das praças. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 106/2016-SD endereçado ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (referente aos Autos nº 0005270-38.1994.403.6000) Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 69/2016-SD endereçada ao executado Eron José da Silva, CPF 275.842.161-53, residente na Rua Joaquim Cesario da Silva, nº 147, Bairro Flávio Garcia, em Coxim/MS, para ciência das praças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

Defiro o pedido de fls.73/75 e dispense a realização de nova avaliação, nos termos do art.871, IV do novo CPC, devendo o bem ser leilado pelo valor médio de mercado de R\$ 2.244,00, conforme a tabela FIPE (fl.70). Designo para o dia 02 de agosto de 2016 a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 16 de agosto de 2016 a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado em local a ser definido, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime-se o exequente para que atualize o saldo devedor e para que junte o extrato atualizado do veículo no DETRAN, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o devedor por carta registrada. Não se encontrando o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 70/2016-SD endereçada ao executado Ronileu Silva Grubert, CPF 569.253.871-72, residente na Rua Tenente Emani de Gusmão, nº 37, Vila Militar, em Jardim/MS, para ciência das praças.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2449

EXECUCAO PENAL

0001167-66.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2016: Petição de fls. 97/100: Reitero o despacho de fls. 96, tendo em vista que o condenado já se encontra recolhido em casa de albergado, bem como que este Juízo já declinou da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis/RJ, sendo que eventuais medidas quanto à adequação do regime de cumprimento de pena deverão ser formuladas perante o Juízo declinado. Saliente-se que não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o condenado não está mais em regime fechado, mas custodiado na Casa do Albergado Crispim Ventino, no Rio de Janeiro/RJ. Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 96. DESPACHO PROFERIDO EM 16/05/2016: Manifestação ministerial de fls. 90/91: tendo em vista que já foi informado nos autos que o município de Angra dos Reis não dispõe de casa de albergado (fls. 87), bem como considerando que o condenado já foi encaminhado à Casa do Albergado Crispim Ventino, no Rio de Janeiro/RJ, indefiro a providência requerida pelo MPF. No mais, cumprido o mandado de prisão, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Execução Penal de Comarca de Angra dos Reis, em declínio de competência, nos termos da Súmula 192 do STJ, conforme já determinado no despacho de f. 79. Tendo em vista tratar-se de réu preso, encaminhe-se cópia integral do feito, via malote digital ou correio eletrônico, para distribuição imediata, encaminhando, em seguida, o processo físico. Registre-se que eventuais medidas quanto à adequação do regime de cumprimento de pena deverão ser formuladas perante o Juízo declinado. Por fim, nos autos principais (0002475-4-.2000.403.6000), oficie-se ao Diretor Geral da Polícia Federal, com cópia da sentença e do acórdão, para cumprimento da determinação de perda do cargo. Traslade-se cópia do presente para aquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.